



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2017 – São Paulo, quinta-feira, 10 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos, pelo prazo de quinze dias.

Araçatuba, 04 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-73.2009.403.6107 (2009.61.07.00044-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO GALDINO FREIRES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI E SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI E SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA E SP392854 - BRUNO CARVALHO VELAME E SP211396E - ANA NAGILA TAVARES TORRES)

Fl. 574: considerando-se a mudança de endereço da testemunha de acusação Regina Ruth Rincón Caires para o município de Campinas-SP (sede de Subseção Judiciária), que oferece estrutura para a realização de audiências pelo sistema de videoconferência, bem como, que o e. Juízo 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP solicitou agendamento de data para oitiva da testemunha de acusação Fábio Silva Santos pelo mencionado recurso tecnológico (fl. 577), DESIGNO o dia 19 de setembro de 2017, às 17 horas, para as inquirições, por videoconferência: A) da testemunha de acusação Regina Ruth Rincón Caires com a Subseção Judiciária de Campinas-SP, expedindo-se carta precatória à referida subseção, com tal finalidade, e B) da testemunha de acusação Fábio Silva Santos com a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, devendo ser encaminhado cópia deste despacho àquele Juízo para as necessárias providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0004556-06.2017.403.6119. Por conseguinte, cuide a serventia de: 1) comunicar o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática, com menção, inclusive, ao nº do chamado 10106606 (fls. 583/584), aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência, e 2) proceder às necessárias anotações/alterações na pauta de audiências, haja vista aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

000352-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Conclusos por determinação verbal. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 11 de setembro de 2017, às 18 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição: A) da testemunha de defesa Sebastião Aranha (arrolada pelo réu Claudenir Silva Novais), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itapeva-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0000600-19.2017.403.6139, e B) da testemunha de defesa Eduardo Matarazzo Suplicy (arrolada pela defesa do réu José Rainha Juniur), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o nº 0005561-71.2017.403.6181. Encaminhem-se cópias do presente despacho à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva-SP e à 5.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por meio eletrônico e com a MÁXIMA URGÊNCIA, para as necessárias providências junto aos autos das cartas precatórias supramencionadas. Comunique-se a presente redesignação: 1) ao Núcleo de Informática desta Subseção, mencionando-se o nº do chamado 10096568, aberto a tanto, e 2) ao Ministério Público Federal e às partes interessadas, por meio de contato telefônico, acerca do cancelamento da audiência que se realizaria na data de hoje (04/08/2017, às 17h), face à inexistência de tempo hábil para a intimação pelas vias normais. No mais, intime-se a acusada Priscilla Carvalho Viotti para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na inquirição da testemunha Luís Henrique Marinho Meira (não encontrado no endereço indicado - fl. 1539), ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 210/213: designo o dia 11 de setembro de 2017, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Robison Avelino dos Santos e de interrogatório do réu Bruno Christóstomo da Rocha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barreiras-BA. Anote-se na pauta e expeça-se carta precatória àquela subseção, para as necessárias providências/intimações. Comunique-se o andamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao nº do chamado 10106542, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento à viabilização do ato. De-se ciência ao MPF e à defesa acerca do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5821

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 55.925.283/0001-74, estabelecida na Rua João Buchi s/nº - Chácara Califórnia - Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 24/136). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 138). Emenda à inicial (fls. 139/179). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/186). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 189/191). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, a partir da data de 1º de janeiro de 2015, início da vigência da Lei nº 12.973/2014. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores afins ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso neste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficção a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, como o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não

pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO).6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fímus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, a partir da data de 1º de janeiro de 2015, início da vigência da Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir da data de 1º de janeiro de 2015. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, apresentando procuração com o nome correto de seu representante legal, haja vista que o nome declinado na procuração não confere como o constante no contrato social.

Efetivada(s) a(s) providência(s), fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, apresentando procuração com o nome correto de seu representante legal, haja vista que o nome declinado na procuração não confere com o constante no contrato social.

Efetivada(s) a(s) providência(s), fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, apresentando procuração com o nome correto de seu representante legal, haja vista que o nome declinado na procuração não confere com o constante no contrato social.

Efetivada(s) a(s) providência(s), fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (RS45707) e OTTONI RODRIGUES BRAGA (RS61941)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 1968868), opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (ID 1903641) por alegado vício de contradição.

Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias.

Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/Cofins recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a Procuradoria da Fazenda Nacional), opinou no sentido de que o recurso comporta provimento (ID 2127501). No seu entender, como a contribuição ao PIS e a COFINS não são contribuições previdenciárias, o valor a elas relativo e que incidiu sobre base de cálculo inconstitucional (valor do ICMS) poderá ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam contribuições previdenciárias.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão *querreada* realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação *não* ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária — o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos —, do seu dispositivo constou, por equívoco, que “*A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes...*”.

O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Em face do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e os **ACOLHO PARCIALMENTE** para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que “*A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.*”

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de agosto de 2017.

(fís)

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial/sentença/certidão trânsito em julgado do(s) feito(s) 0001594-53.2017.403.6331, em trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região em Araçatuba/SP, a fim de verificar eventual prevenção, conforme quadro indicativo apresentado.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator, uma vez que a recusa por parte do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP deve-se ao fato do procedimento como foi solicitado não ser adequado, indique, ainda, a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO FINCO PENA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALMIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória**, proposta pela pessoa natural **HELIO FINCO PENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e a averbação de alegado tempo de serviço rural.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício acima mencionado (NB n. 42/176.657.778-1), pleiteado no dia 10/06/2016 (DER), foi indeferido sob a alegação, feita pela autarquia previdenciária, de falta de tempo de contribuição.

Ressalta, contudo, já ter preenchido o referido requisito, na medida em que, a par de outros períodos registrados em sua CTPS, laborou na condição de rurícola de 03/07/1972 a 01/05/1988, cujo reconhecimento, no entanto, a autarquia demandada também se negara a fazer.

Pleiteia, assim, o deferimento da sua aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER = 10/06/2016) e o pagamento das parcelas vencidas desde então.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (valor que correspondia, na data e, já na petição inicial, **RENUNCIOU EXPRESSAMENTE** ao montante que eventualmente viesse a superar o importe de 60 salários mínimos, visando, com isso, o processamento da sua causa perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

A demanda foi proposta, então, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que chegou a indeferir o pedido de tutela provisória e a designar audiência de instrução para o dia 27/06/2017, às 16 horas.

O réu foi citado e contestou a pretensão inicial, postulando pela sua improcedência.

Antes da realização da audiência, contudo, o Juízo então processante cancelou o ato designado e **declinou da sua competência** a uma das Varas Federais desta 7ª Subseção Judiciária, aduzindo que o verdadeiro valor da causa, quando da propositura desta (RS 81.335,25, em novembro/2016), superava o limite da sua competência absoluta. No entender daquele Juízo, o autor não podia ter renunciado ao montante excedente a 60 salários mínimos já no ajuizamento da demanda, uma vez que tal renúncia só se mostra possível por ocasião da execução da sentença.

Os autos, então, foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento judicial lançado na decisão declinatoria da competência (fls. 112/113), não há como ignorar a **expressa** opção do jurisdicionado, de demandar junto ao Juizado Especial Federal Cível, sem esbarrar em manifesta afronta ao princípio constitucional que salvaguarda o livre acesso ao Poder Judiciário, especialmente se se considerar o regramento especial das Leis Federais n. 10.259/2001 e n. 9.099/95, cuja informalidade constitui uma de suas marcas características.

Sabedor dos custos da litigância, os quais, muitas vezes, obstam o próprio acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário — frustrando, assim, a legítima expectativa constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV) —, o legislador constituinte originário determinou à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a criação de juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (CF, art. 98, I).

A União se desincumbiu de tal mister por meio da Lei Federal n. 10.259/2001, a qual, em 27 artigos, cuidou de disciplinar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevendo, ainda, a possibilidade de incidência — naquilo que começa não conflitar — dos preceitos da Lei Federal n. 9.099/95, esta que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Comum Estadual.

O inequívoco intuito do legislador ordinário foi o de, alinhado à ideia de amplo acesso ao Poder Judiciário, viabilizar ao jurisdicionado um processo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, barateando, assim — consoante já sublinhado —, os custos da defesa do seu direito em juízo.

No caso em apreço, verifica-se que o autor, ciente de tais facilidades procedimentais, **optou** por aforar sua demanda junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária em Aracatuba/SP, para o que sequer necessitaria contratar advogado. E, para que seu intuito não viesse a ser colocado em dúvida, já na inicial cuidou ele de declarar ciência quanto ao limite do valor da causa daquele Juízo, **renunciando expressamente** ao inporte que viesse eventualmente a suplantá-lo.

Tal opção já foi admitida na jurisprudência pátria, consoante se observa das seguintes ementas transcritas:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Reg., CC 00083197820134030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GAE. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. 1. Na hipótese, o valor inicialmente dado à causa (R\$ 31.266,95) fixava como competente o Juízo da 3ª Vara da SJ/MT (procedimento ordinário). 2. Se, no curso do feito (especificação de provas) a parte autora requereu a desistência da importância que, porventura, ultrapassasse o total de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no País, o processo deveria ter sido redistribuído a uma das varas do Juizado Especial Cível, Juízo absolutamente competente para o processamento e julgamento da causa (art. 3º, “Caput” e §3º, da Lei n. 10.259/2001). 3. Anulados, de ofício, todos os atos posteriores à petição de fl. 117, na qual a parte autora renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial de Cuiabá. 5. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª Reg., AC 2004.36.00.002016-0, e-DJF1 DATA 01/12/2015, Segunda Turma, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.))

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Compete ao Juizado Especial Federal julgar causas cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001. 2. Hipótese em que a parte autora renunciou expressamente ao montante que excede a sessenta salários mínimos. 3. Por se tratar de competência absoluta e não havendo incidência em quaisquer das hipóteses constantes do art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (TRF 1ª Reg., CC 0057126-86.2013.4.01.0000, e-DJF1 DATA 30/09/2015, Primeira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA)

Não procede, com o devido respeito, a alegação de que a renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos só teria cabimento quando da execução da sentença.

É verdade que o jurisdicionado pode, por ocasião da execução do julgado, manifestar sua renúncia naqueles termos. Assim o fará, contudo, e segundo o seu interesse, para definir a **forma de pagamento**: por precatório, para valores que superarem o teto de 60 salários mínimos; ou por requisição de pequeno valor, para valores iguais ou aquém daquele limite (art. 17 da Lei Federal n. 10.259/2001).

Isso não significa dizer, entretanto, que não possa o jurisdicionado, já na postulação inicial, fazer sua opção por um processo mais célere, simples e menos custoso. Tolhê-lo desta opção, a toda evidência, equivale a contrariar o propósito que norteou a criação dos Juizados Especiais, qual seja o de simplificação e ampliação do acesso ao Poder Judiciário.

Assim sendo, por reputar caracterizado um conflito negativo de competência, **SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.**

Espeça-se ofício, instruindo-o com cópias da inicial (fls. 04/06), da decisão indeferitória do pedido de tutela provisória (fls. 65/66), do parecer contábil (fl. 111), da decisão declinatoria da competência (fls. 112/113) e da presente decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I, do novo Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico (“e-mail”).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aracatuba, 22 de junho de 2017. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADENOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORBITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito efetivado nos autos pela parte Impetrante.

Araçatuba, 01 de agosto de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIMAPLAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito efetivado nos autos pela parte Impetrante.

Araçatuba, 04 de agosto de 2.017.

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6507

MANDADO DE SEGURANÇA

0007710-25.2004.403.6107 (2004.61.07.007710-7) - BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 673/676, 820/830, v. acórdão(s) de fls. 472, 485, 546/546v e certidão de fls. 837. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000121-59.2016.403.6107 - MANARELLI TAVARES RACOES LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 194/194v, v. acórdão(s) de fls. 144/144v e certidão de fls. 196. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000481-57.2017.403.6107 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 239/242). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Este despacho também servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**, nos mesmos moldes descritos no **item 1**.

3. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

3.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum.

3.2 Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aqueles em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Neste caso, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Este despacho servirá de Mandado para os fins descritos neste item 4.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e na hipótese de indicação de bens imóveis suficientes para a garantia da dívida, fica desde já deferida a **restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP**, devendo a Secretaria expedir o necessário.

5.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, § 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

6. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Neste caso, expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC).

6.1. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Este despacho servirá de Mandado para os fins descritos neste item 6.

7. Por fim, não sendo localizada parte executada ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

9. Int. e cumpra-se.

Assis, 18 de julho de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-29.2008.403.6116 (2008.61.16.002144-3) - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Tendo em vista que as guias de recolhimento provisórias já foram expedidas (fls. 419/427), aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial, pelo STJ, sobrestado em secretaria.

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001918-0) - TIRSO FLORIANO BUENO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpusse apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0001605-82.2016.403.6116 - ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpusse apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHÍ ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA)

(...) DISPOSITIVO À vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, brasileiro, vendedor, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 07/04/1984, portador do RG nº 8.808.925-1/SESP/PR, e inscrito no CPF nº 051.891.219-17, a 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal e, ao pagamento de 540 dias-multa à razão de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo da data da conduta pela prática do delito previsto no artigo 340 (três vezes) c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) absolver ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, quanto aos crimes previstos nos artigos 228 c/c 304, ambos do Código Penal, por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) condenar ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA, brasileiro, motorista, filho de Erotides Euclides da Cunha e Lourdes José da Cunha, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascido em 12/01/1984, portador do RG nº 8.648.939-1/SESP/PR, e inscrito no CPF nº 044.023.909-58, a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal; d) condenar VALDENUR GOMES CEZÁRIO, brasileiro, motorista, filho de Odair Beralko Cezário e Luiza Aparecida Cezário, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 31/01/1980, portador do RG nº 32.817.066/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 280.171.878-58, a 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal; e) condenar DAVI ALVES RAMOS, brasileiro, comerciante, filho de Osvaldo Alves Ramos e Rufina dos Santos Ramos, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido em 30/11/1982, portador do RG nº 8.139.037-1/SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 011.511.599-48, a 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334-A, do Código Penal. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, rateadas em 1/4 (um quarto) para cada qual. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Decreto, outrossim, a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que deem a destinação legal às mercadorias e veículos. Quanto a pena de multa, deverá ela ser paga na forma do artigo 50, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Segundo consta da petição inicial e da procuração, a parte autora tem domicílio no município de Barra Bonita/SP (jurisdição da Subseção Judiciária de Jaú/SP), e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza tributária, postulando a anulação de lançamento fiscal.

Tal matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, § 2º, que transcrevo: § 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

Além da regra constitucional citada, importante mencionar que o Código Tributário Nacional define o domicílio no que concerne aos contribuintes:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação

De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza tributária, pode o contribuinte optar entre propô-la perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital Federal. No entanto, não lhe é facultado escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância *a quo*, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, §2º, da CF/88.

Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CAUSAS DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO NUM DOS FOROS DESCRITOS PELO ARTIGO 109, §2º, DA CF DE 88. RECURSO PROVIDO. I. As causas de custeio da Seguridade Social, nas quais o devedor de contribuições previdenciárias questiona o vínculo tributário mantido com o INSS, não integram os casos de competência federal delegada discriminados em nível constitucional e legal. II. Sem o tratamento especial, as ações daquela natureza devem ser distribuídas aos órgãos da Justiça Federal que exercem poder jurisdicional no domicílio do autor, local de nascimento da dívida ou que estejam situados em ponto estratégico do território nacional - Distrito Federal -, ainda que o fórum se distancie substancialmente desses parâmetros geográficos (artigo 109, §2º, da Constituição Federal). III. Varga Tecnologia Industrial Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra o INSS no Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Como a causa não se identifica com as situações de competência federal delegada, a distribuição deve ser feita na Justiça Federal, segundo as opções asseguradas aos autores de ações contra a União. IV. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54990 - 00601919419974030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. I. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Dispõe o § 2º do artigo 109 da Carta Magna que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede à tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127, II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal de onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -(AgrG na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294091 - 00202846320074030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 1554)

Deste modo, na questão territorial, a competência, nos termos do Provimento 402/2014, do CJF da 3ª Região, é do município de Jaú/SP, sede da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a parte autora formulou pedido de anulação de lançamento fiscal, pedindo, ainda, a repetição de indébito e o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, o Juízo Federal Comum não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal respectivo.

Colaciono decisão que ilustra bem o entendimento aqui adotado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JEF. - Conflito de competência entre o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, suscitante, e o Juízo Federal naquela cidade, suscitado, em ação anulatória de débito fiscal. - A controvérsia cinge-se à natureza do ato que o autor da ação originária quer anular, se administrativa ou de lançamento fiscal, na medida em que o primeiro caso exclui a atribuição do JEF, ex vi do inciso III do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. - A certidão de dívida ativa formaliza o lançamento fiscal, de modo que é inequívoca a conclusão de que a pretensão deduzida se amolda perfeitamente à competência atribuída ao Juizado Especial Federal, nos termos do dispositivo anteriormente mencionado. Foi essa, aliás, a conclusão a que chegou esta Seção em caso idêntico entre os mesmos juízos, relatado pelo Des. Fed. Antônio Cedenho. - Conflito julgado improcedente. (CC 00243674420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 127, II, do CTN, **reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência ao Juizado Especial Federal de Jaú/SP**, com jurisdição sobre o município em que domiciliada a parte autora.

Esgotado o prazo recursal, pelo que determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Intime-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

No mais, considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Dessa forma, cite-se o INSS para apresentar defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS.

Documentos acostados às fls. 20/86 e 90.

Emendou a inicial a impetrante, primeiramente para colacionar o arquivo da petição inicial (Id. 1950534) e posteriormente para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e recolher novas custas (Id. 2078929 e 2078960).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** pleiteada para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Allegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

BAURU, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA. e POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA. propuseram esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, SAT/RAP, FAP e terceiras entidades), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e 5) Abono pecuniário de férias.

Em sede de tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relatório. DECIDO.

Pede-se, inicialmente, a suspensão da exigibilidade e recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e, 5) Abono pecuniário de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifó nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2 – Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifó nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifó nosso):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

3 – Auxílio-creche

"Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça" (TRF3 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao "DSR sobre esses adicionais", motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

4 – Auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).

4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido."

(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze ou trinta dias de que antecipam a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Os valores pagos a título de "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-go de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas 'a' ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e 'b' ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).

Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabelecidas enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes".

4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).

5 – Férias indenizadas e abono de férias

O abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.

Importante destacar que o artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)

O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIO - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA -

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF-3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/07/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que esta demanda foi ajuizada em 28/07/2017, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores, obedecendo-se, ainda, os termos do Artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos oriundos dessa verba; 2) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; 3) abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias; 4) o valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias - conforme a norma vigente à época - de afastamento anteriores ao auxílio doença e acidente; e, 5) auxílio-creche.

Cite-se a União para contestar o pedido no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Custas corretamente recolhidas em 0,5% do valor dado à causa (Id. 2116171).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA. e POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA. propuseram esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, SAT/RAP, FAP e terceiras entidades), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e 5) Abono pecuniário de férias.

Em sede de tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relatório. DECIDO.

Pede-se, inicialmente, a suspensão da exigibilidade o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e, 5) Abono pecuniário de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2 – Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.*

2. *Também não incide a debatida exceção sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* "

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

3 – Auxílio-creche

"Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça" (TRF3 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - *Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença.* Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao "DSR sobre esses adicionais", motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

4 – Auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. *A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.*

3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).

4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. ”

(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze ou trinta dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Os valores pagos a título de “salário estabilidade acidente de trabalho” correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas ‘a’ (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e ‘b’ (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).

Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp n.º 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp n.º 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

2. As rubricas “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho” correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas “a” (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e “b” (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade acidente de trabalho” e “salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes”.

4. Agravo improvido.” (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).

5 – Férias indenizadas e abono de férias

O abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.

Importante destacar que o artigo 28, § 9º, alínea “c”, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)

O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Contribuições devidas terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO

1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/07/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que esta demanda foi ajuizada em 28/07/2017, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores, obedecendo-se, ainda, os termos do Artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos oriundos dessa verba; 2) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; 3) abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias; 4) o valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias - conforme a norma vigente à época - de afastamento anteriores ao auxílio doença e acidente; e, 5) auxílio-creche.

Cite-se a União para contestar o pedido no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Custas corretamente recolhidas em 0,5% do valor dado à causa (Id. 2116171).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA., POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

POSTO BAURU 10 LTDA., POSTO X 10 LTDA. e POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA. propuseram esta ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal, SAT/RAP, FAP e terceiras entidades), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e 5) Abono pecuniário de férias.

Em sede de tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relatório. DECIDO.

Pede-se, inicialmente, a suspensão da exigibilidade o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de: 1) Aviso-prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; 3) Auxílio-creche; 4) Auxílio-doença; e, 5) Abono pecuniário de férias, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correta.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

I – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2 – Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

3 – Auxílio-creche

“Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça” (TRF3 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 335661 – 00047744120114036120 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – SEGUNDA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao “DSR sobre esses adicionais”, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321644 – 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

4 – Auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. *"Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).*

2. *A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.*

3. *Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).*

4. *Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido."*

(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze ou trinta dias de que antecipam a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Os valores pagos a título de "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidade prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas 'a' ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e 'b' ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).

Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp n.º 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp n.º 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).*

2. *As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.*

3. *As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes".*

4. *Agravo improvido." (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).*

5 – Férias indenizadas e abono de férias

O abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.

Importante destacar que o artigo 28, § 9º, alínea "c", item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)

O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, "vendidas" ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA -

NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Contribuições devidas terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. É, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO

1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 28/07/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/07/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que esta demanda foi ajuizada em 28/07/2017, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores, obedecendo-se, ainda, os termos do Artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos oriundos dessa verba; 2) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; 3) abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias; 4) o valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias - conforme a norma vigente à época - de afastamento anteriores ao auxílio doença e acidente; e, 5) auxílio-creche.

Cite-se a União para contestar o pedido no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Custas corretamente recolhidas em 0,5% do valor dado à causa (Id. 2116171).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO COMUM

1303117-35.1996.403.6108 (96.1303117-0) - SEBASTIAO GERVAZIO MORETO X IDALINA REGHINI DE AGUIAR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte credora, por mais trinta dias, para integral cumprimento da determinação retroproferida.Int.

1300386-95.1998.403.6108 (98.1300386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300432-89.1995.403.6108 (95.1300432-5)) CLOTILDE FRANCO RODRIGUES X APPARECIDA FERNANDES MODESTO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte credora, por mais trinta dias, para integral cumprimento da determinação retroproferida.Int.

1302280-09.1998.403.6108 (98.1302280-9) - APARECIDO FRAILE X BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 215: defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). FABIANA MATHEUS LUCA, OAB/SP 113.276, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá a subscritora regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo patrono da parte credora, por mais trinta dias, para integral cumprimento da determinação retroproferida.Int.

0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos.Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inapropriação do INSS de fls. 317/329, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis.A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente.Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para decisão.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORREA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL MILHOCI DE SOUZA) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA BONFIM E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora e atento ao certificado à fl. 457, Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as custas de porte e remessa dos autos, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).Sem prejuízo, intime-se a União acerca da sentença proferida e para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LAURA MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÍLVIO CARLOS ALVARES, em face da sentença proferida às f. 121-123Vº, via dos quais se insurge contra a sucumbência recíproca. Aduz que Novo Código de Processo Civil impede a compensação dos honorários advocatícios, tal qual determinado na decisão. Pediu o acolhimento da tese modificando-se a parte dispositiva para contemplar a condenação em honorários sucumbenciais. Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência vício apontado pelo embargante. Em que pese a relevância da fundamentação do embargante, entendo que foi mantida pela ordem legislativa a sucumbência recíproca para o caso de parcial procedência dos pedidos iniciais. Digo isso porque, há norma expressa no Novo CPC acerca dessa possibilidade, observe-se o texto legal/Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ressalte-se que o feito foi julgado parcialmente procedente, contemplando apenas alguns dos requerimentos iniciais, enquadrando-se nos termos legais de vencedor e vencido. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-58.2015.403.6108 - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do recurso de apelação deduzido pelas partes réis, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0005694-12.2015.403.6108 - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora e atenta ao certificado à fl. 121, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte de remessa e retorno, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1.010, parágrafo 3º). Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001724-67.2016.403.6108 - SUZANA DE FATIMA PAIS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DECISÃO DE FL. 203, PARTE FINAL:.... Após, abra-se vista à Autora para manifestação, em 15(quinze) dias, inclusive acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Intimem-se.

0004590-48.2016.403.6108 - SONIA MARIA KERCHE DIAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA X CELIO PARISI X CELIO EDUARDO PARISI X CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO SGAVIOLI X PAULO ROBERTO HERRERA GIMENEZ X OSVALDO APARECIDO HUDINIK X GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI X FATIMA APARECIDA ZORZI COLETE(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a manifestação de desistência da demanda e alegação do patrono que a impossibilidade de contatar alguns dos requerentes (f. 71), ainda não tendo sido aperfeiçoada a citação, impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, I e VIII, do CPC. Sem custas e honorários, ante a não angularização processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004638-07.2016.403.6108 - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de dezoito meses, no qual alega fazia jus à mensalidade de recuperação. Alega que a recuperação de sua capacidade laborativa é parcial e se deu após mais de seis anos do recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual está inserido na regra do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao cômputo do período de recuperação para fins de acréscimo ao tempo apurado administrativamente e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de f. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a citação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado à prolação da sentença. Os documentos apresentados em mídia digital foram apresentados por linha (f. 36). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 37-39) defendendo a improcedência dos pedidos, uma vez que a perícia médica administrativa concluiu que o Autor estava totalmente recuperado, não fazendo jus à mensalidade de recuperação. Alega, ainda, que recebeu aposentadoria por invalidez por período inferior a cinco anos e teve o benefício imediatamente cessado, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei 8.213/91, sem direito a mensalidade de recuperação. Aduz que os períodos em gozo de auxílio doença e aposentadoria por invalidez não podem ser computados, pois não estão intercalados com períodos de atividade, o que leva à conclusão de que não possui tempo suficiente para a aposentação. Na eventualidade de procedência do pedido, requer que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários no percentual mínimo e limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou cópia do laudo (f. 40). O Autor se manifestou em réplica às f. 44-46. É a síntese do necessário. DECIDIDO. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regida, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento; 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2015, quando houve o requerimento administrativo. No caso, o Autor requer o cômputo de dezoito meses referentes às mensalidades de recuperação, para fins de obtenção do benefício, pois não possui tempo de contribuição suficiente. A mensalidade de recuperação está prevista no artigo 47, II da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará; II - quando o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; III - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Segundo consta nos autos do processo administrativo, o Autor teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 28/02/2008, por ter sido considerado totalmente recuperado para o trabalho, dentro de cinco anos (v. pág. 332- CD, f. 30), sem direito a mensalidades de recuperação. O laudo pericial acostado pelo INSS informa que o Autor foi reabilitado para a mesma atividade com restrições (evitar posturas viciosas, movimentos repetitivos e carregamento de peso - f. 40). Porém, o Autor alega que deve ser somado o período de gozo de auxílio doença ao de aposentadoria por invalidez, o que denota que a recuperação ocorreu após o período do inciso I (5 anos), no que entendo que razão lhe assiste. Segundo as informações constantes no processo administrativo, o Autor esteve em gozo de auxílio doença acidentário no período de 02/05/2001 a 19/01/2005, sendo transformado em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho em 20/01/2005, com cessação em 14/08/2007. Desse modo, a situação do Autor está regida pelo artigo 47, II, uma vez que a recuperação se deu após o período do inciso I (5 anos), o que denota o equívoco da Autarquia ao cessar a aposentadoria por invalidez, sem o pagamento das mensalidades de recuperação. Nesse passo, verifica-se que o período de 18 meses, previsto no artigo 47, II da Lei 8.213/91 deve ser contado como tempo de contribuição do Autor, uma vez que fazia jus ao benefício. Colaciono a seguir precedentes dos Tribunais que corroboram o entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 47, LEI N. 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Extrai-se dos autos, de acordo com fl. 13, que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 109.414.716-5) em 01.04.1999. Após a perícia médica realizada pela Autarquia em 17.12.2007, na qual foi constatada a recuperação da capacidade laborativa do autor, o referido benefício foi integralmente cessado (fl. 15). 2. A cessação do benefício em decorrência da recuperação da capacidade deve se dar de forma gradual e paulatina, seguindo os procedimentos elencados no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidade de recuperação). 3. A correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo procedimento do art. 543-C do CPC. 4. Os juros de mora, por sua vez, são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 5. Parcial provimento à apelação do INSS e a remessa necessária. (APELAÇÃO 00569716820124019199, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:13/06/2016 PAGINA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. DIREITO DO EMPREGADO A TODAS AS VANTAGENS CONCEDIDAS À CATEGORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE INATIVIDADE COMO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Consoante Laudo Pericial Judicial atestando a capacidade laborativa da recorrente, fato corroborado pelo Perito da Autarquia Previdenciária, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser cancelado, possibilitando à recorrente voltar à sua atividade profissional. 2. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, sendo este, uma vez recuperada a saúde do empregado/segurado, restabelecido com consequente cancelamento do benefício previdenciário, com o retorno à função ocupada anteriormente e assegurando-lhe todas as vantagens que tenham sido concedidas à categoria profissional a que pertencia (CLT, arts. 471 e 475). Indevidos pagamentos de atrasados cumulativamente com o pagamento de proventos de aposentadoria. 3. A Autarquia Previdenciária deve suportar o pagamento da mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47, inciso II, alíneas de a a c, da Lei nº 8.213/1991, tendo em vista que a recuperação da segurada ocorreu após cinco anos de inatividade. 4. Nos termos do art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é assegurado à recorrente a contagem do tempo de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição. 5. Provimento parcial do recurso de apelação. (AC 20068200060227, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 362). O Autor faz jus também ao cômputo do período em que esteve em gozo dos benefícios por incapacidade, uma vez que decorrem de acidente do trabalho, não assistindo razão ao INSS em sua insurgência. Com efeito, dispõe o artigo 60, IX, do Decreto 3.048/99: Até que lei especifique disciplina a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; Assim, tanto o período de gozo do auxílio doença (02/05/2001 a 19/01/2005), quanto o período de gozo da aposentadoria por invalidez (20/01/2005 a 14/08/2007) e os dezoito meses que seguiram à cessação do benefício devem integrar o cômputo do tempo de contribuição do Autor. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria por tempo e contribuição. Conforme resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição constante no processo administrativo, foram apurados 33 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição na DER, incluindo os períodos em benefício acidentário. Com o acréscimo decorrente das mensalidades de recuperação devidas ao Autor (dezoito meses), vê-se que alcança o tempo necessário para aposentação, já que soma 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, procedente o pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer os períodos de 02/05/2001 a 19/01/2005 (auxílio doença - acidente do trabalho), 20/01/2005 a 14/08/2007 (aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho) e de 15/08/2007 a 16/02/2009 (mensalidades de recuperação), como tempo de contribuição do Autor e CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em 35 anos, 2 meses e 6 dias e DIB em 24/03/2015 (DER). Em consequência, deve ser cancelado o benefício de auxílio acidente que o Autor recebe, eis que vedada a cumulação (artigo 86, 2º da Lei 8.213/91). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Considerando que o Autor está no gozo de auxílio-acidente que será cessado com a implantação do benefício, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há risco de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde a DER), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, a contar de cada parcela vencida, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 172.960.300-6 Nome do segurado SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO Endereço Rua Yolanda da Silva Gariba, n. 3-105, bloco D, apto. 174 - Jardim Sanbura - Bauru/SP. RG/CPF 9.710.753/015.453.838-80 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a juntada dos cálculos efetivados pelo INSS, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita ou não a proposta de acordo formulada às f. 29-32. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005400-23.2016.403.6108 - REINALDO CAMPANHA DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SARAGNOLI DA SILVA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Pela petição de f. 174, os Autores requereram a desistência da ação. Intimada, a Ré não se manifestou em oposição ao pedido. Assim, homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-12.2016.403.6325 - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuidam os autos de ação proposta por VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA E CLEONICE APARECIDA COLONISI em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, por meio da qual pleiteia indenização securitária em face de sinistro ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal-JEF. Citada, a CEF ofertou contestação e informou ausência de interesse do FCVS na lide, uma vez que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66) - f. 28 verso. Seguiu-se a contestação da SUL AMÉRICA (f. 41-49). A UNIÃO manifestou interesse na lide e o feito foi remetido a esse Juízo, em face da impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF (f. 126-129). É o relato do necessário. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacífico o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC); SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de danos a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012)No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que o contrato não está vinculado à apólice pública (ramo 66 - f. 28verso). Segundo consta, o imóvel foi adquirido pelos Autores em 29/06/1999, época em que havia a possibilidade de opção pela apólice privada (ramo 68), o que ocorreu no caso em tela.Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes há de ser suportadas pela ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros), em caso de condenação nesta ação.Diante do exposto, reconheço a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Macatuba/SP.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0000937-04.2017.403.6108 - MARCELO VIANNA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por MARCELO VIANA BARONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 31 foi determinado que o autor esclarecesse o período em que pretende a concessão do benefício, demonstrando que a presente ação não é idêntica à de nº 0001832-09.2010.403.6108, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, face à aparente coisa julgada em relação à parte do período pleiteado, como também ao feito nº 0002931-32.2016.403.6325, que tramitou pelo JEF e foi extinto sem julgamento do mérito.Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que corrigisse o valor da causa, recolhendo as custas respectivas ou apresentando documento hábil para a concessão da gratuidade judiciária. Cumprido o determinado (fls. 35/64), por este Juízo foi proferida decisão onde esclareceu ter havido mudança no quadro fático em relação às demandas anteriormente propostas pelo autor e determinado a realização de perícia médica (fl. 65). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 88/92. Decido.Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico probabilidade suficiente do direito afirmado na inicial para concessão da medida antecipatória pleiteada.Com efeito, de acordo com a perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, o perito judicial concluiu que não há incapacidade laborativa nem ao menos parcial (fls. 88/92). Os documentos juntados com a inicial e sua emenda, por si só, não são suficientes, a nosso ver, para demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a incapacidade laborativa até a presente data. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Cite-se a autarquia para oferta de contestação, ocasião em que também deverá se manifestar sobre o laudo pericial já acostado aos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Por fim, tomo sem efeito a deliberação de fl. 86, porque, em verdade, a perícia havia sido agendada para 12/07/2017 (fl. 78), quando, de fato, foi realizado o exame pericial, consoante laudo acostado às fls. 88/92.P.R.I.

0002260-44.2017.403.6108 - REGINALDO LEOPOLDINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 32, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

0002286-42.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 88: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

0002540-15.2017.403.6108 - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDITE HERMINIA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 62/64 foi indeferido o pedido de distribuição do presente feito por dependência a esta 1ª Vara Federal, como também determinado que a autora justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 66/67. Promovida a livre distribuição dos autos, vieram os autos conclusos. Decido.Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em nosso entender, a parte autora trouxe documentos recentes que ilustram alteração e agravamento de sua situação fática de modo a permitir, em análise sumária, concluir-se pela presença de incapacidade laborativa. Vejamos.De acordo com os documentos de fls. 54/55 a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 18/08/2003 até 03/03/2017. Consta-se, conforme cópia do laudo pericial e da sentença proferida nos autos nº 2004.61.08.000866-0 (fls. 30/36), que referido benefício foi concedido em virtude de ser portadora de fibromialgia, espondililostese L5/S1 e herniação de disco L5-S1 (fl. 35). Contudo, a demandante apresenta documentos atuais às fls. 42, 46 e 48/53 que indicam, a nosso ver, não só a manutenção da mesma doença (espondililostese L5/S1 - fl. 42), como também o aparecimento de nova doença - a síndrome da cauda equina, que lhe acarreta dificuldade de controle dos esfíncteres anal e vesical, como também hipostasia tátil e térmica nos membros inferiores (fls. 45 e 53), que, conjuntamente, causariam incapacidade para o trabalho. Consta-se, inclusive, que a autora está em avaliação quanto à realização de cirurgia da coluna (fls. 42 e 46). Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora de que continua incapacitada para o trabalho. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, já que a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 18/08/2003 a 03/03/2017 (fls. 54/55), mantendo, assim, aquela qualidade após a cessação do auxílio-doença (art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91). O risco de dano irreparável, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta subsistência digna e plena. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 502.114.596-3), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Oficie-se à APS-EADJ para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determine, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como perito judicial Dr. ARON WJANGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) a parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);L2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde toma(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?A) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (L2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tomou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2017? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?A) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder:II.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA N. 872/2017-SD01, ENCAMINHADA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

0002875-34.2017.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em 12/07/2017 por FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade em atividades desenvolvidas pelo autor, com a consequente revisão do benefício que lhe foi concedido em 28/04/2006 (DER). Relata o autor, ainda, que concomitantemente a esta demanda protocolou ação em face do INSS em que pleiteou o reconhecimento e inclusão na contagem de tempo de contribuição de períodos em atividade comum, além, da consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, ocorre a competência por prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara local, pois, pela análise da inicial deste feito, em especial o contido às fls. 14/15, constata-se haver ao menos risco de decisões conflitantes entre esta ação e aquela anteriormente ajuizada, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Isso porque, as duas demandas, sem sombra de dúvidas pretendem o reconhecimento de tempos de contribuição e a sua inclusão no cálculo de aposentadoria que já é recebida pelo autor ou, ao menos, a possibilidade de escolha pela melhor. Nestes termos, o tramitar avulso de demandas com objetivos tão parecidos, além de não utilizar de forma racional a estrutura judiciária (economia e celeridade na instrução, p.ex.), podem culminar em decisões conflitantes com a concessão de dois benefícios distintos para o mesmo segurado. Ante o exposto, determino a remessa, com urgência, destes autos para redistribuição à 3ª Vara Federal local, competente, por prevenção (conexão com o feito nº 0002874-49.2017.403.6108), para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil. Caso o Juízo da e. 3ª Vara Federal de Bauru não concorde com esse entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 108, I, e, da Constituição Federal). Int.

0002951-58.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-73.2017.403.6108) FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara de Lençóis Paulista. Determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO:15 (QUINZE) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos em conjunto com a ação em apenso. Int.

0002962-87.2017.403.6108 - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a patrona a regularizar a representação processual, trazendo procuração em nome da parte autora, passada por sua representante e subscrita por esta, com a qualificação de ambas. Por outro lado, considerado a declaração de que a parte autora abria mão de eventual crédito excedente a 60 salários mínimos (f. 15), o que pode ensejar a alteração da competência para processo e julgamento da causa, com a remessa destes autos para o Juizado Especial Federal, concedo o prazo de 30 dias para esclarecimento a esse respeito. Por fim, caso haja retratação da declaração sobredita, deverá a patrona, no mesmo prazo de 15 dias, justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha pormenorizada dos respectivos cálculos e, ainda, recolher as custas processuais iniciais ou trazer declaração de hipossuficiência que autorize a concessão da gratuidade judiciária. Atendidas a deliberação acima ou decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-37.2015.403.6108) METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVEDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, de f. 128/149, 170/173 e desta, efetuando-se, em seguida, o desamparamento destes. No mais, diante dos recursos de apelação deduzidos pelas partes embargante e embargada, intimem-se ambas as partes para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

000107-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o n. 0000213-39.2013.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 68.716,38 (sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Juntou documentos (f. 12/63). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 65). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 67/71, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 74/79, com os quais o embargante discordou, mas houve a concordância do embargado. Diante disso, por este Juízo foi determinada a requisição de pagamento dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (f. 99). Posteriormente, foi proferido despacho, sobrestando o andamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 105/109. Tendo em vista a modesta diferença entre o valor apurado pelo juízo e o valor apontado pelo devedor, foi determinada a intimação da parte embargada, para que informasse a respeito da concordância com os montantes que o INSS entendeu como corretos (f. 111). No entanto, devidamente intimado, o embargado não se manifestou (f. 111-verso e 112). Após o pagamento dos valores incontroversos nos autos principais (nº 0000213-39.2013.403.6108), tanto a título de principal como de honorários advocatícios, o autor se manifestou naqueles autos informando que a obrigação fixada no julgado executando já estava satisfeita, requerendo, assim, a extinção da execução e o arquivamento dos autos (f. 301 dos autos principais). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, após efetuado o pagamento dos valores reconhecidos pelo INSS como devidos (incontroversos), o embargado se manifestou nos autos principais, reconhecendo que a dívida estava satisfeita e requereu a extinção da execução pelo pagamento. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 68.716,38 (sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), atualizado até 11/2015 (f. 48), sendo R\$ 59.753,38 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 8.963,00 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 79 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 48, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-42.2015.403.6108) WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pedido de fl. 100: por ora, cumpra-se o despacho proferido no feito executivo, com a intimação da CEF para manifestação sobre o acordo entabulado. Havendo concordância da Embargada nos autos em apenso, HOMOLOGO o pedido de fl. 100, quanto à renúncia ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Neste caso, arquivem-se os embargos com baixa na Distribuição, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal. Int.

0000378-47.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108) W.T. PREVEDELO CONFECÇÕES - ME X WALLACE TRENTIN PREVEDELO(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVEDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DECISÃO DE FL. 175, SEGUNDA PARTE... Com a juntada dos contratos, fica designada a realização de perícia. Para tanto, nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, com endereço na Rua 1º DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130. Após o atendimento pela embargada CEF quanto à juntada dos documentos necessários, intimem-se as partes para cumprimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o expert para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento ao representante legal da empresa dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente. Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. ...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004916-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO

Sobre a informação prestada pelos executados às fls. 110/111 referente ao pagamento integral do débito, manifeste-se a CEF, em cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão os executados informarem a(s) conta(s) de origem para, se o caso, efetuar-se o levantamento dos valores penhorados às fls. 95/108. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0005054-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE ME X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fls. 95/97: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) pelas executadas nos termos do acordo entabulado às fls. 85/86, oficie-se ao PAB local da CEF para IMEDIATA DEVOLUÇÃO À CONTA DE ORIGEM do montante penhorado à fl. 67, verso, em nome da executada LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE - CPF 258.166.638-28, no valor de R\$ 3.112,39, devidamente corrigido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 987/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 67 e verso, 85/86 e 95/97. Com o ofício cumprido, promova-se a conclusão destes autos para extinção da execução.

0005654-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA(SP314022 - RICARDO PEGORARO DE SOUZA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

O executado LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA, intimado nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 944,00 (fls. 81/85) com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade por tratar-se de conta salário de sua avó Nair de Oliveira Rodrigues e de titularidade conjunta com o executado, sob fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os documentos de fls. 75/85. Para análise do pedido em apreço, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento de fl. 85 não demonstra que se trata de montante bloqueado apenas a título de proventos de aposentadoria, ou se indica outras rendas. Aponta apenas o valor total bloqueado e que também não corresponde em termos exatos ao total dos proventos de aposentadoria (fls. 82). Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Cumprido o determinado, à imediata conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se como deliberado à fl. 64, aguardando-se o decurso do prazo para recurso da sentença proferida nos embargos, bem como o retorno do mandado de 73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILLIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP1 0909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, prossiga-se conforme deliberação retro.

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO)

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 140) e a manifestação do exequente em concordância com o valor depositado (f. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005476-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005476-5) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 433, PARTE FINAL...Após, abra-se vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias, conforme requerido pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da deliberação retro.

0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9) - LUZIA BALDERRAMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 260/261), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV no valor de R\$ 17.292,86, a título principal/juros, e um RPV de R\$ 2.593,92, para os honorários, atualizados até 31/08/2015. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 153/157), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um Requisitório de Pequeno Valor a título principal/juros no total de R\$ 1.977,17, atualizados até 30/06/2016. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TORDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (f. 329-332) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (f. 335), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000213-39.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação, conforme informado pelo exequente à f. 301, oportunidade em que requereu a extinção da execução e o arquivamento dos presentes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor depositado à f. 298, já que consta nos autos informação de saque referente ao valor dos honorários advocatícios (f. 294/296). Deverá a Secretaria, se necessário, diligenciar nesse sentido junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte, no sistema WEBSERVICE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X GUILHERME MARTINI PEREZ X NATALIA MARTINI PEREZ X RAFAEL MARTINI PEREZ X ALEX PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Vistos em inspeção. Pet. f. 580-582 e 620-621: INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH (direito de dirigir) e do uso de passaporte pela Executada Vânia Mércia Martini Perez. Consoante já se decidiu, nos termos do art. 139, IV, do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, inter alia, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Em se tratando de execução de sentença que tem por objeto prestação pecuniária, o teste quanto à razoabilidade (ou proporcionalidade), ou não, do deferimento de medidas contra o devedor consiste em verificar a necessidade e a adequação da providência reclamada pelo credor. (AGRAVO 00239614320164010000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2017 PAGINA). In casu, não considero adequada a medida solicitada pela Exequente, nem tampouco necessária, pois não implicará em resultado útil para a satisfação do crédito. Além disso, a suspensão da CNH e do uso do passaporte interfere na vida privada e importa em restrição ao direito de ir e vir da Executada. Não desconheço que a medida vem sendo adotada como forma de induzir ao cumprimento da prestação pecuniária, mas tenho conhecimento, também, da existência de suspensão de decisões dessa ordem, com deferimento da liminar, como ocorreu, por exemplo, no HC 2183713-85.2016.8.26.0000 (TJ/SP). Na decisão o Relator destacou que o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade, corroborando o entendimento antes esposado de impossibilidade de restrição ao direito de ir e vir da Executada. No tocante ao requerimento de pesquisas de dados (f. 620), a jurisprudência é pacífica no sentido da legitimidade da requisição judicial de informações às repartições públicas sobre bens e endereço do executado, ainda que envolva a quebra de sigilo bancário ou fiscal, quando exauridos os instrumentos à disposição do exequente para a satisfação de seu crédito. (TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.040128-8/MG; STJ, EREsp 163.408/RS; REsp 161.296/RS). Sendo assim, defiro o requerimento de f. 620 e determino que a Secretaria adote as providências necessárias para obter as informações cadastrais de Guilherme Martini Perez, Natália Marini Perez e Rafael Martini Perez e, em caso de localização de endereços diversos dos diligenciados nos autos, providenciar o necessário para a citação dos requeridos. Int.

0003275-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das considerações da ré sobre os valores apresentados pela Contadoria, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP

Pedido de fls. 282/283: considerando que houve o pagamento da verba honorária devida ao IPREM por meio do Sistema Bacenjud, oficie-se ao PAB da CEF Agência 3965 a fim de que seja feita a transferência do valor indicado à fl. 279, com a devida atualização, nos termos em que requerido por esse exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 885/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser entregue ao PAB da CEF local, instruído com cópia das fls. 276/277, 279 e 282/283 demonstrando os dados bancários necessários ao pagamento para o IPREM. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Com relação ao pedido do INMETRO de fls. 285/286, verificado pela guia GRU de fl. 265 que o pagamento já foi efetuado pelo código de receita indicado motivo pelo qual entendendo prejudicada a conversão requerida. Assim, não havendo novos pedidos, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001828-98.2012.403.6108 - MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SHIRLEY PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 332/333, SEGUNDA PARTE...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência da parte autora com os exatos termos do acordo ofertado pelo réu, em preliminar de apelação, entendo, neste caso, que houve a desistência tácita ao prosseguimento do recurso interposto pelo INSS. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial. Em seguida, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 405/2016 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003804-38.2015.403.6108 - CONCEICAO MOREIRA SILVA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

F. 276: Defiro o requerido pela arrematante e requerida Jitz Empreendimentos Ltda, para determinar ao leiloeiro que, em razão do pagamento do boleto de f. 277/279, proceda à devolução do cheque copiado à f. 279, diretamente à sobrevida arrematante. Para efetividade desta providência, cópia da presente servirá como OFÍCIO N. 983/2017-SD01, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao leiloeiro, com cópia de f. 276/280. De outra parte, dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo 2º CRI de Bauru, acerca do cumprimento do quanto deliberado nestes autos. No mais, diante do recurso de apelação deduzido pela autora, intem-se os requeridos para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intem-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0002950-73.2017.403.6108 - FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, por força da decisão proferida às fls. 253/254 dos autos principais n. 0002951-58.2017.403.6108, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cautelares, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO:15 (QUINZE) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos em conjunto com a ação em apenso. Int.

2ª VARA DE BAURU

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000115-27.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS FILHO REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NAPONIELLO TRINCA - SP332760

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, acerca da competência deste juízo federal comum para o processamento desta demanda, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

CLAUDIO ROBERTO CANATA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial requerido por **Clélio dos Santos Adbala** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, para levantamento de valores de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.987,81, superior a 60 salários mínimos à época.

Intimado, o requerente postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 2152765).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

CLAUDIO ROBERTO CANATA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-04.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AMANDA FELIX ROSSI, CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ZORZI MACHADO - PR78421
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ZORZI MACHADO - PR78421
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA FELIX ROSSI e CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR** em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL** e da **União Federal**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar às rés que procedam à imediata expedição de passaporte.

Assevera, para tanto, que possuem viagem marcada para os Estados Unidos, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 13/08/2017 (ida) e 30/08/2017 (volta). Todavia, solicitada a emissão do documento de viagem, não lograram obtê-los, diante da suspensão da confecção de passaportes, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos, com a posterior complementação das custas iniciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que na cidade de Bauru/SP não há a figura do Superintendente de Polícia Federal, o qual tem sede na cidade de São Paulo/SP, o que levaria ao reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciar o pleito. Todavia, a despeito da irregularidade, verifica-se que o pedido de emissão do documento foi realizado nesta cidade, tudo levando a crer tratar-se de mero equívoco dos impetrantes. Ademais, concluo que o pedido de emissão do passaporte **encontra fundamento jurídico no poder geral de cautela** (art. 300, do CPC de 2015), pois evidenciada a probabilidade do direito do impetrante, e o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, passo a apreciar o pedido liminar sem prejuízo da determinação de emenda à inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Em relação ao risco ao resultado útil do processo, basta afirmar que, não apreciada, de pronto, a demanda, desaparecerá a possibilidade de viajar, em data próxima.

Quanto ao *fumus boni juris*, tem-se que os impetrantes comprovam o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 10 de julho de 2017 (documento id nº 2157487 – Pág. 1/2); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2157476 – Pág. 1/4).

Demonstram, também, a aquisição de passagens aéreas para os dias 13 e 30 de agosto de 2017 com destino ao exterior (documento id nº 2157495 e 2157502).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da medida pleiteada em caráter de urgência.

Posto isto, **de firo** o pedido liminar, e **determino** ao **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP**, que, com a maior brevidade possível, emita em favor de **AMANDA FELIX ROSSI e CELSO ANTONIO ROSSI JUNIOR** passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, que lhes permitam embarcar em voo ao exterior em 13/08/2017.

Providenciem os impetrantes o aditamento à inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Canata

Juiz Federal

BAURU, 8 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/10/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servirá o presente como mandado de citação e intimação nº 93/2017 SD 02

BAURU, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-36.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO SYLVIO ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-86.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIO ROBERTO MATTOS DA SILVA, JENIFER FOLHARI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARANGON RAMALHO - SP388115
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARANGON RAMALHO - SP388115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

LAERCIO CORDEIRO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a conversão do período reconhecido como especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “*caput*”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “*Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem **INDEFERIR**, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e Processo*, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “*Da Antecipação de Tutela*”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a parte autora manifestou-se contrariamente e que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e **determino a citação do INSS**, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cláudio Roberto Canata

Juiz Federal

BAURU, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-03.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Associação Beneficente Portuguesa de Bauru**, em face da deliberação que apreciou o pedido liminar, proferida em 31 de julho de 2017 (id nº 2076496), sob a alegação de omissão.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, a decisão que indeferiu a liminar não abordou especificamente o pedido subsidiário de “pagamento à vista” por intermédio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017, ao que procedo nesta oportunidade.

Segundo argumentado pela impetrante, a IN RFB 1711/2017, ao dispor que os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação não podem ser liquidados na forma do PERT, extrapolou os limites de sua natureza regulamentar, pois a MP 783/2017 não vedou para estes casos a adesão para pagamento à vista.

Todavia, ainda assim, razão não lhe assiste.

Em que pese o dispositivo da alínea “a”, do inciso III, artigo 2º, da MP 783/2017[1], faça previsão de pagamento em parcela única com redução de juros de mora e multa, por óbvio **trata-se de modalidade de parcelamento**, pois exige em um primeiro momento o pagamento de vinte por cento do valor da dívida consolidada em cinco parcelas, para somente depois quitar o saldo devedor em parcela única em janeiro de 2018.

Destarte, tratando-se de mera modalidade de parcelamento, incide a vedação prevista no artigo 11 da MP 783/2017[2], inexistindo qualquer incompatibilidade com a Instrução Normativa da Receita Federal.

Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, **dou-lhes** parcial provimento unicamente para integrar a decisão embargada na forma da fundamentação supra, mantendo-se o indeferimento do pedido liminar.

Intimem-se.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

[1] Art. 2º da MP 783/2017. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – [...]

II – [...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em **parcela** única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

[2] Art. 11 da MP 783/2017. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Art. 14, inciso I, da Lei 10.522/2002. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-03.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Associação Beneficente Portuguesa de Bauru**, em face da deliberação que apreciou o pedido liminar, proferida em 31 de julho de 2017 (id nº 2076496), sob a alegação de omissão.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, a decisão que indeferiu a liminar não abordou especificamente o pedido subsidiário de “pagamento à vista” por intermédio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017, ao que procedo nesta oportunidade.

Segundo argumentado pela impetrante, a IN RFB 1711/2017, ao dispor que os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação não podem ser liquidados na forma do PERT, extrapou os limites de sua natureza regulamentar, pois a MP 783/2017 não vedou para estes casos a adesão para pagamento à vista.

Todavia, ainda assim, razão não lhe assiste.

Em que pese o dispositivo da alínea “a”, do inciso III, artigo 2º, da MP 783/2017[1], faça previsão de pagamento em parcela única com redução de juros de mora e multa, por óbvio **trata-se de modalidade de parcelamento**, pois exige em um primeiro momento o pagamento de vinte por cento do valor da dívida consolidada em cinco parcelas, para somente depois quitar o saldo devedor em parcela única em janeiro de 2018.

Destarte, tratando-se de mera modalidade de parcelamento, incide a vedação prevista no artigo 11 da MP 783/2017[2], inexistindo qualquer incompatibilidade com a Instrução Normativa da Receita Federal.

Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, **dou-lhes** parcial provimento unicamente para integrar a decisão embargada na forma da fundamentação supra, mantendo-se o indeferimento do pedido liminar.

Intimem-se.

Claudio Roberto Canata

Juiz Federal

BAURU, 8 de agosto de 2017.

[1] Art. 2º da MP 783/2017. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – [...]

II – [...]

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em **parcela** única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

[2] Art. 11 da MP 783/2017. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Art. 14, inciso I, da Lei 10.522/2002. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

[...]

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-10.2017.403.6108 - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos n.º 0002508-10.2017.403.6108 Autor: Napoliana Fernandes de Almeida Figueiredo - MERÉu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Vistos. Trata-se ação proposta por Napoliana Fernandes de Almeida Figueiredo - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, por meio da qual pretende ver declarada a inexistência do débito de R\$ 87.428,19, cobrado pela fatura nº 0001060738, por serviços prestados, conforme demonstrativo que acompanha, em decorrência do contrato nº 9912320230. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/58. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido remetidos para este juízo em virtude da conexão com o feito nº 0000921-50.2017.403.6108, por decisão proferida às fls. 62/63. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se depreende da documentação que acompanha a inicial, o débito em discussão é o mesmo objeto do processo nº 0000921-50.2017.403.6108. Naqueles autos, em que contende a agência franqueada Redentor Amarelinhos Ltda. EPP e a ECT, a empresa B. Certo, nome fantasia da ora demandante, teria postado encomendas por carta quando o correto seria utilizar a modalidade PAC (cujo custo é maior), fato que levou a ECT a cobrar da franqueada o valor da diferença apurada entre as modalidades do serviço. Todavia, tendo-se em vista que a cobrança administrativa está pautada apenas em indícios de irregularidades, bem como, no fato de que a apuração de tais diferenças deu-se por mera amostragem, este juízo entendeu por bem determinar a suspensão da cobrança a fim de se garantir à agência franqueada, primeiramente, o contraditório e a ampla defesa. Todavia, impedida de lançar a cobrança em relação à franqueada, a ECT orientou a agência a inserir as inconsistências no sistema dos Correios, viabilizando a emissão de fatura para cobrança diretamente da empresa consumidora do serviço, ora demandante, a qual não foi aceita. Assim sendo, outra não pode ser a solução a ser dada ao presente caso senão a suspensão da cobrança em questão, pois à requerente também não foi dada qualquer oportunidade de impugnar o apontado débito, com o qual não concorda. Frise-se que a cobrança foi embasada em indícios de irregularidade, devendo, portanto, ser comprovada com a garantia do devido processo legal, e não por mera amostragem e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, como pretende a ECT. Posto isto, defiro o pedido liminar e determino a suspensão da cobrança da fatura nº 0001060735, emitida pelos Correios à empresa Poliana Fernandes de Almeida Figueiredo - ME. Diante da conexão, determino o arquivamento destes autos ao processo nº 0000921-50.2017.403.6108, nos termos do artigo 55, 3º, do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conjunta com o feito nº 0000921-50.2017.403.6108, nos termos do art. 334, do CPC de 2015, ficando postergada a citação da ré, a qual será, por ora, apenas intimada da concessão da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, 1. Claudio Roberto Canata Juiz Federal

Expediente Nº 11504

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNII(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ante as razões expostas, em havendo indagação do Juízo deprecado acerca do método de realização da audiência deprecada, nestes autos, encaminhe-se pelo correio eletrônico, cópia do presente despacho, instruído com a decisão e informação referidas, solicitando a realização pelo método tradicional. Sem prejuízo, diante da informação da ré All América Latina Logística S.A de alteração de sua denominação social para Rumo S.A, comprove a ré referida alteração. Com a comprovação, solicite a Secretaria por e-mail ao SEDI a devida anotação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Fl. 708 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 689/704, no prazo de 15 (quinze dias)... Intimem-se os réus por publicação no Diário Eletrônico.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004313-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO NEVES ROCHA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Fl. 83 - comprove a exequente (CEF) a alteração da condição econômica pessoal do executado, diante da condenação do réu ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Em não havendo alteração, arquite-se o feito.

DESAPROPRIACAO

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo de fls. 632/635, intime-se a advogada dos herdeiros de Mendel, Dra. Márcia, por publicação, a juntar a certidão centenária referida. Após, dê-se vista à União. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 631 ao Gerente do Banco do Brasil, agência Forum, o qual poderá ser encaminhado via e-mail.

MONITORIA

0001736-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 103/104 - perito apresenta proposta de honorários provisórios (R\$ 3.500,00). Fl. 97 - ... Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

0002247-45.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 25/08/2017 às 15h00min (fl. 69), intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada. Prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral.

0002943-81.2017.403.6108 - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-97.2007.403.6108 (2007.61.08.000462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006730-4)) RONALDO JARUSSI X ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, requisite-se o pagamento no importe de R\$ 123,43 (cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 30/04/2017. Com a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001013-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

da impugnação pela embargante do valor dos honorários periciais fixados pelo perito judicial (fls. 297/299), intime-se o perito por e-mail para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor, apresentando os critérios utilizados. Venham os autos conclusos.

0003077-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108) LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008233-68.2003.403.6108 (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA

Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 185, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0012364-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e suspendo o curso do processo até nova manifestação do interessado, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Deixo de homologar o acordo noticiado às fls. 71/87, uma vez que não foi juntado o respectivo termo de composição firmado pelas partes, salientando que a produção de efeitos regulares, no caso de eventual composição, prescinde de intervenção deste Juízo. Assim, aguarde-se pelo prazo indicado à fl. 73 (até 15/09/17), por eventual notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente. Int.

0000350-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 29/09/2017 às 13h00min (fl. 100), intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0002783-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FEIRA O - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Em face da ineficácia da medida pleiteada às fls. 120/121, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0004555-93.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Ante o pedido dos executados, fl.68, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação. Int.

0001569-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME X SERGIO HENRIQUE IBELLI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista a citação e intimação dos executados por hora certa (fl. 47 verso), impõe-se a nomeação de curador especial aos réus, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, nomeio para os referidos réus curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP. Intime-se o Advogado desta nomeação, por mandado de intimação, para defendê-los. As demais intimações serão realizadas por publicação no Diário Eletrônico.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001416-94.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP387888 - ALEX ALFREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos dos artigos 331, parágrafo primeiro e 485, parágrafo 7º do NCPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO E CIA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da comprovação do nome correto da impetrante (fls. 304/308), solicite a Secretaria a SEDI por e-mail que altere seu nome para R LETIZIO & CIA LTDA - ME, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Com o cumprimento, expeça-se nos termos do determinado à fl. 300.

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Diante da informação do INSS de que solicitou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 490/491) e da concordância do impetrante com o valor apurado, ainda não liberado, intime-se o INSS a comprovar o pagamento nos autos, quando for efetivado. Com a comprovação, intime-se o impetrante, por publicação, e arquive-se o feito, definitivamente.

0000962-17.2017.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/193 - mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobresteja-se o feito em Secretaria nos termos do determinado à fl. 167.

0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 53 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o já determinado no penúltimo parágrafo de fl. 35 (suspender).

0002650-14.2017.403.6108 - UPPERCASE CONSULTORIA LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 103 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, cumpra-se o já determinado no penúltimo parágrafo de fl. 90 verso (ao MPF e conclusos para sentença).

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S ã O Autos nº 0002669-20.2017.403.6108 Impetrante: BAD Comercio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAD Comercio de Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 17/24. À fl. 27 foi determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas processuais e providenciasse as contrarrazões. Cumpridas as determinações (fls. 28/39), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata/Luiz Federal

0002833-82.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 49 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0002602-55.2017.403.6108 - ANDRE LUIZ HOSTI VIEIRA(SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVÃO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifieste-se o autor sobre a resposta apresentada pela CEF às fls. 11/18. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

Expediente Nº 11506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-76.2001.403.6108 (2001.61.08.001738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.4065/4066: providencie a secretaria as certificações, em conformidade com o que constar dos autos.

Expediente Nº 11507

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002473-50.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-22.2017.403.6108) ANALLIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl.27: recebo a apelação da requerente. Apresente a advogada constituída as razões no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Então, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido desde a intervenção à fl.193, diga a defesa do corréu Carlos Amarildo em até dez dias se insiste na oitiva da testemunha Agnelo Bueno Slompo, em caso afirmativo, trazendo aos autos seu endereço no mesmo prazo, sendo que o silêncio da defesa implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Agnelo. Ante a certidão de fl.253, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Mauro Ribeiro dos Santos por parte da defesa do corréu Devanil. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a divergência entre o numérico e o extenso, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa.

Após, à conclusão.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON AUGUSTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação recebida da 3ª Vara Federal de Marília/SP, por força de decisão que declinou da competência para processamento do feito, em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, com observância das formalidades pertinentes.

P. I.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise do pedido liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por ASUS TRANSPORTES LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela qual postula medida liminar *inaudita altera parte* a fim de determinar a imediata suspensão do crédito tributário referente à apuração do PIS e da COFINS que considere o ICMS, para que seja recolhida a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF.

Representação processual e documentos acostados às fls. Num. 2081392 - Pág. 1/ Num. 2081574 - Pág. 4.

Decido.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 770 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a empresa autora sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro** a **tutela de urgência** pleiteada para (a) garantir que a autora recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a União se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento.

Cite-se. Intimem-se.

Com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas.

P.R.I.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005471-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-08.2016.403.6108) IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME/SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Aplicando-se subsidiariamente as regras previstas no art. 919 do NCPC (art. 1º da LEF), em conjunto com o disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, pois tempestivos e demonstrada a insuficiência de patrimônio para garantia integral do débito. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração original, cópias integrais das CDAs, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004661-89.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas apuradas em R\$ 316,19, à fl. 68, não recolhidas, apesar da intimação de fls. 73/74. No entanto, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000697-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA FEBOLI DEGRANDE(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES)

Fls. 30/34: Diante do documento de fl. 32, que notícia o bloqueio do montante de R\$ 829,62, depositado na Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo, verifico que a constrição, determinada à fl. 23, recaiu, parcialmente, sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de um da executada, como demonstra o documento de fl. 32 (R\$ 829,32). Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 829,32 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio ou estorno, devendo seguir acompanhada de cópia dos documentos de fls. 23/25 e 32 deste feito. Cumpra-se. Após, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Expediente Nº 10309

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-47.2001.403.6108 (2001.61.08.004831-0) - MARCIA DA SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos (baixa findo). Ints.

0003027-10.2002.403.6108 (2002.61.08.003027-9) - SERGIO EVANDRO AMARAL MOTTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou na hipótese de negativa, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0006186-58.2002.403.6108 (2002.61.08.006186-0) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratou esta demanda de pedido de concessão de pensão por morte, formulado tão-somente pelo pai do falecido, Sr. Vitorino Pedro do Carmo, e agora também falecido, em relação ao seu filho Siderley Vitorino, visando obter a manutenção das despesas de seu lar, onde vivia com sua esposa Alexandrina Joaquina do Carmo e também o filho de ambos, o já mencionado Siderley. Assim, considerando a origem do benefício de pensão por morte concedido, ou seja, manutenção das despesas do lar onde vivia Siderley com seus pais, manifestem-se os habilitantes, com exceção da viúva Alexandrina, se ainda possuem interesse no prosseguimento do pedido de habilitação formulado. Com a resposta, à pronta conclusão.

0007343-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007343-8) - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Autos desarchiveados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo dez dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171- Manifeste-se o INSS, em até dez dias, em especial quanto à alegação contida nos itens 2 e 3 de fl. 170. Int.

000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/exequente), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0003682-59.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO STABILE X ANTONIO CARLOS FELIPE X LUZIA POMINI X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X MAURO JULIO DE OLIVEIRA X JOSE GAIOTO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X VALDIR MARCANDELI X APARECIDA LEMES PLACCA X JOSE VICENTE X ISAUARA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE MARIA FERREIRA BATISTA X LUIZ CARLOS CESAR X CICERO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X PEDRO ANTUNES RIBEIRO X MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Enquanto não julgado o Conflito Negativo de Competência, enviado às fls. 1341, ao C. STJ, deve o feito permanecer sobrestado. Intimem-se. Após, sobreste-se os autos novamente.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio ou na hipótese de negativa, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0003232-82.2015.403.6108 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a União para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1133- Deverá o Advogado do Habilitante, Dr. Guilherme Prado B de Haro emendar sua petição, informando o motivo de seu pedido, em até dez dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, formulado por Abimael Lima dos Santos. A questão de legitimidade da União, para figurar no polo passivo da lide, será apreciada oportunamente. Após, venham os autos conclusos novamente. Int.

0004458-88.2016.403.6108 - MAIKON AURELIO DA MOTA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GILSON DO NASCIMENTO

Cite-se o réu Gilson do Nascimento, no endereço constante da tela do Web Service, que segue juntada ao presente. Int.

0005213-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ALEXANDRE BISPO DE MOURA(SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005967-54.2016.403.6108 - TERRAPLANAGEM BOM SUCESSO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à União para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. Int.

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal (ré) para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0001511-27.2017.403.6108 - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0001860-30.2017.403.6108 - JOSEVAL GOMES FASSEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações e documentos do autor, de fls. 28/57, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Int.

0001882-88.2017.403.6108 - COOPE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora ao recolhimento de ao menos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00, fl. 09), a título de custas processuais, em até dez dias. Em caso de descumprimento, venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a escusa apresentada pela perita nomeada, à fl. 40, nomeio, em substituição, o Dr. WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA, médico psiquiatra, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como acerca do despacho de fl. 24, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que designe dia, hora e local para a realização da perícia, caso aceite a nomeação. Com o atendimento, dê-se ciência às partes. Int.

0002934-22.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AGUDOS - SP X MARLI CAMPOS CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio perito o Dr. Fábio Pinto Nogueira, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e para que indique dia, hora e local onde se realizará a perícia. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução). Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes. Quesitos já apresentados pelas partes e pelo Juízo Deprecante, às fls. 16//17, 30/34. Sem prejuízo, fica facultado às partes a indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intemem-se o Perito a dar início aos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do presente feito, em até dez dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES X GABRIELE PIRES DE MORAES X GUSTAVO PIRES DE MORAES X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento do RPV indicado à fl. 280, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, em nome de James Henrique de Aquino Martines e atrelado a seu CPF. Aguardem-se os demais pagamentos (RPV de fls. 273, 277 e 278). Int.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 416/417, oficie-se à CEF para que proceda à liberação do RPV de fl. 397, ao beneficiário. Int.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOAO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/executor), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO EDUARDO LOBRIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/295- Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de dez dias. Int.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/executor), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-08.2003.403.6108 (2003.61.08.007946-7) - SEBASTIAO TEODORO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fls. 502 e verso, intime-se a parte autora para que manifeste eventual interesse em promover a execução do julgado. Em caso negativo, arquivem-se os autos em definitivo (baixa findo). Em caso positivo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, (determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intemem-se.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe nestes autos, em até dez dias, se houve o levantamento dos valores pagos mediante RPV (fls. 318/320). Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0003555-58.2013.403.6108 - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIA FAUSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/executor), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0002182-21.2015.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL DE AGUDOS X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes acerca do pagamento de RPV, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do interessado. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora/executor), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como orientando-o em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

Expediente Nº 10316

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

desp. de fl. 134 - ...Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. IS. veículo bloqueado pelo RENAJUD - fl.141.

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

desp. de fl. 251/252 - Tendo-se em vista que a execução de sentença foi iniciada ainda na vigência do antigo CPC de 1973, fls. 211, e que, apesar da então previsão legal de multa de 10% (art. 475, I, par. 4º), às fls. 235, foi proferida decisão onde não foi incluída a mencionada multa, não cabendo mais recurso a respeito. De outra parte, a cobrança dos honorários advocatícios de 10%, requerida pelo exequente, Conselho Regional de Administração de São Paulo, com fundamento no novo CPC, não pode ser aceita, eis que os atos praticados em execução ocorreram na vigência do antigo CPC, como já esclarecido. Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretária, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (sem os acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios). Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Resultando negativa a tentativa de bloqueio, determine o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretária para que proceda aos preparativos para tais requisições. Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. I.S. - valor bloqueado à fl. 260.

Expediente Nº 10320

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-12.2017.4.03.6117 - ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA. X BRUNO FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos nº 0000773-12.2017.4.03.6108 Mandado de Segurança Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sustentando que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido de inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de fumus boni iuris suficiente ao deferimento da medida liminar, de cunho satisfativo, antes da oitiva da autoridade impetrada, pois não nos parece claro o motivo da negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPD-EN, sendo impossível analisar, com segurança, a legalidade, ou não, do ato questionado. Também não está evidenciado, de forma contundente, que a impetrante cumpriu, regularmente, as condições exigidas para efetiva validação do pedido de Adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, na modalidade Demais Débitos, porque, embora tenha recebido mensagem, em 11/04/2017, de que referida adesão havia sido validada com sucesso (fl. 26), também consta na mesma mensagem que o pagamento das parcelas, sem a observância dos valores corretos e dos prazos de vencimento, implicaria o cancelamento da adesão ao PRT, o que, a princípio, pode ter ocorrido. Com efeito, ao que parece, a parte impetrante requereu, via Internet, adesão ao PRT em 08/02/2017 (fl. 22 - vide data no quadro de confirmação recebida), mas efetuou o pagamento da primeira parcela apenas no mês seguinte, em 14/03/2017 (fl. 24), enquanto que, nos termos dos artigos 9º, 2º, da MP nº 766/2017, e art. 3º, 5º, da IN RFB nº 1.687/2017, o deferimento do pedido de adesão e/ou seus efeitos estavam condicionados ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mesmo mês do requerimento (a ser protocolado exclusivamente no site da RFB na Internet - art. 3º, caput, da mencionada IN), ou seja, fevereiro de 2017. Acrescente-se, ainda, que a parte impetrante já ajuizou a presente ação depois de vencido o prazo para entrega do empreendimento imobiliário com relação ao qual necessita de CND ou CPD-EN - 31/03/2017, não havendo, assim, urgência recente que justifique a concessão de medida satisfativa sem o mínimo de contraditório; b) a nota de exigência cartorária de fls. 28/29 se refere a CND quanto aos débitos relativos às contribuições previdenciárias da Receita Federal, mas não há prova documental nos autos de que foram formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos decorrentes das contribuições sociais e dos demais débitos administrados pela RFB (vide art. 3º, 1º, IN SRF 1.687/2017), havendo somente comprovação quanto a este último (fl. 22). Desse modo, não estando suficientemente claro o motivo da negativa da autoridade impetrada quanto à certidão desejada nem demonstrado, de forma inequívoca, o cumprimento de todas as condições necessárias para eficácia do parcelamento solicitado, não há fumus boni iuris para o deferimento, neste momento, da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para que junte aos autos contrafeitos com cópia dos documentos acostados à vestíbulo (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) (Faculto-lhe, no mesmo prazo, a juntada nos autos de documentos que demonstrem a formalização de requerimento de adesão distinto para os débitos decorrentes de contribuições sociais (art. 3º, 1º, IN SRF 1.687/2017), apresentando ainda, nesse caso, cópia para instruir a contrafeita. Cumprido o determinado no penúltimo parágrafo, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Após, volvem os autos conclusos para reapreciação do pleito liminar. P.R.I. Bauru, 07 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009032-37.2014.4.03.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 574/575: Defiro. Aguarde-se a juntada da prova emprestada dos autos 0003472-51.2013.4.03.6105. Com a juntada dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 11414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.4.03.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

1. Quanto ao pedido de liberação dos valores acautelados no Banco Central do Brasil (US\$ 7.313,00 - sete mil, trezentos e treze dólares americanos), defiro. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, responsável pela sua cautela, conforme quadro de fl. 2471, autorizando a restituição aos representantes legais da empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA, ou a seus procuradores legalmente constituídos. 2. Quanto aos reiterados pedidos do Presídio Federal de Campo Grande, bem como tendo em conta o que consta do Ofício nº 341/2017 do CIRETRAN CAMPINAS, determine: 3. A expedição de ofício, com urgência, ao DETRAN/SP (e não ao CIRETRAN CAMPINAS), nos termos do já anteriormente determinado na decisão de fls. 2457, para que seja providenciada: 3.1. a baixa nas restrições judiciais dos veículos em questão, anotadas exclusivamente por ordem da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, bem como qualquer restrição administrativa oriundas de multas ou débitos anteriores à 07.11.2016, que possam estar impedindo o licenciamento dos veículos. 3.2. que seja imediatamente providenciada a ANOTAÇÃO da propriedade dos veículos para o senhor DAVID LI MIN YOUNG, norte americano, divorciado, industrial, RNE V128893-Z e CPF 186.776.828-79 ou ao menos retirada a anotação de fiel depositário/responsável legal do Presídio Federal de Campo Grande, que já não mais exerce essa função, devendo quaisquer documentos, advertências, multas, etc., NÃO SEREM MAIS ANOTADAS EM NOME DO REFERIDO PRESÍDIO e NEM PARA SEU ENDEREÇO ENCAMINHADAS. I.

0004702-07.2008.4.03.6105 (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Fl. 450 e 452/459: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré e sua Defesa. Intime-se a Defesa desta decisão e da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

0009604-32.2010.4.03.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS SANTOS GARCIA(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS . DESPACHO DE FL. 367: Considerando a entrega em Secretaria dos lotes 744 e 745, contendo diversos CDs e HD, lacre B2003159, expeça-se ofício ao Depósito Judicial, encaminhando os mesmos para acautelamento até nova deliberação. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 754. DESPACHO DE FL. 354: Solicitem-se certidões do que constou das folhas de Antecedentes do réu. Considerando a juntada do laudo solicitado pelo ofício número 332/2016, às fls. 330/353, intime-se as partes, sucessivamente a acusação e a Defesa para ciência e para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tomem conclusos.

0012374-95.2010.4.03.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO NEVES DOS ANJOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 276/279: Vistos, etc. SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO e ROSELI CAMPANHOLE DE QUEIROZ e outros, já qualificados nos autos, foram denunciadas pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia que os réus fizeram inserir em documento público (DI 09/1430753-8) informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em 16 de outubro de 2009 chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos/SP mercadoria consignada à empresa SAFEPORT, administrada por SILVIO e ROSELI. Em 19 de outubro de 2009 os acusados registraram a mencionada DI com a finalidade de realizar o desembaraço. Durante a conferência física das mercadorias a equipe de fiscalização encontrou fortes indícios de ocultação do real adquirente porque foi inserida na DI, no campo dados complementares os seguintes termos: S/REF.:GRT-BRIDAL.A BRIDAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME que tem como sócios, Fabio Samuelian e Cibele Mendes da Silva Samuelian é habilitada no SISCOMEX na modalidade simplificada, sub-modalidade pequena monta, e regularmente é responsável por realizar operações no comércio exterior. Instalados a se manifestar, SILVIO e ROSELI afirmaram que a importação foi realizada integralmente com recursos da SAFEPORT e apresentaram relação de representantes para a operação. Os supostos representantes negaram ter feito encomendas à SAFEPORT. Ao analisar a movimentação financeira da conta corrente bancária da SAFEPORT junto ao Banco do Brasil, verificou-se que o custo total da importação foi depositado pela empresa BELLE NOIVAS, de propriedade de Cibele e Fabio. Ambos constituíram a BRIDAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ME. Essa empresa, entretanto, já havia extrapolado o limite semestral de importações no semestre que era de US\$ 150.000,00. Para efetuar mais importações Cibele e Fabio contrataram SILVIO e ROSELI da SAFEPORT para fazer a importação e ocultar o real adquirente da mercadoria, a BRIDAL. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2014 (fl. 212). Os réus foram devidamente citados. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para os réus Fabio e Cibele (fls. 106/107). O processo, então foi desmembrado em relação a esses acusados. (fls. 224) SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO e ROSELI CAMPANHOLE DE QUEIROZ apresentaram, em comum, resposta escrita à acusação (fls. 110/117). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 142/143. Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha e os réus foram interrogados. (fls. 246/247 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Memoriais da Acusação às fls. 259/266 e os da defesa às fls. 272/274. Folha de antecedentes criminais dos acusados em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O documento objeto da falsificação ideológica (declaração de importação) possui natureza jurídica de documento público, com todas as consequências jurídicas daí advindas. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO CONDIZEM COM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA FEITA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. EQUIVOCOU NA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO PROSPERA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Não obstante o Parquet Federal tenha postulado pela condenação do acusado no delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 (documento particular) ambos do Código Penal, constata-se pela leitura do item 61 da denúncia que o representante ministerial, ao fazer uma síntese da conduta ilícita, afirma expressamente que o acusado omitiu em documento público declaração que nele deveria constar. II - Considerando que a Declaração de Importação é documento público, a conduta do acusado não se amolda à falsidade ideológica feita em documento particular, como capitulado na inicial, sendo nítido o equívoco cometido pelo órgão ministerial. III - Tendo em vista que para documento público a pena máxima em abstrato do art. 299, do CP é de 05 anos de reclusão, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. IV - O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica aposta na denúncia. V - Provimento do recurso. (ACR 201050010137593, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2014.) A materialidade delitiva pode ser aferida pelos elementos de prova que integram o Apenso I, sobretudo a Representação Fiscal para fins Penais (fls. 01/17), e o Processo Administrativo nº 10831-722.769/2012-03 em mídia - Air Waybill, Commercial Invoice, Packing List e, sobretudo a DI 09/1430753-8 (fls. 26/30 do Apenso I), onde estão inseridas as informações falsas. A própria DI aponta que a importação era destinada à BRIDAL, de propriedade dos acusados. O acusado afirmou que o objetivo era trazer vestidos de noiva para venda fora da cidade de São Paulo, porque Fabio era o representante exclusivo da marca Maggie Sottero. SILVIO poderia vender os vestidos no interior do estado e no resto do Brasil. Sobre a administração da SAFEPORT afirmou que ROSELI e ele controlavam a empresa mas que a responsável pelos vestidos era a corré. Aduziu que os encargos e tributos foram pagos e que somente ficou sabendo da BRIDAL e seus problemas com o limite do RADAR quando foi até a Receita Federal. O réu reiterou a sua afirmação de que a importação era da sua empresa e, portanto, ela era o real adquirente da mercadoria. afirmou, em contradição ao restante do contexto probatório, que Fabio havia mandado o dinheiro para que sua empresa pagasse a importação. ROSELI reiterou o depoimento do corré e afirmou que não trabalhavam para Fabio, ao contrário, iriam receber os pedidos do Estado de São Paulo, exceto a capital. Sobre o dinheiro que foi transferido da BRIDAL (Fabio) para a SAFEPORT, a ré disse que, provavelmente seriam valores transferidos para pagamento de uma fatura de Fabio. A testemunha Larissa Hastenreiter Barbatto Lorenzutti, afirmou que Fabio teria entrado em contato telefônico para ajustarem um pedido de coleção e mandou um representante à sua loja. Referido representante coletou o pedido e disse que a importação teria que ser feita pela loja da testemunha. Como ela tinha intenção de fazer uma importação direta não fez o negócio. Tempos depois, Fabio a procurou para pedir para ela mentir acerca de alguma carga (fls. 247) Os fatos estão claros, materialidade e autoria demonstradas. Como a empresa de Fabio não possuía mais limite para importar mercadorias, contatou a firma de SILVIO e ROSELI para efetuar a importação da mercadoria simulando um negócio efetuado pela SAFEPORT. Há provas suficientes de que a empresa adquirente era a BRIDAL, dos mesmos sócios da BELLE NOIVAS, e de onde saíram os recursos para o pagamento da importação. A BELLE NOIVAS, sem poder contar com o limite de importação de sua coligada, terceirizou o serviço para a SAFEPORT. Ao ser descoberta pelos auditores fiscais, a SAFEPORT tentou justificar, sem sucesso, as supostas importações por conta própria, e, ainda, cooptar uma das clientes da BELLE NOIVAS para corroborar a falsidade. Ocultar o real adquirente da DI é conduta criminosa, prevista no art. 299 do Código Penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM IMPORTAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS NÃO COMPROVADA. A ocultação do real adquirente das mercadorias por meio de declaração falsa nos documentos de importação caracteriza falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), se não restou comprovado que a conduta foi praticada para eximir-se do pagamento de tributo, caso em que não incide o art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). (HC 200904000364347, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/11/2009.) A ocultação do real adquirente das mercadorias, caracterizável como crime de falsidade ideológica, possui inegável relevância na esfera penal, já que impede o controle aduaneiro efetivo pela Receita Federal. Ora, a Instrução Normativa 225/2002 SRF possui critérios rígidos para as informações constantes dos documentos de internalização de produtos e diferenciação uma das modalidades de importação, por conta de terceiros. Assim, a incorreta classificação ou denominação da modalidade de importação é juridicamente relevante no contexto das importações brasileiras. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva por parte dos réus. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR OS ACUSADOS SILVIO LUIS DE MAGALHÃES GALVÃO E ROSELI CAMPANHOLI DE QUEIROZ como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos os acusados uma vez que idêntica a participação dos mesmos no crime. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos acusados, deixo de valorá-las. Não ostentam antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento ou de diminuição das penas. TORNAR A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 1(um) salário mínimo para cada um dos réus a ser paga à União Federal. Os acusados deve ser advertidos de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, V do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização mínima por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012924-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS foi citado à fl. 120. Resposta à acusação à fl. 136/137. Arrolou 3 (três) testemunhas. ELTON APARECIDO FRATUCI foi citado à fl. 118-V. Resposta à acusação juntada às fls. 136/137. Arrolou 3 (três) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141, pelo prosseguimento em relação ao corréu SIDNEY e ofereceu proposta de suspensão condicional às fls. 159/160 ao corréu ELTON. DA ANÁLISE DE PROSSEGUIMENTO As alegações trazidas pelos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ELTON APARECIDO FRATUCI (fl. 159/160). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, às fls. 296 e verso, cuja proposta será elaborada em audiência, designo o dia 10 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao beneficiário, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Do réu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS quanto ao corréu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo o dia 08 de MARÇO de 2018, às 14:45 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se para que compareçam perante este Juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário. Fls. 161/162: Defiro o apensamento. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência à defesa. I.

000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Cumpra-se o acordão de fls. 121/124. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena ao réu, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Fl. 193: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal para que em caráter itinerante, encaminhe a Carta Precatória lá distribuída para a Justiça Federal de Porto Alegre/RS. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 180/181 v. I.

0012524-03.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES FERREIRA(GO009607A - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

CARTA PRECATÓRIA N. 189/2017 EXPEDIDA AO JUÍZO ESTADUAL DE MINEIROS/GODISTRIBUIDA SOB N. 160883-75.2017.8.09.0105, DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/09/2017, AS 17:00 HORAS.

0002132-67.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP121225 - FABIO MOURÃO ANTONIO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X SÔNIA ALICE TEREZINHA DE JESUS CARDOSO MESQUITA

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL. TRECHO FINAL DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 174/175: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...)

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO(SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E SP251062 - LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X REGINALDO CRUZ GAMBALLI(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE)

DESPACHO DE FL. 145/145V: EMERSON DO CARMO BRASILINO, NELSON FRANCISCO FORTUNATO e REGINALDO CRUZ GAMBALLI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 96 e vº. Os réus foram citados respectivamente às fls. 111, 106 e 108. Defensor constituído às fls. 114 (NELSON), 117 (REGINALDO) e 132 (EMERSON). A defesa de NELSON e REGINALDO apresentou resposta à acusação às fls. 119/124. Arrolou uma testemunha. A defesa de EMERSON apresentou resposta à acusação às fls. 140/141. Arrolou duas testemunhas. Decido. As alegações dizem respeito ao mérito, demandando a necessária instrução processual para o correto deslinde do feito. Por fim, incabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, porquanto não está preenchido o requisito objetivo quanto ao mínimo e/ou máximo da pena aplicada, não sendo o delito de menor potencial ofensivo. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. As testemunhas arroladas pela defesa do réu EMERSON deverão comparecer independentemente de intimação, tal qual consignado. As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, deverão ser atualizadas na fase do artigo 402 do CPP. I. DESPACHO DE FL. 154: Fl. 152/153: Defiro. Considerando a constituição de defensor pelo réu EMERSON (fl. 133), destituo a Defensoria Pública da União do encargo. Ciência às partes. Republique-se a decisão de fls 145/145v, vez que não constaram os defensores de fls. 135 e 137. Aguarde-se o ato designado às fls. 145/145v.

Expediente Nº 11421

EXECUCAO DA PENA

0007144-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SOUZA DUARTE/SP366755 - MARIA APARECIDA ARRUDA CHICONELI

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Belém II em São Paulo/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetem-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Id 1876887: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Id 1946308: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Oportunamente, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Id 1874586: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrada para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOMCHANICS MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e firmo a competência para o julgamento da lide.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ecomchanics Mecanica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *"para autorizar a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)."*

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."*

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (4) Sem prejuízo, informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA - MG126530
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **PAULO EDUARDO MENEZES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a deferir sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sem a observância da limitação etária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.

No que toca à questão controvertida, em apertada síntese, pretende o impetrante ver afastada a limitação etária para participação no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Relata o impetrante não ter efetivado sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em razão do limite de idade, pois completou 22 anos de idade em 24/01/2014 e no ano da matrícula (ocorrerá em 24/02/2018), terá 23 anos, o que extrapola a idade máxima conforme as regras previstas no Edital e na Lei nº 12.705/2012.

Argumenta, em defesa de sua pretensão, inexistir no ordenamento jurídico lei que sustente a imposição de semelhante restrição, asseverando ainda que tal previsão vulnera princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conquanto o limite de idade para ingressar nas carreiras do exército encontra-se atualmente ultrapassado em decorrência da expectativa de vida da população brasileira, fazendo referências a possível reforma da previdência que irá aumentar a idade mínima para se aposentar, razoabilidade e proporcionalidade.

Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida a deferir a inscrição e convocação para as etapas seguintes do processo seletivo para formação e graduação de oficiais de carreira.

No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de: “*ver garantida a convocação do impetrante para a matrícula no curso de formação, caso seja aprovado nas etapas subseqüentes*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1544023 - 1544046).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 1555150).

O impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 1659671).

As **informações** foram acostadas aos autos no prazo legal (ID 1665473).

O **E. TRF da 3ª. Região** indeferiu o pedido de liminar (ID 1827338).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O cerne da *quaestio sub iudice* gira em torno da possibilidade de imposição de limite etário para a participação em Concurso para a Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Contudo, o enfrentamento da contenda *sub iudice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*” (inciso I) e que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (inciso II).

O objeto do presente *mandamus* provoca também a análise do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O tema do presente *mandamus*, de fato, foi objeto de recente análise pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 600.885 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 9-2-2011, Plenário, DJE 1º-7-2011, com repercussão geral), a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Bem se vê, portanto, que a precisa questão jurídica sob análise já se encontra solucionada pela Excelsa Corte, que declarou a não-recepção do artigo 10 da Lei n.º 6.880/1980 pela atual Constituição da República. A Excelsa Corte, portanto, reafirmou a ampla eficácia da reserva de lei na fixação de idade limite para ingresso nas Forças Armadas, conforme disposição expressa do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. MILITAR. EXAME DE SELEÇÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada ao objetivo de que lhe fosse garantida a sua inscrição no Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército-EspCEEx/2012, sem a exigência do requisito do limite de idade previsto no edital. 2. O col. STF reconheceu a exigência de lei para fixação de limites de idade nos concursos militares, tendo declarado a não-recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", referida no artigo 10, da Lei n.º 6.880/1980. 3. Ao modular os efeitos da decisão manteve a validade da exigência do limite de idade fixado nos editais e regulamentos fundados no artigo 10, da Lei n.º 6.880/90, até 31 de dezembro de 2011 (RE n.º 600885/RS, Pleno, julg. em 9-2-2011, DJe de 1-7-2011, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 4. Não tem o Requerente direito à inscrição no certame, em virtude de contar com 28 de idade. Ausência dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar - a aparência do bom direito, e o perigo da demora. 5. Sem honorários, em virtude do Requerente militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS. Improcedência do pedido. (MC 00129853920114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::220.)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo** bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do Agravo de Instrumento referenciado nestes autos.

P.R.I.O.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SCI7801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **OPTIMA DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado à autoridade coatora que esta deixe de exigir o recolhimento da contribuição ao INCRA após o início da vigência da EC nº 33/01, pretendendo ainda ver reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores vertidos ao Fisco Federal a tal título.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, consta da inicial o argumento de que, malgrado a edição da EC nº 33/2001, o Fisco Federal estaria exigindo a contribuição de Intervenção do Domínio econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação da alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários (base de cálculo).

No mérito, pretende, *in verbis*: “... a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, desde a alteração do art. 149 da Constituição Federal, conforme emenda constitucional n. 33/2001, tendo em vista a não recepção da base de cálculo, com a consequente declaração de inexigibilidade do citado tributo”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 936019 - 936025).

Em atendimento à determinação judicial (ID 955404) a impetrante emendou a inicial (ID 1175831).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1223703).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito (ID 1481708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inera, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 2008.34.00.002255-4, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 13/02/2015 PAGINA: 3802.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

Pelo fato de não restar estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, à míngua da comprovação, por parte da impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 26/07/2013 (NB 602.675.827-0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.208,00 (quatorze mil, duzentos e oito reais).

2. Com base no quanto acima informado, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II, V e VI, do CPC, sob pena de seu indeferimento (artigo 321 do mesmo estatuto processual). A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor apurado, observando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos;
- Juntar documentos médicos atuais, considerando-se que o documento mais recente juntado aos autos remonta ao ano de 2014.

3. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

4. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade**, considerando-se o pedido de tutela de urgência.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPURIA COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de ID 1753219 no que deferiu a tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que providenciasse, junto à Serasa, a baixa do apontamento decorrente da execução fiscal nº 0021159-36.2016.4.03.6105.

Com efeito, não é o caso de expedir ofício ao Serasa determinando a exclusão do executado do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a "negativação" dos devedores no referido cadastro.

Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão do executado para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para cuja solução este Juízo não ostenta competência.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intime-se o INSS para que apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias..

Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Id 1877546: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Id 1877546: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1888946:

1. Id 1888946: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem cumprimento da determinação de emenda pela parte impetrante, intime-a a que cumpra referido despacho, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;
- (2) em vista dos fatos narrados da inicial, esclarecer no que consiste o pedido final da concessão da segurança, considerando que a via eleita não se presta ao ressarcimento de valores custeados pelo impetrante;
- (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos;
- (4) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, anexando a competente GRU nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Eudes Correia Barbosa**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine: “a) *Suspensão dos efeitos do 1º LEILÃO extrajudicial que ocorrerá no dia 10/08/2017, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial; b) Ofício ao Réu Caixa Econômica Federal - Gerencia de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis Bauru- SP- GILIE/BU - E-mail: giliebu01@caixa.gov.br; para ciência e cumprimento da decisão; c) Declaração, por sentença, da NULIDADE da execução extrajudicial, com fundamento na Lei n.º 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da consolidação, e o 1º leilão que ocorrerá no dia 10/08/2017, e posterior venda do bem, caso esta ocorra, devolvendo as partes ao status quo antes pela falta de notificação pessoal; ocasionando ofensa ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial; d) O deferimento do depósito judicial das prestações vencidas do período da inadimplência valor a ser atualizado de R\$ 7.194,36 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) com juros e correções de setembro de 2001 a julho/2017, no total de total de R\$ 67.080,68 (sessenta e sete mil e oitenta reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a possibilidade de purgar a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação; e) seja concedida o Autor a manutenção possessória, até o trânsito em julgado da presente lide; f) seja determinado por vossa Excelência a suspensão de qualquer ato expropriatório, como levar o imóvel em hasta pública novamente, sendo determinado ao réu que não promova nenhum ato visando a desocupação do imóvel.”*

Refere que o autor está discutindo a posse do imóvel nos autos nº 0000412.85.2004.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, alegando que após o término do processo, o autor não foi notificado para o fim de constituição em mora do contrato habitacional pessoalmente, bem como não foi notificado de forma pessoal da ocorrência dos leilões para posterior consolidação da propriedade. Aduz que o primeiro leilão está marcado para 10/08/2017 e que na execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 o devedor deve ser intimado pessoalmente do leilão do imóvel, o que não ocorreu.

Afirma, também, que o contrato em questão refere-se à financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel constituída mediante alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/1997, sendo que o bem foi consolidado em nome da credora CEF sem observâncias da exigências de tal norma, devendo a execução extrajudicial ser anulada. Também alega que o contrato de financiamento foi firmado com base no Decreto nº 70/66.

Argumenta que restando inexistente a comunicação pessoal do autor para ocorrência do leilão, e ainda da inobservância pelo réu do dever legal de restituir ao autor o valor que havia sido pago até a consolidação da propriedade, todos os atos até a presente data são inválidos.

Discorre, ainda, sobre os termos do contrato firmado, os fatos que o levaram à inadimplência e a discussão judicial por meio da ação já referida, em vista das nulidades e os valores/lucros desproporcionais cobrados. Com o término do processo, o autor achou que pudesse saldar a sua dívida e teria entrado em contato com a ré, tendo sido informado através de *email* da associação de mutuários de São Paulo que o imóvel em questão estaria indo a leilão.

Argumenta que está na iminência de sofrer prejuízos porque não tem onde morar e está prestes a ficar sem o imóvel que serviu de moradia e reside com a sua família.

Junta documentos (Ids 2104339-2101404).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Depreende-se da inicial e documentos que o autor firmou contrato de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações em 25/02/2000, com vencimento da primeira prestação em 25/03/2000, figurando como credora a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel designado por “*APARTAMENTO nº 66 (sessenta e seis), localizado no 6º pavimento do EDIFÍCIO 1, denominado HAWAI, do Condomínio Ilhas do Pacífico, situado em zona urbana desta cidade, 3ª Subdistrito e a 3ª Circunscrição Imobiliária, com entrada pelo nº 220 da Rua Francisco Bueno de Lacerda (...).*” No contrato em questão, consta da cláusula décima segunda os termos da **garantia hipotecária**, além das cláusulas expressas acerca do vencimento antecipado da dívida e sua execução pelo rito previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Pela certidão da matrícula do imóvel (nº 132382) anexada aos autos (Id 2104388), emitida em 11/11/2016, a hipoteca foi registrada em 30/05/2000, conforme R.02/132.382, e considerando a inadimplência do autor e os regulares trâmites da execução, foi registrada a arrematação em 04/01/2002, a qual veio a ser cancelada por decisão judicial, conforme Av. 05/132.382, em 21/11/2007. Por fim, o próprio autor informa na inicial que em decorrência do v. Acórdão proferido no referido processo (nº 0000412-85.2004.403.6105), o Juízo Federal determinou o cumprimento do julgado, oficiando-se ao 3º Cartório de Registro de Imóvel de Campinas para cancelamento da Av. 05/132.382.

Nesse ponto, em consulta ao sistema processual, verifico que a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66 já foi apreciada nos autos nº 0000412-85.2004.403.6105, ocasião em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e cassou a tutela antecipada concedida na sentença, tendo transitado em julgado o v. Acórdão em 01/03/2016, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. Apelação da ré provida e cassada a tutela antecipada, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 1060/50. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo 00004128520044036105, AC 992161, Re. Des. Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2016).

Pois bem, resta claro que a inadimplência do autor é questão incontroversa, tanto que o próprio autor na inicial acosta planilha de valores em relação ao período de inadimplência de setembro de 2001 a julho de 2017 (Id 2104404), e registra sua intenção de depositar judicialmente os valores das prestações em atraso. Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes, bem como o julgado em questão.

Nesse passo, pertine frisar que a regularidade da execução extrajudicial do imóvel em questão já foi objeto de apreciação na referida ação judicial, tendo o autor conhecimento inequívoco dos efeitos da decisão, não havendo falar em nulidades/vícios por ausência de intimação pessoal nessa sede, sendo ainda incabível a aplicação da legislação invocada pelo autor que regula o instituto da alienação fiduciária de imóvel.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) À Secretária para cadastrar as advogadas constituídas para fins de regular intimação/publicação, conforme requerido ao final da petição inicial, bem como anexar aos autos as consultas processuais e o v. Acórdão proferido nos autos nº 0000412-85.2004.403.6105.

2) Intime-se o autor para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 319, II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar o endereço eletrônico da ré; (1.2) juntar procuração contendo os endereços eletrônicos das advogadas constituídas; (1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tendo em vista a divergência de valores constantes da exordial e do parecer/planilha contábil que indica o valor atualizado de R\$ 194.795,06 (Id 2104404); (1.4) anexar aos autos cópias da petição inicial e sentença referente ao processo referido nos autos (nº 0000412-85.2004.403.6105), visando aferir a ocorrência da coisa julgada; (1.5) comprovar o recolhimento efetivo das custas iniciais, considerando que foi anexado somente a GRU Judicial (Id 2104344) desacompanhada do respectivo pagamento, devendo então acostar o comprovante de pagamento das custas calculado com base no valor retificado da causa.

3) Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500936-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte ré, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de apresentação de cópias da ação reclamatória trabalhista.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDO DE JESUS VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1937894: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LABYES DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1876887:

1. Id 1876887: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1929611 e 1936973: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENILDO APARECIDO TIENORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1937894: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação apresentada pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a ré para, em querendo, manifeste-se quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SRM LTDA - ME, SINVALDO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pelos executados, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Id 1952037: vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Id 1972028: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se a parte impetrada para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiz Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10793

DESAPROPRIACAO

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

1. Diante das manifestações da parte desapropriante, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos questionamentos apresentados pelos desapropriantes.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

Vistos. (1) Concedo aos réus o prazo de 15 (dias) úteis para a apresentação da documentação destinada a comprovar a qualidade de locatários dos ocupantes do imóvel expropriando. (2) Diante do prazo transcorrido desde a data do ajuizamento da ação, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a concessão da tutela liminar. (3) Defiro o pedido de perícia e nomeio perito oficial o engenheiro civil Cláudio Maria Camuzzo Júnior, telefone: (19) 33083457. (4) Intime-se o Sr. Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. (5) Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos. (6) Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. (6) Intemem-se.

0006266-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 318/349 e 351/374 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

1- Fls. 300/331 Intime-se a perita a que preste os esclarecimentos solicitados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo.3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 297, item 1.4. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Luiz Alberto da Silva, CPF nº 079.574.888-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/11/2013 (NB 166.065.526-6) porque o réu não reconheceu todos os períodos especiais pretendidos pelo autor, embora tivesse juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fl. 147). Distribuídos os autos perante esta 2ª Vara Federal, foi deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (fls. 152/153). O INSS apresentou Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 164/169). Instado, o autor informou que os valores informados pelo INSS a título de salário do autor são brutos e requereu prazo para juntada de documentos (fl. 185), que foi deferido. As partes não requereram a produção de outras provas, tampouco juntaram outros documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita: Deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 152/153), o INSS apresentou impugnação, alegando que o autor recebe salário de aproximados R\$ 8.000,00 (oitto mil reais), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda (situado em R\$ 28.123,91 anuais para o ano-calendário 2015), situação que desautoriza a concessão do benefício. Intimado, o autor afirma que referidos valores são brutos e requereu prazo para juntada de documentos, deixando, contudo, transcorrer in albis o prazo requerido. Observo dos holerites juntados aos autos (fls. 35/60) que o autor sofre descontos legais em seu salário, tais como IRPF, contribuição previdenciária, vale alimentação, contribuição fundação CESP, assistência médica, sindicato, etc, que diminuem demasiadamente o valor do salário, restando em torno de R\$ 6.000,00 líquido, aproximadamente. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não informe tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente. Por fim, o critério adotado pelo impugnant INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGRAVOS 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013). Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida no feito principal (fl. 152/153). Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão coletiva), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rito específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a choques elétricos acima de 250 volts, como se supervisionemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerpto de julgado: (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como técnico eletrônico III de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016) O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo,

para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais.Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, com consequente concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, averbação dos períodos especiais reconhecidos.Referê, ainda, que teve reconhecido administrativamente como especial o período de 01/06/1992 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, que pretende ver ratificado.(ii) Lotus Serviços Técnicos Ltda., de 24/10/1983 a 22/05/1986, na função de manutenção elétrica, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Apresentou formulário PPP (fl. 10);(ii) Companhia Paulista de Força e Luz, de 23/05/1986 a 31/05/1992 e de 06/03/1997 a 16/10/2013 (DER), nas funções de Conservador de Instalações e Equipamentos e de Técnico Eletrotécnica, com exposição à eletricidade. Juntou formulário PPP (fls. 60/61) e holerites de que constam o pagamento de Adicional de Periculosidade (fls. 35/60).Em relação ao período descrito no item (j), verificado do formulário juntado que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação, com risco de choque elétrico, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período.Em relação ao período descrito no item (k), para o período trabalhado até 31/05/1992, consta do formulário juntado que a tensão elétrica a que o autor esteve exposto se deu acima de 127 volts. Não há demonstração que esta tenha se dado acima de 250 volts - limite estabelecido pela legislação para reconhecimento da periculosidade. Para este período, portanto, não há comprovação da especialidade.Já para o período trabalhado a partir de 06/03/1997 até 31/08/2003, consta a exposição elétrica acima de 250 volts. A partir de 01/09/2003, o autor passou a executar atividades de planejamento, pagamento e de elaborar orçamentos e projetos, não estando exposto mais à tensão elétrica.Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 24/10/1983 a 22/05/1986 e de 06/03/1997 a 31/08/2003.Ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente e determino sua averbação (fl. 63/verso).II - Aposentadoria especialOs períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 63/verso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Alberto da Silva, CPF nº 079.574.888-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 24/10/1983 a 22/05/1986 e de 06/03/1997 a 31/08/2003 - agente nocivo eletricidade acima 250 volts e ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente e determino sua averbação (de 01/06/1992 a 05/03/1997 - fl. 63/verso); Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o tendente à obtenção da aposentadoria especial.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca proporcional, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Alberto da Silva / 079.574.888-46 Nome da mãe Marisa Magali da Silva Tempo especial reconhecido de 24/10/1983 a 22/05/1986 e de 06/03/1997 a 31/08/2003 Prazo para cumprimento 45 dias, contados da intimação desta sentença Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011592-15.2015.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DA ROCHA(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 147/152. Alega a ocorrência de erro material e de omissão. Alega haver erro material em relação ao nome do autor constante do dispositivo da sentença e em relação ao período incluído indevidamente referente à prestação de serviço ao Exército Brasileiro, não prestado pelo autor. Alega, ainda, omissão no dispositivo da sentença quanto ao período especial reconhecido administrativamente (de 04/09/1995 a 05/03/1997). Por fim, pretende sejam incluídos os períodos trabalhados posteriormente à data da propositura da ação, com alteração da DER, uma vez que supervenientemente ao ajuizamento do feito o autor cumpriu os requisitos previstos na Lei 13.183/2015 (pontos 85/95) para obtenção de benefício mais vantajoso. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os efeitos infringentes dos embargos (fls. 176/177). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento. Verifico erros materiais em relação ao nome do autor constante do dispositivo, devendo constar LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, ao invés de Natanael Vicente. Corrijo também o erro material constante do tópico II - Atividades comuns (fl. 11 da sentença), para excluir o trecho sublinhado acrescentado do período de serviço prestado ao Exército Brasileiro (de 15/01/1976 a 14/02/1977), posto que incluído equivocadamente. Quanto ao período especial reconhecido administrativamente (de 04/09/1995 a 05/03/1997) não há interesse de agir por parte do autor na análise e reconhecimento do referido período, posto que já averbado administrativamente, motivo pelo qual não constou no dispositivo, estando correta a sentença. Quanto ao pedido de análise da aposentadoria segundo as regras trazidas pela Lei 13.183/2015, por preencher os pontos 85/95 no curso do processo, o pedido do autor contido na inicial é claro no sentido de concessão da aposentadoria na DER - Data do Requerimento Administrativo, não podendo o autor modificar o pedido nesta fase processual, posto que esgotada a jurisdição deste Juízo. Quanto aos fatos e documentos novos que possam influir no julgamento do mérito, devem ser tomados em consideração quando da prolação da decisão (art. 493 do NCPC). Assim, os fatos e documentos novos apresentados pela impetrante em sede de embargos de declaração, ou seja, após a entrega da tutela jurisdicional, não tem o condão de provocar a reanálise da causa nesta sede. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em razão do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios apenas para corrigir os erros materiais em relação ao nome do autor no dispositivo - Luiz Francisco da Rocha - e exclusão do período do Exército Brasileiro, de 15/01/1976 a 14/02/1977), posto que incluído indevidamente, mantida no mais a sentença pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SPI52349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SPI40408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 81/84. Alega a ocorrência de erro material/contradição em razão da condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, quando deveria ser condenado apenas o INSS, em face da procedência parcial do pedido. Pretende o acolhimento dos embargos para excluir da sentença a condenação do autor em honorários advocatícios. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os efeitos infringentes dos embargos (fls. 90/91). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS no pagamento do benefício em apenas parte do período pretendido. Assim, diante da sucumbência parcial, correta a condenação do autor em honorários advocatícios em favor do INSS. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em razão do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 776/778: Em nova manifestação, vem a impetrante tentar colocar em discussão questões já decididas tanto por este juízo quanto em grau de recurso. 2. Tal comportamento beira a má-fé processual, que será considerada acaso haja outra intervenção a impedir o cumprimento do julgado. 3. Os cálculos apresentados pela Contadoria são simples, e facilmente a parte pode identificar e conferir sua exatidão. 4. Cumpra-se o decidido às fls. 713/715, confirmado pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores reconhecidos como devidos à União, conforme indicado nos cálculos de f. 763, com os quais houve concordância a parte impetrada (f. 783/785). 5. Considerando a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante, faculto seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos. 6. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. 7. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 8. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará nos termos da decisão de fls. 713/715, com o valor indicado à f. 763. 9. Comunicado o cumprimento, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612386-80.1998.403.6105 (98.0612386-7) - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SPI83663 - FABIANA SGARBIERO E SPI58516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA

1. Retifico o despacho de fl. 646 para fazer constar: Fls. 642/645: Expeça-se ofício ao Setor de Execução Fiscal do Foro da Comarca de Itatuba, informando que os valores depositados aos autos foram convertidos em favor da União Federal (Fazenda Nacional) em 02/10/2009, conforme cópia de fls. 621/623.2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 e não como constou. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SPI22590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZEO BARBOSA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida nos autos 1033369-24.2017.8.26.0114, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a que proceda a alteração da requisição 20170012305 (f.397) para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 44 da Resolução 405/2016-CJF.2. Com a notícia de pagamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para conta judicial vinculada à Ação de Sobrepartilha nº 1033369-24.2017.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas.3. Comprovada a transferência, expeça-se ofício àquele juízo, informando-lhe acerca do ocorrido, bem assim alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente. 4. Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. 5. Cumpra-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1. Compulsando os autos, verifico que o endereço informado na petição inicial indicou número diverso do constante no contrato acostado pela parte autora 9 (f. 07), o mesmo declinado pelo requerido na procuração apresentada à f. 161.2. Assim, determino a expedição de carta precatória para realização da diligência de busca e apreensão do bem no endereço constante nos referidos documentos. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 05 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFELD designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR informa o boleto no valor de R\$ 6.000,00, que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 104907, operação 160 da agência 0311, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico: gca@caixa.gov.br. O(a) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, e o boleto deve ser retirado na agência em que foi formalizado o contrato, ou seja, na agência de Itatiba/SP nº 0311, e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o(a) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 05 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) LEOPOLDO DE MATTOS designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boleto no valor de R\$ 5.900,39 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 296160000257401, operação 160, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 27/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico: gca@caixa.gov.br. O(a) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o(a) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO AVELINO DA SILVA

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 05 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) ANA PAULA BACHEGAFERRARI CARNEIRO designado(a) para o ato, compareceram o(a) AUTOR e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a AUTOR apresenta boleto no valor de R\$ 8.000,00 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu contrato nº 421216000009800, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico: gca@caixa.gov.br. O RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 107/109 e 112, da decisão de ff. 141/151 e da certidão de ff. 153 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte aexequente para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 00116961220124036105.3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003905-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mercatto Casa Comércio de Artigos de Decoração Ltda. - EPP, Eliana de Campos Rodrigues e Márcia de Campos Rodrigues, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 64.174,14 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para 24/12/2015, oriundo do inadimplimento do contrato nº 25.2952.690.0000008-93 (de consolidação, confissão e renegociação de dívida apurada na forma do contrato nº 25.2952.556.0000026-87) e da cédula de crédito bancário nº 734.2952.003.00000570-0, operacionalizada pela liberação nº 25.2952.734.0000100-53. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04/41. Houve citação e bloqueio de bens e ativos (ff. 55/56 e 61/67), ao qual se opuseram as executadas (ff. 79/130). Deferido em parte o desbloqueio (ff. 131/133), vieram as executadas informar o pagamento do crédito exequendo (ff. 169/173). Instada, a CEF confirmou a regularização administrativa do débito e manifestou desistência da execução, requerendo, ainda, o levantamento das constrições havidas nos autos (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Promova a Secretária o necessário ao imediato levantamento das constrições e bloqueios realizados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-84.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE**, objetivando ordem que determine a concessão do auxílio maternidade.

Aduz ter protocolado requerimento para concessão de auxílio maternidade em 26.10.2016 (NB 80/178.840.767-6), tendo o mesmo sido indeferido, sob alegação de que quem seria o responsável pelo pagamento seria a empresa.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí/SP foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1146922) que declinou da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1683988).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 1829912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de salário maternidade foi indeferido face a não comprovação do regime (próprio ou geral), ao qual estava sujeita a Impetrante junto ao Fundo Municipal de Saúde de Surubim.

Esclarece a Impetrada que para sanar a questão, foi emitida carta de exigência para apresentação de declaração do último local de trabalho com informações do referido vínculo, se estatutário ou celetista, uma vez que não constava o registro em CTPS, o que ocorre normalmente em vínculos estatutários, com recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e em se tratando de RPPS não haveria como efetuar o pagamento do benefício, vez que a Impetrante não teria qualidade de segurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Esclarece, por fim, que não tendo sido cumprida a exigência, o benefício foi negado e aberto prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Importante ressaltar que embora conste **no presente feito** declaração da Prefeitura Municipal de Surubim (Id 871688) a mesma não esclarece acerca do vínculo, se estatutário ou celetista.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 1670384), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi omissa "...quanto ao fato de que em reiteradas vezes a Receita Federal do Brasil – RFB, nas pessoas de seus agentes fiscais, apoiadas em pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, já se utilizou de alterações legislativas para defender a limitação no tempo dos efeitos da coisa julgada.", bem como em relação "...à razoável distinção existente entre os pedidos formulados entre o presente e o Mandado de Segurança nº 0014448-30.2007.4.03.6105."

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado e justificado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 1670384) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000348-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISABEL CRISTINA STOCO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte ré na Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme certidão anexa (Id 2141918), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO BARBOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, da contestação apresentada (Id 1585391), do Ofício com CNIS e Procedimento Administrativo apresentados (Id 1610675, 1610680 e 1610682), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pelo autor, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser realizada perícia médica pelo Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, bem como para que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DIRCEU APARECIDO CAMILLO, (E/NB 545.764.215-8; CPF: 016.972.758-00; RG 55.044.933-4; DATA NASCIMENTO: 01/07/1957; NOME MÃE: THEREZINHA CATABRIGA CAMILLO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da impugnação apresentada pela INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002582-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1907187: Defiro o prazo requerido pela Infraero de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo de Audiência anexado(Id 2099900), prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo de Audiência anexado(Id 2099992), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo de Audiência anexado(Id 2100113), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos(Id 2139189), onde se noticia a ausência dos Réus na Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte Ré na Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme certidão anexa(Id 2139215), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 1823324, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO RAYMUNDO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrio de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à utilização dos créditos de PIS/PASEP e da COFINS, originados da aquisição de insumos tributados vinculados às vendas de rações dos tipos utilizadas na alimentação animal de suínos (NCM 01.03) e aves (NCM 01.05), classificadas no código **2309.90** da NCM, relativos à produção da Impetrante destinada a adquirentes diversos daqueles que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, ao fundamento de que a Instrução Normativa nº 1.157/11 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao dispor de forma diversa, vedando o creditamento, teria afrontado o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição da República, bem como o art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, extrapolando o poder regulamentar.

Pelo que requer, liminarmente, seja a Impetrante autorizada à utilização de créditos de PIS/PASEP e da COFINS, fruto da aquisição de insumos tributados pelo mesmo PIS/PASEP e COFINS, vinculados à fabricação das rações dos tipos utilizadas na alimentação de suínos e aves (NCM nº 01.03 e 01.05, respectivamente), quando estas mesmas rações forem vendidas para toda espécie e tipo de adquirente, com exceção daquelas vendas realizadas para os adquirentes descritos no *caput* do art. 55 da Lei 12.350/10, *ie*, adquirentes que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face do procedimento adotado.

Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de aproveitar os créditos de PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição de insumos tributados (pelo mesmo PIS/PASEP e COFINS) empregados na fabricação de rações dos tipos utilizadas na alimentação animal (classificada na NCM nº 2309.90) de suínos (posição NCM 01.03) e aves (posição NCM 01.05), vendidas a adquirentes diversos daqueles listados no *caput* do art. 55 da Lei 12.350/10, *ie*, adquirentes que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas à exportação, bem como seja autorizada a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Autoridade Impetrada, referentes aos 'fatos geradores' ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos com base na taxa SELIC, determinando-se, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição administrativa, por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da ID nº 988121 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

As **informações** foram juntadas, conforme ID nº 1233217, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, o indeferimento da liminar e a denegação da ordem, considerando a necessidade de observância da legalidade estrita no cumprimento das normas tributárias, em especial do disposto no art. 3º, §1º, da IN RFB Nº 1.157/11, por sua vez, sem eiva de legalidade ou inconstitucionalidade, afigurando-se, portanto, sem guarida a pretensão inicial.

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito do Mandado de Segurança (ID nº 1295006).

A União se manifestou requerendo a sua intimação para todos os atos do processo, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1549490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Para tanto, relata a Impetrante que é empresa submetida às regras do PIS e COFINS no sistema não-cumulativo, sujeitando-se às regras descritas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 para apuração e recolhimento do PIS e COFINS, sendo que adquire insumos vinculados à produção de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais classificadas na posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 2309.90 (ração animal), destinadas à alimentação de suínos e aves, posicionadas, respectivamente, nas posições NCM nº 01.03 e 01.05.

Nesse segmento, a Impetrante vende mercadorias posicionadas na NCM/TIPI nº 2309.90 tanto para empresas que se dedicam à venda de mercadorias relacionadas na NCM/TIPI nº 01.03 e 01.05 (suínos e aves), quanto para empresas que objetivam a venda de mercadorias descritas no capítulo nº 02 da NCM/TIPI.

Em qualquer situação de venda da mercadoria descrita na posição NCM/TIPI 2309.90 e destinadas para o alimento de suínos vivos e aves vivas (NCM/TIPI nº 01.03 e 01.05, respectivamente), a Impetrante faz jus à **suspensão do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre estas vendas**, conforme preconiza o art. 54, inciso II da Lei nº 12.350/10 e/c o art. 2º, inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.157/11.

Pelo que defende tese no sentido de que, considerando que, para a produção destas mercadorias posicionadas na NCM/TIPI nº 2309.90 e destinadas ao alimento de suínos (NCM nº 01.03) e aves (NCM nº 01.05) adquire vários insumos tributados pelo PIS/COFINS, em homenagem à técnica da não-cumulatividade, deveria dar azo ao **creditação do PIS/COFINS**, salvo a existência de norma específica que viesse a vedar tal tipo de creditação, a teor do que estabelecem as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a fim de inibir a tomada de crédito de PIS/COFINS sobre a aquisição de insumos destinados à fabricação de ração animal (NCM nº 2309.90) para suínos e aves, a Lei Federal nº 12.350/10, através de seu artigo 55, *caput*, §1º c/c o §5º, inciso II[1], veio vedando expressamente tais créditos nas situações em que a Impetrante vende suas mercadorias (NCM nº 2309.90) para as empresas adquirentes produtoras das mercadorias classificadas nas posições NCM/TIPI nº 0203, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, **destinadas à exportação**.

Nessa toada, a fim de regulamentar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a **Instrução Normativa nº 1.157/11**, segundo a qual, através do seu artigo 2º, inciso II[2], houve por sacramentar a suspensão do pagamento do PIS/COFINS incidentes sobre a receita de venda, no mercado interno, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

Contudo, ao disciplinar a parte do estorno dos créditos fiscais de PIS/COFINS, a **IN 1.157/11, em seu artigo 3º, §1º[3], ordenou o estorno dos créditos de PIS/COFINS em todas as situações**, e não somente naquela descrita no art. 55, *caput*, c/c §§1º e 5º, inciso II da Lei nº 12.350/10.

Pelo que a Impetrante, produtora de mercadoria NCM nº 2309.90 (ração animal) destinadas à alimentação de suínos e aves (NCM nº 01.03 e 01.05, respectivamente), restou proibida de apropriar os créditos de PIS/COFINS relativos às aquisições de insumos (tributados pelo PIS/COFINS) empregados no processo de fabricação desta referenciada ração animal, razão pela qual pretende seja reconhecida a ilegalidade da referida Instrução Normativa por ter a mesma extrapolado o poder regulamentar, violando a legislação constitucional e infraconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade.

Contudo, entendendo que as razões invocadas pela Impetrante não procedem.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 10.637/02 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833/03 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865/04 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, evidenciando a extrafiscalidade do PIS e da COFINS.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Pelo que a Instrução Normativa SRF nº 1.157, em seu art. 3º, §1º, ao determinar expressamente o estorno dos créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, veio somente a esclarecer aquilo que a lei já trazia em seu conteúdo, possuindo o referido dispositivo infralegal cunho meramente interpretativo, não tendo extrapolado a sua competência regulamentar.

Isso porque, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditação de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

[1] Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)

II – o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III – o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.

(...)

§ 5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

(...)

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

[2] Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

[3] Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

(...)

§ 1º A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Id 2137194: Mantenho a decisão já proferida, por seus próprios fundamentos (Id 2044418).

Conforme já explicitado na decisão acima referida, em relação à liberação das mercadorias mediante depósito em dinheiro do valor aduaneiro (garantia), a Impetrada já "...*esclareceu acerca da inviabilidade no presente caso, visto que o art. 5-A da Instrução Normativa 1.169/2011 estabelece de forma taxativa as hipóteses em que há a possibilidade de prestação de garantia para liberação.*"

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de Contrato Social e instrumento de mandato, conforme requerido.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECHITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição e documentos (Id's 2147632, 2147648, 2147661 e 2147667) da Impetrante requerendo seja arbitrada garantia para continuidade do processo de importação, com liberação da carga, juntando documentos novos, dê-se vista à Impetrada para que preste informações suplementares no prazo legal.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-54.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, esclareça a parte Autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência, nesta Vara, de Mandado de Segurança (Proc. nº 5004076-82.2017.403.6105) com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, em que foi proferida decisão remetendo os autos para Seção Judiciária de Brasília-DF.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida c/c reconhecimento e averbação do período rural no cômputo da aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora PIFAINA DE FREITAS SOARES (E/NB 177.986.435-0; CPF: 046.383.298-10; DATA NASCIMENTO: 13/03/1948; NOME MÃE: JOANA JUSTINA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5000368-24.2017.403.6105, certificando-se.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7087

USUCAPIAO

0010946-10.2012.403.6105 - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008893-39.2015.403.6303 - EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fls. 208, verifiquei que os documentos de fls. 127/191 são estranhos aos autos e, verificando junto à 2ª Vara Federal de Campinas, constatei que a AADJ, ao encaminhar eletronicamente as cópias dos Processos Administrativos destes autos, trocou com o processo de nº 0178493-16.2005.403.6301, em trâmite naquela Vara.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 209: Em vista da certidão supra, desentranhem-se os documentos supra referidos, quais sejam, fls. 127/191 e encaminhe-se à 2ª Vara Federal para juntada aos autos de nº 0178493-16.2005.403.6301.CERTIDÃO DO ART. 203 DO CPC: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 212/260. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao que rege o art. 844 do CPC, intime-se a Exequerente UNIÃO FEDERAL para que, por tratar-se de providência para garantir a presunção absoluta de fraude em caso de alienação e, ainda, por ser providência atribuída ao exequente, proceda ao registro das penhoras efetivadas nos autos mediante a apresentação de cópia do auto de penhora e do auto de avaliação juntados aos autos às fls. 1239/1242, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Ainda, intime-se a executada acerca da penhora efetivada nos autos, através de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 1º, do art. 841 do CPC.Por fim, tendo em vista os novos endereços fornecidos pela Exequerente UNIÃO às fls. 1247/1250, expeça-se nova Carta Precatória para que seja nomeado depositário o representante legal da empresa executada, o Sr. Naciê Bousquet Bomeny.Int.

0000562-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X JOSE PAULO PAVANI JUNIOR X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005199-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SSI CORREIAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FABIA MARIA OLIVEIRA MELO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-91.2011.403.6105 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY

Tendo em vista a certidão retro, bem como do Sr. Oficial de Justiça de fls. 242, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0001000-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO SILVA DE MATOS

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 73 para que se manifeste, no prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 67.Int.DESPACHO DE FLS. 67: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 66, consoante pesquisa de fls. 60.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie o depositário.Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0010922-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDESIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0003333-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003333-5) - ANTONIA SIMIONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMIONATO RUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 7088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007509-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZETE ALVES GOMES

0001205-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VILMA PEREIRA TOPOLIN

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada do ofício de fl. 51/54.

DESAPROPRIACAO

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP177602 - EDSON ALMEIDA DA MOTA)

Considerando que já há sentença proferida nos autos às fls. 282/285, recebo a oposição de fls. 325/388, como mera petição.Outrossim, considerando não ser possível a discussão do domínio no presente feito, em face do artigo 34, único do DL nº 3365/41 e, considerando ainda, pelo teor da manifestação de fls. 325/388, se tratar, aparentemente de pessoas homônimas, neste momento processual, entendo ser possível, tão somente a intimação das partes expropriantes e expropriadas, bem como vista ao D. MPF.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o já determinado às fls. 307, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOSE ALEX DA SILVA X JOSE VAZ FILHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 210, intime-se a Exequirente CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Petição de fls. 96: defiro a citação da Massa Falida, na pessoa de seu administrador, conforme requerido. Cite-se e intime-se.

0000030-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI JESUS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 42, intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, 1º do CPC. Int.

0003926-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-86.2016.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS SENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014234-24.2016.403.6105 - GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO(SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO E SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 409, intime-se a Exequirente CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 228, intime-se a Exequirente CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 162. Int.

0008904-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, intime-se a Exequirente CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - EDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que junte aos autos a prova de quitação do imposto de transmissão do bem. Cumprida a determinação, expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado à fl. 300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 516, intime-se a Exequirente CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Cumpram os expropriados o determinado à fl. 189 devendo informar a parte que cabe a cada um do depósito de fl. 76. Cumprida a determinação, expeça-se alvará para levantamento do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7089

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 213/216. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, de quem irá retirá-lo em Secretaria. Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 385/393, para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias à parte autora e, após, 05 (cinco) dias à CEF. Intime-se.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 260/262. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO GUMINHEIRO GUMARÃES DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, para que proceda à juntada da petição de protocolo nº 2017.61090010375-1, na sua forma original, no prazo legal. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se às anotações devidas no sistema processual, face ao advogado indicado. Regularizado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 629. Intime-se.

0008883-92.2015.403.6303 - NATANAEL MARQUES NUNES(SPI43763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NATANAEL MARQUES NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, em virtude da redução de sua capacidade laborativa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/19^o. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Foi juntado aos autos o laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 32/36^v). O Autor manifestou-se acerca do laudo e juntou documentos novos, respectivamente às fls. 39 e 41/51. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 54/55, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 59, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 60), e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Diante da existência de laudo pericial nos autos, noticiada pelo Autor às fls. 65/66, foi reconsiderada pelo Juízo a determinação para a realização de perícia médica à f. 67. As fls. 69/76^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 90. À f. 93, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, em virtude da redução na capacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. Da análise dos autos, entendo que o Autor logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para sua concessão, conforme dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Isso porque, conforme constante do laudo apresentado pelo perito, o Autor foi acometido de doença óssea na tibia direita (neoplasia benigna), tendo se submetido a tratamento cirúrgico oncológico ortopédico, apresentando sequelas consolidadas de lesão tumoral, concluindo, a seguir, o Sr. Perito que o Autor, em virtude da patologia/lesão encontrada, teve sua capacidade funcional reduzida, parcial e permanente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 28/30, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente. Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/613.029.502-6) no período de 08/01/2016 a 20/03/2016, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 2011 e persiste desde então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 14/06/2013. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPE-RAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões resfritivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desempenhava na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013) Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), apenas para CONDENAR o Réu a implantar a NATANAEL MARQUES NUNES o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (20/03/2016), referente ao NB 31/613.029.502-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do Juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014494-04.2016.403.6105 - FABIO LOPES VISCARDI X MAISA CALIL VISCARDI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravo de instrumento nº 0019667-88.2016.403.0000. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 121/132, para manifestação no prazo legal. Int.

0021427-90.2016.403.6105 - JURANDIR SOARES DOS SANTOS(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, dentro do prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005990-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 97/100, para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com decisão às fls. 161/163. Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 151. Nada sendo requerido pela parte interessada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0008470-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 140/142, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-75.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 164: Tendo em vista que o texto da sentença prolatada às fls. 146/149 foi publicado com incorreção, reputo prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 158/163, assim sendo, proceda a Secretária à republicação do julgado. Int. SENTENÇA DE FLS. 146/149: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à reinclusão da Impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 (REFIS da COPA), ao fundamento de ilegalidade do ato de exclusão motivado pela impossibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais do IRPJ e de base negativa da CSLL, por violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Requer, ainda, seja concedida a ordem liminarmente, mediante depósito judicial do valor remanescente exigido pela Impetrada, permitindo-se a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/64. A liminar foi indeferida (fls. 66/67). As fls. 80/81 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendido pela Impetrante, nos autos do Agravo de Instrumento interposto. A Autoridade Impetrada apresentou as informações, às fls. 90/97, defendendo a denegação da segurança ante a legalidade de sua atuação, considerando o cancelamento do pedido de parcelamento no momento da consolidação por falta de cumprimento dos requisitos necessários contidos na Lei nº 12.996/14. Juntou documentos (fls. 98/109). As fls. 111/142 foi juntada cópia da interposição do Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, aduz a Impetrante que, objetivando a regularização de seus débitos, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, também denominado REFIS da COPA, em 25 de agosto de 2014. Segundo esclarece, a norma do programa determina que o contribuinte faça a adesão e, ato contínuo, realize o cálculo das parcelas devidas no parcelamento, para posteriormente recolhimento. Embora tenha assim procedido e efetuado o recolhimento do valor devido, bem como se mantido adimplente com todas as parcelas do citado programa, alega ter sido surpreendida com a cobrança de um saldo remanescente de R\$2.611,14, tendo em vista o entendimento da Impetrada, no sentido de que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deveriam ser considerados apenas a partir da segunda parcela. Todavia, no seu entender, referido entendimento viola os princípios da legalidade e da isonomia, impedindo a Impetrante de continuar no programa de parcelamento REFIS, fazendo jus, assim, ao recálculo do parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. De fato, cuida-se de pedido de parcelamento efetuado com base na Lei nº 12.996/2014, que reabriu os prazos previstos nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010. Para usufruir de tal modalidade de parcelamento, o contribuinte deve atender às condições contidas no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, que, por sua vez, em seu 2º estabelece que a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 ocorrerá mediante a antecipação do montante da dívida, após aplicadas as reduções previstas nos incisos do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09. No caso concreto, verifica-se que a Impetrante aderiu ao parcelamento em até 180 prestações mensais, de modo que seriam aplicáveis ao caso as reduções previstas no inciso V do referido 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Confirmam-se os dispositivos normativos em destaque. Lei nº 12.996/2014 Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (...) 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Lei nº 11.941/2009 Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Lado outro, enquanto os incisos do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 explicitam as reduções dos débitos para fins de pagamento ou de parcelamento, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL encontram-se previstos nos 7º e 8º do artigo em destaque e referem-se à liquidação de multa, multa de mora ou de ofício, e a juros moratórios, conforme pode ser conferido a seguir: Art. 1º (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Consta-se do exposto que as reduções de que trata o 2º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 são diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte e estão previstas taxativamente no 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que não prevê a benesse de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a parcela de validação da opção pelo parcelamento, como pretende a Impetrante. Dessa feita, não há que se falar em recálculo do parcelamento nem tampouco em suspensão da exigibilidade do valor remanescente da antecipação do parcelamento, a fim de obstar a exclusão da Impetrante do parcelamento, pela ausência de amparo legal à pretensão. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta das Autoridades Impetradas, porquanto pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, inclusive com observância do princípio da isonomia. Ao revés, o acolhimento da tese inicial importaria em benefício indevido à Impetrante em detrimento dos demais contribuintes que suportam a mesma carga e concretizam o parcelamento na forma estabelecida. Ademais, ressalto que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018599-6 (nº CNJ 0018599-06.2016.4.03.0000). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 167: Preliminarmente, encontra-se prejudicada a petição de fls. 165/166 da Impetrante, tendo em vista a sentença proferida às fls. 146/149. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Outrossim, nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravo de instrumento nº 0018599-06.2016.4.03.0000. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins, bem como, após o decurso de prazo, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 345: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 347: Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de fls. 346, dê-se vista ao i. advogado da parte autora, acerca do pagamento da verba sucumbencial. Outrossim, visto que o outro Ofício Requisitório expedido trata-se de Ofício classificado como Precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Em face do valor do débito constante nos autos, reconsidero o despacho de fl. 249 para deferir tão somente a penhora de 50 % do imóvel matrícula nº 43.537, considerando o estado civil da executada e que a penhora de todos os imóveis configuraria excesso de penhora. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem conforme acima determinado. Cumpra-se.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 150, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5873

EXECUCAO FISCAL

0601634-49.1998.403.6105 (98.0601634-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI X RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - ESPOLIO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0000372-35.2006.403.6105 (2006.61.05.000372-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 376: defiro. Expeça-se ofício à 9ª vara da justiça do Trabalho de Campinas nos termos requeridos às fls. 376. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de mandato de fls. 342 tendo em vista que refere-se aos autos 0008380-17.2002.403.6105 e não aos presentes autos. Na mesma oportunidade, fica a parte executada a manifestar-se nos termos requeridos pela exequente às fls. 376. Intime-se e cumpra-se.

0008459-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIECO HIRAMA - EPP(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Fls. 39/40: indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que a ordem no sistema RENAJUD é apenas para restrição de transferência do veículo, não impedindo o seu licenciamento. Indefiro, ainda, o levantamento da penhora em razão do parcelamento do débito tendo em vista que posterior à construção (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0014883-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTD(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Por ora, intime-se a parte executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Cumprido, e estando o bem regular, expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos às fls. 69, deprecando-se se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO FISCAL

0608748-73.1997.403.6105 (97.0608748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0011616-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.P.I. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004451-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X I F TRANSPORTE LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer, liminarmente, seja autorizada a realizar suas operações de comercialização de óleos para isolamento elétrico derivados de petróleo (comercialmente denominados IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG), sem a inclusão do IPI nas Notas Fiscais de venda, depositando em Juízo todo o valor controvertido, determinando-se que a União Federal se abstenha de cobrar o IPI nestas operações, suspendendo a exigibilidade do respectivo tributo depositado até decisão final quanto ao mérito da presente ação.

Em apertada síntese, aduz que os produtos IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG por ela industrializados são óleos isolantes derivados de petróleo, obtidos por meio de refino e desenvolvidos para manutenção de transformadores elétricos, mas que, se analisados superficialmente à luz dos dispostos nos art. 2º, 4º, inciso IV, e 8º do RIPI c/c a especificação da TIPI – Tabela de Incidência de IPI aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, acarretariam a incidência de IPI nas respectivas operações.

Assevera, nesse passo, que de acordo com a TIPI, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016 – o produto classificado na NCM nº 2710.19.93 (**doc. 03**) é denominado “óleo isolante elétrico”, estando sujeito à tributação pelo IPI à alíquota de 8% (oito por cento).

Defende, contudo, que os produtos em questão são amparados por EXCEÇÃO À REGRA DE INCIDÊNCIA DO IPI, e em razão de suas peculiaridades – óleos derivados do refino do petróleo – são imunes ao IPI, por força do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 18, § 3º, do Regulamento do IPI.

Pela petição ID 2092273, a autora reitera seu pedido liminar.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

No presente caso, é certo que somente após a regular instrução processual será possível concluir se os produtos IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG são derivados de petróleo e, em caso positivo, em que medida se dá tal derivação – ou seja, se estão ou não abrangidos pela imunidade de IPI prevista no artigo 155, §3º, da CF.

Contudo, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que as alegações da autora de que os produtos são obtidos diretamente do refino do petróleo parecem encontrar respaldo nos documentos amealhados à exordial, especialmente a análise química da amostra do produto IPIVOLT SCE constante do Relatório Técnico nº 000.825/13, expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT em 11/09/2013, bem como as decisões judiciais favoráveis à tese autoral, que indicam a verossimilhança das alegações.

Nesse passo, constatada a plausibilidade do direito, tenho que o deferimento da tutela de urgência à autora servirá apenas como forma de livrá-la da tortuosa via do *solve et repete*, sem acarretar prejuízos à União, máxime porque a autora pretende não a suspensão pura e simples da exigibilidade dos tributos, **mas o depósito judicial dos valores controvertidos**, enquanto pendente a discussão judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para autorizá-la a realizar suas operações de comercialização de óleos para isolamento elétrico derivados de petróleo (comercialmente denominados IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG), sem a inclusão do IPI nas Notas Fiscais de venda, bem como para determinar que a União abstenha-se de cobrar o IPI nestas operações, condicionando-se tal medida ao depósito em Juízo de todo o valor controvertido até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Campinas (SP), 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Fundamenta seu pedido especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo STF que fixou tese de repercussão geral favorável à sua pretensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente a tutela de evidência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (ou retifique) o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados, bem como recolhendo eventuais diferenças de custas.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 835276. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afiasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no campo associados (00319245319944036100 e 0008093-57.2014.403.6105), por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo passivo para que conste Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1565040 A 2067063. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$7.308.127,00.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, no caso concreto, não há risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF para seu parecer e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCEL PEDROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001373-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CAROLINE MENDONCA DE ANDRADE SACCHETTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001398-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DANIELA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001407-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLINICA MARCIA VIANA FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001408-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001431-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ELIANA DE SIQUEIRA FONSECA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001440-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA CAROLINA DA SILVA TAMBAXE CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-70.2005.403.6105 (2005.61.05.010253-8) - ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 296: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003143-90.2014.403.6303 - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

CERTIDÃO DE FL. 333:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RE (CEF) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 307: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0004614-85.2016.403.6105 - ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 55, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC), sob pena de extinção.

0016893-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 115: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0018259-80.2016.403.6105 - ANTONIO PISSOLATTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/278. Recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras para fins de obtenção dos PPPs, bem como o pedido de realização de perícia técnica, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 130/131. Cite-se e intime-se, devendo o INSS juntar cópia integral do processo administrativo, caso entenda que esteja incompleto. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 310: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0018957-86.2016.403.6105 - NEULER BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 178: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0019145-79.2016.403.6105 - LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 143: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0021538-74.2016.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/49 como emenda à inicial. Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 69: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0021848-80.2016.403.6105 - VALTER RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 180: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0016105-85.1999.403.6105 (1999.61.05.016105-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X DIRETOR - PRESIDENTE DA EMDEC S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X DELEGADO DO DETRAN/SP

Certidão fls. 287: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000193-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000193-7) - MAITRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certidão fls. 493: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

CERTIDÃO FLS. 1039/Fls. 1033/1038: Vista às partes acerca da comunicação eletrônica do TRF, encaminhada a esta Vara, com teor da decisão nos autos da ação rescisória n 0002364-08.2009.403.0000/SP.

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA KRAIDE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 325: Vista ao exequente dos comprovantes de depósitos juntados às fls. 322/324

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 633: Ciência às partes da devolução de Carta Precatória Nº 153/2013 juntada às fls. 503/632, principalmente quanto ao laudo de avaliação de imóveis juntados às fls. 586/625.

Expediente Nº 6158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001221-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALLAN FELIPE DE OLIVEIRA VILELA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALLAN FELIPE DE OLIVEIRA VILELA. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23. Pela petição de fl. 57, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, considerando que não houve citação, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006995-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0007037-18.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021463-35.2016.403.6105 - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROLTA E ROLTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta subseção de Campinas. Reconhecida a hipótese de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 0019024.51.2016.403.6105, o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal. Pela petição de fls. 42/46, a autora apresentou a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0010210-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA VALÉRIA CAMBIAGHI BUENO. À fl. 44, a CEF postula a desistência da presente ação, com o desfazimento de eventuais bloqueios. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012516-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDISON DIAS

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDISON DIAS. À fl. 43, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que as partes acordaram administrativamente. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRIO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSÉ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 401. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Floriano Neto e Elida Guedes Pinheiro Floriano (Espólio) em face da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, posteriormente incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil, sucessor da primeira ré, e, como assistente simples da CEF, a União. Objetivamos os autores: Recálculo das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; Exclusão do CES no percentual de 25%; Excluir a capitalização de juros constante na tabela Price; Excluir a taxa mensal de cobrança e administração, bem como a cobrança do seguro; Substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor; Amortizar primeiro a dívida antes da correção monetária do saldo devedor, bem como aplicar o índice de 41,28% em substituição ao índice de 84,32% em 03/90; Declarar quitada a dívida em virtude da previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS; Reconhecer o direito de escolha na contratação do seguro habitacional. Em apertada síntese, alegam, que, após o pagamento de todas as prestações e atingido o término do prazo contratual, invocou a quitação do saldo residual pelo FCVFS, sendo negado em virtude de multiplicidade de financiamento. Apontam irregularidades na execução e nas cláusulas contratuais em relação ao reajustamento das prestações, correção do saldo devedor, aplicação de juros capitalizados, majoração do valor da prestação pelo Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), bem como na forma imposta na contratação do seguro habitacional. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 52/149. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 150 e concedido o pedido de tutela antecipada para que a primeira ré não inclua os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 167/213). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação às fls. 215/259 e juntou documentos às fls. 260/386, alegando, no mérito, que reajustou as prestações nos termos do contrato (variação da UPC) e, após requerimento do autor, procedeu com os reajustes pelo PES/CP; legalidade da aplicação do CES; previsão contratual na cobrança da TCA; legalidade da aplicação da tabela Price e a ausência de anatocismo na mesma; correta a forma de amortização do saldo devedor; legalidade na cobrança do seguro habitacional na forma prevista no contrato; correta a correção do saldo devedor em 03/90 pelo índice que corrigiu a cademeta de poupança (84,32%), na forma prevista no contrato. Por fim, sustenta a impossibilidade da utilização da cobertura do saldo devedor pelo FCVFS em virtude de multiplicidade de financiamento de imóvel, bem como inaplicabilidade do CDC. Manifestação autoral às fls. 401/403. Sentença às fls. 414/424. Apelação do Banco réu às fls. 426/492 e autoral fls. 498/507. Contrarrazões às fls. 513/533 do Banco réu e dos autores às fls. 536/550. Sentença anulada (fls. 558/561). Os autos foram redistribuídos à extinta 3ª Vara desta Subseção e incluídos a CEF e o Banco do Brasil no polo passivo da ação, este último em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A (fls. 594/595 e 600, vº). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 627/631, sustentando, no mérito, impossibilidade de quitação, pelo FCVFS, do saldo residual do contrato dos autores em virtude de multiplicidade de financiamento de imóveis. Manifestação da União às fls. 639/640, objetivando a inclusão na ação como assistente simples da CEF. Contestação do Banco do Brasil às fls. 645/670 e documentos às fls. 671/706. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 708/711). Especificação de provas e réplica às fls. 720/728 e 729/764. Manifestações: da CEF às fls. 768/784; do Banco do Brasil às fls. 785/788 e dos autores às fls. 789/797. Deferida perícia técnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 801/833 e Complementar às fls. 883/911. Sobre o laudo, manifestaram-se as partes, fls. 836/855 e 916/937 (autores), 857/860 e 940/943 (BB) e 861/874 (CEF). Agravo retido dos autores às fls. 950/955 e alegações finais às fls. 956/966. Contramutua, Caixa às fls. 971/972, BB às fls. 975/977 e União às fls. 979/980. É o relatório, no essencial, passa a decidir. A preliminar de legitimidade passiva da União restou superada ante o seu ingresso como assistente simples da CEF. Mérito: Recálculo das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial: Conforme cláusula décima terceira do contrato (fl. 70), as prestações mensais e os acessórios serão reajustados de acordo com o plano escolhido pelo comprador e devedor, em consonância com a letra b do item 09, do quadro resumo. No presente caso, reajustamento anual. Conforme constatado em perícia técnica, o reajustamento das prestações se deu na forma prevista no contrato, reajuste anual até o primeiro aditivo, após pela maior variação do salário mínimo até o 2º aditivo, momento em que passou a ser reajustado pelo plano de equivalência salarial - categoria profissional, não impugnado nesta parte. Exclusão do CES no percentual de 25%: O Coeficiente de Equiparação Salarial passou a ser regulamentado pela Lei n. 8.692/93. Anteriormente ao referido diploma legal, estava previsto no item 3 da Resolução n. 36 do Conselho de Administração do extinto BNH. As res baseiam tal cobrança em normas do Sistema Financeiro Habitacional. Entretanto, observo, pelo quadro de fl. 78 (Item 9, letra h) do contrato, que não houve contratação da aplicação do referido coeficiente. Ressalto que a função precípua do referido quadro é destacar, ao aderente do extenso e intrincado contrato de financiamento, as principais condições contratuais (taxa de juros, prazo, número de prestações, encargos incidentes, etc.). Não atende a boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil) excluir deste quadro um encargo e instalá-lo, sutilmente, na planilha de demonstração da execução do contrato. Além disto, na ambiguidade de dispositivos contratuais, resolve-se em prol do aderente (art. 423 do Código Civil) e prevalecem as cláusulas mais destacadas. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, majoritariamente, no sentido de que a aplicação do CES é possível, antes do advento da Lei n. 8.692/93, desde que no contrato houvesse tal previsão. ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO CDC. DESRESPEITO AO PES. LEGALIDADE DO CES. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A pretendida incidência do CDC não tem repercussão prática na hipótese dos autos, porque o exame da legalidade das cláusulas inseridas nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH não se dá à luz das regras protetivas desse diploma. Precedentes. 2. Não é possível revisar as conclusões fixadas pelas instâncias de origem quanto à ausência de descumprimento do PES sem nova análise do conjunto fático-probatório. Incide, assim, com relação ao tema, a Súmula n. 7/STJ. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o CES pode ser cobrado quando houver previsão contratual para tanto, o que, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, ocorre no caso dos autos. 4. A questão da repetição do indébito, embora suscitada nos embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ. 5. Tendo a Corte local afirmado que não houve abusividade nos valores cobrados a título de seguro obrigatório, não é possível afirmar o contrário sem embarrar na Súmula n. 7/STJ. 6. Desaccolhos os demais argumentos deduzidos no presente recurso especial, fica prejudicado o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais. 7. A pretensão de modificação do valor dos honorários advocatícios esbarra na Súmula n. 7/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESP 201402508526, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB.) Tal previsão não ocorreu no presente contrato. Sendo assim, acolho o pedido para que se exclua, do cálculo da primeira prestação, o percentual de 25% referente ao CES, consequentemente, o direito dos autores de reaverem os valores indevidamente pagos em virtude de não terem sido beneficiados com maior amortização com o seu pagamento, na medida em que o saldo residual é de responsabilidade do FCVFS. Excluir a capitalização de juros constante na tabela Price; Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, como exemplo a tabela transcrita abaixo e em várias sentenças prolatadas por este juiz na 8ª Vara desta Subseção. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i) 100/Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) ^ -nValor Financiamento (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)... No presente caso, de fato, ao longo do prazo para amortização do financiamento, nota-se a presença de amortização negativa com o consequente aumento do saldo devedor no período compreendido entre 01/1983 a 12/2002. É o que se verifica das planilhas juntadas às fls. 106/129. Entretanto, este fenômeno não se deve ao sistema de amortização eleito (tabela Price), mas sim pela inserção de critérios de atualização do saldo devedor e da prestação que são incompatíveis com a referida tabela, mas necessários em virtude dos altos índices de inflação que se verificavam na economia do país naquele período, gerando, destarte, um descompasso entre prestação e saldo devedor. Assim, ante os argumentos acima, rejeito o pedido de exclusão da capitalização gerada pela tabela Price e, consequentemente, afasto a conclusão do laudo pericial em sentido contrário (fls. 801/833, especificamente à fl. 815). Excluir a taxa mensal de cobrança e administração, bem como a cobrança do seguro; As taxas de seguro e a administrativa foram contratadas pelas partes e não há norma cogente que as invalide. Não há prova nos autos de que as taxas de seguro são excessivas e tal prova não dependeria de cálculo por meio de perícia meramente contábil. A taxa administrativa é inerente ao contrato, como ocorreu no presente caso. O valor computado pela ré, que seria pago até o final do contrato, decorre exatamente do prazo de duração do contrato (20 anos). Quanto maior o prazo de gestão contratual, maior o custo de administração contratual. De outro lado, quanto à contratação do seguro habitacional (morte e invalidez permanente), dispõe o artigo 2º da Medida Provisória MP n. 2.197-43/Art. 2o Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. (grifei) Destarte, somente os agentes financeiros poderiam contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-ia em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. O comando é dirigido aos operadores do Sistema Financeiro da Habitação e não seria, como entende a autora, uma prerrogativa do mutuário. Substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor, bem como aplicar o índice de 41,28% em substituição ao índice de 84,32% em 03/90: Prejudicado, tendo em vista que a correção do saldo devedor, na forma pactuada e levada a efeito pelo agente financeiro, foi a variação da UPC (Unidade Padrão de Capital). Amortizar primeiro a dívida antes da correção monetária do saldo devedor: A norma invocada, letra e do art. 6º da Lei n. 4.380/64, não comporta uma leitura isolada. É necessário que seja interpretada com o caput do art. 6º e com o artigo 5º, a fim de que se tome viável a sua aplicação, no caso. Assim, diz o caput do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (grifei)... (...) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifei) Destarte, o autor somente se beneficiaria das regras contidas no art. 5º, do mesmo diploma legal, se o contrato de financiamento tivesse previsão de ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, ser amortizada em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros, que não é o caso dos autos, haja vista que as regras contidas no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta prevê atualização da dívida (saldo devedor) antes de qualquer evento. Portanto, correto o procedimento do agente financeiro, ao primeiro atualizar a dívida, aplicando correção monetária e juros, para depois abater o valor pago a título de prestação. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional, neste sentido, veja o seguinte acórdão: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EResp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR). II - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes. III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo

indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 547.599/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 287) Portanto, a pretensão dos autores, também neste aspecto, não prospera. Declarar quitada a dívida em virtude da previsão de cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS; Entendem os autores que, em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por terem pago as prestações previstas para a amortização da dívida, nada mais é devido ao agente financeiro e que lhes assiste o direito de ver a quitação do contrato, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os autores já haviam se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do contrato de financiamento do imóvel em tela não pode ser coberto pelo FCVS. Entende a co-ré ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, em virtude de o imóvel estar localizado no mesmo município daquele em que os autores já teriam se beneficiado da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro e, após o pagamento das prestações previstas no contrato, no presente caso, 240 prestações, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderão, as rés, transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreço, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. I - A disposição contida no art. 9º, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário. 2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no REsp 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277. DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. II - Posicionamento aplicável em caso, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. I. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental desprovido. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 31, já se pronunciou a respeito de que a aquisição por meio do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento de seguro. Eis o teor da referida Súmula: Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS. Assim, estando as 240 prestações adimplidas no prazo avençado e tendo o agente financeiro recebido à vista a contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fl. 78, item 11), fatos incontroversos, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão dos autores deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão, inclusive, recalculado após a devolução do pagamento indevido das prestações majoradas em 25%, na forma do tópico respectivo. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer: a) Condenar o réu, Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a devolver aos autores os valores pagos indevidamente relativos à majoração das prestações no percentual de 25%, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês; b) Declarar o direito dos autores em ter o saldo residual, do financiamento do imóvel em tela, quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como condenar as rés, solidariamente, na outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, na baixa da hipoteca, ressalvado, entretanto, à União o direito de propor ação indenizatória contra as rés por terem negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial; c) Julgo improcedentes os pedidos relativos ao recálculo das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; exclusão da capitalização de juros constante na tabela Price; exclusão da taxa mensal de cobrança e administração, bem como a cobrança do seguro; substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor; amortizar primeiro a dívida antes da correção monetária do saldo devedor, bem como aplicar o índice de 41,28% em substituição ao índice de 84,32% em 03/90 e o pedido de reconhecimento do direito de escolha na contratação do seguro habitacional. d) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno ainda as rés no pagamento na metade das custas processuais, a serem rateadas na proporção de 50%. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 436: Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por PAULO CESAR RAMOS E GEORGIA FANTINI RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEANNE DOBGENSKI, AREDIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, em que pretendem sejam declarados nulos todos os atos praticados na execução extrajudicial, mediante o reconhecimento da inexistência de notificação pessoal dos devedores e a ineficácia da intimação editalícia dos mesmos, já que possuem endereço certo, bem como o reconhecimento da arrematação efetuada por preço vil. Relatam os autores que, em 08/05/2000, firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca - Carta de Crédito Caixa nº 1.4073.0000043-8, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial situado à Rua Caçapava, 222, Vila Helena, Campinas/SP, sob matrícula nº 46.706 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dizem que entraram com uma ação autuada sob nº 2009.61.05.004097-6, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, para revisão do contrato de financiamento habitacional e o pagamento das prestações do financiamento à Instituição Financeira ou depósito judicial pelo valor que entendiam como correto, e que foram surpreendidos pela informação de que o imóvel fora arrematado pela Sra. Jeanne Dobgenski, pelo que deveriam desocupá-lo o quanto antes. Ressaltam não terem recebido nenhuma correspondência ou notificação por cartório de títulos e documentos nos termos do artigo 31, 1º, do Decreto Lei nº 70/66, no sentido de purgarem a mora, tampouco notificados quanto à data do leilão, bem como a respeito da aludida arrematação. Além disso, dizem que o imóvel fora leilado por preço vil, tendo em vista que o preço da arrematação atingiu pouco mais de 35% da avaliação feita por corretores imobiliários. Asseveram que dos documentos constantes da supramencionada ação revisional constatou-se que as tentativas de notificação dos devedores restaram infrutíferas por ausência dos mesmos e não por se encontrarem em local incerto e não sabido, e que naqueles casos é incabível a intimação por edital. Citam diversos precedentes jurisprudenciais em favor de suas alegações. Requerem a antecipação da tutela, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 11/63. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 67. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 72/93, juntamente com os documentos de fls. 94/229. As fls. 230/231, foi determinada a reunião do presente feito aos autos nº 0016282-29.2011.403.6105 (cautelar) e nº 0004097-27.2009.403.6105 (revisão). Pela decisão de fls. 230/231, determinou-se a redistribuição do feito a esta 3ª Vara. As fls. 236/238, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0004097-27.2009.403.6105, julgada extinta sem resolução do mérito. Em seguida, foi julgado prejudicado o apensamento dos feitos e reconhecida a necessidade de litisconsórcio com a arrematante do imóvel, sendo os autores intimados a promover a sua citação (fls. 239). Pela petição de fls. 241/244, os autores pedem a reconsideração da decisão, com a imediata análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ao argumento de que a arrematante ingressou com ação de imissão na posse, tendo sido determinado no feito, que tramita perante a Justiça Estadual, a desocupação do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 248/250. As fls. 257/268, foi notificada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, sob nº 0024271-34.2012.403.0000. As fls. 269/273, consta comunicação eletrônica referente à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, negando provimento, e, às fls. 274/276, comunicado da decisão de embargos de declaração, dando provimento para suprir a omissão apontada, porém, no mérito, mantendo a decisão embargada. As fls. 288/291, a parte autora requereu a realização antecipada de avaliação do imóvel. Citados, Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira apresentaram contestação às fls. 292/311, juntamente com os documentos de fls. 312/361. Embargos de Declaração interpostos pelos réus Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira às fls. 372/375, os quais não foram conhecidos, ao fundamento de que carecem tais réus de interesse recursal, uma vez que a inversão do ônus da prova não foi por eles requerida, mas sim pelos autores. No mesmo ato, ficou consignado que, mesmo que houvesse interesse, o pedido de inversão formulado pelos autores era especificamente para que a ré fosse compelida a trazer aos autos comprovantes de intimação quanto aos atos de execução extrajudicial, o que restou prejudicado com a juntada, pela ré, de cópia do procedimento expropriatório de fls. 95/142. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 376 que não há mais provas a produzir. Réplica às fls. 377/397. Deferido o pedido de prova pericial à fl. 405, tendo a CEF indicado assistente técnico à fl. 409. Por sua vez, os réus Jeanne e Aredis apresentaram quesitos às fls. 410/411, assim como os autores às fls. 412/414. Laudo pericial às fls. 417/484, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 487/495 e a CEF à fl. 496. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Anoto que o processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida regularmente a atividade probatória, momento por meio de juntada de documentos e laudo pericial, encontrando-se o feito pronto para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. Em suma, verifico que a controvérsia destes autos cinge-se a verificação da higidez do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado pelas partes, notadamente pela alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora para purgação da mora e a alegação de arrematação do imóvel por preço vil. Quanto à CEF não ter procedido à notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, não assiste razão aos autores. Restou comprovado nos autos as várias tentativas de localização dos autores no endereço do imóvel - o mesmo que consta da inicial -, visando notificá-los pessoalmente para purgação da mora, tendo os autores anotado que os autores se encontravam ausentes nas 6 (seis) tentativas de entrega das correspondências, conforme documentos de fls. 111 e 113. Além disso, está devidamente comprovado que das 3 (três) posteriores tentativas para notificação dos autores, por meio do 2º oficial de Registros e Títulos e Documentos de Campinas, também não se obteve êxito, conforme certidão negativa de fls. 116/117 e 118/119. Por fim, também restou comprovado nos autos as diversas tentativas para notificação do autor Paulo Cesar Ramos acerca do primeiro e segundo público leilões, conforme certidão do Leiloeiro Oficial (fls. 125/127), sendo certo que a autora Georgia Fantini foi devidamente notificada, conforme verifica-se às fls. 128/130. Restando infrutíferas tais tentativas, a notificação se deu por edital, fls. 218/220. Outrossim, a julgar pelas ações anteriormente ajudadas - cautelar de suspensão de leilão, autos nº 0016282-29.2011.403.6105, e ação de revisão contratual, autos nº 0004097-27.2009.403.6105 -, os autores tinham pleno conhecimento da possibilidade de expropriação, não tomando providências hábeis e efetivas para impedi-la. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, resta patente que a parte ré observou as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n. 70/66, especialmente diante das sucessivas tentativas de notificação de ambos autores. No que tange à análise do pedido quanto à arrematação por preço vil, foi realizada perícia no feito, tendo o Sr. Perito apresentado laudo às fls. 417/484, avaliando o imóvel no valor total de R\$ 239.671,02 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos), válido para outubro de 2013. Desta feita, considerando que o ato de arrematação foi registrado pelo valor de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), conforme documento de fl. 142, e que as partes concordaram com a avaliação do Sr. perito Judicial, merece guarida o pedido do autor quanto a esta questão. Note que, já na contestação, no primeiro parágrafo da fl. 89, a ré CEF aponta que o valor da arrematação registrada na matrícula nº 46.706, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (R\$ 100.500,00), sobejou o da dívida dos demandante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a devolver aos demandantes a diferença entre o valor da avaliação do Sr. Perito Judicial (R\$ 239.671,02) e valor da dívida dos autores à época da arrematação do imóvel, constante de planilha juntada pela CEF com a contestação, às fls. 97/110. Os autores suportarão as custas iniciais e a CEF pagará as finais, ante a sucumbência recíproca entre eles. Pelo mesmo motivo, os demandantes e a CEF arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor dos réus Jeanne Dobgenski e Aredis Sebastião de Oliveira, tendo em vista que foram sucumbentes na anulação da arrematação, defendida por estes demandados, mas condiciono a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que os demandantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês. P.R.I.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de demanda ajuizada por VALTER MAXIMO DA SILVA e MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Aduzem os autores que, no momento em que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, esta exigiu a contratação de um seguro de vida que previa a indenização no valor de R\$ 50.000,00 no caso de invalidez por acidente. Relatam que o autor Valter sofreu um acidente do trabalho que lhe causou sequelas permanentes, fazendo jus à indenização prevista. Requerem, ainda, os autores, a restituição, em dobro, do valor cobrado a título de taxa de serviço (R\$ 876,58) pago na data da assinatura do contrato de financiamento, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/95. Justiça Gratuita deferida ao autor Valter Maximo da Silva às fls. 98. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/115, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 165/181). O despacho de fls. 191 afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e determinou a inclusão da esposa do autor, Sra. Marcia Cristina Andrade Souza da Silva, no polo passivo da ação. Às fls. 205, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora Marcia Cristina Andrade Souza da Silva. Réplica às fls. 207/212. O despacho de providências preliminares, às fls. 225, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 244/255. A Caixa Seguradora S/A se manifestou quanto ao laudo pericial e apresentou alegações finais, às fls. 259/262 e 265/270, respectivamente. É o relatório. DECIDO. A indenização pretendida pelos autores, decorrente do seguro contratado pelo autor Valter, cuja proposta está juntada às fls. 11, prevendo indenização de R\$ 50.000,00 no caso de invalidez por acidente, não prospera, ante a inexistência de qualquer invalidez laborativa, seja parcial ou total. A perita julga, em seu laudo juntado aos autos às fls. 244/255, concluiu que apesar do autor ter sofrido uma lesão no segundo dedo da mão esquerda, ela não traz qualquer limitação ao exercício de sua atividade habitual. Esclarece, inclusive, que ele encontra-se trabalhando na função que sempre desempenhou. Não assiste razão aos autores, também, quanto ao pedido de restituição em dobro do valor da taxa de serviço cobrada na data da assinatura do contrato de financiamento. Com efeito, os autores, quando da celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 26/50), estavam cientes da cobrança da taxa de serviço no valor de R\$ 876,58, constante da Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato nº 855521185629, que acompanhou o contrato e foi devidamente rubricada por eles (fls. 51/58). Ademais, o valor discutido se refere aos custos inerentes à concessão do financiamento, com a análise dos dados necessários para a utilização dos recursos do FGTS, até mesmo avaliação imobiliária. Portanto, a taxa ora discutida decorre do contratado, não cabendo ao mutuário elidir sua exigência. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA (SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 188/190 houve contradição quanto à incidência da correção monetária desde a data do pagamento, entendendo a embargante, contudo, que isso contraria a Súmula nº 362 do STJ. Além disso, entende ser a sentença omissa por contrariar a cláusula quinta do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição ou omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Ressalto que houve manifestação expressa na sentença acerca da cláusula quinta do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda à fl. 190, segundo parágrafo. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ (SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença de fls. 151/153 deixou de analisar todos os argumentos veiculados na inicial. Entendem, em suma, que deve ser apreciado o pedido de rescisão contratual da alienação fiduciária firmada entre as partes considerando-se os demais argumentos apresentados, deferindo, consequentemente, o pedido contido na exordial e determinando a devolução das quantias já pagas. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Dos argumentos indicados pelo embargante, à fl. 156, todos estão abarcados pelo decidido na sentença recorrida. A sentença considerou que a CEF desembolsou a quantia pretendida pelo autor, que foi paga ao vendedor do imóvel escolhido pelo demandante. Assim, tem direito de receber pela entrega de capital a juros. Desta forma, avaliou a boa fé objetiva e a sintonia contratual, pois assentou que compete ao autor pleitear ressarcimento ou a solução do empecilho à venda do imóvel ao vendedor que escolheu e do qual dispensou, por conta própria, pesquisa de idoneidade e certidões correspondentes. O demandante pretendia transferir exclusivamente à ré os danos causados pela compra e venda por ele mal escolhida. A demandada arcará com a ausência da garantia fiduciária, apesar dos juros diferenciados contratados apenas por causa desta garantia, enquanto o demandante poderá pleitear o imóvel e todos os danos materiais e morais decorrentes da anulação judicial externa da venda. Assim, o negócio mantido não se tornou impossível, apenas mal garantido, e não se manteve hígida a garantia fiduciária. A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 293/300 por entender que nela há ausência de fundamentação quanto à condenação em danos morais. Ademais, defende ser indevida referida condenação por entender que não houve o descumprimento contratual. Além disso, visa a embargante o questionamento da matéria. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que houve fundamentação a respeito da condenação em danos morais, consoante se verifica da leitura dos parágrafos terceiro e quarto de fl. 299, verso. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 311: Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 159: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON LUIZ DA SILVA e GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em síntese, que a CEF desconte do crédito dos demandantes, no valor de R\$ 71.149,23 (setenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), a importância que entende devida a título de caução, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), bem como aprese no autos os parâmetros utilizados para o cálculo de apuração do débito dos autores e, ainda, que faça a liberação da diferença que sobejar, qual seja R\$ 54.149,23 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), acrescidos das correções de praxe, bem como para que suspenda a execução da cláusula trigésima terceira, face à discussão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito, requer seja condenada a ré a devolver eventual diferença apurada relativa à aplicação da correção monetária e ao recálculo do contrato, bem como a efetuar o pagamento da indenização por dano moral e material. Alegam que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 30/12/2010. Em 15/08/2013, realizaram a quitação antecipada do financiamento, quando, então, venderam o imóvel para Ricardo de Jesus Soares e sua esposa Dayane Zessin Soares que, para pagamento, se utilizaram de recurso próprio além de financiamento junto à CEF, cujo valor seria liberado aos requerentes por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis. Acrescentam que, após prenotado pelo cartório, o contrato foi devolvido sem o devido registro para que fosse retificada a matrícula 116.721, R-15 e R16, em razão da celebração do enlace matrimonial dos requerentes ter se dado em 22/10/2010, portanto, anteriormente à assinatura do contrato, que se deu em 30/12/2010. Afirmando que formalizaram o pedido de retificação de contrato para a requerida, em 28/08/2013, porém não houve decisão devida a divergências de posicionamento entre os setores de Habitação e Jurídico, em que se cogitou, até, de análise para apuração de diferença para cobrança. Dizem que, em 10/09/2013, comunicaram à requerida da necessidade de urgência face ao vencimento do prazo para registro (18/09/2013), visto que, segundo o cartório, o atraso acarretaria em multa. Afirma o autor Anderson Luiz da Silva que era beneficiário de uma Carta de Crédito Habitacional, emitida pela requerida em 16/07/2010, e que nesta época era solteiro. Que assinou juntamente com o vendedor do imóvel, Leonardo Soares Cruz, em 16/07/2010 o compromisso de venda e compra do imóvel; que em 13/09/2010 a documentação foi apresentada à CEF, para dar início ao financiamento, cujo prazo para conclusão estava previsto para 30 (trinta) dias, como informado pelo atendente da requerida. Entretanto, afirma que, em 29/09/2010, foi delagada greve dos funcionários dos bancos privados e da CEF, cujo término se deu em 13/10/2013, o que teria ocasionado atraso na análise da documentação apresentada e assinatura do contrato. Alega o requerente que informou ao atendente da requerida que iria contrair núpcias, mas teria sido alertado para não alterar o contrato em razão de a Carta de Crédito qualificá-lo como solteiro. Afirma que, providenciada a entrega, à CEF, da documentação visando à regularização do estado civil do requerente, foram informados que, com o reequadramento do contrato segundo as normas da época, o autor Anderson teria se beneficiado da taxa de juros de 4,5%, quando a taxa correta seria de 7,16%, considerando a renda de sua esposa, o que ensejou, à CEF, a apresentação, em 19/03/2014, de uma diferença de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em razão da avaliação retroativa, do recálculo e nova evolução do contrato. Ao final, pretende que a ré seja condenada a devolver eventual diferença apurada relativa à aplicação da correção monetária e recálculo do contrato, bem como a efetuar o pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 18.100,00, e dano material, no valor de R\$ 7.600,00, correspondentes à despesa com aluguel que desembolsaram até a presente data. Junto com a inicial os documentos de fls. 15/125. Emenda à inicial, às fls. 130/132, em que os autores esclarecem o valor atribuído à causa. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 142/164, alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, não ter praticado qualquer irregularidade que justificasse a presente demanda, reafirmando a regularidade do contrato, bem como sustentando que as prestações e o saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 165/167. Réplica às fls. 169/172. Intimadas as partes a informarem se tinham interesse na designação de audiência de conciliação, a parte autora acenou positivamente (fl. 176), mas a ré informou não ter interesse (fl. 178). Despacho de providências preliminares à fl. 179. É O RELATÓRIO DECIDIDO. No presente caso, observo que há dois pontos controversos. Primeiro, no que tange à alegada demora por parte da ré na retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de Crédito Individual - FGTS, sob nº 855550760253 (fls. 19/48), firmado em 30/12/2010 entre o autor ANDERSON LUIZ DA SILVA e Leonardo Soares da Cruz, tendo a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, uma vez que em data anterior, 22/10/2010, o autor contraiu núpcias com a coautora Giovanna Alessandra Arengue da Silva e ela não foi incluída no referido contrato. Segundo, em relação ao desconto pretendido pelos autores da importância de R\$ 17.000,00 do valor a ser liberado pela Caixa (R\$ 17.149,23), mediante a regularização da documentação de venda e compra acima mencionada. Pois bem. Observo, ainda, que não há controvérsia por parte dos autores quanto ao equívoco cometido quando da contratação do financiamento imobiliário nº 855550760253, sendo certo que estão dispostos a arcar com o pagamento da diferença mediante dedução do valor que tem a receber do financiamento feito com a venda do imóvel, porém não teriam condições financeiras de arcar antecipadamente com o depósito em caução até a autorização da matriz para dar prosseguimento à referida regularização, razão pela qual postularam pela mencionada dedução do que tem a receber da Caixa. Desta feita, anoto que os e-mails colacionados aos autos pela parte autora não foram impugnados pela ré, e há uma enorme sequência de troca de e-mails entre o autor e a gerência da CEF no período entre 30/08/2013 a 10/09/2013 e 20/01/2014 a 19/04/2014, até mesmo um requerimento recebido pelo Gerente Geral em 06/09/2013 (fls. 84/90), dando conta da urgência em comento. Em 02 e 04/12/2013, conforme comprovam os documentos de fls. 99/100 e 101/107, especialmente pelo e-mail enviado à Agência da CEF pela I. Causídica à fl. 102, entregaram os documentos que lhe disseram necessários. A ré confirma essa entrega e sua suficiência à questão debatida antes desta demanda, na contestação, parágrafos iniciais de fl. 146. Somente em 19/03/2014 a CAIXA apresentou a diferença a ser paga pelos autores, no valor de R\$ 17.000,00, referente à avaliação de crédito retroativa, recálculo e reavaliação do contrato, bem como os procedimentos, conforme comprova a troca de e-mails de fls. 102/107. Verifico pela leitura dos sucessivos e-mails encaminhados pelo autor Anderson à gerência da Caixa e dos diálogos travados entre eles (fls. 87/87, que o autor buscou incansavelmente pela solução do caso, em que pese toda a celeuma ter sido causada pela ausência do nome de sua cônjuge, ora coautora, no contrato de financiamento nº 855550760253, fato reconhecido pelo próprio autor na inicial. Quanto à dedução da diferença a ser paga pelos autores do valor do que tem a receber da Caixa, é possível a compensação ao final do procedimento administrativo, uma vez que a diferença do valor somente será liberada em favor dos autores depois das retificações das averbações R15 e R16 e do registro do segundo contrato fls. 53/80, no Cartório de Registro de Imóveis. Mas, apesar disso, houve dano moral evidente, ocasionado pela CEF, especialmente por extrapolar em muito o tempo razoável para informar quais as providências devidas a serem tomadas para regularização administrativa do caso em questão, situação que culminou na angústia considerável e incerteza sobre a retificação do contrato nº 855550760253, que até o presente momento não se tem notícia de ser sido resolvido. As trocas de e-mails acima apontadas revelam a angústia e a insistência dos autores em resolver rapidamente o problema. Com base nos valores envolvidos e discussões antecedentes da demanda, considero justa a reparação do dano moral pela dispensa de pagar a diferença pleiteada pela CEF ou, caso já esteja paga, com ou sem desconto sobre o crédito dos demandantes, pela restituição corrigida monetariamente. Por outro lado, não prospera o pedido de dano material respaldado nos aluguéis do imóvel locado, uma vez que, a verificar pela data em que o contrato de locação foi assinado, em 18/06/2013, com vigência a partir da mesma data até 17/12/2015 (fls. 114/120), vê-se que a motivação dos autores em alugar por mais de dois anos não tem nexo com o que ocorreu com o contrato em questão. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao reequadramento do contrato 8.555.076025-3, após os trâmites administrativos devidos, sem desconto de valor algum para isso, como forma de pagamento pelo dano moral decorrente da demora nas providências ao reequadramento necessário ou a restituir aos autores eventual valor pago ou descontado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pela Tabela da Justiça Federal, caso o reequadramento já tenha ocorrido dessa forma (com pagamento ou desconto). Custas a serem reembolsadas pela ré. Condeno a ré a pagar 10% sobre o valor da condenação aos autores, a título de honorários advocatícios. P.R.I.

0009059-20.2014.403.6105 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 340: Comunico que os autos encontram-se com vista às PARTES para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006683-90.2016.403.6105 - LUANA PEREIRA DE FREITAS(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora pretende seja determinada a liberação dos valores referentes ao seguro desemprego de seu companheiro Ismael Martins Mendes, o qual se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 06 de janeiro de 2016. Aduz que seu companheiro possuía vínculo empregatício com a empresa Primos Marchiori Indústria e, em 27 de dezembro de 2015, foi demitido, habilitando-se a receber as parcelas do seguro desemprego. Relata, todavia, que, no dia 06 de janeiro de 2016, ele foi preso (autos nº 0000008-06.2016.8.26.0296) e, ao tentar sacar as parcelas do benefício, o cartão (para saque do seguro desemprego), que se encontrava em seu poder, fora bloqueado, tendo a Caixa Econômica Federal informado que, para o desbloqueio, é necessária autorização judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/34, juntamente com os documentos de fls. 35/38. Na oportunidade, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A autora teve vista dos autos, após a contestação com questão processual preliminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, resta patente a ilegitimidade passiva da ré para responder à presente demanda, vez que é mero agente pagador do benefício de seguro-desemprego, após a disponibilização dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, vislumbra-se que Ismael Martins Mendes foi habilitado ao benefício de seguro desemprego, com parcelas no valor de R\$ 1.142,94. Contudo, ante o decurso do prazo para recebimento, as parcelas acabaram sendo devolvidas ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que enseja a ilegitimidade da CEF para responder à presente demanda. A autora, com vista da alegação da ré, não apresentou argumentos em réplica. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007998-56.2016.403.6105 - RICARDO DOS SANTOS FLORENTINO X ANA LUCIA CAZORINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para reestabelecer a ordem do contrato firmado entre as partes, ajuizada por Ricardo dos Santos Florentino e outro, qualificados na inicial, em face da CEF. Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$29.006,65 tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e remetam-se os autos ao SEDI com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-71.2014.403.6105 - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 107/108 não se manifestou acerca do pedido de concessão de justiça gratuita formulado na inicial e, ainda, discorda de sua determinação no sentido de que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Entende que isso viola o CPC e o Estatuto da OAB. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Além disso, observo que, no despacho de fl. 44, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

0015644-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-35.2015.403.6105) OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta nulidade da execução. O r. despacho de fl. 13 determinou emenda à inicial, o que não foi cumprido pelo embargante, a despeito de pessoalmente intimado (fl. 18). Diante disso, indefiro a petição inicial e, por consequência, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006615-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA. Inicialmente ajuizada ação de busca e apreensão, o pedido liminar foi deferido às fls. 36/37. Ante a não localização do bem, o feito foi convertido em execução (fl. 55). As tentativas de citação do executado restaram infrutíferas (fls. 67/68, 77/78, 90 e 93/94). Pela petição de fl. 97, a exequente requereu a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011545-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 57: Ciência à CEF da devolução de Mandado, juntado às fls. 54/55, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento PARCIAL.

0012623-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO QUEIROZ FRAGA X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TINDOLELE COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., MARCO ANTONIO QUEIROZ PRAGA e VANISE MELLO RIBEIRO PRAGA. Os executados foram citados (fls. 78/79), porém, decorreu o prazo para apresentação de embargos à execução (cf. certidão de fl. 81). Pela petição de fl. 96, a exequente requereu a desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007035-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA CRISTINA POLETTI

CERTIDÃO DE FL. 65: Ciência à CEF da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, juntada à fl. 64, relativa ao cumprimento da Carta Precatória 103/2017, que informa resultado PARCIALMENTE POSITIVO, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 212: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI IOLANDA BRAGA

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGALI IOLANDA BRAGA. À fl. 113, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que prosseguirá com a cobrança do débito somente na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento contrato original (fls. 06/12), mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA DONIZETTI COSTA LOBO, HELIZA EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e ENIVALDO ANTONIO LOBO. Pela petição de fl. 291, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que prosseguirá com a cobrança do débito somente na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (já recolhidas pela autora). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO LUIS AMBROSIO. À fl. 158, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que prosseguirá com a cobrança do débito somente na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DONISETE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN DONISETE BORGES e APARECIDA ADEOLINA SCUDILIO. À fl. 208, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista que prosseguirá com a cobrança do débito somente na esfera administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012641-91.2015.403.6105 - CLAUD METZGER(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012798-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA INES BIONDO

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA INES BIONDO. Pela petição de fls. 53/54, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora (já recolhidas). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6210

ACA0 CIVIL PUBLICA

0014417-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO) X DANIELLE DE ANDRADE PINTO REIS(SP172779 - DANIELLE ANDRADE REIS SOARES) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JUBERCIO BASSOTTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X DIRCEU PEREZ RIVAS(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDERSON MARCOS SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)

Às fls. 1.337/1.343 e 1.344/1.350 foram juntados ofícios pelos quais a 4ª Vara desta Subseção solicita informações que poderiam constar dos presentes autos e orientar decisão relacionada a levantamento de valores em processos daquele Juízo. Contudo, compulsando os presentes autos conclui-se que não há neles referências que poderiam possibilitar a liberação de pagamentos de valores, dado que a sentença proíbe a liberação dos valores intermediados pela empresa SAMANA ESCRITÓRIO DE NEGÓCIO S/C LTDA., atualmente denominada SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTROS LTDA-EPP, para patrocínio dos representantes legais nas ações da 4ª Vara. Ou seja, não é possível, pelas informações constantes nestes autos, estabelecer tal intermediação com relação aos representantes legais dos autores nos autos da 4ª Vara. Por outro lado, o Ministério Público Federal indicou na inicial processo que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção e que se encontra arquivado, no qual consta contrato firmado entre autor e o escritório SAMANA. Trata-se dos autos 0004557-24.2003.403.6105, de autoria de SALVADOR ONOFRE CLÁUDIO. Assim, considerando também que a r. sentença de fls. 990/1009 facultou ao MPF a produção de informações a esta Justiça Federal, a fim de identificar segurados que contrataram a empresa SAMANA para prestação de serviços advocatícios, para promover os ressarcimentos de valores que tais pessoas teriam pago à referida empresa/representantes legais, oficie-se ao MPF para que informe, DIRETAMENTE AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL, se tem informação de que os autores, nas ações daquela Vara, nomeados nos ofícios, se manifestaram com relação a intermediação da empresa SAMANA para contratação de seu(s) representante(s) legal(is), instruindo o ofício com cópias dos referidos ofícios e deste despacho. Oficie-se à 4ª Vara, desde já, o teor deste despacho. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 230 e revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretária. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbada na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbada na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006. FONTE: REPUBLICACAO.) Nos termos do voto visto do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao promissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoa da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o promissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Artigo 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-la. Súmula STJ n. 84E ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito do adquirente devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do promissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do promissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. A época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo promissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, no art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: ART. 25. São irretiráveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como promissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (Lote 06, quadra V - fl. 58), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Maria de Barros Machado, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito a promissária-compradora, consequentemente, os seus herdeiros. Considerando que a parte autora não logrou êxito na citação, até o momento, da Sra. Maria de Barros Machado, tendo sido expedido edital, conforme fl. 285, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar apenas como ré Maria de Barros Machado. Diante da ausência de contestação da ré Maria de Barros Machado, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se, ao SEDI e intime-se: PMC, AGU, DPU e Infraero.

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS - ESPOLIO(SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS - ESPOLIO X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 314: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 309/313.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 437: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 427/436.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO COMUM

0018099-89.2015.403.6105 - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 265: Vista às partes da devolução de Carta Precatória Nº 99/2017 juntada às fls. 252/264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000795-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA X SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 87: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 38/2017 juntada às fls. 80/86, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a parte autora e após, o réu.

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fl. 421: Ciência ao autor da informação de cumprimento de condenação da AADJ/INSS de fl. 418. Tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o autor com urgência e cumpra-se.

0011023-48.2014.403.6105 - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA(SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Cumpra a ré Rosana Dutra Gomes Ferreira Conceição o despacho de fl. 182 informando o resultado da análise do pedido de inclusão de sua filha para recebimento da pensão por morte. Prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA)

Do pedido de ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na condição de assistente litisconsorcial da impetrada, importante trazer à baila o entendimento atualmente vigente nos tribunais superiores que segue: Petição 63781/2010-STF. Trata-se de pedido formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios ANDECC a fim de lhe permitir o ingresso neste mandamus na qualidade de interveniente. O pleito é manifestamente incabível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Lei 1.533/1951, consolidou-se no sentido de que no mandado de segurança, não cabe assistência, pois o art. 19 tratava apenas sobre o litisconsórcio, nada dispoñdo acerca da assistência, conforme se observa do julgamento do MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, que porta a seguinte 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança (...). O advento da Lei 12.016/2009 em nada modificou tal sistemática, uma vez que o art. 24 mandou aplicar ao mandado de segurança apenas as normas relativas ao litisconsórcio. Nesse sentido, vale destacar o quanto consignado pela Min. Ellen Gracie ao indeferir pedido semelhante no MS 28.806/DF, cujo trecho transcrevo(...) Verifica-se, dessa forma, que a Lei 12.016/09, em seu art. 24, apenas e tão-somente admitiu o litisconsórcio em mandado de segurança (arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil), não a assistência (arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil) ou a intervenção de terceiros (arts. 56 a 80 do Código de Processo Civil). É dizer, não houve alteração legal quanto ao cabimento de assistência ou de intervenção de terceiros em mandado de segurança, razão pela qual não há que falar em superação da iterativa jurisprudência desta Suprema Corte em relação a esse ponto. Assim, indefiro o pedido formulado pela ANDECC de admissão no feito na qualidade de interveniente. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: MS 27.752/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 28.547/MG, Rel. Min. Eros Grau. Isso posto, com base na firme jurisprudência deste Tribunal, indefiro o pedido. Determinado, ainda, a devolução da petição aos subscritores. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator. (STF - MS: 28281, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/11/2010, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 17/11/2010 PUBLIC 18/11/2010). Isto posto, indefiro o pedido. Venham conclusos para sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP322070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 1913232) interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 1618640.

Alega omissão no que se refere aos pedidos “(v) exclusão do ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a **Embargante** se apresenta como substituída, da base de cálculo do PIS e da COFINS; e de (vi) exclusão do ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a **Embargante** se apresenta como substituída, da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.”

Ressalta que “os fundamentos e precedente jurisprudencial (RE 574.706) utilizados pela r. Sentença embargada ao autorizar a exclusão do ICMS-próprio devem ser aplicados ao ICMS antecipado, afinal a conclusão é a mesma, o valor arrecadado a título do imposto estadual não representa faturamento ou renda e, portanto, não integra a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida.”

Decido.

Com razão a embargante. Omissa a sentença quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores relativos às parcelas de ICMS-ST, pagos na condição de substituída.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS próprio. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução por óbvio não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Tal entendimento já foi objeto de análise pela própria Receita Federal em outras situações, antes mesmo do pronunciamento do STF, conforme Solução consulta 102/2010 da 10ª Região Fiscal.

Assim sendo, aplica-se a tal parcela a mesma vedação reconhecida pelo STF no RE 574.706, quanto ao PIS e a COFINS, mas não em relação aos outros tributos – CSLL e IRPJ, como pretende a autora, na forma da fundamentação já expendida na sentença, que fica mantida no restante.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os, em parte, para acrescentar ao dispositivo da sentença a declaração de que é indevida a inclusão do ICMS-ST pagos na condição de substituída, bem como de reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde 01/2005, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “suspensão dos efeitos da MP 774/2017 e respectiva **MANUTENÇÃO DA CPRB**, pela qual a Impetrante optou para o ano- calendário de 2017, determinando que a Autoridade Coatora abstenha-se de efetuar quaisquer medidas de cobrança ou alteração forçada do regime, impedindo a formalização ou determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente formalizados sem a observância do regime de apuração vinculado à CPRB até (i) o trânsito em julgado da presente ação; ou (ii) até o dia 31/12/2017, data em que encerrar-se-á o presente ano calendário e, conseqüentemente, a opção feita no início do ano; o que vier primeiro”.

Ao final, requer seja “**CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando a ordem liminarmente requerida e declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, de modo que os efeitos da indigitada MP 774/2017 não desrespeitem a periodicidade anual da opção pela CPRB, determinado em caráter definitivo, que a Impetrante seja mantida nesse regime até o término do ano-calendário de 2017”.

Relata que com a publicação da Medida Provisória n. 774 de 30/03/2017, com vigência a partir de 07/2017, a contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Foram juntados documentos e procuração.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que a impetrante usufruía foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irrevogabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela Caixa Econômica Federal em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas com objetivo que seja determinado réu que proceda ao registro da Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária, representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0604306-2, na Matrícula nº 28.586.

Relata a autora, em suma, que o contrato de financiamento habitacional registrado sob o nº 1.4444.0604306-2 já foi devidamente quitado, mas que a cédula de Crédito Imobiliário original foi extraviada pela agência responsável, não sendo possível a sua entrega ao mutuário e que o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou a baixa da alienação, impedindo o registro de um novo contrato, uma vez que o imóvel foi vendido a terceiro comprador.

Explicita que o ex-mutuário solicitou o cancelamento da propriedade fiduciária, mas que o Cartório se negou a proceder à baixa, nos termos da nota de devolução nº 26.272.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório do necessário.

No caso dos autos a medida antecipatória pretendida pela autora, para que seja determinado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária, representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0604306-2, tem natureza satisfativa e irreversível, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar pretendida.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILD HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA e FILD HOTEL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa "exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, na forma da Lei n. 8.212/91, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme o art. 7º da Lei n. 12.546/11, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/17 durante o exercício de 2017". Ao final, requer "seja concedida definitivamente a segurança a fim de que as Impetrantes possam permanecer no regime da CPRB até o final do exercício fiscal de 2017, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Medida Provisória nº 774/2017".

Expõem que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017 a contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irrevogável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Foram juntados documentos e comprovado o recolhimento das custas processuais.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito com os autos apontados no campo "associados", uma vez que as ações explicitadas são de anos bem anteriores ao da publicação da Medida Provisória nº 774/2017, tratada nestes autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que as impetrantes usufruíam foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irretratabilidade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA (matriz) e e TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA (filial)**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhes seja assegurada a "permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos previstos pelo artigo 8º, §3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011".

Ao final requer "seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para que, confirmando-se a decisão liminar pleiteada no item "a" acima e se afastando para o exercício de 2017, a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 (e de eventual lei de conversão), seja assegurada às Impetrantes a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos previstos pelos artigo 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011".

Expõem que com a publicação da Medida Provisória n. 774/2017 a contribuição previdenciária devida pelas impetrantes sobre a receita bruta passará a incidir sobre a folha de pagamentos, ferindo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Afirma que se trata de opção irretratável, devendo ser mantida até o fim do ano de 2017.

Foram juntados documentos e comprovado o recolhimento das custas processuais.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre este feito com o processo apontado no termo ID 2158269 (fls. 54), uma vez que a ação explicitada é de ano anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 774/2017, tratada nestes autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que as impetrantes usufruíam foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. A irretroatividade arguida pelo impetrante, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de eventual surpresa ao contribuinte que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico das impetrantes.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do executado, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DUARTE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 2111017.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003536-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN DELFINO - SP227428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão de Valdemir Amauri Martins e Maria Elisa Bossolan Martins no polo ativo da relação processual, conforme consta da petição inicial.
2. Providenciem os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a apresentação da declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo e do último balanço da embargante Sociedade Produtora Agrícola Martins Ltda.;
 - c) a indicação dos endereços eletrônicos dos embargantes, ficando cientes de que a intimação pessoal será feita por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a indicação do valor que entendem correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado, ID 1758920.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome do executado em penhora.
3. Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca da penhora.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por **Método Potencial Engenharia S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para obter autorização que lhe permita sofrer a retenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 3,5% em relação a todas as notas fiscais e faturas emitidas em face do contrato celebrado com a Petrobrás, registrado sob o nº 1350.0095238.15.2, a partir do próximo mês, bem como a comunicação à Petrobrás mediante a expedição de ofício.

Sustenta que a regra do artigo 9º, § 1º da Lei 12.546/2011, revogada pela MP 774/2017 nunca lhe foi aplicada, uma vez que sempre esteve sujeita ao regime substitutivo da contribuição previdenciária em razão do seu enquadramento na CNAE (Classificação Nacional de Atividade Acadêmicas) e não em função dos produtos que fabrica.

Aduz que por ter optado pelo regime de desoneração da folha de pagamento, todas receitas auferidas, e não somente as receitas decorrentes dos contratos de obra de infraestrutura estão sujeitas ao regime de desoneração da folha de pagamento.

Pelo despacho ID 1968898 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (ID 2136621), foi arguida sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio tributário da impetrante ser São Paulo.

É o relatório do necessário.

Tendo em vista que a impetrante possui domicílio tributário em São Paulo, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017
.:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Antes de remeter a ação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo, em substituição à autoridade indicada.

Após, procedidas às baixas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado, ID 1759452.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome do executado em penhora.
3. Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca da penhora.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor penhora seja abatido do saldo devedor do contrato bojeito do feito, devendo comprovar o cumprimento desta ordem em até 10 (dez) dias.
5. Em seguida, intime-se a exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. No silêncio, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001539-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JR
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado, ID 1758968.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome do executado em penhora.
3. Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca da penhora.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor penhorado em renda da União, conforme requerido na petição ID 1008177, devendo comprovar o cumprimento desta ordem em até 10 (dez) dias.
5. Em seguida, dê-se ciência à União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e archive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA CARLA MONTEIRO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela **União Federal** em face de **Adriana Carla Monteiro Beraldo** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada no despacho de ID 1819458.

Alega a impugnante que, da análise das fichas financeiras anexadas à petição inicial, entende que a impugnada não se enquadra no conceito de necessitada.

Por fim, aduz que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em réplica à contestação, a impugnada argumenta que seus vencimentos não são de valor elevado e destinam-se à economia familiar.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada preliminarmente na contestação (ID 890237), a União apenas se reportou às fichas financeiras apresentadas pela autora com a petição inicial.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 890187) pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é da parte impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho de ID 1819458.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINA LAZZARETTI - SP107273, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Ricardo José Augusto** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no despacho de ID 622348.

Alega o impugnante que o impugnado exerce atividade laborativa com remuneração mensal de R\$ 6.558,29 para a competência de 02/2017, o que, ao seu entender, desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

O impugnado, por sua vez, argumenta que tendo em vista as despesas com a manutenção da residência familiar, gastos com saúde, alimentação, transporte, seus vencimentos não são suficientes para suportar as despesas do processo (ID 1960289).

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 10/1992 a 02/2017 (ID 1090289).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 499331) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 622348.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 1090260) e a cópia dos processos administrativos nº 46/172.386.023-6 (ID 710701) e 46/163.616.618-8 (IDs 710711 e 710716), verifico que o ponto controvertido cinge-se à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 02/01/1985 a 01/07/1985, de 02/07/1985 a 30/11/1986, de 02/01/1988 a 11/05/1988, e de 23/06/1989 a 20/03/1990.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

ID 1759487: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela exequente tiveram aplicação de juros compostos.

Em manifestação de ID 1787562, a impugnada informou que concorda com a impugnação da União e com os valores discriminados no documento de ID 1759498, no tocante ao valor do indébito, ressaltando que os valores relativos às custas processuais e honorários não foram impugnados e devem ser mantidos e adicionados ao valor apresentado pela União.

É necessário a relatar. Decido.

Em face da concordância da parte impugnada com as alegações e cálculos da impugnante no que tange ao valor do indébito, julgo procedente a impugnação de ID 1759487.

Considerando, ainda, que não foram impugnados pela União Federal os valores das custas (R\$ 1.164,81, ID 1134582) e honorários advocatícios (R\$ 39.208,69, ID 1134581), fixo a execução no valor total de R\$ 449.412,58 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, detemino a expedição de três ofícios requisitórios, sendo:

- a) Um Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 409.039,08, em nome da exequente;
- b) Uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.164,81, referente ao reembolso das custas processuais, em nome da exequente;
- c) Uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 39.208,69, referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado da exequente, Dr. Marciano Bagatino, OAB/SP nº 355.633.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico o despacho anterior ID 2177800, por erro material, para que passe a constar:

Concedo prazo de 5 dias para a autora comprovar o recolhimento das custas, bem como juntar procuração e atos constitutivos, a fim de regularizar a representação processual.

No mesmo prazo ora concedido, a autora deverá emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão antecipatória e definitiva, já que como pleito final requer somente a restituição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos. Ressalte-se que o pedido antecipatório de suspensão do recolhimento não pode ser convalidado em definitivo, uma vez que tal pretensão tem cunho iminente provisório.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THALITA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Thalita Vargas**, qualificada na inicial, contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para liberação da medicação apreendida (Eculizumab 300 mg/30ml).

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 1836023).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1887771)

Ocorre que a impetrante, informou que a Receita Federal liberou toda a medicação retida, requerendo a extinção do processo em face da perda do objeto (ID 1966068).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista a informação da parte impetrante de que houve a liberação total da medicação apreendida, restou configurada a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Em face da regularização do débito pelos executados na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da CEF (ID 1898704) e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **C. Gouveia Guindastes - ME**, do bem guindaste hidráulico ZOOMLION ZMC75 – SÉRIE 8343 –ano de fabricação 2013 – CHASSI L5E5H5D35DA008343, em virtude do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário nº 25.1600.650.00000000382 que não foi adimplido e da garantia fiduciária de referido equipamento.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 594270).

Intimada a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 1931742), a autora não se manifestou.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, qualificada na inicial, em face de **Giamar Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**

Em petição de ID 2153849 as partes notificaram a formalização de acordo e requereram sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.

2. À autora, foi concedida pensão por morte desde 18/11/1990. E, da análise dos documentos, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 22.418.847,71, limitado ao teto de \$ 62.286,55. Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 62.286,55.

3. Destarte, remeta-se o processo ao Setor de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

4. Com o retorno, dê-se vista às partes.

5. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 15/03/1991. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 229.648,22, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 229.648,22), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,76.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 229.648,22), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002724-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

1. Indeferido o pedido formulado à fl. 68, tendo em vista que a indicação de depositário constitui ônus da autora.2. Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

1. Apresentem os expropriados matrícula atualizada do imóvel objeto desta desapropriação.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não sendo cumprida a determinação, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Apresente a expropriada a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a pendência de julgamento de Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial nos Embargos à execução n.º 00045598620064036105, aguarde-se o trânsito em julgado daqueles autos no arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3) - LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8) - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que o saldo existente na conta nº 2554.005.00016670-6 sirva para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0012815-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012815-2) - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das informações de fls. 335/361, informe o exequente de forma inequívoca qual benefício pretende lhe seja concedido.2. Após, tomem conclusos.3. Publique-se o r. despacho de fl. 333.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 333: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 435/456.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 111.673,23 (cento e onze mil, seiscentos e setenta e três centavos), e outro no valor de R\$ 11.167,32 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, tendo em vista que se trata de valor devido a título de honorários sucumbenciais.5. Caso os advogados da exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, especiem-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.10. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios pelo valor incontroverso e, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 13. Publique-se o r. despacho de fl. 433.14. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 433: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0009418-55.2014.403.6303 - VANDERLEI ISAEEL TOZZI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado da ausência de manifestação do INSS para, querendo, distribuir a competente ação de cumprimento de sentença. Nada mais.

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, na petição de fls. 166/168 e os argumentos expendidos na contestação de fls. 170/186, fixo os pontos controvertidos: a) o exercício de atividades urbanas nos períodos de 01/08/1977 a 13/10/1977, 01/11/1977 a 28/08/1979, 29/02/1980 a 10/03/1980, 01/07/1980 a 24/11/1980; b) exercício de atividades em condições especiais no período de 04/05/2009 a 29/03/2016; c) danos morais e sua extensão.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 18/08/2015 a 29/03/2016.3. Em relação ao período de 04/05/2009 a 17/08/2015, já juntou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/64, cabendo, então, ao INSS produzir elementos que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.4. No que concerne aos períodos mencionados no item 1.a, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.5. Intimem-se.

0021101-33.2016.403.6105 - DAMIAO BISPO DA ROCHA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, retificando os já indicados à fl. 03, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se.

0021418-31.2016.403.6105 - ADEMILSON BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1981 a 28/02/1985;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 10/02/1986, 01/08/1986 a 01/10/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 02/01/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 17/10/1987, 08/07/1988 a 16/10/1990, 30/04/1991 a 28/07/1991, 08/08/1991 a 03/04/2006, 12/11/2007 a 09/02/2008, 12/02/2008 a 30/11/2008 e 05/04/2010 a 03/07/2010. 2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais. 3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento, de que diligenciou o autor para a requisição de documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.PA.1.05.4. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária.5. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, providencie a juntada de todos os PPPs, documentos e rol de testemunhas em uma única petição, apontado especificamente(a) com quais PPPs concorda;b) quais PPPs pretende controverter;c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende incorreta, o agente insubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.6. Esclareço que, em relação a todos os PPPs contestados pelo autor, deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.7. Intimem-se.

Pela petição de fls. 133 o autor demonstra que requereu os PPPs e/ou formulários referentes às empresas José Giorgi, Wilson Gonçalves e Dalva Jorte Dalla Pria, porém até a presente data não houve retorno quanto ao pedido formulado. No Recurso Extraordinário 631240/MG, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-o de acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que o autor, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destaque, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverá o processo ser remetido à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000587-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 150/156-v), das decisões (fls. 182/184, 193/199 e 226/227) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 229) para os autos principais. 3. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) - SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 156, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço onde o bem poderá ser encontrado. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo no sistema Renajud e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0018038-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

1. Tendo em vista que a coexecutada fora citada por edital e que os demais executados, citados às fls. 38 e 39 não embargaram nem ofereceram bem à penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012745-83.2015.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Alega a executada que efetuou o pagamento no valor de R\$116.617,16 (fls. 448), quantia esta que é alcançada somando-se R\$110.541,94 (DARF - fls. 457), R\$3.020,75 (fls. 478) e R\$3.054,47 (fls. 479). Todavia, compete à parte executada providenciar a retificação de Darf - Redarf, nos termos em que explicitado às fls. 482/484. Assim, deverá a parte executada proceder ao pagamento do valor remanescente devido apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 481, nos termos em que manifestado às fls. 480, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção com a liberação dos valores bloqueados operacionalizados pelo Sistema Bancenjud às fls. 451/452. Intimem-se.

0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL

Intime-se a parte executada, Comercial Automotiva S/A DPASCHOAL, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação da Fazenda Nacional referente à necessidade de complementação do depósito de fls. 174/175 a ser efetuado através da guia DARF, com a utilização do código 2864, conforme requerido às fls. 168 de 178. Com a concordância da parte autora/executada e posterior depósito do valor complementar, dê-se nova vista à parte ré/exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

Expediente Nº 6360

DESAPROPRIACAO

0020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Regina Martins Klinke Muniz do lote 45, quadra 04, com área de 343,00 m², do Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/36. Inicialmente os autos foram propostos em face de Francisco Lombardi e Regina Martins Klinke, sendo retificado o polo, conforme decisão de fls. 90/90-v.O Município de Campinas não tem interesse no feito (fls. 79). A Infraero juntou certidão atualizada do imóvel e comprovou o depósito da indenização (R\$ 8.060,44 (oito mil e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) e da atualização (fls. 81/84). A inissão provisória foi deferida, às fls. 90/90-v. A expropriada Regina Martins Klinke Muniz foi citada na pessoa de sua procuradora Thais Klinke Muniz, conforme fls. 101/102 e não apresentou contestação (fl. 107), sendo decretada a revelia (fl. 108). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 104). Decido. É o relatório. Decido. A legitimidade do polo passivo está comprovada, consoante certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à fl. 82. Em face da revelia da expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v - lote 45, quadra 04, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, conforme consta dos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme decidido à fl. 90/90-v. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 10 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) LEOPOLDO DE MATTOS designado(a) para o ato, compareceram o(a) INFRAERO E A UNIÃO, bem como OS EXPROPRIADOS e os seus representantes. Aberta a audiência referente à reclamação incidente conciliatória acima indicada(o), as partes acimoneadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, tendo em vista a decisão judicial de fls. 139, que determinou o depósito do valor devidamente atualizado, considerando que a inicial data de dezembro de 2014, resultando no valor total de R\$ 316.745,65 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a INFRAERO não apresenta proposta de acordo com base na UFIC, uma vez que o valor disponível totaliza o montante de R\$ 316.745,65 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Sendo assim, os expropriados entenderam por bem aceitar o valor arbitrado, que compreende as lotes nº 70, matrícula 57.215 (fls. 146) da Chácara Dois Riachos, perante o 3º CRI de Campinas, área de 1.375 m²; e o lote nº 71, matrícula n. 66.684 (fls. 147) da Chácara Dois Riachos, área de 1.100 m², com as benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 316.745,65 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor será atualizado na data do levantamento do alvará. A representante da União requer juntada da cópia do RG do réu. A patrona do Réu junta neste ato, cópia do RG e CNH do Réu. A Infraero junta neste ato, procuração atualizada. Afirma o expropriado que o imóvel em questão encontra-se livre e desonerado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá ao expropriado a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e CNH para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência dos terceiros, tudo a contar da sentença homologatória. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresária não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, ficará definitivamente iniciada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de inissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com expedição de alvará de levantamento para a parte expropriada ANTONIO FERNANDES, RG 13.290.725-2 SSP/SP, CPF 065281848-01. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcão o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nadamais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcão quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 334, 11, c.c. artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CNH e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, ANTONIO FERNANDES, RG 13.290.725-2 SSP-SP e CPF 065281848-01. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, ficará definitivamente iniciada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de inissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença comandando, para fins de registro da inissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Vistas ao MPF. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 154/157) em face da sentença proferida às fls. 150/151, sob o argumento de existência de contradição com jurisprudência pacífica do STF sobre a não aplicação da decadência no caso presente. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição a ser reparada. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. A jurisprudência noticiada se subsume aos casos em que o próprio segurado requer a adequação aos fatos. Quando se está diante da revisão dos reajustes do benefício do próprio segurado, não se trata mesmo da revisão da concessão. Não é a hipótese do caso presente onde o benefício da autora, dependente do segurado, decorreu de um benefício anterior. A revisão deveria ocorrer neste benefício para que nova concessão pudesse se dar. Tratando-se de benefício decorrente e que já foi concedido com a falta da revisão dos reajustes às emendas, a decadência incide, não sendo, portanto, a hipótese julgada pelo STF e trazida pela autora. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 154/157, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 150/151.

0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 11 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e sua advogada, bem como o(a) RECLAMADO, representado por seu PROCURADOR FEDERAL. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece a proposta de conciliação acostada aos autos às fls. 130/133 com o seguinte teor: A parte autora aceita a proposta do INSS, renunciando ao direito de: a) cobrar quaisquer valores a título de diferenças em atraso relativas ao benefício objeto desta ação; b) ingressar com ação que tenha os mesmos pedidos e causa de pedir objeto deste acordo; c) pleitear danos morais e materiais; d) requerer arretipagem de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB fixada neste acordo. Ademais, caso venha a receber benefício incompatível com o ora pactuado, a parte autor concorda com a cessação do benefício de menor valor. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário objeto deste acordo em até 10 (dez) dias a partir da decisão homologatória do ora pactuado. Esse prazo poderá ser acrescido de mais 05 (cinco) dias, se coincidir com o período em que ADATAPREV elabora folhas de pagamento. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes da lavratura deste termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcão o acordo. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcão e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos. Comunique-se à ADJ para cumprimento, quanto aos vencidos em 30 dias, e quanto aos vencidos para expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Registre-se e cumpra-se.

0001321-73.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Declaratória de Preceito Negativo cumulada com repetição de indébito tributário pelo rito ordinário proposto por MM SP DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para requerer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social patronal, à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da contribuição devida a terceiras entidades, incidentes sobre

Trata-se de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, nos termos abaixo transcritos: Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nestes termos abaixo transcritos: Aos 26 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença da Conciliadora NATHALIA DE OLIVEIRASANTOS designada para o ato, compareceram o RECLAMANTE e o seu advogado, bem como o RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, o RECLAMANTE informou que o valor da dívida a reclamar solução, oriundo do contrato n. 2952.003.00000706-0, operação 197; 25.2952.606.0000055-89 operação 606; 25.2952.606.0000109-06 operação 606; 25.2952.702.0000168-60 operação 702; 25.2952.734.0000187-04 operação 734, é de R\$192.173,28, atualizada para 26.07.2017. O RECLAMANTE propõe: A liquidação dos contratos acima especificados, mediante o pagamento de R\$10.100,56 (dez mil e cinquenta e seis centavos), já incluídas as custas e honorários advocatícios, até 31.07.2017, mediante boleto entregue neste ato, sendo a proposta aceita pelo reclamado. As partes, de comum acordo, notificam existência de outra pendência que não faz parte do presente processo e requerem a inclusão desta no presente acordo nos termos que segue: O RECLAMADO tem em depósito judicial o montante de R\$74.514,37, conta judicial nº 53394, agência 2554, da Caixa Econômica Federal, ficando acordado que será feita a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor de R\$31.049,38 com as devidas atualizações, para quitação do contrato n. 25.2952.556.0000035 - 78, operação 556, e a posterior liberação do saldo remanescente em favor do Reclamado, também com as devidas atualizações. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012/1995. O RECLAMANTE compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que se pague o valor acima referido. Formalizada a negociação. Anota o RECLAMANTE que serão mantidas as garantias do contrato original com condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão - se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decidido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce o estado das respectivas condições de consórcio com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGAÇÃO TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENTE SENTEÇA TEM FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ @, DA CONTA JUDICIAL Nº @, APROPRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO Nº @ DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. APÓS A APROPRIAÇÃO DO VALOR PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPEÇA - SE ALVARÁ DE LEVAMENTO PELO SALDO EM NOME DO RÉU. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. Fundamento e decidido. Como se percebe, os valores constantes do acordo homologado não foram transcritos para o dispositivo da sentença, que passa a ter o teor que segue, mantendo-se o demais, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil. PRESENTE SENTEÇA TEM FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$1.049,38, com as devidas atualizações, DA CONTA JUDICIAL Nº 53394, AGÊNCIA 2554, APROPRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO Nº 25.2952.556.0000035- 78, operação 5562, DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. APÓS A APROPRIAÇÃO DO VALOR PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVAMENTO PELO SALDO EM NOME DO RÉU. Registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/248: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 234/238, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não haver considerado a prescrição quinquenal, bem como por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Pelo despacho de fl. 280 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intimada acerca da impugnação, a impugnada manifestou-se contrária aos cálculos e argumentos do INSS (fls. 286/289). A fl. 291, foi expedido um Ofício Precatório (PRC) do valor principal incontroverso em nome da autora. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corria pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº-mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídica constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Quanto à alegada prescrição quinquenal, com razão a impugnante. Consta expressamente da sentença de fls. 170/173 que os valores atrasados são devidos a partir de 25/01/2008, até a efetiva implantação da revisão do benefício. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pelo INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), bem como considerar a prescrição quinquenal), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 234/238). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o Ofício Requisitório (RPV) referente ao valor incontroverso dos honorários advocatícios em nome do advogado, Dr. Silvío Carlos de Andrade Maria, OAB/SP nº 104.157, conforme de-terminado à fl. 280.Int

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-60.2016.403.6105 - MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA FRANCA RIBEIRO X JOAO VINICIUS DE FRANCA RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 145, deiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 140/141. Intimem-se referidas testemunhas com urgência, a fim de que sejam ouvidas na mesma data designada às fls. 138. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIACAO SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 07/08/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/08/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

de Raquel Mendes Lopes em sede policial, fls. 08/09) - destaquei QUE estava nesta cidade de São Paulo e como estava ruim para transportar cargas, ligou para EDSON LUIZ MONTEIRO, na cidade de Cambé/PR na tentativa de armar uma carga; QUE EDSON lhe disse que teria uma carga de carne de porco (derivados de porco) para transportar para Fortaleza/CE; QUE depois da informação de EDSON, teria entrado em contato com o primeiro conduzido JOÃO ALBERTO e lhe passou o fone de EDSON para que eles terminassem os acetos finais; QUE toda a tratativa sobre a carga e o valor do frete foram tratados por JOÃO ALBERTO e EDSON; QUE saiu desta cidade de São Paulo o interrogado, João Alberto e sua esposa; QUE uma vez na cidade de Cambé/PR, foi o interrogado que entrou no FRIGORÍFICO EXPOCARNÊ e fez o carregamento das mercadorias; QUE o interrogado alega que só entrou com o caminhão e que não viu a mercadoria que estava sendo carregada no caminhão; QUE após ter o caminhão carregado, saiu do frigorífico e novamente se encontrou com João Alberto e esposa; QUE alega não saber o valor do frete e nem mesmo quanto ganharia para ajudar a conduzir o caminhão até Fortaleza/CE (interrogatório de ANDRÉ BONO em sede policial, fls. 13/14) - destaquei. Note-se que o valor do frete tratado por JOÃO ALBERTO com o dono da carga, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é normal para esse tipo de transporte. O fato de terem sido apreendidos com JOÃO apenas R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no momento do flagrante, pagos a título de adiantamento de custas, denota que o acusado falava a verdade sobre o valor contratado com o frigorífico. Não havendo, destarte, provas de que JOÃO ALBERTO MASO possuía ciência do ato criminoso que praticava, sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo, é medida que se impõe. ANDRÉ BONO, por sua vez, apresentou a seguinte versão dos fatos: Foi carregado o caminhão lá em Cambé, no Paraná, no Frigorífico... frigorífico não, eles fazem charque, embutidos, não é frigorífico, com endereço para Recife, se não me engano. E no meio dessa carga, veio a nota, tudo certinho o peso, e abriram essa caminhão em São Paulo e encontraram esses cigarros no caminhão. Eu nem estava dirigindo o caminhão, eu era caroneiro. Quem estava dirigindo era o João Alberto Maso. Tinha uma mulher também, não lembro se era esposa dele, esposa não era, era uma mulher que estava com ele, com o motorista. Não fomos nós que colocamos esses cigarros no caminhão. Tinha um lacre no baú, câmara fria. O caminhão pertencia ao João. O frete era contratado. Eu estava junto porque lá no frigorífico em Cambé, tem que fazer uma ficha para carregar, e eu tinha cadastro já naquele frigorífico, e era uma carreta que ia carregar. Inclusive saiu a nota no meu nome. O caminhão era do João, a carreta também. Eu tinha cadastro naquele frigorífico, eu já tinha retirado umas cargas de lá. A nota saiu no meu nome como motorista. A carga era endereçada para o Recife. Eu vi quando houve a apreensão. Era bastante cigarro. Tinha um metro e meio de embutidos na traseira do caminhão, e dali para frente, acho que era cigarro até o fim. Nós não acompanhamos o descarregamento todo. Eu fui motorista durante doze anos. O procedimento de frigorífico você encosta o caminhão em uma doca, a traseira do caminhão fica para dentro do carregamento e não pode acompanhar o carregamento. Sai o caminhão. Tem alguns lugares que até tem manobrista. O motorista nem entra no pátio. Sai o caminhão já com nota, lacre nas portas, tudo pronto para a viagem. Tinha o número do lacre, constava da nota, tudo certinho, não tinha nada violado, nada. Os policiais abriram esse lacre lá em São Paulo. Os fatos que eu respondo aconteceram em condições similares, desse mesmo frigorífico. Essa outra carga acho que foi em 2012. Depois da segunda vez que não fiz mais carregamento para esse frigorífico. Eu emprestei o meu nome para constar da nota fiscal. Quando o caminhão encostou para carregar eu estava junto. Eu não vi o que estava dentro do baú. Na hora que encostou o caminhão no frigorífico, estava vazio. Eu conhecia o motorista. Eu acompanhei o motorista até o frigorífico. Saímos de lá com o caminhão carregado, com destino a Recife. Tinha o endereço de entrega na nota, tudo certinho. Eu ia acompanhá-lo até Recife por ter saído os dados da nota no meu nome. Ninguém soube explicar como apareceram os cigarros lá. Que foi o frigorífico a gente tem certeza. A gente até foi em um posto de combustível lavar o baú do caminhão. Durante o carregamento nós não vimos nada. Ninguém acompanhou. Nesse frigorífico fomos nós que encostamos o caminhão. Enquanto eles carregaram nós aguardamos na sala do motorista (interrogatório de ANDRÉ BONO em Juízo, mídia digital de fl. 436) - destaquei. A versão do réu, no entanto, não se sustenta. Todos os envolvidos confirmam ter sido ANDRÉ BONO o agenciador da carga, pois foi ele quem intermediou a contratação de JOÃO ALBERTO MASO para carregar a mercadoria de Cambé/PR para Fortaleza/CE. Partindo do princípio de que ANDRÉ não faria tal agenciamento de forma gratuita, é de se estranhar suas declarações no sentido de não saber o valor do frete e nem mesmo quanto ganharia para ajudar a conduzir o caminhão até Fortaleza/CE (fls. 13/14). ANDRÉ tinha relacionamento antigo com Edson Luiz Monteiro, do frigorífico de Cambé, pois, conforme suas próprias declarações, já havia feito diversos fretamentos para tal cliente. Tanto é assim, que possuía cadastro na empresa e tirou as notas fiscais das mercadorias em seu próprio nome. E mais, segundo o depoimento de JOÃO ALBERTO, ANDRÉ possuía roupas apropriadas para acompanhar o carregamento do caminhão, dentro do frigorífico. Não se perca de vista ainda que, pouco menos de um ano após os fatos objeto da presente ação, em 06/09/2010 (fls. 455/460), ANDRÉ BONO foi novamente preso, por estar conduzindo um caminhão com 50 (cinquenta) caixas de cigarros de procedência estrangeira, escondidas em um fundo falso de um caminhão de sua propriedade, fatos esses que envolviam o mesmo frigorífico. Questionado em Juízo, ANDRÉ BONO não deu nenhuma explicação plausível de ter voltado a trabalhar com tal empresa, mesmo após os fatos tratados nos presentes autos. Assim, o antigo relacionamento de ANDRÉ com o frigorífico de Cambé, sua presença no carregamento do caminhão, o fato de ter tirado as notas fiscais em seu próprio nome, seu embarque na viagem para Fortaleza, sem nenhuma justificativa plausível, aliados à reincidência em crime da mesma espécie, envolvendo a mesma empresa frigorífica, não deixam margem a dúvidas quanto ao dolo de ANDRÉ BONO na empreitada criminosa, tornando de rigor a sua condenação. 3. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias delitivas, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros (400.000 maços). As consequências delitivas excederam as consideradas normais para o tipo. O contrabando de milhares de maços de cigarros representam elevado perigo à saúde pública, assim como alto prejuízo ao Fisco Nacional. O réu ostenta antecedentes criminais (fls. 455/464 e 70/87 do apenso). Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a tomo definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a ABSOLVER JOÃO ALBERTO MASO, já qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR ANDRÉ BONO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14) do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ANDRÉ BONO ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e Fianças prestadas. 4.4.1 R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em espécie. Os valores apreendidos na posse de JOÃO ALBERTO MASO encontram-se depositados à fl. 64. Ante a absolvição do réu, proceda-se a devolução do dinheiro apreendido. 4.4.2 Fiança prestada por JOÃO ALBERTO MASO. A fiança encontra-se depositada à fl. 246. Ante a absolvição do réu, proceda-se a sua devolução, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. 4.4.3 Fiança prestada por ANDRÉ BONO. Encontra-se depositada à fl. 250. A decisão de fls. 119/120 julgou a fiança quebrada e determinou a conversão de metade do valor em favor da União, decisão essa já cumprida, conforme certidão de fl. 124. A outra metade servirá para o pagamento das custas. Caso ainda sobre, o valor deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. 4.4.4 Caminhão na cor branca, placas JXA 3837, Volvo, Intercóoler (fl. 315); Carreta baú refrigerada, cor branca, placas IFZ 5804, Guerra (fl. 319); 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros (fl. 322). Tais bens tiveram destinação na seara administrativa (pena de perdimento - fl. 338), carecendo de competência o juízo criminal para intervir nessa seara. Todas as deliberações deste tópico deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado. 4.5 Deliberações finais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDRÉ BONO no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à renúncia dos patronos de ANDRÉ BONO, deverão os mandatários comprovar a comunicação ao mandante, nos termos do artigo 112 do novo CPC (artigo 45 do antigo CPC), sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nas petições de ID nº 1790648 e 2125140 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 436.939,20 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de junho/2017 e julho/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2017.

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

7 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000338-62.2017.4.03.6113

AUTOR: EDILEUZA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2113376 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

7 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000419-11.2017.4.03.6113

AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento dos dois benefícios ora pretendidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 2082514, ou seja, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000330-85.2017.4.03.6113

AUTOR: DANIELA ABRAHAO DE ARAUJO FARACO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em apreciação ao requerimento de ID n.º 2179927, informo que a limitação de 60 salários mínimos prevista no artigo 3 da Lei 10.259/01 deve ser calculado quando do ajuizamento da ação, pois é regra de competência. Eventual alteração no valor a ser pago, quando do cumprimento de sentença nas causas em tramitação no Juizado Especial Federal, não se confunde com o valor da causa, que deve ser a pretensão econômica pretendida no momento do ajuizamento da demanda.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

8 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000199-13.2017.4.03.6113

AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIMMILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000187-96.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido da data do agendamento na autarquia previdenciária para retirada do procedimento administrativo do segurado (29/06/2017), determino a intimação da parte autora para anexar o referido documento aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000481-51.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000501-42.2017.4.03.6113

REQUERENTE: ROSELI GUAGNELI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, a apuração do valor da RMI informado no cálculo do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000505-79.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000490-13.2017.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

8 de agosto de 2017

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

EXECUCAO DA PENA

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 130, referentemente as custas processuais e pena de multa. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-66.2000.403.6113 (2000.61.13.006674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROMILDO MANOEL ALONSO(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO)

Dê-se vista dos presentes autos ao petionário de fls. 273/274 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965. Diz a denúncia: Consta dos autos que Bernadete de Lourdes Costa Oliveira expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria cujo ingresso em território nacional, venda e manutenção em depósito são proibidos pela lei brasileira. (...) Conforme o Boletim de Ocorrência nº 165/2014, lavrado pela Delegacia de Investigações Gerais de Franca, em operação realizada no dia 03 de abril de 2016, às 16:45 horas, policiais apreenderam 20 (vinte) maços de cigarros da marca Play, 05 (cinco) maços de cigarros da marca Broadway, 04 (quatro) maços da marca Rodeo, 10 maços da marca Paladium e 20 maços da marca Mill, todos de origem e introduzidos clandestinamente no país, que se encontravam expostos à venda no estabelecimento comercial de propriedade do (sic) denunciada, localizado na Rua Miguel Moisés, nº 100, Jardim América, em Ituverava/SP (fls. 05/06). (...) De acordo com o Ofício nº 239/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, a mercadoria foi fabricada no Paraguai (fl. 85). (...) os 59 (cinquenta e nove) maços de cigarros foram avaliados em R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos), segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00551/13 - Proc. 13855-721.855/2013-06 (fls. 20/25). (...) Assim, a autoria e materialidade delitiva estão comprovadas pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07/08); c) Ofício nº 239/2014 (fl. 85); (...) d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/25). E termo de declarações, em que a investigada confessa os fatos aqui imputados (fl. 110). (...) Dos registros de antecedentes criminais em nome da denunciada (fls. 31/35 e 40), constata-se a reiteração da conduta, uma vez que ela já teve instaurada contra si um procedimento investigatório criminal pelo delito de contrabando/descaminho, arquivado. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Bernadete de Lourdes Costa Oliveira como incurso (sic) nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729/1965, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ela citada, processada e, ao final, condenada, nos termos do que dispõem os estatutos penais, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. (...) Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 121). Devidamente citada (fl. 134), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 135/144. Profêriu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, foi afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 159/160). À fl. 227 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a ré não faz jus ao oferecimento de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 tendo em vista seus antecedentes criminais. Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de defesa, bem como o interrogatório (fls. 194 e 202). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de objeto e pé referente à ação penal nº 0002982-34.2015.4.03.6113 nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal (fl. 226), o que foi deferido (fl. 236). A defesa nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 246/254), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia. Alegações finais da ré inseridas às fls. 275/294. Não aduziu questões preliminares. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta. Refere que a acusação não conseguiu comprovar a ocorrência de descaminho. Afirma que para a caracterização do delito de descaminho é indispensável a prova de que o produto tenha entrado no território nacional de forma lícita, caso contrário o delito seria de contrabando, o que não ocorreu no caso dos autos. Assevera que a condenação está inviabilizada pelo fato de que os cigarros em questão tem a importação proibida, nos termos do artigo 46 a Lei nº 9.532/97, o que impossibilita o pagamento do tributo tendo em vista que o produto (...) não é lícito à importação (...). Refuta o argumento de que há condutas reiteradas. Roga que a ré seja absolvida, e tendo em vista o princípio da eventualidade, pleiteia que seja reconhecida a atipicidade da conduta com extinção da punibilidade pela aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que é possível a aplicação dos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12 ao caso aqui analisado. Afirma que há prova nos autos de que a ré tentou efetuar o pagamento dos tributos devidos em vão. Diz que apesar de ilícita a conduta analisada é admitida pelas normas de conduta da sociedade, e que as condutas socialmente adequadas não podem constituir delitos conforme o princípio da adequação social idealizado por Welzel. Rebate a alegação de reincidência e sustenta que não pode haver óbice para a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Roga que, em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima, com a substituição por pena restritiva de direito, ou que seja aplicada a suspensão condicional da pena. Pleiteia, ao final que (...) a Acusada seja absolvida, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o fato é atípico, ou pelo menos entenda que não restou comprovado o delito efetuado como parte 1 das alegações finais e naqueles termos. (...) Caso, o MM Juízo (sic), entenda por prosseguir a persecução penal de acordo com o crime tipificado no art. 334 do CP com a redação dada pela legislação anterior a Lei nº 13.008 de 26/06/14, que fixe a pena no limite mínimo, já que as circunstâncias, bem como as atenuantes são favoráveis. (...) Deverá, a nobre Magistrada, adotar o regime aberto, conforme disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e diante a inexistência de tal regime deverá a Acusada cumprir a pena em prisão domiciliar. (...) Conversão em penas restritivas de direitos; (...) Deferir os benefícios da suspensão condicional da pena, mediante condições a serem devidamente impostas, designando-se a seguir, a respectiva audiência admnistrativa. (...) Certidões de antecedentes inseridas às fls. 130/132, 154/158, FUNDAMENTAÇÃO não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado a ré está descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/65: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e comissivo ou omissivo quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo) Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07/08); c) Ofício nº 239/2014 (fl. 85); (...) d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/25). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria Ficam afastadas as alegações do Ministério Público Federal no sentido de que a ré não contestação, por parte da ré, das provas produzidas durante o inquérito as validam. A ausência de produção de prova em juízo, ainda que não contestadas pela parte ré, não tem o poder de afastar o que prescreve o artigo 155 do Código de Processo Penal, no sentido de que não se admite condenação com fundamento em provas colhidas apenas durante o Inquérito Policial. A princípio, portanto, a ausência de produção de quaisquer provas, por parte do Ministério Público Federal, implicaria na imediata absolvição da ré. Contudo, a prova produzida pela defesa demonstrou que a ré, de fato, praticou os fatos que lhe foram imputados. Seu filho, ouvido como informante do Juízo via Carta Precatória, informou que a ré recebia como pagamento por consumo em seu estabelecimento comercial mercadorias no lugar de dinheiro. E que recebeu cigarros contrabandeados, pretendendo vendê-los, com o conhecimento de que eram de procedência estrangeira. Uma das testemunhas, Sra. Maria José, afirmou que frequenta o bar da ré mas nunca a viu vendendo cigarros contrabandeados. Sabe do que aconteceu uma pessoa consumiu no bar e depois falou que não tinha dinheiro para pagar e ofereceu os cigarros para pagamento. Mas nunca a viu vender. A ré é quem é atende a testemunha no bar, desde que frequenta o bar. A testemunha afirmou que compra da autora o cigarro 2.000 Brasileiro. A Sra. Bernadete de Lourdes confirmou o que havia sido dito por seu filho: uma pessoa consumiu em seu bar e não tinha dinheiro para pagar. Propôs pagar com cigarros e ela aceitou. Não chegou a colocar os cigarros à venda, a Polícia chegou. Face aos depoimentos colhidos, ficou comprovada a autoria do fato. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem ao ordinário. Em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. 3.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes circunstâncias agravantes, tanto genéricas quanto específicas. A confissão não pode ser utilizada para redução da pena, já fixada no mínimo legal. 3.3 Causas de Aumento e Diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena pelo delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965 em 01 (um) ano de reclusão. 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA a 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, alínea c do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 4.729/1965. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, e limitação de fim de semana. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Manifeste-se a defesa para que apresente alegações finais. Intime-se.

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Proferiu-se sentença às fls. 245/251, que julgou improcedente a denúncia para absolver Ademir de Paula e Silva Segundo da prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal relativamente às competências de 05/2012 a 05/2012 e 05/2015 a 05/2012, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Foi julgada procedente a denúncia para condenar Ademir de Paula e Silva Segundo pela prática, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias multa, pelo valor unitário de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido até a data do pagamento, estipulando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena. Tendo em vista que estavam presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução e limitação de fim de semana, ficando vedado ao réu ausentar-se de sua residência a não ser para trabalhar, devendo ali recolher-se aos finais de semana, feriados e período noturno, competindo ao Juízo da Execução o detalhamento do cumprimento da pena. No ensejo, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que tomasse as providências necessárias relativamente às práticas da Prefeitura de Guarã narradas pelo réu em seu interrogatório. O réu apresentou embargos de declaração às fls. 255/261, aduzindo a ocorrência omissão no que concerne à tese levantada pela defesa de ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Roga, ao final, que os embargos sejam recebidos e acolhidos, suprindo-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos pois a sentença, de fato, não apreciou a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, o que passo a fazer. O réu sustentou que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão de não ter condições de agir de forma diversa. O artigo 23 do Código Penal Contudo, do que se extrai de seu interrogatório é que permitiu a utilização da APAE, entidade da qual era presidente, como interposta pessoa para a contratação de pessoas pela Prefeitura de Guarã. Aos 05:42 minutos de seu interrogatório, afirma que a APAE pagava todo um pessoal nos PSF da cidade, que são os Postos de Saúde da Família, via convênio com Prefeitura a APAE pagava uma série de profissionais: médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, devia ser em torno de umas 30 pessoas. E esse Prefeito à época demitiu a partir de janeiro de 2009 demitiu todos. Como a APAE pagava e eles ficaram à mercê de nada, entraram na Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho entendeu o seguinte: quem paga é o patrão. Se a APAE pagava, a APAE tinha que ser penalizada por isso e tinha que pagar todos os recursos trabalhistas dela. E começou a haver bloqueios em todas as contas da entidade. Tal conduta, narrada por ele em seu depoimento, afasta qualquer alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Verifica-se que a contratação desses empregados pela Prefeitura de Guarã, tal como narrado no interrogatório não era para que trabalhassem na APAE mas, sim, nos PSS da Prefeitura de Guarã, ainda que o pagamento fosse feito pela APAE, era uma conduta que é legal. A ilegalidade foi, inclusive, reconhecida pela Justiça do Trabalho, ao declarar a APAE como real empregadora das pessoas demitidas. Verifica-se, portanto, que o réu, ao permitir que a APAE fosse utilizada como interposta pessoa pela Prefeitura de Guarã, contratando e pagando pessoas para trabalharem para a Prefeitura, teve atuação direta na situação de dificuldade financeira que culminou no não recolhimento das contribuições descontadas. Assim sendo, não pode se beneficiar da alegação de inexigibilidade de conduta diversa já que o réu tinha, sim, condições de ter agido de forma diversa, deixando de contratar ilegalmente pessoas para trabalhar na Prefeitura de Guarã, utilizando os fundos da entidade da qual era Presidente para pagar essas pessoas, e acarretando a situação de dificuldades financeiras. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão existente conforme fundamentação supra e, no mais, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005086-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDECI TEIXEIRA ALVES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Diz a denúncia: Comprovamos os inclusos autos de inquérito policial que Valdeci Teixeira Alves transportou em (sic) manteve em depósito, com intuito comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), cuja importação e manutenção em guarda para revenda são proibidas pela lei brasileira, os quais foram clandestinamente introduzidas no Brasil. (...) Segundo o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-03, lavrado no dia 29/05/2016 pela Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, o denunciado Valdeci Teixeira Alves foi flagrado por policiais militares no dia 28/05/2016, por volta das 18h50min, durante patrulhamento de rotina no cruzamento da Av. Emílio Paludetto com a Av. São Vicente, em Franca/SP, conduzindo o veículo GM/S10, de placas HFN-3553, de sua propriedade, com expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, clandestinamente introduzidos no país. Em seguida, os mesmos policiais militares encontraram, no interior da residência do imputado Valdeci, outras duas caixas de cigarros, com as mesmas características das que estavam na caminhonete. (...) No total, em poder de Valdeci, foram apreendidos 7.805 (sete mil, oitocentos e cinco) maços de cigarros das marcas Madison e GIFT, de origem paraguaia e que não se encontram na relação de marcas de cigarros de importação admitida pela ANVISA (fl. 70). (...) O policial militar Johnny Euripedes da Silva declarou que, durante a abordagem, Valdeci disse: ser funcionário da prefeitura de Franca/SP e trabalhar no aterro sanitário; que um carregamento de cigarros apreendido pela Polícia Militar Rodoviária havia sido descartado no aterro e que decidiu esconder parte dessa mercadoria para retirada posterior; que esteve no aterro sanitário, na data da abordagem, para retirada da mercadoria; que pretendia levar os cigarros para sua residência; que confessou que é a segunda vez que retira, o aterro sanitário, cigarros descartados (fls. 04-05). (...) Em seu interrogatório, o inculpa Valdeci Teixeira Alves declarou, em síntese, que é funcionário da EMDEF (Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca), trabalha no aterro sanitário e exerce a atividade de operador de escavadeira; na data dos fatos, ao iniciar o trabalho com a escavadeira, percebeu que debaixo do lixo industrial haviam caixas de cigarro; não viu problemas em retirar os cigarros do aterro sanitário, pois já estavam descartados; separou as caixas de cigarros para retirada após o expediente; colocou as caixas de cigarros em sua caminhonete e, momento em que se levava para sua residência, foi abordado pela Polícia Militar; também foram retiradas do aterro sanitário, mas em outra data, as caixas de cigarros que os policiais militares encontraram no interior de sua residência (fls. 06-07). (...) na ocasião, foram apreendidos os cigarros contrabandeados e o automóvel usado para transportar parte da mercadoria, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18-19. (...) À fl. 21, foram juntados 01(um) comprovante de registro de ponto do trabalhador, em nome de Valdeci Teixeira Alves, do dia 28/05/2016, às 17h46min; 01 (um) demonstrativo de operação da Caixa Econômica Federal, datado de 10/05/2016, em nome de Valdeci Teixeira Alves, registrando saldo da conta 013 00024207-0 no valor de R\$ 8.445,34. Tais documentos também foram encontrados pelos policiais militares no interior do veículo GM/S10, de placas HFN-3553, e apreendidos conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18-19. Conforme o Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 31, Valdeci Teixeira Alves possui salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 e exerce atividade comercial, além da profissão atual de operador de escavadeira. (...) A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP informou que, nos dias 24 e 25 de maio de 2016, houve destruição de cigarros de origem estrangeira no aterro municipal de Franca/SP e encaminhou documentos que demonstram o procedimento de destruição (fls. 57 e 74-84). (...) O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/000223/16, lavrado pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo nº 13855-721.647/2016-35, confirmou a apreensão de 7.805 (sete mil, oitocentos e cinco) maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia (...) que acentuando que se encontravam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução irregular no país. (...) Portanto, ao transportar e manter em depósito, no exercício da atividade comercial, cigarros de origem estrangeira cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, o denunciado Valdeci encontra-se incurso nas sanções previstas no art. 334-A, especialmente no 1º, inciso IV, dispositivo consoante do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denunciou Valdeci Teixeira Alves como incurso nas penas do art. 334-A, 1º inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, requerendo que recebia e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os estatutos penais. (...) Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2016 (fl. 102). Citado (fl. 106), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 111/117). Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 118). No ensejo, foi afastada a possibilidade de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório (fls. 128/132). As partes não requereram nada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sua manifestação em alegações finais de fls. 134/139 o Ministério Público Federal sustentou que houve a comprovação da autoria e da materialidade, e requereu que a denúncia seja julgada procedente. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 142/160. Aduziu, em síntese, que o réu deve ser absolvido, pois não restou comprovada a materialidade do delito tendo em vista que os cigarros não tinham condições de serem comercializados, pois estavam sujeitos. Sustenta que o órgão do Ministério Público Federal não conseguiu comprovar que os cigarros estavam sendo comercializados, ou que o réu praticasse atividade comercial ou industrial, o que toma o fato atípico. Pleiteia sua absolvição pela aplicação do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, pois não existem provas suficientes para a condenação. Invoca os termos do princípio do in dubio pro reo. Menciona que o réu sofreu processo disciplinar na empresa em que trabalhava (EMDEF) e foi demitido por justa causa. Ressalta que possui bons antecedentes e que é pessoa trabalhadora. Afirma que não houve dolo, pois teria retirado os cigarros do aterro sanitário para levar para alguns sobrinhos que são fumantes, no intuito de aproveitá-los. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Roga, ao final, que seja absolvido pela inexistência de provas suficientes para a condenação, que seja reconhecido que o fato é atípico pela ausência de dolo, inexistindo a forma culposa, ou pela aplicação do princípio da insignificância, em caso de condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal tendo em vista que possui bons antecedentes e boa conduta social, bem como a consideração da confissão como atenuante da pena e que a pena seja iniciada no regime aberto, com conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Certidões de antecedentes inseridas às fls. 56/58. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968-Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1. Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).....IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968. (...) Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (...) Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e consísivo ou omissão quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00224/16 (fls. 61/75) e 01 (um) comprovante de registro de ponto do trabalhador, em nome de Valdeci Teixeira Alves, do dia 28/05/2016, às 17h46min. Saliente-se que, não obstante o pedido formulado novamente pela defesa em suas alegações finais para que o réu seja absolvido em razão do princípio da insignificância, não cabe a absolvição por esse fundamento em razão da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância em contrabando de cigarros. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfeitamento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência

estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento legal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos meus) Comprovada a materialidade e inabível a absolvição em razão do princípio da insignificância, passo ao exame da autoria. 2. Autoria A autoridade ficou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/03), interrogatório na fase policial (fs. 06/07) e perante este Juízo (fs. 128/132) e pelos depoimentos prestados pelos policiais civis na fase policial (fs. 04/05 e 09/10) e em Juízo (fs. 128/132), bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão (fs. 18/19). Ficou comprovado que o réu transportava em seu automóvel 7.805 maços de cigarro de procedência estrangeira. Havia obtido os cigarros valendo-se da sua condição de servidor público municipal, trabalhando no aterro sanitário da cidade, onde os cigarros foram descartados. As testemunhas ouvidas confirmaram que seu carro transportava os cigarros retirados do aterro, ocupando todo o veículo, inclusive o banco do passageiro na parte dianteira. O réu também confirmou os fatos, informando, inclusive, que poderia ter retirado mais cigarros do aterro do que os que retirou, mas não os retirou porque não teriam valor comercial. Tratando-se do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, exige-se o dolo específico de manter em depósito no exercício de atividade comercial. Considerando a quantidade de cigarros transportada, bem como ao fato de que réu, à época, era servidor público, inclusive recebendo função comissionada, aliado ao fato de que não conseguiu comprovar quais pessoas de sua família fariam uso dos cigarros retirados do aterro, demonstrado ficou que havia intuito comercial, ou seja, o destino dos cigarros era a venda. O fato de que parte dos cigarros estava deteriorada em razão de terem sido submetidos à destruição não impediu que o réu os retirasse do aterro em alta quantidade. Considerando que não comprovou que há pessoas em sua família em número suficiente para absorver a quantidade de cigarros retirada do aterro, a destinação comercial dos cigarros, caracterizada principalmente pela alta quantidade - 7.805 maços -, reputo comprovada a destinação comercial. Note-se, ainda, que na residência do acusado havia outras caixas de cigarros, demonstrando que havia retirado cigarros do aterro anteriormente à apreensão objeto desta Ação Penal. As únicas possibilidades a justificar legitimamente a presença dos cigarros na residência do réu seriam ser ele próprio fumante, o que não é o caso, ou comprovar que seriam destinados a amigos ou parentes, o que também não ficou comprovado. Não obstante as testemunhas arroladas pela defesa terem afirmado que o réu tem parentes que fumam, a defesa dispensou a possibilidade da oitiva destas testemunhas, motivo pelo qual o fato não ficou comprovado. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, do crime não fogem ao ordinário. Contudo, as circunstâncias da prática do fato merecem análise especial. O réu se valeu da sua condição de trabalhador no Aterro Sanitário da Prefeitura de Franca para retirar cigarros contrabandeados e descartados e, posteriormente, vendê-los. São circunstâncias graves e que fogem ao ordinário, já que o réu descumpriu suas obrigações de empregado da Prefeitura e subtraiu item que não lhe pertencia, privilegiando-se da sua situação de acesso aos cigarros. A alta quantidade de cigarros 7.805 também foge ao ordinário. As consequências do crime também merecem análise específica. Os cigarros retirados do aterro foram descartados e submetidos à destruição. É fato público e notório que o Aterro é local insalubre, onde é lançado o lixo da cidade. O contato dos cigarros com o lixo os pós em contato com micro-organismos nocivos, como vírus, fungos e bactérias, que poderiam contaminar as pessoas que iriam fazer uso da substância, tomando muito graves as consequências potenciais do delito. Em razão das circunstâncias e consequências do crime, que lhe são desfavoráveis, fixo a pena base em 03 anos de reclusão. 3.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes circunstâncias agravantes. Não é possível a redução da pena em razão da confissão pois ela não foi com relação aos fatos narrados, já que o réu, embora admitindo a retirada e transporte dos cigarros contrabandeados do aterro sanitário, afirmou que não tinham destinação comercial. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição tomo definitiva a pena pelo delito descrito no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal em 03 (três) anos de reclusão. 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução e a limitação de fim de semana. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar VALDECI TEIÇEIRA ALVES a 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, e limitação de fim de semana. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe e as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remeta-me os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005510-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDVALDO APARECIDO NEVES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V c.c. 2 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014. Diz a denúncia: EDVALDO APARECIDO NEVES adquiriu e manteve em depósito, com o fim de vender, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desacompanhadas de documentação fiscal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. (...) Agindo desta maneira, incorreu o denunciado nas reprimendas do artigo 334-A, 1º, IV e V c.c. 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014. (...) Segundo restou apurado, em 1º de maio de 2016, policiais militares surpreenderam o indiciado, quando matinha em depósito, no interior de sua residência, na Avenida Santa Teresinha, 541, City Petrópolis, Franca/SP, 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarro, marca Vila Rica, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de seu ingresso lícito no território nacional (fs. 05/12). (...) O investigado declarou que adquiriu o produto de pessoa desconhecida, em São Paulo, na região do Brás, pagando cerca de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e que pretendia vendê-lo (fs. 38). (...) A materialidade delitiva restou comprovada pelo, (sic) Boletim de Ocorrência nº 3172/2016, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fs. 05/08), Auto de Exibição e Apreensão (fs. 09/12), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00164/16 (fs. 28/31), bem como pelas declarações prestadas pelo averiguado (fs. 38). (...) O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00164/16 (fs. 28/31), lavrado pela Receita Federal do Brasil, confirmou a origem/procedência estrangeira dos produtos (paraguaiá), avaliando-os em R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais). (...) Autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelos documentos mencionados. (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Edvaldo Aparecido Neves como incurso no art. 334-A, 1º, IV e V c.c. 2º do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os estatutos penais. (...) Presente a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016 (fl. 52). Citado (fl. 74), o acusado apresentou defesa preliminar (fs. 58/71). Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal (fl. 75). Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação, três testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório (fs. 82/88). As partes não requereram nada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sua manifestação em alegações finais de fs. 90/93 o Ministério Público Federal sustentou que houve a comprovação da autoria e da materialidade, e requereu que a denúncia seja julgada procedente. A defesa apresentou suas alegações finais às fs. 98/105. Aduziu, em síntese, que o réu adquiriu os cigarros sem saber que eram falsos, e que o fez apenas para conseguir uma renda a mais, tendo em vista que estava afastado do trabalho por problemas de saúde (acidente vascular cerebral) e não poderia mais trabalhar com pedreiro, sua profissão. Ressalta que o réu tem bons antecedentes, endereço fixo e que é pessoa honesta. Afirma que não houve dolo. Alega que faz jus à atenuante de confissão. Roga, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, com sua consequente absolvição e, caso não haja absolvição, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com possível suspensão condicional da pena, ou que o réu incia o cumprimento da pena em regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. FUNDAMENTAÇÃO: Ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, inciso IV e V e 2º do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e comissivo ou omissivo quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 3172/2016, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fs. 05/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão encartado às fs. 09/12, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00164/16 (fs. 28/31), e pela própria declaração do réu perante a autoridade policial (fs. 38). Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00164/16 (fl. 31), lavrado pela Receita Federal do Brasil, confirma a que a origem dos produtos é paraguaiá, avaliando-os em R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta reais). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria Os policiais ouvidas em juízo afirmaram que haviam sido acionados por causa de uma briga em razão de herança, ocorrendo na frente da residência onde os cigarros foram encontrados. No local, uma pessoa de nome Milena Lhes contou sobre a existência dos cigarros dentro da casa. Reconheceram o réu como morador da casa e proprietário dos cigarros. O réu Lhes afirmou ter adquirido as caixas em São Paulo e confirmou que os cigarros eram dele. Em nenhum momento o réu afirmou que iria vender os cigarros. Em seu depoimento, o réu afirmou que em 2015 sofreu um AVC e como não tinha mais condições de trabalhar, escutou uma pessoa lhe falando que cigarros eram fáceis de ser comercializado. Pegou dinheiro emprestado e comprou os cigarros mas nem conseguiu vendê-los. Os cigarros eram para ser vendidos porque o réu precisava de dinheiro para suas necessidades. As testemunhas de defesa confirmaram que o réu sofreu o AVC, que não estava trabalhando por causa do AVC e fazia alguns bicos. Comprovada a autoria, tanto pelo depoimento das testemunhas arroladas pela acusação quanto pelo interrogatório do réu, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos e consequências do crime não fogem ao ordinário. Em razão das circunstâncias do crime, consistentes na grande quantidade de cigarros - 6.500 maços - apreendida em poder do réu, com o intuito de venda, com grande poder lesivo, já que seriam vendidas e utilizadas por pessoas sem que tivessem passado pelo crivo das autoridades fiscalizatórias, fixo a pena em 06 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3.2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) cometido espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ausentes agravantes, tanto genéricas quanto específicas. Presente a atenuante da confissão, reduz a pena para 02 (dois) anos de reclusão. 3.3. Causas de Aumento e Diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição, tomo definitiva a pena pelo delito descrito no artigo 334, 1º, inciso IV e V e 2º do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução e limitação de fim de semana. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar EDVALDO APARECIDO NEVES a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, e limitação de fim de semana. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2926

EXECUCAO FISCAL

1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Suspendo a realização do leilão designado à fl. 640, diante da não localização de todos os condôminos para fins de intimação, conforme certidão de fl. 661/662. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fls. 134/138: manifeste-se a exequente, no prazo de três dias, em face da proximidade do leilão designado. Após, voltem conclusos.

0004457-11.2004.403.6113 (2004.61.13.004457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M.A.NASCIMENTO FRANCA ME X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Suspendo a realização do leilão designado à fl. 332, diante da não localização de todos os condôminos para fins de intimação, conforme certidão de fl. 335. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 255/267: indefiro, por falta de previsão legal. Caso a petição tenha intenção de adquirir o bem penhorado, deverá fazê-lo dando lances na hasta pública, em concurso com outros eventuais licitantes. Intimem-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Fls. 508/509: indefiro, por falta de previsão legal. Caso a petição tenha intenção de adquirir o bem penhorado, deverá fazê-lo dando lances na hasta pública, em concurso com outros eventuais licitantes. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre os documentos anexado à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 42/171.482.707-8 e 42/180.585.019-6, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 57.395,17, conforme planilha de cálculo (Id nº 1310268), sendo incluídos no valor das prestações vencidas a correção monetária e juros de mora.

Porém, na apuração do valor da causa não devem ser incluídos juros de mora sobre as prestações vencidas, já que estes somente são devidos a partir da citação (art. 240, do CPC), observados os parâmetros elencados no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Desse modo, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, mediante exclusão dos juros de mora incluídos no cálculo do valor da causa.

Antecipo que a ausência de adequação do valor atribuído à causa acarretará sua correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Int.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: FABIO DONIZETE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição e cálculo (ID 1869300 e 1869398) como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 42.320,09 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e nove centavos), conforme apurado na planilha de cálculo apresentada pela parte autora.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o novo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a dilação do prazo para a parte autora juntar cópias dos processos administrativos, para até cinco dias após o último agendamento, conforme requerido.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1674779.

Int.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A EXECUCAO

0003332-51.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Paulo Henrique Melo Ravagnani em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a parte embargante, em síntese, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 61.176, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Defende a impenhorabilidade do bem, por ser bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-11. Instado a promover o aditamento da inicial (fl. 13), o embargante manifestou-se à fl. 15, informando que o litígio já foi solucionado no feito principal, uma vez que as partes firmaram acordo e os contratos já foram quitados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a manifestação do embargante acerca do acordo e pagamento da dívida objeto do feito principal, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (0001961-23.2015.403.6113). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003302-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-05.2014.403.6113) NOILTON HAKIME DUTRA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003475-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 226-227, requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006321-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2014.403.6113) SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 36-47 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001193-29.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-70.2016.403.6113) RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 66-73 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001693-95.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-54.2016.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Franca em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega a embargante a inépcia da inicial em face da ausência de liquidez do título executivo, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do caráter confiscatório da multa e dos juros e o excesso de penhora. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 14-171. Intimada a promover o aditamento da inicial (fl. 173), a embargante manifestou-se e juntou os documentos às fls. 174-215. Certidão de fl. 216 informou que os embargos foram opostos sem garantia do juízo. Instada, a embargante não se manifestou (fl. 218-v). FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal nº 0005384-54.2016.403.6113, não houve formalização da penhora, consoante informação da Secretária à fl. 216. Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0005384-54.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003391-39.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-64.2017.403.6113) ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia das certidões das dívidas (CDA), cobradas na ação executiva e comprovantes dos bloqueios judiciais, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

0004241-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8)) RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópias dos documentos de identidade dos autores, cópia das certidões das dívidas (CDA), cobradas na ação executiva, cópia do auto de penhora ou restrição judicial e cópia da certidão de intimação da penhora/bloqueio judicial, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, determino às partes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita. Intime-se.

0004267-91.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-58.2016.403.6113) C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0003877-58.2016.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003463-26.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-91.2011.403.6113) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA E SP210032E - BRUNO VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0001972-91.2011.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 249-268. Intime-se.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adequo o valor da dívida cobrada nesta execução, nos termos da decisão de fls. 124-129. Efetivada a correção, sem que haja pedido de prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 120. Intime-se.

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA

Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias acerca do pagamento do débito noticiado às fls. 140. Intime-se.

0001961-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de P. H. M. RAVAGNANI MÓVEIS - ME e PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3042.605.000010855 e 24.3042.606.000003741 e de Cédula de Crédito Bancário - CEF Giro SEBRAE nº 24.3042.702.000016995. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera (fl. 52). Citado, o executado ofereceu em garantia bem de propriedade da exequente, alienado fiduciariamente, razão pela qual não houve aceitação do bem (fls. 59 e 65). O executado foi intimado, opôs embargos à execução (fl. 68), interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 66 (fls. 72-79) e não promoveu o pagamento da dívida (fl. 85). Foi deferido o pedido da exequente de penhora on line via BACENJUD que resultou no bloqueio de valores ínfimos, que foram liberados posteriormente (fls. 91 e 96). À fl. 105 a CEF requereu o bloqueio de veículos via RENAJUD, o que foi deferido, resultando negativa a penhora face à existência de restrição de alienação fiduciária sobre o veículo localizado (fls. 106-109). Após tentativas de localização de bens passíveis de constrição, resultou na penhora do imóvel de matrícula nº 61.176, da parte ideal de 1/3 do imóvel de matrícula nº 52.154 e da parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel de matrícula nº 52.156, todos localizados na cidade de Franca- SP (fl. 146). Notícia sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que negou provimento ao recurso (fl. 152). À fl. 167 o executado informou que as partes se compuseram e renunciou aos embargos interpostos, noticiou que requereu baixa do processo junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentou extrato do pagamento da dívida (fls. 169-171). À fl. 175, a exequente informou o pagamento da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Determine o levantamento das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 61.176, 52.154 e 52.156, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003898-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA X LEONARDO GOSUEN PERA X EDUARDO GOSUEN PERA X ELISA GOSUEN PERA

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, LEONARDO GOSUEN PERA, EDUARDO GOSUEN PERA e ELISA GOSUEN PERA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos de Cédula de Crédito Bancário. Os executados foram citados e intimados para a audiência de tentativa de conciliação (fls. 44-45), que resultou infrutífera (fl. 47). A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada, através do BACENJUD (fl. 70), o que foi deferido à fl. 71. Houve bloqueio de valor irrisório (fl. 73), que foi liberado à fl. 75. Manifestação da exequente à fl. 76, na qual requer a extinção do processo em razão da liquidação da dívida. Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal informou acerca da liquidação da dívida objeto da presente ação, o processo comporta extinção sem resolução do mérito, visto que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-28.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X GABRIELA PRADO TANDY X PAULA PRADO TANDY

Tendo em vista que não houve comparecimento da(s) executada(s) na audiência de tentativa de conciliação e uma das coexecutadas, a Sra. Gabriela Prado Tandy teria se mudado para os Estados Unidos, conforme certidão de fls. 39, requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0001977-06.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI GOULART RAMOS - EPP X DARCI GOULART RAMOS

I - RELATÓRIO: Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darci Goulart Ramos Franca ME e Darci Goulart Ramos objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3042.691.0000055-79 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 24.3042.734.0000483-13. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-26). Os executados foram citados e intimados para a audiência de tentativa de conciliação designada (fls. 30-31). A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 33). À fl. 36 a Caixa Econômica Federal postulou a desistência da presente ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito. Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, devendo de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 36 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração acostada às fls. 05-06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, haja vista tratar-se de cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA E SP276160 - FLAVIA BERDU MONTANARI PEDIGONI)

Dê-se ciência às partes das decisões encartadas às fls. 157-180, prolatadas em sede de recurso de apelação, nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 1403485-71.1995.403.6113. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

1400057-47.1996.403.6113 (96.1400057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Fl. 158: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) para garantia do juízo. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Diante da arrematação do veículo VW/Kombi, placa BKQ 7660, nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0004493-92.2000.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal, conforme cópia da carta de arrematação encartada às fls. 526, verso, promovida a Secretaria o levantamento da constrição que pesa sobre referido bem junto ao sistema Renajud. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 523 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PONTILINEA PESPONTO CALC LTDA X MARIANA MENDES CUSTODIO X ANTONIO CARLOS PINTO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução (fls. 68/71 e 76/80), fica levantada a penhora de fl. 49. Desnecessária a expedição de mandado, haja vista que a constrição não foi averbada junto à respectiva matrícula. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X O M TRISTAO & CIA LTDA X ODAIR MARTINS TRISTAO X JAIME MURARI MUSETE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento de nº. 2014.03.00.016048-6/SP, encartada às fls. 126-134. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 115 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Fl. 405 Tendo em vista o pedido de adjudicação da fração ideal (1/7) do imóvel penhorado nos autos (MATRÍCULA Nº. 53.913/1ºCRI DE FRANCA/SP), pelo coproprietário alheio à execução, face ao leilão negativo realizado nos autos, intimem-se os executados acerca deste requerimento (parágrafo 5º do artigo 876 do CPC). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação dos executados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação, bem como do pedido formulado pela Fazenda Nacional acerca da conversão em renda do valor depositado às fls. 402. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via destet(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para intimação dos executados.

0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face do Posto Caçula Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 30215006234. O executado foi citado (fl. 15) e interpôs exceção de preexecutividade às fls. 17-23, que foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 60-66. Após tentativas infrutíferas na localização de bens pertencente ao executado, foi deferida a penhora sobre imóvel de sua propriedade, matrícula nº 9.254 (fl. 142), lavrando-se o respectivo termo de penhora e depósito, devidamente averbado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Franca (fls. 144 e 162-169). Foram opostos embargos à execução (fl. 177), os quais foram declarados extintos sem apreciação do mérito (fls. 180-182). Após designação de data para realização de leilão (fl. 185), a exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 216 e 219), o que foi deferido às fls. 217 e 220, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 227). À fl. 246 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolla as custas processuais devidas. Determine o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.254, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Fl. 267: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão dos valores totais depositados nas contas judiciais nº.s 3995.635.9510-9 (fl. 264) 3995.635.9511-7 (fl. 265), em renda definitiva da União, respectivamente, nos DEBACAD 80.6.07.031120-04 e 80.2.07.012789-92, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO)

Considerando o reconhecimento da exequente de que o imóvel de matrícula nº 66.332 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca trata-se de bem de família, com a sua consequente desistência da declaração de ineficácia da alienação, oficie-se ao citado cartório para que levante a respectiva anotação junto à matrícula (Av. 6). Sem prejuízo, proceda-se à penhora da parte ideal de 1/4 (um quarto) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº 35.307 do mesmo registrador imobiliário, de propriedade do(a) executado(a) JOEL BATISTA (declaração de ineficácia da doação de fls. 287/288), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. O(A) executado(a) JOEL BATISTA será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, especia-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), ciente de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80). Deverão ser intimados, ainda, da construção o respectivo cônjuge e a adquirente/donatária. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de OFÍCIO ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002167-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., NELSON PUCCI, PAULO PUCCI, THOMAZ LICURSI JUNIOR, OMAR PUCCI, PAULO PUCCI JUNIOR, HAMILCAR DOURADO PUCCI, DORA PUCCI BUENO e PAULINO DOURADO PUCCI, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.116.869-9 e 55.767.960-5. Os executados deram-se por citados e interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 33-59 e às fls. 74-84 notificaram acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Após manifestação da exequente, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando a penhora de imóvel pertencente à empresa executada (fls. 279-284), resultando no termo de penhora e depósito de fl. 287. A decisão de fls. 279-284 foi objeto de agravo de instrumento (fl. 307-338). O feito foi suspenso em virtude de adesão da empresa executada ao parcelamento, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 463). Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, determinou-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da empresa executada (fl. 508). Após a intimação acerca da exclusão da executada do parcelamento (fl. 568), foi deferida a penhora online de ativos financeiros pertencentes aos executados (fl. 272). À fl. 574 a exequente noticiou que a empresa executada aderiu novamente ao parcelamento, antes do pedido de bloqueio de valores, e requereu a suspensão do feito, o que restou deferido à fl. 850, sendo os valores bloqueados liberados (fls. 580-583). A exequente informou que houve rescisão do parcelamento à fl. 588 e os executados informaram que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 593-595). Instada (fl. 599), a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando ao prazo recursal (fl. 601). Juntou documentos às fls. 602-604. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 601), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Dê-se ciência às partes do depósito judicial de fls. 161 proveniente da penhora efetivada no rosto dos autos da ação nº. 0307870-12.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 266: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Fl. 147: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 80.768, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade do executado Antônio Donizete Mercúrio, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O(A) executado Antônio Donizete Mercúrio será constituído(a) depositário(a), para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, especia-se mandado para avaliação do bem construído e intimação do(s) executado(s), cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002432-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FRIZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Por ora, antes de apreciar o pedido de suspensão do feito requerido pela Fazenda Nacional às fls. 109, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ainda há interesse na nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 39, considerando o tempo decorrido desde aquela oferta (10.06.2013). Intime-se.

0002447-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Fl. 269: Tendo em vista que a presente execução está garantida pelo depósito judicial de fls. 265, dado como caução nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0003443-69.2016.403.6113, deixo, por ora, de apreciar o pedido para que seja declarada a ineficácia da alienação da meação do imóvel transposto na matrícula nº. 9.705 e 9.706, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, sob a alegação de fraude à execução. Assim, aguarde-se pela decisão final a ser prolatada naqueles autos. Intimem-se.

0001560-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ELOY ROCHA MORAES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões de fls. 159/161, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da coexecutada GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA, visando sua citação e intimação da penhora de fl. 131. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos em relação aos executados Eloy Rocha Moraes e B. R. Rocha Silva Indústria de Embalagens Ltda. Em seguida, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0002362-90.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA CELIA FRAGAS - ME X RENATA CELIA FRAGAS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP376038 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN)

Fl. 93 Tendo em vista que a presente execução está extinta pelo pagamento, com sentença transitada em julgado, PROMOVA-SE o levantamento da(s) construção(ões) que recaí(em) sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 5.123(AV.9), junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Antes, intime-se a parte interessada (Renata Célia Fragas) para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro, devendo o CRI aguardar o prazo para que a interessada efetue o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para que recolha as custas judiciais devidas (R\$ 17,92), no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação do executado para recolhimento das quantias devidas ao CRI e ao judiciário.

0000074-38.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 39.858. O executado foi citado e interpus exceção de pré-executividade às fls. 10-19, ocasião em que comprovou o pagamento de 30% do valor do débito e manifestou intenção de parcelar o saldo restante em 6 prestações mensais. Após manifestação do exequente, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e deferindo a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado (fls. 68-69), que resultou negativo (fl. 81). Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda (fls. 95-98) e o exequente requereu nova penhora de ativos financeiros através do BacenJud para pagamento do valor remanescente (fl. 103), que também resultou negativa (fls. 108 e 116). À fl. 120 foi deferida a penhora de bens livres pertencentes ao executado, resultando na penhora do veículo descrito no auto de fl. 123. Manifestação do executado às fls. 131-133, informando acerca do pagamento do débito exequendo. Instado, o exequente confirmou a liquidação da dívida em cobro e requereu a extinção da execução (fl. 137). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, DOJ 5826, ano/modelo 2005 de propriedade do executado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Fl. 173: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, bem como pelo art. 835 do CPC, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada ENERGY HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, CNPJ 03.900.060/0001-59, até o montante da dívida informado à fl. 176 (R\$ 28.765,54). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. SEM PREJUÍZO, promova-se nova tentativa de citação e penhora de bens do coexecutado MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO nos endereços informados pela exequente à fl. 173. Outrossim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que comprove o crédito precatório na ação ordinária nº 0506938-61.1983.4.03.6100, haja vista que as pesquisas realizadas pela exequente não apontaram ser a executada parte naquela ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001300-78.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI E SP242731 - ANA KARLA DE OLIVEIRA TORRES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 139, II, do NCPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001863-43.2012.403.6113.. Nesse sentido: .PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Súmula 515 (STJ) A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos (0001863-43.2012.403.6113), que tramitarão como processo piloto, onde será apreciado o pedido de fls. 198.. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002883-98.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PIZZANE LTDA - EPP X ALCIDES SPIRLANDELLI PAPACIDERO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Fl. 139: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 131. Cumpra-se.

000427-44.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fls. 67/71: requer a(o) credor(a) nova tentativa de penhora de dinheiro (em caráter de substituição ao bem construído à fl. 49) via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista já ter decorrido mais de um ano e meio desde a primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 37), defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA - CPF 048.587.748-13, até o montante da dívida informado à fl. 74 (R\$ 4.476,87). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Proceda-se, ainda ao levantamento da penhora de fl. 49. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, dê-se ciência ao executado da possibilidade de parcelamento do débito, conforme informado pelo credor (fls. 67/71). Em seguida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000695-98.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.2244-6 (77), para a conta corrente nº 03-000030-8, agência 2527, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CNPJ 63.002.141/0001-63, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, intime-se o exequente para que atualize a dívida e requeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

0002246-79.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H A FERRO - EPP X HENRIQUE ANTONIO FERRO(SP17667 - ANELISA STORTI CORREA FLORO)

Fl. 180: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que a parte executada não viabilizou ao Oficial de Justiça o acesso aos bens nomeados à penhora fls. 169/171 para constatação e avaliação, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados H. A. FERRO - EPP - CNPJ 03.532.433/0001-86, e HENRIQUE ANTÔNIO FERRO, CPF 306.928.308-04, até o montante da dívida informado à fl. 181 (R\$ 263.286,02). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004412-84.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARY APARECIDA GOMES DAVID X TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Fl. 214, verso: Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não apresentou a certidão de objeto e pé da ação anulatória de nº. 0002768-43.2016.403.6113, conforme determinado às fls. 194, passo a apreciar a nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 146. Diante da concordância da exequente, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 21.091, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ofertado pelos sócios coexecutados Jamil César David e Mary Aparecida Gomes David, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O coexecutado Jamil César David - CPF 072.254.818-43, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, espere-se mandado para avaliação do bem imóvel e intimação dos executados, cientificando-os do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal contado da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004972-26.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ETABRASIL - MACANIZACAO E TRANSPORTE AGRICOLA EIRELI - EPP(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 153. Intimem-se a parte executada. Cumpra-se.

0005146-35.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fl. 44: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, bem como pelo art. 835 do CPC, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados L. DE MELO CALCADOS - CNPJ 10.896.745/0001-34, e LIDIANE DE MELO, CPF 290.285.648-29, até o montante da dívida informado à fl. 48 (R\$ 35.114,68). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006048-85.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RICARDO ALEXANDRE DAU & CIA LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE DAU X ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Abra-se vista ao excepto dos documentos juntados às fls. 46-51 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0006052-25.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME(SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)

Abra-se vista ao excipiente dos documentos juntados às fls. 49-56 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0000004-16.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSTRUTORA C V LOPES LTDA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CONSTRUTORA C. V. LOPES LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 2016/033592. A executada foi citada e intimada para audiência de tentativa de conciliação (fls. 20-21), na qual resultou em acordo firmado entre as partes (fls. 23-24), que foi homologado à fl. 27. À fl. 31 suspendeu-se o andamento do feito até o cumprimento do acordo. Às fls. 32-33 o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral dos valores em cobro, desistindo do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 33), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-73.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANGARCIA COMERCIO DE CALCADOS ONLINE LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 90: Diante da concordância da exequente, promova-se a penhora de 3% (três por cento) do rendimento mensal da empresa executada, conforme ofertado às fls. 83. Nomeio como depositário e administrador o senhor Aparecido Donizeti Garcia - CPF 138.596.868-01, representante legal da executada, que deverá depositar, mensalmente, em uma conta judicial, à disposição deste juízo, o valor correspondente à porcentagem construída (3%), com a devida comprovação nos autos. Cientifique a parte executada de que dispõe de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal a partir da data do primeiro depósito (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0001067-76.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Abra-se vista ao executado dos documentos juntados às fls. 42-47 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001708-64.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA)

Requer a executada Rosa Angela Cortez Galhardo por petição de fls. 15-16, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de contas de sua titularidade mantidas no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 93,80), no Banco Santander (R\$ 184,11) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 581,65). Requer que o valor bloqueado perante o Banco do Brasil (R\$ 2.513,01), suficiente para quitação da dívida, seja depositado em conta judicial à disposição do Juízo, porque irá requerer através de embargos à execução a dispensa da garantia ou, caso contrário, postula que o valor seja dado em garantia da dívida. Afirma que os valores excedentes são impenhoráveis por ostentarem natureza salarial e por superarem o montante da dívida. Dada a urgência da medida, analisa liminarmente o pedido. A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que todos os créditos residuais bloqueados sejam decorrentes de verbas de natureza salarial. No entanto, com razão a requerente ao alegar que o valor bloqueado perante o Banco do Brasil é suficiente para quitação da dívida. Assim, os valores excedentes ao montante da dívida devem ser liberados. Isso posto, defiro o pedido da executada devendo as quantias de R\$ 93,80 (noventa e três reais e oitenta centavos), R\$ 184,11 (centos e oitenta e quatro reais e onze centavos) e na Caixa Econômica Federal R\$ 806,63 (oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos) serem levantadas em favor da executada Rosa Angela Cortez Galhardo. Proceda-se à transferência do valor bloqueado perante o Banco do Brasil (R\$ 2.513,01 - dois mil, quinhentos e treze reais e um centavo) para conta judicial à disposição deste juízo. Após, promova-se vista à exequente para manifestação. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pelo executado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-19.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Abra-se vista ao excepto dos documentos juntados às fls. 339-356 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3)) CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X INSS/FAZENDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO X INSS/FAZENDA X CIRO AIDAR SAMELO X INSS/FAZENDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, devendo informar os endereços dos órgãos de cadastro de inadimplentes mencionados em sua petição de fl. 742. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a União - Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Fabrício Herker Lopes, Flávia Herker Lopes Barnabé, Antônio Carlos Barnabé, Andreia Herker Lopes Carvalho, Wenderston Thieres de Carvalho, Leandro Herker Lopes e Tatiane Scarpim de Souza Lopes. Devidamente intimados, os executados requereram o parcelamento do débito, depositando o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida e o restante a ser pago em 06 (seis) parcelas (fls. 82-83), o qual foi aceito pela parte exequente (fl. 83-v). Os valores foram depositados nos autos, conforme guias de recolhimento de fls. 87, 93, 102-104 e 106. Após a conversão dos valores em renda (fls. 112-115), a União deu por satisfeita a obrigação, renunciando ao prazo recursal (fl. 118). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 118), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-52.2007.403.6113 (2007.61.13.000464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO X INSS/FAZENDA

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO N.º 021/2016 - NUAJ, de 10/05/2016. Após, intime-se o exequente para que no prazo de dez dias esclareça seu pedido de fl. 271/272, trazendo aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos exatos termos do art. 534, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da impugnação apresentada pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes da data da audiência designada pela Central de Conciliação desta Subseção: 13 de setembro de 2017, às 15h20min.

Ressalto, ainda, que, nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Cite-se e intemem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino às impetrantes que regularizem a representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a condição de administrador judicial do Sr. Fernando Pulicano Leônico Alves, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do IV do art. 330 do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino às impetrantes que regularizem a representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a condição de administrador judicial do Sr. Fernando Pulicano Leônico Alves, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do IV do art. 330 do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para adequar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA X MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA X MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES X JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 156/165: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 253/255. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 258/267 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO (SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 82/86: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 148/151: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ROSA ARMENDRO em face da empresa NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, e condeno essa última a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre tal valor, deverá incidir correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o indeferimento administrativo do benefício do seguro-desemprego. Condeno a Ré a pagar as despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado na parte em que sucumbiu - R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) - por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO MARINHO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à reforma do Autor com a remuneração calculada com base no soldo da graduação a que ele pertencia quando na ativa desde a data do seu licenciamento, DEIXO DE CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos morais ao Autor. Condeno a parte Ré no pagamento de metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das parcelas vencidas e deixo de condenar o Autor no pagamento de tais verbas em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 599/604. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO SANTOS BATISTA E ANA DEA REGO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda ao refinanciamento do débito decorrente de inadimplência do contrato de mútuo hipotecário nº 131080000161. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CONDENO essa última ao pagamento do valor de R\$ 708,32 (setecentos e oito reais e trinta e dois centavos), referente à obrigação de devolução em dobro de indébito, bem como ao pagamento de juros e correção monetária sob o valor de R\$ 708,32 creditado na conta do Autor no dia 22/04/2014. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-57.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 259/260. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 264/265 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001123-02.2014.403.6118 - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP197675 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 106/107. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 109/110 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado JOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DETERMINO a Ré que proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes e de emiteintes de cheques sem fundos (CCF), oriundos da conta corrente n. 00013065-0, da agência n. 0908. CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (06/08/2010 - inscrição nos cadastros de inadimplentes) nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 155/157. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 162/163 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA RAMOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE QUELUZ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL e determino aos Réus que forneçam à Autora o medicamento OMALIZUMABE, conforme receita médica de fls. 10/11, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno os Réus no pagamento por rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-08.2014.403.6118 - ONOFRE BATISTA PROCOPIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 73/74. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 76/77 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-24.2014.403.6118 - CLEMILDES TEODORA MACEDO(SP264587 - OTAVIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 35/36. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 38/39 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000142-36.2015.403.6118 - RENATO DOS S. RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO DOS S. RESENDE GAS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de promoção à 2º Sargento no mês de novembro de 2015. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO PEREIRA MAXIMO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE CONDENAR essa última ao pagamento dos proventos salariais (soldos) e seus acessórios desde agosto de 2009 até dezembro de 2013. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar à Ré que proceda a recontagem dos pontos, bem como a nova classificação da Autora na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2015. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS BARBOSA e WILSON PINTO HILARIO GLICERIO em face da UNIÃO FEDERAL, e ANULO o débito, bem como determino a extinção da cobrança das diferenças relativas à promoção, objeto do processo n. 0001100-03.2007.403.6118. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condeno a União Federal no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 246/345: Dê-se vista à União Federal quanto aos documentos apresentados pela autora.

0000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISÃO(...)Ante o exposto, MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000748-30.2016.403.6118 - ARCELORMITAL BRASIL S/A X EXPRESSO SERRANO LTDA(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO E SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Embora seja intuitivo que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se aplica a todos os veículos sub judice, e que a decisão de fls. 395 não teve o condão de limitar os veículos a serem liberados, mas apenas determinar que a liberação se desse independentemente do pagamento das despesas de pátio, diante da negativa da Polícia Rodoviária Federal em dar cumprimento integral às decisões, determino a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal do 6º SRPRF/SP - DL 06/08, a fim de que dê integral cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, liberando-se o veículo de placas MTW-9611, com as carretas de placas MTW 6603 E MTW 6602, bem como o veículo de placas MTD-4426, com as carretas de placas MTE 3507 E MTE 3708, bem como suas respectivas cargas, independente do pagamento das despesas geradas com a permanência dos veículos e cargas sub judice no pátio. Intimem-se.

0002129-73.2016.403.6118 - JONAS SOARES RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002282-09.2016.403.6118 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-32.2017.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Parte autora ajuizou ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos originados da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2011, exercício 2012, relativos ao "saldo de imposto a pagar", bem como do imposto suplementar" de R\$ 36.031,12. Pede, ainda, a restituição dos valores já quitados, relativos ao parcelamento do saldo de imposto a pagar, bem como de eventual crédito decorrente da correção da declaração. Pediu tutela sumária para afastar o protesto da CDA e a inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Afirma que declarou erroneamente os valores recebidos no ano de 2011 em ação trabalhista, o que gerou uma divergência no encontro de contas, procedendo o fisco ao lançamento de diferenças indevidas, com a consequente inscrição em dívida ativa. Afirma ter parcelado o débito, procedendo ao pagamento mensal em 60 meses. Não obstante, afirma que teve contra si lançado, ainda, outro crédito tributário, baseado nos mesmos fatos, no montante de R\$ 49.751,12, a título de imposto suplementar.

Sustenta ser ilegítima a cobrança, pois as diferenças detectadas decorreram de erro de preenchimento da declaração apresentada ao fisco e, apesar de ter, por diversas vezes, tentado demonstrar o equívoco na via administrativa, não teve seus argumentos acatados.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda d contestação.

Citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu o pedido formulado na inicial.

Relatório. **Decido.**

Com efeito, a União reconheceu o pedido formulado na inicial, aduzindo que deve ser recalculado o débito de IRPF do autor.

No que tange aos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, CPC, devem ser pagos pela parte que reconheceu o pedido. Ainda que o erro que originou o débito tenha sido praticado pelo contribuinte, ao reconhecer o pedido, a ré anui com as afirmações do autor, inclusive quando este afirmou que tentou por diversas vezes solucionar a questão na via administrativa, mas não obteve êxito. Assim, não vejo como aplicar o princípio da causalidade, na forma requerida, pois o ajuizamento da ação foi necessário para a desconstituição do débito. Destaco, ainda, o caráter condenatório do reconhecimento do pedido no caso concreto, pois culminará na provável restituição dos valores já pagos pelo autor relativos ao parcelamento do débito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), condenando a ré a proceder à revisão da declaração de rendimentos do autor relativa ao ano-calendário 2011, exercício 2012 e, constatando a inexistência de saldo devedor, restituir os valores já recolhidos a título de parcelamento (demonstrados nos DARE'S juntados com a inicial - 1585267 e ss.), devidamente atualizados, com aplicação da Taxa Selic, bem como eventual crédito decorrente do ajuste de contas a ser realizado. **Defiro a tutela sumária** para determinar o afastamento de quaisquer medidas restritivas ao autor com relação ao débito (inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, protesto), enquanto não revisada a declaração de rendimentos versada nos autos.

Nos termos do art. 90, CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido pelo autor (§ 3º, I, do art. 85 do CPC), reduzidos pela metade, nos termos do §4º, do mesmo artigo, tendo em vista que a obrigação (condenação) dar-se-á necessariamente pela requisição de pagamento/precatório.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Concedo o prazo de 30 dias para que a União proceda à revisão da declaração de rendimentos do autor mencionada na inicial, informando o resultado nos autos. Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MASSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GÊNÍ GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 5001744-48.2017.4.03.6104 e 00346791-11.1998.403.6100, 0003191-11.2007.403.6104, 0008427-83.2013.403.6119 e 0001868-02.2015.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contramovidas. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002178-48.2015.403.6119 - PAULO DA PENHA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência e manifestação do impetrante acerca da petição juntada pela União à fl. 169, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

NATURALIZACAO

0010373-85.2016.403.6119 - MINISTERIO DA JUSTICA X JUAN VALENCIA QUISPE

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 12780

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0008684-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EQUIPAMENTOS WILTON LTDA. em face de YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade de duplicata e boleto bancário referentes ao título DMI 80000000013 emitido em 26/07/2013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento para 05/08/2013. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de 200 vezes o salário mínimo vigente na época da prolação da sentença. Alega que entre as partes jamais houve qualquer transação comercial que justificasse a emissão da cártula, sendo, portanto, indevida a sua emissão. A CEF apresentou contestação (fls. 28/39) alegando, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não participou da relação de direito material e apenas recebeu o título em virtude de contrato de cobrança firmado com a corré, sendo terceiro de boa-fé. Afirma que o encaminhamento do título a protesto teve o único objetivo de resguardar um possível direito de regresso e garantir o pagamento da dívida conforme previsto pelo art. 13 da Lei 5.474/68. Afirma que recebeu o título por meio de endosso traslativo, não avalizando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos da emitente, não sendo lícito, portanto, imputar à instituição bancária vínculo de solidariedade. Alega, ainda, não estarem configurados os requisitos para indenização por danos morais e refuta o valor de indenização pretendido YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME apresentou contestação às fls. 44/56, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência da justiça estadual. No mérito narra que a transação comercial que deu origem à cártula de crédito ocorreu no dia 26/07/2012, conforme nota fiscal n 50, no valor de R\$ 7.500,00, na qual a autora adquiriu produtos para serem comercializados na loja virtual denominada Bilhar Mais, tais como mesa de sinuca comercial. Afirma que os produtos (mesas de sinuca) foram enviados à autora, porém o pagamento não foi realizado. Alega, que além dessa transação comercial que originou a cártula de crédito que deu origem à lide, outras já haviam feitas entre as partes. Também alega não ter sido feita a indenização por danos morais e refuta o valor de indenização requerido. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida na litigância de má-fé. Apresentada RECONVENÇÃO por YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME às fls. 57/62 objetivando a condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 10.068,71 referente à cártula de crédito n 80000000013, oriunda da Nota Fiscal n 50 com juros e correção. Narra que foi realizada transação comercial no dia 26/07/2012, que deu origem à Nota Fiscal n 50 no valor de R\$ 7.500,00, na qual a reconvinida adquiriu produtos para serem comercializados na sua loja virtual (mesa de sinuca comercial). Os produtos foram entregues e montados. Afirma que embora a Nota Fiscal n 50 tenha sido emitida com pagamento a vista, o mesmo seria realizado após a montagem de todas as mesas, porém a reconvinida não realizou o pagamento razão pela qual foi emitida duplicata n 80000000013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento em 05/08/2013 e protestado o título. Réplica às fls. 100/110 e 106/110, afirmando que não houve a transação comercial a dar origem à emissão da cártula, já que o documento emitido em 26/07/2012 consta com vencimento à vista. Afirma, ainda, que a mercadoria questionada encontra-se devidamente quitada, sendo, portanto, íria a operação bancária. CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO às fls. 114/117 afirmando que o reconvinde alterou indevidamente o valor de emissão da cártula e a data de vencimento, em contrariedade com o que dispõe a Lei de Duplicatas e o art. 887, CC. Alega, ainda, que o reconvinde recebeu o valor originário da venda mercantil, conforme recibo acostado aos autos e pleiteia a condenação da reconvinde na litigância de má-fé. Manifestação da Yokota & Barbosa Ltda. ME às fls. 129 e 155/157 afirmando que desconhece o recibo apresentado, uma vez que a assinatura não é semelhante à do sócio da empresa. Em fase de especificação de provas a corré Yokota requereu a oitiva de testemunhas, prova pericial grafotécnica e prova documental (fl. 128). E empresa Equipamentos Winton Ltda. requereu depoimento pessoal e pericia (fl. 132). Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 133/135). Decisão saneadora às fls. 179/180 na qual foram analisadas as demais preliminares alegadas pelas partes. Manifestação do autor às fls. 181/186. Deferida a realização da prova testemunhal (fl. 201), restando prejudicada a oitiva de testemunha e depoimento pessoal diante da ausência da ré em audiência (fls. 210/213). Relatório. Decido. Já analisadas as preliminares apresentadas pelas partes, anoto que a presente sentença torna prejudicada análise da medida cautelar, autos 0008683-89.2014.403.6119, em apenso. É que, aplicando-se, na pendência de sentença, o atual CPC, vejo incidência do artigo 308, com apresentação do pedido principal nos autos da cautelar. Como não se fez dessa maneira, entendo que a discussão principal destes autos atesta perda de objeto dos autos daquela ação cautelar. Assim, quando à lide remanescente, passo diretamente à análise do mérito. A parte autora pretende que se declare a nulidade do título Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) n 80000000013 emitido em 26/07/2013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento para 05/08/2013. A duplicata é um título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular a obrigação. Inexistente o aceite, deve se fazer acompanhar, ao menos, de documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de não configurar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Por ser título causal, o artigo 6º da Lei 5.474/68 (lei de duplicatas) obriga que o vendedor remeta a duplicata ao comprador para que este, no prazo de 30 dias contados de sua emissão, aceite ou não o título. Com a modernização das transações comerciais as duplicatas passaram a ser extraídas por meios eletrônicos, com circulação igualmente por meio eletrônico (sem suporte físico [papel]). Nesse contexto surgiu a emissão da chamada duplicata por indicação, pela qual a empresa cobrador emite a fatura e indica instituição financeira para cobrança dos títulos, que o faz normalmente por boletos de cobrança com base na regulamentação do Banco Central n 3.255/2004. Os artigos 8º, parágrafo único e 21, 3º da Lei 9.492/97 (lei de protesto) autoriza o protesto por indicação da duplicata: Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (...). Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução. 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial. 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas. - destaques nossos. Considerando essa previsão e a regulamentação do banco central mencionada, os cartórios vêm admitindo o protesto de boletos, baseado em duplicata por indicação. Também a jurisprudência do STJ tem admitido esse protesto de duplicata por indicação de boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entregas das mercadorias: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. 1. (...). 2. É possível o protesto de duplicata por indicação a partir de boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entregas das mercadorias. 3. Divergência jurisprudencial comprovada. 4. Agravo regimental provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 201301653097, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 28/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMPRIMENTOS DE ASPECTOS FORMAIS DA DUPLICATA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido da possibilidade do protesto de duplicata por indicação a partir de boleto bancário, desde que acompanhado do instrumento de protesto, notas fiscais e comprovante de entregas das mercadorias. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201400826279, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 10/03/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. É possível o protesto por indicação de boleto bancário desde que devidamente acompanhado da comprovação da realização do negócio jurídico e da entrega das mercadorias, hipótese que não se configura nos presentes autos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGARESP 201100507790, RICARDO VILLAS BOÁS CUEVA, DJE: 19/02/2015) A prova do implemento desses requisitos é ônus probatório do credor (sacador). Note-se, ainda que 21, 3º da Lei 9.492/97, anteriormente mencionado, não dispensa o envio da duplicata para aceite do sacado (devedor). Com o endosso-mandato para a instituição financeira, não há a transferência de propriedade do título, mas somente se confere poderes ao mandatário para agir em nome do endossante. Portanto, o endossante constitui o endossatário seu mandatário especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para tal desiderato transfere-lhe todos os direitos cambiáveis da cártula. No caso dos autos: a) a nota fiscal emitida menciona pagamento à vista (e não a prazo, como exigido pelo art. 1 da lei de duplicatas anteriormente mencionado - fl. 72); b) a credora (sacadora) não comprovou o envio da duplicata para aceite do sacado; c) também não foi comprovada a entrega das mercadorias ao sacado (não consta dos autos documento referente à nota fiscal de fl. 72 que teria subsidiado a emissão do título de crédito) semelhante ao constante no documento de fls. 82/83 (no qual consta a assinatura e data pelo recebedor). Isso desprende-se a existência de vícios formais que, por si só, já autorizam que se declare a nulidade de duplicata e boleto bancário referentes ao título DMI 80000000013 emitido em 26/07/2013. Porém, considerando o pedido em reconvenção, aconselhável ir além e avaliar a existência, ou não, de dever de pagamento da transação em comento. As fls. 181/183 o autor afirmou que o pagamento da transação de compra foi realizado em cheques e dinheiro e para fazer prova do pagamento juntou: a) recibo de fl. 119, b) cópia de dois cheques no valor de R\$ 3.000,00 datados de maio e junho de 2012, nominados a Cooperativa de Crédito Rural de Cacaoal Ltda. (fls. 185/186), acompanhado de e-mail datado de 27/07/2012 (fl. 184). A fl. 129 a ré impugnou o recibo de quitação, suscitando dúvidas quanto à veracidade. Quanto aos documentos de fls. 184/186 não houve manifestação da ré (embora intimada expressamente para tanto - fl. 201). No registro de saída de mercadoria de 26/07/2012, consta o valor de R\$ 7.500,00 (fl. 73), sendo emitida nota fiscal com mesma data (26/07/2012) e valor. Do conjunto dos documentos, vejo descumprimento de ônus probatório por parte da ré-reconvinde. À evidência, na condição de credora, deverá promover prova do título que justifica seu crédito. No entanto, não o fez. A propósito, reforçando a conclusão por evidente descumprimento de ônus probatório, anoto a ausência da ré em audiência de instrução, a despeito de constar pedido expresso na inicial no sentido de que fosse ouvido seu representante legal. Tudo autoriza a conclusão de que os fatos narrados pela autora-reconvinde restaram demonstrados, especialmente, levando-se em conta a omissão da ré-reconvinde na apresentação de documento que pudesse justificar a duplicata emitida quanto em sua ausência na audiência de instrução destes autos. Do pedido de indenização por danos morais. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva, evidenciando-se pela verificação de ato que gera para a parte um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No entanto, nos autos nº 0008683-89.2014.403.6119, fl. 15, vejo informação do Cartório no sentido de que, em 22 de agosto de 2013, houve cumprimento de decisão judicial, sustentando protesto de título. Observando a data limite para pagamento (fl. 13 destes autos), ou seja, 22 de agosto de 2013, posso concluir que não houve qualquer anotação de protesto em face da autora. A meu ver, tal contexto demonstra que, nestes autos, não se verifica efetiva causa de danos morais, mas, sim, mero aborrecimento, próprio do cotidiano negocial. Saliento, assim, que não houve demonstração concreta pela autora de que tivesse sofrido abalo na imagem ou nome comercial. E, como se viu, não efetivado o protesto, tal fato não merece ser compensado por pecúnia. Relativamente, à CEF, não observo qualquer fato que fosse de sua responsabilidade no caso. A empresa pública esclareceu que atuou no caso na qualidade de prestadora de serviços de cobrança (fl. 187v). Tal informação adequa-se com o teor da inicial, na qual a autora expõe os motivos pelos quais entende não haver substrato causal para emissão de duplicata, ou seja, tratar-se-ia de conduta da responsabilidade da ré YOKOTA. Ainda, quanto à reconvenção, pela YOKOTA, vejo que sua omissão na instrução probatória reflete, igualmente, em sua pretensão condenatória acerca do valor da negociação documentada na nota fiscal nº 50. Necessário, por isso, sua rejeição. Por fim, não constato motivo para condenação de qualquer das partes por litigância de má-fé. É que a presente lide foi decidida por descumprimento de ônus probatório. Não constato demonstrado nos autos de forma indubitada um comportamento malicioso adicional, o plus próprio de conduta indesejável e perniciosas à Justiça (como leio do art. 80, CPC). Com efeito, acaso condenasse qualquer das partes em litigância de má-fé, tal decisão implicaria reconhecer os efeitos da litigância de má-fé contra perdidor pelo simples fato de perder uma discussão judicial. Diante do exposto(a) julgando a lide principal: quanto à ré YOKOTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para anular o título levado a protesto, confirmando sua sustação; rejeito, contudo, compensação por danos morais; quanto à ré CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO a pretensão inicial. b) julgando a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO a pretensão condenatória. Em consequência condeno a ré YOKOTA a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do benefício econômico auferido, ou seja, valor da cobrança de fl. 13, com data de agosto de 2013, com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Ainda, condeno a autora a pagar à CEF percentual mínimo de 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas deverão ser divididas entre a autora e ré YOKOTA, em partes iguais. Quanto à sucumbência da reconvenção, condeno a ré-reconvinde a pagar à autora-reconvinde percentual mínimo de 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Desde logo, oficie-se ao Cartório, responsável pelo título de fl. 13, informando que a sustação restou confirmada nestes autos. Após cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Sientes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patamar a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAS. 91/99: O pedido de tutela já foi indeferido às fls. 49/50. Verifica-se de fls. 43 que existe documentação referente a tempo de trabalho especial no processo administrativo que não foi juntada na presente ação judicial. Portanto, diante da instrução deficiente do processo judicial pela própria parte autora, subsistem os argumentos que ensejaram o indeferimento da tutela, considerando que ainda se faz necessária a dilação probatória. Tendo em vista a informação constante de fl. 101 no sentido de que o processo administrativo retornou ao INSS, oficie-se novamente a autarquia para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do processo administrativo n. 42/163.755.644-3. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 88 e 101. Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMÍNIO VILLA DE ITALIA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119) JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o informado às fls. 129/130, providenciem os herdeiros sua habilitação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Desentranhem-se as petições de fls. 67/68 e 70 uma vez não pertencerem aos presentes autos, encaminhando-se as mesmas ao SEDI para retificação do protocolo das mesmas e posterior juntada das mesmas ao processo ao qual pertencem, qual seja o de nº 0005757-52.2001.403.6100. Após, conclusos.

PROTESTO

0008683-89.2014.403.6119 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA (SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EQUIPAMENTOS WILTON LTDA. em face de YOKOTA & BARBOSA LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustação de protesto de duplicada e boleto bancário referentes ao título DMI 8000000013 emitido em 26/07/2013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento para 05/08/2013. Decisão, suspendendo o protesto (fl. 09); confirmação de cumprimento pelo Cartório (fl. 15). Relatório. Decido. Anoto que a sentença proferida nos autos 0008684-74.2014.403.6119 torna prejudicada análise da ação cautelar. É que, aplicando-se, na pendência de sentença, o atual CPC, vejo incidência do artigo 308, com apresentação do pedido principal nos autos da cautelar. Entretanto, não se promovendo observância de tal regra, entendo que a discussão principal já sentenciada atesta perda de objeto dos autos desta ação cautelar. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). Observando o princípio da causalidade, vejo que a presente extinção não é de responsabilidade das partes, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas recolhidas nesta Justiça Federal. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.R.I.

Expediente Nº 12781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

SENTENÇA DE FLS 305/308: DOMINIK BERGER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 78/79), que, em 27 de novembro de 2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar com destino a Hong Kong/China, trazendo consigo 3.359g (três mil trezentos e cinquenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida.3. Consta dos autos que momentos antes de embarcar, o acusado dirigiu-se à Central de Atendimento ao Cliente de Carga (CAC) do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e informou que trazia droga oculta em sua bagagem. A funcionária do CAC solicitou a presença do agente de segurança Rubens Rodrigo Franco da Silva, que, chegando ao local, acionou a Polícia Civil.4. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, que declinou da competência a este Juízo (fls. 54v./56).5. Audiência de custódia realizada no dia 23/01/2017, oportunidade em que foi relaxada a prisão em flagrante do réu, com o cumprimento de medidas cautelares. O acusado foi notificado em audiência para apresentar defesa preliminar, por meio de advogado, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006. (fls. 80/82). 6. Apresentada defesa prévia, por meio de defensor constituído, às fls. 165/171. Por decisão de fl. 179/180, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Ao final, foi determinado que as partes se manifestassem quanto à eventual realização de exame psiquiátrico para auferir a imputabilidade penal do réu.7. O MPF não se opôs o eventual pedido da defesa quanto à instauração de incidente de sanidade mental do acusado (fl. 183). A defesa manifestou-se à fl. 193, no sentido de que não tem interesse na realização do exame psiquiátrico.8. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Fina instrução, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu que o acusado seja submetido à perícia psiquiátrica, para apurar eventual ausência de integral compreensão da realidade ou demonstrar não possuir habilidade para identificar, de maneira clara, uma situação lícita ou perigosa. A defesa, por sua vez, sustentou que eventual exame psiquiátrico com réu dificilmente levará informação relevante ao processo, porque os exames são feitos de forma rápida, sem intérprete, não sendo possível o acompanhamento por advogado. Em decisão proferida em audiência, foi indeferido o exame psiquiátrico. 9. Alegações finais do MPF às fls. 292/294v. e da defesa às fls. 296/302.10. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 08/09); laudo preliminar de constatação (fl. 17) e laudo definitivo (fls. 281/284).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 04v.), o réu declarou que: Que estava na Grécia passando uma temporada quando um indivíduo de prenome Mike (tel. +306998576322); Que, Mike lhe ofereceu um emprego; Que deveria vir até São Paulo com tudo pago para buscar uma mercadoria e lhe entregar em Hong Kong; Que, nada mais receberia pelo trabalho; Que, no primeiro dia ficou hospedado em um hotel localizado no bairro do Tatuapé; Que, não sabe repetir o nome do hotel, apenas sabe informar que o mesmo era bem chique; Que, nos demais dias ficou hospedado na casa de William (tel. 11-958670686); Que, não sabe o endereço exato de William; Que, a casa de William é longe do Tatuapé; Que, William lhe deu comida, comprou roupas novas e lhe entregou a mala com as drogas; Que nesta data veio de taxi até o aeroporto; Que, pagou 200 reais para o taxista; Que, somente quando estava no aeroporto é que abriu as malas e constatou a existência da droga; Que ficou com medo e resolveu se entregar; Que teme ser morto pela máfia; Que, esta arrependido por ter confiado em Mike e William; Que nunca foi preso nem processado anteriormente; Que, morava em uma Igreja na sua cidade natal e sempre foi muito correto; Que, o dinheiro que estava em seu poder, em euro, foi dado para ele por seu pai; Que, a importância em real era troco do taxi; Que um dos celulares que estava em sua posse foi um presente de William; Que, assim que viu as drogas, achou melhor exigir a presença da Polícia. 15. A testemunha MARCELO MARIOTTO afirmou que: receberam um telefonema com a informação de que uma pessoa estava com droga e estava querendo se entregar. Ao chegar lá, verificou que havia um pacote e notou que seria droga. Trouxeram um aparelho e não identificou nada, trouxeram outro aparelho que identificou como cocaína. Na mala do réu havia cinco mochilas com pacotes dentro. Foi lavado o flagrante e o réu interrogado. Quando chegou ao local, a mala já estava aberta, mas as mochilas não, somente uma que foi aberta pelo réu para mostrar que era droga, o próprio réu se apresentou no local de achados e perdidos. Não se recorda se o réu disse que local ficou hospedado no Brasil. Lembra-se que ele falou de um nigeriano, na Praça da Sé e no Tatuapé. No momento ele estava pálido e muito nervoso e assustado. Ele disse que não sabia o que tinha na mala e só detectou que era droga (pacote suspeito) no aeroporto e não quis embarcar para não ter problema. Acredita que ele tem algum bloqueio e parece ser uma pessoa inocente, e acredita que ele foi induzido, não sabia ao certo o que estava acontecendo e quando caiu em si que era droga ficou em desespero. Tem bastante tempo de polícia e no caso dele foi diferenciado. 16. A testemunha RUBENS RODRIGO FRANCO DA SILVA afirmou que: recorda-se que o acusado chegou ao setor CAC muito nervoso querendo dispensar algumas malas, dizendo que não eram suas. Possuem um padrão de passar o equipamento de ETD na bagagem e na primeira vez não foi constatado nada e na segunda vez, fizeram a contraprova e deu que eram drogas. A mala principal era grande e dentro dela havia cinco mochilas vazias e na parte um pouco mais dura tinha pacote com drogas. O réu disse ter recebido a passagem roupas e dinheiro com esses pertences, mas ele não queria transportar, pois estava com medo da máfia. No momento em que foi confirmado que era droga, ele ficou decepcionado, disse que aceitou realizar o transporte, porém não queria transportar, disse que poderia responder pela justiça, mas tinha medo de morrer. Ele disse que ficou em um hotel em São Paulo e uma pessoa o contatou e entregou a mala para transportar. Perguntado se a testemunha identificou que o acusado não tivesse um desenvolvimento mental completo, disse que notou que ele era inocente, foi um caso bem atípico, pois normalmente quando a pessoa não quer transportar ela descarta em lixos, afirmando que já identificaram malas abandonadas em lixos, mas o fato do acusado de livre espontânea vontade entregar a droga acredita que ele seja ingênuo. A mala foi aberta na presença do réu, e não estava lacrada, apenas com o zíper fechado. O réu já estava com as passagens emitidas. O voo seria pela manhã e ele se apresentou na madrugada. Confirma que

VERA LUCIA RODRIGUES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 08 de agosto de 2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada fez uso de documento público falsificado, ao embarcar em voo da United Airlines para os Estados Unidos, usando o passaporte brasileiro nº CJ 810144, emitido em nome de Simone Aparecida Bemini. A denunciada foi impedida de ingressar nos Estados Unidos, sendo deportada ao Brasil, por terem as autoridades de imigração daquele país desconfiado da autenticidade do seu passaporte. A denúncia foi recebida em 19/09/2002 (fls. 65). A citação foi negativa (fl. 79v.). Realizada a citação por edital, que também restou frustrada (fl. 83/84). Por decisão proferida em 15/04/2003 (fl. 89), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como a prisão preventiva da acusada, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Em 23/09/2010, foi determinado o cadastramento do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha, com base na Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 120). À fl. 172 o Ministério Público Federal requereu a retomada do curso do prazo prescricional, tendo em vista que o processo permaneceu suspenso por mais de 12 anos. Em 18/05/2017 foi determinada a vista ao Ministério Público Federal, para que manifestasse sobre seu interesse na manutenção do mandado de prisão e no prosseguimento do feito (fl. 179). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. Requerendo, ao final, a expedição de contramandado de prisão em favor da acusada (fls. 184/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque sua inócuza provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 15 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização da ré para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Espeça-se contramandado de prisão em favor de VERA LUCIA RODRIGUES, brasileira, filha de Clemente Galdino de Oliveira e Maria Madalena Farias de Oliveira, nascida aos 18/10/1966. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 182/183: oficiar, em resposta, esclarecendo não haver mais interesse no pedido extradicional. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Tendo em vista que, instado a se manifestar após a juntada do laudo pericial de fls. 259/263, o MPF afirmou não ter nenhuma diligência a requerer na fase do artigo 402 do CPP (fls. 269), os pleitos formulados pelo Parquet às fls. 289/290 se encontram superados pela preclusão. No entanto, excepcionalmente, vejo cabimento das diligências requeridas apenas na hipótese de a defesa concordar expressamente com os argumentos expendidos pelo MPF, adotando como seus os pedidos formulados às fls. 289/290, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive sob pena de eventual excesso de prazo. Assim, intime-se com urgência a defesa constituída pelo acusado a se manifestar sobre as diligências requeridas pelo MPF às fls. 289/290, no prazo de 2 (dois) dias, considerando o postulado da razoável duração do processo, bem como o fato de que o réu se encontra preso desde 21/01/2017. Com a juntada da manifestação da defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 12784

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO, LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA, CLAUDIA CRISTINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744, TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11374

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009025-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição de carta(s) precatória(s) para a(s) comarca(s) de Ferraz de Vasconcelos/SP, (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça), devendo seu acompanhamento ser feito no Juízo Deprecado.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição de carta(s) precatória(s) para as comarcas de Itaquaquecetuba/SP, Santa Isabel/SP, Rio de Janeiro/RJ, Caraguatatuba/SP e São Paulo/SP, (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça), devendo seu acompanhamento ser feito nos Juízos Deprecados.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Dianópolis/TO e 03 endereços na cidade de Pompéia/SP, sob pena de extinção.

0009118-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Sertania/PE, sob pena de extinção.

0000522-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA GARCIA DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, CPC.

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, CPC.

0005561-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Guararema/SP.

0007497-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVELINO VIDAL MACIEL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição de carta(s) precatória(s) para a(s) Subseção Judiciária de Santo André/SP, Itapeccica da Serra/SP e Pereiro/CE, (art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça), devendo seu acompanhamento ser feito nos Juízos Deprecados.

0013680-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA S SILVA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), 161/2017, (Itaquaquecetuba/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0009288-64.2016.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 77/79, intimo a autora acerca do laudo pericial, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Anjá/SP, sob pena de extinção.

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE ARANTES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 160/2017 (Atibaia/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0004000-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição de precatória(s), nos termos do art. 261, CPC.

0007838-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ELIAS MARTINS DA SILVA X SIRLEY ARAUJO DOS SANTOS SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da expedição de carta(s) precatória(s) (art. 261, par.1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

0004405-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 148/2017 e 155/2017 (Jundiaí/SP, Poá/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0004419-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO ADAM SABIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 145/2017, 146/2017 e 147/2017 (Suzano/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP e São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0004426-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 157/2017 (Poá/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0005236-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 157/2017 (Poá/SP), nos termos do art. 261, CPC. Certifico, ainda, que fica intimada a CEF para que apresente neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Guararema/SP, sob pena de extinção.

NOTIFICACAO

0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLORIA TEIXEIRA FARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 152/2017 (Mairiporã/SP), nos termos do art. 261, CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 191/2016, aditada sob número 144/2017, (Mairiporã/SP), nos termos do art. 261, CPC.

0012249-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOUGLAS CRISTIANO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Mairiporã/SP

Expediente Nº 11404

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento do débito, informado na petição de fls. 168/174.

Expediente Nº 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA(SP391467 - AMANDA ORSATTI REIS) X ISIS ROMERO NACARATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a requisitante do desarquivamentos dos autos de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas de expedição da certidão de objeto e pé, que devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, arquivando-se os autos no silêncio

0010993-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010993-2) - ALEXANDRE FRANCA MOREIRA(SP190483 - PAULO ROGERIO MARTIN) X JOSSIANE CARLA SANTOS MOREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008341-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008341-8) - HELTON GUEDES RANGEL(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005676-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005676-8) - JOAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENIR APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11406

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Fl. 168/169: Solicite-se à CEF que providencie, no prazo de 02 dias, a abertura de conta judicial à ordem deste Juízo, para que seja depositado, mensalmente, pela Prefeitura de Mairiporã os valores retidos dos rendimentos do executado. Após, informe o número da conta e agência à Municipalidade de Mairiporã, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 11407

MONITORIA

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X HORACIO CARDOSO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES) X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 465/468, que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a pretensão inicial. Afirma a embargante que a sentença possui omissão e obscuridade, na medida em que o termo a quo do lapso extintivo deveria ser contado da última prestação e não da data do vencimento antecipado da dívida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, o decurso foi expresso ao afastar o precedente invocado pela CEF como fundamento aos presentes embargos. Acresça-se que, ainda que se tome a data apontada pela embargante (28/02/2007) como termo inicial da prescrição extintiva, ainda assim é inequívoca a ocorrência da prescrição, pois já transcorreu mais de cinco anos sem que a citação tenha se aperfeiçoado, por culpa da requerente. E, nesse sentido, o ajuizamento da demanda não tem efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 240, 2º, do CPC. Nesses termos, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 470/473 permanecendo inalterada a sentença de fls. 465/468. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a declaração da inexigibilidade de débito apurado em face do alegado recebimento indevido de auxílio-doença no período de 01/05/2007 a 30/11/2008. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/98). A decisão de fls. 103/105 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/117, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 120/136, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, foram encontradas irregularidades na concessão de benefício da autora, motivo pelo qual verificou-se que a mesma já era portadora de incapacidade laborativa quando do seu ingresso no RGPS (fl. 122). A decisão de fl. 141 determinou fossem prestados esclarecimentos pela expert, diligência atendida à fl. 154, seguida de manifestação das partes (fls. 157 e 158). À fl. 160 foi determinada a regularização da representação processual da autora, com atendimento às fls. 183/189. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198/199. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a existência de incapacidade laborativa constitui fato incontroverso, mas não a data de início do estado incapacitante. Realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, para o fim de determinar esse momento, concluiu a perita que a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia com sintomas negativos e sequelas cognitivas (fl. 115), e que tal patologia acarreta incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil e independente (fl. 116), tendo sido fixado o início da incapacidade em outubro de 1997 (fl. 154). A conclusão da perita guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos, os quais demonstram que a autora submeteu-se a acompanhamento psiquiátrico desde, pelo menos, 17/09/1997, conforme documentos de fls. 42/72. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo, sendo desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Nesse sentido, verifica-se que a data de início da incapacidade é anterior à filiação da autora ao RGPS, ocorrida apenas em maio de 2001 (cf. extrato do CNIS à fl. 136). Neste cenário, não lhe é devida a prestação reclamada nesta ação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Consequentemente, caiu por terra o fundamento do pleito de reparação civil, assim como resta evidenciado que a autora recebeu quantia indevida em razão da concessão de benefício por invalidez a partir de 2002. No particular, contudo, entendo que a prova do pagamento indevido não acarreta o dever da sua devolução, pois não há prova da má-fé da autora, a qual, a propósito, não possuía capacidade de entendimento no período de percepção do benefício, uma vez que é totalmente incapaz para os atos da vida civil. Considere-se, ademais, que o pagamento se deu em razão de conclusão emitida pelo próprio órgão previdenciário que, posteriormente, tendo verificado o equívoco, alterou a data de início da incapacidade. Deveras, o comunicado do INSS aos 04/05/2012 notificou a autora que em 04/2012 foi realizada a revisão médica que alterou a data do início da doença e a data do início da incapacidade (DII)... DI: de 04/07/02 para 01/01/92 e DI: de 04/07/02 para 17/09/97. Sendo assim, verificou-se que em 13/09/97 o não havia direito ao benefício devido ao ingresso ao RGPS já portadora da Incapacidade laborativa (fl. 94). Verifica-se, assim, a ocorrência da hipótese preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decida-se, na ocasião, que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. De fato, o erro do INSS, não causado direta ou indiretamente por ação da autora, acarretou o pagamento de benefício não devido, criando-se para ela uma expectativa de que os valores assim recebidos eram legais e definitivos. Considerando, pois, que não houve má-fé da autora, bem assim o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, historicamente acolhido pela jurisprudência do STJ, declaro a inexigibilidade dos valores percebidos a título de auxílio-doença NB 125.829.804-7 e 544.037.301-9. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores percebidos a título de auxílio-doença NB 125.829.804-7 e 544.037.301-9, devendo o réu abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) INSS pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor declarado inexigível, devidamente atualizado; b) a autora pagará a quantia de R\$ 2.000,00, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 65 declarou restaurada a presente ação, que fora extraviada, iniciando-se a fase instrutória, com determinação de realização de prova pericial médica. Às fls. 89/101 a autora apresenta cópias da ação de interdição. Laudo pericial foi juntado às fls. 103/111. Manifestação das partes às fls. 113 e 114 e do Ministério Público Federal às fls. 116/117. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora retine os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos beneficiários em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de prova médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, decorrente de esquizofrenia (fl. 108). O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada no ano de 2010. Assim, tendo em vista o histórico contributivo da autora (fl. 29, extrato CNIS), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 04/05/2010, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 610.356.871-8). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, condenar o INSS a) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/05/2010 (NB 610.356.871-8); ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada, com desconto dos valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação até a data desta sentença, sem o desconto das prestações pagas por força de liminar. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA NOBRE FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era dependente de Bartolomeu das Graças Barbosa Fernandes, falecido no dia 23/12/2012, na condição de esposa. Alega que o de cujus trabalhou até o dia 30/03/2011 e que, após, ficou incapacitada para o trabalho, mantendo, assim, a condição de segurado até a data do óbito. Informa que recebeu benefício acidentário no período de 31/03/2011 a 22/08/2011, mas que, apesar da cessação do benefício, a sua incapacidade persistiu até o óbito. Requereu, assim, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 161.622.088-8). Juntou documentos (fls. 09/51). A decisão de fls. 56/57 concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo e da ação em que pleiteado o auxílio-doença acidentário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/83). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, ante a existência de filhos menores. No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 85/87. A decisão de fls. 90/92 não reconheceu hipótese de litisconsórcio necessário e determinou a realização de prova pericial médica indireta. Laudo pericial ofertado às fls. 106/113, com manifestação das partes às fls. 115/116 e 118/119. Instada pelo juízo (fl. 124), a autora apresentou cópia de ação em que buscou a concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 142/248). Manifestação do INSS às fls. 253/254. A fl. 250 foi o expert instado a esclarecimentos, com resposta às fls. 260/261, sendo identificadas as partes (fls. 263 e 264). É o relatório. Decido. Para fins de determinação da competência do Juízo em ação que verse sobre pensão por morte, deve-se investigar o fato gerador do benefício (evento morte), sendo irrelevante a preexistência de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, se com ela não tiver qualquer nexo de causalidade. Não caso, a pretensão se apoia, dentre outros fundamentos, na alegação de incapacidade do de cujus, a qual se originou de acidente de trabalho, tendo o falecido recebido benefício acidentário. Ocorre que o evento morte não tem relação com o acidente de trabalho e não resultou de progressão da enfermidade acidentária, uma vez que, conforme se extrai da certidão de óbito de fls. 17, o de cujus morreu em razão de acidente automobilístico. Portanto, afasta a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, deduzida pelo INSS na petição juntada à fls. 253/254. A questão atinente ao litisconsórcio passivo necessário já foi enfrentada por decisão saneadora, não se justificando nova incursão no tema. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 17, sendo que a certidão de casamento de fl. 18 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o extrato CNIS de fls. 192/193 comprova que o de cujus possui extenso histórico laboral, com diversos vínculos de emprego registrados, bem como que os dois últimos registros correspondem a períodos de recebimento de benefício previdenciário: 21/05/2008 a 03/12/2010 e 31/03/2011 a 22/08/2011. Não há prova de exercício de atividade pelo de cujus após a cessação do último benefício, tampouco de que ele verteu contribuições como contribuinte individual ou facultativo. A manutenção de contrato de trabalho em aberto, sem a efetiva prestação da atividade laboral remunerada, implica suspensão do vínculo de emprego. Nessa situação, já passam a fluir os períodos de graça previstos no art. 15 da Lei 8.213/91. Quanto ao empregado, se impedido injustamente de retomar ao trabalho pelo empregador, resta requerer a rescisão indireta do vínculo. Desse modo, nos termos do art. 15, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91, tem-se que o de cujus perdeu a qualidade de segurado no dia 15/10/2012, portanto antes do óbito, ocorrido em 23/12/2012. No entanto, deve ser garantido o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que, na data do óbito, tinha direito adquirido à obtenção de qualquer benefício previdenciário, ainda que não o tivesse exercido em vida. De fato, o art. 15 da Lei 8.213/91, ao dispor que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não pode ser interpretado literalmente, no sentido de contemplar apenas aqueles que exerceram o direito. Na realidade, a manutenção da qualidade de segurado decorre não do exercício, mas sim da aquisição do direito ao benefício. Sob tal ótica, entendo que é possível a concessão do benefício no caso vertente, porquanto demonstrado que o instituidor fazia jus ao benefício de auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença em 22/08/2011. De fato, o laudo pericial produzido em juízo conclui quanto à incapacidade parcial e permanente do de cujus, com termo inicial em 2009 (fls. 112, ratificado a fls. 261), portanto hipótese clara de redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas de acidente de trabalho. No ponto, registro não se verificar o óbice da coisa julgada, uma vez que o direito ao benefício de auxílio-acidente não foi objeto da ação que tramitou perante a Justiça Estadual (processo n.º 0008806-17.2012.826.0224), conforme se extrai da petição inicial de fls. 145/149, na qual se pleiteou apenas auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse passo, conclui-se que, após o gozo de auxílio-doença no período de 31/03/2011 a 22/08/2011 (fl. 193), o de cujus fazia jus ao benefício de auxílio-acidente, assim mantendo a qualidade de segurado. Reconheço, pois, a qualidade de segurado do de cujus até a data do falecimento. Por conseguinte, resta autorizada a concessão de pensão por morte à requerente, na condição de dependente de primeiro grau (cônjuge), com data de início do benefício na data do óbito (NB 161.622.088-8, em 23/12/2012), nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com anparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) implantar o benefício de pensão por morte NB 161.622.088-8 em favor da autora Ana Maria Nobre Fernandes, com data de início do benefício (DIB) em 23/12/2012, devendo ser calculada a RMI mais vantajosa; b) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal; c) pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SPI178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0002157-72.2015.403.6119 AUTOR: OLGA DE UNGARO MOINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AOLGA DE UNGARO MOINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que é viúva de Sergio Moino, falecido no dia 14/02/2014, beneficiário de aposentadoria especial. Requereu, assim, a concessão do benefício de pensão por morte, pleito indeferido ao fundamento de que a autora percebia benefício assistencial desde 17/10/2008 (LOAS - NB 88/532.668.778-6), indicando, assim, a ausência de dependência econômica, pela presumida separação de fato do casal. Juntou documentos (fls. 09/53). Instada a regularizar a inicial, a autora manifestou-se às fls. 58/59. À fl. 106 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/77), defendendo a negativa do benefício à autora. Réplica às fls. 80/82. Realizadas audiências de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas, com registro em mídia eletrônica (fls. 97/102 e 134/136). Às fls. 155/184 foi apresentada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial, com manifestação das partes às fls. 187 e 188/190. Memórias às fls. 195/197 e 198. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 15 e o documento de fl. 16 demonstra a qualidade de segurado do falecido, beneficiário que era de aposentadoria especial (NB 080.117.432-5). A controvérsia diz, portanto, em aferir a qualidade de dependente da autora. No ponto, embora tenha sido apresentada certidão de casamento (fl. 14) que, a princípio, conferiria à autora a qualidade de dependente de primeiro grau (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), com dependência presumida, aduz o órgão previdenciário que a requerente de há muito percebe benefício assistencial, indicando a ocorrência de separação de fato da autora e do falecido e, por conseguinte, impedindo-a de obter o almejado benefício de pensão por morte. É fato que a autora é beneficiária de LOAS, desde 2008. No entanto, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela prova documental e pela prova oral produzida em audiência, vê-se que tal fato não implica no reconhecimento de sua separação de fato do falecido. Com efeito, as testemunhas qualificadas a fls. 100/101 atestaram que a sociedade conjugal entre a autora e o segurado não foi interrompida por período de separação de fato, extinguindo-se tão somente em razão do óbito deste. Portanto, a concessão do benefício assistencial, ao que tudo indica, não foi pautada em má-fé da autora, extraindo-se dos próprios documentos de instrução o processo administrativo concessório que a requerente, quando da formulação do pleito, expressamente afirmou que seu estado civil era casada. Assim, o que se pode afirmar, pelo conjunto fático-probatório, é que, a princípio, houve um equívoco na concessão do benefício LOAS, perpetrado pelo próprio órgão previdenciário - primeiro porque o marido da autora, na época, já era beneficiário de aposentadoria especial; segundo, porque não consta do processo administrativo cópia da perícia socioeconômica, exigência que deveria ter sido satisfeita pelo INSS. Neste cenário, resta autorizada a concessão de pensão por morte à requerente, na condição de dependente de primeiro grau (cônjuge), com data de início do benefício na data do óbito (NB 21/168.605.377-8, em 14/02/2014), nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso I. Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, é de ser descontado do valor da condenação as prestações percebidas pela autora a título de benefício assistencial a partir do óbito do seu cônjuge. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com anparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) implantar o benefício de pensão por morte NB 21/168.605.377-8 em favor da autora Olga de Ungaro Moino, com data de início do benefício (DIB) em 14/02/2014, devendo ser calculada a RMI mais vantajosa; b) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com desconto das prestações recebidas a título de benefício assistencial a partir do óbito do instituidor. c) pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I. Guarulhos, 01 de agosto de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

0011282-30.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENILDO SEVERINO DO VALE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo (DER). Sustenta que ingressou com ação anterior (processo nº 0005520-33.2016.403.6119), em trâmite neste Juízo, objetivando a averbação apenas dos períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa, já tendo havido prolação de sentença, a qual não teria abarcado a totalidade de sua pretensão. Requer a averbação dos períodos que entende devidos e que não foram objeto de postulação anterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 38/133. A decisão de fs. 137/138 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu liminar. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 142/155). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fs. 158/165. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistêmica das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. As anotações em CTPS indicam que, nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, o autor exerceu a ocupação profissional de pintor de automóveis, atividade considerada insalubre, conforme consta do item 2.5.4 do Decreto 53.381/64 e do Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.2.11. Considere-se, ainda, que o exercício da atividade implica exposição a tinta e solvente, portanto a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.381/64 e do Anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.2.10. Sendo assim, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço (*tempus regit actum*), viável o reconhecimento do tempo especial no período almejado, uma vez que suficiente a mera previsão dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Quanto ao período laborado na empresa Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. (24/09/2007 a 24/11/2008), o PPP de fs. 95/97 informa que o trabalho do autor envolvia o manuseio direto de tintas, solventes e thinner, produtos que contêm hidrocarbonetos, sendo cabível o enquadramento no item 1.0.3, d, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao PPP de fs. 98/99, vê-se que o autor trabalhou, no período de 01/07/2009 a 09/11/2015, com sujeição a ruído de 85,7 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, a partir do exame das provas, e nos exatos termos do pedido formulado na inicial, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Ocorre que a soma desses períodos não resulta tempo especial superior a 25 anos, razão pela qual não faz jus o autor ao benefício pretendido. Registre-se que o tempo especial reconhecido por sentença proferida em ação anterior (fs. 51/52) não pode ser considerado nesta demanda, pois não há notícia do trânsito em julgado da sentença ou, ao menos, de que tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de autorizar a averbação dos períodos reconhecidos. De fato, ainda que reconhecido o direito por sentença na demanda anterior, deve-se considerar que eventual recurso interposto terá o condão de suspender a eficácia do quanto decidido. Assim, não pode ser aceita a pretensão a que se considere, nesta ação, os efeitos de sentença sujeita a apelação, sob pena de violação transversa ao disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/04/1984 a 16/11/1985, 20/01/1986 a 20/10/1987, 18/11/1987 a 20/05/1988, 28/06/1988 a 22/05/1991, 24/09/2007 a 24/11/2008 e 01/07/2009 a 09/11/2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer fixada e, em seguida, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012692-26.2016.403.6119 - ROBERTO VAZ (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

ROBERTO VAZ opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 90/91, que julgou procedente o pedido. Afirma o embargante que a sentença possui omissão, por não ter determinado a incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mereu inconformismo da parte com o teor da decisão. Quanto ao ponto oncoso mencionado pelo embargante, a sentença foi expressa em determinar a incidência da Taxa Selic desde a data de cada desembolso, registrando-se, no ponto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.111.189-SP, firmou o entendimento de que se aplica a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. Nesse sentido, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fs. 94/97 permanecendo inalterada a sentença de fs. 90/91. P.R.I.

0012936-52.2016.403.6119 - NAIR DOS SANTOS SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0012936-52.2016.4.03.6119AUTOR: NAIR DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ANAIR DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 07/08/1985 a 05/12/1988, 02/07/1991 a 11/11/1992, 08/07/1994 a 10/01/1995 e 21/10/1992 a 06/03/2015. Requeru o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/113). A decisão de fl. 117 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/140). Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, defendeu o ato administrativo atacado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/156. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pela INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 115.545,06, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 577,72. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desembolso a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajuizamento da ação, portanto R\$ 577,72. Por outro lado, o INSS comprovou que a autora exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 4.215,59 (fl. 130). Considerados esses elementos, é negável que eventual desfalco desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. O art. 98, 5º, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Nesse cenário, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que a autora eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC). Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquela que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patral em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 07/08/1985 a 05/12/1988, 02/07/1991 a 11/11/1992, 08/07/1994 a 10/01/1995 e 21/10/1992 a 06/03/2015. O PPP de fl. 71 que informa o exercício de atividade laborativa no período de 07/08/1985 a 05/12/1988, com exposição a ruído de 97,8dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, entendo que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 07/08/1985 a 05/12/1988, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Em relação aos períodos de 02/07/1991 a 11/11/1992, 08/07/1994 a 10/01/1995 e 21/10/1992 a 06/03/2015, os PPPs de fls. 74/75 e 77/78 informam que a autora exercida a atividade de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem. Os dois primeiros períodos são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, de modo que a prova do tempo especial independe de laudo técnico - portanto de apuração de agentes nocivos por responsável técnico -, sendo suficiente o enquadramento por atividade. Nesse sentido, verifica-se que a atividade descrita no item 14 do PPP de fls. 74/75, tipicamente de enfermagem, está relacionada no item 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.1.3 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 21/10/1992 a 06/03/2015, o PPP de fls. 77/78 contém a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos e informa que ela trabalhava com exposição a agentes biológicos (microorganismos, vírus e bactérias), havendo os devidos registros por profissional habilitado, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 07/08/1985 a 05/12/1988, 02/07/1991 a 11/11/1992, 08/07/1994 a 10/01/1995 e 21/10/1992 a 06/03/2015. E, por conseguinte, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o que corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 31 de julho de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO. Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006032-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS CONRADO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em premissa acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 46/48). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fls. 50/52, sendo identificadas as partes, que se manifestaram às fls. 55 e 56. Novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos da divergência entre os cálculos de fls. 50/52 e os de fls. 138/140 dos autos principais, sobreveio parecer de fl. 59. As partes foram cientificadas (fls. 61/62 e 63). Mais uma vez remetidos os autos à Contadoria Judicial, comparecer e cálculos às fls. 66/68 e respectivas manifestações das partes (fls. 70/71 e 72). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApV AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 160/162, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentro outros aspectos. E, neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, fixados pelo tribunal ad quem, e expressamente consignados pelo despacho de fl. 65, demonstram que o montante pretendido pelo INSS encontra-se consoante com o julgado. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 137.245,10, atualizado para janeiro de 2014. Condeno o embargado ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos estipulados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base a diferença entre o valor pretendido e o fixado nesta sentença. Contudo, suspendo a exigibilidade dessas verbas, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 66/68 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013006-69.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA em face da UNIÃO FEDERAL e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em que se pretende o desbloqueio das parcelas do Fundo de Participação do Município - FPM, relativas às competências de agosto a novembro de 2016, bem como que sejam obstadas futuras retenções, nos moldes estabelecidos por acordo firmado entre as partes. Sustenta ter formalizado parcelamento de débitos previdenciários, tendo oferecido como garantia o valor relativo ao FPM, mas não em sua totalidade, como vem fazendo a autoridade fiscal. Assim, afirmando desrespeito ao acordado, pugna pela concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/33). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 34. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 36). A União manifestou-se às fls. 46/48, arguindo ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se reconhecer, de fato, a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. Com efeito, os débitos objeto de parcelamento estavam todos afetos à Receita Federal do Brasil, autoridade responsável pela efetivação do parcelamento, porquanto não inscritos em dívida ativa. Exsurge, neste contexto, ser de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a discussão sobre eventual regularidade no bloqueio dos repasses, em razão do descumprimento do sobredito parcelamento. Passo ao mérito. Quanto ao pedido de desbloqueio do FPM, a autoridade impetrada notou que, enquanto tenha a impetrante sofrido retenção das parcelas do FPM por força de débitos para com a União, conforme autorizado pelo art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, tal bloqueio foi levantado a partir do parcelamento desses débitos pela impetrante. No mais da pretensão autoral, extrai-se dos documentos acostados e das informações prestadas pela autoridade impetrada que quando da adesão da impetrante ao parcelamento de débitos federais, foi expressamente autorizada a retenção dos valores necessários à quitação das respectivas parcelas e obrigações correntes inadimplidas. Assim, quanto a este aspecto, não se constata qualquer arbitrariedade na conduta da autoridade fiscal, que se coaduna com o disposto na Lei 12.810/13. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mais, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

PROTESTO

0010436-13.2016.403.6119 - LAERTE BANCI RODRIGUES (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por LAERTE BANCI RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL em que se pretende a sustação do protesto da CDA nº 8011404878236, oriundo do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Alega a requerente que não foi intimada para se defender no processo administrativo fiscal, e, quanto ao mérito do lançamento, que não se justifica a constituição do crédito tributário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/61). A decisão de fl. 69 indeferiu o pedido liminar. Contestação da União às fls. 78/86. Réplica às fls. 89/98. Manifestação da União à fl. 100. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. A controvérsia já foi devidamente apreciada pela decisão liminar, impondo-se o resgate de seus fundamentos (...). No caso, verifica-se que o débito protestado foi apurado por meio de procedimento administrativo denominado lançamento, em favor do qual milita presunção de legitimidade, sendo que, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a existência de prova suficientemente robusta de ilegalidade praticada pela autoridade fiscal. Com efeito, em primeiro lugar, não foi demonstrada a falta de intimação do contribuinte para se defender no procedimento administrativo fiscal. Além disso, analisada a primeira alegação da requerente relativa ao mérito do ato administrativo - no sentido de não ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - , tem-se que, ao contrário do sustentado, o contribuinte omitiu-se, ou pelo menos equivocou-se, pois informou rendimento tributário no valor de R\$ 6.002,07 em campo indevido da Declaração de Ajuste Anual, assim reduzindo o tributo devido. De fato, infere-se do Comprovante de rendimentos de fls. 26, emitido pela fonte pagadora, que o valor de R\$ 6.002,07 consta do campo Rendimentos tributáveis..., ao passo que a requerente o declarou no campo Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (fls. 28). Assim, dispensa-se a análise dos demais fundamentos invocados, pois ao menos sob esse aspecto o protesto se justifica (...). Com efeito, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que compete ao requerente trazer elementos capazes de infirmar essa presunção, de modo a revelar a plausibilidade do provimento cautelar requerido. Nesse sentido, a pretensão cautelar não pode ser acolhida por lhe faltar plausibilidade. Note-se que não se está, com isso, a dizer que o autor não faz jus à anulação ou revisão dos lançamentos efetuados, pois está matéria de mérito a ser definida em ação de conhecimento própria; o que se está a afirmar é que, dos elementos trazidos aos autos, não é possível inferir a plausibilidade desse direito, de modo a que reste autorizada a concessão do provimento cautelar pleiteado, consistente na sustação do protesto relativo ao débito tributário constituído. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/247, 250/252, 267/269 e 272/276 - De fato, a impugnação à execução ofertada pelo INSS não foi oportunamente apreciada. Passo ao exame da questão controvertida e, no ponto, verifico assistir razão ao órgão previdenciário. Deveras, o título executivo foi expresso ao determinar que sobre o total da condenação deveriam ser descontados os valores já percebidos em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 189v). Portanto, impõe-se a compensação dos valores devidos pelo INSS com os auferidos pelo autor, reconhecendo-se, por conseguinte, inexistirem valores a executar. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada pelo INSS, para, tomando sem efeito a decisão de fl. 261 e a minuta de ofício requisitório de fl. 263, reconhecer a inexistência de valores passíveis de execução e declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004993-7) - CENTRAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X CENTRAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença e no v. acórdão de fls. 149/156 e 244/250, cujo quantum foi indicado às fls. 367/369. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 398/399, 403/405), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Int.

Expediente Nº 11408

INQUERITO POLICIAL

0003798-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP371312 - CELSO JOSE ALVES DE LIMA)

AUDIÊNCIA: DIA 05/09/2017, às 15h30 VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, em união estável, nascida aos 19/12/1992, filha de Andréia Peres de Oliveira e Ermandes Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o nº 011.191.382-44, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, localizada na Av. Zaki Narchi, 1369, Carandiru, CEP: 02029-001 - São Paulo - SP, tel.: (11) 2221 9444-2. Fls. 45/49: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Fernanda Oliveira da Silva, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0235/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminar e definitivo (fls. 08/10 e 67/70), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada foi notificada (fl. 62) e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 101/106). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. A alegação de ausência de dolo não está amparada em qualquer elemento de prova, razão pela qual não tem o condão de obstar o recebimento da denúncia e o seguimento da ação penal. Assim, cabe à Defesa trazer, oportunamente, prova de que a ré ignorava o conteúdo da bagagem que transportava. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05 interrogatório da denunciada - fl. 06; auto de apreensão - fls. 14/15; laudos preliminar e definitivo - fls. 08/10 e 67/70), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2017, às 15h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas. Alerto as partes que os memoriais poderão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2017 DE PREÇO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Intimem-se as testemunhas comuns Carolina Rodrigues e Vitória Alves Kasperavicius. 5. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal Alexandre Rodrigues da Silva (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha comum. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.08. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 11410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCO FLORES X NICOLE BANZER BECKER (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

Verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada às fls. 156/163, apreciável de ofício, relativamente à menção do ano em que proferido o decisum, razão pela qual promovo a correção, inalterada a sentença no demais, para constar a data de 06 de abril de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5545

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004223-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE FRANCA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPARTOTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial (fls. 02/03) e requerimento do Ministério Público Federal (fls. 09/12), que pugnam pela busca, apreensão e sequestro de bens do investigado MARCOS DE FRANÇA, preso em flagrante delito nos autos n. 0004205-33.2017.403.6119 e suspeito de integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, conforme apurações em curso nos inquéritos policiais n. 0224/2016, 0349/2016 e 0262/2017, todos da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Os pedidos formulados foram deferidos, conforme decisão de fls. 13/15-verso. Em resumo, como resultado das medidas determinadas, houve (i) a restrição de veículos em nome do acusado, por meio do sistema RENAJUD, conforme fl. 26; (ii) o bloqueio de dinheiro nas contas bancárias do acusado, no montante total de R\$ 36.888,03 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos), conforme fl. 28; (iii) a apreensão dos veículos Automóvel Porsche Macan Turbo, placa FRW3423, cor branca, RENAVAM 01265124580, e do Automóvel Evoque Dynamic, marca Land Rover, placa FGK9897, cor branca, RENAVAM 00543683400. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas bancárias da empresa MDF TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI-ME, CNPJ nº 25.248.117/0001-10, empresa individual de responsabilidade limitada titularizada pelo investigado MARCOS DE FRANÇA. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 61/62-verso. Todavia, o bloqueio de valores foi infrutífero, uma vez que a empresa em questão não possui relacionamentos bancários, conforme informação do sistema BACENJUD, às fls. 64 e 68. Intimada, a defesa do investigado obteve vista dos autos (fl. 71) e manifestou-se às fls. 72/75., limitando-se a refutar os fundamentos da decisão de fls. 61/62-verso (que deferiu o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa). No mais, requereu o afastamento da medida constritiva decretada em desfavor da empresa. É o que consta, em breve resumo. DECIDO. Nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006, foi facultado ao investigado que apresentasse ou requeresse a produção de provas acerca da origem lícita dos bens e valores apreendidos. Todavia, na manifestação de fls. 72/75, a defesa de MARCOS DE FRANÇA limitou-se a refutar os fundamentos da decisão de fls. 61/62-verso, sem apresentar qualquer documento ou requerer a produção de provas que pudessem demonstrar a origem lícita dos bens e valores em questão. Desse modo, por ora, os bens e valores deverão permanecer apreendidos, aguardando o desfecho das investigações. Saliento que, caso seja instaurada ação penal, em decorrência dos fatos investigados, MARCOS DE FRANÇA terá ampla oportunidade de defesa, sendo decidido o eventual perdimento ou não dos bens apreendidos somente após o contraditório, por ocasião da prolação de sentença, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/2006. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

ACÇÃO PENAL Nº 0001175-39.2007.403.6119/PL nº 0220/2011-DPF/AIN/SR/SPJP X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, brasileira, natural de Santos/SP, nascida aos 24/11/1976, filha de Ricardo José Pettena Facca e Márcia Oste Peniche, RG: 30.266.313-7-SSP/SP, CPF.: 258.214.708-70, bacharel em Direito, divorciada, execução penal nº 711.947 que tramita no DECRIM 3 - Justiça Estadual de São Paulo/SP - Barra Funda, com os seguintes endereços constantes dos autos: (I) Avenida Paulista, n. 648, apto. 801, Bela Vista, CEP: 01311-100, São Paulo/SP, (II) Rua dos Piracás, 55, casa 1, Balneário São Francisco, CEP 04473-050, São Paulo/SP e (III) Rua Quintino Bocaiuva, 231, 3º andar, Sé, CEP: 01004-010, São Paulo/SP. 2. A ré foi condenada pela sentença à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 77 dias-multa (fls. 604/609v). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sessão de julgamento realizada em 05/12/2016 pela C. 5ª Turma, negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença na íntegra. Não houve interposição de recurso contra o acórdão. O trânsito em julgado ocorreu aos 23/05/2016 para a acusação (fl. 615) e em 08/02/2017 para a defesa (fl. 668). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais. 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Quanto à execução da pena imposta, observo que com o retorno dos autos da instância superior, tendo sido mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, este Juízo, aos 07/04/2017, determinou a expedição de mandado de prisão definitiva em desfavor da ré. O mandado foi cumprido aos 26/04/2017 (fl. 744) e foi expedida guia de recolhimento definitiva n. 34/2017, encaminhada ao Decrim 3 - Justiça Estadual de São Paulo/SP, onde tramita a execução n. 711.947 em desfavor de ANDRESSA. Nada resta a deliberar a sobre esse aspecto. 3.3. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Servindo cópia desta decisão como carta precatória, depreco a intimação da acusada ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, qualificada no item 1 supra, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se intimando a defesa constituída. 8. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 15 de maio de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, devendo, ainda, elaborar pesquisa acerca de eventual existência de prevenção.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas iniciais, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que ora fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção da presente ação.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4401

INQUERITO POLICIAL

0007026-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls.519/520 em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação no prazo legal; após, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.Concluída a intimação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados cientes das certidões juntadas às fls.771 e seguintes bem como intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fl.770.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Vistos.FL513: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Defesa traga a certidão de inteiro teor mencionada na audiência à fl.496.Com a juntada, ou decorrido o prazo, cumram-se os itens 2 e seguintes da determinação de fl.496.I.C.

000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DÉRCIO (fl.327) em seus regulares efeitos.Tendo em vista que a defesa optou por apresentar as razões de apelação bem como as contrarrazões diretamente no Tribunal ad quem, concluída a intimação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.Int.

0002117-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PASSOS DE PAULA(BA034892 - BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA E BA037559 - ROMULO DE ARAUJO RODOVALHO E BA036986 - CAIO GUERRA GURGEL)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls.391/393.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa das acusadas ANA PAULA SALES e CRISTIANA CURY intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.664.

suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância, reduz a pena do acusado em 06 (seis) meses, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (em Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mola para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) (...) 4. Atuação da ré como mola. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mola desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Alíneas, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mola, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante. Outrossim, considerando as condições em que o acusado aceitou realizar o transporte da droga, premido pelas condições financeiras e doença da mãe, entendo que foi ele utilizado como margem de manobra de organização criminosa. Assim, e considerando ainda que, conforme acervo probatório, era a primeira vez que o acusado fazia o transporte da droga, estando no Brasil regularmente a quase 10 anos em trabalho regular, entendo que a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar de 1/5 (um quinto). Com a diminuição de 1/5, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos, 1 (mês) e 18 (dezoito) dias de reclusão e 513 (quinhentos e treze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (mês) e 18 (dezoito) dias de reclusão e 513 (quinhentos e treze) dias-multa. DA DETRAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA (ART. 387, 2º, CPP) Tendo em vista que o réu encontra-se preso preventivamente desde 14 de março de 2017, procedo à detração da pena, fixando-a em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são favoráveis as condições pessoais do acusado, com exceção das circunstâncias e consequências do crime, motivo pelo qual fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para CONDENAR o réu JOÃO PINTO FUDI FAUSTINO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 1 (mês) e 18 (dezoito) dias de reclusão e 513 (quinhentos e treze) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, no regime inicial, SEMIABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Realizada, para fins de fixação do regime inicial, a detração, a pena resta fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Anoto que o réu, em seu interrogatório e em alegações finais, declarou ser pai de três filhos brasileiros, afirmando que o menor deles possuiria um mês de idade. No entanto, a defesa NÃO apresentou nenhum documento comprobatório nesse sentido. Além disso, o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportadora internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE DROGAS, PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrepondo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendida a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio do corrente ano, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. No entanto, conforme o art. 125 de referida Lei, a norma só entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação. À vista disso, para regular a expulsão administrativa, considera-se a Lei 6.815/80, porquanto, ainda em vigor. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado, salvo se provado a constituição prévia aos fatos de família brasileira que dependa do seu sustento, conforme alegado, mas não demonstrado, pela defesa. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruído-o ou com cópia desta sentença. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Conforme Auto de Apresentação e Apreensão foram apreendidos 03 aparelhos de telefone celular com o réu (fls. 15), não foi apreendido numerário ou outros objetos de valor, deixo de decretar o perdimento dos celulares em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, determino, com efeito, a respectiva inutilização dos mesmos, após o trânsito em julgado. CUSTAS Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Oficie-se ao Consulado Geral da República Federal de Angola a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, determino o encaminhamento do passaporte (fl. 85) ao Consulado Geral da República Federal de Angola em São Paulo, desde logo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES RODRIGUES (SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as partes cientes do laudo de fls.142/147 com a pericia realizada no aparelho de telefonia celular apreendido com o acusado.

0004238-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLANE DE JESUS SANTOS (SP368213 - JOAQUIM FERREIRA BRANDÃO JUNIOR)

Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO da denunciada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá a denunciada ser CIENTIFICADA de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. A denunciada deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja a acusada cientificada, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS: Fl. 32: Defiro o pleito para acesso das memórias e realização de perícia no aparelho de telefonia celular apreendido à fl. 17. A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve atuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular descrito no auto de fl. 17.2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome da acusada da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como da Bahia. 2.2 Requisite-se o passaporte da acusada, devidamente periciado, bem como certidão de movimentos migratórios em seu nome. 2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (II) Certidão de movimentos migratórios em nome da acusada. (III). Comprovante de recolhimento do numerário apreendido à fl.17.(IV). Laudo pericial do aparelho de telefonia celular apreendido. 2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea Air Maroc, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome da acusada, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). 2.5. Indefiro o pedido de reembolso da passagem aérea não utilizada pela ré (fls. 22), nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, reputo razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é negável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União. (MS 0016831-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, Decisão publicada em 17/07/2014) Caso haja interesse na restituição em análise, deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível. 3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que a denunciada não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual. 6. Apresentada a defesa prévia escrita pela denunciada, tomem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DANTAS DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 24/08/2015, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta somente em 28/07/2017, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 20/08/2010, tendo sido indeferido. A união estável foi reconhecida em sentença proferida pela Justiça Estadual em 30/06/2016, sem que o benefício de pensão por morte tenha sido pleiteado novamente na esfera administrativa. A presente demanda foi proposta em 27/07/2017, sem que essa alteração fática tenha sido avaliada pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

c) Proceda à juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0002508-17.2017.403.6332, para verificação da possibilidade de prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e, sendo esta afastada, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **FERNANDO MOREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer a renovação da credencial (crachá) do autor, permitindo seu ingresso nos locais sob o controle aduaneiro.

Afirma o autor que em 21.11.2016 apresentou pedido de renovação de credencial, dirigido à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual restou indeferido pela autoridade policial sob o argumento de que não foi observado o disposto no RBAC 107, considerando a existência de antecedentes criminais.

Alega haver reiterado o pedido de renovação da credencial em 06.12.2016, mas mantido o indeferimento do pedido.

Sustenta que a autoridade policial fundamentou o indeferimento do pedido em duas condenações do autor, uma por tráfico de entorpecentes, no ano de 2006 (autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224), e outra por porte ilegal de armas de fogo, no ano de 2003 (autos n.º 0073932-29-2003.826.0224), as quais já foram integralmente cumpridas, de modo que não há mais nada pendente em seu prontuário conforme a certidão n.º 020316105, emitida em 03.02.2017.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a emissão do crachá em nome do autor, permitindo que ele ingresso nos locais sob o controle aduaneiro, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/66).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se (fl. 13).**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Insurge-se o autor contra o indeferimento do pedido de renovação da credencial (crachá), o qual lhe dá acesso aos setores das áreas de pátio de manobras, prédio administrativo teca, área de expedição de exportação e áreas de recebimento de importação, tendo como justificativa a preparação e paletização de cargas dentro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual foi indeferido pela Polícia Federal sob o fundamento de existência de antecedentes criminais em nome do autor pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta o autor que, de fato no exercício de 2003 foi indiciado por tráfico de drogas (autos n.º 0059941-78.206.8.26.0224), no qual já foi extinta a punibilidade, sendo que o término do cumprimento da pena se deu em 06.07.2006.

Do mesmo modo, afirma que no exercício de 2003 foi indiciado por porte ilegal de arma de fogo (autos n.º 0073932-29-2003.8.26.0224), no qual o autor cumpriu integralmente a pena, de modo que não há mais nada pendente em seu prontuário.

Compulsando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 52/59), especificamente a certidão de fl. 28, vê-se a existência de duas ações penais (autos n.º 0059941-78.2006.8.26.0224 e 0073932-29.2003.8.26.0224), ambas com trânsito em julgado em julgado e extinção da punibilidade ou cumprimento da pena, nos termos alegados pelo autor.

Nos autos n.º 0059941-78.2006.8.26.0224, com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 15.05.2007, e, inclusive, o cumprimento da pena de reclusão de 03 (três) anos e seis meses e multa de onde dias, cumprida em regime semi-aberto, pela prática do crime de porte de arma de fogo, previsto no artigo 16, “caput”, e artigo 14, “caput”, ambos da Lei n.º 10.826/03, e 70, “caput”, do Código Penal (fl. 52).

Nos autos n.º 0073932-39.2003.8.26.0224, com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 25.02.2004, e, inclusive, o cumprimento da pena de reclusão de 03 (três) anos e cinquenta dias-multa, cumprida em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 12, “caput”, da Lei n.º 6.368/1976 (fl. 53).

Desse modo, restou comprovado que os apontamentos constantes da certidão n.º 019365680 de fl. 28, estão com a punibilidade extinta, de modo que à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n.º 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto às condutas especificamente descritas.

Contudo, consta expressamente do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) n.º 107, emenda n.º 01, o seguinte:

107.93 Concessão de Credenciais e Autorizações.

(...)

(d) Na etapa de avaliação da documentação obrigatória, qualquer das hipóteses seguintes resultará no indeferimento da solicitação:

- (1) ausência de atendimento dos critérios para identificação adequada do solicitante;
- (2) ausência de necessidade de acesso ou permanência em área operacional do aeródromo;

(3) existência de antecedentes criminais que possam comprometer a segurança da aviação contra atos de interferência ilícita, os quais podem, ser objeto de avaliação pelo Departamento de Polícia Federal; (sublinhei)

- (4) existência de informações comprovadas que indiquem o uso indevido da credencial ou autorização por parte do solicitante; ou
- (5) outro impedimento legal ou regulamentar aplicável.

Assim, diante da solicitação formal do autor, na etapa de avaliação da documentação obrigatória, a Polícia Federal entendeu pelo indeferimento da solicitação de renovação da credencial sob o fundamento de que os registros criminais apontados na certidão de antecedentes criminais são referentes a delitos que podem comprometer a segurança da aviação.

Desse modo, **nesse Juízo de cognição sumária**, não vislumbro, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Polícia Federal, uma vez possui competência para ato e porque fundamentado no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, no qual há expressa previsão legal para análise da documentação pela Polícia Federal, sob o critério discricionário, desde que haja razoabilidade, inclusive no que tange aos antecedentes sociais, o que ocorreu no presente caso.

O requisito de antecedentes criminais se justifica pelo fato da credencial solicitada pelo autor autorizá-lo a ter livre acesso a setores sensíveis do aeroporto. Como se sabe, no aeroporto, há locais de chegada e saída de mercadorias e valores, de maneira que é fundamental para a segurança nacional o monitoramento e a restrição daqueles que possam transitar por tais áreas.

Portanto, entendo como legal e razoável a limitação prevista no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 107.

De fato, não há como utilizar tal processo, por si só, como elemento para lhe garantir maus antecedentes, nos termos supramencionados. Contudo, verifico que a situação requer cautela.

Conforme se deduz dos processos, a autoria foi constatada o que resultou na condenação do autor em ambos os processos. Aqui, se coloca em choque a liberdade do exercício profissional e a segurança do aeroporto.

Entendo que deve prevalecer, neste caso, a restrição ao exercício profissional. Isto porque o autor pode continuar a realizar outras funções normalmente sem a credencial solicitada, já que ela apenas se limita a alguma funções/acesso a determinadas áreas do aeroporto.

Como se nota, não há impedimento ao exercício profissional, mas apenas uma limitação, o que é natural em qualquer profissão.

Portanto, tendo em vista que a limitação apenas se restringe a pontos de acesso à área controlada, ou seja, em alguns setores sensíveis do aeroporto, mas não aos demais onde a segurança não seja elemento crucial, entendo como legal a negativa de renovação da credencial por parte da Polícia Federal.

Por fim, verifico que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de indeferimento do pedido de renovação da credencial, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia ao autor comprovar que não foram observadas.

Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDO NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001151-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: CASSIA SPINELLI GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 1870957, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que as planilhas apresentadas pelo impetrante dizem respeito somente ao ano fiscal de 2013, cumpra integralmente o despacho cadastrado sob Id 14244060, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por VERÔNICA CRISTINA JARDIM e RICARDO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram como garantia o imóvel registrado no 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob matrícula n.º 50.539, pela falta de outorga uxória da autora, tomando definitiva a suspensão das medidas alienatórias, com a expedição de ofício ao 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para que retire a alienação fiduciária que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 50.539.

Aduz a parte autora, em síntese, que mantém união estável com Ricardo Siqueira desde o ano de 2002 e que a alienação fiduciária, realizada em 25 de abril de 2012, se perze sem a sua outorga uxória, o que geraria a nulidade dessa garantia.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão de todas as medidas extrajudiciais e judiciais de expropriação/alienação de imóvel sob a matrícula n.º 50.539, registrado no 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, dado como garantia em contrato de empréstimo sob o n.º 155552143580, realizado pelo Sr. Ricardo Siqueira junto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que seja declarada a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo que estabelecem referido imóvel como garantia.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/57).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Na decisão de fls. 68/72 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinada a emenda da petição para inclusão do cônjuge Ricardo Siqueira no polo ativo.

A autora emendou a petição inicial para inclusão de Ricardo Siqueira no polo ativo da presente ação (fls. 78/79).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 88), no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 99/101).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 68/72 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A autora pleiteia a suspensão de todas as medidas extrajudiciais e judiciais de expropriação/alienação de imóvel sob a matrícula n.º 50.539, registrado no 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo sob o n.º 155552143580 que estabelecem o referido imóvel como garantia.

Sustenta que mantém união estável com Ricardo Siqueira desde o ano de 2002 e que a alienação fiduciária, realizada em 25 de abril de 2012, entre o coautor e a CEF, se perze sem a sua outorga uxória, o que geraria a nulidade dessa garantia.

Pois bem.

Na constância da sociedade conjugal, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, alienar bens imóveis, ou gravá-los de ônus real (art. 1.647, inciso I, do Código Civil).

Desse modo, é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória.

Contudo, da análise dos autos, vê-se que a compra do imóvel objeto da matrícula n.º 50.539, foi realizada apenas pelo coautor Ricardo Siqueira em 05.12.2011, conforme certidão de matrícula do imóvel de fl. 56.

Igualmente, o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária sob o n.º 155552143580 foi realizado exclusivamente pelo coautor Ricardo Siqueira com a CEF em 25.04.2012.

Quando da realização do contrato o coautor declarou como estado civil "solteiro", conforme se verifica à fl. 41.

A certidão de casamento juntada aos autos à fl. 33 demonstra que o casamento foi realizado em 25.05.2012.

Desse modo, neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade na realização do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, sem a outorga uxória, porque tanto a compra do imóvel quanto a celebração do contrato foram realizadas anteriormente ao casamento.

Cumprе salientar que a autora não juntou qualquer documento que comprove a condição de união estável anteriormente a realização do contrato, no caso, escritura declaratória de união estável, dentre outros, a fim de dar conhecimento a terceiros da existência da união estável. Além do que, na própria certidão de matrícula do imóvel não foi certificada a alegada união estável, a qual também não foi declarada pelo coautor quanto da realização do contrato ora impugnado.

Portanto, não há como se exigir da ré o conhecimento da existência de união estável do coautor com a autora quando não consta tal informação de nenhum documento de conhecimento de terceiro, bem como quando tal condição não foi sequer informada pelo coautor quando da realização do contrato.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável anteriormente à realização do contrato, a fim de declarar a nulidade do contrato. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla - oitiva da ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a autora e o coautor a ensejar a nulidade do contrato nesse momento processual, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CEF, a qual pode ser prejudicada com a anulação do contrato.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE PARCIAL DA GARANTIA. DECLARAÇÃO INCORRETA DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO. SÚMULA Nº 332/STJ AFASTADA. MEAÇÃO PRESERVADA. 1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF. 2. A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica quanto ao estado civil. Meação preservada na origem. Precedente. 3. Aplica-se a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201401380507, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA31/03/2015 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA COMPANHEIRA DA PARTE ORA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA FIANÇA FACE À AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO.

Tendo o fiador se declarado solteiro quando da assinatura do contrato de locação, embora vivesse em união estável, não sendo tal situação do conhecimento da locadora, é de ser considerada válida a fiança prestada. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058623059, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/06/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. IRRELEVÂNCIA NO CASO, EM FACE DE A GARANTIA TER BENEFICIADO O CASAL. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Peculiaridades do caso concreto que afastam o entendimento da Súmula 332/STJ. Além de o recorrente ter conhecimento da garantia, obteve proveito da locação, utilizando-se do imóvel para administrar a sua própria empresa. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 não se estende ao imóvel do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício. 4. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é atribuição do recorrente demonstrar a dissidência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Dissídio de que não se conhece por aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200801144560, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA27/02/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ANTES DA PENHORA DE IMÓVEL. PROTEÇÃO DA POSSE. OUTORGA UXÓRIA. MESMA REPRESENTANTE. 1. Se a representante teve a procuração com poderes para celebrar o compromisso de compra e venda registrada em cartório pelo marido e esposa, atuando em nome de ambas as partes, não há falar em ausência da outorga uxória no contrato estabelecido. 2. De mais a mais, consoante entendimento já esposado por esta Corte, "a ausência de outorga uxória não é causa de nulidade do compromisso de compra e venda, tendo em vista sua natureza obrigacional" (AgRg nos Edcl no Ag 670.583/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200601401723, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA21/06/2010 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Providencie o coautor Ricardo Siqueira o recolhimento de parte das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não apresentou pedido de justiça gratuita e o benefício da gratuidade é personalíssimo e foi deferido apenas para a autora.

Designo o dia 30.10.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 02 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGÊNES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 8 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SELMA DOS SANTOS LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.057.921-7, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07.03.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/17).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 07.03.2017 sob o n.º E/NB 42/181.057.921-7.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o agendamento para atendimento presencial da autora pelo INSS para o dia 30/10/2017, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, até resposta ao requerimento.

Com a resposta, venham conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-66.2015.403.6119 - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALIEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR e OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO - OFÍCIO Fs. 190/193: Em resposta ao ofício recebido do Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Sergipe (autos 0802618-21.2017.405.8500), designo audiência para oitiva da testemunha ANTONIO NUNES DE CARVALHO, por meio de Vídeo Conferência, a se realizar no dia 13/09/2017, às 13:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecado e dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, via malote digital.

Expediente Nº 6772

INQUERITO POLICIAL

0002178-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE JAQUELINE LOPES(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00021781420164036119 PARTES: MPF X CRISTIANE JAQUELINE LOPES DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a acusada a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I da Lei 11343/2006. A ré CRISTIANE JAQUELINE LOPES foi citada pessoalmente em 09/05/2017, consoante certidão de fl. 239, sendo certo que em 10/05/2017 a I. defesa constituída apresentou procuração nos autos (fs. 231/232). Em 24/05/2017 foi proferido despacho no qual a defesa constituída foi intimada para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal. Em 01/06/2017 a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fs. 242/248), alegando, em síntese, falta de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no art. 395, III do CPP, requerendo ainda a que a denúncia fosse rejeitada por falta de provas, alegando a inocência da ré em relação aos crimes imputados na denúncia, bem como ausência de dolo na conduta praticada. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Setembro de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intimem-se as testemunhas comuns arroladas pelas partes. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, a fim de intimação da ré e das testemunhas abaixo arroladas, para que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 14 de Setembro de 2017, às 14h.; ocasião em que a ré será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia e as testemunhas serão inquiridas por este Juízo. 1.1) CRISTIANE JAQUELINE LOPES, brasileira, nascida aos 09/04/1982, filha de João Lopes e Maria de Fatima Poveda Lopes, RG: 61736997, CPF: 304.713.398-06, com endereço na Rua Maestro Waldemar Evald Coetz, 167 - Jardim Temporim - Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08544-170. 1.2) ANDRESSA DOS SANTOS FONTANA, brasileira, portadora do CPF Nº 23332890824, nascida aos 10/06/1989, filha de Rosângela Xavier dos Santos Fontana, com endereço na Rua Maestro Waldemar Evald Coetz, 167, Jardim Temporim, CEP: 08544-170, Ferraz de Vasconcelos/SP. 1.3) MARCELA DA SILVA, brasileira, portadora do CPF Nº 39560862871, nascida aos 03/04/1983, filha de Maria de Lourdes Santara, com endereço na Rua Leonor Diaféria Magrini, 201, Vila Arbane, CEP: 08544-040, Ferraz de Vasconcelos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-69.2006.403.6117 (2006.61.17.003148-5) - LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0003248-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003248-6) - VALMIR PIRES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003299-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003299-5) - ARLINDO VOLPATO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às ff.195/201, consignando-se que o silêncio implicará concordância tácita. Havendo aquiescência expressa ou tácita, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente. Em caso de discordância, caberá ao autor promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC. Int.

0002031-04.2010.403.6117 - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001142-79.2012.403.6117 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001143-64.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001870-23.2012.403.6117 - ARGEMIRO CORADINI(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001871-08.2012.403.6117 - CELSO APARECIDO LOPES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001158-96.2013.403.6117 - MILTON PEREIRA DE MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001245-52.2013.403.6117 - VERA LUCIA DOMINGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001333-90.2013.403.6117 - SANTO ALECIO FERIN(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001153-40.2014.403.6117 - MARIA HELENA PACHELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a)s exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000259-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000259-2) - GLORIA APARECIDA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003519-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS ANAQUEL LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Diante da impugnação pela Fazenda Nacional, retomem os autos à contadoria judicial para, se for o caso, retificar ou complementar os cálculos e a informação de fls. 136-141.Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.Tornem os autos conclusos.Int.

0001861-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-20.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 1.141,27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10%(dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THAIS CONCEICAO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS X JOVELINA SEBASTIANA ROVARIS BUFALLO X MARIA GABRIELA ROVARI DE VITO X ROBERTO DONIZETE ROVARIS X MARCOS APARECIDO JACOB X ANDRE ROBERTO JACOB(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.175/183.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-55.2007.403.6117 (2007.61.17.000463-2) - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.273: INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, pois, embora, segundo a sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15(quinze) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;PA 2,15 b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias)a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b) supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MARCO FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo)a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;c) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo impugnação pela parte executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.242/252.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo)a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se há incidência da taxa SELIC;c) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo impugnação pela parte executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.230/231.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002305-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002305-1) - JOSE DONIZETI TUROLLA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.137/154.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem os autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

0001602-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001602-3) - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001637-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001637-0) - RALPH NASCIMENTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000784-17.2012.403.6117 - ANTONIO NILTON CARIGNATO(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001118-51.2012.403.6117 - OLGA BARBOSA RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.210/215.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001963-83.2012.403.6117 - APARECIDA DA SILVA ABREU(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.196/202.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.263/272.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca da desistência da ação requerida pelo autor às ff.207/218.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001154-25.2014.403.6117 - DOMINGOS ZANOCCO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001829-85.2014.403.6117 - MARIA NIRCE CORADI ROZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000575-43.2015.403.6117 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000579-80.2015.403.6117 - ROBERVAL SGAVIOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000793-71.2015.403.6117 - ANTONIETA CUCATO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000219-14.2016.403.6117 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001311-03.2011.403.6117 - VICTORIA SANTESSO DIONELLO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1083635).Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001764-27.2013.403.6117 - MARIA ADELIA MATHIAS VERISSIMO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-72.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Converto o julgamento em diligência(1) De modo a instruir a análise sentencial futura, ato no qual este Juízo Federal finalmente decidirá sobre a norma aplicável à espécie, retor-nem os autos à Contadoria deste Juízo, para apresentação de novos cálculos. Deverá o laborioso Órgão agora considerar, à elaboração da nova conta, as disposições da Resolução nº 134/2010 com as alterações trazidas pela Re-solução nº 267/2013.2) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo su-cessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo INSS, ora embargante.3) Por ocasião de sua manifestação, deverá ainda a embargada expressamente referir e comprovar a efetivação do saque administrativo do valor indicado pelo INSS à f. 30, referente à competência 08/2009. Ainda, se o caso, deverá indicar a existência de dificuldade administrativa à efetivação do levantamento de tal numerário. Por fim, acaso prefira, poderá ex-pressamente renunciar ao seu recebimento na via administrativa, assim o fazendo por intermédio de procurador com poderes especiais outorgados por cláusula específica (art. 105, nCPC).4) Então, tornem conclusos para a prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.263/264.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MERCEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.351/352.Após, venham os auto conclusos.Int.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X WOLNEY LOPES DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ação de interdição que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (Processo nº 1009444-85.2015.8.26.0302), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como do termo de curatela definitiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.233/234.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001929-2) - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fl.343/353.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracuncável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 10346

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNES SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 27/07/2017 - FL. 776Vistos. Diante da renúncia da defesa dativa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA às fls. 774-775, determino seja efetuada nova nomeação de defensor dativo para atuar na sua defesa. Assim, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, em tempo hábil necessário para tomar conhecimento dos termos do processo, bem como dos atos processuais agendados. Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Int. CONCLUSÃO DO DIA 03/08/2017 - FL. 820Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre certidão de fl. 812, 817 e 819 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da comunicação retro, oriunda do Comando da Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP, cujo conteúdo demonstra a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Hamilton Cardoso de Almeida, considero necessária a REDESIGNAÇÃO da audiência antes agendada para o dia 16/08/2017, às 11h00, na sede deste Juízo Federal. Assim, DESIGNO o dia 25/10/2017, às 17h00 para realização da audiência de instrução e julgamento, em que será ouvida a testemunha supra e interrogado o réu GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA. Efetuem-se os procedimentos necessários para alteração da data de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR (onde o réu se encontra recolhido), bem como as intimações e requisições pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SALMA SOARES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A certidão de ID 2179628, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revela do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação.

Int.

MARILIA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ENTRINGER INDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) A apresentação dos atos constitutivos da empresa impetrante, em sua totalidade, eis que o signatário da procuração (ID nº 2130506) não figura nos documentos constantes do rol trazido como inicial;
- 2) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e recolhendo as custas iniciais pertinentes, através de GRU, em agência da CEF (art. 2º, da Lei nº 9.289/96).

MARÍLIA, 7 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 09 de outubro de 2017, às 14h00min, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, nº 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900.

0000507-43.2017.403.6111 - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2017, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

0001786-64.2017.403.6111 - SOLANGE BELARDO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/169: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/91: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO(SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do decidido na Instância Superior às fls. 195/201, remtam-se os autos à Justiça Estadual. Antes, porém, tendo em vista a existência de depósitos à ordem deste juízo (guias em apenso), bem como levando em conta a impossibilidade de saber com antecedência, a Vara do Juízo Estadual em que o processo será distribuído, oficie-se à CEF autorizando, desde já, a movimentação da conta pelo juízo competente. Int.

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da decisão em Ação Rescisória (fls. 142/146). Após, aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/105: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 73/75, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 77/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2957921, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000250-52.2016.403.6111 - VITOR CONTICELI GONCALVES X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação trazida pela parte autora às fls. 177/200, cancelo, por ora, a perícia médica agendada para o dia 21/08/2017. Comunique-se ao perito. Aguarde-se o prazo final para a intimação do autor (fls. 193). Findo o prazo, deverá a parte autora informar acerca da disponibilidade do autor em realizar a perícia médica. Int.

0000412-47.2016.403.6111 - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP. Int.

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003042-76.2016.403.6111 - THEREZINHA DOS REIS ALVES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP. Int.

0004547-05.2016.403.6111 - JOAO MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 126/129, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 132/149, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005210-51.2016.403.6111 - JOSE LAERCIO NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de setembro de 2017, às 14h30, com a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0005434-86.2016.403.6111 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de setembro de 2017, às 09h20, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

000152-33.2017.403.6111 - MARCIO JOSE DA SILVA X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos a fls. 02/03; anote-se. Trata-se ação que visa à anulação dos efeitos de execução extrajudicial promovida pela CEF em face dos autores. Ocorreu a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, mas não a revenda do imóvel. Os autores, desde a inicial, empenham-se em purgar a mora na qual incorreram, buscando impedir alienação do bem pela CEF. O feito, regularmente processado, foi encaminhado à CECON e passou por rodada de negociação. É uma síntese do necessário. DECIDO. Reporto-me ao Termo de Audiência de fls. 309/310 e no que nele ficou estabelecido. Faço menção ao documento de fl. 314. Por aí se vê que as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo por sentença o acordo encetado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, isto é, fazer coisa julgada em relação à questão discutida e objeto da avença, com força de título executivo judicial, ao teor do art. 515, II, 2º do CPC. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Conciliado o processo, não há falar em sucumbência e de honorários correlatos a ela. Retornem os autos à vara de origem, para lá colher registro da sentença homologatória, nos moldes do entendimento dado ao art. 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 367 de 02/12/2013. Na i. Vara de destino recomenda-se a expedição de Alvará para o depósito realizado (fl. 314), anotando-se que o Termo de fls. 309/310 já servia de autorização de levantamento para aos demais valores depositados nos autos. É também de expedir ordem à 1ª Serventia de Imóveis de Marília, a fim de que promova o cancelamento da averbação nº 13 da matrícula nº 41.385, assinando-se que os autores haurem os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e cumpriam-se.

0002230-97.2017.403.6111 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica para o dia 09 de outubro de 2017, às 13h00, com o Dr. Fernando Doró Zanoni, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2958077, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X ZD ALIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido em albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCP, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003450-04.2015.403.6111 - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001868-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirir-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-29.2013.403.6111 - ELISA ROSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/205 e 207/210: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003280-32.2015.403.6111 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 91/94v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 98/106, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003885-75.2015.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, faça o decidido pela Instância Superior, cite-se o réu. Int.

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2017, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos e os documentos ao perito. No mais, fica mantido o indeferimento da tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 57/58. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7) - MANUFATUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X MANUFATUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. A decisão de fl. 741, de mero expediente, apenas deu prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 724/737. Não houve julgamento do mérito do referido pedido. Logo, a matéria em que se pede o recurso de integração oposto às fls. 742 a 760 somente seria objeto de tutela jurisdicional, caso houvesse a impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu. Logo, rejeito os embargos declaratórios, eis que inadmissíveis. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para a impugnação, após vista ao exequente para requerer o quê de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATEUS E SP113276 - FABIANA MATEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FÓZ) X JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002140-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirir-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em face da informação da CEF, dando conta de que os valores estão depositados nas contas vinculadas dos autores, requira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001207-63.2010.403.6111 (2010.61.11.001207-6) - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 187/191, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 193/200, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/172: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0002323-65.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/153 e 161/165: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005583-53.2014.403.6111 - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000347-86.2015.403.6111 - SERGIO SGARBI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/215: tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 226, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade, intime-se-a para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Optando pelo benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora trazer a anuência expressa da autora ou juntar outro instrumento de mandato, com poderes especiais para renunciar ao benefício concedido administrativamente. Int.

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação do perito às fls. 89/90, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de setembro de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173. O autor deverá comparecer à perícia médica, acompanhado de um familiar que possa fornecer eventuais informações a respeito de sua doença. Outrossim, deverá trazer no dia da perícia toda documentação referente a doença do autor (prontuário médico, atestados, etc). Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo. Int.

0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000377-87.2016.403.6111 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000725-08.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/172: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001128-74.2016.403.6111 - MARIA VIRGILINA COSTA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0002699-80.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/105: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 146/157 e 159/237: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003127-62.2016.403.6111 - UARLEI CARDOSO NOGUEIRA CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 53: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, com o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos e os documentos ao perito. Int.

0004010-09.2016.403.6111 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52/53: defiro a designação de nova data para a realização de perícia médica. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de outubro de 2017, às 17h30, com o Dr. Alcides Durigan Junior, CRM nº 29.118, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0004345-28.2016.403.6111 - MERIK MARTINS ROSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 13 de setembro de 2017, às 09h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos unificados constantes do item V do formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU e MTPS nº 01/2015, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0000334-19.2017.403.6111 - JESSICA MARIA DOS SANTOS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002424-97.2017.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida pela parte autora às fls. 40/44, cancelo a perícia designada com o Dr. Anselmo Takeo Itano, destituindo-o do encargo de perito. Comunique-se ao perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o perito ora nomeado. Enviem-se os quesitos das partes e do juízo ao perito. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARIILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO COMUM

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MILTON PEREIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 223/226, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que entenda de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Int.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela União Federal (PGFN) às fls. 237/266, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a vista, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003035-55.2014.403.6111 - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (CEF e CASAALTA) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Esclareça a parte autora se já houve a interdição do autor, juntando aos autos, se for o caso, o termo de curador definitivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 220/226). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato em nome do autor, agora representado por seu curador provisório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e MPF. Int.

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada (fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a devida habilitação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

000344-97.2016.403.6111 - MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARILIA LTDA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cobrem-se as custas finais (fls. 135) e após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da CEF. Int.

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/112). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003035-84.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004135-74.2016.403.6111 - JOANA APARECIDA NEVES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 65, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58. Publique-se.

0005041-64.2016.403.6111 - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida às fls. 37. Int.

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 86/96). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requirite-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000317-80.2017.403.6111 - VERONICA FIGUEIROA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 47/50). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 327/337 e 341), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALJATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES (SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 317/327, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Int.

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Fls. 65: indefiro, vez que a própria exequente pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Int.

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

Fls. 50: indefiro, vez que a própria exequente pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 230/232, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 129/140, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORSE JANUARIO (SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Diante das informações de fls. 1979/1982, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus Álvaro e Isabel (fls. 1713) para o dia 4 de outubro de 2017, às 14h00min, cabendo-lhes cientificar as testemunhas para comparecimento ao ato, sob pena de preclusão (NCPC, art. 455). Consoante consignado na audiência de fls. 1841, os mencionados réus se comprometeram a trazer as testemunhas de fora da terra. Intimem-se os réus, através de seus advogados para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Notifique-se o MPF. Intime-se, inclusive o FNDE. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HOMERIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de “*bursite no quadril (CID M 70.7) e de transtornos de discos lombares (CID M 51.1)*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*discopatia lombar associada a tendinite e bursite de quadril. Devido a isso não consegue realizar suas atividades profissionais*” (ID 1753891).

Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 12/11/2012 a 07/04/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2017.

Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 29/05/2017, é posterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS (ID 1753907), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como officio expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Fernando Doro Zanoni**, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia **09/10/2017**, às **14h**, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID 1753838 - p. 8), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2017.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003378-0) - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 1261: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 168/169 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000666-54.2015.403.6111 - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AILTON DE ABREU SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.519.424-1, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-

LICC). Precedentes do STJ.(STJ - Resp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrando como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 06/01/1977 a 05/03/1997 (vide fs. 284/285).Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) tempo(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):Períodos: DE 06/03/1997 A 05/05/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função Líder de Produção.Provas: CTPS (fs. 38 e 53), CNIS (fs. 343) e DSS-8030 (fs. 208).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO.Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O DSS-8030 de fs. 208 informa que foi elaborado laudo pericial no dia 23/08/2000 e nenhum agente nocivo (agentes químicos ou ruído contínuo) foram detectados no setor onde o autor trabalhava.O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 20/09/2004 A 02/06/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Binofort Metalúrgica Ltda. EPP.Ramo: Fabricação de Equipamentos de Metal.Função Operador de Máquinas. Provas: CTPS (fs. 53), CNIS (fs. 343) e Laudo Pericial Judicial (fs. 383/401).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 88,00 dB(A) no período de 20/09/2004 a 02/06/2008 (fs. 390).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 06/01/1977 05/03/1997 20 02 00Binoforte Metalúrgica Ltda. EPP (2) 20/09/2004 02/06/2008 03 08 13 TOTAL 23 10 13(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE X MARIA ROSA BELANTANE/SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON BELENTANE, representado por sua curadora Maria Rosa Belantane, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 94/97).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.E o relatório.D E C I D O.DA CARÊNCIA DA AÇÃO CNIS de fs. 60 informa que o autor requereu o benefício assistencial perante a Autarquia Previdenciária 2 (duas) vezes: NB 700.002.839-5 e NB 570.020.995-7.Em relação ao benefício NB 700.002.839-5, do CD de fs. 26, informações de fs. 25 e 61 e Comunicação de Decisão de fs. 55 se extrai que o autor não compareceu para realização de exame médico pericial.Dessa forma, deixo de acolher a preliminar arguida pela Previdência Social, pois verifico que o autor requereu administrativamente o benefício ora pleiteado judicialmente.DO MÉRITOConcede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o autor tem 63 anos de idade e, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de polineuropatia alcoólica e câncer de próstata, salientando o perito que a polineuropatia não apresenta cura e causa dor de maneira permanente doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor reside com as seguintes pessoas:a.1) Maria Pereira da Silva, sua esposa, tem 67 anos e recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo;a.2) Paulo Belantane, filho do autor, tem 45 anos, é solteiro, está desempregado e apresenta problemas de cabeça;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel próprio em regular condições e mobiliário escasso.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação do INSS (21/09/2015 - fs. 56), pois o autor não compareceu na perícia médica designada na esfera administrativa e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Beneficiário: Milton Belantane.Nome da Representante Legal: Maria Rosa Belantane.Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida.Número do Benefício Prejudicado.Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2015 - citação do INSS.Data de Início do Pagamento Administrativo 20/05/2016 (fs. 101).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 21/09/2015 (citação do INSS) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES/SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO/SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO GONÇALVES XAVIER, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Sueli Aparecida Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Em 05/08/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. O INSS apresentou embargos de declaração alegando a nulidade da sentença por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário. Os embargos de declaração foram acolhidos, a sentença anulada e deferida a tutela antecipada. CLEMENTINA MINERVINO foi citada e apresentou contestação alegando que o autor não é inválido e, por isso, não faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era filho do falecido na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 26/12/2012 (fls. 12), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pelas Leis nº 13.135, de 17/06/2015 e nº 13.146, de 06/07/2015. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício depende de carência. Elias Rodrigues Xavier, pai do autor, nos termos da Certidão de Nascimento de fls. 10, faleceu no dia 26/12/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 12, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 17/12/1979 e, na data do óbito, estava empregado na empresa Tomoe Tamashiro Bortoluci ME, conforme CNIS de fls. 64 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o autor é filho do segurado falecido e que ele nasceu em 01/05/1990, contando, na data do óbito, com 22 (vinte e dois) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela perícia médica realizada neste Juízo, conforme laudo pericial de fls. 88/91, afirmando que em razão de ser portador de Retardo Mental Leve desde o nascimento, e que por se tratar de condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais torna o autor incapaz de exercer atividades laborais que requererem alguma complexidade e que lhe garanta sustento próprio de forma independente e não possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil (questão 05, do INSS, fls. 92). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do filho inválido do falecido à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. Demandante que faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo falecido pai, em razão com a companheira do instituidor do benefício. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 138/143) e julgo procedente o pedido formulado por FERNANDO GONÇALVES XAVIER, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/12/2012 - fls. 12), benefício que deverá ser rateado entre o autor e a corré CLEMENTINA MINERVINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Fernando Gonçalves Xavier. Nome da Curadora: Sueli Aparecida Gonçalves. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Identificação do Instituidor: Elias Rodrigues Xavier. Número do Benefício NB 167.261.698-8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 26/12/2012 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento Administrativo 01/09/2016 (fls. 148). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 26/12/2012 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ELENILTON DA CUNHA NEVES, no valor de R\$ 67.584,90. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/124. Após a realização da audiência de conciliação no dia 04/05/2017 (fls. 152), as partes firmaram acordo e o réu quitou o débito. É o relatório. D E C I D O. A CEF informou que o réu ELENILTON DA CUNHA NEVES quitou a dívida relativa ao CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA Nº 21.3117.400.0001164-06, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 161/162). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b, do atual Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da transação efetuada pelas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004163-76.2015.403.6111 - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA ZINHANI DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 127. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2358/2017.1.027.090- APD/JM/INSS de protocolo nº 2017.61110014356-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 128/129). Regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo (fls. 130). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 170/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 135 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviveu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 116 (cento e dezesseis) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Sociedade Recreativa e Esportes 05/06/1990 25/10/1990 4 Pizzeria Al Castello Ltda. 02/01/1991 18/08/1991 7 Restaurante Mapeli & Masson Ltda. 01/08/1992 31/12/1992 5 Sebastião Pedro Alem & Cia. Ltda. 01/07/1993 05/03/1994 8 MWZ Restaurants Ltda. 01/11/1994 10/01/1996 14 Empresa Circular de Marília Ltda. 16/04/2007 06/11/2013 78 Número total de contribuições: 116 (116) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado(a) empregado(a), conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). A CTPS do autor revela que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em 06/11/2013. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 26/07/2016 (fls. 42, quesito 6.2.). Passaram-se 2 (dois) e 3 (três) meses entre a última contribuição (06/11/2013) e a DII (26/07/2016), motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária sustentou que o autor perdeu a condição de segurado (fls. 46/verso). No entanto, o perito informou que a Data de Início da Doença - DID - ocorreu aproximadamente há 5 anos (fls. 42, quesito 6.1.), esclarecendo que a história natural das doenças que acomete o periclitado é na maioria dos casos de agravamento progressivo dependendo da qualidade de vida e dos fatores de risco (fls. 40, quesito nº 6). Se o autor deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental e física - não perde a qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de hipertensão arterial, vasculopatia periférica, diabetes mellitus, dislipidemia e arritmia cardíaca (fibrilação atrial) e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, afirmando que a incapacidade é total e definitiva para sua atividade laboral habitual e não pode ser reabilitado pela associação de doenças e baixa escolaridade (fls. 39, quesito nº 6). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (31/03/2016 - fls. 25 - NB 613.843.564-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Ferreira de Souza. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 613.843.564-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 31/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003120-70.2016.403.6111 - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por DURCILENE ABOLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma não pode ser considerada com deficiência (fls. 62).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 213/226: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 232.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005249-48.2016.403.6111 - MARTA MEDEIROS CAVALCANTI PEDROSO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005449-55.2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVETE DE BRITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fl.63);II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetuados como Contribuinte Individual que totalizam 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 02/05/1977 04/01/1978 00 08 03Segurado Empregado 23/01/1978 03/02/1978 00 00 11Segurado Empregado 01/05/1978 02/09/1978 00 04 02Segurado Empregado 01/11/1978 07/04/1979 00 05 07Segurado Empregado 30/11/1981 06/01/1982 00 01 07Segurado Empregado 01/11/1982 31/12/1982 00 02 01Contribuinte Individual 01/08/2008 31/12/2009 01 05 01Contribuinte Individual 01/05/2011 31/07/2011 00 03 01Auxílio-Doença 02/08/2011 10/09/2011 00 01 09Contribuinte Individual 11/09/2011 30/09/2011 00 00 20Contribuinte Individual 01/03/2013 31/07/2013 00 05 01Contribuinte Individual 01/09/2013 28/02/2014 00 05 28Contribuinte Individual 01/11/2014 31/05/2015 00 07 01Contribuinte Individual 01/08/2015 31/08/2015 00 01 01Auxílio-Doença 16/09/2015 31/03/2016 00 06 16Auxílio-Doença 21/07/2016 21/09/2016 00 02 01 TOTAL 05 02 03(1) período de graça até 11/2017.O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 611.886.034-7: de 16/09/2015 a 31/03/2016;- NB 615.180.135-4: de 21/07/2016 a 21/09/2016.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015 (fls. 56, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 53/57) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de miastenias graves e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que na ausência das crises miastênicas pode ser reabilitada para atividades que não exijam esforços repetitivos (fls. 57).Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 615.180.135-4 (21/09/2016 - fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Ivete de Brito Almeida.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2016 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 04/08/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 21/09/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005464-24.2016.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DE MATOS MAIA(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005556-02.2016.403.6111 - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam também da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de Origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu conformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterá para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indubioso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000288-30.2017.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, subsidiariamente, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois se refletiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - em 01/03/2013, recolhendo contribuições na qualidade de segurado facultativo, sendo que a derradeira contribuição foi recolhida no dia 31/07/2015. Com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 16/03/2016, por força das disposições constantes no artigo 15, VI, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Entendo que o segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a doze meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DI, fixada pelo senhor perito em 04/2016 (fls. 99), o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a beneficiária deixou de trabalhar em virtude da progressão ou agravamento de doença preexistente. Quando ingressou, novamente, no RGPS, em 01/10/2016, já era portador de moléstia incapacitante, razão pela qual não fez jus ao benefício por incapacidade. Por sua vez, concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hipertensão essencial primária (CID I10); Diabetes Mellitus insulino dependente com complicações circulatórias periféricas (CID E10.5); Obesidade não especificada (CID E66.9); Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte (CID L97), sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: 1) Thiago José Venerando Franco, seu filho, tem 17 anos de idade e não possui renda; a.2) Lucas Venerando Franco, seu filho, tem 16 anos de idade e não possui renda; a.3) Eva Cândido Venerando, sua mãe, tem 67 anos de idade e recebe um salário mínimo a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido pela genitora, na periferia, em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (01/08/2016 - fls. 112 - NB 702.452.091-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Eva Aparecida Venerando Franco. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício NB 702.452.091-5. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 01/08/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 01/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000474-53.2017.403.6111 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Transtorno de Pânico, mas concluiu que a perícia encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 17/20), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000503-06.2017.403.6111 - ADEMIR BOTELHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 68/69). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 68/69). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social desde 18/08/1997 e seu último vínculo empregatício foi na empresa Bovinex Comercial Ltda. no período de 01/01/2008 a 08/03/2017. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura na infância/artrose em punho E e se encontra parcial e permanente incapacitado (fls. 60, quesitos 5.1. e 5.2.) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral (fls. 60, questão 4 do Juiz). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.645.442-3 (17/10/2016 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/10/2016 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Ademir Botelho. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 537.654.442-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 17/10/2016 - dia seguinte à cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.654.442-3. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000540-33.2017.403.6111 - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE/SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição; e 2ª) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é esposa do(a) recluso(a) Alisson Júnior Fortunato Valério e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 487365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserida no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO. Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (26/07/2016 - fls. 14), Alisson encontrava-se empregado na empresa Tauste Supermercados Ltda., com salário de R\$ 1.716,58, conforme consta do CNIS de fls. 33 e 45. Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.716,64) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 01/2016, que fixou o teto em R\$ 1.212,64, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000581-97.2017.403.6111 - ARMANDO MARCOS FERNANDES/SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO MARCOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Na hipótese dos autos, o autor recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.134.172-9 desde 21/09/2007 (fls. 63/66). Em 21/03/2016 requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.727.413-0, mas seu pedido foi indeferido por estar recebendo o benefício auxílio-acidente, conforme Comunicação de Decisão de fls. 36. O autor apresentou recurso administrativo, mas o Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento porque a Perícia Médica foi conclusiva em atestar que não há incapacidade para o trabalho (fls. 60/61). Dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; III - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. O artigo 124 da Lei nº 8.213/91 não veda o recebimento cumulativo dos benefícios previdenciários auxílio-doença e auxílio-acidente. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 210 (duzentas e dez) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir (CTPS às fls. 16/19 e GPS às fls. 21/30) Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Wilson & Moacyr José Teixeira Filho 01/07/1989 09/09/1996 86 Sasasaki Indústria e Comércio Ltda. 08/01/1997 05/06/2001 52 Marilan Alimentos S.A. 13/08/2001 17/11/2006 63 Contribuinte Individual 01/05/2015 28/02/2016 09 Número total de contribuições: 210 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). Observo que o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 18/03/2016 (fls. 81, quesito 6.2.), quando o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de hérnia discal cervical e tendinopatia em cotovelos e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (fls. 80, item III - Conclusão). Dessa forma, o benefício previdenciário auxílio-doença é devido, já que a prova técnica indica a possibilidade de reabilitação da parte autora. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (21/03/2016 - fls. 35 - NB 613.727.413-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Armando Marcos Fernandes. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 613.727.413-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 21/03/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 21/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000588-89.2017.403.6111 - MARIA JOSE BATISTA MAINARDI/SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ BATISTA MAINARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 38/45) e CNIS (fls. 66/67); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 01/05/1982 e seu último vínculo empregatício foi como costureira na empresa C.H. de Marília Comércio e Confecções Ltda. ME a partir de 01/09/2014. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - há aproximadamente 2 anos (exame realizado no dia 02/05/2017), ou seja, quando a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Além disso, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença em diversos períodos nos anos de 2015 e 2016 (fls. 29/34), quando comprovou o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de pneumonia intersticial usual/fibrose pulmonar e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 58, quesitos nº 5.1. e 5.2.); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (18/10/2016 - fls. 35 - NB 611.595.652-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria José Batista Mainardi. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 611.595.652-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 18/10/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 18/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000929-18.2017.403.6111 - BRUNA TALITA FERREIRA PARO (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNA TALITA FERREIRA PARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 46); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social desde 02/05/2006 e seu último vínculo empregatício foi no Município de Garça a partir de 27/02/2009. O perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2017 (fls. 40, questão 6.2.), ou seja, quando a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Além disso, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença em diversos períodos nos anos de 2014 a 2017 (fls. 46), quando comprovou o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondilodiscopatia lombar e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (fls. 40, quesitos nº 5.1. e 5.2.); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência não afasta a conclusão de que o demandante é portador de incapacidade parcial e temporária. No entanto, não é devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora recebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista a incompatibilidade legal entre a concessão de benefício por incapacidade e o exercício concomitante de atividade laborativa. Nesse sentido, no dia 30/11/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. SÍNDICA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Agravo retido conhecido, vez que cumprido o disposto no Art. 523, 1º, do CPC/73. 2. A impetrante recebeu auxílio doença no período de 13/02/2001 a 28/02/2005 e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição como professora em 26/08/2005. Houve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2003 a 31/01/2006, quando exerceu a função de síndica de condomínio. 3. Dispõe o Art. 11, V, f da Lei 8.213/91, que o síndico que recebe remuneração é segurado obrigatório como contribuinte individual. 4. A impetrante recebia a remuneração em forma de isenção de despesas ordinárias, tanto que o condomínio efetuou o recolhimento das contribuições devidas. 5. É incompatível a cumulação do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. Entendimento acolhido pela Terceira Seção da Corte. 6. Agravo retido, remessa oficial e apelação providas. (TRF da 3ª Região - AMS nº 362.662 - Processo nº AMS 0003018-73.2010.403.6106 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2016 - grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do primeiro dia útil da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.833.427-7 (25/03/2017 - fls. 46), autorizando o INSS proceder aos descontos dos períodos laborados pela autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Bruna Talita Ferreira Paro. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 25/03/2017 - dia seguinte à cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.833.427-7. Data de Início do Pagamento Administrativo 04/08/2017. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 25/03/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001413-33.2017.403.6111 - NM - PRESTACAO DE SERVICOS EM SEGURANCA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, objetivando declarar a nulidade e a extinção da multa aplicada à autora no valor de R\$ 4.262,15, bem como a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de multa imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, sob o fundamento de que não desenvolve atividades relacionadas à área química e, por isso, não está obrigada a contratar profissional químico, nem sujeitar-se a registro no aludido Conselho. Em sede de tutela antecipada requereu que suspensão imediata do débito originado pelo auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição, caso já tenha sido promovido o cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO apresentou contestação alegando que a autora está obrigada ao registro e indicação de responsável técnico junto ao Conselho Réu e consequentemente a validade da multa que lhe foi aplicada. É o relatório. D E C I D O . Discute-se nos presentes autos a necessidade de inscrição de estabelecimentos cuja atividade principal é a limpeza e conservação de prédios em geral no Conselho Regional de Química, bem como a de contratação de profissional devidamente inscrito naquela entidade. Com efeito, a autora tem como objeto social o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, aluguéis de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, atividades de monitoramento de sistema de segurança e limpeza em prédios e em domicílios (fls. 15). Por seu turno, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO sustenta que os serviços de higiene, limpeza e conservação predial não são tão simples assim, sendo certo que tal equívoco, vem demonstrar justamente a necessidade da Autora em possuir entre os seus funcionários um profissional da química para lhe esclarecer e orientar sobre as características técnicas de tal atividade (fls. 79). Sobre o tema, assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E o artigo 335 da CLT, que relaciona os tipos de indústrias que estão obrigadas à admissão de profissionais químicos, não inclui as empresas de limpeza em prédios e em domicílios, in verbis: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, álcool, vidro, cortume, massas plásticas e artificiais, explosivos, derivados de carvão ou petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados. Dessa forma, resta evidente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida. No presente caso, observa-se que a empresa tem como atividade principal a limpeza e conservação de prédios e em domicílio em geral e, embora possa fazer uso de processos químicos na prestação de seus serviços finais, não é tão somente com atividade-meio. Desse modo, verifica-se que a autora não está obrigada a submeter-se à inscrição e fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, nem à contratação de profissional devidamente inscrito nessa entidade. Nesse sentido é a jurisprudência no tocante às empresas de limpeza de prédios, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE PRINCIPAL A FABRICAÇÃO DE E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES E FRIOS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 2. A parte impetrante tem como objeto social: recrutamento e treinamento de não-de-obra especializada diversa (limpeza, cozinha, segurança entre outros); a prestação de serviços de asseio e conservação de prédios públicos ou privados; e, instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica e não eletrônica administração de áreas de estacionamento. Sendo assim, tais serviços não se enquadram no rol de atividades próprias da área de Química, elencadas no Decreto 85.877/1981 e no art. 335 da CLT, portanto, a empresa impetrante não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRQ. 3. Além disso, consta nos autos que a empresa impetrante já está registrada no Conselho Regional de Administração - CRA, ao fundamento de que a atividade empresarial predominante da empresa se vincula ao referido Conselho. E, sendo assim, o art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região - MAS nº 0006808-07.2015.401.3500 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - Sexta Turma - e-DJF1 de 06/05/2016 - grifei). ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa de produtos de limpeza e conservação de prédios em geral não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 1ª Região - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 0015692-36.2003.401.3600 - Relator Desembargador Federal Leonar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - DJ de 12/08/2005 - pg. 144 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LIMPEZA DE PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A atividade desenvolvida pela empresa não é controvertida. Saber se essa atividade gera a obrigatoriedade da filiação da empresa ao CRQ é questão de ordem jurídica, a ser analisada pelo julgador. Não há, assim, necessidade de realização de perícia ou produção de qualquer outra espécie de prova para o julgamento do mérito. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa autora não exerce atividades relacionadas à química, que determinariam a sua inscrição compulsória no conselho regional de química, e tampouco se observa que seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, para as quais seria necessária a supervisão de profissional químico. Não se concebe que a exploração do ramo de serviços de limpeza em prédios e domicílios e atividades paisagísticas seja indústria que deva se submeter a registro e fiscalização do Conselho de Química, ou necessite contratar um químico responsável, porquanto não se observa a ocorrência de processo industrial, ou o exercício de atividade fim ou preponderante na área da química. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005073-06.2016.404.7000/PR - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantalão Caminha - Quarta Turma - Decisão de 17/05/2017 - grifei). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 63/73) e julgo procedente o pedido da autora NM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. ME para declarar a nulidade e a extinção da multa aplicada à autora no valor de R\$ 4.262,15, bem como a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de multa imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001521-62.2017.403.6111 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1 PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA até 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissional Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e

será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifiquemos que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 08/04/1987 a 02/11/1983 e de 03/11/1993 a 05/03/1997 (vide fls. 38/39 e 41/42).Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s), conforme pedido de fls. 15:Períodos: DE 06/03/1997 A 03/10/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (Hospital das Clínicas).Ramo: Estabelecimento de Ensino.Função: Chefe de Serviço Técnico; de 06/03/1997 a 30/04/1998.Provas: CTPS (fls. 26 e 28) e PPP (fls. 29/31).Conclusão: O PPP de fls. 29/31 informa que a atividade do autor consistia em supervisionar as atividades desenvolvidas no setor, distribuindo tarefas, elaborando escalas de plantão e acompanhando resultados; avaliar e assinar laudos, reverendo resultados e correlacionando com informações clínicas; analisar amostras de materiais utilizando técnicas e métodos específicos; auxiliar na compra de produtos laboratoriais; preparar reativos, manipulando reagentes para uso laboratorial; realizar coleta de materiais mediante solicitação médica; operar equipamentos específicos na análise dos materiais; controlar estoque de insumos bem como os prazos de validade; desenvolver com a equipe novas técnicas e introdução de novas metodologias, e estava exposto ao seguinte fator de risco: tipo biológico - contato permanente com fluidos biológicos.O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Como efeito, o PPP apresentado informa o uso eficaz de equipamentos de proteção, não havendo como reconhecer a especialidade do lapso temporal em questão.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/06/2003 A 16/03/2007. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. (Hospital Universitário I).Ramo: Hospital Universitário.Função: Biomédico.Provas: CTPS (fls. 28) e PPP (fls. 32/33).Conclusão: O PPP de fls. 32/33 informa que a atividade do autor consistia em administrar as atividades do serviço, organizando e orientando os trabalhos específicos do mesmo para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho; analisar o funcionamento das atividades das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria nos serviços; realizar exames e emitir laudos, aplicando as técnicas de rotina e os métodos específicos; manipular material e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança, utilizando de maneira adequada os EPIs; dar treinamento e realizar coletas de sangue e demais fluidos biológicos, mediante solicitação médica e outros profissionais habilitados, utilizando técnicas preconizadas; receber, preparar e manipular as amostras de material biológicos a serem analisadas no setor específico, e estava exposto ao seguinte fator de risco: tipo biológico - bactérias, vírus, fungos, parasitas e fluidos biológicos.O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Como efeito, o PPP apresentado informa o uso eficaz de equipamentos de proteção, não havendo como reconhecer a especialidade do lapso temporal em questão.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Portanto, não restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2012.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001943-37.2017.403.6111 - ERLSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002238-74.2017.403.6111 - SUELI CRISTINA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI CRISTINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecido Expedito Agostinho da Silva, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus por mais de 25 anos, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Expedito Agostinho da Silva faleceu no dia 11/12/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 09, da qual se extrai que o falecido era viúvo e convivía em união estável com a Sra. Sueli Cristina Silva.No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: 1) Cópia da Certidão de Nascimento de Daniele Aparecida da Silva (fls. 29), filha em comum com o de cujus, nascida em 16/08/1993 (fls. 29); 2) Cópia de comprovantes de residência datados de antes do óbito, indicando que ambos residiam em mesmo endereço (fls. 18/21).No caso em tela, entendo que a convivência marital entre a autora e o de cujus restou demonstrada através da documentação acostada aos autos até o momento. Desta forma, a dependência da autora em relação ao de cujus é presumida (art. 16, I e 3º e 4º da lei nº 8.213/91). No tocante ao requisito condição de segurado, até o presente momento processual, restou demonstrado nos autos, visto que o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por idade desde 15/09/2009, até a data do óbito, conforme CNIS às fls. 35. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido.Outrossim, através do Ofício PSF/MII nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL

Fica o Dr. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, OAB/SP 68.650, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Fica o patrono da parte ré intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a patrona da parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000126-24.1994.403.6111 (94.1000126-9) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA LUIZA XAVIER DA ROCHA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ANDRE X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA MARIA DOS SANTOS ANTONI X DORALICE PEREIRA DOS SANTOS MARQUIZELLI X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X RUFINA DOS SANTOS PEDRASOLLI(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a patrona da parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando ao presente processo eletrônico sua certidão de interdição.

Publique-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4072

ACAOCIVIL PUBLICA

0002318-38.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, por meio da qual postula seja a União Federal e o Estado de São Paulo condenados a realizar, com urgência, cirurgia bariátrica em Hamilton Moisés Franco, paciente diagnosticado com grave quadro de obesidade, bem como a atender os demais pacientes que necessitem da referida cirurgia e que se encontram no aguardo do tratamento contra a obesidade na assistência especializada no Município de Marília. Pretende o Ministério Público Federal, ainda, seja o Município de Marília condenado a promover a atenção básica no tratamento contra a obesidade, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização do agente público por improbidade administrativa e crime de desobediência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Intimados a se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, compareceram a União Federal e o Estado de São Paulo combatendo a concessão da ansiada medida de urgência. O Município de Marília, por sua vez, não apresentou manifestação nos autos (v. certidão de fl. 158).É a síntese do que importa. DECIDO: De início, calha remarcar que jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto hipóteses especialíssimas, é provisão que não colhe amparo no sistema, timbrado pelo devido processo legal.De outro lado, dispõe o artigo 300 do CPC que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Licença concedida, não vislumbro na hipótese concreta o preenchimento de tais requisitos.Decerto, é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República, em seus artigos 6º e 196.E, nesse campo, é de inquestionável importância o tratamento da obesidade, um dos maiores problemas de saúde pública no mundo, segundo a Organização Mundial de Saúde.Mas, em tema de saúde, vigora o princípio da integralidade da assistência, consistente no conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.Nessa seara, de fato, tudo é relevante e urgente. Ajuizar sobre relevância, graduando-a, é difícil. Menos complicado é aliviar sobre urgência.Destarte, decisões judiciais que, por exemplo, assegurem tratamento de doença neurodegenerativa rara ou fármaco para hipertensão pulmonar, atentas à iminência do dano ou da irreversibilidade deste, justificam-se por si sós.Caso diferente é o tratamento da obesidade, sobretudo a realização da cirurgia bariátrica, procedimento que necessita de acompanhamento prévio e de pós-operatório, padronizados pelo SUS. Dessa forma, se de um lado o poder público deve oferecer tratamento contra a obesidade, inclusive com atendimento por equipe multidisciplinar, fornecimento de medicamentos e realização de procedimentos de alta complexidade, a todos aqueles que dele necessitam (mais relevante que urgente); de outro, precisa combater a dengue, a gripe, pensar na saúde da mulher, do idoso, assegurando tratamento e medicamentos, para todas as doenças e para todos, algumas dessas ações indispensáveis e urgentíssimas.Não há dúvida de que, em se tratando de serviço coletivo o demandado, há mérito administrativo no qual o Estado-Juiz não se deve iniscuir, salvo ilegalidade, irrazoabilidade ou flagrante desproporção no agir estatal, ao risco de atrapalhar desejando fortemente o inverso. É sobremodo arriscado, deferindo-se a liminar, abrir ensejadas para outras ações de saúde.Assim, não é possível, em sede antecipação de tutela, determinar realização de cirurgia bariátrica, sem antes verificar se estão cumpridos os parâmetros técnicos que devem ser utilizados pela Administração para identificar a necessidade de tal procedimento.Trata-se, em suma, de questão de natureza técnica, pendente de ser aclarada por prova específica no momento processual apropriado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 300 do CPC, prossiga-se sem tutela de urgência, a qual indefiro.Em prosseguimento, citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia a ser realizada na empresa Dori Alimentos Ltda. encontra-se agendada para o dia 22/08/2017, às 08h30min.

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pedido de assistência da ação, formulado pelo autor à fl. 316, e do teor da manifestação do INSS de fl. 317V.º, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Comunique-se a Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região acerca do ocorrido.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fls. 130/131 e determino a realização de perícia por profissional Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, a ser realizada na empresa Dori.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002963-97.2016.403.6111 - ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para o dia 1.º de setembro de 2017, às 16 horas, com vistas a tomar o depoimento pessoal da autora, já que pode o juiz ordená-lo de ofício. Intime-se pessoalmente.Na citada audiência, o pedido de tutela provisória será analisado, bem assim a necessidade de determinar-se prova pericial, distribuição de ônus e preparo.Sem embargo, verificando a CEF que a prestação com vencimento em 19.04.2015, com pagamento demonstrado em 07.04.2015 (doc. fl. 40), foi paga em correspondente bancário por ela credenciado, fica autorizada a promover a exclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito e, desejando, formular proposta de acordo.Intimem-se e cumpra-se.

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre o aditamento do pedido contido na petição de fls. 165/171, à vista do disposto no artigo 329, II, do CPC. Outrossim, no tocante ao tempo de serviço especial alegado, deverá o autor, quanto às atividades exercidas antes de 28/04/1995, apresentar documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, em legislação especial, ou a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Quanto às atividades posteriores a 29/04/1995 deverá comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e, relativamente às atividades exercidas após 06/03/97, deverá apresentar formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 175.021.709-8, prova necessária ao deslinde do feito, na consideração de que os documentos juntados às fls. 54/140 sugerem reconhecimento administrativo de parte dos períodos de atividade especial afirmados. Publique-se e cumpra-se.

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício (art. 385 do CPC). Desse modo, não cabe ao autor requerer seu próprio depoimento pessoal, mas nada obsta que o juiz o determine. Para bem da instrução, convém colher o depoimento pessoal do autor e também do preposto da CEF, senhor Carlos Antônio Júnior, identificado a fl. 42. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1.º de setembro de 2017, às 17 horas, intimando-se pessoalmente as partes para comparecimento. Se ainda houver débito no cartão de crédito do autor, a CEF fica autorizada a construir proposta, segundo os parâmetros uniformes que pratica, trazendo-a para a audiência. Com vistas a alargar o espectro probatório oficie-se ao SPC/SERASA, a fim de que informe a situação cadastral do autor de um ano até esta data. Encarece-se resposta em 20 (vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o requerido às fls. 278/279, diante da ausência de comprovação do alegado. Prossiga-se na forma determinada à fl. 288. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-14.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-88.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-77.2017.4.03.6109
AUTOR: CIRENE DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-32.2016.4.03.6109

AUTOR: DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE APARECIDA DAL COL - SP375574, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARDO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Promova a Secretaria a citação dos demais litisconsortes, conforme determinado na decisão inicial (ID 516111).

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVEIRO NETTO

Afasto a prevenção apontada.

Citem(-)se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

ID 1445795: defiro. Depreque-se conforme já determinado, obrigando-se a CEF a recolher as custas no Juízo Deprecado por ocasião da distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA RIGITECLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da concessão de tutela antecipada recursal por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº 5006139-62.2017.4.03.0000, interposto pela impetrante (ID 1935466), no bojo da qual foi reformada a decisão sob ID 903815, deferindo a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais resultantes da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, a serem recolhidas pelo agravante, proceda a Secretaria com URGÊNCIA à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C.I.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, move a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência e alternativamente a tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

Aduz a autora que é filha solteira do servidor público federal, falecido em 23/08/1990 e obteve o benefício da pensão por morte durante a vigência da Lei 3.373/1958.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo comprovando a inexistência de outras rendas, bem como preenche os requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela **no fundado receio de dano, diante das consequências do cancelamento do pagamento da pensão, tendo em vista seu nítido caráter alimentar.**

Informa a autora que sobrevive com pequenos valores advindos de doações familiares e que sempre utilizou o benefício para sobreviver e que sua falta prejudica sua subsistência.

Juntou documentos.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos suficientes a autorizar a concessão da tutela de urgência.

De fato, a par da decisão do TCU, que passou a entender que na data da edição da Lei nº 3.373/58 a dependência econômica de filha solteira do servidor público, em razão das condições sociais daquela época, era presumida devendo, nos dias atuais, ser comprovada. Dessa maneira, o TCU, editou o Acórdão 2.780/2016, determinando a revisão das pensões nas quais havia indícios de irregularidade por percepção de renda de fonte diversa da pensão, como é o caso da autora.

Ocorre que, neste sentido, o STF tem se manifestado, conforme se infere de recente decisão prolatada em sede de medida cautelar em mandado de segurança, de lavra do eminente Ministro Edson Fachin^[1], afirmando entendimento de que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 3.373/58, eram **ser menor de 21 anos ou inválidos**. O parágrafo único da lei em comento dispunha que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderia a pensão quando ocupante de **carga pública permanente**. Assim não se exigiam outros requisitos para a percepção da pensão, nem outras hipóteses de cassação da pensão para a filha maior de 21 anos além da alteração de seu estado civil ou posse em cargo público permanente.

Arrazou, ainda, o eminente ministro que, no que concerne ao princípio da segurança jurídica, que, embora a Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, tenha revogado a Lei nº 3.373/58, à luz da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, nada mencionou o acórdão prolatado pelo TCU, acerca do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, haja vista que as pensões ali discutidas, foram concedidas na vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, entre março de 1958 e dezembro de 1990, sendo provável que o prazo de cinco anos já tenha se expirado.

Constato, portanto, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, tanto quanto a existência de perigo de dano, ante o caráter alimentar da pensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil, para determinar à União, o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular.

Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP a fim de que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte de titularidade de DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA – CPF: 041.29.068-63, suspensa no bojo do processo 10879.000073/2017-82, até decisão definitiva nos presentes autos.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal.

P.R.I.

[1] (MS 34840 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/06/2017)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, move a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência e alternativamente a tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

Aduz a autora que é filha solteira do servidor público federal, falecido em 23/08/1990 e obteve o benefício da pensão por morte durante a vigência da Lei 3.373/1958.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo comprovando a inexistência de outras rendas, bem como preenche os requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela **no fundado receio de dano, diante das consequências do cancelamento do pagamento da pensão, tendo em vista seu nítido caráter alimentar.**

Informa a autora que sobrevive com pequenos valores advindos de doações familiares e que sempre utilizou o benefício para sobreviver e que sua falta prejudica sua subsistência.

Juntou documentos.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos suficientes a autorizar a concessão da tutela de urgência.

De fato, a par da decisão do TCU, que passou a entender que na data da edição da Lei nº 3.373/58 a dependência econômica de filha solteira do servidor público, em razão das condições sociais daquela época, era presumida devendo, nos dias atuais, ser comprovada. Dessa maneira, o TCU, editou o Acórdão 2.780/2016, determinando a revisão das pensões nas quais havia indícios de irregularidade por percepção de renda de fonte diversa da pensão, como é o caso da autora.

Ocorre que, neste sentido, o STF tem se manifestado, conforme se infere de recente decisão prolatada em sede de medida cautelar em mandado de segurança, de lavra do eminente Ministro Edson Fachin^[1], afirmando entendimento de que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 3.373/58, eram ser menor de 21 anos ou inválidos. O parágrafo único da lei em comento dispunha que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderia a pensão quando ocupante de carga pública permanente. Assim não se exigiam outros requisitos para a percepção da pensão, nem outras hipóteses de cassação da pensão para a filha maior de 21 anos além da alteração de seu estado civil ou posse em cargo público permanente.

Arrazou, ainda, o eminente ministro que, no que concerne ao princípio da segurança jurídica, que, embora a Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, tenha revogado a Lei nº 3.373/58, à luz da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, nada mencionou o acórdão prolatado pelo TCU, acerca do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, haja vista que as pensões ali discutidas, foram concedidas na vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, entre março de 1958 e dezembro de 1990, sendo provável que o prazo de cinco anos já tenha se expirado.

Constato, portanto, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, tanto quanto a existência de perigo de dano, ante o caráter alimentar da pensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil, para determinar à União, o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular.

Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP a fim de que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte de titularidade de DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA – CPF: 041.29.068-63, suspensa no bojo do processo 10879.000073/2017-82, até decisão definitiva nos presentes autos.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal.

P.R.I.

[1] (MS 34840 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/06/2017)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, move a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência e alternativamente a tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matricula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

Aduz a autora que é filha solteira do servidor público federal, falecido em 23/08/1990 e obteve o benefício da pensão por morte durante a vigência da Lei 3.373/1958.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo comprovando a inexistência de outras rendas, bem como preenche os requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela **no fundado receio de dano, diante das consequências do cancelamento do pagamento da pensão, tendo em vista seu nítido caráter alimentar.**

Informa a autora que sobrevive com pequenos valores advindos de doações familiares e que sempre utilizou o benefício para sobreviver e que sua falta prejudica sua subsistência.

Juntou documentos.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos suficientes a autorizar a concessão da tutela de urgência.

De fato, a par da decisão do TCU, que passou a entender que na data da edição da Lei nº 3.373/58 a dependência econômica de filha solteira do servidor público, em razão das condições sociais daquela época, era presumida devendo, nos dias atuais, ser comprovada. Dessa maneira, o TCU, editou o Acórdão 2.780/2016, determinando a revisão das pensões nas quais havia indícios de irregularidade por percepção de renda de fonte diversa da pensão, como é o caso da autora.

Ocorre que, neste sentido, o STF tem se manifestado, conforme se infere de recente decisão prolatada em sede de medida cautelar em mandado de segurança, de lavra do eminente Ministro Edson Fachin^[1], afirmando entendimento de que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 3.373/58, eram ser menor de 21 anos ou inválidos. O parágrafo único da lei em comento dispunha que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderia a pensão quando ocupante de carga pública permanente. Assim não se exigiam outros requisitos para a percepção da pensão, nem outras hipóteses de cassação da pensão para a filha maior de 21 anos além da alteração de seu estado civil ou posse em cargo público permanente.

Arrazou, ainda, o eminente ministro que, no que concerne ao princípio da segurança jurídica, que, embora a Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, tenha revogado a Lei nº 3.373/58, à luz da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, nada mencionou o acórdão prolatado pelo TCU, acerca do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, haja vista que as pensões ali discutidas, foram concedidas na vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, entre março de 1958 e dezembro de 1990, sendo provável que o prazo de cinco anos já tenha se expirado.

Constato, portanto, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, tanto quanto a existência de perigo de dano, ante o caráter alimentar da pensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil, para determinar à União, o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular.

Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP a fim de que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte de titularidade de DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA – CPF: 041.29.068-63, suspensa no bojo do processo 10879.000073/2017-82, até decisão definitiva nos presentes autos.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal.

P.R.I.

[1] (MS 34840 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/06/2017)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, move a presente ação com pedido de tutela provisória de evidência e alternativamente a tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

Aduz a autora que é filha solteira do servidor público federal, falecido em 23/08/1990 e obteve o benefício da pensão por morte durante a vigência da Lei 3.373/1958.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo comprovando a inexistência de outras rendas, bem como preenche os requisitos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela **no fundado receio de dano, diante das consequências do cancelamento do pagamento da pensão, tendo em vista seu nítido caráter alimentar.**

Informa a autora que sobrevive com pequenos valores advindos de doações familiares e que sempre utilizou o benefício para sobreviver e que sua falta prejudica sua subsistência.

Juntou documentos.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos suficientes a autorizar a concessão da tutela de urgência.

De fato, a par da decisão do TCU, que passou a entender que na data da edição da Lei nº 3.373/58 a dependência econômica de filha solteira do servidor público, em razão das condições sociais daquela época, era presumida devendo, nos dias atuais, ser comprovada. Dessa maneira, o TCU, editou o Acórdão 2.780/2016, determinando a revisão das pensões nas quais havia indícios de irregularidade por percepção de renda de fonte diversa da pensão, como é o caso da autora.

Ocorre que, neste sentido, o STF tem se manifestado, conforme se infere de recente decisão prolatada em sede de medida cautelar em mandado de segurança, de lavra do eminente Ministro Edson Fachin^[1], afirmando entendimento de que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 3.373/58, eram ser menor de 21 anos ou inválidos. O parágrafo único da lei em comento dispunha que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderia a pensão quando ocupante de carga pública permanente. Assim não se exigiam outros requisitos para a percepção da pensão, nem outras hipóteses de cassação da pensão para a filha maior de 21 anos além da alteração de seu estado civil ou posse em cargo público permanente.

Arazouu, ainda, o eminente ministro que, no que concerne ao princípio da segurança jurídica, que, embora a Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, tenha revogado a Lei nº 3.373/58, à luz da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, nada mencionou o acórdão prolatado pelo TCU, acerca do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, haja vista que as pensões ali discutidas, foram concedidas na vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, entre março de 1958 e dezembro de 1990, sendo provável que o prazo de cinco anos já tenha se expirado.

Constato, portanto, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, tanto quanto a existência de perigo de dano, ante o caráter alimentar da pensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, em razão da presença da plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil, para determinar à União, o restabelecimento da pensão por morte da qual a autora é titular.

Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP a fim de que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte de titularidade de DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA – CPF: 041.29.068-63, suspensa no bojo do processo 10879.000073/2017-82, até decisão definitiva nos presentes autos.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal.

P.R.I.

[1] (MS 34840 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 28/06/2017)

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Vistos em saneamento. Primeiramente, indefiro o pedido de execução formulado pelo i. advogado Ernesto Cordeiro Neto às fls. 292/293, com lastro na sentença de fls. 249/251 eis que anulada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 278/282. Rejeito, igualmente a preliminar arguida pela ré Jane Queiroz do Amaral Varella de inadequação da via eleita, sob o argumento de que não é possível a conversão da ação de reintegração de posse em ação de cobrança porque o bem se perdeu. Há previsão expressada no art. 4º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 510959 MS 2003/0001941-0, Data de publicação: 29/09/2003. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC , ART. 906 . PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incorrência de relação de depósito. III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906 , CPC Precedentes: TJ-SP - Apelação APL 00041202220088260450 SP 0004120-22.2008.8.26.0450, Data de publicação: 25/08/2016; TJ-PR - 8168894 PR 816889-4, Data de publicação: 07/03/2010; TJ-RS - Apelação Cível AC 70062618640 RS, Data de publicação: 20/03/2011; TJ-MS - Apelação Cível AC 73197 MS 1000.073197-1, Data de publicação: 06/11/2001; TJ-MG - Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 10525110219991001, Data de publicação: 02/09/2013 e STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 604404 MS 2003/0197041-2, Data de publicação: 09/05/2005. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias acerca da alegação dos réus deduzidas às fls. 360/361. Int.

0008104-60.2003.403.6109 (2003.61.09.008104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007316-4)) FABIO MINHARO FILHO X PAULO MINHARO X ANTONIA APARECIDA SALVIAN MINHARO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante das alegações tecidas na contestação, especialmente à fl. 226/226-verso, converto o julgamento em diligência para que a UNIÃO se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no feito. Intimem-se.

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 30 dias, da cópia da sentença criminal e informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Leme/SP. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença. Anote-se na capa dos autos que se trata de feito incluído nas metas de nívelamento do CNJ. Int.

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, inclusive sobre o teor dos documentos de fls. 248/275, sobretudo em relação ao seu interesse de agir. Em igual prazo os autores devem especificar as provas que pretendem produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil. Int.

0008555-07.2011.403.6109 - FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO ME X FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO) X RIBEIRO SIMOES COM/ DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus pelo prazo comum de 15 dias, dos documentos apresentados pelos autores. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. À luz das manifestações das partes, saliento que a questão exposta às fls. 286, qual seja, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por pessoa que não ostenta condição de responsável pela coleta dos registros ambientais ou representante legal da empresa empregadora do autor, não se refere à realização ou não de prova técnica para comprovação da insalubridade, ainda que por meios indiretos ou por equiparação. Trata-se de impossibilidade de, como visto na decisão de fls. 286, se produzir tal laudo unilateral, sob a forma de Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujos requisitos de elaboração e de poderes para subscrição são específicos e vinculados à legislação própria (INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010), inclusive quanto aos seus efeitos no âmbito da legislação previdenciária de regência. Ditado isso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, após, tomem cls, respeitada a ordem de antiguidade. Int.

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. À luz das manifestações das partes, saliento que a questão exposta às fls. 243, qual seja, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por pessoa que não ostenta condição de responsável pela coleta dos registros ambientais ou representante legal da empresa empregadora do autor, não se refere à realização ou não de prova técnica para comprovação da insalubridade, ainda que por meios indiretos ou por equiparação. Trata-se de impossibilidade de, como visto na decisão de fls. 242, se produzir tal laudo unilateral, sob a forma de Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujos requisitos de elaboração e de poderes para subscrição são específicos e vinculados à legislação própria (INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010), inclusive quanto aos seus efeitos no âmbito da legislação previdenciária de regência. Ditado isso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, após, tomem cls, respeitada a ordem de antiguidade. Int.

0002343-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI - ESPOLIO X NEIVA DE CAMARGO BERARDI X RITA DE CASSIA BERARDI X CELSO MARTINS BERARDI X JOSE ANTONIO BERARDI X GERSON ANGELO BERARDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em Saneamento. Ab initio, considerando a tempestividade da propositura do presente feito, tal como certificado às fls. 157, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular do feito. Não havendo outras preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do NCPC. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANGELO BERARDI - ESPOLIO E OUTROS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito junto ao requerido e a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrente da cobrança e consignação pelo INSS de parcelas referentes ao suposto débito em cobro na esfera administrativa junto ao benefício previdenciário titularizado pelo autor. Aduz inexistirem evidências de recebimento de numerário indevido ou de concurso do segurado para tanto. Destaca-se, ainda, que não houve prévio procedimento administrativo. Os danos morais decorreriam, neste contexto, da arbitrariedade cometida pela autarquia e da ofensa extrapatrimonial correlata. Por sua vez, o INSS alega, em síntese, que o débito encontra amparo no recebimento em duplicidade pelo segurado de valores decorrentes das revisões administrativas de seus benefícios levadas a efeito nos processos 2005.63.01.226905-5 e 93.00000-7, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo e na Comarca de Americana-SP, respectivamente. Pontua que os descontos mensais encontram fundamento em decisão judicial contra a qual não recorreu a parte autora. Menciona que a observância do devido processo legal ocorreu na esfera judicial, sendo, ademais, legal a cobrança de valores recebidos indevidamente, inexistindo dano à parte autora. Sob este prisma, fixo o ponto controvertido (i) na verificação de ocorrência, ou não, de recebimento em duplicidade pelo segurado de valores decorrentes das revisões administrativas de seus benefícios levadas a efeito nos processos 2005.63.01.226905-5 e 93.00000-7, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo e na Comarca de Americana-SP, (ii) na existência, ou não, de provimento judicial precluso nos autos do processo 2005.63.01.226905-5, como lastro válido à imposição incontinenti dos descontos efetuados pela autarquia-ré, e (iii) na ocorrência, ou não, de danos extrapatrimoniais em decorrência dos elementos supra mencionados, como condição para análise do pedido exposto. Admito a produção de prova documental e testemunhal. Em relação à prova documental, considerando-se que os autos da ação cautelar n.º 0009449-80.2011.403.6109 encontram-se no E. TRF 3ªR para análise e julgamento do recurso interposto, e que nestes autos consta apenas a r. sentença proferida, oficie-se para o efeito de solicitar cópia integral do referido feito preparatório para instrução do processo em epígrafe. Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do NCPC. Manifestado o desinteresse ou transcorrido in albis, com a vinda dos documentos solicitados, vista às partes e tomem conclusos com prioridade. Apresentado o rol, tomem conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se e cumpra-se.

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 409/411. Em relação às informações prestadas pelo autor, encontra-se pendente (i) a comprovação documental dos tipos de locomotiva utilizadas por ele em seu labor, nos períodos especificados. (ii) Esclarecimento do autor quanto ao pedido de prova pericial em relação ao período de 3/11/1980 a 14/12/1981, considerando-se a indicação de intermitência da exposição ao agente maloso, diante da informação de que havia alternância de atividades técnicas em sala de aula e práticas. (iii) Esclarecimento sobre os parâmetros de aceleração e funcionamento de fls. 403. Prazo de 15 dias para atendimento. Sem prejuízo, oficie-se à empresa ALL América Latina Logística, no endereço indicado às fls. 411, requisitando no prazo de 15 dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou LCAT do autor durante os períodos de 3/11/1980 a 14/12/1981 e de 16/2/2005 a 1/7/2006, juntada das cadernetas especiais de jornada de trabalho e Guias GFIP, bem como para que informe se as Locomotivas modelo C30, U20-C, GP-9 e GP -18, ainda se encontram em operação e qual a medição de ruído na cabine do maquinista. Decorrido o prazo tomem cls. Int.

0000311-15.2014.403.6326 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A admissibilidade das provas requeridas pelo autor foi decidida às fls. 112/113. Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, da resposta da empresa Raizen de fls. 18 e 191. Decorridos os prazos, tomem cls. Int.

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Concedo o prazo de 15 dias para que os réus Ivanildo Aparecido do Nascimento e Francisca Sandra de Sales do Nascimento regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que outorgue poderes para atuação nestes autos, sob pena de desentranhamento de sua contestação. Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil. Sem prejuízo do determinado, ciência às partes por 15 dias, dos documentos apresentados pela ré Ana Maria Calderelli. Decorrido o prazo façam cts. Int.

0000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial nomeado às fls. 105. Int.

0003175-61.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA TARDELLI LTDA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP094076 - JOSE LINO PEREIRA) X MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela corré Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista às demais partes, nos termos do 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, façam cts. Int.

0004868-80.2015.403.6109 - ERIKA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos juntados pela CEF, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem cts. Int.

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Int.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARIZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora às fls. 147150, determino a abertura de vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Int.

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA (SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pela CEF, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, façam cts. Int.

000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS (SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face da Sul América Seguros e da Caixa Econômica Federal, originalmente distribuída no Juízo Estadual de Piracicaba, objetivando indenização por danos existentes nos imóveis que adquiriram mediante financiamento pelo SFH. Quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual o feito foi saneado às fls. 325/330, tendo em vista as partes que até então figuravam nos polos da ação. Laudo pericial foi apresentado às fls. 647/799. Os autores se manifestaram sobre o laudo às fls. 802/803. A Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se às fls. 826/876. Na defesa de fls. 1065/1084, a CEF alegou preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores em razão da ausência de requerimento administrativo do aviso de sinistro. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 1127/1157. Intimada, a União manifestou seu interesse no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal. Primeiramente, afiço a preliminar de falta de interesse de agir dos autores em razão da ausência de comunicação do sinistro. A jurisprudência pátria fixou entendimento pacífico acerca da Irrelevância de existência de prévia comunicação do sinistro, tendo em vista a existência de cláusula contratual para indenização em tal hipótese e das disposições legais que obrigam, em tese, as seguradoras indenizarem os segurados nesses casos. Nesse sentido o v. acórdão do E. TJ-SP - Apelação APL 00026597920118260136 SP 0002659-79.2011.8.26.0136. Data de publicação: 30/01/2014. Ementa: INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA AFASTADA. CONTRATAÇÃO DO SEGURO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. INDICAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. Sentença que indeferiu a petição inicial, e julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação de indenização securitária movida pela apelante. Reforma. 2. Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratação de seguro devidamente demonstrada nos autos. Obrigatoriedade. 3. Inépcia da petição inicial não verificada. Exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Indicação dos danos verificados no imóvel. Necessidade de perícia para exata apuração. 4. Falta de comunicação do sinistro à seguradora que não afasta o interesse de agir. 5. Hipótese de admissibilidade da petição inicial e regular processamento do feito. 6. Apelação da autora provida. Fixo a questão controversa na verificação de existência de responsabilidade das rés por eventuais danos nos imóveis dos autores. Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Cód. Civil. Admito a prova pericial já produzida para comprovação do alegado pelas partes. Concedo aos autores o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre a pretensão da União de ingressar no feito. Int.

0002334-32.2016.403.6109 - PAULO MATHIAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Decorrido o prazo façam cts. Int.

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

Diante da alegação dos réus da ocorrência de ilegitimidade passiva e prescrição de parte do pedido, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

0006449-96.2016.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido às fls. 75, para cumprimento do determinado às fls. 72. Int.

0008118-87.2016.403.6109 - ORAIDE MAZIERO ZOTELLI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da autora pela declaração utilizada no requerimento de concessão de benefício assistencial. Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias, a autora por primeiro, para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil. Int.

0001201-18.2017.403.6109 - DACIANO STENICO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho rural como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço rural. Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural. Em conformidade com o conteúdo da certidão de fls. 41, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor apresente cópia integral, por meio físico ou digital, do processo administrativo nº 168.081.117-4, para análise da existência de início de prova documental relativo ao tempo de serviço rural. Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004449-31.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA (SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expediente Nº 2964

ACAO CIVIL PUBLICA

0007973-65.2015.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Defiro o quanto requerido pela requerida às fls. 201/210. Expeçam-se os ofícios à CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, sediadas nos endereços especificados à fl. 202, para que forneçam a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da carta única aos consumidores, mencionada na cláusula 1.1 do Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015, conforme postulado pela parte autora à fl. 198. Outrossim, tendo em mira a proximidade da audiência de conciliação, anteriormente agendada para o dia 08 de agosto p.f., determino a respectiva redesignação para o dia 03/10/2017, às 14h00min, a ser celebrada perante a Central de Conciliação desta Subseção, haja vista a necessidade de ser concedido um lapso temporal maior para que as referidas entidades providenciem a entrega do precitado documento, antes da realização do aludido ato processual. Proceda-se ao cancelamento da audiência previamente designada junto à pauta da CECON local. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da empresa DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, objetivando sejam as requeridas impedidas de efetuar a compra de bens que se encontram na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba - PSFN/PCA, e que não foram objeto de adjudicação nos autos nº. 2006.61.09.003396-9.Narra o Ministério Público Federal que instaurou o inquérito civil nº. 1.34.008.10006/2009-19, visando apurar atos de improbidade praticados no âmbito da PSFN/PCA, pelo então Procurador Seccional Edson Feliciano da Silva. Esclarece ter sido apurado, até o presente momento, que em diversas adjudicações de bens, relacionadas a processos de execução fiscal em trâmite nas 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, a aceitação destes não foi precedida pela respectiva avaliação, tampouco de manifestação expressa de interesse pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Em tais casos, os bens foram adjudicados pelo valor ofertado pela executada, na maioria mobiliário e equipamentos de informática, destinados em seguida a várias seccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destaca que, em alguns casos, bens oferecidos à adjudicação passaram a ser utilizados pela PSFN/PCA sem a anterior aceitação pelo Juízo e, por conseguinte, sem homologação judicial da adjudicação. Cita a execução fiscal nº. 2006.61.09.003396-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, em que o Juízo da execução considerou ofensiva ao interesse público a aceitação dos bens ofertados pelo devedor, em especial pelo excessivo valor a eles atribuídos, e ao seu caráter volutário. Afirma que, ato contínuo, teria sido apresentado pela empresa executada, ré nesta ação, nova relação de bens para fins de adjudicação, os quais já se encontravam em uso na sede da PSFN/PCA, independentemente de adjudicação, conforme se verificou por meio de mandado de constatação e avaliação expedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal. Afirma que, no cumprimento desse mandado, os oficiais de justiça responsáveis identificaram uma diferença da ordem de R\$ 928.466,73 (novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), entre o valor real dos bens e aquele atribuído pela requerida DZ S/A. Segue dizendo que diversos desses bens, oferecidos pela requerida DZ S/A, na condição de executada, foram por ela indicados à adjudicação em valor superior ao constante nas respectivas notas fiscais, na maioria dos casos após a multiplicação do valor por 1,4. Alega que tal conduta indica a intenção dessa requerida em lesar a co-requerida União. Narra que, além dos móveis e equipamentos de informática que foram adjudicados pela União, ou que se encontram irregularmente na sede da PSFN/PCA, sem adjudicação homologada pelo Juízo, houve a adjudicação do próprio edifício-sede da PSFN/PCA, pelo valor de R\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), atribuído exclusivamente por engenheiro contratado pela executada. Afirma haver indícios de que a avaliação foi superestimada, fato que está sendo objeto, inclusive, de averiguação pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Aduz que, a despeito das irregularidades já apontadas, e dos indícios de que houve lesão ao patrimônio da União, além de violação aos princípios que regem a Administração Pública, a Procuradoria da República que subscreve a inicial, em contato com o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, recebeu deste a informação de que os bens que se encontram na sede da PSFN/PCA, cujas adjudicações foram negadas pela Justiça Federal, deveriam ser comprados, sendo que tal aquisição já teria sido por ele determinada. Argumenta pela inaceitabilidade da aquisição dos bens em questão, seja pela impossibilidade de compra dos bens sem licitação, seja pelo favorecimento da requerida DZ S/A. Requer a concessão da tutela antecipada, afirmando que a urgência do pedido reside na necessidade de se impedir que ato inconstitucional e ilegal se perfaça. Juntou documentos (fs. 20-182).Despacho à f. 186, determinando a notificação da União para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nova petição do Ministério Público Federal à f. 193, noticiando que a SPU confirmou ter havido superavaliação do imóvel sede da PSFN/PCA, quando de sua adjudicação judicial, e juntando os documentos de fs. 197-247.Manifestação da União às fs. 248-250, com os documentos de fs. 251-257. Afirmando que, a despeito da gravidade dos fatos narrados na inicial, não há elementos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em primeiro lugar, pela fragilidade da prova de que o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo teria afirmado a intenção de adquirir os bens que não foram objeto de adjudicação, e que se encontram na sede da PSFN/PCA. Alegou que, ainda que houvesse tal intenção, não haveria como se amparar legalmente tal procedimento, eis que refoge das regras estatuidas na Lei 8.666/93. Ademais, não é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a aquisição de bens, mas, sim, da Gerência Regional de Administração, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. Acrescentou ter buscado informações junto a essa Gerência sobre eventuais solicitações para se adquirir os bens em questão, tendo recebido resposta negativa, mesma resposta obtida junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Requeru o indeferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público Federal.Por decisão de fs. 261/263 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às requeridas que não promovam qualquer negócio de compra e venda dos bens que se encontram na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba - PSFN/PCA, e que não foram objeto de adjudicação nos autos nº. 2006.61.09.003396-9, os quais se encontram relacionados às fs. 84-89 dos autos.A União contestou o feito às fs. 282/288, requerendo, em síntese, a extinção do feito por ausência de interesse de agir do autor ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido, haja vista não haver intenção da administração pública em adquirir os bens em questão. Trouxe os documentos de fs. 289/292.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela ré Dediní S/A Equipamentos e Sistemas (fl. 293).Contestação da ré Dediní S/A Equipamentos e Sistemas às fs. 304/314, acompanhada dos documentos de fs. 315/325. Sustenta a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do MPF. Alega que a ACP não é o meio adequado para veicular pretensão de natureza tributária. Réplica às fs. 327/338.Foi indeferido o efeito suspensivo requerido no mencionado agravo de instrumento (fs. 346/350).Foi distribuída por dependência à presente ação a ACP nº 0009533-81.2011.4.03.6109 (fl. 373).O agravo de instrumento acima mencionado foi improvido (fs. 395/396.Sobreveio manifestação do MPF às fs. 404/405, na qual requereu o julgamento antecipado do feito, sem necessidade de dilação probatória, haja vista o caráter cautelar da presente ação, sendo que a questão de mérito está sendo discutida na ACP nº 0009533-81.2011.4.03.6109.Houve concordância das rés Dediní S/A Equipamentos e Sistemas e União sobre o pedido de julgamento antecipado da lide (fs. 420 e 424).As fs. 426/440 foram trasladadas cópias das decisões proferidas às fs. 333/338 e 1.211/1.219 da ACP nº 0009533-81.2011.4.03.6109.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, sendo desnecessária a instrução probatória, passo ao julgamento antecipado da lide.Durante o curso das investigações do Inquérito Civil nº 1.34.008.10006/2009-19, instaurado em face de apurar atos de improbidade no âmbito da PSFN/PCA pelo então Procurador Seccional, entre diversos indícios de irregularidades houve notícia de que bens da empresa-ré já se encontravam em uso na sede da PSFN/PCA, independentemente de adjudicação, a qual deveria ter sido previamente realizada em sede de execução fiscal e autorizada pelo Poder Judiciário. Sobreveio notícia de que havia a intenção da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo em comprar mencionados bens a fim de supostamente regularizar sua aquisição.Considerando inaceitável a forma de aquisição dos bens em questão, o Ministério Público Federal ingressou com o presente feito visando, exclusivamente, ordem judicial que impedisse a compra dos bens em questão ou, subsidiariamente, a anulação da compra, caso esta já tivesse sido formalizada.Diante da gravidade do caso, e presente os requisitos legais, foi deferido o pedido do Parquet, em decisão de antecipação de tutela.Posteriormente, ao fim das investigações realizadas no Inquérito Civil nº 1.34.008.10006/2009-19, foi proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0009533-81.2011.4.03.6109, que visa, em brevíssima síntese, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa.Assim, verifica-se que a presente ação tem natureza exclusivamente cautelar, sendo que a apuração sobre eventuais atos de improbidade administrativa em si é objeto da ACP nº 0009533-81.2011.4.03.6109.A natureza cautelar do presente feito e a conexão entre ambas as ações já foi reconhecida pelo Juízo, em decisão proferida às fs. 1.211/1.219 daqueles autos, conforme se verifica à fl. 439-verso, item 92.O interesse de agir da parte autora já foi reconhecido por este Juízo na decisão que deferiu a antecipação da tutela (fs. 261/263) e resta configurado, também, pela própria natureza cautelar do pedido deduzido na presente demanda, haja vista que na época da propositura da ação havia notícia, ainda que verbal, de que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional cogitava regularizar a posse desses bens mediante a realização de compra, em desconformidade com toda a legislação pertinente. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela empresa ré (fs. 395/396).Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.As fs. 261/263 foi proferida a seguinte decisão:O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.A documentação acostada aos autos faz prova inequívoca de que diversos bens oferecidos à penhora pela requerida DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas à requerida União, nos autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.003396-9, e que não foram aceitos pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram irregularmente incorporados ao patrimônio da União.Dentre tais documentos, destaco a oferta de bens à penhora da requerida DZ S/A (fs. 33-42); a decisão judicial que rejeitou a oferta de bens, a despeito da concordância do então Procurador Seccional da Fazenda Nacional (f. 44); e o laudo de constatação de bens, suscrito por três oficiais de justiça avaliadores desta Subseção, no qual se constatou a presença de inúmeros desses bens na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba (fs. 84-89).Alega o Ministério Público Federal que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional teria cogitado regularizar a posse desses bens, mediante negócio de compra de tais bens junto à requerida DZ S/A, a qual ainda detém a propriedade formal deles.A despeito da bem lançada manifestação da União (fs. 248-250), e das elogiáveis diligências encetadas pelo Advogado da União que a subscreveu, considero verossímil a preocupação do Ministério Público Federal.Com efeito, os fatos narrados na inicial são de alta gravidade. A incorporação irregular de bens ao patrimônio público, ofertados por grande devedor, e mesmo após expressa recusa do Poder Judiciário, revela a existência grande descaso com o ordenamento jurídico e com as ordens judiciais, por parte, aparentemente, do então Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.Trata-se de fatos que merecem acurada apuração, o que, a teor das informações trazidas pelo Ministério Público Federal, já se encontram sob apuração, tanto por esse órgão, por intermédio do Inquérito Civil nº. 1.34.008.10006/2009-19 como pelas instâncias de fiscalização da própria requerida União, dentre elas a SPU e a CGU - Controladoria Geral da União.De outro giro, tamanha vulneração da legislação que rege as aquisições de bens pela Administração Pública permite, infelizmente, a inferência de que outras ilegalidades possam ser praticadas para se tentar regularizar a posse dos bens em questão. Nessa senda, a informação trazida pela Procuradoria da República que subscreve a inicial, de que teria havido a cogitação da compra desses bens por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (procedimento de todo legal, já que não encontra respaldo na Lei 8.666/93, como bem anotou a requerida União em sua manifestação de fs. 248-250), autoriza a adoção de medida judicial visando coibir qualquer iniciativa desse porte.Mostra-se desimportante, nesse momento inicial, averiguar se realmente houve cogitação séria e firme da aquisição dos bens que se encontram na posse irregular da União junto à PSFN/PCA, ou mesmo se foram praticados atos tendentes a realizar essa aquisição.O que importa, nesse momento inicial, é preservar o interesse público, em especial de novas irregularidades ou ilegalidades envolvendo os mencionados bens, inclusive para se garantir que os órgãos que comandam as investigações já em curso, após suas conclusões, tenham a possibilidade de dispor desses bens da forma que legalmente se apresentar correta e adequada. Aqui, também vislumbro a presença do receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela antecipada não seja concedida.Por fim, não identifico a presença do periculum in mora inverso. Antes, o deferimento do pedido atende aos interesses da própria requerida União, já que restará garantido, agora por ordem judicial, que nenhum ato ilegal de aquisição ilegal dos bens em questão será levado a cabo.Issso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às requeridas que não promovam qualquer negócio de compra e venda dos bens que se encontram na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba - PSFN/PCA, e que não foram objeto de adjudicação nos autos nº. 2006.61.09.003396-9, os quais se encontram relacionados às fs. 84-89 dos autos. Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao deferimento da antecipação da tutela, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a procedência do pedido da autora.Saliento que a decisão antecipatória obteve qualquer diligência ou providência afeta à aquisição ou incorporação dos bens sem as cautelas devidas, não havendo notícia de negociações ou tratativas acerca do negócio jurídico ou ato administrativo para aquisição dos bens. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando às requeridas que não promovam qualquer negócio de compra e venda dos bens que se encontram na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba - PSFN/PCA, e que não foram objeto de adjudicação nos autos nº. 2006.61.09.003396-9, os quais se encontram relacionados às fs. 84-89 dos autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil Pública nº 0009533-81.2011.4.03.6109.Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa de cautela de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA(SP208893) - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP162329E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do OFÍCIO DA APSADJ, de fs. 182/183, acerca do cumprimento da decisão/sentença/acórdão retro, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.Silente, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme despacho de fl. 177.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA - MENOR(SP078122 - BONERJII IVAN OSTI E SP214042 - KEITY SANTIN BRAGA) X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJII IVAN OSTI E SP214042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP078122 - BONERJII IVAN OSTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, o qual será posteriormente encaminhado ao E. TRF - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUTO POSTO VITORIA DE LIMEIRA LTDA - ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE X RINALDO MAIMONE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE LIMEIRA LTDA - ME

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, às fs. 335/359, por intermédio do qual postula o bloqueio das contas bancárias dos representantes legais das empresas QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. (CNPJ nº 12.217.065/0001-72), SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP (CNPJ nº 08.273.965/0001-60) e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME (CNPJ nº 08.706.363/0001-59), não integrantes do polo passivo deste feito, seguido da penhora das quotas sociais que o coexecutado RINALDO MAIMONE detém junto a tais sociedades. Sustenta o DD. Membro do Parquet Federal que o corréu RINALDO MAIMONE, incluído no polo passivo da lide por decisão de fs. 288/293, é sócio das precitadas empresas, detendo quotas sociais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencente a QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencente a SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencente a KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, e que tais quinhões de capital societário constituem patrimônio do referido corréu, o que os torna bens penhoráveis, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil e art. 835, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se, para tanto, o rito do artigo 861, caput e respectivos incisos e parágrafos, do último diploma legal. Outrossim, aduz o i. Representante Ministerial que as sociedades supra elencadas foram dissolvidas irregularmente, tão somente por deliberação dos sócios (artigo 1.033, inciso III, do Código Civil), sem observância dos procedimentos legais de liquidação e extinção, estatuídos pelos artigos, 1.033, 1.036, caput e único, 1.102, caput e único, 1.103, caput e desdobramentos, 1.108 e 1.109, todos da Lei Substantiva Civil, mormente no que tange à falta de nomeação de sócio liquidante e da averbação da ata de assembleia de encerramento da liquidação perante a JUCESP, pressupostos indispensáveis para a dissolução regular de pessoa jurídica, o que facultaria a penhora de quotas das quais o executado RINALDO MAIMONE é titular junto às 03 (três) sociedades em tela, concomitantemente ao bloqueio de valores localizados em contas bancárias das referidas empresas, em quantia equivalente à quota subscrita pelo corréu em cada uma delas, prosseguindo-se com a intimação dos respectivos sócios-administradores. Por outro lado, pleiteou que também seja deferida a medida cautelar de bloqueio em face das contas bancárias existentes em nome do empresário individual RINALDO MAIMONE EPP (CNPJ nº 09.183.710/0007-79), com supedâneo nas manifestações ministeriais anteriormente coligadas aos autos. Finalmente, restou apresentado o valor atualizado do quantum debeat, equivalente a R\$ 12.373,52 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), até 09/06/2017, requerendo, ao final, que primeiramente seja decretado o segredo de justiça e autorizado o bloqueio das contas bancárias das declinadas sociedades, na proporção exata da quota sob a titularidade do executado RINALDO MAIMONE em cada empresa, e somente após a efetivação da aludida constrição, deverá ser proceder à expedição de ofício à JUCESP para registro da penhora sobre as quotas do mencionado corréu, seguida da intimação pessoal dos representantes legais das referidas pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 861, caput, incisos I a III e parágrafos 1º a 5º, da Lei Processual Civil e o breve relato. DECIDO. Compulsando a documentação carreada aos autos (fichas cadastrais de fs. 245/252 e instrumentos contratuais de fs. 343/359), depreende-se que as empresas QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, foram, em princípio, desconstituídas de forma irregular, através da mera deliberação dos respectivos sócios, os quais apenas procederam à averbação dos instrumentos de distrato social perante a JUCESP, sem terem sido atendidos os pressupostos legais relativos às fases de liquidação e extinção, que sucedem a fase inicial de dissolução, e que são indispensáveis para a desconstituição válida e eficaz de uma sociedade comercial. Com efeito, não há notícia nos autos da nomeação de liquidante, seja judicial ou extrajudicial, que tenha dado início à fase de liquidação societária das empresas supra elencadas, e sequer de que houve a averbação de sentença, de ato de reunião ou assembleia social, ou ainda, de qualquer instrumento de dissolução firmado pelos respectivos sócios, tendo por objeto o encerramento do procedimento liquidatório, consoante preceituados pelos artigos 1.036, caput e parágrafo único, 1.102, caput e parágrafo único e 1.103, incisos I e IX, todos do Código Civil. Não bastasse isso, também não há notícia de que foi concretizada a fase final de extinção, mediante o pagamento do passivo (débitos) e o rateio de eventual ativo (crédito remanescente) entre os sócios, à luz do disciplinado pelos artigos 1.108 e 1.109 do referido Codex. Sob outro giro, não se pode olvidar da ausência de postura da empresa executada AUTO POSTO VITÓRIA DE LIMEIRA LTDA - ME, da qual o Sr. RINALDO MAIMONE é sócio, juntamente com a Srª. REGINA APARECIDA MOLINA MAIMONE, em solver o débito, ou oferecer garantia ao juízo, em que pese ter sido concedido o parcelamento do crédito exequendo, assim como condições de pagamento favoráveis, em razão da alegada dificuldade financeira, conforme bem relatado pelo MPF (fl. 335). Ademais, pondera-se que restaram frustradas outras medidas constritivas em face dos executados, através dos bloqueios via Sistemas BACENJUD (fs. 233/234), ARISP (fl. 271 e 277) e RENAJUD (fl. 272), sem localização de saldos bancários suficientes ou de bens disponíveis. Outrossim, mister ressaltar que o montante que será objeto de bloqueio em conta bancária de cada uma das 03 precitadas sociedades é reduzido e restrito ao valor das cotas em nome do corréu RINALDO MAIMONE (R\$ 10.000,00 nas empresas QUITACAR e SOBERANO, e apenas R\$ 500,00 na empresa KITS BRASIL), não havendo que se falar em comprometimento da atividade empresarial das mesmas. Tampouco haverá prejuízo à affectio societatis em decorrência da penhora das cotas sociais em nome do coexecutado, em razão da previsão legal expressa do direito de preferência concedido aos demais sócios, além de ser facultado a estes a opção de rejeitar a liquidação das cotas, se excessivamente onerosa para a sociedade, que poderá ser substituída por leilão judicial, ex vi do artigo 861, incisos II e 5º, do NCPC. Nesta esteira de raciocínio trilha a exegese mais atualizada da jurisprudência: Ementa - EXECUÇÃO - Decisão que determinou a penhora de cotas sociais que a executada possui junto a Compac Indústria e Comércio Ltda - A gradação legal prevista no art. 835, CPC/2015 (correspondente ao art. 655 do CPC/1973) não é absoluta, podendo ser relativizada caso eleve a probabilidade de satisfação do credor e seja menos gravosa para o devedor - A legislação processual em vigor admite a penhora de cotas sociais de sócio devedor (CPC/2015, arts. 835, IX), inclusive com estabelecimento de um procedimento específico para a realização dessa constrição judicial (CPC/2015, arts. 861 e 876, 7º), quando ausentes outros bens passíveis de constrição, sem que haja afronta ao princípio da affectio societatis, porém veda a penhora de bens dessa pessoa jurídica, sem responsabilidade pela dívida exequenda, porque: (i) o executado integra apenas e tão somente o seu quadro de associados e (ii) o patrimônio da pessoa jurídica é distinto da dos seus associados - Na espécie: (a) restaram infrutíferas as tentativas de constrição de bens passíveis de penhora e em ordem preferencial, nos termos do art. 835, CPC/2015, tais como a penhora on line de ativos financeiros de titularidade da executada e penhora na boca do caixa, conforme consta do extrato de andamento processual; (b) a penhora de cotas de sociedade empresária possui preferência sobre a penhora sobre o faturamento, cuja tentativa de realização já restou infrutífera (CPC/2015, art. 835, IX e X); (c) embora tenha sido realizado o bloqueio de transferência de veículos de titularidade da executada agravante, reconhece-se que seus bens encontram-se indisponíveis, nos termos do decidido nos autos nº 0049383-42.2009.8.26.0024 (nº 3877/2009), da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos; (d) a penhora de cotas sociais não implica necessariamente a admissão do credor como novo sócio da sociedade empresária cujas cotas foram penhoradas e (e) a executada não demonstrou existência de outros bens passíveis de penhora e de mais fácil comercialização para fins de satisfação do credor - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (AI 2019847-61.2017.8.26.0000-SP - TJ/SP - 20ª Câmara de Direito Privado - publicado em 04/04/2017 - Data do Julgamento: 03/04/2017 - Relator: Rebelo Pinho) Por derradeiro, há que se considerar a presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capitulados pelo artigo 300 da Lei Adjéitiva Civil, os quais estão consubstanciados no crédito exequendo postulado pelo MPF, devidamente reconhecido por sentença condenatória de fs. 197/200, no bojo da qual foi cominado à empresa ré o pagamento da sanção pecuniária em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, bem como na ameaça real e iminente de dilapidação ou ocultação dos ativos financeiros mantidos pelo sócio RINALDO MAIMONE junto às contas bancárias das aludidas empresas, e inclusive de pretensa alienação fraudulenta das respectivas cotas a terceiros, em detrimento da presente execução. Diante de todo o exposto, com supedâneo no artigo 301 do Novo Código de Processo Civil, visando assegurar o direito creditício invocado pelo exequente, DEFIRO o arresto cautelar e DECRETO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, via Sistema BACEJUND, através do bloqueio dos valores representativos das quotas sociais sob a titularidade de RINALDO MAIMONE, junto às contas bancárias localizadas em nome das empresas QUITACAR EXPRESS SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (quota de R\$ 10.000,00), SOBERANO MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP (quota de R\$ 10.000,00) e KITS BRASIL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME (quota de R\$ 500,00), sucessivamente, até perfazer o montante correspondente ao crédito exequendo, atualmente estimado em R\$ 12.373,52 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/06/2017. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda renasce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Após a realização das diligências, manifeste-se o MPF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). No silêncio ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. Somente após a efetivação da precitada constrição, expeça-se ofício à JUCESP para o registro da penhora sobre as cotas do referido coexecutado. Outrossim, intime-se pessoalmente o representante legal da sociedade que tenha a respectiva quota penhorada, ficando concedido o prazo de 03 (três) meses para que seja: 1º) apresentado o balanço especial da empresa; 2º) oferecida a quota constrita aos demais sócios, observando-se o direito de preferência legal ou contratual; 3º) efetuada a liquidação da quota penhorada, depositando judicialmente o valor apurado, se inexistente o interesse dos sócios na aquisição da mesma, nos exatos termos do artigo 861, caput, incisos I a III, com as advertências dos respectivos parágrafos 1º a 5º, todos da Lei Processual Civil. No que tange ao pedido de arresto cautelar dos ativos financeiros existentes em nome de RINALDO MAIMONE EPP (CNPJ nº 09.183.710/0007-79), nada a prover quanto ao requerido, porquanto se trata de matéria preclusa, minuciosamente examinada e indeferida no bojo da decisão de fs. 288/293. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se oportunamente.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, tomo sem efeito a decisão anterior e determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

0001658-84.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-74.2015.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, pois, analisando a planilha de fls. 207, verifico que não houve pagamento de remuneração do empregado a título de aviso prévio indenizado, nem de salário maternidade, razão pela qual este juízo não pode enfrentar a discussão acerca da sua exclusão do cálculo da contribuição social. A seu turno, deixo de conceder efeito suspensivo no trâmite do feito, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC/15, senão vejamos. No tocante a redução da base de cálculo das contribuições sociais ora em cobro, destaco que, também em análise superficial do caso concreto, das verbas sobre as quais se pleiteia a exclusão, o C. STJ firmou entendimento no sentido impor o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, mantendo a sua incidência nas férias gozadas e horas extras. Assim, em relação ao aviso prévio indenizado, o valor em questão reduz em pequena monta da base do tributo lançado, sendo que a metodologia utilizada pela embargante impede, para agora, operação aritmética simples para a sua exclusão. No tocante as férias gozadas e o adicional de 1/3 constitucional, não tendo a embargante efetuado a separação de tais verbas, entendo, neste particular, a limitação de conhecimento já declarada à fl. 205. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 212/232)

EXECUCAO FISCAL

1107114-70.1997.403.6109 (97.1107114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X JOSE FELIX VIEIRA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 354: Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 347. / DESPACHO DE FL. 347, PARTE FINAL: (...) Sem prejuízo, dê-se ciência da manifestação fazendária aos executados, devendo, nesta oportunidade ainda, informar conta corrente de sua titularidade, para que o saldo remanescente seja transferido. Nada mais restando, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004626-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006248-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X JOSE FRANCISCO VARELLA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000647-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000697-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000709-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta pela devedora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

E APENSOS Vistos. Como certificado às fls. 430, o arrematante CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA não cumpriu a determinação de fls. 425 para apresentar a este Juízo a Carta de Arrematação nº 06/2015 para adiantamento, nos termos da decisão de fls. 376/377. A exequente pleiteia às fls. 417 a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Iracemópolis solicitando informações atualizadas sobre a localização, estado e manutenção dos ônibus apreendidos conforme Boletim de Ocorrência nº 443/2015 a fim de verificar quais bens foram efetivamente retirados e adotar as providências administrativas necessárias à regularização do débito, uma vez que o arrematante não tem recolhido as prestações mensais do parcelamento da arrematação. A executada, por sua vez, informa que os ônibus de placas BWT 0043, BWQ 1556, BWU 3017 e BTO 7678 foram retirados por terceiro, Sr. CLAUIMIR ALCON, sem qualquer autorização, apropriando-se indevidamente dos mesmos, pleiteando por sua intimação para promover a devolução dos ônibus. Decido. Inicialmente, com relação à falta de regularização da Carta de Arrematação, considerando que ela foi realizada de forma parcelada, e que os ônibus leiloados continuam em nome da executada, conforme consulta em anexo, determino a restrição de transferência dos mesmos pelo sistema RENAJUD, a fim de garantir o penhor em favor da exequente, nos moldes do permissivo contido na alínea b do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei nº 10.522/02, sendo certo que o arrematante fica nomeado para o encargo de fiel depositário dos bens arrematados, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação. Saliento que tal medida se faz necessária apenas em razão do erro material constante na Carta de Arrematação expedida em favor do arrematante e até que ele a devolva em Secretaria para retificação ou comprove o pagamento total das parcelas da arrematação. Dessa forma, tendo havido o pagamento da primeira parcela da arrematação e formalizado o parcelamento junto à PGFN, como se observa da guia de depósito de fls. 365 e do documento de fls. 369, entendo que a arrematação está perfeita, acabada e irretirável, nos termos do artigo 903, do CPC. Com relação ao pedido da exequente de fls. 417, entendo desnecessária a solicitação de informações à Delegacia de Polícia Civil de Iracemópolis, uma vez que as informações pretendidas não interferem nas providências administrativas de imputação do pagamento da arrematação que está finalizada, como acima exposto. O descumprimento do pagamento das parcelas da arrematação, no entanto, como mencionado pela exequente, deve ser objeto de cobrança por meio de procedimento próprio, mediante inscrição em dívida ativa. Com relação ao pedido da executada de fls. 422/423 para que terceira pessoa que retirou quatro ônibus aqui arrematados, sem autorização, seja intimada para devolvê-los, indefiro o quanto requerido, pois cabia à executada, na pessoa de seu representante legal e depositário dos bens penhorados, Sr. LAERTE VALVASSORI, zelar pela guarda dos bens, não permitindo sua retirada sem autorização judicial. Nesse ponto, ressalto que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo único, do artigo 161, do CPC. Cumpre salientar ainda que o maior interessado em regularizar tal questão seria o arrematante, que sequer se manifestou nos autos a respeito da situação, razão pela qual deixo de adotar qualquer providência nesse sentido. Por fim, entendo que os fatos noticiados pela autoridade policial de Iracemópolis no ofício 181/2015 em relação ao averiguado JOSÉ MARIA DE SOUZA GOMES, não podem ensejar, em tese e a princípio, imputação penal de competência desta Justiça Federal, sem prejuízo do regular andamento das investigações e persecução penal no âmbito da Justiça Estadual, diante do quanto aqui mencionado. Diante de todo o exposto: a) intime-se o arrematante por carta com AR (fls. 427 e verso) para que fique ciente dessa decisão e do encargo de depositário assumido em relação aos bens arrematados; b) encaminhe cópia desta decisão por email à Delegacia de Polícia Civil de Iracemópolis (fls. 385), arquivando-se o ofício 181/2015 em pasta própria da Secretaria; c) oficie-se à CEF, agência 3969, objetivando a transformação do depósito de fls. 365 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 366, a título de custas processuais. Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000748-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 53/54: O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a multa a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde 25 de outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, não auferindo qualquer faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. É mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação fundiária. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 57/59), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados à fl. 54. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEP, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEP. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HENRIQUE POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER X MODESTO POMPERMAYER X FRANCISCO POMPERMAYER - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 215, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito tendo em vista o adimplemento da obrigação. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da averbação da penhora de fls. 141/144 que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 76.340, 3.912 e 35.389, dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão. Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 1º CRI de Piracicaba fica a cargo do interessado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003246-78.2006.403.6109 (2006.61.09.003246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0007349-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007349-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se a executada para que tome ciência do teor da sentença prolatada à fls. 175/176, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, contrarrazões ao recurso de fls. 179/184, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002695-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0003363-93.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WBA ASSOCIADOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 19/26, a executada efetuou o depósito do valor atualizado da dívida, conforme informação obtida diretamente pela exequente. Às fls. 43/45 foi realizada a transferência do valor depositado para conta do CRASP que, devidamente intimado, não se manifestou. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011729-24.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NET PIRACICABA LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fls. 51/52 requerendo, após a conversão em renda da verba honorária, a extinção do presente feito pelo pagamento. Às fls. 71/73 foram juntados comprovantes da conversão dos valores em renda da exequente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003492-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

E APENSOS Conforme expediente em anexo encaminhado pela Justiça Estadual, a executada se encontra em recuperação judicial. Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos e seus apensos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0004689-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 80/83: Inicialmente, por conta da junta de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Diante da existência de penhora nos autos, considerando a decisão de fls. 84 e determino o cumprimento da decisão de fls. 72 com a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 69, cuidando a Secretaria de expedir o competente Mandado de Constatação e Reavaliação. Intime-se.

0000080-57.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0000081-42.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 89/90, fica cancelada a penhora de fls. 52. No mai, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0001783-23.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0005817-41.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC1)

Trata-se de execução fiscal proposta em 29/09/2014 pela ANS para a cobrança de crédito de natureza não-tributária oriunda do PA 33902028512200620, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, em razão das Autorizações de Internações Hospitalar - AIHs acostadas à petição inicial. Sobreveio manifestação da executada informando que em 29/05/2014 ajuizou ação anulatória sob nº 0127570-09.2014.4.02.5101 na qual foi efetuado o depósito do valor integral da dívida, tendo a exequente ficado ciente em 21/08/2014, pugnano pela extinção da execução (fl. 10/63). É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela executada às fls. 10/63 demonstram que houve depósito em 30/06/2014, no valor total das dívidas questionadas na ação anulatória, incluindo a aqui cobrada, com base no valor da época, como constante no documento de fls. 55, em que se verifica o número nº 455040429507 mencionado na CDA às fls. 04. Além disso, nos autos da Ação Ordinária nº 0127570-09.2014.4.02.5101, em que ocorreu o depósito, a credora informou inclusive ter tomado as providências tendentes à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, como se verifica dos documentos acostados às fls. 56/57, em idos de agosto de 2014, antes, portanto do ajuizamento da presente execução. No caso, cumpria-lhe consultar nesse momento (elaboração da petição inicial e distribuição da execução fiscal) a higidez do débito, procedimento elementar que não observou. Cabe salientar que é rotina nesta vara federal, em processos dessa natureza, a informação, após o ajuizamento da execução fiscal, da existência de ações de conhecimento ajuizadas pelas executadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, sede da exequente. Assim, esse fato apenas corrobora a violação do dever de cautela por parte da exequente, na distribuição de ações dessa natureza. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0007975-35.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 25/27, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Em reforço, alega que incide na hipótese de imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, a, da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou sua impugnação (fls. 44/53), pleiteando o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o fundamento da legitimidade da executada em figurar no polo passivo desta ação, e, caso esta não seja reconhecida, a possibilidade de redirecionamento do feito em face do promitente comprador. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.722 (fl. 28/29), constando como proprietária do imóvel em debate a executada e a informação na AV - 7, que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxas de limpeza pública e contribuição de melhoria, e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Reperçussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/34. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo infração sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001700-36.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ANTERIOR, TENDO EM VISTA A REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA (PETIÇÃO RETRO): (...) Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente (...)

0002397-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ANTERIOR, TENDO EM VISTA A REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA (PETIÇÃO RETRO): (...) Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente (...)

0003286-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ANTERIOR, TENDO EM VISTA A REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA (PETIÇÃO RETRO): (...) Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente (...)

0004544-56.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 17/23, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou sua impugnação (fls. 49/55), pleiteando o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o fundamento da legitimidade da executada em figurar no polo passivo desta ação, e, caso esta não seja reconhecida, a possibilidade de redirecionamento do feito em face do promitente comprador. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.889 (fl. 25/26), constando como proprietária do imóvel em debate a executada e a informação na AV - 7, que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxas de limpeza pública e contribuição de melhoria, e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Reperçussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/35. Em prosseguimento, intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006095-71.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a decisão proferida no âmbito da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, como representativo de controvérsia, que determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que o devedor esteja em recuperação judicial, e considerando-se que a empresa executada nestes autos está em recuperação judicial, reconsidero a decisão de fls. 69 e suspendo a tramitação deste feito. Providencie a secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Recolha-se o mandado nº 0904.2017.00678, pendente de cumprimento. Publique-se. Intime-se. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a baixa específica.

0004765-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se

0004766-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se

0004767-72.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se

0004768-57.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se

0004834-37.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-83.2005.403.6109 (2005.61.09.002459-9) - ODENIR JOSE DOS SANTOS(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 64/65v, caso ainda não cumprida essa providência, bem como do acórdão de fls. 85/89v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 90/90v, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.000681-2. Na sequência, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o embargante. Em seguida, intime-se a embargada/executada FAZENDA NACIONAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009387-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER - ESPOLIO X EUGENIO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 200661090026680 foi proferida sentença extinguindo o processo, em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensado-os. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003624-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-02.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00020130220134036109, proposta para a cobrança de créditos advindos do não pagamento de IPTU e Taxa de Limpeza Pública. Sustenta a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o fundamento de que o endereço do imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais indicado na inicial não guarda correlação àquela discriminado nas CDAs que embasam o pleito da embargada. Defende, também, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que nenhum dos dois imóveis pertence à embargante, requerendo, contudo, a concessão de prazo para a juntada de documento pertinente, eis que a área meio responsável da embargante esclareceu que o imóvel foi adquirido à vista por terceiros em 12/05/1998. No mérito, argumenta ainda a ocorrência de prescrição. Às fls. 24, os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 28/38, alegando que as CDAs contêm os requisitos exigidos no artigo 202 do CTN, sendo que a embargante se equivocou ao aduzir a inépcia da inicial embasado nos diferentes endereços encontrados na petição inicial e nas CDAs. Explica ainda que o endereço informado na Petição Inicial é referente ao logradouro para proceder à citação da executada/embargante, enquanto que, o endereço constante nas CDAs se refere ao imóvel sobre o qual recai a dívida em comento. Por fim, defende a inócuência da prescrição, sob o fundamento de que o crédito tributário foi temporário e devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, havendo sido executado judicialmente em 2011. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, indefiro o pedido de prazo para a juntada de documento indispensável, tendo em vista a preclusão temporal. Explico. Conforme dispõe o artigo 320 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial. Pois bem, tendo em vista que os embargos foram recebidos (despacho - fls. 24), é certo que, apresentada a impugnação da embargada (fls. 28), sem provas contundentes acerca da titularidade do imóvel, caberia à embargante, após a publicação do despacho de fls. 28 (fls. 40) juntar o documento faltante. Porém, até o presente momento, não há provas nos autos que comprove que a titularidade do imóvel pertença a terceiros e não à embargante. Inépcia da petição inicial. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que o fato dos endereços constantes na Petição inicial e nas CDAs serem diferentes não vicia as CDAs em cobrança nos autos principais, pois o endereço constante na exordial se refere ao local onde se encontra o devedor, com objetivo de proceder ao cumprimento do ato citatório e de intimação do embargante, enquanto que o endereço informado nas CDAs se refere ao endereço do imóvel sobre o qual recai a cobrança da dívida fiscal em cobro nos autos principais. Ilegitimidade passiva da embargante. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da embargante, também não deve prosperar, eis que não restou comprovada que o imóvel pertence a terceiro, estranho ao processo. Prescrição. Trata-se de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxa de limpeza pública referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2005, inscritas respectivamente em 1/2002, 1/2003, 1/2006 (fls. 12/15). O prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, qual seja, o primeiro dia do próprio exercício fiscal. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa que o acompanha, in casu, a Taxa de Limpeza Pública, é a data do vencimento. Tendo em vista que não há notícia nos autos da data do vencimento, eis que é fixada por meio de Decreto Municipal, fixo o termo inicial para contagem do prazo prescricional, o primeiro dia dos exercícios fiscais, quais sejam, 1º de janeiro dos anos de 2001, 2002 e 2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial foi proferido em 08/08/2013, ocasião em que já havia se consumado a prescrição. Ressalto que, ainda que considerado o ano de 2011 como de distribuição do feito, data que não foi comprovada pela embargada, nessa ocasião também já havia se consumado a prescrição. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das CDAs nº 36.327/2011, 36.328/2011, 36.329/2011 e 36.330/2011, que instruem a execução fiscal em comento, pela ocorrência da prescrição, extinguindo-se o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil; bem como, em consequência, extinguindo a execução fiscal nº 00020130220134036109, com fulcro no art. 487, inciso II, do mesmo código. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso III, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00020130220134036109, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, desapensando-os. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001900-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-39.2013.403.6109) TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLINI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, verifica-se que não há garantia formalizada nos autos principais (fls. 19, 55, 58 e 59). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003958-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-64.2014.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002996-64.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que as CDAs não fazem referência ao crédito, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. No mérito, requer a redução da multa de mora, o afastamento dos juros moratórios, sob o argumento de que os juros só podem ser exigidos a partir da citação, o afastamento da taxa SELIC, bem como a não imposição de honorários de sucumbência, em face do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. À fl. 60 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação às fls. 63/70v. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzido, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se desprende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevaler a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da multa moratória. Também não assiste razão à embargante no que se refere ao pedido de redução da multa moratória para 2% (dois por cento). A multa de mora aplicada está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. No caso, não há que se cogitar de efeito de confisco, uma vez que os percentuais atualmente estipulados na legislação vigente não se mostram exorbitante a ponto de se caracterizar o intuito confiscatório. Do mesmo modo, a multa moratória exigida foi instituída por lei especial, não se aplicando a ela as regras atinentes ao direito do consumidor. Dos juros de mora. Rejeito também a alegação no sentido de que os juros de mora não poderiam incidir antes da citação. Com efeito, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN), fixando-o na data do vencimento do débito. Da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, fise-se que não é a cumulação com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005574-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006890-9)) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP244762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, conforme informação prestada pela embargada às fls. 12/18, a execução fiscal principal não mais se encontra garantida, diante da arrematação do imóvel penhorado naquele feito em outra execução fiscal. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006723-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-68.2012.403.6109) ALUTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015006820124036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Infere-se dos autos que foi realizada penhora nos autos da execução fiscal, acerca da qual foi a executada, ora embargante, intimada pessoalmente em 14/01/2013 (fls. 377/379). Em 12/08/2015, requereu a executada/embargante naqueles autos, a abertura de prazo para oposição de embargos, o que não foi deferido, considerando que o prazo havia iniciado seu curso quando da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF (fls. 380/389). Desta decisão, a embargante foi intimada em 13/08/2015 (fl. 390). Não obstante, foram propostos os presentes embargos em 14/09/2015 quando, nos termos da legislação supra mencionada, o lapso temporal já havia há muito transcorrido. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008008-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100337-35.1998.403.6109 (98.1100337-8)) C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 1100337-35.1998.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, a embargante questiona a CDA, ao argumento de que não apresentam a discriminação dos cálculos com a forma de aplicação dos juros de mora e demais encargos sobre o valor original do crédito. Impugna a multa e juros exigidos após a decretação da falência, que se deu em 03 de outubro de 2003. As fls. 24 foi deferida a gratuidade e recebidos os embargos para discussão. Em sua impugnação (fls. 27/27v), a embargada sustenta a ausência de interesse de agir da embargante, em razão da adequação do débito em momento anterior ao ajuizamento do presente feito. A embargante apresentou manifestação às fls. 33/35, instruída com documentos (fls. 36/38), discordando dos valores apresentados pela embargada, no tocante aos juros de mora, requerendo a remessa dos autos à contadoria. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova quanto à matéria de fato, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória no que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, observa-se que houve a exclusão dessa parcela em momento anterior à penhora realizada, conforme fls. 28/30. Tanto isso é verdade que a embargante não se irrequieta sobre esse ponto, em sua última manifestação (fls. 33/35). Assim, falta à embargante, quanto a esse pedido, interesse processual. Dos juros moratórios quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros cálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem fundamento, pois, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. No caso, para a hipótese de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão da multa, pela ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ii) in procedentes os embargos opostos, quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da embargante, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito lá apurado, em favor da embargada, cujo montante deverá ser exigido naqueles autos (art. 85, 13, c/c art. 827, 2º, ambos do CPC). Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008174-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-52.2011.403.6109) JORGE MIGUEL KAIRALLA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00103955220114036109. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21-v, os embargantes foram intimados da penhora no dia 12/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 28/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0008175-08.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-23.2011.403.6109) JORGE MIGUEL KAIRALLA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Traslade-se cópia do mandado e certidão de fls. 96/97 da Execução Fiscal nº 00088323230114036109 para estes autos. Certifique-se nos autos principais a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008176-90.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109) JORGE MIGUEL KAIRALLA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00121163920114036109. Conforme disposto no art. 16, inciso III, da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09-v, os embargantes foram intimados da penhora no dia 12/08/2016. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 28/09/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserido no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009464-73.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101489-89.1996.403.6109 (96.1101489-9)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 11014898919964036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009601-55.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-93.2016.403.6109) ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos para discussão. No caso, a embargante sustenta, inicialmente, o ajuizamento de Ação anulatória de débito nº 0132722-04.2015.4.02.5101, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal objeto dos presentes embargos, defendendo a inexistência de litispendência entre os feitos, em razão da prolação de sentença naqueles autos, pleiteando a suspensão da ação executiva até o julgamento de seu recurso de apelação. No mérito, defende que a multa aplicada é confiscatória, que há cerceamento de defesa, já que é impossível a verificação da suposta infração cometida pela requerente por meio de simples análise da CDA, eis que o título sequer cita os dispositivos legais que considera infringidos, e, por fim, sustenta a legalidade/ inconstitucionalidade na aplicação da SELIC como índice de correção monetária. Inicialmente, afasto a tese da embargante, no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 919 do Código de Processo Civil ao rito da Lei nº 6.830/80, isso por força do previsto no art. 1º dessa lei especial, na parte em que expressamente consigna a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, não é possível se extrair do texto do art. 18 da LEF uma previsão de suspensão automática da execução fiscal, em face do ajuizamento de embargos pelo devedor. Superado esse ponto, e após uma análise sumária da matéria trazida na exordial dos presentes Embargos, entendo que as alegações da embargante não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Quanto ao argumento de que a multa aplicada teria natureza confiscatória e atentaria contra o direito de propriedade, entendo que não configuradas, neste momento, relevância nos argumentos; quanto ao primeiro ponto, porque tal princípio (do não-confisco) se aplica em regra apenas aos tributos; e quanto ao segundo, pela ausência de um parâmetro (por exemplo, valor de patrimônio ou de faturamento) para o confronto com o valor da multa. Da mesma forma, sem relevância o argumento de cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que afirmado, a CDA traz sim uma fundamentação suficiente quanto à penalidade aplicada. Por fim, a tese de inconstitucionalidade da taxa SELIC é matéria já há muito rechaçada pela jurisprudência. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que deve também se manifestar quanto ao pedido da embargante de designação de audiência de conciliação ou de mediação. Após, retomem os autos conclusos, inclusive para, se for o caso, designação de audiência. Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial da Ação anulatória de fls. 70/87. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0005809-93.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0010128-07.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105579-77.1995.403.6109 (95.1105579-8)) IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 159 dos autos principais, cópia que segue, justique a embargante, no mesmo prazo, a interposição dos presentes embargos. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 11055797719954036109. Intime-se.

0010546-42.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006854-7)) M PINAZZA & CIA LTDA - EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 200961090068547. Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante objetiva sua representação processual em juízo por seus advogados, conforme instrumento de mandato de fls. 22. Com efeito, a embargante/executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 22/11/2016, conforme noticiado às fls. 66/70 dos autos principais. Pois bem. Considerando que os presentes embargos foram protocolados em 24/11/2016, ou seja, posteriormente à quebra, cabe ao síndico a representação processual da massa falida em juízo, conforme o disposto no artigo 12, inciso I do CPC. Ademais, tendo em vista a decretação da quebra da empresa embargante, tomou-se sem efeito a penhora de fls. 56 dos autos principais, conforme decidido às fls. 72/72v, também dos autos principais, e, portanto, resta ausente o pressuposto para a interposição dos presentes embargos (garantia do Juízo). Posto isso, diante da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 55, 56 e 72 da Execução Fiscal nº 200961090068547 para estes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000530-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4)) PAULO FERNANDO DOTTO(SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por PAULO FERNANDO DOTTO em face da Fazenda Nacional, visando desconstituir a penhora do veículo VW/KOMBI, Renavam 369815068, ano/modelo 1969, placas CXR 6305, efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0002704-26.2007.403.6109. Alega o embargante, em síntese, que o automóvel penhorado foi por si adquirido em 24/06/2015, data anterior à construção judicial, ocorrida em 22/08/2015. Requer seja reconhecida a legitimidade da construção que recaiu sobre o citado veículo. A União apresentou impugnação (fl. 18), informando não se opor ao levantamento da penhora e pugnano pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo. Por sua vez, em sua impugnação, a embargada concordou com o pedido da embargante, exceto quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Paulo Fernando Dotto em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de cancelar o bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo VW/KOMBI, Renavam 369815068, ano/modelo 1969, placas CXR 6305. Considerando que o embargante deixou de promover o registro da aquisição do veículo no prazo legal, dando ensejo à sua restrição, conforme documento ora juntado, sujeita-se ao ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ). Condene, pois, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002704-26.2007.403.6109, cumprindo-se naqueles autos o levantamento da restrição judicial. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010374-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) DOMINGOS FERNANDES X ELIETE VICINO FERNANDES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Inicialmente, traslade-se cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário de fls. 139/142 dos autos principais, para estes autos. Defiro o pedido de liminar. No caso, sustentam os embargantes que em 06/08/2004 firmaram Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Contrato de Investimento para aquisição do imóvel matriculado sob nº 73.787 perante o 2º CRI de Piracicaba. Parte ideal deste imóvel, correspondente a 30% pertencente ao coexecutado Antonio Marcos Osoris Coelho e sua mulher, é objeto de penhora nos autos do processo principal. Aduz que o contrato em referência foi firmado entre si e o Sr. Luiz Pexe e sua mulher, constando como anuente a empresa Via Interior - Urbanização Construção e Incorporação Ltda.. Sustenta que em 03/03/2013, efetuou-se pesquisa de indisponibilidade junto à Central de Indisponibilidade de bens e no dia 05/03/2013 foi lavrada a Escritura Pública para a regularização do imóvel. Relata também que em 06/02/2015 o bem constante da matrícula em questão foi desmembrado, originando seis novas unidades imobiliárias, sendo que destas unidades, os embargantes são proprietários da registrada sob o nº 109.666. Para comprovação do direito alegado, a embargante trouxe com a inicial o instrumento particular de cessão e transferência de contrato de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano com cláusula de revogabilidade e outras firmado com o Sr. Luiz Pexe (fls. 43/46) que, por sua vez, possuía Instrumento particular de contrato de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano com cláusula de revogabilidade e outras com a empresa Via Interior, constando como anuente o executado Antonio Marcos Osoris Coelho (fls. 39/42). Trouxe, ainda, cópias da escritura definitiva de Venda e Compra lavrada no Livro nº 1.431 (fls. 32/36), da Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 1.474 (fls. 28/31) e da Proposta (fls. 38), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Considerando que o contrato particular firmado entre o embargante e o Sr. Luiz Pexe possui o reconhecimento de firma datado de 05/08/2004 (fls. 46) de modo a validar a data da efetiva elaboração desse documento, temos que a venda e compra do imóvel em comento se deu em data anterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução ocorrida em 12/04/2007. Ademais, anoto que o desmembramento do imóvel está registrado na matrícula originária, nº 73.787 (fls. 12/22). Saliento ainda que a escritura datada de 02/05/2013 lavrada no Livro 1.431, informa a disponibilidade do imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e que após rerratificada pela escritura datada de 28/05/2015 lavrada no Livro 1.474 menciona a matrícula registrada sob nº 109.666, feita após o desmembramento. Assim, estão presentes, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200061090044370, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

0010533-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) DERLI DURVAL TIENGO X ELISABETE MONIS TIENGO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão que defere o pedido de redirecionamento de fls. 50, do AR de fls. 54, da matrícula de fls. 111/115 e do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário de fls. 139/142, dos autos principais, para estes autos. Defiro o pedido de liminar. No caso, sustenta a embargante que nos autos principais foi penhorado o imóvel pertencente à matrícula nº 73.787 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, cuja matrícula originária é a de nº 13.503 da qual decorreu o desmembramento de fração ideal que se reverteram em lotes que eram de propriedade de MARCO Engenharia e Construção Ltda. Sustenta que em 2006 adquiriu o imóvel do Sr. Domingos Fernandes, o qual, por sua vez, o adquiriu do Sr. Timóteo Bétriol Salcedo, no ano de 2005, e que somente em 2013 e 2015 foram expedidas as competentes escrituras públicas. Para a comprovação do direito alegado, o embargante trouxe aos autos o Instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compromisso de venda e compra e outras avenças de fl. 21/23, firmado com o Sr. Domingos Fernandes e sua esposa, o qual, por sua vez, possuía Instrumento particular de cessão e transferência de contrato de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano com cláusula de revogabilidade e outras de fls. 17/20, firmado com o Sr. Timóteo Bétriol Salcedo. Trouxe, ainda, cópias da Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 1.474 e escritura definitiva de Venda e Compra lavrada no Livro 1.431 (fls. 26/27 e 28/29), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Considerando que o Instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compromisso de venda e compra e outras avenças firmado entre os embargantes e o Sr. Domingos Fernandes e sua esposa, datado de 18/09/2006 possui o reconhecimento de firmas (fls. 21/23), de modo a validar a data da efetiva elaboração desse documento, temos que a venda e compra do imóvel em comento se deu em data anterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução ocorrida em 12/04/2007 (fls. 54 dos autos principais, que segue). Ademais, anoto que o imóvel de matrícula 73.787, a qual foi desmembrada, é originário da matrícula 13.503, conforme se deflui da análise dos documentos que seguem. Saliento ainda que a escritura datada de 02/05/2013 lavrada no Livro 1.431, informa a disponibilidade do imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e que após rerratificada pela escritura datada de 28/05/2015 lavrada no Livro 1.474 menciona a matrícula registrada sob nº 109.667, feita após o desmembramento. Assim, estão presentes, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200061090044370, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

0010534-28.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) DERLI DURVAL TIENGO X ELISABETE MONIS TIENGO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão que defere o redirecionamento (fls. 195/196), da citação do coexecutado (fls. 223-v), do mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário de fls. 264/267 e dos autos principais, para estes autos. Defiro o pedido de liminar. No caso, sustenta a embargante que nos autos principais foi penhorado o imóvel pertencente à matrícula nº 73.787 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, cuja matrícula originária é a de nº 13.503 da qual decorreu o desmembramento de fração ideal que se reverteram em lotes que eram de propriedade de MARCO Engenharia e Construção Ltda. Sustenta que em 2006 adquiriu o imóvel do Sr. Domingos Fernandes, o qual, por sua vez, o adquiriu do Sr. Timóteo Bétriol Salcedo, no ano de 2005, e que somente em 2013 e 2015 foram expedidas as competentes escrituras públicas. Para a comprovação do direito alegado, o embargante trouxe aos autos o Instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compromisso de venda e compra e outras avenças de fl. 33/35, firmado com o Sr. Domingos Fernandes e sua esposa, o qual, por sua vez, possuía Instrumento particular de cessão e transferência de contrato de investimento em empreendimento imobiliário e promessa de compra e venda de lote urbano com cláusula de revogabilidade e outras de fls. 25/32, firmado com o Sr. Timóteo Bétriol Salcedo. Trouxe, ainda, cópias da Escritura definitiva de Venda e Compra lavrada no Livro nº 1.431 e da Escritura Pública de Rerratificação lavrada no Livro nº 1.474 (fls. 40/42-V e 38/39-v), objetivando comprovar que adquiriu o imóvel de boa fé, anteriormente à inclusão do proprietário no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Considerando que o Instrumento particular de promessa de cessão de direitos de contrato de compromisso de venda e compra e outras avenças firmado entre os embargantes e o Sr. Domingos Fernandes e sua esposa, datado de 18/09/2006 possui o reconhecimento de firmas (fls. 33/35), de modo a validar a data da efetiva elaboração desse documento, temos que a venda e compra do imóvel em comento se deu em data anterior à inclusão do Sr. Antonio Marcos no polo passivo da execução ocorrida em 26/03/2015. Saliento ainda que a escritura datada de 02/05/2013 lavrada no Livro 1.431, informa a disponibilidade do imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e que após rerratificada pela escritura datada de 28/05/2015 lavrada no Livro 1.474 menciona a matrícula registrada sob nº 109.667, feita após o desmembramento. Assim, estão presentes, pois, neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadoras da concessão de liminar, previstas no art. 678, do CPC. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200061090049539, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se a medida liminar com urgência. P.R.I.

0004813-61.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-20.2014.403.6109) FELIPPE AGOSTINI COSTA(SP363516 - FRANCISCO DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias dos documentos aptos a comprovar suas alegações, dentre eles, do processo judicial que lhe atribuiu a propriedade do bem, do auto de penhora e avaliação e respectiva intimação e da matrícula do imóvel em comento, nos termos do artigo 320 do CPC. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se a providência, retomem os autos conclusos para deliberação, inclusive para análise do pedido de liminar. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00072542020144036109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-82.2007.403.6109 (2007.61.09.001297-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X 3 G MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X LUIS EDUARDO MORAES HERLING(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ADMIR CAMILO GERALDINI(SPI67121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X DENISE ANGELICA BAGATINI X PAULO SERGIO GERALDINI X VIVIANE ALVES DIAS X JOSENILSON JOSE DA SILVA(SPI23209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de 3G MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A co-executada Viviane Alves Dias (fls. 134/151) interpôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que foi sócia da empresa apenas no período de 17/01/2005 a 17/03/2005 e que jamais exerceu poderes de gerência. Determinou-se à exequente que se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade, bem como sobre a situação dos demais sócios que integram o polo passivo da execução (fl. 152). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 154/168), aduzindo que o caso concreto se trata, em tese, de fato tipificado como crime previsto no artigo 168-A do Código penal, a ensejar portanto a responsabilidade solidária dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Alega, ainda, que conforme certidão de fl. 146, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa. afirmou que não se opõe à exclusão da exequente do polo passivo, eis que não exerceu a administração da sociedade. Requeira também a exclusão de DENISE ANGELICA BAGATINI e de JOSENILSON JOSÉ DA SILVA. Por fim, pugnou pela manutenção dos demais sócios co-executados. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Assiste razão à exequente em suas alegações. De fato não há que se falar em responsabilidade pessoal da exequente, já que conforme indicado na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 143/144), ela nunca exerceu poderes de gerência, administração ou direção da sociedade. Ademais, a própria exequente concorda com a retirada da exequente do polo passivo da presente execução (fl. 154). Desse modo, não há como justificar sua permanência no polo passivo, eis que não comprovou sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 134/151, reconhecendo a ilegitimidade de VIVIANE ALVES DIAS para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a ela, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Em razão dos mesmos fundamentos e considerando o requerimento formulado pela exequente (fl. 154-vº), reconheço a ilegitimidade dos sócios DENISE ANGELICA BAGATINI e JOSENILSON JOSÉ DA SILVA, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Observo que Claudinei José Geraldini já foi excluído do polo passivo por ocasião da sentença de fls. 111/113, não havendo que se falar em sua permanência no polo passivo, conforme cogitado pela exequente à fl. 154. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios VIVIANE ALVES DIAS, DENISE ANGELICA BAGATINI e JOSENILSON JOSÉ DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de fixá-los, por ora. Providencie a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Em prosseguimento, justifique a exequente seu pedido de fls. 154-vº para citação dos co-executados, considerando o teor do disposto no artigo 21, da Portaria PGFN nº 396/2016, no sentido de que a suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Em persistindo o interesse na citação, apresente os bens passíveis de constrição. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da LEF. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0011738-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO FRANCISCO DO QUILOMBO LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Chamo a feito a ordem. Analisando detidamente a CDA original que instruiu a inicial, vejo que as contribuições destinadas ao FGTS foram lançadas na planilha de fl. 05 de forma trimestralizada, aglutinando três meses em cada linha, à exceção da primeira linha, quando foram juntados apenas os meses de janeiro e fevereiro de 1967, tendo se apurado como valor originário do débito sem o acréscimo de juros e correção em Cr\$ 434.618,00. A seu turno, quando da revisão feita em virtude do acolhimento dos embargos à execução, a Fazenda Nacional formulou nova tabela de valores que, para a surpresa do juízo, modifica os critérios originais, sendo que, desta vez, sua competência são postas de forma separada mês a mês, chegando-se a um valor nominal de Cr\$ 601.734,40. Pois bem. De início, causa estranhamento ao juízo o fato de que houve patente mudança na metodologia de apuração do valor originário do débito, situação esta que não pode ser aceita, seja porque muda nos termos da lide a qual inclusive já se encontra absolutamente estabelecida (art. 2º, 8º, Lei nº 6.830/80). Ademais, ainda que vencido isto, esta revisão promovida pela exequente implicou em total modificação daquilo definido no processo administrativo de lançamento antecedente à formação do débito em um momento em que a Fazenda Nacional não poderia fazê-lo até por força de decadência trintenária. Isto porque, apesar de não estar nos autos o exato dia de encerramento do processo administrativo de formação do crédito fundiário, certamente isto ocorreu antes de lavrada a CDA, o que, no caso concreto, foi em 23 de abril de 1982. Logo, tomando por base esta data mais benéfica a parte autora, a decadência da revisão administrativa se deu a partir de 24 de abril de 2012. Também não foge da apreciação que, até por uma questão lógica, a retirada de rubrica à base de cálculo, a única solução crível para o prosseguimento é a redução da base de cálculo do FGTS devido, não a sua majoração em mais de 38%. Diante deste quadro, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das incongruências acima apontadas, justificando as alterações na forma de apuração do quantum debeat, em especial a mudança de metodologia na apuração do valor nominal de base do FGTS a ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte ré por igual prazo, a fim de que diga se concorda ou não com valor apurado, sendo que, na hipótese negativa, deverá apresentar a conta do que entende como devido. Nada mais restando, tomem os autos conclusos. Int.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009 e 2010. O exequente fundamentou seus créditos em Resoluções do Conselho Federal, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, como sustentado pela exequente em alguns feitos. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Em consequência, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta às fls. 53/67. Com fundamento no princípio da causalidade, considerando que há defensor constituído nos autos pela executada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 20% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à executada, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001236-17.2013.403.6109 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 47/51, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual recaí a cobrança, mas apenas credora fiduciária. Juntou certidão de matrícula do imóvel, bem como demonstrativo atualizado da dívida relativa ao contrato de alienação fiduciária, firmado entre a respectiva proprietária e a CEF. Decido. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª, Região, APELAÇÃO CIVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Dos documentos trazidos aos autos pela executada, possível concluir que se trata de imóvel alienado fiduciariamente pela proprietária à CEF e que, inclusive, o contrato firmado entre tais partes ainda se encontra em vigor. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 61, para substituição do polo passivo. A teor do disposto na Súmula 392 do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 47/51, e por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 20% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não submetida à reexame necessário. P. R. I.

0006243-53.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em 14/10/2014 pela ANS para a cobrança de crédito de natureza não-tributária oriundo do PA 33902082168201181, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, em razão das Autorizações de Internações Hospitalar - AIHs acostadas à petição inicial. Sobreveio manifestação da executada informando que em 2012 ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica sob nº 0011458-08.2012.403.6100 perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo na qual foi efetuado o depósito do valor integral da dívida, pugnano pela suspensão da execução bem como o imediato levantamento do apontamento do CADIN (fl. 10/35). A exequente alega que não há como acatar o pedido da executada, pois, em suma, o depósito estaria insuficiente, em razão de variação diária de multa não observada, conforme cálculo apurado às fls. 50/52. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela executada às fls. 32/35 demonstram que houve depósito em 28/08/2012 nos autos da ação declaratória, no valor de R\$ 53.762,10, obtido à época junto ao site da autarquia, referente à dívida aqui cobrada, nº 455040330578, mencionado na CDA às fls. 04. Nos autos da Ação Declaratória em que ocorreu o depósito, a credora foi devidamente intimada em 05/12/2013, como se verifica da movimentação processual acostada às fls. 45, antes, portanto do ajuizamento da presente execução. No caso, cumpria-lhe consultar nesse momento (elaboração da petição inicial e distribuição da execução fiscal) a hígidez do débito, procedimento elementar que não observou. Cabe salientar que é rotina nesta vara federal, em processos dessa natureza, a informação, após o ajuizamento da execução fiscal, da existência de ações de conhecimento ajuizadas pelas executadas. Assim, esse fato apenas corrobora a violação do dever de cautela por parte da exequente, na distribuição de ações dessa natureza. A divergência alegada em relação ao valor do depósito tampouco deve ser objeto de discussão nestes autos, pois se trata de providência a ser pleiteada junto à parte declaratória. Além disso, a execução foi ajuizada em relação ao valor integral da dívida. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006184-31.2015.403.6109 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHILARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de crédito tributário. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 21/24), pugnano pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da análise da cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança em discussão, observa-se às fls. 23-vº/24 que a CEF foi a proprietária do referido imóvel no período entre 26/01/2001 a 15/05/2003. A cobrança se refere ao exercício de 2006 (fl. 05), data em que a excipiente não era mais proprietária do imóvel. Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 29/37, para substituição do polo passivo. A teor do disposto na Súmula 392 do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 47/51 e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os percentual de 20% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não submetida a reexame necessário. P.R.I.

0006754-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls. 396/400: Por meio dos embargos de declaração, requer a executada seja sanado suposto vício de omissão na decisão de fl. 394/395v, para o fim de que seja apreciada a prova trazida aos autos. Não há vício na decisão recorrida. O julgado foi claro quanto à rejeição da exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para a análise da matéria deduzida. O caso não envolve a elaboração de simples cálculo, como alegado pela excipiente. Basta observar o volume de documentos juntados aos autos pela excipiente (fls. 105/242 e 247/393). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se as providências determinadas às fls. 394/395v. Intimem-se.

0008753-05.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA LUIZA BECKER GERALDI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Sobreveio petição da exequente, às fls. 58/59, pugnano pela extinção da execução em virtude do pagamento. As fls. 69/72, a executada requereu a extinção do feito e o imediato desbloqueio da quantia penhorada via BACENJUD (fls. 36). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O bloqueio realizado pelo BACENJUD na conta da executada foi liberado às fls. 67/68. Custas já recolhidas. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X MAURICIO DE LIMA X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de Maurício de Lima Automóveis Ltda., Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda., Maurício de Lima, Cristiano Sorano de Lima, Jéssica Sorano de Lima e Ana Maria Soranno. A autora alega que em processo administrativo fiscal foi constatado que a requerida Maurício de Lima Automóveis Ltda. não emitia notas fiscais de suas vendas ou intermediações de negócios, para grande parte de suas transações, e quando emitia, o fazia de forma subfaturada, reduzindo sua receita a tributar. Relata que essa empresa também deixou de escriturar no livro caixa uma parte de suas operações, fatos que geraram os seguintes lançamentos tributários: processo administrativo nº 13888.723295/2013-69, no valor de R\$ 1.412.535,44; e processo administrativo nº 13888.721187/2014-04, no valor de R\$ 3.769.547,59. Informa que a segunda requerida, Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda., foi constituída e passou a funcionar no mesmo endereço da primeira, com identidade de quadro societário e de objeto social. Os requeridos Maurício de Lima e Cristiano Sorano de Lima foram responsabilizados pessoalmente em razão dos fatos declinados na inicial, o primeiro na condição de sócio administrador de direito e o segundo como sócio administrador de fato. Quanto às requeridas Jéssica Sorano de Lima e Ana Maria Soranno, informa que essas pessoas adquiriram bens imóveis no período, sem que tivessem rendimentos declarados suficientes para esse fim, havendo indícios no sentido de que esses bens pertenceriam ao requerido Cristiano, o qual se utilizou de negócios simulados e fraudes para colocar esses bens em nome de terceiros, aquisições que se realizaram com os rendimentos desviados da segunda requerida. Requereu a concessão de liminar, para a decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, com fulcro nos incisos VI e IX, do art. 2º da Lei nº 8.397/92, pois atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 3º, da mesma Lei; bem assim, posteriormente, o decreto de procedência do pedido. As fls. 19/22 foi deferida a medida liminar, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos. A requerida Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda. apresentou pedido de reconsideração (fls. 246/263), que foi indeferido (fl. 463). Essa requerida noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 513), bem como apresentou sua contestação (fls. 627/660), aduzindo, em síntese, que nas atuações fiscais foram cometidas arbitrariedades por parte da Receita Federal, além de que essas atuações foram objeto de impugnação administrativa, fato que impediria o manejo da ação cautelar; que a atuação foi imposta à outra empresa e que a contestante foi responsabilizada apenas subsidiariamente, fato que também impediria a medida cautelar; que há vedação legal para a indisponibilização de bens do ativo circulante de pessoas jurídicas, conforme previsto no art. 4º 1º, da Lei nº 8.397/92. Requereu a improcedência do pedido inicial. Os requeridos Maurício de Lima Automóveis Ltda. e Maurício de Lima notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 698/720), como também o fizeram os requeridos Cristiano Sorano de Lima, Jéssica Sorano de Lima e Ana Maria Soranno (fls. 722/753). A requerida Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda. apresentou novo pedido de reconsideração (fls. 760/767), que foi indeferido (fl. 1044). Na sequência, os requeridos Cristiano Sorano de Lima, Jéssica Sorano de Lima e Ana Maria Soranno apresentaram contestação (fls. 864/900), aduzindo; que nas atuações fiscais foram cometidas arbitrariedades por parte da Receita Federal, além de que essas atuações foram objeto de impugnação administrativa, fato que impediria o manejo da ação cautelar; que a segunda e terceira contestantes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda cautelar, pois não figuraram no lançamento fiscal como devedoras ou responsáveis; que a indisponibilidade não poderia alcançar bens de terceiros adquiridos em data anterior à notificação do sujeito passivo, além de que a autora teria se baseado em meros indícios quanto à ausência de capacidade financeira das adquirentes e a conclusão de que teria o primeiro contestante suportado economicamente as operações; requereram a improcedência da ação. Os requeridos Maurício de Lima Automóveis Ltda. e Maurício de Lima apresentaram contestação às fls. 924/948, alegando, em síntese: que os supostos créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas, em razão da pendência de impugnação administrativa, fato que impediria o ajuizamento da medida cautelar; que não restou comprovado nos autos a sucessão entre as empresas requeridas. Requereram a revogação da liminar e o decreto de improcedência do pedido. À fl. 1044 foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse sobre as contestações. As fls. 1046, 1142 e 1224 foram apresentados por terceiros pedidos de liberações de veículos. As fls. 1198/1210 as empresas requeridas notificaram a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/2014. A União, às fls. 1233/1234, reconheceu que as requeridas aderiram ao parcelamento, mas protestou pela manutenção das constrições. Em decisão proferida às fls. 1237/1237v., o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro reconheceu sua incompetência, em face do advento da Lei nº 13.043/14, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Foram certificadas distribuições de vários embargos de terceiro, conforme fls. 1238, 1251, 1252, 1334, 1340. As fls. 1258/1329 a primeira requerida informou que já haviam sido interpostos 29 (vinte e nove) embargos de terceiro, em razão da constrição de veículos que vendidos a terceiros de boa-fé, sendo que outros 67 veículos se encontrariam na mesma situação. Por medida de economia processual, requereu a liberação também desses bens. Intimada para se manifestar quanto ao pedido, a União concordou com a liberação dos veículos alienados em data anterior à decisão liminar, mas discordou em relação àqueles alienados após essa decisão, conforme fls. 1367/1368v. No dia 16/04/2015 os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. As fls. 1374/1375 a primeira requerida reiterou pedido de liberação dos veículos já alienados. Por decisão proferida às fls. 1380/1380v, foram liberados os veículos enumerados pela requerida, com exceção daqueles especificados na discordância da União. As fls. 1398/1415 as requeridas notificaram a interposição de agravo de instrumento. Pela decisão de fl. 1416, houve reconsideração da decisão agravada, mediante liberação dos veículos remanescentes citados no julgado. A União interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 1419/1423), tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 1455/1456), e, por fim, negado provimento ao recurso (fls. 1668/1670). Por último, a União se manifestou acerca das contestações apresentadas (fls. 1703/1708v.). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens das pessoas acima nominadas, sob os seguintes fundamentos: que os débitos constituídos em desfavor da pessoa jurídica ultrapassariam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos; e que foram praticados atos pelos requeridos com o intuito de impedir ou dificultar a satisfação da dívida (art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92). A ação fiscal notificada na inicial, que inicialmente teve por alvo a primeira requerida (Maurício de Lima Automóveis Ltda.), redundou em atuações fiscais que alcançaram também os requeridos Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda., Maurício de Lima e Cristiano Sorano de Lima. A autora trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, em relação a essas pessoas, quais sejam, a prova da constituição dos débitos, bem como a insuficiência do patrimônio conhecido para a satisfação dessas obrigações. No curso da ação, as empresas requeridas notificaram sua adesão ao parcelamento administrativo, instituído pela Lei nº 13.043/2014. Essa adesão implicou em confissão dos débitos e renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial sobre eles. Esse fato, entendo, é relevante e deve ser considerado neste julgamento, por força do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil. Sob esse enfoque, considero prejudicada a análise das teses de defesa apresentadas nas contestações, no tocante à legitimidade dos lançamentos realizados, inclusive quanto à responsabilidade tributária imputada à segunda requerida e aos administradores. Superadas essas questões, passo à análise da tese de defesa apresentada pela segunda requerida, consistente na alegação de que haveria vedação legal para a indisponibilização de bens do ativo circulante das pessoas jurídicas, conforme previsto no art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, situação trazida aos autos notadamente em face do bloqueio de uma centena de veículos de seu estoque (fl. 30/31). Com efeito, as empresas requeridas possuem como objeto social o comércio de veículos, novos e usados (fls. 212 e 478). Nesse ponto, entendo que assiste razão à empresa requerida. Dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.397/92, em seu parágrafo 1º: Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo (...) (grifei) No caso, os veículos indisponibilizados, registrados em nome das pessoas jurídicas, compõem seu ativo circulante e estão relacionados diretamente com sua atividade empresarial (objeto social). Como se observa acima, no caso de pessoa jurídica, o texto legal restringe a indisponibilidade aos bens de seu ativo permanente. Em sua manifestação acerca das contestações apresentadas, a autora não justificou seu pedido para o decreto de indisponibilidade também quanto aos bens do ativo circulante das pessoas jurídicas (fls. 1703/1708v.). A segunda requerida, ao contrário, demonstrou que os veículos indisponibilizados estão relacionados diretamente com sua atividade empresarial, e assim, a manutenção das restrições podem colocar em risco suas atividades. Outro fato deve ser levado em consideração, no caso em exame: as empresas aderiram ao parcelamento administrativo, estando os débitos com suas exigibilidades suspensas. Nessa hipótese, as indisponibilidades eventualmente mantidas assim permaneceriam pelo prazo do parcelamento. Ora, o parcelamento atualmente vigente prevê um prazo máximo de 180 meses, ou seja, 15 anos. No caso, não me parece crível manter veículos indisponibilizados por tanto tempo, notadamente em razão do elevado grau de depreciação desses bens. Analisando-se as ordens de indisponibilidade de fls. 29/35, realizadas pelo sistema Renajud, verifica-se que foram bloqueados 7 (sete) veículos em nome da primeira requerida, 100 (cem) veículos em nome da segunda requerida, 1 (um) veículo em nome da requerida JÉSSICA e 1 (um) veículo em nome da requerida ANA MARIA. No curso do processo, dezenas de veículos foram liberados, em razão de decisões judiciais proferidas em sede de embargos de terceiro, como também por decisões proferidas nestes autos, em alguns casos com a anuência da própria autora (veículos vendidos a terceiros de boa-fé antes da concessão da liminar). Por exemplo, dos 100 (cem) veículos indisponibilizados inicialmente em nome da segunda requerida, atualmente apenas 15 (quinze) assim permanecem, conforme consulta anexa realizada no sistema Renajud, cuja juntada aos autos fica autorizada. Remanescem, ainda, 7 (sete) veículos da primeira requerida e 2 (dois) em nome das pessoas físicas. Dessa forma, acolho a tese da defesa, para o fim de determinar o desbloqueio dos veículos remanescentes, registrados em nome das pessoas jurídicas, por violação ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92. Por sua vez, considerando valor insignificante dos 2 veículos remanescentes registrados em nome das pessoas físicas (uma caloi/mobylete ano 1987 e um Chevrolet/ônix 2012/2013), fiente ao valor do débito, e considerando ainda o prazo do parcelamento em curso e o elevado grau de depreciação desses bens, estendo a ordem de liberação também para esses dois veículos. Prosseguindo, passo à análise das teses de defesa das requeridas JÉSSICA e ANA MARIA, no sentido de que seriam partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda cautelar, pois não figuraram no lançamento fiscal como devedoras ou responsáveis; que a indisponibilidade não poderia alcançar bens de terceiros adquiridos em data anterior à notificação do sujeito passivo; e que a autora teria se baseado em meros indícios quanto à ausência de capacidade financeira das adquirentes e a conclusão de que teria o primeiro contestante suportado economicamente as operações. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que na ação cautelar fiscal, além dos sujeitos passivos das obrigações tributárias, podem compor a lide os terceiros que adquiriram bens desses contribuintes, ou mesmo do administrador da pessoa jurídica, em razão da regra prevista no 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92. Assim dispõe esse normativo: Art. 4. (...) 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. (...) Ora, parece-me razoável concluir que a extensão da medida cautelar de indisponibilidade aos bens de determinada pessoa pressupõe sua inclusão no polo passivo da demanda, de modo a não privá-la do direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assim, correta a manutenção dessas requeridas no polo passivo da demanda. Ademais, conforme comprovado pela autora, essas requeridas figuraram como administradoras de empresas do mesmo grupo familiar, em determinado momento, como também supostamente contribuíram para a ocultação de bens. Quanto ao argumento de que a indisponibilidade não poderia alcançar bens de terceiros adquiridos em data anterior à notificação do sujeito passivo, convém ressaltar que a hipótese não trata de aquisição de bens por terceiro de boa-fé. No caso, a autora apresentou indícios de negócios fraudulentos, realizados com o intuito de ocultação de bens, situação que afasta a aplicação de regra invocada pela requerente. Da mesma forma, não afastaram as requerentes os indícios quanto à ausência de capacidade financeira para a aquisição desses bens, pelo que deve ser mantida a medida cautelar nesse ponto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar fiscal proposta pela União Federal, e o faço para acolher parcialmente a pretensão fazendária, reconsiderando em parte a decisão de fls. 19/22, para o fim de afastar a ordem de indisponibilidade quanto aos veículos, nos termos da fundamentação retro. Diante da sucumbência recíproca, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Da mesma forma, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da segunda requerida, em razão do acolhimento da tese por ela defendida (impossibilidade de bloqueio de bens do ativo circulante da empresa), fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade quanto aos veículos alcançados pela medida liminar e não confirmados por esta decisão, conforme extrato juntado aos autos. Na mesma oportunidade, intem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102047-27.1997.403.6109 (97.1102047-5) - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SPI55678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 229/231, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009506-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-64.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 161/163, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada.

Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei.

Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Presidente Prudente, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinado período, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (fs. 7/10 – doc. Id 2151959).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1871

EXECUCAO FISCAL

0306756-09.1990.403.6102 (90.0306756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Cuida-se de apreciar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos, avaliados às fls. 129/135. Da análise dos autos se infere que foram lavrados autos de penhora às fls. 68/70. 1. Os documentos de fls. 69 e 70 se referem às frações pertencentes aos coexecutados, na proporção de 1/3 para cada, do imóvel matriculado junto ao 2º CRI local sob n.º de matrícula 49.892.1.1. Com relação a esse segundo imóvel, consigno que o documento de fls. 96 atesta a arrematação da parte pertencente ao coexecutado Helvio em processo trabalhista (proc. 1259/1997-ORT), com a posterior ordem para levantamento da penhora (fls. 99), devidamente cumprida (fls. 105).1.2. Com relação à fração pertencente ao coexecutado Diarone, consigno que os documentos de fls. 173/183 comprovam que houve acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (proc. 0011715-81.1999.403.6102), em sede recurso de apelação, que determinou a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, bem como afastamento dos atos de constrição que recaíram sobre seu patrimônio pessoal. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 183.1.3. Portanto, prejudicado o pedido de prorrogação do imóvel de matrícula 49.892.2. A constrição realizada às fls. 68 se refere à parte ideal pertencente ao coexecutado Helvio Jorge dos Reis, do imóvel inicialmente cadastrado como rural, inscrito no INCRA sob o n.º 613.088.017.311, no exercício de 1987. Os documentos de fls. 86 e 134/147, todavia, atestam que se trata de imóvel urbano, matriculado no 2º CRI local sob número de matrícula 47.297, e cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n.º 250.229, situado na Av. Francisco Junqueira, 3093, em Ribeirão Preto/SP.3. Determino a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, somente com relação ao imóvel de matrícula 47.297, penhorado às fls. 68. Consigno, nos termos do art. 843 do CPC, que a alienação deverá ocorrer sobre a totalidade do imóvel, garantida a indenização e preferência na alienação, nos termos do caput do referido artigo e demais parágrafos.3.1. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.10.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.11.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.4. Considerando que o laudo de constatação e avaliação do bem penhorado foi realizado no ano de 2011 9fls. 134/135, expeça-se mandado de constatação e reavaliação a ser cumprido em regime de urgência para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem 4.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o depositário, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, por se tratar de penhora tiver por objeto bem imóvel. Instrua-se o mandado com cópia do documento de fls. 56/58.4.3. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado DIARONE PASCHOARELLI DIAS do polo passivo desta execução, nos termos dos acórdãos de fls. 173/183. Após, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre a sua fração do imóvel matriculado no 2º CRI local sob o n.º 49.892.1.2.-se. Cumpra-se.

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Fls. 309/340 e 347: Trata-se de analisar pedido de recusa do encargo de depositário do bem imóvel penhorado nos autos, pleiteada pelo coexecutado EDINEI GONÇALVES, em razão da alegação de não mais ser proprietário do referido bem.Intimada a se manifestar, a exequente sustentou que o imóvel referido pelo peticionante (Mat. 65.167 do º CRI local) difere daquele penhorado nos autos (Mat. 115.700 do 1º CRI local) e requereu a nomeação do aludido coexecutado como fiel depositário.Razão assiste à exequente.Issso porque da mera análise dos autos se infere que o imóvel mencionado pelo coexecutado em sua manifestação difere do imóvel penhorado nos autos. Além disso, consta na matrícula do imóvel Mat. 115.700 que o coexecutado permanece como proprietário do referido bem.O dever de guarda, cuidado e manutenção dos bens sujeitos à penhora se coaduna com os direitos e deveres inerentes à propriedade, razão pela qual a recusa inotivada do proprietário não é suficiente para afastar o referido encargo.Assim, determino que se proceda ao desentranhamento do mandado de fls. 296/308, remetendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento, no sentido de retificar o auto de penhora de fls. 305 para constar como fiel depositário o coexecutado EDINEI GONÇALVES, bem como para realizar sua intimação do encargo. Após, deverá o oficial de justiça encarregado do ato realizar o registro da penhora por meio do sistema ARISP.Cumpra-se o mandado em regime de urgência, tendo em vista a proximidade dos leilões designados. Após, intime-se.

0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOBETTI X ADEMAR DE SOUZA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 256: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Fls. 589: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 586.Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int.

0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Fls. 210/212: Conforme informação e documentos de fls. 213/219, verifica-se que o imóvel penhorado no presente feito não foi levado à leilão no dia 21/06/2017 (18ª HPU - 2º Leilão), bem como, o expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas foi devolvido a este Juízo (fls. 207).Assim, tendo sido cumprida a ordem de cancelamento dos leilões designados e, considerando que a Exequente não apresentou impugnação a decisão de fls. 199, prossiga-se nos termos ali determinado.2- Fls. 203: defiro. Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído às fls. 176 para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 182/197. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.10.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.11.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que o laudo de constatação e avaliação do bem penhorado foi lavrado em 21/08/2006 (fls. 79), expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do bem 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o depositário, os executados e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, observando-se os endereços constantes às fls. 75/77, 161 e 169.2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens imóveis penhorados nos autos às fls. 19/21.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.10.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.11.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que o laudo de constatação e avaliação foi lavrado em data recente (fls. 172/176 - 03/03/2017), desnecessária a repetição do ato. 2.1. Expeça-se carta de intimação, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, considerando-se a que penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0004023-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME

Fls. 42 verso: Defiro. Providencie a exequente a juntada aos autos do procedimento administrativo que deu origem ao parcelamento da dívida (v. fls. 42 verso), no prazo de 30 dias. Após, vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 dias. Int.

0005156-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006310-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Tendo em vista que os valores já foram transferidos a ordem desse Juízo (fls.17) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 17) em favor da executada intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Diante da certidão de fls. 81, cumpra-se o despacho de fls. 81 expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 38/39) em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0009721-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002798-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO E(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 147: defiro. Intime-se a Executada para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora às fls. 142/143. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, abra-se nova vista à Exequente para manifestação, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-72.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X TRANSPORTADORA WEISS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIAN MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação revisional c/c consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS no âmbito do programa minha casa minha vida". Afirma que o contrato foi firmado em 05/08/2011 e está inadimplente desde junho de 2016, devidos a dificuldades financeiras. Afirma que procurou a CEF em março de 2017 e foi informada que o imóvel havia sido retomado em fevereiro de 2017. Sustenta que nunca recebeu as notificações do referido procedimento. Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, a abusividade de cláusulas contratuais, o direito à moradia, a função social do contrato, o direito à renegociação, o superendividamento do consumidor e a teoria da imprevisão. Afirma que o valor do débito em atraso seria de R\$ 6.158,33 e se dispõe a realizar o depósito de R\$ 5.000,00 para purgar a mora, bem como, a pagar eventuais despesas com o procedimento tão logo sejam informadas pela CEF. Ao final, requer a concessão da liminar para suspensão da venda do imóvel a terceiros, a exibição dos documentos relativos à execução extrajudicial e os valores devidos para purgar a mora. Requer a procedência para que seja anulada a retomada do imóvel pela ré, bem como deferida a consignação em pagamento para purgação da mora. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decisão.

A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré.

Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:..).

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que só conseguiu o numerário para pagar a mora após os prazos concedidos, de tal forma, que deve arcar com as despesas correspondentes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia otiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária. Aponto que a autora já se dispôs a efetuar o depósito da quantia de R\$ 5.000,00, ficando deferido o pedido de depósito futuro desta quantia e das restantes para fazer frente ao saldo devedor. Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os procedimentos de venda a terceiros, mantendo a autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento, mediante o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 oferecida na inicial.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários para consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 29 de agosto de 2017, às 17:00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão de procedimentos de leilão permanecerá até a realização da audiência ou do final do prazo eventualmente concedido para complementação dos depósitos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF, inclusive, para apresentar cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILLIAN LUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MACEDO ZEFERINO - SP137104
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança na qual o impetrante alega ser titular de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alega ter protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceu no dia 25/07/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando teria recebido a informação de provável entrega do documento em 30/08/2017, devido a suspensão na confecção de novas cadernetas de passaportes, superando em muito o prazo de 6 (seis) dias úteis previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG-DPP de 18.02.2008. Assim, pugna pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem no prazo máximo de 24 horas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Limitares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem do impetrante, que deverá ocorrer no dia 15/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que o impetrante diligenciou na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 25/07/2017.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, o documento de viagem por ele requerido.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito do impetrante, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

PAULO FRANCISCO FERREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado como rural. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada**. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

Sem prejuízo, designo o dia **07 de novembro de 2017, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-15.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual o município autor requer ordem judicial que determine à ré que faça incluir na base de cálculo do fundo de participação dos municípios o valor da multa definido no regime instituído pela Lei 13.254/2016 a respeito da repatriação de recursos no exterior. Trouxe documentos. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, a União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta ausência do interesse de agir em razão da MP 753/2016, que incluiu a multa na base de cálculos dos valores do FPM. No mérito, aduziu a improcedência. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Verifico a hipótese de perda do objeto da ação superveniente ao ajuizamento em razão da MP nº 753/2016 ter acrescentado ao art. 8º da Lei nº 13.254/2016 o § 3º, prevendo que os recursos da multa pleiteada “serão destinados na forma do § 1º do art. 6º”, ou seja, na forma da divisão do imposto de renda com os Estados e Municípios, por meio do FPM. Tendo em vista a nova legislação, acolho o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que a extinção se deu por fato externo à vontade das partes, fruto de alteração legislativa, não se pode falar propriamente em sucumbência, razão pela qual, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Mantenho o valor da causa inicialmente dado pela autora, pois ausente planilha de cálculos a cargo da impugnante sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a anulação de procedimento administrativo disciplinar levado a cabo pela OAB/SP. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Após a distribuição, sobreveio petição na qual se requer a desistência da ação.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da citação do réu, bem como a existência de ação com identidade de partes e objeto anteriormente proposta, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2017.4.03.6102

AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201, PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Associação dos pais e amigos dos excepcionais de Ribeirão Preto ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a requerente ao recolhimento da contribuição social para o PIS, face a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem, sequer, a oitiva da parte contrária, é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à autora. Tal conclusão se impõe, haja vista que a parte autora vem se submetendo à contribuição desde longa data, conforme ressaltado na inicial, demorando para se socorrer do Judiciário. Ademais, a suspensão da mencionada contribuição que vem sendo paga há anos pode causar eventuais prejuízos, tanto ao réu quanto à autora, em razão do acúmulo de passivo tributário.

É recomendável e prudente, portanto, que se assegure à parte ré o direito ao exercício do contraditório prévio, tal como constitucionalmente previsto, antes de se proferir uma decisão antecipatória da tutela que lhe restrinja direitos.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de provimentos liminares com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas, sejam particulares ou agentes públicos.

Por todas razões expostas, por agora, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102

AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Guimarães Advocacia - EPP e Scarpino Sociedade de Advogados ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. A peça exordial é forte em que teriam os autores direito à suspensão da exigibilidade das anuidades devidas à autarquia ré, bem como à repetição dos valores já pagos a esse título.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

É certo que a exordial indica, como fundamento da suposta urgência na concessão do provimento liminar, eventuais restrições para anotação de alterações em seus quadros societários. Mas não foi apresentada com a exordial nenhuma comprovação documental indicando, em concreto, que alguma das requerentes necessita, neste momento, registrar alterações desse tipo. A questão remanesce, portanto, no plano do abstrato, não se prestando para os fins invocados.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade na tramitação de demandas onde a discussão de resume a questões de direito.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

MONITORIA

0000699-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERCIDIO JUBELINI FILHO(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe

0014646-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR X LINCOLN CARLOS DA FONSECA X MARIA HELENA TEORO DA FONSECA(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora/CEF para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0301247-24.1995.403.6102 (95.0301247-3) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0309010-42.1996.403.6102 (96.0309010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310223-83.1996.403.6102 (96.0310223-7) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310326-90.1996.403.6102 (96.0310326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309220-93.1996.403.6102 (96.0309220-7)) RACHEL VILLELA BOTELHO REIS X LUCILA REIS BRIOSCHI X JOSE VILLARES BRIOSCHI X MAURICIO BOTELHO REIS X MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004952-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004952-5) - CODERP CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014079-79.2006.403.6102 (2006.61.02.014079-7) - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa.Int.

0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa.Int.

0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int

0005553-79.2013.403.6102 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005660-26.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0006262-17.2013.403.6102 - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002547-30.2014.403.6102 - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 153/158, sustentando vícios no julgado consistentes em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, que a sentença, na fundamentação, acolheu a pretensão do autor de revisão do benefício, contudo, indeferiu o pedido de condenação em dano moral. Entretanto, aduz que, na parte dispositiva, julgou procedente o pedido de revisão, porém, silenciou a respeito da improcedência do pedido de condenação em dano moral. Pugna, pois, pelo acolhimento destes embargos para a finalidade de explicitar a omissão alegada. Vieram conclusos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença, deixando claro o Juízo qual parte do pedido era procedente, bem como que o autor não fazia jus à indenização por dano moral pleiteada. Não configura erro o simples fato de não ter o Juízo constatado expressamente no dispositivo da sentença que o pedido de danos morais fora julgado improcedente. Conforme se observa, o dispositivo da sentença guerreada é expresso em julgar procedente em parte o pedido do autor, esclarecendo a seguir os pontos que eram acolhidos pelo Juízo. Na verdade, os argumentos lançados na peça ora em análise extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004381-68.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE ORLANDO VIETTI KASTEIN(SP337352 - TICIANI GARBELLINI BARBOSA LIMA E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF referente saldo credor, ficando autorizado o levantamento através de alvará. Em termos, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP374133 - JULIA MAGALHÃES JEUKEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 173/178, sustentando vícios no julgado consistentes em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que o Juízo fixou os honorários por apreciação equitativa, com base no artigo 85, 8º do CPC, porém de forma equivocada, considerando que o valor atribuído à causa não poderia ser considerado irrisório. Alega que o dispositivo mais adequado, referente ao cálculo de honorários seria o artigo 85, 3º, inciso II do CPC. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-44.2008.403.6102 (2008.61.02.001040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0006341-69.2008.403.6102 (2008.61.02.006341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-65.2007.403.6102 (2007.61.02.013043-7)) MARIA NANCY PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0007044-97.2008.403.6102 (2008.61.02.007044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-29.2007.403.6102 (2007.61.02.013026-7)) MARIA NANCY PINHEIRO SILVA LEME X JOAO BATISTA SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0014070-49.2008.403.6102 (2008.61.02.014070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316578-46.1995.403.6102 (95.0316578-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X HERMENEGILDO ULIAN X ANTONIO ALBERTO DE FELICIO X ARLETE DO NASCIMENTO X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP103981 - PATRICIA DE FELICIO CENEZEZE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002019-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-74.2010.403.6102) FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002163-72.2011.403.6102 - ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0008738-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-31.2012.403.6102) LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

002565-85.2013.403.6102 - MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

0001260-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002960-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-34.2004.403.6102 (2004.61.02.006721-0)) SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DOMINGOS BARRUFI CARVALHO FERREIRA X MARCIA TEREZINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia da sentença e do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado), bem como dos cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.

0010530-95.2005.403.6102 (2005.61.02.010530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311058-81.1990.403.6102 (90.0311058-1)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO X JANDERSON PLAZA X XISTO DE CAMPOS PINTO X OVIDIO BARBEIRO MESSAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, com baixa na distribuição

0003615-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030210-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030210-0)) DALVA APARECIDA MARINHO FOGAGNOLLO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Dê-se vista do desarquivamento dos autos a parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo.Int.

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

...intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo sem as devidas justificativas, incorrer em pena de multa por configurar ato atentatório a dignidade de justiça.

0008960-88.2016.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

...intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução dos honorários interposta pela União Federal. Com a intimação superada, expeça-se mandado de registro da penhora, entregando-se ao interessado para o competente registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301143-95.1996.403.6102 (96.0301143-6) - ANA MARIA FERLIN X ANDRE LUIZ GARCIA COSTA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ GARCIA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

Fl. 598: (Informação Foro da Comarca de Pontal - 1ª Vara): Para o ato deprecado, qual seja, inquirição de testemunhas, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 13 horas e 45 minutos. (...)

0008927-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg. : 364/2017 Folha(s) : 67PROCESSO CRIMINAL Nº 0008927-69.2014.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ ANTÔNIO MARTINS Vistos. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ANTONIO MARTINS, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fl. 45). Realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 56/57). O acusado e seu defensor aceitaram a proposta formulada, consistente no comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo Federal, mensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar o seu domicílio, sem prévia comunicação judicial; bem como, a prestação de serviços à comunidade, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem Reais) cada uma, durante o primeiro ano de suspensão a ser entregue na entidade Cantinho do Céu.Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fls. 127). É o relatório.Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu LUIZ ANTÔNIO MARTINS cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) LUIZ ANTÔNIO MARTINS, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, ____ de julho de 2017. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a parte interessada(parte autora) para retirá-lo(alvará de levantamento, sob pena de cancelamento(válido até 10/08/2017).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007531-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

...intime-se a parte interessada(adv. réus) para retirá-lo(alvará de levantamento, sob pena de cancelamento(honorarios de sucumbencia).

MANDADO DE SEGURANCA

0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP108898 - WLADIMIR NOLASCO E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO)

...intime-se a parte interessada(CPFL) para retirá-lo(alvará de levantamento, sob pena de cancelamento).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFFEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFFEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(parte autora) para retirá-lo(alvará de levantamento, sob pena de cancelamento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009360-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009360-8) - MARCELO NASCIMENTO DUTRA X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURELIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO NASCIMENTO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(parte autora-honorários advocatícios) para retirá-lo(alvará de levantamento, sob pena de cancelamento).

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X M. L. NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a CEF para cumprimento do item B da condenação de fl.227.

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, designando a data de 20/09/2017, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Int.

Expediente Nº 4908

MANDADO DE SEGURANCA

0000030-33.2006.403.6102 (2006.61.02.000030-6) - PEDRO BIAGI NETO X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORA FEDERAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011272-37.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (fls. 79/81), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012885-92.2016.403.6102 - LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CHEFE SECAO OPERAC GESTAO PESSOAS INSS EM RIBEIRAO PRETO

Recurso de apelação pela parte impetrada: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004294-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-29.2004.403.6102 (2004.61.02.007756-2)) CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES E SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 24 e seguintes: tendo em vista a penhora no rosto dos autos solicitada, oficie-se ao gerente da agência depositária dos valores (conta nº 2014.635.21026-1) pertencentes ao feito ora restaurado, para que proceda a transferência ao Juízo da 1ª Vara Federal local, vinculando-se aos autos da Execução Fiscal nº 0009173-17.2004.403.6102, devendo eventual discussão sobre o levantamento ser dirimido naquele feito. Consumada a transferência, devidamente comprovada nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THAIS KELLER DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILIO - SP340982

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Excepcionalmente, tendo em vista o rito especial do mandado de segurança, mas considerando a urgência da medida pleiteada, concedo à impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que comprove a data da sua viagem e esclareça o motivo de o agendamento para emissão do passaporte ter sido efetuado apenas em 05/08/2017 (Id 2166828), haja vista que a declaração juntada (Id 2166822) indica que seu vínculo empregatício com a empresa sediada na Espanha é mantido desde fevereiro de 2017.

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XA VIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, justificando-o por meio de planilha de cálculos, bem como recolher custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO PIZZA BALDO, LEANDRO FABIANO BALDO DA SILVA, JULIANA PIZZA BALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonardo Pizza Baldo**, menor representado por seus genitores, em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando, liminarmente, seja emitido seu passaporte em tempo hábil à realização de sua viagem em 13 de agosto próximo futuro.

Informa ter viagem marcada para o dia 13 de agosto p. f. e ter requerido a emissão do documento de viagem em 11 de junho de 2017. Sustenta ter direito líquido e certo à emissão do passaporte, em face da previsão do prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação.

Intimado, apresentou novos documentos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documento juntado aos autos (Id 2163868), o impetrante apresentou documentação no posto de atendimento em 13 de julho de 2017, não lhe tendo sido designada data para retirada do documento de viagem.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na *internet* a notícia de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>). Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão exigirá algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem do impetrante com seus pais está marcada para 13 de agosto próximo (Ids 2146049, 2146065, 2146077, 2146091, 2146098 e 2146110) e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme previsão constante do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008 e do fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência do impetrante, representado por seus pais, no sentido de se preparar para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 13 de agosto próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte do impetrante até o dia 11 de agosto próximo futuro (sexta-feira), salvo** se por alguma irregularidade na documentação apresentada não puder ser emitido.

Retifique-se a autuação para que conste como impetrante apenas Leonardo Pizza Baldo, representado por seus genitores.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2823

MONITORIA

0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

... 2- Não encontrados os requeridos, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0001023-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA

... Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0008789-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO NEMER

J. Defiro (P/CEF).

PROCEDIMENTO COMUM

0311461-16.1991.403.6102 (91.0311461-9) - HENRIQUE VACIS X MARIO JESUINO DE MELLO X MARIA JOSE DE MELLO X ALTINO JOSE CANDIDO X MILTON GAROFALO X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VACIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUINO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANQUILLO APPARECIDO ZURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/269: considerando tratar-se de processo findo (fls. 229, 235 e 239), justifique a parte o interesse na habilitação dos sucessores do autor, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0312804-37.1997.403.6102 (97.0312804-1) - CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X MAGDA PERUCCE DE SOUZA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ao arquivo aguardando provocação.Int.

0301147-64.1998.403.6102 (98.0301147-2) - LUCIANO AUGUSTO GRATON(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0006376-87.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO DE BORTOLI(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 171/verso, remetam-se os autos ao arquivo .Int.

0004604-55.2013.403.6102 - OSMAR ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação de fls. 213/215 e contra-razões apresentadas às fls. 216/225, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0007671-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CAROLINA OLIVERI FRATTI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Fls. 170/175: designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS para o dia 18/10/2017, às 15:30hs.Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto à testemunha, o procurador federal deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0005584-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA LORENZETO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação de fls. 177/181 e contra-razões apresentadas às fls. 182/191, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada após a vinda dos autos conclusos para sentença e determino, na sequência, a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004030-61.2015.403.6102 - PAULO SERGIO NUNES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: conforme consignado na sentença de fls. 108/115, os períodos mencionados, constantes no item 1 do dispositivo da sentença, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, bastando a parte, caso o deseje, requerer diretamente ao INSS eventuais certidões de interesse.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 121.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-24.2012.403.6102) ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0001301-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 26/28: autos desarquivados. Verifico que a petição foi dirigida aos presentes Embargos por equívoco, uma vez que o prosseguimento da execução tem curso nos autos principais.Assim, considerando que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, conforme consulta processual que ora determino a juntada, retomem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006172-24.2004.403.6102 (2004.61.02.006172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301147-64.1998.403.6102 (98.0301147-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUCIANO AUGUSTO GRATON(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009951-50.2005.403.6102 (2005.61.02.009951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308915-46.1995.403.6102 (95.0308915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0303861-65.1996.403.6102, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença e do v. Acórdão daqueles autos, cujas cópias estão acostadas aos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã-SP, com cópia deste despacho, do v. Acórdão de fls. 360/362 e certidão de fl. 363, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaí sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 5263. Intimem-se. Cumpra-se. (OFICIO DO CARTORIO DE IPUÁ-SP - CANCELAMENTO DA PENHORA-IL 366).

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP028235 - GILBERTO MASSARO)

Fls. 1486/1510: tendo em vista a notícia da arrematação do bem imóvel, matriculado sob o n. 2319, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Orliândia-SP, e o pedido de cancelamento da penhora, que recai sobre o bem, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido da exequente de fls. 1485. Int. Cumpra-se.

0008536-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo, de acordo com a r.sentença (fls. 52/62) e v. Acórdão (63/66). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-39.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IVANA ELMI AUDITIVOS EPP

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão acima. Vista às partes da redistribuição deste processo para este Juízo da 4ª Vara Federal. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0008268-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0008770-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA X DANY EVERSON DA SILVA

Suspendo a ação executiva pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 39: Consta dos autos (fl. 36) que a CEF retirou a carta precatória n. 20/2015, expedida para a Comarca de Monte Alto-SP, para fins de citação, na data de 12/05/2016. Contudo, consoante se verifica da certidão de fl. 36, em consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça deste Estado, a referida carta não foi localizada. Dessarte, antes de apreciar o pedido de expedição de nova carta precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva a este Juízo a carta precatória de n. 20/2015, por se tratar de documento público. Com a devolução, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 39. Int. Cumpra-se.

0005624-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEIAS BARBOSA DA FONSECA

Vistos em inspeção. 1- Defiro. Expeça-se carta precatória, com caráter itinerante para citação do executado, nos endereços informados às fls. 38, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafeita para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 21.994,97 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual. 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual. 3- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC. 4- Não encontrado o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual. 5- Intime-se a CEF para que recolla as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, juntado nestes autos os comprovantes, para que possa ser expedida a carta precatória para Comarca de Batatais-SP. 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0007844-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI X SIMONE OLIVIERI FRATTI(SP160740 - DURVAL MALVESTO JUNIOR)

Fls. 49/50: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 35/36. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/CEF - EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD - FLS. 52/72).

0004099-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória n. 26/2015 (fl. 24), uma vez que foi retirada na data de 26/05/2016, a CEF nada disse a respeito. Consoante se verifica da certidão de fl. 27, a carta precatória não foi localizada no sítio do E. Tribunal de Justiça deste Estado. Assim sendo, intime-se a CEF para que devolva a referida carta precatória ou comprove sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0000511-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA GRB EIRELI - EPP X RENATO GOUVEA

...Não encontrado os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001556-3) - ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discrepância entre os valores apurados pela Contadoria do Juízo e aqueles apresentados pelas partes (fls. 191/194 e 206/222), remetam-se os autos à Contadoria para conferência e retificação, se o caso, dos cálculos de fls. 279/280. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 290/292)

0009066-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009066-2) - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/verso: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005643-34.2006.403.6102 (2006.61.02.005643-9) - ROBERTO DE SOUZA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/279: vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0008594-64.2007.403.6102 (2007.61.02.008594-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 144/151 e 154/162), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 140/143) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls. 376) com os cálculos apresentados pela autora (fls. 367/369), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 370/374), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 231/232, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 160) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 276/289) com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 260/268, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 269/273) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 269 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 254/261, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 268. Muito embora os valores encontrados pela Contadoria às fls. 270/272 superem um pouco aqueles apresentados pelo exequente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelo autor, nos exatos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 262/265), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/318: à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393 e 394/405: diante da manifestação da parte, no sentido de que opta pela manutenção do benefício que já vinha recebendo (fls. 387) e não o concedido nestes autos, e ainda, considerando que o segurado não pode mesclar dois benefícios, de modo a obter de cada um deles apenas a sua melhor parte, o prosseguimento da execução cingir-se-á somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte promova a adequação de seus cálculos. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 231/237 e 240), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 227/230) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001125-0) - MARCELLO CABIANCA X DANIELLE CABIANCA X PAOLA CABIANCA Goulart de Faria X NELY PEREIRA DIAS(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCELLO CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191: indefiro. O alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais já foi expedido e retirado, conforme se verifica de fls. 188/190, não havendo mais nada a ser levantado nestes autos. Em relação aos extratos de fls. 173/177, que se referem à correção dos valores da conta fundiária do de cujus, o pedido de levantamento por parte dos autores não foi objeto deste feito, ademais, esse pedido já foi apreciado no v. acórdão de fls. 110, no qual foi decidido que...as diferenças devidas devem ser creditadas na conta do falecido fundista...Intemem-se e nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (n. 0001746-17.2014.403.6102) e a concordância da exequente com os depósitos efetuados pelos executados, expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos de fls. 242, 263 e 271 para o patrono da exequente e do depósito de fl. 262 para esta, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Intemem-se os coexecutados, EGP Fenix Empreend. Com. Int. Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malgoli Panico para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas devidas à exequente, mediante depósito nos autos, uma vez que o recolhimento de fl. 243, foi feito de forma errada, por meio de guia GRU (fl. 243). A restituição desse depósito (fl. 243) aos referidos executados, deverá observar o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, no sítio da Justiça Federal de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho e da sentença de fls. 103/111, para que se proceda ao cancelamento da penhora registrada na matrícula n. R2/77.041, conforme determinado na sentença. Int. Cumpra-se. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (INFORMAÇÃO CONTADORIA JUNTADA)

0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF. Com a concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono da exequente para retirada em 05 (cinco) dias, atendo-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intemem-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 331) com os cálculos apresentados às fls. 319/329, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

Vistos em inspeção. Vista à CEF dos extratos de fl. 56, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON

Fl. 43: intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 61.668,43 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Em caso de não pagamento e de ausência de apresentação de impugnação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos subsidiários (fl. 43). Intime-se. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO DE EXECUTADA ÀS FLS.49)

0000261-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CARDOSO MARTINS

Vistos em inspeção. 1-Tendo em vista que não constam dos autos notícias do pagamento do débito, tampouco oposição de embargos pela requerida, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se a requerida no endereço informado à fl. 36, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-10.2013.403.6102 - FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA

Fls. 160: defiro. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal desta Subseção, nos termos da manifestação da União.Com a conversão em renda, dê-se nova vista à União, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.No silêncio, diante do cumprimento espontâneo, arquivem-se, na situação baixa-fimdo.Int.

0006174-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/verso: diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos de fls. 158/161, intime-se o exeqüente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessar de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDL, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000599-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação

0006336-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.

Vistos em inspeção. 1-Tendo em vista que não constam dos autos notícias do pagamento do débito, tampouco oposição de embargos pelos requeridos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intinem-se os requeridos nos endereços informados às fls. 73/75, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0011715-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1-Tendo em vista que não constam dos autos notícias do pagamento do débito, tampouco oposição de embargos pela requerida, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0003479-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X VANDERLEIA SANCHES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA SANCHES VILLELA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309236-13.1997.403.6102 (97.0309236-5) - JOAO BATISTA DA SILVA X IVANI GIANNOTTI X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA(SP083964 - IVANI GIANNOTTI E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive da petição de fl. 474.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exeqüente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 542/545) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRAZ COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 242/258, v. decisão de fls. 298/303 e v. acórdão de fls. 341/344 e 380/383.Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008560-21.2009.403.6102 (2009.61.02.008560-0) - LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado (fls. 331/verso), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 186/199 e 262/266).Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Int.(FLS. 335 COMUNICADO AADI).

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado (fls. 220), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a implantação do benefício concedido (fls. 163/174 e 214/218).Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.(FLS. 224 JUNTADO COMUNICADO AADI).

Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 300: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 245/254 e 293/297). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLIVIA SARRIS PONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, defiro a prorrogação do prazo para entrega do passaporte definitivo para o dia 15.08.2017.

Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THIAGO FLEURY FINA MUSTAFÉ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO FLEURY FINA MUSTAFÉ contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

O impetrante aduz, em síntese, ser bancário e ter sido selecionado pelo seu empregador, Caixa Econômica Federal, em uma campanha de incentivo de viagem à Grécia, com data de partida agendada para o dia 24 de agosto do corrente ano.

Porém, afirma estar impedido de viajar na data agendada, em razão de ainda não haver recebido o seu passaporte requerido junto à Polícia Federal do Brasil.

Pede medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada a emissão e a entrega de seu passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Foram juntados documentos.

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

"Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente."

No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

"Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

- Catástrofes naturais.
- Conflitos armados.
- Necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau.

- Para a proteção do seu patrimônio.
 - Por necessidade do trabalho.
 - Por motivo de ajuda humanitária.
 - Interesse da Administração Pública.
 - OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”
- (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicitacao-de-passaporte-de-urgencia-emergencia>)

No presente caso, o impetrante comprovou: ter sido contemplado para uma viagem à Grécia, patrocinada por sua empregadora, mediante a “Campanha de Incentivo DNA CAIXA” (f. 27-33 dos autos); que solicitou passaporte em 6.7.2017 (f. 48 dos autos); que agendou o dia 20.7.2017 para comparecer no posto de atendimento da Polícia Federal para entrega dos documentos (f. 52 dos autos); e que, não obstante ainda não esteja de posse de seu passaporte, tem viagem internacional agendada para o dia 24.8.2017 (f. 45).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, uma vez que demora na entrega de seu passaporte pode acarretar-lhe sérios transtornos, fazendo com que ele perca o direito ao benefício pelo qual foi contemplado, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

Além disso, cabe ressaltar que é público e notório o atraso momentâneo no fornecimento dos passaportes pelo Departamento de Polícia Federal, não obstante o esforço do órgão visando à normalização dos serviços.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre da comprovada proximidade da viagem internacional (24.8.2017).

Outrossim, verifico que, neste momento, não se afigura oportuna a fixação de multa contra a autoridade apontada como coatora.

Posto isso, **defiro parcialmente** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie, no máximo em 5 (cinco) dias, a emissão e a entrega do passaporte ao impetrante ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 30.1.2003, f. 32), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10.3.1976 a 3.3.1977, 4.7.1977 a 14.4.1978, 4.5.1978 a 5.6.1978, 15.6.1978 a 4.1.1979, 15.1.1979 a 5.10.1988, 21.11.1988 a 9.12.1988, 22.5.1989 a 31.8.1999 e de 1.º.9.1999 a 30.1.2003 (DER) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de 26.2.1975 a 4.4.1975 e de 7.4.1975 a 28.2.1976, trabalhados na zona rural, sem registro em carteira, e a conversão dos períodos requeridos como especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 24-44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 49). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 58-235. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 238-255). Juntou documentos (f. 256-276). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 280-281). À f. 285, a parte autora veio aos autos para desistir da oitiva de testemunhas e do pedido de reconhecimento dos períodos rurais, sem registro. Em seguida, foi proferida sentença para declarar a prescrição da pretensão da parte autora e, como consequência, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (f. 287). Após o trânsito em julgado da sentença da f. 287, o autor ajuizou ação rescisória, que foi julgada procedente para desconstituir a sentença proferida nestes autos, e para determinar o desarquivamento do presente feito com seu regular prosseguimento (320-330). Com o desarquivamento do feito, a parte autora veio aos autos para reiterar o pedido de desistência dos períodos rurais, sem registro, bem como para requerer a produção de prova pericial, no caso de não ser aceita a prova emprestada (laudo pericial), produzida no Juizado Especial Federal (f. 353-365). O INSS manifestou-se à f. 367. E o relatório DECIDIDO. Da preliminar: Rejeito, inicialmente, a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ocorrência de coisa julgada, uma vez que a decisão reproduzida às f. 46-47 dos autos, homologou o pedido de desistência da ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal (processo n. 2006.63.02.016046-6). Quanto ao pedido de realização de prova pericial, observo que os artigos 139, inciso II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Da prescrição: Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Período rural sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Em face do pedido de desistência, formulado pelo autor, em relação aos períodos rurais, sem registro em CTPS, de 26.2.1975 a 4.4.1975 e de 7.4.1975 a 28.2.1976, deixo de analisar a efetiva existência desses períodos. Passo a analisar o pedido de tempo especial. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 32-37), com base na CTPS da parte autora, é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: a) a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, durante os períodos de 10.3.1976 a 3.3.1977, 4.7.1977 a 14.4.1978, 15.6.1978 a 4.1.1979, 15.1.1979 a 5.10.1988, 22.5.1989 a 31.8.1999 e de 1.º.9.1999 a 30.1.2003 (DER), ficou exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído (acima de 90 decibéis), nos termos da legislação previdenciária, conforme o laudo pericial das f. 355-365. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais. No tocante ao período de 21.11.1988 a 9.12.1988, muito embora esse período não seja mencionado no laudo pericial das f. 355-365, verifico que ele também deve ser reconhecido como especial. Isso porque, durante todo esse período, o autor exerceu a mesma atividade descrita nos períodos de 10.3.1976 a 3.3.1977 e de 15.6.1978 a 4.1.1979 e, ainda, na mesma empresa (Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda.). Assim, reconheço esse período como exercido em atividade especial. Por fim, quanto ao período de 4.5.1978 a 5.6.1978, trabalhado para a Usina Santa Lydia, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse demonstrar que esse período foi exercido sob exposição a qualquer tipo de situação que o enquadrasse como tempo especial. Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial o período de 10.3.1976 a 3.3.1977, 4.7.1977 a 14.4.1978, 15.6.1978 a 4.1.1979, 15.1.1979 a 5.10.1988, 21.11.1988 a 9.12.1988, 22.5.1989 a 31.8.1999 e de 1.º.9.1999 a 30.1.2003. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, à vista do período reconhecido como especial, tem-se que o autor, na data da DER (30.1.2003, f. 32), possuía 25 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço, exercidos sob condições especiais, período suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Da tutela provisória: No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto: a) homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às f. 285 e 349-354 e, como consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos de 26.2.1975 a 4.4.1975 e de 7.4.1975 a 28.2.1976; e b) julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 10.3.1976 a 3.3.1977, 4.7.1977 a 14.4.1978, 15.6.1978 a 4.1.1979, 15.1.1979 a 5.10.1988, 21.11.1988 a 9.12.1988, 22.5.1989 a 31.8.1999 e de 1.º.9.1999 a 30.1.2003, bem como determino que o réu conceda, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 30.1.2003, f. 32). Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46/127.206.981-5; nome do segurado: José Roberto da Silva Rodrigues; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 5.8.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102) IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA (SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Irineu Bispo da Silva e Sônia Brito Martinez da Silva ajuizaram uma ação cautelar e uma ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ambas com requerimentos antecipatórios e relativas ao contrato nº 1.4444.0080065-5, concernente a financiamento, na forma da Lei nº 9.514-1997, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua José Roberto Bruno, nº 99, nesta cidade, pretendendo os autores assegurar a suspensão de leilão, a revisão contratual, a consignação em pagamento e a devolução em dobro, com base nos argumentos das iniciais, que vieram instruídas pelos documentos das fls. 13-51 (cautelar) e 37-40 (procedimento comum). Nos autos da ação cautelar, foi proferida decisão por cota na fl. 55, pela qual foi deferida a gratuidade para os autores. A mesma cota conteve, ainda, determinação para que a CEF fosse intimada a se manifestar sobre o requerimento antecipatório, ordem para a citação da ré e designação de audiência para a tentativa de conciliação, inclusive porque os autores haviam proposto, na inicial (item da fl. 12), o depósito integral das parcelas em atraso. A CEF apresentou a contestação das fls. 72-88. Na audiência realizada no dia 30.5.2014, foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à CEF que se abstivesse da realização de qualquer ato tendente à alienação do imóvel, pois o autor, naquela ocasião, renovou verbalmente o interesse de purgar integralmente a mora. A decisão reproduzida nas fls. 212-214 verso, proferida em agravo de instrumento interposto pela CEF, revogou a liminar. Na audiência realizada no dia 28.8.2014, a CEF apresentou proposta acordo, que não contou com a adesão dos autores, apesar de os mesmos terem tido tempo suficiente para se manifestarem a respeito. Nos autos da ação de procedimento comum, a decisão da fl. 70 deferiu a gratuidade e determinou a citação da CEF, que apresentou a contestação das fls. 76-91 verso, sobre a qual o autor, apesar de intimado (fls. 125-126), não se manifestou. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação em qualquer dos feitos. No mérito, observo, primeiramente, que, nos autos da ação cautelar, as manifestações dos autores no sentido de que teriam interesse na celebração de acordo, inclusive com a purgação integral da mora, saíram do campo das palavras. Destaco que o fundamento da cautelar era essa intenção de purgar a mora e, não se transformando esse estado psicológico em ato, o fundamento da pretensão cautelar deixou de existir, o que acarretar a improcedência do pedido deduzido no respectivo feito. (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o I ou a sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, que deixou de ser quitado pela parte autora, pois, conforme a mesma alegou, teria passado por dificuldades financeiras. Ocorre que não existe fundamento legal para que esse evento desfaça a consolidação da posse em nome do credor fiduciário. Observo, em seguida, que não há propriamente execução desse tipo de contrato, cujo inadimplemento se resolve com a consolidação da posse em nome do credor fiduciário, desde que o devedor não satisfaça, no prazo legalmente previsto, a dívida vencida. O destino do bem posteriormente à mencionada consolidação não se confunde com execução do contrato, resumindo-se o interesse do devedor em ser apropriar de eventual valor que sobejar à dívida. Destaco, ademais, que a inicial não alegou qualquer vício relativamente à consolidação da posse. Por outro lado, relativamente às cláusulas contratuais, se limita a fazer uma invocação genérica à abusividade (mediante alusões etéreas a lesão, direito à moradia, dignidade da pessoa humana, aplicação da TR e do SAC e existência de juros compostos), sem especificar de forma concreta como esse vício teria existido na avença entre as partes. Conforme já foi mencionado, os autores não executaram qualquer ato concreto no sentido da purgação da mora, tampouco de consignação de eventuais parcelas futuras. Ademais, não sendo demonstrado o excesso indevido de cobrança, não existe qualquer respaldo para o pedido de devolução em dobro. O fato de se tratar de relação de consumo não traz qualquer consequência prática para o caso dos autos, em que não se verifica qualquer nulidade contratual ou procedimental. Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais de ambas as demandas e, em cada um dos feitos, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0006460-83.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO PERINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO PERINI em face da sentença, que julgou procedente o pedido para converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em tempo de serviço integral, bem como para condenar o INSS ao pagamento de danos morais. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao conceder a revisão do benefício, deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não se manifestou sobre o reembolso das custas judiciais recolhidas pelo embargante. Intimada a parte ré, manifestou-se pela manutenção da sentença (f. 163). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. De fato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado provisoriamente, por ocasião do despacho inicial (f. 46), mas não foi apreciado na sentença. Todavia, não obstante a procedência do pedido, entendo incabível a antecipação dos efeitos da tutela, à vista de que o autor já se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que torna ausente um dos requisitos necessários para a sua concessão, o do dano irreparável ou de difícil reparação. De outra parte, no tocante ao reembolso das custas, anoto que já consta no dispositivo da sentença que a parte demandada deve responder pelas despesas do processo, abrangendo, obviamente, o reembolso de custas processuais, não havendo motivo para qualquer alteração da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para i) reconhecer como especial o período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989; ii) determinar ao réu que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em integral, a partir do requerimento administrativo (24.2.1999, f. 32); iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir desta data, consoante os índices de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de revisão (13.7.2004), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça); leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para i) reconhecer como especial o período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989; ii) determinar ao réu que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em integral, a partir do requerimento administrativo (24.2.1999, f. 32); iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir desta data, consoante os índices de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de revisão (13.7.2004), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não obstante a procedência do pedido, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restando ausente, portanto, um dos requisitos necessários para a sua concessão, o do dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. F. 274-275: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAULO SCHEFFER em face da sentença prolatada à fl. 203, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048 no período da base de cálculo, observando-se as remunerações discriminadas às fls. 30-31. Determino, ainda, o pagamento dos atrasados devidos, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, bem como dos honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não se pronunciou sobre: a) o pedido de tutela de urgência na sentença; e b) a inclusão do tempo de contribuição referente ao período de 17/07/2006 a 26/12/2011 no cálculo da RMI. Intimado, o embargante manifestou-se na fl. 215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Anoto que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado à fl. 169, o qual foi indeferido por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a sentença embargada consignou. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048 no período da base de cálculo, observando-se as remunerações discriminadas às fls. 30-31. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 85, 4.º, II, do CPC). Verifico que a sentença prolatada determinou a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000661-20.2013.512.0048 no período da base de cálculo, não havendo omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. Converso o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Nos termos do artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será emitida pela própria empresa, onde o segurado trabalhou, e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do seu desligamento. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. No caso dos autos, embora a parte autora tenha notificado as empresas onde trabalhou a fornecerem os respectivos PPPs de seus vínculos empregatícios (f. 212-216), anoto que as empresas relacionadas à f. 210 deixaram de fornecer o respectivo documento. Desse modo, mostra-se evidente que a obrigação legal direcionada a essas empresas não foi cumprida. Nessas circunstâncias, determino a expedição de mandado para a intimação pessoal dos representantes legais das empresas relacionadas à f. 210, requisitando-se os PPPs referentes às atividades exercidas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ficando, no entanto, a expedição de mandado para a empresa Vibro Sert - Serviços Industriais Ltda. condicionada ao fornecimento do atual endereço dela pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. I - No caso dos autos, verifico que a parte autora pretende, além do reconhecimento do período de 1.º.2.1984 a 30.6.1993, como exercido em atividade especial, o reconhecimento dos períodos de 1.º.1.1984 a 30.5.1984 e de 1.º.7.1992 a 30.8.1992, em que afirma ter recolhido como contribuinte individual, bem como o reconhecimento do período de 30.6.1974 a 30.11.1974, em que alega haver prestado serviço militar. II - No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor não juntou qualquer comprovação no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de maio de 1984, nem tampouco do período em que alega haver exercido serviço militar. III - Assim, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de documentos relativos aos períodos mencionados no item II deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se.

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Aparecido Francisco Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-116. A decisão da fl. 118 deferiu a gratuidade, facultou a parte autora a juntada de outros documentos (e, nas fls. 121-122, ela se reportou expressamente aos PPPs que acompanham a inicial como suficientes para demonstrar os fatos que alegou) e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 127-145, da qual constou, inclusive, uma impugnação à gratuidade, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 161-175. A impugnação foi acolhida parcialmente pela decisão da fl. 177, para afastar a gratuidade relativamente às custas, que foram recolhidas pelo autor (fl. 181). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o próprio autor, na inicial e na manifestação das fls. 161-175, afirmou expressamente que demonstraria o caráter especial dos tempos controversos mediante os PPPs que acompanham a inicial. Portanto, qualquer outra dilação é desnecessária para essa finalidade. Lembro que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas para essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99: 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS teria reconhecido o caráter especial do tempo de 13.8.1980 a 1.4.1981 e pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 3.4.1990 a 14.9.1991, de 1.11.1991 a 19.4.1996, de 3.2.2003 a 15.3.2013 e de 7.6.2013 a 18.9.2013, durante os quais desempenhou as atividades de impressor (vínculos em CTPS nas fls. 36, 37 e 56). A atividade é especial até 5.3.1997, em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Essa constatação assegura o reconhecimento para os dois primeiros períodos controversos. De acordo com a análise da fl. 89 e a contagem das fls. 93 e 94, quanto ao vínculo de 13.8.1980 a 1.4.1981, o INSS reconheceu o caráter especial dos períodos de 13.8.1980 a 1.12.1980 e de 13.3.1981 a 1.4.1981. Não houve reconhecimento administrativo de todo o vínculo, conforme o autor afirmou equivocadamente no primeiro parágrafo da fl. 5 da inicial. Ademais, o autor, na presente demanda, não postulou o reconhecimento judicial do caráter especial do período de 2.12.1980 a 12.3.1981. Portanto, esse intervalo será considerado comum. Quanto aos períodos controversos, primeiramente o PPP da fl. 78 trata dos outros dois períodos controversos (que são partes de um mesmo vínculo de emprego, entremeadas pelo áudio-doença do qual o autor foi beneficiário entre 16.3.2013 e 6.6.2013). O documento informa a exposição a ruídos de 87,02 dB, a produtos químicos e a vapores orgânicos. Não foram especificados os produtos químicos e as substâncias das quais seriam provenientes os vapores. Logo, esses agentes não podem subsidiar o reconhecimento da veracidade da declaração autoral. Por sua vez, os paradigmas normativos pertinentes são qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, são especiais os períodos de 18.11.2003 a 15.3.2013 e de 7.6.2013 a 18.9.2013. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 13.8.1980 a 1.12.1980 e de 13.3.1981 a 1.4.1981), são especiais os períodos de 3.4.1990 a 14.9.1991, de 1.11.1991 a 19.4.1996, de 19.11.2003 a 15.3.2013 e de 7.6.2013 a 18.9.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 34 anos, 11 meses e 28 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ocorre que, conforme o CNIS anexado, o vínculo do autor iniciado em 3.2.2003 se prolonga até o presente e a consideração do mesmo no período posterior à DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 10.9.2014 (planilha anexada), data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 13.8.1980 a 1.12.1980 e de 13.3.1981 a 1.4.1981), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 3.4.1990 a 14.9.1991, de 1.11.1991 a 19.4.1996, de 19.11.2003 a 15.3.2013 e de 7.6.2013 a 18.9.2013; (2) converta esses períodos em comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos; (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 10.9.2014 (DIB reafirmada); e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 170.266.765-8) a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: número do benefício: 42 170.266.765-8; b) nome do segurado: Aparecido Francisco Costa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.9.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. O.

0009342-81.2016.403.6102 - JOAO DANIEL DEVATZ(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 25.11.2015, f. 9), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1998, 1.º.1.1998 (sic, 1.º.7.1998) a 31.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 31.12.2004. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 5-29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 35-51). Juntou documentos (f. 52-68). A parte autora impugnou a contestação (f. 72-74). É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 25.11.2015 (f. 15), até o ajuizamento da ação, em 29.9.2016. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 15-20), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do documento das f. 11-14 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas genéricas e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecida, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11.9.1989 a 30.6.1990, 1.º.7.1990 a 31.5.1991, 1.º.6.1991 a 30.3.1995, 1.º.4.1995 a 5.3.1997 e 1.º.1.2005 a 1.º.10.2015 (f. 15-20). Quanto aos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1998 e de 1.º.1.2004 a 31.12.2004, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às f. 11-14, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis superiores ao exigido pela legislação vigente à época dos fatos (90 decibéis, no primeiro período, e 87 decibéis, no segundo). Assim, esses períodos devem ser considerados como especiais. No tocante ao período de 1.º.7.1998 a 31.12.2003, verifico que: o intervalo de 1.º.7.1998 a 31.12.2003, deve ser considerado como exercido em atividade especial, dada a exposição do autor a frio artificial em níveis de temperatura inferiores a 10º centígrados negativos (PPP das f. 11-14), e a legislação previdenciária classificar como nociva a exposição do segurado a temperaturas abaixo de 12 graus centígrados (código 1.1.2 do anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964); - além disso, cabe destacar que o intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003 deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais, também pela exposição do autor a níveis de ruído superiores a 87 decibéis de maneira peculillarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 85 decibéis para a época dos fatos, consoante o mesmo PPP das f. 11-14). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial, além dos períodos de 11.9.1989 a 30.6.1990, 1.º.7.1990 a 31.5.1991, 1.º.6.1991 a 30.3.1995, 1.º.4.1995 a 5.3.1997 e de 1.º.1.2005 a 1.º.10.2015, já reconhecidos na esfera administrativa, os períodos de 6.3.1997 a 30.6.1998, 1.º.7.1998 a 31.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 31.12.2004. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (25.11.2015, f. 9), possuía 26 anos e 21 dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial, além dos períodos 11.9.1989 a 30.6.1990, 1.º.7.1990 a 31.5.1991, 1.º.6.1991 a 30.3.1995, 1.º.4.1995 a 5.3.1997 e de 1.º.1.2005 a 1.º.10.2015, já reconhecidos na esfera administrativa, nos períodos de 6.3.1997 a 30.6.1998, 1.º.7.1998 a 31.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 31.12.2004; e para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (25.11.2015, f. 9). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e legislações pertinentes. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 172.011.839-3; - nome do segurado: João Daniel Devatz; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 25.11.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

LUIZ Carlos Alves de Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular. O INSS, na preliminar da respectiva contestação, impugnou a gratuidade, argumentando que o autor tem salário superior a 12 mil reais, razão pela qual não haveria fundamento para o benefício. O autor respondeu a impugnação depois de ser instado a se manifestar sobre a resposta do réu (fls. 97-100), realizando ponderações genéricas sobre os requisitos do benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. O relatório CNIS juntado pelo INSS nas fls. 85-85 verso demonstra que o salário do autor é elevado para os padrões brasileiros. De agosto de 2014 em diante na maioria dos meses recebeu no mínimo 11 mil reais, tendo recebido em algumas ocasiões mais que 19 mil reais, mais que 36 mil reais, mais que 16 mil reais e mais que 14 mil reais, por exemplo. Logicamente que a renda pode não ser o único critério a ser ponderado para a avaliação da pertinência do benefício da gratuidade. No entanto, o elevado patamar salarial desconstitui a presunção de hipossuficiência, que, assim, deveria ser demonstrada pelo autor, mediante comprovação de despesas para o custeio de necessidades de subsistência que comprometessem tais rendimentos elevados. No entanto, a referida parte, na resposta à impugnação, se limitou a ter considerações genéricas sobre o instituto da gratuidade e não demonstrou a hipossuficiência, o que determina a revogação do benefício. Ante o exposto, acolho a impugnação preliminar e revogo a gratuidade concedida ao autor, que deverá providenciar o recolhimento das custas em até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. P. I.

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Edson Lifson ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-55. A decisão da fl. 108 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 61-70 verso (com os documentos das fls. 71-122), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 127-130. Relato e que é suficiente. Em seguida, decidiu. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTÕES. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISE BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 5 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a noção de atividade especial, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.12.2000 a 10.3.2005 e de 13.2.2006 a 5.10.2015 (cópias dos registros em CTPS das fls. 18 verso e 19), em que desempenhou as atividades de instalador (de linhas telefônicas), durante os quais alega que teria permanecido exposto a ruídos e a eletricidade. Os PPPs das fls. 26-27 verso se referem expressamente aos períodos de 1.4.2004 a 10.3.2005 e de 13.2.2006 a 31.12.2014, mas não há porque não considerar que podem ser aplicados aos períodos omitidos (de 21.12.2000 a 31.3.2004 e de 1.1.2015 a 5.10.2015), pois nestes o autor exerceu a mesma função. Os referidos documentos mencionam a exposição a ruídos de nível não descrito, a postura de trabalho, veículo, trabalho em altura e choque elétrico. Os riscos a postura de trabalho, veículo e trabalho em altura não são contemplados pela legislação previdenciária. Conforme foi mencionado, o nível dos ruídos não foi mencionado e na descrição das atividades desempenhadas nada dá a entender que possam ter sido especialmente elevados. A quantidade de tensão elétrica também não foi especificada, e o autor sustenta que a mesma seria entre 250 v e 1.380 v (itens 1 e 2 na fl. 4 verso). Admitindo que essa afirmação seja verossímil, pois os cabos telefônicos são colocados paralelamente a linhas de transmissão de energia elétrica de alta voltagem, observo que desde a edição do Decreto nº 2.172-1997 o referido risco não é mais contemplado pela legislação previdenciária. Logo, mesmo sendo admitida a exposição a ruído de descargas elétricas de elevada tensão (superiores a 250 v), é certo que a legislação não mais elenca tal evento como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Nesse contexto, não há fundamento para a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No caso dos autos, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 45-47 não identifica o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que o período de 1.º.1.1990 a 17.2.1995 foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

Vistos em inspeção. Diante do que consta da fl. 89-verso, intime-se a CEF, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada dos atos de notificação da autora. Sendo juntada a documentação, vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. lnt.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Irineu Bispo da Silva e Sônia Brito Martínez da Silva ajuizaram uma ação cautelar e uma ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ambas com requerimentos antecipatórios e relativos ao contrato nº 1.4444.0080065-5, concernente a financiamento, na forma da Lei nº 9.514-1997, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua José Roberto Bruno, nº 99, nesta cidade, pretendendo os autores assegurar a suspensão de leilão, a revisão contratual, a consignação em pagamento e a devolução em dobro, com base nos argumentos das iniciais, que vieram instruídas pelos documentos das fls. 13-51 (cautelar) e 37-40 (procedimento comum). Nos autos da ação cautelar, foi proferida decisão por cota na fl. 55, pela qual foi deferida a gratuidade para os autores. A mesma cota conteve, ainda, determinação para que a CEF fosse intimada a se manifestar sobre o requerimento antecipatório, ordem para a citação da ré e designação de audiência para a tentativa de conciliação, inclusive porque os autores haviam proposto, na inicial (item a da fl. 12), o depósito integral das parcelas em atraso. A CEF apresentou a contestação das fls. 72-88. Na audiência realizada no dia 30.5.2014, foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à CEF que se abstivesse da realização de qualquer ato tendente à alienação do imóvel, pois o autor, naquela ocasião, renovou verbalmente o interesse de purgar integralmente a mora. A decisão reproduzida nas fls. 212-214 verso, proferida em agravo de instrumento interposto pela CEF, revogou a liminar. Na audiência realizada no dia 28.8.2014, a CEF apresentou proposta acordo, que não contou com a adesão dos autores, apesar de os mesmos terem tido tempo suficiente para se manifestarem a respeito. Nos autos da ação de procedimento comum, a decisão da fl. 70 deferiu a gratuidade e determinou a citação da CEF, que apresentou a contestação das fls. 76-91 verso, sobre a qual o autor, apesar de intimado (fls. 125-126), não se manifestou. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação em qualquer dos feitos. No mérito, observo, primeiramente, que, nos autos da ação cautelar, as manifestações dos autores no sentido de que teriam interesse na celebração de acordo, inclusive com a purgação integral da moral, saíram do campo das palavras. Destaco que o fundamento da cautelar era essa intenção de purgar a mora e, não se transformando esse estado psicológico em ato, o fundamento da pretensão cautelar deixou de existir, o que acarretará a improcedência do pedido deduzido no respectivo feito. (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo credor, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º se não purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, que deixou de ser quitado pela parte autora, pois, conforme a mesma alegou, teria passado por dificuldades financeiras. Ocorre que não existe fundamento legal para que esse evento desfaça a consolidação da posse em nome do credor fiduciário. Observo, em seguida, que não há propriamente execução desse tipo de contrato, cujo inadimplemento se resolve com a consolidação da posse em nome do credor fiduciário, desde que o devedor não satisfaça, no prazo legalmente previsto, a dívida vencida. O destino do bem posteriormente à mencionada consolidação não se confunde com execução do contrato, resumindo-se o interesse do devedor em se apropriar de eventual valor que sobejar à dívida. Destaco, ademais, que a inicial não alegou qualquer vício relativamente à consolidação da posse. Por outro lado, relativamente às cláusulas contratuais, se limita a fazer uma invocação genérica à abusividade (mediante alusões etéreas a lesão, direito à moradia, dignidade da pessoa humana, aplicação da TR e do SAC e existência de juros compostos), sem especificar de forma concreta como esse vício teria existido na avença entre as partes. Conforme já foi mencionado, os autores não executaram qualquer ato concreto no sentido da purgação da mora, tampouco de consignação de eventuais parcelas futuras. Ademais, não sendo demonstrado o excesso indevido de cobrança, não existe qualquer respaldo para o pedido de devolução em dobro. O fato de se tratar de relação de consumo não traz qualquer consequência prática para o caso dos autos, em que não se verifica qualquer nulidade contratual ou procedimental. Em suma, não existe qualquer fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais de ambas as demandas e, em cada um dos feitos, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON TAVARES, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 342-347). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 365. À f. 367, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 369-377, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 382 e 387. É o breve relato. DECIDO. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 322, atualizada até março de 2016, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 98.603,41 (noventa e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e um centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 88.732,35 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2016, consoante o teor das f. 342-348. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 91.302,51 (noventa e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 369). Cabe ressaltar que as partes apresentaram alegações genéricas acerca do valor apresentado pelo auxiliar do Juízo, não sendo suficientes para infirmar a exatidão do referido montante. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 91.302,51 (noventa e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um real), atualizados até março de 2016. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução de R\$ 98.603,41 para R\$ 91.302,51, que deverá ser compensado do montante a ser requisitado em seu nome. Preclusa esta decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 323 e 340, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA X ANA LUIZA ALVES LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 360-362, 364, 403 e 408, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 380 e 396, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 397, 401 e 406, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7) - JOSE VILSON SARNI X ROSA DA GRACA GALVAO SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE VILSON SARNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 255, 260, 306 e 310, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHAS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VILAZITO MACEDO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 223, 229 e 234, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome correto da parte exequente (f. 14). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RÚBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 295-296, 299 e 301, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-20.2012.403.6102 - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 180, 184 e 188-192, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARISA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 228, 232 e 237, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007542-23.2013.403.6102 - MICHEL BORGES FERREIRA PIRES(SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHEL BORGES FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 128-132, providencie a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 212-214 e 219-221, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 245-246, 249 e 254, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHEZ DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 2364), defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho das f. 2340-2341. Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSMAR DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 287-190, sustentando a ocorrência de omissão, pois não foram lançados no dispositivo da sentença os períodos de 29.4.1995 a 1.2.1996 e de 1.2.1996 a 1.5.1996, devidamente reconhecidos como especiais na parte da fundamentação; bem como a existência de contradição, pois condicionou o reconhecimento de período rural, sem registro, à existência de prova documental contemporânea, e o Superior Tribunal de Justiça assegura o cômputo de tempo rural em período anterior à existência de documentos, desde que corroborado por prova testemunhal. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão, em parte, ao embargante. Da leitura da decisão embargada, verifica-se que procede a afirmação do embargante acerca da existência de omissão quanto ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 29.4.1995 a 1.2.1996 e de 1.2.1996 a 1.5.1996 na parte dispositiva da sentença. No entanto, quanto à alegada contradição, verifico que o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Logo, retifico o dispositivo da sentença para constar: 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, os períodos de 29.4.1995 a 1.2.1996 e de 1.2.1996 a 1.5.1996, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria no regime geral. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 226 dos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença incorreu em erro material. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a sentença cometeu nítido erro material, tendo em vista que a postulação da vestibular é de concessão de benefício previdenciário, enquanto a decisão determinou o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para sanar o erro material acima apontado, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer que são especiais os períodos de 19.11.2003 a 28.9.2010, de 9.5.2012 a 9.9.2014 e de 30.9.2014 a 25.9.2015, determinando a sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos comuns. Ademais, reconheço que, em consequência, o autor, na DER (25.9.2015), dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias, razão pela qual determino ao INSS que conceda para a parte autora uma aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a referida data. Condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Fica mantida a declaração de improcedência do pedido de compensação por dano moral. Em razão da reciprocidade na sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42.175.313.747-1; b) nome do segurado: José Jair Gomes dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.9.2015. P. R. I. O. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO FELICIANO, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a parte embargada não apresentou a impugnação (fls. 99-101). À fl. 105, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 107-112, o que deu ensejo às manifestações das partes às fls. 116-117 e 123-124. As manifestações das partes (fls. 116-117, 138-139, 140, 146, 148 e 170-171) ensejaram o retorno dos autos à Contadoria (fls. 129, 141, 165 e 173) e os esclarecimentos das fls. 135, 143, 167 e 175. As partes voltaram a se manifestar às fls. 138-139, 140, 146, 148, 170-171, 178 e 179-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 393-399 dos autos principais, atualizada até julho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 147.494,01 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 89.594,37 (oitenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até aquela mesma data, consoante o teor das fls. 12-15. A Contadoria do Juízo apresentou o cálculo das fls. 107-110 e, posteriormente, cumprindo a determinação da fl. 165, retificou os mencionados cálculos (fl. 167). Instada a pronunciar-se sobre as alegações das fls. 170-171 (fl. 173), a Contadoria também prestou os esclarecimentos da fl. 175, ocasião em que incidiu em erro material, ratificando, equivocadamente, os cálculos das fls. 107-110, os quais já haviam sido corrigidos à fl. 167. Com certeza, a ratificação de se refere aos últimos dos cálculos e não aos anteriores que foram substituídos. A Contadoria do Juízo, portanto, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 124.167,12 (cento e vinte quatro mil cento e sessenta e sete reais e doze centavos) atualizados até julho de 2014 (fl. 167). Portanto, impõe-se reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 124.167,12 (cento e vinte quatro mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos) atualizados até julho de 2014. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Sem custas, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.289-1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da fl. 167 para os autos principais nº 9745-70.2004.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 347, 351, 355 e 356, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO GAMEIRO VIVANCOS, RAQUEL BOSQUIM ZAVANELLA VIVANCOS, LUISA ZAVANELLA VIVANCOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar emissão de passaporte em tempo hábil para viagem ao exterior.

Sustenta-se, em síntese, direito líquido e certo à emissão do documento.

Relatei o suficiente. Decido.

Os documentos juntados (comprovante de requerimento administrativo, passagem aérea em nome da impetrante, reserva de hotel, comprovante de pagamento da taxa de emissão e autorização para concessão de passaporte para menor) evidenciam *justo receio* de prejuízo provocado pela não obtenção do passaporte a tempo de realizar a viagem, programada para **30/08/17**.

Salvo situações de anormalidade institucional, considero que a autoridade apontada não deve suspender ou retardar a emissão do documento pretendido, inviabilizando o direito de saída do país.

Neste quadro, vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar o passaporte à impetrante até o dia **15/08/2017**.

Após a vinda das informações, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento em 1ª instância da defesa administrativa apresentada nos autos do PAF nº 16682.721.167/2013-49.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 1029719).

Informações do impetrado (ID 1196375).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1607763).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", haja vista que o contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07^[1] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a manifestação de inconformidade foi protocolada em 18/11/2013 (ID 1018953).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

No caso, observo que a autoridade impetrada informou no ID 1196375 que, seguindo orientações da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), o processo administrativo em questão foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em 20/04/2017, para o cumprimento da liminar dentro do prazo nela determinado.

No ID 1846663, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro informou o cumprimento da liminar, juntando cópia do acórdão proferido na sessão de julgamento realizada em 29 de maio de 2017.

Não assiste razão à alegação feita pelo impetrante no documento ID 2059160, de que o provimento jurisdicional pleiteado no presente mandado de segurança não foi satisfeito pelo julgamento informado nos autos. Explico: conforme as razões expostas no voto (ID 1846663), no que competia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (2ª instância), a apreciação foi realizada. Com efeito, cabia a esse órgão analisar somente a inconformidade e assim foi feito. O objeto da inconformidade era o de assegurar a realização da análise pela autoridade administrativa de primeiro grau, e não exercer a referida análise de mérito.

Embora o pedido formulado na impetração tenha sido no sentido de que fosse realizado o julgamento em 1ª instância da defesa administrativa apresentada nos autos do PAF nº 16682.721.167/2013-49, o certo é que essa providência não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A esse órgão de segundo grau, reitero-se, cabia somente a análise da inconformidade. E por isso foi determinado o retorno dos autos a DEMAC-RJ (1ª instância), órgão esse cuja autoridade responsável que não figura como autoridade impetrada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, confirmando a medida liminar, para **conceder** a segurança a fim de assegurar, em caráter definitivo, que a impetrante tem direito à análise da manifestação de inconformidade referida nos autos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença Id 1818836.

Alega-se ter havido omissão do juízo quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença (primeiros 15 dias).

Sustenta que, embora não tenha individualizado o referido pedido no tópico final, o pleito em questão foi devidamente abordado no corpo da petição inicial.

Houve manifestação da União acerca dos embargos (Id. 2033439).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

No mérito, observo que a sentença apreciou todos os pedidos formulados pela embargante. Contudo, deixou de se manifestar acerca de matéria constante da petição inicial, mas não incluída expressamente no pedido, qual seja: a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos 15 primeiros dias.

Acerca do tema, precedentes do STJ reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, **modificar o dispositivo da decisão** embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(i) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o *terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio doença (quinze primeiros dias)*.

(ii) **autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

(iii) **extinguir** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC.

Caberá à Administração fiscalizar as operações realizadas pela impetrante no cumprimento da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Enunciados 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.”

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCOS ROSSETTO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Visto isso, observo que **não há** competência deste Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

*

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0001094-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dias) para que requira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

1) Fls. 197/206: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 363.467,64 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 128, verso), posicionado para julho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0004451-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 103/104: vista aos embargantes, do valor depositado pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Havendo aquiescência, ou no silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl., cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Fl. 164: indefiro. A penhora sobre o bem descrito à fl. 138 foi desconstituída, conforme se verifica do item 4 do r.despacho fl. 144. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fls. 139: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do correu Rogério de Paula Franca. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008046-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNILO - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SEGURANCA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO NILO SANTANA X LINDIZALIA SIMOES NILO SANTANA

Fl. 127/129: indefiro o pedido, pois a restrição que atualmente recai sobre o veículo não foi imposta por este juízo, conforme se verifica das consultas de fls. 131 (a restrição imposta por este juízo foi retirada em 09.03.2016) e 132. Na sequência, tomem os autos ao arquivo, nos moldes determinados à fl. 123. Publique-se com urgência.

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

Fl. 102: prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 26, no endereço fornecido pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Fl. 140: 1 - tenho que restou caracterizada a fraude à execução quanto à alienação do imóvel descrito à fl. 118. Com efeito, quando da doação em adiantamento de legítima do imóvel em questão, aos 10.6.2015 (fl. 118), a executada já tinha inequívoco conhecimento desta ação, pois foi citada em novembro de 2014 (fls. 44 e 45). Assim, com fulcro no artigo 792, IV, do CPC, RECONHEÇO A FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a INEFICÁCIA, em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, da alienação do imóvel descrito à fl. 118. Determino a expedição, de imediato, de ofício ao cartório onde o imóvel está matriculado, para que adote as providências cabíveis. 2 - Concedo à executada Fátima Terumi Mizutani Zitei o prazo de 5 (cinco) dias para que informe onde se encontra o veículo indicado à fl. 112, tendo em vista a certidão de fl. 113. 3 - Prejudicado o pedido de bloqueio do veículo mencionado, pois ele já se encontra bloqueado (fl. 76). 4 - Considerando que já foi deferida a penhora do imóvel indicado, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Fl. 181: manifestem-se os devedores, no prazo de 3 (três) dias. Publique-se com urgência. Int.

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

DESPACHO DE FL. 90: Fl. 89: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito executando. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulninadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao correu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int. DESPACHO DE FL. 98: Reconsidero o despacho de fl. 90 apenas para excluir o item 4. Publiquem-se este e o despacho de fl. 90. Int.

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Fl 73: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

001176-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDINA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Fls. 82/84: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha 3 (três) guias de locomoção de oficial de justiça (fls. 51-verso, 52-verso e 53-verso), como mencionado pelo juízo deprecado, para que a carta precatória possa ser integralmente cumprida. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

000802-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela exequente à fl. 83, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. De imediato, providencie-se minuta para desbloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud (fls. 60/60-verso). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade e impugnação, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos administrativos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 173). Informações às fls. 177/180. Cumpriu-se a medida liminar (fl. 184). O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 192/193-v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que os impetrantes possuem direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam a 2010/2012, e a impugnação a 2010 (fl. 03). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento das manifestações de inconformidade e impugnação, em 26.05.2017, pela 5ª Turma de Julgamento da DRF em São Paulo, conforme esclarecimentos de fl. 184. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que os impetrantes fazem jus à apreciação das manifestações de inconformidade e impugnação descritas na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que o trabalho complementar determinado no processo principal (nº 00048017320144036102) terá reflexo no arbitramento de honorários suspendo, por ora, a r.determinação de requisição dos honorários lançada à fl. 525. Encerrados os trabalhos da Sra. Perita, à conclusão para a deliberação pertinente. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELI MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELI MARQUES (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MASTRANGELI MARQUES

DESPACHO DE FL. 299/FL. 298: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao correu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int. DESPACHO DE FL. 307: Reconsidero o despacho de fl. 299 apenas para excluir o item 4. Publiquem-se este e o despacho de fl. 299. Int.

000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 7) Int.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

DESPACHO DE FL. 149/FL. 148: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao correu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente. 5) Int. DESPACHO DE FL. 157: Reconsidero o despacho de fl. 149 apenas para excluir o item 4. Publiquem-se este e o despacho de fl. 149. Int.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

1) Fls. 135/137: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta AR (art. 513, 2º, II do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 46.679,50 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 92, verso), posicionado para março de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação do devedor. 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 7) Int.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

1. Fl. 97: indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, pois já foi deferido à fl. 83, item 1. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 85 e 92.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 85 e 92) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

0008120-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME/SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MZ GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ulimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente.5) Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA/SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA

DESPACHO DE FL. 165/164: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ulimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente.5) Int.DESPACHO DE FL. 1172:Reconsidero o despacho de fl. 165 apenas para excluir o item 4.Publicuem-se este e o despacho de fl. 165.Int.

0004712-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE

Fl. 94: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Fl. 80: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 para remessa dos autos ao arquivo (fndo).Int.

0008036-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ANGELICA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ANGELICA DIAS

1. Fls. 68/69: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 62, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 66.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fl. 64) e de imóvel em nome da devedora (fl. 66), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do interesse no veículo de fl. 65. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção.Int.

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES/SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SANTOS SOARES

DESPACHO DE FL. 64/FL. 62: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ulimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) O pedido de desistência em relação ao corréu Paulo Sérgio Constâncio será apreciado oportunamente.5) Int.DESPACHO DE FL. 73:Reconsidero o despacho de fl. 64 apenas para excluir o item 4.Publicuem-se este e o despacho de fl. 64.Int.

Expediente Nº 3377

INQUERITO POLICIAL

0010035-65.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CONSTANTE STEFANELLI/SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Sebastião Constante Stefanelli, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98.Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 82).Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fl. 84), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 86).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado Sebastião Constante Stefanelli, RG nº 8.431.320-1 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei nº 9.099/95.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR/SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

Fls. 350/353: tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 356) da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp nº 869802/SP, determino: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 251, 303/303-verso e 351/353). 3. Expeça-se a competente guia de recolhimento, salientando que a audiência administrativa será realizada pelo D. Juízo da Execução. 4. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0001295-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL MARINO STEFANI/SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS/SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Daniel Marino Stefani, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 370).Inconformado com a r. sentença de fls. 361/369 o réu apresentou apelação (fls. 372/380), com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 391).Após regular processamento, sobreveio decisão de fls. 414/414-verso que, por unanimidade, negou provimento à apelação.A defesa interps embargos de declaração (fls. 418/422), que foram negados (fls. 429/429-verso).Inconformada com o v. acórdão de fls. 414/414-verso, a defesa interps Recurso Especial (fls. 432/457) e Recurso Extraordinário (Fls. 493/502). Contrarrazões do MPF (fls. 511/520 e 521/525).Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos (fls. 527/530 e 531/532).A defesa interps agravo em recurso especial (fls. 534/557) e agravo em recurso extraordinário (fls. 558/566).O MPF apresentou contraminuta (fls. 568/570-verso e fls. 571/572-verso).Negou-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 584-verso/585-verso). A defesa interps agravo regimental (fls. 588-verso/590), que não foi conhecido (fl. 594).A decisão de fl. 594 transitou em julgado em 01.12.2016 (fl. 598-verso).O agravo em recurso extraordinário foi conhecido e desprovido (fls. 599-verso/600).A decisão transitou em julgado em 03.03.2017 (fl. 601-verso).A defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 604/605).O MPF opina pelo reconhecimento da prescrição executória (fls. 607/608-verso).É o breve relatório.Decido.Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos.Considerando que a sentença de fls. 361/369 transitou em julgado para o MPF em 02 de abril de 2013 (fl. 381), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena executória, o que motiva a extinção da punibilidade. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena executória. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa executória, declaro extinta a punibilidade do acusado Daniel Marino Stefani, RG nº 24.222.975-X SSP/SP, com filcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 112, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.Intimem-se.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 1.257, 1.315/1.315-verso e 1.393/1.395). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0006263-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X APARECIDA NELCI DE ARAUJO ME X CELSO CORREA JUNIOR X APARECIDA NELCI DE ARAUJO X ELIS REGINA DE LIMA X LUCAS DE SOUZA LEAL GONCALVES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

1º, c, do Código Penal (fls. 125/126). Narra a inicial que o denunciado foi surpreendido mantendo em depósito 12 (doze) máquinas eletrônicas programáveis, montadas com componentes de procedência estrangeira, de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 27.10.2011, o réu foi citado (fls. 134/135) e apresentou resposta à acusação (fls. 152/157). Sentença de absolvição sumária (fls. 167/167-verso). Inconformado o MPF apresentou apelação (fls. 170/174). Contrarrazões do réu (fls. 183/198). Após regular processamento, sobreveio decisão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial (fls. 217/217-verso). A defesa interps recurso especial (fls. 218/228). Contrarrazões do MPF (fls. 246/248). Decisão que admitiu o recurso especial (fls. 249/249-verso). Em 19.05.2015 os autos foram remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 252). Decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 269/271). A defesa interps agravo regimental (fls. 274/278). Decisão que deu provimento ao agravo regimental, porém, por fundamento diverso, não conheceu do recurso especial (fls. 282/283-verso). Embargos de declaração (fls. 286/289-verso), os quais foram acolhidos em parte, apenas para esclarecimentos (fls. 291/292). Novo agravo regimental (fls. 295/299). Negou-se provimento ao agravo regimental (fl. 301). Recurso extraordinário (fls. 307/314-verso). Contrarrazões do MPF (fls. 318/319). Decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 320/321-verso). Em 08 de novembro de 2016 a r. decisão de fls. 320/321-verso, transitou em julgado (fl. 324). Designou-se audiência de oitiva de testemunha e interrogatório do réu (fl. 326). Audiência de oitiva da testemunha comum e interrogatório do réu (fl. 333). O MPF manifesta-se pela absolvição sumária (fls. 338/340). É o relatório. Decido. Com o devido respeito ao enunciado da Súmula 438 do C. STJ, filio-me ao entendimento esposado pelo ilustre membro do MPF e reconheço a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por ausência superveniente do interesse de agir da acusação, na modalidade necessidade-utilidade. De fato, por economia processual e política criminal, não é razoável admitir a persecução criminal - com dispêndio de recursos/tempo e com desgaste do prestígio da Justiça - se, diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a pena em perspectiva, é possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa, para a hipótese de futura condenação. No caso vertente, com olhos voltados i) à pena abstratamente cominada ao delito em questão, ii) ao tempo já transcorrido desde a data (27.10.2011) recebimento da denúncia, iii) ao tempo já transcorrido desde a data (08.11.2016) trânsito em julgado do acórdão, iv) o prazo prescricional da pena em abstrato de 8 anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal e, no caso, esse prazo termina em 27.10.2019 e v) à provável pena aplicada em eventual e incerto provimento condenatório, forçoso é concluir, com segurança, que a pretensão estatal será fulminada pela prescrição retroativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, absolvo sumariamente Celso Correa Júnior, RG n.º 18.713.035 SSP/SP, da acusação formulada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu e, se em termos, dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0004223-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALBERICO DAS NEVES CARLOS(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI)

Alberico das Neves Carlos, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 118/118-verso). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 161). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado ALBERICO DAS NEVES CARLOS, RG n.º 23.937.462 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R. Intimem-se.

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Fls. 649/654: a) Reporto-me às decisões de fls. 148/149 e fl. 309 e reitero o indeferimento de perícia contábil. b) Também indefiro a formação de autos suplementares, pois os contratos de mútuo individual e respectivas notas promissórias não se prestam para afastar a materialidade delitiva (omissão de informações e fraude à fiscalização, suprimindo ou reduzindo tributo) e não merecem ser juntados ou examinados. c) Tratando-se de delito fiscal, devidamente instruído com as peças informativas n.º 1.34.010.000677/2007-70, entendo que não há necessidade de oitiva de testemunhas do Juízo. d) Cumpra-se a deliberação de fl. 310 (certidões de objeto e pé/ínteiro teor). e) Com a juntada das folhas de antecedentes e certidões, dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Considerando que foi concedida oportunidade à defesa para manifestar-se acerca da não localização da testemunha Lucas de Oliveira Lopes (fl. 611), que foi informado novo endereço da testemunha (fl. 612), que a testemunha não foi localizada (fl. 724-verso), resta preclusa a produção da prova. Tendo em vista a certidão de fl. 728, aguarde-se o retorno da precatória. Após, tomem os autos conclusos para oitiva da testemunha Edson Brandão. Int.

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/247, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se a defesa constituída dos termos da r. sentença de fls. 239/240. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008910-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Fls. 630/631: tendo em vista a concordância do MPF e que o pedido partiu da própria defesa, dispense os réus Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Edson Savério Benelli, Paulo Saturnino Lorenzato e Antônio Cláudio Rosa de comparecerem nas próximas audiências de inquirição de testemunhas nestes autos. Int.

0001795-24.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAMILA LUZIA DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 319/323, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003254-61.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005286-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, na sequência, pelas defesas dos réus, Fernando Aparecido de Oliveira Gomes e Anderson Afonso Galatti, acerca da não localização da testemunha Pedro Borges da Cruz (fls. 237/239). Int.

0006566-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS LUCIANO LOPES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Carlos Luciano Lopes, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º c.c 71, ambos do CP. Narra a inicial que o réu, na qualidade de representante legal da Drogaria Big Farna - Carlos Luciano Lopes ME, sediada na cidade de Bebedouro/SP, obteve vantagem indevida em detrimento do Ministério da Saúde no período de janeiro a agosto de 2012. Auditoria realizada pelo Denasus - na empresa do acusado - detectou a dispensação de medicamentos sem comprovação de aquisição, inclusive a pessoa falecida. A fraude teria causado prejuízos ao erário no montante de R\$ 128.487,90. A denúncia foi recebida em 06.10.2015 (fls. 70/70-v). Citação à fl. 80. Defesa preliminar às fls. 83/85. Rejeitou-se a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 89). Em audiência, testemunha de defesa foi ouvida e o réu interrogado (fls. 98/99). Na fase do art. 402 do CPP, o parquet requereu juntada de folhas de antecedentes criminais e certidões de inteiro teor em nome do réu, a defesa acostou documento (fls. 102 e 108/110). MPF e defesa apresentaram alegações finais (fls. 112/114-v e 117/124-v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Materialidade A materialidade delitiva resta demonstrada por meio dos seguintes documentos: relatório da auditoria nº 13958 - MS/S/GE/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 07/36-v) e relatório de pesquisa nº 6.322/2014 - Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA (fls. 67/69). Parecer administrativo revela que a empresa do réu foi selecionada para ser auditada em razão de ter recebido pagamentos do Ministério da Saúde por produção razoavelmente elevada para o porte do município. A fase analítica da auditoria realizada pelo DENASUS na empresa do acusado, no período de janeiro a agosto de 2012, baseou-se no cruzamento de dados que reputo suficientes para comprovar a existência da infração penal. Considero que controle virtual desenvolvido por órgãos fiscalizadores sobre as atividades da empresa aderente ao convênio não deslegitima a apuração da prática delitiva. A conclusão da auditoria foi produto de regular processo administrativo onde foram respeitadas garantias constitucionais, desfrutando de presunção de legitimidade e veracidade. Constatatórias nº 291002, 291004, 291006, 291010, 291012, 291013, 291015, 291018 e 291027 evidenciam a dispensação de medicamentos sem comprovação de aquisição por meio de notas fiscais, além do fornecimento a pessoa falecida (fls. 09/11-v). Ressalto que o réu não lidou as ocorrências detectadas pela administração, apesar de regularmente notificado a fazê-lo. Tenho por inverídica a afirmação de Carlos de que teria enviado carta sem AR à administração, pois consta no relatório da auditoria que o auditado não respondeu (CD-ROOM, fl. 99 - 03/50, 03/56). Neste quadro, considero devidamente comprovada a existência do crime, conforme descrito na denúncia. Autoria e Elemento subjetivo Existem elementos seguros a demonstrar que o acusado dispensou ficticiamente medicamentos com o fim de obter vantagem ilícita, causando prejuízos aos cofres públicos. As circunstâncias da auditoria realizada pelo SUS, documentos apresentados e depoimentos prestados in juízo comprovam a prática delitiva. A esposa de Carlos, na qualidade de informante do juízo, apresentou versão incapaz de refutar a acusação. Joice mencionou a existência de três asilos clientes da farmácia e o furto do notebook, onde se encontrariam digitalizadas notas fiscais referentes aos medicamentos dispensados, sem prestar maiores esclarecimentos (CD-ROOM, fl. 99 - 01: 03; 04/05). A esse respeito, reputo que informações fornecidas por familiares não merecem crédito, por terem sido colhidas sem compromisso judicial com a verdade. Também considero inverídica a versão apresentada pelo réu acerca dos fatos a ele imputados. Não se mostra crível que o imputado tenha digitalizado todos os documentos comprobatórios das aquisições dos medicamentos dispensados, armazenando os dados em um notebook. Ademais, o boletim de ocorrência indicando o suposto furto não faz referência ao computador mencionado (fls. 109/110). Inexiste demonstração efetiva da aquisição ou dispensação dos medicamentos listados no quadro demonstrativo apresentado pela auditoria do SUS (fls. 15/35). Carlos limitou-se a mencionar o armazenamento de cupons fiscais e receitas em meio digital, sem reportar-se às notas de entrada dos remédios, comprovando efetiva aquisição em laboratórios ou distribuidoras. (CD-ROOM, fl. 99 - 03: 13; 03/25, 03/42). Tratando-se de empresa, caberia ao réu demonstrar a insubsistência da denúncia mediante a apresentação de registros contábeis e de movimentação financeira capazes de comprovar as operações envolvendo as medicações. Ademais, poderia comprovar aquisições mediante documentos contábeis de terceiros - fornecedores e fabricantes, mas não o fez. Tampouco arrolou testemunhas que pudessem atestar que foram destinatárias das medicações dispensadas, a despeito do registro de fornecimento de dezenas delas de janeiro a agosto de 2012 (fls. 15/35). De outro lado, existe comprovação de que a Drogaria Big Farna - Carlos Luciano Lopes - ME informou ter fornecido Maleato de Enalapril - nos meses de junho a agosto de 2012 - a pessoa falecida em 01.11.2010, evidenciando a fraude perpetrada (fls. 11-v, 36-v e 68). Ressalto que o réu mencionou a venda do estabelecimento com um computador, fato que indica que não seria o citado notebook o único meio de que disporia para comprovar eventuais registros operacionais em desfavor da tese acusatória (CD-ROOM, fl. 99 - 08: 00; 08/21). O conjunto probatório demonstra que o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo da União, provocando de forma enganosa o repasse de recursos públicos. Mediante o emprego de meio fraudulento, o réu induziu em erro o Ministério da Saúde, obtendo vantagem ilícita no período de janeiro a agosto de 2012 (fls. 09/11). Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Carlos Luciano Lopes, na qualidade de gerente proprietário da drogaria auditada, praticou o delito: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Tipicidade O acusado praticou a conduta descrita no art. 171, caput, com a causa de aumento do 3º, c.c. art. 71, ambos do CP: estelionato contra a União (tipicidade formal). As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes. Deste modo, existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa. Ilícitude e Culpabilidade Não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento jurídico, sendo socialmente reprovável. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Carlos Luciano Lopes, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º c.c art. 71, ambos do CP, nos seguintes termos: A luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu não possui maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal: 1 ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (artigos 61 e 65 do CP). Tendo em vista que a vítima do crime é o Ministério da Saúde, deve incidir causa especial de aumento, no patamar de 1/3 (art. 171, 3º, do CP), totalizando 1 ano e 4 meses de reclusão. Também deve ser considerada causa de aumento em decorrência da continuidade delitiva, no patamar de 2/3 levando-se em conta o número de infrações cometidas, totalizando 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Nesse sentido, precedentes do E. STF: RHC nº 107.381, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31/05/2011 e C. STJ: AGARESP nº 761.211, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/11/2015. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 21 (vinte e um) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado não possa suportar economicamente pena acima do mínimo legal, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º e 2º c/c art. 60, caput, ambos do CP. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I

0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELLY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI

Fls. 181/182: tenho por absolutamente desnecessária a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente no exterior, medida que só serviria para retardar o andamento processual. À luz do delito objeto da presente persecução criminal, considero que o depoimento a que alude a defesa pode ser eficazmente prestado por meio de declaração escrita, à qual será atribuído o mesmo valor probatório. De outro lado, a defesa não esclarece (em que medida) a testemunha arrolada no exterior seria imprescindível e qual a sua relação objetiva com os fatos típicos. Note-se a jurisprudência: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (...) (STJ, RESP 947565, relator Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE data 02.08.2010). Deste modo, com o intuito de conferir celeridade à tramitação processual, cumprindo o preceito constitucional aplicável à espécie (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, facultando à defesa a apresentação oportuna de declaração escrita, nos moldes acima consignados. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja fornecido o endereço da testemunha Magali Gasparini da Cunha. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

000603-22.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMANIR TEODORO DE CARVALHO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

dê-se vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0010130-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS E SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA)

1. Fls. 240/241: anote-se e observe-se. 2. Indefiro o requerimento formulado por meio da petição de fl. 239 (protocolizada em 14.6.2017), vez que o patrono da ré (esta manifestou desejo de não recorrer - fls. 221/223) foi regularmente intimado da r. sentença de fls. 198/200 em momento posterior (em 20.06.2017 - fls. 237 e 254), optando por, tão-só, oferecer contrarrazões (fls. 243/245) ao recurso de apelo interposto pela acusação. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-25.2017.4.03.6102
AUTOR: MARINA DA SILVA PARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

À fl. 48/49 a autoria, após ser intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado, requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Marina Da Silva Parpinelli à fl. 48/49, na presente ação movida em face do Chefe da Agência do INSS, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA VALERIA MELO MORETINI - SP379682
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a tempestividade da oposição dos embargos, visto que a citação da executada se deu em 10/12/2012, bem como sobre a indicação do número do processo principal no campo "Processo Referência", nos termos do Comunicado Conjunto nº 01/2017 – AGES-NUAJ.

Providencie ainda a embargante no mesmo prazo acima assinado a sua regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001394-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG38484
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Certifico e dou fê que os autos foram conclusos os juiz substituto nesta data (07/08/2017).

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio de solicitação enviada a esta Justiça Federal (ref. Ofício nº 3/CECON 2016), listando a matéria ora discutida entre outros assuntos em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o histórico de créditos do benefício NB 077.468.948-0 relativamente ao período entre Abril de 1989 a Março de 1991, nos termos mencionados pela Contadoria no ID 2154277.

Adimplida a providência supra, à Contadoria.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME STULANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o histórico de créditos do benefício NB 077.465.960-2 relativamente ao período entre Abril de 1989 a Março de 1991, nos termos do informativo de ID 2169350.

Adimplida a providência supra, à Contadoria.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PESSOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o histórico de créditos do benefício NB 077.462.917-7 relativamente ao período entre Abril de 1989 a Março de 1991, nos termos mencionados no informativo de ID 2154461.

Adimplida a providência supra, à Contadoria.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-42.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DFRANSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA, JOSE FLORIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de DFRANSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros nos termos do artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, archive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ROMUALDO ROCHA - SP30474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, na qualidade de dependente do segurado, possui dependência econômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar sua dependência econômica.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-68.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIS GUSTAVO GODOY
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de LUIS GUSTAVO GODOY nos termos do artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, archive-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-73.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LAURA BISINOTTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TREVISANI CARVALHO - SP333410
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.

À fl. 36 a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Laura Bisinotto Martins à fl. 36, na presente ação movida em face da Reitora Universidade de Ribeirão Preto e outros, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-62.2017.4.03.6102
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do INSS ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2016).

Às fls. 244/262 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerente interpôs agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 281/282.

Na decisão de fls. 302/305 foi negado o efeito suspensivo requerido no mencionado agravo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhes competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1 - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001070-76.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BENEDITA DE AQUINO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LEME BELUZZO - SP334762
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer a imediata regularização do seu CPF sob o nº 308.198.588-97 (fls. 19/22) junto ao Sistema Prodesp para que possa transferir a propriedade do veículo que comprou em seu nome, e, conseqüentemente, regularizar a documentação do bem (licenciamento) para utilizá-lo sem possíveis implicações legais.

Conforme documento carreado à fl. 64, constata-se que o Cadastro de Pessoa Física da impetrante foi desbloqueado.

Destarte, houve a perda do interesse de agir da requerente nestes autos.

Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546/2011, em razão de sua inconstitucionalidade (fs. 03/31 – ID 1477630).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

DECISÃO

A tutela de urgência de que trata o art. 300 do CPC requerida pela impetrante não se amolda à via mandamental.

Não obstante, ei por bem admiti-la como pedido de liminar, próprio do mandado de segurança.

Afinal, o que se pretende, o restabelecimento do benefício cessado, pode ser pleiteado através de qualquer dos dois institutos.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer seja restabelecido o auxílio-doença cessado durante o processo de reabilitação profissional, determinado por sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal local, e sem que tenha sido devidamente comunicada, inviabilizando seu direito de recorrer da respectiva decisão administrativa.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, ainda que se reconheça o caráter alimentar do benefício, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.¶

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Fl. 120: Considerando os termos da certidão firmada pelo oficial de justiça à fl. 115, determino nova expedição de carta precatória à Comarca de Guariba - SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo Caminhão Mercedes Benz Axor 2540 S, ano 2008/2008, cor branca, placa NJW 1517 e chassi 9BM9584618B607040, em nome do requerido abaixo qualificado, O QUAL DEVERÁ SER INSTADO A INFOMAR O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE INCORRER EM ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Instruir com cópia de fls. 110/115 e 120. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.ROBERTO PACHECO PEREIRA - brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG nº 24.319.589 SSP/SP e do CPF nº 138.556.008-80, residente e domiciliado na Rua Vicente Marafioti, 687, Residencial Monte Belo, em Guariba/SP - CEP: 14.840-000.Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba - SP.

0001188-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO FALCONI JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 39, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Fls. 188: Como bem ressaltado em sua petição, a citada Resolução nº CNJ 234, de 13 de julho de 2016, em seu artigo 14, preceitua que até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizados via Diário de Justiça Eletrônico (Dje), não havendo, portanto, alteração nos procedimentos para publicação dos editais, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 257 do NCP/C: O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 185 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

O que se pretende nas razões de fls. 308/311 é, de um lado, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e de outro, a aplicação de uma taxa proporcional de 0,75% a.m. durante a fase de amotização do contrato. Sem razão, porém, as partes, na medida em que a tese da prescrição já restou afastada pelo julgado, ex vi de fls. 214/223, que também não deliberou acerca da alteração da taxa de juros mensal, a qual, segundo o item 7 de fl. 15 do contrato (Termo de Aditamento), ficou fixada em 9% ao ano, equivalente a 0,72073%, como bem detalhou o informativo de fl. 304. Assim, abra-se vista à exequente para o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos certidão comprovando o inventariante, bem como o seu domicílio para citação mais o CPF do de cujus, posto que ausente da certidão de óbito espelhada às fls. 65. Int.-se.

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Fls. 76/77: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre os embargos opostos pela ré às fls. 62/67. Int.-se.

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL)

Fls. 116: Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias sobre os demonstrativos de débito juntados às fls. 117/124, especificando a correlação deles ao empréstimo correlato, devendo informar ainda a soma total que pretende executar. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006195-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requiera as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Fls. 45/46: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, embora seja admitida sua concessão ao espólio, remansosa jurisprudência entende que tem o ente despersonalizado o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira. Ademais, tratam-se de cálculos singelos e realizados pelos escritórios de advocacia local, não sendo o caso de remessa dos autos à sobrecarregada Contadoria deste Juízo. Assim, recebo os embargos de fls. 28/40 ressaltando-se os termos consignados às fls. 43. Intime-se a autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-19.2015.403.6102 - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 239/240, informe o autor em 5 (cinco) dias em quais empresas pretende seja realizada prova pericial, fornecendo o endereço atualizado. Após, conclusos. Int.-se.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/347: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0008126-85.2016.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICIO SALLA

Vista aos autores das Contestações e documentos juntados às fls. 128/155 e 156/180, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 146, destituo a Dra. Samira Ubaid Girioli, nomeando em substituição o Dr. José Carlos Lorenzato, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização do exame médico, para o qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Int.-se.

0001184-03.2017.403.6102 - CARLOS VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor (fl. 56) e o INSS (fl. 61) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência desingada às fls. 57/58. Fl. 62: Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que os PPPs juntados autos pelo autor encontram-se de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), visto que se pretariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados. Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos de fls. 63/79 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-13.2014.403.6102) CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009556-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009556-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 301 para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o seu pedido formulado às fls. 296, tendo em vista a desistência da penhora requerida às fls. 252 e deferida às fls. 263. Int.-se.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Fls. 335: O assunto já foi enfrentado no despacho de fls. 322, nada de novo apresentado pela CEF quanto ao ponto. Assim, expeça-se mandado e carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à citação da primeira e da última executada, no endereço informado às fls. 324. Cumpra-se.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Fls. 235/236: Tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fls. 89/90: Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, nos termos da certidão de fls. 88-verso. Int.-se.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 77: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanhar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006201-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Fl. 145: Defiro a dilação pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007858-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA OSORIO

Fls. 133: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanhar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LA AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON

Fls. 203 e 216: Indefiro os desbloqueios pleiteados, tendo em vista que a movimentação financeira dos executados indica créditos oriundos de outras contas, bem como depósitos de outra natureza, o que vai ao encontro do entendimento de que caso o devedor use sua conta caderneta de poupança como conta corrente, fazendo diversas movimentações e pagamentos, estar-se-á diante de um desvirtuamento da conta poupança, autorizando-se, por conseguinte, que a penhora recaia sobre a mesma. Assim, intime-se a exequente para o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001119-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 152/155, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003380-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 75, abra-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003866-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SOARES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)

Fls. 88: Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido formulado pelo executado às fls. 60/64, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 57/58. Após, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005447-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES X GILMAR VITOR DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 81, abra-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007401-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

Tendo em vista a concordância expressa à fl. 86, providencie a Secretaria a liberação do veículo detalhado à fl. 72. Sem prejuízo defiro a dilação do prazo à CEF por 10 (dez) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Fls. 70: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanhar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que ditumamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003311-45.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUCIANO GONCALVES

Fls. 87/89: Abra-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005696-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ANTONIO DONIZETI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 51, abra-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005016-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005016-8) - BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

0001092-25.2017.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA X ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 369/393, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-81.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP032757 - JOSE DARCY PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do CPC-1973, a União interpôs embargos à execução, os quais foram rejeitados e extintos, conforme trânsito em julgado certificado às fls. 47. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor fundado apenas no valor do débito principal indicado pela exequente às fls. 60, uma vez que a verba honorária sucumbencial deverá ser executada nos autos correlatos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento.Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Fl. 229: Não obstante a renitência da CEF em indicar pessoas estranhas à lide como litisconsortes da ação, defiro o pedido formulado à fl. 227 tão-somente em relação à executada Ana Lúcia, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP, visando à penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados em seu nome, suficientes para pagamento da dívida. Instruir com o necessário. A CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Executada: ANA LÚCIA SARTORI - brasileira, solteira, portadora do documento de identidade RG nº 851.962/SSP/SP e do CPF/MF nº 457.895.251-72, residente e domiciliada na Rua Voluntário Otto Gomes Martins, 866, Jardim Soljuma, sertãozinho - SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCP) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de sertãozinho/SP.Cumpra-se e intime-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ANSELMO ROSSI

Fls. 239/241: Manifestem-se os executados nos termos do artigo 854, 2º do CPC.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado à fl. 346, tendo em vista que o montante do saldo devedor informado à fl. 327 foi transferido à fl. 333 com a sua apropriação autorizada à fl. 331. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.-se.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 168/182 para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007393-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Fl. 68: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada, não promoveu o pagamento do débito, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 65), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias.Permanecendo inerte a executada, ou não havendo bloqueio, abra-se vista à exequente para que requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 192, uma vez que nenhuma pesquisa via sistema foi levada a efeito nesta fase de cumprimento de sentença. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0004187-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Fl. 60: Incabível nova diligência no endereço indicado, haja vista a certidão de fl. 54, dando conta de que o réu não reside no local. Assim, defiro o pedido subsidiário para pesquisa com vistas à obtenção de novos endereços, devendo a Secretaria proceder conforme requerido. Após, abra-se à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a ré.Intime-se e cumpra-se.

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PAULINO

Tendo em vista a certidão de fls. 100, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0004721-07.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3)) JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as razões expostas no Ofício nº. 794/2017-lc, cuja cópia determino seja encartada, SOBRESTO o andamento deste feito (art. 955, CPC) até a decisão final do Juízo competente quanto ao Conflito de Competência suscitado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207: Assiste razão à autora, na medida em que o E. TRF/3ª Região já pacificou o entendimento sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório, quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral (RE 579.431) de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantém a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). I. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Assim, visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após retificados os ofícios de fls. 196/197, adequando-os aos novos valores, cunpra-se o decisório de fls. 183 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cunpra-se.

0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 460/461: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170041186 e 20170041187.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERNI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Evidenciado o zelo trabalho prestado pelo Sr. Jarson Garcia Arena (fls. 284/299 e 316/319), cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame para aferição das condições ambientais de trabalho do autor em Usina localizada em outra municipalidade, exigindo maiores despesas como combustível entre outras para o deslocamento, arbitro seus honorários em 2 (duas) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e aos locais de sua realização. Comunique-se à Corregedoria Regional. Segue sentença em 07 (sete) laudas. Vistos etc. Trata-se de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou conversão deste tempo em comum com a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos legais, da Lei 8.213/1991, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferida em sede de agravo de instrumento às fls. 56/58. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Houve sentença (fls. 180/184), sobrevindo recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 284/298. Manifestaram-se o autor (fls. 304/308) e o INSS (fl. 312 verso). O laudo foi complementado às fls. 316/319, dando-se vista às partes. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: a) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/06/1984 a 30/05/1985, como merendeira; b) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/06/1985 a 31/01/1987, como auxiliar de laboratório; c) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/02/1987 a 05/03/1992, como auxiliar de pessoal; d) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/07/1992 a 31/12/1992, como recepcionista; e) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/01/1993 a 31/08/1993, como auxiliar de pessoal; f) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/09/1993 a 31/07/1994, como assistente pessoal; g) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01/08/1994 a 30/08/2011, como assistente pessoal e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: i) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; ii) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; iii) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação aos períodos de 01/06/1984 a 30/05/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 05/03/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 31/07/1994 foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Relatório Técnico de Vistoria elaborado por engenheiro de segurança do trabalho onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos referidos, em especial, ruídos acima dos permitidos (fls. 73/74). Em relação ao período entre 01/08/1994 e 30/08/2011 deixo de reconhecer, ante as conclusões do expert sinalizando que a presença do agente ruído não ultrapassa aos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações previdenciárias fixados no patamar de 78,5 dB(A) (fl. 318). Nesse contexto, tenho que os elementos fornecidos pelo laudo não autorizam uma conclusão favorável à pretensão autoral em relação ao período supra mencionado. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Nesse quadro, não há falar em dano moral e material, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o que constou do laudo técnico pericial, além dos vínculos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos e 09 meses e 20 dias contados até a data do ajuizamento da ação em 30/08/2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/06/1984 30/05/1985 1 4 23CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/06/1985 31/01/1987 2 4 3CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/02/1987 05/03/1992 7 1 18CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/07/1992 31/12/1992 0 8 16CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/01/1993 31/08/1993 0 11 9CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/09/1993 31/07/1994 1 3 11CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1 01/08/1994 30/08/2011 17 1 3 TOTAL 30 10 23 Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, outra sorte não acolhe a pretensão autoral, visto que, mesmo convertidos os períodos especiais e somados ao tempo comum, não conta a autora com tempo suficiente para a inativação. De igual modo, a conversão do tempo comum em especial dos vínculos anteriores a 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, não lhe garante o benefício especial, uma vez que não alcança o tempo necessário à inativação. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 06/06/1984 30/05/1985 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/06/1985 31/01/1987 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/02/1987 05/03/1992 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/07/1992 31/12/1992 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/01/1993 31/08/1993 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/09/1993 31/07/1994 Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS), P.R.I.

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela a partir da sentença de 1º grau, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna indenização por dano moral. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 95. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, defendendo não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem ainda que inexistia dano moral. Pugna, ao final, em caso de procedência a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial deve ser fixado retroaja à data da citação. Houve réplica (fls. 239/253). As empregadoras Caçados Paragon S/A e Indústria de Caçados Soberano Ltda foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 218/272 e 276/277. As documentações apresentadas pelas empresas foram enviadas à Gerência da Previdência responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 285/288), não sendo enquadrados como especiais nenhum dos períodos apontados. Aberta vista às partes acerca da documentação houve manifestação do autor (fl. 293/294) e ciência do INSS (fl. 295). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 14.01.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 09.10.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.08.1972 a 02.09.1977 como sapateiro para empresa Caçados Paragon S/A, 29.08.1977 a 14.09.1977 como sapateiro para Indústria de Caçados Soberano Ltda e 14.08.1978 a 12.12.1984 como ajudante de maquinista para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No tocante aos períodos compreendidos entre 01.08.1972 a 02.09.1977 como sapateiro para empresa Caçados Paragon S/A, 29.08.1977 a 14.09.1977 como sapateiro para Indústria de Caçados Soberano Ltda e 14.08.1978 a 12.12.1984 como ajudante de maquinista para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a pretensão encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que comprovada a efetiva exposição do obreiro ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, conforme comprovado através do laudo técnico de fls. 74/76 - 84 dB (A) e os PPPs de fls. 268/272 - 86 dB (A) e 276/277 - 82 dB (A), respectivamente. Desse modo, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço por tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses e 06 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Caçados Paragon Ltda esp 01/08/1972 02/09/1977 - - - 5 1 2 Indústria de Caçados Soberano Ltda esp 29/08/1977 14/09/1977 - - - - - 16 Edimar Ind. E. Com. De Caçados Ltda 23/09/1977 14/08/1978 - 10 22 - - FEPASA Ferrovia Paulista S.A. esp 14/08/1978 12/12/1984 - - - 6 3 29 Polimad Com. De Madeiras Ltda 01/11/1985 04/03/1986 - 4 4 - - - Sadia Com. Ltda 06/05/1986 21/05/1986 - 16 - - - Tourin Club do Brasil 30/09/1986 04/11/1986 - 1 5 - - - Ceramex Com. De Materiais Ltda 04/05/1987 30/06/1987 - 1 27 - - - Empresa Brasileira de Correios 06/06/1987 11/11/1987 - 5 6 - - - Rápido DOeste 29/12/1987 19/01/1988 - 21 - - - Cond. Edif. Adolfo Serra 02/01/1989 18/09/1989 - 8 17 - - - LG Empreendimentos 10/01/1989 30/04/1989 - 3 21 - - - Emp. Transporte Andorinha 12/01/1990 23/02/1990 - 1 12 - - - Ind. Caçados Scarfi 01/08/1990 26/12/1990 - 4 26 - - - Stark Alimentos Ltda 09/01/1991 01/07/1991 - 5 23 - - - CICOPAL 06/07/1991 01/04/1992 - 8 26 - - - Masuhiro Hirano 17/08/1992 31/08/1992 - 15 - - - Ass. De pais e Amigos dos Exp. de 08/10/1992 21/11/1992 - 1 14 - - - Magazine Pelicano 04/01/1993 24/06/1993 - 5 21 - - - C&A 01/11/1993 01/02/1995 1 3 1 - - - Suhai - Vigilância e Segurança 01/06/1995 24/08/1995 - 2 24 - - - Com. Magneto 20/09/1995 26/09/1995 - 7 - - - - Gocil Serviços Gerais Ltda 20/10/1995 10/06/1997 1 7 21 - - - Alcance Comercial 08/01/1998 26/01/1998 - 19 - - - Ind. Caçados Scarfi 04/05/1998 12/11/1999 1 6 9 - - - Drogavida Com. De Drogas Lt 05/06/2000 10/09/2001 1 3 6 - - - Per. Contr. CNIS 01/01/2007 31/03/2010 3 1 - - - Per. Contr. CNIS 01/05/2010 30/04/2011 - 11 30 - - - Per. Contr. CNIS 01/06/2011 14/01/2015 3 7 14 - - - Soma: 10 98 408 11 4 47C) correspondente ao número de dias: 6.948 4.127Tempo total : 19 3 18 11 5 17C) Conversão: 1.40 16 0 18 5.777,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 6 Anoto que dei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Caçados Paragon S/A 01/08/1972 02/09/1977 Indústria de Caçados Soberano Ltda. 29/08/1977 14/09/1977 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 14/08/1978 12/12/1984) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 14.01.2015, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 198 e que, embora notificada por este Juízo a encaminhar a documentação mencionada na decisão de fls. 112, a empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA - PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA não atendeu à ordem judicial, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras - SP, visando à intimação do representante legal da referida empresa, para dar integral cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Consigne-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instruir com cópia da inicial e de fls. 12, 38/39 do Procedimento Administrativo carreado à fl. 55, bem ainda fls. 112/112 verso e 145. DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA - PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - Fazenda Santa Rita s/nº - Zona Rural - Pitangueiras - SP. Fica o autor intimado para retirar a aludida carta precatória em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à comarca de Pitangueiras - SP. Cumpra-se.

0001078-75.2016.403.6102 - MARLUCI BOVI SISCONETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 08/05/2015, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida às fls. 68/74. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença; que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; fixação dos honorários observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Foram carreadas cópias do Procedimento Administrativo (fls. 126/162), bem ainda o LTCAT encaminhado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 164/179). Sobreveio réplica. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido à fl. 210. A documentação carreada aos autos foi encaminhada ao INSS para reanálise do benefício, que foi apresentada às fls. 214/215, sobre a qual se manifestaram a autora (fls. 219/224) e o INSS (fl. 226/228). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas no período de 29.04.1995 a 27.04.2015 como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Consigne-se que na análise técnica realizada pelo Serviço/Seção da Saúde do Trabalhador do INSS (fls. 214/215), constatou-se que o período discutido teve a especialidade enquadrada pela própria autarquia, razão pela qual o tenho por incontroverso. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem ainda o expresso enquadramento da especialidade pela autarquia (fl. 215) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 01 mês e 07 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2015, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l HCFMRP esp 02/04/1990 28/04/1995 5 - 27 2 HCFMRP esp 29/04/1995 08/05/2015 20 - 10 Soma: 25 0 37 Correspondente ao número de dias: 9.037 Tempo total : 25 1 7 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 7 Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 37), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) promover a averbação do período de trabalho laborado em condições especiais, a teor do disposto na análise técnica de fls. 214/215 HCFMRP 29/04/1995 08/05/2015 b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0007337-86.2016.403.6102 - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB 57/140.562.151-3), concedido em 19.12.2005, sustentando a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores, sob o argumento de que sua incidência fere o princípio da igualdade, pois trata de forma diversa situações semelhantes. Requer o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. A justiça gratuita foi denegada (fl.45). Citado, o INSS preliminarmente requereu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à profissão de professor. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso se constata a ocorrência da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pois a DER é igual a 19.12.2005 e a presente demanda foi ajuizada em 26.07.2016. Pleiteia-se a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores. Sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim estabelece a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalte-se que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E a Seção III (Do Cálculo do Valor dos Benefícios), deste Capítulo (Capítulo II - Das Prestações em Geral), estabelece no art. 29, inciso I, o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por fim, dispõe o art. 18, inciso I, c/Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:.....c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006/d) aposentadoria especial;..... Verifica-se, pois, que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Ressalte-se que a aposentadoria especial (Subseção IV - Da Aposentadoria Especial, art. 57 e seguintes, c.c. art. 29, inciso II, e art. 18, letra d, todos da Lei nº 8.213/91) se aplica somente ao segurado que trabalhou em atividades sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não inclui a atividade de professor. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, entendo que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dá azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco, ainda, que na julgação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O C. STF consolidou entendimento sobre a questão e assentou a constitucionalidade das disposições que determinam a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor. Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5 da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, embranco, STF) (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 16/3/00, por maioria, DJ. 5/12/03.) Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou a higidez da alteração legislativa que alterou a forma do cálculo do benefício previdenciário do professor, atestando a observância do princípio da isonomia. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controversia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfunção de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora a, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II - O art. 29, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V - Apelação do INSS desprovida. (AC 00033534520164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Tal o contexto, constata-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99. Cabe ainda destacar que a aposentadoria dos professores não se confunde e não foi tratada como a aposentadoria especial, prevista no regime geral de previdência, bem como não guarda relação com o tratamento diferenciado trazido pela LC nº 142/2013, que trata da especial proteção trazida pela CF/88 à pessoa com deficiência física. Não se obvia que a referida Lei, que regulará o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegure a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição. Contudo, tal benesse guarda similitude com a aposentadoria especial, pois considera a perda ou a redução da capacidade laboral do trabalhador, diferentemente do que foi estabelecido no caso do professor, tratado pelo constituinte mediante regra excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0008446-38.2016.403.6102 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, alega a autora que: a) o seu veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, conduzido por Wilson Bruno Scarpin, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi sua utilização como batedor para auxiliar um caminhão baú M. Benz/L 1113 no transporte de cigarros de origem estrangeira, escondidos dentro de um sofá; c) foi encontrado dentro do referido veículo um rádio amador modelo cobra 19DX IV de origem chinesa e sem prova de regular importação; c) há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria nele transportada, o que veda a aplicação da pena de perdimento; d) a intimação foi realizada via postal e não pessoal ou por edital, conforme determina a lei, como também foi recebida e assinada por pessoa desconhecida, o que a impediu de exercer de forma plena seu direito de ampla defesa no processo administrativo, sustentando sua nulidade; e) foi decretada a pena de perdimento do veículo que integra o patrimônio de sua empresa e não das mercadorias apreendidas; f) administrativamente, em sede recursal, o pedido de devolução do veículo foi indeferido por ser extemporâneo; g) há necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal (fls. 02/20). A justiça gratuita foi indeferida à fl. 69. Em sede de tutela de urgência, foi determinada a suspensão do perdimento e indeferido o pedido de liberação do veículo. A União contestou às fls. 87/100 defendendo a higidez do procedimento administrativo, a qual se deu em razão de sanção tributária, que se difere da sanção penal. Aduz que se o perdimento se deu com observância do contraditório, autorizado pelo disposto no art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 É o que importa como relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que: a) a autora é proprietária do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa FET-7888, cor branca, ano/modelo 2013/2014, RENAVAL nº 00992284910 (fl. 24); b) em 27/02/2016, o veículo, que era conduzido por Wilson Bruno Scarpin, foi apreendido em ação policial, pois estaria atuando como batedor para o caminhão baú M. Benz/L1113, placa AAN6048, cor amarela, ano/modelo 1981, RENAVAL nº 00543038459, que transportava cigarros de origem estrangeira sem intimação regular no país (fls. 28/33); c) na mesma data, os condutores da Saveiro (Wilson), irmão da coautora Eliana, e o do caminhão (Julio Luiz Grassi) foram presos em flagrante (fls. 39/41); d) a proprietária do veículo foi intimada para impugnar o autor de infração fiscal (fls. 45/46), porém deixou de apresentá-la no prazo previsto, culminando na declaração de revelia (fl. 48) e na aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, c.c. art. 1º do Decreto-Lei nº 1.455-1976 (fl. 49). Como bem asseverou a União, a pena de perdimento, no caso, consubstancia sanção administrativo-fiscal, e não penal. O perdimento somente tem lugar acaso comprovado o envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna. Ou seja, a responsabilidade do proprietário do veículo não é objetiva, sendo presumível a boa-fé. A matéria já se encontra sumulada através do enunciado nº 138 da Súmula do TFR, segundo o qual: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Também o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece que tal sanção se aplica ao proprietário do veículo, quando este conduzir mercadoria sujeita à mesma pena. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos... omissis ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim ainda que o procedimento administrativo, no qual foi proferido o ato executivo que aplicou a pena de perdimento, tenha tramitado regularmente e à revelia da proprietária do veículo (fl. 48), não ficou comprovada a responsabilidade dela na prática delitiva. Essa situação não autoriza a aplicação da mencionada pena. A jurisprudência pátria mantém a orientação consagrada pelo tradicional preceito sumular: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (omissão) 5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexistência na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. 6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ: AGA 744849, DJ de 14.6.2006). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ: REsp nº 657.240, j. 14.6.2005). ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUIDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FRETAMENTO DE ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O ônus de propriedade da autora, fretado para uma viagem de ida e volta entre Sorocaba/SP e Foz do Iguaçu/PR, foi apreendido transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Uma das bagagens estava em nome de pessoa não integrante da lista de passageiros, razão pela qual as mercadorias foram atribuídas ao transportador, nos termos do disposto no artigo 74, 3º, da Lei n. 10.883/2003. 3. Por entender que o transportador teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário, a ré impôs a pena de perdimento do veículo. 4. A jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é cabível quando há responsabilidade de seu proprietário, comprovada por meio de regular processo administrativo. Precedentes. 5. Conquanto a transportadora de passageiros tenha a responsabilidade de evitar a prática de infração aduaneira, consistente na introdução irregular de mercadorias no país, especialmente nas viagens destinadas às regiões de fronteira, in casu, a aplicação da pena de perdimento não é indicada, a uma porque não demonstrada a reiteração da conduta ilícita por parte da autora ou do preposto, e a duas porque evidente a desproporção entre o valor total das mercadorias - R\$ 14.508,51 (f. 178) - e o valor do veículo - R\$ 58.284,00. 6. No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, faz-se oportuno anotar que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar a responsabilização da União no caso dos autos, porquanto os agentes públicos apenas cumpriram suas atribuições legais. 7. A apreensão do veículo integra um procedimento administrativo fiscalizatório perfeitamente legal, sendo revestidas de licitude a conduta dos agentes fiscais e a retenção do bem pelo período de tramitação da ação judicial correspondente. 8. A liberação do veículo não implica, necessariamente, na observância da legislação de regência pelo transportador - até mesmo porque havia mercadoria dentro do ônibus sem identificação, bem como não induz ao reconhecimento do direito à indenização. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00088955120064036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CRIME DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. 2. Os argumentos apresentados não infirmam a decisão agravada, razão pela qual deve ser integralmente mantida a negativa de seguimento ao reexame necessário da sentença de procedência da ação ordinária proposta em desfavor da União Federal, objetivando a anulação da penalidade administrativa de perdimento de veículo, consignada no procedimento administrativo nº 10142.000225/2002-75 da Inspeção da Receita Federal em Novo Mundo/MS. 3. O veículo foi apreendido mediante acusação de que servia de batedor para um caminhão carregado de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Esse fato ensejou a instauração do referido procedimento administrativo, que culminou com a decretação da pena de perdimento do bem, por caracterização de dano ao erário. Ocorre que a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em crime de descaminho depende da comprovação da participação do proprietário na prática do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. A sentença está em consonância com a jurisprudência do C. STJ (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012), e, na esteira, também dessa Corte (AMS 0006079-04.2008.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 15/07/2014; APELREEX 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014; AMS 0000354-81.2010.4.03.6005/MS, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 24/10/2013, e-DJF3 8/11/2013; AMS 0012702-20.2008.4.03.6000/MS, Juíza Convocada ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS0009988-08.2009.4.03.6112/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 10/10/2013, e-DJF3 17/10/2013). 5. Agravo legal desprovido. (REO 00010472120034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Não havendo comprovação da responsabilidade da autora, até porque não era quem conduzia o veículo na ocasião do flagrante, não pode ser submetida à severa pena de perdimento do bem, o qual se encontra registrado em nome da pessoa jurídica para o uso no desempenho da atividade empresarial. Outrossim, as informações trazidas pela União no sentido de que a coautora, também responsável legal pela empresa proprietária do veículo, juntamente com o irmão, estaria respondendo na esfera criminal por delitos semelhantes, em nada altera o entendimento ora esposado, uma vez que tais fatos não autorizam, por si só, a atribuição da culpa em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do veículo em questão. No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais, inperioso constatar que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar a responsabilização da União no caso dos autos, porquanto os agentes públicos apenas cumpriram suas atribuições legais. Ademais, a apreensão do veículo integra um procedimento administrativo fiscalizatório perfeitamente legal, sendo revestidas de licitude a conduta dos agentes policiais e fiscais e a retenção do bem pelo período de tramitação da ação judicial correspondente. Assim, a liberação do veículo não implica, necessariamente, no reconhecimento de licitude na conduta dos agentes envolvidos na apreensão - até mesmo porque havia mercadoria de origem clandestina dentro do caminhão -, bem como não induz ao reconhecimento do direito à indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC-15, para declarar a nulidade da aplicação do perdimento do veículo Saveiro ano/modelo 2013/2014, RENAVAL nº 00992284910 (fls. 49), sem prejuízo de outras sanções decorrentes da esfera criminal. Custas na forma da lei. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15) corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da União, fixados nos mesmos moldes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0008725-24.2016.403.6102 - JULIANO GONCALVES DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (10/12/2015). Juntou documentos. Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a necessidade da comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de formulários SB-40 ou DSS 8030. Além disso, alega que após 1995 também se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09, e pela fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Réplica às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 10/12/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 24/08/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 23.06.1986 a 06.12.1986, 19.01.1987 a 15.10.1987, 05.01.1988 a 28.10.1988, 11.01.1989 a 14.11.1989, 01.03.1990 a 30.11.1990, 18.02.1991 a 31.10.1991, 17.02.1992 a 10.12.1992, 08.02.1993 a 25.11.1993, 25.03.1994 a 20.12.1995 como rurícola e de 11.04.1996 a 28.11.1996 como tratadora para Agropecuária Santa Catarina S/A, 03.05.2007 a 24.11.2007, 08.02.2008 a 10.12.2008, 02.03.2009 a 19.12.2009, 21.01.2010 a 10.12.2015, como tratadora para empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 03.05.2007 a 24.11.2007, 08.02.2008 a 10.12.2008, 02.03.2009 a 19.12.2009, 21.01.2010 a 10.12.2015, como tratadora para empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 23 verso e 24. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à periccia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 11059400, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 23.06.1986 a 06.12.1986, 19.01.1987 a 15.10.1987, 05.01.1988 a 28.10.1988, 11.01.1989 a 14.11.1989, 01.03.1990 a 30.11.1990, 18.02.1991 a 31.10.1991, 17.02.1992 a 10.12.1992, 08.02.1993 a 25.11.1993, 25.03.1994 a 20.12.1995 como rurícola e de 11.04.1996 a 28.11.1996 como tratadora para Agropecuária Santa Catarina S/A, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, nos itens 2.4.4, e 2.2.1, que as atividades exercidas como motorista e na agricultura devem ser enquadradas como especiais. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais. Cabe ainda frisar que a atividade de tratadora tem sido considerada pela jurisprudência dominante como similar à de motorista, corroborando o que já assentado acima. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea a, e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse verido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A insinuação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos. 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dia, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior à Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 04 meses e 22 dias e tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 13 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 23/06/1986 06/12/1986 - - - 5 14 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 19/01/1987 15/10/1987 - - - 8 27 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 05/01/1988 28/10/1988 - - - 9 24 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 11/01/1989 14/11/1989 - - - 10 4 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 01/03/1990 30/11/1990 - - - 8 30 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 18/02/1991 31/10/1991 - - - 8 14 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 17/02/1992 10/12/1992 - - - 9 24 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 08/02/1993 25/11/1993 - - - 9 18 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 25/03/1994 20/12/1995 - - - 1 8 26 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA esp 11/04/1996 28/11/2006 - - - 10 7 18 INSS esp 03/05/2007 24/11/2007 - - - 6 22 INSS esp 08/02/2008 10/12/2008 - - - 10 3 INSS esp 02/03/2009 19/12/2009 - - - 9 18 INSS esp 21/01/2010 10/12/2015 - - - 5 10 20 Soma: 0 0 0 16 116 262/Correspondente ao número de dias: 0 9 502/Tempo total: 0 0 0 26 4 22/Conversão: 1 40 36 11 13 13.302,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 13 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 13), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 26/06/1986 06/12/1986 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/01/1987 15/10/1987 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 05/01/1988 28/10/1988 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 11/01/1989 14/11/1989 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 01/03/1990 30/11/1990 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 18/02/1991 31/10/1991 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 17/02/1992 10/12/1992 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 08/02/1993 25/11/1993 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 25/03/1994 20/12/1995 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 11/04/1996 28/11/2006) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0001246-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-39.2015.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 1395/1396. De-se ciência às partes. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 1232/1243, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004292-40.2017.403.6102 - WILSON CARLOS MARTINS(SPI62478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Grosso modo, trata-se de embargos de terceiro (CPC, artigos 674 e 676), objetivando a desconstituição de perdimento de bem decretado no bojo de ação penal que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Altinópolis, alegando ser possuidor de boa fé. É o que importa como relatório. Decido. In casu, o requerente foi intimado a adotar providências cabíveis para o ajuizamento da ação no formato PJe, conforme previsto na RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 68). Em consulta ao sistema Pje, constatou-se o ajuizamento da ação no formato eletrônico (fl. 71/73). ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC/15. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Fls. 875. Não verifico qualquer mácula na sentença de fl. 869, tendo em vista que o próprio INMETRO manifestou a satisfação do julgado à fl. 868, em razão de os honorários devidos já terem sido convertidos em renda da União, conforme demonstrado às fls. 841/843. Dê-se vista ao INMETRO. Após, cumpra-se o determinado ao final de fl. 869.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

À fl. 60 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 60, na presente ação movida em face de Abílio Alves de Carvalho Neto, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse das faixas de domínio localizadas entre os km 336+400 a 336+420 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. O ingresso do DNIT como assistente simples na causa foi indeferido com o declínio da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho (fls. 103/111). Foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 114/143) e pelo DNIT (fls. 145/149). Proferido acórdão pela manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 152/153). É o que importa como relatório. Decido. Fls. 97/102: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente simples do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 54/89). Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta - fl. 62), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta - fls. 60/61). Pois bem, em 03.03.2016, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão em área de domínio da linha férrea na cidade de Barrinha, Avenida Dr. Gumercindo Veludo nº 409, com um muro e barracão a 10,00 metros da linha por 20 m de largura, cuja moradora é Juliana Pereira dos Santos, RG 47.561.053-2, a qual foi devidamente notificada e informada de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária. Todavia, a ré não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer nas referidas áreas de segurança ferroviária. Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tornando despicenda a discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia. Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório. Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, requerida à fl. 15, item a, em razão do deferimento do pedido de liminar para a reintegração de posse das áreas solicitadas. Cite-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013815-91.2008.403.6102 (2008.61.02.013815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315960-33.1997.403.6102 (97.0315960-5)) PEDRO PAULO MONTECINO(PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA E PR036615 - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR E PR035509 - LUIS GUILHERME KLEY VAZZI E PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da apelação interposta às fls. 114 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, o qual deverá ter seu regular prosseguimento observando-se o que foi decidido nestes autos. Remetam-se os autos dos presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Diante das apelações interpostas às fls. 314 e 385, pela embargante e pela embarganda, respectivamente, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004064-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 158 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho, bem como cópia das petições de fls. 151/156 e 169 para os autos da execução fiscal 93.0301998-9 (processo piloto), a qual terá seu regular prosseguimento, observando-se o que foi decidido nestes autos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001126-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, bem como da apresentação de contrarrazões pela embarganda e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma a União Federal manifestou-se às fls. 342 quanto ao seu desinteresse em interpor recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls.351 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007384-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-24.2015.403.6102) VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Nos presentes autos, a embargante apresentou recurso de apelação às fls 126 e embargada contrarrazões às fls. 133 e 141. Intimem-se. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter regular prosseguimento. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Diante da apelação interposta às fls. 99 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009953-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante das apelações interpostas às fls. 90 e 106 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos e, considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 113, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003855-96.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) LUCAS GARCIA SOARES(SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC: art. 321, parágrafo único c/c 677): prova documental acerca da mencionada posse que recai sobre o veículo de placa BWP 5075. Cumprido o item supra, cite-se o embargado, nos termos do artigo 679, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311116-40.1997.403.6102 (97.0311116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Fls. 72/85: anote-se, no sistema informatizado, o nome dos patronos da terceira interessada. Defiro, à interessada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho. Intimem-se.

0316770-08.1997.403.6102 (97.0316770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0009856-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-82.1999.403.6102 (1999.61.02.010538-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA X SEBASTIAO MORELLO X RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO X JOAO PACIFICO SPARVOLI(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X APARECIDA MORELLO SPARVOLI

Diante da apelação interposta às fls. 125 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as formalidades legais. Intimem-se.

0008956-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos. Fl. 213: Anote-se. O processo está suspenso, por força do quanto determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017, tendo em vista se tratar de tema relativo ao redirecionamento da execução para os sócios nos próprios autos ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no polo passivo, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido incidente, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se.

0010341-93.2000.403.6102 (2000.61.02.010341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODEPAM EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X GEOVANI RUVIERI DE FREITAS X DINIZ FERNANDO FERREIRA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

0012594-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA X PNEU + COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Regularize, a executada, a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do competente instrumento de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da executada quanto à empresa recém incluída no polo passivo da demanda, bem como, acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 115/143). Observe-se, por oportuno, a existência de bem já penhorado nesta execução, conforme auto de penhora de fls. 44. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se.

0010431-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Concedo os benefícios da justiça gratuita, consoante declaração de fl. 72. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

0010848-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELEFER TRANSP.MECANIZACAO E SERV.AGRICOLAS LTDA ME X AIRES HENRIQUE SELEGATO X ARIANI FERREIRA SELEGATO

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0010993-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPHAEL ANTONIO VIESTE NETO-ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011012-48.2002.403.6102 (2002.61.02.011012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SOLANGE VALLILO BERARDO X ANA MARIA MARQUES ANTLOGA

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0012056-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL CONCEICAO DE FREITAS

Vistos.A decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0003905-45.2005.4036102, que inclui no polo passiva as empresas São Mateus Medicamentos e Cosméticos Ltda e São Mateus Medicamentos Especiais Ltda, foi questionada em sede de exceção de pré-executividade. Em que pese esse juízo tenha indeferido a exceção, as empresas obtiveram o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, resultando - provisoriamente - na obstrução do prosseguimento da execução, como pretendido pela Fazenda Nacional (fls. 251/288 daquele feito).Desse modo, para o fim de prestigiar o princípio da economia processual, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento, assim como determinado naqueles autos, pois o pedido formulado pela exequente consiste no redirecionamento da execução contra as empresas mencionadas.Intimem-se.

0011159-06.2004.403.6102 (2004.61.02.011159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METHALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.403.0000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, assim como previsto na Portaria 10/2017 deste juízo. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0010030-92.2006.403.6102 (2006.61.02.010030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Com relação ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo por dissolução irregular (fls. 52-58), também impugnado na exceção de pré-executividade, o processo está suspenso, tendo em vista o art. 982, I, do CPC/15. Aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. Intimem-se.

0002432-53.2007.403.6102 (2007.61.02.002432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL CONCEICAO DE FREITAS

Vistos.Promova a secretaria o apensamento deste feito aos autos n. 0012056-68.2003.403.6102, sendo que esse processo seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 c.c art. 139, II do NCP.C.De outro lado, a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0003905-45.2005.4036102, que inclui no polo passiva as empresas São Mateus Medicamentos e Cosméticos Ltda e São Mateus Medicamentos Especiais Ltda, foi questionada em sede de exceção de pré-executividade. Em que pese esse juízo tenha indeferido a exceção, as empresas obtiveram o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, resultando - provisoriamente - na obstrução do prosseguimento da execução, como pretendido pela Fazenda Nacional (fls. 251/288 daquele feito).Desse modo, para o fim de prestigiar o princípio da economia processual, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento, assim como determinado naqueles autos, pois o pedido formulado pela exequente consiste no redirecionamento da execução contra as empresas mencionadas.Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

0006311-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EMLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X EDUARDO SIANI NETO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

0007430-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X L. A. UNIFORMES LTDA-ME X PETROPITA UNIFORMES LTDA ME X NO LIMITS - COMERCIO DE CAMISETAS E BRINDES LTDA - ME(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 119, item 2, ao SEDI para retificar a autuação e exclusão da sociedade No Limits Comércio de Camisetas e Brindes LTDA do polo passivo. O processo está suspenso, tendo em vista o pedido, formulado pela Fazenda às fls. 68-69, de dissolução irregular e inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. De qualquer modo, nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

0006894-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido, ao Dr. Pedro Cavalcanti Macedo Zambon - OAB/SP 395.086, vista dos autos pelo prazo legal. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

Vistos, etc. Diante do pedido de fls. 178, da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 65.974, do 2º CRI local.Lavre-se o respectivo Termo, ficando desde já nomeada depositária do bem a Sra. NEIVA GENARI JORDÃO.Proceda-se ao registro da construção através do Sistema ARISP.Após, intime-se do ônus e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se com prioridade.

0004372-77.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido, ao Dr. Pedro Cavalcanti Macedo Zambon - OAB/SP 395.086, vista dos autos pelo prazo legal. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

0006649-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido, ao Dr. Pedro Cavalcanti Macedo Zambon - OAB/SP 395.086, vista dos autos pelo prazo legal. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

0006950-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Vistos em inspeção.Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 31.303, 1º CRI local).Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

0009914-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDJI)

Diante da apelação interposta às fls. 51 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se remetendo-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009284-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

0003040-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido, ao Dr. Pedro Cavalcanti Macedo Zambon - OAB/SP 395.086, vista dos autos pelo prazo legal. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003585-77.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-49.2005.403.6102 (2005.61.02.000943-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Primeiramente, conforme se verifica do termo de penhora (fls. 69/70) e do auto de penhora no rosto dos autos n. 101664-0.04.2000.826.0506 (fl. 166 dos autos principais n. 2005.61.02.000943-3), o débito encontra-se parcialmente garantido. Deixo consignado que cabe à exequente diligenciar, nos autos principais, na busca por outros bens, bem como atentar para a regularidade da penhora efetuada.Quanto ao pedido de extinção do feito pela embargada, em virtude da confissão do débito (REFIS período de 04/2000 a 05/2003), anoto que tal adesão ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal que deu origem a estes embargos, pelo que não deve implicar em sua extinção. Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, também, o pedido de realização da prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não indicou a necessidade de sua realização.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0005434-84.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se pelo termo de reforço de penhora das fls. 318/320 que 14 imóveis foram constritos judicialmente para a garantia do juízo. Ocorre que até a presente data a própria embargante sequer acostou os presentes autos qualquer laudo de avaliação que permitisse ao juízo aferir a garantia da integralidade da dívida, especialmente em razão de outras execuções fiscais que tramitam por esta Vara Federal contra a mesma empresa executada, cuja embargante foi reconhecida como sucessora. De outro lado não vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação dos embargos. Primeiro, a embargante não acostou as declarações do contribuinte, inviabilizando a análise da prescrição. Segundo, falta à embargante legitimidade passiva para postular direito de terceiro, no que se refere à alegação de impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Por fim, a alegação de fraude à execução foi exaustivamente apreciada nos autos da execução fiscal n. 0308726-63.1998.403.6102, de modo que não há que se falar em nulidade do título executivo e tão pouco em ilegalidade da utilização da taxa SELIC. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0308726-63.1998.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009666-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9)) S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0012746-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0001885-61.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-89.2016.403.6102) MARIA LUCILIA PEREIRA ALVES(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007188-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) SEBASTIAO DE PAULA(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do artigo 351, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003571-88.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009410-4)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por ROSELI DE FREITAS DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de suspensão da penhora registrada sob o número 12 da matrícula 8.133 do 2º CRI, sob o argumento de que há 20 anos tem a posse mansa, pacífica, pública e ininterrupta desse imóvel. Alega que após ter separado judicialmente de João Júlio Teixeira Góes (irmão da executada), efetuou a permuta da fração que detinha sobre o imóvel de matrícula 16.967, com a fração que a mãe e as irmãs de seu ex-cônjuge detinham sobre o imóvel objeto de discussão, porém não registrou a escritura dessa permuta. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junto documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pela embargante. A posse da embargante está configurada pelos comprovantes de pagamento do IPTU, contas de luz e contrato de locação desse imóvel, e, especialmente, pela escritura pública de permuta, datada de 27/12/1996 (fls. 35/37), que não foi averbada na matrícula n. 8.133. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a eficácia da constrição judicial sobre o imóvel de matrícula n. 8.133 do 2º CRI, efetuada nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.009410-4, nos termos do artigo 678 do novo CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 2000.61.02.009410-4), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Prossiga-se no despacho de fls. 186, com a intimação do executado do prazo legal para embargos, bem como a expedição de mandado para avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se.

0006796-49.1999.403.6102 (1999.61.02.006796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

0001342-83.2002.403.6102 (2002.61.02.001342-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRILELISON)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se

0009373-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENFREIMAR COM/ DE PANIFICACAO LTDA ME X ELOY BENTO DE FREITAS X MARTA CONCEICAO TOSTA DE FREITAS(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Considerando que às fls. 320, já ocorreu a conversão da indisponibilidade em penhora, intime-se a parte executada na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Publique-se em nome das procuradoras constituídas às fls. 84. Intime-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal indicado às fls. 273.

0012452-45.2003.403.6102 (2003.61.02.012452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EBE PEZZUTTO CIA LTDA

Vistos, etc. Levando-se em conta que os imóveis não estão mais na propriedade da empresa executada, bem como o estado dos veículos, apontados pela Certidão de fls. 101, entendo que a execução não está garantida. Tomo sem efeito as penhoras de fls. 158/162. Outrossim, em face do pedido de fls. 140, e considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1ª Vara de Tupã/SP, no âmbito da Vice Presidência do E. TRF3, pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, admitindo o Recurso Especial, fazendo-o nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, e determinando a SUSPENSÃO do trâmite de todos os processos pendentes, e, estando o presente processo enquadrado dentre aqueles que encerram a discussão em pauta, proceda-se o lançamento da informação da suspensão do processo, através de rotina própria, intimando-se os interessados. Cumpra-se.

0009636-22.2005.403.6102 (2005.61.02.009636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X LARAM - LAR ACOLHEDOR DE MENORES(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X JOAO CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ante o contido no Acórdão de fls. 107/109v, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento à execução. Intimem-se.

0004563-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN para fins de inclusão do sócio, assim como necessidade de observância do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15. Pleiteia a extinção da execução. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios-gerentes (fls. 309 e 318). Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desse modo, não há que se falar em ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, tendo em vista a comprovada dissolução irregular da executada, hipótese legitimadora da inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução fiscal. No mais, não há que se falar em aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15, haja vista que a decisão que determinou a inserção do sócio no polo passivo da data de 19/11/2013 (fl. 320), bem anterior à vigência do novo CPC em 18/03/2016. Logo, aplicando-se ao caso destes autos o princípio *tempus regit actum*, não se faz necessária a instauração de qualquer incidente para fins de descon sideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0000798-12.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 159. A União alega a existência de contradição, tendo em vista que os valores recolhidos pelo executado, provenientes do parcelamento, foram alcançados parcialmente pela decadência, conforme decisão administrativa (fls. 153/158). Não obstante, foi determinado por este Juízo que a Fazenda Nacional procedesse à amortização do débito cobrado com esses valores recolhidos anteriormente pelo executado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Este Juízo determinou que a exequente procedesse ao abatimento do débito (CDA N. 80.11.12.020782-55), tendo em vista os recolhimentos efetuados pelo executado, a título de parcelamento, e o pagamento desse mesmo débito. Assim, não se trata de compensação como alega a exequente, mas sim de abatimento do valor devido com valores recolhidos anteriormente pelo executado. O fato de o parcelamento não ter sido consolidado não afasta o crédito de que o executado dispunha nos autos do processo administrativo fiscal. Afinal, este efetuou os recolhimentos, entendendo que serviriam para fins de pagamento do presente débito, não tendo sido restituído das importâncias. Assim, não se verifica qualquer contradição, na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. NÍDIO É O CARÁTER MODIFICATIVO QUE A PARTE EMBARGANTE, INCOMFORMADA, BUSCA COM A OPOSIÇÃO DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE PRETENDE VER REEXAMINADA E DECIDIDA A CONTROVÉRSIA DE ACORDO COM SUA Tese. A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE SUSCETÍVEIS DE SEREM AFASTADAS POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO AS CONTIDAS ENTRE OS PRÓPRIOS TERMOS OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. COM A VALORAÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA, HOUVE TOMADA DE POSIÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. INEXISTENTES AS CIVAS APONTADAS, NÃO CABE A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, QUANTO À ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CTN, NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE, UMA VEZ QUE AUSENTE O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. O V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO É RELATIVA E PODE SER ILÍDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO EXECUTADO OU DE TERCEIRO, A QUEM APROVEITE. SALIENTO QUE A MATÉRIA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESTRINGE-SE ÀQUELAS HIPÓTESES EM QUE O EXECUTADO FAZ PROVA CABAL E IMEDIATA DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SENDO ASSIM, NECESSÁRIO QUE COMPROVE DE PLANO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ILIDIR A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ASSIM, SOMENTE SERÃO PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUE NÃO SE SUBMETAM AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E QUE NÃO DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, JÁ SUMULADO PELA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 393): A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESTA FORMA, NO QUE TANGE ÀS TESIS SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS QUE INCIDEM SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ASSIM COMO CERCEAMENTO DE DEFESA E RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO FISCAL, ENTENDO QUE SE TRATAM DE QUESTÕES QUE ADMITEM AMPLO DEBATE, O QUE TRANSFORMARIA, INDEVIDAMENTE, O EXECUTIVO FISCAL EM PROCEDIMENTO DE DISCUSSÃO, PERTINENTE APENAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NO MAIS, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 75-90 LEVA A CRER, NUMA ANÁLISE INICIAL, QUE A SOCIEDADE DYAGLABHOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EPP APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM 28/09/2016, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O QUE AFASTA, POR ORA, QUALQUER ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FORMADO NESTES AUTOS. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES VICINOS DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, DEVERÁ SER FORTALHADA NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO CABENDO DISCUSSÃO NESTES AUTOS. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEDO AO EXECUTADO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NOS TERMOS DA PORTARIA N. 28, DESTA JUÍZO, PUBLICADA NA DATA DE 01/08/2016, INTIME-SE A FAZENDA NACIONAL PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA APLICAÇÃO A ESTES AUTOS DO REGIME DIFERENCIADO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS, INSTITUÍDO PELA PORTARIA PGFN N. 396/2016. Intimem-se.**

0003015-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR PAIOLA(SP283113 - PAOLA DONATA CELINO PAIOLA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEMAR PAIOLA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, impossibilidade de exigência do crédito tributário, multas indevidas por violação ao princípio do não-confisco, assim como cerceamento de defesa em virtude de nulidade no processo administrativo fiscal, reconhecimento de isenção fiscal e compensação. É o relatório. Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Saliento que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange às teses sobre impossibilidade de exigência do crédito tributário e do caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, assim como cerceamento de defesa e reconhecimento de isenção fiscal, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. No mais, a documentação acostada às fls. 75-90 leva a crer, numa análise inicial, que a sociedade Dyaglabhor Comércio e Importação EPP apresentou uma declaração retificadora em 28/09/2016, após a citação do executado, o que afasta, por ora, qualquer alegação de nulidade do título executivo extrajudicial formado nestes autos. Quanto ao pedido de compensação com relação aos valores viciados de restituição de imposto de renda, deverá ser fortalhada na via administrativa, não cabendo discussão nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

0002513-21.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRANCISCO CANDELORO & FILHO - EPP

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder às anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004197-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data da declaração dos tributos e do despacho que determinou a citação, assim como a necessidade de trazer aos autos o processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação de cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo instruindo a CDA não merece prosperar. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0004410-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, houve confissão do débito (fls. 78-82), em virtude de parcelamento, o que levou à interrupção da prescrição para a cobrança do crédito tributário, na forma do art. 174, IV, do CTN. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (CNPJ 62.838.610/0001-16), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.399.271,91). Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0008472-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Cientifique-se à parte executada de que qualquer tipo de parcelamento do débito exequendo deverá ser solicitado e realizado diretamente na esfera administrativa junto ao exequente. Após, arquivem-se os autos, conforme requerido pela exequente às fls. 33. Publique-se. Cumpra-se.

0008925-65.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Fls. 35: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, acostando aos autos documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 30/34. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000094-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nestes autos e apenso no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

0001956-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIREL(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequiente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0000094-91.2016.403.6102. A exceção de pré-executividade ora apresentada será analisada nos autos n. 0000094-91.2016.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto. Intimem-se.

0005052-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

0005346-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc. Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, promover as anotações necessárias. Intimem-se e cumpram-se.

0006594-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L A GOMES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por em L A GOMES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data da declaração dos tributos e a efetiva citação da executada, assim como impossibilidade de redirecionamento da execução social para o sócio. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. No que concerne à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução social, não existe nada a prover, pois não existe pretensão posta em Juízo neste sentido pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 187. Intimem-se.

0007234-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Haja vista a informação supra, promova a secretaria o apensamento dos feitos 0008766-88.2016.403.6102, 0011794-64.2016.403.6102 e 0000066-89.2017.403.6102 a estes autos, sendo que o presente processo seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 e c. art. 139, II do NCPC. Após, observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Cumpra-se com prioridade e intimem-se. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

0008766-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos, etc. Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, promover as anotações necessárias. Cumpra-se.

0009594-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCO HENRIQUE FERREIRA RAMBU(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDEMAR PAIOLA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, impossibilidade de exigência do crédito tributário, multas indevidas por violação ao princípio do não-confisco, assim como cerceamento de defesa em virtude de nulidade no processo administrativo fiscal, reconhecimento de isenção fiscal e compensação. É o relatório. Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Saliente que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange às teses sobre impossibilidade de exigência do crédito tributário e do caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, assim como cerceamento de defesa e reconhecimento de isenção fiscal, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. No mais, a documentação acostada às fls. 75-90 leva a crer, numa análise inicial, que a sociedade Dyagabhor Comércio e Importação EPP apresentou uma declaração retificadora em 28/09/2016, após a citação do executado, o que afasta, por ora, qualquer alegação de nulidade do título executivo extrajudicial formado nestes autos. Quanto ao pedido de compensação com relação aos valores vencidos de restituição de imposto de renda, deverá ser formulado na via administrativa, não cabendo discussão nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por LUIS CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a declaração de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.838 do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0306626-77-1994.403.6102, sob o argumento de se tratar bem de família. Em virtude da intempetividade, foi proferida sentença rejeitando liminarmente estes embargos. O embargante recorreu dessa decisão, tendo sido dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos (fls. 66/71). Retomados os autos a este Juízo, após, foi intimado o embargante para informar se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a prolação de sentença nos embargos de terceiro n. 2008.61.02.013223-2, que, também, objetivava a nulidade da penhora aqui atacada, decorrente da execução fiscal n. 0306626-77-1994.403.6102, cuja cópia trasladada para estes autos às fls. 76/77. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já foi reconhecida a natureza de bem de família nos autos dos embargos de terceiro n. 0013223-47.2008.403.6102, que buscavam a nulidade da penhora discutida nestes autos de embargos à execução fiscal, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente ao reconhecimento de bem de família do imóvel de matrícula n. 22.838, do 2º CRI local, o que já ocorreu naquela ação. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 94.0306626-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008857-72.2002.403.6102 (2002.61.02.008857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307652-08.1997.403.6102 (97.0307652-1)) TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em favor de TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi informado o pagamento do Requisitório à fl. 545. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000603-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009240-5)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc. Considerando que já existem em andamento, nesta Vara, outros embargos de terceiro de n. 0000602-71.2015.403.6102, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, que segue como piloto, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizados na mesma data (02/02/2015), porém em momento anterior, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se com prioridade, certificando-se, para o devido prosseguimento dos demais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000604-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-06.2000.403.6102 (2000.61.02.009241-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Considerando que já existem em andamento, nesta Vara, outros embargos de terceiro de n. 0000602-71.2015.403.6102, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, que segue como piloto, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizados na mesma data (02/02/2015), porém em momento anterior, e que são dependentes da execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, a qual segue como piloto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se com prioridade, certificando-se, para o devido prosseguimento dos demais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000605-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010308-7)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc. Considerando que já existem em andamento, nesta Vara, outros embargos de terceiro de n. 0000602-71.2015.403.6102, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, que segue como piloto, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizados na mesma data (02/02/2015), porém em momento anterior, e que são dependentes da execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, a qual segue como piloto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se com prioridade, certificando-se, para o devido prosseguimento dos demais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000606-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010309-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc. Considerando que já existem em andamento, nesta Vara, outros embargos de terceiro de n. 0000602-71.2015.403.6102, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, que segue como piloto, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ajuizados na mesma data (02/02/2015), porém em momento anterior, e que são dependentes da execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, a qual segue como piloto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se com prioridade, certificando-se, para o devido prosseguimento dos demais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302439-94.1992.403.6102 (92.0302439-5) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X STAR LIGHT CONFECÇÕES LTDA X DURCE MARTINS PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, pois de acordo com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia, REsp 1.108.013/RJ, em 03/06/2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou sedimentado que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Oficie-se à concessionária de telefonia para liberação da penhora que incidiu sobre a linha telefônica remanescente de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300526-09.1994.403.6102 (94.0300526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA. Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 65 dos autos). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0300352-29.1996.403.6102 (96.0300352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305702-95.1996.403.6102 (96.0305702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104 c/c 106 dos autos n. 96.0300352-2), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305717-64.1996.403.6102 (96.0305717-7) - FAZENDA NACIONAL X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104 c/c 107 dos autos n. 96.0300352-2), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305720-19.1996.403.6102 (96.0305720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104 c/c 108 dos autos n. 96.0300352-2), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0310746-95.1996.403.6102 (96.0310746-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104 c/c 109 dos autos n. 96.0300352-2), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO EUSTAQUIO TIMOTE DE SOUZA X NEIDE ARAUJO DE SOUZA X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS X SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 149), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 123 (expeça-se ofício direcionado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, sem necessidade, por ora, de expedição de Carta Precatória para tal ato). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO DE QUADROS COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 237), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, de imediato e em face da concordância da Fazenda Pública, ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel mencionado à fl. 77 (matrícula n. 38.559 do 1º Ofício de Registro de Imóveis deste Município) por mandado. Consigne-se urgência no corpo do instrumento, assim como que, em face da extinção, a averbação de n.5 desta matrícula, no que se refere à ineficácia da alienação constante do R. 3 perde o seu objeto, devendo subsistir, para efeito translativo de propriedade, o registro de n. 3, salvo se existir outra causa que o inquite. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em terceiro em apenso (0010115-39.2010.403.6102). Em face da persistência ao recurso apresentado à fl. 105 dos Embargos, certifique à Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 100-102. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO e JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI. Aviado agravo de instrumento, o Egrégio TRF 3ª Região considerou prescritos os créditos tributários que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 254). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001011-04.2002.403.6102 (2002.61.02.001011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO CINTRA AVERSA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do (a) exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006383-31.2002.403.6102 (2002.61.02.006383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REALIZA CONSTRUTORA LTDA, para a cobrança de PIS do período de 04 a 11/1999 (CDA n. 80.7.00.010540-44). Houve a penhora do imóvel de matrícula n. 7.501 do CRI de Cravinhos/SP, que foi arrematado pelo valor de R\$16.500,00 (fl. 101). O arrematante depositou os valores referentes à comissão do leilão (fl. 103), às custas (fl. 104) e ao valor parcial da arrematação (fl. 105), e parcelou o valor da dívida consolidada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 108/109). A exequente requereu a transformação do depósito da fl. 105 em pagamento, o que foi deferido (fls. 127 e 148). Entretanto, essa transformação não restou cumprida por falta da confirmação do código (fl. 150). Foi efetuada penhora no rosto destes autos, determinada na execução fiscal n. 0001686-98.2001.403.6102 (fl. 147). As fls. 153/154, a Fazenda Nacional requereu que, ao invés de ser transformado em pagamento definitivo da União, o valor seja recolhido através de DARF, em nome do arrematante e em prol do parcelamento da arrematação; informou que o valor total da arrematação implementada nestes autos foi amortizado no débito cobrado e em outros débitos da executada; e que o débito cobrado nesta execução encontra-se liquidado, juntando documento (fl. 155). Foi determinada a expedição de alvará em favor do leilão para o levantamento do valor relativo a sua comissão (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o débito cobrado nesta execução fiscal foi quitado com o valor proveniente de parte do valor da arrematação, que fora parcelado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não há mais necessidade de se prosseguir nesta execução. De outro lado, verifico a existência de saldo parcial da arrematação depositado nestes autos, conforme consta da fl. 105, bem como a existência de penhora no rosto dos autos, conforme termo de penhora no rosto dos autos juntado à fl. 147. Dessa forma, não há falar-se em transformação em pagamento ou recolhimento através de guia DARF nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se o banco detentor do depósito da fl. 105, para que disponibilize aquele valor para os autos da execução fiscal n. 0001686-98.2001.403.6102, a teor da penhora do rosto dos autos da fl. 147. Proceda-se a conversão das custas (fl. 104) em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007715-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAPA GRAF DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008819-89.2004.403.6102 (2004.61.02.008819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SPI46437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 178), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 149. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004089-98.2005.403.6102 (2005.61.02.004089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMPREITEIRA IRMAOS CAMARGO S/C LTDA ME X MARINO JOSE BUENO DE CAMARGO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 154), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDAs n. 80.2.04.031144-60, 80.4.04.045775-74 e 80.6.04.034250-66, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto às CDAs n. 80.2.05.004497-14, 80.6.05.006683-00, 80.6.05.006884-91 e 80.7.05.002191-38, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0005360-11.2006.403.6102 (2006.61.02.005360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SPO88368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SPI69016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO PAULO MUSA PESSOA X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 228), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 94. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI(SPI116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SPI27525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 516), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0012466-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012466-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SPI25034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014057-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014057-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA ELIDIA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ELÍDIA TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 05/2001 a 05/2006. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, tendo o exequente insistido no prosseguimento da cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 36.528.186-7) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceito do artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003484-79.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003493-41.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EURIPEDES GARCIA SCOZZAFAVE

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002656-49.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 94/98), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere às CDAs ns. 39.014.233-6, 36.695.800-3 e 36.695.799-6, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 39.014.234-4, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0004420-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA INTEGRADA DE CEFALEIA LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 155), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007510-52.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEITERIA DA FONTE LTDA EPP(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Vistos, et. Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 25 e não houve aquiescência quanto aos bens nomeados à penhora. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente de fl(s). 23 para determinar a construção judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) LEITERIA DA FONTE LTDA EPP (CNPJ 01.453.952/0001-23), até o valor cobrado na(s) execução(ões). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, identificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Cumpra-se e anote-se.

0008062-17.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COONTABIL - ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL S/S LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 40.329.936-5, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 40.329.937-3, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0001426-98.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARINA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARINA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 06/2001 a 03/2002. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, todavia permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 41.596.339-7) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceito do artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILCÍTO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002180-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SHIRLEY MARIA VELOSO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SHIRLEY MARIA VELOSO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 01/2002 a 03/2002. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, todavia permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 41.847.455-9) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceito do artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILCÍTO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000449-72.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI) X JOSE WALTER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Incabível o recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 49/61, uma vez que a decisão que acolhe ou rejeita a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por se tratar de decisão interlocutória, comporta o recurso de agravo de instrumento, e não apelação. Assim inaplicável o princípio da fungibilidade que somente incide quando presentes os requisitos: a) dívida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. Dessa forma, a ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão, o que foi verificado nos autos. Por outro lado, diante da manifestação da exequente à fl. 70, defiro, por ora, a citação do co-executado José Walter Schiavon Junior no endereço lá indicado, através de oficial de justiça. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006666-97.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAFAEL BISPO DE ASSIS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007854-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS PAULO DE CARVALHO - ME(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 84), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011162-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GONCALO ANTENOR DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005244-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANDREA GENTIL - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 64), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010726-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011778-13.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com relação ao pedido de tutela antecipada, formulado pelo executado, resta prejudicado em face do não acolhimento das alegações que impugnavam o título executivo extrajudicial. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0013500-82.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

De início, promova-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, neste e nos autos em apenso (0001930-65.2017.403.6102; 0001088-85.2017.403.6102 e 0013055-64.2016.403.6102), trazendo procuração e respectivo contrato/estatuto social.Após, intime-se o exequente acerca do oferecimento de bens em todos os processos referidos, para garantia da execução, também no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000935-52.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRO PRETO - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306705-22.1995.403.6102 (95.0306705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300526-09.1994.403.6102 (94.0300526-2)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em favor de INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME em face da FAZENDA NACIONAL.Foi informado o pagamento do Requisitório à fl.97. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009642-63.2004.403.6102 (2004.61.02.009642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008076-0)) FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em favor de JOSE LUIZ MATTHES em face da FAZENDA NACIONAL.Foi informado o pagamento do Requisitório à fl.317. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004388-41.2006.403.6102 (2006.61.02.004388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X ALPHA IMP/ EXP/ E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 112 e 149), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011014-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada às fls. 122/123; requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000884-37.2000.403.6102 (2000.61.02.000884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305434-70.1998.403.6102 (98.0305434-1)) ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em favor do INSS em face de ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.O exequente apresentou manifestação requerendo o pagamento integral do valor dos honorários advocatícios, sob o argumento de que não são incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e requereu a intimação da embargante para efetuar seu pagamento (fls. 80/83).Intimada, a embargante afirmou que os honorários foram integrados ao débito confessado, e requereu a reconsideração da decisão (fls. 200/201).O INSS rebateu que os valores apontados pela embargante e consolidados no REFIS referem-se aos honorários da execução fiscal, enquanto os honorários arbitrados nestes embargos à execução deverão ser pagos, sob pena de execução nos presentes autos (fl. 207).Foi indeferido do pleito da embargante (fl. 208), que interpôs agravo de instrumento.O INSS apresentou a memória de cálculos, requerendo a citação na forma do artigo 652 do CPC, para o pagamento do valor de R\$12.814,58 (em 11/2002).Foi expedida carta precatória, tendo a executada sido citada em 29/08/2003 (fl. 229 e 256v).Em 27/06/2005, foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada no referido agravo de instrumento (n. 2002.03.00.046826-0), que deu parcial provimento para afastar a cobrança do percentual relativo aos honorários advocatícios, e transitou em julgado.Em 02/08/2005, foi determinada a intimação do exequente e, após, a conclusão para sentença (fl. 253).As fls. 282/283, o exequente insistiu no prosseguimento do feito com a penhora do imóvel oferecido pela executada, tendo sido dado prosseguimento à execução (fl. 284).Houve penhora de bens (fls. 340/341).Na sequência, a executada requereu a suspensão desta execução e o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 60.838 do 10º CRI de São Paulo, 30.919 e 30.920, do 1º CRI de Mogi das Cruzes e 41.062 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, em virtude de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 363/369).É o relatório.Passo a decidir.A decisão proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.046826-0 deu parcial provimento ao recurso da embargante, ora executada para afastar a cobrança do percentual relativo aos honorários advocatícios. Nessa decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, ficou consignado que, no tocante ao REFIS, a desistência da ação é condição exigida pela Lei n. 9.964/2000 para a adesão ao programa, e concluiu que seja porque os honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor do débito, são inseridos automaticamente no parcelamento, seja porque trata o caso de transação, e não desistência, é descabida a pretendida execução de honorários.Assim, considerando que o presente cumprimento de sentença tem como objeto esse percentual de 1%, cuja aplicação foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região, a extinção desta execução de honorários é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 340/341.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003144-87.2000.403.6102 (2000.61.02.003144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311664-65.1997.403.6102 (97.0311664-7)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUWASA LTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMÓVEIS para a cobrança de honorários advocatícios no valor atualizado à época (03/2001), em R\$9.769,79. Citada nos termos do artigo 652 do CPC/73, foi penhorado bens (fl. 84) e designado leilão (fl. 94), entretanto, não foi possível a localização desses bens. A empresa manifestou-se às fls. 98/99, afirmando que os bens haviam perecido, mas que pretendia pagar o débito em três parcelas, tendo efetuado os depósitos de fls. 100, 105 e 107. À fl. 113, a exequente requereu a conversão desses depósitos em renda da União, bem como a intimação da executada para o pagamento do saldo devedor de R\$ 1.613,86 (em 28/04/2005), por terem sido efetuados sem atualização para as respectivas datas. Intimada a executada, em 21/07/2005 (fls. 116v/117), efetuou o depósito do valor de R\$ 1.614,00 na data de 27/07/2005 (fl. 129), que também foi convertido em renda da União (fls. 142/144). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, apresentou um saldo devedor no valor de R\$ 8.824,72, corrigido até 22/07/2005, data da conversão em renda (fls. 137/138). Após, apresentou um saldo remanescente no valor de R\$ 2.083,62, atualizado até 31/03/2008, requerendo a intimação da executada para recolher o valor remanescente dos honorários advocatícios diretamente mediante DARF (fls. 150/151). Na sequência, requereu a expedição de mandado de penhora e informou que o débito atualizado para abril de 2009 perfazia R\$ 2.367,81 (fl. 159). A executada informou sua adesão ao REFIS, ao que a Fazenda Nacional requereu o regular prosseguimento do feito, uma vez que o crédito em cobrança não se inclui dentre aqueles passíveis de parcelamento. À fl. 202, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, não tendo sido localizados outros bens da executada que não um quadro de pintura abstrata e de autoria desconhecida, um computador sem qualquer descrição e oito prateleiras de aço com cinco divisórias e cinco arquivos, com quatro gavetas de correr, motivo pelo qual não foi feita a penhora (fl. 205). À fl. 208, a advogada informou que os depósitos efetuados já satisfazem a execução e requer sua extinção. Intimada, a exequente reiterou o pedido da fl. 176. É o relatório. Passo a decidir. A executada efetuou depósitos às fls. 100, 105 e 107 para o pagamento dos honorários advocatícios sem a devida atualização, o que gerou um saldo remanescente no valor de R\$ 1.613,86, atualizado para 28/04/2005, conforme manifestação da exequente juntada à fl. 113, protocolada em 02/05/2005. Intimada acerca do saldo remanescente, em 21/07/2005 (fls. 116/117), efetuou o pagamento em seguida, em 27/07/2005, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 129. Dessa forma, os cálculos apresentados pela exequente às fls. 150/151, 159 e 176/177 não se prestam para demonstrar a existência de saldo remanescente, pois não foi considerada a data do efetivo depósito, bem como equivocada a atualização. Assim, a extinção desta execução de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c do artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307927-59.1994.403.6102 (94.0307927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302872-64.1993.403.6102 (93.0302872-4)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, em favor de IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Foi informado o pagamento do Requisitório à fl.108. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais. Segundo afirma, a empresa empregadora corré, durante o período laborado, deixou de recolher todo o valor devido referente às contribuições previdenciárias, fato esse que acarretou a redução do benefício de aposentadoria concedido.

Compulsando os autos, verifico que não foi anexado qualquer documento que evidencie o alegado recolhimento a menor, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Por tal motivo, concedo o prazo de dez dias para que o demandante anexe prova dos valores efetivamente recebidos ao longo do contrato de trabalho e cópia integral do documento ID1967376.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/03/2012 a 04/08/2015, (b) considerar como especiais os lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998, assim computados pela autarquia quando do requerimento administrativo anteriormente apresentado (NB 46/160.446.153-2), (c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/10/2015 (NB 42/175.344.114-2).

A decisão ID 1263066 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a noividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 90559/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Destaco de início que consta do primeiro requerimento administrativo (NB 46/160.446.153-2) o cômputo dos lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991 e 01/10/1991 a 02/12/1998 como especiais. Nesse sentido, a decisão anexada à fl.05 do documento ID 1238911, que confirma que os períodos indicados foram admitidos como especiais, convertidos em tempo comum pelo fator 1,4 e somados ao tempo de serviço do segurado, conforme resumo de documentos para cômputo do tempo de serviço juntado ao citado documento ID. Considerando que houve o reconhecimento administrativo, não havendo motivo pela reversão da decisão, especialmente porque os documentos anexados aos autos demonstram que houve a exposição a ruído superior aos limites previstos legalmente à época da prestação dos serviços, de forma habitual e permanente, nos termos da decisão do STJ, cabível o enquadramento dos lapsos indicados no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo 1 do Decreto 83080/79.

Em relação ao período de 01/03/2012 a 04/08/2015, laborado junto à Thyssenkrupp Brasil Ltda., consta do PPP anexado às fls. 07/08, ID 1239187, que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente a ruído que supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo 1 do Decreto 83080/79. Consta ainda a técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (09/06/1986 a 15/01/1991, 01/10/1991 a 02/12/1998 e 01/03/2012 a 04/08/2015) com aquele já computado pela autarquia permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já que cumpridos mais de 36 anos de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência	
Inicial	Final							
02/09/82	21/11/83	C	1	2	20	1,00	15	
09/05/85	16/08/85	C	0	3	8	1,00	4	
09/06/86	15/01/91	E	4	7	7	1,40	56	
13/06/91	31/10/91	C	0	4	18	1,00	5	
01/10/91	02/12/98	E	7	2	2	1,40	86	
03/12/98	28/02/12	C	13	2	26	1,00	158	
01/03/12	04/08/15	E	3	5	4	1,40	42	
05/08/15	14/10/15	C	0	2	10	1,00	2	

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 09/06/1986 a 15/01/1991, 01/10/1991 a 02/12/1998 e 01/03/2012 a 04/08/2015 e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2015 (NB nº 42/175.344.114-2), efetuando o pagamento das prestações em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 175.344.114-2
Nome do beneficiário: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
DIB: 14/10/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HENRIQUE SALVADOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar os contratos de trabalho urbano entabulados entre 16/06/1974 a 20/11/1974, 15/08/1976 a 24/11/1976 e 02/01/1996 a 30/12/2014, e (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/02/2016, atentando para o fato de ter o INSS considerado como tempo de serviço especial os interregnos de 01/08/1984 a 22/10/1984; 02/01/1985 a 27/09/1989; 02/01/1990 a 30/06/1995; 02/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2014.

A decisão ID 1140111 concedeu os benefícios da AJG à parte autora, indeferindo a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a impossibilidade de cômputo dos contratos de trabalho indicados, porquanto as anotações lançadas na CTPS do segurado são extemporâneas, inexistindo registro dos mesmos junto ao CNIS. Saliencia a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos, ante a apresentação de documentos novos.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que foi observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Controverte-se acerca da possibilidade de cômputo do tempo de serviço anotado de forma extemporânea na CTPS do segurado.

Nos termos da Súmula 12 TST, a anotação em Carteira de Trabalho goza de presunção relativa quanto à efetiva prestação do serviço ali anotada. Evidente que esta presunção pode ser desfeita mediante prova em contrário.

Em relação ao CNIS, sabe-se que o mesmo não goza de presunção absoluta, tratando-se, em verdade, de cadastro sujeito a falhas, de sorte que a ausência de anotação não implica necessariamente na inexistência do vínculo e na decretação de falsidade do quanto anotado em CTPS.

No caso dos autos, a parte autora alega que faz jus ao cômputo dos contratos de trabalho entabulados entre 16/06/1974 a 20/11/1974, 15/08/1976 a 24/11/1976 e 02/01/1996 a 30/12/2014, os quais foram anotados em sua carteira de trabalho extemporaneamente.

Examinando a carteira de trabalho anexada aos autos ID 1087594, observo que o documento foi emitido em 09/03/1987, tendo sido ali lançados os contratos de trabalho mantidos com as empresas PRINCEPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA (de 16/06/1974 a 20/11/74) e PAES ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA (de 15/08/1976 a 24/11/1976). Constam da carteira anotações quanto ao gozo de férias, FGTS, e aumentos salariais. Estão ali lançadas ainda ressalvas quanto aos contratos extemporâneos, havendo referência a outra CTPS (número 027.170, série 382), possivelmente extraviada. O requerente ainda trouxe à apreciação as declarações emitidas por ambos os empregadores e as respectivas fichas de emprego, com indicação da CTPS mencionada na ressalva das anotações gerais.

Já do documento ID 1087606, CTPS emitida em 19/01/1996, consta a anotação do contrato de trabalho mantido com a SCL Indústria e Comércio Ltda. (anteriormente denominada PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA), entre 02/01/1996 a 30/12/2014. Existe no documento carimbo referente à contratação por experiência, a partir de 02/01/1996. Embora tal informação esteja parcialmente ilegível, veio aos autos o termo de rescisão contratual, ID 1087634, no qual se lê a data de início da contratação, confirmando os dados parcialmente ilegíveis.

Dessa forma, e ainda que as anotações sejam extemporâneas, observo que não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, especialmente quando cotejadas as informações lançadas com os outros documentos apresentados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.

- À mingua de razoável início de prova material, incabível, portanto, o reconhecimento do período de 01/01/1962 a 31/10/1968, para a concessão da aposentadoria.

...”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0021887-45.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 16/06/1974 a 20/11/1974, 15/08/1976 a 24/11/1976 e 02/01/1996 a 30/12/2014, e, por via de consequência, dos interregnos reconhecidos como tempo especial administrativamente, 01/08/1984 a 22/10/1984; 02/01/1985 a 27/09/1989; 02/01/1990 a 30/06/1995; 02/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2014, fl. 85 e seguintes do documento ID 1087815, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40.

Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

A soma do tempo de serviço comum ora reconhecido com os respectivos interregnos devidamente computados como tempo comum e especial administrativamente, convertidos pelo fator 1,40, permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois a soma da idade do requerente na DER –56 anos, com o tempo de serviço apurado –43 anos, supera 95 pontos.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência Conver. nº meses
Inicial	Final						
16/06/74	20/11/74	C	0	5	5	1,00	6
15/08/76	24/11/76	C	0	3	10	1,00	4
29/11/76	05/08/80	C	3	8	7	1,00	45
01/08/84	22/10/84	E	0	2	22	1,40	3
02/01/85	27/09/89	E	4	8	26	1,40	57
02/01/90	30/06/95	E	5	5	29	1,40	66
02/01/96	05/03/97	E	1	2	4	1,40	15
06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	80
19/11/03	30/12/14	E	11	1	12	1,40	133
01/03/15	31/08/15	C	0	6	0	1,00	6
01/10/15	31/12/15	C	0	3	0	1,00	3

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (11a 10m 5d)	11a	10m	5d	
Atv.Especial (22a 9m 3d)	31a	10m	10d	
Tempo total	43a	8m	15d	
Regra (temp contrib + idade =95)				

Temp. Contrib (min.35a)	43a	8m	15d	
Idade DER	56a	2m	29d	
Soma	99a	11m	14d	

Por fim, acolho a insurgência apresentada pelo INSS em relação aos efeitos financeiros da decisão. Considerando-se que foram valorados para a acolhida do pedido documentos que não apresentados à autarquia quando da entrada do requerimento administrativo, até mesmo porque foram emitidos após tal marco, os efeitos financeiros devem surgir a partir da citação do requerido- 15/05/2017- conforme certificação lançada na caixa 'expedientes' do processo eletrônico.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 16/06/1974 a 20/11/1974, 15/08/1976 a 24/11/1976 e 02/01/1996 a 30/12/2014, averbando-os.

c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra do artigo 29-C da Lei de Benefícios, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/02/2016 (NB 42/174.553.552-4), considerando para tanto os interregnos computados administrativamente como tempo especial, 01/08/1984 a 22/10/1984; 02/01/1985 a 27/09/1989; 02/01/1990 a 30/06/1995; 02/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2014, e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data de citação do INSS- 15/05/2017- conforme certificação lançada na caixa 'expedientes' do processo eletrônico, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: Henrique Salvador
2. NB: 42/174.553.552-4
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB: 15/02/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

LUIZ CARLOS GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.971.091-8 requerida em 01/11/2014.

A decisão ID 856925 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistente indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

Consigno ainda que vieram aos autos documentos emitidos após o exame do requerimento administrativo. Assim, e caso algum deles seja valorado para o deferimento do pedido, eventual acolhida do pedido atrairá a concessão de efeitos financeiros a partir da citação, tão somente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a anparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estabui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Missi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/08/1979 a 25/03/1987, laborado junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado comprova que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Ainda que a verificação ambiental tenha sido extemporânea, existe a ressalva da manutenção das condições existentes. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Nesse particular, saliento que vieram aos autos dois PPPs, a saber, o ID 780568, emitido em 14/02/2014, que não indica a metodologia usada para a verificação do nível de ruído, fazendo menção apenas ao instrumento utilizado para tanto e que não faz ressalva quanto à habitualidade e permanência da exposição. Já o documento ID 1736854, emitido em 22/06/2017, faz menção à técnica utilizada para a medição do ruído, a evidenciar a habitualidade e permanência da exposição, de modo que foi o mesmo valorado no exame do ponto. Assim, caso acolhido o pedido de aposentação, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir da citação do INSS.

Os lapsos de 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014, laborados na empresa JEA Indústria Metalúrgica Ltda., podem ser computados como tempo de serviço especial, porquanto o documento ID 1308262 indica a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, diante da sistemática usada para a verificação do nível de ruído, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Quanto aos agentes químicos, existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a neutralizar eventual insalubridade.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014), devidamente convertido pelo fator 1,40, com aquele já computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos mais de 35 anos de trabalho.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
	02/01/71	22/09/75	C	4	8	21	1,00	57
	23/09/75	30/07/77	C	1	10	8	1,00	22
	26/12/77	25/03/87	E	9	3	0	1,40	112
	18/05/87	18/05/88	C	1	0	1	1,00	13
	04/07/88	02/05/90	C	1	9	29	1,00	23
	01/06/93	01/06/94	C	1	0	1	1,00	13
	01/08/94	20/06/95	C	0	10	20	1,00	11
	03/07/95	19/03/96	C	0	8	17	1,00	9
	09/06/04	01/11/14	E	10	4	23	1,40	126

Na Der		Convertido		
Atv.Comum	(12a 0m 7d)	12a	0m	7d
Atv.Especial	(19a 7m 23d)	27a	6m	2d
Tempo total		39a	6m	9d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1979 a 25/03/1987, 09/06/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 01/11/2014; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2014 (NB 171.971.091-8), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação do INSS 10/07/2017- aba expedientes do PJE, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS GOMES
2. NB: 171.971.091-8
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB: 01/11/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Deixo de conceder, por ora, a prioridade por doença grave, já que intimada, a autora não trouxe aos autos documentos que pudessem ensejar referida concessão.

Dê-se ciência.

Santo André, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001315-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação possessória de interdito proibitório, na qual se objetiva a expedição de mandado proibitório para manutenção da posse direta do imóvel descrito na matrícula 9.478 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André.

Relata o autor que adquiriu de Carlos Antonio de Brito e Sonia Aparecida Tavares de Brito em 19 de setembro de 2013 o terreno descrito no documento ID 1926366 pelo valor de R\$ 330.000,00, com o objetivo de construir um prédio de quatro apartamentos para comercialização. Pelo terreno, pagou uma entrada de R\$ 70.000,00 e os vendedores ficaram com um dos apartamentos do prédio a ser construído. Reporta que o terreno encontrava-se financiado junto ao banco réu pelos vendedores, que ficariam responsáveis pelo pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que obteve aprovação do Município para construção do prédio, que atualmente encontra-se em fase de conclusão da construção e que já vendeu os apartamentos. Afirma que em 07/07/2017 o segurança da obra atendeu pessoa não identificada que se apresentou como arrematante do terreno. Diante do ocorrido, solicitou matrícula atualizada do imóvel, verificou que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e que a CEF nunca o procurou para dar ciência acerca do inadimplemento do contrato. Dirigiu-se a agência da CEF e foi informado que houve atraso nos pagamentos a partir da parcela 79 em 02/05/2015, o que ocasionou a consolidação da propriedade em 23/03/2016. Assim, pretende depositar judicialmente o valor devido a partir da parcela 79, no montante de R\$ 43.766,60 e o valor despendido pela instituição financeira com ITBI de R\$ 3.900,54, mantendo-se na posse do imóvel.

Vieram-me conclusos para decisão.

A proteção possessória, a ser realizada por meio do interdito proibitório pressupõe a existência dos seguintes requisitos: posse anterior, ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça. É certo que para conseguir a proteção possessória a ameaça deve ser injusta.

A inadimplência do contrato de financiamento imobiliário constante dos documentos Ids 1962773, 1926786, 1926884 e 1926903 legitima a execução do contrato pela Lei 9.514/1997.

De fato, tratando-se de imóvel financiado pelo SFH, a execução extrajudicial do imóvel não pode ser afastada pelo direito de posse, mesmo porque o autor, quando da compra do terreno, tinha conhecimento de que o imóvel estava gravado com alienação fiduciária, podendo ser consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário em caso de inadimplemento do contrato.

Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente.

No caso vertente, diante da inadimplência admitida pelo autor, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, havendo a consolidação da propriedade conforme se verifica do documento ID 1926366. Diante dos fatos narrados na petição inicial, é provável, inclusive, que o imóvel já tenha sido arrematado em leilão extrajudicial realizado pela instituição financeira.

Neste contexto, reconhecida a inadimplência, a adjudicação ou alienação do imóvel é decorrência natural do descumprimento obrigacional, conforme cláusula décima sétima do contrato entabulado com a instituição financeira (documento 1926786).

A leitura cláusula décima sétima do instrumento contratual demonstra, inclusive, que o negócio jurídico firmado entre o autor e os devedores fiduciários poderia também ser causa de vencimento antecipado da dívida com a instituição financeira. Tudo indica que a instituição financeira não foi sequer notificada acerca do negócio jurídico efetuado entre o autor e Carlos Antonio de Brito e Sonia Aparecida Tavares de Brito.

Assim, não há motivos para que a CEF efetuasse qualquer notificação ao autor para purgar a mora ou mesmo acerca da consolidação da propriedade, pois o contrato de mútuo com a constituição de alienação fiduciária foi firmado com Carlos Antonio de Brito e Sonia Aparecida Tavares de Brito. Estes sim, notificados para purgar a mora antes da consolidação.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel que em junho de 2016 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 07 (documento ID 1926366).

Logo, observa-se que não há ameaça injusta à posse apta a ensejar o deferimento do mandado liminar, mesmo porque ao requerer a posse do imóvel o eventual arrematante está exercendo um direito que lhe assiste por lei. Nesse sentido:

CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. 1. A não satisfação do débito ou depósito do valor devido em ação própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão dos autores em expedir mandado proibitório a fim de obstar a reintegração do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 2. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência), não podendo os Autores reclamar a proteção possessória contra o adquirente (possuidor indireto). 3. Não induzem à posse os atos de mera tolerância (CC, art. 1.208). 4. A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representa turbação, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: AC 2006.38.00.033520-6/MG). 5. Apelação da parte Autora desprovida. (AC 199933010010494 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933010010494 Relator (a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PÁGINA:174).

Com relação ao pagamento dos valores em atraso do contrato de financiamento, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora pelos contratantes após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Os fatos narrados na petição inicial indicam que provavelmente ocorreu a arrematação do imóvel, o que impossibilitaria, inclusive, eventual purgação da mora. Além disso, é necessário que o arrematante integre o polo passivo do feito, motivo pelo qual se faz necessário o estabelecimento do contraditório e a juntada aos autos de cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se. Intime-se a ré a providenciar cópia integral do procedimento extrajudicial de execução do imóvel, informando se houve arrematação, informando, se for o caso, os dados dos compradores, e se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500693-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certificação do trânsito em julgado, conforme Id 2149340.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por EMPÓRIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento de protesto.

Relata que em 20/06/2017 teve ciência acerca de um título protestado pela ré em 19/05/2017, no valor de R\$ 550.360,06. Reporta que procurou a ré para obter informações e constatou que o débito era referente a contribuição para o Simples Nacional do período de 14/11/2007 a 14/12/2008. Afirma que declarou regularmente os valores através das declarações nºs 0000090377172007001 e 0000090377172008001. Aduz que houve a inscrição do débito de R\$ 552.754,98 em dívida ativa em 02.08.2016, sob nº 80 4 16016596-60 e que não foi ajuizada execução fiscal. Sustenta a ocorrência de decadência e pleiteia indenização por danos morais pelo protesto indevido.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção (fls. 30/32).

O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinado que a autora providenciasse a juntada de cópias dos documentos constantes da petição inicial, pois estavam ilegíveis, bem como que a autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça.

Apresentados os documentos das fls. 39/61, a decisão da fl. 62 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Às fls. 63/64, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 65.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o. § 2o. da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.](#)"

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da probabilidade de direito a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional, com vencimentos de 14/11/2007 a 14/12/2008 e, constituídos mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, hipótese essa que dispensa a instauração de processo administrativo.

A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança.

O documento ID 2090587 indica que houve adesão a parcelamento do débito em 12/04/2012, com data de rescisão em 15/03/2015. Assim, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

No mais, diante do lapso temporal entre a data de propositura da demanda (01/08/2017) e a data da efetivação do protesto, em maio deste ano, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpra esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito apta a ensejar a suspensão do protesto realizado sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3929

EXECUCAO FISCAL

0006678-93.2002.403.6126 (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 790/791: trata-se de pedido de sustação de leilão do imóvel de matrícula 15.355 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, que acontecerá em 31/07/2017, às 11:00 hs. Alega a executada o falecimento do coexecutado e depositário, Sr. Pierre Rene Souillo. Por primeiro, verifico que foi juntada nova procuração aos autos às fls. 782. No entanto, a fim de evitar que se alegue cerceamento de defesa, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a regularização da representação processual e passo a apreciar o pedido retro. A executada, NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS SA, proprietária do imóvel em questão, foi regularmente intimada acerca da designação das hastas públicas, em consonância com o disposto no artigo 889, inciso I do CPC, conforme se verifica às fls. 758, 773 e 778 dos autos, sendo que, o óbito do depositário fiel não constitui óbice à realização da hasta pública designada. Desta feita, indefiro o pedido retro. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada continência com o mandado de segurança n.º 5000249-36.2017.403.6114.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CECILIA BERTOLLE ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID N.º 2085372: Reitere-se ofício à impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 1879066 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.

Intime-se, ainda, o representante da impetrada.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID N.º 2085393: Reitere-se ofício à impetrada para que dê cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 1878971 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.

Intime-se, ainda, o representante da impetrada.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I - Antes de analisar o pedido liminar, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que a APS tomou ciência da decisão proferida na 1ª CA – 14ª CAJ.

II - Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o impetrante percebeu R\$ 5.683,13 a título de remuneração em junho/2017, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o impetrante não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO DEZENA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido.

SANTO ANDRÉ, 02 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LELIS REGINA SANTIAGO DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência conciliatória, bem a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da ré à audiência conciliatória, aguarda-se o cumprimento do mandado retro expedido.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA DE SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor contribui como facultativo, não sendo possível ao Juízo aferir sua condição financeira.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4733

MONITORIA

0005548-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEREALISTA VERGUEIRO LTDA X JESUS CLAUDINEI CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X ADALBERTO NAVARRO X ELIETE APARECIDA AZINE NAVARRO X CLAUDEMIR CALICCHIO

Verifico que a apelação interposta pela ré já foi contrarrazoada pela parte autora. Em razão da apelação também interposto pela parte autora, dê-se vista à RÉ para que ofereça contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0005729-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Fls. 141- Indeferio o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar o endereço do réu constrição já foram empreendidas. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivado, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD JAROUICHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 106, noticiando a liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

000158-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 110, noticiando a liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Preliminarmente, indique o exequente, objetivamente, os locais onde quer que sejam realizadas as diligências. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivado, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001418-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MAURICIO MOLINA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o embargante (Renato Maurício Molina) comprove que o recolhimento de eventuais custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a impugnação, por parte da CEF, da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre os documentos de fls. 69/71 que comprovam suposta liquidação da dívida. P e Int.

0002420-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS E SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126) ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

000098-94.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126) CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traga a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 224-24 solicitada pela Contadoria Judicial.Cumprido, retornem os autos ao contador.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA

Fls. 158/163: Manifeste-se a exequente. Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

I - Indefero o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.II - Defiro a citação editalícia, como requerido. Cumpra-se.Int.

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

I - Indefero o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.II - Defiro a citação editalícia, como requerido. Cumpra-se.Int.

0001765-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Fls. 93: Intimado a comprovar a impenhorabilidade da conta bloqueada, o executado junta apenas extrato de conta corrente, confirmando o recebimento de salário, sem contudo comprovar o bloqueio judicial.Assim, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line requerido. Já decorrido o prazo, sem oferecimento de embargos, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie de tal (s) valor (es).Int.

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAMIRES CARLI MACEDO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

I - Indefero o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.II - Defiro a citação editalícia, como requerido. Cumpra-se.Int.

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER E SP232776 - FABIO ALVES E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005283-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME MENDES PROTA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.Nos termos do art. 72, inc. II e parágrafo único, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. P. e Int.

0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE WILSON ORTIZ RANA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 145, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.Nos termos do art. 72, inc. II e parágrafo único, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora. Int.

Expediente Nº 4736

CAUTELAR INOMINADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 291/800

Decisão, Trata-se de pedido formulado pela requerente quanto a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a negativa da União. Aduz a requerente que nada obstante sentença proferida nestes autos, a União nega-se a fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa. Dada vista a União esta se manifesta no sentido de que o seguro apresentado pela Requerente não é hábil a garantir o débito, tendo em vista que a execução fiscal correspondente já fora proposta, sendo necessário o endosso da Requerente. É o breve relato. DECIDO. Não merece acolhida a manifestação da União. Com efeito, a substituição da garantia, pelo seguro fiança, apresentada nestes autos se deu com expressa anuência da União, consoante o que se verifica às fls. 228/232. Em que pese não ter constatado expressamente o número do débito ou o número do feito executivo, visto que ainda não proposto, no momento do ingresso da presente cautelar antecipatória de garantia, a vista da decisão proferida nestes autos que acolheu a manifestação da União, dando por regular o seguro fiança apresentado pela requerente, tenho que não pode a União, neste momento, furtar-se a fornecer a certidão de regularidade fiscal tal como perseguido pelo requerente. Saliente-se que a posterior propositura da execução fiscal não torna imprestável ou inidôneo o seguro apresentado pela parte. O seguro apresentado encontra-se vinculado expressamente ao débito objeto da presente ação cautelar. Desta forma, tenho que cabível é a exigência de que haja endosso do seguro fiança para que passe a constar da apólice o número da ação executiva recém proposta, mas isto não impede em reconhecer que o débito encontra-se ainda garantido pela apólice de seguro acostada aos autos. Posto isto, determino seja dada vista a Requerente para que apresente endosso do seguro fiança, para que nele passe a constar expressamente o número do executivo fiscal correspondente, bem como a vinculação ao número do débito, a fim de que esteja devidamente identificada. Nada obstante, não parece razoável a negativa da União em fornecer a certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito objeto da execução fiscal é o mesmo do garantido nestes autos. A propositura da ação executiva constitui mera consequência da não suspensão da exigibilidade do crédito, na medida em que o presente feito visou tão somente a antecipação da garantia, a fim de que a empresa pudesse obter a certidão de regularidade fiscal, enquanto não proposta a competente execução fiscal. Posto isto, defiro o pedido da requerente para que União expeça a certidão, uma vez que existe sentença proferida nestes autos julgando procedente pleito da requerente em ter garantido antecipadamente seu crédito tributário. Sem prejuízo, determino a requerente que proceda as alterações na apólice de seguro, a fim de abarcar as alterações supra mencionadas.

Expediente Nº 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 604/605, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados. 4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 5. Certidão retro: Expeça-se ofício para encaminhamento por correio eletrônico de cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de tomar definitiva a guia de execução provisória do acusado. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante dos quesitos complementares apresentados pelo Perito Médico nomeado, ciência as partes pelo prazo de 05 dias, após venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

JORGE DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo reconhecer a nulidade dos débitos lançados em fatura de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Pede a concessão de tutela antecipatória no sentido de determinar a sustação da negatização efetuada pelo réu em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito: SERASA e SPC. Com a inicial, juntou os documentos (ID 2122324, 2122311 e 2122295). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. **Fundamento e decisão.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Num análise perfunctória dos documentos carreados pelo autor, constato que a fatura de **junho/2017** é composta pelos seguintes apontamentos: compra feita para Cunha Bueno (R\$ 172,00), compra feita no Assai Atacadista (R\$ 1.027,70) e a cobrança da primeira parcela da anuidade da operadora do cartão (1/10) no valor de R\$ 9,90, que totaliza o montante de R\$ 1.209,60.

Após o vencimento da fatura, a CEF incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes (em 13.07.2017).

No entanto, o documento lavrado pela médica da Unidade de Internação do Centro Hospitalar de Santo André consigna que o autor foi diagnosticado como portador de afazia global (perda da capacidade de fala) e apraxia motora (perda da capacidade de executar movimentos), como sequelas de uma queda sofrida em março de 2016 (ID2122324), fatos que o impediria, a priori, de proceder a lavratura do contrato para aquisição de cartão de crédito.

Portanto, há urgência da medida postulada, na medida em que não restou comprovado a solicitação do envio de cartão de crédito CARTÃO CAIXA MASTERCARD, contrato 51268200573853450000, o que torna incerto e controvertido o valor levado a apontamento em cadastro de restrição de crédito do SERASA/SCPC referente aos lançamentos das faturas do cartão de crédito referentes a junho de 2017.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a restrição apontada contra o autor (CPF 103.324.138-53) nos órgãos de proteção ao crédito SPC/ SERASA, no valor de R\$ 1.209-60, referente ao contrato 51268200573853450000, assim como suspender a vigência deste contrato.** Saliento, por oportuno, que no prazo da contestação a CEF deverá manifestar-se especificamente acerca do interesse de realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da eventual instrução processual.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDE MIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126
AUTOR: ADRIANA LOZANO BALERO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2152178, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2152170, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIS CARLOS BENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2152116, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126
AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2152110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2152083, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da coisa julgada do processo 00058748520124036317, o qual afastou a especialidade do período de 25/06/2001 até 03/05/2011, objetivado na presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça parte Autora a distribuição da presente ação, diante da coisa julgada proferida na ação nº 00070600720164036317, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: WALDEMIR PAULA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o Requerente sobre o retorno do mandado de citação expedido, com diligência negativa.

Prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelo Réu, depoimento pessoal do Autor, nos termos dos artigos 385 a 388 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 28/09/2017, às 14h., que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-80.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIVIA BENFATTI MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

DESPACHO

ID 2168902 e ID 2168905 - Nada a decidir em relação ao pedido de desbloqueio, vez que não foi determinado bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos.

Retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-50.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o parcelamento administrativo comunicado pela parte Executada, no prazo de 05 dias.

Em caso de expressa concordância ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de novo despacho, até ulterior provocação da parte interessada, diante do parcelamento administrativo realizado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELAINE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido ID 2173119/2173184, retificando o valor da causa para R\$ 14.055,00.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCILENE MARIANO 05630489801, LUCILENE MARIANO

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, todas negativas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500521-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se busca o reconhecimento do direito da autora a optar pelo regime de apuração do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos *ex tunc* desde o dia 01.01.2017.

Relata que, em agosto/2016, retirou-se do regime tributário do Simples Nacional, em função da sócia Carolina Rodrigues integrar também o capital societário da empresa Acule Sistemas Eletrônicos Ltda-ME, a qual era inserida no Simples Nacional.

Como a receita bruta acumulada para o ano calendário de 2016 auferida pela empresa Acule Sistemas Eletrônicos Ltda-ME superou o limite legal, fora excluída do Simples Nacional.

Consequentemente, como há regra que impede a permanência de empresas no regime do Simples Nacional cujos sócios detenham participação societária em empresas que não possuam tal benefício, a demandante retirou-se do regime do Simples Nacional.

Ao tentar optar novamente pelo regime do Simples Nacional, em janeiro de 2017, em conformidade com a legislação que regula a matéria, o seu pedido foi denegado sob fundamento que não foi devidamente explicitado.

Procedeu-se a retirada da Sra. Carolina do quadro societário da empresa, protocolizada em 27.01.2017, perante a Junta Comercial. Como os sistemas da Junta Comercial, da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda Estadual, atualmente, funcionam de forma conjunta, acreditou-se que a modificação perante a Junta Comercial refletiria no Sistema da Receita Federal.

Assim, considerando a inexistência de causa impedita, postula a sua reinserção no regime do Simples Nacional.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 1027323, anexou-se ao processo a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, cuja interposição de agravo comprova-se pelo ID 1265877.

Citado, a ré apresentou contestação (ID 1506729), impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. Réplica constante do ID 1737456.

É o breve relato. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.

Afasto a preliminar que impugna o valor atribuído à causa, uma vez que a ré não indicou o montante que entende devido, nem apresentou documento que demonstrasse suas afirmações.

Conforme ID 991712, tal questão já foi suscitada pelo Juízo, que admitiu os argumentos elencados pela demandante no ID 1017427, mantendo-se o valor inicialmente atribuído à causa.

Passo a análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Observa-se da Alteração do Contrato Social da empresa First Concept Security Tecnologia e Serviços Ltda – EPP (ID 969225, 969288 e 969351) que no dia 25.01.2017 a sócia Carolina Rodrigues retirou-se da sociedade.

Nos termos do ID 969406, a Sra. Carolina é titular da empresa individual de responsabilidade limitada Acule Sistemas Eletrônicos EIRELI – EPP.

O ID 969491 comprova a exclusão, em 31.08.2016, da empresa Acule Sistemas Eletrônicos EIRELI – EPP do Simples Nacional. Igualmente, o ID 969543 confirma que, na mesma data, houve a exclusão da autora do Simples Nacional.

Dessa forma, conforme noticiado na petição inicial, a demandante obedeceu a regra instituída no art. 30, IV, da Lei Complementar 123/2006 que impunha a sua exclusão obrigatória, uma vez que a empresa Acule Sistemas Eletrônicos EIRELI – EPP, por auferir renda bruta superior ao limite legal, foi excluída do Simples Nacional, gerando a hipótese de vedação prevista no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar 123/2006, em função da Sra. Carolina integrar o quadro societário das duas empresas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Segundo ID 969561, a autora solicitou a opção pelo Simples Nacional, em 25.01.2017, não sendo aceito o pedido, sob a seguinte justificativa: “esta pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional por um motivo que a impede de optar neste ano-calendário que a pessoa jurídica (sanção).(sic)”

Mesmo que o fundamento da denegação da opção pelo Simples Nacional não tenha sido claro, segundo defendido pela autora, ela poderia ter buscado os esclarecimentos necessários perante os órgãos de atendimento e, conforme previsão do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, realizado os atos necessários para a regularização, até o último dia útil do mês de janeiro, das pendências que prejudicavam a reinclusão no Simples Nacional.

A alteração do contrato social ocorreu em 25.01.2017, mesma data do pedido de opção pelo Simples Nacional, constando a saída da Sra. Carolina da sociedade, enquanto que o protocolo na Junta Comercial para arquivamento ocorreu em 27.01.2017, segundo ID 969163.

Nesse sentido, mesmo que haja comunicação de dados entre a Junta Comercial e Receita Federal, como o protocolo para registro da alteração contratual sucedeu após a negação do pedido de opção ao Simples Nacional, caberia à parte interessada diligenciar para comprovar a regularização.

Cumprе consignar que a Resolução CGSN nº 94/2011, em seu art. 6, § 4º, adverte o contribuinte que deverá declarar no ato da opção o não enquadramento nas vedações legais:

“ Art. 6º...

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

...

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

...

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14º)

Neste aspecto, conclui-se que a negligência da autora impossibilitou a sua reinserção ao regime do Simples Nacional.

Ademais, consoante ID 1506745, a ré comprova débitos tributários de natureza previdenciária que a demandante possui perante o ente fiscal federal, como os constantes dos créditos sob números 133888568 (página 05), referente ao período de 07/2016 a 13/2016 e 133888576 (página 06), referente ao período de 01/2016 a 13/2016, os quais foram incluídos em parcelamento cujas mensalidades estão em aberto desde março/2017. Nas páginas 09/11, há registro de débitos de natureza não previdenciária parcelados, cujas prestações estão atrasadas desde novembro/2016.

Por conseguinte, na data da solicitação para adesão ao Simples Nacional (25.01.2017), havia débitos fiscais, incorrendo na causa impeditiva prevista no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Por fim, à míngua de documentação que prove o intento de regularizar a situação fiscal, restou configurado outro fundamento para denegação da opção pelo Simples Nacional.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da complexidade da causa (art. 85, § 8º e § 2º, III, CPC), condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.**

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

EDVALDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/180.586.940-7, requerida em 01.08.2016, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetem-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de agosto de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

INTEP INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. ME., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Instado a proceder a regularização da representação processual, (ID 1877723 e 2083172), sobrevieram as manifestações do impetrante (ID 2061452, 2061462, 2139677 e 2139680). Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 2139680, para regularização da representação processual em aditamento à exordial. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acórdão da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de agosto de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6429

EXECUCAO FISCAL

0005020-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002486-68.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003085-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000850-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEF DE ARAM(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001827-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005056-90.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004846-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Considerando-se a realização das 194.^a, 199.^a e 204.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:194.^a Hasta:Dia 25/10/2017, às 11:00 primeiro leilão.Dia 08/11/2017, às 11:00, segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:199.^a Hasta:Dia 07/05/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11:00, segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 25/07/2018, às 11:00, primeiro leilão.Dia 08/08/2018, às 11:00, segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006852-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA.(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Vistos em liminar.

2. **COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 11/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.

3. Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 11/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do programa de benefício fiscal.

4. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PCFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1769211).

7. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (id 1908368, páginas 1/19).

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13. No caso específico dos autos, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, não vislumbro a presença dos elementos essenciais para a concessão da medida acautelatória.

14. Pois bem

15. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4º O débito consolidado na forma deste artigo: I-...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 13896-721.615/2016-53.

16. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.

17. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.

18. Verifico, ainda, dos documentos que instruíram as informações prestadas pela impetrada, que o débito consolidado em nome da impetrante ultrapassa a monta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujo pagamento inicial ocorreu no ano de 2000, havendo, pois, o recolhimento de parcelas que hoje giram em torno de R\$ 7.000 (sete mil reais), portanto, considerando que o primeiro pagamento ocorreu há 17 anos (ano 2000), levaria ainda mais 120 anos a sua quitação integral, tendo em vista o débito consolidado e o valor das parcelas verdadeiras até então, com destaque especial para o fato de que o valor da parcela (R\$ 7.000,00) equivale a 0,07% do valor da dívida, o que se mostra, sobremaneira, desrazoado.

19. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela infima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.

20. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n° 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela infima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

21. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplimento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexistente deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO.)

22. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes, nos termos da fundamentação expendida (item 18).

23. Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

24. Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.

25. Após, conclusos para sentença.

26. Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja autorizada a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS, bem como não sofra a inclusão do seu nome no rol dos devedores ou ainda, tenha seus bens constritos.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações (id 1888811).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 1971890).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico a presença dos elementos autorizadores à concessão da medida de urgência.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03).

Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Conforme sustentou a impetrante, é fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, **sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 592616, este com repercussão geral reconhecida e sobrestado em razão do nexo de prejudicialidade com a ADC em comento.**

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. **Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (grifei).**

4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude de decisão proferida pelo STF, ao julgar o RE 592616, em repercussão geral, bem como a ADC nº 18, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GERMANO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA
MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado (fl. 210). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 210). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 216/218, 220/221, 224/229). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 230) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 103), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 102). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 105/107, 109/113). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 114) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 103), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 102). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 105/107, 109/113). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 114) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0011001-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011001-8) - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 107/109), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 102). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 114/117, 119/120 e 123/125). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 126) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0011593-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 127), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 122). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 131/134, 137/139, 141/142). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 144) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 181/182), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 179). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 179). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 183/189, 192/194, 196/198). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 199) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado (fl. 88). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 88, 102 e 104). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 105/110, 113/115, 117/122). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 123) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, com a parte exequente indicando o valor que entende devido (fls. 205/208). 2. Intimada, a CEF informou ter, em cumprimento ao julgado, efetuado os pagamentos atualizados (fl. 211/212), juntando os correspondentes comprovantes (fls. 213/214). 3. Instada a se manifestar (fl. 215), a parte autora concordou com os valores, requerendo seu levantamento (fl. 216). 4. Despacho de fl. 217 determinou a expedição dos competentes Alvarás. 5. Em decorrência, foram expedidos e levantados os citados Alvarás (fls. 218/226). 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P.R.I.

0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 118), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 184). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 184). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 190/193, 195/198 e 200/206). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 207) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 584/586), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 581). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 581). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 588/591, 594/596, 598/600). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 602) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0008184-58.2011.403.6104 - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 223/224), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 220). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 220). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 228/231, 234/236, 238/240). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 241) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 157), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 159). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 159). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 160/162, 165/166, 168/176). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 171) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 298/299), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 296). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 296). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 302/305, 307/309, 312/318). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 319) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do INSS (fl. 83), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 77). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 77). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 85/88, 90/92 e 94/96). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 97) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0007226-38.2012.403.6104 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância da União (fl. 372), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 373). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 373). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 376/378, 390/391, 393/397, 399/403 e 407/409). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 410) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0011356-71.2012.403.6104 - NELSA MORENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 188), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 185). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 185). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 190/193, 196/198, 200/202). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 203) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado (fl. 168). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 168). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 171/173, 178/179 e 181/182). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 183) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 165/166), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 162). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 162). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 168/171, 176/177 e 180/182). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 140) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0006868-05.2014.403.6104 - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 112), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 107). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 159). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 113/116, 123/125, 134/136). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 140) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 425/429-verso. 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada. 5. O recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois o em nenhum momento consta que o objeto do pedido é de pretensão indenizatória. 6. Ocorre que a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não teve toda a sua fundamentação baseada na conclusão de que o objeto do pedido é o reequacionamento funcional. Tal conclusão, inclusive, não existe no texto da sentença, sendo alcançada através de um mecanismo interpretativo consistente na omissão de trechos da sentença, bem como interpretação isolada de frases, retirando o sentido originário do texto. 7. Assim, a simples leitura dos seguintes trechos da sentença, transcritos de forma contínua, permite concluir serem infundados os argumentos utilizados nos presentes embargos: (...) penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. 25. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 26. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. 27. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reequacionamento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 28. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 29. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que anule o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 30. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. 31. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 8. Assim, verifica-se que mesmo a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente analisada quando da prolação da sentença, sendo injustificada sua referência nos presentes embargos. 9. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. 10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado. 16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 18. P. R. I.

0002928-61.2016.403.6104 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 195/200-v, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 206/209, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega contradição no decurso no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes. É o relatório. Fundamento e decisão. Assiste, em parte, razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento). Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho vinte por cento por dez por cento. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes ao instituto da denúncia espontânea. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que tal questão foi amplamente esclarecida na sentença combatida, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito: No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon). O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006). Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infrigência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Assim sendo, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 39 do dispositivo da sentença de fls. 195/200-v, que passará a ter o seguinte teor: 39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR/SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decisão de fls. 220/221 constatou que casuístico que atuara nesta ação na defesa do INSS, após a prolação da sentença assumiu o patrocínio em favor dos autores. 2. Em razão disto, este juízo determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e nova expedição em relação ao valor devido à parte autora. Determinou, entretanto, que não haverá expedição de requisitório de pequeno valor dos honorários de sucumbência. 3. Mantida a decisão às fls. 238, 253, 258 e 280, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 266). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 267/269, 271 e 179). 5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 281) vieram os autos conclusos. 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

0000719-95.2011.403.6104 - VALDIR LANZARO CATARINO/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDIR LANZARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 121/122), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 119). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 125/128, 131/133 e 140/142). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 143) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO/SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GAGO LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 105), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 101). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 105). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 107/109, 119/121, 127/129). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 131) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA/SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 112/113), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 110). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 117/120, 123/124, 127/129). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 130) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0005044-11.2014.403.6104 - NELSON SIMOES/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 112), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 110). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 110). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 115/118, 121/123, 126/131). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 132) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0005045-93.2014.403.6104 - NELITO ANTONIO DA PAIXAO/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITO ANTONIO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 113), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 111). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 111). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 116/118, 121/123, 125/127). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 128) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

0006884-56.2014.403.6104 - RUFINO SANCHES GRANADO/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO SANCHES GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 116), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 112). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 117/120, 123/125, 127/129). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 130) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008698-74.2012.403.6104 - TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU/SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fl. 148), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 145). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 145). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 153/155, 157/159 e 161/163). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 164) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de São Vicente**, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ **8.551,24 (oito mil quinhentos e cinquenta e hum reais e vinte e quatro centavos)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante cumpra corretamente os termos do despacho ID 1792917, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DA VIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado pelo INSS na petição ID 2102741, cancelo a audiência designada para o dia 10/08/2017.

Dê-se ciência à parte autora, para que promova a inclusão da pensionista MARIA DO CARMO MORAES no polo passivo do presente feito, fornecendo todos os dados necessários de modo a viabilizar a citação desta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE DE ALMEIDA PINTO, DURAN WEGHER
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Considerando que o Ministério da Fazenda é órgão da administração direta e, portanto, não possui personalidade jurídica para figurar como parte em Juízo, retifique-se a autuação do polo passivo, fazendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL.

Após, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAR FRATERNO DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF sobre os documentos apresentados pela parte autor, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Em seguida, tomem

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAXIMA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, ARISTOTELES RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em que pese a CEF ter sido intimada para regularizar a petição id. 1423716, é certo que deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.
Sendo assim, é razoável pressupor que se trata de mero erro material o que não impede a apreciação do pedido veiculado na referida petição.
No mais, reconsidero o provimento id. 1709621, no que tange a apresentação da documentação referente à satisfação do débito noticiado.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2109186), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.
Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661, VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Trata-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal de Santos, sede onde já foi apresentada contestação e réplica.

Em que pese a anexação do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel financiado, firmado pelos coobrigados, de acordo com a inicial e contestação os cedentes MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO e sua irmã, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA ainda figuram no contrato de mútuo, objeto do litígio.

Diante disso, intime-se a parte autora para que integre os demais mutuários, seja voluntariamente no polo ativo, haja vista o reportado interesse dos cedentes em contraírem novo financiamento, devendo, então, trazer procuração e, se o caso, declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, seja apresentando emenda à inicial, requerendo formalmente a citação de ambos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

O pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASILA GENCIAIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Decorrido o prazo assinalado ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.

2. Outrossim, intime-se o autor para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, art. 321, parágrafo único).

3. No mesmo prazo, apresente cópia do contrato de financiamento, cujas cláusulas pretende renegociar (NCPC, art. 320), bem como justifique a propositura da demanda perante a Justiça Federal de Santos, visto que tanto o local de seu domicílio quanto a situação do imóvel é em Praia Grande, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente.

4. Atendidas as determinações, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GERMANOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER DIAS GOMES - SP173538
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORMINDA PRETEL

Tendo em vista a manifestação de fl. 292, nomeio como perito, o Sr. ALESSIO MANTOVANI, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - aptº 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070. Trata-se de prova requerida pelo réu, representado pela Defensoria Pública. Os honorários periciais foram arbitrados no máximo da Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF, atualizada pela Resolução 305/2014. Intime-se o perito, por carta, para que, aceito o encargo, apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC). Encaminhem-se cópia de fls. 233/234 e 286. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fls. 261/262, esclareça a União a situação atual do despacho aduaneiro do veículo objeto da ação, informando se houve liberação do bem e a respectiva data. Após, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos.

0009629-09.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 444/452. Afirma a embargante que a sentença é omissa no tocante à possibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração, tendo em vista a nova redação do artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, dada pela Lei n. 12.350/2010. A União se manifestou às fls. 461/475. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempista de informações sobre cargas transportadas, tendo em vista o caráter formal e acessório da conduta. Ademais, registra que há impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas informações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Em abono a tal entendimento, cita julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 37/1966. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando existir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.011.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 444/452 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009779-87.2014.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001454-89.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem aos Processos Administrativos nºs 11128.726.182/2014-36, 11128.727.484/2014-21 e 11128.734.680/2013-71, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias, antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Alega que a norma sancionadora que caracterizava a infração administrativa (artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007) foi expressamente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, não havendo mais que se falar em aplicação da multa do artigo 107, IV, e do Decreto-lei n. 37/66. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. Recolheu as custas (fl. 296). Foi realizado depósito judicial (fls. 304/308). Citada, a União ofertou contestação às fls. 309/322, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 360/362). Réplica às fls. 366/375. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 376/382). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 384/386). A União informou que o depósito realizado nos autos englobou a integralidade do valor devido, tendo sido providenciada a suspensão da exigibilidade do respectivo débito (fls. 394). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 410/411). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, e da regularidade na autuação, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimito o ceme da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66-Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso avarado em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dez horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que o Agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a autuação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas de que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta dos Autos de Infração referentes aos processos administrativos nºs 11128.726.182/2014-36, 11128.727.484/2014-21 e 11128.734.680/2013-71, colacionados às fls. 32/67, 70/126 e 130/291, respectivamente, as seguintes narrativas sobre os fatos: - processo administrativo nº 11128.726.182/2014-36, fl. 34/O Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905107269669 a destempe às 12h08 do dia 31/08/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905107794070. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU7342866 e MSCU7985420, pelo Navio M/V MSC MONICA, em sua viagem 922A, no dia 02/09/2009, com atracação registrada às 12h03. - processo administrativo nº 11128-727.484/2014-21, fls. 72/73. OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 09/11/2009 Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905146500007 a destempe às 09h46 do dia 09/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905147096676. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU9285790, pelo Navio M/V SAN ALESSIO, em sua viagem 0283SN, no dia 10/11/2009, com atracação registrada às 17h27. (...) OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 16/11/2009 Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08776677000128, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL CE 150905150272684 a destempe às 10h53 do dia 16/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905150956540. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GATU8122046, pelo Navio M/V RIO NEGRO, em sua viagem 945S, no dia 17/11/2009, com atracação registrada às 05h27. - processo administrativo nº 11128-734.680/2013-71, fl. 131/O Agente de Carga SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905045679753 a destempe às 09h17 do dia 24/04/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905045819008. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU7440063, pelo

Navio M/V MOL DESTINY, em sua viagem 9302A, no dia 24/04/2009, com atracação registrada às 23h40. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1473/2014. Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, e do mesmo diploma legal. A Instrução Normativa então vigente apenas previa o prazo para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal e a alteração posterior de tal prazo não tem o condão de afastar a penalidade em si pelo descumprimento de obrigação legal que subsiste. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no ato de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir-se-ia nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagiera, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação temporária de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários. SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação temporária de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o ato de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334.) Em caso similar aos dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confira-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte fático. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempesiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.550/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental temporária, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informações fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempesivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência a prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental temporária, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovação e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade em cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à ventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações na Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há

viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, resalte-se que a tal modificação não se pode atribuir probabilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fl 338: Nomeio em substituição como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI, - almantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apt 031 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070. Intime-se o perito, por carta, para apresentar currículo e estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC). Encaminhem-se cópia de fls. 245 e 251/252. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS e BENITA DA SILVA CARVALHO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, falecido no curso da demanda. Citada, a parte requerida manifestou-se às fls. 103 e 120/Decido. Emerge da certidão de óbito (fl. 82) que o falecido autor não deixou bens, nem testamento, de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para prosseguimento do feito, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide. Compulsando o feito, verifico que o autor, José Alves da Silva Filho, faleceu em 28.09.2015, deixando uma filha maior, a saber: Adriana Alves Marques dos Santos, conforme documento de fl. 84. Consta ainda, que era divorciado de Andreza Ferreira da Silva à fl. 83. No que concerne a Benita da Silva Carvalho, consta da certidão de óbito que a requerente era companheira do de cujus (fl. 82) e genitora da descendente do falecido (fl. 84). Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Demonstrado pelos documentos de fls. 82 e 84, o grau de parentesco da requerente Adriana Alves Marques dos Santos (descendente), é de ser deférido o seu pedido. Quanto ao pleito de Benita da Silva Carvalho, entendo que os documentos juntados não bastam para o reconhecimento da união estável e a consequente habilitação no feito, de modo que resta indeferida. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. FALLECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. 1. Os documentos juntados pela apelante aos autos não bastam para o reconhecimento de união estável e portanto para que seja ela habilitada no feito. Somente uma sentença declaratória de união estável, ou a elaboração de um inventário poderiam fazer com que houvesse substituição do pólo ativo da ação. 2. Considerando a noticiada existência de bens de propriedade do autor falecido a abertura de inventário é condição obrigatória à promoção da habilitação e consequente regularização do pólo ativo nos autos. 3. Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos, a extinção do feito é medida impositiva, a ser declarada de imediato. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.09.001371-1, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/12/2009) Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS, em substituição ao autor José Alves da Silva Filho, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

0003398-29.2015.403.6104 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das penalidades aplicadas nos autos dos processos administrativos n. 11128.729119/2014-51, 11128.727519/2014-22 e 11128.728755/2014-66. Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, pois o atraso na prestação de informações foi decorrente de antecipação da atracação. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias, antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Alega que houve indevida cumulação de penalidades de multa e advertência sobre os mesmos fatos geradores, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos. Recolheu as custas (fls. 49 e 59). A inicial foi emendada (fls. 56/58). Citada, a União ofertou contestação às fls. 64/71, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, Réplica às fls. 75/83. Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 86/92 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da regularidade na autuação, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento das penalidades aplicadas. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso ainda em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário. Prevê, ainda, a Lei n. 10.833/03: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - advertência, na hipótese de (...) h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenamento de mercadorias sob controle aduaneiro; (...) 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do conteúdo em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação, e não da data prevista para a atracação, como pretende a parte autora. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria submetida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra desnecessário o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restituir a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Constam dos Autos de Infração referentes aos processos administrativos nºs 11128.729119/2014-51, 11128.727519/2014-22 e 11128.728755/2014-66, colacionados na mídia de fl. 48, as seguintes narrativas sobre os fatos: - processo administrativo nº 11128.729119/2014-51: OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 03/01/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.229.138/0004-06, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 150905176469507 a destempe às 17h58 do dia 03/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 15100500124805. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLXU3184726, pelo Navio M/V RIO BRAVO, em sua viagem 952S, no dia 05/01/2010, com atracação registrada às 15h37 (...). OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 06/01/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.229.138/0004-06, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 15100500189514 a destempe às 10h37 do dia 06/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005001169004. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GCNU1068224, pelo Navio M/V GRANDE BUENOS AIRES, em sua viagem 01/10 SB, no dia 07/01/2010, com atracação registrada às 18h08 (...). OCORRÊNCIA Nº 003 - DATA DE REFERÊNCIA 07/01/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.229.138/0004-06, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905177292430 a destempe às 09h04 do dia 07/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005001800804. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MOAU0440857, pelo Navio M/V MOL WISDOM, em sua viagem 3030A, no dia 09/01/2010, com atracação

registrada às 06h43.(...)OCORRÊNCIA Nº 004 - DATA DE REFERÊNCIA 22/01/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 03.229.138/0004-06, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005005651366 a destempe às 09h30 do dia 22/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005009583837. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSKU5565690, pelo Navio M/V MSC NURIA, em sua viagem 013A, no dia 24/01/2010, com atracação registrada às 06h35.- processo administrativo nº 11128.727519/2014-22.OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 02/11/2009 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub- Máster MHL CE 150905140607250 a destempe às 22h45 do dia 02/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905143778349. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CCLL8607353, GLDU5602737, pelo Navio M/V CSAV LAMCO , em sua viagem 455W, no dia 04/11/2009, com atracação registrada às 21h00. (...)OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 09/11/2009 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 150905142566119 a destempe às 16:03 do dia 09/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905147428261. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TRLU5658584, pelo Navio M/V AUTUMN E, em sua viagem AA457W, no dia 08/11/2009, com atracação registrada às 22:26.(...)OCORRÊNCIA Nº 003 - DATA DE REFERÊNCIA 10/11/2009 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub- Máster MHL CE 150905145904147 a destempe às 16h20 do dia 10/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE 150905148063526; 150905148068919. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CMCU4923357 SUDU5724461 SUDU5998502, pelo Navio M/V RIO DE JANEIRO , em sua viagem 944S, no dia 10/11/2009, com atracação registrada às 10h58.OCORRÊNCIA Nº 004 - DATA DE REFERÊNCIA 23/11/2009 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub- Máster MHL CE 150905153627416 a destempe às 09h12 do dia 23/11/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905154721483. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TOLU2477484, pelo Navio M/V RIO BRAVO , em sua viagem 946S, no dia 24/11/2009, com atracação registrada às 12h33.- processo administrativo nº 11128.728755/2014-66.OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 01/02/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub- Máster MHL CE 151005012243081 a destempe às 14h28 do dia 01/02/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005014478892. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU4997899, pelo Navio M/V CSAV LONCOMILLA, em sua viagem 010S, no dia 03/02/2010 com atracação registrada às 10h02.(...)OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 08/02/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005017574973 a destempe a partir das 14h37 do dia 08/02/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE 151005018406616 e 151005018438143. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) IPXU3566157, pelo Navio M/V LIBRA COPACABANA, em sua viagem 01005SN, no dia 10/02/2010, com atracação registrada às 13h24.(...)OCORRÊNCIA Nº 003 - DATA DE REFERÊNCIA 15/02/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005021239474 a destempe às 12h57 do dia 15/02/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005022882532. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU4585340, pelo Navio M/V RIO BRAVO, em sua viagem 5S, no dia 16/02/2010, com atracação registrada às 07h57.(...)OCORRÊNCIA Nº 004 - DATA DE REFERÊNCIA 22/02/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005022841014 a destempe às 12h26 do dia 22/02/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005026564144 151005026569537 151005026572163. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCKU9160510, pelo Navio M/V REPUBLICA ARGENTINA, em sua viagem 01/10 SB, no dia 24/02/2010, com atracação registrada às 17h38.(...)OCORRÊNCIA Nº 006 - DATA DE REFERÊNCIA 05/03/2010 Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005024087632 a destempe às 10h59 do dia 05/03/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005032989453. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSKU3563106, pelo Navio M/V MONTE ACONCAGUA, em sua viagem 004W, no dia 26/02/2010, com atracação registrada às 02h47. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe aos informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acínia transcritos, razão pela qual deve a penalidade aplicada ser mantida. Registre-se que não se sustenta a alegação de que a penalidade de advertência não poderia ser aplicada em razão da fixação anterior da pena de multa, visto que o art. 76 da Lei n. 10.833/03, em seu parágrafo 15, prevê que a sanção administrativa de advertência não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis. Ademais, a penalidade de advertência foi aplicada em razão do reiterado atraso na prestação de informações sobre mercadorias transportadas, dentro do mesmo mês, não se confundindo com a multa fixada para cada infração de forma autônoma. No mais, não se verifica qualquer irregularidade nos autos de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se aquirir-se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir-se-ia a natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGACÃO ACCESÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indiciados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração rela que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquematizado. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e em decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGACÃO ACCESÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação tempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGACÃO ACCESÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que inconvém a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a

ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPLICACAO:) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configurará conduta não apenas punível, como mais gravemente punível, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reparabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE REPLICACAO:) - grifei.Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não há violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade em cada auto de infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pela Lei 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAVAP X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do pedido de provas apresentado pela parte autora à fl. 104.Indefiro a realização de prova pericial para comprovar quem assinou os documentos da abertura da nova conta junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que as contas salário (operação 037) foram abertas pela instituição financeira, em lote e em atendimento às normas do Banco Central (Resoluções 3402/2006 e 3424/2006), em razão de convênio firmado entre a Prefeitura de Feira de Santana/BA e a Caixa.A única ficha de abertura e autógrafos juntada pela CEF, à fl.49, assinada pela sra. Maria Isabel Coelho (genitora e representante legal da autora) refere-se justamente à conta de poupança (operação 013), agência 1613 (Ana Costa - Santos), nº 64635-8 sobre a qual não para discussão, razão porque não se justifica, igualmente, o pedido formulado em réplica de apuração da prática de suposto ilícito.Outrossim, indefiro o pedido da autora de juntada pela corré da comunicação feita sobre a abertura da nova conta, visto que tal fato é negado pela parte autora, não lhe incumbindo, assim, a comprovação de fato negativo.Saliente-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou desinteresse na produção de provas e que o Município de Feira de Santana, cidadão, não ofereceu resposta. Indefiro, por fim, a produção de prova testemunhal para comprovação de dano moral causado pela falta de comunicação acerca da transferência dos valores relativos à pensão alimentícia de beneficiária menor de idade, tendo em vista a natureza da prestação e por considerar os documentos carreados aos autos suficientes ao deslinde da demanda proposta.O MPF apresentou parecer às fls. 108/109. Com vistas a ensejar a solução consensual do litígio, prestigiada pelo NCPC, designo o dia 29/09/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.Intimem-se os coautores e a CEF na pessoa de seus advogados, devendo a esta comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O documento de fl. 110 é cópia da mesma proposta que instruiu a inicial à fl. 45. Ademais, todos os outros documentos apresentados pelo autor referem-se à conta 2429101. Logo, resta prejudicada a impugnação manifestada pela parte autora às fls. 113/114.O autor requer a devolução do equivalente a 50% dos gastos com a escritura de compra e venda por fazer jus a benefício previsto na Lei 6.015/73; aplicação do art. 940 do CC; nulidade do seguro de vida, que alega não ter contratado; declaração de inexistência das cobranças relativas à utilização do cheque especial e indenização por danos morais. Posto isso, intime-se o autor para que indique quais precisamente os fatos que a oitiva das testemunhas, requerida à fl. 108, poderá esclarecer, devendo apresentar o rol e identificar o representante legal da CEF que terá conhecimento dos detalhes da contratação, precisando-lhes o nome, função/profissão, endereço residencial e local de trabalho (NCPC, art. 450), no prazo de 15 (dez) dias, a fim de permitir a análise quanto à utilidade e pertinência da prova para a solução da lide. Int.

0000594-20.2017.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4549

ACAO CIVIL PUBLICA

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUJ)

Fls. 2443/2476: Dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela corré AVIGNON INCORPORADORA LTDA., na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o deslinde da ação civil pública nº 0000413-92.2012.403.6104, vindo ambas conclusas para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009748-72.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO ROLIM DE MELO X TEREZA DE FATIMA ROLIM DE MELO(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X WALTER VETILLO X HILARIO BAPTISTA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 217: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO X ELLY IGNEZ PEREIRA X HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA X MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA X JULIANA GONCALVES PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA(PR031139 - BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E PR029969 - SERGIO SAID STAUT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

A despeito da petição de fls. 126 e documentos de fls. 127/203, observo que a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fls. 125/v, em relação aos itens 2 e 3, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra a secretaria os itens 4, 5 e 6 do referido provimento. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009667-8) - NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sobre a petição e documentos de fls. 1242 e 1243/1249 acostados pelo DNIT, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que em 10 (dez) dias, informe quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004426-9) - SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o último tópico da sentença de fls. 213/217. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 242, 243/247v, 248/v e 250, despensando-se. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 422/424: Defiro, por 15 (quinze) dias, para cumprimento do provimento de fl. 420. Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o último tópico da sentença de fls. 76/84. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 130, 131/140v, 141/v e 143, despensando-se. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0003568-64.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104) APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerido pela embargada/CEF à fl. 107, vez que a coisa julgada se refere somente aos honorários advocatícios. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. Desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial nº 0004710-40.2015.403.6104. Após, no silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000900-86.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-26.2013.403.6104) SABOR E VISA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 32/186: Ciência à embargada, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014720-27.2007.403.6104 (2007.61.04.014720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 136/149), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0024150-98.2015.403.0000 às fls. 129/132, transitada em julgado às fls. 135/136, promova a Secretária a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, às fls. 65/v. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

1) Fls. 187/188: Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (R\$ 452,60), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Realizada a transferência, os valores ficarão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal, possibilitando que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Nesta senda, defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da referida quantia, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Cumpra a Secretária o item 1 do provimento de fl. 191. 3) Outrossim, indefiro o pedido da exequente de penhora, constatação e avaliação dos veículos gravados com restrição de transferência, via RENAJUD (fl. 190), vez que os executados foram citados por edital (fl. 157), impossibilitando sua localização. 4) No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl. 193. 5) Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fls. 283/284v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 178/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Atente a CEF para o fato de que desistiu da citação por edital à fl. 142. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes, consoante os termos da certidão da executante de mandados de fls. 172 e documentos de fls. 173/174. Se positivo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Sobre os argumentos alinhavados pela executada às fls. 191/192 e documento de fl. 194, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Fls. 258/259: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000516-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 49/71). Intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos do julgado. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 170 e 172, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 99/103), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. No mesmo prazo, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 148, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008271-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - ME X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)

Fl. 189: Nada a deferir em face dos termos da audiência de conciliação de fls. 182/183 e do termo de homologação de acordo de fl. 188. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa final, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Considerando-se a realização da 197ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do NCPC. O executante de mandados deverá acostar cópia do documento do veículo onde conste o nº do RENAVAN. O expediente deverá ser encaminhado à Comissão de Hastas Públicas Unificadas até 17/11/2017. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

0000213-46.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

Considerando que os executados LORS IMÓVEIS LTDA. - ME e ELAYNE DE MORAIS LORS foram citados à fl. 69, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), nos termos do artigo 854, do NCPC. Quanto à efetivação da citação de RUDIVAN LORS, cumpra a exequente o provimento de fl. 98. Intimem-se.

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Sobre a petição e documentos de fls. 112/113 e 114/115 da parte executada, em que notícia a quitação de débito, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Se positivo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 87 como início da fase executiva. Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185: Requeira o embargante/exequente o que entender de direito em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 185. Sem prejuízo, desbloquem-se os valores constritos, via BACENJUD, às fls. 175/178. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 302: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - MANOEL MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 166/186: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20120000103 - protocolo 20120091854, expedido em favor do falecido autor. Publique-se.

0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3) - MOACYR MAIA FILHO(SP027055 - DILZA TERESINHA DOS SANTOS GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Razão assiste ao INSS. À vista da r. decisão de fl. 124 do Eg. TRF da 3ª Região, que determinou a retificação do polo passivo, em razão da legitimidade superveniente da União Federal (Fazenda Nacional), torna-se ineficaz a decisão por não proferida à fl. 157. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar União Federal onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1) - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE MASSOCA MAGRI, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Luis Antonio Hoffmann Magri, nos autos da presente execução. Citado, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fl. 151). Compulsando o feito, verifico que o autor, Luis Antonio Hoffmann Magri, faleceu em 26.10.2009. Às fls. 135/136, foi requerida a habilitação de Elaine Massoca Magri, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de fl. 140. Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (fl. 141), certidão de casamento (fl. 142) e da certidão de óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 138). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, bem como a manifestação do INSS (fl. 151), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELAINE MASSOCA MAGRI, em substituição ao autor Luis Antonio Hoffmann Magri, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

000439-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000439-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000233-76.2012.403.6104 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP307348 - RÓDOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004000-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO STELZER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emerge da Certidão de Óbito acostada à fl. 370, que o autor era viúvo e faleceu em 18.02.2017, deixando dois filhos maiores, a saber: Silvio Lucio Reis Nogueira e Cristiane Reis Nogueira Gomes. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o Código Civil dispõe nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos descendentes do falecido segurado ou, em caso de óbito dos mesmos, a juntada das respectivas certidões, a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO DA COSTA MOTA e RUY DA COSTA MOTA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças devidas à de cujus, Maria Emilia da Costa, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que a autora, Maria Emilia da Costa, era viúva e faleceu em 07.06.2016, aos 90 anos, deixando dois filhos, a saber: Reinaldo da Costa Mota (fl. 528) e Ruy da Costa Mota (fl. 533). Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora (fl. 526), bem como a Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 527). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Maria Emilia da Costa, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Demonstrado pelos documentos de fls. 526, 528 e 533, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REINALDO DA COSTA MOTA e RUY DA COSTA MOTA em substituição à autora Maria Emilia da Costa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS, LUCAS GOUVÊA DOS SANTOS FILHOS e EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Maria Adelaide Cunha dos Santos, nos autos da presente execução. Compulsando o feito, verifico que a autora, Maria Adelaide Cunha dos Santos, viúva, faleceu em 06.12.2013, aos 83 anos, deixando seis filhos maiores, a saber: Elenir Cunha dos Santos Souza (fl. 279), Elaine Cunha dos Santos Ramos (fl. 282), Elen Cunha dos Santos Perez (fl. 286), Elide Cunha dos Santos Reis (fl. 289), Lucas Gouvêa dos Santos Filho (fl. 293) e Eide Cunha dos Santos Salgado (fl. 295). Consta dos autos a certidão de óbito da autora (fl. 277), bem como a certidão de inexistência de dependentes (fl. 276). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Maria Adelaide Cunha dos Santos, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independentemente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Demonstrado pelos documentos de fls. 277, 279, 282, 286, 289, 293 e 295 o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS, LUCAS GOUVÊA DOS SANTOS FILHOS e EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO em substituição à autora Maria Adelaide Cunha dos Santos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Intimem-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (02/2016) até a expedição do requisitório, em 06.2016 (fls. 222/223), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 205/206). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (02/2016) e a expedição do requisitório, em 06.2016 (fls. 222/223), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (10/2015) até a expedição do requisitório, em 01.03.2016 (fls. 377/378), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 367/368). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (10/2015) e a expedição do requisitório, em 03.2016 (fls. 377/378), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

001127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.01127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (10/2015) até a expedição do requisitório, em 03.2016 (fls. 336/337), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pelo exequente, com a qual concordou o INSS (fl. 317). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (10/2015 - fls. 305/312) e a expedição do requisitório, em 03/2016 (fls. 336/337), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 227: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0022901 (fl. 224). Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos, cujo extrato de pagamento no valor de R\$279.984,69 à disposição deste juízo, encontra-se juntado à fl. 457. O art. 20, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no capítulo IV - Da Cessão de Créditos, assim dispõe: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Consta dos autos às fls. 405/407, instrumento particular de cessão de crédito, em que o autor Alessandro Fabiano Quessada cede à Bernardo Joaquim Ridolfi Maria Ridolfi, a importância que representa 100% de seu crédito proveniente do precatório judicial nº 2015.0000356. Consta dos autos à fl. 429, declaração de quitação de honorários contratuais, assinada pelo advogado que representa do autor, ora cedente. Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular de fls. 405/407, no qual o autor/exequente, ora cedente Alessandro Fabiano Quessada cede à Bernardo Joaquim Ridolfi Maria Ridolfi, 100% (cem por cento) do total que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2015.0000356, cujo extrato de pagamento no valor de R\$279.984,69 encontra-se juntado à fl. 457, à disposição deste juízo. Assim sendo, especia-se alvará de levantamento da referida quantia, em nome do advogado constituído pelo cessionário, conforme procuração de fl. 403. Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado da parte autora/exequente, do ofício e documento de fls. 458/459, que informa a reativação do auxílio doença desde 01/12/2016. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09/2015) até a expedição do requisitório, em 06.2016 (fls. 318/319), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual concordou a parte exequente (fl. 300). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (09/2015 - fls. 290/295) e a expedição do requisitório, em 06/2016 (fls. 318/319), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (08/2015) até a expedição do requisitório, em 05.11.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 123). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08/2015) e a expedição do requisitório, em 11.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos que o demandante era separado de Sarita Jussara e que faleceu sem deixar filhos. Outrossim, a par do óbito dos genitores do falecido segurado, verifica-se das Certidões acostadas às fls. 257/258, que o habilitando não era o único irmão do de cujus. Inexistindo dependentes legitimados à pensão (art. 112 da Lei n. 8.213/91), e considerando que o de cujus deixou bens (fl. 244, verso), somente é admitida a habilitação de seus sucessores na ação, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que todos venham a integrar a lide. Assim, intime-se o requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de todos os irmãos do falecido autor ou, em caso de óbito dos mesmos, a juntada das respectivas certidões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/207: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (07/2015) até a expedição do requisitório, em 12/2015 (fls. 242/243), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 232/233). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (07/2015) e a expedição do requisitório, em 12/2015 (fls. 242/243), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (07/2015) até a expedição do requisitório, em 12/2015 (fls. 187/188), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 170/171). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (07/2015) e a expedição do requisitório, em 12/2015 (fls. 187/188), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-56.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO

Fls. 228/232: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 891/914, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.0003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 586/604, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 416/421: dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.No decurso, tomem os autos conclusos.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 268 e 269 , dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta, por seu procurador, afirmou que o pagamento só se refere aos honorários advocatícios e pleiteou que o levantamento do seu montante , propriamente dito, fosse por ele realizado (fls. 272/274). O pleito foi indeferido com fundamento no art. 41, 1º, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, sem ulterior impugnação da parte exequente (fls. 275/277).É o relatório. Fundamento e decido. Com a liberação das duas requisições de pequeno valor - RPV: a primeira constando como beneficiário: a parte autora (fl. 268) e a segunda: o causidico (fl. 269), sem posterior impugnação à decisão de fl. 275, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003503-26.2003.403.6104 (2003.61.04.0003503-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X AMANDA CRISTINA SILVA HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 332, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 800/803).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NOSSA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 265: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0032496 (fl. 262). Publique-se.

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 117/120, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007933-40.2011.403.6104 - WILMA ADRIANO CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ADRIANO CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDO TAVARES ENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO COMUM

0207901-23.1989.403.6104 (89.0207901-5) - LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ffs. 168/172: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0206512-32.1991.403.6104 (91.0206512-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009584-20.2005.403.6104 (2005.61.04.009584-7) - REGINA NOBREGA CORREIA(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 170/174: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006085-23.2008.403.6104 (2008.61.04.006085-8) - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 121/122: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0013002-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013002-6) - LEOPOLDINA DA CUNHA CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 529: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003033-77.2012.403.6104 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado a se manifestar expressamente acerca da petição de fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002390-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 458/463: Ante a r. decisão de fls. 453/v, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil - Eg. TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo total existente na conta 4600101232486, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 2013.0000246 (fl. 431), para a agência 2206 (PAB-JF/Santos), à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, vinculada ao processo nº 0000322-85.2001.403.6104, que FAZENDA NACIONAL move contra LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Com a vinda da resposta da CEF, oficie-se comunicando o Juízo da 7ª Vara Federal, informando-lhe acerca da transferência efetivada. Publique-se. Cumpra-se.

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

No presente caso, eventuais créditos existentes devem ser partilhados segundo a regra geral das sucessões. Não se trata, aqui, de habilitação de sucessores previdenciários, restando, pois, afastado o disposto no artigo 112 da Lei Previdenciária. Outrossim, emerge da informação da Certidão de Óbito (fl. 237) que o falecido deixou bens a inventariar, razão pela qual a habilitação deve ser do espólio e não dos herdeiros. Assim, deverá a requerente Sueli Teixeira Domingues juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a abertura do inventário, bem como a nomeação de inventariante, com poderes para receber o valor que vier a ser depositado em favor do espólio. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 403, 406 e 407, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 408/411). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CHAGAS NETO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 1869/1870: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fl. 1874: Defiro, oficiando-se à CEF para a transferência requerida, observando-se a forma indicada na petição de fls. 1859/1860. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA

Fls. 127/129: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

Fls. 487/489: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0016927-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016927-5) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRASIL NETO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Fls. 503/504: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 270/289, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 271: À vista da sentença extintiva da execução de fl. 242, já transitada em julgado, razão assiste à CEF. Retornem os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 325/342, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005769-39.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LAZARI

Fls. 150/152: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 241/260, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 288/289: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a integral satisfação do débito exequendo. Prazo: 24:00 horas. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 301/302: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a integral satisfação do débito exequendo. Prazo: 24:00 horas. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 266/312, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14:30hs. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME(SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14:30hs. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fls. 92/95: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARTUR FONTES DE ANDRADE

Fls. 93/95: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010062-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010062-7) - ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 981, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 251/253).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Transitada em julgado a sentença que julgou a partilha (fl. 515), resta prejudicada a substituição do falecido coautor José Tenório de Lima (fl. 528) por seu espólio, representado pela inventariante. Assim sendo, a habilitação de sucessores para recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros venham a integrar o feito.Intime-se a requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de todos os filhos do falecido autor, a saber: Maria Vilma Santana de Lima Rodrigues, Hamilton Santana de Lima e Ailton Santana de Lima; ou, em caso de óbito dos mesmos, a juntada das respectivas certidões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0018721-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 240/253, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU**, com pedido de liminar, para que a ré proceda a averbação da transferência e individualização dos imóveis arrematados pela impetrante, sem a vinculação do pagamento dos débitos tributários anteriores à data da arrematação, conforme prevê o § Único do art. 130 do CTN.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União informou não ter interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada (id 1841382), a autoridade impetrada quedou-se inerte (id 2158124).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, pretende a impetrante a averbação da transferência e individualização dos imóveis arrematados pela impetrante, sem a vinculação do pagamento dos débitos tributários anteriores à data da arrematação, conforme prevê o § Único do art. 130 do CTN.

Para tanto, acostou aos autos, com a inicial:

- o Auto de Arrematação, lavrado em 14 de junho de 2012 (id 1063334);

- o comprovante de registro da carta de arrematação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 23 de abril de 2015 (id 1063352);
- a notificação da SPU, datada de 06/11/2015, a promover a quitação das dívidas de 1991 a 2012 e taxas de ocupação, afetas aos anos de 2013 a 2015 (id 1063386);
- outra notificação da SPU, datada de 17 de junho de 2016m, no sentido de que o pedido de fracionamento dos aptos. Encontra-se aguardando o comprovante do IPTU dos anos 2012 e 2013 (id 1063402);
- cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de regularização dos imóveis, junto ao SPU, em virtude da existência de débitos em aberto (id 1063428).

No caso, portanto, não há nos autos, em análise adequada a este momento processual, a comprovação do montante que está sendo cobrado pela SPU, sendo certo que o arrematante adquiriu os bens pelo valor de R\$ 50.000,00, em 2012.

A princípio, não há sequer a discriminação dos débitos a que se referem, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, pelo impetrante, fazem somente menção a "dívidas" junto ao SPU, de 1991 a 2012, inscritas em dívida ativa, não discriminando a que se referem, especificamente. Não foi especificada se se trata de dívida tributária ou taxa de ocupação.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, vale dizer que a obrigação pelo pagamento da "taxa de ocupação" (se for esta o fundamento da dívida) é *propter rem*, quer dizer, é dirigida a quem se encontra no uso do imóvel.

Por outro lado, caso se trate de dívida referente a tributos, em se tratando de hasta pública, a lei dispõe a sub-rogação no preço, dos débitos anteriores no preço da arrematação (artigo 130, parágrafo único, CTN), mas isso não impede seja disposto de modo diverso no edital, tendo em vista que a menção dos ônus existentes sobre os bens a serem arrematados já era quesito obrigatório do edital de hasta pública (artigo 686, V do CPC/73) à época da arrematação.

Assim, se o arrematante, espontaneamente, a partir do edital, aceita os ônus incidentes sobre o imóvel, estes passam a ser de sua responsabilidade.

No entanto, o impetrante não trouxe aos autos o edital, tampouco a carta de arrematação a fim de possibilitar aferir se deles tinha ciência à época, bem como se a responsabilidade pelos débitos tributários existentes sobre o imóvel foi distribuída de modo diverso à disposição legal mencionada, ou seja, se seria assumida pelo arrematante ou sub-rogada no preço. Anoto que, neste último caso (sub-rogação), o valor dos débitos pendentes sobre o imóvel devem ser abatidos do preço, antes do seu levantamento pelo alienante/exequente.

Considerados os argumentos acima, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo, sem prejuízo de apreciação mais aprofundada no momento da sentença.

Destarte, nesse momento processual, não comprovados os requisitos legais para a concessão, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o MPF e, posteriormente, tornem conclusos para sentença.

Santos, 07 de agosto de 2017.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 4901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013521-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013521-0) - FRANCISCO JOSE FEGER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0013521-72.2004.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO JOSÉ FEGER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 197/202), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 204-v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), foram estes devidamente liquidados (fls. 219 e 226), conforme extratos acostados aos autos (fls. 222/224 e 229/230). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 227), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.L.Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2) - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 00011950-61.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ INALDO DE SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 181/196) e pelo exequente (fls. 199/207). O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 208-v). Expedido ofício requisitório (fl. 305), e acostados extrato de pagamento (fl. 317). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 318), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 320). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0) - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA (SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013003-77.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fl. 219). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 224/225), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 230 e 233). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 234), o prazo decorreu in albis (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013113-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013113-7) - MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013113-76.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 190/204), com os quais o exequente concordou (fl. 206). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 229/230), foram estes devidamente liquidados (fls. 237 e 244), conforme extratos acostados aos autos (fls. 239/241). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 245), o prazo decorreu in albis (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010368-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010368-7) - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONI (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JULIO JOSE CONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010368-89.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HENRIQUE JULIO JOSÉ CONCONI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 151/160), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 163). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/167), foram estes devidamente liquidados (fls. 183 e 192), conforme extratos acostados aos autos (fls. 186/188 e 195/196). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 193), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 198). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002962-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002962-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002962-80.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 187/195), com os quais o exequente concordou (fls. 198/199). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 204/205), foram estes devidamente liquidados (fls. 212 e 221), conforme extratos acostados aos autos (fls. 216/218). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 222), o prazo decorreu in albis (fl. 223). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0) - NATALINO ERCILIO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ERCILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007574-61.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NATALINO ERCILIO DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 179/184), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 186/187). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 190/191), foram estes devidamente liquidados (fls. 197 e 204), conforme extratos acostados aos autos (fls. 200/202). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 205), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - IZAURA MARIA DA SILVA SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000976-57.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IZAURA MARIA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAIZAURA MARIA DA SILVA SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 177/185), com os quais o executado concordou expressamente (fl. 187-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 219/220), foram estes devidamente liquidados (fls. 225 e 232), conforme extratos acostados aos autos (fls. 228/230 e 235/236). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 233), o prazo decorreu in albis (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008802-37.2010.403.6104 - SILVANE DA MOTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008802-37.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILVANE DA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 144 e 147/150), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 153/154). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/160), foram estes devidamente liquidados (fls. 167 e 176), conforme extratos acostados aos autos (fls. 171/173). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 177), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009114-13.2010.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009114-13.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 212/226), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 232/233). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 236/237), foram estes devidamente liquidados (fls. 244 e 258), conforme extratos acostados aos autos (fls. 247/249). Instado a se manifestar (fl. 259), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 260). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009986-28.2010.403.6104 - ADILSON DIAS RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009986-28.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADILSON DIAS RAMOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 222/231), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 235). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/240), foram acostados extratos de pagamento (fls. 247 e 250). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 251), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006415-10.2010.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NILMA NRIGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA NILMA RIGO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 388/393), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 394). Foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 396/397) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fs. 401/404). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 405), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 408). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009278-36.2010.403.6311 - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009278-36.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DA FONSECA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 168/184), com os quais o exequente concordou (fl. 248). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 192/193) e acostados os extratos de pagamento (fs. 199 e 201). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 202), o prazo decorreu in albis (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000589-08.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADILSON MANEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fs. 146/152), com os quais o exequente concordou (fl. 248). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 253/254) e acostados os extratos de pagamento (fl. 259 e 261). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 262), o prazo decorreu in albis (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003948-63.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO PIRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003948-63.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 146/152), com os quais o exequente manifestou concordância (fs. 154/155). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 159/160), foram estes devidamente liquidados (fs. 167 e 176), conforme extratos acostados aos autos (fs. 171/173). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 177), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007093-30.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA PAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fs. 204/208) e pelo INSS (fs. 218/220). Em embargos à execução, foi homologado o valor apresentado pela autarquia (fl. 221). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 225/226), foram estes devidamente liquidados (fs. 232 e 239), conforme extratos acostados aos autos (fs. 235/237). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 240), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 241). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008868-80.2011.403.6104 - JOAO BATISTA PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008868-80.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PIRES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 154/160), com os quais o exequente manifestou concordância (fs. 161/162). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 168/169), foram acostados extratos de pagamento (fs. 179 e 181). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 182), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007727-84.2011.403.6311 - EDGAR LIMA ROCHA (SP175876 - ARLITON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGAR LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007727-84.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDGAR LIMA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 155/162), com os quais o exequente concordou (fl. 165). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 169/170), foram acostados os extratos de pagamento (fs. 176 e 178). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 179), o prazo decorreu in albis (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002177-16.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO LOURENÇO BARROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 171/180), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 194). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 198/199), foram estes devidamente liquidados (fs. 205 e 208). Instado a se manifestar (fl. 209), o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006365-52.2012.403.6104 - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA ORFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006365-52.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ FELICIANO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 203/209), com os quais o exequente concordou (fl. 212). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 215/216), foram acostados os extratos de pagamento (fs. 221 e 224). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 225), o prazo decorreu in albis (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES (SP124964 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008088-09.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CELSO MACHADO RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fs. 317/324), com os quais o exequente concordou (fs. 327/329). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 336/337), foram estes devidamente liquidados (fs. 345 e 352), conforme extratos acostados aos autos (fs. 349/350). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 353), o prazo decorreu in albis (fl. 354). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012481-40.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: THEREZA GONZAGA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 104/117), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 120). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 122/123), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 129 e 135). Instada a exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 136), o prazo decorreu in albis (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005074-51.2011.403.6104 - FLAVIO DE BRITO MOLINA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DE BRITO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005074-51.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FLAVIO DE BRITO MOLINA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 169/175), com os quais o exequente concordou (fl. 183). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 185/186) e acostados os extratos de pagamento (fls. 192/193). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 194), o prazo decorreu in albis (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000519-54.2012.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 000519-54.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 199/207), com os quais o exequente concordou (fls. 210/211). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 214/215) e acostados os extratos de pagamento (fls. 222/223). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 224), o prazo decorreu in albis (fl. 225). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000418-80.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS BIFFI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 166/172), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 178). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 190/192), foram estes devidamente liquidados (fls. 199/201). Instado a se manifestar (fl. 202), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante promoveu a importação das mercadorias descritas nos documentos anexos à inicial.

No entanto, em razão de temporária e grave indisponibilidade de recursos suficientes à quitação total dos tributos incidentes sobre as operações, a impetrante não conseguiu finalizar o desembaraço aduaneiro das cargas.

Em razão disso, afirma ser iminente a aplicação da pena de perdimento pelo decurso do prazo de 90 dias após a descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro, conforme previsão do art. 23, II, "a", do Decreto-lei 1455/76.

Esclarece-se que um dos lotes das mercadorias importadas, descritas na fatura comercial AQHE-16-HL00-1A007, tem como limite para início do despacho aduaneiro data iminente.

Ainda segundo a inicial, a Alfândega do Porto de Santos se recusaria a receber qualquer pedido de prazo complementar para o recolhimento dos tributos.

Sustenta que o mero decurso de prazo, por si só, não seria apto a caracterizar a intenção de abandono do importador, sendo necessária a instauração de processo administrativo-fiscal para a apuração. Nesse sentido, a impetrante ressalta ter o desejo de desembaraçar as mercadorias, mas necessita de um prazo para que possa fazê-lo, sobretudo em razão de seu histórico de importações, que demonstra sua idoneidade e boa-fé.

Juntou os documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu parcialmente a tutela recursal.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. A prorrogação do prazo pretendida pela impetrante tem previsão no art. 18 da Lei 9779:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Como se vê, a própria lei permite à impetrante, ainda que superado o prazo de 90 dias, o início do despacho aduaneiro, desde que cumpridas as formalidades exigidas, recolhidos os tributos incidentes na importação e pagas as despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Assim, não há necessidade de uma medida judicial para determinar algo que já está previsto em lei, sobretudo porque não há demonstração de que a autoridade vá recusar a sua aplicação.

Por outro lado, o art. 27 do Decreto-lei 1455/76 determina que o abandono da mercadoria seja apurado mediante processo fiscal, com a possibilidade de impugnação por parte do importador, sendo desnecessário, em princípio, que se determine à Alfândega o cumprimento de tal disposição, até porque, repita-se, não há indicação de que irá violar a lei.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/06. Custas pela impetrante.

Comunique-se o Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, considerando a natureza da mercadoria importada.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVANI BENICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: KEITY CORDEIRO DE FARIAS FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-66.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRATTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, solicite-se junto à Central de Mandados a devolução do mandado **para citação da Sra. KEINE TOYAMA MOROZETTI.**

Tendo em vista a **citação da empresa e do Sr. Ricardo Vieira de Mello**, bem como o recebimento do email encaminhado à CECOM de Santos, no sentido de que a parte tem interesse na composição do débito, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2017, às 13.00 horas.** Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 14.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 14.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-72.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANILDE C. DA SILVA CONRADO-CAFETERIA - ME, IVANILDE CELESTINA DA SILVA CONRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 14.00 horas**.
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.
Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Registro que os co-executados **Keine Toyama Morozetti e Ricardo Vieira de Melo não foram localizados para fins de citação**.

Ante a citação da Tratto Premium, do Sr. Kaue Toyama Morozette e do Sr. Marcelo de Oliveira Morozetti, .

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2017, às 13.00 horas.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informado, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema informatizado do JEF, extraindo cópia da petição inicial para, após, anexá-la aos presentes autos.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, defiro ao Impetrante o prazo de cinco dias para sua complementação.

Outrossim no mesmo prazo, esclareça a juntada aos autos de documentos estranhos ao feito.

Intime-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500458-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICTOR GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA - SP370432
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

SENTENÇA

VICTOR GAMEIRO LOSADA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito.

Afirma o Impetrante ter cursado e sido aprovado no segundo semestre de referido curso em 2016, e em razão de não haver recebido o boleto para realizar o pagamento da rematrícula, deixou de efetua-la no prazo previsto (06 de março de 2017); assim foi impedido de frequentar as aulas a partir do dia 20 daquele mesmo mês. Argumenta que a instituição de ensino modificou o sistema de cobrança de matrícula/mensalidade sem qualquer comunicação ao responsável pedagógico, seu pai, que costumava a receber pelo correio os boletos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no fato de possuir coeficiente de rendimento escolar suficiente para frequentar o 3º semestre, e na existência de vagas disponíveis, o que viola os princípios da legalidade, da boa-fé e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

Liminar deferida.

O Representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de sentença reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de liminar, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a inpor a modificação do convencimento formado.

Em que pesem as informações prestadas serem aptas defender a legalidade do ato vergastado, constato a liquidez e certeza do direito postulado no fato de o preposto da instituição de ensino, Sr. Andre Lima dos Santos, mesmo após escoado o prazo da rematrícula, em mensagem eletrônica enviada ao genitor do Impetrante no dia 9/03/2017 (Id. 970025), ter acenado com a possibilidade de ser realizada a rematrícula, nos seguintes termos:

"Boleto de dezembro/16 em anexo.

Observação: O aluno (sic) não está matriculado para o ano de 2017.

Deverá entrar em contato com a secretaria após o pagamento de dezembro/16 para verificar a possibilidade de efetuar o pagamento da matrícula e efetivar a mesma na data de hoje 09/03/2017.

Grato,

André."

Assim, ante a justa expectativa, o genitor do aluno efetuou o pagamento do boleto em referência, na mesma data de 09/03/2017, às 16:24:26 via internet (Id. 881850). Dessa feita, nada obstante constatada a inobservância do calendário escolar, a troca de outras mensagens eletrônicas desde 17/02/2017, já demonstrava a preocupação do responsável pela vida acadêmica de seu filho. Reputo, nesses termos, que aliando-se à ambiguidade no comportamento do Impetrado, a recusa na realização da rematrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva.

Obtempero, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida a destempero, mas ainda no último dia do prazo de prorrogação admitido pela Instituição, qual seja, 09/03/2017, mostra-se irrazoável e causará um dano maior ao Impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas, decerto corroboradas por algum descontrolo do aluno e de seu genitor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança para assegurar ao Impetrante a realização de sua rematrícula no 3º semestre do curso de Direito, no período da manhã, abonando-se as faltas às aulas frequentadas até o dia em que foi impedido de adentrar na Instituição de Ensino, caso não hajam outros motivos para o impedimento.

P.I.

Santos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICTOR GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA - SP370432
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

VICTOR GAMEIRO LOSADA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta renovar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito.

Afirma o Impetrante ter cursado e sido aprovado no segundo semestre de referido curso em 2016, e em razão de não haver recebido o boleto para realizar o pagamento da rematrícula, deixou de efetuar no prazo previsto (06 de março de 2017); assim foi impedido de frequentar as aulas a partir do dia 20 daquele mesmo mês. Argumenta que a instituição de ensino modificou o sistema de cobrança de matrícula/mensalidade sem qualquer comunicação ao responsável pedagógico, seu pai, que costumava a receber pelo correio os boletos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no fato de possuir coeficiente de rendimento escolar suficiente para frequentar o 3º semestre, e na existência de vagas disponíveis, o que viola os princípios da legalidade, da boa-fé e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Difêrido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

Liminar deferida.

O Representante do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de sentença reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de liminar, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a impor a modificação do convencimento formado.

Em que pesem as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ato vergastado, constato a liquidez e certeza do direito postulado no fato de o preposto da instituição de ensino, Sr. Andre Lima dos Santos, mesmo após escoado o prazo da rematrícula, em mensagem eletrônica enviada ao genitor do Impetrante no dia 9/03/2017 (Id. 970025), ter acenado com a possibilidade de ser realizada a rematrícula, nos seguintes termos:

"Boleto de dezembro/16 em anexo.

Observação: O aluno (sic) não está matriculado para o ano de 2017.

Deverá entrar em contato com a secretaria após o pagamento de dezembro/16 para verificar a possibilidade de efetuar o pagamento da matrícula e efetivar a mesma na data de hoje 09/03/2017.

Grato,

André."

Assim, ante a justa expectativa, o genitor do aluno efetuou o pagamento do boleto em referência, na mesma data de 09/03/2017, às 16:24:26 via internet (Id. 881850). Dessa feita, nada obstante constatada a inobservância do calendário escolar, a troca de outras mensagens eletrônicas desde 17/02/2017, já demonstrava a preocupação do responsável pela vida acadêmica de seu filho. Reputo, nesses termos, que aliando-se à ambiguidade no comportamento do Impetrado, a recusa na realização da rematrícula do aluno importa na violação do princípio da boa-fé objetiva.

Obtempero, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida a destempe, mas ainda no último dia do prazo de prorrogação admitido pela Instituição, qual seja, 09/03/2017, mostra-se irrazoável e causará um dano maior ao Impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas, decerto corroboradas por algum descontrole do aluno e de seu genitor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança para assegurar ao Impetrante a realização de sua rematrícula no 3º semestre do curso de Direito, no período da manhã, abonando-se as faltas às aulas frequentadas até o dia em que foi impedido de adentrar na Instituição de Ensino, caso não hajam outros motivos para o impedimento.

P.I.

Santos, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-53.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1991941: defino.

Int.

Santos, 27 de julho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9028

PROCEDIMENTO COMUM

0204543-06.1996.403.6104 (96.0204543-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X GELSON LUIZ VARELLA X JAIME JOAO FERREIRA X JOSE CUNHA DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO X ROBERTO TADEU RODRIGUES (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X WALTER LEON ALVES (SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A Caixa Econômica Federal demonstra às fls. 529/531 que Roberto Tadeu Rodrigues efetuou saque do montante depositado em sua conta fundiária em 02/05/2003. Sendo assim, dê-lhe ciência do noticiado, e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

000155-29.2005.403.6104 (2005.61.04.000155-5) - MARINO SETTANNI (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X SILVIO ALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CICERO CAETANO OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls 530/591 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 510/511, proceda a secretária a autenticação da procuração acostada a contracapa dos autos. Após, intime-se o Dr. Orly Correa de Santana ou o Dr. Paulo Augusto Greco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a sua retirada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES (SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 124/125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA (RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

Chamo o feito à ordem para retificar a primeira parte do despacho de fl. 907 para fazer constar que a apelação foi interposta pela ré às fls. 894/906, mantendo inalteradas as demais partes daquela decisão. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, sanado está o equívoco. Intime-se a União da r. sentença, aguardando-se eventual decurso do prazo para interposição de recurso. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 907. Int.

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 181/185. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ficam intimados os devedores (Jane de Siqueira Pantoja e José Pereira Sartori), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo INSS às fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6) - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão de fls. 174/175. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 132/133 dos embargos a execução em apenso, em relação a execução da verba honorária, proceda a secretária a requisição da quantia a que tem direito Jane Siqueira Pantoja nestes autos. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 441. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY (SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA MARIA RAMOS GABY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem que houvesse manifestação, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 408, sob pena de responsabilização. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 266, bem como a documentação acostada às fls. 267/319, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 230/232). Após, considerando a discordância apontada pela parte autora às fls. 228/229, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUÍA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS DATOGUÍA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2 - Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) - GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 392). Intime-se.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO COMUM

0203878-92.1993.403.6104 (93.0203878-5) - NELSON DA ASSUMPCAO QUIRIM(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004658-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004658-0) - MARLENE DE SOUZA LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls 160/172 - Dê-se ciência. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009877-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009877-7) - ARLINDO FERNANDES PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fl 410, Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 411/417, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70) como advogado da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 403.

0008417-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008417-5) - AMAURY ALONSO CARNEIRO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002517-33.2007.403.6104 (2007.61.04.002517-9) - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 272/275 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007311-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007311-0) - WILLIAM MATHIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 285/315 - Dê-se ciência. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal fl. 241, verso, encaminhem-se os autos ao Tribunal regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002187-60.2012.403.6104 - IVANETE DOS SANTOS SERPA X MELLANIE DOS SANTOS SERPA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 204/210 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001149-76.2013.403.6104 - MARLENE SILVA RODRIGUES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 134/144 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002231-74.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A(SP310810 - ALICE MARIA MALOUK HENGLER E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 324/327 que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à parte do pedido e improcedente o restante do pleito. Argumenta o embargante, em suma, a existência de omissão por não ter o julgador se pronunciado sobre a extinção das ações de execução de valores abaixo de R\$10.000,00, bem como sobre a retenção do tributo pela empresa Mesquita S/A, sem que houvesse comprovado o respectivo recolhimento aos cofres públicos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgador recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. No mais, o juiz, por certo, não está adstrito a responder a cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo atribuir aos fatos expostos o enquadramento jurídico adequado àqueles que levaram às suas razões de decidir. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0006206-07.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento tributário apurado nos Processos Administrativos nº 11128.720.413/2011-10 e 11128.720.416/2011-99, decorrentes de autuações lavradas pela Fiscalização Aduaneira em virtude do não recolhimento do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega a autora ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, em Israel, que foram empregadas na obra. Não obstante a imunidade que lhe favorece, conforme determina a Constituição Federal, a autoridade fiscal efetuou os lançamentos incidentes na operação. Afirma haver impetrado mandados de segurança, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, nos quais obteve liminar para desembargo da carga, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos. Relata que duas dessas ações foram extintas sem resolução de mérito e uma terceira teve o pedido acolhido. Acrescenta que em hipóteses análogas restou reconhecida a imunidade da entidade religiosa pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fundamenta sua pretensão nas disposições do artigo 150, VI, b, e 4ª da Constituição Federal, esclarecendo que o débito ora impugnado impede a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, vencida desde 29/07/2015 e que se encontra na inércia de ser cobrada por meio de execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/28. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, facultando-se à parte autora a realização do depósito judicial (fls. 30/31). A União ofertou contestação na qual aduziu não se opor ao reconhecimento da imunidade verificada desde que a autora demonstre, de forma satisfatória, o emprego da totalidade das pedras importadas na construção do templo religioso (fls. 38/44). Sobrevieram depósito dos valores controvertidos e réplica à defesa da ré (fls. 46/49 e 58/62). Instadas as partes à dilação probatória (fl. 91), a União manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 92). A autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o desinteresse das partes pela produção de provas, passo ao julgamento da lide. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber do direito de ser reconhecida, em favor da parte autora, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, e e 4ª da Constituição Federal. Merece exame, todavia, em caráter preliminar, a alegada duplicidade de lançamentos tributários mencionada na inicial. Sobre essa questão diz a parte autora que visando obstar a cobrança dos tributos à época da importação das pedras, impetrou três mandados de segurança, que tramitaram perante esta Subseção Judiciária: 1) MS 0008737-42.2010.403.6104 (2ª Vara), para o desembarço da carga descrita nos Conhecimentos de Embarque nºs. IL45687, IL45708, IL45722, IL45726 e IL45747; 2) MS 0009960-30.2010.403.6104 (1ª Vara), BL nº IL45865; 3) MS 0007434-90.2010.403.6104 (2ª Vara), BLs nºs. IL45479, IL45501, IL45535, IL45545, IL45570 e IL45578. Acrescenta também que em todos os processos as medidas liminares foram deferidas para o desembarço da carga, mas apenas o primeiro restou julgado procedente ao final em Segundo Grau. Os demais mandados de segurança foram extintos sem resolução de mérito, o que fez com que a ré realizasse os lançamentos e processasse a cobrança por meio do Processo Administrativo nº 11128.720.416/2011-99. Ocorre que, narra a autora, (...) também foi lançado o Auto de Infração nº 11128.720.413/2011-55, este em duplicidade àquele, referente às mesmas remessas do processo julgado procedente, que tramitou sob o nº 0008737-42.2010.403.6104 (fl. 03/04). Sem razão a autora, entretanto. Conforme se apura de uma detida análise da documentação juntada em mídia digital pela União Federal, antes mesmo das autuações ora questionadas, a entidade autora ingressou com as mencionadas ações, obtendo medidas liminares que permitiram o desembarço das pedras importadas de Israel, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na operação. Não obstante, como esclarecido em contestação, para o efeito de prevenir a decadência, foram lavrados os Autos de Infração nº 0817800/16453/11 e 0817800/16654/11. O primeiro, peça integrante do Processo Administrativo nº 11128.720.413/2011-55, busca a cobrança de débitos de Imposto de Importação, cumulado com juros de mora, relativos às operações amparadas pelos BLs. IL45479, IL45501, IL45507, IL45535, IL45545, IL45570 e IL45578. Esses créditos, conforme acima exposto, permaneceram com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0007434-90.2010.403.6104. Porém, ao final, o processo foi extinto sem resolução de mérito e denegada a segurança, por decisão da 6ª Turma do Eg. TRF 3ª Região. Encontram-se, pois, em fase de cobrança. Quanto ao Auto de Infração nº 0817800/16654/11, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.720.413/2011-99, objetiva-se a cobrança de débitos da COFINS-Importação, PIS/PASEP-Importação e Imposto de Importação, com juros moratórios, decorrentes da importação descrita no BL nº IL45865. Da mesma forma, por força de liminar lograda no Mandado de Segurança nº 0009960-30.2010.403.6104, tal crédito teve sua exigibilidade suspensa, até que no julgamento da causa em 2º Grau, a Eg. 6ª Turma denegou a segurança, após extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do antigo CPC. Neste caso, conforme informou a União, resta em cobrança os créditos de Imposto de Importação. Como se vê, as cobranças se referem a operações de importações diversas, não havendo a aludida duplicidade de lançamentos. É de se esclarecer, por outro lado, que os documentos juntados demonstram, igualmente, que as autuações ora impugnadas não estão contempladas pela decisão favorável à autora obtida no Mandado de Segurança nº 0008737-42.2010.403.6104, que diz respeito ao Processo Administrativo nº 11128.720.415/2011-44 (A.L. nº 0817800/16420/11), os quais tiveram por objeto os BLs. nºs. IL45687, IL45708, IL45722, IL45726 e IL45747. Passo, então, ao exame da imunidade tributária. Nesse passo, o art. 150, VI, alíneas b, e e 4ª da Constituição Federal, estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; (...) 4ª As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Com efeito, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e litúrgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Em ações mandamentais que tramitaram por este Juízo, ajuizadas pela ora autora, entendi que os documentos juntados aos autos eram suficientes para comprovar que as pedras por ela adquiridas seriam totalmente empregadas na construção de um templo religioso a serviço do culto, que irá integrar seu patrimônio. Entretanto, os reiterados pedidos deferidos liminarmente neste Juízo foram submetidos, por meio de agravo de instrumento, à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vem se orientando no sentido de falar prova quanto ao fato de as pedras serem totalmente aplicadas na construção do aludido templo, v.g. Agravo de Instrumento 0008342-92.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma. Confira-se: (...) DECIDIDO. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos: a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida caso seja deferida a segurança. Consoante se depreende dos autos, a agravada procedeu à importação de pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na edificação de templo próprio. Pleiteou o desembarço aduaneiro das mercadorias independentemente do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fundamento da imunidade tributária. Alegou a agravada que ao erigir um templo religioso com legítimas pedras extraídas da cidade sagrada de Hebron, o que se faz é trazer todo o singular conteúdo espiritual e histórico que a permeia para junto dos fiéis e dos cristãos do mundo inteiro (fl. 30). Nesse sentido, aduziu ser cristalino que a operação de importação realizada (...) tem por objeto material (...) construção de um templo religioso que integrará o patrimônio com fim exclusivo de servir às suas finalidades precípua (fl. 31), enquadrando-se, pois, no disposto no art. 150, IV, b da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, b, a imunidade tributária templos de qualquer culto. Referido dispositivo constitucional se refere à imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às atividades essenciais de tais entidades, nos termos de seu 4º. No entanto, não é possível constatar de forma inequívoca, na presente fase processual, o direito alegado pelo impetrante. Com efeito, intimada nos termos do art. 527, V, do CPC, a ora agravada acostou aos autos diversos documentos com vistas a demonstrar a relevância da fundamentação. Da análise do contrato de compra e venda firmado entre a ora agravada e a empresa israelense Manshy Stone Ltd, não é possível aferir a destinação das pedras importadas, se de fato serão utilizadas na construção do aludido templo. Por outro lado, da análise do contrato firmado com a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO AS. Não se extrai a finalidade das mercadorias importadas, consoante análise de seu objeto: A CONTRATADA, obriga-se a executar para a CONTRATANTE pelo regime de empreitada parcial, os serviços de demolição das edificações, demolições da galeria de águas pluviais existentes, projeto e execução dos serviços de movimentos de terra; execução de paredes de diafragma atirantadas; tapume; projeto e implantação do canteiro de obras e demais itens, devendo entregá-la de acordo com os projetos apresentados, bem como nos termos estabelecidos no presente instrumento (fls. 232/233). Da mesma forma mostra-se o relatório fotográfico de fls. 264/267, o qual apenas revela a fase na qual se encontra a obra, qual seja, a de fundação. Ademais, as diversas plantas acostadas aos autos, inclusive os projetos dos quais constam o alvará de execução da obra concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, demonstram a porte da obra a ser realizada, mas não, necessariamente, a aplicação das matérias importadas (fls. 269/281 e 335/336). Nesse sentido, consta das informações prestadas pela autoridade coatora: Ressalvamos que nos anexos da petição inicial não constam documentos que atestem a quantidade de pedras necessárias à construção do templo, ou que demonstrem que a quantidade total que se pretende importar, de 39.009,37m², será aplicada integralmente nessa construção. A Impetrante não apresentou laudos técnicos idôneos que detalhem de acordo com as plantas de construção do templo a real quantidade de pedras necessárias para levar a efeito esse projeto. Pelo contrário, a Impetrante apresentou o relatório fotográfico de 16 a 31/12/2010 da obra, que não demonstra o emprego de nenhuma pedra de cantaria do templo (fl. 54). Dessarte, havendo dúvidas de que a mercadoria importada destina-se exclusivamente às atividades essenciais da agravada, de modo a conferir-lhe a pretendida imunidade tributária, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão provimento ora postulado. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado (...). Nestes termos, o mandado de segurança não se revelou o instrumento adequado às pretensões da parte autora, à vista do campo limitado para a dilação probatória, porquanto, naquela espécie de ação, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano. Não se discute, pois, a imunidade, da qual é, em tese, beneficiária a autora, entidade religiosa. Caberia, todavia, a ela demonstrar, nesta ação de conhecimento, com possibilidade de produção probatória ampla, se as pedras importadas, de fato, foram todas elas empregadas, exclusiva e integralmente, na construção do dito templo religioso. Não logrou fazê-lo. Com efeito, o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), habilitando o juiz, à luz dos fatos, das provas e de outros elementos de cognição encontrados nos autos, formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido. Trouxe a requerente diversas e variadas fotografias da construção, plantas e contratos da grandiosa obra. Porém, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito invocado (CPC, art. 373, I). Aliás, devidamente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. Nada falou (fl. 91 e verso). Nesse sentido, conforme asseverou o DD. Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, Relator do agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0007434-90.2010.403.6104/SP, que tratou de ação análoga, inclusive mencionada nestes autos: (...) aqui, a impetrante não conseguiu comprovar que as pedras importadas objeto do Conhecimento de Embarque IL nº 45865 iriam de fato ser empregadas na construção de templo religioso e por isso não há como se cogitar da limitação impositiva prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal. O contrato de compra e venda firmado entre a impetrante e a empresa israelense Manshy Stone Ltd. é idôneo a demonstrar a destinação das pedras importadas. O mesmo afirma a respeito das plantas acostadas aos autos, que apenas demonstram o porte da obra a ser realizada, mas nada comprovam a respeito do emprego da mercadoria importada. Desse modo, a exigibilidade das exações ora questionadas permanecerá incolúme, tornando inviável o acolhimento da pretensão contida na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma dos 2º e 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0005483-51.2016.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FRANCISCO ASSIS DE SANTANA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe pagar a importância de R\$ 83.422,42, correspondente ao benefício NB46-168694238-3, referentes ao período de 26/03/2013 a 01/05/2015. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. Manifestou-se à fl. 185, aduzindo não se opor ao pedido aduzido na exordial. Encartou cópia da revisão administrativa. Intimado, o autor quedou-se inerte. É o Relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da comprovação de que houve o pagamento ao beneficiário, cujo extrato não foi impugnado pela parte autora. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIOVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIOVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de José de Almeida, Silvío José Fernandes e João Martins às fls 530, 533/534 e 538, respectivamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEONARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SPI87097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8) - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO/SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta por MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO em face do valor apurado pela CEF (fls. 135/152). Transitada em julgada a sentença, a CEF foi intimada a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada, sendo certo que a executada solicitou ao banco depositário os extratos da conta fundiária da exequente. Com a vinda dos extratos, a CEF efetuou o depósito. O exequente alega ser necessário a juntada dos extratos relativos ao período trabalhado na Petrobrás. Todavia, a CEF não obteve êxito em sua localização, apesar dos esforços enquanto gestora do FGTS. Remetidos os autos à contabilidade, sobrevieram informações (210/219). A impugnação concordou com os cálculos, havendo discordância da impugnante. Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 230/239), com a qual concordou a executada. Discordou a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF efetuou o depósito da diferença na conta vinculada da exequente. Remetidos à Contadoria, confirmou-se o acerto do valor apurado pela instituição. Observo que a irresignação manifestada pela autora não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir. Faço observar que a partir dos extratos carreados aos autos, o procedimento de inibição determinado pelo juízo permitiu, após atualização do saldo apurado em janeiro de 1979, fosse aplicada a progressividade até maio de 2010, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data do depósito realizado pela CEF. Sendo assim, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO X NILZA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 276). Tendo em vista o informado à fl. 275, desentranhe-se a petição de fl. 272, devendo o seu subscritor providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e nada sendo requerido, considerando o noticiado à fl. 277, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES/SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X NIZETA DE SOUZA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO COMUM

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA/SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

0205281-96.1993.403.6104 (93.0205281-8) - HERMANTINO FERREIRA DA COSTA X IVAN FERREIRA SILVA X IVONE DE ABREU MOREIRA X JACOMO BARTOLOTO X JAMIL CADAH X JOSE ALVARES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO X JOSE MARIA LOPES FILHO X JOSE MEYR/SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR

Fl 270 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0201043-29.1996.403.6104 (96.0201043-6) - JOAO CICERO DA SILVA/SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 265. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205771-45.1998.403.6104 (98.0205771-1) - JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE/SP043566 - OZENI MARIA MORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS/Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 285. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003977-94.2003.403.6104 (2003.61.04.003977-0) - CLODOMIR LOPES X DOMINGOS CABRAL X NEYDE BESSA DUARTE X ONEIDE DA SILVEIRA VENANCIO/SP018351 - DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que O Dr. Donato Lovecchio se manifeste sobre o despacho de fl. 263. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009427-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009427-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA/SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

Traslade-se cópia de fls. 53/55, 88/91, 145/150, 212/213, 249/259 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA X ENEAS REZENDE/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS à fl. 73. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 216/229, no sentido de que os ofícios requisitórios n. 20170033356 e 20170033357 (fls. 214/215) foram cancelados em virtude da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome da parte autora, intime-se Eneas Rezende para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - PAULO RODRIGUES VALERIO/SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a documentação juntada às fls. 210/217, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão que demonstre que Otília Maria Alves é a única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte de Paulo Rodrigues Valério. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA/SP018454 - ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo concessório do benefício de Nelita da Silva e Souza, pensionista de Joaquim Borges de Souza. Tendo em vista que à fl. 447 Helena Couto Peres Martins, Rosa Sophia Massa dos Santos e os sucessores de Brasília Pontes de Carvalho concordam com a conta apresentada pelo INSS às fls. 394/438, acolha-a para o prosseguimento da execução. Intimem-se os beneficiários do crédito (Helena Couto Peres Martins, Rosa Sophia Massa dos Santos e os sucessores de Brasília Pontes de Carvalho) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem-se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor da petição de fls. 376/377, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha em que conste o valor que reputa devido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X MARIA CANDIDA MOREIRA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 887/888 consta que a diferença devida é R\$ 25.720,58 e a conta de fls. 889/891 apura a quantia de R\$ 35.720,58, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é o valor que entende devido, justificando. Intime-se.

0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 237). Intime-se.

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 228. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 229. Intime-se.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 231/235. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9039

MONITORIA

0009301-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Fl. : Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (SESENTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar matrículas atualizadas dos imóveis), conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Fl. : Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (SESENTA) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar matrículas atualizadas dos imóveis), conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009061-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X Jael Brasil Alcantara Ferreira(SP081301 - Marcia Ferreira Schleier)

Ante a interposição de recurso de apelação por parte da requerida, dê-se vista dos autos à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0009870-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Fl.143: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (VINTE) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar matrículas atualizadas dos imóveis), conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela requerente. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011520-36.2012.403.6104 - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais (Execução no. 0003692-23.2011.403.6104). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008450-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-63.2014.403.6104) AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 64/69 para os autos principais (Execução no. 0005532-63.2014.403.6104). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006291-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Fl. 96: INDEFIRO, porquanto já foram efetuadas pesquisas de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 69/80). Outrossim, este juízo não repetirá medidas já deferidas adotadas, perpetuando a atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001317-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CID RODRIGUES DE ARAUJO

Dê-se vista dos autos à CEF sobre o resultado negativo da diligência (fls. 164/165). Não havendo outros dados cadastrais a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000390-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES VESTUARIO - ME X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Fl. 76: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 117/134). Conforme item 02 de despacho de fl. 163, é incumbência do exequente indicar o endereço da parte contrária. Não havendo outras informações, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Fl. 133: Defiro. Em face da certidão retro, no sentido de que o executado não se manifestou em face da penhora de valores, ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 3.193,16, depositada inicialmente em 14/03/2017 na conta n.2206.005.86400737-6 acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n.367/2017.Int.

0000966-03.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 108/110: Dê-se vista dos autos à EXECUTADA, para que se manifeste informando se concorda com o pedido de extinção da ação, em razão da quitação da dívida.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000359-53.2017.403.6104 - RODRIGO DE MORAES(SP138078 - EDEMILCIO VICENTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Ao se eleger o rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepunida pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n.ºs):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 33/34 converto de ofício os autos em procedimento comum ordinário. Remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.Int.

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-06.2004.403.6104 (2004.61.04.001187-8) - SAMUEL DA SILVA QUEIROZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003991-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003991-8) - ROSA GARCIA X ANTONIO GUARNIERI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X JOSE MATHIAS X LUIZ BARBOSA DA SILVA X RITA DIAS BERNARDO X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X VIRGINIA BABUNOVICH X ZELI CAMPOS DE TOLEDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0009190-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009190-4) - GILBERTO CIRINO MESSIAS(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0007545-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012994-76.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o determinado à fl. 306, efetuei o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 118/119. Encaminhem-se os autos à Vice Presidência do Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.153/183.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009004-72.2014.403.6104 - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 95/96.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL.99:Após o cumprimento do despacho de fl.97, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl.98/98v.A seguir venham conclusos.Int.

0006256-96.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.71/76.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA MENDES CORREA X RAUL MENDES CORREA X RAPHAEL MENDES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No presente caso, não verifico qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Com efeito, equivocou-se a parte autora ao alegar em sua petição de embargos que as partes e a matéria da sentença são estranhas a lide. Inexiste o erro material apontado, tendo os embargos sido julgados procedentes haja vista a concordância dos embargados com os argumentos e cálculos apresentados pela União, o que representou reconhecimento do pedido (fls. 44/45 e 67/68). Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 139/140. Intime-se.

0002965-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 15/28, 37 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0002965-25.2015.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002966-10.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-40.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Traslade-se cópia de fls. 23/46, 56 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0000992-40.2012.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002968-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 24/35, 44 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0008188-95.2011.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002969-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-35.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 18/19, 28 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0003148-35.2011.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004178-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-32.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 17/19, 28 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0005752-32.2012.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007785-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Traslade-se cópia de fls. 28/42, 47 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0004289-84.2014.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 170), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000147-2) - OSWALDO COSTA DO MONTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls 307/314 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 312), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

0010474-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010474-1) - LENIRA LOPES TORRES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011962-46.2005.403.6104 (2005.61.04.011962-1) - ANTONIO MARIA GARCEZ VILETE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 182/225 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 221), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

0008668-73.2007.403.6311 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

Fls 329/381 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003332-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003332-0) - MARIA ESTER DE MENEZES SANTOS(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 499/503 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 501), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

0006757-60.2010.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

0007682-17.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0000969-31.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002017-83.2011.403.6311 - MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003927-53.2012.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009770-96.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011214-67.2012.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004593-20.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006599-97.2013.403.6104 - VERA MALTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005435-63.2014.403.6104 - DANIELA VITORIANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008460-84.2014.403.6104 - WALTER HIPPE(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009595-34.2014.403.6104 - CIRLANIO DE CASTRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007959-96.2015.403.6104 - LIODETE PATRICIO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008516-83.2015.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 46/48 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008629-37.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009279-84.2015.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAVID CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTE SCACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENNES LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8057

CARTA PRECATORIA

0004232-61.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Fl. 12. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente endereço atualizado do réu. Deverá a defesa apresentar endereço no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 7 de agosto de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos. Fl. 733. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Manoel Lucinaldo Miranda Alves, não localizada.Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Santos, 7 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003052-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Carlos Alberto Inácio Soares, com a imputação da prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/05/2017 (fs. 89/90).Citado (fl. 102/103), o réu apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fs. 105/109), por meio da qual consignou seu protesto de inocência e apresentou rol de testemunhas.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal.Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Os argumentos constantes da resposta à acusação somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Designo o dia 28 de Novembro, às 14 horas para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.Depreque-se a intimação da testemunha Marcus Vinícius dos Santos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para que no dia e hora acima designados compareça à sede do Juízo Deprecado.Expeça-se mandado de intimação do acusado e das testemunhas residentes em Santos/SP.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº0005227-02.2002.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorréus: PAULO ROBERTO DONATO, RICARDO HENRIQUE MATEUS, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT e FREDSON JORGE LOPES E SILVA(sentença tipo E)Os corréus PAULO ROBERTO DONATO, RICARDO HENRIQUE MATEUS, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT, NATHALIA GUIMARÃES e FREDSON JORGE LOPES E SILVA foram denunciados (fs.02-11) como incurso nas penas do artigo 299, caput, por 21 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO e NATHALIA GUIMARÃES); do artigo 299, caput, e 304, por 03 vezes, na forma do art. 69, c.c. art. 29 (FREDSON JORGE LOPES E SILVA, PAULO ROBERTO DONATO e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 299, caput, na forma do art. 29 (PAULO ROBERTO DONATO, RICARDO HENRIQUE MATEUS e MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT); art. 299, caput, na forma do art. 29 (PAULO ROBERTO DONATO, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 304 (c.c. art. 299), por 02 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 304 (c.c. art. 299), por 11 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 304 (c.c. art. 299), por 02 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 304 (c.c. art. 299), por 11 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO e NATHALIA GUIMARÃES); artigo 304 (c.c. art. 299), por 02 vezes, na forma do art. 69 (PAULO ROBERTO DONATO e NATHALIA GUIMARÃES), todos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, nos períodos de 03/2001 e de 04/2002 a 05/2002, apresentaram declarações e documentação falsas em processos aduaneiros de importação, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.Denúncia recebida em 04/06/2007 (fs.322).Atestado de óbito da corré NATHALIA GUIMARÃES às fs. 602, e extinção de punibilidade da acusada às fs.776.Instado a se manifestar (fs.1380) o parquet federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório.Fundamento e decido.2. Analisados os autos, observa-se que os delitos imputados aos corréus, segundo a denúncia, estão previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.3. Os fatos ocorreram no período de 03/2001 e de 04/2002 a 05/2002, a denúncia foi recebida em 04/06/2007 (fs.322).4. A pena máxima, in abstracto, cominada para os delitos é de 03 (três) anos, tendo em vista tratar-se de documentos particulares.5. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos.6. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (04/06/2007) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia (artigos 299 e 304, ambos do Código Penal).7. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus PAULO ROBERTO DONATO, RICARDO HENRIQUE MATEUS, MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT e FREDSON JORGE LOPES E SILVA, com fulcro no artigo 107, incisos IV, do CP.8. Cancelem-se a audiência agendada para 28/07/2017. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 27 de julho de 2017LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 6503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

Recebo a apelação do corréu DIEGO RAFAEL TEODORO DAS SANTOS, de fs. 279/289, já com as respectivas razões.Recebo a apelação do corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS, de fs. 306. Intime-se para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Com o oferecimento das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Processo n. 0006076-32.2006.403.6104Acusado: EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES e ALBANO MARINHO RIBEIROSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES e ALBANO MARINHO RIBEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.Consta da denúncia (fls.148) que os acusados, na qualidade de presidente e de tesoureiro, respectivamente, efetuaram descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus segurados empregados e por seus segurados cooperados-contribuintes individuais, em janeiro de 2003 e no período de abril de 2004 a agosto de 2005, deixando de realizar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. A denúncia foi recebida em 25/10/2011 (fls.149).Sentença proferida em 30/01/2017 (fls.420-428).O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 431).Relatei.Fundamento e decisão.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em abstrato, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL.DESCAMINHO.CONDENAÇÃO.CONTINUIDADE DELITIVA.USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DIU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c Art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, e para o réu MARINHO RIBEIRO, a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (25/10/2011), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES e ALBANO MARINHO RIBEIRO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivar-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 6505

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-05.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-67.2016.403.6104) LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 33/34: Ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o requerente para se manifestar expressamente acerca do alegado pelo MPF às fls. 24 verso, parte final, ou seja, acerca da demonstração de que o bem encontra-se apreendido nos autos do IPL n. 0008379-67.2016.403.6104.

Expediente Nº 6506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010679-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAYK JONH DA SILVA LIMA X MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0010679-41.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MAYK JONH DA SILVA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIORVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAYK JONH DA SILVA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR, qualificados, pela prática dos delitos previstos nos Arts.312, caput, c/c 327, 1º, e Art.340 na forma do Art.29 - todos do Código Penal, pois:1º Fato: em 26 de outubro de 2012, por volta de 12h38min, na cidade de São Vicente/SP, o denunciado MAYK JONH, carteiro e servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agindo em concurso e unidade de designios com o denunciado MIGUEL, motorista de empresa terceirizada contratada pelos correios, aproveitou-se da sua condição de funcionário público para apropriar-se e desviar bens móveis dos quais tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio, e2º Fato: consta, ademais, que na mesma data, os denunciados provocaram a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabiam não ter se verificado (fls.88) (grifos nossos).Auto de Exibição/Apreensão/Entrega às fls.27. Auto de Avaliação às fls.59. Cópia do Procedimento Administrativo nº72.16056.12 instaurado em face de MAYK JONH DA SILVA, ora Réu, pelos Correios/EBCT, às fls.114/267. Antecedentes dos corréus juntados por linha.Notificação dos corréus às fls.112/113 (MIGUEL XAVIER) e fls.268/269 (MAYK JONH). Defesa preliminar dos corréus às fls.275/278.Denúncia recebida aos 04/03/2015 (fls.294/295).Citação dos corréus às fls.301/302 (MAYK JONH) e às fls.305/306 (MIGUEL XAVIER).Oitiva das testemunhas comuns ADAUTO DA SILVA DUTRA (fls.330/mídia fls.334) e PERICLES VOLNEY DA SILVA SANTOS (fls.331/mídia fls.334).As fls.339/secs., foram ouvidas a testemunha comum RODRIGO JOSE DA SILVA (fls.341/mídia fls.345), o informante DIEGO ROBERTO DE CARVALHO CAMPOS (fls.342/mídia fls.345) e realizados os interrogatórios dos corréus MAYK JONH DA SILVA LIMA (fls.343/mídia fls.345) e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR (fls.344/mídia fls.345). Razões finais ministeriais às fls.347/349 verso, onde requer a condenação de MAYK JONH e MIGUEL XAVIER nas penas dos Arts.312, caput c/c Art.327, 1º e Art.340 na forma do Art.29, Código Penal. Sustenta que materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, documentos juntados aos autos (v. g. procedimento administrativo nº72.16056.12) e elementos colhidos em instrução processual.Alegações finais dos corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER às fls.353/361, onde requerem a expedição de ofício à 2ª Vara do Fórum Trabalhista de São Vicente/SP. Quanto ao mérito, pleiteiam sua absolvição, haja vista a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação.É o relatório.Fundamento e decisão.2. Inicialmente, indefiro o pleito formulado em sede de alegações finais pela defesa, haja vista o disposto ex vi legis pelo Art.402, in fine, do Código de Processo Penal. De qualquer forma, o momento apropriado para requerer tais medidas remonta à defesa preliminar, o que atende aos princípios do amplo contraditório e devido processo legal, sob pena de preclusão - esta ocorrida no caso concreto.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.312, caput, do Código Penal está cabalmente consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.06/18), boletim de ocorrência de autoria conhecida de fls.20/secs., Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fls.27 e Auto de Avaliação de fls.55.3.1. Comunicação falsa de crime ou contravenção (Art.340, Código Penal): com relação a este delito, constata-se a inexistência nos autos de provas suficientes a comprovar sua configuração. 3.1.1. Com efeito, embora em sede inquisitiva o condutor e a testemunha do flagrante (RODRIGO JOSÉ DA SILVA e PERICLES VOLNEY DA SILVA SANTOS, fls.04 e 06) tenham declarado que o corréu MAYK JONH relatou que cinco indivíduos assaltaram o carro de entregas na Rua Carmem Miranda x Rua André Retz, e que depois de comunicar ao 190, foi orientado pelo supervisor a registrar o fato no DP (...) (fls.04 e 06) - tal restou sem qualquer confirmação nos autos.3.1.2. Assim, em sede flagrancial os corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER silenciaram sobre os fatos em questão, exercendo seu direito constitucionalmente consagrado (Art.5º, CF/88), conforme fls.15 e 17.Já em sede de instrução processual penal, nenhuma prova foi produzida neste sentido, valendo notar que sequer os próprios RODRIGO JOSÉ DA SILVA (fls.341/mídia fls.345) e PERICLES VOLNEY DA SILVA SANTOS (fls.331/mídia fls.334) chegaram a reiterar in litteris o quanto declarado. Assim, RODRIGO JOSÉ DA SILVA declarou em Juízo que tomou conhecimento do tal assalto por rede, via COPOM, comunicado a todas as viaturas no rádio. Não se recordou das oitivas dos corréus em sede flagrancial. Embora tenha ratificado suas declarações prestadas em sede policial (fls.04), também disse que não chegou a conversar com os corréus na base dos correios.PERICLES VOLNEY DA SILVA SANTOS também em Juízo, deixou estabelecido que não se lembra se um dos corréus disse que ligou para a polícia para comunicar o roubo no 190. Afirma que, na data dos fatos, houve ligações de pessoas denunciando o roubo no 190, mas que desconhece a origem de tais ligações. Por sua vez, ouvidos em Juízo, os corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER negaram a comunicação do roubo ao 190.E nada mais foi dito e/ou esclarecido sobre tais fatos em sedes policial e/ou judicial.3.1.3. Sem produção de qualquer prova documental acerca do delito em exame (Art.340, Código Penal).Não há referência à apreensão de aparelhos de telefone celular e/ou da correlata verificação das chamadas anteriormente realizadas na data dos fatos. Tampouco há notícia (documental) nos autos de hipótese de utilização de aparelho celular corporativo. 3.1.4. É, portanto, dos elementos colhidos nestes autos que a acusação do delito previsto no Art.340, Código Penal (comunicação falsa de crime ou contravenção) em face dos corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER se sustenta, com exclusividade, em declarações flagranciais não ratificadas em Juízo pelas respectivas testemunhas.3.1.5. As provas acostadas aos autos são, portanto, insuficientes a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol de MAYK JONH e MIGUEL XAVIER. Assim, resta duvidosa sua autoria no crime previsto no Art.340, Código Penal, face à ausência de elementos a corroborar os indícios levantados em sede policial. O Juízo, por sua vez, não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A proposta:CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CORRÊU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a declaração de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em Juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em Juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em Juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60020023239 - 1ª Turma - d. 18.11.2008 - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos)PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em Juízo (Informático-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial tratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (STJ - HC 124438 - Proc. 2008.02817033 - 5ª Turma - d. 05/05/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em Juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na

condenação imposta. 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a sentença de primeiro grau que absolveu os ora Pacientes. (STJ - HC 112577 - Proc. 2008.01707920 - 5ª Turma - d. 23/06/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)3.1.7. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. AUTORIA - PECULATO4. Quanto à autoria do delito previsto no Art.312, caput, Código Penal, existem provas seguras para a condenação de MAYK JONH e MIGUEL XAVIER, conforme passo a explicitar.5. A hipótese é de *peculato* na modalidade *apropriação*, posto que MAYK JONH e MIGUEL XAVIER tinham a *prévia posse* das tais encomendas (em número de quatro, conforme fls.29 e fls.59). A propósito: *Peculato* é crime de *variações formais*. O caput descreve o chamado *peculato-próprio*, caracterizado pela anterior posse do *dinheiro*, valor ou qualquer bem/móvel por parte do *funcionário*. Caso inverte o título da posse e se *aproprie*, se *assenhore* da coisa, cometerá o *peculato-apropriação*, primeira das figuras descritas no tipo. Caso devolva o bem, ou seja, o *empregue* em fim diverso daquele a que era destinado, em proveito próprio ou alheio, haverá *peculato-desvio*, igualmente previsto na cabeça do artigo, de modo que também tem como pressuposto a anterior posse do bem, valor ou dinheiro (José Paulo Baltazar Junior, in *Crimes Federais*, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.295) (grifos nossos).6. Por ocasião do flagrante, os agentes policiais (e testemunhas comuns em Juízo) RODRIGO JOSÉ e PERICLES VOLNEY (fls.04 e 06) que o realizaram, foram coerentes e unânimes ao declararem que, na data dos fatos, aos 26/OUT/2012, foram solicitados a comparecer à Rua Carmem Miranda para checar denúncia de roubo a veículo dos Corréus. Lá chegando, entretanto, nada verificaram de anormal. Poucos minutos depois, receberam *nova denúncia* dando conta que as caixas que tinham sido subtraídas dos Corréus tinham sido guardadas na Av. Nações Unidas, 1340, onde está situada uma *mecânica* de motos. Em contato com ADAUTO, o proprietário da *mecânica*, este espontaneamente informou que o *tio* de sua esposa (MAYK) é carteiro, e que havia deixado umas caixas para serem recolhidas ao término do expediente e indicou o local onde quatro caixas lacradas estavam guardadas (fls.06). Os policiais seguiram então para a agência dos Corréus, onde questionaram o carteiro MAYK JONH, que relatou o roubo ocorrido na Rua Carmem Miranda x Rua Andre Retz. Indagado sobre a loja da Av. Nações Unidas, MAYK JONH demonstrou muito nervosismo e alegou que os bandidos tinham-no ameaçado de morte caso não deixasse as caixas naquele local (fls.04 e 06).6. Os corréus exerceram seu direito ao silêncio (fls.15 e 17).6.1. Os policiais que realizaram a prisão em flagrante foram ouvidos em Juízo na qualidade de testemunhas comuns. RODRIGO JOSÉ DA SILVA (fls.341/mídia fls.345) disse recordar-se dos fatos. É de seu testemunho que: Na data dos fatos, estava realizando patrulhamento em companhia de seu parceiro nos bairros do entorno, quando foram informados pelo centro de operações que tinha acabado de ocorrer um roubo a um veículo dos corréus. Deslocaram-se até o local dos fatos, porém nada encontraram, nem vítimas, nem veículo, nem pessoas para fornecer informações sobre a ocorrência. Minutos depois, receberam a informação que o veículo dos corréus estava descarregando carga próximo do local ali, num *oficina* de bicicleta ou moto. Foram até lá e encontraram algumas mercadorias na tal *oficina*. O proprietário da *oficina* disse que os pacotes eram de um parente seu, que tinha acabado de deixar lá. Tomou conhecimento do assalto por *rede*, via COPOM para todas as viaturas, no rádio. Não se recorda das oitivas dos corréus em sede *flagrante*. Ratificou seu depoimento prestado em sede *policial*. fls.04. Não chegou a conversar com os corréus na base dos corréus. (grifos nossos)6.2. PERICLES VOLNEY DA SILVA SANTOS (fls.331/mídia fls.334) igualmente se recordou dos fatos ao ser ouvido em Juízo. É de seu testemunho que:No dia dos fatos, compareceu à Rua Carmem Miranda, situada em área em que trabalha, após ligação feita no 190 pelo pessoal dos Corréus. Deslocou-se até lá, mas no local não havia mais nada, nem o veículo dos Corréus. Depois disso, houve várias denúncias via rádio de 190 e, durante a verificação de uma delas, encontraram algumas caixas de entrega dos Corréus numa *bicicletaria/oficina* de motos, na Av. das Nações Unidas - Vila Margarida, em São Vicente/SP. O proprietário da *oficina* informou que as caixas eram de um parente seu que trabalhava nos Corréus, que as tinha deixado lá cerca de 10 ou 15 minutos antes, e passaria depois para retirá-las. Houve suspeita de que os corréus desviaram essas mercadorias (caixas). Não se lembra do nome do dono da *oficina* mecânica da Av. Nações Unidas. Não se lembra qual dos dois corréus tinha parentesco com o dono da tal *oficina*. Não se lembra se um dos corréus disse que ligou para a polícia para comunicar o roubo no 190. Os corréus não disseram à PM que foram ameaçados para deixar as caixas na *mecânica*. Houve ligações de pessoas denunciando o roubo no 190. Desconhece a origem destas ligações. Na data dos fatos, estava com seu colega RODRIGO em ronda normal, quando foi informado pelo COPOM sobre o roubo. (grifos nossos)6.3. Também testemunha comum, o proprietário da *oficina* ADAUTO DA SILVA DUTRA (fls.330/mídia fls.334) confirmou em Juízo que os corréus deixaram as encomendas em sua *oficina*, senão vejamos. É de seu testemunho que:Os corréus deixaram algumas caixas em sua *oficina* mecânica na data dos fatos, 26/OUT/2012. Eles chegaram nervosos, foi coisa rápida. A testemunha estava trabalhando e perguntaram se podiam deixar as caixas para voltarem mais tarde para buscar. Respondeu que tudo bem, e do jeito que colocaram, lá ficou. Não mexeu em nada. Não lhe disseram que tinham sido assaltados e nem que alguém tinha mandado deixarem as caixas lá. Acha que, na ocasião, os dois saíram do carro. Reconhece os dois em audiência. Os dois estavam na viatura, era um *furgão amarelo*. Não recebeu qualquer pedido com antecedência para receber as caixas em seu comércio. As caixas estavam lacradas. Não tocou nas caixas. Explicou ao *policial* que o *tio* de sua esposa, que trabalha nos Corréus, deixou as caixas em sua *oficina*. Após os fatos, não conversou mais com os corréus. Demorou cerca de 1h/1h30 desde que os corréus deixaram as tais encomendas até o *policial* chegar à sua *oficina* mecânica. (grifos nossos)6.4. Ouvido em Juízo, o informante DIEGO ROBERTO DE CARVALHO (fls.342/mídia fls.345) esclareceu não ter presenciado os fatos. Tratou-se de oitiva apenas *referencial*.7. Interrogatório judicial de MAYK JONH às fls.343/mídia fls.345, ocasião em que o Réu nega as acusações constantes da denúncia. É do teor de sua oitiva que:Entende as acusações. Foi mandado embora dos Corréus em razão deste processo penal. São verdadeiros em parte os fatos que constam da acusação. Não simulou o assalto. Deixou as caixas com seu sobrinho, pois foi ameaçado, e depois ia voltar para pegá-las. Foi realmente assaltado, o que foi visto pelos moradores do local. No dia dos fatos, saíram com as mercadorias e foram fazer entregas na Rua Carmem Miranda, que é uma rua sem saída. Após fazer uma entrega, iniciou o retorno, ocasião em que eles abordaram e levaram algumas encomendas. Quanto às outras encomendas, deram ordens para deixá-las em outro local. Após deixarem as encomendas na loja de seu sobrinho, foram até a Delegacia. Lá, no entanto, não puderam ser atendidos para fazer a ocorrência, então foram para o Corréio. Não ligaram para a Delegacia. Estavam próximos dela, então foram lá pessoalmente. Nos Corréios estavam policiais, que levaram os corréus até a Delegacia. Chegou a falar com as testemunhas do assalto por si sofrido. MIGUEL XAVIER era quem conduzia o veículo dos Corréos por ocasião do assalto. Foram abordados por cinco pessoas utilizando arma. Ficaram apreensivos. Apenas um deles exibiu arma. Não sabe qual o tipo de arma era. Não se lembra quem estava a pé e quem estava de bicicleta. Acha que tinha uns dois de bicicleta e o restante estava a pé. Os cinco se jogaram na frente da viatura dos Corréos. Não se lembra se chegou a descer da viatura. Naquela hora, eles já levaram algumas coisas. Não se lembra se levaram muita coisa naquele momento. Era só abrir a maleta. Ai, eles avisaram que já conheciam sua rota, e então que alguém iria segui-los, de modo que era para deixarem os netinhos guardados em algum lugar. Depois, eles iam dar novas ordens aos corréus. E, como naquele momento estava a cerca de 04 ou 05 quarteirões de distância da oficina de ADAUTO, resolveu parar lá. Deixaram lá a mercadoria e disse para ADAUTO que depois explicava a situação. Somente o interrogando desceu da viatura dos Corréos na *oficina*. Foi ideia do interrogando deixar as caixas na *oficina* do ADAUTO. Depois disso, foram à Delegacia e, depois ainda, aos Corréios. Não chegou a ligar para a polícia. Não sabe quem entrou em contato com o COPOM. Ligou para o encarregado dos Corréios. Nos corréios, recebeu ordem para carregar o veículo e proceder às entregas. Quando o *policial* chegou, passaram a responder as perguntas deste. Após os fatos, não teve mais contato com o corréu MIGUEL XAVIER. Descobriu que cerca de 05min após deixar os produtos na loja do seu sobrinho ADAUTO, lá chegaram os policiais apurando os fatos. (grifos nossos)7.1. Ouvido em Juízo, o corréu MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR (fls.344/mídia fls.345), motorista e condutor do veículo dos Corréios no dia 26/OUT/2012, também nega as acusações. É de seu interrogatório que:Entende as acusações. Na época dos fatos, estava em período de experiência nos Corréios. Realmente foram assaltados no dia 26/OUT. E se dirigiram até a Delegacia. Lá, não conseguiram fazer a ocorrência, então retornaram ao Corréio. Mas não ligaram para 190 para comunicar os fatos, até porque não tinham telefone naquele momento. O interrogando trabalhava apenas com a Carteira de Habilitação e o documento do carro. Voltaram ao Corréio e informaram os fatos. Costumava trabalhar com outro rapaz diverso de MAYK, cujo nome não se lembra. Fazia uns 02 ou 03 dias que estava trabalhando com MAYK. Neste dia, estava em companhia de MAYK desde as 9h30 mais ou menos. Então, foram para o bairro Cidade Nêutica (em São Vicente/SP) lá pelas 10h00, e estavam fazendo seu caminho de rotina e entrega, quando foram abordados. Não se recorda o nome da rua. Recorda-se do local do assalto. Fizeram a entrega, MAYK entrou no carro e já estavam indo embora quando o carro foi cercado. Precisou manobrar o veículo após a entrega, pois a rua em questão não tinha saída. Foi muito rápido. Eles cercaram o carro já ameaçando. Tinha um rapaz armado. Eram uns cinco. Só viu um armado, quando levantou a blusa. Os assaltantes não usavam máscara. Estavam de camiseta. Cada um estava em uma bicicleta. Não chegou a descer do carro. MAYK desceu e foi abrir o carro. O baú ficava aberto. Não conseguiu ver o que eles levaram. Como eles não conseguiram levar algumas caixas de netinhos, disseram para descarregar, que ia ter alguém seguindo. Quem disse isso foi aquele que estava armado. Não olhou a pessoa que estava seguindo seu veículo. Entrou em desespero. Não viu os 05 furtivos. O assaltante disse para dispensar as caixas lá pelo lado da Vila Margarida. Então, foi naquela direção, da Vila Margarida. Dai MAYK disse para deixar os pacotes na *oficina* de seu sobrinho. Não chegou a verificar se, de fato, estava sendo seguido. Ao chegar à *oficina*, o interrogando desceu para ajudar MAYK. Carregou as encomendas e as levou para dentro da *oficina*. Não chegou a falar com ADAUTO. MAYK disse para ADAUTO guardar as coisas que daqui a pouco voltariam para buscá-las. Dai voltou para a viatura, parou na Delegacia, onde disseram para retomarem à tarde, pois estava lotada com muitos *flagrantes*. Foram então para os Corréios. Lá chegando, estacionou o veículo e foi almoçar. Acha que nos Corréios é que informaram a polícia. Após, a viatura com os policiais compareceu nos Corréios. (grifos nossos)8. Como se percebe, a versão dos corréus é de todo *faciosos* e resta devidamente das demais provas colacionadas aos autos. Assim, as provas dos autos demonstram que, aos 26/OUT/2012, os corréus MAYK JONH (carteiro) e MIGUEL XAVIER (motorista), enquanto exerciam suas atribuições nos Corréios, e, portanto, na qualidade de responsáveis pelas guarda, condução e entrega das encomendas aos correlatos destinatários, deixaram de fazê-lo, e se apropriaram de 04 (quatro) caixas lacradas com produtos da netshoes (fls.27). Malgrado os corréus neguem os fatos narrados na denúncia, afirmem e repitam que foram roubados/assaltados, nada há nos autos que confirme, mesmo que de *forma indiciária*, sua versão *fantasiosa*. Os corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER deixaram de proceder ao competente registro, a tempo e modo, do correspondente boletim de ocorrência. MAYK JONH, em seu interrogatório judicial, declarou que o tal assalto foi presenciado por testemunhas com as quais conversou após os fatos. Entretanto, tais pessoas não foram nominadas nos autos e, tampouco compareceram em Juízo para corroborar os fatos relativos ao tal roubo/assalto e/ou para confirmar as versões dadas pelos corréus. Ausente dos autos qualquer comprovação de que, efetivamente, os corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER compareceram pessoalmente a (qualquer) Delegacia de Polícia para noticiar (potencial) assalto sofrido na Rua Carmem Miranda x Rua Andre Retz (na cidade de São Vicente/SP) no dia 26/OUT/2012.O que se tem aqui são os testemunhos dos policiais e de ADAUTO DA SILVA DUTRA (sobrinho da esposa do corréu MAYK JONH), os quais dão conta que os corréus se apropriaram das encomendas em questão (04 caixas netshoes) e, ao invés de entregá-las aos destinatários nelas indicados, desviaram-se de sua rota e deixaram as tais caixas na *oficina* mecânica/bicicletaria de ADAUTO, avisando-o que posteriormente retomariam para buscá-las. Dos tais assaltantes não há notícia. Não foram vistos, ouvidos ou noticiados por qualquer outra pessoa além dos próprios corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER. Tampouco deixaram qualquer rastro apto a identificá-los.Excluída, portanto, a versão *faciosa* do assalto, exsurte a confissão dos corréus de que voltariam à *oficina* mecânica de ADAUTO para retirarem as mercadorias/encomendas dos Corréios anteriormente descarregadas lá. Tal fato, aliás, condiz com a realidade, valendo lembrar que, segundo ADAUTO, passou-se cerca de uma hora/uma hora e meia até a polícia chegar ao seu estabelecimento após os funcionários dos corréios lá deixarem os netshoes - o que é de todo inconsistente com a versão apresentada pelos corréus.9. É das provas, portanto, que os corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER se apropriaram das encomendas dos Corréios (cujas posse tinham em razão do exercício de sua função pública ex vi do Art.327, 1º, Código Penal), o que fizeram em proveito próprio e/ou alheio. A propósito:DO PECULATO - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DA DOSIMETRIA. I. O artigo 312, 1, do Código Penal - CP, considera delituosa a conduta do funcionário público que se apropria, tomando como se fosse seu, bem que, em razão de sua condição funcional, tem acesso. II. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o apelante se apropriou de algumas correspondências contendo cartões bancários a que teve acesso em razão da sua condição de carteiro (empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, logo funcionário público por equiparação, na forma do artigo 327, 1, do CP), o que impõe a sua condenação. III. (...). IV. (...). V. (...) VI. (...). VII. (...). VIII. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 58694 - Proc. 00012017920134036134 - 11ª turma - d. 14/03/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos)PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDEBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de *peculato* para crime de *apropriação indebita*. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de *peculato* na modalidade *apropriação*, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de *funcionário público* para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Corréios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Corréios] que não lhe pertenciam e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Corréios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF - 3ª Região - ACR 44299 - Proc. 00057894620094036110 - 5ª Turma - d. 23/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2013 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes) (grifos nossos)9.1. Observo que para infirmar a prova constante dos autos, incumbiria aos corréus trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixaram de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. 10. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de *peculato*, perpetrado pelos corréus MAYK JONH e MIGUEL XAVIER em outras provas (colhidas em instrução processual penal) que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis.CRIMINAL RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valorização da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação já se autossuficiente observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, § IV, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)11. Deste modo, tenho como configurado para MAYK JONH DA SILVA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR o delito previsto no Art.312, caput, c/c Art.327, 1º do Código Penal, vez que os fatos por eles praticados enquadram-se neste tipo legal.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: condeno MAYK JONH DA SILVA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR, qualificados nos autos, nas penas do Art.312, caput c/c Art.327, 1º na forma do Art.29, do Código Penal, e; absolvo MAYK JONH DA SILVA e MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.340, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS.13. Passo à individualização das penas- MAYK JONH DA SILVA13.1. PECULATO (Art.312, caput c/c 327, 1º, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade da conduta, e as consequências não foram graves, ante a recuperação das encomendas (fls.27 e 59).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a

qual torna definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. - MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR 13.2. PECULATO (Art.312, caput c/c 327, 1º, Código Penal)/ Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade da conduta, e as consequências não foram graves, ante a recuperação das encomendas (fs.27 e 59). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torna definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser convertida em prol da União Federal, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 14.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 14.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

Expediente Nº 6507

INQUÉRITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR)

Juiz Federal da 6ª Vara de Santos - SPIPL nº0752/2016 (Proc. nº0004140-83.2017.403.6104) Vistos, etc. Cuida-se de relatório apresentado em sede do IPL nº0752/2016, no bojo do qual o Ilmo. Delegado da Polícia Federal em Santos/SP (fs.154/158) representa pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES - pleito já formulado pelo MPF em sede de audiência de Custódia (cf. fs.100 dos autos nº0004141-68.2017.403.6104), - haja vista entender presentes no caso concreto os requisitos exigidos pelo Art.312, Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fímus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 2.1. Consta do caderno probatório (como também do pedido de prisão temporária), que aos 21/OUT/2016 equipe composta de policiais federais e servidores da Receita Federal localizaram 808Kg de COCAÍNA em meio à carga lícita de sacas de café cru em grãos, no interior do container FCUI 3321909, amparado pelo DDE 2160779772/0, a ser embarcado no navio CAP SAN ANTONIO, com destino ao Porto de LE HAVRE/FRANÇA. A COCAÍNA estava acondicionada em tabletes dentro de malas/mochilas pretas, na forma de sal cloridrato (cf. Laudo de Perícia Criminal Federal/Constatação e Laudo de Perícia Criminal Federal/Química Forense, fs.15/18 e fs.49/52). 2.2. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem bem consubstanciada nos autos pelos elementos já coligidos pela autoridade policial, v. g.: Auto de Apresentação e Apreensão de fs.04; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da SRF, fs.05/10; Laudo de Perícia Criminal Federal/Preliminar de Constatação de fs.15/18; Laudo Pericial do Local do Crime (fs.23/27); Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fs.49/52. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº44, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. 2.3. Por sua vez, os suficientes indícios de autoria em relação aos representados JOSEMAR (motorista), DANIEL (vigilante) e CLAYTON (porteiro), exsurge das evidências reunidas pela autoridade policial no caderno probatório, as quais informam que tais indivíduos (sem prejuízo de outros, v. g. o tal CAVERNA), em conjunto, mantiveram em depósito, guardaram, transportaram e/ou trouxeram consigo 808Kg (oitocentos e oito quilogramas) de COCAÍNA - cujo destino final era o estrangeiro. 2.4. Apurou-se que o container FCUI 3321909 foi carregado na empresa S. Magalhães S.A. Logística em Comércio Exterior no Guarujá/SP, e de lá saiu transportado pelo caminhão placa GKO-6524 (cavalo) e CDL-7180 (carreta), conduzido por JOSEMAR. O trajeto entre a empresa S. Magalhães e o Terminal Santos Brasil tem duração média de 40 (quarenta) minutos. JOSEMAR, entretanto, saiu da S. Magalhães às 17h35, desviou-se da rota regular, e somente chegou ao Terminal Santos Brasil às 20h14 (cf. relatório de rastreamento constante dos autos). JOSEMAR perfaz o trajeto, portanto, em cerca de 03 horas. Ao desviar-se da rota, o motorista JOSEMAR chegou o caminhão num terreno localizado em rua sem saída, à altura do número 5852 da Av. Cônego Domenico Rangoni - Guarujá/SP (da qual é paralela), sendo este terreno o último daquele logradouro, situado ao lado da empresa TRANSMODAL LOGÍSTICA, onde trabalham o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON. Aos 21/OUT/2016, os policiais dirigiram-se à TRANSMODAL para solicitar acesso às imagens que esta empresa tivesse captado, através de seu sistema de monitoramento, nos momentos que antecederam e sucederam à estada do caminhão no terreno suspeito (fs.88 e 103), ocasião em que os agentes federais obtiveram imagens (fs.) a partir de registros fotográficos - valendo referir que JOSEMAR e o caminhão ficaram lá estacionados até as 18h41 de 19/OUT/2016 (fs.88). O responsável pela filial da empresa TRANSMODAL no Guarujá/SP, Luis Henrique Lucatti franqueou o acesso ao sistema de monitoramento e comprometeu-se a disponibilizar as imagens em data posterior, tendo em vista que os arquivos continham grande quantidade de dados e seria necessário algum tempo para realizar a cópia (fs.103). Entretanto, aos 24/OUT/2016, novamente em contato com a TRANSMODAL, os agentes federais foram informados que os discos rígidos que continham os registros do sistema de monitoramento haviam sido formatados, tendo sido perdidos todos os dados neles contidos (fs.103). Os representantes da empresa TRANSMODAL esclareceram que (...) na madrugada do dia 22/10 os discos rígidos teriam sido formatados, certamente pelo vigilante e porteiro, já que estas são as únicas pessoas que permanecem no local no período da noite. Segundo a empresa, o vigilante deve acessar o local assim que assume o serviço, 19h00, para retirar o armamento e acionar o alarme, retornando apenas ela manhã, quando faz a passagem do serviço para outra pessoa (fs.103) (grifos nossos). Ficou estabelecido que ocorreram 07 (sete) formatações no disco rígido de modo a se apagarem as imagens aptas a evidenciar a participação dos envolvidos, inclusive do próprio vigilante e porteiro que estavam de serviço no dia do evento (fs.104). Também restou apurado, v. g., através do sistema de monitoramento, que durante a noite de 19/OUT/2016 o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON deixaram as dependências da empresa e se dirigiram ao veículo VW Space FOX, estacionado próximo ao terreno, e que, após conversarem, o condutor deixou o veículo e adentra à TRANSMODAL na companhia daqueles (fs.96) - o que, segundo representantes da TRANSMODAL se tratou de uma ação que foge completamente da rotina e padrões de segurança estabelecidos para aqueles prestadores de serviço (fs.96) (grifos nossos). Ouvidos em sede policial, o vigilante DANIEL e o porteiro CLAYTON (fs.129/131 e fs.135/137) foram unânimes em reconhecer que no dia 19/OUT/2016 admitiram a entrada de um tal CAVERNA na empresa. Ambos foram igualmente coerentes ao afirmar que apenas os dois trabalharam na empresa TRANSMODAL entre a noite de 21 e a madrugada de 22/OUT/2016, e que, portanto, não sabem explicar como, estando apenas o interrogado e DANIEL na empresa, tenha alguém que não um dos dois, realizado a formatação dos HD que registravam as imagens colhidas no Terminal (fs.136 e fs.130) (grifos nossos). Presentes, pois, prova da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria de delitos (em tese) relacionados a tráfico transnacional de drogas perpetrado pelos representados, consubstanciados pelos elementos coligidos no IPL. 2.5. A expressiva quantidade da droga (808Kg) indica, à primeira vista e s. m. j., que os ora analisados JOSEMAR, CLAYTON e DANIEL não possuem condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista cuidarem-se de indivíduos cujos salários (motorista de caminhão, porteiro e vigilante) são certamente insuficientes à aquisição de material de tamanho custo, fato que leva à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) - de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. 2.5. Assim torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (CERCA DE 26,415 KG DE COCAÍNA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. (...) 2. A prisão cautelar é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, a demonstração de elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade. 3. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a suposta participação do Réu em organização especializada no crime de tráfico de drogas, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (26,415 Kg de cocaína). 4. (...) 5. (...) 6. No caso, a prisão cautelar do Paciente e Corrêus ocorreu em 31 de outubro de 2009. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve pelo menos 07 (sete) acusados, com expedições, inclusive, de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas de defesa, tal qual saíenuto a Corte de origem 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença. (STJ - HC 195866 - Proc. 2011.00190530 - 5ª Turma - d. 31/05/2011 - DJE de 16/06/2011 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUÍZ. 3. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. conveniência da instrução criminal. Asseguração da aplicação da lei penal. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. gravidade concreta dos crimes. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. 4. condições pessoais favoráveis. AFASTAMENTO DA prisão que fora devidamente fundamentada. INVIALIBILIDADE. Entendimento pacífico desta Corte Superior. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente - evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada - formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo carros oficiais para as atividades ilícitas -, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões. 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 5. Justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 253599 - Proc. 2012011889580 - 5ª Turma - d. 28/05/2013 - DJE de 10/06/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Belizze) (grifos nossos) Também a propósito HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605 - 2ª Turma/SP - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Partes PACTE(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nº48 do dia 10/03/2006) (grifos) 3. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos Arts.311/313 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA, de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES. Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Desnecessária a realização de audiência de custódia (Art.13, parágrafo único, Resolução nº213/2015 CNJ), posto que já ocorrida. Prejudicado o pedido de liberdade provisória, formulado no(s) apenso(s) por dependência de n. 0004362-51.2017.403.6104, requerido pela defesa dos corréus CLAYTON DA SILVA LOPES e DANIEL MACEDO DOS SANTOS. Traslade-se cópia da presente àqueles autos. Intimem-se. Santos, 07 de Agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Ciência aos requerentes do traslado de fs.81/89 (decisão proferida nos autos de Inquérito nº0004140-83.2017.403.6104).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCTVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000812-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Para que não reste dúvida, cabem os esclarecimentos que seguem

A impetrante foi intimada a regularizar a exordial para atribuir correto valor à causa e providenciar o recolhimento das custas correspondentes (ID 830986).

Requeru prazo para confecção dos cálculos, o que foi deferido pelo Juízo.

Apresentou a impetrante (ID 1236497) o valor da causa retificado e recolheu custas (ID 1236504).

Contudo, embora tenha efetuado o recolhimento, o fez com valor inferior ao devido, conforme certidão com ID 1246789.

Novamente foi intimada a regularizar o recolhimento das custas, momento em que apresentou petição (ID 1305121) afirmando que o recolhimento já havia ocorrido.

Assim, não tendo cumprido o determinado, o processo foi extinto, cabendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-17.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A, CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDI, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO

SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO JUNIOR - SP368836

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1996771 - O feito já foi extinto com a sentença proferida no ID nº 1909740.

Cumpra-se a parte final da referida sentença, após o trânsito em julgado da mesma.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos acostados ao ID 1964829.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais distribuída à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, nisso considerando o endereço da Ré.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal é meramente territorial, sendo, portanto, relativa.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, face à localização da Ré no município de Diadema, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando, porém, desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114
AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114
AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 1970471: Defiro pelo prazo requerido.

Após, dê-se vista à parte autora.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-38.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência alegada pela parte ré no ID 924830 e aceita pela parte autora no ID 2056054, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir e declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-47.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BARNABA - SP94844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência alegada pela parte ré no ID 924830 e aceita pela parte autora no ID 2056054, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir e declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho o requerido nas petições de IDs nº 2157381 e 2170552 e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante baixa na distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte autora face aos termos da decisão pela qual foi indeferido requerimento de tutela provisória, constante do ID 1357587.

Aponta o Embargante erro de fato e obscuridade, a reclamar reparos.

Nesse sentido, afirma equívoco do Juízo ao adotar a data de 31 de dezembro de 2011 como de término de seu último mandato como Presidente da República, sendo que, na verdade, tal ocorreu em 31 de dezembro de 2010.

Assim, considerando o entendimento adotado no decisório de que o *dies a quo* do eventual prazo decadencial para rever o ato de incorporação de bens ao seu patrimônio teria sido o final do mandato, haveria a União decaído do direito de fazê-lo depois de 31 de dezembro de 2015, visto que todos os atos aqui questionados são posteriores.

De outro lado, menciona obscuridade quanto aos fundamentos adotados para fixar a necessidade de destinação dos presentes recebidos à União, reiterando tese de destinação à pessoa do Presidente da República.

Requer seja reconhecido o erro de fato e corrigida a obscuridade, atribuindo à presente decisão efeitos infringentes, a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

Manifestando-se nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, a Ré indica que o alegado erro de fato foi induzido pela própria parte autora, de qualquer forma não interferindo na conclusão de indeferimento da medida de urgência. De outro lado, denuncia o caráter infringente dos embargos, voltados a rediscutir questões já decididas, no mais reforçando a inexistência de *periculum in mora*. Finda requerendo o não conhecimento dos embargos ou seu desprovemento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já indicado pela Ré em sua resposta aos embargos declaratórios em análise, nenhum erro cometeu este Juízo ao analisar as questões de fato, tendo pleno conhecimento de que o último mandato de Luiz Inácio Lula da Silva como Presidente da República encerrou-se em 31 de dezembro de 2010, fato público e notório.

Ocorre que, em todas as passagens da petição inicial nas quais houve menção à data de término de seu mandato como Presidente da República, o próprio Autor, expressamente, indicou o dia 31 de dezembro de 2011, logo sob tal premissa orientando-se a decisão.

Trata-se, portanto, de erro do próprio Autor, o qual, caso pretendesse a análise dos fatos sob o prisma exato, deveria promover a correção mediante necessária emenda à inicial, não lhe sendo lícito na atual fase, em sede de embargos de declaração, atribuir ao órgão julgador a paternidade de seu próprio erro.

As questões fáticas expostas na inicial devem ser analisadas segundo relatadas pela parte, sendo vedado ao Magistrado corrigi-las para adequá-las ao que entende correto, sob pena de interferência indevida na livre disposição do direito de litigar em Juízo e, principalmente, perda da imparcialidade, passando a atuar no interesse de uma parte em detrimento de outra.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que o erro houvesse partido deste Juízo, a adoção do dia 31 de dezembro de 2010 como de encerramento do mandato levaria à mesma conclusão pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Isso porque, analisando outro argumento da inicial assentou-se na decisão ora embargada o seguinte:

No que se refere à alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe considerar que o acórdão do TCU apenas determinou, de forma genérica, a incorporação de bens ao patrimônio da União, mediante análise da Secretaria de Administração da Presidência da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o que deveria ter sido feito – e não o foi – quando do término do mandato.

Se o ato de distinção de bens quanto à sua natureza não foi realizado no momento oportuno, simplesmente se apropriando o autor daqueles de seu interesse, em rigor não teria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF e, por via de consequência, dispensaria o contraditório e ampla defesa.

Como se pode observar, firmou-se a posição de que não haveria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, apenas determinando a incorporação dos bens ao patrimônio da União. Em assim sendo, à míngua de ato administrativo concreto, formalizando a transferência dos bens ao acervo privado do Autor, forçoso reconhecer que, na verdade, nunca se iniciou qualquer lapso decadal para anulação, pois, como já dito, apenas teria o Autor se apropriado dos presentes recebidos no curso do mandato, inexistindo, por conseguinte, prazo em curso.

Quanto aos demais argumentos, recorde-se que a finalidade dos embargos de declaração é de, tão somente, integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

O requerimento de antecipação de tutela foi julgado segundo o entendimento exposto na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-74.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-38.2017.4.03.6114
AUTOR: OLINDA ELENA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-72.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **29/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do motivo apontado pela autora na petição retro, defiro a destituição da perita nomeada nestes autos, devendo a Secretaria providenciar outro perito para o encargo, bem como nova data para realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO EDIO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-13.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO ADOLFO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENATO DA SILVA - SP295837, JUDY MASSAROTO GASPARATO - SP333052

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

EXECUCAO FISCAL

1501846-52.1997.403.6114 (97.1501846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X VISATEC COM/ E MANUTENCAO LTDA X RONALDO MARQUES DA CUNHA X MANOEL CRUZ(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Apresente terceiro interessado Emari Costa Alecrim Neto, certidão de trânsito em julgado dos autos nº 564.01.192.006594-5, numero de ordem 824/1992. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Int.

1503213-14.1997.403.6114 (97.1503213-3) - FAZENDA NACIONAL(SP134222 - ULISSES SOARES) X RUDCAB CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ANTONIO CARLOS AUCELLI X ELCIA PEREIRA MURCA X ALCIRES DE VASCONCELOS(SP134222 - ULISSES SOARES E SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Alcires de Vasconcelos, mediante a juntada de procuração ad judícia original, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

1503570-91.1997.403.6114 (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1505163-58.1997.403.6114 (97.1505163-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SBCAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1506405-52.1997.403.6114 (97.1506405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

1500596-47.1998.403.6114 (98.1500596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTEF CIMENTO UNIAO LTDA X ANTENOR SALLOTI X ADILSON LAZARO BRANCO(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Defiro a vista dos autos ao Executado, na pessoa da patrona Sheila Furlan Cavalcante, no balcão desta Secretaria, ou fora do cartório mediante apresentação de procuração ad judícia original e/ou substabelecimento, uma vez que há advogados devidamente constituído nos autos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

1504727-65.1998.403.6114 (98.1504727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0001237-41.2000.403.6114 (2000.61.14.001237-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S BERNARDO DO CAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0006790-69.2000.403.6114 (2000.61.14.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

000471-75.2006.403.6114 (2006.61.14.000471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOREMI REPRESENTACOES COMERCIAL ARTISTICA S/C LTDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos no balcão desta secretária ao terceiro interessado Waldir Mavazzo. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0000852-83.2006.403.6114 (2006.61.14.000852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA RAMOS MOTOS - ME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA RAMOS

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0000277-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOSUE DIAS DA SILVA

Fls. 212/213: Trata-se de pretensão do requerente, Fazenda do Estado de São Paulo, terceiro nestes autos, de reserva de numerário para pagamento de impostos. Exame atento da petição em epígrafe e dos documentos que lhe instruem autoriza a conclusão de que não há fundamento legal ou razão jurídica que permita acolher a pretensão apresentada a este Juízo. O parágrafo único do artigo 130 do CTN somente possui aplicação quando a parte interessada dispõe de título hábil que lhe garanta a sub-rogação no preço da arrematação de bens. No caso, a Fazenda do Estado de São Paulo sequer comprova que possui crédito tributário líquido, certo e exigível em face de pessoa jurídica que integra o pólo passivo desta demanda. Os documentos apresentados foram gerados unilateralmente e não indicam como devedor nenhum dos coexecutados. Não há notícia de notificação regular de lançamento tributário nem de constituição definitiva de crédito fiscal. Tampouco há ordem judicial que anpore penhora no rosto destes autos por força de eventual dívida tributária de coexecutados frente a Fazenda do Estado. E, ainda, os argumentos apresentados, isoladamente, são absolutamente irrelevantes para justificar o exercício do poder geral de cautela por parte deste magistrado. Deste modo, indeferindo o pedido de reserva de numerário efetuado pelo Fazenda do Estado de São Paulo, comunicando-se a respeito desta decisão. Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Fls. 215/223: Não compete a este juízo a apreciação do pedido formulado pelo executado, devendo o mesmo se socorrer das vias jurídicas pertinentes. Fls. 208/211: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 168, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006916-70.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP259378 - CARLA BALESTERO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0009019-50.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal, oficiando-se à instituição financeira de fls. 65, nos termos em que requerido pela exequente, para que deposite o valor atualizado do débito (R\$ 34.333.466,57 trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - em março de 2017) para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027) por meio de guia DJE Previdenciária (conta código 280). Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 96/97, onde aguardarão, sobrestados, o final do julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se.

000201-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUPRA BIJOTERIAS DE MODA LIMITADA - ME(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0009823-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0006612-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0002036-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desaquecimento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0003181-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X ERICK BARAJAS

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 47/48. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003676-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Fls. 85: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 71/72. Nomeio depositário dos bens MANOEL JORGE FERRAZ, representante legal da empresa executada, qualificado à fl. 40, conforme requerido pela Exequente. Desta feita, lave a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0004940-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o numerário penhorado às fls. 25/27, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação da penhora do bem constrito nestes autos. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0005087-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0007762-48.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 75/76. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003298-44.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004024-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de sua ata condominial, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/33. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

0004482-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA(SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 11/13. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

0003464-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0004801-66.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, o veículo identificado pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorado eletronicamente, não foi localizado e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0005379-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/25. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0005665-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JACI SABINA DE LIMA MATTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 21. Int.

0007161-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/38. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

1502554-05.1997.403.6114 (97.1502554-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO DE SAO BERNARDO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1504206-57.1997.403.6114 (97.1504206-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SBCAMPO(SP051382 - CARLOS ALBERTO VENTURA E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

1504313-04.1997.403.6114 (97.1504313-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S B DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1505992-39.1997.403.6114 (97.1505992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALFA T T E M P REFORCADOS LTDA X ANGEL FARLED PINTOS(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X HELIO FIORIN X PLINIO DE SOUZA FREITAS

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

1506472-17.1997.403.6114 (97.1506472-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1507074-08.1997.403.6114 (97.1507074-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

1502755-60.1998.403.6114 (98.1502755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 68373 perante à 6ª Vara Cível de SBCampo, por terceiro interessado (fls. 286/296), determino seu levantamento junto ao 1º CRC de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário.Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 299.Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 299, para adoção das providências cabíveis.Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Cumpra-se.

0000923-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP139042 - IVANISE ROMAO BATISTA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0005075-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005075-7) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 360/361: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo, promovendo as anotações necessárias.Depreque-se a penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001000-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEST QUÍMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre pedido de fls. 93/105 e da decisão de fls. 87/88. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.FL.112: Fls. 109/111: Conforme artigo 1.022 do código de processo civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Às fls. 93/105, consta petição e documentos de José Osvaldo Madrini, protocolizada em 05/05/2017, requerendo o desbloqueio de valores penhorados em sua conta poupança junto ao Banco do Brasil.Às fls. 108, foi determinado que o exequente se manifestasse quanto ao pedido do executado, sendo certo que os autos encontram-se com vistas ao exequente, após o que, será analisado o requerido pelo executado.Face ao exposto, não conheço da petição de fls. 109/111.Prossiga-se conforme determinado à fl. 108.Publica-se conjuntamente com o despacho de fl. 108.Intime-se.

0008680-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D FATIMA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA X ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls. 131/136: Preliminarmente, oficie-se à Instituição Bancária à fl. 89, para que o numerário depositado seja integralmente transferido a uma conta vinculada a estes Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Tudo cumprido, tomem conclusos.

000215-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 165.Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0006451-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Fls. 228/244: Nada a decidir, uma vez que a interposição de qualquer recurso, deverá ser dirigida ao Egrégio Tribunal competente, sendo ele que apreciará a admissibilidade dos recursos e suas especificidades.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000931-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DO RE MI EVENTOS S/S LTDA-ME(SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO) X WALDIR MALVAZZO X HELDER FAIAN MALVAZZO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o coexecutado Waldir Malvazzo, para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 278.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001359-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ)

Em face da decisão de fls., deixo de apreciar o pedido da exequente, eis que já determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 428/430: A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente. Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos. Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juiz no qual tramita o processo, não gera receita passível de constrição, eis que já destinada ao adimplemento de obrigações preestabelecidas. Cabe à exequente, se entender necessário, ingressar naqueles autos e requerer eventual habilitação, em razão do crédito objeto desta execução fiscal gozar dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94. Nestes termos, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C. I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000047-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de sua ata condominial, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 68/73. Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. No Silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior.

0008236-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CRISTIANA PAPANONI

Vistos em Inspeção. Fls. 51/96: Anote-se. Fls. 97/102: Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determine a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(ais) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quanto preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008384-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0004251-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE BENTO SOBRINHO(SP346592 - WILLIAM GRESPAN GARCIA)

Diante do teor da certidão de fls. 137/138, determine a republicação do despacho de fl. 135, qual seja: Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, venham os autos concluso para análise da exceção de preexecutividade interposta. Int.

0007329-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 87/89. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0008095-97.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0000708-94.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL APARECIDO DA SILVA

Vistos. Fls.: 38/48: Trata-se de pedido do executado, por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Caixa Econômica Federal, ag 2855, c/c 013. 00028461-1, posto se tratar de verbas impenhoráveis, nos termos da lei. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente e documentos pessoais. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 25. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 24. O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 31. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspenda a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003132-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Fls. 345/433: Trata-se de pedido da executada para recolhimento do mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora de veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, e expedição de novo mandado, haja vista que os bens estão localizados em outro endereço, diferente da sede social da empresa. Notícia, ainda, que o veículo Gol placas CVB 6642, foi furtado, posto que a empresa foi vítima de um golpe, solicitando, assim, que o bem não seja incluído no novo mandado de penhora. Por fim, se dá por intimado da penhora, informa que oferecerá Embargos à Execução Fiscal, como também notícia a nova razão social da empresa e a alteração do endereço da sede da Executada. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a nova razão social da Executada e seu domicílio fiscal, informado às fls. 352. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido, pelo princípio da celeridade processual, bastando, para a efetividade da ordem judicial, comunicar eletronicamente à Central de Mandados deste Fórum, de que a diligência deverá ser cumprida no endereço da Rua Garcia Lorca, 231, Paulicéia, São Bernardo do Campo - CEP 09635-010. No que se refere ao veículo Gol placas CVB 6642, o documento acostado às fls. 434/435 (consulta ao RENAVAN) informa que o bem não possui qualquer restrição administrativa, notadamente sobre eventual ocorrência de furto, motivo pelo qual mantenho a penhora do automóvel, devendo o senhor Oficial de Justiça promover os atos e diligências descritas no Mandado expedido às fls. 341. Após as comunicações de praxe, aguarde-se o cumprimento da diligência. Int.

0004232-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO CIVIL CENTER SHOP SAO BERNARDO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0005276-56.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DINIZ

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0005898-38.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 60. Int.

0008480-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/19. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002933-53.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 44/46. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003332-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X E L S DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP184555 - RICARDO RETT)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0003415-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 96/98. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0004099-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COATLINE ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/49. Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Silentes, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 14. Int.

0004228-28.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE BRITO DE AMORIM

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0004332-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 112/113. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0004773-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CESAR DA SILVA DE BOVI

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0005202-65.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COATLINE ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 38/50. Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Silentes, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 14. Int.

0005678-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0006030-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YARA RITA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

Vistos.Fls.: 31/44: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém conjuntamente com sua mãe Anna Bueno de Jesus, no Banco do Brasil S/A, ag. 6550-1, c/c 8486-7, posto se tratar de verbas provenientes de pensão. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, documentos pessoais e da construção judicial. Desnecessária a manifestação da executante, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 21. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 20. O Código de Processo Civil admite a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada e pensão de sua mãe. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de mercados, açougues etc. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil acima descrita. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretária da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 20. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006363-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Despachos de fls. 33 e 39: Diante do evidente erro material e a necessidade de adequação de procedimento, tomo-os sem efeito. Fls. 23/25: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste expressa e conclusivamente sobre o oferecimento de bens à penhora deduzido pelo executado. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006471-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de sua ata condominial, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/23. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007139-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QUIMICRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS Q(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/76. Regularizados, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

000439-84.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUANY FRANCO DE OLIVEIRA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Dou por prejudicada a petição de fls. 20/35, posto que houve a confissão do débito informada pelo exequente, às fls. 36/39. Fls. 36/39: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

1513029-20.1997.403.6114 (97.1513029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO MENDES MARTINEZ(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Nada a apreciar, em razão da decisão de fl. 247. Em face da ausência de recurso interposto contra a referida decisão, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003433-13.2002.403.6114 (2002.61.14.003433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOCALCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X ROBERTO CASTILHO X EDENISE DALMEIDA CASTILHO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA)

Diante da documentação apresentada por terceiros interessados, defiro o levantamento dos veículos de placas CYN-5982, DBX-7047 e CBM-2508, tendo em vista que os veículos já foram alvo de busca e apreensão no Juízo estadual. Expeça-se a secretária o necessário. Após, prossiga-se intimando o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0000603-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000603-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS SAO BERNARDO CAMPO LTDA(SP139042 - IVANISE ROMAO BATISTA E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Fls. 70/91: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido pelo executado já foi providenciado conforme ofício de fls. 96/102. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ELM INDUSTRIALIZACAO E MANUT DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 451/452, remetendo-se os autos à fazenda nacional, para que informe o valor atualizado do débito (piloto e apensos). Int.

0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 427/429: A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente. Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos. Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo no qual tramita o processo, não gera receita passível de construção, eis que já destinada ao adimplemento de obrigações preestabelecidas. Cabe à exequente, se entender necessário, ingressar naqueles autos e requerer eventual habilitação, em razão do crédito objeto desta execução fiscal gozar dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94. Nestes termos, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C. I D O A. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (Resp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005162-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005162-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X GWK COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descumprimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligência o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retorne seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do CPC/2015, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fl. 537. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de SERGIO HENRIQUE GALLUCCI - CPF 378.863.208-91 e RG 2727159SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Após as providências acima, vista a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002288-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002288-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO INACIO DA SILVA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0003209-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003209-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

Fl. 264: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do autos dos Embargos à Execução Nº 0000207-14.2013.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0003451-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003451-5) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000252-57.2009.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0001702-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COLONIAL EMPR IMOB S/C LTDA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0004799-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003790-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS X A R S COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 146/151: Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 36.124.135-6. Quanto às demais inscrições, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0007487-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P H MIZUKAMI LTDA(SP310590 - ANTONIO BETTO) X PAULO HISATOSHI MIZUKAMI

Nos termos do despacho de fl. 152, abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal de fls. 161/161v. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela pessoa jurídica executada. Com a manifestação das partes, voltem conclusos. Int.

0009699-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMUEL DE SOUSA JUNIOR(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA)

Diante dos documentos juntados pela exequente, dando conta de que o débito não se encontra parcelado, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 29, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seu apenso) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL)

Fl. 607: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 128/134, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001518-40.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO CORREA DA SILVA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

0,05 Analisando os autos verifico que dois dos veículos penhorados nestes autos, EAL-1483 e ASG-0513, tiveram a inclusão de gravame (alienação fiduciária) junto ao banco Santander (fls. 277/278) em 17/06/2013, data anterior à penhora aqui realizada (09/10/2013). Face ao exposto, defiro o levantamento dos veículos acima mencionados, devendo a secretaria providenciar seu levantamento. Após, prossiga-se intimando o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0002763-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fl. 43: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário penhorado às fls. 22, a quantia de R\$ 19.608,98, (valor esse composto da penhora total de R\$ 25.883,37 menos o valor convertido em favor do executado de R\$ 6.274,39), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo, qual seja, 24/10/2013. Cumprida esta determinação, expeça-se Avará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 6.274,39, devidamente atualizado desde a data da constrição. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005726-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191/197, o qual descreve que as máquinas penhoradas não mais estão sendo vendidas no Estado de São Paulo, bem como não souberam seu valor para fins comerciais, deixo de receber as mesmas em garantia desta execução, devendo o executado apresentar outros bens passíveis de penhora para garantia do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo apresentado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007016-20.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL GARCIA MOLINA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007045-70.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MILTON AZEVEDO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007061-24.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MORENO SANCHEZ

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

0,05 Analisando os autos verifico que dois dos veículos penhorados nestes autos, EAL-1483 e ASG-0513, tiveram a inclusão de gravame (alienação fiduciária) junto ao banco Santander (fls. 265/266) em 17/06/2013, data anterior à penhora aqui realizada (15/08/2014). Face ao exposto, defiro o levantamento dos veículos acima mencionados, devendo a secretaria providenciar seu levantamento. Após, prossiga-se intimando o exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0004341-50.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL GOZZI FILHO

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros e ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0004968-54.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 112: Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0005749-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Diante da manifestação do exequente às fls. 134, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, CTN. Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0008535-59.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

Fls. 89/107: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos, notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve prosseguir com a intimação do exequente da referida decisão. Int.

0009194-68.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 36. Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF). Int.

0001954-91.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA DA SILVA(SP363977 - AGNALDO DONIZETE RUIIS)

Diante da manifestação do exequente de fls. 83, defiro o levantamento do veículo de placa EZI-0395 junto ao sistema renajud. Após, prossiga-se na parte final do despacho de fls. 77. Cumpra-se.

0002280-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 49. Int.

0004373-84.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - ME(SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0005106-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BTM BRASAGEM E TRATAMENTO EM METAIS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Diante da certidão de fls. 210, republique-se a decisão de fls. 178 em nome dos patronos do executado. Cabe salientar que o requerido às fls. 182/209 já foi contemplado pela referida decisão. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em decisão. Fls. 21/22: Por meio de petição a Executada - BTM BRASAGEM E TRATAMENTO EM METAIS LTDA alega que os débitos em cobro referem-se apenas divergências apuradas em SEFIP, cujos valores correspondem a reduções impostas pela Lei 12.546/2011 - PLANO BRASIL MAIOR, que toma como base o faturamento da empresa por NCM e não como cálculo normal de uma folha de pagamento, razão pela qual junta cópias das SEFIPs originárias e as retificadoras de todas as competências em cobro e cópia das guias GPS e DARF códigos 2991 e requer a revisão da cobrança e ao final o cancelamento do débito aqui reclamado. Trouxe documentos de fls. 23/162, 168/177. A Exequente, na manifestação de fls. 165 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que se pudesse dizer que a petição do Executado pretendia a apresentação de uma exceção de pré-executividade, mesmo assim, não seria possível apreciar a matéria de pagamento com os argumentos e documentos apresentados, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória, o que desde já se vislumbra interesse. As razões deduzidas pelo Executado ensejam verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser deduzidas em embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de guias de pagamento e a base legal em que foram pagos os valores postos nas respectivas guias não ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repiso, referem-se ao crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0005307-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUDEIA CONTATOS TELEFONICOS EIRELI - ME(S/164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0005555-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls., confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível a alocação dos valores transferidos e o consequente abatimento do débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino: 1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; 2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

0006039-23.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELO STRIBIL

Dê-se ciência acerca da decisão de fl. 29. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta o indefinição em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, infringindo o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006253-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006358-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006897-54.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X HEMATEC ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008035-56.2016.403.6114 - INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SUDESTE MINAS GERAIS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 06/07. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

000345-39.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

000852-97.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -(SP135335 - SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001135-23.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001174-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001774-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Fls.: 122/123: Defiro como requerido pela executada. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003364-24.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito nos termos do art. 487, III "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Desconsidero a decisão anterior.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pela leitura da peça inaugural, verifico que se trata de pedido de tutela provisória de urgência antecedente, de natureza cautelar, na espécie, embora lhe tenha sido dado o título de tutela antecipada.

Cuida-se, pois, de técnica processual autorizada pelo Código de Processo Civil.

Como disse, trata-se de técnica processual, como sempre fora a tutela antecipada no Código de Processo Civil revogado. Não se cuida, portanto, de ação, instituto jurídico distinto. A ação, no caso, serão os futuros embargos à execução, acaso opostos. Nunca, pela dicção do Código e pela Teoria Geral do Processual, a técnica processual prevista para concessão de tutela provisória antecedente.

Nessa esteira, não se tratando de demanda, primeiro discute-se o juízo competente, considerando a existência de Vara de Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para julgamento das execuções fiscais e embargos.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora a esse respeito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

A documentação ora juntada não demonstra qualquer recusa da CEF em fornecer os documentos necessários a instrução do feito.

Pela derradeira vez, defiro mais 05 (cinco) dias ao autor, que se necessário deverá comparecer pessoalmente em sua agência, ou através de seu procurador e solicitar os documentos, ou comprovar cabalmente a recusa da CEF em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Manifestação id 2132073. Ciência a parte ré a fim de que compareça a agência da CEF para renegociação da dívida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual as partes deverão manifestar-se sobre a realização ou não de acordo.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Petição id 2085675. Ciência à Emgea. Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALPHA TRANS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora, improrrogáveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES DEVANIR FANTINE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Esclareça a parte autora se mantém interesse no prosseguimento do feito

Em caso positivo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas na esfera federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 0004642412007403611, que tramitaram perante esta 3ª Vara Federal e cuja sentença já transitou em julgado, e os autos nº 00057922320084036114, que se encontram atualmente no arquivo sobrestado junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Documento ID nº 2154853: Razão não assiste à CEF.

Indefiro a petição retro. É necessária a juntada do competente instrumento de mandato/procuração da CEF nestes autos, bem como de substabelecimento, eis que os autos principais são físicos, e os presentes autos encontram-se no Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da CEF, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114
AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI; PAULO TONY RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, Paulo Tony Rubinato, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O pedido do autor versa sobre cancelamento de ato administrativo federal, hipótese que foge à competência do JEF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Verifica-se, portanto, que a petição do autor, ao reduzir o valor de cada um dos pedidos relacionados em sua inicial, para se chegar a um montante inferior à competência desta Vara, possui nítido objetivo de burlar o Juiz natural da causa, especialmente pelo fato de que a determinação deste Juízo foi para que o autor efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Assim, determino ao autor que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à tentativa acima descrita e o pedido de remessa dos presentes autos ao JEF, bem como quanto à litigância de má-fé.

Sem prejuízo, oficie-se a OAB para as providências cabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos.

Designo a data de 30 de agosto de 2017, às 15h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingue, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de dívida.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancela-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO DEBS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente notificada às fls, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MONICA TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial movida em face de Monica Timoteo da Silva.

A CEF noticiou que as partes transigiram e que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência à CEF da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que que determinou a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Apesar da citação, a petição inicial, tal qual outras idênticas, é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação ao autor, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

Assim, determino a autora que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga qual o menor valor e maior teto vigente na época da concessão e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteado, com a advertência de que, se não houver, haverá aplicação das penas de litigância de má fé.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da petição que vier a ser juntada.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Justifique o advogado constituído a formulação de pedido de perdas e danos no importe de 30% sobre a vantagem econômica pretendida, eis que este se confunde com a compensação por danos morais, mormente porque as parcelas atrasadas serão devidamente pagas, se acolhido o pedido.

Além disso, não lhe cabe especificar o percentual da condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência ou o valor destes, eis que se trata de atribuição do julgador, caso este acolha os pedidos formulados.

Prazo: 15 dias, sob pena de exclusão do pedido de condenação em perdas e danos.

Ressalto, por fim, que somente analisarei o pedido de tutela de urgência quando a petição inicial estiver em termos.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, excluindo-se os valores já prescritos, com a respectiva planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente quanto a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

Vistos.

Ofício-se para desbloqueio do valor de R\$ 2.846,73, bloqueado na conta do banco Bradesco da ré.

Cumpra-se urgente.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Documento ID nº 2164084: É necessária a juntada também do competente instrumento de mandato/procuração da CEF nestes autos, quando da juntada do substabelecimento, eis que os autos principais são físicos, e os presentes autos encontram-se no Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, recebo o recurso de apelação apresentando pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-47.2017.4.03.6114
AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-52.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDOMIRO MADALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
advogado do(a) RÉ

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CELJO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a parte autora o complemento do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO LUIS CALDEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolha a autora as custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-15.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIZE OLIVEIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114

AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114

AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114

AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se vista ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Retifique-se o CPF da parte autora para 321.528.922-91, consoante documento constante dos autos.

Conquanto a autora alegue que firmou declaração em data viciada, qual seja 09/09/2017, verifico dos documentos carreados aos autos que a data correta é 09/09/2015.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure corretamente o valor da causa, segundo a inteligência do artigo 292, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, apresentando planilha que justifique referido valor.

No mesmo prazo, apresente a autora a certidão de óbito do falecido, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Pedro Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 166.340.605-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

15/06/1982 a 17/07/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Orion S/A”, exercendo as funções de ajunte de produção, prestista ½ oficial e operador de produção, segundo informações sobre atividades em condições especiais fornecidas pelo ex-empregador.

Não há registros de agentes nocivos.

Apenas o período de 01/03/1983 a 30/09/1983, no qual o autor exerceu a atividade de prestista, é possível o enquadramento como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2.

18/07/1986 a 05/06/2007

Neste período, o autor trabalhou na “Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente”, exercendo as funções de monitor e agente de apoio técnico, conforme registro em CTPS e PPP carreado aos autos.

O PPP dá conta de que o requerente exercia suas atribuições exposto a agentes biológicos agressivos: bactérias, fungos e microorganismos patogênicos.

Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa.

Com efeito, as funções típicas de “monitoramento” não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, pois as tarefas executadas por aqueles profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

30/07/2007 a 10/12/2014

Neste período, o autor trabalhou na “Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente”, exercendo as funções de monitor e agente de apoio técnico, conforme registro em CTPS e, consoante PPP carreado aos autos, o requerente exercia suas atribuições exposto a agentes biológicos agressivos: bactérias, fungos e microorganismos patogênicos.

Trata-se, igualmente, de tempo comum.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/03/1983 a 30/09/1983 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.340.605-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11030

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 304: Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido, para apresentação de esclarecimentos acerca da baixa na restrição no CADIN da parte executada. Intime-se.

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.0003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da negociação do acordo apresentado em audiência de conciliação. Intimem-se.

0009673-81.2003.403.6114 (2003.61.14.0009673-7) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 172/198: Abra-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007441-47.2013.403.6114 - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

PA Vistos. Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

DEVERÁ A CEF RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 48 HORAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos. Primeiramente, expeça-se carta com aviso de recebimento à empresa MAS FACTORING LTDA ME, bem como ao Patrono Samuel Francisco Gonçalves Marques, a fim de que procedam ao levantamento do depósito de fls. 150. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.0003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de alienação judicial do imóvel de matrícula nº 35.311 junto à 3ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 525/527), susto o Leilão designado nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas para as providências cabíveis. Após, requiera a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos. Primeiramente, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal do depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 11.711,82 (julho/2017), nos termos requeridos às fls. 604. Após o cumprimento retro, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado - Hospital Diadema S/C LTDA, do valor remanescente do depósito judicial na conta n. 4027/635/00002267-4. Intime-se e cumpra-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado às fls. 372, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fls. 203: Abra-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 186, em seu tópico final. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar EXEQUENTE em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 120, devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretária, no prazo de 48 horas, o Patrono Murilo Gurjão Aith a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 45.732,82 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados em 18/12/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 151/152 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Fls. 260: Razão assiste à CEF. Reconsidero a determinação de fls. 253, a fim de abrir vista à parte executada da petição de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte Exequente às fls. 171, concordando com a conta da União e Receita Federal, bem como a manifestação da executada às fls. 176, HOMOLOGO os cálculos de fls. 163 verso, no montante de R\$ 35.826,55 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios, com observância dos honorários contratuais em destaque (fls. 174), devendo ser expedido o montante de R\$ 26.869,92 (livre ao Exequente Antonio Genesio); e de R\$ 8.956,63 (honorários contratuais). Com relação aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.582,65 em favor da Patrona Helga Alessandra Barroso Verbickas, consoante requerido às fls. 171. Intimem-se e cumpra-se.

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDOMIR DIANE(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

Vistos. Oficie-se o BACEN para desbloqueio do numerário de fls. 161, tendo em vista as petições da CEF às fls. 165/170, noticiando que as partes formularam acordo, bem como requerendo a extinção dos presentes autos. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 164, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004981-19.2015.403.6114 - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.962,89, atualizados em 02/08/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 175/176, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, regularize a EXEQUENTE BASF S/A sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 458, tópico final. Intime-se.

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 905: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 11035

MANDADO DE SEGURANCA

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 192. Informe o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 229/232. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 173/185, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos, Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO às fls. 406, nos efeitos legais. Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7) - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0004591-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004591-3) - CARLOS VICENTE FRANZOZO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008045-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a comprovação dos pagamentos a serem efetuados.

0004232-75.2010.403.6114 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSI X PAULO ESPINOSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENSATTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizada por **José Aparecido Semensatto Serrano**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a execução de acórdão proferido em processo coletivo movido pelo sindicato dos bancários da Bahia, em que se reconheceu o direito à repetição de recolhimentos de IR sobre aposentadoria complementar. Requer a repetição de R\$ 9.370,40, atualizados para março de 2017.

Aduz que o sindicato dos bancários da Bahia ajuizou a ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, objetivando a repetição de indébito decorrente da incidência de IRPF sobre benefícios complementares pagos pelas entidades de previdência privada, tendo sido a pretensão acolhida. Informa que a decisão já transitou em julgado. Afirma o exequente que foi funcionário do Banco do Brasil S.A. até julho de 1997. Sustenta que durante o período que trabalhou no referido Banco, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, tendo pago IR sobre sua contribuição. Afirma que, com a saída do Banco, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do fundo de poupança, houve nova retenção a título de IR, que deve ser restituído ao autor, nos termos da decisão proferida na ação coletiva. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Proferida decisão (doc. num. 1083098) determinando que o exequente trouxesse memória de cálculos, bem como posterior prosseguimento da execução.

O exequente apresentou cálculos do valor que pretende receber (doc. num. 1445055).

Proferida decisão determinando ao exequente o esclarecimento de divergência apontada nos documentos, quanto ao percentual de destaque de honorários advocatícios (doc. num. 1505819).

O exequente prestou esclarecimentos quanto ao destaque de honorários.

A União apresentou impugnação, em que sustenta, inicialmente, a ilegitimidade de parte do exequente para requerer o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva, em razão da delimitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada aos associados à entidade que propôs a ação, que tenham domicílio, à época do ajuizamento da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão. Afirma que tais requisitos não foram demonstrados pelo exequente. Aduz que o STF decidiu sobre a referida limitação da coisa julgada em ação coletiva, com repercussão geral reconhecida, no RE 612.043 (Tema 499). Afirma, ainda, que o sindicato, autor da ação coletiva, está executando a sentença proferida naqueles autos e que, se o exequente era filiado, irá se beneficiar do pagamento. Sustenta, ademais, que o valor requerido pelo exequente está equivocado, pois deveria ter sido refeita a declaração de ajuste anual do IR no ano seguinte ao recebimento do resgate das contribuições, que sequer foi juntada aos autos.

Proferida decisão (doc. num. 1554554) na qual se determinou ao exequente comprovar que foi filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data de sua propositura, que tinha domicílio no âmbito da competência territorial do órgão judicial que julgou a ação, bem como que seu nome constava da relação que autorizou o ingresso do aludido processo coletivo.

O exequente se manifestou em defesa de sua legitimidade. Esclarece os cálculos apresentados para repetição do indébito. Afirma que possui interesse coletivo na decisão prolatada, independentemente de filiação ao sindicato ou estar seu nome relacionado na inicial da ação coletiva, e que tem legitimidade para executar a sentença, por ser integrante da categoria.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo, movido pelo sindicato dos bancários da Bahia em face da União. O acórdão reconheceu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção das contribuições da pessoa física em período determinado – 01/01/1989 a 31/12/1995 (doc. num. 1050682).

Conforme decisão proferida nos autos (doc. num. 1554554), foi determinado ao exequente comprovar que fora filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data de sua propositura, que tinha domicílio no âmbito da competência territorial do órgão judicial que julgou a ação, bem como que seu nome constava da relação que autorizou o ingresso do aludido processo coletivo.

Esclareço que o prosseguimento desta execução de sentença depende da demonstração de que o interessado pode se valer da decisão exarada em processo coletivo.

Nos autos não há qualquer prova, ou sequer alegação, de que o exequente residia no território do órgão julgador. Resta evidente, ainda, que não era filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação, pois combate a necessidade de tal requisito para que execute a sentença coletiva.

O exequente pugna pela extensão dos efeitos do julgado a toda a categoria de bancários do Banco do Brasil, independentemente da base territorial do sindicato ou de filiação. Segundo argumenta, a decisão favorável a um sindicato em processo coletivo aproveita toda a categoria. A tese do exequente contrasta com a lei e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, limita a eficácia da sentença e da coisa julgada aos substituídos pela entidade associativa, que tenham domicílio no âmbito da competência do órgão julgador. *In verbis*:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

No mesmo sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043, com repercussão geral reconhecida (Tema 499), quando julgou a questão dos limites subjetivos da coisa julgada em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento."

Considerando que o exequente não demonstrou ter domicílio no território do órgão prolator à época da propositura da ação coletiva (TRF da 1ª Região – Seção Judiciária da Bahia), conclui-se não possuir legitimidade para a execução da sentença.

Ademais, a pretensão por repetição do indébito tributário é interesse exclusivamente individual, por dizer respeito ao patrimônio do contribuinte. A ação coletiva proposta pelo sindicato pode ter efeitos para toda a categoria, no que concerne à relação de trabalho, quando o interesse for difuso ou coletivo. Já a defesa coletiva de direitos individuais de outro campo jurídico, como o tributário, depende das estritas regras processuais sobre a substituição processual. Isto significa que o contribuinte, para se valer de julgado coletivo, há de ser substituído processualmente por quem o representa, daí a necessidade de ser filiado ao sindicato autor em processo coletivo, como exige o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, ao determinar a instrução da inicial com a relação nominal de associados. O exequente não demonstrou que era filiado ao sindicato autor do processo coletivo, não podendo, portanto, se valer da sentença proferida.

Do exposto, **extingo a execução**, por falta de legitimidade (art. 485, VI, do CPC).

Condeno o exequente em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 4 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se nova vista às partes.Cumpra-se.

0002812-22.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

SentençaRelatórioTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Construtora Marimbondo Ltda., com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inspeção nas unidades habitacionais e as áreas comuns do Conjunto Habitacional Planalto Verde, com elaboração de Projeto de Engenharia com cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas e início imediato das obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticado, com cominação de multa por dia de atraso, bem como a confirmação da tutela em sentença com condenação em indenização por danos morais difuso/coletivo.Após a citação das rés, iniciaram-se as tratativas para a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes. Às fls. 435/439 o Ministério Público Federal juntou aos autos Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes e requereu sua homologação. Brevemente relatados, decido.Verifico que as partes que se compuseram para a solução do conflito, mediante a elaboração do TAC juntado às fls. 436/439. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal-CEF e Construtora Marimbondo Ltda., e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Visto em Inspeção.Fls. 137: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 129/134, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira para cumprimento. Quanto ao requerimento de intimação da requerente para promover as diligências deverá ser requerido junto ao Juízo Deprecado, ficando ciente que compete à Autora promover as condições necessárias ao bom cumprimento da ordem.Cumpra-se. Intime-se.

0000721-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 67/96, reenviando-a à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira para cumprimento da deprecata. Quanto ao requerimento da autora para que o Sr. Oficial de Justiça contate com antecedência o leiloeiro, deverá ser requerido junto ao Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0002968-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Designo o dia 01 de setembro de 2017, às 15:00 horas para coleta de material gráfico, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Os Embargantes deverão comparecer munidos de documentos pessoais, bem como deverão trazer cópias nítidas e coloridas de suas Cédulas de Identidade.Intimem-se as partes, através de seus patronos, pela imprensa oficial, da data agendada. O não comparecimento dos periciandos na data agendada acarretará a preclusão da prova requerida.Intimem-se.

000274-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré via postal. Após, cite-se através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito, nos termos do art. 701 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000928-21.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000999-23.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X JONATAS HENRIQUE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeie Assistente Social MONICA CESARETTI BORILLI para a realização de Estudo Social, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e realização da perícia. Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AJG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

0001076-32.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X EDUANE ARAGAO DO NASCIMENTO(SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeie Assistente Social JULIANA DE ARAÚJO SILVA para a realização de Estudo Social, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e realização da perícia. Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AJG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada às fls. 165/190, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002248-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Fls. 57: Indefero. A exequente não apresentou motivos plausíveis para que se renove a diligência em endereço já diligenciado, bem como nova pesquisa de endereço visto que já foi efetuada, conforme fls. 54. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002534-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0000185-79.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVES LIMA PADARIA - ME X PAULO CESAR ALVES LIMA

Sentença: Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 34), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Requisite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 57, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000359-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Int.

0001793-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMANO JOSE VIEIRA ME X HERMANO JOSE VIEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Sentença: HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Requisite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente do cumprimento, do mandado expedido às fls. 110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000303-21.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA IDIOMAS X RODRIGO ALVES SILVA

Sentença: Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 34), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001811-90.2002.403.6115 (2002.61.15.001811-1) - JOAO DOS REIS DA SILVA JR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS(SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ANGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Por cautela, manifeste-se o requerido sobre fls. 2857 (manifestação da PFN), no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Ao DNIT para que se manifeste acerca da contestação de fls. 247/257, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em consonância com art. 369, do NCPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-87.2006.403.6115 (2006.61.15.000470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora positivamente, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERREIRA DA SILVA

Fls. 119: Defiro ao terceiro interessado vista dos autos. Intime-se-o através de seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-65.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOGENES LUIS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE QUIRINO BRAZIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** sem fator previdenciário, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por NEIDE QUIRINO BRAZIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Analisando-a.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito da autora.

Explico.

Pretende a autora que seja determinado ao INSS que, desde já, implante o benefício previdenciário em face de já estarem preenchidos os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 26/07/2016 ou, então, desde o segundo requerimento realizado em 15/02/2017.

Pois bem, tendo como parâmetro tais DER, infere-se dos autos que a autora ainda não tinha atingido o tempo mínimo de contribuição - 30 anos -, tendo em vista que não transitara em julgado a sentença que reconheceu o tempo de trabalho rural de 09/03/1971 a 17/04/1971 (doc. 1834481 – pag. 1), por conseguinte, não podia tal labor integrar seu período contributivo.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que representa o INSS, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido, por considerar que preenche os requisitos para a sua concessão.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo, conforme determinação em audiência, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, complementar o depósito com o valor que entende devido até a última parcela antes da manifestação, para fins de purgação da mora.

Com o depósito, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Observo estar a petição inicial desacompanhada de planilha de cálculo demonstrando o valor dado à causa e, conseqüentemente, analisar a competência deste Juízo Federal, que, então, deverá ser apresentada pela parte autora.

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, ou seja, as prestações vencidas somadas de mais de 12 (doze) parcelas vincendas.

Mais: a atualização monetária da RMI deve observar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social na data da DER.

E, por fim, as prestações em atraso, conforme pedido do autor, compreendendo o período entre a data da DER (20.10.2016 – ID 2083135) e a data da distribuição da presente ação, deverão ser corrigidas com os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, sem olvidar de ser “pro rata die”.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor da causa na forma acima determinada.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, em que pese a parte autora afirmar que está desempregado, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possuía renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, no prazo fixado, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

Após, as regularizações, retornem os autos à conclusão para nova deliberação, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

O documento apresentado (demonstrativo de pagamento – ID 2036535), demonstra que a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas.

Oportuno, assim, a autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Vou além. A fixação do valor da causa deve corresponder, nas demandas previdenciárias e na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, ou seja, as prestações vencidas devem ser acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, isto é, ao conteúdo econômico almejado pela parte autora, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

E mais: a atualização monetária da RMI deve observar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social.

E, por fim, as prestações em atraso conforme pedido da autora, compreendendo o período entre a data da cessação do benefício (6.7.2016) e a data da distribuição da presente ação, deverão ser corrigidas com os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, observando, inclusive, “pro rata die”.

Desta forma, apresente a autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor da causa na forma acima determinada.

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAIO VINICIUS SILVA ZANAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se a impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR (OAB-SP 255138)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em face das cópias juntadas aos autos (ID 1589494) dos processos constantes nas certidões de ID 1365186 e 1589480, isto é, 0002292-22.2013.403.6124-JEF, 0008098-57.2006.403.6106 – 3ª Vara Federal e 2006.61.06.009128-1 – 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não verifico litispendência destes autos com aqueles processos apontados em prevenção.

Considerando que não se opera a prescrição e a decadência contra incapazes, nos termos dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, apresente a autora planilha de cálculo das prestações em atraso compreendendo o período do pedido principal, isto é, 8.5.2001 (DIB do Auxílio-Doença) a 18.5.2017 (data da distribuição da ação), devidamente corrigidas ou atualizadas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, observando que as prestações em atraso deverão ser corrigidas até a data da distribuição da ação (18.5.2017), com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias.

Providencie a autora, também, a juntada aos autos de documentos legíveis em substituição aos existentes nos Ids: 1361705, 1361719, 1361734, 1361743 e 1361767.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração da autora quanto a sua condição de hipossuficiência constante na procuração (ID 1361508).

Diante das informações constantes nos autos (ID 1589480), deverá a secretaria providenciar a inclusão manual do nome dos advogados das partes quando da remessa à publicação, assim como a intimação do Ministério Público Federal, pois, no caso, há interesse de incapaz.

Após a emenda da petição inicial, retomem os autos à conclusão para apreciação, inclusive do pedido de antecipação de perícia.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO COMUM

0708602-03.1998.403.6106 (98.0708602-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL M B LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/executeu, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos,acolhi em parte o pedido da autora de compensação dos valores recolhidos a mais para o PIS apenas no período de 15 de outubro de 1991 a 8 de março de 1996 com a mesma contribuição, mediante ressalva de competir ao fisco a possibilidade de ampla fiscalização do procedimento de encontro de contas, pois que esta decisão, ao permitir a compensação, não está atribuindo à autora a homologação de seu pagamento, mais precisamente de declarar extinto o crédito tributário, nem tampouco reconhecendo estarem os valores apurados na planilha juntada pela autora em conformidade com os critérios estabelecidos, condenando, alfin, a ré/UNIÃO a reembolsar a autora das custas dispendidas e a pagar verba honorária, com a consequente submissão ao duplo grau de jurisdição (v. fs. 265/285).Informadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo que o TRF3 deu provimento ao recurso da ré/UNIÃO e à remessa oficial, reconhecendo que pretensão (período de 10/95 a 02/96) da autora foi alcançada pela prescrição (v. fs. 377/388), inclusive rejeitou os embargos declaratórios opostos pela autora (v. fs. 417/422).Interpôs, por não se conformar com v. acórdão, a autora recurso especial, o qual foi admitido e, depois, provido pelo STJ, em que reconheceu que a prescrição não atingiu os recolhimentos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e, além do mais, determinou o retorno dos autos ao TRF3 para análise das demais questões (v. fs. 458/464).Não satisfeita com a decisão do STJ, a ré/UNIÃO interpôs recurso extraordinário, que o STJ o sobrestou até o pronunciamento definitivo do STF (v. fs.547).Empôs pronunciamento, o STJ julgou prejudicado o recurso extraordinário, por ter sido firmado pelo STF entendimento em conformidade com o v. acórdão recorrido (v. fs. 551/v).Com o retorno dos autos ao TRF3, este negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e à remessa oficial, ou seja, manteve integralmente a sentença que prolatou (v. fs. 554/560).Empôs retorno dos autos a esta Vara Federal, determinei a intimação da autora a promover a execução do julgado, que, intimada no dia 17/05/2013 (v. fs. 567/v), apresentou EXECUÇÃO DE SENTENÇA apenas dos honorários advocatícios arbitrados (v. fs. 568/573).Citada, a ré/UNIÃO não opôs embargos à execução, o que, então, foi expedido ofício requisitório da verba honorária.Efetuada o depósito do ofício requisitório, determinei que a autora fosse intimada a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não, sendo que, no caso de não haver discordância, a execução do julgado seria extinta, conforme previsto no artigo 794, inc. I, do CPC/1973 (v. fs. 597/v).Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, prolatou sentença de extinção da execução do julgado no dia 23/05/2014 (v. fs. 598), diante do cumprimento da obrigação de pagar da ré/UNIÃO (verba honorária), sem que houvesse nenhum inconformismo da autora (interposição de recurso de apelação), pois, como ressalvei na sentença de fs. 265/285, confirmada integralmente em segunda instância, o encontro de contas ou compensação, conforme por ela pleiteado, realiza-se junto ao fisco em conformidade com a coisa julgada.De forma que, por não ter sido requerido pela autora a restituição em substituição (ou opção que a jurisprudência entende ser cabível) à compensação antes da prolação da sentença extintiva da execução (v. fs. 598), prejudicada está sua pretensão executória formulada às fs. 612/618, devendo, assim, ela utilizar a via compensatória ou encontro de contas em consonância com os critérios fixados no decisum.Registro, por fim, que o signatário/advogado da petição de fs. 612/618 não tem poderes para representar a autora no presente feito já extinto.Intimada a autora desta decisão, retomem os autos ao arquivo.São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos,acolhi em parte o pedido da autora de compensação dos valores recolhidos a mais para o PIS a partir de 14 de março de 1992 com a mesma contribuição, mediante ressalva de competir ao fisco a possibilidade de ampla fiscalização do procedimento de encontro de contas, pois que esta decisão, ao permitir a compensação, não está atribuindo à autora a homologação de seu pagamento, mais precisamente de declarar extinto o crédito tributário, nem tampouco reconhecendo estarem os valores apurados na planilha juntada pela autora em conformidade com os critérios estabelecidos, condenando, afinal, a ré/UNIÃO a reembolsar a autora das custas dispendidas e a pagar verba honorária, com a consequente submissão ao duplo grau de jurisdição (v. fls. 293/312).Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo que o TRF3 deu provimento ao recurso da ré/UNIÃO e à remessa oficial, decretando a prescrição do direito de ação (v. fls. 432/441), inclusive rejeitou os embargos declaratórios opostos pela autora (v. fls. 456/460).Interpôs, por não se conformar com v. acórdão, a autora recurso especial, o qual foi admitido e, depois, provido pelo STJ, em que reconheceu que a prescrição não atingiu os recolhimentos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e, além do mais, determinou o retorno dos autos ao TRF3 para análise das demais questões (v. fls. 506/513).Não satisfeita com a decisão do STJ, a ré/UNIÃO interpôs recurso extraordinário, que o STJ o sobrestou até o pronunciamento definitivo do STF (v. fls. 592).Empôs pronunciamento, o STJ julgou prejudicado o recurso extraordinário, por ter sido firmado pelo STF entendimento em conformidade com o v. acórdão recorrido (v. fls. 598/v).Com o retorno dos autos ao TRF3, este negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e à remessa oficial, ou seja, manteve integralmente a sentença que prolatou (v. fls. 604/613).Empôs retorno dos autos a esta Vara Federal e reconsideração da decisão em que entendi pela liquidez da execução (v. fls. 629), intimou-se a autora a promover a execução do julgado, que, intimada no dia 10/07/2014 (v. fls. 629v), apresentou EXECUÇÃO DE SENTENÇA, tão somente, dos honorários advocatícios arbitrados e das custas processuais dispendidas (v. fls. 630/635).Citada, a ré/UNIÃO não opôs embargos à execução, o que, então, foram expedidos ofícios requisitórios da verba honorária e custas processuais.Efetuada os depósitos dos ofícios requisitórios, a autora foi intimada a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não, sendo que, no caso de não haver discordância, a execução do julgado seria extinta, conforme previsto no artigo 794, inc. I, do CPC/1973 (v. fls. 650/v).Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, prolatou sentença de extinção da execução do julgado no dia 24/11/2014 (v. fls. 651), diante do cumprimento da obrigação de pagar da ré/UNIÃO (verba honorária e custas processuais), sem que houvesse nenhum inconformismo da autora (interposição de recurso de apelação), pois, como ressalvei na sentença de fls. 293/312, confirmada integralmente em segunda instância, o encontro de contas ou compensação, conforme por ela pleiteado, realiza-se junto ao fisco em conformidade com a coisa julgada.De forma que, por não ter sido requerido pela autora a restituição em substituição (ou opção que a jurisprudência entende ser cabível) à compensação antes da prolação da sentença extintiva da execução (v. fls. 651), prejudicada está sua pretensão executória formulada às fls. 661/668, devendo, assim, ela utilizar a via compensatória ou encontro de contas em consonância com os critérios fixados no decisum.Registro, por fim, que o signatário/advogado da petição de fls. 661/668 não tem poderes para representar a autora no presente feito já extinto.Intimada a autora desta decisão, retornem os autos ao arquivo.São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017

0012382-50.2002.403.6106 (2002.61.06.012382-3) - ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X ANTONIO CARLOS PIROLA X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANESIA BARBOSA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARINI ZOPPELLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Em face da juntada da certidão de óbito da autora Annesia Barbosa Gigliotti, na qual há averbação dos dependentes, inclusive dados da declarante, incumbirá ao seu patrono constituído, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, fazer contato com eles, utilizando, para tanto, os meios disponíveis pela internet, que, aliás, este Magistrado constatou por meio de simples buscas, sem muito esforço para obtenção. Também ele poderá contactar colega da advocacia estabelecido em Barretos/SP, advogado de uma herdeira, com o escopo de obter mais informações e, consequentemente, efetuar levantamento da importância depositada no processo.Aguardar-se, por 30 (trinta) dias, requerimento de levantamento da importância depositada pelo referido advogado à fls. 274.Fica, desde já, autorizado a expedição de novo alvará de levantamento.Intimem-se.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SPI35223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos,A autora, Rejane Hans Califani, por meio de seu procurador com poderes para transigir, celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, no dia 11/03/2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, acordo judicial (v. fls. 239/v) nos termos da proposta constante da petição de fls. 224/225, protocolada pela autora em 08/01/2015, na qual ela assumiu suportar as despesas de registro do contrato no CRI e as tributárias de transferência, enquanto a ré/CEF assumiu o compromisso de disponibilizar, no prazo de 90 (noventa) dias, toda a documentação de transferência do imóvel, livre de quaisquer ônus ou gravame, que foi homologada, com desistência das partes inclusive do prazo recursal. Observo, com base no pactuado, ter sido assinado entre as partes no dia 04/01/2015, antes, aliás, da data do pacto, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial de Propriedade do FAR - Pagamento à Vista - sinistro total de MIP - Morte e Invalidez Permanente, no qual está previsto (parágrafo segundo da cláusula sexta) que a autora, como compradora, estava impedida de, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do (04/01/2015) mesmo, conforme previsto no 1º do art. 8º da Lei nº 10.188/01, sendo, então, registrado no CRI (v. R. 004.94.335), inclusive averbado o óbice legal (v. Av. 005/94.335), conforme anotações de fls. 266/v.De forma que, como esclarecido pela ré/CEF às fls. 254/v, o prazo do óbice legal está superado (findou-se o aludido prazo no dia 04/01/2017) e, consequentemente, a autora pode dispor livremente do imóvel, ou seja, não há que se falar em descumprimento do pacto celebrado entre as partes e homologado em juízo.Concluo, assim, por determinar o arquivamento do processo, que, aliás, deveria ter sido já realizado, conforme ficou registrado no termo de transação judicial de fls. 239/v.Intimem-se.

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, aprovo o quesito formulado pela autora/exequente à fls. 502.Dê-se seguimento aos demais atos estabelecidos na decisão de fls. 501/v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Trasladam-se cópias da sentença, do v. acórdão (fls.98/103) e da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os autos.2 - Nos autos principais (0007222-29.2011.403.6106), expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s).3 - Nestes autos, abra-se vista à parte exequente para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar (verba honorária), nestes autos.4 - Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).5 - Não havendo oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório ou precatório do valor apurado. Dilig. e Int.

0006685-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Trasladam-se cópias da sentença, do v. acórdão (fls.95/98) e da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os autos.2 - Nos autos principais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e o precatório(s).3 - Nestes autos, abra-se vista à parte exequente para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar (verba honorária), nestes autos.3 - Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SPI64275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LEONOR DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que o pagamento esta correto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0) - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3) - MARIA GERALDA GONCALVES(SPI134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

000619-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000619-9) - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA E SP348405 - EDRIELI LUZIA COVER BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Com o falecimento, cessam-se os poderes que lhe foram conferidos, devendo, assim, o subscritor da petição de fls.245/246 promover a habilitação dos herdeiros e regularizar sua representação processual. Regularizada a representação processual e promovida a habilitação dos herdeiros, abra-se vista ao INSS para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Quanto ao pedido de destaque do valor relativo ao contrato, resta prejudicado, posto que somente poderia ser feito até o momento da expedição do Precatório (arts. 18 e 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), o que não foi feito, devendo, caso queira, juntar novo contrato com a anuência dos sucessores a serem habilitados. Intime-se.

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa a devida implantação do benefício e que a exequente não procedeu o levantamento realizando o seu bloqueio, devendo a exequente comparecer a qualquer unidade do INSS para e devida regularização e que os valores podem ser pagos administrativamente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO (SP170860 - LEANDRA MERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MOREIRA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003465-85.2015.403.6106 - SEBASTIAO ALVES CARDOSO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007341-14.2016.403.6106 - ADEMAR BENINE X ANTONIO ORIBES FULAN X ATTILIO NEGRELLI NETTO X JOAO PASCHOAL CASELLA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DA COSTA (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, Em face da concessão de tutela de urgência, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF, isso até o seu julgamento, conforme cópia juntada pelo executado, Banco do Brasil S/A, da decisão prolatada pelo Ministro Francisco Falcão (v. fls. 295/301), suspensa, sem nenhuma sombra de dúvida, está a presente ação autônoma de liquidação e cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Aguarde-se, então, o julgamento dos embargos de divergência. Incumbirão aos exequentes informar nestes autos aludido julgamento do recurso. Anote-se referida suspensão na autuação e no Sistema de Acompanhamento Processual Intimem-se.

0002475-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8)) HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do bem indicado para penhora pela executada às folhas 159/254, requerendo assim o que achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007951-07.2001.403.6106 (2001.61.06.007951-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória em virtude do não recolhimento da guia de distribuição junto ao Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO (SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da juntada de cópia de acordo juntada aos autos fls. 810/816. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados pelo prazo 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca do bloqueio realizado nos autos, requerendo assim o que achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOES JUNIOR

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. pa 1,10 Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, Verifico que a executada/CEF já foi intimada no dia 27/04/2017, tendo manifestado à fl.142v., alegando exceção de pre-executividade. O novo Código de Processo Civil é claro em determinar que o executado tem que realizar o depósito do valor e discutir aquilo que achar de direito, o que a CEF não fez. Destarte, indefiro o pedido de dilação de prazo realizado pela CEF à 145, tendo em vista ser peremptório o prazo estabelecido no artigo 523, caput, não cabendo, nem podendo a este juízo a sua modificação. Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento, após expeça-se mandado de penhora nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista a Certidão de fl. 210, a necessidade e o longo prazo, expeça-se com urgência o alvará de levantamento em favor do exequente.Após, providencie a alteração da petição junto à SUDP, devendo cancelar o protocolo realizado àqueles autos, devendo ser direcionado à estes.Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 15 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 383/404. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que tendo em vista a não localização de bem ou valores para penhora, requeiram o que acharem de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019632SA - MORELLI & BRANZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0001918-49.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELENA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, A UNIÃO apresentou impugnação à execução promovida pela exequente GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA, alegando o seguinte: I - DOS FATOS. A r. sentença de fls. 110/112 determina, na parte dispositiva, a ré devar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuado pela autora no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal (...).Observação que a r. decisão judicial impõe a liquidação dos valores a serem restituídos, mediante exposição de documentos e demonstrativo que comprovem a proporcionalidade entre a parcela do benefício recebido e a contribuição exclusiva do Autor ao plano, visando a dedução e redução do Imposto de Renda retido.Estamos diante de sentença líquida.Tanto que a r. decisão judicial de fls. 186 traz à lume a necessidade de instrução da execução com os documentos necessários para demonstrar todas as contribuições do exequente ao plano de previdência complementar.Neste passo, verificamos que a r. sentença e o r. acórdão orientam que cabe a restituição proporcional aos recolhimentos efetuados pela autora durante o período de Jan/89 a Dez/95. Assim, como admitir uma liquidação que não comprove as contribuições efetivadas pelo autor ao plano de saúde à época, mediante apresentação de documentos e a demonstração efetiva sobre a participação nas parcelas do benefício.Ademais, quando nos deparamos com a informação que não incide Imposto de Renda sobre o benefício recebido pelo impugnado, tendo em vista a sua isenção, afastando o bis in idem.Destarte, imprescindível que o exequente demonstre na liquidação todos os valores contribuídos ao plano e a sua participação no recebimento do benefício, comprovando-os, sob pena de malferimos a r. decisão judicial.Entende a executada, em síntese, ser inadequada a via eleita pela exequente, que enseja o reconhecimento da inexecutabilidade do título executivo judicial, isso pelo fato dela (exequente) não ter apresentado os documentos comprobatórios da contribuição ao plano de previdência privada complementar.Instada, a exequente rechaçou a impugnação (v. fls. 227/229). Decido a impugnação. Examinando o pedido da exequente, decido o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 22 de agosto de 2011, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls. 112v), verbis:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a devar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. Inconformada fixação da verba honorária na r. sentença, a executada interps recurso de apelação, o qual foi negado provimento, inclusive o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.Com trânsito em julgado e retorno dos autos, determinei a expedição de ofício ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com o escopo de suspender de imediato e de forma definitiva o IRPF incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga à exequente, proporcionalmente, às suas contribuições relativas ao período de 01/01/89 a 31/12/95, que informou a suspensão a partir da competência de julho de 2016, isso na proporção de 23,33% (vinte e três vírgula trinta e três por cento) das suas contribuições no referido período (v. fls. 190/191).Após referida informação da entidade de previdência privada complementar, a exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 211/213), que, intimada, a executada não concordou com o mesmo, ou seja, apresentou impugnação, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, por inexecutabilidade do título executivo judicial, que passo a examinar.Faz jus a exequente à restituição do IRPF, visto ser adequada a via eleita, por ser exequível o título executivo judicial.Explico, sem maiores delongas, o meu entendimento.A uma, a exequente contribuiu para o plano de previdência privada, sem nenhuma sombra de dúvida, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, pois que manteve vínculo empregatício com o Banco Nossa Caixa S/A no período de 04/04/76 (v. fls. 20 e 22) a 17/04/2008 (v. fls. 20), confirmado, aliás, pelo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (v. fls. 190). A duas, o ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL informou à fls. 190 ser de 23,33% (vinte e três vírgula trinta e três por cento) a proporcionalidade de isenção de IRPF da exequente, como participante assistida, às contribuições do período de 01/01/1989 a 31/12/1995.A três, a exequente comprova com as cópias dos contracheques de fls. 27/42 receber benefício de previdência privada complementar do ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, que, além do mais, está corroborado pela informação de fls. 190 e, igualmente, pelo ofício de fls. 123, sendo que neste comunica ter sido cumprida r. sentença que determinou a realização de depósito judicial da parcela de isenção do IRPF reconhecida.Comprovado, assim, pela exequente ter contribuído para a previdência privada complementar, inclusive a proporcionalidade correspondente da isenção de IRPF sobre as contribuições verdadeiras no período de 01/01/89 a 31/12/95, faz ela jus à restituição do quantum apurado no cálculo de liquidação de fls. 213, por estar em consonância com o julgado, inclusive abrangendo período que não prescrito (junho/2008 a julho/2011).POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pela UNIÃO, devendo prosseguir a execução pelas quantias apurada pela exequente de R\$ 3.208,47 (três mil, duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 433,54 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, devidas à impugnada/exequente e ao seu patrono (honorários sucumbenciais), consolidadas em novembro de 2016.Condeno a executada no pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da liquidação/condenação (R\$ 4.333,54), ou seja, na quantia de R\$ 866,70 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), apurada, igualmente, em novembro de 2016. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios e de alvará judicial dos depósitos realizados nos autos. Intimem-se.São José do Rio Preto, 13 de julho de 2017

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0008097-96.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0008395-88.2011.403.6106 - NORMA SUELI SOUZA HIGINO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NORMA SUELI SOUZA HIGINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em face da UNIÃO, por meio de seu Procurador Federal, alegar às fls. 250/v que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça à autora (v. fls. 37), por meio da juntada de documentos às fls. 252/260, ou seja, que a obrigação da autora pagar os honorários advocatícios arbitrados à fls. 247 passou a ser exigível, por ter sido identificado que ela, ao longo do processo, recebeu rendimentos de diversas fontes - bens suscetíveis de responder por sua dívida (honorários sucumbenciais), determino a intimação da autora, como executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, a pagar o débito (R\$ 4.810,01 - maio/2017), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, igualmente, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), inclusive terá início o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, isso caso queira, na qual poderá alegar a ocorrência de quaisquer hipóteses previstas nos incisos do 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Faça a intimação da autora, independentemente da intimação do patrono pelo Diário Oficial, por meio de carta, dando, assim, maior oportunidade a ela para cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENI ROSSI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG003988SA - CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SPI24551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEIREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924,II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos, A UNIÃO impugnou o cálculo de liquidação da verba honorária apresentado pelo exequente - patrono da USINA ITAJOBI LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL -, alegando existir excesso de execução dos honorários sucumbenciais, decorrente da base de cálculo da restituição via compensação ser de R\$ 106.278,42 (cento e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e não de R\$ 109.346,47 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ou seja, há excesso de R\$ 3.068,05 (três mil e sessenta e oito reais e cinco centavos) na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme apurou a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intimado, o exequente - patrono da USINA ITAJOBI LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - concordou com a impugnação apresentada pela executada de excesso de execução dos honorários sucumbenciais (fls. 565/566). Decido. In casu, o exequente - patrono da USINA ITAJOBI LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - concordou com a impugnação de excesso de execução dos honorários sucumbenciais, conforme petição de fls. 565/566, ou seja, reconheceu a procedência da alegação da executada/UNIÃO de haver excesso na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Há, portanto, excesso de execução do julgado dos sucumbenciais, o que, então, acolho a impugnação da executada/UNIÃO, fixando a execução dos honorários sucumbenciais em R\$ 22.717,47 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), apurada em janeiro de 2017. Condono o exequente - patrono da USINA ITAJOBI LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada como excesso da base de cálculo (R\$ 3.068,05), ou seja, na quantia de R\$ 306,80 (trezentos e seis reais e oitenta centavos), também apurada em janeiro de 2017. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios nas quantias de R\$ 22.717,47 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), honorários sucumbenciais, e de R\$ 1.025,33 (mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), custas processuais, apuradas em janeiro de 2017. A Secretaria deverá fazer observação no ofício requisitório dos honorários sucumbenciais que a quantia ficará a disposição deste Juízo para efeito de levantamento por meio de alvará judicial. Efetuado o depósito dos honorários sucumbenciais e, instado, o exequente - patrono da USINA ITAJOBI LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - não discorde do mesmo, deverá ser expedido alvará de levantamento em seu favor, isso depois de efetuar o desconto da verba honorária ora arbitrada (R\$ 306,80) no equivalente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) do depositado, que deverá ser recolhida no código informado pela executada. E, por fim, determino que a Secretaria cumpra de imediato o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 516 - expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em Juízo -, objeto, aliás, de reiteração por ela à fls. 568. Intimem-se.

0000009-93.2016.403.6106 - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR(SPI64108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O pagamento do cumprimento da obrigação já encontra-se devidamente depositado em conta conforme fl. 53 e sentença de fl. 57.

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 61/88, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000480-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

SEGREDO DE JUSTICA

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-96.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VICTOR MANUEL DELGADO MARQUEZ, TANIA NOARDA JIMENEZ MILIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante apresentou emenda à inicial (ID 2127225) e indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Antes, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO JUNIOR - SP388204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não obstante o valor atribuído à causa, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, tendo em vista o caráter urgente do mesmo.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000438-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: OTAIDES ESCAVACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da distribuição de nova ação, tendo em vista a já distribuição dos autos eletrônicos nº 5000146-53.2017.4.03.6106, que inclusive menciona em sua petição, onde expressa desejo de aditar a inicial daqueles autos.

Ressalto que, querendo, deverá o autor peticionar diretamente naqueles autos, não devendo distribuir nova ação como fez no presente caso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Providencie, também no mesmo prazo, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

O pedido de justiça gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES ELIENE LANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIDIANE RENATA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS, PIETRO SANSÃO LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Luiz Fernando Amaral Lucas e Pietro Sansão Lucas** em face do **Delegado Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto**, visando à imediata emissão de seus passaportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao argumento de que realizaram todo o procedimento necessário para a emissão dos referidos documentos e que a falta de previsão para a respectiva entrega, por conjectura decorrente da falta de verbas na Polícia Federal, configuraria um ato ilegal, em afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Narram os impetrantes, em síntese, que o primeiro, empresário, irá participar de uma feira internacional na Alemanha e que seu filho, segundo impetrante, irá acompanhá-lo. Aduzem que teriam apresentado à Polícia Federal toda a documentação exigida e, também, teriam sido submetidos à coleta de dados biométricos e pessoais no dia 31 de julho de 2017; entretanto, a autoridade estaria se recusando a emitir o passaporte, por questões burocráticas do órgão.

A título de provimento definitivo, foi requerida a entrega dos passaportes até o dia 15 de agosto de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os documentos apresentados demonstram o pagamento das taxas para confecção dos novos passaportes (ID 2158287), o agendamento, no respectivo posto, para o dia 31/07/2017 (ID 2158308), bem como o efetivo atendimento, pelo recebimento do protocolo para retirada dos documentos (ID 2158320).

No entanto, apesar de os impetrantes terem tomado as providências necessárias para a emissão, não consta anotação acerca da “data provável de entrega”.

A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que tal serviço, suspenso desde 27/06/2017, em virtude da insuficiência do orçamento, foi retomado (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/07/recursos-para-emissao-de-passaporte-ja-foram-liberados>).

O *periculum in mora* repousa na proximidade da data da viagem internacional dos impetrantes, marcada para o dia 25 de agosto próximo (ID 2158238).

Já o *fumus boni juris* advém da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Ante o exposto, considerando a viagem agendada para o dia 25/08/2017, **defiro em parte a liminar**, para determinar que o impetrado providencie a emissão e a entrega dos passaportes dos impetrantes, impreterivelmente, até o dia 15/08/2017, caso não exista qualquer óbice em relação à documentação.

Cumpra-se **com urgência**, notificandose para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição da presente ação perante este Juízo, tendo em vista que endereça a petição inicial ao Juízo de Ribeirão Preto e os executados possuem endereços na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP, conforme informado naquela peça.

Sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002815-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BARCELONI

Defiro o requerido pela CEF às fls. 192/192/verso. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória, juntada às fls. 112/189, promovendo as instruções que se fizerem necessárias. Deverá a CEF disponibilizar o aparato que este tipo de ação necessita (busca e apreensão de veículo), visto que será a depositária do bem. Intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à pessoa (física ou jurídica) que deveria ter sido citada e fétivada a diligência de busca e apreensão.

MONITORIA

0003021-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0005858-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X SUZANA TIEMI MURAOKA(SP345703 - ANDERSON CAVASSANA)

Ciência à Parte Embargante-Querida da petição da CEF de fls. 92, considero a de fls. 91 revogada. Após, venham os autos conclusos para extinção desta ação, nos moldes em que requerido pela CEF. Intimem-se.

0003874-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, tendo em vista o requerimento de fls. 90, a declaração de fls. 93, além dos documentos juntados às fls. 139/143. Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034697-53.1994.403.6106 (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (CNPJ nº 65.085.524/0001-15) na ação. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), após a inclusão da Sociedade de advogados na ação, uma vez que é ela quem está executando a verba honorária. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 459/509. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Intimem-se.

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILDE MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 2072/2072/verso. Providencie a mutuaária Sueli Vicente Andreato a juntada aos autos de TODOS os documentos solicitados pela CEF na referida petição, para que possa ser realizada a revisão pleiteada e deferida nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação, abra-se nova vista à CEF, conforme já determinado anteriormente. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 430/446. Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Tendo em vista as informações de fls. 425/428, na qual consta que a Parte Autora-exequente AINDA não sacou a verba já depositada em seu favor (devolução das custas processuais - ver fls. 416 e 428), PROVIDENCIE o LEVANTAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias) sob pena de devolução da verba aos cofres públicos, conforme consta na comunicação. Intimem-se (primeiro a Autora, depois a União Federal).

000184-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000184-7) - LAURO RICCI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 765 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos, podendo, inclusive, levar em carga. Findo o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009576-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009576-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Acolho a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF às fls. 94/98, apesar da discordância da Parte Autora demonstrada às fls. 101/106, uma vez que, ao contrário do que afirma a Parte Contrária, os documentos cartados às fls. 97/98 demonstram que o objeto desta ação foi pago administrativamente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Este Juízo não pode compactuar com o enriquecimento sem causa. Comprovado o pagamento, nada há para ser executado. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 178/181 e 250 e o pedido da Parte Autora de fls. 255/256, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 151/2017 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA VISÃO PREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Des. Eliseu Guilhemme, nº 53, 3º Andar, Paraíso, na cidade de São Paulo/SP., CEP 04004-030, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 255/256. Segue em anexo cópias de fls. 24, 27, 62, 178/181, 250 e 255/256. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 248/248/verso. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 203/204 e o pedido da Parte Autora de fls. 207/208, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 150/2017 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDAÇÃO CESP OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Alameda Santos, nº 2477, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01419-907, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 203/204. Segue em anexo cópias de fls. 13/15, 139, 203/204 e 207/208. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, conforme determinado às fls. 201/201/verso. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008422-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008422-8) - CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X HATSUE LUIZA GUSIKEN TSUDA X NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP215093 - WILLIAM GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo Advogado William Girardi Olhe, OAB/SP nº 215.093, às fls. 165, e, concedo 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos EM SECRETARIA - NÃO PODERÁ RETIRAR EM CARGA - NÃO É PROCURADOR NOS AUTOS, nos termos do art. 107, I, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Intime-se a advogada dativa da decisão de fls. 226. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 229/230.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que expeça Certidão de Tempo de serviço do tempo especial reconhecido no julgado, devendo comprovar esta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação, dê-se ciência à Parte Autora, por 15 (quinze) dias. Após a ciência da descida e da comprovação acima determinada, arquivem-se os autos, uma vez que não há o que ser executado nesta ação. Intime(m)-se.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM X ELLEN LOURENCIN (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Assiste razão à Parte Autora, em seu pedido de fls. 245, uma vez que foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos ANTES do pedido, mantendo o fundo do direito, portanto, parcialmente vencedora. REVOGO parte da decisão de fls. 243. Prossiga-se. 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002836-53.2011.403.6106 - ELCIO DE PAULA TEOTONIO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELLI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 283/324. Providenciem as partes manifestação acerca do laudo, bem como suas alegações finais (caso não existam esclarecimentos a serem prestados pela expert), no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido da Perita Judicial de fls. 325 será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela União Federal às fls. 1451/1452, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União Federal para que apresente os valores devidos, conforme já determinado anteriormente. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 1453/1454, entendo que deverão continuar os depósitos pela entidade privada, porém, determino que a SECRETARIA promova a partir desta decisão em diante, a juntada por linha dos referidos depósitos, mesmo que venham através de petição, promovendo certidão nos autos acerca das petições que estão sendo juntadas por linha, para que o feito tenha sua tramitação no ordem cronológica sem a interferência dos referidos depósitos. Intimem-se.

0000432-92.2012.403.6106 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR (SP219583 - LARISSA VERONICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 199, agora advogando em causa própria, e, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que requiera o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações de fls. 348 e pedido do INSS de fls. 350/351, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 191 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo, IMPRORRÓGAVEL (visto que passado um prazo bem razoável desde o pedido), para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 113/139. Juntada do Procedimento Administrativo pelo Réu. Manifeste-se a Parte Autora acerca do procedimento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001407-53.2014.403.6136 - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME (SP192622 - MARCELO KRJIUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCIOS)

Tendo em vista que transitou em julgado a r. sentença de fls. 225/226/verso, conforme certidão de fls. 227/verso, requiera a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista os questionamentos apresentados pelo INSS às fls. 161/162, em especial a falta de resposta aos seus quesitos e a realização da perícia em estabelecimento diverso do qual foi prestado o trabalho, determino que a Perita Judicial preste os devidos esclarecimentos, inclusive respondendo aos quesitos do INSS, remarcando, se o caso, a perícia, para realização nos estabelecimentos em que efetivamente houve a prestação do serviço pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a expert, por e-mail. Com a resposta, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para ciência desta decisão.

0000342-79.2015.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as devoluções dos A.Rs. juntados às fls. 289/290, 291/292, 293/294, 295/296, 297/298, 299/300 e 301/302, todos NEGATIVOS, bem como os juntados às fls. 305,306,307 e 308, todos POSITIVOS, sendo certo que somente a empresa Rodotanque às fls. 309/340 e o Município de Araçatuba às fls. 341/344, juntam os documentos solicitados. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao INSS do ocorrido, também em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000399-97.2015.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 248/250 e determino a realização de prova pericial, que deverá ser realizada no imóvel, objeto desta ação, que fica localizado na cidade de Mirassol/SP. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá ser pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentações dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, a produção da prova oral, requerida tanto pela Parte Autora às fls. 248/250, quanto pelo co-réu José Maria Rodrigues às fls. 246/247, será oportunamente apreciada, após a entrega do laudo, desde que exista insistência daquele que requereu a prova. Intimem-se.

0003142-80.2015.403.6106 - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER GALAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca das planilhas juntadas às fls. 221/227 e 229, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 220.

0003549-86.2015.403.6106 - LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, juntada às fls. 180/204, ciência às partes desta devolução. Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003646-86.2015.403.6106 - PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Prado Indústria e Comércio de Artefatos de Couro EIRELI em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a anulação do crédito tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 16004.720537/2012-31 (CDAs nºs 80614111200-05, 80614111201-88, 80714025091-13 e 80214068108-30) ao argumento, em resumo, de que estaria evadido de nulidades, trazendo a autora a lume a existência da Ação Penal nº 004291-48.2014.4.03.6106, perante esta 2ª Vara, e da Execução Fiscal nº 0005392.23.2014.4.03.6106, perante a 5ª Vara desta Subseção, que tratariam do assunto, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/156). O pleito liminar restou indeferido (fl. 159), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 165/173), em que foram solicitadas informações (fl. 176), prestadas à fl. 179. A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 181/213), com documentos (fls. 214/235). Adveio réplica (fls. 238/242). Foi negado provimento ao recurso (fls. 251/260, 261/277 e 289/293). À fl. 248, foi lançado despacho (...). Foi anotado o sigilo de documentos (fl. 249) e solicitado o necessário. Cópias da Execução Fiscal nº 05392-23.2014.4.03.6106 foram colacionadas às fls. 306/438 e, da Ação Penal nº 004291-48.2014.4.03.6106, às fls. 439/441. Ainda, foi encaminhada cópia da decisão de fl. 248 aos autos dessas ações (fl. 442). Dada vista às partes (fl. 445), a autora pugnou por julgamento (fl. 447), enquanto a ré se manifestou às fls. 449/450. As fls. 298/300, a autora ainda reiterou o pedido de tutela de urgência, que foi indeferido (fls. 303). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que ainda não houve oposição de embargos à Execução Fiscal nº 05392.23.2014.4.03.6106. Consoante Termo de constatação fiscal trazido pela ré às fls. 214/220, a ação fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal-MPF Fiscalização nº 08.1.07.00.2012.00064-0) teve início por Termo de Início de Procedimento Fiscal emitido em 01/06/2012 e entregue ao contribuinte, pela via postal, em 11/06/2012, intimando-se a empresa a apresentar, dentre outros documentos, Livros Diário e Razão e demonstrativo, assinado pelo representante legal, com o resumo mensal dos valores recebidos em 2008 e 2009, por meio de repasses efetuados pelas administradoras de cartões, incluindo matriz e filiais, acompanhado dos extratos fornecidos pelas administradoras. Em 26/06/2012, o contribuinte teria apresentado os Livros Diário e Razão referentes a 01/01/2008 a 31/12/2009, mas não o demonstrativo e respectivos extratos. Em 26/09/2012 (sic), teria sido emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), em vista da inquirida indispensabilidade de se examinarem as informações junto às operadoras de cartão de crédito/débito (artigo 3º do Decreto 3.724/2001). Assim, nessa data (29/06/2012), teriam sido emitidas 02 Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às operadoras Cielo S/A (RMF nº 08.1.07.00.2012-00102-6) e RedeCard S/A (RMF nº 08.1.07.00.2012.00103-4). Ainda, em 13/08/2012, teria sido emitido Termo de Intimação Fiscal, cientificado o contribuinte em 15/08/2012, relacionando valores mensais declarados e escriturados nos livros apresentados, solicitando ao contribuinte que ... detalhasse a formação da receita bruta, indicando a data da venda, a forma como foi liquidada (pagamento em espécie, em cheque, cartão de débito, cartão de crédito à vista, ou parcelado com cartão de crédito, especificando cada parcela), bem como ... a documentação fiscal comprobatória, miniramente composta pelas notas/cupons fiscais emitidos e os comprovantes emitidos pelas máquinas de cartões de crédito/débito, indicando ainda o regime de reconhecimento das receitas declaradas (caixa ou competência) (fl. 214vº, segundo parágrafo). Em 04/09/2012, teria o contribuinte respondido que estaria impedido, legalmente, de produzir a documentação (artigo 195 do Código Tributário Nacional). O relato, ainda, consigna que, mediante os documentos obtidos junto às operadoras, teriam sido consolidados, mensalmente, os valores recebidos pelo contribuinte por meio de cartões de crédito/débito, pelo regime de competência, regime este que teria constado das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, bem como teria sido utilizado na escrituração contábil. Em 20/09/2012, no Termo de Constatação e Intimação Fiscal cientificado ao contribuinte em 24/09/2012, teriam sido relacionadas planilhas, demonstrando os valores consolidados mês a mês, percebidos via cartões de crédito/débito, e a receita bruta mensal declarada à Receita Federal do Brasil, referente a 01/01/2008 a 31/12/2009, ocasião em que teria sido reiterada a necessidade de detalhar a formação da receita bruta, com a apresentação de notas/cupons fiscais, com o alerta de que, na ausência de comprovação da forma de recebimento de tal receita bruta declarada, a totalidade das receitas obtidas pelo cartão de crédito/débito seriam consideradas omitidas, sem abatimento da receita declarada, pois esta poderia ter sido resultante de vendas com pagamentos em cheque ou espécie. Ainda, teria sido franqueado acesso aos extratos das operadoras. Já em 11/10/2012, o contribuinte teria informado que as informações pretendidas já se encontram em poder dessa fiscalização, possibilitando os esclarecimentos necessários ao correto e adequado prosseguimento das investigações fiscais. Consta, também, da fl. 215, que, pelos Livros Diário e Razão, não teria sido possível identificar a forma de recebimento das receitas declaradas, já que o histórico de lançamentos contábeis teria ocorrido de forma genérica, sem informações acerca da forma de pagamento. Embora intimado duas vezes, o contribuinte teria se negado a dar tal informação. O relatório traz, ainda, planilhas com os valores extraídos junto às operadoras (planilhas 1 a 4, num total de R\$ 5.969.855,58, quanto a 2008, e de R\$ 6.711.096,61, quanto a 2009) e com aques referentes à receita bruta declarada (planilha 5, num total de R\$ 3.911.560,67, somente quanto a 2008). Trago importante excerto do documento, sob o título Omissão de Receita (fl. 217): Constatamos a omissão de receita, caracterizada pelos numerários recebidos por meio das operações de cartões de crédito e débito. A totalidade dos valores referentes aos repasses efetuados pelas operadoras de cartão foi considerada receita omitida, sem qualquer abatimento das receitas declaradas, já que o contribuinte não comprovou a forma de recebimento destas, embora tenha sido intimado por duas vezes a fazê-lo, em 15/08/2012 e 24/09/2012, datas em que foi identificado, respectivamente, do Termo de Intimação Fiscal e do Termo de Constatação e Intimação, já mencionados no item anterior. Ressalte-se que, diferentemente do que ocorre com os créditos tributários (em que os valores depositados podem ser derivados de meras entradas de numerários, sem se revestir da condição de receitas, havendo necessidade de uma norma autorizadora da presunção de omissão de receitas), os valores transferidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito às empresas representam a própria receita da atividade empresarial pela venda de bens ou serviços. Assim, uma vez que o contribuinte não comprovou que tais valores foram oferecidos à tributação, representam, diretamente, receita omitida no período. Quanto à base de cálculo, pois, foram considerados os valores auferidos em 2008 - R\$ 5.969.855,58 - e em 2009 - R\$ 6.711.096,61 (fl. 217vº), num total de R\$ 12.680.952,19. Adveio impugnação ao lançamento, considerado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, e recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que foi improvido (fls. 221/235). Do julgamento, extrai-se que foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, Programa de Integração Social PIS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL. Consta da fl. 219 que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.720489/2012-81, que embasou a Ação Penal nº 004291-48.2014.4.03.6106, perante esta 2ª Vara. Observo, por fim, consoante já disposto no relatório, que os débitos impugnados no presente feito, Procedimento Administrativo nº 16004.720537/2012-31 (CDAs nºs 80614111200-05, 80614111201-88, 80714025091-13 e 80214068108-30) são objeto da Execução Fiscal nº 0005392.23.2014.4.03.6106, perante a 5ª Vara desta Subseção. Passo às impugnações autorais. 1. NULIDADE DAS PROVAS E DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. 1.1. Ilegalidade da obtenção dos dados junto às operadoras de cartão de crédito/débito sem autorização judicial. A questão de fundo reside em saber se a Lei Complementar nº 105/2001, especialmente, seus artigos 5º e 6º, e normas regulamentares, especialmente, Decreto nº 3.724/2001, permitem, à luz do artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal, o acesso da autoridade fazendária aos dados bancários, sem autorização judicial, utilizados para o lançamento de créditos tributários (...). O sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, contido no artigo 5º, X, da CF, e, além de proteger interesses privados, relaciona-se com a finalidade pública de proteção ao sistema de crédito. Até a edição da LC 105/2001, era regulado pelo artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que trata do sistema financeiro nacional, recepcionada pela atual Constituição (art. 192). Sob a égide da Lei nº 4.595/64, a quebra do sigilo bancário somente era permitida quando requisitada, estando o requerimento fundamentado, por autoridade judiciária ou por comissão parlamentar de inquérito, observando o princípio do devido processo legal. No entanto, o direito constitucional de inviolabilidade da vida privada, quanto ao sigilo bancário, não possui caráter absoluto, devendo ceder diante do interesse público (RE nº 219.780-5, Rel. Min. Carlos Velloso). Conforme a LC 105/2001, somente pelo a autoridade fazendária examinar os documentos quando houver procedimento administrativo instaurado e esse exame seja imprescindível, sendo que os dados obtidos serão conservados em sigilo, sob pena de responsabilização criminal e pena de demissão (artigo 10, caput, e parágrafo único da LC 105/2001, e artigo 9º do Decreto 3.724/2001). As informações, assim, ficam restritas ao contribuinte e à Administração, sendo resguardada a garantia da privacidade do indivíduo quando submetido a processo de fiscalização, bem como equilibrados os interesses constitucionais em jogo. A indispensabilidade das informações buscadas (artigo 6º, caput, da LC 105/2001) advém do fato de que os processos de lançamento tributário dependem, na maioria dos casos, das próprias declarações dos contribuintes, deixando o Fisco, na ausência de tais dados ou de seu fornecimento incorreto, à mercê do sujeito passivo. Nesse sentido, a LC 105/2001 aparelha a autoridade fazendária, que tem competência constitucional para a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes, com um instrumento adequado e oportuno para a realização de seu trabalho, cujo manejo, obviamente, sempre estará sob o crivo judicial (artigo 5º, XXXV, da CF). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei Complementar nº 105/2001 (artigo 6º), há possibilidade de o Fisco requisitar informações às instituições financeiras, mediante instauração de procedimento administrativo e de comprovada indispensabilidade de tais informações para constituição de crédito tributário. Veja-se (...). (STJ - Resp. 1.134.665 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009 - Dec 25/11/2009) Também reiterou o E. STJ que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, bem assim, a Lei nº 10.174/2001, por não tratarem de criação ou majoração de tributos, mas, tão-somente, de instrumentos de fiscalização, têm aplicação imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, vejamos os julgados que se seguem (...). 3. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 178.830 - 2ª TURMA - STJ - Dje 14/09/2012 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (...)). 4. Recurso especial conhecido quanto às seguintes teses: (i) nulidade do lançamento do Imposto de Renda em nome do recorrente, na medida em que a requisição de seus dados bancários decorreu da presença de indícios de que atuava como interposta pessoa do titular de fato dos recursos que transitaram em suas contas; (ii) impossibilidade de o Delegado da Receita Federal requisitar, mediante RMF, dados de instituições financeiras não expressamente mencionadas pelo Auditor Fiscal que elaborou o relatório circunstanciado com essa finalidade. 5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interposta pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias,

mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado.6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96).7. A mera ampliação do campo de verificação das movimentações financeiras, mediante inclusão, na RMF, de instituição bancária não referida no relatório circunstanciado que lhe deu origem, não ofende os artigos aos artigos 6º, da LC 105/2001 e 4º, parágrafos 5º e 6º, do Decreto 3.724/01, o artigo 6º da LC 105/2001, pois tal providência prescinde de nova motivação, uma vez que há procedimento fiscal em curso e que as razões e o caráter indispensável do exame das movimentações financeiras do contribuinte, de modo geral, já foram devidamente especificados no relatório circunstanciado.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 1.237.852 - 1ª TURMA - STJ - DJe 07/03/2012 - RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também, vinha se posicionando a respeito, in verbis(...).1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher todos os requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado.2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.(AMS Nº 2001.61.00.012206-8 - DJU DE 17/11/2004 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMA - RELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDES)(...).1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte.2. O artigo 197, II do CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia.3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF (Pet.577).4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, ao albergar fatos econômicos pretéritos, mais apenas adotaram a Administração Tributária e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.5. Sentença reformada.6. Apelação e remessa oficial providas.(AMS Nº 2001.61.00.013657-2 - DJU DE 17/12/2004 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA - RELATORA DES. FED. MARLI FERREIRA/PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.1. Verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001).2. A Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar.4. Não se vislumbra qualquer licitude na prova capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.5. Recurso, a que se nega provimento.(TRF3 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6694 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014 FONTE REPUBLICACAO)Nossa Corte Suprema, posteriormente, também já se posicionou pela legalidade de obtenção, pela Receita Federal, sem autorização judicial, de dados bancários sigilosos dos contribuintes, relativos às suas movimentações financeiras, para fins de fiscalização, ao julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIns 2390, 2386, 2397 e 2859, em que se impugnavam normas federais que autorizavam a fiscalização tributária a obter dados bancários e fiscais sob sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, artigo 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002).Tais ações foram julgadas conjuntamente, no seguinte sentido:Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/95.4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal.5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fim de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001.9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(STF - ADIns 2390, 2386, 2397 e 2859 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 24/02/2016 - DJE 21/10/2016 - Trânsito em julgado 29/10/2016)Na mesma senda, o julgado a seguir, sob a égide do artigo 543-B do CPC anterior:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item a da Súmula 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 601.314 - Relator Ministro Edson Fachin - Decisão 24/02/2016 - DJE 16/09/2016 - Trânsito em julgado em 11/10/2016)Reputo, portanto, constitucional a utilização das informações bancárias pelo Fisco e legítimos os diplomas aplicáveis à espécie.1.2. Nulidades formais no procedimento administrativo fiscal.2.1. Ausência do relatório circunstanciado/Trago, inicialmente, a lume do dispositivo que o prevê, do Decreto 3.724/2001, que Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas(...).Note-se que tal relatório é previsto somente no decreto regulamentador, já que a Lei Complementar 105/2001 assim dispõe:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Veja-se: de forma alguma o decreto regulamentador pode restringir o comando legal, a ponto de inviabilizá-lo, como almeja a autora, sob pena de malferir o princípio constitucional da legalidade.Por certo, o E. STF, ao considerar constitucional o arcabouço normativo atinente à matéria, sinalizou que, nessa espécie de microsistema legal, os princípios e valores constitucionais envolvidos não se conflitam, desde que se seguissem os nortes estabelecidos. Nesse sentido, acima do microsistema do procedimento fiscal em si, está o macrocosmo, a busca do Fisco por valores tributários suprimidos do Estado.E é de razoável compreensão que o relatório circunstanciado se insere nesse conjunto de ferramentas disponíveis à Receita para a busca de indícios de sonegação e, assim, é acessório, lateral, diante de outras evidências, como no caso concreto e, nesse sentido, o comando regulamentador é dirigido à autoridade fiscal como complemento instrumental da requisição prevista na LC 105/2001, para anparar as suspeitas de sonegação, não para engessá-las.Por certo, o CTN, que tem status de lei complementar, também encerra, no artigo 195, que Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUIZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgrReg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Para afirmar as conclusões das instâncias ordinárias atinentes à inércia da recorrente em pleitear a compensação dos prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.4. A teor da jurisprudência desta Corte, o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (REsp 389.354/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002).5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.6. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRSP 201302663165 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1398155 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE 28/09/2015 - Decisão 22/09/2015 - destaque)Em verdade, se a autoridade fazendária está autorizada, legalmente, a fazer o mais (requisitar os dados), está, por conseguinte,

a fazer (ou deixar de fazer) o menos, já que se trata de momento inicial, de análise perfunctória, de coleta de elementos para uma eventual ação fiscal aprofundada. Some-se que a falta do relatório, de forma alguma, prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa da autora, tanto administrativa quanto judicialmente. Em todas as instâncias administrativas, concluiu-se pela ausência de irregularidades aptas a fulminar o PAF, que terminou por evidenciar supressão de tributos de grande monta. Rejeito, portanto, tal alegação. 1.2.2. Negativa da autora fundamentada. Não encontra suporte, outrossim, a alegação de que a negativa da autora em apresentar os documentos solicitados teria sido fundamentada, já que a legislação, que teve sua inconstitucionalidade rejeitada pelas Cortes superiores, vigia plenamente à época. E não há notícia de impugnação judicial oportuna da autora a, eventualmente, anpará-la nesse intuito. 1.2.3. O(s) mandado(s) de procedimento fiscal (MPF) eventualmente maculado(s). Aludido documento era previsto no Decreto 3.724/2001, com a redação vigente à época da fiscalização. Analisando-se o PAF, não vislumbro ilegalidade, quer nas prorrogações (prazos e autoridades), quer no fato de terem sido emitidos autos de infração em relação a tributos que não eram objeto inicial do MPF. A uma, porque os documentos foram subscritos pela autoridade competente e nos termos da norma disciplinadora, Portaria RFB 3.014/2011, vigente à época: Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria. Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal. A duas, porque, efetivamente, foram trazidos a lume os fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração. A três, em face do Decreto 70.235/72, cujo artigo 6º dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. A propósito, a Constituição de 1988 (artigo 5º, LV) equiparou o processo administrativo ao judicial, quando dispôs a respeito do contraditório e da ampla defesa, sinalizando no sentido da aplicação subsidiária da Lei Processual Civil. Nesse sentido, entendendo aplicável RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLIT SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201102644743 - RECURSO ESPECIAL - 1291096 - Relator(a) RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE 07/06/2016 - Decisão 02/06/2016 - grifici) A quatro, em razão de os tributos lançados de forma reflexa (COFINS, PIS e CSLL) partirem da mesma base cálculo que o IRPJ, objetivo inicial dos MPF, lembrando-se que, acima das normas regulamentares, está a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, que apontam para o dever-poder da Administração Fazendária quanto a lançamento, fiscalização e execução tributários (artigos 119 e 142 do CTN). No caso concreto, em sede recursal, o TRF3 já consignou que não se verifica a alegada nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.07.00-2012-00064-0 (fl. 68), uma vez que se trata de ordem para instauração de fiscalização com o objetivo de apurar o cumprimento de obrigações fiscais decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há que se falar, portanto, em restrição dos trabalhos a tributo específico, consistente na aferição do IRPJ, no período compreendido entre 01/2008 a 12/2009, eis que o procedimento fiscal instaurado vai ao encontro do disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão das mesmas. Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. A propósito, o E. STJ, já em 2010, entendeu que não havia que se limitar a abrangência dos trabalhos da autoridade fazendária, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543 C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDeI no Recurso Especial nº 1.138.625 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 06/10/2010 - Decisão 14/09/2010 - destaques) Afásto, portanto, esse argumento. 1.2.4. Os autos de infração já estariam prontos. Rejeito tal afirmação (fl. 24), ou seja, de nulidade da formalização prévia do procedimento, pois não extrai da legislação aplicável que a Receita não possa se valer de um suporte - seja físico, seja digital -, ou seja, de autos de procedimento, para dar andamento à averiguação das disparidades apontadas no cruzamento de dados. Como bem registrado pela União à fl. 188 da contestação, a simples abertura de um procedimento implica, tão somente, na formalização de um meio para o acréscimo oportuno de documentos e informações, visando, eventualmente, à lavratura dos competentes autos de infração. Não vejo contumácia nesse argumento, suficiente à anulação do procedimento. 1.2.5. Acesso da Receita Federal antes da fiscalização formal. Não encontra o mínimo amparo essa arguição. Primeiro, porque a averiguação e cruzamento de dados, pela Receita Federal do Brasil (Lei 11.457/2007), é permanente e isso decorre de sua própria atividade, estatal, vinculada, inafastável. Segundo, porque, para a instauração do competente PAF, à obviedade, é necessário indício de descompasso entre tais dados. Em verdade, não é ilícito ao fisco proceder ao cruzamento prévio de dados que demonstrem indícios de disparidade entre as receitas declaradas e aquelas efetivamente auferidas, valendo ressaltar que esse cruzamento, por vezes, se faz de maneira automática por meio dos vários sistemas informatizados de que o fisco legitimamente se vale. Aliás, normalmente um procedimento de fiscalização tem início quando as autoridades fazendárias dispõem de informações prévias que autorizem a conclusão de que há indícios de irregularidades na prestação de informações fiscais pelos contribuintes, indícios esses que são revelados, por vezes, por meio de cruzamentos de dados oriundos dos sistemas informatizados da Receita Federal, o que não se afigura ilegítimo. Terceiro, é certo, pelo PAF acostado ao feito, que a obtenção dos dados inquinados de sigilosos - foco central da petição inicial - se deu sob a égide do respectivo Procedimento já instaurado. Assim, afásto a alegação de utilização de prova ilícita, aventada na inicial. 2. PRESUNÇÃO INDEVIDA DE OMISSÃO DE RECEITAS. Em verdade, não há que se falar em presunção. A tributação é atividade vinculada, privativa do Estado, e nesse mister, não é dado ao Fisco supor que haja um elemento - receita - que vai compor a base de cálculo do tributo. Nesse princípio, a Receita obtém demonstrativo de créditos efetivados pelas operadoras de cartão de crédito/débito na conta da autora, constantes do procedimento administrativo (mídia-CD ROM), que, tenham ou não o respectivo comprovante fiscal de venda, ostentam, inexoravelmente, caráter de receita para o contribuinte, pela própria natureza comercial com a operadora. Assim, afastadas as nulidades formais e procedimentais referentes à apuração do ilícito, há que se dar liquidez e certeza aos dados obtidos junto às operadoras de cartão de crédito/débito, devidamente comprovados nos autos e, friso, não contestados pela autora. Quanto à desconstrução da receita bruta declarada, extrai-se dos documentos que o Fisco não conseguiu obter, junto à autora, comprovação da origem de tais dados, não obstante a autora tenha sido reiteradamente informada para tanto. Havendo receita comprovada e não declarada, tal receita não é presumível, mas claramente omissa, pois baseada em entradas que não podem ter outra natureza, senão venda. Por outro lado, não demonstrada a origem das receitas declaradas, devem, de rigor, ser desconstruídas. Numa outra frente argumentativa, vê-se que houve o devido procedimento administrativo fiscal, que, pelos documentos, respeitou o trâmite previsto, inclusive, com o direito de defesa. Nesse mesmo sentido, foram lavradas as competentes certidões de dívida ativa, o que atesta, inclusive, a presunção de legitimidade dos débitos. Trago julgado que entendo aplicável ao caso: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acobimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Na hipótese vertente, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente no crime contra a ordem tributária, explicando que ele, na condição de sócio-administrador da empresa fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, teria suprimido e reduzido tributos mediante a omissão de receitas de vendas realizadas com cartão de crédito. 3. Não prosperam, por outro lado, as assertivas de que a peça inaugural se fundamentaria única e exclusivamente em auto de fiscalização que não comprovaria efetivamente os atos lesivos ao erário público, e que a atuação fiscal que teria originado a acusação constituiria uma presunção de sonegação, com base em meros extratos fornecidos por empresas de cartão de crédito, pois pela documentação acostada ao mandamus, verifica-se que houve procedimento administrativo para a apuração da omissão de receitas apontada pela fiscalização fazendária, no qual não houve qualquer tipo de impugnação pela interessada, havendo notícia, inclusive, de que o débito já foi devidamente inscrito na dívida ativa, gozando, por conseguinte, de presunção de liquidez e certeza. 4. Ordem denegada. (STJ - Processo - HC 119840/SP - HABEAS CORPUS - 2008/0244509-4 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) - QUINTA TURMA - Julgamento 07/12/2010 - Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Se é dever do Fisco produzir as provas, é cristalino que isso ocorreu, através da apresentação de receitas auferidas e não declaradas, incontroladamente recebidas das operadoras de cartão de crédito, valendo ressaltar o contribuinte não se interessou, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, a demonstrar que parte desta receita se confunde com aquela por ele declarada, de modo que não há que se falar em presunção de receita. 3. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. Multa qualificada encontra amparo na Lei 9.430/96: Multas de Lançamento de Ofício. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Por sua vez, a Lei 4.502/1964 dispõe: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Nesse ponto, como relatou a autoridade fazendária (fl. 218), a empresa fiscalizada agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, mediante a apresentação à Receita Federal do Brasil de declarações (DIPJ) e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que não expressam de fato a realidade da empresa, quanto às bases tributáveis e aos tributos devidos ao longo dos anos-calendário 2008 e 2009, visando como resultado o não pagamento de expressivas quantias de tributos federais. A lesividade da intenção autoral resta mais evidente quando se verifica que 04 tributos deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, consoante as 04 CDAs cujas cópias foram trazidas às fls. 306/438 - IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Somem-se o vultoso valor das dívidas atualizadas, R\$ 3.163.966,24 (fl. 306vº) e o período envolvido, de dois anos. Ora, se o contribuinte se nega a prestar as informações requisitadas pelo fisco, alegando suposto direito à privacidade, e posteriormente se verifica que ele, contribuinte, auferiu renda bem superior àquela oper ele declarou nos períodos objeto do procedimento fiscal, resta mais que evidente a intenção em omitir o recebimento de tais receitas e, conseqüentemente, a intenção deliberada em não pagar os tributos a que estava obrigado. Note-se que em momento algum a parte autora contestou o mérito dos autos de infração, ou seja, os valores recebidos oriundos das operadoras de cartão de crédito, o que só reforça a vontade livre e consciente da parte autora em lesar os cofres públicos, deixando de pagar vultosa quantia a título de tributos legalmente devidos. A outro giro, observe que na Ação Penal nº 0004291-48.2014.403.6106 (mídia com cópia integral às fls. 439/441), que, com base nos mesmos fatos, apura a ocorrência dos crimes previstos na Lei 8.137/90 pelos representantes da autora, Valter Prado Lopes e Sonia Maria Dezordi Prado, foi declarada injustificada a ausência dos réus à audiência de instrução e interrogatório, pelo que foi decretada a revelia (fls. 173/186 do feito). Por outro lado, a testemunha comum da acusação e da defesa, Ricardo Mansano de Moraes, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil que conduziu a apuração dos fatos, foi contundente ao confirmar que o início do procedimento fiscal adveio do cruzamento de dados do setor competente da Receita, que apurou desconhecimento entre os dados existentes, quanto à receita da empresa. Disse, ainda, que o período em questão (24 meses) e o valor omitido (mais de R\$ 12.000.000,00) apontam o intento lesivo e a contumácia da autora. Por fim, asseverou que a empresa foi intimada por várias vezes a trazer documentos e sanar as questões apontadas, mas ora argumentou não ter o dever legal de fazê-lo, ora informou que o Fisco já dispunha do necessário. Assim, somados mais esses elementos, extraídos daquela ação, ao contrário do que se aduz na inicial, o dolo da autora é evidente e a contumacia da penalidade, em patamar mais elevado, é de rigor e adequado, inclusive, pedagógico. Veja-se: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência do auto de infração lavrado para a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, período de apuração janeiro a outubro/98, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16151.000.955/2010-53, cujo principal foi objeto de pedido de adesão ao PAES. 2. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 3. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 4. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 5. No caso vertente, como não houve recolhimento antecipado dos tributos, o prazo de 5 (cinco) anos conta-se do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. 6. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda-se em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 7. Ademais, de acordo com o auto de infração acostado aos autos, o lançamento foi efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, em decorrência da não emissão de notas fiscais em todas as vendas, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, conforme termo de verificação de infração, o que afasta, por si só, a aplicação da regra contida no 4º, art. 150 do CTN, como pretende a apelante. 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 10. Não há que se falar, ainda, em retroatividade benéfica da lei tributária nos termos da alínea c, inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois embora o artigo 44 da Lei 9.430/96 tenha sido alterado pela Lei 11.488/07, o percentual da multa isolada nos casos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, dentre os quais se encontra a hipótese dos autos, permaneceu em 150%. 11. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecratórios do débito. 12. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 13. No caso em questão, considerando o valor dado à causa, majoração da verba honorária para 10% sobre esse valor, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2154368/SP - 0001067-23.2014.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Julgamento 22/09/2016 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/10/2016 - destaque) Por tais motivos, afastadas todas as teses autorais, o pedido anulatório não se sustém, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Encaminhe-se cópia desta para a Ação Penal nº 0004291-48.2014.4.03.6106 (desta Vara) e para a Execução Fiscal nº 0005392-23.2014.4.03.6106 (da 5ª Vara desta Subseção). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017.

0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista o requerimento da Parte Autora de fls. 89/90, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória com oitiva de testemunha (que irá dizer que havia uma negativação contra o autor), sendo que os documentos juntados às fls. 16/21 já atestam a situação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a manifestação da Parte autora de fls. 139, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006530-88.2015.403.6106 - RUBENS PERONAGHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 129/131 e o requerido pelo INSS às fls. 133 e determino: 1) A expedição de Ofício às empresas indicadas às fls. 130/131 (ver endereços nas cópias da CTPS juntada), solicitando os PPPs e LTCAT dos respectivos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias. 1.1) Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para a juntada do rol testemunhal, pela Parte Autora. 2) A expedição de Ofício ao Município de Olímpia/SP, para que informe os dados solicitados pelo INSS às fls. 133, também em 30 (trinta) dias. Com a juntada das documentações, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

000556-36.2016.403.6106 - MARIA DO CARMO UZELOTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que até a presente data não houve a retirada dos documentos, determino a intimação pessoal da Parte Autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie o arquivamento dos documentos em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000561-58.2016.403.6106 - SILEIMA APARECIDA PACHECO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 125, NÃO haverá colheita de provas em audiência, portanto prejudicado o pedido do INSS de oitiva do depoimento pessoal da Autora requerido às fls. 129/129 verso. Defiro a juntada da mídia efetuada pela Parte Autora às fls. 125/126. Quanto ao pedido do INSS de fls. 80/verso, item 2, reiterado às fls. 129/129 verso, entendo que totalmente desnecessário ser apresentado em papel, desde que estas informações conste no(s) CDs juntados aos autos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que o INSS poderá acessar os CDs e obter as informações que necessita. Caso NÃO estejam na(s) mídia(s) deverá informar ao Juízo. Intime(m)-se.

000568-50.2016.403.6106 - ROSANA CARMEM DOS SANTOS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve a retirada dos documentos, determino a intimação pessoal da Parte Autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, providencie o arquivamento dos documentos em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001370-48.2016.403.6106 - HELIO FERREIRA DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS E SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 96, bem como o fato da Parte Autora ter cumprido a solicitação às fls. 98/103, determino: 1) Comunique-se o SUDP para a inclusão da Sra. FATIMA APARECIDA DE LIMA, (RG nº 15.201.589-9 e CPF nº 036.804.008-96, nascida no dia 28/10/1962, docs. às fls. 102, no pólo ativo da demanda. 2) Em virtude da declaração de fls. 101, estendo à co-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 51/51 verso e determino que o INSS traga aos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício que se pretende revisar, bem como remeter a relação dos tetos vigentes no período de contribuição para a instituição do benefício. Comunique-se o APSDI, por e-mail, para cumprir esta determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se cópia desta decisão e do pedido de fls. 51/51 verso. Inobstante o envio do e-mail, intime-se o INSS, através do procurador encarregado do feito. Por fim, com a vinda das informações, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer se insiste na produção da prova pericial. Intime(m)-se.

0001710-89.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 369/376, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que NÃO houve requerimento de produção de provas, pelas partes, no momento oportuno. Certifique a Secretária, se o caso, o decurso de prazo para co-ré- USP manifestar acerca da decisão de fls. 368. Intime(m)-se.

0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 104. Expeça-se Ofício AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a autora laborou e que consta no P.P.P. de fls. 17/20, referente à função exercida por ela. Remeter as cópias pertinentes para a resposta. Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. Intime(m)-se.

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 100/101 e determino: 1) A expedição de Ofício às empresas indicadas às fls. 100/101, solicitando os PPPs e LTCAT dos respectivos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) A expedição de Ofício às empresas indicadas às fls. 101, solicitando os LTCAT dos respectivos períodos laborados (já tem os PPPs juntados), também em 30 (trinta) dias. Com a juntada das documentações, vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. Intime(m)-se.

0003588-49.2016.403.6106 - KENWEE COSMETICS LTDA - EPP(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003914-09.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 109 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não existam esclarecimentos a serem prestados. Intimem-se.

0003916-76.2016.403.6106 - JOSE SEBASTIAO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 92/92/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não existam esclarecimentos a serem prestados. Por fim, expeça-se ofício às empresas elencadas às fs. 92, solicitando para que tragam aos autos os PPPs e LTCAT, referentes aos períodos laborados, no prazo de 30 (trinta) dias - endereços nas cópias da CTPS juntadas. Com as respostas, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004722-14.2016.403.6106 - JOSE MARTINS JEPEZ(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0004821-81.2016.403.6106 - MARIO SERGIO GARCIA BARRIONUEVO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0005578-75.2016.403.6106 - FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006581-65.2016.403.6106 - MILTON PAULO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006701-11.2016.403.6106 - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0007868-63.2016.403.6106 - JURACI PEREIRA DE ALMEIDA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0007907-60.2016.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008006-30.2016.403.6106 - ELZA APARECIDA PEDRO BAGE(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008008-97.2016.403.6106 - ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008479-16.2016.403.6106 - CLAUDIA ELI GAZETTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008629-94.2016.403.6106 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008640-26.2016.403.6106 - ADELTON DE MATOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008709-58.2016.403.6106 - ROSICLEI GARCIA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008710-43.2016.403.6106 - ANALICE TEIXEIRA COSTA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0008778-90.2016.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008808-05.2017.403.6106 - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008473-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008473-6) - GERALDO BARBIERO X APARECIDA CAROLINA VONO BARBIERO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 149/150, na qual informa o Óbito do Autor, determino a suspensão do andamento desta ação, nos termos do art. 313, I, do CPC.Providencie o advogado do autor-falecido, se o caso, a habilitação dos sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido IN ALBIS o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para RETIFICAR a DIB do benefício judicial de 13/06/2016 para 10/12/2009, conforme petição do INSS de fls. 266/266/verso.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da retificação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado anteriormente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Defiro o requerido pela Parte Embargada às fls. 201 e concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, uma vez que já passou um prazo razoável desde o pedido, para cumprimento da determinação anterior.Intimem-se.

0000911-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para os autos principais, ação de execução-cumprimento de sentença nº 07053690319954036106, em apenso, cópias de fls. 46/48, 63/64 e 66.Intimem-se.

0005339-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106) LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária a inversão do ônus da prova.Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 148/149 e determino que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados às fls. 148/149, ou seja, o contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal.O pedido de prova pericial será apreciado em momento oportundo.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte Embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0006038-96.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106) DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0000451-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-53.2015.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se.Indefiro o pedido de prova pericial para revisão contratual de todos os contratos requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 138/139, uma vez que, apesar da embargada negar a prática de qualquer irregularidade, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a alegação, portanto desnecessária referida prova.Indefiro, também, a juntada de novos documentos, uma vez que os existentes no processo de execução em apenso são suficientes para o julgamento do presente feito. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000762-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-76.2015.403.6106) GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária a inversão do ônus da prova.Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 147/148 e determino que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados às fls. 147/148, ou seja, o contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal.O pedido de prova pericial será apreciado em momento oportundo.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte Embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0000763-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106) GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desnecessária a inversão do ônus da prova.Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 155/156 e determino que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados às fls. 155/156, ou seja, o contrato de abertura da conta corrente nº 00004550-5, da Agência 0353, Op. 003, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal.O pedido de prova pericial será apreciado em momento oportundo.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte Embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0000827-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-14.2015.403.6106) DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0001324-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106) RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessária a inversão do ônus da prova.Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 162/163 e determino que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados às fls. 162/163, ou seja, o contrato de abertura da conta corrente nº 00004011-8, da Agência 0353, Op. 003, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal.O pedido de prova pericial será apreciado em momento oportundo.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte Embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0001325-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106) SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessária a inversão do ônus da prova.Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 152/153 e determino que a CEF-embargada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados às fls. 152/153, ou seja, o contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos desde a abertura desta conta vinculada ao contrato principal.O pedido de prova pericial será apreciado em momento oportundo.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte Embargante para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0002350-92.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-46.2016.403.6106) FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

0005997-95.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-23.2016.403.6106) LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que o feito retomou da audiência de tentativa de conciliação, sem acordo. Prossiga-se.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

0008757-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-28.2016.403.6106) DENISE BARBOSA DE ALMEIDA FERNANDES(SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Por fim, providencie a Embargada-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, uma vez que às fls. 79 juntou apenas o subestabelecimento em favor do advogado subsor da manifestação (impugnação), também em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-13.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-81.2013.403.6106) JUVENAL DIAS MORAES(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme certidão de fls. 38/verso, a Parte Embargante NÃO cumpriu o que restou determinado às fls. 36/37, parte final, ou seja: 1) Apresentar o embargante a via original da declaração de hipossuficiência (fl. 07), e,2) Regularizar a representação processual, juntando, também, o original da procuração de fls. 06, uma vez que se trata de cópia simples.Determino a intimação pessoal do Embargante, para cumprir a determinação anterior, NO PRAZO DE 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.Intime-se (inclusive por publicação).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009676-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS DISTASSI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP080062 - TÂNIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM)

Nos termos do art. 837, defiro a averbação do registro da penhora através de sistema eletrônico, ARISP. Deverá a CEF-exequente informar o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as informações, providencie a Secretaria a penhora, conforme requerido às fls. 442/443, através do sistema ARISP, nomeando a própria devedora que consta na matrícula como depositária(o) do bem.Intime(m)-se.

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP356296 - ANANDA MARIA CONTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por Pedro Conte e Dejanira Ponciano Conte em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a declarar a impenhorabilidade do imóvel rural de propriedade dos executados, ao argumento de que se trata de bem de família, nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.Dada vista à exceção, alegou, preliminarmente, ser descabido pleito para desconstituir a penhora. Aduziu, no mérito, que faltavam os requisitos legais para caracterização da pequena propriedade rural impenhorável.À fl. 430, entendeu-se prejudicada a análise da tutela antecipatória e foi determinado o traslado de cópia da inicial dos Embargos à Execução nº 0007869 58.2010.403.6106, o que restou cumprido às fls. 432/435.Decido.De início, vejo como adequada a via processual eleita, pois aborda matéria de ordem pública, conhecida de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da apresentação/artigo 337, 5º, do Novo CPC, aplicados supletivamente) e não demanda dilação probatória.Vejam-se julgados que entendo aplicáveis in casu:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC.1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. É possível, portanto, a discussão, por meio do referido incidente, da nulidade do título executivo, por tratar-se de questão que se inclui no rol das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, além de repousar em mera questão de direito - legalidade da taxa SELIC para a correção de crédito tributário.(...)(TRF3 - AI 00320350320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547618 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015 - FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).(...)(TRF3 - AI 00144391120114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440242 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012 - FONTE REPUBLICACAO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.(...)(TRF3 - AI 01004923420074030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319251 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 335 - FONTE REPUBLICACAO) Quanto à questão posta, verifico que os executados, ora exipientes, já opuseram embargos à execução, autos nº 674/01, da Comarca de Nhandeara, redistribuídos a este Juízo sob nº 0007869 58.2010.403.6106, pleiteando a declaração de impenhorabilidade do imóvel, sob idêntico fundamento. O referido feito já conta com sentença desfavorável, datada de 26/02/2002, com trânsito em julgado, conforme cópias que se encontram trasladadas às fls. 171/179. A cópia da inicial dos embargos, juntada às fls. 432/435, corrobora que já decidida a matéria referente ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, a alegada impenhorabilidade do imóvel já foi efetivamente apreciada, existindo coisa julgada material a obstar o conhecimento da presente exceção de pré-executividade.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela TBA - TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS contra decisão que julgou prejudicada Exceção de Pré-Executividade por suposta perda superveniente do seu objeto, sob o fundamento que: a) primeiro, que já há muito - mais de cinco anos - foram propostos embargos à execução pela parte objetante, os quais foram objeto de sentença da improcedência tendo supostamente transitado em julgado em relação à parte embargante e b) segundo, que, tendo em vista a presente execução ter tomado ares de definitividade e plenitude, em razão do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, a própria garantia do juízo, qual seja, a construção judicial, sobre bens da executada ora combatida pela objeção de pré-executividade, poderá ser o próprio alvo da execução definitiva, caso não haja solvência financeira (em pecúnia) suficiente da parte devedora-executada para satisfação da integralidade do quantum debeat; 2. A decisão agravada é irreprochável, ora a exceção de pré-executividade mostra-se viável quando o executado pretende apontar ao Estado-Juiz a falta de condição de procedibilidade da execução. Por construção doutrinária, deve ser aviada no prazo dos embargos para aduzir matérias não cognoscíveis de ofício e, por outra ainda que em momento posterior para aludir matéria de ordem pública; 3. No caso de que se cuida, entretanto, é manifestamente descabida a sua utilização, porquanto o executado há mais de cinco anos se valera da ação de embargos à execução e que agora já se encontra sentenciada, inclusive com trânsito em julgado em relação à embargante, ora exipiente/agravante. Sob essa ótica está correta a decisão vergastada que interceptou a exceção de pré-executividade;4. Agravo de instrumento improvido.(TRF5 - AG 00168024820104050000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111252 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS - DJE DATA: 09/02/2011)Ante o exposto, sem delongas, julgo prejudicada a presente exceção e determino o prosseguimento da execução.Não há honorários:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. (EREsp 1048043/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201000995248 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196651 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE 30/11/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser cabível a condenação em honorários, quando for julgada improcedente a exceção de pré-executividade.3. Agravo legal não provido.(TRF3 - AI 00107415520154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557731 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2015)Intime-se a União para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008375-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO EPP X CLAUDIA ESPELHO CORDEIRO X JOSE FRANCISCO LOPES

Nos termos do art. 837, defiro a averbação do registro da penhora através de sistema eletrônico, ARISP. Deverá a CEF-exequente informar o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as informações, providencie a Secretaria o registro da penhora do(s) bem penhorados às fls. 59/99, através do sistema ARISP, nomeando a própria devedora que consta na matrícula como depositária(o) do bem.Intime(m)-se.

0008380-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE PAULO BRUNO X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Conforme já constatado por esta Secretária, sem o número da matrícula e o Cartório de Registro de Imóveis que está registrado o imóvel, é impossível utilizar o sistema ARISP.Por outro ldo, verifico, pelas declarações de bens da parte executada, juntadas às fls. 100/102, que existem imóveis em seu nome em Votuporanga. Portanto, basta à CEF-exequente uma simples diligência nos CRI de Votuporanga para obtenção das respectivas matrículas.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para as diligências.Deverá, ainda, informar o nome do advogado, sua OAB e o e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela exequente.Intime-se.

0008305-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO MARQUES DA SILVA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 108/109, CUMpra a Secretária as demais determinações de fls. 105/105/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 24/25, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intime(m)-se.

0000817-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES)

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 155 e determino a expedição de Carta Precatória para o endereço informado às fls. 150/153, local onde estão os veículos, para avaliação e designação de hasta pública, salientando que as custas correrão por conta da própria exequente. Cumpra-se.Aguarde-se o desfecho da CP expedida.Intime(m)-se.

0003140-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO X REINALDO NAZARETH MONTEIRO(SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO) X JUVENAL DIAS MORAES(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Fls. 116/137 (impugnação), nos termos do art. 917, § 1º, do CPC.DECIDO:Tendo em vista a concordância da CEF-exequente às fls. 140/141 com o pedido da Parte Executada de fls. 116/137, determino o levantamento da penhora realizada no imóvel, objeto da matrícula nº 17.346 do 2º CRI local, sendo desnecessária qualquer formalização deste levantamento, uma vez que NÃO houve o registro da penhora.Em virtude de não haver resistência pela CEF ao referido pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que ao pleitear a penhora do referido imóvel não tinha como saber, antecipadamente, sobre a situação relatada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos co-executados pessoas físicas, tendo em vista as declarações de fls. 126 e 127. Pretendendo a co-executada pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.Por fim, providencie a Secretária a inclusão do Sr. Juvenal Dias Moraes (RG nº 16.819.721-2 e CPF nº 921.364.601-10, nascido em 22/10/1964 docs às fls. 143/145) como TERCEIRO PREJUDICADO, uma vez que está manejando ação de embargos de terceiro, processo nº 00026441320174036106, contra a CEF, o qual foi distribuído por dependência a este feito e está apensado ao mesmo, enquanto não resolvida a questão do veículo objeto do pedido. Cumpra-se. Intime-se.

0005420-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 71/72, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 68/68/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 66/67, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Inobstante o acima determinado, manifeste-se a CEF-exequente sobre a exceção de pré-executividade promovida pela Parte Executada às fls. 73/78, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

0006070-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 228/229, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 225/225/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 223/224, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intimem(m)-se.

0001856-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ZANCHETTA X CIRLEI ALVES MARTINS(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 85/86, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 82/82/verso, promovendo a penhora dos bens imóveis descritos às fls. 77/81, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intimem(m)-se.

0001896-83.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME X JOSE JOAQUIM MARINO X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Nos termos do art. 837, defiro a averbação do registro da penhora através de sistema eletrônico, ARISP. Deverá a CEF-exequente informar o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as informações, providencie a Secretaria a penhora, conforme requerido às fls. 102/108, através do sistema ARISP, nomeando a própria devedora que consta na matrícula como depositária(o) do bem.Intimem(m)-se.

0002822-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 127/128, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 124/124/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 117/118, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Providencie a Parte Executada a juntada de subestabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 129/131, uma vez que o de fls. 131 é cópia.Intimem-se.

0004925-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARIENE)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 134/135, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 131/131/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 128/130, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intimem(m)-se.

0005617-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SUPERMERCADO CARUMAR LTDA - ME X WALMIR ANTONIO PEREIRA X JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 162/163, CUMPRA a Secretaria as demais determinações de fls. 156/156/verso, liberando os veículos, através do sistema RENAJUD e promovendo a penhora dos bens imóveis requeridas às fls. 148/155, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intimem(m)-se.

0002644-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANA FORTE AGROPECUARIA LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X RODRIGO DUCATTI X MARIO LUIZ PASSOS CORREA X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Defiro o requerido pelo terceiro interessado, às fls. 122/129, e determino o cancelamento da restrição judicial pelo sistema RENAJUD, do veículo de placas FLV3598. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0003266-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF-Exequente, apesar de devidamente intimada (ver fls. 169), determino o apensamento deste feito nos autos dos embargos de terceiro nº 0008325-95.2016.403.6106, com as certificações de praxe.Intimem-se.

0000814-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Conforme já constatado por esta Secretaria, sem o número da matrícula e o Cartório de Registro de Imóveis que está registrado o imóvel, é impossível utilizar o sistema ARISP.Por outro lado, verifco, pelas declarações de bens da parte executada, juntadas às fls. 84/107, que existem imóveis em seu nome em algumas cidades. Portanto, basta à CEF-exequente uma simples diligência nos CRIs das cidades para obtenção das respectivas matrículas.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para as diligências.Deverá, ainda, informar o nome do advogado, sua OAB e o e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela exequente.Intimem-se.

0001986-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não sendo penhorado bens, nem oferecido bens pelo devedor, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 0005997-65.2016.403.6106. Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPROROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.Intimem-se.

0002381-15.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 59 e converto a presente ação para ação de execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial. Comunique-se o SUDP para as devidas alterações.Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s A.B.MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME, para que efetue o pagamento do valor apresentado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida (EM ESPECIAL O CAMINHÃO - QUE FOI OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO), nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 827, 1º, do CPC.Intimem(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 915 e seguintes, do CPC. Por fim, indefiro o outro pedido de fls. 59, restringir a circulação do caminhão, uma vez que, conforme documento de fls. 51 e decisão de fls. 47/49, já foi efetivada a restrição de circulação do veículo.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008641-11.2016.403.6106 - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-35.2017.403.6106 - WILSON CARLOS(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wilson Carlos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Horizonte-SP, objetivando que o impetrado seja compelido a recalcular o valor da indenização das contribuições previdenciárias, para contagem recíproca, referente ao exercício de atividade rural no período de 30/04/1975 a 30/05/1981, reconhecido judicialmente, considerando como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época e sem a incidência de juros de mora e multa, sob o argumento de que a lei nova não pode retroagir para regular fatos pretéritos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente simples (fl. 43). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 46/47, refutando a tese da exordial. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 49/50). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante é servidor público e obteve, junto à 1ª Vara da Comarca de Urupês/SP (proc. nº 99.00000441), o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período compreendido entre 30/04/1975 a 30/05/1981. A Lei de Benefícios trata, em seção própria (Seção VII - Lei nº 8.213/91), dos critérios pertinentes à contagem recíproca de tempo de serviço, dispondo, em seu artigo 94, sobre a possibilidade de se computar períodos laborados sob regimes previdenciários diversos, hipótese em que deverá haver a compensação financeira entre os diferentes sistemas (1º). In verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 1º - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Aduz o impetrante que, solicitando o cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondente ao período 30/04/1975 a 30/05/1981, para fins de contagem recíproca, a autoridade impetrada teria apurado o valor da indenização utilizando como base de cálculo a remuneração atual do impetrante, com incidência de juros de mora e multa. Com efeito, o artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, estabelece: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. A controvérsia cinge-se em torno da legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria. Vale destacar que a atividade laboral em questão foi exercida no período de 30/04/1975 a 30/05/1981. Nesse passo, observe que a redação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, foi anteriormente modificada pela Lei nº 9.032/95, que, ao lhe acrescentar o 3º, cuidou de estabelecer a forma de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca. Considerando que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há que se falar em sua aplicação para os períodos pretéritos, em razão do entendimento de que o cálculo deve seguir os critérios previstos na legislação vigente à época em que ocorreu o respectivo fato gerador. Princípio basilar do Estado de Direito, a irretroatividade das normas, sobretudo, em prejuízo ao segurado, há de balizar a solução da lide. Assim, relativamente à primeira questão, referente à base de cálculo da contribuição, no meu entender, deve ser considerada a remuneração correspondente ao exercício da atividade rural no período averbado, em regime de economia familiar, no valor do salário mínimo vigente à época do trabalho. No tocante à exigência de juros e multa, o período referente à atividade rural também é anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, posteriormente, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.528/97, que acrescentou o 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, quando passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento (destaque). Trazendo, novamente, à baila, a vedação, no direito brasileiro, à irretroatividade das normas, notadamente em prejuízo ao segurado, penso que os encargos moratórios, por seu turno, decorrem de previsão normativa, no caso, de lei, pois, ao contrário da atualização monetária (minus), são um plus, com viés nitidamente penalizador. Assim, sem delongas, considero indevida, no presente caso, por falta de previsão legal no período em questão, a incidência de multa e de juros moratórios sobre os valores das contribuições em atraso, apuradas para efeitos da contagem recíproca. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região segue nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE: 10/03/2014 - Decisão: 25/02/2014 - Grifei) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200500930792 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 756751 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA - DJE: 07/05/2013 - Decisão: 23/04/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1 Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2 Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. 2. A obrigação imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgrRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005). Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a irretroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901832780 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143979 - Relator(a) - LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE: 05/10/2010 - Decisão: 21/09/2010 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201202109470 - RECURSO ESPECIAL - 1348027 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE: 31/10/2012 - RIOBPT VOL: 00282 PG00094 - Decisão: 23/10/2012 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exceções. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2031406/SP - 0000975-41.2012.4.03.6124 - Sétima Turma - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 data: 05/10/2016 - Grifei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364805 / SP 0000677-44.2015.4.03.6124 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 data: 15/02/2017 - Grifei) Por fim, o valor da indenização será apurado no procedimento administrativo, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que recalcule a indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, referente ao período de 30/04/1975 a 30/05/1981 averbado, utilizando como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época, corrigidas monetariamente, sem a incidência de juros moratórios e multa. Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas, ex lege. Fl. 43. Defiro. À SUDP para inclusão do INSS na condição de assistente simples. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0705905-14.1995.403.6106 (95.0705905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ciência às partes da decisão do presente feito.Providencia a Secretária o desamparamento deste feito do principal, remetendo-se estes autos ao arquivo, com as certificações de praxe, em ambos os feitos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do presente feito.Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos em apenso, processo nº 00009111720144036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-4) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 735), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Após, aguarde-se o pagamento das demais requisições (RPV e Precatório) expedidas às fls. 730 e 731. Depois do pagamento da RPV e ciência ao beneficiário para levantamento, providencie a Secretaria o ARQUIVAMENTO do feito, EM SECRETARIA, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento do precatório (verba principal). Intime-se.

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 417), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0003414-89.2006.403.6106 (2006.61.06.003414-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X EMERSON LUIS DOS REIS(SP157625 - LUIS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SOUZA DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolha a manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 259 e determine que o advogado da Parte Autora, tendo em vista o interesse de incapaz, Sr. Luiz Roberto Fonseca Ferrão (advogado sacou a verba devida - conforme informações de fls. 245), COMPROVE o recebimento de referido valor pelo representante legal da autora (fls. 124), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta/comprovação, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os habilitantes os documentos solicitados pelo INSS às fls. 337/338, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a nova documentação, abra-se nova vista ao INSS, nos termos em que determinado anteriormente. Intime(m)-se.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MARCIANO APARECIDO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Parte sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/220 (atualização determinada nos embargos 0002721-90.2015.403.6106 (ver fls. 213/217), requerendo a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KOJI ISHIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo advogado do autor-falecido e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a habilitação de sucessores, restando o processo suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime(m)-se.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES X PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEDRO BENEDITO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 201/204), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 201/203), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

Ciência às partes das considerações da Contadoria do Juízo de fls. 868. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 411/412. Providencie o CREA - executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Por fim, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 411/412, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 63 (devolução), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Intime(m)-se.

0003012-13.2003.403.6106 (2003.61.06.003012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CONFECÇÕES VAMALU LTDA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES VAMALU LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 202/208. Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

INFORMO à ECT-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte ré de fl. 413/451, conforme r. despacho de fl. 398.

0001128-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001128-8) - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Verifico que o advogado da Parte Autora às fls. 385/389 promoveu a execução do julgado, sendo que a CEF-execeduta concorda com os valores e promove o pagamento. Manifeste-se o Advogado-Exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 392/393, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, se o caso. Intime(m)-se.

0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X J A CASTRO - ME X UNIAO FEDERAL X J A CASTRO - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelas co-exequentes às fls. 557/560 (ELETROBRÁS) e 563/565 (União Federal). Providencie a Parte Autora-execeduta o pagamento do valor apurado pelos credores (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP12932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA BERNARDES

1) Tendo em vista o acordo realizado na às fls. 244/246, com o pagamento da quantia às fls. 247/248, havendo ciência/manifestação da CEF às fls. 249/249/verso, expeço o Ofício abaixo:1.1) Ofício nº 152/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP), Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº 3970-005-86400775-6, para quitação/amortização do contrato para financiamento estudantil- FIES nº 24.0321.185.0003531-61, em nome de Renata Cristina Pereira e Outros. Seguem em anexo cópias de fls. 244/246, 247/248 e 249/249/verso. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da quitação/amortização, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE ALDEVAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito de fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que deverá providenciar o levantamento da verba, diretamente nas agências da CEF, caso tenha direito a saque, uma vez que se trata de depósito em conta vinculada.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

Manifeste-se a Parte Executada sobre as informações prestadas pela CEF-exequente às fls. 376/377 (ainda existe parcelas em aberto e saldo devedor para o contrato objeto desta ação) e às fls. 379/380 (comprovação da retirada do nome da Parte Executada dos órgãos de restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP379498 - RAFAELLA MARINELI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORLANDO LOPES

Vistos em inspeção.Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 272/274 e 275/280 e determino o que segue em seqüência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 266/266/verso, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD.1.1) O valor que será depositado deverá aguardar deliberação para seu levantamento, em virtude das alegações da Parte Executada. 2) Também através do sistema BACENJUD, promova a Secretaria a liberação dos demais valores bloqueados às fls. 266/266/verso.3) Manifeste-se a União-exequente sobre o pedido de fls. 275/280, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 432, do CPC.Oportunamente venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Tendo em vista que às fls. 236/238 houve a comprovação da conversão em favor da ECT-exequente, defiro o requerido por ela às fls. 233 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 179/185 (ver depósito de fls. 186/188), uma vez que os cálculos apresentados (fls. 182/185) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela Parte Autora-exequente, que cumluiu em seus cálculos a SELIC com correção monetária e juros, o que é vedado, sendo reconhecido por ela este equívoco às fls. 192/193.Condeno o advogado da Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da ré-CEF-executada, valor este sobre a diferença existente entre os cálculos, ou seja, R\$ 1.163,76, que resulta no valor de R\$ 116,37 devido pelo advogado da Parte Autora, corrigido até Abril/2016, em favor do patrono da CEF. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31).Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 187, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos, devendo os pagamentos serem atualizados na data do saque: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ 16.586,97 (danos materiais), cálculos de fls. 184 (até a data do depósito); 2) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ 8.167,50 (danos morais), cálculos de fls. 185 (até a data do depósito); 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente ao valor de R\$ 2.475,44 (honorários advocatícios), soma dos cálculos de fls. 184 e 185 (até a data do depósito), e, 4) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente ao valor de R\$ 11.940,91 (devolução).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, caso o advogado da Parte Autora NÃO providencie o pagamento da verba a que foi condenado, deverá a CEF promover a execução que lhe cabe, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que na decisão de fl. 173, especificamente no item 2, ocorreu erro material, com relação ao beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido. Portanto, corrijo o referido item, para que no alvará a ser expedido conste como beneficiário o advogado da parte autora, uma vez que o depósito de fl. 167, se refere à condenação da Caixa Econômica Federal a verba de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 225.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra a decisão de fls. 173, se o caso. Intimem-se. Após, expeçam-se os alvarás conforme requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 174/178, SEM a incidência de imposto de renda sobre o valor referente ao Alvará de Levantamento principal (danos morais e materiais).

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que assiste razão à Parte Autoar-exequente, em sua manifestação de fls. 231/245.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento juntado às fls. 246/248, promovendo o seu cancelamento, com as cautelas e certificações de praxe, destruindo as cópias de fls. 247/248, também certificando esta ocorrência.Após, expeça-se Alvará de Levantamento, nos mesmo moldes que o anterior, porém, SEM a incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de danos morais e materias.Cumpra-se.Intimem-se.

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 222/223.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem-se.

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 99/101.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem-se.

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, uma vez que, com os pedidos de fls. 78/79 e 80/82, considero iniciadas a execução.Prejudicado o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 78/79, uma vez que a própria CEF-executada às fls. 80/82 reconhece a dívida, apresenta os valores e o depósito.Manifeste- a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CE-executadaF às fls. 80/82 (tem depósito, também às fls. 62/63), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006936-17.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INMETRO-exequente(PGF) às fls. 213/215.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intimem-se.

0008095-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO FALCHI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X SANDRA ELISA MAGOSSI FALCHI(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ELISA MAGOSSI FALCHI

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 191/192, CUMpra a Secretaria as demais determinações de fls. 188/188/verso, promovendo a penhora do bem imóvel descrito às fls. 152/153, através do sistema ARISP, nomeando como depositária(o) do bem a parte devedora que consta na(s) matrícula(s).Intimem-se.

000346-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE SOUZA

Transcrevo o art. 525, § 5º, do CPC § 5º. Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Verifico que a Parte Executada alega em sua impugnação de fls. 180/181, exclusivamente, excesso de execução, deixando de cumprir o que expressamente preceitua o art. 525, § 4º, do CPC, ou seja, O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. Do exposto, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução, com base no valor apontado pela CEF-exequente às fls. 174/176. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI) X VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 107/108. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MENDONCA

Transcrevo o art. 525, § 5º, do CPC § 5º. Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Verifico que a Parte Executada alega em sua impugnação de fls. 97/98, exclusivamente, excesso de execução, deixando de cumprir o que expressamente preceitua o art. 525, § 4º, do CPC, ou seja, O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. Do exposto, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução, com base no valor apontado pela CEF-exequente às fls. 92/94. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003094-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA GORITA BARBOSA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 160 e suspendo o andamento da presente execução por mais 06 (seis) meses, devendo a Parte Executada CONTINUAR com os depósitos mensais acordado em audiência, findo o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME

Diga a co-exequente Tubotec - Comércio de Mangueiras e Borrachas Ltda. se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que restaram negativas as tentativas de localizações de bens/valores pelos meios eletrônicos (BACENJUD e RENAJUD), uma vez que a outra co-exequente (CEF) já demonstrou seu desinteresse às fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 171. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CERETTA

Tendo em vista que a União Federal-exequente às fls. 268/270 concorda com o pedido de parcelamento do débito, conforme solicitado pela Parte Autora-executada às fls. 266, deverá o autor do pedido de parcelamento observar a forma correta de efetuar os pagamentos, informando ao Juízo assim que finalizar o último pagamento. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0006117-46.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 54/63. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL HONORATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora exequente sobre a petição e documentos juntados pela CEF-executada às fls. 74/84, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, informar o motivo pelo qual o advogado não levantou o Alvará de Levantamento expedido (ver decisão de fls. 71 e certidão de fls. 70/verso). Intime-se.

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 51/53. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0003809-03.2014.403.6106 - FRIGORIFICO OUROESTE LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO OUROESTE LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 157/158. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0000913-50.2015.403.6106 - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/57/verso. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, uma vez que considero iniciada a execução, ante a apresentação de cálculos/depositos pela CEF-executada às fls. 61/64, além de comprovar a exclusão de fls. 59/60. Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora às fls. 67/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome da advogada indicada e do modo como requerido, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001395-95.2015.403.6106 - REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X JOSE MARCOS FACHINETTI(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE RODRIGUES FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS FACHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/66, se o caso. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, uma vez que considero iniciada a execução, tendo em vista a petição da CEF-executada com cálculos/depositos de fls. 69/72. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0002639-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR BUOSI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR BUOSI

Manifeste-se a Parte Requerida-Embargante acerca do pedido da CEF de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as condições impostas para a referida desistência. Com a resposta, venham os autos conclusos, ou para extinção do feito ou para prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

0004106-73.2015.403.6106 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 98/99. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0006248-50.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO BOTELHO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO FRANCISCO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, uma vez que às fls. 108/109 a ré-CEF providenciou o pagamento da verba diretamente na conta bancária da Parte Autora. Certifique, ainda, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Ciência à Parte Autora da petição e comprovante de depósito, juntados pela CEF-executada às fls. 108/109, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006508-30.2015.403.6106 - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, tendo em vista a petição da CEF-executada de fls. 66/67 (repetida às fls. 68/69), na qual comprova o pagamento dos danos morais, diretamente na conta da Parte Autora. Ciência à Parte Autora do ocorrido, devendo requerer o que de direito, caso exista alguma irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo concordância da Parte Autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0007055-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI(SP362326 - MARIELLE REGINA DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI

Recebo a impugnação da Parte Requerida-executada de fls. 48/61, SEM o efeito suspensivo pleiteado (art. 525, § 6º, do CPC), uma vez que NÃO garantiu o juízo, nos termos da citada legislação. Vista à CEF-impugnada-exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702883-11.1996.403.6106 (96.0702883-0) - COCAM- CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COCAM- CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 406 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 379/389 e 390/402, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ZANIN X UNIAO FEDERAL X WALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDSON DEBIAGI X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor Edson Debiagi o determinado à fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações daquela determinação, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor para o autor referido. Intime-se.

0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8) - INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TONETI X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VERA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ nº 02.803.770/0001-06, OAB/SP nº 3433) na ação. Após, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, em nome da Sociedade de Advogados. Oportunamente, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Por fim, traslade-se cópia da petição de fls. 272/277, para os autos dos embargos em apenso, processo nº 00092943320044036106, uma vez que a outra verba honorária executada foi concedida nos referidos autos. Providencie a Secretária o desamparamento dos feitos, uma vez que irão tramitar de forma independente a partir deste momento processual. Intime(m)-se.

0001591-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Recebo a impugnação da Parte Autora-COREN/SP-executada de fls. 321/348, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido. Vista ao Município-impugnado-exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ nº 02.803.770/0001-06 e OAB/SP nº 3433) na ação. Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Defiro o requerido pela Parte Embargada-exequente (Sociedade de Advocacia), cuja petição será oportunamente trasladada para estes autos (intimar a União-executada da referida petição, também). Intime-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOB JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 179/204. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Por fim, deverá o INSS observar que a Parte Autora concordou em manter o benefício concedido administrativamente e receber os atrasados deferidos nesta ação judicial, conforme sugestão da própria autarquia previdenciária, o que lhe é mais vantajoso. Intime(m)-se.

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 234/235. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra o INSS o comando da sentença, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária, já estipulada, que incidirá a partir da ciência desta decisão (esclarecendo a questão de ordem posta pela Parte Autora às fls. 234/verso), uma vez que o INSS ainda não foi intimado para ciência de que o processo retornou da 2ª Instância. Intime(m)-se.

000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL X ENDRIGO MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-União-executada de fls. 232/235/verso. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação. Intime(m)-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINDADE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária o determinado às fls. 199/199/verso, requisitando o pagamento da parte incontroversa. Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 287/289, cumpra a Secretária as demais determinações de fls. 265/265/verso, uma vez que o INSS apresenta seus cálculos às fls. 280/284, já retificados. Após a expedição do Ofício Precatório, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento. Intime(m)-se.

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTILI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LETICIA BRIGANTIN FURTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 192/197, considero iniciada a execução.1) Vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.2) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV. 2.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária. 2.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.3) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000272-64.2017.403.6106 - MARCIO MARTINS DA SILVA X JULIANA DE ASSIS FERNANDES(SP333096 - MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 37/38, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir integralmente a decisão anterior. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO move ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** pleiteando a revisão do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes, alegando, em síntese, que a instituição financeira calculou a dívida aplicando juros capitalizados mensalmente e superiores ao patamar permitido pelas leis vigentes, o que é ilegal e abusivo, mormente porque as administradoras de cartão de crédito não são instituições financeiras. A título de tutela antecipada, requereu que o banco se absteresse de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório, em síntese.

A tutela antecipada não merece prosperar.

Com efeito, neste momento processual, não está evidenciada a probabilidade do direito da autora, valendo destacar que, neste Juízo de cognição sumária, não há como verificar se de fato são abusivas as cláusulas contratuais avençadas a justificar a concessão do pedido formulado em tutela antecipada. Para tanto, necessária a dilação probatória a fim de ser apurado o direito alegado pela autora.

No que se refere à aplicação de juros capitalizados, sabe-se que a jurisprudência tem entendido que não é ilegal sua aplicação em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada (REsp 973827, STJ).

Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação, o que não foi demonstrado nessa fase processual (AgRg no REsp 1250519 / RS, STJ).

A outro giro, ao contrário do alegado, o banco Caixa Econômica Federal é, sim, instituição financeira, de modo que "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596 do STJ), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo no STJ, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). Ademais, ainda que o banco seja considerado uma administradora de cartão de crédito, tal fato em nada altera seu regime jurídico, pois, na linha da Súmula 283 do STJ, "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura"

Logo, em que pese as normas do CDC serem de fato aplicáveis ao caso, não se vislumbra, pelo menos nessa fase processual, a existência da probabilidade do direito alegado pela autora, pelo que **indefiro** a tutela antecipada pleiteada.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se. Após, devolva-se à CECON.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2151937), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-91.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARROART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2151945), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem.

São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VISUAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emende a impetrante a inicial para corrigir o valor da causa, de modo que este reflita o proveito econômico pretendido, devendo ainda recolher as custas processuais remanescentes decorrentes da alteração do valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente revogação da liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de agosto de 2017.

N*:

Expediente Nº 10770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 164/167. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação da exequente (EMGEA). Vista à executada para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-86.2016.403.6106 - CHURRASCARIA IRMAOS KIEZA LTDA - EPP(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CHURRASCARIA ESTANCIA DO SUL LTDA - EPP(MG160130 - MAYARA REGINA SILVA LOMMEZ)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte demandante pleiteia a declaração de nulidade do registro da marca Farroupilha deferida pelo corréu INPI em favor da corré Churrascaria Estância do Sul Ltda, sob o argumento, em síntese, de que o termo Farroupilha não é passível de registro por se tratar de nome de cidade, o que fere a legislação de regência. Pleiteou, outrossim, a concessão de tutela antecipada, para o fim de se suspender os efeitos do aludido registro. A tutela antecipada foi postergada para após a formação do contraditório (fls. 80). As corré apresentaram contestações. A corré Churrascaria Estância do Sul Ltda alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, bem como a incompetência relativa desta Subseção Judiciária. No mérito, rebateu os argumentos da autora, pleiteando a improcedência do pedido. Já o corréu INPI alegou, em preliminar, que não pode ocupar o polo passivo da presente ação, devendo apenas atuar como assistente litisconsorcial, bem como sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 153/169. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, argumentando que a corré Churrascaria Estância do Sul Ltda havia ajuizado na Justiça Estadual de Belo Horizonte ação de obrigação de fazer, na qual o magistrado condutor do feito teria concedido liminar para o fim de determinar que a autora não utilize a marca Farroupilha em seu estabelecimento, produto ou qualquer meio de propaganda. É o relatório, em síntese. Decido. A preliminar de incompetência relativa arguida pela corré Churrascaria Estância do Sul Ltda merece acolhimento. De fato, o art. 46, 4º, do CPC, assevera que Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No caso, conforme é incontroverso, o INPI tem sua sede situada na cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a corré Churrascaria Estância do Sul Ltda possui sua sede na cidade de Belo Horizonte, de sorte que deveria a autora ter ingressado com a presente ação na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro ou na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, à sua escolha. A propósito da questão, cumpre salientar que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, que permite ao ocupante do polo ativo ajuizar a ação em seu domicílio caso a União seja a ré, não tem aplicação ao caso vertente, visto que o INPI é autarquia federal, não se confundindo, portanto, com a própria União. Em verdade, caso o legislador constituinte pretendesse estender a norma às autarquias federais e empresas públicas, teria sido explícito da mesma forma como ocorreu no inciso I do art. 109. Confira-se, nesse sentido, entendimento do TRF da 5ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTS. 94, PARÁGRAFO 4º, E 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88). 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do art. 109, parágrafo 2, da CF/88, às autarquias federais, o que, diante da presença do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) no pólo passivo da ação originária, autorizaria a propositura, processamento e julgamento da demanda pelo magistrado federal da 10ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJR/N). 2. A regra contida no art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, aplica-se tão-somente à União. Na verdade, caso o legislador constituinte quisesse estender a norma às autarquias federais e empresas públicas, teria sido explícito da mesma forma como se verifica no inciso I, do artigo anteriormente mencionado. 3. Nessa linha, em se tratando de ação originária fundada em direito pessoal, no que diz respeito à competência, havendo autarquia federal envolvida na lide, devem incidir as normas do CPC aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso, os arts. 94, parágrafo 4º, e 100, IV, a. 4. Assim, deveria a agravante, quando da propositura da ação, ter observado o disposto no art. 94, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que a VIPETRO PETRÓLEO LTDA apresenta sua sede localizada no Município de Vila Velha (ES) e o INPI tem sua sede situada no Município do Rio de Janeiro (RJ). Ao não fazê-lo, amparou o pleito da excipiente, ora agravada, de ter a Ação Ordinária n 1186-50.2010.4.05.8401 processada e julgada na SJES, Subseção de Vitória, que tem jurisdição sobre o Município de Vila Velha. 5. Precedente desta Corte: AG93917. 6. Agravo de instrumento improvido (TRF5, AG 00071134320114050000, Rel. Des. FERNANDO BRAGA, DJE 20/02/2014). Logo, tratando-se de ação pessoal direcionada a mais de um réu, e não estando a União integrada ao presente processo, devem ser aplicadas as regras do Código de Processo Civil Assim, como foi apenas a corré Churrascaria Estância do Sul Ltda quem arguiu a incompetência relativa, deve o presente feito ser remetido ao seu domicílio, qual seja, a Subseção de Belo Horizonte/MG. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a Justiça Estadual concedeu, em processo ajuizado pela ora corré Churrascaria Estância do Sul Ltda em face da ora autora, liminar para que esta se abstivesse de utilizar em seu estabelecimento, produtos ou propagandas o termo Farroupilha, sob pena de multa diária. Em que pese esta ação ter sido ajuizada anteriormente àquela em trâmite na Justiça Estadual, fato é que eventual decisão deste magistrado concedendo a liminar vindicada resultaria na revogação ou anulação, por vias transversas, da decisão do magistrado da Justiça Estadual. Ocorre que este juízo não pode agir como instância recursal ou instância revisora relativamente às decisões proferidas na Justiça Estadual, já que tal tarefa compete ao Tribunal de Justiça ao qual está vinculado o órgão judicial prolator da decisão. Ademais, a concessão da liminar, nos moldes em que propostos pela autora, ocasionaria verdadeiro transtorno a ambas as partes, na medida em que as decisões, por serem conflitantes, se chocariam, em total desprestígio ao Poder Judiciário. Por tal razão, indefiro a liminar na forma como propugnada pela autora, sem prejuízo de o juízo para o qual o presente feito for remetido reapreciar a questão. Ante o exposto, considerando a incompetência relativa deste juízo para deliberar acerca do tema objeto da ação, e tendo em vista que a questão da incompetência foi alegada em contestação (cf. art. 64 do CPC), DECLINO da competência deste Juízo para apreciação do feito, devendo a secretária remeter os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com as homenagens de praxe. Outrossim, considerando que o Juízo Estadual onde tramita a ação ajuizada pela ora corré Churrascaria Estância do Sul Ltda em face da ora autora não foi, aparentemente, informado acerca da existência desta ação, oficie-se, com urgência, ao aludido juízo, notificando-lhe a existência desta ação, devendo a secretária instruir o ofício com cópias da inicial, contestação dos corréus e da presente decisão, já que tais informações são relevantes para eventual decisão de suspensão daquele feito (sempre respeitando a convicção do magistrado condutor do feito), visto que, em meu sentir, esta ação é prejudicial àquela, o que atrairia a aplicação do art. 313, V, a, do CPC.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2109833).

Proceda a Secretária à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 214.990,70).

Outrossim, considerando que os embargantes protocolizaram duas emendas à inicial de igual teor, exclua-se a petição ID 2109032, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2109833).

Proceda a Secretária à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 214.990,70).

Outrossim, considerando que os embargantes protocolizaram duas emendas à inicial de igual teor, exclua-se a petição ID 2109032, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2109833).

Proceda a Secretária à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 214.990,70).

Outrossim, considerando que os embargantes protocolizaram duas emendas à inicial de igual teor, exclua-se a petição ID 2109032, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2109833).

Proceda a Secretária à retificação no sistema PJe para constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 214.990,70).

Outrossim, considerando que os embargantes protocolizaram duas emendas à inicial de igual teor, exclua-se a petição ID 2109032, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (Id 2156078).

A princípio, a gratuidade da justiça não abrange as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeça de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002."

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (Id 2156078).

A princípio, a gratuidade da justiça não abrange as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeça de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rel (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002."

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EGÍDIO APARECIDO PONTEL
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente ao período 01.03.2000 até os dias atuais laborado na empresa RPMC completo, porém o PPP da Empresa SEBO SOL, do período 01.06.1992 a 29.02.2000, não contém o nível de ruído ou os agentes químicos nocivos a que esteve submetido, nem a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Para o período de 04.11.1991 a 30.04.1992, o autor não trouxe o PPP.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Assim, imprescindível, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário – PPP completo e também laudo das atividades exercidas em condições especiais referente 02.05.1988 até os dias atuais laborado na Prefeitura Municipal de Tanabi-SP.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RÚIDO e CALOR o laudo é sempre necessário.

Após, o cumprimento da determinação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – digitalizada - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 03.07.1989 a 16.06.1994, laborado na Santa Casa de Misericórdia e na Funfarme, como enfermeira de 15.06.1994 até os dias atuais, visando a concessão de aposentaria especial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos 2 vínculos pretendidos, porém o PPP da FUNFARME não contém o carimbo da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30(trinta) dias**.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – digitalizada - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104, ANA MARIA CASTELI - SP107806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de n. 0010281-45.2014.403.6324, vez que houve distribuição do referido processo em razão de declínio de competência pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 02.09.1985 a 02.02.2009, bem como o exercício de atividade rural no período de 26.12.1980 a 01.09.1983, visando a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há PPP completo a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período, laborado na empresa Volkswagen.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Verifico que foi reconhecido administrativamente pelo INSS de 02.09.1985 a 03.12.1998.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Altero o valor da causa para R\$ 119.673,85, valor que foi apurado pelo contador do JEF, proceda-se à alteração.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pelo advogado subscritor da impugnação aos embargos, no tocante à publicação dos atos processuais, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Resolução PRES 88, de 24/01/2017.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pelo advogado subscritor da impugnação aos embargos, no tocante à publicação dos atos processuais, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Resolução PRES 88, de 24/01/2017.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pelo advogado subscritor da impugnação aos embargos, no tocante à publicação dos atos processuais, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Resolução PRES 88, de 24/01/2017.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRE FONTES - SP218537

DESPACHO

Esclarecida a profissão e atividades dos excipientes, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando os relevantes motivos elencados na inicial da exceção de pré-executividade, defiro excepcionalmente o pedido de não realização da penhora e determino o recolhimento do mandado com este fim expedido.

Cumpra-se. A seguir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação da autoridade impetrada de acordo com o constante na inicial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Companhia Regional de Habitação CRHIS para que providencie nova mídia, no prazo de 15(quinze) dias, vez que a apresentada à fl. 989 encontra-se danificada, conforme observou o autor à fl. 992. Com a juntada, abra-se vista ao MPP.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Lourdes Ovidio Frederico e Outros pretendendo a condenação do IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente e aos demais réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/134). Distribuída inicialmente em face de Francisco Frederico, após a informação de seu óbito, requereu-se e foi deferida a integração dos herdeiros no polo passivo da ação. Os réus foram citados. O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 155/157), o que foi deferido às fls. 435. Os demais réus apresentaram contestação às fls. 239/393 com preliminar de falta de interesse processual em razão da entrada em vigor do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 que em seu artigo 61-A criou a figura das áreas consolidadas e que nestas ficou autorizada a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Quanto ao mérito, sustentou novamente a entrada em vigor do novo Código e afirmou que a distância da APP em área consolidada ficou fixada em 5 metros. O MPF apresentou réplicas às fls. 164/165 e 396/418 sendo que na última manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, IV e 61-A da Lei nº 12.651/12. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Rio Grande. Francisco Frederico foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que construiu edificação localizada na margem esquerda do Rio Grande, no município de Orindúvia. Estes fatos foram confirmados pelo réu ao prestar declarações junto à delegacia de polícia de Orindúvia (fls. 28/30). Com o falecimento deste, passaram a integrar o polo passivo desta ação seus herdeiros. Nunca é demais lembrar que ainda que tenham os réus adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constituiu-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Assim, ficou claro que os réus são os responsáveis pelas construções existentes atualmente no local, que mantidas, impedem a regeneração da vegetação nativa. O princípio do não retrocesso em matéria ambiental A identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regramento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras. Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislações, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores. (...) Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...) Embora inicialmente tenha parecido a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, pareceu a este juiz, num primeiro momento, que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, conclui em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver. (...) Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num iólio legislativo, um acórdão desafiado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente. (...) Em arremate, então, seguro que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido. Da análise de constitucionalidade do artigo 61, 1º ao 4º e inciso II, da Lei 12.651/2012 (APP em cursos d'água) Em se tratando - caso dos autos - de áreas consolidadas, ou seja com atividade antrópica em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (leia-se rios) aplicam-se os parágrafos 1º ao 4º, bem como o inciso II, todos do artigo 61 A da Lei 12651/2012, cuja transição se faz oportuna. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de

Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Dos parágrafos 1º ao 4º, a área de proteção permanente a ser recomposta às margens de cursos d'água naturais está associada ao tamanho da propriedade, medida em módulos fiscais. Da mesma forma o inciso II, que prevê as medidas para acima de quatro módulos fiscais. Antes de avaliar o método utilizado pelo legislador, e sendo o módulo fiscal um termo técnico complexo, trago o seu conceito e extensão: Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida agrária que representa a área mínima necessária para as propriedades rurais poderem ser consideradas economicamente viáveis (BRASIL, 2012a). Foi instituída pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. O tamanho do módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares, conforme o município. O tamanho dos módulos fiscais foi fixado inicialmente pela Instrução Especial no 20, de 1980, do INCRA (BRASIL, 1980). Municípios criados posteriormente tiveram o tamanho do módulo fiscal fixado por Portarias e Instruções Especiais mais recentes. Foi o caso das Instruções Especiais no 541, de 1997, e no 3 de 2005, para municípios instalados em 1997 e 2005, respectivamente (BRASIL, 1997, 2005). Para a definição do módulo fiscal foram levados em conta o tipo de exploração predominante no município, o rendimento obtido com a exploração predominante, o outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, fossem expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar (conforme BRASIL, 2006) (BRASIL, 2012b, c, d, e). Pois bem. Os referidos parágrafos estabelecem uma tabela progressiva de proteção para até 4 módulos fiscais, com faixas de proteção ambiental de 5,8,15 metros, conforme o tamanho das propriedades, visando com isso manter uma proporcionalidade da intervenção estatal versus o tamanho da propriedade. Na sequência, a partir de 4 módulos fiscais aplica-se o inciso II, que prevê a recomposição mínima de 20 metros, até 100, conforme PRA. Conquanto teoricamente o conceito progressivo de APP conforme o tamanho da propriedade seja coerente com a sua função social, em razão do artigo 186 da Constituição Federal, e porque não dizer com princípio da isonomia, o tamanho das faixas de proteção tem um mínimo abaixo do qual perdem eficácia. Em relação à função social da propriedade, sabe-se que resta atendido o texto constitucional quando simultaneamente: a) tem aproveitamento racional e adequado; b) utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; c) observa a regulação das relações trabalhistas d) sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores. O Código Civil de 2002 explicitou o conceito no seu artigo 1228 1º Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Deveras, é sabido, notório, que as áreas de proteção marginais têm um tamanho mínimo útil, sem o qual não conseguem comportar vegetais e umidade suficiente para abrigar fauna, bem como não criam estrutura suficiente para a atuação de filtragem e decantação de água que verte em direção ao rio, permitindo com isso a passagem de detritos e areia - com erosão e assoreamento. Ainda, a falta de raízes e espécies de transição (água/terra) impede a proteção das margens contra a água em curso, também sujeitando aquele local às erosões e desmoronamentos. Assim, há um tamanho mínimo para que espécies vegetais de relevo se enraizem e sobrevivam, e não há a mínima chance disso acontecer numa faixa de 5 ou 8 metros. Nem numa faixa de 15 metros, que mal cabe a copa de uma árvore! É necessário espaço para que grandes espécies se desenvolvam e entre elas espécies menores, todas envolvidas no processo de estruturação do solo com suas raízes. Também as espécies menores são essenciais para que a terra, areia, fertilizantes e defensivos não cheguem ao rio, servindo como filtro, amortecendo a velocidade e o curso de enxurradas. Isso tudo é exigível no interesse da manutenção saudável do curso d'água. Destaco, a propósito, que rios maravilhosos já morreram pela inobservância de mata ciliar suficiente. Menciono, como exemplo o rio Taquari (Coxim), que já foi um dos rios mais piscosos do Brasil, e hoje agoniza morrendo afogado na areia, assoreado por conta da agricultura e pecuária em suas margens. Indo além, e pensando na fauna, também se faz necessário um espaço mínimo para que as espécies possam transitar em meio à mata podendo se esconder de seus predadores naturais, tendo espaço para procriar, estabelecer territórios. Isso não acontece numa faixa de 5, 8, 15 ou mesmo 20 metros, senão com espécies menores, como pássaros, pequenos répteis e insetos. Mamíferos de médio e grande porte precisam de muito mais. Ainda, nesse espaço diminuto a fauna fica toda exposta à temida espécie humana, virando alvo fácil exposto aos riscos inerentes desse contato. Em arremate, a legislação anterior (Lei 4771/65, artigo 2º, alínea a, inciso I), previa uma APP mínima de 30 metros, ficando claro o retrocesso protetivo, e portanto, a vulneração do artigo 225 da Constituição Federal. Hialino então que as medidas fixadas pelo legislador são um simulacro de proteção ambiental e vem francamente patrocinar a consolidação de atividades destrutivas do patrimônio ambiental que merece ser aumentado e não diminuído. O crescimento populacional - superpopulação - sempre piora a qualidade de vida dos próprios humanos e isso não é diferente nas outras espécies, devastação de centenas de espécies vegetais para a colocação de uma (plantação ou pasto) é uma necessidade que não pode servir de desculpa para uma lesão a outro bem ambiental ainda mais sensível que é a água, vale dizer os recursos hídricos, sem os quais a vida fica pior. É obrigação da população que emerge mais longe no tempo proteger os recursos naturais, outras espécies, ambientes, para que o mundo não vire uma enorme fazenda com meia dúzia de espécies que foram domesticadas. As gerações futuras tem o direito de conhecer rios, quedas d'água, rios não poluídos, peixes, fauna selvagem, florestas. A utilização dessas unidades de conservação e/ou área de proteção ambiental só poderia ser feita de modo que não comprometa a totalidade dos atributos que justificam a proteção desses espaços. A Constituição foi explícita ao vedar toda forma de utilização que fira qualquer atributo do espaço territorial protegido. E vemos que foi necessária a previsão constitucional, pois recentemente tentou-se transformar via via interna de comunicação do Parque Nacional de Iguaçu em estrada de rodagem, tendo a tentativa - apoiada por forças poderosas - sido obstada pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública. Assim, em conclusão, reconheço inutilidade do ponto de vista preservacionista e o retrocesso ambiental e portanto, a inconstitucionalidade do artigo 61 A parágrafos 1º ao 4º e inciso II da Lei 12.651/2012. Análise a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25/05/2012 (possua previsão semelhante no antigo Código Florestal): II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Voltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de rio que no local tem mais de 250 metros de largura conforme coordenadas geográficas informadas pelos técnicos do IBAMA - longitude 49 18 08,7 e latitude 20 08 38,4 - em imagem por satélite abaixo. Lamentavelmente, constatado pela imagem aérea acima que o local é a parte onde há mais vegetação superior das margens próximas, indicando que a atuação estatal deste feito está mais voltada à retirada da atividade antrópica do que à preservação da APP na medida em que vastas áreas agrícolas atingem a APP em ambas as margens do rio sem qualquer atuação por parte do MPF. Empertiga este juízo o porquê de vastas áreas, muito maiores do que o lote dos réus neste feito seguem devastadas sem que nada seja feito, embora uma ação a esse respeito tivesse a capacidade de restaurar margens do rio centenas de vezes mais extensas que as que nesse processo são analisadas... De qualquer forma, as faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. No caso em apreço, através de consulta ao site Google Earth podemos aferir que a largura do Rio Grande nesta localização é de 253 metros. Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 4º da Lei 12.651, de 25/05/2012, fixando-se a APP em 200 metros. Conclui-se, portanto, que as edificações existentes na propriedade estão totalmente dentro da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação dos réus e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81 Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, da defesa apresentada, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural e impediram a sua regeneração, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontram dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes em prazo fixado por este Juízo. Devem proceder à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA. Estão os réus também obrigados a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área. Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (arribas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, e o queima do escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar os réus a: 1 - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 200 metros a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2 - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 200 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo de 90 dias, mas contados do trânsito em julgado; 3 - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosqueamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. 4 - implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, na área da APP em até 90 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento. 5 - dever de doravante acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietária, com atividades de eliminação de pragas, substituição de mudas mortas ou inviáveis, etc., sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008486-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Indefiro o requerimento de citação no endereço declinado à fl. 52 considerando as diversas diligências já realizadas pelo sr. oficial de justiça, conforme certidão de fls. 32/33. Intime-se o Chefê do Setor Jurídico desta cidade conforme já determinado na decisão de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000919-86.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇADIANTE da manifestação de desistência às fls. 33, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 593/595, que condenou a União Federal pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 602/609 o exequente apresentou cálculos. Citada a UF interps embargos, julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 630/632. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 654/655) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO AO pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5) - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fê que no dia 28/07/2047 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15(quinze) para o autor e os 15(quinze) restantes para o réu.

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré para manifestação nos termos da decisão de fl. 451, abaixo transcrito: Considerando que as testemunhas da ré já foram ouvidas, conforme carta precatória juntada às fls. 386/399, resta prejudicado o cumprimento da Carta Precatória de nº. 0027/2017. Certifique-se o seu cancelamento. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiro para o autor e os demais para a ré. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$51.308,23, correspondente ao saldo devedor de contrato de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 242185110000952036 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/18). O executado foi citado, não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora (fls. 44/45). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 71), e foi deferido o desbloqueio por se tratar de conta poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos (fls. 73). Houve pesquisa no Infôjud e audiência de tentativa de conciliação, onde foi requerida a suspensão do feito por 30 dias, deferida às fls. 88. Houve pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp. Às fls. 97 foi deferida a suspensão do feito, requerida pela Caixa. Às fls. 99 a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista que foi celebrado acordo administrativamente e juntou cópia de comprovante de pagamento de boleto de liquidação de dívida, de honorários advocatícios e recuperação de despesas (fls. 100). Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002357-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELFA PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA PEREIRA NEVES

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 243497690000000484. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento nem nomearam bens à penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infutifero e pesquisa nos sistemas conveniados, Bacenjud, Infôjud, Renajud e Arisp. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a suspensão do feito, deferida às fls. 71. A exequente se manifestou às fls. 72 requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c.c. artigo 485, VI e VIII, ante a renegociação extrajudicial. Diante da manifestação de desistência às fls. 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001754-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$94.457,90, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 000364197000009797, com documentos (fls. 05/21). Às fls. 57 a exequente requereu a extinção da execução pela desistência, ante ao pagamento administrativo da dívida. Diante da manifestação de desistência às fls. 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME X BENEDITO LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 343/346, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 557, 559/560) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO AO pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 162/165, que condenou a ré a proceder ao cancelamento do CPF do autor, bem como à expedição de novo, com numeração diversa e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Houve o cancelamento do CPF do autor (fls. 238/241). Considerando que o depósito efetuado (fls. 225) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, bem como decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0001719-51.2016.403.6106. Intimem-se.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, bem como decisão final quanto aos honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução nº 0001995-82.2016.403.6106. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Às fls. 188/190 a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 196) e convertido em penhora (fls. 197). Em decisão de fls. 218 foi deferida a devolução dos valores bloqueados à executada por se tratarem de proventos de aposentadoria e caderneta de poupança, o que foi cumprido, conforme comprovantes de fls. 224/225. Foi efetuada a penhora online de bem imóvel da executada. A executada efetuou depósito do valor executado (fls. 277) e foi dada vista à UF que requereu a conversão em renda do valor depositado (fls. 278). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (fls. 278), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005.86401491-4, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Considerando a penhora averbada na matrícula do imóvel (fls. 256/261), providencie a secretaria o levantamento da penhora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5006657-52.2017.403.0000. Intimem-se.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX (SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IREMAR MOREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 28/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO (SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 28/07/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 112, abaixo transcrita: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do último parágrafo da petição de fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, referente a débito de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000353160000213063. Citada e intimada a executada não efetuou pagamento, nem interps embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa nos demais sistemas conveniados renajud, infójud e arisp. Foi deferida suspensão do feito requerida pela Caixa (fls. 44). A exequente se manifestou às fls. 50 requerendo a desistência da ação ante o pagamento/renegociação da dívida administrativamente. Diante da manifestação de desistência às fls. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATSUMASA KONDO (SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA) X SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Certifico e dou fê que no dia 28/07/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES (SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1288/1294, que declarou extinta a punibilidade dos réus Alberto Pedro da Silva Filho, Aparecido Raimundo Ferreira Alves, Renato Martins Silva e Alceu Roberto da Costa em relação ao crime de formação de quadrilha, absolveu os réus Aparecido Raimundo Ferreira Alves, Renato Martins Silva e Alceu Roberto da Costa em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e reduziu a pena aplicada ao réu Valder Antonio Alves para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão para a prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 1365), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Valder Antonio Alves. Registre-se o nome do réu Valder Antonio Alves no rol dos culpados. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução nº 0003539-71.2017.4.03.6106, encaminhando cópias de fls. 1349/1356, 1360 e 1365. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Face à renúncia do Dr. Cristiano Giacominio (fls. 1379), proceda-se à anotação no sistema processual após a publicação desta decisão. Intimem-se.

0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Tendo em vista que o E. STJ não conheceu do Agravo ao Recurso Especial (fls. 647) e o E. STF também não conheceu do Agravo em Recurso Extraordinário, ambas as decisões com trânsito em julgado (fls. 658-verso e 661), mantendo o V. Acórdão de fls. 508/512, que reduziu a pena para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Considerando que já foi expedida Guia de Recolhimento (fls. 626), oficie-se ao Juízo das Execuções Penais de Araçatuba-SP encaminhando cópia de fls. 647/648, 652 e 658/661. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA (SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Aprecio o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 231/238). O réu Roney Martins de Miranda teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP, vez que estava dificultando a sua localização, prejudicando, assim, a instrução criminal. É imperativo neste momento verificar se o investigado faz ao pedido de revogação da prisão preventiva. Considerando que o réu se dispôs a comparecer em Juízo independente de intimação (fls. 237), é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se contramandado de prisão. Designo do dia 10 de outubro de 2017, 14:00 às horas, para o seu interrogatório. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Leandro Ivan Bernardo e Vinicius de Oliveira Soares para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 261/262 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 233 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000977-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7)) ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Alexandr Douglas Barbosa Lemes para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 23 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 17 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3)) STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) João Alberto Godoy Goulart para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 245 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 200 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1)) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELI X ALINE TIRELI(SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGENOR FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) AGENOR FERNANDES para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 177 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 166 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011002-21.2004.403.6106 (2004.61.06.011002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X OSVALDO ZORZETO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Osvaldo Zorzeto Júnior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 688 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 643 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010345-74.2007.403.6106 (2007.61.06.010345-7) - ENCO FOCHI(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cesar de Souza para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 192 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 184 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007254-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4)) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Evandro Rodrigo Severiano do Carmo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 336 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 314 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Victor Alexandre Zilio Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 483 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 452 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X LUZIA PIACENTI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Luzia Piacenti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 109 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Helio Rubens Pereira Navarro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 271 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 267 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X JOSE OTAVIO DOURADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Leandra Yuki Korim Onodera para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 156 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 145 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ERNESTO LOPES PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Flávio de Jesus Fernandes para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 119 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 109 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006062-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Paulo Roberto Brunetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 520 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 510 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Luiz Antonio Pereira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 148 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 139 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Flávio Marques Alves para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 141 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 132 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Valdecir Estracanholi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 133 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 124 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002051-52.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CELIA APARECIDA DE TOLEDO THOMASETO X UNISOLO COMERCIAL ONDA VERDE LTDA X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X PAULO CESAR THOMASETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Wilson Fernando Lehn Pavanin para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicados à fl. 88 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 84 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004205-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Jeferson Alex Salviato para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 177 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 170 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003756-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-67.2011.403.6106) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) João Vicente Maciel Carvalho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 17 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 09 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006079-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711289-84.1997.403.6106 (97.0711289-1)) PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Pedro Ricardo Pereira Salomão para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 19 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 08 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007389-70.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Basílio Antonio da Silveira Filho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicados à fl. 30 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 23 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000147-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-69.2010.403.6106) RUBENS AUGUSTO BORGONOVI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP363999 - ANDJARA AVELAR DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao (à) Beneficiário(a) Godoi & Zambo Advogados Associados para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 105 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 100 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, de que trata o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 7029442769.

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: POLIANA LILJETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual as autoras requerem o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar o imóvel e seus dados pessoais do protesto. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Alegam, em apertada síntese, que celebraram com a CEF contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, segundo as regras do SFI para aquisição do imóvel descrito na inicial. Afirmam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de adimplir as prestações de janeiro a junho de 2017. Entretanto, procuraram a Caixa Econômica Federal e purgaram a mora. Contudo, ainda assim, o imóvel teve sua propriedade consolidada pela empresa pública.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do *princípio pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo SFI e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, as autoras/fiduciárias alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 32 do sistema PJE).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da referida norma, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituídas em mora as fiduciárias, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O documento de fl. 41, aparentemente, ao menos em cognição não exauriente, comprova a purgação da mora perante a agência da instituição financeira.

Contudo, o art. 26, §5º da Lei nº 9.514/97 estabelece que o pagamento deverá ocorrer no Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual não verifico aparentemente ilegalidade caso tenha ocorrido a consolidação.

Entretanto, como, em tese, pode ter ocorrido uma orientação equivocada, ou sem tempo hábil para reverter a consolidação, por parte dos funcionários da CEF, haja vista o ofício de fls. 39/40 expedido pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal ao Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, no qual solicita o cancelamento da intimação/consolidação do imóvel em nome das autoras, neste juízo de cognição sumária, presumo que as partes autoras agiram de boa-fé e presente a fumaça do bom direito.

Em que pese as autoras não tenham juntado aos autos a matrícula atualizada do imóvel, o "periculum in mora", resta configurado pela possibilidade de serem praticados atos expropriatórios, caso a consolidação da propriedade tenha de fato ocorrido aos 30/06/2017, como alegam na inicial.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela cautelar para obstar que a CEF dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel e impedir que o imóvel seja levado a leilão, ou alienação perante terceiros, até apresentação da contestação.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. retificar o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-lo, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado;

2.3. juntar aos autos planilha de evolução do contrato; cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial e certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. **Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a parte ré, para que cumpra a tutela e apresente resposta**, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer o benefício de pensão temporária, nos termos da Lei nº 3.373/1958.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
5. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**, para apresentar:
 - 1.1. certidões de distribuição de ações possessórias expedidas pela **Justiça Estadual** em relação aos autores, referentes aos últimos 15 anos;
 - 1.2. certidões de distribuição de ações possessórias expedidas pelas justiças **Estadual e Federal** em relação a Sebastião Landim de Souza, que consta como responsável pelo imóvel junto às companhias de energia elétrica e saneamento básico (fls. 29/51 do arquivo gerado em PF – ID 1814344 e 1814348), referentes aos últimos 15 anos;
 - 1.3. cópia da matrícula atualizada do imóvel ou certidão do cartório de registros local que indique não haver registro relativo ao imóvel descrito na inicial;
 - 1.4. documentação que comprove o valor venal do imóvel, bem como indique em nome de quem está registrado para fins de cobrança de IPTU.
 2. Cumpridas as determinações supra:
 - 2.1 cite-se os confrontantes indicados na inicial;
 - 2.2. cite-se o Município de São José dos Campos, a Fazenda Estadual e a União Federal ;
 - 2.3. expeça-se edital para citação de terceiros interessados;
 - 2.4. abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
- Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000133-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias .
Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005463-1) - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X ROSEMARY ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001302-49.2012.403.6103 - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005275-75.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Intimem-se as partes para manifestação quanto às minutas dos ofícios requisitórios expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000571-8) - ROSELY FERREIRA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001088-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001088-0) - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DEBORA RODRIGUES PUCCINELLI NASCIMENTO E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002451-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002451-5) - MARIA DO CARMO VILLA NOVA(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VILLA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 108: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002936-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002936-7) - MARIA JOSE DA SILVA ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 98: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a informação do depósito, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 223/225.

0003540-75.2011.403.6103 - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 86: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006675-95.2011.403.6103 - ROBERTO FABIANO MATOZO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FABIANO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl.147: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

000112-51.2012.403.6103 - GERALDO LUIZ DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 93: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005869-26.2012.403.6103 - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 128: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002514-71.2013.403.6103 - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8) - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE DORNELIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 221: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0) - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 109: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4) - ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X MOACIR FERREIRA DA COSTA CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 256: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002316-05.2011.403.6103 - ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.5. Ratifico a decisão apócrifa encartada à fl. 281.

0000954-31.2012.403.6103 - JOSE ADRIANO GOMES(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003599-29.2012.403.6103 - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X VICTOR WALTER PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 114: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da confecção da minuta do ofício requisitório para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002627-25.2013.403.6103 - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 92: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 126/130, no qual o embargante aduz contradição quanto aos critérios adotados para implementação da gratificação de qualificação (fls. 133/137). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0007716-63.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 233/237, no qual o embargante aduz contradição quanto aos critérios adotados para implementação da gratificação de qualificação (fls. 240/244). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001080-5) - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 150: (...) Intime-se a parte autora para retirá-la (o alvará). Após o levantamento, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003865-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003865-4) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do alvará, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto a suspensão do benefício deve ser objeto de pedido administrativo adequado. Determino a juntada do extrato do sistema PLENUS, o qual consta o motivo da suspensão do benefício.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-19.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS DORES BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 192: (...) intime-se a exequente para retirada (do alvará), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se por extinta a execução.

0005094-11.2012.403.6103 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a parte autora para a retirada do alvará, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002542-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X WINSTON DOS SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 149: (...) intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4) - EDUARDO NEME NEJAR X LUCIOLA FIGUEIREDO NEJAR LOPES X FAUSI AZEM RACHID X HOMERO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUCIOLA FIGUEIREDO NEJAR LOPES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para a retirada do alvará, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Marília Oliveira Machado, como curadora (fl. 34). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem o pai, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendessem aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo de interdição (nº 3154/2002), para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores forem depositados pelo E. TRF-3 a fim de realizar a transferência. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 168.

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-29.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON JOSEPH NISBETT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 88/90). Na fase inquisitorial, acolhendo a representação da autoridade policial (fl. 09), referendada pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 19/21), o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou a competência para esta Subseção Judiciária (fl. 23), pois aqui seria o lugar em que o crime deveria produzir o resultado (destinatário da mercadoria). Após a apresentação de defesa prévia (fls. 135/137), foi recebida a denúncia e designada audiência para 17/08/2017, às 14:00 (fls. 145/146). O acusado constituiu novo defensor (fls. 178/179), que requereu o declínio de competência para a comarca de São Paulo (fls. 182/187). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à defesa. Falce competência a este Juízo para análise da denúncia ofertada e para apuração dos fatos aqui narrados, diante do estabelecido pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Isso porque, após a prolação da decisão de declínio de competência proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi emitida a Súmula n.º 528, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (Decisão 13/05/2015, DJE 18/05/2015). Assim, com fundamento no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal e na Súmula n.º 528, do C. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para conhecer do presente feito e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, competente para a apreciação de fatos. Retire-se de pauta a audiência designada para 17/08/2017, às 14:00 (fls. 145/146). Comuniquem-se, se possível por telefone ou por meio eletrônico, às testemunhas intimadas. Caberá ao defensor constituído comunicar ao réu. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Com as anotações pertinentes, dê-se baixa na distribuição.

0006221-76.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GARCIA DOS REIS(SP168110 - LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

Ante as diligências negativas de fls. 166, 168, bem como as informações de fls. 170/172 e supra, redesigno para o dia 23/01/2018, às 10:00, a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste Juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação (uma por videoconferência com uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo - SP) e de defesa e realizado o interrogatório do réu. Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato, em especial, a intimação do réu; a intimação e requisição da testemunha de acusação Victor Hugo Valente Coelho; e a expedição da Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo, para intimação e requisição da testemunha de acusação Wladimir Luiz Calkas Leite, para comparecer na sala de videoconferências daquele Juízo, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados neste feito. A testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação, conforme informado à fl. 139. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Dê-se baixa na pauta do 22/08/2017, às 14:00 (fl. 143/144). Comuniquem-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, se possível por meio eletrônico. Caberá ao defensor constituído comunicar ao réu e à testemunha de defesa. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELO MALTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 1837578: Dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGINA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EMILIANO LEITE - SP361302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 09.02.2011, indeferido sob o argumento de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Estudo social juntado (ID 1651304).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS manifestou-se requerendo sejam informados o nome completo, o RG e CPF dos filhos da autora.

A autora manifestou sua concordância com o laudo.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito o pedido do INSS quanto à realização de diligências complementares.

De fato, restou demonstrado nos autos que os filhos da autora não residem com esta. Assim, mesmo que, por hipótese, tivessem capacidade de prover o sustento desta, isto só importaria para o caso se fosse demonstrado efetivo auxílio financeiro, o que não ocorreu.

Como sabido, o conceito de "família", para fins do benefício assistencial, é bastante estrito, já que a própria Lei nº 8.742/93 o restringe àqueles que "vivam sob o mesmo teto" do pretendente ao benefício (art. 20, § 1º). Nestes termos, os rendimentos dos filhos não residentes não podem ser considerados para efeito de cálculo da renda familiar "per capita".

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.03.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 09.02.2011, impõe-se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto ao mais, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 75 (sessenta e cinco) anos de idade, vive com seu marido, em uma casa alugada, em uma comunidade dentro de uma chácara, em condições bastante precárias. A casa possui cozinha, sala, banheiro e dois quartos, cômodos muito pequenos, sem ventilação, com vazamento no telhado e muito mofo e quintal com muito entulho acumulado.

A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.

Constou do laudo social, que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.354,70, considerando-se energia elétrica (três meses sem pagar), água, gás, alimentação, remédio e vestuário. Desse valor, deve ser excluído, proporcionalmente, 2/3 do valor referente a três meses de energia elétrica (R\$ 202,00) e vestuário (R\$ 200,00), já que não se trata de despesa periódica, o que totaliza uma despesa mensal de R\$ 952,70 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).

No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A precariedade das condições da habitação, suficientemente reconhecida no estudo sócio econômico, reforça a conclusão de que não existem outros rendimentos que podem ser considerados e a autora realmente experimenta um quadro de graves dificuldades.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **benefício assistencial ao idoso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Jorgina dos Santos Alvarenga (representada por Mauricio Antonio do Prado).
Número do benefício:	544.741.755-0
Benefício concedido:	Assistencial ao idoso.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	09.02.2011.
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	343.701.728-45.
Nome da mãe:	Rosa Goes.
Endereço:	Rua Waldemar Teixeira, 10, Torrão de Ouro, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações declaratórias, que visam discutir a validade de um ato jurídico, o valor deve ser aquele do ato (contrato) ou a sua parte controvertida (art. 291, II, CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5001404-10.2017.4.03.6103

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

REQUERIDO: RLA RICO LINHAS AEREAS S/A

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERNANI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum, proposto em face de ERNANI CARDOSO DA SILVA, visando à anulação de contrato de compra e venda e cessão de direitos de imóvel residencial situado na Rua Leony Fortunato, nº 66, bairro Jardim Pioresco, cidade de Jacareí/SP, bem como à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que se alega ter experimentado.

O autor afirma ter firmado contrato particular de compra e venda do referido imóvel junto ao réu em 23.8.2015, porém, afirma que não sabia que o imóvel não poderia ser vendido sem autorização da instituição financeira, uma vez que era objeto de anterior financiamento.

Afirma que o réu se recusou a lhe fornecer os documentos necessários à transferência do financiamento.

Sustenta que o contrato firmado junto ao réu é nulo de pleno direito, uma vez que o imóvel foi dado em garantia em anterior contrato de alienação fiduciária entabulado entre o réu e instituição financeira, fato que determinaria a intervenção obrigatória desta em posterior cessão de direitos a terceiros.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Jacareí.

Citado, o réu apresentou contestação, em que sustenta preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação nº 5000061-76.2017.403.6103, atualmente pendente de apreciação no C. Superior Tribunal de Justiça, para fins de decisão em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção. Sustenta, ainda, preliminar de litispendência, uma vez que afirma que referido feito anterior é ação idêntica à ajuizada. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica, refutando as preliminares arguidas e sustentando a processo do pedido inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado, o autor requer a rescisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel realizado com cedente, sem qualquer relação entre o cessionário e a CEF.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 506, do CPC, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes da relação processual, não prejudicando terceiros. Trata-se de ação com pedido de nulidade de negócio jurídico, entre particulares, que não afetará a propriedade resolúvel da CEF. Nesses termos, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não será alcançada pela eficácia da coisa julgada, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e da decisão do r. juízo estadual que reconheceu sua incompetência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ELZIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado com a finalidade de assegurar às filiadas da parte impetrante o direito líquido e certo de não incluírem, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS.

Preende-se, ainda, assegurar o direito aos créditos em razão dos recolhimentos feitos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, para fins de repetição ou compensação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, tanto no regime cumulativo como não cumulativo, devendo-se afastar os preceitos legais que impõem essa exigência.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu o sobrestamento deste. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência. Também discorreu a respeito dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos, particularmente nos casos de ICMS declarado, mas não pago, nos casos de benefícios fiscais e de substituição tributária.

O pedido de liminar foi indeferido (num. 1678723).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando pendência de modulação dos efeitos do RE 574.706, requerendo a suspensão do feito, nos termos dos art. 313, V, "a" e 927, III, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada no RE 574.706 quanto à modulação de efeitos, bem como que se decida de modo expresse acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, eis que o referido ato normativo primário não foi objeto do aludido recurso extraordinário, bem como dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Destaco que a presente sentença tem aplicação às empresas que estejam submetidas à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Mesmo que não seja possível determinar, nestes autos, a repetição de indébito (por força das Súmulas 269 e 271 do STF), é possível reconhecer a **existência do crédito**, para efeito de eventual restituição ou compensação, que se darão na esfera administrativa.

A repetição ou compensação estarão limitadas aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a comprovação dos pagamentos deverá ser feita, quando exigida, **perante a autoridade impetrada**.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando aos filiados da impetrante, submetidos à competência fiscalizatória da autoridade impetrada, o direito líquido e certo de não serem compelidos a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderão tais filiados, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ficam tais filiados autorizados a requerer, perante a autoridade administrativa, a repetição do indébito, nas mesmas condições já estabelecidas quanto à compensação.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativas ao INCRA e SEBRAE (APEX-BRASIL, ABDI).

Afirma que o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 33/2001, afastou a possibilidade de criação de CIDE sobre folha de pagamento e salário, que é a base econômica das referidas contribuições em questão.

Alega que as referidas contribuições não poderiam ser cobradas, uma vez que teria sido reconhecida "repercussão geral" sobre a questão da constitucionalidade de sua cobrança nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante juntou guia de recolhimento de custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido (num. 1625718).

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a regra da imunidade trazida pela EC/2001 somente alcança as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, não havendo ilegalidade ou abuso de poder que esteja ofendendo o alegado direito líquido e certo da impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, ver reconhecido o alegado direito da parte impetrante de não se sujeitar o recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE, tendo como base de cálculo a folha de salários, fundamentada no artigo 8º caput e parágrafos, da Lei 8.029/1990 e alterações posteriores, no que se refere às contribuições ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que alterou a redação do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, nos seguintes termos:

"Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993''.

Quanto à contribuição ao INCRA, esta guarda sua origem na Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural – SSR, destinando a essa entidade autárquica federal uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a folha de salários, a ser recolhida pelas pessoas naturais e jurídicas que exerciam as atividades elencadas no seu art. 6º. Estabeleceu, ainda, a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao SSR, que, posteriormente, foi elevado para 0,4% (quatro décimos por cento), pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Por força do Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, que tratou de medidas relativas à Reforma Agrária, o produto da contribuição rural criada pela Lei nº 2.613/55 e do respectivo adicional foi repartido em 25% para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, 25% para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA e 50% para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, criado pelo mesmo diploma.

Com a extinção do IBRA e do INDA, a importância de 50% da arrecadação que lhes era devida foi repassada para o INCRA, então recém-criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970. A outra metade permaneceu destinada ao FUNRURAL.

O Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, por seu turno, consolidando as normas sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, modificou a alíquota da contribuição rural incidente sobre a folha de salários, reduzindo-a de 3,0% para 2,5%, mantendo, no entanto, o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento).

Com efeito, a Emenda Constitucional 33/2001 introduziu, no que interessa ao presente feito, o parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149, nesses termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

No entanto, o entendimento jurisprudencial consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vai no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a folha de salários como base de cálculo da contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE, destinada ao SEBRAE e INCRA.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativa de aposentadoria por idade – NB 181.298.468-2.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 26.04.2017, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 181.298.468-2.

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante, nestes autos compeli-la a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de aposentadoria por idade – NB 181.298.468-2.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído em 03.07.2017 e o benefício implantado a partir de 13.04.2017.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO COMUM

0406217-67.1998.403.6103 (98.0406217-8) - SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005652-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005652-3) - JOAO GOMES FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0) - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004062-29.2016.403.6103 - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004500-55.2016.403.6103 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000938-04.2017.403.6103 - SIMAO PEREIRA SOARES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETTE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DONISETTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 9457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-23.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDIR BRAGA PRIANTE(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Vistos, etc.1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.5 - Cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando o material apreendido para o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 9458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-70.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 187 e ss.: tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 30/11/2017, às 14h e 20min, para audiência do(s) acusado(s) MARIO DE SOUZA ARANTES, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime(m)-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-47.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA NETO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação, argumenta a defesa que as provas apuradas em inquérito policial não são suficientes para embasar a ação penal. Tal alegação não se sustenta nesta fase, posto que o exame aprofundado das provas é próprio da instrução criminal.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, aflora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 9460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004963-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136-137, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, no que tange à alegação da defesa de que o inóvel do réu não estar inserido na APA de mananciais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, posto ser matéria de prova que depende de instrução e deve ser apreciada por ocasião do exame do mérito. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 15:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007275-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-35.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0000762-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103) SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - MESP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada, com urgência, para que regularize a petição de fls. 344/345, subscrevendo-a. Feito isso, tomem os autos imediatamente conclusos em gabinete.

0007305-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6)) SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL e OUTROS opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução em apenso. Alegam, preliminarmente, carência da ação por ausência de legitimidade de parte e interesse de agir, bem como a extinção do crédito pela decadência. No mérito, sustentam a nulidade do lançamento em razão da ilegal quebra de sigilo bancário, consubstanciada na aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01 e na utilização de prova ilícita. Ainda, aduzem a ilegitimidade passiva no processo administrativo e o caráter confiscatório da multa. Por fim, pleiteiam seja reconhecida a nulidade do auto de infração, face ao cerceamento do direito de defesa dos embargantes Claiton Renato Romeiro e Claudio José Romeiro. A embargada apresentou impugnação às fls. 510/515 rebatendo os argumentos expendidos. À fl. 521, determinação para que os embargantes providenciassem a juntada de cópia do Processo Administrativo, em cumprimento à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 0018653-69.2016.403.0000. Os embargantes apresentaram réplica às fls. 527/534. O processo administrativo foi acostado às fls. 537/989. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE CARÊNCIA DA AÇÃO. Os embargantes pleiteiam o reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade de parte e interesse de agir, tendo em vista a ausência de fiscalização e constituição de crédito tributário em face da empresa, sob o fundamento de que foram absolvidos na ação penal n. 0010426-32.2007.403.6103, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Tal alegação não merece guarida. De fato, a responsabilidade criminal em nada guarda relação com a responsabilidade pelo pagamento do crédito exarado nos autos da execução fiscal. Nesse contexto, vale ressaltar que nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, em nada interfere ou impede a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, uma vez que a ação de execução fiscal é autônoma e não guarda qualquer relação com o processo crime já encerrado. Com efeito, da análise do acórdão acostado às fls. 184/187, verifica-se que a absolvição se deu em razão da atipicidade e pela insuficiência de provas na imputação da de sonegação de recursos próprios sendo que não restou demonstrado ausência de renda auferida em detrimento dos cofres públicos, portanto, a sentença absolutória na esfera penal, especialmente em razão da falta de provas suficientes acerca da sonegação de recursos próprios, não tem o condão de obstar a busca do ressarcimento desses valores na esfera cível. DECADÊNCIA. Verifico que a matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade, às fls. 149/151. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. MÉRITO/NULIDADE DO LANÇAMENTO. Os embargantes alegam que o auto de infração do qual a dívida se originou é nulo por ter como base a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e nulidade da aplicação retroativa da lei 10.174/01, uma vez que os fatos remontam ao ano de 1998. A Lei 10.174/2001 alterou a redação do art. 11 da Lei 9.311/96, facultando à Secretária da Receita Federal instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário de outra natureza, com base nas informações prestadas pelas instituições bancárias para apuração da base de cálculo do CPMF. Sustentam os embargantes que a nova disposição legal não se aplica aos fatos geradores pretéritos. Desta feita, não poderia a Receita Federal valer-se de informações bancárias para apurar a base de cálculo de IRPF. Contudo, razão não assiste aos embargantes. No tocante a aplicação das leis tributárias, mister se faz distinguir as de natureza material e as adjetivas. As primeiras descrevem a hipótese de incidência, ou seja, o objeto do lançamento, e, por conseguinte aplica-se à lei da época da ocorrência do fato impositivo. Por sua vez, as leis adjetivas referem-se tão somente à atividade de lançamento, e não ao seu objeto, isto é, são meramente instrumentais, estabelecendo procedimentos de apuração e fiscalização da obrigação tributária. Desta feita, aplica-se à lei vigente na data do exercício da atividade administrativa tributária, conforme dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional!º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Ademais, saliente-se que no RE 601.314, objeto de repercussão geral no E.S.T.F, foi exarado acórdão, no qual firmou-se a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. (g.n). Assim, se conclui que não merece prosperar, igualmente, a tese defendida pelos embargantes de nulidade do lançamento por violação do princípio da legalidade, pois os extratos bancários utilizados para referir ato não podem ser considerados como prova ilícita, uma vez que foram adquiridos nos moldes da lei. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os embargantes pretendem o reconhecimento da legitimidade passiva no processo administrativo de lançamento do crédito tributário, sob o fundamento de que deveria ter sido lavado em face da pessoa jurídica. Aduzem também, a inexistência de previsão legal de solidariedade passiva com relação ao embargante Claudio José Romeiro. Da análise da cópia do processo administrativo acostado aos autos, ficou demonstrado, quando da lavratura do auto de infração, a fraude tributária cometida pelos embargantes, que movimentavam o faturamento pertencente à pessoa jurídica C.C Fomento Mercantil LTDA, na conta da embargante Solange Clara Romeiro Leonel. Com efeito, todos os embargantes foram beneficiados, razão pela qual lhes foi aplicado o disposto no artigo 135 do CTN. Ademais, verifico que apesar de os embargantes afirmarem que os valores movimentados eram de fato de titularidade da pessoa jurídica, deixaram de apresentar provas suficientes a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, pois os documentos contábeis pertencentes à pessoa jurídica, apresentados às fls. 288/450, não são hábeis a comprovar a origem dos valores movimentados na conta da embargante Solange. Com efeito, aos embargantes, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de prestação jurís tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel.Des. Fed. MAIRAN MALA) CERCEAMENTO DE DEFESA. Os embargantes Claiton Renato Romeiro e Claudio José Romeiro alegam que nunca foram notificados para apresentar defesa na esfera administrativa, contudo, tal assertiva não merece amparo, ante as cópias dos Termos de Declarações prestadas pelos embargantes a Polícia Federal (fls. 869/870 e 872) em que afirmam que foram fiscalizados e que apresentaram recurso administrativo. MULTA. Os embargantes insurgem-se contra a multa aplicada, alegando que possuiu efeito confiscatório. Assim como a questão relativa à decadência, trata-se de matéria já apreciada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 149/151), sobre a qual ocorreu a preclusão consumativa. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Comunique-se o E. TRF3 acerca do teor desta sentença. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000278-44.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Baixa em diligência. Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 452, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo, uma vez que as cópias acostadas aos autos (fls. 216/333) não correspondem à sua integralidade. Após, dê-se ciência à embargante.

0000970-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 328/331: Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANI RESSONÂNCIA LTDA, em face da sentença de fls. 324/326, alegando que referido julgado apresentou-se contraditório ao entender, equivocadamente, que a embargante havia feito um parcelamento. Afirma não ter parcelado as inscrições objeto da presente demanda e que apenas fez o depósito judicial para a suspensão do crédito tributário. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, conforme restou demonstrado às fls. 233/239, houve o parcelamento da dívida, inclusive, tendo sido paga uma parcela do acordo. Saliente-se que descabe o manejo do recurso de embargos de declaração, o qual não é sede própria para manifestar mero inconformismo com o julgado, principalmente no que tange à alegação da prescrição e o pretendido direito à compensação, questões que, inclusive, restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fls. 324/326.

0002639-34.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-88.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, após os presentes embargos à execução que lhe move AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pugna pelo a extinção da ação executiva. Alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição trienal, por possuir natureza jurídica civil de cunho indenizatório, bem como vício do título executivo. No mérito, aduz a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, a institucionalidade do ressarcimento ao SUS e a existência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Defende as seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) constantes na CDA: a) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, b) fora da rede credenciada, c) atendimento para usuário em período de carência. Ressalta a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e discrepância entre tais valores e os da Tabela do SUS. Sustenta, por fim, a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.656/98. A embargada apresentou impugnação às fls. 1073/1126. A cópia digitalizada do processo administrativo encontra-se às fls. 1128 (CD-ROM). As fls. 1131/1145 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. NULIDADE DA CDA, INSCRIÇÃO NO CADIN, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa, o número do processo administrativo encontram-se especificados, bem como o fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo administrativo se desenvolveu de forma regular, sem qualquer constatação de prejuízo à embargante. Conforme se verifica do processo administrativo acostado aos autos (CD-ROM), a embargante foi notificada

pessoalmente para apresentação de defesa/impugnação e recurso, tendo inclusive apresentado tempestivamente impugnações, a partir de janeiro de 2011 (fls. 28/2603 do Processo Administrativo n.º 33902311709201011 - CD-ROM), bem como e recursos cabíveis na seara administrativa (fls. 1507/2604 do P.A. n.º 33902082868201176 - CD-ROM). Quanto à alegação de irregularidade na inscrição no CADIN, tal não merece prosperar, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei 10.522/2002, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal deverá proceder à inclusão do responsável pela obrigação pecuniária vencida e não paga no cadastro do CADIN. Ademais, verifico que a embargante limitou-se a ressaltar a irregularidade na inscrição, não tendo realizado pedido de suspensão ou exclusão do registro no CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS. Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Art.º 32. Serão ressarcidos pela operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATÓ JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem a finalidade precípua de cobrir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 3. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 4. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21755 SP 0021755-51.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIUM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colegiado STF, e a competência traçada para esta Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/R5- STJ/ REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questiona irris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expandidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisor hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 495/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de julgamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 945825 RJ 2007/0094836-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/05/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009) Dessa forma, superada está a constitucionalidade do dispositivo supremacionado. PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem ser sujeitos ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não à indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (...). (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620110458103/Apeleção Civil - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de janeiro a março de 2007 e outubro a dezembro de 2007. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 07.12.2010 (fl. 17 dos Processos Administrativos - CD ROM). A embargante apresentou impugnações administrativas em janeiro de 2011 (fls. 19/1468), que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa final, realizada em 05.04.2013 (fl. 2655 do CD-ROM). Assim, se levamos em consideração a data do ato/fato mais antigo, até a impugnação transcorreram aproximadamente 4 anos. Tendo sido proposta a execução fiscal em 13 de novembro de 2013, e o despacho que ordenou a citação proferido em 20 de março de 2014, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa (4 anos) e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo (05.04.2013) e o protocolo da ação (13.11.2013), que corresponde a aproximadamente 7 meses. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE: atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora e fora da rede credenciada. A jurisprudência pátria não favorece a parte embargante. Segundo entendimento dos Tribunais, o atendimento realizado em instituição não credenciada ou fora da área de abrangência é indiferente à obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98. A interpretação decorre da disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento em caso de busca por hospitais não credenciados pela operadora. Ao contrário, há previsão expressa que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regatamentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. Nesse contexto, ressalte-se que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer pelo estabelecimento de critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (negrite): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da intimação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos no plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ónus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) b-) período de cobertura/carência. (AIHs 3506129360690, 3507101974068, 3507101977951, 3507101977819, 3507102009147, 3507102017529, 3507104182483, 3507107119109, 3507107120308, 3507107725870, 3507101984419, 3507102441150). A embargante apresenta uma relação de atendimentos, os quais alega a ausência de responsabilidade, uma vez que inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por contrariar-se o usuário em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente às AIHs acima indicadas (fls. 581/756), verifico que não há comprovação de que os usuários foram incluídos com violação a cláusula 4.1 estabelecida nos referidos contratos, a qual prevê: Estarão inscritos sem carência todos os empregados da Contratante e seus respectivos dependentes, citados na cláusula 1ª, respeitadas as condições de que trata a cláusula 3.3.1 e seu anexo, cujos elementos básicos para cadastramento junto ao Policlín. Saúde estejam atendidos, os quais deverão ser enviados antes da vigência do contrato. As inclusões posteriores motivadas por novas admissões de empregados, conjúge em caso de casamento e nascimento de filhos também terão 30 (trinta) dias de prazo para inclusão sempre a contar da data dos respectivos registros de ocorrência, as inscrições posteriores estão sujeitas às carências de que trata este contrato... Com efeito, a embargante não trouxe aos autos demonstração de que a inclusão posterior dos beneficiários ocorreu após o prazo de 30 dias dos registros das ocorrências (admissão de empregado, casamento, nascimento de filho, p. ex.), conforme excepciona a referida cláusula contratual, limitando-se a apresentar cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Assistência Médico - Hospitalar e cartão de atendimento provisório, de modo que se pode concluir, ao certo, de que havia carência nesses casos. Ademais, os contratos juntados às fls. 599/607, 642/651, 701/709 e 715/724 demonstram que existem ao menos quatro contratos sob o regime de contratação coletiva empresarial e, conforme art. 5º, II da Resolução CONSU nº 14/98, é vedada a estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, independente da data de admissão do beneficiário ou titular do plano na pessoa jurídica contratante e a embargante deixa de apresentar documentos hábeis a comprovar o número de participantes incluídos nos contratos coletivos. Já no que se refere à AIH nº 3507101977819, que trata do procedimento de cesariana (fls. 582/595), observo que o parecer médico acostado à fl. 583, afirma que conforme conceito e prática médica, o referido procedimento realizado é eletivo, sem qualquer caráter de urgência/emergência, haja vista se tratar de acontecimento certo, esperado e previsível, podendo ser agendado, conforme disponibilidade/comodidade, médico e paciente, sem prejuízo do parto, contudo, é desacompanhado de exames complementares que atestem que o procedimento não se deu em situação de emergência, o que impede a apreciação da alegação de carência apresentada pela embargante com relação ao referido atendimento. Assim,

considerando o todo exposto, bem como os documentos apresentados pela embargante não é possível concluir, nos casos das AIHS supra elencadas, que os procedimentos foram realizados no período de carência. Não se pode olvidar, ainda, que o ônus da prova, de regra, cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). No caso em comento, não há motivo para afastar a regra geral supracitada e, inexistindo comprovação da concreta ausência de carência, resta inatingida a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AIHS acima referidas. DA TABELA TUNEP/A alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) AGRADO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA) Destarte, não há dúvida de que a TUNEP é meio idôneo para balizar o ressarcimento ao SUS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9656/98 Não merece prosperar a alegação de irretroatividade da Lei nº 9656/98, sob o fundamento de que não se aplicaria aos planos firmados anteriormente à sua edição. Com efeito, aludido diploma legal busca regular o ressarcimento ao SUS e não os contratos de seguro, de modo que é a data do atendimento a ser considerada para fins do ressarcimento pretendido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1.(...) 2.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.(...) 8. Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferrir ao alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. 9.(...) 11. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 16627 SP 0016627-40.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA TURMA,) (sublinhado meu) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO. - Não visualizada a apreçoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. (...) - Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei nº 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas. - Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 375809 RJ 2002.51.06.002247-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:29/05/2007 - Página:244) (sublinhado meu) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, I e III, a, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II e 4 inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0004446-89.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103) ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

ART VALE TRANSPORTES LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução em apenso. Alega ofensa à ampla defesa, sob o argumento de que as Certidões de Dívida Ativa possuem fundamentação legal genérica. Sustenta, também, ser indevida a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e que as contribuições ora requeridas foram exigidas ao arripio da norma contida no artigo 150, inciso I da CF. Por fim, aduz que a CDA n 43.639.17-1 demanda o pagamento de contribuição referente ao exercício de 2010, quando se encontrava submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL e que por essa razão, os tributos não poderiam ser exigidos por meio de rubricas específicas e segregadas. A embargada apresentou impugnação às fls. 116/129 rebatendo os argumentos expostos. A embargante apresentou réplica às fls. 142/156. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. A embargante insurge-se contra as Certidões de Dívida Ativa n 43.639.116-3 e 43.639.117-1 afirmando que referidas CDAs não fornecem elementos mínimos para se aferir, com alguma segurança acerca da certeza e exigibilidade dos débitos em cobrança e que em razão disso, houve ofensa ao seu direito de defesa. Tenho que razão não lhe assiste. Vejamos: A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 6º, indica os requisitos da petição inicial, apontando, especificamente, em seu 4º, para a necessidade de atribuição de valor à causa, consentâneo com o valor da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e encargos legais incidentes sobre o título. Extrai-se que tais requisitos encontram-se presentes na peça inaugural da execução fiscal em apenso, a qual, da mesma forma, identifica o Juízo competente, contempla pedido e requerimento de citação. Por outro lado, acerca da Certidão de Dívida Ativa o art. 2º e 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, assim prescrevem Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Acompanham a Execução Fiscal as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) com discriminativo do débito, e, portanto, constata-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei para sua regular constituição e validade. Senão vejamos; nela está consignado o valor originário da dívida, expresso em reais; seus termos iniciais e finais; forma de calcular juros e demais encargos (faz-se referência a todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, ainda que genericamente). Do mesmo modo informa-se a origem, natureza, fundamento legal e o número do processo administrativo. Ademais, já se firmou entendimento, no sentido de que eventuais falhas formais da CDA não a tornam inválida se não redundam em prejuízo para a defesa do executado, o qual deve insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequiente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa (...) (STJ, AGA nº 485548, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19-05-2003) De fato, impende destacar que os títulos de crédito são caracterizados, justamente, pela abstração em relação ao negócio jurídico subjacente ou adjacente. Esta característica faz-se presente também na CDA, ao menos para permitir que seja emitida de uma forma bastante simplificada, conforme a previsão do artigo 6º da Lei 6.830/80, principalmente o seu parágrafo 2º, que prevê a possibilidade de um documento único emitido por via eletrônica. Qualquer prova contra a Dívida Ativa regularmente inscrita deve ser feita pelo contribuinte/executado (art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80), face à citada presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos. Da mesma forma, considerando que os agentes públicos têm a sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, presume-se que, no seu agir, observem, até prova em contrário, a legislação vigente. E, de outra parte, a jurisprudência também já firmou entendimento no sentido de que inexistente a necessidade de que a petição inicial de Execução Fiscal venha acompanhada com o demonstrativo detalhado do débito estatuido no art. 614, II, do CPC, devendo a parte executada nessas espécies de demanda, insurgir-se objetivamente contra pontos específicos do débito fiscal ou encargos a ele acrescidos, caso os entenda eventualmente indevidos. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. O julgamento expedito e em bloco das preliminares arguidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. 2. Reconheça a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 3. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. 4. A Lei 6.830/80 não exige que a inicial da Execução Fiscal seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. 5. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0414147-5. Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Decisão de 19/01/1999). EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC. (AC nº 1998.04.01.020102-9/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Teori Albino Zavascki. DJ de 05.04.2000, p. 97) Assim, não prosperam as alegações de nulidade das CDAs que amparam a execução fiscal em apenso. OFENSA À AMPLA DEFESA. Aduz a embargante que houve flagrante e direta violação do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que as CDAs não continham todas as informações necessárias acerca do débito exequendo. Da análise dos documentos acostados às fls. 130/135, verifico que a base de apuração dos valores advém da própria declaração do contribuinte, através de DCGBATH, e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgamentos sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto. 3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança. 5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP; Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juiza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág. 090452) - (grifei) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificação por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciada espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexistente se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...) (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator: Vilson Darós, D.E. 10/07/2007). Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias consistentes em tempo constitucional de férias, aviso prévio e nos primeiros 15 (quinze dias) de afastamento de funcionário doente ou acidentado. Pelo exame dos documentos juntados pela embargante às fls. 42/59, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas nos períodos 10/2010, 08/2011, 02 a 05/2013 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante através de DCG/BATCH, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Tecidas estas preliminares, passo a apreciar a questão. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 4º (atualmente 11), já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. No entanto, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. Ocorre que, as verbas em relação às quais a embargante pretende a exclusão, não estão discriminadas em nenhum documento acostado aos autos. Verifica-se, também, que não há qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Com efeito, a embargante não apresentou qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entenda ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a lidar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAJADA ARRECAÇÃO ATRAVÉS DO SIMPLES NACIONAL A embargante afirma que a CDA n 43.639.117-1 demanda o pagamento de contribuição referente ao exercício de 2010, quando se encontrava submetida ao regime do Simples Nacional e que por essa razão, os tributos não poderiam ser exigidos por meio de rubricas específicas e segregadas. O pleito da embargante não merece amparo, pois analisando a referida CDA, verifica-se a cobrança de competências referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2013. Outrossim, o Simples Nacional é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. Ocorre que o débito cobrado no executivo fiscal tem como origem, justamente, o não recolhimento dos tributos, não havendo que se falar em cobrança unificada após a inscrição desses valores em dívida ativa da União. Ademais, como já foi dito, as CDAs executadas contemplam todos os requisitos legais. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ALVENINA DA PURIFICAÇÃO ROSENAL PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a liberação da quantia de R\$ 3.230,61 (três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e um centavos) decorrente de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros oriunda dos autos da Execução Fiscal n 0001451-02.1999.403.6103. Sustenta a embargante a nulidade da penhora, pois os valores indisponíveis referem-se a proventos de sua aposentadoria. Afirma que ao receber seu benefício, deposita em conta corrente do Banco Bradesco, na qual seu filho Manoel Rosental Pereira, executado nos autos em apenso, mantém conta conjunta com a embargante. À fl. 22, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou contestação às fls. 27/31. Instada a comprovar a origem dos valores da conta corrente n 0383143-4, agência 0225 do Banco Bradesco, a embargante deixou transcorrer in albis (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A embargante fundamenta seu pedido no fato de que os valores penhorados na conta corrente supramencionada, que mantém em conjunto com seu filho, são de sua titularidade, pois seriam advindos de sua aposentadoria. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem com a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Com efeito, os documentos trazidos pela embargante não comprovam que os valores seriam exclusivamente de sua titularidade e tampouco que se referem à sua aposentadoria e, portanto seriam impenhoráveis. Ademais, intimada por duas vezes a manifestar-se (fls. 35/36), deixou a embargante de juntar aos autos prova do seu suposto direito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008336-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MIGUEL ARCHANJO LOPES MAIA X DIRCELEY LIMA MAIA (SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Miguel Archanjo Lopes Maia e Dirceley Lima Maia em face da Fazenda Nacional, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 201.013, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal n 0005687-69.2014.403.6103 à fl. 82, decisão que deferiu o pedido liminar. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido, com manutenção do decreto de indisponibilidade (fl. 85). Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação às fls. 93/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 201.013, alcançado pela indisponibilidade decretada na execução fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Venda e Compra (fls. 16/20 e 22/24) e dos recibos de quitação (fls. 28/31), hábeis a comprovar a posse de boa fé dos embargantes, anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. SÚMULA 84 DO STJ. Deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). (TRF4, AC 5066781-87.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2013) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 201.013, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, confirmando-se os efeitos da tutela de evidência anteriormente concedida. Sem custas. Quanto à sucumbência, a embargada não deu causa à construção indevida, uma vez que o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desansem-se os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0002599-18.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MARIANA LEME DE AGUIAR (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, esclareça a embargante o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a divergência de números das Matrículas de Imóveis constantes na petição inicial e documentos apresentados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, junte a embargante cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. Ante a declaração acostada à fl. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o teor do 4 do artigo 677 do CPC, determino a exclusão de Gofér Company Construções LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação.

0002700-55.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) MARCIA APARECIDA TORRAQUE MASCARENHAS X SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS JUNIOR (SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Inicialmente, juntem aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do inciso IV, do art. 311, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0402341-12.1995.403.6103 (95.0402341-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X VENEZA ACOUGUE COM. PRODS. ALIM. LTDA X SIDNEY VIEIRA COSTA (SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada petição, pelos executados (fls. 104/107), na qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002885-35.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fl. 73: Considerando a concordância da exequente com a redução do valor a ser garantido, cumpra-se a decisão de fl. 59.

0004821-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Proceda-se ao cancelamento da penhora realizada às fls. 60/68. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários, uma vez que restou comprovado através dos documentos acostados às fls. 101/112 pela exequente, que a dívida teve como origem os equívocos cometidos pelo próprio contribuinte em suas declarações em DARF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DE PAGAMENTO ANTERIOR - ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DARF - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do cancelamento do débito executado, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 3. No caso dos autos, verifica-se que foi a empresa executada, e não a União, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois conforme documento de fl. 38 emitido pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo, verificou-se que o recolhimento apresentado foi efetuado com erro de preenchimento no campo CNPJ o que inviabilizou a alocação automática. Isto constatado, verificada a disponibilidade do recolhimento e as declarações da empresa anente, foi realizada a retificação do DARF e a alocação manual, o que foi suficiente para extinguir a dívida. 4. Ou seja, a empresa executada ao recolher de forma incorreta os débitos deu ensejo à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência na preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 5. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento dos débitos deu causa à ação executiva contra ela proposta. (g.n) 7. Apelo provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209695 - 0047679-64.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005687-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Primeiramente, considerando que a petição e documentos de fls. 153/158 não se referem a estes autos, determino o seu desentranhamento, para que seja juntada aos autos pertinentes de Embargos de Terceiros em apenso n 0007038-09.2016.403.6103. Fl. 82. Tendo em vista que os imóveis de matrículas nºs 190.838, 200.963, 200.982 e 201.013 são objeto de Embargos de Terceiros interpostos, bem como considerando o valor do débito executado, defiro, por ora, a penhora e avaliação do domínio útil dos imóveis de matrícula nº 62.824 e nº 115.599 (fls. 91.96v6). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o detentor do domínio direto. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAURICIO CECILIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro os termos da petição da exequente (IDs 1888605 e 1888660), suspendo o curso da presente execução, em virtude de parcelamento, pelo prazo de um 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do referido acordo.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-89.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 14/12/2016, pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Os feitos relacionados na consulta à prevenção (ID nº 1640271 - pág. 1 e 2) não constituem óbice ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido. De outra parte, o feito de nº 0015103-07.2014.4.03.6315 (ID nº 1640272 - pág. 1 a 3) diz respeito a este processo antes da redistribuição a este Juízo.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no feito.
4. Sem prejuízo, manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada (ID 1623439 - pág. 01 a 32), no prazo legal.
5. Ademais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO BORBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1665888 - pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-17.2017.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado no item "a", pg. 06, petição inicial (ID 882640). Anote-se.

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 24 de outubro de 2017, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JAIRO POLIZEL - SP204051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

2. Considerando a renda mensal da parte autora Eduardo de Oliveira Costa (em torno de R\$ 4.169,26, proveniente de vínculo empregatício com a Companhia Ultragaz S.A.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 255370 - pg. 14, item "e").

3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0005980-81.2015.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 486, § 2º, do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas;

b) atestar, por meio de cópia da petição inicial (e aditamento, se houver) que a demanda relacionada no quadro de prevenção (ID nº 256826 -pg. 1 a 3 – nº 0003430-80.2015.403.6315) não obsta o prosseguimento da presente.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO PEDROSO CARMONA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, a obter decisão que determine o restabelecimento integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 124.087.349-0).

Segundo narra na peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visto que, somente após quase 15 (oito) anos da concessão de seu benefício previdenciário, ou seja, depois de operado o instituto da decadência, foi determinado que fosse suspenso.

Com a inicial acompanharam documentos.

II) Para a concessão da medida liminar devem conconcer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

No entanto, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do Impetrante.

Depreende-se dos documentos que acompanham a inicial, que, por meio da intimação efetuada através do Ofício n.º 074/2010 (ID n. 1951608), de 19/04/2010, foi aberto ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício, o qual, após requerimento apresentado pelo Impetrante, foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos concedidos, nenhum documento foi apresentado na esfera administrativa, pelo que, em 31/08/2010, foi emitido ofício para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.666/2003 e § 1º do artigo 179 do Decreto n. 3048/99, a qual foi protocolizada em 30/09/2010, acompanhada das carteiras profissionais do impetrante, mas deixando de apresentar os formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais.

Depreende-se, ainda, pelas informações apresentadas que foram emitidos ofícios nn. 1598 e 1599/2010, para as empresas Cerâmica Itu Ltda. e Ind. E Com. De Cerâmica Concórdia Ltda., solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e respectivos livros/fichas de registro de empregados, após o que foram validados apenas os enquadramentos para aos períodos de 07/01/1991 a 10/03/1993 e 01/06/1986 a 02/09/1990, laborado na empresa Cerâmica Itu Ltda., sob o código 1.1.1 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantendo-se parcialmente a decisão de suspensão do benefício previdenciário, uma vez que apurado para a DPE um total de 29 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição e até a DER 31 anos, 04 meses e 19 dias.

Por meio do Ofício n.º 030/2017, mencionada decisão foi comunicada ao Impetrante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados, que foi proferida decisão (fs. 275/279) concluindo pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/125.833.698-4 e determinando a suspensão de seu pagamento e ressarcimento dos valores recebidos no período usufruído. Por meio do Ofício n.º 030/2017, mencionada decisão foi comunicada ao Impetrante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ainda assim, alega a inicial afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que o benefício previdenciário concedido ao Impetrante não pode ser suspenso sem respeito ao prazo recursal, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado (falta de tempo de contribuição – computado período superior ao comprovado) de indício de irregularidade baseado na alteração do cômputo de período de trabalho, conversão em atividade especial sem comprovação, visto que supostamente desrespeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório com a suspensão do benefício antes de julgamento final a ser proferido junto ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Apesar de toda a alegação apresentada pela parte impetrante, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública (INSS, no caso) de benefício previdenciário, ainda que concedido judicialmente, como prescreve o *caput* do artigo 71 da Lei n. 8.212/91.

As irregularidades apontadas pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (conversão em atividade especial sem comprovação para períodos laborados) denotam sérios indícios de fraude que fizeram com que o INSS concluísse pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário em debate, uma vez que a análise da documentação que embasou a concessão do benefício n.º 42/124.087.349-0 teve início na suspeita de irregularidade oriunda da apreensão que deu origem ao Inquérito Policial 14-0604/05, junto a qual foram localizados vários documentos em nome do Impetrante (formulário de relação dos salários de contribuição e respectiva discriminação referentes à empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Concórdia Ltda. e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente à empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Concórdia Ltda.).

Ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em vínculos jurídicos fictícios e suspeitos, com indícios fortes de falsidade, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido com má-fé.

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estribado em documentação *inidônea* afronta o próprio conceito de direito adquirido.

Não se afigura possível que um benefício alicerçado em vínculos falsos possa ser considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à sua manutenção sem análise da veracidade dos vínculos.

No mais, com referência à alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez equivocou-se o impetrante.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo.

A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa a propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão do benefício do impetrante, ocorreu a sua intimação para comparecer ao INSS e apresentar documentos. O impetrante compareceu ao INSS e solicitou, por duas vezes, prorrogação de prazo para apresentação de documentos, o que lhe foi deferido. Apresentada a defesa escrita, em setembro de 2010, o impetrante deixou de apresentar os formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais.

Somente após o INSS ter solicitado às empresas “Cerâmica Itu Ltda.” e “Ind. e Com. de Cerâmica Concórdia Ltda.” a apresentação de documentos a comprovar se o Impetrante fazia parte de seu quadro de funcionários e qual o período de duração do vínculo, foi proferida decisão mantendo parcialmente a determinação de suspensão do benefício concedido ao Impetrante, o que se deu tão-somente em março de 2017.

Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante (fato ocorrido em março/2017), posto que, neste interregno, foi chamado perante a Previdência Social para apresentar documentos e para apresentar sua defesa escrita, não havendo que se falar em desrespeito ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pelos incisos LIV e LV do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo 15 anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto.

Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (§ 2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91), cujo cômputo teve início quando da percepção do primeiro pagamento (nos termos do § 1º do referido dispositivo legal), 21/11/2002, sendo que, quando a auditoria descobriu os indícios de irregularidade no benefício do impetrante (19/04/2010), não havia sequer transcorrido o prazo decenal.

Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração.

III) Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão^[1]. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

V) P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

^[1] Ilustríssimo Senhor

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Sen. Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição Id n. 2075782 como emenda à inicial. Custas processuais devidamente recolhidas (Id n. 2075788).

2. **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE** impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, liminarmente, à concessão de provimento judicial que determine sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a omissão alegada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem^[2].

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 1º/08/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05D66B7FD3>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DECISÃO

1. Deixo, por ora, de atender ao requerimento apresentado pela CEF (ID n. 550025), tendo em vista a informação de renegociação da dívida (ID n. 457993).

2. No mais, considerando o requerimento de produção de provas constante da peça ID n. 457993, bem como o pedido de julgamento antecipado da lide apresentado pela CEF (ID n. 644735), determino que se intime a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, informe a CEF se houve renegociação do débito decorrente do contrato objeto desta ação, como informado pela parte demandada (ID n. 457993), colacionando a estes autos cópia do mesmo, se for o caso.

4. Por fim, inviável o depósito dos valores controversos como requerido na manifestação ID n. 457993, uma vez que na alienação fiduciária em garantia nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DECISÃO

1. Deixo, por ora, de atender ao requerimento apresentado pela CEF (ID n. 550025), tendo em vista a informação de renegociação da dívida (ID n. 457993).

2. No mais, considerando o requerimento de produção de provas constante da peça ID n. 457993, bem como o pedido de julgamento antecipado da lide apresentado pela CEF (ID n. 644735), determino que se intime a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, informe a CEF se houve renegociação do débito decorrente do contrato objeto desta ação, como informado pela parte demandada (ID n. 457993), colacionando a estes autos cópia do mesmo, se for o caso.

4. Por fim, inviável o depósito dos valores controversos como requerido na manifestação ID n. 457993, uma vez que na alienação fiduciária em garantia nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3646

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004772-91.2017.403.6110 - GERD DINSTUHLER(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso apresentado sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 584 do CPP.2. Na medida em que o presente recurso será encaminhado ao Tribunal em instrumento (=autos) próprio, manifeste-se a parte agravante, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 587 do CPP, sob pena de não ser conhecido o presente recurso, juntando a estes autos os documentos necessários e os que entende pertinentes para a análise do agravo.3. Cumprido o item 2, abra-se vista ao MPF, para, no prazo de dois (2) dias, apresentar contrarrazões.4. Após, conclusos, conforme determina o art. 589 do CPP.5. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso apresentado.6. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004462-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP370038 - FABIANA MATOS GUIMARÃES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

1. Fls. 148 a 159: O pedido apresentado pela defesa do executado (=incidência, no caso em apreço, do disposto no art. 115 do CP) já foi analisado por este juízo (=decisão de fls. 117 a 120, prolatada em 29 de outubro de 2015), mantida a conclusão deste juízo pelo Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região no HC n. 0004344-43.2016.4.03.0000/SP que transitou em julgado (fls. 134-5 e 143). Nada a decidir, portanto, devendo a execução penal prosseguir normalmente.2. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Deprecado, com urgência.3. Intimem-se.

0003875-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA REGINA MENDES(SP146531 - JOSE GARCIA REIS)

DECISÃO/ MANDADO 1. Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7761, para o dia 31 de agosto de 2017, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado, conforme sentença penal condenatória.2. INTIME-SE a condenada SILVIA REGINA MENDES - RG nº 16.148.632 SSP/SP e CPF nº 122.794.228-16, com endereço à Rua Padre Marçal, nº 603 - Centro - São Roque/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar a condenada se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o mandato, intime-se à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

0004125-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO(SP049404 - JOSE RENA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 161 / 2017) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 31 de agosto de 2017, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas a condenada, oriunda de sentença penal transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Cerquillo/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada TEREZA LEONOR MODOLO, RG nº 17.080.077-5 SSP/SP, CPF nº 027.188.068-69, com endereço à Rua Francisco da Silva Pontes, nº 50 - Centro - Cerquillo/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da intimação, perguntar se possui condições de constituir advogado, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando o que lhe for respondido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DEPRECADO, POR E-MAIL. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Cumprida a carta precatória, intime-se a Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-12.2007.403.6110 (2007.61.10.011092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X ADELMIRO DA COSTA FELIPEI X MARCOS BUENO DE CAMARGO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO) X EDILENE MARIA MORETTI(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

1-Recebo, com fundamento no art.597 do CPP, as apelações apresentadas pelos denunciados MARCOS e EDILENE (fls. 850 e 851)2-Intime-se a defesa para, no prazo de oito (8) dias (art 600 do CPP), juntar as razões dos apelos.3-Com as respostas, ao MPF, para contrarrazoar, no mesmo prazo.4-Cumpra-se o item 8.2 da sentença prolatada (fl. 827),se o caso.5-intimem-se.

0000172-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcus Vinícius de Souza (fls. 501 e 503).2. Designo para o dia 25 de setembro de 2017, às 10 horas (horário de Brasília), a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Gilmar Pontes Camargo: Jilmar de Souza Oliveira (fls. 445 e 522), pelo sistema de videoconferência, pré-agendada com a Justiça Federal em São Paulo -; Cassiana Saad de Carvalho (fl. 445), pelo sistema de videoconferência, pré-agendada com a Justiça Federal em Santos; e- Vladimir Arruda (fl. 445). Cópia desta servirá como carta precatória/ mandado de intimação e ofício ao superior hierárquico. Comunique-se aos Juízos deprecados, observando-se que a gravação das audiências ora designadas já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - callcenter n. 10103668 e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.3. Na mesma data, serão realizados os interrogatórios dos acusados Gilmar Pontes de Camargo e Adilson Francisco da Silva. Cópia desta servirá como mandado de intimação aos denunciados a fim de que compareçam à audiência ora designada. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002529-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO HELENO BUFO e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, qualificados nestes autos, imputando ao primeiro réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e ao segundo réu o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 205/250 julgou procedente a pretensão punitiva estatal em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito (12/05/2008), como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Ademais, julgou procedente a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO HELENO BUFO, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 52 (cinquenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito (05/06/2009), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Transida em julgado a sentença para a acusação (fls. 251 verso), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença, em relação ao réu HÉLIO HELENO BUFO. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. OIcialmente observei que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, não sendo o caso dos autos (fatos ocorridos em 2008 e 2009). O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição em relação a um dos réus desta ação penal, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. Neste caso, o réu HÉLIO HELENO BUFO foi condenado a cumprir a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Analisando-se as datas, observa-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação a HÉLIO HELENO BUFO. Com efeito, a prescrição do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal conta-se a partir do dia 05 de Junho de 2009. Nesse diapasão, conforme constou na sentença, em relação ao acusado HÉLIO HELENO BUFO, estamos diante de situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 14/09/2010. Portanto, a prescrição em relação ao acusado HÉLIO HELENO BUFO se iniciou em 05/06/2009 quando foi creditado o último valor do benefício ilegal (fls. 31), sendo interrompida com o recebimento da denúncia, ocorrido em 16/12/2013 (fls. 116). Ou seja, transcorreu mais de quatro anos entre tais marcos, sendo certo que a pena fixada prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Reitere-se que incide no caso a redação dos dispositivos do Código Penal anteriores à edição da Lei nº 12.234/2010, eis que os fatos delituosos são anteriores à modificação legislativa. Por outro lado, consignar-se que não há que se falar em prescrição em relação ao acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. A pena concretizada em 4 anos e 6 meses de reclusão prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, sendo certo que entre os marcos temporais (12/05/2008, 16/12/2013 e 14/09/2016) não transcorreu prazo superior a doze anos. D I S P O S I T I V O D I A T A D A D A D E N Ú N C I A D A, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado HÉLIO HELENO BUFO, portador do RG nº 7.292.285 SSP/SP, nascido em 20/10/1946, inscrito no CPF sob o nº 793.408.148-00, filho de André Buffi e Regina Modolo Buffi, residente e domiciliado na Rua José Pires de Arruda Melo, nº 26, Vila Santo André, Tietê/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, do Código Penal, na redação vigente antes das modificações advindas da Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o processo terá trâmite regular em face do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, recebo o recurso de apelação protocolado pelo defensor do réu e assinado pelo próprio réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI de fls. 279, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI pugnou na petição de interposição do recurso pela aplicação do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após as devidas intimações acima descritas, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002813-61.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR E SP379870 - DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ)

Autos nº 0002813-61.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA Réu: TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA DE C I S I Ô Trata-se de ação penal instaurada em 17 de Fevereiro de 2017 (fls. 265/266). No endereço fornecido pelo réu por ocasião do flagrante, não foi vivível o encontro do acusado, pelo que a decisão de fls. 291/295 decretou a prisão preventiva do acusado. Após a expedição de mandato de prisão preventiva, o réu foi preso preventivamente em 13 de Julho de 2017. Em fls. 322/326 consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo defensor constituído do acusado, conforme procaução de fls. 328. Em fls. 333/354 consta a juntada da carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Santos em relação a qual foi efetuada a citação do executado e foi realizada audiência de custódia. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO CUSTÓDIA PROCESSUAL, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (famos boni juris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 291/295, uma vez que existiam fortes indícios de que o réu estava se escondendo, uma vez que nenhum de seus familiares se dispôs a informar o endereço atualizado do acusado, pretendendo o réu se furtar à aplicação da lei penal, não sendo, assim, naquele momento processual, viável o prosseguimento da ação penal. Muito embora existam indícios razoáveis de que o acusado tenha tentado se evadir para não responder a esta ação penal, é certo que o motivo de decretação de sua prisão preventiva não subsiste mais. Com efeito, o réu foi detido e indicou seu atual endereço de residência na cidade de Santos/SP, conforme declaração de fls. 330, ou seja, Rua Carlos Alberto Curado, nº 68, Bairro José Menino, CEP 11065-710, Santos/SP. Por tudo isso, diante das considerações acima expendidas, não mais resta mais evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual, a fim de assegurar a eficácia da decisão final e possibilitar regular instrução do processo. Até porque, o réu foi devidamente citado para responder a esta ação penal, conforme mandato de citação assinado em fls. 351 destes autos, sendo certo que, assim, que o acusado tem plena ciência da acusação, não sendo mais viável juridicamente a suspensão processual desta ação penal. D I S P O S I T I V O E m face do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face de TIAGO FELIPE DA SILVA COSTA, filho de Ricardo Lisboa da Costa e Vera Lucia Souza da Silva, RG nº 29.160.737-8 SSP/SP, nascido em 29/09/1987, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ficando o acusado advertido que deverá comparecer em juízo sempre que intimado e deverá comunicar a este juízo qualquer alteração futura de endereço. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Destarte, determino o fim da suspensão do processo e do curso da prescrição da pretensão punitiva. O advogado constituído do acusado (conforme procaução de fls. 328) deverá ser intimado via imprensa oficial, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Após a juntada da resposta à acusação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002822-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X ATAIDE PEDRO DA SILVA

1. Vieram-me conclusos, nos termos da decisão proferida à fl. 338, item 2.2. Em se cuidando de delito tratado na Lei n. 11.343/2006, existe a possibilidade, sim, de o denunciado responder em liberdade, nada obstante o disposto no art. 44 do mencionado diploma legal, conforme entendimento jurisprudencial. No caso em tela, não entrevejo motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do denunciado ATAÍDE, isto é, momento a possibilidade de, solto, comprometer a ordem pública e a aplicação das leis penais (art. 312 do CPP). O denunciado ATAÍDE compareceu à audiência realizada em 31 de julho de 2017 (fls. 335-8), já sabendo que dali sairia preso, em cumprimento à ordem de prisão preventiva expedida por este juízo. Ou seja, já deu mostras de que não tem intenção em escapular às determinações da justiça. Por outro lado, o denunciado, possivelmente por bom comportamento, vem cumprindo obrigações, perante o Poder Judiciário, pertinentes a livramento condicional, ou seja, em execução penal relativa a um processo criminal que tramitou perante este mesmo juízo, já com sentença condenatória (fls. 192-3, 198 a 200, 355-6 e 360-4), inclusive com autorização judicial - do juízo da execução - para viajar, desde 2015, a São Paulo, a trabalho, exercendo a profissão de contador (fls. 191, 194 e 197). Ora, se o denunciado vem cumprindo rigorosamente, desde o livramento condicional (= iniciado em agosto de 2015, há quase dois anos - fl. 192) as determinações do juiz da execução, não me parece que, agora, deixará o distrito da culpa ou abandonará a sua família, com quem vive (fls. 195-6), ou o seu trabalho lícito, em decorrência do presente processo. Assim, pela situação do denunciado ATAÍDE, há quase dois (2) anos observando rigorosamente as determinações do Poder Judiciário, exercendo, comprovadamente, atividade lícita (= de contador), e atestando domicílio (= residindo com sua família) em Sorocaba, tenho por lhe conceder o benefício da liberdade provisória, observadas as determinações infra. 2.1. Nesse passo, ausentes os requisitos que autorizariam a manutenção da prisão preventiva e considerando serem inaplicáveis as proibições tratadas no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao caso em tela, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares, nos moldes dos arts. 310, III, e 319, VIII e Parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. O acusado deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I, II e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória) a comparecimento trimestral a esta Vara Federal, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência; f) pagamento de fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Fica o investigado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP). 2.2. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado ATAÍDE PEDRO DA SILVA, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas. Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Temo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverá o investigado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. 3. A situação do denunciado FÁBIO é bem diferente da do denunciado ATAÍDE, motivo pelo qual concordo com o Procurador da República quando opta pela manutenção da sua prisão preventiva (fls. 358-9). Não existe fato novo que possa ensejar a revogação daquela medida. O denunciado FÁBIO já mostrou que, solto, não tem a intenção de se submeter às determinações judiciais, porquanto a sua prisão preventiva foi decretada, em outro processo, no ano de 2011 (fls. 116-7) e permaneceu foragido até o ano de 2016, quando capturado em Campinas (fl. 112). Aliás, sobre tal ocorrência, manifestei-me na decisão de fls. 161-5 que decretou a prisão preventiva dos denunciados. Dessarte, indefiro o pedido de liberdade formulado pela defesa do denunciado FÁBIO, em audiência (fl. 337), mantendo sua prisão preventiva. 4. Haja vista os informes ocorridos na audiência realizada, defino o pedido de fl. 359, verso, item 8, do MPF, autorizando a extração das cópias dos autos para o fim lá consignado. 5. Intimem-se. Ciência ao MPF. Já apresentadas as alegações finais pelo Procurador da República (fls. 365-8), abra-se vista às defesas, para que, no prazo de dez (10) dias, juntem seus memoriais.

0007358-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X MATIAS MANOEL SOARES

SENTENÇA JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA SOARES qualificados, respectivamente, às fls. 70-1, 72-3 e 74-5 dos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 313-A do CP. De acordo com a exordial (fls. 154-5v): Acusação: Imputação dos fatos que se amoldam à descrição típica contida no artigo 313-A, do Código Penal No mês de junho de 2009 (por volta do dia 15/06/2009 - fl. 23 do apenso I, parte final, em numeração irregular), em Sorocaba, SP, JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA SOARES inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, e com a intenção de causar dano ao INSS, mediante a concessão indevida de um benefício previdenciário. Na ocasião, para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria n. 42/150.139.779-3, em nome de Matias Manoel Soares, JOSÉ LUIZ FERRAZ, servidor responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, inseriu, sem a respectiva comprovação, os dados necessários para aumentar o tempo de contribuição para conseguir o deferimento irregular do benefício (fls. 81/83). O acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável por todo o processo envolvendo o pedido de aposentadoria do segurado Matias Manoel Soares, desde a habilitação, em 12/06/2009, até o indeferimento em 20/07/2009, consoante se verifica no teor do relatório de auditoria que figura nas fls. 81/83. Na referida auditoria realizada pelo INSS, apurou-se (fls. 146/148) que o benefício previdenciário n. 42/150.139.779-3 continha as seguintes irregularidades: inclusão indevida de tempo de contribuição, uma vez que não comprovados os recolhimentos das competências referentes aos meses 05/1977, 07/1977, 01/1979, 12/1979, 05/1980 a 09/1980, 02/1981 a 04/1981, 06/1981 a 09/1981, 12/1981 a 01/1982, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1985, 02/1986 a 04/1986, 03/1987, 06/1990 e 11/1993; e não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Alberto Manoel Soares no período de 01/01/1973 a 31/03/1973. O acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou em conjunto com PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA SOARES, sendo aquela responsável pela captação de segurados (clientes) que desejavam a concessão de benefício previdenciário, e esta responsável pelo fornecimento das informações referentes ao segurado Matias Manoel Soares, de quem é filha. O segurado Matias Manoel Soares afirmou que foi indicado à acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM e se dirigiu ao escritório profissional dela, contratando-lhe para lhe auxiliar com o requerimento de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS - fls. 67/69). A acusada SARA DE ALMEIDA SOARES é filha do segurado Matias Manoel Soares e trabalhava para

PALMIRA DE PAULA ROLDAM, sendo que ela (acusada SARA) tinha pleno conhecimento da associação dessa última (acusada PALMIRA) com o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. No contexto do cumprimento do acordo criminoso existente entre PALMIRA DE PAULA ROLDAM com o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, este foi o responsável por inserir nos sistemas informatizados do INSS vínculos não comprovados, de acordo com as informações que lhe foram repassadas por PALMIRA DE PAULA ROLDAM, que por sua vez atuou em conjunto com SARA DE ALMEIDA SOARES. Salienta-se que tanto a acusada PALMIRA quanto a acusada SARA sabiam que o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao tempo da prática da conduta ora imputada, sustentava a condição de servidor público federal vinculado ao INSS... Denúncia recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 171-1v). Defesas prévias apresentadas pelo denunciado JOSÉ LUIZ (fls. 175 a 185) e pela denunciada SARA (fls. 196-7). Consta, às fls. 219-23, notícia de que a denunciada PALMIRA foi presa por outras ações penais a que responde. Defesa prévia da denunciada PALMIRA (fls. 239-40). Temos das audiências destinadas à oitiva de testemunhas e informantes e ao interrogatório dos denunciados (fls. 338 a 344 e 376 a 381). Termo de audiência em que foram ouvidas as testemunhas Vera Cristina Vieira e Luciano Ferreira, dos informantes Matias Manoel Soares e Pâmela de Paula Roldam. A defesa do denunciado José Luiz Ferraz requereu o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas Gleice Fabioli Prestes e Pedro Donizete Claro, prestados nos autos da Ação Penal n. 0006631-21.2012.403.6110, como prova emprestada, o que restou deferido (fls. 338 a 344). Audiência destinada à oitiva da testemunha Raífeia Stephanía Okamura e aos interrogatórios dos denunciados (fls. 376 a 381). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram. Alegações finais do MPF (fls. 386-8v), onde pede a condenação dos denunciados, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais da denunciada SARA (fls. 390-5), da denunciada PALMIRA (fls. 396-7v) e do denunciado JOSÉ LUIZ (fls. 417 a 421). Relatei. Passo a decidir. 2. DA PRELIMINAR SUSCITADA. A preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas, suscitada às fls. 175 a 185, foi devidamente afastada por meio da decisão proferida às fls. 217-7v, que ora ratifico. 3. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS DA AUTARQUIA JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e SARA DE ALMEIDA SOARES foram denunciadas como incurso no artigo 313-A do CP, sob o fundamento de que inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem. Com isso, as condutas de JOSÉ LUIZ, PALMIRA e SARA têm enquadramento no tipo do art. 313-A do CP. Art. 313-A: inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Em se tratando do crime inserido no Capítulo I do CP, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Assim, não há óbice à imputação do cometimento do delito do artigo 313-A às denunciadas PALMIRA e SARA, ainda que estas não ostentassem, por ocasião dos fatos, a condição de servidoras públicas. Passo à apreciação da materialidade do delito e responsabilidade dos denunciados em relação ao crime do artigo 313-A do CP. A inserção irregular dos dados nos sistemas da autarquia está devidamente comprovada nos autos. Antes de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelin, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 113-5). O presente Inquérito Policial foi instaurado como desmembramento de originária investigação denominada operação zepelin, na qual apurada existência de duas agências de atendimento e gerência executiva, em atos de facilitação no trâmite burocrático da concessão de benefícios, capitaneados pelo então servidor HÉLIO SIMONI, em posição privilegiada no instituto securitário e valendo-se do auxílio de colegas servidores conscientemente envolvidos, além de advogados e agenciadores associados para captação de segurados com direito previdenciário, destacados da massa de requerentes por aquiescerem com vantagem econômica solicitada pelo grupo. Na segunda instância encontra-se grupo de semelhante conformação, mas centralizado em fraudes por vínculos fictícios documentais ou registrai, envolta dos atos funcionais do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ (...). No segundo diagrama anexado está apresentada a referida segunda instância descortinada na operação de origem, com centro no servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, da agência previdenciária centro, em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e MIRIAM ALVES TAVARES. Estas, por seu turno, individualmente estruturadas para empreitada criminosa de fraudar benefícios com lesão direta ao INSS ou somente ao segurado, contando com JOSÉ LUIZ para inserção ou supressão de dados indôneos, sem furtar-se da adulteração de documentos em sentido amplo... Conforme fls. 93-4 dos autos, a autoridade policial responsável pela condução do Inquérito solicitou que fosse realizada auditoria no procedimento administrativo relacionado ao segurado MATIAS MANOEL SOARES. O Relatório conclusivo da auditoria (fls. 146-8) indica que foram constatadas as seguintes irregularidades: a) não comprovação das competências 05/1977, 07/1977, 01/1979, 12/1979, 05/1980 a 09/1980, 02/1981 a 04/1981, 06/1981 a 09/1981, 12/1981 a 01/1982, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1985, 02/1986 a 04/1986, 03/1987, 06/1990 e 11/1993; b) não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Alberto Manoel Soares no período de 01/01/1973 a 31/03/1973. A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. O segurado MATIAS MANOEL SOARES afirmou perante a autoridade policial que não possuía os documentos que comprovassem o seu tempo de contribuição, tendo em vista que no ano de 1999 havia entregado os seus documentos para um advogado, de nome Búfalo, que os teria perdido (fls. 67-9). Em Juízo, na condição de informante, afirmou que contratou um advogado, Dr. Búfalo, já falecido, e que este advogado teria perdido todos os documentos relacionados à aposentadoria. Disse que, depois, contratou a denunciada PALMIRA, que lhe assegurou que tinha direito ao benefício e que iria tentar resolver a sua situação. Disse que pagou, pelos serviços de PALMIRA, a quantia de R\$ 2.000,00. Alegou que sempre foi motorista de caminhão, tendo trabalhado como autônomo, com empregado na empresa de seu pai, Alberto Manoel Soares e que possuía empresa de transportes (fl. 344). A denunciada SARA DE ALMEIDA SOARES afirmou em Juízo que trabalhou por cerca de 7 (sete) meses para a denunciada PALMIRA. Disse que seu pai, o segurado MATIAS, sempre trabalhou como caminhoneiro - teve caminhões, pagou camêns do INSS - e que havia procurado um advogado (Dr. Búfalo) para tratar da aposentadoria, porém o advogado faleceu e, no escritório, diziam que os documentos tinham sido devolvidos. Que seu pai resolveu procurar a denunciada PALMIRA apenas para que os documentos fossem localizados e que não sabia que ela iria dar entrada em pedido de benefício. Disse que seu pai pagou para PALMIRA a quantia de R\$ 1.000,00, mas que acredita que ele não tenha efetuado o pagamento do restante do que foi contratado, porque, segundo alega, sua mãe não teria permitido. Disse que sua mãe não confiava na denunciada PALMIRA. Questionada sobre a ligação telefônica feita no dia 20/05/2009, em que comunicava a concessão do benefício para o pai, alegou que pediu para que seu pai não contasse para a sua mãe sobre a concessão do benefício, porque ela (a mãe) não queria que o segurado procurasse a denunciada PALMIRA. A denunciada PALMIRA, por sua vez, disse que o segurado Matias era amigo da sua família e que a procurou dizendo que o advogado que contratou havia falecido e que não encontrava a documentação relacionada ao seu pedido de benefício previdenciário. Disse que a filha do segurado Matias, de nome SARA, trabalhava no seu escritório. Alegou que pediu ao denunciado JOSÉ LUIZ para que este procurasse os documentos do segurado Matias, para ver se estavam arquivados no INSS. Segundo afirmou, após algum tempo, o denunciado JOSÉ LUIZ encontrou toda a documentação em um arquivo no INSS e entregou para a denunciada PALMIRA. Disse, também, que tirou cópia dos seus referidos documentos, entregando os originais para o segurado Matias e as cópias para o denunciado JOSÉ LUIZ, para que este apreciasse o requerimento de benefício. Cobrou do segurado, pelos serviços, a quantia de R\$ 1.500,00, sendo que recebeu R\$ 1.000,00 e, posteriormente, receberia mais R\$ 500,00, que seriam destinados ao denunciado JOSÉ LUIZ. Questionada sobre conversação telefônica cuja transcrição está relacionada à fl. 53, afirmou que o denunciado JOSÉ LUIZ condicionava a apreciação dos documentos ao recebimento de benefícios que já tinha concedido. Disse que JOSÉ LUIZ cobrava, inclusive, nos casos de indeferimento dos benefícios, porque, em caso contrário, o denunciado não devolvia os documentos dos seus clientes (fl. 381). O denunciado JOSÉ LUIZ, no interrogatório judicial, afirmou que, no caso do segurado Matias, verificou que havia pedido anterior, razão pela qual rejeitou no sistema os mesmos períodos que já estavam relacionados anteriormente. Disse que fez as anotações no sistema, mas que não incluiu o tempo no CNIS, ou seja, não alimentou a base de dados, sendo que o seu erro foi não ter posteriormente excluído essas informações do sistema. Afirmou que a inclusão não traria nenhuma vantagem para o segurado. Alegou que não houve corrupção nem favorecimento e que, como não havia documentos que comprovassem os períodos, o benefício foi indeferido. Disse que a denunciada PALMIRA cobrava verbalmente a situação relacionada aos documentos do segurado MATIAS, mas que não lhe ofereceu vantagem indevida (fl. 380). As provas constantes dos autos mostram, ao contrário do que pretendem atestar as defesas, que os denunciados, em unidade de desígnios, fizeram inserir dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária. As denunciadas PALMIRA e SARA negam ser autoras das fraudes perpetradas. JOSÉ LUIZ afirma que incluiu os períodos no sistema local da autarquia do INSS, mas que isso não interferiria na base de dados. SARA, no interrogatório que prestou em Juízo, alegou que seu pai, o segurado Matias, contratou a denunciada PALMIRA não-somente para que esta localizasse os documentos junto à autarquia previdenciária e que não tinha conhecimento de que PALMIRA iria requerer o benefício em nome de seu pai. Ocorre que há nos autos demonstração de que a sua pretensão era exatamente o recebimento do benefício. No diálogo transcrito à fl. 52, gravado com autorização judicial, SARA afirmou expressamente para o seu pai, o segurado MATIAS, que este deveria arrumar R\$ 1.000,00 (um mil reais), que a aposentadoria seria concedida e que, se o advogado tivesse deixado o processo aberto, ele (o segurado Matias) conseguiria receber os atrasados. Outro ponto de contradição no depoimento da denunciada SARA pode ser verificado no motivo pelo qual pediu ao seu pai, na mesma ligação, para que não divulgasse a notícia de que o benefício seria concedido: afirmou em Juízo que a orientação era para que Matias não comentasse o fato com a sua mãe, pois esta não confiava na denunciada PALMIRA. Todavia, analisando o áudio n. 01 de fl. 51, cuja gravação pode ser integralmente conferida na mídia eletrônica de fl. 55, SARA após dar a boa notícia para o pai, pediu para conversar pessoalmente com a mãe, para quem falou vai sair a aposentadoria do pai essa semana! Observa-se, assim, que a intenção da denunciada SARA, ao pedir para que o pai (Matias) não divulgasse a boa notícia, era a de ocultar as transações espúrias realizadas entre PALMIRA e JOSÉ LUIZ. A denunciada PALMIRA asseverou em Juízo que o denunciado JOSÉ LUIZ, atendendo a pedido seu, localizou os documentos do segurado Matias Manoel Soares em um arquivo do INSS. Alegou que tirou cópia de todos os documentos, entregando os originais para o segurado e as cópias para o denunciado JOSÉ LUIZ desse entrada no requerimento de benefício. Essas informações são absolutamente contrárias às provas produzidas dos autos. Todos os elementos presentes no processo indicam que não foram apresentados quaisquer documentos pelo segurado e/ou pela denunciada PALMIRA para instruir o processo administrativo de requerimento do benefício. O próprio denunciado JOSÉ LUIZ informou em Juízo que o processo não foi instruído com as provas dos vínculos de trabalho ou dos recolhimentos das contribuições. Aliás, note-se que os denunciados JOSÉ LUIZ e PALMIRA tratavam do assunto relacionado ao segurado MATIAS antes mesmo do agendamento do benefício. Há nos autos transcrições de conversas telefônicas realizadas em maio de 2009, sendo que o atendimento do segurado estava agendado para o dia 15/06/2009 (fl. 52). Todos esses fatos demonstram a unidade de desígnios dos denunciados, voltada para a inserção irregular dos vínculos nos sistemas do INSS. O denunciado JOSÉ LUIZ não nega ter feito a inclusão indevida. Todavia, afirma que os dados foram inseridos apenas na base de dados local da agência, o que não acarretaria qualquer benefício ao segurado ou prejuízo ao INSS. Ocorre que, ao contrário do que afirmou, há prova nos autos de que os dados incluídos no sistema PRISMA integram a base de dados do CNIS, ou seja, podem trazer benefício ao segurado e, consequentemente, prejuízo ao INSS. A testemunha Vera Cristina Vieira afirmou, em Juízo, que era Chefe do Serviço de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba e que, provavelmente, atuou na auditação do processo administrativo relacionado ao segurado Matias. Alegou que trabalhou com o denunciado José Luiz Ferraz entre os anos de 2003 e 2006 e que nunca desconfiou da conduta do denunciado, tendo sido surpreendida com a deflagração da operação com relação a ele. Informou que os dados referentes a períodos mais antigos podem ser inseridos no sistema PRISMA, sendo que informações de vínculos mais recentes têm de ser feitas apenas por meio do CNIS. Afirmou que inserções incorretas no PRISMA podem levar à concessão indevida de benefícios. Segundo informou, ainda que tenha havido o indeferimento do pedido, o servidor pode reabrir o caso e conceder posteriormente o benefício. Alegou que os vínculos antigos podem ser comprovados por meio de documentos, sendo que, em relação ao segurado empregado ou empresário, o tempo de contribuição deve ser feito mediante prova do recolhimento (fl. 344). A testemunha Luciano Pereira, servidor do INSS, afirmou não ter conhecimento do caso relacionado ao segurado Matias Manoel Soares. Alegou que os vínculos de trabalho anteriores a julho de 1994 podem ser lançados no PRISMA, mas que períodos posteriores devem ser feitos no CNIS. Com relação ao segurado autônomo ou empresário, as informações pertinentes podem ser inseridas no PRISMA, mesmo se posteriores a julho de 1994, mas qualquer lançamento somente deve ser registrado mediante comprovação por meio de documentos. Alegou que informações registradas no PRISMA podem gerar a concessão de benefícios, mas que cada pedido deve sofrer nova análise administrativa. Afirmou que, para o reconhecimento dos períodos devem ser comprovados a inscrição, o tipo de atividade e, também, o recolhimento das contribuições. Disse que as anotações em CTPS podem ser incluídas no PRISMA, mas sempre mediante comprovação (fl. 343). Pelo que se denota do depoimento das duas testemunhas, ambas servidoras do INSS, as anotações feitas no sistema PRISMA integram a base de dados do CNIS e podem acarretar a concessão de benefício previdenciário. Assim, os lançamentos feitos no sistema, ainda que o benefício seja indeferido, causam dano ao INSS. Ainda, como afirmou a testemunha Vera Cristina Vieira, mesmo após o indeferimento do benefício, o pedido pode ser reaberto por servidor autorizado e o mesmo benefício ser posteriormente concedido. As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa dos denunciados. Os depoimentos de Raífeia Stephanía Okamura, servidora do INSS, Gleice Fabioli Prestes, advogada, e Pedro Donizete Claro, aposentado, os dois últimos colhidos nos autos da Ação Penal n. 0006631-21.2012.403.6110 e ora utilizados como prova emprestada, em nada serviram para alterar essa conclusão, especialmente porque as testemunhas declararam não ter conhecimento ou, no caso da testemunha Raífeia, não se recordar da situação relacionada aos fatos narrados na denúncia (fls. 345 e 380). As alegações das denunciadas PALMIRA e SARA, no sentido de que não sabiam das fraudes perpetradas, também não se sustentam. Não há dúvida de que os lançamentos incorretos foram feitos pelo denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Além de ter o denunciado reconhecido o ato no interrogatório judicial, os documentos de fls. 81-3 indicam que foi o servidor do INSS responsável por todo o procedimento do benefício do segurado, inclusive pela inclusão do tempo de serviço junto aos sistemas da autarquia. Só posso concluir que o denunciado JOSÉ LUIZ, em conluio com a denunciada PALMIRA e com ajuda da denunciada SARA, de maneira indevida, extratou e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 87), períodos de 01/01/1973 a 31/03/1973 e de 05/1977, 07/1977, 01/1979, 12/1979, 05/1980 a 09/1980, 02/1981 a 04/1981, 06/1981 a 09/1981, 12/1981 a 01/1982, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1985, 02/1986 a 04/1986, 03/1987, 06/1990 e 11/1993. Depois, as estórias apresentadas pelos denunciados, como o intuito de explicarem e se furtarem à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, não têm qualquer indicio de veracidade, não se sustentam. O PA constante do apenso I mostra que JOSÉ LUIZ foi o único servidor a atuar no processo administrativo do segurado MATIAS. O denunciado afirmou que inseriu os vínculos na base de dados local, sendo que isso não significava lançamento no CNIS, mas há prova nos autos de que as informações do sistema PRISMA integram a base de dados do CNIS. Todavia, não foram apresentados documentos para embasar a inserção dos períodos. PALMIRA foi a pessoa contratada pelo segurado MATIAS para tratar de sua aposentadoria e, mesmo sem os documentos, contato o denunciado JOSÉ LUIZ para resolver a situação. Para tanto, cobrou a quantia de R\$ 2.000,00. SARA, filha do segurado MATIAS, ciente da atuação irregular dos denunciados PALMIRA e JOSÉ LUIZ, atuou como intermediária na contratação. O segurado MATIAS demonstrou não ter ciência da necessidade de fraude para a concessão do seu benefício previdenciário. Como mostraram as investigações, PALMIRA, para captar clientes, garantia aos segurados o êxito na obtenção do benefício, conforme narra a autoridade policial à fl. 45 (...o problema é que ela o faz prometendo que conseguirá o deferimento do benefício previdenciário...). Esse fato foi confirmado pelo informante MATIAS no depoimento prestado em Juízo, quando disse que PALMIRA garantiu que o benefício sairia. Consta-se, assim, que era de conhecimento e de interesse de PALMIRA a alteração nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios, ainda que os segurados não preenchessem os requisitos na data da entrada do requerimento. Isto garantiria, ademais, que outros segurados procurassem os seus serviços. Esse fato torna, também, plausível concluir que o segurado não tinha conhecimento das fraudes perpetradas. Os diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, demonstram que o segurado MATIAS era cliente de PALMIRA e que parte do valor que recebeu do segurado seria direcionada ao denunciado JOSÉ LUIZ para garantir a concessão do benefício. Mostram, também, que a denunciada SARA tinha plena ciência da conduta dos demais denunciados e intermediou a contratação entre o segurado MATIAS, seu pai, e a denunciada PALMIRA (fls. 51-5). Na primeira ligação, do dia 20 de maio, SARA liga para seu pai, MATIAS MANOEL SOARES, para dar boas notícias, informando que é para arrumar R\$1.000,00 que vai sair aposentadoria, e se o advogado deixou processo aberto, ela (PALMIRA) ainda vai conseguir pegar os atrasados. MATIAS achava que pagaria do

dinheiro que iria receber, mas SARA explica que agora tem que dar o dinheiro antes devido ao buraco, ou seja, condições financeiras precárias por que passa PALMIRA. Continua explicando Ela vai dar lá para depois pegar, e se tiver o processo do senhor aberto pega todos os atrasados. Pelo diálogo anterior, na parte em que SARA diz Ela vai dar lá para depois pegar...conclui-se que tanto SARA como MATIAS sabiam da necessidade de pagar o servidor corrupto do INSS que agiliza os processos dos clientes de PALMIRA. Na segunda ligação do mesmo dia, aos 30 segundos da ligação, PALMIRA pergunta ao servidor JOSE LUIZ se este conseguiu olhar o negócio do Sr. MATIAS, recebendo resposta positiva, que está com ele. Apesar de JOSE LUIZ já estar com documentação de MATIAS para análise, na listagem fornecida pela APE com os agendamentos no INSS, utilizando-se como critério de pesquisa o número de telefone do escritório de PALMIRA, procedimento utilizado na maioria dos casos analisados, não foi encontrado nenhum agendamento para MATIAS nesta data. O único agendamento para MATIAS MANOEL SOARES foi para o dia 15 de junho neste ano. Na ligação do dia 15 de junho, às 08 horas e 55 minutos, a 1 minuto e 30 segundos de ligação, PALMIRA informa que hoje é o dia do Sr. MATIAS, dando como referência aquele que você tirou o papel para mim, que o BÚFALO perdeu a documentação dele, diz que está com 31 anos de contribuição e 60 anos de idade, e JOSE LUIZ responde que vai ver. Como já citado, consta o nome de MATIAS MANOEL SOARES em listagem de agendamento fornecida pela APE, o que reforça a identidade do cliente de PALMIRA. Na ligação seguinte, no mesmo dia, entre outros assuntos PALMIRA consulta JOSE LUIZ sobre o caso do Sr. MATIAS, e o servidor informa que verá o que consegue, mas condiciona isto ao recebimento por dois beneficiários que concedeu e não recebeu de PALMIRA, como ficou demonstrado nos tópicos que tratam de NEIDE SIEDLER BUENO e JOÃO SABINO. Em todas as ligações seguintes, PALMIRA conversa sobre assuntos diversos e sempre pergunta sobre o caso do Sr. MATIAS. No último diálogo, do dia 29 de junho, JOSE LUIZ passa posição sobre processo de MATIAS, explicando que está sendo analisado, mas que está complicado. Se o próprio servidor que está analisando o caso afirma que está complicado, fica evidente que ele não possui os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, e JOSE LUIZ ao invés de indeferir a solicitação, continua tentando achar brechas que possibilitem a concessão, mesmo porque o servidor em questão comumente recebe vantagens em dinheiro para liberação de tais benefícios. Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Zepelim e aquelas do apenso de antecedentes, PALMIRA tinha sido indiciada, até 02/07/2013, em pelo menos 32 inquéritos policiais. JOSÉ LUIZ tinha sido indiciado em pelo menos 24 apuratórios. SARA havia sido indiciada em 20 inquéritos. Esta circunstância mostra, assim, que detinham pleno conhecimento da conduta ilícita e do objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro. Ademais, não há como concluir que os denunciados desconheciam o caráter ilícito da conduta. Conforme mostram as investigações, os denunciados PALMIRA e JOSÉ LUIZ mantinham encontros fora do INSS para tratar de assuntos relacionados aos benefícios dos segurados, para a troca de documentos e, especialmente, para que PALMIRA fizesse o pagamento da própria ao denunciado JOSÉ LUIZ. O denunciado JOSÉ LUIZ, servidor do INSS, tinha pleno conhecimento dos seus deveres para com o órgão. A denunciada SARA tinha plena ciência da conduta praticada pelos demais denunciados e agiu, no caso dos autos, na condição de intermediária entre o seu pai, o segurado MATIAS, e a denunciada PALMIRA. A ciência de SARA acerca da conduta ilícita praticada mostrou-se clara quando, ao telefonar para o pai e dizer que este deveria pagar à denunciada PALMIRA a quantia de R\$ 1.000,00, solicitou que o segurado mantivesse sigilo sobre o fato. Ora, qual o motivo de pedir para que seu pai não divulgasse a situação, se esta fosse legítima? A obtenção da honrada aposentadoria, pelo seu pai, seria motivo para comemoração e não para manter em segredo. Evidente que SARA sabia que, para a obtenção do benefício, haveria necessidade de praticar ato ilícito e, ainda assim, solicitou ao seu pai que conseguisse a quantia de R\$ 1.000,00 para que PALMIRA desse andamento ao pedido de aposentadoria. Observe-se, novamente, que a alegação, feita no interrogatório, de que a orientação seria para que o pai da denunciada não divulgasse a notícia para a mãe não condiz com a verdade dos fatos, haja vista que a própria SARA, na mesma ligação telefônica, pediu para falar com a mãe e deu pessoalmente a notícia de que a aposentadoria seria concedida. Não há, nos autos, qualquer margem para acreditar que os denunciados não tinham ciência da prática do delito ou da ilicitude das condutas. Há nos autos, portanto, demonstração de cometimento, pelos três denunciados, do delito tratado no artigo 313-A do CP. 4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, os denunciados cometeram o crime previsto no artigo 313-A do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DISTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis para o delito do art. 313-A do CP (por meio da conduta inserir o funcionário autorizado dados falsos, alterar dados corretos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida ou para causar dano) são a privativa de liberdade (=reclusão) e multa. 4.1.1.1) DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social dos agentes. No que diz respeito à conduta social dos agentes, o Apenso de Antecedentes traz notícia do indiciamento do denunciado JOSÉ LUIZ em 24 inquéritos policiais, da denunciada PALMIRA em 32 inquéritos policiais e da denunciada SARA em 20 inquéritos para apurar responsabilidade pelo cometimento de crimes similares aos aqui tratados. No mais, os documentos inseridos no CD de fl. 148 do mencionado apenso informam que os denunciados foram condenados, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: a) autos n. 0008596-39.2009.403.6110 - sentença de 09.01.2013 - condenando os denunciados PALMIRA, SARA e JOSÉ LUIZ pelo cometimento do delito do artigo 288 do CP, sendo que a ação já transitou em julgado para os denunciados PALMIRA e JOSÉ LUIZ; b) autos n. 0006341-06.2012.403.6110 - sentença de 08/11/2013 condenando JOSÉ LUIZ pelo cometimento do delito do artigo 313-A do CP; c) autos n. 0006631-21.2012.403.6110 - sentença condenatória de 20/06/2013, condenando JOSÉ LUIZ e PALMIRA nos delitos do artigo 317 e 333 do CP, respectivamente; d) autos n. 0000107-71.2013.403.6110 - sentença condenatória de 19/09/2013: JOSÉ LUIZ e PALMIRA como incurso no artigo 313-A do CP; e) autos n. 0004042-56.2012.403.6110 - sentença condenatória de 16/10/2015: JOSÉ LUIZ e PALMIRA (art. 313-A do CP); e) autos n. 0004043-07.2013.403.6110 - sentença condenatória de 25/02/2015: JOSÉ LUIZ (art. 313-A do CP); f) autos n. 0007912-12.2012.403.6110 - sentença condenatória de JOSÉ LUIZ e PALMIRA - artigos 313-A e 317, 1º, do CP; g) 0008053-65.2011.403.6110 - sentença condenatória da denunciada PALMIRA como incurso no artigo 299 do CP, já transitada em julgado; e f) autos n. 0006739-16.2013.403.6110 - sentença condenatória de 28.08.2015: JOSÉ LUIZ e PALMIRA como incurso no artigo 313-A do CP. Em razão do comprovado envolvimento dos denunciados em atividades criminosas, já condenados em primeira instância pelo cometimento de delitos similares aos aqui debatidos (os denunciados JOSÉ LUIZ e PALMIRA com condenações definitivas), as penas-base merecem acréscimo de 1/3 (um terço) pela, assim, reprovável conduta social de JOSÉ LUIZ e PALMIRA; de 1/6 (um sexto) para a situação de SARA. As penas-base totalizarão, então: Para o denunciado JOSÉ LUIZ: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3]. Para a denunciada PALMIRA: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3]. Para a denunciada SARA: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/6 (conduta social)] e 11 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/6]. 4.1.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Observe que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento dos delitos aqui tratados. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento, expressamente aceitaram a responsabilidade pelos delitos perpetrados. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 4.1.1.1. 4.1.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. As penas totalizarão, assim: Para o denunciado JOSÉ LUIZ: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa Para a denunciada PALMIRA: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa Para a denunciada SARA: crime do artigo 313-A do CP: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa 4.1.1.4) VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP); JOSÉ LUIZ é casado, mora com a esposa e o pai na residência deste, não possui bens, alegou renda em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009, mês da inserção do vínculo fútilo (fls. 81-3). O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. PALMIRA afirmou que, antes da prisão, morava com uma irmã em casa da família e que trabalhava em corretora de planos de saúde. Afirmou que não possui bens. Tenho, assim, por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. SARA afirmou que trabalha em loja de roupas, com renda de R\$ 1.730,00 mensais, possui um imóvel e um veículo. Tenho, assim, por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.1.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Os denunciados JOSÉ LUIZ e PALMIRA deveriam, em princípio, iniciar o cumprimento de pena no regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Todavia, especialmente considerando as condenações supracitadas, entendo que não estão presentes a autodisciplina e o senso de responsabilidade dos condenados, exigidos pelo artigo 36 do CP para a fixação do regime inicial aberto, razão pela qual fixo o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causaram ao INSS, com os devidos acréscimos legais). Com relação à sentenciada SARA, que não ostenta o mesmo número de condenações imputadas aos demais denunciados, de acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, c, do CP, deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, contudo, faz jus à conversão tratada no art. 44 do CP (de privativa de liberdade para restritiva de direitos). Tenho que, para o objetivo de aplicação da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se mais adequada, cumprindo sua função preventiva e repressiva. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Assim, as circunstâncias judiciais, já comentadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente. Ademais, não é a denunciada recorrente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e as penas aplicadas estão aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobriedade conversão (art. 44, I a III, do CP). Convento, portanto, a pena privativa de liberdade da denunciada SARA em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica da denunciada (já analisada) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento. b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA: A) CONDENAR JOSÉ LUIZ FERRAZ, por ter cometido, em 15/06/2009 (fls. 81-2), o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009). B) CONDENAR PALMIRA DE PAULA ROLDAM, por ter cometido, em 15/06/2009, o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009). C) CONDENAR SARA DE ALMEIDA SOARES, por ter cometido, em 15/06/2009, o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada inclusão, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, de tempo de contribuição fraudulento, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 4.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (2 anos e 4 meses) e 11 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2009). Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso, observando-se que a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM encontra-se presa por outros processos criminais. 5.1. Considerando que o denunciado JOSÉ LUIZ, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos acima referidos, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação do denunciado tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP, letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública (verbi gratia: art. 116, I, II e III, e art. 117, IX e XII, da Lei n. 8112/90). Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este Juízo a alteração realizada. 6.2. Custas, nos termos da lei, observados, quanto à sentenciada PALMIRA, os benefícios da AJG, conforme requeridos pela DPU à fl. 396v. 6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0007912-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAMELA DE PAULA ROLDAN X SARA DE ALMEIDA SOARES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em defesa da acusada Palmira de Paula Roldam, com as razões de apelação (fls. 359/364), uma vez que tempestivo. 2. Recebo o recurso de apelação (fl. 357) interposto tempestivamente pela defesa do acusado José Luís Ferraz. Dê-se vista à defesa do acusado, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003608-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defensoria Pública da União, em defesa das sentenciadas Sara de Almeida Soares (fls. 385/393) e Palmira de Paula Roldam (fls. 394/397), com as razões de apelação, uma vez que tempestivos. 2. Recebo o recurso de apelação (fl. 382) interposto tempestivamente pela defesa de José Luís Ferraz. Dê-se vista à defesa do acusado, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 28 de Setembro de 2017, às 14h (horário de Brasília), a audiência marcada para o dia 10 de agosto de 2017, às 14h, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Antônio Milton Barbosa e Celina Machado (fl. 174), pela defesa: Luciano Ferreira e Jorge Mariano Souza Aranha (fl. 198) e ao interrogatório do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação para as testemunhas de acusação e defesa e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, assim como mandado de intimação para o denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0005042-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em defesa da acusada Palmira de Paula Roldam, com as razões de apelação (fls. 445/448), uma vez que tempestivo. 2. Recebo o recurso de apelação (fl. 443) interposto tempestivamente pela defesa do acusado José Luiz Ferraz. Dê-se vista à defesa do acusado, para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. 4. Posteriormente, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005861-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-72.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Trata-se de ação penal pública através da qual foi imputado ao acusado DOUGLAS LEONARDO DE OLIVEIRA o delito previsto no artigo 121, 3º do Código Penal, isto é, homicídio culposo. Atendendo à manifestação do Ministério Público Federal em fls. 257, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina/PR para fins de realização de audiência de suspensão condicional do processo, conforme decisão de fls. 299/304. No dia 09 de Junho de 2016 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina, conforme consta em fls. 382/384. Em fls. 398/400 comparece a advogada do acusado, noticiando que o réu recebeu uma proposta para trabalhar na Flórida, Estados Unidos, para exercer a sua profissão de piloto de aviação, requerendo autorização para empreender viagem e definir novos contornos do cumprimento da medida de suspensão condicional do processo. Em fls. 403 verso o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, por falta de amparo legal. É o relatório. DECIDO. No presente caso, está em curso suspensão condicional do processo por dois anos, cujo fim da suspensão dar-se-á em 09 de Junho de 2018. O pedido do requerente diz respeito a autorização para realização de atividade de cunho laboral, ou seja, exercício de atividade profissional de piloto de aviação civil na Flórida, Estados Unidos. Evidentemente, se trata de uma oportunidade de trabalho única, sendo certo que a suspensão condicional do processo se trata de instituto processual de cunho despenalizador em troca do cumprimento de determinadas condições, relacionada a infrações de médio potencial ofensivo, desde que o acusado faça jus ao benefício legal. No presente caso, estamos diante da prática de um delito culposo, sendo certo que, no atual estágio da suspensão do processo, o indeferimento do pleito do acusado poderia gerar sérios prejuízos econômicos e sociais ao postulante, levando-se em conta o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (valor social do trabalho) e que não houve a prolação de juízo definitivo condenatório. Isto porque, o acusado informou ao juízo que, antes da sua viagem, irá terminar de cumprir as horas de prestação de serviços faltantes, sendo certo que, de acordo com o relatório de fls. 402, não faltam muitas horas para que o apenado possa cumprir tal condição essencial. Em sendo assim, restariam cerca de onze meses de comparecimento mensal perante o Juízo Federal de Londrina para que o apenado pudesse cumprir seu período de suspensão condicional do processo a contento. Ao ver deste juízo, se o apenado vai se transferir para local conhecido do juízo, para exercer atividade laboral lícita, nada obsta que compareça mensalmente perante o Consulado Brasileiro mais próximo de sua residência temporária nos Estados Unidos, para comprovar residência e exercício de atividade laboral lícita. Ou seja, é possível conceder a autorização do apenado para residir temporariamente e trabalhar nos Estados Unidos durante os próximos meses, já que este juízo terá ciência do local de moradia do acusado e o réu comparecerá em local idôneo para que a sua suspensão esteja sendo controlada pelo juízo processante. Diante do exposto, defiro o pedido feito pelo apenado em fls. 398/400, autorizando-o a empreender viagem para o estado da Flórida nos Estados Unidos para exercer atividade laboral durante o restante do período de suspensão condicional da pena. Como condição de eficácia desta autorização o apenado deverá juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que recebeu oferta de trabalho como aviador para trabalhar nos Estados Unidos e também deverá cumprir de forma integral, antes da viagem, as duzentas horas mensais de prestação de serviços à comunidade estipuladas como condição essencial da suspensão, comprovando nos autos. Neste ponto, o acusado fica expressamente advertido que deverá cumprir integralmente as horas faltantes antes da viagem, até porque o relatório de cumprimento da pena juntado em fls. 402 demonstra que o apenado foi desidioso no cumprimento das suas horas mensais durante vários meses, devendo, assim, arcar com sua incúria (se cumprisse anteriormente de forma regular as horas estipuladas, neste momento já poderia ter se livrado de tal condição essencial). Cópia da presente decisão deverá ser encaminhada ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina, para ser juntada na carta precatória nº 5007008-15.2015.404.7001 (referência nº 114/2015), rogando-se ao juízo que, após o fim do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, devolva a precatória. Ademais, cópia da presente decisão servirá como ofício para que o Consulado do Brasil nos Estados Unidos na Flórida tenha ciência da presente decisão, solicitando os préstimos de certificar o comparecimento mensal de Douglas Leonardo de Oliveira, CPF nº 252.101.488-58, até o mês de junho de 2018, cabendo ao apenado fazer a juntada nos autos deste processo, através de seus advogados constituídos, de documentos comprobatórios dos comparecimentos mensais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008102-67.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCO RODRIGO NICACIO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI)

FRANCO RODRIGO NICÁCIO, qualificado às fls. 155-6, foi denunciado pelo Ministério Público Federal - MPF porque, em junho de 2013, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001619-42.2012.5.15.0085, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Salto/SP, inicialmente representando a parte reclamante, passou a representar, simultânea e, depois, sucessivamente, ambas as partes, reclamante e reclamada. Narra a denúncia. Consta nos autos que em setembro de 2012 (data da atuação), Berdenego de Lima ingressou com a reclamação trabalhista nº 0001619-42.2012.5.15.0085, em face da empresa Embatech Plásticos Ltda, sendo representado pelos advogados FRANCO RODRIGO NICÁCIO e Éder Wagner Gonçalves (fls. 08/17). A reclamação teve regular processamento, sendo que em 02 de maio de 2013, as partes protocolaram uma petição informando que haviam celebrado um acordo, que foi devidamente homologado pelo E. Juízo Trabalhista no dia 03 de maio de 2013, conforme se verifica nas fls. 22/24. Pelo referido acordo, a empresa reclamada pagaria ao reclamante a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em quinze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais trinta e três centavos). Contudo, no dia 05 de junho de 2013, a empresa reclamada, por intermédio de um instrumento de substabelecimento, constituiu como procurador o advogado FRANCO RODRIGO NICÁCIO, que até então atuava como advogado da parte reclamante (fls. 26/27). Posteriormente, em 11 de junho de 2013, FRANCO RODRIGO NICÁCIO peticionou informando o E. Juízo Trabalhista que estava renunciando os poderes outorgados pelo reclamante Berdenego de Lima, passando a defender exclusivamente a empresa reclamada (fl. 28). Assim, embora tenha ingressado nos autos como advogado da parte reclamante, no período compreendido entre os dias 05 e 11 de junho de 2013, FRANCO RODRIGO NICÁCIO defendeu simultaneamente a parte reclamante e reclamada, em sucesso à atuação como advogado da parte reclamante. Conforme se observa do andamento processual que segue anexo, o denunciado FRANCO RODRIGO NICÁCIO permaneceu como advogado da parte reclamada até o arquivamento definitivo dos autos. Vale ressaltar que, embora tenha sido homologado um acordo entre as partes, a reclamação trabalhista ainda estava em trâmite no E. Juízo Trabalhista... Denúncia recebida em 09 de dezembro de 2015 (fls. 184-5). Termo de audiência destinada à oitiva das testemunhas BERDENEGO DE LIMA, EDER VAGNER GONÇALVES, MÁRIO DOTTA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS HESSEL e ao interrogatório do denunciado (fls. 253 a 262). Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 273-6) e pelo denunciado (fls. 281-7). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A peça acusatória diz respeito à prática do delito de patrocínio infiel (art. 355, PU, do CP): Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Conforme se denota do ofício n. 1.014/2013, do Juiz do Trabalho em Salto/SP, e documentos a ele acostados, BERDENEGO DE LIMA, representado pelos advogados FRANCO RODRIGO NICÁCIO - OAB/SP 225.284 - e Eder Wagner Gonçalves - OAB/SP 210.470, ajuizou, em setembro de 2012, reclamação trabalhista em face da empresa Embatech Plásticos Ltda - CNPJ 04.785.616/0001-76 (fls. 08 a 16). Em 29 de abril de 2013, as partes notificaram a ocorrência de transação quanto ao pedido objeto da lide, de modo que a reclamada pagaria ao reclamante a quantia de R\$ 50.000,00, em quinze parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.333,33 (fls. 22-3). O acordo foi homologado judicialmente em 03/05/2013 (fl. 24). Em 05/06/2013, o então advogado da reclamada, Mário Dotta Júnior - OAB/SP 33.887, apresentou substabelecimento sem reserva de poderes em favor do advogado Franco Rodrigo Nicácio - OAB/SP 225.284. Em 11/06/2013, o advogado Franco Rodrigo Nicácio - OAB/SP 225.284 - renunciou aos poderes outorgados pelo reclamante, permanecendo nos autos o advogado Eder Wagner Gonçalves - OAB/SP 210.470. Em audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2013, perante o Juiz do Trabalho, o reclamante Berdenego de Lima afirmou que o advogado Dr. Franco sugeriu o valor do acordo e falou que corria o risco de perder o processo e que se tivesse que ir até Brasília com o processo custaria muito a audiência. Que pretendia receber mais do que recebeu no valor do acordo; que o Dr. Eder não participou das tratativas do acordo, apenas o Dr. Franco; que Dr. Franco afirmou que a chance de perder era maior do que a de ganhar. (fl. 30). Perante a autoridade policial, BERDENEGO afirmou que ajuizou reclamação trabalhista, contratando como advogado o Dr. Franco Rodrigo Nicácio. Que, no curso do processo, outra advogada acompanhou o reclamante na única audiência realizada. Disse que houve acordo do reclamante com o representante da empresa Embatech Plásticos Ltda., que se realizou no escritório do Dr. Franco. Que a proposta da empresa era no valor de R\$ 25.000,00, mas que não aceitou esse valor. Que o Dr. Franco chamou o reclamante em seu escritório e informou que ele poderia ganhar ou perder a ação, podendo ocorrer culpa dividida e que, caso perdesse a ação, precisaria recorrer para Brasília e que poderia demorar até cinco anos para sair a sentença. Que o Dr. Franco sugeriu ao reclamante que pagasse R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) livres, o que ele aceitou (fls. 57-8). Em Juízo, Berdenego alegou que ajuizou ação trabalhista representado pelos advogados Eder Wagner Gonçalves e FRANCO RODRIGO NICÁCIO, tendo realizado acordo com a empresa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 15 parcelas de R\$ 3.000,00. Disse que foram apresentadas propostas nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 35.000,00, que não foram aceitas. A tratativa sobre o acordo foi feita diretamente com os advogados FRANCO e Eder. Asseverou que foi informado acerca das consequências do acordo e que o trâmite da ação poderia ser demorado. Disse que aceitou o acordo por sua própria vontade. Que gostaria de ter recebido mais, mas que optou por aceitar a proposta. Afirmou que a empresa repassava o dinheiro para os advogados e que ia ao escritório para receber o valor de cada parcela diretamente do Dr. Eder Wagner, nunca do advogado FRANCO (fl. 262). A testemunha Eder Wagner Gonçalves afirmou que mantém um escritório de advocacia junto com o advogado Franco Rodrigo Nicácio, sendo que atuam juntos em diversos processos. Disse que atuam na área trabalhista e que a empresa Embatech Embalagens é cliente do escritório, sendo que, no início, o denunciado FRANCO representava a empresa e, posteriormente, a testemunha também passou a representá-la. Com relação aos fatos narrados na denúncia, afirmou que Berdenego de Lima contratou os dois advogados (FRANCO e Eder) para ajuizar demanda trabalhista. Afirmou que aproximadamente um mês após a realização e a homologação de acordo trabalhista no processo, a empresa Embatech contratou o advogado FRANCO para defendê-la em processos que estavam em curso. Disse que FRANCO não passou a defender a empresa no processo do Berdenego e que o denunciado saberia sobre o impedimento em representar as duas partes no mesmo processo (fl. 262). A testemunha Eduardo Deleaga, afirmou que trabalha em escritório de advocacia que representava a empresa Embatech (escritório do Dr. Mário Dotta), sendo que o escritório não mais representa a empresa desde meados do ano de 2013. Disse que foram apresentados substabelecimentos nos processos em favor de FRANCO RODRIGO NICÁCIO. Disse que o escritório do Dr. Mário Dotta representava a empresa em cerca de vinte processos e que o substabelecimento foi protocolado em todos eles. Disse que o escritório do advogado Mário Dotta acompanhou o processo trabalhista de Berdenego de Lima até a homologação de acordo firmado entre as partes (fl. 262). A testemunha Mário Dotta Júnior afirmou que seu escritório prestou serviços de advocacia para a empresa Embatech Plásticos Ltda. em cerca de 25 processos. Que a empresa, descontente com os serviços prestados, pediu para que fossem substabelecidos os poderes outorgados para o advogado FRANCO RODRIGO NICÁCIO. Disse não se recordar do caso do senhor Berdenego de Lima, mas afirmou que a empresa sempre agiu em ações trabalhistas no sentido de fazer acordo com o reclamante (fl. 262). A testemunha Antônio Carlos Hessel, responsável pela empresa Embatech Plásticos Ltda., afirmou que, desde o início da ação trabalhista movida por Berdenego de Lima, foi representado pelo escritório de advocacia de Mário Dotta, sendo que o advogado FRANCO não representou a empresa na referida ação. Alegou que em maio de 2013 contratou o advogado FRANCO RODRIGO NICÁCIO e requereu ao escritório de Mário Dotta que passasse os processos em tramitação para o advogado FRANCO. Que a empresa estava descontente com os serviços do escritório do advogado anterior e agendou reunião para comunicar a mudança de advogado. Sobre o caso do reclamante Berdenego, informou que o advogado da empresa acompanhou as negociações, sendo que foram feitas propostas nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 35.000,00, mas que Berdenego somente aceitou proposta no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 262). No interrogatório perante a autoridade policial, FRANCO RODRIGO NICÁCIO afirmou que foi contratado por Berdenego de Lima, juntamente com seu colega de escritório, o advogado Eder Wagner Gonçalves, para ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa Embatech Plásticos Ltda. Que o processo tramitou perante a Vara do Trabalho de Salto/SP, sendo que a empresa reclamada atuou no processo representada pelo escritório de advocacia Mário Dotta. Que na primeira audiência, o reclamante foi acompanhado pela advogada Jamili Corazza - OAB/SP 304.318. A empresa apresentou defesa em audiência, que foi totalmente combatida pelos advogados constituídos pelo reclamante. Que durante a instrução processual, a empresa manteve contato com os patronos do cliente, com a finalidade de composição amigável da lide, sendo que a proposta inicial foi de R\$ 25.000,00, o que estava muito aquém da demanda, sob o ponto de vista dos advogados que representavam o reclamante. Disse que mantiveram contato com o cliente, identificando-o dos termos do acordo, inclusive sobre o tempo de tramitação da demanda e as possibilidades reais e efetivas de resultado. Que em nenhum momento afirmou ao cliente que as chances de perder eram maiores do que a de ganhar o processo. Disse, ainda, que identificou o senhor Berdenego que o valor ofertado (R\$ 25.000,00) era baixo, dando ao cliente o poder de decisão. Que, dias após, o cliente retornou ao escritório dizendo que o valor proposto era muito pouco e que gostaria que fosse feito acordo em valor mínimo de R\$ 50.000,00 e que, caso fosse parcelado o valor, aceitaria o máximo de 15 (quinze) parcelas. Posteriormente, após negociações com os advogados da empresa, foi fixado o valor de R\$ 50.000,00, sendo que o texto foi redigido nos termos da pretensão do cliente, que o leu e assinou. No dia 02/05/2013, o acordo foi protocolado e a empresa efetuou o pagamento, nos termos da pretensão do cliente. Após a homologação do acordo pelo Juiz do Trabalho, a empresa Embatech Plásticos procurou o denunciado para atuar e defendê-la em outros processos judiciais e solicitou aos anteriores patronos que outorgassem substabelecimentos em seu favor. Todavia, por um equívoco, os advogados da reclamada (escritório do Dr. Mário Dotta) apresentaram no processo em questão um substabelecimento em favor do denunciado. Disse que a empresa não o contratou para atuar no processo de Berdenego, mas que peticionou nos autos renunciando aos poderes que lhe foram outorgados pelo reclamante, pois não se sentia confortável em estar defendendo a empresa em alguns processos e atuando contra em outros (fls. 60-2). Perante o Juízo, FRANCO RODRIGO NICÁCIO alegou que atua na área trabalhista e que é comum a realização de acordos, sendo que, em geral, os advogados das empresas entram em contato com o escritório para apresentação das propostas. Que sempre explica a situação para os clientes e lhes dá total liberdade para escolha, tendo sido o caso do cliente Berdenego. Que após propostas formuladas pela empresa, o cliente somente aceitou o valor de R\$ 50.000,00. No mais, confirmou o seu depoimento perante a autoridade policial, asseverando que foi contratado pela empresa cerca de 30 a 40 dias após a homologação judicial do acordo. Que não viu problema em atuar para a empresa em outros processos, sendo que não poderia atuar no processo do cliente Berdenego, por já ter atuado para a parte contrária. Afirmou que fez o pedido de renúncia no processo do Berdenego para não haver discussão etc. Disse que foi chamado na Justiça do Trabalho para esclarecer a questão, sendo que o escritório do Dr. Mário Dotta informou que havia apresentado substabelecimento no referido processo por equívoco (fl. 262). Os depoimentos das testemunhas confirmam o relato do denunciado, não havendo nos autos comprovação de que o advogado FRANCO RODRIGO NICÁCIO atuou no caso do reclamante Berdenego de Lima com infringência aos deveres profissionais. As provas mostram que FRANCO foi contratado pela empresa em maio/junho de 2013, após ter sido o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (fl. 97). O substabelecimento sem reservas de poderes (do advogado Mário Dotta Júnior para o advogado FRANCO) foi protocolado nos autos em 05/06/2013, sendo que o único ato processual praticado pelo advogado FRANCO no processo após essa data foi a renúncia aos poderes outorgados pelo reclamante (petição protocolada em 11/06/2013 - fl. 101). Além disso, o próprio reclamante afirmou em Juízo que foi identificado pelos seus advogados das propostas feitas pela empresa e de que teria a opção de aceitá-las ou não. Disse, ainda, que foi informado sobre o prosseguimento do feito, caso não aceitasse a proposta, e que preferiu receber o valor de R\$ 45.000,00, parcelado em quinze meses. Afirmou que recebeu as 15 parcelas diretamente do advogado Eder Wagner. Pelo que se denota dos autos, a conduta do advogado perante o cliente não se afastou da ética profissional. A realização de conciliação em processos judiciais é forma legítima de composição da lide, sendo que notoriamente é comum a realização de acordos perante a Justiça do Trabalho. Ademais, o reclamante Berdenego de Lima deixou claro nos autos que não foi induzido pelo advogado a aceitar a proposta apresentada pela empresa. Restou evidenciado que os seus patronos tomaram as precauções que lhe competiam, inclusive orientando o cliente quanto às eventuais consequências relacionadas à sua opção. Além disso, reputo plausível a alegação do denunciado, ratificada pelas testemunhas, que houve equívoco no protocolo da petição com o substabelecimento de poderes na Reclamatória Trabalhista ajuizada em face da empresa. A ação que tramitava perante a Justiça do Trabalho já havia sido solucionada, restando pendente, na época do substabelecimento, apenas o cumprimento do acordo. A conduta repudiada no artigo 355, PU, do CP é a de o advogado patrocinar, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Não há nos autos elementos que demonstrem que o denunciado FRANCO RODRIGO NICÁCIO defendeu, ainda que indiretamente, as duas partes no mesmo processo, patrocinando interesses opostos. Restou evidenciado que houve equívoco no protocolo da petição de substabelecimento e o advogado não praticou atos processuais na Reclamatória Trabalhista após ter sido contratado pela empresa reclamada. Ainda, consoante as manifestações enunadas nas alegações finais apresentadas pelo MPF e pela defesa, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, não se punindo a conduta culposa. Assim, na medida em que o dolo é elemento formativo do tipo penal em comento, necessário que o agente tenha a vontade livre e consciente de patrocinar as duas partes simultânea ou sucessivamente, o que não restou plenamente demonstrado nestes autos. Não tendo sido comprovada a materialidade do delito e na ausência de prova do dolo do agente, resta devidamente afastada a tipicidade da sua conduta. 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 386, III, DO CPP) E ABSOLVO O DENUNCIADO FRANCO RODRIGO NICÁCIO DA IMPUTAÇÃO pelo cometimento do delito do artigo 355, PU, do CP, tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a materialidade do delito ou a existência de dolo na apresentação de petição de substabelecimento de poderes em seu favor nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0001619-42.2012.5.15.0085. Custas, nos termos da lei. 4. P.R.L. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e se arquivem os autos, com baixa definitiva. 5. Comunique-se ao Juiz do Trabalho de Salto/SP o teor desta sentença.

0009430-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP354658 - PEDRO MENCESLAU MUKNICKA NETTO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Fernando Carnevali de Oliveira (fls. 204/207), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 28 de agosto de 2017, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rodolfo Pimenta Casagrande (fl. 199), das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 207) - Juscelino Mendes Isidoro, Danilo Vieira da Silva, Jeferson Liebert Muknicka e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ao acusado. 4. De-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0004557-52.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SOLANGE SALES ABUDE(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS) X ROSANGELA PONTES(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

1. Recebo o recurso de apelação que foram apresentados pela defesa das acusadas Solange Sales Abud, Rosângela Pontes (fl. 594) e do acusado Acassil José de Oliveira Camargo Júnior (fl. 599/600), uma vez que tempestivos. 2. Intimem-se o defensor constituído de Acassil José para que no prazo de 08 dias apresente suas razões de apelação. 3. Com a manifestação, de-se vista ao Ministério Público para contrarrazões do recurso de apelação. 4. Após, tendo em vista que a defesa das acusadas Solange e Rosângela deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 11 dos autos da Ação Penal n. 0005478-11.2016.403.6110, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Penal (AP) n. 0005478-11.2016.403.6110, por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Nos autos da Ação Penal n. 0008520-68.2016.403.6110, foi denunciado pelo suposto cometimento dos delitos tratados nos artigos 184, 2º, 334, 1º, III, e 334-A, 1º, IV, todos do CP, e nos artigos 309 e 311 da Lei n. 9.503/97. Segundo as denúncias: AP n. 0005478-11.2016.403.6110 (fls. 131-2); Em 27 de junho de 2016, no município de Itapetininga, SP, FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA praticou fato assimilado, a contrabando, ao transportar e manter em depósito cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas no Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. 2. Na ocasião, policiais militares em patrulhamento de rotina na região central de Itapetininga, SP, abordaram um veículo conduzido por FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA e encontraram em seu interior uma caixa de cigarros estrangeira. Em continuidade das diligências, em busca domiciliar permitida por FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA e sua esposa, foram localizadas outras caixas de cigarros. 3. FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA adquiriu os cigarros de origem estrangeira de uma pessoa não identificada, para revende-lo no município de Itapetininga, SP. 4. Ao todo, foram apreendidas sete caixas de cigarros, totalizando 344 pacotes de cigarros de origem estrangeira, marca Eight, bem como dois pacotes de cigarros de marcas nacionais (fls. 5/6). 5. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/497/2016 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 101/103) indicou que os cigarros de origem estrangeira apreendidos estavam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução irregular no país, sendo avaliados em R\$ 5.779,20. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 9.574,00 (fl. 100). 7. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA. 8. Portanto, ao ser identificado como responsável por transportar e manter em depósito os cigarros importados clandestinamente, mercadoria que depende de registro de órgão público competente, FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA praticou a conduta prevista nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68. AP n. 0008520-68.2016.403.6110 (fls. 150-1v) No dia 29 de setembro de 2016, por volta das 14h45m, na Rodovia Raposo Tavares, km 162, em Itapetininga, SP, FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA transportava e, desse modo, utilizava em proveito próprio e alheio, para a finalidade de revenda, 50 (cincoenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira (da marca Eight - origem paraguaia), que sabia ser mercadoria estrangeira introduzida irregularmente em solo nacional. Os pacotes de cigarros estavam sendo transportados em um veículo VW/Fox, cor preta, placa DXR-2782. Nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA, em percurso de fuga da abordagem executada por servidores públicos dirigia o aludido veículo sem permissão ou habilitação para dirigir e, ainda, trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos e onde havia grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Ainda, em 06 de outubro de 2016, na Rua Nazareth, local em que se encontra instalada a residência de FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA, ele manteve em depósito, para a finalidade de revenda, outros 2 (dois) pacotes de cigarros de origem estrangeira (da marca Eight - origem paraguaia), que sabia ser mercadoria estrangeira introduzida irregularmente em solo nacional, bem como 1 (um) par de tênis da marca Mizuno, 3 (três) pares de tênis da marca CK, 5 (cinco) pares de tênis da marca Olimpik, 14 (catorze) pares de tênis da marca Adidas, 60 (sessenta) pares de tênis da marca Nike. FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA ainda manteve em depósito, como o intuito de implementar a revenda, ou seja, de obter lucro, 73 (setenta e três) mídias diversas inerentes a músicas e filmes, que se encontravam acondicionadas em uma caixa com a inscrição Addam Muller (fls. 34/35 e 118/127). Tais mídias estão descritas pormenorizadamente nas fls. 121/123 e as respectivas capas estão nas fls. 123/125. Cita-se, a título de exemplo, que se tratavam dos títulos Os outros caras, Os Smurfs, Enrolados, Michel na Balada, Os Mercenários 2, entre outros... O denunciado foi preso em flagrante no dia 27 de junho de 2016 (fls. 02 a 07 dos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110). Em audiência de custódia realizada no dia 28 de junho de 2016, foi concedido ao denunciado o benefício da Liberdade Provisória, mediante o pagamento de fiança e das condições fixadas na decisão de fls. 28 a 30 (AP 5478-11). Foi solto em 28 de junho de 2016. Com a notícia de que o denunciado foi novamente preso em flagrante delicto no dia 29/09/2016 pelo suposto cometimento do delito de contrabando, foi proferida decisão nos autos da AP 0005478-11.2016.403.6110 (fls. 114-9) considerando quebrada a fiança, nos termos do artigo 341, III e V, do CPP, e decretando a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos artigos 312, caput e Parágrafo Único, 319, VIII, 343, última parte, todos do CPP. O denunciado foi preso preventivamente no dia 24/10/2016 (fl. 133 da AP n. 0005478-11). Continua preso até a presente data. Com relação aos autos da Ação Penal n. 0008520-68.2016.403.6110, o denunciado foi preso em flagrante no dia 29/09/2016. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 04/10/2016 (fls. 42-3 dos referidos autos). Permanece recolhido até o presente momento. Ou seja, encontra-se o denunciado preso preventivamente em razão dos dois processos-crime. Autos de Apresentação e Apreensão dos cigarros e das mercadorias (fls. 05-6 dos autos da AP 0005478-11.2016.403.6110 e fls. 09 e 37-8 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110). Denúncias recebidas em 21 de novembro de 2016 (fls. 137-9 - AP 0005478-11.2016.403.6110) e em 09 de janeiro de 2017 (fls. 152-4 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110). Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 101-3 e 160-4 da AP 0005478-11.2016.403.6110 e às fls. 130-4 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110. Laudos merceológicos referentes às mercadorias (cigarros) apreendidas (fls. 178 a 180 dos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110 e fls. 137-9 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110). Laudo referente às mídias apreendidas (fls. 118 a 127 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110). Defesas prévias (fls. 169-7 dos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110 e fls. 157-9 dos autos da AP 0008520-68.2016.403.6110). Termo de audiência destinada à oitiva das testemunhas Renato Augusto Melo Freitas, André Alexandro de Moraes e Silva, arroladas na denúncia e pela defesa; Alan Felipe Camilo, Nelson Theodoro Sobrinho e Reinaldo Nunes Almeida, arroladas pela defesa, e ao interrogatório do denunciado (fls. 187 a 195 - AP 0005478-11). Sem pedido de diligências (fl. 187v). Nos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110 foram ouvidas as testemunhas Luís Carlos dos Passos, Alex Sandro Antônio Rosa, arroladas na denúncia; Nelson Theodoro Sobrinho e Reinaldo Nunes de Almeida, arroladas pela defesa, e interrogado o denunciado (fls. 205-11). Em alegações finais apresentadas às fls. 197-8 dos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110, o MPF pugnou pela condenação do denunciado. Nas alegações finais apresentadas às fls. 213-8v dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110, pugnou pela condenação do denunciado em relação aos delitos do artigo 184, 2º, do CP e dos artigos 309 e 311 da Lei n. 9.503/97 e pela absolvição no tocante aos crimes dos artigos 334 e 334-A do CP, pela aplicação do princípio da insignificância (exclusão da tipicidade material). Memórias da defesa (fls. 215-7 da AP 0005478-11 e fls. 230-6 dos autos da AP n. 0008520-68). É o sucinto relato. Passo a decidir. Considerando a existência de duas ações penais em que FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA foi denunciado pelo suposto cometimento de delitos semelhantes (delitos principais das duas demandas relacionados ao contrabando e/ou descaminho) e que o denunciado permanece preso pelos dois processos, entendendo por bem, em observância ao princípio da economia processual, analisar, neste momento, as condutas tratadas nas duas denúncias. 2. DO DELITO TRATADO NO ARTIGO 184, 2º, DO CP. Nos autos da Ação Penal n. 0008520-68.2016.403.6110, FABRÍCIO foi denunciado pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 184, 2º, do CP, verbis: Violação de direito autoral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Segundo consta, no dia 06 de outubro de 2016, policiais federais, no cumprimento de mandado de busca e de apreensão expedido por este Juízo (fls. 31-8), localizaram, na residência de FABRÍCIO, além de outras mercadorias, 73 (setenta e três) mídias diversas, inerentes a músicas e filmes. O Auto de Apreensão de fls. 37-8 e o Laudo Merceológico de fls. 118 a 127 (ambos da AP 0008520-68.2016.403.6110) demonstram que se trata de produtos (CDs e DVDs) inautênticos. Laudo de fls. 118 a 127 (...). III.2 - Mídias ópticas/O material examinado à pericia era composto por 73 (setenta e três) mídias ópticas, de diversas marcas, sendo 02 (duas) do tipo DVD (Disco de Vídeo Digital) e 71 (setenta e uma) do tipo DVD-R (Disco de Vídeo Digital - Gravável). Do total das mídias, 53 apresentavam-se inseridas em encartes de papel de shows e filmes e 20 (vinte) encontravam-se sem embalagens. (...) III.3 - Forma de Produção das Mídias/O processo de produção (gravação) das mídias examinadas é amador, popularmente conhecido como queimar o DVD. Consiste em transferir o conteúdo da mídia original (utilizando, por exemplo, um DVD original) ou filmagem de cenas exibidas em salas de cinema para um computador ou torre de gravação e, em seguida, gravá-lo em mídias graváveis ou regravaáveis (DVD-R ou DVD-RW). (...) Diante das características encontradas nas mídias ópticas (DVD-R) examinadas, foi possível ao signatário afirmar que esses produtos são cópias inautênticas, conhecidas popularmente por piratas, sendo irregular sua comercialização em território brasileiro. Por conseguinte, não existem autorizações do autor ou produtor para reproduzir as respectivas obras, caracterizando, assim, violação do direito autoral. Exceção feita para as mídias do tipo DVD, intituladas Constantine e Instante Mágico - Rick e Renner, as quais possuem os dispositivos de segurança exigidos e qualidade semelhante aos originais. (...) IV - RESPÓSTAS AOS QUESTIONAMENTOS (...) b) É possível concluir pela falsidade ou autenticidade do material ora examinado? A análise realizada nas mídias do tipo DVD-R examinadas permite concluir que o material é contrafeito (pirata). A ausência de impressão do tema da capa na parte frontal da mídia, dos encartes completos, da codificação IFPI, da embalagem característica do produto autêntico, além da reprodução grosseira da capa e da utilização de mídia regravaável, dentre outras, compõem um conjunto de elementos probatórios suficientes para se afirmar de forma inequívoca que as mídias analisadas são inautênticas. Exceção feita para as mídias do tipo DVD, intituladas Constantine e Instante Mágico - Rick e Renner, as quais possuem os dispositivos de segurança exigidos e qualidade semelhante aos originais. No interrogatório prestado perante o Juízo, FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA afirmou que os DVDs eram destinados ao seu uso pessoal. Perante a autoridade policial, Daniele Fernanda Hoss de Souza, companheira do denunciado, havia alegado que os DVDs encontrados em sua residência tinham sido adquiridos em barracas ao ar livre no município de Itapetininga e que se destinavam a uso próprio. Em que pese a quantidade de mídias eletrônicas apreendidas (73), entendo que não se encontra presente nos autos demonstração de que os DVDs eram destinados à comercialização, requisito necessário para a tipificação penal aqui debatida. Conforme se verifica da relação constante do trabalho técnico de fls. 118 a 127, trata-se de títulos diversos de músicas e de filmes, além de estarem em uma caixa para sapatos, característica que se coaduna com a afirmação de que eram para o próprio uso do denunciado e/ou da sua companheira. Incorre nas penas do art. 184, 2º, do CP aquele que, como o intuito de lucro direto ou indireto, tem em depósito e expõe à venda cópia de obra intelectual e fonograma reproduzido com violação de direitos do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor ou de quem os representa. Neste aspecto, aliás, a Súmula 502 do STJ - Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas. No caso dos autos, não vislumbro, pela situação fática apresentada, demonstração de que as mídias eletrônicas, encontradas na casa do denunciado, eram por este armazenadas com a finalidade de venda, razão pela qual reputo afastada a tipicidade do delito (art. 184 do CP). 3. DOS DELITOS TRATADOS NOS ARTIGOS 309 E 311 DA LEI N. 9.503/1997. FABRÍCIO foi, também nos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110, denunciado pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 309 e 311 da Lei n. 9.503/97. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Pelo que consta dos autos, policiais militares, no dia 29 de setembro de 2016, em fiscalização de rotina no Km 162 da Rodovia Raposo Tavares, Km 162, fizeram sinal de parada para o condutor do veículo FOX, placa DXR-2782, que deixou de obedecer a ordem e se evadiu do local. Após acompanharem o veículo, os policiais fizeram a abordagem, constatando que era dirigido pelo ora denunciado FABRÍCIO, que não possuía habilitação para dirigir veículos. Consta da denúncia que FABRÍCIO, por se evadir da polícia, imprimiu velocidade incompatível com o local e descumpriu normas de trânsito. Perante a autoridade policial, o denunciado FABRÍCIO confirmou ter recebido sinal de parada dos policiais rodoviários, mas que não obedeceu, por estar na posse de cigarros contrabandeados. Negou ter trafegado pela contramão de direção e ter realizado ultrapassagens pela direita (fls. 05-6 da AP 0008520-68). Em Juízo, FABRÍCIO alegou que, no seu entendimento, o sinal efetuado pelo policial rodoviário era para que ele reduzisse a velocidade, não para que parasse o veículo. Posteriormente, verificou que estava sendo seguido pela viatura policial, mas que não parou, porque ficou com medo e também porque estava carregando cigarros estrangeiros. Negou ter realizado ultrapassagens perigosas e ter dirigido na contramão de direção (fl. 211). A testemunha Alex Sandro Antônio Rosa, policial militar que participou da diligência, alegou que, no dia dos fatos, fez sinal de parada para o denunciado FABRÍCIO, que se evadiu do local. Alegou que, apesar de não constar da ocorrência, FABRÍCIO jogou o carro contra a testemunha, que teve que sair da frente para não ser atropelado. Alegou que perseguiram o denunciado, que realizou manobras irregulares, como trafegar pela contramão e fazer ultrapassagens pelo acostamento, até que ele parou o veículo, desembarcou e tentou entrar em uma residência, quando foi abordado pelos policiais. Disse que FABRÍCIO justificou a conduta por ter cigarros no veículo e por já ter sido preso anteriormente pelo mesmo motivo. Afirmou, também, que FABRÍCIO não possuía habilitação para dirigir veículos (fl. 211). A testemunha Luís Carlos dos Passos alegou que, no dia dos fatos, FABRÍCIO não obedeceu a sinal de parada e foi perseguido pelos policiais. Afirmou que FABRÍCIO fez ultrapassagens pela direita e adentrou na cidade utilizando uma rotatória pela contramão. Acerca do momento da abordagem, perguntado especificamente sobre se FABRÍCIO realizou manobra perigosa contra os policiais, alegou que FABRÍCIO fez menção de parar e saiu. Afirmou que os policiais realizaram o procedimento normal de sair da frente do veículo (fl. 211). O delito do artigo 309 do CTB é crime de dano abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança coletiva. Em que pese o depoimento das testemunhas, entendo que há dúvidas se a condução do denunciado, de fato, representou dano à coletividade. Apesar de ter a testemunha Alex Sandro afirmado que FABRÍCIO jogou o carro em sua direção, a testemunha Luís Carlos dos Passos, que participou da mesma diligência, afirmou que o denunciado FABRÍCIO fez menção de parar e saiu, sendo que os policiais saíram da frente do veículo em procedimento normal. FABRÍCIO, apesar de reconhecer não possuir habilitação para dirigir veículos e estar transportando cigarros estrangeiros, negou ter realizado manobras perigosas. Considerando a existência de dúvida razoável (=suscitada pelas declarações das testemunhas) acerca do perigo de dano causado pelo denunciado, entendo que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Assim, não havendo provas irrefutáveis de que o denunciado FABRÍCIO tenha causado perigo de dano, ainda que não tenha habilitação para dirigir veículos, deve ser absolvido do delito do artigo 309 do CTB. Do mesmo modo, nada há nos autos que remetia à prática do artigo 311 do CTB (=Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano). Dos depoimentos prestados pelas testemunhas não se extraem elementos que confirmem da prática do delito do artigo 311 do CTB. Assim, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, entendendo pela absolvição de FABRÍCIO em relação às duas infrações. 4. DO DELITO DO ARTIGO 334 DO CP. Narra a denúncia dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110 que, em diligência de busca e de apreensão realizada por determinação judicial no dia 06/10/2016, foram encontradas, na residência de FABRÍCIO, mercadorias (=pares de tênis), que eram armazenadas com o intuito de revenda. FABRÍCIO, perante o Juízo, afirmou que os pares de tênis foram adquiridos em lojas no Estado de Minas Gerais, com o intuito de revenda. A materialidade do delito do artigo 334 do CP não se encontra presente nos autos, posto que não foi elaborado o necessário Laudo Merceológico, de modo a atestar que as mercadorias (pares de tênis) eram estrangeiras e desprovidas de documentação fiscal. Não se comprovando a materialidade do delito, afasta-se a condenação do denunciado. 5. DO DELITO DO ARTIGO 334-A DO CP. FABRÍCIO foi denunciado, nos autos das Ações Penais n. 0005478-11.2016.403.6110 e 0008520-68.2016.403.6110, pela prática do delito do artigo 334-A do CP, tendo em vista que, no dia 27 de junho de 2016, foi preso transportando 344 pacotes de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal (AP N. 0005478-11); no dia 29 de setembro de 2016, foi preso quando transportava 50 cinquenta pacotes de cigarros estrangeiros e, no dia 06 de outubro de 2016, em diligência de

busca e de apreensão realizada na residência do denunciado, foram encontrados mais 02 pacotes de cigarros de origem paraguaia (AP n. 0008520-68).5.1. DA NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Nos autos da AP n. 0005478-11.2016403.6110 (fls. 197-8), o MPF manifestou-se, em sede de alegações finais, pela condenação do denunciado. Já nos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110 (fls. 213-8v), opinou pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos cigarros apreendidos. A defesa também apresentou manifestação no mesmo sentido. Afasta a alegação, formulada pelo Ministério Público Federal e pela defesa, de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço. Em primeiro lugar, porque entendo que os fatos aqui tratados subsumem-se, sem dúvida, ao tipo do art. 334-A do CP (hipótese de contrabando), diferentemente do Procurador da República que, conforme afirma, entende que se cuida de descaminho. Segundo o Procurador da República, na medida em que os cigarros estrangeiros não são mercadorias proibidas pela lei brasileira, exclui-se a tipificação prevista no artigo 334-A, caput, e 1º, IV e V, do CP. Aduz que a importação de cigarros é permitida, ainda que controlada, pela Portaria MF 440, de 30 de julho de 2010, de modo que se configura situação mais próxima do descaminho e não do contrabando, razão pela qual entende aplicável o princípio da insignificância. Ora, tal conclusão teria espaço, sem dúvida, antes do advento da Lei n. 13.008/2014. Agora, depois deste diploma legal, parece-me que não restam dúvidas no que diz respeito à introdução ou comercialização do cigarro estrangeiro no território nacional, como sendo hipótese de contrabando. Sim, pois o art. 334-A, 1º, II, informa que, em outras palavras, a mercadoria introduzida/comercializada no território nacional sem o devido registro ou a autorização dos órgãos competentes é objeto de contrabando. Mais, nessa situação, cuida-se de mercadoria formalmente proibida pela lei brasileira, para fins de venda, aquisição, exposição à venda, recebimento, depósito, utilização em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial (art. 334-A, 1º, IV e V, do CP). Considerando, assim, que a importação de cigarros estrangeiros somente é permitida por pessoas jurídicas que possuem registro para tanto (IN 770/2007 da RFB e Lei n. 9.532/97, especialmente o art. 47), o cigarro introduzido em território nacional (e aqui adquirido, vendido, mantido em depósito etc, para fins de mercancia ou atividade industrial) sem que seja por pessoa jurídica devidamente autorizada, como ocorre no caso presente (encontrado com pessoa física), é contrabando. Basta a proibição formalizada, determinada pela lei, a fim de que a mercadoria seja objeto do crime de contrabando; não é a natureza da mercadoria que a torna bem proibido, como alega o Procurador da República: uma vez que o cigarro pode, em determinadas situações, ser trazido do exterior para o Brasil, isto não o torna um produto ímune a situações que a norma determine seja proibido de ser introduzido no País. Uma vez cigarro, sempre cigarro... Sem dúvida, contudo a lei pode estabelecer em quais circunstâncias o cigarro tem permissão para ser trazido do exterior para o Brasil e aqui comercializado e quais outras não a possui. Em outras palavras, não é natureza do produto (da mercadoria) que o torna objeto ou não do contrabando; é a norma jurídica que define a sua situação que o torna objeto, ou não, do contrabando. Ainda, o objeto do contrabando é a mercadoria formalmente proibida e não a mercadoria materialmente proibida. Verifica-se, assim, que não se aplica o princípio da insignificância para o crime de contrabando. Neste mesmo sentido, aliás, afastando as promoções de arquivamento apresentadas pelo MPF (fls. 96-7 da AP n. 0005478-11.2016403.6110 e fls. 60-1 da AP n. 0008520-68.2016.403.6110), decidi pela não incidência do princípio da insignificância aos casos em tela (fls. 118-9 da AP n. 0005478-11.2016403.6110 e fls. 72-8 da AP n. 0008520-68.2016.403.6110), envolvendo contrabando de cigarros estrangeiros.5.2. DA MATERIALIDADE.As denúncias imputam a FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA o cometimento do delito tratado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP. Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 178 a 180, e os documentos confeccionados pela Receita Federal do Brasil (AITAGF de fls. 160-4) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando para os autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110. Nos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110, a materialidade está demonstrada no Laudo de fls. 137-9, amparado pelo AITAGFM de fls. 130-4. O Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 05-6, apoiado pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 160-4, prova que o denunciado levava consigo, quando da sua prisão em flagrante (AP n. 0005478-11), mercadorias estrangeiras (=3440 maços de cigarros), totalizando R\$ 9.574,90 (nove mil quinhentos e setenta e quatro reais noventa centavos) em tributos ilíquidos (II, IPI e PIS/COFINS), se o caso. Nos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110, os Autos de Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 09-10, 34, 37, 131-4 e 183-6) provam que as mercadorias estrangeiras transportadas pelo denunciado no momento da prisão e armazenadas em sua residência (=500 + 20 maços de cigarros) totalizavam R\$ 1.382,18 + R\$ 55,22 em tributos ilíquidos (II, IPI e PIS/COFINS), se o caso. Os cigarros, segundo aqueles informes técnicos, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando, para as duas ações penais.5.3. DA RESPONSABILIDADE.Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou os crimes narrados nas denúncias. Conforme provas colhidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos cigarros que guardava, onisciente da ilicitude da sua conduta. Consta que, no dia 27 de junho de 2016, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região central do município de Itapetininga/SP, quando abordaram o veículo conduzido por Fabrício e localizaram uma caixa de cigarros importados em seu interior. Em entrevista pessoal, FABRÍCIO informou que havia caixas de cigarro em sua residência onde, com autorização de FABRÍCIO e de sua esposa, foram encontradas mais caixas de cigarros, totalizando 07 caixas (344 pacotes de cigarros). No dia 29 de setembro de 2016, FABRÍCIO foi abordado quando transportava 50 (cinquenta) pacotes de cigarros e no dia 06 de outubro de 2016, em diligência de busca e apreensão, foram apreendidos mais 02 pacotes, totalizando 52 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Cabe aqui observar que o MPF, nos autos da AP 0005478-11.2016, formulou promoção de arquivamento do Inquérito Policial (fls. 96-7). Discordando da manifestação ministerial, entendi pela aplicação do artigo 28 do CPP (fls. 114 a 119). A decisão da 2ª CCR/MPF deliberou pela não homologação do arquivamento (fls. 143-4), tendo sido apresentada, nos autos da AP 0005478-11.2016, a denúncia de fls. 131-2. Pois bem, o denunciado FABRÍCIO, no interrogatório que prestou perante a autoridade policial nos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110, afirmou que tem um filho de 1 ano e que iniciou a venda de cigarros por problemas financeiros (fl. 04). Perante o Juízo, FABRÍCIO afirmou que, como estava com dificuldades financeiras e tinha um filho pequeno, comprou os cigarros de uma pessoa na rodoviária em Itapetininga, para tentar revende-los nos bares da região. Alegou que não chegou a pagar os cigarros. Disse que, no dia 27 de junho, foi abordado pela Polícia Militar com cigarros estrangeiros no veículo que dirigia. Acompanhou os policiais até a sua casa, onde estavam armazenadas mais caixas de cigarros. Alegou que, após essa diligência da polícia, sobram algumas caixas de cigarros em sua residência e, por não querer jogá-las fora, acabou por ser, novamente, preso em setembro de 2016, quando transportava, para tentar vender, as referidas caixas de cigarros (fls. 195 da AP n. 0005478-11 e 211 da AP n. 0008520-68). As testemunhas arroladas pela defesa, nas duas ações penais, afirmaram que o denunciado é pessoa trabalhadora, que sempre trabalhou com serviços braçais, como servente de pedreiro, pintura e com grama (fl. 195 dos autos da AP n. 0005478-11 e fl. 211 da AP n. 0008520-68). Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros que seriam destinados à venda, como, aliás, ele próprio afirmou. Conforme já explanei acima, as alegações no sentido de que a hipótese seria aplicável a tipificação do artigo 334 e não a do 334-A do Código Penal e que, assim, o denunciado deveria ser absolvido pela aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida. Nesse sentido, os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, que bem demonstram o entendimento jurisprudencial sobre a questão: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanescer a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 120783, ROSA WEBER, STF.) CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTJPB:JENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDENCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de nº 672/2012 da Delegacia de Pandamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl.09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal.(ACR 00009393720144036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial | DATA:02/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Todo o conjunto probatório produzido nos autos (documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados em sua posse, atestam a responsabilidade do denunciado pelo crime que lhe é imputado. Os depoimentos prestados mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado. No mais, nada obstante o denunciado ter narrado dificuldades financeiras, certo que a situação relatada não afasta a tipicidade da conduta. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que o denunciado cometeu o crime de contrabando tratado na denúncia.5.3.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento. Ademais, o próprio denunciado afirmou que, em setembro de 2016, deixou de parar ao ser abordado pela polícia, porque já havia sido preso pouco tempo antes, quando transportava cigarros estrangeiros. Nos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110, o denunciado FABRÍCIO teve concedido, no dia 28/06/2016 (fls. 28 a 30), o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e das condições fixadas pelo Juízo, entre elas, a proibição de vender e manter em sua residência ou em outro estabelecimento comercial cigarros de origem Paraguaiá. Observe-se que o denunciado, pouco tempo depois, foi novamente surpreendido na posse de cigarros estrangeiros, como o intuito de venda. Em outras palavras, não há como o denunciado afirmar que não tinha ciência da ilicitude da sua conduta. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou as condutas descritas nas denúncias (no que diz respeito ao contrabando), porquanto levava consigo e mantinha em sua residência a mercadoria proibida (=os cigarros) para fins de comércio - revenda na região de Itapetininga. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP: 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira., em três (3) oportunidades distintas (27 de junho, 29 de setembro e 06 de outubro de 2016). Provado que o denunciado praticou fatos típicos, passo à dosimetria das penas.6. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, E 68 DO CP). A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).6.1.1. DAS PENAS-BASE.6.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias e consequências do crime, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (artigo 59 do CP), em relação ao delito de contrabando, as penas-base devem permanecer no patamar mínimo, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros (apreensão de 27 de junho: R\$ 5.779,20 - fl. 161 da AP 0005478-11; apreensões de 29 de setembro e de 06 de outubro, respectivamente: R\$ 810,00 e R\$ 32,20 - fls. 131 e 183 da AP 0008520-68 - considero, para fins de aumento da pena-base, o valor da mercadoria superior a R\$ 15.000,00).6.1.1.2. Com relação à culpabilidade, aos motivos e aos antecedentes, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-la. No entanto, as penas-base devem sofrer incremento: pela conduta social e personalidade do denunciado, voltada a se envolver, de maneira fácil, em situações delituosas. Demonstra, pois, comprovada falta de comprometimento com a ordem pública e comportamento arredo às normas penais. Conforme já narrado anteriormente, o denunciado, pouco tempo após ter sido preso por conta da ação penal n. 0005478-11.2016.403.6110 (em junho de 2016), e lhe ter sido concedido o benefício da liberdade provisória, mesmo após assumir compromissos perante a Justiça, quebrou a fiança que prestou, demonstrando o desprezo pelo judiciário, porquanto voltou a delinquir, cometendo o mesmo tipo de delito. Antes, ainda, existe notícia de que, em 2015, teve cigarros apreendidos pela Receita Federal do Brasil (fls. 160 e 172 da AP n. 0008520-68.2016.403.6110). Posso concluir, assim, que estava vivendo, desde 2015, pelo menos, desse tipo de atividade ilícita, vendendo cigarros oriundos Paraguaiá, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal, motivo pelo qual, dadas essas circunstâncias desfavoráveis, suas penas-base devem sofrer incremento de 1/6 (um sexto).6.1.1.3. Ultrapassadas as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento das penas-base dos delitos consumados pelo denunciado. As penas-base totalizarão, assim, para cada um dos três eventos 2 anos e 4 meses de reclusão [mínimo de 2 anos + 1/6 (personalidade e conduta social)].6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Deve ser aplicada a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o denunciado confessou, em relação aos três eventos, espontaneamente a responsabilidade pela comercialização das mercadorias, tanto perante a autoridade policial quanto perante este Juízo. Entendo, assim, que as penas devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto), para os três casos. Como a aplicação da atenuante, as penas devem permanecer no mínimo legal. As penas totalizarão, assim, para cada um dos três eventos 2 anos e 4 meses - 1/6 (um sexto).6.1.3. DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO CONCURSO MATERIAL. Para a caracterização da continuidade delitiva, conforme decidem o STF e o STJ (HC 336615 e RESP 1287277), o requisito temporal, a saber, o espaço de tempo entre o cometimento de um delito e de outro, da mesma espécie, não pode ultrapassar 30 (trinta) dias. Eis exemplo de decisão, nesse sentido, proferida pelo STF: ProcessoHC 107636HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus no termo do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 6.3.2012. Descrição- Acórdão citados: HC 69896, HC 73219, HC 74066, HC 93824, HC 94970. Número de páginas: 11. Análise: 28/03/2012, MMR. Revisão: 10/04/2012, SEV. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Entenda: Penal. Habeas corpus. Dois crimes de

roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (realce) Assim, considerando que os delitos foram consumados em 27 de junho e em 29 de setembro e 06 de outubro de 2016, isto é, os dois últimos verificados mais de 30 (trinta) dias do primeiro, não há amparo para a configuração da continuidade delitiva. Mas, entre os crimes ocorridos em 29 de setembro e 06 de outubro de 2016, posto que são da mesma espécie e seguiram o mesmo padrão de execução, considerando, ainda, que o denunciado informou que os dois pacotes encontrados na sua casa, em 06 de outubro, foi o que restou dos cinquenta anteriormente apreendidos, tenho presente a situação da continuidade delitiva e, por conseguinte, as penas aplicadas (que são iguais) sofrem acréscimo de 1/6 (um sexto), conforme determina o art. 71, caput, do CP. Portanto, tem-se que a) existe continuidade delitiva entre os crimes praticados em 29 de setembro e 06 de outubro de 2016; b) há concurso material entre o crime consumado em 27 de junho de 2016 e os outros dois; c) encontrada a pena decorrente da continuidade delitiva, deverá ser somada àquela do crime verificado em 27 de junho de 2016. A pena de reclusão totaliza, então: 4 anos e 4 meses [2 anos - 27 de junho - + 2 anos e 4 meses (2 anos + 1/6 da continuidade delitiva - 29 de setembro e 06 de outubro)] 6.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, b, do CP, o denunciado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado FABRÍCIO permaneceu na prisão, a título de encarceramento provisório. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado FABRÍCIO. No que pertine à situação do sentenciado, por todos os motivos já considerados nas decisões que decretaram sua prisão preventiva e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerá o denunciado preso, para fins de apelação. 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO: 7.1. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0005478-11.2016.403.6110. PARA CONDENAR FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA, DN 10/08/1988, qualificado à fl. 131, por ter cometido, em 27 de junho de 2016, na cidade de Itapetininga/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP; 7.2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0008520-68.2016.403.6110. PARA: 7.2.1. ABSOLVER O DENUNCIADO FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA DOS DELITOS TRATADOS NOS ARTIGOS 184, 2º, 334, 1º, INCISO III, AMBOS DO CP E NOS ARTIGOS 309 E 311, AMBOS DA LEI N. 9.503/97, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III (DELITO DO ARTIGO 184) E V (DEMAIS DELITOS), DO CPP; 7.2.2. CONDENAR O DENUNCIADO FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA, DN 10/08/1988, qualificado à fl. 150 daqueles autos, por ter cometido, em 29 de setembro de 2016 e em 06 de outubro de 2016, em continuidade delitiva, na cidade de Itapetininga, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do CP; 7.2.3. As penas tratadas nos itens 7.1 e 7.2.2, supra, deverão ser somadas, totalizando 04 anos e 04 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto. Custas, nos termos da lei. 8. DOS BENS APREENHIDOS. 8.1. Os dois (2) pacotes de cigarros nacionais (fls. 05, itens 2 e 3, 172-7 e 219 a 221 dos autos da AP n. 0005478-11.2016.403.6110) deverão ser imediatamente devolvidos ao denunciado; 8.2. Com o trânsito em julgado, destrua-se as mídias eletrônicas piratas (fls. 37, item 7, e fls. 118 a 127 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110), devolvendo-se ao denunciado as duas mídias originais. 9. Com o trânsito em julgado a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b) cumpra-se o item 8.2.c) venham-me conclusos para decidir acerca da destinação dos pares de tênis (fl. 37, itens 3 a 6, dos autos da AP 0008520-68) e sobre o valor da fiança. 10. Independentemente do trânsito em julgado a) determine à Autoridade Policial que encaminhe à RFB, para providências administrativas, o veículo apreendido com cigarros estrangeiros (fls. 177 a 181 dos autos da AP n. 0008520-68.2016.403.6110); b) expeça-se Guia para cumprimento provisório da pena de reclusão imputada ao denunciado; c) trasladem-se, certificando-se, os documentos de fls. 228 e 229 da AP 0008520-68.2016.403.6110 para os autos que tratam do pedido de restituição do veículo (n. 0009758-25.2016.403.6110); d) cumpra-se o item 8.1.11. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO COMUM

0901375-05.1994.403.6110 (94.0901375-5) - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDITA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADIO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência à coautora Geralda Benedicta Barros da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 657-659, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 5142.- No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 477, com relação à Geralda Benedicta Barros. 3- Int.

0901847-06.1994.403.6110 (94.0901847-1) - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUZA CAMARGO X ANNA LIBARDI GHIRALDI X RICIERI GHIRALDI X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X EVARISTO MODESTO X JETIEL DAVID MUZEI X JOSE PUSINHOL X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MAURO SILVA X MILTON LOMBARDI X JANDIRA THOMAS DE PAULA X MODESTO MORENO ESPUELA X JOAQUIM MORENO X SANDRA MORENO PANISE X NEDINA BOSSOLANI X NORBERTO VIEIRA DA SILVA X MARIA ALBERTINA LUNGWITZ CLETO X OLIVIO RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ALVARENGA X OCTAVIO LORENCON X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X RICIERI GHIRALDI X VIRGINIO PAULA SANTOS X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X ZORAIDE SOARES DE JESUS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência aos coautores Osvaldo Jose de Alvarenga e Olivio Rodrigues da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 455-457 quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 318 e 319.2- No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento dos requisitórios de fls. 283 e 291, com relação aos coautores Osvaldo Jose de Alvarenga e Olivio Rodrigues. 3- Int.

0003521-87.2007.403.6110 (2007.61.10.003521-4) - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 212.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 207.3- Int.

0004464-94.2013.403.6110 - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.1232- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.1193- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1- Dê-se ciência à coautora Alice Vinholo Martho da informação prestada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 504-506, quanto à existência de saldo em conta proveniente de depósito do requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 4912.- No silêncio, retomem os autos para determinações quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 483, com relação à Alice Vinholo Martho. 3- Int.

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 419. 2. Ciência à parte exequente da informação de pagamento juntada à fl. 420.3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento concernente ao ofício precatório expedido às fls. 412 e 413. 4. Int.

0001721-68.2000.403.6110 (2000.61.10.001721-7) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.1962- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.193 3- Int.

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada às fls.175/1762- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.1713- Int.

0002607-32.2006.403.6183 (2006.61.83.002607-4) - DAMIAO ALVES DA HORA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALVES DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência à procuradora da parte autora da informação de pagamento encartada às fl. 273. 2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. 266.3- Com a informação de pagamento de fl. 273, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 269/272. 4- Int.

0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e à empresa cessionária da informação de depósito de fls. 383/384. Tendo em vista a cessão de crédito dos honorários sucumbenciais informada às fls. 304/360 e a informação do depósito de tais honorários à fl. 384, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 384 em nome da cessionária. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007147-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007147-4) - OSVALDO JUSTO FRANCISCO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 363.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 358.3- Int.

0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4) - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2352- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 234 3- Int.

0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2982- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.294 3- Int.

0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2282- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 227 3- Int.

0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2832- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 282 3- Int.

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2292- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.227 3- Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada às fls.260-2632- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.258 3- Int.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 258.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 253.3- Int.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARANI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 3182- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 317 3- Int.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 179.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 176.3- Int.

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2182- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 216 3- Int.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2072- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.203 3- Int.

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 313.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 312.3- Int.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.1872- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.184 3- Int.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2872- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 285 3- Int.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 136.2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 133.3- Int.

0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVESTRE KAZMIERCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2042- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 201 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X IIBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. 1852 - RICARDO LUIZ SICHEL) X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA X IIBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Dê-se ciência à parte autora e à corrê IIBL da informação prestada pelo INPI às fls. 404/406. Sem prejuízo, ante a informação de pagamento de fls. 109/110, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 493.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0009668-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009668-8) - EDGAR DE SOUZA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2412- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237 3- Int.

0004370-59.2007.403.6110 (2007.61.10.004370-3) - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.3392- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.3353- Int.

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.3162- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.3123- Int.

0008482-71.2007.403.6110 (2007.61.10.008482-1) - REINALDO LOURENCO SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.219 2- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.215 3- Int

0011399-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011399-0) - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2762- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 272 3- Int.

0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 1952- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 194 3- Int.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 196-198. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.3472- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.3443- Int.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO ANGELO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2502- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.2473- Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASTANHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 2622- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 259/2603- Int.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada às fls.274/2752- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.270 3- Int.

000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SOARES LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl. 3382- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 335 3- Int.

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.1282- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.119 3- Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2412- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 238 3- Int.

0006105-20.2013.403.6110 - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.1582- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.1563- Int.

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2582- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.257 3- Int.

0004487-07.2013.403.6315 - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada à fl.2402- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.2353- Int.

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 1- Ciência ao procurador da parte autora da informação de pagamento encartada às fls.84/852- Após, aguarde-se no arquivo a informação de pagamento do ofício precatório expedido à fl.82 3- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000526-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada em Id 1752286.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de consignar que “o direito da Embargante de compensar não só os valores indevidamente recolhidos “no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação”, mas também aqueles que, eventualmente, vierem a ser recolhidos a partir da impetração deste mandado de segurança”.

Em manifestação de Id-2102011, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, “falta de interesse processual na interposição de tal recurso, pois foi concedida liminar favorável ao contribuinte determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de integrar o julgado, a fim de evitar percalços interpretativos quanto de seu cumprimento.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA., CNPJ n. 71.467.732/0001-34, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, tendo por limite prescricional o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, nos termos da fundamentação acima”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000483-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER DO BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 1750270.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de consignar acerca da “utilização da Selic para a atualização dos valores que serão compensados pelas Embargantes”.

Em manifestação de Id-2102532, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há omissão a ser sanada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos ou devem ser rejeitados, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Nos termos da fundamentação da sentença combatida, no que concerne à compensação, restou expressamente consignado que “Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária”. Outrossim, na declaração do direito à compensação constante do dispositivo da sentença, enfatizou o *decisum* que deve ocorrer “conforme fundamentação acima”.

Assim, a alegação das embargantes não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-1750270, **tal como lançada**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001097-35.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 1710365.

Em síntese, alega a embargante que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência incorreu em contradição na medida em que “há a admissão de que a causa de pedir do presente *mandamus* protesta pela concessão de segurança especificamente necessária para a situação fático-jurídica POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto na ação judicial 0006045-67.2001.4.03.6110 protesta-se pela declaração de inconstitucionalidade que já foi assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal”.

A União (Fazenda Nacional), em manifestação de Id-2102532, preliminarmente, alegou a ausência dos pressupostos para a admissão dos embargos. No mérito, pugnou pela rejeição da oposição, aduzindo, em síntese, que “a superveniência de um julgado favorável ao autor, após a instauração de uma ação, não gera, por si só, uma nova causa de pedir, ainda que se admita que os fundamentos jurídicos se alteraram”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, já que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida, a motivação do Juízo para a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência relacionada ao processo 0006045-67.2001.4.03.6110.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001399-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RESPOL RB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id 1661619 a 1661656.

Apresentaram emenda à inicial e documentos, Id 2100981 a 2101026.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2100981.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para garantir o direito das impetrantes de recolher as parcelas vincendas do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, e para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos que sejam constituídos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 1530175.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de consignar que “o direito de compensação desta **Embargante** compreende não só os valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, **mas também os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado**”.

Em manifestação de Id-1949438, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, “ante a ausência de vícios a serem sanados”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de integrar o julgado, a fim de evitar empecos quando se seu cumprimento.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, até o limite prescricional correspondente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, nos termos da fundamentação acima”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001874-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001811-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Verifico que nos presentes autos foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, ratificando ou indicando corretamente a autoridade impetrada e seu respectivo endereço, inclusive para fins de aferição de competência deste Juízo.

Int.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001879-42.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição endereçada ao processo da Mandado de Segurança nº 5001815-32.2017.4.03.6110 em trâmite perante este Juízo, na qual o impetrante requer a renúncia ao prazo recursal.

É o que basta relatar. Decido.

O peticionário, como se depreende da petição inicial, pretendeu peticionar nos autos do processo nº 5001815-32.2017.4.03.6110, mas, equivocadamente, procedeu à protocolização, como Tutela Antecipada Antecedente, de petição inicial no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região em vez de anexar a petição aos autos originários pelo próprio sistema PJe.

Constata-se, assim, a total inadequação do procedimento escolhido pelo impetrado para deduzir a sua pretensão, porquanto sequer se trata de uma petição inicial, mas de mera petição relativa a processo já existente.

Destarte, deve ser cancelada a distribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Após a intimação do peticionante, cancele-se a distribuição.

Outrossim, proceda a Secretaria à juntada da petição nos autos do Mandado de Segurança nº 5001815-32.2017.4.03.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito promovida pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LAURO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, para o fim de “DESCONSTITUIR os descontos indevidos na aposentadoria especial NB 46/175.959.482-0 desde 07/2016” praticados pelo réu, e determinar a restituição dos referidos descontos indevidos, corrigidos e acrescidos de juros legais.

Relata que o benefício de auxílio acidente NB 063.771.067-3 foi-lhe concedido administrativamente em 28.10.1993, e que em 12.11.2015 foi notificado acerca de irregularidade constatada em face da cumulação do auxílio acidente com o benefício de auxílio doença acidentário NB 505.896.333-3 que passou a receber a partir de 13.02.2006, determinando a autarquia a devolução dos valores do auxílio acidente recebidos concomitantemente.

Enfatiza que o auxílio acidente recebido teve como fato gerador, “*acidente de trabalho que esmagou o 2º, 3º, 4º e 5º quirodactilos de sua mão esquerda*” ocorrido em 04.06.1992, e que o auxílio doença acidentário, concedido quatorze anos depois, adveio de doença ocupacional, portanto, “*se tratam de lesões diversas*”, autorizando a cumulação dos benefícios.

Observa, entretanto, que mesmo se considerada a hipótese da concessão dos benefícios como resultado da constatação de patologias decorrentes de uma única lesão, incumbiria ao INSS, por meio da perícia médica, verificar a correlação entre as doenças que geraram os benefícios concedidos, sendo certo que o autor “*confiou naquilo que lhe foi estabelecido e valeu-se legitimamente dos benefícios concedidos*”.

Defende o autor que os valores recebidos têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve concessão e pagamentos indevidos, foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a devolução.

Esclarece que, atualmente, é beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/175.959.482-0), concedida em 03.02.2016, e, sobre as prestações mensais, desde 07/2016, são descontadas parcelas equivalentes a 31,42% do valor da remuneração, sob a rubrica “*consignação débito com INSS*”, que são objeto do pedido de restituição formulado nesta demanda, tendo em vista a ausência de dolo, fraude ou má fé do beneficiário no recebimento cumulativo do auxílio acidente e do auxílio doença acidentário.

Com a inicial foram anexados os documentos entre Id-628045 e 628177.

Decisão de Id-759005 deferiu a tutela provisória requerida “*para determinar a suspensão dos descontos na aposentadoria especial do autor, benefício n. 46/175.959.782-0, [...], com relação ao benefício de auxílio-doença n. 505.896.333-3*” e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou a demanda em Id-1024910. Preliminarmente, discorre acerca da decadência do direito de revisão dos atos administrativos e prequestiona, “*para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos acima citados, especialmente o art. 103-A da Lei 8.213/91*”. No mérito, aduziu, em suma, que agiu “*dentro dos estritos limites da legalidade*” e que não é devida a restituição dos valores já descontados, sobretudo com base na disposição do artigo 115, da Lei n. 8.213/1991.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

No tocante à preliminar defendida pelo réu, adoto na íntegra a explanação bem posta pela Procuradoria Federal, em preliminar de contestação, quanto ao instituto da decadência da Administração Previdenciária de rever seus atos de que decorram efeitos favoráveis aos segurados.

No caso, a revisão feita pelo INSS diz respeito ao equívoco na continuidade do pagamento do auxílio acidente NB 063.771.067-3 (concedido administrativamente em 28.10.1993) após a concessão do auxílio doença acidentário NB 505.896.333-3, que o autor passou a receber a partir de 13.02.2006, sendo que a notificação acerca de irregularidade constatada (cumulação indevida) se deu em 12.11.2015. Logo, entre o início da cumulação indevida e a notificação não transcorreu o prazo decadencial decenal, consoante os ditames do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991.

Afastada a preliminar aduzida pelo réu, passo à análise do mérito da demanda.

O autor busca comando judicial que determine a cessação dos descontos relativos às prestações do benefício de auxílio acidente NB 063.771.067-3, recebido acumuladamente com o benefício de auxílio doença NB 505.896.333-3, no período de setembro de 2010 a julho de 2015, bem assim, a restituição dos valores descontados mensalmente desde julho de 2016

Segundo o relato da inicial e documentos acostados, o autor obteve o benefício de auxílio acidente n. 063.771.067-3, com DIB em 28.10.1993, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em junho de 1992. Posteriormente, em 13.02.2006, obteve da autarquia o benefício de auxílio doença acidentário n. 505.896.333-3, que perdurou até julho de 2015. A autor foi notificado do débito gerado em razão do pagamento irregular (cumulação indevida) e informado que o montante referente às prestações pagas indevidamente de setembro de 2010 a julho de 2015 seria consignado no benefício ativo de aposentadoria.

O INSS apurou, em regular processo administrativo, que o autor recebeu acumuladamente os benefícios de auxílio acidente e de auxílio doença acidentário de fevereiro de 2006 a julho de 2015, quando cessado o segundo benefício.

Sobre os benefícios tratados neste feito, dispõe a Lei n. 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

A concessão do auxílio acidente está vinculada à conclusão dos peritos médicos do INSS acerca da redução da capacidade do segurado para desempenhar o labor habitual, em razão de acidente de qualquer natureza.

Nos termos da legislação referida, pode-se inferir que não haverá impedimento para a cumulação do auxílio acidente com o auxílio doença, senão quando recebidos em razão do mesmo acidente ou doença que gerou a incapacidade. Vale dizer, o auxílio acidente é benefício destinado a indenizar o segurado pela redução parcial de sua capacidade de trabalho, e o auxílio doença acidentário visa a indenizar o trabalhador por incapacidade laboral total e temporária.

No caso dos autos, a conclusão da perícia médica do INSS foi no sentido de que a patologia que determinou a concessão do auxílio doença para o segurado em 13.02.2006 é decorrente daquela que determinou a concessão do auxílio acidente em 28.10.1993 (Id- 628138, pág. 71):

Nesse contexto, de fato, são devidos os pagamentos realizados pelo INSS em favor do segurado autor, do auxílio doença acidentário cumulado com o pagamento do benefício de auxílio acidente. No mesmo sentido é a jurisprudência do c. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRgno AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDcl no REsp. 1.145.122 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento.

(STJ-Primeira Turma; AgRg no AREsp 384935 / SP; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Julgamento: 18.04.2017; Publicação: DJe 27.04.2017)

Dessa forma, pretende o INSS o ressarcimento das prestações de auxílio acidente indevidamente pagas ao autor, no período de setembro de 2010 a julho de 2015, apuradas em regular processo administrativo.

No entanto, as prestações relativas ao auxílio acidente foram recebidas cumuladamente com auxílio doença de boa fé (que se presume), não se vislumbrando qualquer intervenção do trabalhador para a sua concessão, que foi efetivada por erro da própria autarquia.

A revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigura-se legítima. No entanto, a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, porquanto a irregularidade verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio acidente em concomitância com o auxílio-doença, decorreu da conduta da própria Previdência Social que, não só concedeu, mas manteve ativos para o segurado, dois benefícios inacumuláveis, por mais de nove anos, situação para a qual o autor não concorreu.

Nessas circunstâncias, revela-se iníqua a pretendida devolução das prestações de auxílio doença acidentário pagas ao segurado. O INSS praticou erro administrativo que beneficiou a parte autora e,

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ-Segunda Turma; REsp 1665595 / CE; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 06.06.2017; Publicação: 30.06.2017)

Destarte, não há que se falar em restituição de qualquer prestação recebida pelo autor a título de auxílio acidente.

Contudo, entendo que o autor não faz jus à devolução das parcelas descontadas de seu atual benefício (NB: 46/175.959.482-0). Como se observa da fundamentação acima, a cumulação de benefícios foi reconhecida como indevida; logo, não havia título jurídico que sustentasse a percepção da verba, que foi paga por erro da Administração. Apenas, entende-se que *pretensão* de repetição coercitiva dos valores em prol do INSS, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Em suma: há débito do autor (Schuld) (art. 115, II, §1º, Lei 8.213/91), mas não responsabilidade (Haftung). Seria um contrassenso jurídico sustentar que o autor não faz jus a uma verba e determinar que o INSS lhe pague essa mesma verba. Embora tenha havido desconto indevido (pela irrepetibilidade) no benefício ativo do autor, a questão se resolveria em eventual indenização por danos ou prejuízos suportados. Como essa questão não é narrada nem pedida na inicial, na qual se pleiteia pura e simplesmente o creditamento do que é não é devido, o pedido, neste particular, é improcedente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do ressarcimento dos valores que foram pagos ao autor a título de auxílio acidente NB 063.771.067-3, concomitantemente com o benefício de auxílio doença acidentário (NB 505.896.333-3), confirmando a tutela provisória que determinou a cessação dos descontos consignados no benefício de aposentadoria n. 46/175.959.482-0.

A sucumbência é recíproca. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (montante das parcelas descontadas no benefício ativo até a tutela antecipada), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade fica *suspensa* em razão da gratuidade de Justiça. *Por outro lado*, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (montante correspondente à apuração da cumulação indevida de benefícios), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001393-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Conhecimento de Rito Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito alegado* (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte”* (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que a concessão da aposentadoria, conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos, fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000821-04.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHANNES APARECIDO MACHADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001115-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000536-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 2 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000159-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Na sequência, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando a prova pretendida, bem como, ainda, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

Sorocaba, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-07.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de tempo de labor rural e atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id-213501/213512.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Observo, no entanto, que o autor pugnou pela produção de prova documental e testemunhal para comprovação do quanto alegado na inicial.

Por entender relevante para o deslinde da demanda, **defiro o pedido da parte autora e converto o julgamento em diligência, a fim de que apresente nos autos o rol de testemunhas, conforme requerido.**

Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora em sua emenda no ID 2025502, esclareça o valor que atribuiu à causa.

Sorocaba, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-67.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 01.10.2001 a 31.05.2003 e 18.11.2003 a 10.12.2008 como laborados em atividade insalubre e, por conseguinte, almeja a alteração do seu tempo de contribuição, assim como da sua Renda Mensal Inicial (RMI), desde a data do pedido administrativo de revisão, formulado em 05.10.2012.

Com a inicial foram carreados os documentos Id's 610597, 610606, 610610 e 610612.

Despacho proferido em Id 679004, determinou à parte autora que promovesse a emenda a inicial, visando justificar o valor atribuído à causa, assim como a razão de protocolar todos os documentos como "sigilosos".

Consoante evento 495599, o autor não se manifestou nos autos em face do comando judicial Id 679004.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001101-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho do ID 1505674, eis que exarado por equívoco.

Isto posto, considerando que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 1332945, defiro o pedido de gratuidade da justiça e determino a citação do réu.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-46.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA**, CNPJ n. 61.793.188/0001-67, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos e à restituição do indébito

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, d

Constituição.

Em tutela provisória requereu autorização para a efetuar o recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo

Juntou procuração e documentos entre Id-888560 e 889051.

Decisão Id-1141862 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas”.

A ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação de Id-1284710. Rechaçou os pedidos da autora ao argumento de que o ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

A jurisprudência dos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Filio-me a esse entendimento; contudo, passo a julgar a matéria sob a ótica do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e com efeito vinculante.

A questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos ao ICMS apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 23.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição/compensação dos tributos pagos antes de 23.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora TECNOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 23.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À parte ré resta garantido o direito de fiscalização quanto à restituição/compensação, especialmente no que concerne à adequação aos termos desta sentença.

Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual **mínimo** do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-54.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA., CNPJ n. 03.887.324/0001-81**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos, e à restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição.

Em tutela provisória de urgência requer a autorização para efetuar o recolhimento das contribuições vincendas de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo.

Juntou procuração e documentos entre Id-1000884 e 1000933.

Decisão Id-1237808 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de Id-1237808, alegando que incorreu em obscuridade, devendo esclarecer se “*se a suspensão das parcelas vincendas tem início na data da propositura da ação e, portanto, desde março de 2017; ou se após a data em que proferida a decisão, isto é, maio de 2017*”.

A ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação de Id-1689273. Preliminarmente, requereu “a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão” proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A ré impugnou os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id-1729784), pugnano pelo não conhecimento, já que ausentes as hipóteses de cabimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, conheço dos embargos opostos em face da decisão de Id-1237808, posto que tempestivos, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.

Releve-se que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um ou mais desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos ou devem ser rejeitados, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A obscuridade aventada pela embargante não subsiste.

Com efeito, a decisão proferida em sede de tutela provisória foi suficientemente fundamentada para justificar a conclusão do Juízo, de forma que a alegada obscuridade não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que o apontamento da embargante foi explorado na fundamentação da decisão.

Ressalte-se que a tutela parcialmente concedida abrange as prestações vincendas, nos termos requeridos (“*conceder a tutela provisória de urgência para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições vincendas de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo*” – IV. DO PEDIDO, alínea “b”, da inicial), logo, posteriores ao ajuizamento da ação.

Destarte, rejeito os embargos opostos, permanecendo a decisão de Id-1237808, tal como lançada.

Passo à análise do mérito do objeto da demanda.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Filo-me a esse entendimento; contudo, passo a julgar a matéria sob a ótica do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e com efeito vinculante.

A questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos ao ICMS apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição/compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À parte ré resta garantido o direito de fiscalização quanto à restituição/compensação, especialmente no que concerne à adequação aos termos desta sentença.

Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50011007-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SPI73763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ n. 55.093.397/0001-03, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos, e à restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição. Enfatiza, outrossim, que tese está “*em perfeita consonância com a orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal conforme julgamento proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral*”.

Em tutela provisória requer a autorização para calcular e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS, assim como a determinação à Requerida para “*que se abstenha de autuar/cobrar a Requerente por eventual diferença a esse título*”

Juntou procuração e documentos entre Id-1311390 e 1311504.

Decisão Id-1508752 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

A ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação de Id-1680644. Preliminarmente, requereu “a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão” proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório.

Decido.

À míngua de determinação superior, não há disposição legal que imponha a suspensão do feito no aguardo do julgamento de eventual modulação de efeitos do acórdão do STF no Recurso Extraordinário 574.706/RS, sem prejuízo de que, havendo tal modulação, a Fazenda Nacional postule, em via recurso ou em cumprimento de sentença, a adequação do título ao comando definido pela Suprema Corte. Preliminar rejeitada.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Filio-me a esse entendimento; contudo, passo a julgar a matéria sob a ótica do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e com efeito vinculante.

A questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos ao ICMS apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 12.05.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição/compensação dos tributos pagos antes de 12.05.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, até o limite prescricional do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 12.05.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À parte ré resta garantido o direito de fiscalização quanto à restituição/compensação, especialmente no que concerne à adequação aos termos desta sentença.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual **mínimo** do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6817

EXECUCAO FISCAL

0012500-09.2005.403.6110 (2005.61.10.012500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA X RENATO SORROCHE BELIS RIO DA SILVA

Expeça-se mandado de entrega do bem móvel arrematado às fls. 190/191, e proceda ao cancelamento do registro da penhora através do sistema RENAJUD conforme fl. 75. Quanto a manifestação de fl. 201/202, assiste razão ao arrematante uma vez que este não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes. A arrematação em hasta pública é modo de aquisição originário da propriedade, motivo pelo qual o arrematante deve receber o bem arrematado livre de quaisquer ônus ou pendências. Por outro lado, a situação dos autos demanda a aplicação analógica do parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, operando-se a sub-rogação dos créditos tributários de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e multas por infrações de trânsito devidos a outros entes da federação, no preço da arrematação. Ocorre que, neste caso, o valor da arrematação não é suficiente para a quitação do débito objeto desta execução fiscal, não havendo, portanto, que se falar no pagamento de créditos municipais ou estaduais, considerando a ordem de preferência entre os créditos tributários de pessoas jurídicas de direito público estabelecida no art. 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Intime-se a exequente para que proceda ao abatimento do valor arrecadado com a arrematação substituindo a CDA, e se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6818

INQUERITO POLICIAL

0002569-59.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DOS SANTOS AMARAL(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Antes de apreciar o requerimento ministerial, officie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama, PR, com o fim de se verificar o cumprimento da Carta Precatória nº 0099/2017, e intime-se o defensor constituído de Natanael dos Santos Amaral para que se manifeste acerca da prisão em flagrante de seu assistido em 13/07/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003100-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO)

Visto em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Helder Antonio Frezza, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 241, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (19/10/2010) e o réu citado por edital (fl. 131). O réu constituiu defensor nos autos (fls. 146 e 151) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 149/150), na qual alega a inocência do acusado e que a provará durante a instrução criminal, faz requerimento de expedição de ofício ao instituto de criminalística e não arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e pelo indeferimento da perícia solicitada pela defesa (fl. 154). Indefiro o requerimento da defesa para que este Juízo expeça ofício ao instituto de criminalística para que responda aos seus questionamentos, haja vista que os laudos apresentados pela polícia científica trouxeram elementos suficientes sobre a materialidade do delito em questão, que embasaram a peça acusatória e a decisão que a recebeu, e quanto ao questionamento da defesa sobre a existência de dolo no compartilhamento das imagens por parte do acusado, esse será apurado na instrução criminal. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 01 de setembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada na peça acusatória e interrogado o réu. Int.

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 05/09/2017, às 14 horas, a audiência de instrução que se realizaria no dia 13/09/2017. Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela Defensoria Pública da União, representante dos autores nesta ação, arroladas na petição inicial.

Designo o dia **03 de outubro de 2017 às 15:00 hs** para oitiva das testemunhas abaixo, as quais deverão ser intimadas pelo Juízo para comparecimento:

- **VALDIR FOGAÇA DA SILVA**, residente na Rua Avelino dos Santos, 362, Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-037, e

- **DEZVITE DOS ANJOS CARVALHO** residente na Rua Fausto Rodrigues Oliveira, 206, Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-045.

Dê-se ciência do MPP.

Int.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001812-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MORATO, PAULO ROBERTO MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

I – indicando o polo passivo da ação;

II – indicando o valor da causa;

III – anexando os documentos indispensáveis à propositura da ação;

IV – efetuando o recolhimento das custas iniciais.

Tratando-se de crédito oriundo de ação judicial, conforme se deduz da petição inicial, esclareça a parte autora se já providenciou a habilitação dos herdeiros junto ao processo de origem, conforme previsto no art. 687 e seguintes do CPC.

Esclareça se houve resistência indevida na liberação dos valores.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WALTER RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3442

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Nos termos da Portaria n^o 05/2016 deste Juízo (art. 1^o, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N^o 935

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005890-05.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-81.2017.403.6110) JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os réus ajuizaram o presente pedido de Liberdade Provisória em face da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante n. 00058728120174036110, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva dos flagranteados (fls. 23/24). Indefiro o pedido de liberdade provisória de José Leandro dos Santos e Edvagner de Sousa e Sousa e mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos elencados no auto de prisão em flagrante, conforme decisão que segue: Trata-se de auto de prisão em flagrante relacionado com a prática dos crimes previsto no artigo 334-A, parágrafo 1^o, inciso IV, do Código Penal, e artigo 334, 1^o, inciso III do Código Penal, praticados, em tese, pelos flagranteados JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA, uma vez que foram presos na data de hoje, na Rodovia Raposo Tavares SP 270, no quilômetro 111,5, em Araçoiaba da Serra/SP, portando aparelhos eletrônicos diversos, perfumes, brinquedos, roupas, telefones celulares e também vinte pacotes de cigarros, todos, ao que tudo indica, oriundos do Paraguai. Em sendo assim, incorreram os flagranteados, em tese, no delito de contrabando - artigo 334-A, parágrafo 1^o, inciso IV, do Código Penal - e também no delito de descaminho - artigo 334, 1^o, inciso III do Código Penal, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), eis que com o advento da Lei n^o 13.008/2014, o legislador separou as duas figuras delitivas em tipos separados, evidenciando tutela específica e mais gravosa aos produtos proibidos (objeto do contrabando). Inicialmente aduz-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões; não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data. Não há que se falar em ilegalidade na lavratura do flagrante, eis que estamos diante de delitos de competência da Justiça Federal. Nesse ponto, consignem-se que a tipificação abstrata do tipo legal mais gravoso (artigo 334-A, parágrafo 1^o, inciso IV, do Código Penal) prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese é viável a decretação abstrata da prisão preventiva dos investigados, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011. Analisando-se de forma perfunctória alguns informes sobre a vida progressa dos custodiados, no que concerne ao custodiado JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS, observa-se a prolação de sentença condenatória definitiva, com fixação da pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, consubstanciada na ação penal n^o 002568-05.2012.8.26.0281, que tramitou perante a Vara da Comarca de Itatiba, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4^o, incisos I e IV, e 288, ambos do Código Penal. Há a menção de que o acórdão proferido transitou em julgado (fls. 46/57). Em sendo assim, no presente caso, é cabível a prisão preventiva do custodiado JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS, eis que incide a regra prevista no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, que viabiliza juridicamente que seja decretada a prisão preventiva de pessoa que tiver sido condenada por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (fls. 47), independentemente da pena cominada in abstracto aos novos crimes cometidos. Ou seja, neste caso, o custodiado JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS é reincidente, havendo indícios de que, logo após cumprir sua pena, que terminou em 13 de Setembro de 2016 (fls. 41), voltou a delinquir, fazendo do crime um meio/modo de vida. Em relação ao flagranteadado EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA, ponderem-se a existência da ação penal n^o 3004690-19.2013.8.26.0114 (fls. 44/45), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, em que o acusado foi citado por meio de edital, nos termos do art. 363, 1^o, do Código de Processo Penal, não sendo localizado para integrar a lide. Trata-se de ação penal cujo assunto refere-se à violação de direito autoral e crime contra o Sistema Nacional de Armas. Aliado às ponderações acima, depreende-se, ainda, que EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA declarou em seu interrogatório perante a Autoridade Policial ter sido preso por descaminho, sendo que o respectivo processo encontra-se em andamento (fls. 11). Ou seja, muito embora as informações completas sobre o aludido delito não tenham sido juntadas aos autos, verifica-se que existem indícios de que EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA também faz do crime meio de vida, estando, inclusive, foragido no que se refere aos delitos denunciados no processo que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Destarte, em relação ao custodiado EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA também existe a incidência do disposto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, que viabiliza juridicamente que seja decretada a prisão preventiva de pessoa indiciada por crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, já que existem neste momento processual elementos que comprovem que faz do crime seu meio de vida. Portanto, verifica-se, nestes autos, encontrarem-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública, já que o indiciado José Leandro possui sentença condenatória transitada em julgado e há indícios de o custodiado Edvagner possuir outra demanda de descaminho contra si; além de fortes indícios de que Edvagner esteja se furtando de responder a ação penal em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Posto isso, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS FLAGRANTEADOS JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fs. 464/465 que em 20/11/2006, na Fazenda Floresta, Estrada da Capuava, município de Itu/SP, no imóvel de propriedade de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, todos os denunciados previamente ajustados e em unidade de designios, exploraram matéria-prima (granito) pertencente à União, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e sem a licença ambiental do órgão estadual competente. Os irmãos ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA e LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA eram os responsáveis por determinar e persistir na exploração dos blocos de granito e proprietários das máquinas lá encontradas pelos policiais militares na ocasião. LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA é o titular da empresa LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA ITUPEVA ME. Traz a peça acusatória que JOSILDO GALDINO DA SILVA era o responsável pela equipe de empregados que trabalhava na exploração da jazida, atuando como gerente de fato. A equipe, cerca de 50 a 100 pessoas, tinha acabado de carregar o caminhão Mercedes, placas CLU-4879, de propriedade de JURANDIR SIMÕES, responsável pelo transporte, com paralelepípedos extraídos do local, quando da chegada da polícia ambiental. Parte da equipe evadui-se, sendo apreendidos os instrumentos utilizados na extração (compressor, brocas, martelos, mangueiras pneumáticas, maretas, ponteiros, máquinas de esteiras e avanços de ferro) e 3m cubos de pedras do tipo granito pórfido, utilizado para produção de blocos: paralelepípedos, lajotas, mourões etc. Dias após, servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral esteve no local em vistoria e constatou que a atividade encontrava-se paralisada em razão da ação da polícia ambiental. O laudo n. 1304/2008 constatou que embora a área estivesse inoperante quando da vistoria, não apresentava sinais de recuperação ambiental e abrangia cerca de 8,4 ha. Recebimento da denúncia em 17/08/2011 (fs. 466). Citados (fs. 490 e 558). ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e JURANDIR SIMÕES apresentaram resposta à acusação a fs. 482, 492 e 542/546, sob o patrocínio de defensor constituído. Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fs. 581/582). Em audiência (fs. 610/612), foi ouvida a testemunha de acusação Luiz Antônio de Oliveira. Citado por edital (fs. 596), JOSILDO GALDINO DA SILVA não apresentou resposta à acusação, sendo decretada sua prisão preventiva e suspensão o curso do processo e do prazo prescricional por 12 (doze) anos (fs. 626/627). Homologada a desistência da oitiva da testemunha José Maria de Oliveira requerida pela acusação (fs. 676). Colhidos pelo Juízo deprecado os depoimentos das testemunhas de defesa Altemar Batista dos Santos, José Davi de Oliveira e Ederson Dias do Carmo (fs. 723/727). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fs. 742). Revogada a prisão preventiva de JOSILDO GALDINO DA SILVA (fs. 758). Interrogatório dos réus LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES (fs. 825/827). JURANDIR SIMÕES apresentou documentos a fim de comprovar estar acometido pelo Mal de Alzheimer (fs. 830/832). LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA apresentaram documentos para demonstrar que possuíam as autorizações e licenças de diversos órgãos públicos (fs. 833/1000). Interrogatório do réu ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA (fs. 1047/1049). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memórias da acusação a fs. 1096/1099, pleiteando a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia e que seja estabelecido valor mínimo para reparação dos danos. Memórias finais da defesa de JURANDIR SIMÕES a fs. 1203/1205. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de autoria, pois esteve uma única vez no local de extração para retirar um pouco dos cascalhos que sobram da quebra das pedras, chamado de rachão. Não integrava o núcleo de exploradores, tampouco transportava o material com regularidade, foi a única vez. Não obteve qualquer proveito econômico, não houve qualquer lãme subjetivo com os demais réus e nunca trabalhou em pedreira ou atividades congêneres. Alegações finais de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA (fs. 1206/1216), requerendo a absolvição por erro de proibição, pois não tinham o exato conhecimento da ilicitude da conduta (artigo 21 do CP), já que firmaram um TAC com o MPE e protocolizaram pedido no DNPm e outros órgãos; alternativamente, o reconhecimento da prescrição ou que seja a pena aplicada no mínimo legal. Memórias finais da defesa de JOSILDO GALDINO DA SILVA a fs. 1219/1221, em que requer, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição porque jamais foi empreiteiro ou gerente nas atividades desenvolvidas pelo corréu Laércio, mas é pedreiro que agiu sem dolo ao coletar apenas sobras das pedras extraídas, sendo que todos acreditavam que a pedreira estava regularizada ante o TAC firmado e requerimento de pesquisa junto ao DNPm. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou aos acusados LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES a conduta tipificada no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, que dispõe: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Não foi atingido o lapso prescricional de 12 anos previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal entre os marcos interruptivos, pois datam os fatos delitivos de 20/11/2006 e a denúncia foi recebida em 17/08/2011 (fs. 466). Não se verifica, portanto, a ocorrência de prescrição. A materialidade delitiva do tipo imputado aos réus restou comprovada com o Despacho 18-0080-2007 da Polícia Federal, detalhando a operação policial (fs. 03/17); Relatório de Vistoria do DNPm, descrevendo a área vistoriada (fs. 46/49); Autos de Paralisação do DNPm de n. 047/2006 e n. 032/2006 (fs. 50/53); boletim de ocorrência da Polícia Militar (fs. 278/279 e 343/347) e Informação Técnica da CETESB (fs. 354/366). Todas as provas demonstram que no imóvel de propriedade de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, localizado na Fazenda Floresta, Estrada da Capuava, município de Itu/SP, matéria-prima (granito) pertencente à União era explorada sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e sem licença ambiental do órgão estadual competente. Toda a documentação trazida aos autos pela defesa de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e seu irmão ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA demonstra que a pedreira operava irregularmente. O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fs. 496/500 foi firmado em 2000 pelo prazo de 6 meses. A certidão do DNPm de fs. 501 atesta que foi outorgada autorização para lavrar granito à empresa Laércio Aparecido de Oliveira Itu - EPP através da Portaria n. 110 de 13.06.2008, referente a uma área de 45,25 hectares localizada no Município de Itu. A Licença de Operação da CETESB de fs. 502 possui como data da Licença de Instalação 14.09.2007, encartada a fs. 507/508. A Licença Prévia da CETESB de fs. 509/510 data de 14.09.2007. O Parecer Técnico Florestal do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) de fs. 511 é de 13.08.2007. O Termo de compromisso de Recuperação Ambiental de fs. 512, firmado no mesmo departamento (fs. 512), é de 27.08.2008. A Certidão de Uso de Solo da Prefeitura da Estância Turística de Itu, de fs. 844, consigna expressamente que o requerente deverá obter as licenças junto à CETESB, DEPRN e DNPm (alínea c). Logo, na data dos fatos, conquanto existissem requerimentos em curso (fs. 834), não havia autorização para a lavra de granito na área em apreço. Se obtidas, as licenças e autorizações são posteriores a 20/11/2006. A materialidade vem também claramente estampada no interrogatório de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, que confessou em Juízo os fatos a si imputados. Relatou que é arrendatário da Fazenda Floresta, tinha até o momento o contrato de compra e venda, mas não procedeu ao registro. Que a área tem 109 mil metros quadrados e funciona apenas para a extração de minérios. Esclareceu que em 2000 foi feito um Termo de Acerto de Conduta (TAC) com a Promotoria para a extração mineral. Asseverou que, por possuir o TAC e estar em trâmite a documentação para a legalização da pedreira, supôs que poderia realizar a exploração. Confirmou que não possuía licença na data dos fatos, 20/11/2006, que veio a obter toda a documentação quatro meses após a fiscalização. Que realizou lavra irregular somente no período de 2006, entre 2000 e 2005 não, embora possuísse TAC desde 2000. Mais de 10 pessoas trabalhavam na fazenda. Confirmou ser o responsável pela atividade, enquanto ANTONIO tomava conta da parte dos blocos e JOSILDO fazia a limpeza dos materiais. Não conhece JURANDIR. Hoje continua com a lavra, que está integralmente legalizada. Ressaltou que, embora conste no relatório da polícia que entre 50 e 100 funcionários fugiram do local na data da fiscalização, tinha apenas 10 trabalhando. Não haveria espaço para trabalhar se colocasse 100 pessoas lá. A testemunha de acusação Luiz Antônio de Oliveira, policial militar que participou da diligência em que foi constatada a extração irregular de granito, conforme Boletim de Ocorrência n. 1938/06, de fs. 343/346, revelou em Juízo (fs. 610/612) que a Polícia Militar recebera uma denúncia de que havia extração irregular de minérios no local dos fatos, por isso foi feita a averiguação, onde constataram a extração de granito por LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES, que eram responsáveis pela extração. Revelou que nas proximidades existiam outros pontos de extração e que, no momento da diligência, grande quantidade de granito, em forma de pedras comercializáveis, estavam prontas para serem carregadas, sem qualquer documentação que o autorizasse. A testemunha Altemar Batista dos Santos (fs. 723/727), que trabalhava com extração mineral em 2006 para LAÉRCIO na Fazenda Floresta Montenegro em Itu, revelou que era mensalista e no local se extraía granito ornamental. Confirmou que os condenados também trabalhavam na fazenda, sendo ANTONIO empregado de LAÉRCIO e JOSILDO um prestador de serviços, realizando a limpeza do material que sobrava da extração. Asseverou ainda que o maquinário apreendido era de LAÉRCIO, que ficava sempre no local. ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA afirmou que a propriedade da fazenda é de seu irmão LAÉRCIO, que lhe prometeu parceria no negócio, tendo trabalhado como encarregado. Trabalhou poucos dias, mas devido a esses problemas com a fiscalização, não continuou. Estava presente no momento da fiscalização. Contestou a afirmação de que mais de 50 pessoas foram encontradas no local, pois na data dos fatos apenas 6 ou 7 pessoas lá estavam, das quais uns 3 eram empregados. O caminhão de JURANDIR estava sendo carregado no momento da apreensão. Acreditava que possuíam licença para a extração do minério. Quem recebeu os policiais na fiscalização foi LAÉRCIO, que estava presente. Afirmou que JURANDIR esteve apenas uma vez na pedreira para recolher cascalho. Destarte, não se sustentam os frágeis argumentos propostos pela defesa na tentativa de afastar o dolo de LAÉRCIO e ANTONIO, não estando caracterizado o alegado erro de proibição. Já no que concerne aos denunciados JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES, o conjunto probatório não permite concluir que tivessem atuação efetiva na empresa extrativista, mas que o fato de estarem na pedreira no momento da fiscalização foi episódico, não tendo qualquer função de mando. José Davi de Oliveira (fs. 723/727), em seu depoimento testemunhal, contou que sempre trabalhou com frete de caminhão e afirmou conhecer JURANDIR, o qual trabalhava para a extração na pedreira, embora não tenha conseguido informar ao certo como ele trabalhava, apenas que acreditava que ele recebesse por viagem. Relatou que sempre via o caminhão carregado de retalhos de pedra, não sabendo precisar de qual tipo seriam, mas que eram pedras pequenas. Esclareceu ainda que JURANDIR sempre teve caminhão, mas nem sempre fez carreto de minérios. A testemunha Ederson Dias do Carmo (fs. 723/727) afirmou conhecer JURANDIR, o qual sempre trabalhou com frete de caminhão, e que ele fazia carreto de pedras. Afirmou ter trabalhado junto com JURANDIR ocasionalmente. Interrogado, JURANDIR SIMÕES narrou que conhece LAÉRCIO, que fazia compra e venda de granito. Não se recordou de ANTONIO, irmão de LAÉRCIO, e negou conhecer JOSILDO. Em 2006 trabalhava com frete, sendo motorista de caminhão. Realizava o frete para os extratores do minério. Não tinha quase contato com LAÉRCIO. Afirmou que ele mesmo negociava a venda de pedra que comprava nas pedreiras. Confirmou que fazia frete para a Fazenda Floresta. Ele mesmo dirigia o caminhão, não tinha nenhum ajudante. JOSILDO GALDINO DA SILVA revelou que em 2006 assentava pedras, trabalhava como pedreiro. Na data dos fatos, estava realizando a limpeza da pedreira, carregando o caminhão de JURANDIR, com a ajuda deste. Asseverou que comumente contratavam JURANDIR para realizar o frete das pedras, embora também houvesse outros que faziam essa tarefa. Contou que LAÉRCIO era o dono do terreno, mas não estava lá com frequência, era seu irmão ANTONIO que sempre estava na pedreira. A partir da fiscalização a extração foi interrompida, até que obtiveram a autorização. Não havendo provas suficientes para a condenação, de rigor a absolvição de JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia. CONDENO os acusados LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. ABSOLVO JOSILDO GALDINO DA SILVA e JURANDIR SIMÕES quanto ao delito previsto no artigo 2º, caput da Lei n. 8.176/91 por falta de provas suficientes para a condenação, como determina o artigo 386, VII, do CPP. Dosimetria da pena LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu era primário à data dos fatos. Todavia, há informação nos autos a fs. 81/82 que o delito em questão não se qualifica como episódico no histórico do condenado, consoante se verifica dos autos n. 0004408-42.2005.403.6110 (fs. 103/119), que teve o trânsito em julgado em 2011 por crime ambiental previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. Fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão, reduzo, nesta segunda fase da dosimetria, a pena em 1/3, para 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Circunstâncias agravantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Considerando a condição de empresário do condenado, que prossegue na exploração de granito, agora com as licenças e autorizações devidas, fixo o valor do dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu era primário à data dos fatos. Todavia, há informação nos autos a fs. 98/99, que o delito em questão não se qualifica como episódico no histórico do condenado. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. Fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Considerando a renda declarada de R\$2.000,00 (fs. 1047-verso), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Pelas razões expostas na fixação da pena pecuniária, não se mostra plausível a alegação de hipossuficiência do corréu LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, devendo arcar com das custas processuais. Acolho a alegação de hipossuficiência de ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ficando isento das custas processuais. Não havendo causas que autorizem a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto inicialmente, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Com relação ao pedido de reparação de danos formulado pela acusação ao apresentar seus memoriais finais, nos termos disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, nada a determinar. Consoante entendimento emanado de julgados dos Tribunais Superiores, a reparação mínima do dano depende de prévio contraditório e só é cabível para os fatos posteriores ao advento da Lei 11.719/2008, motivo pelo qual devem ser buscados na via adequada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente a ré Marilene Leite da Silva suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 697/698.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Apresente da defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 585.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Dê-se vista dos autos à defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentar suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 439-verso.

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 11h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, da Defensoria Pública da União, representada por seu douto defensor Roberto Funchal Filho, assistindo o denunciado Alceu Rodrigues Pinto, ausente. Ausentes a advogada constituída Ana Carolina F. Caricatti Conde, OAB/SP n. 208.848, assistindo a codenunciada Jacy Ribeiro Lavieri, também ausente, e o codenunciado Nelson Garey, atuando em causa própria, motivo pelo qual foi nomeado o advogado ad hoc Carlos Alberto Lopes, OAB/SP n. 109.124, para atuar na defesa dos codenunciados. Apresente a testemunha comum Francisco Brunheroto Gonçalves, qualificada em termo a parte. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo mencionado na tabela da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. 2) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP a fim de proceder à oitiva da testemunha de defesa da codenunciada Jacy Ribeiro Lavieri, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 12/06/2017 foi encaminhada à Comarca de Indaiatuba/SP a carta precatória n. 181/2017 para a oitiva da testemunha Sonia Marlene Sarparo).

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 1145: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o resultado do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto pela Defensoria Pública da União em favor do condenado AGUINALDO DOS SANTOS, bem como do Agravo de instrumento interposto pela defesa do condenado ALEXANDRE BONFIM. Sem prejuízo, oficiem-se aos Juízes das Execuções penais a fim de informá-los quanto à atual fase do processo em relação a cada condenado. Inscreva-se o nome dos condenados WILSON VENANCIO MARQUES, RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, RODOLFO RODRIGUES ALVES e MICHEL CARNEIRO RAMALHO no rol de culpados, e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos bens e valores apreendidos nestes autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1181: Encaminhem-se ao setor de depósito judicial desta subseção judiciária os celulares apreendidos nos autos (fls. 1174/1176) para destruição, devendo ser destruídos também os bens constantes dos itens 1 a 5 da Apreensão n. 131/2015-Siscart, encaminhando-se à este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que proceda a destruição do documento falso relacionado no Auto de Apreensão Complementar n. 136/2015 (fls. 1177), encaminhando-se à este Juízo o respectivo termo. Desentranhem-se os cartões magnéticos de fls. 22 dos autos e encaminhem-se ao setor de depósito desta subseção judiciária para destruição. Oficie-se ao Exército Brasileiro para que encaminhe a este Juízo o termo de destruição das armas e munições apreendidas nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o número de conta e agência para a devolução dos valores subtraídos pelos réus no valor de R\$28.979,00 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais) depositados às fls. 118, aguardando-se o trânsito em julgado para todos os réus para a destinação do valor residual depositado. Traslade-se cópia de fls. 130/131 do Pedido de Restituição distribuído sob n. 0003148-75.2015.403.6110 para os presentes autos. No mais, aguarde-se o resultado dos recursos interpostos pelos réus Aguinaldo dos Santos e Alexandre Bonfim. Int. DESPACHO DE FLS. 1187: Fls. 1178/1179: Remeta-se ao setor de depósito desta subseção judiciária para fins de destruição da placa EYH-7666, lacrada sob n. B6828248, encaminhando-se à este Juízo o respectivo termo. Int. DESPACHO DE FLS. 1191: Tendo em vista a certidão retro, remetam-se ao setor de depósito desta subseção judiciária a carteira de habilitação falsa lacrada sob n. B8925080, relativa a Apreensão n. 136/2015 da Polícia Federal em Sorocaba, a fim de que seja destruída, remetendo-se à este Juízo o respectivo termo de destruição. No mais, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da presente ação penal para todos os réus. Int. DESPACHO DE FLS. 1252: Fls. 1248: Oficie-se informando o número das armas apreendidas ao Comando da 2ª Região Militar do Exército a fim de que as armas/munições sejam destruídas e seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Fls. 1250: Cumpra-se.

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 1038/1041) em face de Katiuce Arantes Martins como incurso nas penas dos artigos 304, 299 (duas vezes), 171 e 282, todos do Código Penal. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal vinda acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. CITE-SE o réu para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague ao réu se manterá o advogado constituído nos autos, sendo que, caso contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa. 3. Defiro o requerimento ministerial de fls 1035 e determino a remessa dos objetos lacrados sob n. 032100 à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de instruir o Inquérito Policial n. 0003/2017 relativa a Andreia Soares Viana. 4. Fls. 1070: Juntem-se os termos de comparecimento do réu arquivados em Secretaria. 5. Oficie-se ao setor de Depósito Judicial desta subseção judiciária encaminhando-se os objetos lacrados sob n. 3834814 e 38344815.6. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento da defesa de fls. 1043/1069. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia. (PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Findo este, as partes deverão ser instadas a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6977

EMBARGOS A EXECUCAO

0006721-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 208/2016 e da certidão de fl. 220 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004971-35.2007.403.6120 e, após, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

0009534-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... intime-se a embargante para manifestação.

0006438-34.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120) ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Acolho a emenda de fls. 78/88 e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes. Concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Fls. 92: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada, observando-se os endereços apontados pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Após, resultando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Int. Cumpra-se.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fls. 106: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando a existência de bem penhorável, conforme documentos de fls. 88/93. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA)

Fls. 120: defiro. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem este Juízo Federal a localização do veículo penhorado nestes autos (Fiat/Siena ELX Flex, placas HGR 5230), bem como comprovem por meio de documento a alienação do veículo GM/CORSA SUPER, placas CLZ 5198. Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a restrição de circulação do veículo penhorado, descrito às fls. 54/56. Int. Cumpra-se.

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Fls. 150: indefiro a penhora sobre os direitos pertencentes à executada Vera Lúcia da Silva Mariottini sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 94.823 do 1º CRI local, considerando que referida fração teve sua propriedade consolidada em favor do credor fiduciário, conforme se verifica do AV. 15 da cópia da matrícula que ora se junta. Outrossim, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo REB/REK, CL 1, placas IOA 2816, ano/modelo 2007, devendo a Secretaria proceder o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, de acordo com as guias de depósito de fls. 46/49. Int. Cumpra-se.

0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009057-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES EMMES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X FRANCISCO MALZONI X OLGA WHITAKER DE CARVALHO MALZONI X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Intime-se a executada Confecções Emmes Ltda para que regularize sua representação processual, apresentando aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações. Outrossim, considerando o endereço apontado pela exequente às fls. 114 e o documento de fls. 115, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados. Para tanto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Fls. 133: oficie-se à CIRETRAN conforme requerido. Após, com a resposta, dê-se vista a exequente. Na sequência, se o caso, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Int. Cumpra-se.

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. MISCOSSI E CALDERONE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 11.580.422/0001-08)2. CINTIA MISCOSSI CALDERONE (CPF 285.580.178-83)3. CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI (CPF 138.906.458-10)ENDEREÇOS: 1. E 3. RUA PAULO PORTO, N. 943, NOVA AMERICA, CEP 14904-000, ITAPOLIS/SP;2. RUA ARISTIDES CARVALHO SCHLOBACH, N. 152, CEP 15900-000, TAQUARITINGA/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.791,33 (28/02/2015)Fls. 79: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará o ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 86).

0004089-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006064-52.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA LUCIA QUATRIN - ME X SILVANA LUCIA QUATRIN

Defiro o pedido de fls. 689, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010709-23.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAISA APARECIDA CHEL DIAS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 52/56.

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Considerando a informação do falecimento do executado José dos Santos, conforme documento de fls. 60, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Federal certidão de óbito do executado.Suspendo o processo pelo prazo de 03 (três) meses, para que o exequente promova a citação do espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo segundo, inciso I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Fls. 53: expeça-se carta precatória para a citação das executadas, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0002088-03.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA D/D LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, junte-se a consulta processual e expeça-se ofício a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária para que encaminhe a este Juízo Federal cópia do ofício endereçado à Caixa Seguro e eventual resposta.Após, dê-se vista às partes.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 79: considerando que o veículo Fiat/Siena, placas HGR 5230, já está penhorado nos autos do processo principal - execução de título extrajudicial n. 0014110-98.2013.403.6120 - traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação. Quanto aos pedidos de hasta pública e intimação dos embargantes, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução de título extrajudicial.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 414: Defiro.Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS DE MELO, que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo.Requisite-se a testemunha.Intimem-se os acusados na pessoa do defensor constituído.Dê-se ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000374-2) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

000387-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000387-0) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X ELIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO X ELZA TAMPPELLINI CAIANO X FABIO EDUARDO CAIANO X DANIELA APARECIDA CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GARRIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0003314-19.2011.403.6120 - MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES DE MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JEAN CARLOS SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005059-34.2011.403.6120 - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA PAULITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0002551-13.2014.403.6120 - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUDITH LUCHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Expediente N° 7088

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-16.2006.403.6120 (2006.61.20.003623-6) - JOSE PORTERO VILLA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0004349-87.2006.403.6120 (2006.61.20.004349-6) - CLAUTER DE SANTI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001271-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001271-3) - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-62.2009.403.6120 (2009.61.20.003348-0) - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANTA LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7) - PATRICIA FARIA PADOVANI BRANQUINHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0007613-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007613-8) - RIVANILDA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELEN CRISTINA DA CUNHA X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELEN CRISTINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0003394-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003394-6) - JOAO PAULO GOMES(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENTIL PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0005633-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005377-9)) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0006814-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006814-3) - TEREZA DIAS DE BONFIM(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA DIAS DE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001817-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001817-4) - ISABEL CRISTINA BERTIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA BERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO X SUELI LONGO X SAMUEL LONGO X ELISEU LONGO X ROSELI LONGO X CLEUSA APARECIDA LONGO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI X NELSON POSSI LEONEL X ELIANE CRISTINA LEONEL FERREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0011147-25.2010.403.6120 - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANGELO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0009726-58.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RICHARD GONCALVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALDI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO INVALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILVE ANTONIO PERIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OGELSON MIQUILINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ROSARIO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento à parte final do r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR RODRIGUES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”

“Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para juntada de cópia do processo administrativo.”

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODILENE FERREIRA RAMOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2018553 e 2018577: Advirta-se o autor de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 13/07/2017 (evento 987985) tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de peticionamento distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retornem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, sem qualquer restrição, inclusive em relação aos valores pagos nos últimos cinco anos com o reconhecimento do direito à compensação.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 03/08/2017, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Por outro lado, com relação ao pedido de compensação, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Não bastasse isso, o objeto do pedido de liminar também encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Logo, não é possível a compensação de eventuais créditos em sede de tutela.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$47,20), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, **citem-se os executados** para comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

EXECUCAO FISCAL

0003260-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA LTDA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 2000 objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. Citado o executado não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 27). A Fazenda requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02 (fl. 33). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/09/2005 (fl. 36). Em 27/06/2007 a Fazenda reiterou o pedido de suspensão (fl. 41), devolvendo-se os autos ao arquivo em 27/09/2007 (fl. 64vs.). Em 25/02/2015 a Fazenda requereu o desarquivamento dos autos e pediu a realização de diligências (fl. 65/71). Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, o executado é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003272-19.2001.403.6120 (2001.61.20.003272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA/ LTDA ME(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 2000 objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. Citado o executado não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 27). A Fazenda requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da LEP (fl. 29). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2003 (fl. 34). Em 27/06/2007 a Fazenda reiterou o pedido de suspensão, agora nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 (fl. 39), devolvendo-se os autos ao arquivo em 27/09/2007 (fl. 42vs.). Em 25/02/2015 a Fazenda requereu o desarquivamento dos autos (fl. 43) e com vista não se manifestou (fl. 45). Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, o executado é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007010-73.2005.403.6120 (2005.61.20.007010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CALDEBRAS-CALDEIRARIA DE AMERICO BRASILIENSE LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0007011-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTIN- EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0001941-89.2007.403.6120 (2007.61.20.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0008297-61.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA.

Informação de secretaria: Publicação sentença fl.38: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 10). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0007406-98.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Informação de secretaria: Publicação da sentença de fl.53: Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0010567-19.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIA VAREJO S/A

Informação de secretaria: Publicação da sentença de fl.69: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0000034-64.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguardar-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0003283-23.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IEA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)

Fl.39/41. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguardar-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0004620-47.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.B.S.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS AGRICO(SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)

Fls. 37/40 - a executada opôs exceção de pré-executividade pedindo a extinção, ou suspensão da execução em razão de adesão a parcelamento. Indefiro o pedido de extinção considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação, porém, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e a própria execução. Entretanto, o pagamento das parcelas deve estar regular. Assim, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento e requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005060-43.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguardar-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0009885-30.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Informação de secretaria: Publicação da sentença de fl.10: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002754-1) - JOAO BATISTA GOMES X JOSE BENEDITO PINTO X LUIZ CARLOS DA FONSECA X LUIZ DIVINO X LUIZ FERNANDO BASTOS X MANOEL BALBINO DOS SANTOS X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NELSON COSTA X ORLANDO BEZERRA DE ASSUNCAO X SEBASTIAO APOLINARIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003251-35.2004.403.6121 (2004.61.21.003251-6) - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003684-39.2004.403.6121 (2004.61.21.003684-4) - EDVALDO MUNIZ(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0004012-66.2004.403.6121 (2004.61.21.004012-4) - IVONE CAMPOS RIBEIRO(SP11590 - TARCISIO LEMOS RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAAP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0001599-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001599-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO SUSSUMI ADACHI X JOSE ANTONIO MONTEMOR X JULIO EVANGELISTA DE CASTRO X DIMAS DA SILVA RICO X HELCIO JOSE DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003952-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003952-7) - ARNALDO COSTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003794-67.2006.403.6121 (2006.61.21.003794-8) - CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0002927-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002927-0) - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 431 vista às partes para requererem o que de direito.

0004710-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004710-7) - MIGUEL CARDOSO SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. Encaminhe-se e-mail ao INSS para que averbe o tempo reconhecido judicialmente, comprovando documentalmente a averbação nos autos. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002722-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002722-1) - AURELIO ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002745-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002745-2) - JOSE SILVA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002847-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002847-0) - JOAO DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003115-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003115-7) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003443-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003443-2) - JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003728-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003728-7) - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003924-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003924-7) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIRO APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000908-56.2010.403.6121 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003387-22.2010.403.6121 - ADAUTO DO VALLE GOBO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0003830-36.2011.403.6121 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, manifestem-se os autores com as cautelas de estilo. Int.

0009677-39.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001026-61.2012.403.6121 - JOAQUIM JOSE ESPINDOLA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002406-22.2012.403.6121 - MARCIA MARIA SANTOS PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002408-89.2012.403.6121 - ROBERTO ANTONIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002410-59.2012.403.6121 - JOSE FERREIRA CUBA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002631-42.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002719-80.2012.403.6121 - ARISTEU PEREIRA LEITE(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003210-87.2012.403.6121 - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003211-72.2012.403.6121 - LUIZ CEZAR FERNANDES BASTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003421-26.2012.403.6121 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003902-86.2012.403.6121 - ROBERTO ROBATINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF-3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001359-76.2013.403.6121 - JOSE MAURICIO FERREIRA DE CARVALHO(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001618-71.2013.403.6121 - KAUÁ DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002202-41.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002532-38.2013.403.6121 - IVAN SPIGOLON(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002598-18.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002916-98.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO DE MELO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003112-68.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FATIMA BARRETO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003207-98.2013.403.6121 - JOSE GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003258-12.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 72/104.

0003969-17.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se os possuidores algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000845-89.2014.403.6121 - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a retificação da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da relação de créditos, vista à parte autora para manifestação e apresentação dos cálculos de liquidação. Após, com os cálculos, prossiga-se conforme despacho de fl. 77.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 44.578,34 (fl. 19) e não R\$ 81.989,66 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 44.386,71 (fls. 90/92). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 123/125. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 89/91, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 92/93), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivoocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 31/37, cuja RMI devida é 484,90, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 92/93 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001554-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004100-12.2001.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 8.891,12 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 11.909,55. A parte embargada não se manifestou. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 11.933,17 (fl. 14). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a exequente não se manifestou. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 12/13, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 14), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 14. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 14 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001600-79.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-16.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 31.971,17 e não R\$ 45.121,79 que foi apresentado pelo embargado (fls. 07/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 32. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001754-97.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-89.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALEX RODRIGUES ALVES(SP134592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0001755-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELSA DOS SANTOS CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003992-94.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 16.681,81 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 19.455,43. A parte embargada apresentou impugnação (fl. 20). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 01/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte embargada concordou com o Setor de Cálculos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 24, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 11/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

000222-61.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003247-17.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 10.594,32 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 25.857,13. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/18). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 04/2014. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado quedou-se inerte e o INSS reiterou os termos da ação. II- FUNDAMENTAÇÃO. Ocorre que a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 22, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003119-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2) - NILTON ROQUE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 360/371.

0000065-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000065-9) - AFONSO LUCINDO DE MOURA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO LUCINDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao documento de fl. 256, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome de Fernando Rodrigues cadastrado no CPF n.º 098.703.978-40, atribuído ao autor. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CRISTOFOLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-38.2012.403.6121 - TARCISIO TEODORO FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO TEODORO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 122/139.

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-09.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SOURATY HINZ(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO)

Ao compulsar os autos verifico que o réu após apresentação de sua defesa preliminar, oportunidade em que deveria ter requerido a realização de todas as provas que pretendia produzir para comprovação da atipicidade da conduta delitiva que lhe está sendo imputada, conforme dispõe o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, após ter sido intimado devidamente da ausência das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e da designação de audiência de instrução (fl. 137), comparece em momento posterior e postula a realização de perícia grafotécnica. Destarte, fica consignado que ao final da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade decorram dos fatos e das circunstâncias apuradas na audiência de instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Benedito Francisco de Paula, em 15/11/2015. Sustenta que manteve união estável com o segurado falecido desde 2010.

Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de audiência de instrução em julgamento (doc. id 547726).

Realizadas audiências, tendo sido colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva da testemunha Elaine Cristina da Silva Chagas (id 547732).

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. Id 1263434), com a qual concordou a parte autora (doc. Id 1613343).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão à autora do benefício de pensão por morte a partir de 15/11/2015, com "(...) as prestações vencidas entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS e pagas no percentual de 90% (**noventa por cento**), corrigidas monetariamente com base no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e sem a incidência de juros moratórios, através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, **limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos**, descontando-se eventuais valores recebidos no mesmo período a título de benefício inacumulável (...)"

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*".

Assim, tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015, determinando que o INSS implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada no documento id 1263434, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oficie-se à AADJ para a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias.

Sem custas (art.4º da Lei nº 9.289/96).

Apresente o INSS memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, consoante itens 2 e 4 da proposta aceita pela parte autora.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Benedito Francisco de Paula, em 15/11/2015. Sustenta que manteve união estável com o segurado falecido desde 2010.

Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de audiência de instrução em julgamento (doc.id 547726).

Realizadas audiências, tendo sido colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva da testemunha Elaine Cristina da Silva Chagas (id 547732).

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. Id 1263434), com a qual concordou a parte autora (doc. Id 1613343).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na concessão à autora do benefício de pensão por morte a partir de 15/11/2015, com "(...) as prestações vencidas entre a DIB e a DIP calculadas pelo INSS e pagas no percentual de 90% (**noventa por cento**), corrigidas monetariamente com base no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e sem a incidência de juros moratórios, através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, **limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos**, descontando-se eventuais valores recebidos no mesmo período a título de benefício inacumulável (...)"

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*".

Assim, tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015, determinando que o INSS implante o benefício, conforme os termos da proposta apresentada no documento id 1263434, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oficie-se à AADJ para a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 dias.

Sem custas (art.4º da Lei nº 9.289/96).

Apresente o INSS memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, consoante itens 2 e 4 da proposta aceita pela parte autora.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas base de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por analogia, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado com relação ao ISSQN:

"TRIBUTUM – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.(AMS 365337, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) destaqui

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante a conclusão em sede de cognição sumária pelo caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Outrossim, não se encontram presentes as hipóteses legais de concessão de tutela de evidência elencadas no artigo 311 do CPC.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas base de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se desprende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por analogia, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado com relação ao ISSQN:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência do Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. **Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.(AMS 365337, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) destaque!

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observe que, não obstante a conclusão em sede de cognição sumária pelo caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DE HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTOS RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Outrossim, não se encontram presentes as hipóteses legais de concessão de tutela de evidência elencadas no artigo 311 do CPC.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas base de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por analogia, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado com relação ao ISSQN:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, viria decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. **Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.(AMS 365337, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) destaqui

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observe que, não obstante a conclusão em sede de cognição sumária pelo caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Outrossim, não se encontram presentes as hipóteses legais de concessão de tutela de evidência elencadas no artigo 311 do CPC.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por analogia, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado com relação ao ISSQN:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.(AMS 365337, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) destaqui

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante a conclusão em sede de cognição sumária pelo caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Outrossim, não se encontram presentes as hipóteses legais de concessão de tutela de evidência elencadas no artigo 311 do CPC.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, que o impetrante efetue apuração e o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão em suas base de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de sua prestação de serviço, bem como como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento da empresa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, aplicável ao caso por analogia, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas, raciocínio que também merece ser adotado com relação ao ISSQN:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

No mesmo sentido, tem decidido o TRF3, conforme ementa que segue:

AGRAVO INTERNO. **TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. **Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.** Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." 3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. Cumprir anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.(AMS 365337, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 04.08.2017) destaqui

Assim, o valor recolhido a título de ISS não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante a conclusão em sede de cognição sumária pelo caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTOS RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Outrossim, não se encontram presentes as hipóteses legais de concessão de tutela de evidência elencadas no artigo 311 do CPC .

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

DECISÃO

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 5000377-89.2017.403.6103 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado do referido processo, conforme consulta ao sistema, verifico que já houve decurso de prazo para o impetrante, parte interessada em recorrer, em 24/05/2017. Dessa forma, determino o processamento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 5000377-89.2017.403.6103 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado do referido processo, conforme consulta ao sistema, verifico que já houve decurso de prazo para o impetrante, parte interessada em recorrer, em 24/05/2017. Dessa forma, determino o processamento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 5000377-89.2017.403.6103 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado do referido processo, conforme consulta ao sistema, verifico que já houve decurso de prazo para o impetrante, parte interessada em recorrer, em 24/05/2017. Dessa forma, determino o processamento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 5000377-89.2017.4.03.6103 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado do referido processo, conforme consulta ao sistema, verifico que já houve decurso de prazo para o impetrante, parte interessada em recorrer, em 24/05/2017. Dessa forma, determino o processamento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o processo nº 5000377-89.2017.403.6103 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado do referido processo, conforme consulta ao sistema, verifico que já houve decurso de prazo para o impetrante, parte interessada em recorrer, em 24/05/2017. Dessa forma, determino o processamento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel.p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-51.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JAIR DIAS DE CAMARGO, MARA MARIA MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que os arrendatários, JAIR DIAS DE CAMARGO e MARA MARIA MACHADO CAMARGO, deixaram de pagar as prestações devidas, e ainda, taxas condominiais e outras receitas. A parte autora emendou a inicial (doc. id 488759).

Recebida a petição id 488759 como emenda à inicial.

O contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por Jair Dias de Camargo e Mara Maria Machado Camargo (doc. id. 205540), mas não constam dos autos a notificação pessoal de ambos. O réu Jair Dias não se encontrava no imóvel e não há comprovação de que a corré Mara Maria tenha sido notificada (p. 11 doc. id. 205540).

Consta do doc. id. 205543 uma notificação endereçada à Suellen de Oliveira Alves e/ou Robson José Machado Camargo, tendo sido assinada pela primeira (doc. id 205538), pessoas que não constam do polo passivo da ação.

Pela decisão id. 545643 foi determinada à CEF a comprovação da notificação dos arrendatários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pela petição id. 739287 a CEF informou a não localização dos arrendatários, e requereu a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo dos ocupantes do imóvel SUELLEN DE OLIVEIRA ALVES e ROBSON JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que os arrendatários foram notificados devidamente.

Instada a comprovar a notificação dos arrendatários, sob pena de indeferimento da petição inicial, a CEF, muito embora tenha se manifestado através da petição id. 739287, não deu cumprimento ao determinado.

A CEF se limitou a requerer a inclusão de SUELLEN e ROBSON (pessoas estranhas ao contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programe de Arrendamento Residencial).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c.c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MASSAO HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho id 1799749, indicando qual dos documentos apresentados (id 1731944 e 1732023) corresponde à petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 3 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

JOSÉ MAURO CURSINO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento de todos os valores percebidos na qualidade de empregado e os valores percebidos na qualidade de beneficiário de auxílio-saúde concomitantemente, desde 19/12/2005.

Aduz o autor ser aposentado desde 19/12/2005 e que houve erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, vez que não foram utilizados os valores percebidos no auxílio-acidente ativo desde 19/04/1996.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto suposta prevenção apontada no distribuidor.

Da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.

Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando “a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO).”

Ainda segundo Luiz Fux, “a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte”.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003)^[1]. Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 19/12/2005 (doc. Id. 922407), portanto, posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 28/03/2017 consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido**, com fundamento no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Reitere-se a requisição do processo administrativo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar procedimento comum.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data do indeferimento administrativo, em 16/03/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$99.723,11.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1831388 e documentação correlata como aditamento à inicial.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-acidente, desde 16/03/2017.

Ocorre que no cálculo do valor dado à causa (id 1831428), a parte autora simulou renda mensal inicial do benefício de auxílio doença no valor de R\$1.542,11 e projetou parcelas vencidas de maio/2011 a maio/2015.

Desta forma, excluindo-se essas parcelas do cálculo, considerando-se a data do requerimento administrativo como sendo 16/03/2017, e o ajuizamento da ação em 25/05/2017 cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.589,54 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 21.589,54 e, em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté-SP, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ 56.413.990/0001-44) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido.”(A1 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a parte autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Cite-se e intem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ 56.413.990/0001-44) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido."(A1 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a parte autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Cite-se e intem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ 56.413.990/0001-44) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

A autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido."(A1 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a parte autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.20174.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Colho dos autos que a parte autora indica na petição inicial e no instrumento de mandato residir em Caçapava. Inclusive o comprovante de endereço (doc id 187309), bem como as comunicações de decisão do INSS indicam como endereço do autor o Município de Caçapava (doc id 1873087, 1873138, 1873139 e 1873141), o qual não pertence a esta Subseção Judiciária e, sim a São José dos Campos, nos termos do Provimento nº 383/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Outrossim, anoto que a petição inicial com id.1873074 apresenta falha na digitalização, com texto parcialmente suprimido na margem direita, impossibilitando a leitura do documento.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o seu atual endereço, atendo-se que esta Subseção Judiciária não compreende o Município de Caçapava. Em igual prazo, proceda a parte autora a nova digitalização da petição inicial, de forma legível, sob pena de extinção.

Intímem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.20174.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 75.216,51 (setenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001970-2) - ARMANDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004015-21.2004.403.6121 (2004.61.21.004015-0) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP102653 - JOÃO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9) - MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, etc. As autoras manifestaram renúncia ao direito sobre que se funda a ação, aduzindo que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente à ré, na via administrativa (fls.491). Aberta vista à ré, esta disse que não se opõe à renúncia, desde que condenado o autor nas verbas de sucumbência. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que o qual se funda a ação nos termos em que requerido e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelas autoras. Honorários advocatícios a serem pagos pelas autoras na via administrativa, como manifestado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000840-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000840-3) - ARY AVELAR FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA X BERENICE DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002726-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002726-1) - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004228-22.2007.403.6121 (2007.61.21.004228-6) - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

Primeiramente, regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de mandato original (fls. 89), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9) - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHR HABER RIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002749-23.2009.403.6121 (2009.61.21.002749-0) - PAULO MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002754-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002754-3) - CIRINEU BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002819-06.2010.403.6121 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003472-08.2010.403.6121 - JAIME DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 19/46, substituindo-os por cópias. Intime-se o autor para que providencie a retirada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 244.Cumpra-se e intime-se.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na empresa Nipomed Administração em Saúde Ltda., no período de 14/12/1991 a 30/04/1996, com a consequente concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2008. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida. Custas recolhidas às fls. 64. Regulamento citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/71), pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 80/83. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 122), oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha Sérgio Olmes de Faria e determinada a oitiva da testemunha Denis Roberto Garcez, por Carta Precatória (fls. 131/134). Foi juntada aos autos a Carta Precatória às fls. 143/165. Manifestação das partes autora e ré às fls. 167 e 168, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. O benefício de aposentadoria por idade exige a idade mínima descrita no artigo 48, além da observância da carência descrita no artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Observo que a autora é nascida em 02/11/1947, de modo que preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo (formulado em 06/05/2008). Acrescento que a segurada faz jus a regra de transição quanto à carência, visto que o implemento da idade mínima operou-se após 2007, momento em que a lei previa o cumprimento da carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Pontuo que a comprovação de tempo de serviço reclama prova material, nos termos do artigo 55, 3, da Lei de Benefícios. Portanto, o tempo de serviço não se prova exclusivamente por meio testemunhal. Assevero ainda que é irrelevante a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em favor do empregado (inclusive para efeitos de carência), tendo em vista que se trata de segurado obrigatório do INSS, bem como que incumbe ao empregador o dever de recolhimento e à Autarquia Previdenciária a fiscalização da observância de tais determinações. Acrescento ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento ao qual se atribui presunção relativa de veracidade, de modo que se trata de prova bastante ao reconhecimento do tempo de serviço, exceto se a informação for desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acerca da força probante da CTPS, da irrelevância da ausência do recolhimento de contribuição em favor do empregado e da exigência de comprovação do tempo de serviço por prova material, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. (TRF4, APELREEX 0015681-46.2014.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/01/2015) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inálida à comprovação de tempo de serviço almejado. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos. - Declarada a existência de relação jurídica entre o autor e o réu nos períodos de 17.06.1971 a 01.10.1971 e de 10.01.1972 a 31.07.1973, além do intervalo de 04.09.1996 a 13.05.1998, declarado em sentença.(...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 476 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerza, DJ: 12.08.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0024997-81.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Cavaliho - DJ 07/04/2008). Pois bem: Fixadas tais premissas, passo a analisar o período apontado na inicial. De 14/12/1991 a 30/04/1996, laborado na Nipomed Administração em Saúde Ltda., o vínculo está comprovado pelos documentos apresentados consistentes na cópia da carteira de trabalho - fl. 10/11 e cópia de sentença trabalhista proferida nos autos da reclamatória nº 1.063/96, após a rejeição das propostas de conciliação e encerrada a instrução processual - fls. 31/37. Outrossim, durante a instrução processual, restou robustamente confirmado o supracitado vínculo empregatício mediante prova testemunhal. Com efeito a testemunha Sérgio Olmes de Faria afirmou que conheceu a autora na empresa Nipomed; que quando entrou pra trabalhar na empresa em 1994 a autora já trabalhava lá; que tanto ele quanto a autora saíram da empresa no mesmo dia, no ano de 1996, quando a empresa fechou; que na empresa a autora era empregada e ressaltou que ela era graduada e ele não; que os graduados ganhavam uma bonificação de rede mensal e, no caso dos não graduados, como ele, era comissionado; que chegavam no escritório por volta das 8-9h e saíam para fazer as vendas; que vendiam planos de saúde; que não avisavam pra onde iam; que iam para o escritório para estabelecer quem ia ficar de plantão, para apresentar propostas, etc.; que a autora coordenava um grupo de vendas; que para poder vender era necessário fazer cursos; que toda terça-feira tinha reunião de incentivo; que para se tornar membro dessa empresa precisava passar por curso básico, depois tinha teste teórico; deu vários detalhes de como se tomar um membro e fazer vendas; que quando ele entrou a autora já tinha equipe formada; que Carteira de trabalho nunca é bom pra eles; que quando é convidado, nunca sabe se vai ser registrado ou não; que você passa alguns meses sendo treinado até virar dirigente e começar a vender; que não trabalha de carteira assinada; que recebem comissão pelas vendas; que se quiser receber mensalmente, tem que se graduar e trazer gente para o sistema; que não teve carteira assinada; que não ajuizou ação contra a empresa na Justiça do Trabalho; que por esses cursos que fazia tinha que pagar transporte; que já chegou a pagar uma taxa pequena por curso dessa empresa; que se você quiser ter pagamento no final do mês, ter remuneração de equipe, subir na empresa, tinha que fazer esses cursos; que ou fazia os cursos ou saía da empresa; que a autora não recebia valor fixo por mês porque trabalhava em comissão; a autora tinha bonificação por ser graduada; que ela tinha a sua equipe e recebia de 4 a 20% de tudo o que sua equipe fazia; que tinha graduados na empresa que recebiam 5 salários mínimos, e outros, 50 salários mínimos, e que os integrantes podiam treinar pessoas, fazer cursos juntos com elas; quem custeava o escritório era a empresa; que tinha metas por mês; que se atingisse meta, ganhava prêmio, medalha; se não atingia, era obrigação do graduado saber porque não estava atingindo; que não sabe se a autora trabalhava em outro lugar no período. Por sua vez, a testemunha Denis Roberto Garcez asseverou que que foi colega de trabalho da autora na Nipomed; que a matriz dessa empresa era em São Paulo, mas tinha filial em Taubaté; que a autora, assim como ele, trabalhava com vendas; que a testemunha trabalhou na empresa de 1992 a 1996; que era obrigatório comparecer na empresa diariamente às 8 horas da manhã, momento em que tinha reunião com o dirigente da empresa, que passava a cartela de clientes para os vendedores fazerem visitas para vender; que não eram prestadores de serviço e sim funcionários da empresa; que recebia a ordem com cartela de clientes para fazerem as vendas; que cumpriam horário; que retornavam ao escritório a noite para prestar conta das vendas efetuadas no dia; que recebiam 40% de comissão das vendas e mais a bonificação das vendas efetuadas pela sua equipe, totalizando cerca de três mil reais por mês de salário; que existia um salário diferenciado para quem tinha cargo como ele e a autora; que trabalhavam também em finais de semana; que eram intimados a fazer cursos em São Paulo, Vale do Paraíba; que foi registrado como empregado após entrar com um processo trabalhista contra a empresa; que a empresa fechou a empresa em Taubaté de uma hora para a outra; que a empresa não acertou as pendências com ele nem com a autora. Comprovada a relação de emprego, tenho como desinfluyente o inadimplemento de contribuições ou a ausência de registro no CNIS, de modo que reconheço o tempo de serviço. Da concessão do benefício de aposentadoria por idade: verifiquei que o INSS atestou administrativamente 98 (noventa e oito) contribuições para efeitos de carência (fls. 16). Considerando o período ora reconhecido com a mesma finalidade (cinquenta e três contribuições), bem como os períodos constantes dos extratos do sistema CNIS de Previdência Social (01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004 e de 01/04/2008 a 06/05/2008), cuja anexação aos autos ora determino, constato que a autora preencheu o requisito carência no momento do requerimento administrativo, em 06/05/2008, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente sentença. Acrescento que o requisito etário é incontroverso, de modo que a autora faz jus à aposentação, com renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 48, 4º da Lei n. 8.213/91. Data do início do benefício: o benefício é devido a contar da data de entrada do requerimento administrativo (06/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o tempo de serviço de 14/12/1991 a 30/04/1996, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2008. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2008), devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux., cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Consoante fundamentação, resta comprovado o direito material e evidenciado o periculum in mora, em virtude da natureza alimentar do benefício em comento e da idade avançada da parte autora, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P. R. I. Ofício-se.

0003232-82.2011.403.6121 - ALCINA MARIA BORGES/SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0001547-06.2012.403.6121 - JOSE CARLOS LIMA/SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001571-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/QUÍMICAS TAUBATE IQT S/A/SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Ofício-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP solicitando o envio de cópia dos autos do Inquérito Policial 229/11/10 (a partir das fls. 290) que integra os autos da ação penal nº 2010/001508, bem como certidão de objeto e pé da referida ação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002409-74.2012.403.6121 - JOAO PEDREIRA MENDES NETO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003007-28.2012.403.6121 - NEUSA FARIA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003158-91.2012.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGONI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004087-27.2012.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

000537-87.2013.403.6121 - JOAO RIBEIRO DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001921-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS BOTTOSSI(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001979-88.2013.403.6121 - PAULO SERGIO GUIMARAES(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002535-90.2013.403.6121 - EDUARDO ROSA DE MORAES(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002647-59.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002738-52.2013.403.6121 - PERBUARIO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003102-24.2013.403.6121 - MARLI ARAUJO DE CAMPOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003111-83.2013.403.6121 - MOACIR CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003634-95.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO TOSETTO(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003833-20.2013.403.6121 - ABRAAO ZARZUR SOBRINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 200 que: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Neste sentido, a apresentação do recurso de apelação pelo réu em 27/06/2016 produziu imediata constituição do direito processual de recorrer, sendo que ao ser praticado tal ato, incabível nova pretensão de mesmo objetivo uma vez que ocorrida a preclusão consumativa. Assim, determino o processamento da petição de fls. 193/200. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000794-78.2014.403.6121 - WILSON CARDOSO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001342-06.2014.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X ANDREA ALCANTARA DE PAULA X ANTONIO CELSO MONTEIRO X BARBARA APARECIDA DANTAS X CELIA REGINA DE AQUINO X DENIS OLIVEIRA DE SOUZA X ELY CRUZ MARCHI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE ELIEZER RIBEIRO TOLEDO X JOSE MENINO DA COSTA X JULIANO FERNANDES VICTOR X LAURO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X RALPH AUGUSTO DE SOUZA TAVARES X ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI X ROSANGELA BENEDITA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X VALDEROQUE BARBOSA OLIVEIRA X VANDERSON CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001690-24.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001720-59.2014.403.6121 - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de habilitação, manifeste-se o INSS. Int.

0002076-54.2014.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ALICE FIGUEIREDO DUARTE opõe embargos de declaração à sentença de fls. 250, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do CPC/2015. Sustenta o embargante, em síntese, que a r. Sentença embargada é omissa, pois deixou de observar que o processo tramitou durante um longo pelo Juizado Especial Federal - Juízo que não exige o recolhimento de custas iniciais para a transição da ação - bem como que a embargante não foi efetivamente informada do efetivo retorno dos autos a esta 2ª Vara. Argumenta o embargante que este Juízo deixou de oportunizar que a embargante recolhesse as custas iniciais da ação, extinguindo o processo prematuramente, e que afrontou aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa, tipificados nos arts. 9º e 10 do novo CPC. Sustenta que a decisão embargada deixou de observar o disposto no art. 101, do novo CPC c/c o art. 10, posto que não havendo a fixação de prazo para recolhimento das custas na forma estipulada pelo 2º, deveria, deveria o MM. Juízo de origem fazê-lo, evitando-se assim a decisão surpresa. Intimado, o réu requereu a rejeição dos embargos de declaração, argumentando que não estão presentes os requisitos do art. 1022 do CPC. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, do CPC/2015. A sentença foi clara ao dispor que a acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça transitou em julgado. Consoante se verifica do extrato obtido do sistema processual, cuja juntada determino, o acórdão unânime proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0026989-33.2014.403.0000, que negou provimento ao agravo legal interposto pela agravante, transitou em julgado em 28/09/2015 e até a presente data a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais. Se o acórdão transitou em julgado, em 30/09/2015, portanto na vigência do CPC/2015, por óbvio a autora, ora embargante, dele foi intimada. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001163-03.2015.403.6121 - JOSE JORGE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000908-80.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001232-70.2015.403.6121 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001430-10.2015.403.6121 - ABILIO FELIX DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001441-39.2015.403.6121 - MANOEL DAMASCENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002289-26.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 203/209: Manifeste-se a parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, do loteamento residencial objeto destes autos. Intimem-se.

0002320-46.2015.403.6121 - JOSE DIRLEI DE ALVARENGA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as dúvidas apresentadas pelo autor (fls. 196).Int.

0001009-83.2016.403.6121 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFERER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001240-13.2016.403.6121 - BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001439-35.2016.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,BIA KAFFEE RESTURANTE LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação nominada de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora a revisão do contrato bancário com a finalidade de que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança: (a) de novos juros incidentais sobre juros antigos em contratos repactados; (b) das taxas de inadimplimento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior a taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato; (c) juros sobre juros, em periodicidade inferior a 01 (um) ano; (d) de cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/Juros Remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora e também a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/00, que permitiu a capitalização mensal de juros. Ao final, requer que a ré seja condenada a restituir as importâncias cobradas a maior ou indevidamente, relativamente a todos os seus contratos, conforme os pedidos acima, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando-se eventual saldo credor apurado contra o réu com eventual débito efetivamente apurado. O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão/SP.Pela sentença proferida às fls. 54, o Juízo Estadual indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do CPC/1973.A autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado prejudicado em razão da anulação do processo pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a decisão que determinou a emenda da petição inicial, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal (fls. 79/80).O processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal em 04.04.2016 (fls. 85). Pelo despacho de fls.92 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção; a parte autora não se manifestou (fls. 92v), apesar de intimada regularmente.Este juízo, concedendo nova oportunidade, determinou à autora que esclarecesse o teor da ação nº 0000640-94.2013.403.6121, em trâmite do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (fls.93).Muito embora tenha a parte autora se manifestado às fls. 94, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que se manifestou sobre o feito 116.01.2012.001262, sequer cogitado nos autos, e também não juntou nenhum documento pertinente.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002524-56.2016.403.6121 - ANTONIO ROBERTO DOS REIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004258-42.2016.403.6121 - MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002455-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9)) MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.Maria Helena da Silva Prado e Márcia da Silva Prado opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal (fls.346), a CEF requereu sua inclusão no polo passivo da ação na condição de gestora do FCVS (fls. 354/358), o que foi deferido, tendo sido determinada sua inclusão como litisconsorte passivo necessário (fls. 360/362).Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Pela petição de fls. 405 a embargante renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 360/362, que incluiu a Caixa Econômica Federal como litisconsorte na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC/1973, reproduzido no artigo 109 do CPC/2015, é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II do CPC/1973, reproduzido no artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, que dispõe que podem também promover a execução ou nela prosseguir: ... III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgrRg. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RTJAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial, como se verifica dos autos da execução hipotecária em apenso. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado.Assim, nesta data, proféri decisão nos autos da execução nº 0002454-20.2008.403.6121 em apenso determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Acolho o requerimento de fls.405, e HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios a serem pagos pela embargante na via administrativa, como manifestado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARIA HELENA DA SILVA PRADO e MÁRCIA DA SILVA PRADO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Após serem instadas a se manifestar sobre eventual cessão do crédito hipotecário objeto desta execução (fls. 138), a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO informou que seus créditos foram cedidos à CEF e requereu a substituição processual para o efeito de passar a figurar como parte apenas a CEF, com a exclusão da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 140); por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF confirmou que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido (fls. 183).Relatei.Fundamento e decido.É hipótese de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 184: anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2269

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000024-56.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

MONITORIA

0002657-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 214: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002658-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 178: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002659-25.2003.403.6121 (2003.61.21.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 138: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002660-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 169: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002661-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 158: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002662-77.2003.403.6121 (2003.61.21.002662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN JARDIM)

Vistos.Fl. 127: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002663-62.2003.403.6121 (2003.61.21.002663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA

Vistos.Fl. 162: Resta prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Vistos.Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do executado.Promova a CEF o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000434-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001762-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA RONDIANI LTDA - ME X NEY JOSE INDIANI X MARIA HELENA RONCONI INDIANI(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA)

Vistos.Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fl. 154, para fazer constar a intimação da autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 155: Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzido no artigo 836 do CPC/2015, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.90. Junte-se cópia da ordem transmitida.Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL, CPF 835.859.407-06, citado em 29/06/2012 (fls.44). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004148-48.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMARILDO CURSINO

Vistos.Fls. 47: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004166-69.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE PAULA

Vistos.Fls. 64: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004181-38.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004318-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Vistos.Fls. 77: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos.Fls. 77: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos.Fls. 165: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos.Intime-se a parte impetrante da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerimento do exequente de fls.414 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.R.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000640-94.2013.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA e ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a cobrança do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO.Os réus, devidamente citados para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 59), não efetuaram o pagamento nem houve oposição de embargos (fls. 60), nem tampouco constituíram advogado.Pela sentença de fls. 62/63 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação dos devedores, pessoalmente ou através de advogado, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.Foram localizados e intimados os executados TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MEGA MIX LTDA ME e RICARDO DE OLIVEIRA SILVA. A executada ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA não foi encontrada para intimação nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 74/76 e 88/90).Intimada à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação (fls. 92), requereu a penhora pelo sistema BACENJUD (94/95). Remetidos os autos à Central de Conciliação para triagem dos processos aptos à conciliação, retornou sem proposta. Relatei.Fundamento e decido.A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados.Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal da executada não localizada ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA. Fls. 94/95: Inicialmente, defiro a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2017, às 14:30H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.Considerando a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, providencie este as respectivas intimações nos termos do artigo 455 do CPC, comprovando oportunamente nos autos.Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória de notificação de Luiz Roberto Segá, com resultado negativo e o novo endereço informado pelo CREA em fls. 841, expeça-se nova carta precatória para notificação do corréu.O CREA requer a conexão do presente feito com a ação popular 0001493-66.2014.403.6122 e o sobrestamento daquela ação para julgamento conjunto, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, em suma.Reconheço a relação entre os processos, entretanto, trata-se de pedido a ser levado nos autos da ação popular, para prévia manifestação das partes daquela demanda.Assim, o requerimento do CREA deverá ser apreciado na ação popular.Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 806/809, encaminhando-se os autos ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vista à CEF para eventual manifestação.

USUCAPIAO

0000876-72.2015.403.6122 - LAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Os autos vieram conclusos para saneamento e início da instrução probatória.Recebo a manifestação de fls. 89/91 como resposta ao processo, conforme requerido pelo DNIT em fls. 155.A parte autora já se manifestou em réplica (fl. 106/111).Não observo nos autos preliminares a serem abordadas. A questão de competência já foi objeto de deliberação, sendo que eventual alteração se dará somente com a identificação da propriedade pública ou não do bem usucapiendo.A parte autora requer em fls. 143/144 a produção de prova oral e pericial. O DNIT não se opõe ao exame pericial.No que se refere a prova oral, entendo desnecessária ante as declarações firmadas em cartório, constantes em fls. 42 e 43.Quanto ao exame pericial, o quadro se modifica.A autora alega serem diferentes os croquis apresentados pela municipalidade e pela autarquia. Assim, necessária a instrução processual para levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel.Nomeio como perito William Yoshimi Taguti, engenheiro civil, com endereço arquivado no programa de assistência judiciária.São quesitos deste juízo:1) Qual a exata localização do imóvel usucapiendo?2) Ante as divergências apontadas pela parte autora, quais são os equívocos eventualmente constantes dos memoriais e croquis apresentados pelo Município de Osvaldo Cruz e pelo DNIT?3) O bem em questão é de propriedade pública? 4) O bem usucapiendo pode ser classificado como bem dominical?5) Existem benfeitorias erigidas no imóvel? Quem as construiu?6) Em termos atuais, qual o valor das benfeitorias eventualmente encontradas no local?O Senhor perito poderá tecer outros esclarecimentos que entenda pertinentes.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos e quesitos.Restam indeferidos de plano os quesitos de caráter repetitivo.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade, a remuneração do perito se fará nos moldes da Resolução 305/2014 do CJF, a serem arbitrados e solicitado com a entrega do laudo pericial, momento em que se avaliará o grau de complexidade do trabalho realizado pelo perito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, intime-se a parte autora para que esclareça se Gabriel Henrique Alves Oliveira deixou algum herdeiro hábil a suceder-lo na presente demanda. De outro lado, as manifestações de fls. 369, 371 e 375 não suprem o despacho de fls. 363/364 no tocante à opção pela execução dos valores até a concessão da pensão ou o recebimento do benefício assistencial concedido judicialmente. Assim, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 363/364, já mencionada.

0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4) - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0001644-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001644-2) - NILZA OLGADO ANDRADE - INCAZAP X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 234/242, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistêmica da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem não somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em fls. 243. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Intime-se.

0000766-49.2010.403.6122 - PEDRO TADAYUKI GOHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do despacho de fls. 380: Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) e, para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplimento, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Na inércia dos credores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000769-04.2010.403.6122 - CARLOS KAZUHARU IKEDA X TITO JUNDI MITO X VITOR YUKIO IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intemem-se os réus, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0000785-55.2010.403.6122 - ERNESTO EITA MAEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001682-15.2012.403.6122 - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os autos vieram conclusos para apreciação de eventual litispendência ou coisa julgada com outras duas anteriores ações propostas pelo autor, tombadas sob os números 2004.61.22.000301-0 e 0001791-73.2005.403.6122. Na ação 2004.61.22.000301-0, o autor buscou aposentadoria por tempo de serviço, aludindo a tempo de serviço rural, sujeito a reconhecimento, e urbano, pretensão não acolhida, por falta de carência, já com trânsito em julgado. Na ação 0001791-73.2005.403.6122, o autor requereu mero reconhecimento do labor rural, período compreendido entre 08/09/1964 a 24/01/1993. Embora a sentença tenha reconhecido período de atividade rural (15/08/1966 a 24/01/1993), o TRF3 anulou o julgado, pondo fim ao processo, sem resolução de mérito, sob argumento de que o período de atividade rural reclamado (08/09/1964 a 24/01/1993) havia sido objeto da anterior ação judicial (2004.61.22.000301-0), julgada improcedente. Referida decisão também transitou em julgado. Portanto, o período de atividade rural, referido na inicial como incontroverso, em realidade, ou ainda não mereceu reconhecimento judicial, ou está superado por coisa julgada, tudo a depender da conclusão que se formará oportunamente. Seja como for, a ação em curso não guarda exata identidade com as anteriores, porquanto a causa de pedir remota desta é distinta daquelas. Diante de todo o exposto, cite-se o INSS.

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Trata-se de ação indenizatória movida por Odair De Jesus Medeiros Dos Santos e outros em face do Município de Tupã, da União, da Caixa Econômica Federal e da empresa Geccom. Observo que apenas o MPF tem se manifestado acerca de provas a serem produzidas no processo, assim, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, caso queiram, acerca das provas que desejam produzir, justificando-as com relação à necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHI ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte quanto o réu apelam da sentença proferida no feito. Assim, intemem-se os interessados para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES X EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a certidão de fls. 119 verso, nomeio em substituição o médico Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito, da nomeação. Considerando a pauta já fornecida pelo médico, designo o dia 14 de setembro de 2017 às 9 horas para realização da perícia indireta. Cumpra-se conforme determinado em fls. 118.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se o procurador da parte autora para ratificar a procuração de fls. 138, vez que não se encontra datada. Após, ao INSS para alegações finais.

0001945-13.2013.403.6122 - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0000015-23.2014.403.6122 - ROSA BENATI FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista as partes das diligências adotadas por este Juízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121, tomando os autos conclusos para sentença.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME X WESLEI JACOMELI BOLONHA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vistas aos exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

0000162-15.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000480-95.2015.403.6122 - MARIA ADALGISA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intimem-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001189-33.2015.403.6122 - MARIA ROSANA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000847-85.2016.403.6122 - EURIDES JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LUCIANO R. HERMENEGILDO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

De início, ao SEDI para retificação dos polos da ação com a exclusão do CREA do polo passivo e sua inclusão no polo ativo da demanda. O CREA requer a conexão do presente feito com a ação civil pública 0000104-41.2017.403.6122 e o sobrestamento desta ação para julgamento conjunto, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, em suma. De-se vista às partes envolvidas no feito para que, querendo, se manifestem acerca do pedido formulado pelo CREA. Após, tomem os autos conclusos. A corrêu Construtora Terra Paulista Ltda requer a desoneração dos honorários periciais alegando não haver requerido tal prova. Colaciona julgados para sustentar seu pedido. De fato, a prova não foi requerida pela corrêu, entretanto, cabe deixar consignado que eventual resultado obtido através da realização da prova que objetiva aferir superfaturamento nas obras realizadas poderá ser aproveitada pela ré. A despeito disso, acolho a manifestação da empresa Construtora Terra Paulista Ltda e a desonero do pagamento das verbas honorárias, entretanto, nos termos do artigo 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, estas entendidas como, por exemplo, custas judiciais e honorários de perito, fixando-se o rateio em sentença. De outro lado, a obrigação do reembolso é do vencido e deve integrar a condenação, na forma do art. 82, 2º do CPC. Os interessados deverão providenciar o adiantamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 610/612. Após, cumpra-se integralmente a decisão acima mencionada. De-se vista do processo ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-34.2007.403.6122 (2007.61.22.002190-5) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ALMEIDA X PEDRO FELICIANO DE ALMEIDA X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X ROSILENE FELICIANO DE ALMEIDA X JAQUELINI FELICIANO DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000698-89.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Concedo vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para caso queira, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001035-2) - JOSE TORRES PASCOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE TORRES PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000156-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000156-2) - DALVA MARIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DALVA MARIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0001737-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001737-5) - MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA NEVES PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000529-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000529-8) - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000787-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculo da contadoria judicial, o valor solicitado para destaque supera 30% (trinta por cento) do montante devido do título executivo, a ofender o contrato de honorários apresentado (fl. 218, item 2). Assim, vista ao patrono. Se concordar com a conta de fls. 225, requisite-se os montantes; discordando, venham os autos conclusos.

0001068-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001068-3) - APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000533-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000533-3) - LUIZ PRADO X DEBORA AMANDA DA SILVEIRA PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000984-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000984-3) - MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001319-96.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) FILOMENA DE SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal em fls. 86/93.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a atualização dos cálculos com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes previstos do RE 579.431. Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tomado aqui por analogia, cabe ao credor apresentar o pedido de execução instruído com a memória discriminada e atualizada do valor da condenação, assim, da mesma forma, cabe à parte interessada a atualização dos valores a serem solicitados. De outro norte, não se trata de caso de assistência judiciária, onde presumivelmente o credor tem necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo. Saliente-se também que ainda que os autos sejam remetidos ao contador, sempre haverá um atraso entre a atualização e a efetiva expedição das solicitações, em respeito ao devido processo legal que garante às partes o conhecimento dos exatos termos do processo. Assim, indefiro o requerimento de fls. 285. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autora apresente planilha com os valores atualizados. Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos do despacho de fls. 266/267.

0000473-74.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALDEMAR BALANIUC X CLAUDIO LEONARDO BALANIUC X RENATA BALANIUC SKUYA X ELMAR BALANIUC X FERNANDO BALANIUC X WALDEMAR BALANIUC X ARTUR BALANIUC(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, substituído pelo artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, informou que Artur Balaniuc não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Este Juízo tem por hábito, após o pagamento do precatório/requisitório de pequeno valor, dar ciência ao advogado e/ou a parte de que o dinheiro encontra-se disponível para saque na instituição financeira. Todavia, não é ônus do Judiciário nem da Autarquia verificar se a parte foi ao banco receber o lhe seria devido. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente a vitória na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito. Todavia, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 47 da Resolução 405/2016-CJF/STJ, acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, providencie o causídico, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte. Após, cientifique-na acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000920-62.2013.403.6122 - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001384-86.2013.403.6122 - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X GONCALO DEMETRIO MARQUES X TERESINHA DEMETRIO MARQUES X JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELLI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0002136-58.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X EVA PALOMO BARBOSA X FERNANDO PALOMO X CLEVERSON PALOMO X VALERIA PALOMO X VANESSA PALOMO X APARECIDO PALOMO X LAERCIO PALOMO X CELSO PALOMO X JUSCELINO PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUIZA RODRIGUES DE LIMA X CICERO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA X JAIRO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001518-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA DUARTE ALMEIDA X MARCIO MARCELINO ROCHA X PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS X DIZIDERO SOARES DOS SANTOS X ANA PAULA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000165-33.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) EURIDES GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da exequente quanto ao requerimento formulado pela União Federal acerca do reconhecimento da preferência de seu crédito. Intime-se.

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Vista a CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001068-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001068-2) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO DOROTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000023-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4) - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002384-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002384-3) - JOAO ATAIDE DA CUNHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ATAIDE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, caso o(a) causidico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA DE ABREU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirer-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001362-62.2012.403.6122 - FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 125.

0000857-37.2013.403.6122 - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001089-49.2013.403.6122 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 149/154), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me conclusos.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSON DE BARROS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000055-05.2014.403.6122 - ORLANDO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000803-37.2014.403.6122 - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisiório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000809-44.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001180-37.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NAZARE CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista divergência entre os nomes da genitora de Valentim Cursi e da autora original do processo, bem como as divergências encontradas na certidão de casamento do requerente e o atestado de óbito de fls. 05, no que se refere aos seus avós, necessário vir aos autos certidão de nascimento ou outro documento hábil, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar. Após, tomem os autos conclusos.

0000189-27.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PAULO GONZAGA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LIZETE GONZAGA PERES X ELAINE CRISTINA JORGE RODRIGUES X ALEXANDRE CUSTODIO JORGE X WELLINGTON CUSTODIO JORGE X KATIA CRISTINA GONZAGA X DIEGO RIMEM GONZAGA X ROBSON DIEFFIS GONZAGA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000216-10.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA VERONICA DA SILVA X SUZANA SOARES HARADA X SUZETE SOARES DA SILVA X VALMIR APARECIDO DA SILVA X FABIO SILVA RIBEIRO X FLAVIO SILVA RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X DAIENE GONCALVES BUTARELLI X MARCIA TAKAKI BUTARELLI X RICHARD SOARES DA SILVA X VAGNER DA SILVA CASTELAN X ALEXANDRE DA SILVA CASTELAN (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000549-59.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR CELSO DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000551-29.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALVINA DIAS PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000553-96.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CICERO PERMINIO DA SILVA X GERALDO CREVELIN (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000584-19.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIA X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSELI RODRIGUES LOPES X ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Por questão de cautela, antes de decidir sobre a habilitação dos herdeiros nominados na inicial, esclareça a parte autora se existem outros filhos de Otília Basílio Rodrigues, tendo em vista que a certidão de óbito é omissa em relação a existência e ao número de filhos da falecida. Após, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001203-80.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a manifestação de fl. 150, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, às 14h, quando será deliberado acerca da eventual necessidade de produção de prova. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Intimem-se.

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002482-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARMELINDA CAPOBIANCO DOS SANTOS X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Infirma a defesa da sentenciada de que presente no cartório da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, restou-lhe apenas a informação quanto ao pagamento das custas processuais, nada sendo orientado quanto ao cumprimento da pena convertida: prestação de serviços e pecuniária. Em que pese a alegação da defesa, não pode a sentenciada se escusar do cumprimento alegando que restou silente por parte do cartório as condições da pena imposta. Poderia ter a defesa peticionado diretamente ao Juízo da Execução para fossem declinadas as condições, sem necessidade de provocar este Juízo. No entanto, solite-se àquele Juízo, encaminhando-se cópia deste e da petição da defesa, para que se digno intimar novamente a sentenciada, direcionando-a à CPMA local para fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade. Quanto à prestação pecuniária, fica advertida de que deverá proceder abertura de conta judicial vinculada a este Juízo Federal, junto à agência da CEF, e recolher o valor de R\$ 4.685,00. Já a pena de multa imposta, fixada no valor de R\$ 1.056,36, deverá ser recolhida integralmente no Banco do Brasil, por meio de guia GRU, emitida pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br, sob o código da receita n.º 14600-5, UG/Gestão 200333/00001. Os comprovantes deverão ser carreados aos autos da carta precatória n.º 0003208-80.2017.8.26.0168. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE WENCESLAU CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento ao r. despacho (documento ID 1902638), foi juntado o processo originário nº 1000057-94.2015.8.26.0189.

Do cadastro, verifica-se que o feito foi cadastrado como Procedimento Comum, sendo certo que era, na vigência do CPC anterior, cautelar, classe processual atualmente inexistente em razão da vigência do novo CPC.

Dessa forma, determino a retificação da classe processual, à falta de outra mais específica e considerando a vigência do CPC/2015, para "tutela cautelar antecedente".

Verifico, ainda, que as custas processuais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal não foram recolhidas.

Recolha, pois, a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento e certificada a sua exatidão, considerando que a liminar já foi apreciada e deferida, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação e eventual requerimento, haja vista que não houve determinação de sua citação neste processo.

Cumpra-se.

Jales, 04 de agosto de 2017.

Lorena de Sousa Costa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4929

IMISSAO NA POSSE

0002503-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002503-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LWARCEL LTDA(SPI68682 - LUIS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP379846 - BRUNA DIAS DA SILVA E SP370409 - MARIANA MARAR SILVEIRA CORREA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 307, tendo sido apresentado as simulações, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0000657-16.2016.403.6125 - ADELCO DONIZETI PEREIRA X ADEMAR RUY DE LIMA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO PEREIRA DA LUZ X GENESIO LUIS DE SOUZA X IRENA SILVA DO NASCIMENTO X IVANETE APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS X JAIR ANDRE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X LAZARA GERALDA DE BARROS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO JOSE DE LIMA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1.232/1.263: mantenho a decisão de fls. 1.229/1.230 pelos seus próprios fundamentos.No mais, considerando que ao agravo de instrumento interposto pela Cia. Excelsior de Seguros não foi conferido efeito suspensivo (fls. 1.266/1.270), devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física.Intime-se. Cumpra-se.

0001026-10.2016.403.6125 - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

De início, cumpre destacar que a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, ou seja, reclama o preenchimento dos requisitos legais, a saber, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do requerente, que, in casu, não se encontram presentes. Os documentos encartados aos autos às fls. 52/58 demonstram que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora.Outrossim, a Lei n. 9.514/97, que rege o contrato de financiamento em debate, não determina a intimação do devedor acerca da data do leilão do imóvel cuja propriedade já se consolidou em nome da credora fiduciária, em que pese, no presente caso, o autor ter sido cientificado da data estipulada para a realização do referido ato, conforme revelam os documentos de fls. 59/62.Sendo assim, o pedido de fl. 127 merece ser indeferido.Intime-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000658-69.2014.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-0327.003.00001423-0.No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade da capitalização dos juros; b) a ilegalidade na fixação de juros remuneratórios acima da média do mercado; e, c) a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Assim, por entender que a cobrança efetuada está evadida de ilegalidade, sustentou não estar em mora e, em decorrência, pleiteou seja reconhecida a ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios. Pleiteou, também, a restituição em dobro de toda a quantia que entende terem sido pagas indevidamente. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 25/66.A fl. 69, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a embargante providenciar a juntada da prova da tempestividade dos embargos.Em cumprimento, a embargante apresentou os documentos das fls. 73/76.Os embargos foram recebidos à fl. 77, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/91), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pact sunt servanda. Impugnou os pedidos de assistência judiciária gratuita e de inversão do ônus da prova. Argumentou que a parte embargante está em mora e, por isso, inprocede seu pedido para exclusão dos encargos moratórios. Arguiu ser improcedente o pedido de repetição em dobro, pois seria incabível nesta via processual. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.A fl. 93, foi determinado a parte embargada providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2º, II, da Lei n. 10.931/04, oportunidade em que também foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.Em cumprimento, a embargadas apresentou os documentos das fls. 97/106. E, à fl. 95, afirmou não ter interesse na produção de provas.A parte embargante requereu, às fls. 108/109, a produção de prova pericial. Deliberação da fl. 110 indeferiu o pedido de provas formulado pelos embargantes.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5º do CPC, assim rezava:Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repeliada a alegação preliminar argüida pela embargada.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Infornativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da cédula de crédito bancárioPreambulamente, verifico que a execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 36/45. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de

atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, extinguindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é invável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no RESP n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel GalloTTi, j. 26.10.10 e AgRg no RESP n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p. Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 97/100), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 101/106), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 53/58), não há de se falar em nulidade do título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 5.ª da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1173.003.00000820-5, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, consoante as planilhas de evolução da dívida apresentadas às fls. 101/106, as taxas de juros remuneratórios praticadas nas operações realizadas pela embargante oscilou entre 0,94% a 1,15%. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL ANTE COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL. JUNTADA DO ESTABUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que a autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE_REPUBLICACAO:J) Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, e, vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a que determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2013. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (In: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abarcar a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de

Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de ser objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 19/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJI 25/8/2009, p. 347). Deste modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fs. 54, 56 e 58, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-0327.003.00001423-3 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Rejeito, ainda, o pedido de reconhecimento de inexistência de mora, visto que os embargantes, de fato, estão em mora, devendo o valor da dívida exequenda sofrer os ajustes necessários apenas para exclusão da cobrança ora reconhecida legal.De igual forma, improcede o pedido de repetição de indébito, momento porque não há qualquer comprovação de que tenha pago indevidamente qualquer quantia em benefício da embargada.Por fim, verifico que a embargada se insurgiu contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual, uma vez que oposição dos presentes embargos se deu quando ainda vigente o extinto Código de Processo Civil. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, o embargante, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para no tocante à cédula de crédito bancário n. 734-327.003.00001423-3 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A I. Relatório/Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001256-86.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.605.0000066-38.No mérito, em síntese, sustentou: a) a onerosidade excessiva do contrato ocasionando o excesso da execução; b) ilegalidade na cobrança de juros moratórios; e, c) a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.Com a petição inicial, vieram os documentos das fs. 19/47.À fl. 50, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes providenciarem a juntada dos documentos essenciais à lide.Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fs. 52/71 e 74/76.Os embargos foram recebidos à fl. 77, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 79/86), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 917, 3º do novo CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados. Acerca da comissão de permanência, afirmou que, apesar de prevista sua cobrança contratualmente, por sua liberalidade, não houve qualquer cobrança, incidindo sobre o débito em aberto os juros moratórios e a multa contratual. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pacti sunt servanda. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Replica às fs. 90/97.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 98), os embargantes requereram a produção de prova documental e pericial (fl. 99), enquanto a embargada afirmou que não há interesse na produção de novas provas (fl. 100). Deliberação da fl. 101 indeferiu o pedido de provas formulado pelos embargantes, oportunidade em que foi determinado à embargada proceder à juntada dos extratos da conta-corrente e da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fs. 103/169.Dada vista aos embargantes, foi apresentada a manifestação das fs. 172/173.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar arguida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 330, 2º, e 917, 3º do Novo Código de Processo Civil.O art. 330, 2º do CPC/15, assim reza:Art. 330. (...) 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.Por seu turno, o artigo 917, 3º, CPC/15, dispõe:Art. 917. 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.No presente caso, os dispositivos citados não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88).Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras:

hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competendo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da cédula de crédito bancário. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 57/62. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2- Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4- Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfiar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartúla, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente e ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fl. 124), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 166/169), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 65/69), entendo que o título executivo em questão está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro vértice, da parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há que se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 2.ª da Cédula de Crédito Bancário estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade da forma unitária). E, ainda, consoante o item 2 do contrato a taxa de juros previamente estabelecida fora de 1,82% + T.R., o que também pode ser constatado pela planilha da fl. 65. Destaco, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. Importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. Quanto à Comissão de Permanência, verifico que ela foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDI (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor inteiro da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incluindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplimento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ). A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). -PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). -PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). -AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser inadivida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio

Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).-AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se ve de enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É inválida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, no presente caso, conforme a planilha das fls. 65/69, observo que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de terem sido lançados valores na coluna comissão de permanência (fls. 66/68), verifico que tais valores referem-se à incidência dos juros remuneratórios, conforme lançamento da planilha da fl. 65 e, facilmente constatado, pelo índice apontado como taxa de rentabilidade (fls. 66/68), o qual é exatamente a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente de 1,82%. Por conseguinte, não merece prosperar as alegações dos embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos. Além disso, registro não ter havido excesso na execução em questão, visto que os embargantes, apesar de terem tecido argumentações neste sentido, nada comprovaram e tampouco trouxeram aos autos provas irrefutáveis de tal cobrança abusiva. A taxa de juros remuneratórios e os encargos moratórios aplicados ao débito inadimplido mostraram-se regulares e de acordo com o quanto pactuado na cédula de crédito bancário aludida. Logo, procede o pedido de reconhecimento de excesso da execução ou cobrança excessiva. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125) GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO (SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001204-56.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001477-35.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-78.2016.403.6125) FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA (SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 000627-78.2016.403.6125, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.690.0000063-30. A parte embargante, preliminarmente, aduziu a inexigibilidade do título que embasa a execução subjacente, sob o argumento de que a ora embargada não apresentou os documentos e extratos que comprovariam quais contratos teriam sido objeto de renegociação. Além disso, sustentou: a) a legalidade dos juros remuneratórios; b) capitalização de juros; e, c) a legalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e outros encargos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/57. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 60). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/73), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 330, 2º, do CPC/15. Sobre a preliminar arguida pela parte embargante, sustentou que o contrato em tela é considerado título executivo, conforme preconiza o artigo 784, III, CPC/15. No mérito, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Arguiu a legalidade na cobrança da comissão de permanência. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pelos embargantes. Sustentou que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 75), os embargantes requereram a produção de prova pericial, bem como que a embargada fosse instada a apresentar os contratos bancários que fundamentam a confissão de dívida em questão e os extratos que comprovariam a movimentação bancária (fls. 76/79). Por seu turno, a embargada, à fl. 80, registrou que não tem provas para serem produzidas. Por meio da decisão da fl. 81, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e de juntada de novos documentos. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 330, 2º, do Novo Código de Processo Civil. O art. 330, 2º, do CPC/15, assim reza: Art. 330. (...) 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelos embargantes: Observo que a execução subjacente está fundada em contrato particular de consolidação e confissão de dívida, o qual foi celebrado em 22.6.2015, a fim de regularizar os contratos bancários n. 24.2988.605.0000260-78, 24.2988.734.0001042-14 e 24.2988.003.0000178-87 (cláusula primeira - fl. 28). Observo, ainda, que o citado contrato fora assinado pelos embargantes e seus cônjuges, bem como por duas testemunhas, regularmente identificadas (fl. 35). Em decorrência, entendo que o citado contrato preenche todos os requisitos legais para ser considerado título executivo, ex vi do artigo 784, inciso III, CPC/15, o qual estabelece: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a comprovação da desídia por parte do credor, o que, no presente caso, não existe. Precedentes. II - Consta que a CAIXA propôs execução fundada em título extrajudicial representado por Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida. Tal instrumento foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constituindo, sim, título executivo extrajudicial. Junto do referido contrato, a exequente apresentou também demonstrativo de débito atualizado. Via adequada. III. (...) IV - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. V - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. VI - Apelação provida em parte. (AC 06163311219974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EMBARGANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA VIOLAÇÃO AO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. O item vi não será conhecido por importar em inovação recursal. 2. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, I, do c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. 4. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de débito de fls. 50/58. 5. O reconhecimento de legalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. 7. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com o posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 8. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, 4º, do CPC/2015). 9. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (AC 00216113720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Desta feita, como o contrato em questão é título executivo, pois preenche os requisitos formais e representa dívida certa, líquida e exigível, é sereno considerá-lo apto a fundamentar a execução subjacente, nos termos do artigo 786, CPC/15. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre analisar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser

observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BCEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 3.ª do contrato em questão, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,3400% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: Taxa final = ((1+TR/100)X(1+T.Rentab/100)-1) x 100. Assim, destaco que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BCEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. Importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Logo, consoante a planilha de evolução da dívida apresentada à fl. 37, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 1,34%, acrescida da T.R. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em anáilise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. De igual forma, o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Lei Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procação foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação da capitalização dos juros. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Acerca da Comissão de Permanência, destaco que foi criada pela Resolução nº 15 do BCEN, de 28/01/66. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, no presente caso, conforme a planilha das fls. 37/39, observo que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de terem sido lançados valores na coluna comissão de permanência (fl. 38), verifico que tais valores referem-se à incidência dos juros remuneratórios, conforme lançamento da planilha da fl. 37 e, facilmente constatado, pelo índice apontado como taxa de rentabilidade (fl. 38), o qual é exatamente a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente de 1,34%. Por conseguinte, não merece prosperar as alegações dos embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDER COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000694-09.2017.403.6125 - JORGE ALVES DE PAULA FILHO (SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA CPFL ENERGIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ALVES DE PAULA FILHO contra ato atribuído ao DIRETOR DA CIA CPFL ENERGIA, consubstanciado na suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/09. A deliberação de fl. 13 determinou a intimação do autor para aditar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de maneira a(a-) recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, notadamente diante da ausência de pedido de assistência judiciária gratuita e de declaração de hipossuficiência; b-) apresentar procuração atualizada e original, porquanto aquela encartada à fl. 5, além de se tratar de mera cópia reprográfica, foi outorgada há mais de 01 (um) ano;-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;-d-) comprovar o ato coator afirmado na exordial, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Regularmente intimado (fl. 13, verso), o autor não se manifestou. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, determinado ao autor o aditamento da inicial, ele não cumpriu integralmente as determinações exaradas à fl. 13, deixando de apresentar documentos necessários à discussão da lide. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, e parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000140-0) - JOAO RAIMUNDO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Considerando os termos da certidão retro, aguarde-se a realização da Hasta Pública Unificada n. 193, na qual o bem imóvel de matrícula n. 16.788 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo já se encontra incluído, em virtude de decisão proferida no cumprimento de sentença n. 0000282-82.2001.403.6111, pois eventual crédito lá obtido poderá ser aproveitado nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao cumprimento de sentença n. 0000282-82.2001.403.6111. Publique-se. Intimem-se.

0000933-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000933-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Carlos Alberto dos Santos Pereira e Waldir Francisco Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Auxílio-Doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 264/278, com os quais concordou a parte exequente (fls. 281/282). Assim, às fls. 288/289, foram expedidos os Ofícios Requisitórios. Opostos Embargos à Execução nº 0000555-91.2016.403.6125, foi determinada a retificação dos ofícios requisitórios expedidos para consignar que o levantamento dos créditos ficaria condicionado à ordem do Juízo (fl. 291). Os honorários sucumbenciais foram pagos conforme extrato de fl. 296, mantidos bloqueados à ordem do Juízo até determinação judicial (fls. 309/324). Cópia da sentença dos Embargos à Execução foi juntada às fls. 330/331. Despacho do Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para atualização da verba honorária e consequente expedição de Alvará de Levantamento (332). Informação da Contadoria do Juízo, com atualização dos cálculos às fls. 334/335. Assim, à fl. 338, foi expedido Alvará de Levantamento, retirado conforme fl. 339, verso. O montante principal exequendo foi pago conforme extrato de fl. 386. Intimada acerca do pagamento à fl. 387, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por Realiza Incorporação Construção Ltda em face da Caixa Econômica Federal, em que requer o pagamento dos valores fixados em seu favor, a título de danos morais, na decisão de fls. 333/336. O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação às fls. 435/442. Às fls. 443/447, a executada apresentou comprovante de depósito do valor devido, bem como cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais fixados em seu favor na Sentença de fls. 280/286. O exequente requereu o abatimento dos valores devidos do valor total a ser levantado (fls. 453/455). Assim, às fls. 458/460, a executada manifesta concordância com a dedução dos valores, bem como requer a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o alvará de levantamento com relação à verba de sucumbência deferida em favor da executada. Com relação ao depósito referente à condenação imposta à executada (fl. 444), transfira-se o valor devido para a conta corrente da exequente Realiza Incorporação Construção LTDA (Banco Caixa Econômica Federal; Ag: 0338; c.c. 00082-8; op: 003), consoante requerimento das fls. 453/454. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Cumprimento de sentença - Autos originários nº 196/2006 - 2ª Vara do Juízo de Direito de Piraju, SP - redistribuídos à 1ª Vara Federal de Ourinhos sob nº 0003630-90.2006.403.6125 - Exequente: Marisa Alves Martins e outro - Executados: Norma Maria Gatti Ferreira de Macedo e outro. Ante o teor da mensagem de f. 580, por parte do D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piraju, SP, ofício-se ao Banco do Brasil S/A, agência Fórum de Piraju, SP, para que adote as providências necessárias à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 26.002351-3, junto aos autos da ação nº 196/96, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju, SP, l. agência Fórum Piraju, SP, à conta a disposição deste Juízo, sob nº 005-382-3, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 2874, PAB/Justiça Federal de Ourinhos, SP, vinculada a este processo. Com a resposta, dê-se vista à CEF, inclusive do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, e considerando ainda o fato de a exequente Marisa Alves Martins ter deixado de dar cumprimento à decisão de f. 572, conforme certificado à f. 581, sobreste-se o feito no arquivo, para aguardo de futura provocação pelas partes. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 196/2017-SE, a ser encaminhado ao Banco do Brasil, para os fins acima declinados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-50.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ ANTONIO MILANI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4934

MONITORIA

0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA RICARDO ME e ANA LUCIA RICARDO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica n. 734-000011690. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/40. Regularmente citada, a requerida após embargos monitoriais às fls. 49/58 para, preliminarmente, aduzir a carência de ação, sob o argumento de que existiria título legítimo e o pedido da autora, visto que os documentos juntados para fundamentar a ação teriam sido produzidos de forma unilateral e não expressariam a dívida cobrada, porque não explicitados os juros cobrados e a forma de evolução da dívida. Aduzia, também, que o cálculo apresentado seria imprestável porque não estaria expressa a origem e evolução do débito. No mérito, em síntese, aduziu que os juros remuneratórios foram cobrados acima do limite legal e, ainda, a ilegalidade da capitalização dos juros. Ao final, pleiteou o acolhimento da preliminar de inépcia da exordial e, alternativamente, a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 64, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 89/94. Preambularmente, impugnou a preliminar suscitada pela embargante, uma vez que afirma que o contrato apresentado preenche os requisitos necessários para fundamentar a ação monitoria. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da sua capitalização. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitoriais e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 95, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96/97), ao passo que a embargada afirmou que não teria provas para serem produzidas (fl. 98). Deliberação da fl. 99 indicou o pedido de produção de provas, oportunidade em que foi determinado à embargada apresentar a planilha de evolução da dívida relativa ao contrato em discussão. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 101/110. Dada vista à parte embargante dos documentos apresentados, ela se manifestou à fl. 113. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos substanciadas em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da preliminar arguida pela embargante A embargante suscitou a preliminar de carência da ação, sob o argumento de que os documentos apresentados pela embargada não seriam aptos a embasar o pedido monitorio. Entretanto, observo que a presente monitoria se funda na cobrança de contrato bancário, regularmente apresentado às fls. 6/17 e seu termo de aditamento às fls. 18/20. Destaco que o contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 734-000011690 se refere tanto ao limite de crédito rotativo, denominado cheque especial, quanto à linha de crédito denominado Girocaixa Instantâneo Múltiplo, consoante se infere do item do contrato chamado de limite(s) de crédito (fls. 7/8), o qual, posteriormente, foi aditado para estabelecer um limite de crédito de R\$ 70.000,00 (fls. 18/20). Nesse contexto, observo que a embargante tomou emprestado da embargada, os seguintes valores líquidos: (i) R\$ 19.999,99, em 6.12.2013 (fl. 107); (ii) R\$ 49.999,99, em 12.2.2014 (fl. 107); e, (iii) R\$ 9.999,99, em 8.1.2014 (fl. 109). Assim, está devidamente comprovada a utilização dos créditos e a inadimplência da embargante, visto que, de acordo com as planilhas das fls. 101/106, as quais não foram impugnadas, a embargante deixou de pagar regularmente as prestações pactuadas. Registro, ainda, que a contratação se deu de forma regular e que as embargantes não apresentaram prova cabal e eficiente de que a embargada tenha agido de forma abusiva. As cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e, com o acesso aos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, as embargantes não comprovaram a existência de eventual cobrança irregular. Também não apresentaram cálculos ou outros documentos que pudessem afastar a cobrança efetuada pela embargada. Logo, rejeito a alegação preliminar arguida e, em consequência, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. A cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo do contrato n. 734-000011690, estipula CLÁUSULA QUARTA - GIROCAIXA FÁCIL - (...) Parágrafo primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Parágrafo segundo - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta de mesma titularidade. Assim, quanto aos três empréstimos tomados na modalidade girocaixa, verifico que incidiram as taxas de juros de 1,19%, 1,23% e 1,52% a.m., respectivamente (fls. 101, 103 e 105). Registro, também, que o acesso à taxa de juros cobrada se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança abusiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 404 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previam a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analisa a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 81.066,60, atualizado até 29.5.2015. Condeno as embargantes ao pagamento, em rateio, das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade com relação à embargante pessoa física, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A presente sentença servirá, se o caso, de mandato/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA RICARDO ME e ANA LUCIA RICARDO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos seguintes contratos: (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo; e, (ii) contrato de crédito direto Caixa - pessoa física; sendo que ambos os contratos receberam o n. 000055223. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/32. Regularmente citada, a requerida após embargos monitoriais às fls. 56/67 para, preliminarmente, aduzir a inépcia da exordial, sob o argumento de que a embargada não teria apresentado os contratos que fundamentam a presente demanda, tampouco apresentado a prova da utilização do crédito em questão. No mérito, em síntese, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova por ele prevista. Requereu também o afastamento dos encargos contratuais, por conta de entender não ter havido a prévia pactuação quanto à taxa de juros, capitalização de juros, comissão de permanência e multa. Assim, sustentou serem ilegais as cobranças de tais rubricas e, ainda, da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pleiteou o acolhimento da preliminar de inépcia da exordial e, alternativamente, a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 68. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 69/76. Preambularmente, impugnou a preliminar suscitada pela embargante, uma vez que afirma ter apresentado os contratos que fundamentam a presente demanda e haver prova da utilização dos créditos a ela oferecidos. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na incidência da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitoriais e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 78, foi determinado às partes especificarem as provas que

pretendiam produzir. A embargante requereu o julgamento antecipado da lide, por entender não haver necessidade de produção de outras provas (fl. 79), ao passo que a embargada nada requereu. Deliberação da fl. 82 converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar à embargada apresentar a planilha de evolução da dívida relativa aos contratos em discussão. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 85/96. Dada vista a embargante dos documentos apresentados, ela se manifestou às fls. 99/105. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-consumidor. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, anulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automaticamente inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da preliminar arguida pela embargante: a embargante suscitou a preliminar de inépcia da exordial, sob o argumento de não terem sido apresentados os documentos essenciais ao deslinde da causa. Entretanto, observo que a presente monitoria se funda na cobrança de dois contratos bancários, os quais foram regularmente apresentados às fls. 7/16 e 17/21. Destaco que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n. 000055223 se refere tanto ao limite de crédito rotativo, denominado cheque especial, quanto à linha de crédito direto caixa - CDC, consoante se infere do item do contrato chamado de limite(s) de crédito (fl. 7), motivo pelo qual o contrato de crédito direto CAIXA - pessoa física, às fls. 17/21, não se encontra assinado. Na realidade, a adesão a essa linha de crédito se deu pela cláusula quarta do citado contrato n. 000055223 e o contrato das fls. 17/21 traz apenas as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo. Nesse contexto, observo que, no tocante ao contrato de cheque especial, firmado este em 12.3.2013, a disponibilização do limite previsto de R\$ 6.800,00 se deu a partir do mês de abril de 2013 (fl. 91). Verifico que, de início, a embargante dispunha de um limite de crédito de R\$ 3.200,00 (fls. 89/91) e que, firmado o contrato ora em discussão, seu limite fora aumentado para quantia contratada. Assim, a embargada, continuou a movimentar sua conta-corrente normalmente, valendo-se do limite a ela concedido até que, em 6.5.2015, a quantia devedora, à época, de R\$ 8.594,38, foi lançada em cred CA/CL, ou seja, em crédito aberto (fl. 92, verso) e, sobre esse valor, incidiu a comissão de permanência, o que totalizou até 30.6.2015 a importância de R\$ 9.072,77, a qual foi considerada para o ajustamento da demanda (fls. 2/4). Quanto ao contrato de crédito direto, observo que a embargante, em 8.1.2014, contratou o empréstimo de R\$ 21.369,50 e que, descontados os valores referentes ao IOF e juros de acerto, fora creditado em sua conta-corrente a quantia de R\$ 20.944,12 (fl. 91, verso) e, posteriormente, em 13.1.2014, contratou novo empréstimo de R\$ 5.788,99, que descontados também IOF e juros de acerto, perfizeram a quantia líquida disponibilizada de R\$ 5.530,00 (fl. 91, verso). Assim, está devidamente comprovada a utilização dos créditos e a inadimplência da embargante, visto que, de acordo com as planilhas das fls. 93/96, as quais não foram impugnadas, a embargante deixou de pagar regularmente as prestações pactuadas. Logo, rejeito a alegação preliminar arguida e, em consequência, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. O item 2 do campo limite(s) de crédito do contrato n. 000055223, previu a taxa de juros mensal de 4,27%, ao passo que a cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, estabelecem CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - (...) Parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. Parágrafo segundo - O valor de limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Do mesmo modo, a cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo, quanto ao crédito direto Caixa, estipula: CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - (...) Parágrafo primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Parágrafo segundo - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, contratados serão disponibilizados na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Assim, quanto aos dois empréstimos tomados na modalidade crédito direto caixa, verifico que incidiu a taxa de juros de 3,70% a.m. (fls. 93, verso e 95). Registro, também, que o acesso a taxa de juros se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual. Desta feita, a embargada não pode afirmar não ter tido acesso a taxa de juros pactuada, até porque não se descuidou em comprovar o quanto alegado. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o seguinte: "O acordo prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96/2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdecir dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SI. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, cujo seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em observância ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2013. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de reatibilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (...). É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRSP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sarsverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no Resp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRSP 20050890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJJ. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - APELO DA CEF MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos legais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 25, 29 e 31, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, quanto ao contrato cheque especial a cláusula oitava do anexo das cláusulas gerais (fl. 15), previu a cobrança de comissão de permanência. De igual forma, quanto ao contrato de crédito direto caixa, a cláusula décima quarta do anexo das cláusulas gerais (fl. 20), estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios, para que, no tocante aos contratos denominados cheque empresa e crédito direto caixa, firmados sob n. 000055223, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida em parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.Custas, na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME FRANCISCO PINTO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME FRANCISCO PINTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 78, a parte autora pleiteou a extinção da ação, em razão da liquidação da dívida exequenda.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com filero nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUREA MARTINS RABELO CAMARGO, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00140816000004333 e do seu termo de aditamento n. 00140826000004143, os quais perfazem o montante atualizado de R\$ 59.501,21 até 9.2015.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/29.Regulamente citada, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 45/60 para, preliminarmente, aduzir a inexigibilidade da cédula de crédito bancário. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade na cobrança de tarifas e taxa operacional mensal; a legalidade dos juros remuneratórios pactuados e de sua capitalização. Além disso, sustentou que não foi considerada a quitação parcial realizada por ela, motivo pelo qual argumentou a existência de excesso da dívida cobrada. Ao final, pleiteou seja julgada improcedente a presente ação monitoria. Juntou os documentos das fls. 61/73.Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 118.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 121/129. Em síntese, sustentou a legalidade dos contratos bancários firmados, bem como da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na aplicação da Tabela Price. Impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta.À fl. 130, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 133), ao passo que a embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 134). Deliberação da fl. 135 indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e, ainda, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela ora embargante. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoConheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos substanciais em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver evidente desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n.362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da preliminar arguida pela embargante A embargante suscitou a preliminar de inexigibilidade da cédula de crédito bancário. Contudo, observo que a presente ação não se funda nessa espécie de título executivo. De acordo com os documentos das fls. 6/11, 15/21 e 22/24, a execução subjacente está fundada em contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e em seu termo de aditamento.Logo, improcedo a preliminar arguida, até porque os referidos contratos são considerados títulos executivos extrajudiciais, consoante previsão do artigo 794, inciso III, CPC/15.Passo a analisar o mérito propriamente dito.O saldo devedor está devidamente comprovado pelos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos das fls. 6/11 e 15/21 e seu termo de aditamento das fls. 22/24, bem como pelas planilhas das fls. 13/14 e 25/26, que demonstram claramente a utilização dos empréstimos para compras, sem correspondente pagamento das parcelas pactuadas para amortização da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados. Note-se que, relativamente ao contrato n. 1408.160.0000043-33, utilizada a quantia de R\$ 15.000,00, a autora não amortizou o total do que tomou emprestado, vez que a partir da

parcela de n. 25 não efetuou mais nenhum pagamento (fl. 13/14). De igual forma, com relação ao contrato de n. 1408.260.00000041-43 e seu termo de aditamento, utilizada a quantia de R\$ 35.000,00, houve a renegociação contratual para estender o prazo de amortização, ocasião em que a dívida perfazia a quantia de R\$ 39.058,50. Todavia, a partir da parcela de n. 13 deixou de efetuar o pagamento regular das prestações pactuadas (fls. 15/26). Portanto, não há excesso no valor cobrado e os pagamentos realizados pela embargante foram regularmente considerados. Ademais, a embargante não apresentou provas inequívocas de que a embargada tenha deixado de considerar algum pagamento realizado por ela, ônus da prova que a si incumbia. Logo, não procedem as alegações ventiladas por ela nesse tocante. A parte embargante sustenta, também, a ilegalidade da cobrança de tarifas e da taxa operacional mensal, porém verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito executando sob tais rubricas. É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. Sob este prisma, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, decidiu, quanto às denominadas TAC e TEC, o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do que a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, DJE. 24.10.2013) Entretanto, no presente caso, conforme já assinalado, não há provas de que tenha sido efetivamente cobradas e, ainda que houvesse tido tal cobrança, não haveria impedimento, pois os contratos são posteriores a data limite em que restou autorizada as cobranças em questão. Acerca da taxa operacional mensal, observo que também não há nenhuma comprovação de que tenha sido cobrada. Todavia, sua cobrança também não é indevida. Há de se registrar que porque teve prévio acesso ao contrato firmado e sabia das condições assumidas, a embargante não pode alegar qualquer nulidade ou abusividade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. (...) 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (AC 00139685020084025101, MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2) Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto às tarifas e taxas aludidas. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. A cláusula primeira do contrato n. 1408.160.0000043-33, estabelece: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,12% (vinte e três vírgula doze por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Paschoal Henrique, n. 686, na cidade de Ourinhos-SP, (...). Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês. Do mesmo modo, a cláusula primeira do contrato n. 1408.260.00000041-43, estipula: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,11% (vinte e três vírgula onze por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Paschoal Henrique, n. S/N, na cidade de Ourinhos-SP (...). Parágrafo segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJE. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extensiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a taxa de juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...) 19- Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA 29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO: J) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibidora a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajustamento do ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA 20/05/2010 PÁGINA: 96. FONTE: REPUBLICACAO: J) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2006 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal

Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.)Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realanse de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados após o ano de 2012. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, momento porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante de infere do julgado abaixo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é legal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial.Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 39 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual ora concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 59.501,21, atualizado até 26.8.2015.Condenar a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Mario Correia Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 315/318). Instado, à fl. 350, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 355/356. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 357, verso), a parte exequente manifestou-se à fl. 359. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NELSON BUENO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a parte autora a anulação da decisão administrativa que determinara a cobrança de dívida oriunda da suposta percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual estaria sendo efetuada junto ao atual benefício previdenciário percebido por ele, por meio de descontos mensais. O autor relatou que ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, autos n. 0004558-35.2010.4.03.6308, por meio da qual restou acordado a concessão, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição.Narrou, ainda, que antes da concessão judicial, tinha sido deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.135.053-2, a qual em sede de revisão administrativa, foi cessada porque não teria sido considerado o vínculo empregatício com a Fazenda Santa Maria (13.6.1969 a 19.1.1973) e que, em decorrência, teria gerado o débito cobrado, no importe de R\$ 69.080,72. Assim, relatou que, por ocasião da celebração do citado acordo judicial, também teria sido consignado que a averbação não acobertava o eventual direito do réu de cobrar o débito apurado administrativamente, bem como o seu direito de discuti-lo judicialmente por meio de ação própria.Argumentou, ainda, que o direito de cobrar o débito em questão não acobertaria a possibilidade de efetuar descontos no benefício previdenciário recebido por ele e, ainda, acrescentou que se é possível tal cobrança por parte do réu, também seria possível discutir novamente a questão relativa ao reconhecimento do período de trabalho junto à Fazenda Santa Maria.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/103.À fl. 107, foi determinado ao autor emendar a petição inicial a fim de esclarecer alguns pontos do seu pedido e juntar os documentos faltantes.Em cumprimento, o autor, às fls. 110/121, esclareceu o seguinte (i) na ação previdenciária n. 0004558-35.2010.4.03.6308 (JEF/Avaré), não houve reconhecimento do período de trabalho junto à Fazenda Santa Maria; (ii) o acordo celebrado na ação mencionada transitou em julgado, porém, sustenta que se o réu insiste na cobrança do desconto ora contestado, ele poderia pleitear o reconhecimento do período de trabalho citado, por isso, teria formulado pedido alternativo de, se não acatado o pedido de cancelamento dos descontos em sua atual aposentadoria, fosse reconhecido o vínculo empregatício referido; (iii) os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria correspondem a quantia de R\$ 697,80, conforme os documentos juntados. Entretanto, o autor, subsidiariamente, consignou que, na hipótese de reconhecida a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado para a Fazenda Santa Maria, desiste de tal pedido a fim de que a ação prossiga somente quanto ao pedido de cancelamento dos descontos que estão sendo realizados. Às fls. 124/129, o autor juntou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos autos da ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 130/133, oportunidade em que foi deferida a emenda da exordial e, em consequência, acolhido o pedido de assistência quanto ao reconhecimento do labor prestado à Fazenda Santa Maria (13.6.1969 a 19.1.1973).Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi noticiado às fls. 136/144.Em sede do agravo, o e. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso, a fim de determinar a suspensão dos descontos que estavam sendo realizados no atual benefício previdenciário recebido pelo autor (fls. 153/155).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/163. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da cobrança dos valores que foram recebidos indevidamente pelo autor, por força do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Reforçou que o acordo celebrado entre as partes nos autos da ação previdenciária ajuizada perante o JEF/Avaré, autos n. 0004558-35.2010.4.03.6125, não impede a cobrança do débito em questão. Arguiu que a ausência de má-fé não impede a cobrança por meio do disposto no artigo 115 II, Lei n. 8.213/91. Afinal, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 164/211. Réplica às fls. 214/217.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 218), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 220), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 222).À fl. 223, foi indeferido o pedido de produção de prova oral.O autor, às fls. 225/226, requereu a reconsideração da decisão da fl. 223.Deliberação da fl. 223.O autor, às fls. 229/232, apresentou suas alegações finais. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC/15. Observo, de plano, que a presente lide cinge-se apenas à análise da legalidade dos descontos que estão sendo efetuados pelo réu no benefício previdenciário n. 159.826.586-2, auferido pelo autor. Isso porque o pedido subsidiário de reconhecimento de tempo de serviço laborado para a Fazenda Santa Maria já foi apreciada às fls. 153/155, reconhecendo a figura da coisa julgada. Ademais disso, o próprio autor deixou de recorrer desse reconhecimento transitado em julgado, bastando ver a decisão definitiva proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fl. 153/155, que apenas determinou a suspensão dos descontos no benefício do autor, em manutenção.Passo, então, à análise do mérito acima delimitado. Acerca do assunto, o artigo 115, inciso II, 1º, da Lei n. 8.213/91 prevê:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99 estabelece:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Desta feita, vê-se que há previsão legal que permite a restituição de importância recebida indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, distinguindo a forma de restituição se o recebimento se deu de boa ou má-fé ou, ainda, se decorrente de erro do próprio réu.No caso presente, o réu, ao se valer da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evados de ilegalidades, conforme o ofício enviado ao autor (fls. 102/103), apurou, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte:1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do ofício n. 799/2009 comunicou a V. SA, que identificou indício de irregularidade que consiste na conversão do período de 13/06/1969 a 19/01/1973, de atividade especial para comum e conforme nova análise efetuada não há conversão da atividade no período. Comunicou ainda que quando da nova análise, constatou também que a carteira profissional apresentada por ocasião da concessão, não preenche os requisitos para a comprovação da prestação de serviços no período

retro mencionado, tendo em vista que não consta assinatura do empregador na data da admissão, bem como não constam anotações de aumentos salariais, férias, contribuição sindical, nem qualquer outra anotação exigida por lei; tendo a empresa nos informado que não foi possível localizar o livro de registro de empregados e que as informações por ela prestadas foram extraídas da Carteira de Trabalho; facultando-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e as provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado.2. (...)3. Considerando que Vossa Senhoria não se valeu do direito que lhe foi facultado dentro do prazo legal, nesta data procedemos a cessação do benefício por concessão indevida, bem como procedemos ao levantamento dos valores recebidos indevidamente (cópia em anexo); respeitada a prescrição quinquenal a partir da comunicação da irregularidade e emitimos a Guia da Previdência Social (GPS) em anexo para quitação até 10/11/2010 sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Em sentenças anteriores, julguei no sentido de ser possível o desconto mensal mesmo quando o segurado não agiu com má-fé. Entretanto, mudando entendimento anterior para adequá-lo à jurisprudência majoritária, entendo que, havendo boa-fé do segurado e que não tenha ele levado a autarquia a erro, é indevida a devolução de valores licitamente recebidos na fase administrativa, conforme remansosa jurisprudência. O benefício previdenciário recebido com erro causado administrativamente pelo INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro, leva à desnecessidade da devolução das diferenças, em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico das suas atribuições, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocados de tal técnica. No presente caso, não há notícia nos autos, pelos documentos acostados na inicial, que tenha havido má-fé da parte do autor, no recebimento do seu benefício, momento porque em sede de contestação, o próprio réu admitiu ter ocorrido um erro administrativo e sequer acentua a possibilidade de o autor ter contribuído para sua ocorrência ou ter agido de má-fé. Desta forma, verifico ter ocorrido divergência de interpretação tanto no reconhecimento do período de atividade laborativa como em sua consideração como especial. Extrai-se dos autos que, o período de 13.6.1969 a 19.1.1973, inicialmente reconhecido como de efetivo trabalho na função de tratorista para a Fazenda Santa Maria e, ainda, realizado em condições especiais, fora, em sede de revisão administrativa, desconsiderado e, em decorrência, cessada a primeira aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 131.135.053-2). Nesse cenário, constato que tanto a concessão como a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição referida se deram no âmbito administrativo, valendo-se a autarquia da análise dos seus funcionários técnicos para embasar as decisões tomadas. Logo, não se pode afirmar que o autor tenha agido de má-fé ou de forma fraudulenta, momento porque durante todas as fases do procedimento administrativo comportou-se como qualquer outro segurado, ou seja, vinculou a aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou os documentos requeridos por réu e, concedido o benefício, percebeu-o na medida exata em que fixado e, posteriormente, quando da revisão administrativa, apresentou os documentos que estavam ao seu alcance para tentar fazer prova do seu direito e, cessado o benefício, deixou de recebê-lo (fls. 164/211). Portanto, não houve de sua parte nada que lhe retire a condição de ter agido de boa-fé. Além disso, tais verbas têm evidente caráter alimentar a reforçar a impossibilidade de sua devolução nessas hipóteses. A percepção indevida dos valores, no caso, resultou de erro administrativo. Em situações como a presente, registro que a jurisprudência pátria vem se manifestando pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, na fase administrativa, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ pontifica: RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.884 - CE (2015/0192735-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS Data Publicação: 04/09/2015 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR DESCONTADO A MAIOR PELA AUTARQUIA. DEVOLUÇÃO AO SEGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR PELA EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Com efeito, a pretensão da Autarquia Previdenciária vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé, isto é, proveniente de erro administrativo do INSS, conforme consignado pelo Tribunal a quo, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Ressalta-se que, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (Resp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialética recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 463.403/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 6/3/2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. Sobre a decadência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 2. A autarquia possui o direito de revisar os seus atos administrativos, porém, a devolução dos valores já pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar o INSS a cessar os descontos efetuados no benefício concedido à autora, bem como a restituir os valores descontados. Constatários legais fixados de ofício. (APELREEX 00109073920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)... PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de se-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento (TRF/3.ª Região, AC 7254 SP 0007254-87.2014.4.03.9999, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, d.j. 25/11/2014) Assim, não procede o pedido de ressarcimento ao Erário e ilegítima é a cobrança do importe de R\$ 69.080,72 perpetrada pelo INSS (fl. 103). Por conseguinte, os valores que já foram descontados devem ser devolvidos ao autor. De acordo com os documentos das fls. 112/121, os citados descontos começaram a ser efetuados junto à aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.826.586-2 e somente foram cessados quando da decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região em 15.2.2016 (fls. 146/147). Desta feita, sobre esses valores a serem devolvidos deverá incidir a atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/13. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de anular a decisão administrativa da fl. 196, para: (i) cancelar o débito apurado de R\$ 69.080,72, por conta da cassação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.135.053-2; (ii) cancelar a ordem de desconto incidente sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.826.586-2, auferida pelo autor; e, (iii) condenar a autarquia-ré a promover a devolução de toda a quantia que fora descontada a título de ressarcimento pelo benefício citado pago indevidamente. Por oportuno, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As parcelas a serem devolvidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCCP, corrigidos monetariamente desta data até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-66.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125) CLOVIS RODRIGUES(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à penhora ocorrida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, autos nº 0001987-58.2010.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0333.555.0000007-80.Houve a penhora de parte de imóvel propriedade do coexecutado Clóvis Rodrigues, objeto da matrícula nº 16.820 do CRI de Piraju/SP.Em suma, o embargante alega que se trata de bem de família, uma vez que lá reside juntamente com sua família, motivo pelo qual não poderia subsistir a penhora realizada nos autos subjacentes.Além disso, sustenta o seu direito a meação, com base no disposto nos artigos 374 a 680, CC, razão pela qual entende que sua meação deve ser respeitada porque a dívida não teria sido contraída por ele. Com base no disposto no artigo 919, 1º, CPC/15, requer seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/113.Decisão de fls. 116/117 concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel registrado no CRI/Piraju sob nº 16.820, que possam ser realizados nos autos n. 0001987-58.2010.403.6125. Ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 120/121), em síntese, pela revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, com a atribuição ao embargante do ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade.A embargada informou ausência de interesse na produção de novas provas (fl. 124), enquanto a embargante não se manifestou (fl. 125).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Passou ao julgamento do feito.Do pedido da embargada para revogação da assistência judiciária gratuita concedida.A Lei nº 1060/50 regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já o NCPC trouxe regra de similar aplicação, como se vê dos artigos 98 e seguintes, especialmente prevendo que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.A presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira, apresentada pelo embargante conforme fls. 27/28, é relativa e não absoluta, como se vê do regramento vigente..Pode a presunção de miserabilidade jurídica ser infirmada através de prova em contrário, contudo, a embargada não trouxe aos autos qualquer elemento que leve a entendimento contrário.Não havendo elementos concretos nos autos que apontem para o indeferimento do pedido, deve ele ser reconhecido nesta demanda Assim, é de se manter, salvo prova em contrário, o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante.Do pedido da embargante para o levantamento da penhora - reconhecimento do pedido pela embargada.Dos autos, constata-se que a exequente/embargada desistiu da ação principal, a Ação de Execução nº 0001987-58.2010.403.6125, onde houve a constrição combatida, tendo sido extinto aquele feito por sentença, com determinação para levantamento de eventual penhora concretizada naqueles autos (fls. 199 e verso dos autos da execução nº 0001987-58.2010.403.6125).Tal fato leva à perda superveniente do objeto destes embargos e por si só já libera o bem objeto dos embargos. Porém, outros fatos devem aqui ser objeto de considerações.Outro fato bastante relevante é o de que o executado não necessita de interpor embargos à execução para o reconhecimento de que eventual bem penhorado compõe a condição de bem de família e seja excluído da execução. Esta alegação pode se dar no curso da própria execução de título extrajudicial, devendo o executado, apenas, apresentar a comprovação do fato no bojo da ação principal, o que não ocorreu. Logo, a estes embargos falece o interesse de agir na modalidade ausência de necessidade. Tal fato leva à sua extinção sem julgamento do mérito. Por fim, é de se reconhecer que a embargada, às fls. 120/121, reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido do bem construído se inserir na categoria de bem de família, concordando com o levantamento da respectiva penhora.Nesse passo, em vista das três circunstâncias acima, a hipótese é de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, porém com a necessária liberação do bem da penhora, pela extinção do processo principal e expressa concordância da exequente.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DECISUMPosto isto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO estes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, desconstituiu a penhora efetivada sobre parte ideal do bem imóvel do embargante, sob matrícula nº 16.820, do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, determinando o seu levantamento após o trânsito em julgado desta. Diante da extinção do feito sem julgamento de mérito pela carência da ação, pela perda superveniente e pelo fato da Caixa Econômica Federal ter concordado com o pedido apresentado pela parte embargante, sem opor resistência, deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência. Sem custas, por não ser devida nesta fase processual.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA ME X MARCOS AFONSO X MARCOS AFONSO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA ME, MARCOS AFONSO e MARCOS AFONSO FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 152, com documentos às fls. 153/158, a exequente pleiteia a desistência da ação apenas em face do coexecutado falecido Marcos Afonso, tendo em vista o seu óbito. Em relação aos demais coexecutados, requer a suspensão da execução, tendo em vista os resultados negativos das penhoras on line bem como a ausência de outros bens penhoráveis. É o relatório do necessário. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito somente em face do coexecutado Marcos Afonso, tendo em vista o seu óbito, tendo ressaltado a exequente que não há bens a inventariar. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação ao coexecutado MARCOS AFONSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo deste feito, com a exclusão de MARCOS AFONSO.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial deve prosseguir em face dos demais executados. Considerando o pedido de suspensão formulado pela exequente, aguarde-se sobrestado em Secretária por 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, inciso I, CC).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001337-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO FERRAZ(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F, em face de APARECIDO FRANCISCO FERRAZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 107, a exequente pleiteia a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, tendo em vista a falta de interesse processual, uma vez que o executado liquidou a dívida. É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001543-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABNER TINELO ANGELO EIRELI X ABNER TINELO ANGELO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABNER TINELO ANGELO EIRELI e ABNER TINELO ANGELO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 35, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000590-85.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 224, tendo sido comunicado o pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA) X LUCINDA GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000732-31.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ROBERTO MEDALLA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIAS ROBERTO MEDALLA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 219, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____.Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002920-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002920-6) - MARLENE APARECIDA NUNES X ANTONIO FIORILLO X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO X MARLI APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FIORILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 257 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0) - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

000042-75.2006.403.6125 (2006.61.25.000042-0) - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR DE ARRUDA X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 321 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000814-96.2010.403.6125 - SUZANA ROMANO GONCALVES X VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUZANA ROMANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 256 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DULCE BITTENCOURT BOSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI FATIMA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 216, tendo sido comunicado o pagamento das RPV(s) expedida(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-47.2002.403.6125 (2002.61.25.004114-3) - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 257/259), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmentemente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000204-41.2004.403.6125 (2004.61.25.000204-3) - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 172/173), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmentemente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001361-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001361-2) - LUCIA PEDROTTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 275, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Geovani dos Santos Silva, incapaz representado por Fátima Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 248/252, com os quais concordou a parte exequente (fl. 255). Assim, às fls. 259/260, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 263), pagos conforme extratos de fls. 267/268. Intimada acerca do pagamento à fl. 273, a parte exequente não se manifestou (fl. 276). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002499-8) - LUCIANO GERALDO MOLITOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANTITAR LTDA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 208, tendo sido designado o dia 28 (vinte e oito) de setembro próximo, às 10h00 (dez horas), na empresa USINA SÃO LUIZ S/A, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Fazenda Santa Maria - Caixa Postal 158 - CEP 19900-970; para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

0002848-44.2010.403.6125 - DELCIZA GAZZOLA FRASSON(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001192-18.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS LEITE(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20160000270 (fl. 226) em favor do autor JAMIRO APARECIDO MARTINS, protocolo n. 20160164705, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20070102311), expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor do mesmo beneficiário (fl. 232). Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 200663080023649, no qual foi expedida a requisição n. 20070102311 (fl. 232), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise da inicial e do quadro indicativo de possibilidade de prevenção das fls. 02/06 e 16/17, uma vez que a ação proposta junto ao JEF de Avaré pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, enquanto esta ação buscou a revisão de tal benefício. Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 226, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012. Antes, porém, da expedição, intimem-se as partes, especialmente o INSS, sobre esta decisão. Com o transcurso do prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Int. Cumpra-se.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Fl. 253: Considerando-se a expedição da Carta Precatória nº 306/2017 - SD 01, devidamente distribuída sob nº 0000925-56.2017.403.6183, junto à 10ª Vara Previdenciária em São Paulo-SP, determino o aditamento da mencionada deprecata para que seja incluído dentre as testemunhas já arroladas, FERNANDO COSTA BUZZOLETTI, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 672.374.448-91, residente e domiciliado na Rua Mordado de Mateus, 259, apartamento 31, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04015-050 (arrolado pelas rés Carmen Bussolletti Pinho, Maura Bussolletti Chiattoni e Vânia Mara DesEssarts Blota Bussolletti). Sirva-se cópia deste despacho como aditamento à Carta Precatória nº 306/2017-SD 01, a ser encaminhada, via malote digital, ao r. Juízo da 10ª Vara do Fórum Federal Previdenciário-SP. Cumpra-se, com urgência, e, após, intimem-se.

0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMERE TOALHARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 408/416, tendo sido interposta apelação pela ANVISA, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

0000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES X JOSE RAIMUNDO SOARES X DIRCEU BARBIZAN SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X JOANA AUGUSTA SOARES X JOAO SOARES APARECIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

.PA 2,15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.654.177-7, que percebe desde 21.09.2006 a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais como eletricitista de redes e linhas de alta tensão e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Além disso, pleiteia que, em consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu atual benefício, com a RMI correspondente a 100% do salário de benefício e o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER. Registrado em CTPS, e possuindo o PPP, aduz o autor ter exercido atividades especiais a partir de 03/04/1978 até a DER (21/09/2006), junto à Cia Luz e Força Santa Cruz como auxiliar de eletricitista, eletricitista de linhas e rede. Ao final, requer a homologação do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/09/2006, para fins de revisão do benefício e sua conversão em aposentadoria especial; a revisão da RMI, para que corresponda a 100% do salário de benefício e, consequente da renda mensal atual (RMA); o pagamento das diferenças desde a DER, monetariamente corrigidas; e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Valorou a causa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11/69. Deliberação de fls. 73/74 teve considerações acerca do valor da causa, fixando-o em R\$ 60.918,24, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 78/89). Juntou documentos às fls. 90/103. Réplica às fls. 106/110. Na fase de especificação de provas, o autor pugna pela realização de exame e avaliação pericial técnica das condições especiais do seu local de trabalho, apresentando quesitos para tanto (fls. 113/114). Requer a isenção de eventuais despesas, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como a produção de prova testemunhal. O INSS informa que não há provas a produzir, por ser matéria de direito, e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 115). Considerando aparente divergência entre o PPP de fls. 33/34 e o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 35/37, a deliberação de fl. 116, determinou a expedição de ofício à Cia Luz e Força Santa Cruz a fim de providenciar a juntada aos autos do PPP regularmente preenchido, bem como o laudo técnico que o embasou, especificando os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral. Em cumprimento, a empresa referida se manifestou às fls. 121/122, apresentando documentos em mídia à fl. 123. Dada ciência às partes, o autor se manifestou às fls. 126/127, ressaltando que apesar da Cia de Luz ter informado que juntou o PPP, referido documento não constou da mídia apresentada, pugnando para que a empresa seja intimada a juntar o PPP atualizado. Na oportunidade, juntou aos autos laudo pericial judicial produzido nos autos do processo nº 0000693-34.2011.403.6125, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 128/154). O réu, por sua vez, pronunciou-se às fls. 156/158, pelo improcedência dos pedidos da parte autora. A deliberação de fl. 160 determinou a expedição de ofício à Cia Luz e Força Santa Cruz a fim de que apresente a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP regularizado, relativo ao autor, sob pena de multa e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para as providências devidas. Em resposta, juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fls. 164/166), acerca do qual se manifestou o autor à fl. 169, requerendo o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, visando a implantação imediata do benefício de Aposentadoria Especial, com 100% da RMI. O INSS não se manifestou (fl. 170). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, aprecio o pedido do autor, para a produção de prova pericial técnica e prova oral, em face das atividades que alega ter exercido em condições especiais. Indefiro a produção das provas requeridas, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes. Saliente, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga

não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial e também da prova oral - cuja finalidade era a de provar o exercício da atividade especial. Acontece que em recente julgamento, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida fundada em relação ao conteúdo do PPP. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço de acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico da empresa, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 5. Acrescente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, bem como que não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.5.2017). 6. Recurso Especial não provido. (Resp 1669774/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte: APOSENTADORIA ESPECIAL. Período até 29/04/1995: meio de prova por simples enquadramento às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores. A partir de 29/04/1995: prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP. Tais considerações, passo à análise do caso presente. Da revisão de aposentadoria. Analisando os autos, constata-se que o autor, em 21/09/2006, efetuou pedido junto ao INSS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que após análise documental, a autarquia lhe concedeu o benefício. E ficou no gozo do referido benefício desde então, sendo que em 16/06/2014, ingressou com esta demanda pedindo a concessão do melhor benefício, que segundo ele, é a aposentadoria especial. Observo, de pronto, que não ocorreu a chamada decadência, ou seja, não transcorreu 10 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Mas logo de clara, possível reconhecer que na eventualidade de procedência desta demanda, deverá ser observada a prescrição quinzenal a contar da propositura da demanda. De outra feita, observo que apesar de esperar oito anos após o início do gozo do benefício previdenciário, apenas em 2014 o autor formulou judicialmente este pedido de revisão do benefício, sem, entretanto, formular o mesmo pedido na esfera administrativa. Há quem diga que não seria necessário o referido pedido. Entretanto, o benefício de aposentadoria especial, como o nome já diz, tem peculiaridades próprias impostas pela lei. A mais importante delas é que o segurado, a partir do momento em que tem tal benefício deferido, não pode retornar ao trabalho que afeta sua saúde. Isso porque deve ele ser afastado de tais atividades, sob pena de revogação da aposentadoria especial. Com isso, concomitantemente ao deferimento da aposentadoria especial, deve o segurado ser remanejado pelo seu empregador ou, não havendo outra função sem ser especial, deve ser rescindido seu contrato de trabalho. Quando o segurado pede a aposentadoria por tempo de contribuição (o que foi feito pelo autor, como se vê à fl. 23) com o claro objetivo de continuar trabalhando na área penosa (como também é o caso do autor, que mesmo aposentado continuou trabalhando como eletricitista para o mesmo empregador, o que fez até 2008), a intenção de buscar a revisão do antecedente benefício de aposentadoria especial deve ser precedida de pedido administrativo, exatamente para análise desses outros requisitos legais. No caso, o autor não efetuou o administrativo de revisão. Por conta disso, a propositura desta demanda será considerada como data da DER da revisão aqui pleiteada. Da atividade especial. Sobre tal celtura jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir aquisição do tempo de serviço especial. Nesse sentido: STJ, AGRESUP 493.458/RS. Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu afiliação do nível de decibéis por meio de perícia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. J. J. Federal Romion de Aragão, DOU 13/05/2011. Da análise do caso posto. Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 21/09/2006 na função de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. A fim de comprovar o alegado, apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 27/32) e o PPP (fls. 33/37), nos quais fora apontado que havia como fator de risco a exposição à eletricidade acima de 250 volts, para todo o período em questão. Da mesma forma no PPP apresentado pela empresa empregadora (fls. 165/166). Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...) - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3ª Região, APELREX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...) VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) - destaquei Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitista deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - destaquei No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigo também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. J. J. Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de eletricitista e, ainda, considerando que o PPP referido consignou que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer o período em questão como especial. Contudo, verifico que o período de 03.04.1978 a 5.3.1997 já foi administrativamente reconhecido como especial (fls. 58/61), razão pela qual resta prejudicado o reconhecimento do aludido interstício na via judicial. Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 06/03/1997 a 20/09/2006. Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria concedida administrativamente em aposentadoria especial. O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei nº 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que, somados os períodos especiais controvertidos e ora reconhecido, contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista ter completado o tempo naquela data. Porém, os efeitos da revisão devem ser apenas a partir da data da propositura da demanda (16/06/2014), como já visto acima. Cumpre ainda asseverar que o 1º do artigo 57 da lei previdenciária, observado o disposto no artigo 33, assegura renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedagógico ou idade mínima. Do pleito para a concessão da tutela de urgência O autor solicita a concessão da tutela de urgência, visando a imediata implantação da revisão do benefício de aposentadoria por

Tempo de Contribuição que percebe. A antecipação de tutela, nos casos de natureza previdenciária, tem por escopo a proteção de direitos fundamentais relevantes do segurado, considerando-se o benefício previdenciário como prestação de natureza alimentar. No caso, o autor percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 21/09/2006, conforme Carta de Concessão/memória de cálculo à fl. 16. Consoante artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como é o presente caso, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um plus ao benefício, como se verifica na espécie com a conversão do da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Nenhum prejuízo há em se aguardar o trânsito em julgado para executar o decidido. Dessa forma, não é o caso de se deferir a tutela pretendida. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo: Diante do exposto, com relação ao pedido de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, julgo o parcialmente procedente, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 06.03.1997 a 21.09.2006; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.654.177-7), em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data da propositura desta demanda (16/06/2014) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 28 anos, 5 meses e 19 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data fixada. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Indefiro a concessão da tutela de urgência, na forma da fundamentação supra. As diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos repositórios. Com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condendo o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças apuradas nos autos, inclusive com a exclusão daquelas prescritas. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e estar isento o autor nos termos da Lei nº 1.060/50 e do novo Código de Processo Civil. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado/ Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO SCOTON; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.654.177-7), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da data da propositura desta demanda (16/06/2014). RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.500.110-8, que percebe desde 28.11.06 a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais como eletricitista de redes e linhas de alta tensão e, consequentemente, seja concedido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Além disso, pleiteia que, em consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu atual benefício, com a RMI correspondente a 100% do salário de benefício e o pagamento das diferenças apuradas, a DER Registrado em CTPS, e possuindo o PPP, aduz o autor ter exercido atividades especiais a partir de 01/04/1996 até a DER (28/11/2006), junto à Cia Luz e Força Santa Cruz, realizando atividades de operação, manutenção, reparos e ampliações em redes elétricas e linhas de transmissão pertencentes ao sistema elétrico de potência. Ressalta que o INSS reconheceu como especial os períodos de 07/03/1977 a 31/05/1985 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, deixando de averbar como especial de 06/03/1997 a 28/11/2006. Ao final, requer a homologação do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 até 28/11/2006, para fins de revisão do benefício e sua conversão em aposentadoria especial; a revisão da RMI, para que corresponda a 100% do salário de benefício e, consequente da renda mensal atual (RMA); o pagamento das diferenças desde a DER, monetariamente corrigidas; e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, visando a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial. Valorou a causa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15/48. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 56/58). Juntou documentos às fls. 59/62. Réplica às fls. 65/70. Em sua manifestação de fls. 71/72, o autor pugna pela realização de exame e avaliação pericial técnica das condições especiais do seu local de trabalho, apresentando quesitos para tanto. Requer também, a inserção de eventuais despesas, por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como a produção de prova testemunhal. Quesitos do INSS à fl. 75. Deliberação de fl. 76 intimou o autor a especificar provas, e a juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO). Em resposta, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 83/86), acerca do qual tomou ciência o INSS, reiterando os termos da contestação (fl. 88). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, aprecio o pedido do autor, para a produção de prova pericial técnica e prova oral, em face das atividades que alega ter exercido em condições especiais. Indefiro a produção das provas requeridas, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais, pela parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, a saber: imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial e também da prova oral - cuja finalidade era a de provar o exercício da atividade especial. Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IJU 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida fundada em relação ao conteúdo do PPP. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço do acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico da empresa, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 5. Acrescente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, bem como que não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.5.2017). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1669774/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas nelas constantes por parte do INSS, o seguinte: APOSENTADORIA ESPECIAL. Período até 29/04/1995: meio de prova por simples enquadramento às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores. A partir de 29/04/1995: prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP. Tidas tais considerações, passo à análise do caso presente. Da atividade especial: Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável: Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo de serviço para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011. Da análise do caso posto: Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 28/11/2006 na função de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. A fim de comprovar o alegado, apresentou o PPP (fls. 29/30 e 84/86), nos quais fora apontado que havia como fator de risco a exposição à eletricidade acima de 250 volts, para todo o período em questão. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustentada o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) - destaque!Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - destaque!No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).Assim, em razão do autor desenvolver a atividade de eletricitista e, ainda, considerando que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer o período em questão como especial.Contudo, verifico que os períodos de 07/03/1977 a 31/05/1985 e de 01/04/1996 a 05/03/1997 já foram administrativamente reconhecidos como especiais (fls. 37/42), como informado pelo autor, razão pela qual resta prejudicado o reconhecimento do aludido interstício na via judicial.Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 06/03/1997 a 28/11/2006.Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria concedida administrativamente em aposentadoria especial.O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei nº 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que percebe, para o da aposentadoria especial, uma vez que, somados os períodos especiais incontroversos e o ora reconhecido, contabiliza 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada.In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 41/42, o autor contabilizava 35 anos, 09 meses e 16 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço. Como se vê, o autor se aposentou de forma integral, já que possuía 35 anos de tempo de contribuição. Por isso, o tempo ora reconhecido não tem nenhum efeito jurídico para o benefício do autor, em decorrência administrativamente.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo:Diante do exposto, com relação aos pedidos formulados na inicial, julgo-os improcedentes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei nº 1.060/50 e do novo Código de Processo Civil.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-57.2016.403.6323 - HEDERSON RODRIGO XAVIER X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE X ESTADO DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta inicialmente sem advogado, valendo-se das prerrogativas conferidas pela Lei nº 9.099/95, perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, movida por HERDERSON RODRIGO XAVIER em face da EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, ESTADO DO PARANÁ E UNIAO FEDERAL, na qual postula, inclusive com antecipação de tutela, que seja reconhecida a não obrigatoriedade ao pagamento das tarifas do pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, divisa entre os estados de São Paulo e Paraná. À fl. 11, por decisão prolatada pelo D. Juízo do JEF/Ourinhos, os autos foram redistribuídos à Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF/Ourinhos em sede recursal.Às fls. 13/16, pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos foi suscitado conflito negativo de competência sob nº 5009852-455.2017.403.0000, encaminhado ao e. TRF/3ª Região para dele conhecer e julgar.Na sequência, à fl. 21, a parte autora requereu a desistência da presente demanda. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e DECIDIDO.No presente caso, a autora requer a desistência da ação. Assim, considerando que a autora requereu a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste.Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do artigo 485, 4.º do Novo CPC. Portanto, o caso é de se homologar a desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.Tendo em vista que o conflito de competência suscitado sob o nº 5009852-455.2017.403.0000 encontra-se pendente de apreciação, comunice-se a 2ª Seção do e. TRF/3ª Região, acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-77.2017.403.6125 - ALCIDES GILBERTO MORAES(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000700-16.2017.403.6125 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILLEHA(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000702-83.2017.403.6125 - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125) JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I. Relatório- Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001221-63.2014.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - op 183 n. 04072988; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-2988.003.00000921-3. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria ilegítima porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida exequenda, nos termos previstos pelo artigo 614, II, do extinto CPC, motivo pelo qual não se configuraria em título executivo. No mérito, em síntese, sustentou: a) a legalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; d) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão e se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e) a ilegalidade da aplicação da TJLP como indexador contratual; e, f) necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/46.À fl. 50, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a embargante juntar aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito.Em cumprimento, a embargante apresentou os documentos das fls. 52/230.Os embargos foram recebidos sem lres ser atribuído efeito suspensivo (fl. 231).Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 232/241), para aduzir, acerca da preliminar arguida pelos embargantes, que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduziu, também, ser desnecessária a produção de perícia contábil. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 243), a embargante requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 244), ao passo que a embargada afirmou não haver interesse na produção de provas (fl. 246).À fl. 247, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes e da evolução da dívida.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 249/255 e 257/288.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO.2. FundamentaçãoDa aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno-Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Adia Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da preliminar arguida pela embarganteA parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 56/75 e 104/113, com os respectivos aditamentos das fls. 77/97 e 115/119.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os

casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei n. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012/CIVIL e PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557. 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fs. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fs. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há de se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. No tocante à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 04072988, destaque, ainda, que, por meio desta cédula, foi disponibilizada a título de limite de crédito rotativo o valor de R\$ 20.000,00. Assim, a partir de 3.2.2012, a embargante passou a utilizar o limite e ela ofereceu e movimentou sua conta-corrente até 10.2013, com lançamento de créditos e pagamento de cheques, além de lançamentos de débitos (fs. 249/255). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF, e tarifas; até que em 4.11.2013 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 27.409,45 que estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 27.409,45 para o dia 4.11.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 31.10.2014, totalizando a importância de R\$ 34.058,97 (fl. 101); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fs. 28/30) quanto à cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-2988.003.00000921-3, firmada em 29.3.2012, observo que disponibilizado à embargante um limite de crédito pré-aprovado (cláusula primeira), o qual foi aumentado para R\$ 100.000,00, conforme termo de aditamento das fs. 115/117, observo, pelos extratos bancários apresentados, que ela tomou os seguintes empréstimos líquidos: (i) R\$ 20.000,00 - fl. 249, verso; (ii) R\$ 10.000,00 - fl. 250, verso; (iii) R\$ 4.000,00 - fl. 251; (iv) R\$ 1.600,00 - fl. 252; (v) R\$ 68.172,47 - fl. 252, verso; (vi) R\$ 2.230,00 - fl. 253, verso; (vii) R\$ 2.100,00 - fl. 253, verso; (viii) R\$ 900,00 - fl. 254; (ix) R\$ 1.400,00 - fl. 254; (x) R\$ 650,00 - fl. 254; (xi) 590,00 - fl. 254, verso; (xii) R\$ 2.100,00 - fl. 254, verso; (xiii) R\$ 2.885,00 - fl. 255; (xiv) R\$ 600,00 - fl. 255; e, (xv) R\$ 200,00 - fl. 255. Assim, verifico que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários referidos que comprovam a utilização do crédito, das planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fs. 101 e 158/202), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro norte, a embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida ajuizada. Limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Crédito Bancário aludidas é indubitável. Nesse passo, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, CPC, pois apresentou as mencionadas planilhas de atualização do débito exequendo. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 04072988, a cláusula décima, parágrafo primeiro, estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito estipulado, incidirão os seguintes encargos: (...) Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Assim, o parágrafo terceiro da citada cláusula estipulou a taxa inicial de 4,75% a.m., a título de juros remuneratórios. No que tange à CCB n. 734-2988.003.00000921-3, a cláusula quinta estabeleceu o seguinte: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, aliquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Desta feita, observo pelas planilhas de cálculos apresentadas às fs. 158, 161, 164, 167, 170, 173, 176, 179, 182, 185, 188, 191, 194, 197, e 200, que a taxa de juros aplicada na CCB em questão e em seu aditamento, foi de 0,94% a.m. Nesse contexto, esclareço que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios e, ainda, quando de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registro que as taxas aplicadas não se revelaram acima da média do mercado, haja vista quando se tem conhecimento de que existem outras linhas de crédito que possuem taxas muito mais elevadas. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios, ônus probatório que lhes competia. Logo, rejeito à alegação de juros abusivos. A parte embargante também reputa extensiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa legal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisadas a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICACAO) Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SI. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e

dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretende provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para anular multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STJ), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJJ 2/7/2009, p. 89).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo provido.(TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).-AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJJ 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 101/103 e 158/202, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta do contrato n. 04072988 estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO PERMANÊNCIANo caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.003.00000921-3 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, porquanto não houve a efetiva cobrança de juros moratórios, consoante às planilhas de atualização referidas.Além disso, as cédulas de crédito rural possuem regimento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2014). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de falar na aplicação dos decretos referidos, o qual estabelece regimento próprio às cédulas de crédito rural.De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, consoante se verifica das planilhas de atualização da dívida consideradas quando do ajustamento da execução, razão pela qual não há de se falar em ilegalidade.Registro, ainda, que a TJLP não foi utilizada como indexador das cédulas de crédito bancário sub judice, motivo pelo qual descabe qualquer análise sobre sua legalidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 04072988 e 734.2988.003.00000921-3 e seus respectivos aditamentos, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 428), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000714-05.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000778-78.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000344-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO - ME X TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003031-6) - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU NAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 4939

EXECUCAO DA PENA

000607-29.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

O réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA foi denunciado e condenado nos autos da ação penal n. 2008.61.25.000482-3 pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal. A pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu foi ainda condenado ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Diante da notícia nos autos de que o débito tributário que ensejou a ação penal n. 2008.61.25.000482-3 foi integralmente quitado, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 269/273 e 276). Realmente, como se vê da fl. 270, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que a empresa MINERAÇÃO ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS-TIMBURI-LTDA-ME (CNPJ n.º 01.746.201/0001-03) quitou sua dívida fiscal objeto do crédito n. 37.080.648-4. A fim de demonstrar a veracidade de tal informação foram juntados ainda os documentos de fls. 271/272. Como se vê ainda da cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 2008.61.25.000482-3 o débito apurado à época e que ensejou a condenação do apenado vinha descrito na LDC n.º 37.080.648-4 (fl. 06). Por outro lado, o artigo 83 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382 de fevereiro de 2011 assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Assim, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, existe a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Com efeito, o 4º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito, como se vê das fls. 269/272, há que se decretar a extinção da punibilidade. Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADEMIR ROQUE NOGUEIRA em relação do crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n. 9.430/96 com redação dada pela Lei n. 12.382/2011 e de acordo com as razões acima aduzidas. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000030-12.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA E SP321156 - NELTON CORREIA NEVES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR condenado nos autos da ação penal n. 0002348-12.2009.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos a serem pagos, meio por mês, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. O apenado foi advertido, no juízo de Hortalândia-SP, sobre o cumprimento da pena a que foi condenado (fls. 86/87). Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. Na mesma oportunidade mencionou que o fato de ter havido nos autos a notícia de que o denunciado foi condenado em 2016 (fl. 116), não impede a extinção da punibilidade neste feito à luz da jurisprudência por ele mencionada (fl. 123). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta (fls. 92 e seguintes). Como afirmado pelo próprio Ministério Público Federal, conforme entendimento jurisprudencial a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevivendo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa, o que não ocorreu no presente caso em que o apenado inclusive já efetivou o cumprimento da pena restritiva a que se obrigou. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO APENADO JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000708-90.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0002579-68.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) GILMAR MATOS DO NASCIMENTO foi condenado à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 16.08.2011 a 15.09.2011, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 29 (vinte e nove) dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a serem pagos, meio por mês, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-47), servirem como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de GILMAR MATOS DO NASCIMENTO, portador do RG n. 11153021-08/SSP/BA, CPF n. 019.751.185-61, filho de Davino Cavalcante do Nascimento e Maria Cavalcante de Matos, nascido aos 30.11.1983, com endereço na Avenida José Caetano da Rocha, n. 399, Parque Bristol, São Paulo/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de GILMAR MATOS DO NASCIMENTO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, sendo meio salário por mês, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) comprove, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. EMERSON SCAPATICIO, OAB/SP n. 162.270, Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP n. 103.654, e Dr. LUCAS FERNANDES, OAB/SP 268.806. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000763-41.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-31.2016.403.6125) ARNALDO ROCHTESCHEL(PR073605 - PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

A Ação Penal n. 0001723-31.2016.403.6125, feito no qual foi apreendido o bem objeto destes autos, já foi sentenciada por este Juízo Federal e está tramitando, atualmente, na QUINTA TURMA do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso de apelação interposto, conforme se observa das informações prestadas pela Secretaria deste Juízo às fls. 30-32. Isto posto, encerrada a jurisdição deste Juízo Federal, remetam-se estes autos à QUINTA TURMA do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e eventual julgamento do pedido formulado neste feito, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000844-87.2017.403.6125 - RODOMM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCELO RICARDO DE LIMA CHIOMENTO(SP153118 - RODRIGO VERRI FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Antes de deliberar acerca do presente Pedido de Restituição de Bem Apreendido, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe, no prazo de 5 dias, o número da Ação Penal em que o bem foi apreendido. Após, voltem-me conclusos. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001479-39.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDSON ROBERTO ROCHA, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, na forma dos artigos 70 e 71 (concurso formal continuidade delitiva), ambos do Código Penal.II. Extra-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade (documentos apresentados com a denúncia), não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA pela suposta prática do delito capitulado no item I acima, formulada em face do acusado EDSON ROBERTO ROCHA, RG n. 16.521.366-8/SSP/SP, CPF n. 076.507.398-64, nascido aos 22.04.1957, filho de Mario Rocha e Josepha Martins Rocha, com endereço na Rua Fernando Sanches n. 654, Vila São Francisco, Ourinhos/SP, tel. (14) 3326-8525.V. Cite-se o acusado, utilizando-se cópias da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO (regularmente acompanhadas de cópia da denúncia apresentada), para que responda(m) à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI - Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo(s) endereço(s) em que ele possa ser encontrado. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado.VII. Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária do réu (art. 397, CPP) e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso.VIII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

À vista do teor das sentenças prolatadas nos autos às fls. 475 e 604-605, acolho a manifestação ministerial da fl. 770 e, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição dos valores recolhidos pelos réus ALBERTINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA a título de fiança, a que se referem os documentos das fls. 65 e 66.Cópias desta decisão, acompanhadas de cópia das fls. 65-66, deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, em favor dos réus ALBERTINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, em contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária em nome dos referidos acusados.Corsigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome dos réus.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) dos réus, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número das contas bancárias abertas em nome deles e de que, para movimentação deverão os titulares do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, considerando que já foram cumpridas as demais determinações consignadas nos autos, arquive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Por meio dos documentos das fls. 400-410, comunica o Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR o cumprimento de parte das condições impostas ao acusado CLODOALDO PAULO ROCHA, que estavam pendentes.Foi anexada também, petição do réu solicitando prazo de 20 dias para apresentar certidão narrativa de processo em trâmite na Comarca de Foz do Iguaçu/PR.Isto posto, não havendo prejuízo para este feito e tendo o réu cumprido as demais condições impostas, defiro o prazo solicitado pelo réu para apresentação da certidão ainda pendente.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0000310-97.2017.8.16.0160.Com o retorno da deprecata, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a extinção da punibilidade do réu. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICCIOLLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Fls. 568-575: em razão da não localização do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA no endereço localizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR e considerando a indicação de endereço dele na cidade de Sumaré/SP, em aditamento à Carta precatória em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR sob n. 5004775-71.2017.4.04.7002/PR, solicite-se ao referido Juízo Federal que seja dado caráter itinerante à referida deprecata, encaminhando-a ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Sumaré/SP para cumprimento do ato deprecado. Como consequência, fica cancelada a audiência por videoconferência designada para o dia 13.09.2017, às 15h30min. Exclua-se da pauta deste Juízo Federal.Int.

0001305-64.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Finda a instrução processual desta Ação penal, foram apresentadas as alegações finais pela acusação, unicamente quanto ao réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA (fls. 296-299).Em relação ao réu ANDRE APARECIDO OLIVIERO peticionou o órgão ministerial à fl. 295 no sentido de reiterar a proposta de suspensão processual das fls. 117-118, sobre a qual não houve deliberação deste Juízo e nem nenhuma manifestação da defesa.Desse modo, ainda que tardiamente, permanece oportuna a manifestação ministerial da fl. 295, razão pela qual determino que cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 113-114, 117-118, 119-120, 132, 137, 139, 276 e 295) sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LONDRINA/PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo réu e seu defensor, a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ANDRE APARECIDO OLIVIERO, RG n. 8.230.899-7/SSP/PR, CPF n. 041.710.579-73, com endereço na Rua das Violetas n. 184, Parque Ouro Branco, Londrina/PR, tel. (43) 99927-0644/8644.O(s) réu(s) deverá(ao) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada.Deverá o acusado ser CIENTIFICADO de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Infirma-se que o réu ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO tem como advogado constituído o Dr. LAION ROCK DOS SANTOS, OAB/PR n. 60.810.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos.Quanto ao acusado ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, não havendo proposta de suspensão processual quanto a ele em razão dos antecedentes criminais das fls. 115, 133-135 e 140-146 e manifestação ministerial das fls. 117-118, fica o referido réu intimado para que, no prazo de 5 dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS.Após a realização da audiência de suspensão processual quanto ao réu ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO e apresentação de alegações finais por parte do réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, deliberarei sobre a necessidade de desmembramento do feito, inclusive em sentença, se for o caso.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000019-44.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAIMUNDO GONCALVES(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (fls. 183-275).Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a testemunha Graciele Vieira da Silva.Após, voltem-me conclusos.

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA E SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Diante do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 530-531, que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF), como de praxe.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001895-07.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS MONTEIRO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X APARECIDO MARUCHELLI(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINALDO ROSA

À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 181, expeçam-se Cartas Precatórias para realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições porventura impostas, utilizando-se de cópias deste despacho como deprecata, como seguem I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÁ/PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo réu e seu defensor, a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a APARECIDO MARUCHELLI, pescador, filho de Moacyr Maruchelli e Aparecida Antonia Rodrigues Maruchelli, RG n. 7.585.667/SSP/PR, CPF n. 990.798.879-00, com endereço na Rua Osvaldo Secato n. 25, bairro Patrimônio, Andaraá/PR, informando-se que o réu possui como advogado constituído o Dr. Odair Batista de Oliveira Junior, OAB/PR n. 47.874 (anexar à deprecata cópia das fls. 81-84, 105, 116, 120-121, 134-135 e 166). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiça Estadual da Comarca do local em que reside e da Justiça Federal do Paraná, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL/SP, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a JOSÉ CARLOS MONTEIRO, nascido aos 13.05.1951, filho de José Monteiro e Cecília Fonseca Monteiro, RG n. 8370306/SSP/SP, CPF n. 004.196.088-26, com endereço na Chácara da Vovó, casa sob a ponte São Paulo-Paraná, bairro Nelson Leopoldino, Palmital/SP, informando-se que o réu possui como advogado constituído o Dr. Odair Batista de Oliveira Junior, OAB/PR n. 47.874 (anexar à deprecata cópia das fls. 81-84, 104, 113-114, 117-119, 128-129, 134-135 e 165). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiça Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação das propostas de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Em face das informações das fls. 177-179, oficie-se à agência n. 1197 da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados pelos réus a título de fiança, depositados nas contas informadas no documento da fl. 177, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Fórum, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a este feito (anexar cópia das fls. 143 e 177-178). Após a realização da audiência de suspensão processual quanto aos réus JOSÉ CARLOS MONTEIRO e APARECIDO MARUCHELLI, a que se referem as deprecatas acima, deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao réu MARINALDO ROSA, que não faz jus ao benefício da suspensão processual em razão dos antecedentes criminais trazidos para os autos, e eventual desmembramento do feito, se necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000190-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Fls. 135-140: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada de aplicação da tese da insignificância penal ao caso e de erro sobre a ilicitude do fato demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 5-17, 66-67, 70-71, 88-92, 107-112, 133 e 135-140), como segue: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LUIS FERNANDO S. TARANTO, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 01101-1, e CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, credencial n. 01289-5, ambos com endereço na Rua vergeiro n. 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva das testemunhas NILTON TEIXEIRA, arrolada pela acusação, com endereço na Rua Joaquim Manoel de Andrade n. 767, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; b) RICHARD STEPHAN GERALDO (arrolada pela defesa), RG n. 46.246.782-X, CPF n. 394.406.858-08, com endereço na Rua Carlos Zanoni n. 170, Parque São Jorge, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; c) AIRA MARTONI GASPARIINI DIONIZIO (arrolada pela defesa), RG n. 28.180.059-5, CPF n. 177.941.118-97, com endereço na Rua Isidoro Mariano de Oliveira n. 113, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO, OAB/SP n. 197.602. Após o retorno das deprecatas acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

DESPACHO

ID 2096188 (BACENJUD): tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor infimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 2096190 (RENAJUD): manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO

DESPACHO

ID's 2095930 e 2095932: dê-se ciência à parte exequente.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor infimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO DECIO BORETTI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9332

EXECUCAO DA PENA

0000433-72.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Mauro Ferreira Rosa, condenado na ação penal n. 0000125-51.2007.403.6127 à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade, além do pagamento de 20 dias multa, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento da pena. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 170). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Mauro Ferreira Rosa no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000125-51.2007.403.6127. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002433-45.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO SOARES

Trata-se de execução penal promovida em face de Fernando Soares, condenado na ação penal n. 0002357-55.2015.403.6127 à pena de 01 ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento da pena. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Fernando Soares no que se refere à condenação na ação criminal n. 0002357-55.2015.403.6127. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002434-30.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ GUSTAVO SOARES

Trata-se de execução penal promovida em face de Luiz Gustavo Soares, condenado na ação penal n. 0002357-55.2015.403.6127 à pena de 01 ano de reclusão, substituída por prestação pecuniária (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento da pena. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 73). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Gustavo Soares no que se refere à condenação na ação criminal n. 0002357-55.2015.403.6127. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0003165-36.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RESP LEGAIS EBENEZER - CENTRO DE LINGUAS SOC SIMPLES LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Legais da Pessoa Jurídica Ebenezzer - Centro de Línguas Sociedade Simples Ltda para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Efetivas investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade por conta da liquidação do débito (fl. 125). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 125) e, com fundamento no art. 9º, 2º Lei 10.684/2003 e no que se refere aos fatos objeto deste feito, declaro extinta a punibilidade dos Representantes Legais da Pessoa Jurídica Ebenezzer - Centro de Línguas Sociedade Simples Ltda. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

0004270-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SILVA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Jose Carlos da Silva para apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Efetivas investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade por conta da liquidação do débito (fl. 326). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 326) e, com fundamento no art. 9º, 2º Lei 10.684/2003 e no que se refere aos fatos objeto deste feito, declaro extinta a punibilidade de Jose Carlos da Silva. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001131-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001131-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA

Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Legais da Pessoa Jurídica Mebrás Metais do Brasil Ltda objetivando apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária. Efetivas investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em decorrência da liquidação dos débitos pelo parcelamento (fl. 311). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 311) e, com fundamento no art. 9º, 2º Lei 10.684/2003, declaro, no que se refere aos fatos objeto desta Representação Criminal, extinta a punibilidade dos Representantes Legais da Pessoa Jurídica Mebrás Metais do Brasil Ltda. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000961-82.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS PREFEITURA MUNIC TAPIRATIBA

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos Representantes Le-gais da Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP objetivando apurar a prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição social previdenciária. Efetivas investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em decorrência da liquidação dos débitos pelo parcelamento (fl. 19). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 19) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, declaro, no que se refere aos fatos objeto deste procedimento investigatório, extinta a punibilidade dos Representantes Legais da Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa CLEMENTE RIBAS, ADÉLIA SÉRIO e ROBERTO CARLOS GARCIA, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0008419-75.2017.403.6181, com 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETTE EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista aos réus para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELL) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Considerando as características do bem apreendido e o período decorrido desde a sua apreensão, determino sua destruição, nos termos do artigo 280, parágrafo 4º do Provimento COGE 64/2005. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Depósito Judicial para as providências necessárias. Cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Aguardar-se em Secretara por trinta dias. Findo o prazo sem nova comunicação, solicite-se ao Sr. Delegado-Geral de Polícia do Estado de Santa Catarina informações a respeito da apuração dos fatos indicados à fl. 1712. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Tendo em vista que o município de São Carlos/SP é sede de Subseção Judiciária, solicite-se ao r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de São Carlos o encaminhamento da carta precatória nº003961-77.2016.8.26.0457 ao Juízo distribuidor da Subseção Judiciária daquela cidade. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ciências às partes. Cumpra-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Solicite-se ao r. Juízo deprecado o encaminhamento de informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida fl. 274. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 270/272

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Alves Ramalho pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que em 25.09.2012 o acusado foi abordado por guardas municipais e com ele encontradas substâncias entorpecentes. Na sequência, com anuência do réu, os guardas foram à casa do acusado e lá, acompanhados do genitor do acusado, encontraram, no quarto do réu, uma nota falsa de 50 reais. Em suas declarações, Eduardo afirmou que a nota era sua e, mesmo após constatar a falsidade, a guardou (fls. 57/59). A denúncia foi recebida em 06.12.2013 (fls. 60/62). Citado (fl. 120), o réu apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 129/134), a acusação se manifestou (fl. 157) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 158). Foram ouvidas testemunhas (duas em comum - fl. 198 e uma arrolada pela defesa - fl. 231) e o réu interrogado (fl. 251). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), as partes nada requereram (fl. 250) e sobrevieram alegações finais (fls. 253/254 e 262/268). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal dispõe: Moeda Falsa. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. No caso em exame, tanto materialidade como autoria delituosas restaram demonstradas. Acerca da materialidade, o laudo pericial n. 444552/12, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 23/25), concluiu que a nota apreendida é falsa. Consta a observação que a cédula, não obstante seja falsa, no estado em que se encontrava poderia enganar o homem de conhecimento médio. Sobre a autoria, em sede policial (fls. 52/53) o acusado disse que no período noturno estava perto de sua casa quando encontrou um indivíduo desconhecido que lhe pediu para trocar uma nota de R\$ 50,00, atendeu seu pedido e no dia seguinte constatou que a nota que havia recebido era falsa, pensou em queimá-la, mas acabou guardando. Em Juízo (fl. 251) disse que pegou a nota de troco numa compra de drogas. No dia seguinte, verificando que era falsa, guardou, embora nunca tenha tentado passá-la (fl. 251). As pessoas ouvidas confirmaram o fato. Prestaram depoimentos os guardas municipais que fizeram a apreensão e Jose Bonifácio Ramalho, pai do réu. São depoimentos genuínos, sem rodeios e esclarecedores no sentido de que a nota falsa foi encontrada em cima do guarda-roupa do réu, em seu quarto. A defesa, em alegações finais, defende a atipicidade da mera guarda da moeda falsa, bem como pede a desclassificação do delito para a modalidade privilegiada. Tais teses impedem. Sobre a atipicidade da conduta de guardar nota falsa, a cédula apreendida em poder do réu não foi grosseiramente falsificada, isto é, a falsidade não é perceptível de plano, dotando capacidade para iludir o homem de conhecimento médio, como provado pela perícia. Além, no caso dos autos, não há falar em insciência da falsidade, ausência de dolo e, portanto, atipicidade da conduta, pois o réu apresentou versões distintas para o mesmo fato. Em sede inquisitorial disse que um indivíduo desconhecido pediu para ele trocar a nota. Em Juízo disse que pegou de troco na compra de droga, também de traficante desconhecido. Quem não explica de maneira plausível a aquisição da moeda falsa, não pode ser reconhecida em seu favor a aquisição de boa-fé. Não cabe a desclassificação para a hipótese do artigo 289, 2º do Código Penal porque o crime praticado pelo réu diz respeito à conduta de guardar moeda falsa e, segundo, porque o denunciado não fez prova alguma no sentido de que recebeu a cédula falsa de boa-fé. Sobre boa-fé, não é usual guardar dinheiro em cima do guarda-roupa, a não ser que se queira ocultá-lo, como fez o réu, por dois meses, enquanto refletia sobre a contrafação. Portanto, comprovadas a materialidade e autoria, esta consistente no fato de se guardar nota falsa, mesmo sabendo que era falsa. O dolo eventual é suficiente para configurar o delito do art. 289, 1º do Código Penal, não havendo necessidade que o dolo seja direto. Não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta. Desta forma, condeno o réu nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Análise às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que a cédula falsa não foi introduzida em circulação. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. Isso porque, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ), como sugerido pela acusação (fl. 255). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Com fundamento nos artigos 44, parágrafo 2º, 43, I e IV, 45, 1º e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, por uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Eduardo Alves Ramalho, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (oitava figura - guardar), a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 46); e (ii) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO ATANASIO PEREIRA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de ação penal promovida em face de Leandro Anastacio Pereira pela prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 30.05.2014 (fls. 09/10), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 63 e 69) e cumprida pela parte acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 145). Relatado, fundamentado e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Leandro Anastacio Pereira, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-28.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em decisão. Rejeito o pedido da defesa para mais uma redesignação da audiência de interrogatório do réu. Observo que a petição de fls. 635/636 havia requerido, em 28/06/2017, nova data para realização do interrogatório, ali alegando a impossibilidade médica de comparecimento do réu. Determinada a apresentação dos respectivos comprovantes, foi apresentado o atestado de fl. 644, emitido por Cirurgião Dentista. A audiência foi redesignada para o dia 10/08/2017. Neste novo pedido de redesignação, o acusado informa a impossibilidade de seu comparecimento em razão do falecimento de seu irmão. Além de não ser essa uma causa legal que impossibilite a realização do ato judicial, tenho que a pauta deste juízo encontra-se sobrecarregada de modo a não permitir a pronta realização do ato na forma como pleiteado. Nova audiência ficaria para meses adiante. O risco de prescrição torna-se alto, sobretudo se levada em consideração a idade do réu. Assim, como não há razões legais que determinem a postergação do ato e ante o risco imediato de prescrição, nego o pedido da defesa e mantenho a audiência designada. Tendo em vista que o interrogatório é ato eminentemente de autodefesa, tenho que o não comparecimento do acusado será apenas interpretado como o legítimo exercício de seus direitos, franqueando-se a continuidade do processo. Ciência ao Ministério Público Federal será dada por ocasião da audiência, não sendo necessária remessa anterior. Intime-se a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-05.2008.403.6127 (2008.61.27.002124-3) - LUIZ DA SILVA DOMINGOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000995-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000995-8) - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001740-71.2010.403.6127 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001991-21.2012.403.6127 - SUSANA DIAS DE ARAUJO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003050-44.2012.403.6127 - JAISSON ANDRE HILZENDEGER(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003349-21.2012.403.6127 - APARECIDA SUELI CECONELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

000067-38.2013.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS FERREIRA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio reclusão. Foi concedida a gratuidade (fl. 75). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, aduzindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação ao filho da parte autora que recebia o benefício. No mérito, requereu a improcedência da demanda por falta de qualidade de dependente da autora (fls. 80/96). O filho da autora foi incluído no polo passivo, sendo determinada sua citação (fl. 118). Embora citado (fl. 122), deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 124). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 149. Alegações finais remissivas de ambas as par-tes, conforme termo de audiência (fl. 146). Relato, fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na presente hipótese, como o benefício 21/131.076.028-1 foi deferido pelo INSS em favor do filho da parte autora, correu nestes autos, tem-se como incontroversos quaisquer requisitos relacionados ao segurado instituidor, cumprindo analisar apenas a qualidade de dependente da autora. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput, e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, 1 e 4º da Lei 8.213/91 e 16, 1 e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e, consequentemente, o direito à concessão do benefício. Com efeito, em que pese o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99 apresentar rol mínimo de documentos para o fim de comprovar a existência de união estável, é pacífica a jurisprudência pela qual a referida união de fato pode ser admitida inclusive por meio de prova unicamente testemunhal, eis que não há qualquer exigência legal de início de prova material nesse particular. Posta essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No presente caso, a parte autora logrou demonstrar a convivência com o falecido. Há elementos materiais de ligação entre a parte autora e o instituidor, notadamente a existência de filho em comum ainda criança. Em seu depoimento pessoal a parte autora logrou esclarecer os motivos pelos quais o CNIS do instituidor aponta trabalho exercido em outra cidade. Ao que mencionou, eles moraram alguns anos em Matão/SP, local onde o pai dele tinha residência. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, com depoimento de conteúdo convincente e coerente em relação ao declarado pela autora em seu depoimento. Ambas as testemunhas confirmaram a versão da autora a respeito do período em que a família dela radicou-se em outra cidade, tendo retornado para este município poucos anos antes do óbito dele. Não há qualquer notícia a respeito de separação entre o casal, havendo indícios suficientes de que mantinham relação estável e com fins de constituir família. O conjunto probatório constante do processo dá a este Juízo a forte convicção de que a parte autora convivia maritalmente com o falecido por ocasião de seu óbito, o que permite o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre eles e, uma vez esta configurada, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte. Considerando que o INSS vem pagando regularmente o benefício de pensão por morte em favor da família da parte autora na condição de mãe e representante legal do filho, tenho que não são devidos atrasados na presente hipótese. Em que pese a parte autora tenha mencionado ao final da audiência que atualmente não mais tem recebido o valor em nome do filho, que passou a usar integralmente para si próprio (conforme constou no termo de audiência - fl. 146), nada foi apresentado de prova neste sentido. Deve prevalecer a presunção de que o valor pago pelo INSS reverteu em prol da família, até mesmo porque tal pagamento poderia redundar em cobrança do período pago a maior ao outro dependente. Embora não se possa deixar de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que concluiu pela não inclusão da parte autora no rol dos dependentes é inegável que o INSS vem adimplindo por outros meios o seu dever legal de pagamento do benefício em questão, de modo que deve ser reconhecida a completa quitação até a data de cessação do benefício pago ao filho. Caberá ao INSS, apenas, a inclusão do nome da parte autora no rol dos dependentes do benefício, com efeitos financeiros a partir da cessação, feita em 17/04/2017. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de PAULO HENRIQUE FERREIRA, com pagamentos administrativos desde a cessação do benefício 21/131.076.028-1, ocorrida em 17/04/2017. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há valores em atraso a serem pagos judicialmente, tendo em vista que o benefício foi cessado há exato um mês, período que pode ser adimplido por meio de complemento positivo na esfera administrativa. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da pretensão relativa aos pagamentos compreendidos entre o que foi pedido (27/08/2008 - DER 21/144.631.96-1) e o que foi reconhecido nesta sentença (17/04/2017). Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 388/393) opostos pela autora em face da sentença de fls. 383/385. Alega contradição, na medida em que a sentença compartilhou seu entendimento de que a renda do marido foi utilizada na composição da renda familiar, mas não se reconheceu lesão e, omissão, no que se refere à ilegalidade de contratação do seguro estipulado pela própria requerida. Decido. Conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Sobre omissão, não restou demonstrado que a autora tivesse sido obrigada a contratar seguro com a própria requerida, nem que se tivesse escolhido outra seguradora os valores seriam menores. A esse respeito, oportunizada a produção de provas, a Perita Contábil esclareceu que não constam nos autos as Apólices de Seguro, não sendo, pois, possível concluir pela alegada onerosidade dos valores mensalmente cobrados (resposta ao quesito 08 - fl. 308). Sobre contradição, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. No caso, a sentença encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao tema. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Fls. 394/396: considerando que foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para a revisão do contrato, e que não se tem notícia de decisão no agravo de instrumento (fls. 409/420), intime-se a Caixa para que providencie a imediata exclusão da restrição ao nome da autora, no que se refere à dívida decorrente do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo, interposta apelação pela Caixa (fls. 397/405), intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal e, após, se em termos e com nossas homenagens, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. e cumpra-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 68/70, em especial, sobre a alegação de carência superveniente da ação. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito do Juízo para que precise a data de início da incapacidade ou esclareça se a inaptidão é anterior 01.02.2012. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SPI22166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Daniel dos Santos Garrido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003646-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003646-1) - IVANILDE PEREIRA X IVANILDE PEREIRA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivanilde Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SPO99135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eva de Fatima Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE X JOAO MONTELEONE(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Monteleone em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE(SPO99135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução em que o INSS defende a nulidade absoluta do acórdão, que teria deixado de apreciar o pagamento da pensão já efetuado aos filhos da autora, de maneira que a pensão por morte não seria devida à autora desde a data do requerimento administrativo, inexistindo, assim, valores a pagar à autora a título de atrasados (fls. 153/260). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 265/267) e a Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 269/273), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a proceder ao rateio do benefício de pensão por morte em partes iguais (50% para a autora e 50% para a corré Cleia, com início em 21.07.2008, data do requerimento administrativo (sentença de fls. 196/198 e acórdão transitado em julgado - fls. 225/231). Somente o INSS apelou da sentença (fls. 207/215) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento monocrático, apreciando o mérito, valorou as provas, inclusive a testemunhal, e entendeu preenchidos os requisitos para fruição da pensão por morte objeto da ação, negando seguimento à apelação do INSS e mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 225/228). Os fatos alegados pelo INSS (pagamento da pensão aos filhos da autora) foram objeto de suas razões recursais (fls. 212/215), de modo que foram apreciados pelo acórdão. O que não ocorreu, por parte do INSS, foi o questionamento do julgado pelos meios legais. Sequer embargos de declaração foram opostos. Nem posterior ação rescisória. Desta forma, não se mostra correta a interpretação dada pelo INSS ao acórdão (não reconhecendo sua validade como título executivo judicial), não sendo possível, na fase de execução (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, sob pena de violação à coisa julgada material e à segurança jurídica. No mais, na condenação da Fazenda Pública até a expedição do requisitório, a atualização deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual explicita os índices aplicáveis nos moldes das normas vigentes no período, já considerado o resultado das ADI 4357 e 4425, bem como a respectiva modulação de seus efeitos pelo STF. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição. 4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 00008954320174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593931 - DE-SEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017.. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Isso posto, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 24.300,37, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 21.750,31 a título de principal e R\$ 2.550,06 de honorários advocatícios, valores atualizados até 06.2016 (fl. 269). Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 243/245), abra-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SPO99135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elenice de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cleide Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução ao fundamento de excesso, dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado e utilização exclusiva do INPC (fls. 124/127). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 142/153) e a Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 157/160), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.06.2014, sem descontar período em que a segurada supostamente teria exercido atividade remunerada (sentença de fls. 64/65 e acórdão transitado em julgado - fls. 93/96), não sendo possível, na fase de execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, acerca da divergência nos critérios (INPC em todo o período ou a TR), na condenação da Fazenda Pública até a expedição do requisitório a atualização deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual explicita os índices aplicáveis nos moldes das normas vigentes no período, já considerado o resultado das ADI 4357 e 4425, bem como a respectiva modulação de seus efeitos pelo STF. A esse respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrematação o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 00008954320174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593931 - DE-SEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO). Desta forma, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum una vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia pequeno excesso na execução. Aláís, reconhecido pela própria parte exequente (fl. 163). Isso posto, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 22.011,56, sendo R\$ 20.010,51 a título de principal e R\$ 2.001,05 de honorários advocatícios, atualizado até 04.2016 (fl. 158). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-74.2015.403.6127 - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Luiza de Getulio Belmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural (fls. 26/29). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de suas três testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 91. Alegações finais remissivas das partes, conforme consta no termo de audiência de fl. 87. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 08/04/2015. O pedido administrativo do benefício se deu em 22/04/2015 (NB 41/171.041.255-8). A parte autora apresentou como início de prova material cópia de sua Carteira de Trabalho contendo apenas anotações rurais, havendo curtos períodos de 1985 a 2014. Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. A parte autora alega que exercia seu trabalho tanto com registro em carteira quanto sem a pactuação formal, atuando como boia-fria, diarista, ou volante. Refêrida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variância de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou tremeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando a categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017). Admitindo a possibilidade de enquadramento de tal trabalho na categoria de segurado especial, tem-se que é devido o pagamento da aposentadoria por idade se demonstrado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, prestado em regime de economia familiar (1º do art. 11 da Lei 8.213/91), extraído do meio rural sua principal fonte de sobrevivência. Tal regime de trabalho é a essência da proteção previdenciária ao trabalhador rural e deve ser um norte interpretativo até mesmo nos casos de se entender a situação do boia-fria como sendo um empregado sem registro em carteira. Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO). A prova oral colhida por esse juízo foi convincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas, bem como que ela exerce seu ofício ininterruptamente desde a década de 1970. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Nada há nos autos que possa indicar que a parte autora tenha exercido algum tipo de ofício urbano em sua vida, fato negado por ela e as testemunhas ouvidas. Ausente também qualquer anotação urbana em sua CTPS ou no seu CNIS. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 22/04/2015, data do requerimento administrativo (NB 41/171.041.255-8) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua senção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-78.2017.4.03.6140
AUTOR: MURILO SOUZA COSTA E SILVA, ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de arrematação extrajudicial ajuizada por **MURILO SOUZA COSTA E SILVA e ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do imóvel e a suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do objeto do contrato de financiamento celebrado com a ré e, via de consequência, o impedimento da transferência da propriedade para terceiros. Requereram medida liminar consistente na expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis desta Comarca, para anotação das medidas deferidas em antecipação de tutela.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré aos 31 de janeiro de 2011, para financiamento do bem imóvel localizado na Rua Henrique S. Bayma, 15, apto 203, bloco 04, Parque São Vicente/Mauá, CEP 09371-080, com matrícula nº 53.584 registrado junto ao Cartório de Imóveis da comarca de Mauá, consoante Contrato n.º 155550919107, mas que, no ano de 2014, por dificuldades diversas, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes.

Narram que a inadimplência corresponde à parcela nº. 35 até a parcela de nº. 70, totalizando, hoje, conforme planilha de evolução de débito fornecida pela Ré, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sustentam que procuraram a ré em meados de 2015 para renegociação da dívida, mas que, na data de 31 de maio de 2017, foram surpreendidos pela realização do leilão extrajudicial do imóvel em que residem.

Defendem a existência de vício na condução do leilão, visto que não foram notificados para purgar a mora, muito menos das datas da realização dos leilões, o que ofenderia as disposições do Decreto-Lei nº. 70/66, especialmente o quanto consta em seu artigo 31.

Intimados a se manifestarem sobre a litispendência e a efetuar o recolhimento das custas (ID 1531414), os demandantes pugnaram pela extinção do feito (ID 1731219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que até o momento não houve o pagamento das custas processuais, mas foi apresentada petição com pedido de desistência (id. 1731219), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MILTON SEBASTIAO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Milton Sebastião Leite impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade impetrada o **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS**, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.386-1) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99. Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante dos documentos juntados nos autos eletrônicos, não se verifica a identidade entre os elementos do presente feito e daquele apontado no termo de prevenção. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao Impetrante. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

Na sequência, remetam-se os autos ao “Parquet” Federal para oferta de eventual parecer.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 27 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 13h30min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, pela Central de Conciliação (CECON).

Cite-se e intime-se a parte executada:

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h30min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 15h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Para que seja possível a análise de eventual prejuízo à demandante em razão da prolação de sentença, bem como a identificação de qual decisão proferida por este Juízo fora atacada por meio de recurso de agravo de instrumento, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente cópia do recurso de agravo de instrumento (autos n. 5009874-06.2017.403.000).

Após, voltem conclusos.

Mauá, 20 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARI TEREZA BAZANI PLAZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ED CARLOS CORREIA MOTOBOY - ME, ED CARLOS CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 14h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite-se e intime-se a executado.

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000243-48.2017.4.03.6140
REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR FELIX DA SILVA - SP101757
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Luís Carlos da Silva apresentou pedido de alvará judicial com o intuito de soerguer o montante depositado em sua conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mantida pela **Caixa Econômica Federal**. À inicial, juntou documentos (ID 1193760, 1193751, 1193742, 1193733, 1193723, 1193712, 1193697, 1193679, 1193670, 1193661 e 1193600).

O requerente apresentou pedido de desistência nos autos (ID 1833843 e 1833541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do salário anotado em CTPS (ID 193712 - Pág. 7), defiro a gratuidade ao requerente.

Tendo em vista o requerimento apresentado (ID 1833843 e 1833541), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 15h00min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 15h30min. a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aguarde-se o prazo fixado ao Sr. Perito para confecção do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que a demandante poderá impugnar os termos da contestação.

Intímem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando que o teor da r. decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo TRF da 3ª Região no bojo dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5009696-57.2017.4.03.0000 (ID 1961129) causa reflexos aos presentes embargos à execução e ao feito executório, autos n. 5000014-88.2017.4.03.6140, determino:

- a) a juntada de cópias da decisão comunicada nos presentes autos (ID 1961129) aos autos n. 5000014-88.2017.4.03.6140, em trâmite perante este Juízo;
- b) a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 313, I, "a", combinado com o § 4º, do Código de Processo Civil, para que se aguarde o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento n. 5000014-88.2017.4.03.6140, ou o desfecho do processo de recuperação judicial, autos n. 1027159-63.2015.8.26.0554, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Santo André/SP (o que ocorrer primeiro);
- c) o arquivamento dos autos, até a notícia de ulterior decisão judicial proferida nos precitados feitos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-02.2017.4.03.6140
AUTOR: MARIA JOSE COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Maria José Costa Teixeira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/106.042.440-9), cujo benefício originário era a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/103.617.795-2), aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso. À petição inicial foram juntados documentos (ID 1904127 - Pág. 1 a 14).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

A Autarquia ofertou contestação (ID 1904127 - pp. 16-37), em que defende a incompetência em razão do valor da causa, a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram documentos, parecer e cálculos (ID 1904127 - p. 41 e ID 1904128 - pág. 20).

Convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora manifestasse eventual renúncia ao valor excedente ao da alçada do Juizado Especial Federal (ID 1904128 - Pág. 21), ao que a demandante se manifestou positivamente (ID 1904128 - Pág. 23).

Determinada a apresentação de petição de renúncia subscrita pela própria demandante (ID 1904128 - Pág. 25), sob pena de declínio, o prazo transcorreu "in albis" (ID 1904128 - Pág. 28).

Os autos foram remetidos a este Juízo (ID 1904128 - Pág. 29).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Ratifico todos os atos processuais praticados.

Passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido, consistente na existência da coisa julgada formada nos autos n. 0086460-70.2006.4.03.6301 (ID 2171474), em que houve julgamento de improcedência de teses revisionais, **dentre as quais está expressamente abarcada a pretensão decorrente da readequação da renda aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003**, devendo ser observado, ainda, o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil ("transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido").

Decorrencia da precitada regra processual é que, com o trânsito em julgado da ação anterior, consideram-se afastadas as alegações de direito à revisão da renda mensal, ainda que não ventiladas.

Assim, o presente pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício está abarcado pela coisa julgada material constituída nos autos n. 0086460-70.2006.4.03.6301, sendo forçosa a extinção do feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da **coisa julgada**, a impedir o conhecimento do pedido de revisão do benefício pretendido na vestibular.

Deixo de condenar ao pagamento de custas, por se tratar de demandante beneficiária de Justiça Gratuita, consoante ora decidido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante ora decidido, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JORGE LITFALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Jorge Litfala ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando indenização por danos morais, em decorrência da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no ano de 2012, por suposto débito, integralmente quitado, decorrente de contrato de mútuo bancário celebrado em março de 2008. Narra ter sido constrangido no atendimento procurado na sede de agência bancária da ré.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP, em sede da qual houve deferimento da tutela antecipada para baixa na inscrição do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A ré ofertou contestação, em que suscitou incompetência do Juízo, eis que a causa deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial federal e, no mérito, impugnou a pretensão ressarcitória.

A parte autora impugnou os termos da contestação.

Reconhecida a incompetência, os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório. Decido.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e da determinação do Juízo Estadual (ID 1173055 - p. 6), verifica-se o equívoco na distribuição do presente feito nesta Vara Federal.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Cumpra-se, independentemente de prévia intimação.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Wilson Santos Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.673.248-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de **05.11.1982 a 16.01.2014**, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. Afirma ter requerido, aos 05.10.2015, a revisão na via administrativa, mas que, até o presente momento, não houve apreciação de seu pedido. Juntou documentos (pp. 2-98).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de prova pericial judicial e determinada a apresentação de comprovante de residência atual (ID 1913914 - Pág. 7).

A Autarquia ofertou contestação (ID 1913914 - Pág. 18 a 24), em que pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração, conforme exigido por lei, do tempo especial alegado.

Requerida prioridade na tramitação do feito (ID 1913914 - Pág. 25).

Remetidos os autos à Contadoria, foram juntados documentos (ID 1913914 - Pág. 26 a ID 1913914 - Pág. 67).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora manifestasse sua opção pela renúncia ao valor excedente ao da alçada do Juizado (ID 1913914 - Pág. 68), ao que a parte autora se manifestou negativamente (ID 1913914 - Pág. 69 a 70).

Declinada a competência em favor deste Juízo (ID 1913914 - Pág. 71 a 72).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ratifico os autos processuais até então praticados.

Defiro ao demandante os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 71 do Estatuto do Idoso e no artigo 1.048 do CPC. Anote-se junto ao Sistema Processual.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Zulmira dos Santos Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 18.04.1989 a 29.01.1996, de (ii) 06.02.1997 a 17.08.2003 e de (iii) 01.03.2005 a 07.01.2016, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos de (i) 12.02.1985 a 18.12.1986 e de (ii) 10.02.1987 a 03.04.1989, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 07.01.2016. Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER para 07.09.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1975617, 1975625, 1975628, 1975637, 1975644, 1975654, 1975666, 1975676, 1975687, 1975693, 1975696, 1975702, 1975705 e 1975708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.087,36, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persigue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITAMAR DIAS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Itamar Dias Borges ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.06.2014 a 24.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 08.12.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2087152, 2087175, 2087181, 2087199, 2087219, 2087238, 2087265, 2087283, 2087292, 2087302 e 2104476).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.687,39, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerceu atividade remunerada, com salários de R\$ 10.028,30 e R\$ 34.288,66 nos meses de fevereiro e março de 2017, respectivamente. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Valdeci Martins da Silva ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 09.06.1986 a 15.03.1993, de (ii) 21.09.1993 a 13.07.1995, de (iii) 17.02.1997 a 19.08.1999 e de (iv) 19.10.1999 a 06.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 06.10.2016. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2091203, 2091341, 2091358, 2091359, 2091364, 2091371, 2091373, 2091381, 2091389, 2091395, 2091400, 2091407 e 2091416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.636,68, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 7.568,32 em junho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Nildomar Sucupira Dantas ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 18.05.1991 a 05.08.1992 e de (ii) 06.03.1997 a 22.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 22.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1710808, 1710907, 1715477, 1715488, 1715503, 1715506, 1715507 e 171523).

Decisão de id. 1746193, reconhecendo a competência deste juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2119711).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Antônio Donizete da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 15.09.1983 a 10.08.1990 e de (ii) 01.10.1995 a 19.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 19.10.2016. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1925662, 1927051, 1927056, 1927059, 1927065, 1927072, 1927078, 1927086, 1927090, 1927225, 1927230, 1927261, 1927263, 1927268, 1927272, 1927278, 1927281, 1927285, 1927291, 1927297, 1927304 e 1927309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.168,12, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.135,58 em junho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Maria Expedita Botoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a restituição das contribuições previdenciárias vertidas nos período de 10/2006 a 11/2007, eis que, por equívoco, efetuou o pagamento acima do percentual de 11% (onze por cento) do salário mínimo, consoante previsto no artigo 80 da Lei Complementar n. 123/2006. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 2.295,40 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP.

O réu ofertou contestação, em que suscitou sua ilegitimidade passiva.

A parte autora manifestou anuência com a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Autarquia.

Citada, a União contestou o pedido apresentado. Suscitou preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, rechaçou a pretensão aduzida na inicial.

A parte autora concordou com a arguição de incompetência.

Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

É o relatório. Decido.

Diante do valor atribuído à causa R\$ 2.295,40 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) e da determinação do Juízo Estadual (ID 1179539 - Pág. 16), verifica-se o equívoco da distribuição do presente feito nesta Vara Federal.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Cumpra-se, independentemente de prévia intimação.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Valdeci Martins da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 12.06.2007 a 01.03.2016, bem como o reconhecimento do tempo de atividade rural desenvolvida no período de 01.04.1974 a 30.11.1985, e do tempo comum trabalhado de (i) 12.03.1986 a 05.11.1999 e de (ii) 16.10.2000 a 14.05.2007, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 07.10.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2091979, 2092017, 2092051, 2092066, 2092078, 2092088, 2092108, 2092121, 2092143, 2092156, 2092168 e 2092178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.936,48, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade na seara rural, **intime-se o representante judicial do segurado**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente algum documento que caracterize o exercício de atividade rural pelo demandante, para caracterização do início de prova material e, havendo este documento, apresente também, no mesmo prazo, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Não sendo apresentado o documento, o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural será extinto por manifesta ausência de interesse processual, notadamente considerando que a prova testemunhal, por si só, não é hábil para a comprovação da atividade rural (Súmula n. 149, STJ).

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cícero Roberto dos Santos de Lima ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 13.01.1988 a 30.08.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2093614, 2093811, 2093854, 2093907 e 2093931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.792,16, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.122,87 no mês de junho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2713

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000520-23.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP X IZABEL MATOSO IZZO X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA)

DECISÃO DE FL. 151: VISTOS EM INSPEÇÃO.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, dos requeridos citados às fls. 109/110, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Outrossim, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação sobre a penhora online e expeça-se alvára de levantamento para a exequente, na hipóteses de não ter havido impugnação.Cumpra-se.-----
-----DECISÃO DE FL. 157: VISTOS.Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.Assim, presume-se válida a intimação de fl. 144, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se o determinado de fl. 151.Cumpra-se. Int.-----
------(RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0012651-72.2011.403.6139 - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTORA: CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF 184.045.208-01, residente à Rua Liberato Rodrigues dos Santos, 70, CDHU - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, Rua Lobo Guara, nº 80, CDHU - Nova Campina/SP; 2 - NELSON ANTONIO PIRES, Rua Jacônias David Muzil, nº 158, Centro - Nova Campina/SP; 3 - FRANCISCO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Rua Salatiel David Muzil, nº 1070, Centro - Nova Campina/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 911/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTORA: APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, CPF 182.245.198-13, residente Bairro Caputera - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ERNESTINA MARIA DA SILVA, Rod. Faustino Daniel, Bairro Caputera - Itapeva/SP; 2 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, Sítio do Zé Ricardo, Bairro Caputera - Itapeva/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 909/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO, CPF 091.693.558-27, residente na Rua Capitão Elias Pereira, nº 969 - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Mauro Gonçalves Martins, Rua Angelo Santos Penteado, 767, Ribeirão Branco/SP; 2. Renato Nunes, Rua Apiaí, 104, Ribeirão Branco/SP; 3. José Moreira da Silva, Rua Amador Almeida Camargo, 204-fundo, Ribeirão Branco/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 912/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.RURAL.AUTOR(A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CPF 106.093.328-48, Rua José Roberto C. de Almeida n. 274, Jardim Virgínia, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida Siqueira, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 284, Itapeva/SP; 2. Dileusa Edite de Almeida Souza, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 289, Itapeva/SP; 3. Vanessa Aline de Paula Siqueira Looze, Rua José Roberto Coelho de Almeida, 290, Itapeva/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 908/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0000696-73.2013.403.6139 - EDNA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.AUTORA: EDNA BENFICA DE ALMEIDA, CPF 387.514.608-58, Bairro Capela de São Pedro (estrada Morro Alto/Capela São Pedro, antes da subida - casas novas à esquerda) - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Rosemeire Aparecida de Faria; 2- Isabel Aparecida Domingues de Oliveira Souza; 3- José Paulo da Silva; todos residentes no Bairro Capela de São Pedro- Ribeirão Branco/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 910/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0001963-80.2013.403.6139 - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a qualificação inicial da autora, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da sua certidão de casamento atualizada. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a sua relação com o titular da CTPS cuja cópia foi juntada às fls. 20/27 destes autos, tudo sob pena de retirada do processo da pauta de audiência e julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que o INSS será intimado do teor desta decisão e terá vista de documento juntado pela parte autora.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-81.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Tereza Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22).Pela decisão de fl. 24, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário; foi deferida a gratuidade judiciária; e foi determinado o sobrestamento do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. Pela parte autora, foi apresentado comprovante de agendamento administrativo (fls. 25/26) e comprovante do indeferimento administrativos do benefício requerido (fls. 27/30). Pelo despacho de fl. 33, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). Foi certificada a intimação da autora sobre a audiência designada. Pelo despacho de fl. 46, foi designada nova data para a audiência, bem como foi determinado à parte autora que informasse o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do artigo 455, do CPC. Foi certificada a intimação do réu (fl. 47), bem como a intimação pessoal da autora sobre a designação de nova data para a audiência (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 46.Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é

segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a prazo, foi prorrogada para 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, entre 17/09/1996 e 17/09/2014. A parte autora completou 55 anos em 10/04/2014, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu administrativamente o benefício em 17/09/2014 (fl. 30). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 17/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/17, os quais, entretanto, não servem como início de prova material do alegado labor campestre. O documento de fl. 15 é mera cópia da página de qualificação da CTPS da demandante. Por sua vez, o documento de fl. 16 é cópia da certidão de casamento da autora com Joaquim Benedito de Oliveira Filho, evento ocorrido em 07/12/1979, na qual não há registro da profissão dos contraentes. Na referida certidão, emitida em 31/03/2014, consta que o marido da demandante faleceu em Ribeirão Branco/SP, na data de 02/07/2002. Por fim, o documento de fl. 17 é cópia da certidão de óbito do genitor da autora, Laurentino Rodrigues da Silva, evento ocorrido em 30/04/2001, na qual ele foi qualificado como lavrador. Referido documento não serve como início de prova material, eis que, embora não se possa exigir contemporaneidade do início da prova material, sob pena de violação da lei adjetiva, os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveita, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Registre-se que as pesquisas do CNIS, em nome da autora, coligidas pelo INSS às fls. 42/43, foram infrutíferas. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campestre, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural colossalmente hipossuficiente, tomando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assunte-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC. O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apclreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 23/08/2017. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001327-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se que a parte embargante impugnou os cálculos da parte exequente quanto ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios e ao critério de correção monetária. Por sua vez, a parte embargada, em resposta aos embargos, impugnou integralmente as alegações da embargada. Entretanto, nos autos não constam cálculos que contemplem todas as combinações possíveis de serem acolhidas em decorrência da controvérsia suscitada. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore contas de liquidação para os honorários advocatícios de sucumbência em conformidade com os seguintes parâmetros: (a) base de cálculo a partir da DIB (10/11/2009) até o óbito do falecido autor da ação de conhecimento, ocorrido em 10/12/2010, e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009; (b) base de cálculo a partir da DIB (10/11/2009) até o óbito do falecido autor da ação de conhecimento, ocorrido em 10/12/2010, e correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013; (c) base de cálculo a partir da DIB (10/11/2009) até 18/03/2010, dia anterior à concessão administrativa, e correção monetária pela Resolução nº CJF 267/2013. Após, abram-se vistas às partes e, sem seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SPI99532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/Fs. 238/239: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, no qual alega omissão existente na decisão de fs. 234/235, sob o fundamento de que a parte autora decaiu na maior parte de sua pretensão quanto aos valores atrasados, deixando de condenar-la em honorários advocatícios quanto ao cumprimento da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o NCPC (Art. 1.022) preceitua serem cabíveis os embargos de declaração de qualquer decisão judicial, razão pela qual os recebo, dada a tempestividade certificada à fl. 244. Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. O inconformismo da parte ré com a decisão de fs. 234/235 refere-se à alegada omissão da decisão quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor da Autarquia-ré, ao afirmar que os cálculos acolhidos foram os da Contadoria, distando da pretensão da parte impugnada, conforme se vislumbra nos autos, em R\$ 68.837,23 (e não em mais de R\$ 81.000,00, como alega a parte embargante). Ressalte-se que os cálculos apresentados pela parte autora totalizavam a quantia de R\$ 127.565,71 para abril de 2016 (fs. 201/203). Em impugnação, a Autarquia-ré apresentou planilha em que reconhecia como devida a quantia de R\$ 42.144,68. A Contadoria, por sua vez, ponderando as questões controversas entre as partes (termo final dos valores atrasados e critério de incidência de correção monetária), teve seu parecer às fs. 220/224, apresentando cálculo, considerando a DIP em 24/09/2012, bem como se embasando na literalidade do título executivo judicial, apontando como devido o valor de R\$ 58.728,48. A decisão de fs. 234/235 acolheu o parecer (e cálculos) da Contadoria, fixando o montante de R\$ 58.728,48 como devidos. Pois bem. De acordo com o Art. 85, 7º, do CPC, somente serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando, tratando-se de valor a ser requisitado mediante precatório, tenha sido apresentada impugnação. Tratam-se, portanto, de dois requisitos a serem preenchidos, existentes no presente caso. Desse modo, devidos são os honorários advocatícios quanto à fase do cumprimento de sentença. Impende destacar, no entanto, que ambas as partes decaíram de suas pretensões, visto que o cálculo acolhido foi o da Contadoria, e não o de uma das partes. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível o arbitramento de honorários quando a impugnação é, ao menos, acolhida parcialmente, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumprimento de sentença (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) - grifos nossos. Ademais, não obstante ambas as partes tenham sido vencidas em parte em suas pretensões, não há que se falar em compensação (dada a sucumbência recíproca), eis que os honorários advocatícios são devidos ao advogado, e não à parte, sendo vedada a compensação em tal hipótese (14, do Art. 85, do CPC). Por tais razões, perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios, concernente à fase do cumprimento de sentença, a ambas as partes. Assim, acolho OS EMBARGOS, conforme explicitado acima, condenando as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) para a parte embargada sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na decisão (R\$ 6.883,72), assim como em 10% (dez por cento) para a parte embargante sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na decisão (R\$ 1.658,38). A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SPO93904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fs. 111/116), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fs. 118/129), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fs. 133/134). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária, bem como os descontos de parcelas pagas na via administrativa. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fs. 136/156. Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se à fl. 160, ao que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos, a título de benefício inacumulável, na via administrativa, por um dos autores, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte foi deferida, nos presentes autos, aos autores Joel de Andrade Moreira e Rosineia de Almeida Andrade. O INSS, quando de sua impugnação, requereu a dedução do anparo social recebido administrativamente por Rosineia, apresentando uma planilha de cálculo em que desconta os valores recebidos do total dos valores atrasados, incluindo, portanto, a quantia devida ao autor Joel. Ocorre que o benefício que Rosineia recebia (Benefício Assistencial), além de ser distinto do concedido na presente ação (Pensão por Morte), é personalíssimo, razão pela qual não se podem descontar valores do anparo social recebidos por ela dos atrasados devidos a Joel referentes à pensão por morte. Obviamente que de Rosineia, por serem benefícios inacumuláveis, de rigor o desconto quanto à parte que a compete dos valores atrasados, inclusive sobre o 13º salário da pensão por morte (ao contrário da insurgência da parte autora - fl. 160), vez que a compensação ocorre entre os valores pagos e devidos por todo o período em que os benefícios inacumuláveis coexistem, e não isoladamente a cada uma das parcelas a que o beneficiário teria direito. Quanto à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 30/10/2014, julgou parcialmente procedente a ação (fs. 68/70). A decisão do Tribunal, que julgou a remessa oficial, em 01/09/2015, assim determinou: os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (fl. 90-v). Houve certificação de trânsito em julgado da decisão à fl. 97 (data de 13/11/2015). Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009. De acordo com o 4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, quanto à correção monetária, razão assiste à Autarquia-ré. Desse modo, verifica-se correta a planilha da Contadoria de fs. 143/145 quanto ao autor Joel de Andrade Moreira, eis que a planilha do INSS descontou os valores recebidos por Rosineia. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fs. 143/145, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 33.377,60, atualizado para junho de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fs. 143/145. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SPI31988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 181/183), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 185/191), dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 195).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o termo final dos valores atrasados, o pagamento do 13º salário referente aos anos de 2010 e 2011, bem como o critério de correção monetária e dos juros de mora.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 197/200.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fl. 204, ao passo que o réu quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglera o termo final dos valores atrasados, o 13º salário de 2010 e 2011, assim como o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.Primeiramente verifica-se que a própria parte autora concorda com o parecer da Contadoria, em que foi apurado, com base nos documentos acostados aos autos, que o benefício passou a ser pago, na via administrativa, em 14/12/2010 (DIP - fl. 189), razão pela qual os valores atrasados têm como termo final a data de 13/12/2010.Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 13/12/2010 (termo final).De igual modo, a parte autora concordou com os apontamentos da Contadoria, embora não expressamente, quanto ao pagamento dos 13º salários dos anos de 2010 e 2011 na via administrativa, consoante comprovam os documentos de fls. 190/191.Quanto aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que a parte autora os aplicou com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 14/10/2010, julgou procedente a ação (fls. 62/67), assim determinando: (...) incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subsequentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, outrossim, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês (fl. 67).Os recursos interpostos restaram não conhecidos ou improvidos. A decisão transitou em julgado na data de 29/06/2015 (fl. 175-v).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.tr3.jus.br/diário/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em junho de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.Quanto aos juros de mora, expressa a decisão em que se estabeleceu a incidência de 1% ao mês.Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 199/200, eis que elaborados com base no título executivo judicial.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 199/200, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 22.896,60, atualizado para junho de 2016.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP2066949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 209/211), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 220/226), dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 229/230).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária, bem como a forma do cálculo dos honorários advocatícios.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 232/235.Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como à forma de cálculo dos honorários advocatícios.Primeiramente, impende destacar que, não obstante o INSS tenha impugnado a forma como a parte autora calculou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (limitada a 20/03/2014 - data da prolação da sentença), seus cálculos quanto à referida verba incidiram também sobre referido total.Observa-se que o período abrangido pelos valores atrasados é de Agosto de 2008 a Maio de 2010. Portanto, não foi ultrapassada a data da sentença, razão pela qual os honorários devem incidir sobre todo o período devido como atrasado.Ademais, em seu parecer, a Contadoria informou que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando como índice de correção monetária o INPC.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Nesse ponto, importante registrar que a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, que acolheu a tese do INSS quanto à aplicação da TR como critério de correção monetária (fl. 239).Observa-se, ainda, que os cálculos da Contadoria (fls. 234/235) e os do INSS (fls. 224/225) diferenciam-se em centavos.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 16.897,79, atualizado para agosto de 2016, resultante da conta de liquidação elaborada às fls. 224/225 destes autos.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 87/89), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 91/95), dos quais se deu vista à parte autora.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 99/100).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 101/104.Dada vista às partes, a parte autora concordou com o cálculo de fls. 103/104 da Contadoria, ao que o INSS reiterou seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 24/04/2014, julgou improcedente a ação (fls. 57/59).A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 05/11/2014, reformou a sentença de 1ª instância, e assim determinou a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 75).Referida decisão transitou em julgado na data de 05/12/2014 (fl. 78).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.tr3.jus.br/diário/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância.A decisão do Tribunal somente fez declarar norma anteriormente vigente, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte autora.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora.A Contadoria, considerando tal hipótese, apresentou os cálculos às fls. 103/104, com os quais a parte autora concordou (fl. 108).Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte Contadoria de fls. 103/104, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 4.395,29, atualizado para abril de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de alteração do n. do RG da parte autora (fl. 182), remetam-se os autos ao SEDI para retificação, bem como para a retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora. Por fim, promova a Secretaria a (re)alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Após, cumpra-se a decisão de fl. 183, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se à fl. 47 que a parte autora concordou com os cálculos do INSS de fl. 44. No entanto, às fls. 48/49, pediu a descon sideração de referida manifestação, sob o argumento de que o INSS não considerou a remuneração da parte autora, embasando-se erroneamente no salário mínimo. No ensejo, apresentou planilha de cálculo, requerendo a intimação do INSS. Ante tais considerações, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 148/151), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 153/159), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discorreu dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 163). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 165/177. Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 174/177 (fl. 181), ao passo que o réu ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Primeiramente, verifica-se que a Contadoria apurou equívocos nos cálculos da parte autora e da Autarquia-ré. Na planilha da parte autora há ausência de 13º salário de 2006 e dedução do de 2012 em 2013. Ademais, ambas as partes aplicaram a incidência de juros de maneira equivocada, no entender da Contadoria. Quanto à correção monetária, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Registre-se, nesse ponto, que o título executivo é omissão quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê subsídios ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos textos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de agosto de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Desse modo, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defende o exequente. Quanto ao 13º salário do ano de 2012, deduzido pela parte autora no ano de 2013 em sua planilha, ante a ausência de impugnação pelo INSS, deixo de emitir juízo de valor, dada a inexistência de controvérsia. Ademais, concernente ao abono salarial de 2006 e o modo de incidência de juros utilizado pela parte autora, em que pese as considerações da Contadoria e seus cálculos de fls. 174/177 sejam-lhe mais benéficos, não pode o Juízo condenar a parte adversa em limite superior ao pretendido. Bem se sabe que a decisão não pode extrapolar o pedido da parte (autora). Assim, se na petição de liquidação de sentença, ao exequente requerer juros de mora de modo inferior ao apontado pela Contadoria como correto, compete ao Juízo ater-se ao petitório. Frise-se, que o título executivo judicial é omissão quanto a referido consectário legal. Nos termos do exposto acima, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 149/151, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 89.127,61, atualizado para agosto de 2016. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 93/96), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 98/105), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discorreu dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 109). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e dos juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 111/123. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fl. 127 (precisamente quanto ao cálculo de fls. 115/117), ao passo que o réu ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Impende, primeiramente, ressaltar que quanto ao 13º salário proporcional de 2012, requerido pela parte autora e não incluído pelo INSS em seu cálculo, observa-se que a Autarquia-ré, além de silenciar-se no corpo de sua impugnação, igualmente ficou-se inerte quando da intimação do parecer da Contadoria. Por tais razões, reputo devido o 13º salário proporcional do ano de 2012 (conforme requerido pela parte autora), ante a ausência de impugnação especificada. Quanto aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária, e aplicando juros de 12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012, e correspondente à poupança (dia 1º) em diante. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 07/04/2009, julgou procedente a ação (fls. 55/61), assim determinando: as parcelas devidas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os critérios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I do mesmo provimento, desde a data do vencimento de cada prestação. Tais parcelas serão ainda acrescidas de juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a data da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 60/61). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS e a remessa oficial, em 19/02/2016, manteve a r. sentença. Referida decisão transitou em julgado na data de 21/03/2016 (fl. 83). Observa-se, portanto, que quanto aos juros de mora, a parte autora aplicou os termos do Manual em seu cálculo, em vez da literalidade do título executivo judicial que fixou em 1% a.m. (juros de mora linearmente), atingindo o montante de R\$ 63.929,64. Apontado tal fato pela Contadoria, que realizou três possibilidades de valores atrasados, a parte autora acabou por concordar com os Cálculos de fls. 115/117, em que fixado o total de R\$ 82.965,27, com aplicação de juros de mora em 1% a.m. Bem se sabe que a decisão não pode extrapolar o pedido da parte (autora). Assim, se na petição de liquidação de sentença, ao exequente requerer juros de mora de modo inferior ao fixado na sentença transitada em julgado, não pode agora o Juízo condenar a parte adversa em limite superior ao pretendido. No que tange à correção monetária, devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em agosto de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida. Ainda, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela parte autora. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defende o exequente. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 95/96 da parte autora. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 95/96, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 63.929,64, atualizado para agosto de 2016. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002790-57.2014.403.6139 - ANALIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000557-53.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IDEVAR DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001093-64.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001141-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE APARECIDA BOMFIM X ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001154-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001163-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-37.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 194/196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI ALVES OTT MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 143/144 que comprovam a implantação do benefício

Expediente Nº 2553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003053-89.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO E SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Ante a revogação da medida liminar, promova a Secretária a liberação das construções empreendidas nos autos.Ante a certidão de fl. 171, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-98.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BORGES MOURAO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE REGINALDO BORGES MOURAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- BORGES MOURÃO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.561.472/0001-49, na Av. São Camilo, 333, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06709-150
- Valor da dívida: R\$ 258.280,01 (Duzentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta reais e um centavo, atualizada em 03/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-23.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: POLYNORTH INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - ME, MONICA MONTEIRO MARINO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Atibaia, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Atibaia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- MÔNICA MONTEIRO MARINO, CPF nº 327.028.388-12, residente na Rua José Antônio da Silveira Maia, 258, Alvinópolis, Atibaia/SP SP, CEP 12942-510.
- Valor da dívida: R\$ 212.112,03 (Duzentos e doze mil, cento e doze reais e três centavos, atualizada em 09/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade coatora que proceda a imediata análise dos requerimentos formulados no dia 11/03/2014 nos autos dos processos administrativos 10882.904.021/2008-37, 10882.904.049/2008-74, 10882.904.050/2008-7 e 10882.904.051/2008-43, proferindo decisão.

Pela petição de ID 2098192 a impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500809-61.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA SANTOS LOPES contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, requerendo provimento jurisdicional urgente que determine à impetrada o imediato recebimento das Declarações Retificadoras de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício de 2015, ano-calendário 2014 e posteriores, nos exatos termos do RERCT, por meio de transmissão eletrônica ou pedido de ofício.

Em suas informações (ID 480745), a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise das declarações retidas em malha e sua consequente liberação, não havendo mais impedimentos para a transmissão das declarações retificadoras.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando não há mais óbices para a transmissão das declarações retificadoras, pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente, sobretudo tratando-se o feito de mandado de segurança, onde indispensável ato coator que se pretender impugnar.

Deste modo, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de ID 1208575, sustentando-se a existência de vício de omissão.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ID 1252384/2006191.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A **decisão** restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

A questão relacionada à legitimidade ou não das autoridades impetradas passaram pelo crivo superficial da análise da inicial e será aprofundada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a **decisão do incidente**, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do **decisum pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, **com modificação da decisão**, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a **decisão embargada**, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator praticado pela GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende que seja concedida medida liminar, com expedição de ordem à autoridade coatora para que tome as medidas necessárias a fim de que seja imediatamente disponibilizado o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante.

Em apertada síntese, alude o impetrante haver sido dispensado sem justa causa, o que ensejou a apresentação de requerimento de seguro-desemprego perante a autoridade impetrante, o que foi negado, sob o argumento de existência de empresa em nome do primeiro, a qual consta como ativa (CNPJ 04.982.760/0001-00).

Afirma que referida empresa não mais operacionaliza qualquer atividade comercial há cerca de dez anos (requerimento nº 7738283103) e que desde a data de sua dispensa não obteve nova colocação no mercado, fazendo jus à percepção do seguro-desemprego ora pleiteado.

Com a inicial foram acostados documentos nos autos digitais.

Pelo despacho de ID 1467553, foi determinado ao impetrante que juntasse ao feito documentação hábil a comprovar a efetiva inatividade de fato da empresa de que era titular.

Pela petição de ID 1629582, o impetrante afirmou que embora a empresa continue constando como “ativa”, encontra-se hoje “inoperante” desde novembro de 2007.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento.

A questão apresentada é regulada pela Lei n.º 7.998/90, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador **dispensado sem justa causa** que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações”; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) - (grifos nossos).

(...)

Da documentação que instruiu a inicial, verifico que o impetrante esteve vinculado profissionalmente à empresa “CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS ME”, durante o período de 01/06/2015 a 13/09/2016, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (ID nº 1135013).

Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho do impetrante, comprovante de agendamento de atendimento (ID 1135004, 1135005).

Em consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (ID 1135015), verifica-se que o pedido foi indeferido pelo motivo de “renda própria – sócio de empresa, data de inclusão do sócio: 28/02/2002, CNPJ 04.982.760/0001-00”.

Neste ponto, logrou o impetrante comprovar a inatividade da empresa de CNPJ 04.982.760/0001-00. Pelo que se vê da documentação acostada ao feito, a última nota fiscal emitida pela empresa foi em novembro de 2007 (ID 1135011), de nº 083, ao passo que as demais notas do taílo, as de nºs 084, 085 e 086 encontram-se em branco (ID 1135007, 1135008 e 1135009).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias a fim de que sejam imediatamente disponibilizadas ao impetrante as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa do vínculo laboral junto à empresa “CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS ME” (CNPJ 11090355/0001-35).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Fls. 206/218 (feito convertido em arquivo PDF): Requer a parte impetrante a prolação de decisão judicial que lhe garanta incluída no programa especial de parcelamento da lei n. 11.941/09, informando ter recebido comunicação dando conta de sua exclusão do programa de parcelamento, em descumprimento da decisão proferida em sede de liminar, que garantiu o pagamento das parcelas mensais com exclusão da verba honorária embutida no montante dos créditos tributários apurados e incluídos no programa especial de parcelamento.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Analisando o feito em formato PDF, verifico que às fls. 85/88 foi parcialmente concedida a medida liminar postulada para “determinar apenas que a autoridade tributária promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº. 68965989519641780853, para dele **excluir as verbas devidas a título de honorários advocatícios, a serem descontadas das parcelas vincendas, até julgamento final da ação**”.

Em cumprimento à medida liminar deferida, a autoridade impetrada realizou cálculos manuais do montante a ser recolhido originariamente a título de parcela mensal do parcelamento especial (fls. 147/150; R\$ 2.304,92), a ser objeto de correção pela Taxa SELIC, o que **está sendo cumprido pela parte impetrante, conforme verifico das guias de recolhimento juntadas às fls. 169/172, 176/177, 182/194 e 209/218**.

Não obstante, recebeu comunicado informando sua exclusão do regime especial de parcelamento por suposto não pagamento das parcelas mensais de 09/2016 a 03/2017, o que não é verdade, pois, as guias de recolhimento em cumprimento à medida liminar deferida foram anexadas às fls. 209/215, todas elas partindo do valor originário calculado pela própria autoridade coatora (R\$ 2.304,92), acrescidos da Taxa SELIC.

Em assim sendo, tal exclusão é fruto de flagrante descumprimento da medida liminar concedida, razão pela qual fica SEM EFEITO, devendo a autoridade coatora cumprir os termos da decisão ora proferida, alterando os cadastros da parte impetrante de modo a que lhe seja assegurada a manutenção no regime especial de parcelamento da lei n. 11.941/09 até julgamento final da ação, enquanto realizar os pagamentos mensais na forma reconhecida por este juízo.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, com cópia integral deste feito, para que reinclua a parte impetrante no programa de parcelamento, em 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

Após, tornem conclusos para julgamento de mérito.

Int. Cumpra-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: CARLOS EDUARDO TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de Id 764423.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 2156058 possuem objetos distintos.

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECH BUILDER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção porquanto os processos mencionados no ID 2158958 possuem objetos distintos.

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da separação judicial ocorreu de fato, ou não.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, assim como o depoimento pessoal da autora solicitado pela autarquia ré, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2140

PETICAO

0007616-22.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Desarquivado o feito a pedido de terceiro interessado, que, sob alegação de haver sido vítima nos fatos relatados nos autos, deseja acesso aos autos para obtenção de cópias, com intuito de subsidiar defesa em apelação civil n. 004171-90.2015.826.0152 em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acosta à petição, documentos comprobatórios de sua pretensão (fls. 254/263). O feito foi remetido ao arquivo em razão de pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, em observância à solicitação das autoridades suíças (fls. 206/226), acatado por este Juízo por intermédio da decisão às fls. 230/231 e após levantamento pelo representante processual e legal do constrito dos valores desbloqueados (fls. 243/253). Agora, uma vez que desarquivado e por ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo na tramitação do feito, diante da desistência das providências objeto da cooperação internacional, bem como por inexistirem nos autos informações como número de conta bancária ou análogos que impeçam o acesso ao feito, determino a retirada do sigilo documental dos autos. Anote-se. Ademais, tendo em vista o requerimento fundamentado deduzido e constante às fls. 254/255, com documentos às fls. 256/263, dê-se vistas dos autos em secretaria ao terceiro interessado HSBC, franqueando-lhe a opção de carga momentânea dos autos, por duas horas, para extração de cópias. Cadastre-se no sistema processual o advogado do requerente HSBC e publique-se para ciência. Decorridos dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Aguardar-se a audiência designada para 15/08/2017 às 14h30, ocasião em que apreciarei a reiteração do requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, deduzido pela defesa (fls. 518/579). Até porque o próprio rito do incidente processual admite a prática de atos que possam ser prejudicados pelo adiamento (art. 149, 2º do Código de Processo Penal). Publique-se para ciência da defesa.

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017397-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130) PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargada, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAOU URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que comprove o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000952-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TUNODA ADM E VENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 17 e 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009437-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012384-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013141-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013192-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015256-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008660-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR 4.3 MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008932-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 51/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002085-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PROJESP ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA BARBOSA DA SILVA MARQUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004470-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DOS ANJOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 12 e 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-06.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0000898-38.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BASESTRAUSS ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEP (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-25.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS AURI CARVALHO ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001359-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001841-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0001885-74.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI FILETO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003007-25.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAPIENS EMPRESA EDUCACIONAL DE OSASCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequirente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA SUZUE NIIMI

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequirente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fls. 1242/1243).

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REQUERENTE: JOSE RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, a fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Formula pedido de tutela antecipada sob a alegação de se encontrar impossibilitado de exercer suas atividades em razão de problemas na coluna vertebral, quais sejam, lombalgia crônica e hérnia discal C7-T1 e L3-L4, associado à espondiloartrose cervical e lombar, com tendinite dos quadris.

Requer a imediata designação de perícia médica, a fim de que, após o laudo médico seja concedida a antecipação de tutela, ou não sendo possível o agendamento da perícia de forma rápida, ainda assim seja concedida a tutela, de forma a garantir a subsistência do autor, bem como de sua família.

É o relatório.

Decido.

Na petição inicial verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente encontra-se em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Diante do valor atribuído a causa, mister o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-16.2017.4.03.6133

AUTOR: NEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE DA SILVA BENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora requereu seu benefício em 02.02.2016 tendo sido indeferido por falta de carência.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 168 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”. Refêrda conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa, bem como a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-93.2017.4.03.6133
AUTOR: DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por **DURVAL FRANCISCO DE LIMA NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL**, através do qual objetiva a nulidade de débito tributário.

Alega que é beneficiário de uma aposentadoria pelo RGPS desde 05.01.2010 e um Fundo de Pensão (Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão) que em razão das moléstias que lhe acometem (isquemia crônica do coração, insuficiência coronariana crônica, insuficiência coronariana agudizada, hipertensão e hipercolesterolemia), são declarados como isentos de IRPF pelo contribuinte.

Entretanto em 05.01.2010, foi surpreendido com o recebimento de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – 2012/2013, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos das duas fontes pagadoras citadas anteriormente.

Informa que recorreu administrativamente PA 13894.720268/2015-81, que foi indeferido em primeira instância e em 18.04.2017 foi intimado da decisão proferida pelo C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao seu recurso.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e no mérito a declaração de nulidade do débito fiscal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverte tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Na espécie, a pretensão deduzida pela parte autora merece ser acolhida, senão vejamos.

De acordo com a documentação dos autos, a parte autora comprova que é portadora de Cardiopatia Isquêmica Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica, submetida a implante de 04 stent e inclusive apresentou as CID's das moléstias, quais sejam: I-25, I-10 e E-78.0, o que num juízo perfunctório, a meu sentir preenche o requisito de moléstia grave para isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Lei 7.713/88.

Ademais, este é o entendimento esposado nos Tribunais:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a cardiopatia grave. 2. Precedentes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00207462920024036100, julgamento em 15.09.2011)

Por isso, cumpre o reconhecimento do direito à antecipação de tutela postulada.

Desta forma, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA**, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal originário do Procedimento Administrativo 13894.720268/2015-81 até a decisão final destes autos.

Cite-se. Cumpra-se.

Oficie-se. Servindo esta decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RONALDO GARCIA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o lapso entre 22.08.1979 a 31.03.1999, trabalhado na empresa Eletropaulo e exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250v.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverte tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-35.2017.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ORLANDO BATISTA DOS SANTOS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão de sua RMI.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo RUIÍDO pelo período de 10.01.1985 a 05.02.1988 e de 01.06.1989 a 17.11.2011 conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lís da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-75.2008.403.6139 - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO - ESPOLIO X FABIANA MARIA APARECIDA MORAIS BUCCHINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA(SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0002943-79.2012.403.6133 - ADAO ANTONIO FRANCA X LUZIA PEREIRA BRETAS X MASSATOSHI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002364-29.2015.403.6133 - IRINEU BODRIN- ESPOLIO X ROSA BENEDITA BORGES BOLDRIN(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003960-48.2015.403.6133 - PAULO DE OLIVEIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002210-74.2016.403.6133 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Reconsidero o despacho de fl. 296, haja vista o seu evidente equívoco em razão da execução ter sido extinta pela ausência do título executivo, conforme traslado de fls. 288/295. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL de fls. 54/65.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009392-87.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA COSTA X CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRASIL DA SILVA X CARMEM SILVIA DA SILVA HARTMANN X ROSE HELENE BRASIL DA SILVA X JAIME BRASIL DA SILVA JUNIOR X JOCIMAR BRASIL DA SILVA X KARINA DA SILVA ELEOTERIO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA APPARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILLANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0001161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONCALVES M CARVALHO PINTO E SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011751-10.2011.403.6133 - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho à fl. 406. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 406. DESPACHO DE FL. 406: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar COMPANHIA METALURGICA PRADA (CNPJ 56.993.900/0028-51) no polo ativo dos presentes embargos. No retorno, proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0006291-42.2011.403.6133, trasladando-se cópia do deste despacho para aqueles autos, bem como se intimem as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

000001-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, intime-se o embargado para que se manifeste em igual prazo.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003973-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-43.2012.403.6133) VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 75/76, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.Requerida a execução da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional expedindo o necessário.Cumpra-se.

0004562-05.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-11.2012.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 37/38, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.Requerida a execução da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, remeta-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional expedindo-se o necessário.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000189-91.2017.403.6133 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP367353 - ISA ANTONIA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RONALDO SOARES DE ALMEIDA em razão do reconhecimento de fraude à execução e penhora do imóvel de matrícula nº 33.833 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ARMANDO X HUMBERTO ARMANDO SOBRINHO(SP224860 - DANIELA ELIZA VEIGA PEREIRA E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

Antônio Armand e Humberto Armand Sobrinho às fls. 254/257 requereram o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrícula 22.769 e 22.771, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob a alegação de tratarem se bem de família.Os autos foram remetidos à Fazenda Nacional, a qual à fl. 276 concordou com a liberação dos bens.Assim, considerando a documentação apresentada e a ausência da exequente, liberem-se os bens acima mencionados.Oficie-se com urgência ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como à Central de Hastas Públicas, tendo em vista a designação de leilão para o dia 19.06.2017.Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0003318-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIFRA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOEL FERREIRA DA SILVA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 174/176 - Trata-se de embargos de declaração no qual alega a ocorrência de omissão na decisão de fl. 171, uma vez que ao redirecionar a execução fiscal ao embargante, não houve fundamentação.É o relatório.Decido.Quanto aos Embargos de Declaração:Assiste razão à embargante.Na espécie a decisão de fato é omissa em relação a fundamentação quanto ao redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio, assim, altero o parágrafo para constar:Revejo a decisão proferida, no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal, e com base na Súmula 435 do C. STJ, determino a inclusão no polo passivo do sócio administrador JOEL FERREIRA DA SILVA, CPF 097.632.818-65 conforme requerido pela exequente às fls. 111.Comunique-se a reforma da decisão ao E. TRF/3ª, com urgência.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por JOEL FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Intime-se.

0004006-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sra CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, OAB/SP 27.175, intimada para regularizar a representação processual (apresentar procuração em via original), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0006022-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a Decisão proferida os autos do Agravo de Instrumento nº 0000737-85.2017.4.03.0000 (fls. 189/19), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão dos leilões do imóvel de matrícula nº 64.914 do 3º CRI/São Paulo, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002209-26.2015.403.6133.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada requerido, guarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.Intime-se.

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos.Fls. 1008/1027: Requer a executada a substituição dos veículos penhorados, em razão do ano de fabricação dos mesmos, tendo em vista a depreciação do valor de mercado. Indicou 03 (três) veículos para tal substituição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a substituição requerida (fl. 1029)Considerando a aquiescência da exequente em relação à substituição pretendida e que o valor dos bens oferecidos à penhora (R\$ 94.206,00) é superior ao dos bens que a executada pretende ver liberado (R\$ 77.440,00), DEFIRO a substituição dos veículos nos termos em que requerido:OPALA DIPLOMATA 4.1, PLACA BFE5544, ANO 1991/1992, RENA VAN 00434000590;-POLO HATCH SPORTLINE 2.0, PLACA EYC7907, ANO 2011/2012, RENA VAN 0366379437;PA 0,10 - PARATI 1.6, PLACA EWX9014, ANO 2012/2013, RENA VAN 00480904774;Pelos veículos:- MONTANA LS 1.4, PLACA EWX9041, ANO 2013, RENA VAN 00565034022;- GOL 1.6, PLACA FYK3420, ANO 2015, RENA VAN 01041157620;-VOYAGE TRENDLINE 1.6, PLACA FKL0232, ANO 2014/2015, RENA VAN 01022927172.Providencie a Secretaria o necessário para a penhora dos veículos e levantamento das penhoras substituídas.Cumpra-se e intime-se.

0001275-39.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRIMAR ENGENHARIA & TOPOGRAFIA S/S LTDA(SP313665 - ANGELA MIDORI MAEJI MELO)

Vistos em inspeção.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PRIMAR ENGENHARIA & TOPOGRAFIA S/S LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0001275-39.2013.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado.Requer a extinção ou a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado.Instada a se manifestar, a excepta apresento impugnação às fls. 142/143, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a executabilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção.No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos.De fato, os débitos (CDA 80.2.11.095605-03; 80.6.11.173180-14 e 80.6.11.173181-03) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 131/139, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 16.09.2015 e o ajuizamento da ação se deu em 03.05.2013 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, ante falta de interesse de agir da exequente.Constata em momento posterior a inexigibilidade dos débitos (como exemplo o parcelamento), de rigor é a suspensão da execução e não sua extinção.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por PRIMAR ENGENHARIA & TOPOGRAFIA S/S LTDA, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após, guarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0002751-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MARCSO EDUARDO MAIQUES RIBAS - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 55: Trata-se de pedido do executado para a expedição de ofício ao CADIN Federal para a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes, sob a alegação de estarem os débitos parcelados.De acordo com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte /executado possui débitos parcelados e outros que se encontram ativos e exigíveis (fls. 62/66). Manifesta-se pela impossibilidade de exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes, salvo se também forem parcelados os outros débitos.Ante o exposto, por ora, acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de fl. 55. Intime-se.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002880-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 224/227: Defiro o pedido e devolvo ao executado o prazo para a interposição de eventual recurso da decisão de fls. 213.Intime-se.

0001978-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA)

Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica a procuradora da parte executada, Sra. MARIZETE MARIA DA COSTA, OAB/SP 248.724, intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0003277-11.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTD(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LOJA KASA MAGAZINE COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAS 47.627.314-5 e 47.627.315-3.Alega que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que a CDA cobra valores indevidos. Pretende a declaração de não incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias; férias gozadas; descanso semanal remunerado e aviso prévio.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).No mérito, assiste razão à excipiente.A questão em tela deve ser focada em sua ceme, vale dizer, analisar-se os valores pagos pela empresa a título das verbas mencionadas na inicial compõem ou não as bases de cálculo das contribuições em tela, quais sejam, a folha de salário, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original e o rendimento pago a pessoa física por prestação de serviços, conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide.Iso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, possui natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno e estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Quanto às férias, tem-se que os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, em vista do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, assim como as férias proporcionais indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Cabe ressaltar, contudo, limitar-se o entendimento acima ao terço e às férias indenizadas, pois as férias gozadas possuem inequívoca natureza remuneratória, porquanto, apesar de não ser verba paga como contraprestação direta pelo trabalho, decorre da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispoendo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.Sobre as férias gozadas, assim, incidem as referidas contribuições. Também incide sobre os valores pagos a título de repouso semanal remunerado, pois estes possuem natureza tipicamente salarial sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Quanto ao aviso prévio indenizado o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, é de que o mesmo tem natureza indenizatória, devendo ser excluído da incidência da contribuição.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011)RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisoado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor evitado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005 - Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma. Data de Publicação: 08/02/2008)Por fim, vale esclarecer que as parcelas reflexas (13º salário e férias) constam do pedido final como correspondentes ao aviso prévio indenizado, e devem seguir as mesmas sorte e natureza da verba principal indenizatória, pois dela fazem parte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTÍGIO À ORIENTAÇÃO ASSENTE NA PRIMEIRA TURMA DESTES TRF. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE. 1. O Plenário do colendo STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconhecera a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (2ª T., AgRg no REsp. 1265.093-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/09/11). 2. Hipótese na qual se acham filinadas pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 4. Uma vez que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador (DL 5452, art. 487, II, parágrafo 1º), o 13º salário e as férias indenizadas proporcionais incidente sobre o aviso prévio indenizado, por constituírem verbas acessórias, deve ter o mesmo tratamento da principal (natureza indenizatória), não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 6. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 7. A SELIC já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de ocorrência de bis in idem. 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 9. Deve ser aplicado à compensação o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, definido na Lei nº. 9.129/95, conforme precedente recente do STJ: REsp 850.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012. Precedente da Primeira Turma do TRF5: APELREEX 26.908-RN, Rel. Des. Federal Convocado MANUEL MAIA, DJe 26.04.13, p. 51. 11. Apelação da empresa a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, definido pela Lei 9.129/95. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00024852420124058100, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima DJE - Data:13/06/2013)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade da cobrança da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados: a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e suas parcelas reflexas (13º salário e férias).Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, refazendo o cálculo devido sem a cobrança das verbas excluídas acima.Intime-se. Cumpra-se.

0003619-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO HENRIQUE MARQUES(SP135150 - JUVENTINO JOSE MARQUES E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RICARDO HENRIQUE MARQUES nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.1.14.101466-08 acostadas às fs. 03/08.BACENJUD à fl. 17 o qual foi bloqueado da conta do Banco Bradesco o valor de R\$ 4.947,89 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e do Banco Santander, R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos).Requeru o desbloqueio dos valores às fs. 18/21 no argumento de se tratar de conta salário.Em exceção de pré-executividade de fs. 41/48 alega, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao débito cobrado.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fs. 62/67, na qual alega que não houve o transcurso do lapso temporal, bem como e opõe a liberação do valor bloqueado.É o relatório. Decido.A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, serão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.Verifica-se da CDA que o débito cobrado é referente ao IRPF - lançamento suplementar 2009/2010, o lançamento se deu mediante Auto de Infração datado de 21.01.2013. Portanto, dentro do prazo de 05 anos para constituição do débito.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO HENRIQUE MARQUES.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).DO DESBLOQUEIO:O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Bradesco e trata-se de conta onde o executado recebe o seu salário. Quanto à conta junto Banco Santander, por se tratar de valor ínfimo também deverá ser liberado.Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados tratam-se de conta salário e valor ínfimo, devem ser os mesmos desbloqueados, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004440-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PRESERVA - PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANC(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquitamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

0000198-87.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LOJA KASA MAGAZINE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTD(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por LOJA KASA MAGAZINE COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito CDA 12.437.223-6.Alega que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que a CDA cobra valores indevidos. Pretende a declaração de não incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias; férias gozadas; descanso semanal remunerado e aviso prévio.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da execução de pré-executividade.É o relatório. Decido.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, assiste razão à excipiente.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, analisar-se se os valores pagos pela empresa a título das verbas mencionadas na inicial compõem ou não as bases de cálculo das contribuições em tela, quais sejam, a folha de salário, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original e o rendimento pago a pessoa física por prestação de serviços, conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide.Iso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, possui natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno e estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Quanto às férias, tem-se que os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, em vista do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, assim como as férias proporcionais indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Cabe ressaltar, contudo, limitar-se o entendimento acima ao terço e às férias indenizadas, pois as férias gozadas possuem inequívoca natureza remuneratória, porquanto, apesar de não ser verba paga como contraprestação direta pelo trabalho, decorre da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.Sobre as férias gozadas, assim, incidem as referidas contribuições. Também incide sobre os valores pagos a título de repouso semanal remunerado, pois estes possuem natureza tipicamente salarial sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Quanto ao aviso prévio indenizado o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, é de que o mesmo tem natureza indenizatória, devendo ser excluído da incidência da contribuição.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RIBEBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR LOR ROCHA DJe 29/11/2011)RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisoado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor emvidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008)Por fim, vale esclarecer que as parcelas reflexas (13º salário e férias) constam do pedido final como correspondentes ao aviso prévio indenizado, e devem seguir as mesmas sorte e natureza da verba principal indenizatória, pois dela fazem parte. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTÍGIO À ORIENTAÇÃO ASSENTE NA PRIMEIRA TURMA DESTES TRF. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE. 1. O Plenário do colendo STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (2ª T., AgRg no REsp. 1265.093-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 13/09/11). 2. Hipótese na qual se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação. 3. O aviso prévio indenizado constitui verba de natureza indenizatória, pois não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. 4. Uma vez que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador (DL 5452, art. 487, II, parágrafo 1º), o 13º salário e as férias indenizadas proporcionais incidente sobre o aviso prévio indenizado, por constituírem verbas acessórias, deve ter o mesmo tratamento da principal (natureza indenizatória), não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vencidos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. 6. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 7. A SELIC já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de ocorrência de bis in idem. 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 9. Deve ser aplicado à compensação o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, definido na Lei nº. 9.129/95, conforme precedente recente do STJ: REsp 850.072/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012. Precedente da Primeira Turma do TRF5: APELREEX 26.908-RN, Rel. Des. Federal Convocado MANUEL MAIA, DJe 26.04.13, p. 51. 11. Apelação da empresa a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, definido pela Lei 9.129/95. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00024852420124058100, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima DJE - Data:13/06/2013)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade da cobrança da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados: a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e suas parcelas reflexas (13º salário e férias).Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA, refazendo o cálculo devido sem a cobrança das verbas excluídas acima.Intime-se. Cumpra-se.

0000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 74/95: Interposta Apelação pelo exequente, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001882-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 106/112: Defiro o pedido e devolvo ao executado o prazo para a interposição de eventual recurso da decisão de fs. 100/102.Intime-se.

0002895-81.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela UNIÃO, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs 80.2.16.007526-03; 80.6.16.021731-89; 80.6.16.021732-60 e 80.7.16.009580-62. Alega às fls. 71/74 que aderiu ao parcelamento, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta ou suspensa até o pagamento total da dívida. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 86, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. A excipiente alega que seus débitos encontram-se parcelados, contudo não logrou comprovar o alegado e a excepta informou e documentou a inexistência do parcelamento. Assim, não há que se falar em extinção ou suspensão da ação executiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003709-93.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO AGUEDA (SP323686 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da exequente, indefiro o pedido de parcelamento apresentado às fls. 15/16. Intime-se o executado, por meio de seu advogado legalmente constituído, informando que nos termos da manifestação da exequente à fl. 20, o parcelamento do presente débito deverá ser realizado pelos meios ordinários de parcelamento disponíveis nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal (<https://www2.pgf.fazenda.gov.br/eac/contribuente/login.jsf>). Intime-se.

0004171-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - CSM, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs de número 12.886.702-7; 12.886.703-5 e 12.886.704-3. A executada foi citada à fl. 36, tendo oferecido à penhora 5% de seu faturamento, conforme fls. 38/40. Instada a se manifestar, a Exequente recusou a oferta da garantia e requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88), bem como o apensamento do feito ao Processo 0004046-24.2012.403.6133, além do bloqueio dos ativos financeiros. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro, POR ORA, o apensamento requerido, pois estas não se encontram na mesma fase. Assim, passo à questão do grupo econômico. Os elementos presentes nos autos apontam intrincado relacionamento jurídico entre a executada, seus sócios, as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM2 SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88). Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas deles participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados. Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores. No caso ora em análise, percebe-se que as três empresas se encontram ativas e possuem o mesmo domicílio fiscal, tal seja: Avenida Laurinda Cardoso de Mello Freire, n. 161, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP. Ademais, o sócio responsável na qualidade de administrador também é o mesmo nas três empresas, sr. JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA, cujo CPF é 052.336.60865. Verifica-se, outrossim, que além do administrador JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA as empresas ora analisadas possuem outros sócios em comum, pois ARACI RODRIGUES CORREIA faz parte da executada e da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. Também chama a atenção o objeto social voltado à prestação de serviços educacionais, o domicílio em comum e todas as empresas continuarem constando como ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Tais fatos demonstram que, apesar da personalidade jurídica distinta, referidos estabelecimentos apresentam direção e controle único, configurando a existência de grupo econômico, o que autoriza a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes. Isso porque, se há colaboração mútua os débitos também devem alcançar a todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece. Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012). Grifo nosso. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente e determino a inclusão de CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM2 SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88) no pólo passivo da presente execução, como responsáveis solidárias pela dívida ora cobrada em face de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. CITE-SE as co-executadas na pessoa de seu representante legal, via oficial de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O)S EXECUTADA(S). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos responsáveis solidários. Intime-se. Cumpra-se.

0004183-64.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela UNIÃO, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs 12.952.679-7 e 12.952.680-0. Alega às fls. 33/42 que aderiu ao parcelamento, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser suspensa até o pagamento total da dívida. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 47, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 14.10.2006 os débitos encontravam-se ativos, o pedido de parcelamento se deu em 02.03.2017. Ocorre, porém, que a documentação trazida pela Fazenda Nacional o débito cobrado nestes autos encontra-se ativo e o parcelamento se deu em débitos perante à Receita Federal. Assim, não há que se falar em suspensão da ação executiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004523-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ARUA LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUTO POSTO ARUÁ LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0004256-08.2016.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Requer a extinção ou a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 87, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. À fl. 49 consta pedido de parcelamento que gerou o Processo Administrativo 13893.720802/2017-88, protocolado em 29.08.2014. Contudo, tal requerimento foi indeferido, conforme decisão de fl. 89. Porém, em 28.03.2017, os débitos (CDAs 122690575, 122690583 e 414706021) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 53/54, o ajuizamento da ação se deu em 09.11.2016 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, ante falta de interesse de agir da exequente. Constata em momento posterior a inexigibilidade dos débitos (como exemplo o parcelamento), de rigor é a suspensão da execução e não sua extinção. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO ARUÁ LTDA., para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TRANSPORTADORA MD EXPRESS EIRELI - EPP nos autos da Execução Fiscal n 0004713.68.2016.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado.Requer a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 42/45, alegando que o débito foi incluído no parcelamento simplificado em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção.No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos.De fato, os débitos (CDA 45.946.368-3) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 36/40, o pedido de parcelamento foi efetuado em 28.03.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 22.11.2016 (fl. 02), data bem anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.Quanto ao pedido de exclusão do nome da excipiente do SERASA, verifco dos autos que não há nenhuma comprovação de que o mesmo tenha sido negatvado, motivo pelo qual o mesmo resta prejudicado.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA MD EXPRESS EIRELI - EPP, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Vistos em inspeção.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME nos autos da Execução Fiscal n 0004779-48.2016.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado.Requer a extinção ou a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento efetuado.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 101, alegando que o débito foi incluído no parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução, não se opondo à suspensão da execução fiscal. É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção.No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos.De fato, os débitos (CDA 48.948.429-8 e 48.948.430-1) que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 51/52, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 28.03.2017 e o ajuizamento da ação se deu em 22.11.2016 (fl. 02), data anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, ante falta de interesse de agir da exequente.Constata em momento posterior a inexigibilidade dos débitos (como exemplo o parcelamento), de rigor é a suspensão da execução e não sua extinção.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME, para SUSPENDER a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição de o Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Vistos em inspeção.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.4.16.132610-63 acostadas às fls. 02/49.Alega, em síntese, não preencherem as CDAs os requisitos presentes nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois lhes falta liquidez e certeza. Aduz, ainda, bem como há a ocorrência de bis in idem, em razão da cobrança de juros e multa moratória concomitantemente que a multa imposta no percentual de 20% é confiscatória.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 74/76, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta.É o relatório. Decido.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.Por fim, quanto à alegação de parcelamento e de sucessão empresarial, não há qualquer documento comprobatório acerca de suas alegações. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por GMONT ANDAIMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 1176**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDO ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente perante à Subseção de Guarulhos, em relação a: JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, brasileiro, filho de José Carlos Rodrigues de Melo e de Sonia Franco Rodrigues de Melo, RG 27.810.407, CPF 258.160.178-70, natural Mogi das Cruzes, nascido em 26.06.1976, residente e domiciliado à Avenida Mariano de Souza Mello, 80, Moglar, Mogi das Cruzes/SP; REIAD ABDU ARABI, brasileiro, filho de Abdo Reda Abou Arabi e Mariem Ibrahim Arabi, RG 24.596.115-X SSP/SP, CPF 154.377.438-58, natural Guarulhos, nascido em 31.05.1971, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Machado Pinto, 88, Fazenda Rodeio, Mogi das Cruzes/SP e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK, libanês, filho de Ahmad El Hayek e Nafise Ayoub, RNE/MJ 243370-0, CPF 861.175.568-53, nascido em 17.03.1953, residente e domiciliado à Rua Sayoa, 2930, apto. 192, Vila Firmiano Pinto, São Paulo/SP; pela prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal/Consta dos autos que os denunciados de forma livre no período de janeiro de 2010 a novembro de 2011, na qualidade de sócios-gerentes da empresa R.J. Serviços de Portaria e Limpeza Ltda - EPP, CNPJ 09.026.594/0001-84, sediada nesta Comarca, deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria e de forma continuada, contribuição previdenciárias recolhidas de seus empregados. Instaurado procedimento administrativo, pelo INSS, para verificação da situação da empresa PA 13864.720228/2014-13, AI 51.060.792-6 e 51.060.793-4, constatou-se uma dívida de R\$ 562.910,58 (quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e dez e cinquenta e oito centavos), que não está em programa de parcelamento ou foi objeto de pagamento total ou parcial (conforme manifestação de PFN de fl. 178). Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes indicativos de autoria e prova da materialidade do delito, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, REIAD ABDU ARABI e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daut - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Designo o dia 17.08.2017 às 16 horas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico da Auditora da Receita Federal do Brasil, arrolada como testemunha da acusação SYLVANA DELLA NINA TAVARES, COMUNICANDO-O de que a servidora aqui indicada deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual e para a inclusão dos nomes dos réus no polo passivo destes autos, bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELSO FERREIRA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do período especial laborado na empresa Sifco, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, conforme PPPs carreados aos autos.

Despacho determinando a emenda da inicial (id1201048), o que foi cumprido, com a juntada do PA (id 1396449).

Recebida a emenda da inicial e deferida a gratuidade da justiça (id 1454437).

Citado em 25/07/2017, o INSS apresentou contestação (id 1588331), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação de atividade nociva em caráter habitual, permanente e acima dos patamares de exposição legalmente estabelecidos.

Réplica (id 1823294).

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (id 1823945).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que a prova de atividade especial, nos termos da legislação, é por meio de laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que já se encontra acostado aos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial.

Conversão às Avessas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Os períodos de 15/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram enquadrados como especiais, conforme documento (id 1398613 – pág 14/15). Desta forma, sobre tais períodos não há interesse de agir.

• SIFCO S/A: período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Conforme PPP juntado aos autos (id 883539), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 db(A). A parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade já que, para esse período, vigia o patamar de 90 db(A). Quanto ao calor de 24,28 °C, está dentro do limite de tolerância para atividades leves.

• SIFCO S/A: período de **01/01/2004 a 03/07/2015**. Conforme PPP juntado aos autos (id 883539), a parte autora laborou exposta ruído de 89 db(A), superiores ao limite de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora atinge o montante de **22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Não há como reconhecer o tempo de atividade especial após a emissão do PPP (em 03/07/2015), tendo em vista ser este o documento comprobatório da atividade especial e não haver nenhum outro PPP atualizado após a DER ou citação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/01/2004 a 03/07/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Elso Ferreira

- NIT: 12174157219

- NB: 46/180.450.380-8

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/2004 a 03/07/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por MARIANA OLIVEIRA MONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro segurado, LUCAS AMAURI DA COSTA, falecido em 19/12/2010. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 19/12/2010 era dependente dele. Relata que requereu o benefício de pensão por morte em 30/06/2016 – NB 173.209.127-4, contudo, tal benefício fora indeferido pela falta da comprovação da união estável.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo o dia 07/11/2017 (terça-feira), às 15H00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas, com base no valor da causa, sendo que o recolhimento efetuado (R\$ 10,64 – id. 1982511) é insuficiente (Lei nº 9.289/96).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (id. 2111442) em face de decisão que determinou a adequação do valor dado à causa, juntando planilha demonstrativa e eventual complementação.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão contém erro material, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, referida planilha já foi apresentada demonstrando o benefício econômico que a impetrante pretende auferir.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a impetrante. Tendo em vista a demonstração do valor que pretende ver restituído (id. 1772215), encontra-se correto o valor da causa e o recolhimento das custas.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes parcial provimento** para determinar o prosseguimento do feito, sem necessidade de adequação do valor da causa e complementação das custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (id. 2111314) em face de decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (id. 1833639).

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa porquanto não apreciou os pedidos referentes às verbas **patronal e laboral** dispostas nos arts. 195, I, "a", II, da Constituição Federal, bem como do art. 11, § único, "a" e "c" e 20, 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, as **contribuições de terceiros**, dispostas no art. 240 da Constituição Federal e salário-educação, previsto no art. 212, §5, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 9.424/1996, além da contribuição ao **salário educação**.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

Assim, o pedido da embargante quanto às contribuições patronais/laborais e de terceiros deve ser provido.

Com relação ao **Salário-educação**, observo que já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. Assim, essa verba é exigível.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes parcial provimento** para acrescentar à fundamentação da decisão que deferiu parcialmente a liminar os argumentos aqui expendidos, alterando o dispositivo da decisão conforme segue:

"DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias, inclusive a contribuição previdenciária patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e; (ii) um terço constitucional de férias gozadas e proporcionais, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência."

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128
AUTOR: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALMIR CALEGARI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (31/10/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado em 09/06/2017, o INSS ofertou contestação (id 1637722) sustentando que já enquadrado a especialidade do período de **01/08/1988 e 02/12/1998** administrativamente. Afirmou, ainda, que o PPP apresentado pelo autor estava irregular.

Sobreveio réplica (id. 1901100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de **01/08/1988 e 02/12/1998**. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir.

Passo à análise dos períodos de **03/12/1998 a 16/09/2013**.

Período de **03/12/1998 a 16/09/2013 (data do PPP)** trabalhado na empresa MD PAPÉIS LTDA. Analisando o PPP apresentado (id. 1140765 – pág. 75), observo que o autor trabalhou exposto a ruídos de 90,5 e 90,2 dB(A), ou seja, superiores aos níveis de ruído permitidos pela legislação à época, conforme os códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Observo que o PPP apresentado encontra-se hígido. **Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.**

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 31/10/2013, **25 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo de contribuição especial, **suficientes para a aposentadoria especial.**

Processo:	5000652-60.2017.4.03.6128									
Autor:	ALMIR CALEGARI				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN:	09/09/1963		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum				Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MD PAPEIS	esp	01/08/1988	02/12/1998	-	-	-	10	4	2
2	MD PAPEIS	esp	03/12/1998	16/09/2013	-	-	-	14	9	14
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-			

Soma:					0	0	0	24	13	16
Correspondente ao número de dias:					0			9,046		
Tempo total:					0	0	0	25	1	16
Conversão:	1,40				35	2	4	12.664,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	4			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 31/10/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: ALMIR CALEGARI
- NIT 12034655305
- NB: 166.825.722-7
- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**
- DIB: 31/10/2013
- DIP: 07/08/2017
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 16/09/2013 código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DA SILVA DINO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (24/02/2016) mediante o reconhecimento de tempo rural, além de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou frio. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 1276429).

Citado em 18/05/2017, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando a falta de comprovação de atividade rural e quanto à atividade especial, afirma que não há enquadramento na categoria profissional e a utilização de EPI eficaz (id 1480570).

Intimada a apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início verifico que a parte autora não juntou a íntegra do processo administrativo referente ao NB 177.827.913-6, sendo seu ônus probatório a juntada de documentos relativos à prova de seu direito.

Quanto período de 08/02/1975 a 23/07/1995, verifico que ausência de prova de requerimento administrativo quanto ao alegado trabalho rural.

Não consta ter sido apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo de atividade rural.

E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.

Assim, evidenciado que não foi requerido na esfera administrativa o reconhecimento dos alegados períodos de atividade rural com a apresentação dos comprovantes necessários, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tangue à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999

ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão incluí-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

i) períodos de 01/06/1998 a 30/09/2014 (data do PPP): (id 960792), exposto a baixa temperatura (-18°C). Observo que embora conste no PPP a afirmação de “EPI eficaz”, não são eficazes quanto aos efeitos do frio na respiração e órgãos internos do trabalhador, razão pela qual tal período deve ser considerado especial, com enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Quanto ao agente ruído, a exposição de 72,20 dB(A) está abaixo do limite de tolerância permitido. Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

- i) Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta do prévio requerimento administrativo quanto ao período de atividade rural;
- ii) Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/06/1998 a 30/09/2014, no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada da ocorrência do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil) ou que julgou liminarmente improcedente o pedido (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para *"para que a Impetrante abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo"*.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **FIDELITY PROCESSADORA S.A. e FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual se requer a concessão de medida liminar para “a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-las pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KAIOBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARRROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KAIOBA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.014.106/0001-39, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que “a Impetrante recolha as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS sem o acréscimo à base de cálculo das contribuições do valor Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destacado, incidente na comercialização das mercadorias, já declarado inconstitucional pelo Augusto Supremo Tribunal Federal; bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste writ”.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos fiscais.

Processo inicialmente distribuído na 06ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a litispendência apontada pela União.

Após, tomemos os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDSOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JUNDSOL TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para "o seu direito líquido e certo de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do corrente ano (2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora."

Ao final, requer a concessão da segurança para "declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017".

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, assegurados pelo art. 5º e 150, da CF/88, assim como dispositivos e a finalidade da Lei nº 12.546/2011.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2001389).

Por meio de despacho (id. 2015400), a parte impetrante foi intimada a comprovar documentalmente que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano calendário de 2017 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobreveio manifestação de parte autora (id. 2113452), por meio da qual trouxe aos autos diversos documentos.

Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, instada a comprovar documentalmente que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano calendário de 2017, a parte autora trouxe aos autos diversos documentos sem explicar, em sua petição, em que medida atenderam o referido comando. Observe-se que o recolhimento da CPRB se dá por meio de guia DARF, que sequer foi juntada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (10.11.2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais.

Juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a apresentação do P.A. (id. 1717352). Cumprido pelo autor (id. 1808585).

Citado em 17/07/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1917956), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição relativa às parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando o caso concreto.

A parte autora quer ver reconhecida a especialidade do período de **21/08/1991 a 19/04/2017** (empresa ITM LATIN AMÉRICA DE PEÇAS PARA TRATORES). Aduz, ainda, que trabalhou em condições insalubres no período de **08/05/1989 a 19/08/1991** (empresa Clayton do Brasil S/A).

Verifico que o INSS enquadrou, administrativamente, como especial o período de **21/08/1991 a 10/10/2001** (1808681 - Pág. 14), sendo que sobre esse período não há interesse de agir. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento.

Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:

i) Período de **11/10/2001 a 22/09/2016** (data do PPP – id. 1403648 - Pág. 10). Trabalho na empresa ITM Latin América Indústria de Peças para Tratores Ltda, na função de “*eletricista de manutenção*” e “*líder de manutenção elétrica*”. **Esse período deve ser reconhecido como especial**, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, tendo em vista a exposição ao ruído de 94,3 dB(A), superior ao patamar legal para época que era de 90 e 85 dB(A) o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Anoto, por fim, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a insalubridade do período de **08/05/1989 a 19/08/1991**, trabalhado na empresa Clayton do Brasil S/A. Assim, **não há reconhecimento da especialidade desse período**.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (10/11/2016) 25 anos, 01 mês e 2 dias de tempo de atividade especial, **suficiente para aposentadoria requerida**.

Processo:	5000869-06.2017.4.03.6128											
Nome:	CICERO FERREIRA DA SILVA						Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS											
DN:	24/03/1964		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.		
1	ITM	21/08/1991	10/10/2001	-	-	-	10	1	20			
2	ITM	11/10/2001	22/09/2016	-	-	-	14	11	12			
3				-	-	-	-	-	-			
4				-	-	-	-	-	-			
5				-	-	-	-	-	-			
6				-	-	-	-	-	-			
Soma:				-	-	-	-	-	-			
Correspondente ao número de dias:				0	0	0	24	12	32	0		
Tempo total:				0			9.032					
Conversão:				0	0	0	25	1	2			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 10/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: CICERO FERREIRA DA SILVA

- NB: 46/180.580.232-9

- NIT: 12136394837

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 10/11/2016

- DIP: Data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 22/09/2016 no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO DANIEL BUENO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial desde a DER (NB 177.573.361-8) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que, no bojo do referido pedido administrativo o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos em que a parte autora trabalhou como vigilante portando arma de fogo, além de também exposta, em um dos vínculos (Protege S/A), aos agentes nocivos calor e ruído. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo comum para especial, se necessário.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça, bem como determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada de cópia integral do requerimento administrativo em questão (id. 1333977).

Sobreveio manifestação autoral trazendo aos autos a cópia requerida (id. 1694679).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conversão às Aversas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/154003022, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gáucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“*o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*”

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“*Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCTIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

No caso concreto, analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos:

-

i) período de **05/01/1986 a 02/08/1990** (PPP - id. 1007359 – pg.1): a parte autora trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, na BBC Indústria e Comércio, razão pela qual faz jus à especialidade pretendida, nos termos do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

ii) período de **21/03/1991 a 24/09/1996** (PPP - id. 1007359 – pg.3): a parte autora trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, na Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., razão pela qual faz jus à especialidade pretendida, nos termos do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

Anote-se que a data de início desse período deve ser aquela indicada na CTPS e no CNIS da parte autora.

iii) período de **26/09/1996 a 18/08/1998** (PPP - id. 1007359 – pg.6): a parte autora trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, na Indústria de Motores Anauger S/A, razão pela qual faz jus à especialidade pretendida, nos termos do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

iv) período de **17/05/1999 a 11/05/2016** (PPP - id. 1007359 – pg.8): a parte autora trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, na Protege S/A, razão pela qual faz jus à especialidade pretendida, nos termos do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.

Por conseguinte, conforme tabela abaixo, com o reconhecimento da especialidade pretendida, a parte autora totalizava na DER (11/05/2016) o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, suficientes para aposentadoria especial:

Processo:	5000573-81.2017.403.6128								
Autor:	BENEDITO DANIEL BUENO				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 28/03/1955		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
BBC Indústria e Comércio	esp	05/01/1986	02/08/1990	-	-	-	4	6	28
Pires Serviços de Segurança	esp	21/03/1991	24/09/1996	-	-	-	5	6	4
Indústria de Motores Anauger S/A	esp	26/09/1996	18/08/1998	-	-	-	1	10	23
Protege S/A	esp	17/05/1999	11/05/2016	-	-	-	16	11	25
	esp			-	-	-	-	-	-
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				0	0	0	26	33	80
Correspondente ao número de dias:				0			10.430		
Tempo total:				0	0	0	28	11	20
Conversão:	1,40			40	6	22	14.602,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	6	22			

Quanto aos agentes nocivos ruído e calor, que a parte autora alega exposição no trabalho na Protege S/A, anoto que não há comprovação da habitualidade e permanência da exposição, que não se podem inferir da função de vigilante.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 11/05/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

RESUMO

- Segurado: BENEDITO DANIEL BUENO

- NB: 46/177.573.361-8

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/01/1986 a 02/08/1990, 21/03/1991 a 24/09/1996, 26/09/1996 a 18/08/1998 e 17/05/1999 a 11/05/2016, código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ODNEI APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Aga S.A. (Linde Cases) de 16/10/1985 a 01/06/2000, somados aos períodos já reconhecidos nos autos do processo n.º 0000193-76.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1524973).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1593920). Preliminarmente, aduziu à coisa julgada com os autos do processo n.º 0000193-76.2012.4.03.6304, em que foram computados como especiais apenas os períodos trabalhados de 25/04/05 a 07/10/08 e de 01/10/08 a 20/04/10.

No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao período laborado na AGA S.A., argumentou que o PPP apresentado não preenche os requisitos necessários para que embasar a especialidade pretendida, além de haver indicação de uso de EPI eficaz. No que tange ao período trabalhado na empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., aduziu à ausência de comprovação da efetiva exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo.

Por fim, defendeu que não podem ser computados como tempo de contribuição os meses e períodos de 09/14, 11/14, 12/14, 02/15 a 04/15, 06/15 a 07/15, 09/15 a 12/15 e de 07/16 a 09/16, tendo em vista que as contribuições previdenciárias recolhidas não respeitaram o percentual de 20%, conforme artigo 21, parágrafo terceiro, da Lei 8.212/91.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 1707206).

Réplica (id. 1870567).

É o relatório. Decida.

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De partida, afasto a preliminar de coisa julgada com os autos do processo n.º 0000193-76.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, uma vez que, em consulta à sentença e acórdão ali proferidos, verifica-se que o período objeto da presente demanda - Aga S.A. (Linde Gases) de 16/10/1985 a 01/06/2000 não foi apreciado.

Passo ao mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na Aga S.A. (Linde Gases) de 16/10/1985 a 01/06/2000, por exposição ao agente nocivo ruído. **Com efeito, o PPP carreado aos autos indica a exposição a ruído no nível de 93,7 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período.** Observo que as alegações formuladas pelo INSS em contestação não têm o condão de infirmar a validade do PPP para os fins aqui pretendidos, já que não há indicação da mudança do layout, além de haver expressa menção quanto à similaridade entre as unidades pelas quais a parte autora laborou (Itupeva e Jundiá).

De outra parte, **quanto ao período relativo à empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.**, anoto que o acórdão proferido nos autos do processo n.º 0000193-76.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, houve manifestação expressa quanto ao reconhecimento do período de 01/10/2008 a 20/04/2010, em virtude de o PPP ali apresentado ter sido confeccionado em 20/04/2010.

Ocorre que, nestes autos, **a parte autora apresentou novo PPP relativo à empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. elaborado em 06/05/2014 (id. 1268272), que indica a exposição ao agente nocivo ruído no nível de 86,03 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida para o período de 21/04/2010 a 06/05/2014.**

Contudo, observo que o novo PPP apresentado, que englobou a totalidade do período vinculado à Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., indicou uma redução significativa em relação ao PPP anterior: passou de 104,1 dB(A) a 86,03 dB(A). Além disso, há diferença entre os responsáveis pela assinatura dos PPPs. Assim, o reconhecimento judicial ora efetuado não impede que o INSS, querendo, fiscalize a veracidade de tais informações.

Assim, acrescentando-se os períodos judiciais ora reconhecidos àqueles reconhecidos nos autos do processo n.º 0000193-76.2012.4.03.6304, além do tempo comum já enquadrado pelo INSS, tem-se a seguinte tabela:

*
*
*

Processo:	5000796-34.2017.403.6128										
Autor:					Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
DN: 01/03/1966			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Hospital e Maternidade Jundiá		11/08/1980	17/04/1985	4	8	7	-	-	-		
Jundiapaga Serviços e Equipamentos		18/04/1985	09/10/1985	-	5	22	-	-	-		
Linde Gases (AGA S.A.)	esp	16/10/1985	01/06/2000	-	-	-	14	7		16	
Lark AS Máquinas e Equipamentos		01/12/2000	17/10/2003	2	10	17	-	-	-		
Bruno Máquinas		11/10/2003	08/01/2004	-	2	28	-	-	-		
Hello Consultoria de Pessoal		28/05/2004	25/08/2004	-	2	28	-	-	-		
Conserve Empresa Limpadora		26/08/2004	20/12/2004	-	3	25	-	-	-		
Somov S/A	esp	25/04/2005	07/10/2008	-	-	-	3	5		13	
Transpiratininga Logística	esp	01/10/2008	06/05/2014	-	-	-	5	7		6	
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				6	30	127	22	19		35	
Correspondente ao número de dias:							3.187	8.525			
Tempo total:				8	10	7	23	8		5	
Conversão:	1,40			33	1	25	11.935,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	0	2					

Assim, a parte autora alcança - na DER de 01/09/2014 - 42 (quarenta e dois anos) e 2 (dois) dias, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sublinhe-se que, em que pese haver menção na petição inicial de que os PPP aqui apreciados haviam sido apresentados em DER data de 21/05/2013, não há comprovação nos autos nesse sentido, sendo certo que, pelo que se infere da documentação carreada, a DER por meio da qual a parte autora efetivamente levou ao INSS a documentação em questão foi aquela de n.º 155.825.993-4, datada de 01/09/2014.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 42 anos e 2 dias).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença. **Comunique-se** por meio eletrônico.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: Odnei Aparecido dos Santos

- NB: 42/155.825.993-4

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ CIDRAO CRIPALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de RS **56.100,00** (cinquenta e seis mil e cem reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei.

Instada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, bem como para que demonstrasse o indeferimento do pedido de revisão do benefício ou que o período de tempo rural fora analisado pela Autarquia, quando da análise do NB 175.399.522-9 (id. 1725131), **a parte autora apresentou manifestação (id. 1889292), por meio da qual reconheceu que a presente demanda deveria ter sido distribuída ao Juizado Especial Federal.**

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **SIDNEY BONATO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, cumulada com condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria **sob nº 177.448.272-7, em 04/02/2016**, uma vez que é portador de deficiência de ordem física e social que lhe conferiu parcial e permanente incapacidade para o trabalho, além de restrições para o exercício da vida comum. Argumenta que seu pedido foi indeferido pela ré.

Aduz, ainda, que sua deficiência é conhecida pelo INSS, tendo em vista que a autarquia foi condenada judicialmente a lhe conceder benefício auxílio-acidente, sob o nº. **515.467.422-3**.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 517217).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (id. 542418), sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a perícia médica do INSS não reconheceu o segurado como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nem reconheceu grau de deficiência do autor, sendo, então, negado o benefício previdenciário.

Foi deferida perícia, contudo, o interessado não compareceu (id. 1215905).

Intimada para justificar sua ausência na perícia, a parte autora não se desincumbiu em esclarecer o fato (id. 1332569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados tem previsão Constitucional e foi regulamentada pela Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, *verbis*:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

De acordo com a LC 142/2013, na norma prevista no Art. 7 "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, **considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente**, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar."

No caso dos autos, não foi possível constatar a alegada deficiência e o seu grau, bem como aferir-se a atividade laboral exercida com deficiência. Com efeito, a parte autora não comprovou que estava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Anoto, ademais, que a parte autora deixou de comparecer à perícia mesmo depois de devida notificação, tornando a prova preclusa.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Vasques**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-transporte independentemente da apresentação dos respectivos bilhetes comprobatórios das despesas havidas com deslocamento.

Argumenta que, nos termos da MP 2165-36/2001, para a concessão do referido auxílio, exige-se, tão somente, a declaração de residência, que deve ser apresentada periodicamente pelo servidor, e que o INSS, ao estabelecer administrativamente a exigência da apresentação dos bilhetes comprobatórios, violou o princípio da legalidade.

Requer seja "julgada procedente a presente ação, reconhecendo o direito do Autor a percepção do auxílio transporte, sem ter que comprovar por meio de bilhetes de passagens, bastando para tanto a declaração, conforme determinado por lei, e que seja o auxílio transporte pago antecipadamente".

Gratuidade da justiça deferida a antecipação da tutela indeferida (id. 1246902).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que, em casos como o da autora, quando o transporte é intermunicipal, com emissão de bilhete rodoviário, é necessário apresentar passagens para garantir o recebimento do auxílio transporte, por tratar-se de situação que se subsume ao artigo 51, III, da lei n.º 8.112/1991, que expressamente remete ao regulamento as condições para o recebimento da referida indenização. Assim, nenhuma ilegalidade haveria nas exigências estabelecidas pela Orientação Normativa n.º 4 de 11/04/2011.

É o relatório. Decido.

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se podem estabelecer condicionantes à concessão do auxílio-transporte ao servidor que formula requerimento para sua concessão, inclusive nas hipóteses em que o deslocamento se dá em veículo próprio. Nesse sentido, leiam-se ementas de julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDe1 no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento."

(Processo AGRSP 201500645175 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522387 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2016)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte". 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário". 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Processo RESP 200901274626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147428 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/04/2012)

E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1- Devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência. **Desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. Precedentes.** 2- Quanto ao valor mensal do auxílio-transporte, o custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, será parcial e calculado nos termos da MP n.º 2.165-36, de 23/08/2001, atualmente em vigor. 3- Apelação provida."

(Processo AC 00018396720164036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2230612 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Como visto, nos termos da jurisprudência consolidada, a procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora (Marcelo Vásques - CPF n.º 217.459.398-06) perceber auxílio-transporte independentemente da apresentação dos bilhetes comprobatórios das despesas realizadas, sem prejuízo das demais exigências contidas na MP n.º 2.165 - 36/01.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para liberar a parte autora da apresentação dos bilhetes comprobatórios das despesas realizadas com transporte para seu trabalho.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARLENE DA PIEDADE** qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1802068187 e DER em 21/10/2016, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 16/11/1988 a 13/07/1995 e de 01/03/1996 a 15/10/2015, em que esteve submetida ao agente agressivo ruído.

Junto procuração e documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (id 1523459).

Citado em 09/06/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1580449). Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de enquadramento por categoria profissional e a falta de comprovação à exposição ao agente nocivo, alegando que o autor não era exposto habitual e permanentemente, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id 1835970). Instado a requerer provas, a parte autora requereu perícia no local do trabalho (id 1836269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido de realização de perícia no local do trabalho. Não há necessidade de perícia, visto que já há documentos técnicos juntados aos autos suficientes à apreciação do pedido.

Prescrição

Reconheço, desde já, a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Mérito

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado Frigorífico Paineira Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais na limpeza, de 16.11.1988 a 13.07.1995 e de 01.03.1996 até a presente data, por exposição ao agente nocivo ruído. Com efeito, o PPP (id 1261175) carreado aos autos indica a exposição a ruído abaixo de 80 dB(A), inferior, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período.

Quanto às demais alegações de exposição a detergentes, sabão, soda caustica, umidade, fungos e germes, não há comprovação da exposição habitual e permanente e nem mesmo há menção no PPP emitido pela empresa.

Assim, não há tempo especial a ser reconhecido.

Com os períodos de contribuição anotados em CPTS e no CNIS, a parte autora possui 25 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE AMADO GOMES**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, DIB 06/10/2010, sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99.

Defêrida a assistência judiciária gratuita (id 1537241).

Devidamente citado em 09/06/2017, o INSS apresentou contestação (id 1580414), sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições.

A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) Repercussão Geral.

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário”, como multiplicador opcional para aquela última.

Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos:

7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso.

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida”.

Também deve ser observada a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional”.

Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99.

A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício.

Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS.

A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.876, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF – DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

E recentes decisões do STF confirmam o entendimento, como a seguinte:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 29, I, DA LEI N. 8.213/1991. ADI-MC 2.111. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, no julgamento da ADI-MC 2.111, a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei 9.876/1999. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, com o advento da EC 20/1998, os critérios para o cálculo de benefícios previdenciários são de competência do legislador ordinário. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 945291 Agr/SP, 1ª T, STF, de 21/06/16, Rel. Min. Edson Fachin)

Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados.

Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos.

Observe-se que o § 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria.

Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro.

Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida.

A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação:

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra).

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc: 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada da autora. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/167.261.013-0 e 46/084.415.729-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1903808: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000305-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CAETANO PUPO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1928281: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000304-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LUIZA APARECIDA BAGGIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1928761: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1533865: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/158.310.970-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO MOREIRA, FABIANA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário movida por **Ricardo Moreira e Fabiana Medeiros Moreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo habitacional, garantindo sua manutenção na posse e a possibilidade de purgação da mora.

Alegam os autores, em breve síntese, a nulidade da execução, face à inobservância da lei 9.514/97 e do contrato, por não terem sido intimados para a purgação da mora ou da consolidação da propriedade.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, uma vez que a prova da notificação para purgar a mora não pode ser feita sem a oitiva da parte contrária, já que constitui fato negativo. Não há *fumus boni juris*, por ser a averbação da consolidação da propriedade (id 2125325 pág 4), datada de 09/06/2017, antecedida pela notificação dos mutuários, conforme certificado, não havendo, com os elementos trazidos aos autos, indício de desrespeito à lei 9.514/97 ou ao contrato.

Por sua vez, o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros. Ademais, será designada audiência de conciliação, para que as partes cheguem a um acordo quanto à purgação da mora.

Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado, sendo que sequer há notícia de designação do leilão, do qual os autores devem ser notificados. Por sua vez, a discussão judicial do débito, sem evidência da adimplência, não é suficiente para obstar inscrição em órgãos de proteção de crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 16h00min.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.595.157-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Deverá a impetrante, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1692359: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.206.506-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-13.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1968626: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROSEFTUR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1807344 e 1957932: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COLEGIO VILAURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FRETTAS - SP338437

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da executada concernente à adesão ao parcelamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia **22/08/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1953608 e 2098602: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Alpino Indústria Metalúrgica Ltda. move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a **União Federal**, objetivando o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que efetuou o enquadramento da autora em maior grau de risco.

Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da fixação do FAP e majoração das alíquotas do RAT com base na frequência de acidentes do trabalho e do risco da atividade econômica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a elvar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. AMS 0021553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De sua vez, o artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso, as alegações de ausência de divulgação dos dados para enquadramento da parte autora em alíquota majorada, necessidade de inspeção para aferição de grau de risco, bem como do número de acidentes quanto à atividade econômica, dependem de dilação probatória. Não há, portanto, verossimilhança que autorize a concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte adversa.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a majoração da alíquota em apenas 1%, que a autora sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração, contrato social e recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização, cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jofege Fiação e Tecelagem Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Analisando-se as guias juntadas com a inicial, verifica-se que os recolhimentos da contribuição previdenciária foram efetuados no Código 2100, e aparentemente tiveram como base de cálculo a folha de salário, conforme GFIPs anexadas. Não há comprovação de que a impetrante tenha aderido à contribuição substitutiva prevista na lei 12.546/11, incidindo sobre a receita bruta, cujo código de recolhimento é 2991.

Sendo a adesão voluntária e irretroatável, feita a partir da primeira competência do ano e válida até seu final, não há aparente violação do direito da impetrante.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Inicialmente, intíme-se a impetrante para juntada do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL CELIDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário movida por **Rafael Celidonio Eletrônicos e Informática ME** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas a procedimento especial de fiscalização, objeto da declaração de importação 17/0445051-0, registrada em 20/03/2017.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 04/05/2017 enviou ao setor SAPEA da Receita Federal os documentos solicitados, não tendo sido desde então dado andamento ao processo administrativo, sendo que conforme IN RFB 1678/16, o prazo para finalização é de 90 dias.

Ao final, requer a condenação da ré em indenização por danos materiais, como custas de armazenagem e mora no desembaraço.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, não tendo sido juntada cópia integral do processo administrativo ou mesmo da notificação da autoridade fiscal, de modo que sem sua oitiva não é possível averiguar a regularidade do cumprimento das exigências e do recolhimento dos tributos para o desembaraço, ou mesmo se há justificacão para prorrogação do prazo, conforme previsto no art. 9º da IN RFB 1169/11.

Por seu turno, também não está configurado o perigo de dano, uma vez que se trata de importação de quatro aparelhos de DVD, mercadoria não perecível ou essencial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA SATRIUC - SP379218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário movida por **Maria do Socorro Alves** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a sua exclusão do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), o que lhe estaria impedindo a inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Em síntese, relata a autora que sua inscrição foi indeferida, por ter supostamente cedido em 2012 imóvel em Sergipe, adquirido por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado do Sergipe (CEHOP/SE) com recursos do Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1984. No entanto, sustenta que em 1985 já teria efetuado a cessão e transferência de direitos e obrigações a terceiro, sendo que deveria ter sido então excluída do CADMUT.

Ao final, requer a condenação da ré em indenização por danos morais e prioridade na indicação para imóvel no PMCMV.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, não estando claro que ela não tinha sido já beneficiada com recursos federais para aquisição de unidade habitacional, o que impediria sua habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida. A averbação da cessão ocorreu por instrumento datado de 2012 (id 2094578 pág 3), e o contrato de gaveta (id 2094584), ainda que com reconhecimento de firma, não afasta, por si só, o fato de ter sido a autora inicialmente a beneficiária dos recursos. Não há indício de que houve a anuência do CEHOP/SP na cessão dos direitos e que esta foi regular, ou que a sua inscrição no CADMUT foi equivocadamente mantida por desídia do CEHOP ou da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 254

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001458-20.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP299023A - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004189-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KIARA CRISTINA NEVES(SP388133 - JULIANA GIOVANI PEDREIRO)

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela Caixa Econômica Federal contra Kiara Cristina Neves, referente ao veículo Volkswagen Gol Renavam 01008619679. Após deferimento da liminar, a requerida informou a composição administrativa (fls. 35/36), o que foi confirmado pela parte autora, que requereu a extinção do feito (fls. 45). Diante da transação, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se o levantamento da restrição do veículo pelo RENAJUD. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

MONITORIA

0003791-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCEL SILVERIO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Marcel Silverio, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 28). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 658/660: Tendo em vista a confirmação pela Fazenda de que houve excesso no depósito quanto ao crédito da COFINS e multa (fls. 459 e 466), defiro levantamento do valor de R\$ 21.002,47 (vinte e um mil e dois reais e quarenta e sete centavos) da guia com o código 7498 (fls. 441) e R\$ 136,38 (cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) da guia com o código 8047 (fls. 442). Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da autora (fls. 660). RESSALVA: Foi expedido Alvará no sistema SEI nº 2954524 e 2954571, conforme se denota da certidão de fls. (663) dos autos em questão.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 211: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls.(214 a 221) : Juntada de Planilha de Cálculos apresentada pelo INSS.

0016981-43.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCIDES ANTONIO DA LUZ(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA E SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Afasta as preliminares de decadência e prescrição alegadas pelo réu em contestação. Seu benefício NB 124.517.246-5 tem data de início em 12/04/2002. Conforme se verifica do processo administrativo, a auditoria se iniciou com a constatação de indícios de irregularidade em 23/07/2009 (fls. 57), sendo o autor intimado a apresentar defesa. Em 10/08/2011, a defesa foi considerada insuficiente e o benefício foi suspenso (fls. 144/145), seguindo-se o relatório conclusivo individual de 06/09/2011 (fls. 207/211), que apontou não estar comprovado o vínculo de 01/07/1970 a 02/10/1970, junto ao empregador Jorge Muron, e a atividade especial nos períodos de 29/05/1984 a 20/02/1990 e de 02/04/1990 a 05/02/1991 (Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda) e de 09/09/1991 a 28/04/1995 (Elefix Elementos Metálicos). Foi apurado o tempo total de contribuição de 28 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente à aposentação. Portanto, a revisão do benefício está dentro do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103-A da lei 8.213/91. Por sua vez, foi respeitada a prescrição quinquenal, uma vez que estão sendo cobrados apenas os cinco anos anteriores ao início da revisão administrativa que constatou irregularidades, referente ao período de junho/2004 a agosto/2011 (fls. 14/16), que interrompe e suspende a prescrição. Nascedo a pretensão de cobrança após o encerramento do processo administrativo, com o relatório conclusivo individual em 06/09/2011 (fls. 207/211), o ajuizamento da ação em 10/12/2014, após a tentativa de cobrança administrativa, também não está abarcado pela prescrição. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de seu benefício, formulado pelo réu em reconvenção, indefiro-o. Não há evidência que ele tinha tempo suficiente para se aposentar já que, aparentemente, os períodos especiais inicialmente enquadrados o foram indevidamente. O enquadramento por categoria profissional de motorista exige atividade habitual e permanente em caminho de carga pesada, e nos formulários consta que ele dirigia veículos leves, como caminhonete D-20, e ainda realizava trabalhos internos (fls. 32/33 e 109). Por fim, determino que seja aberta vista ao INSS para apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, já que no ato ordinário de fls. 447 consta intimação para a réplica. Int. Jundiaí, 31 de julho de 2017.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Fl. 202: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls.(208 a 223) : Juntada de Planilha de Cálculos apresentada pelo INSS.

0000627-69.2016.403.6128 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 215/216: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls. (231 a 240) : Juntada de Planilha de Cálculos apresentada pelo INSS.

0005445-64.2016.403.6128 - HELIO FLORENTINO DE SOUSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA : Fls.(330 a 341) : Juntada de Planilha de Cálculo apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009775-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2014.403.6128) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0009774-90.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 90/91, 122/126 e 127v.), certificando-se e desimpensando os presentes autos. Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0009970-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARILENE THOMAZI(SP184970 - FABIO NIEVES BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Marlene Thomazi opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.021.433-6A embargante foi excluída do pólo passivo da Execução Fiscal por decisão proferida naqueles autos (fls. 404 da Execução fiscal nº 0009966-23.2014.403.6128). Os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Embargante foi excluída do pólo passivo da execução fiscal principal, deixando, portanto, de existir legitimidade, objeto e interesse processual na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 85, do CPC, considerando que o ajuizamento da Execução Fiscal impôs ao executado, o ônus de se defender por meio destes Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

000378-21.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-58.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALL0) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOL0)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL/CEF, objetivando a desconstituição da CDA nº FGSP 200801466. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição e decadência dos débitos. Impugnação apresentada às fls. 61/62. Réplica às fls. 66/69. Nos autos da Execução Fiscal principal a exequente informou que houve o parcelamento do débito (fls. 132 dos autos nº 0010104-58.2012.403.6128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Neste caso, em que a embargante apenas alega a ocorrência de prescrição e decadência, a adesão ao parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, atitude incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Além do que, a questão já foi analisada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade no processo de execução, inclusive pelo Tribunal, por ocasião da interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção, havendo preclusão da matéria. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, os presentes embargos à execução fiscal devem ser julgados extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002805-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Vionick Comércio e Serviços Ltda ME e Vinicius Frezza do Nascimento, relativo a contrato de renegociação. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 55). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

0008040-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLOSS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Gloss Locação Equipamentos Médicos e Estéticos Ltda ME e Christiane Stella Martin, relativo a cédula de crédito bancário. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 121). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

0002410-33.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X PEDRO VARRADAS FILHO X AIRTON DIAS DO NASCIMENTO X WILSON FERREIRA DE MORAES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls. (63 a 87). Trata-se de juntada de Cartas Precatórias.

0004281-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA USINAGEM & FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LANGENBACH X CLAUDIA EUFRASINO LANGENBACH

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Alfa Usinagem e Ferramentaria Ltda EPP, Carlos Alberto Langenbach e Claudia Eufrasino Langenbach, relativo a cédulas de crédito bancário. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 86). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 02 de agosto de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0012231-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X METALURGICA BONIN LTDA(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Fls. 77/83: o valor bloqueado, por se tratar de quantia irrisória, já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 76. Intime-se a Fazenda Nacional para prosseguimento da execução fiscal, bem como para se manifestar sobre o bem oferecido em garantia. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010104-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 132: tendo em vista a adesão ao parcelamento, a exigibilidade do crédito está suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompendo-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe salientar, que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum grave, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

0011715-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 65/68) opostos pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que referida decisão contém omissões, uma vez que não indicou quais provas eventualmente seriam necessárias ao apto conhecimento da exceção. A decisão proferida pautou-se no entendimento de que a exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa e deve ser utilizada com parcimônia, já que restrita aos casos de nulidade absoluta, reconhecível de plano, não se ajustando às alegações trazidas pela executada. E, neste contexto, não vislumbro a omissão ou o vício apontado pela executada. Por fim, destaco que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência, de sorte que cabe à parte manifestar-se mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 69/72: Anote-se a vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0017148-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por New Work Comércio e Participações em face da Fazenda Nacional, em que requer o sobrestamento do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por parcelamento, bem como que não se pratique atos que comprometam seu patrimônio, tendo em vista processo de recuperação judicial (fls. 37/41). Impugnação às fls. 103/107. Instada novamente a se manifestar, a Exequente alegou a inexistência de parcelamento ativo e requereu a penhora no rosto dos autos do processo judicial de recuperação judicial (fls. 118). Decido. No presente caso, pretende a Executada o sobrestamento do feito, sob a alegação da existência de parcelamento dos débitos e por conta do deferimento de sua recuperação judicial. Com efeito, não restou comprovada a adesão a programa de parcelamento. Além do que, houve sentença de extinção da recuperação judicial, em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução fiscal. No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 3001001-19.2012.8.26.0108, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajamar/SP, no montante de R\$ 1.982.199,59 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor consolidado atualizado até 10/04/2017 (fl. 119), devendo referido montante ficar à disposição deste Juízo mediante transferência bancária por DJE junto à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2950). Cumprida a providência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001219-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO AMORIM PESSOA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 005082/2013, 008269/2012, 011167/2014 e 027398/2014. Regularmente processado, às fls. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005598-34.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AVICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Avícola Paulista Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 39.026.357-5. A Exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes (fls. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Recolha-se o mandado de nº 2802.2016.02285. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005799-26.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE ALVES PEDRO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 239-037/2015. Regularmente processado, às fls. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002549-48.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TARCIO V. GIACOMELLO - ME(SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO E SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 24/: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud (fl. 43), ao argumento de que a dívida está parcelada. A executada apresentou cópia do requerimento de parcelamento formulada em 09/02/2017. Ocorre que o bloqueio foi efetivado em 31/01/2017, quando a dívida não estava com a exigibilidade suspensa. A União manifestou-se contrariamente ao desbloqueio e requereu a suspensão da Execução Fiscal, em face do parcelamento (fls. 44, vº). Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se a Fazenda para que indique os parâmetros para transferência do montante bloqueado. Com a resposta, providencie-se, junto à instituição financeira, a transferência dos valores indisponíveis, na forma requerida pela Exequente. Tudo cumprido, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Saliente-se que suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à Exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Intimem-se e cumpram-se.

0001008-43.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON APARECIDO LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/033272. Regularmente processado, às fls. 17/18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-76.2012.403.6128 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Diante do contrato de cessão de crédito, oficie-se com urgência à CEF para colocar em conta à disposição do Juízo o valor pago no precatório 2016000172 em nome do autor José Macrino dos Santos Netto (CPF 153.887.518-72), com exclusão da parte destacada a seu Advogado. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o contrato juntado (fls. 185/190). Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL E SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X MANOEL MESSIAS DE SA ROCHA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista o oferecimento pelo Parquet, de recurso de apelação, em face da absolvição sumária do réu Manoel Messias de Sá Rocha, determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao corréu FABIO CELSO GRANDI, para regular prosseguimento do feito. Remeta-se cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição por dependência a estes. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 154/159), em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int

0004911-23.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AKIKAZU SASAOKA(SP247640 - EDMILSON ANTONIO GOBATO)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Após, considerando o trânsito em julgado (fls. 353) do r. Acórdão de fls. 347/352, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1192

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBOA(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S. SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Fls. 634/652: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 206/2017, expedida à fl. 591. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 117. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Fl. 48: considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da parte autora para dar início à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 36/37. Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

À vista da certidão de fl. 259, fixo o prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP e JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, paguem o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. SEM PREJUÍZO, intime-se o advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, em 15(quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-65.2014.403.6142 - MARIO DA SILVA NUNES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000774-24.2014.403.6142 - ARMANDA MARIA LUCIA NOVELLI ASSEF(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000832-90.2015.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000039-20.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe, em 5(cinco) dias úteis, os dados bancários para os quais os valores depositados a mais deverão ser restituídos. Com a vinda da informação, oficie-se. Decorrido o prazo, diante da manifestação de fl. 503, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Israel Verdeli em face da Fazenda Nacional, por meio da qual pretende obter a anulação de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito tributário. O autor alega, em síntese, que: recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 370.875,69, em razão de omissão de rendimentos em sua declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998; os valores recebidos a título de honorários profissionais foram oferecidos à tributação por meio da Declaração retificadora espontaneamente apresentada pelo autor; e a apuração do débito fiscal se deu de forma irregular, pois caberia à Fazenda Nacional demonstrar inequivocamente o aumento de patrimônio do autor; houve prescrição intercorrente, em razão da demora para julgamento da impugnação administrativa oferecida no Procedimento Administrativo Fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/170). Recebida a inicial e indeferida a antecipação de tutela (fl. 174). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 190/209). Alega, em síntese: legitimidade e regularidade do auto de infração, consubstanciado na omissão de receita por parte do autor; falta de comprovação da origem lícita dos depósitos bancários; falta de espontaneidade do contribuinte ao apresentar a declaração retificadora, uma vez que sua apresentação só se deu após a ciência do início da fiscalização; impossibilidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que durante o julgamento da impugnação administrativa há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição. Requeru a improcedência do pedido (fls. 190/209). Proferida decisão saneadora às fls. 210/211. A parte autora manifestou-se às fls. 213/214, requerendo a intimação da Fazenda Nacional para juntar aos autos o procedimento administrativo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 219/223. Intimada a juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal, a Fazenda Nacional deu cumprimento à ordem às fls. 232/234. O autor manifestou-se acerca dos documentos juntados às fls. 239/244. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre a regularidade de procedimento administrativo fiscal, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante dos documentos constantes nos autos, visto que não houve impugnação expressa da parte autora acerca dos cálculos efetivados pela Fazenda Nacional para cobrança dos tributos. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A parte autora alega, em princípio, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a demora para julgamento da impugnação administrativa apresentada pelo autor, no Procedimento Administrativo Fiscal de cobrança de Imposto de Renda (Auto de Infração nº 0810300/000031/02 - Processo nº 10825.001716/2002-54). Segundo consta dos autos, o autor tomou ciência do Auto de Infração em 20/08/2002 (fl. 28), tendo protocolado impugnação administrativa em 09/09/2002 (fl. 72). No entanto, só foi intimado da decisão de seu recurso em 15/08/2008 (fl. 82), pelo que sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Como se sabe, com a apresentação de impugnação ou recurso administrativo ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. O prazo decadencial ficou interrompido até a prolação da decisão em âmbito administrativo e da notificação do executado acerca de seu teor (15/08/2008). Destarte, inócua a prescrição ou decadência. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. [...] 14. Recurso especial desprovido. (RESP 200900488813, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2010) Importa ressaltar que não há que se falar em flúcia do prazo prescricional durante o processo administrativo fiscal, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial relativamente à alegada violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (Resp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativa após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. A jurisprudência deste STJ já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001. É que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, revisar a ocorrência ou não de comprovação da origem dos recursos em questão é

providência incompatível com este apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638268/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DO RECURSO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, os débitos referem-se à competência de maio/1994 a março/1997 (f. 54-57), sendo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 15/08/2003 (f. 52), e a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003 (f. 105). Porém, houve impugnação administrativa dos débitos em 04/09/1997 (f. 325-330), sendo a executada notificada em 07/05/1999 (documento às f. 345) sobre o julgamento ocorrido no processo administrativo. Assim, considerando que execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2003 (f. 105), e que citação da executada ocorreu em 17/11/2003 (f. 124), não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226292 - 0008148-58.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) Dessa forma, afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no caso. Quanto ao mérito, o autor requer a anulação do débito fiscal tendo em vista que o lançamento dos débitos fiscais se deu de forma irregular pela Fazenda Nacional. Sustenta que foram considerados como tributáveis valores que não constituem rendimentos do contribuinte. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Sustenta o autor que devem ser afastadas as infrações tributárias referentes à omissão de rendimentos de pessoa física. Isso porque o autor teria apresentado declaração de imposto de renda retificadora, tendo declarado todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios em 1998, bem como efetuado o pagamento do imposto de renda devido a esse título. Dessa forma, não haveria omissão de receita referente aos valores recebidos a título de honorários profissionais (R\$ 2.200,00). A Fazenda Nacional alega a impossibilidade de apresentação e declaração retificadora, uma vez que o contribuinte já teria sido notificado acerca da fiscalização fiscal. Assim, não há que se falar em espontaneidade da apresentação da declaração de imposto de renda. Verifico à fl. 02 do Procedimento Administrativo Fiscal (mídia anexada à fl. 234) que o autor tomou ciência da fiscalização em 03/04/2002. Segundo o documento constante à fl. 36, a declaração retificadora foi recebida em 25/06/2002. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional/Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Dessa forma, como há nos autos documentos que comprovam que a declaração retificadora só foi apresentada após a ciência do início da fiscalização, a entrega da retificação não se deu de forma espontânea, não sendo, pois, apta a afastar a responsabilidade tributária. Dos depósitos bancários e de sua caracterização como renda Sustenta o autor que o lançamento fiscal referente à omissão de rendimentos tributáveis se deu de forma equivocada, pois teria considerado como renda valores depositados em suas contas bancárias, sem comprovação de que tal numerário teria sido acrescido ao patrimônio do autor. Aduz que o Fisco deveria ter comprovado a existência de sinais de riqueza ou enriquecimento sem causa, gastos excessivos ou aumento patrimonial. No caso em tela, a Fazenda Nacional lavrou auto de infração referente a diversos valores depositados nas contas bancárias pertencentes ao autor, uma vez que o autor não teria comprovado a origem lícita e idônea de tais depósitos bancários. Consta no Termo de Início de Fiscalização (fl. 05 do Procedimento Administrativo Fiscal juntado à fl. 234) que o autor foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias: Banco do Brasil S/A - Movimentação de R\$ 440.855,00; Caixa Econômica Federal - Movimentação de R\$ 107.343,96; Banco Real S/A - Movimentação de R\$ 37.889,36; Banco Itaú S/A - Movimentação de R\$ 64.028,42 e BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A - Movimentação de R\$ 12.337,91. Em sua defesa administrativa, o autor argumentou que os depósitos eram efetuados por seus clientes para pagamentos de tributos e contribuições ou para repasse de pagamentos a seus clientes. Aduziu que havia depósito de cheques pertencentes a seus clientes que não possuíam contas bancárias e se utilizavam de tal expediente para recebimento de numerários. Em sede administrativa, o autor juntou aos autos planilha em que constam os clientes e os valores recebidos em razão de processo relativo a empréstimo compulsório de veículos (fl. 37). Também anexou prestação de contas e recibos referente ao mesmo processo judicial (fl. 38/40). Não foram juntados outros documentos comprobatórios da origem dos depósitos efetuados. Os documentos juntados pelo autor já foram considerados administrativamente pela Fazenda Nacional, conforme consta na decisão de fls. 84/103; o interessado logrou comprovar parcialmente a origem dos valores creditados em suas contas do Banco do Brasil, Banespa, Caixa Econômica Federal, Itaú e Real. Os valores comprovados foram considerados no Demonstrativo da Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários, inserido à fl. 60. Já os valores cujas origens não foram comprovadas estão consolidados na coluna Valor Líquido Omissão Depósito Bancário do mesmo demonstrativo. Assim, quanto aos demais valores depositados em suas contas bancárias, não houve juntada pelo autor de documentos que comprovassem sua origem. A controvérsia reside na obrigação de comprovar a origem dos depósitos: o autor sustenta que cabe à Fazenda Nacional a demonstração de que os valores depositados em suas contas bancárias efetivamente constituíram renda ou patrimônio do autor. No ponto, não assiste razão ao autor. A Lei 9.430/96 estabelece expressamente que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos referentes a depósitos em suas contas bancárias: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não houve no procedimento administrativo fiscal ou nos presentes autos qualquer comprovação por parte da autora da origem dos depósitos bancários. A mera alegação de que se tratava de prática necessária à consecução de seu trabalho como advogado ou contador não é hábil a afastar a obrigação de comprovação desses rendimentos. Ora, se os depósitos eram referentes a valores pertencentes a seus clientes para pagamento de tributos ou contribuições, o autor deveria ter juntado aos autos comprovantes de pagamento de tais tributos, por exemplo. O autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. É entendimento de nossa jurisprudência que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece presunção relativa de omissão de bens, cabendo ao contribuinte apresentar a documentação que afaste tal omissão. Nesse sentido, os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova testemunhal e pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Preende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998, nos termos dos Termos de Infração Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial. 3. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 4. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (iuris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 7. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 8. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. Portanto, ausente ofensa ao direito de propriedade do contribuinte. No caso dos autos (posterior ao Decreto nº 7.573/11), a relação entre a dívida e o patrimônio conhecido da parte autora supera 30% (trinta por cento) e o débito fiscal é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, portanto, o arrolamento de bens foi efetuado atendendo aos requisitos legais. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1854455 - 0005915-97.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa nº 8010704546893, referente ao imposto de renda pessoa física constituído a partir de extratos bancários das contas correntes de titularidade dos autores, requisitados pela autoridade fiscal às instituições financeiras sem autorização judicial, bem como a nulidade do arrolamento de bens e direitos efetuado pela autoridade fiscal no âmbito dos processos administrativos fiscais, e o trancamento da execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O v. Acórdão deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, para negar provimento à apelação da parte autora. Os embargantes sustentam omissão no acórdão embargado, pois, afastada a tese de inconstitucionalidade do artigo 6º, da LC 105/01, deveriam ter sido analisadas as demais teses ventiladas na petição inicial e na apelação interposta, quais sejam: a ilegalidade do crédito tributário constituído exclusivamente com base nos extratos bancários do contribuinte e ausência de ação penal ajuizada pelo Ministério Público relativamente aos mesmos fatos; existência de tributação relativamente às aplicações financeiras, que já sofreram retenção do imposto de renda no momento do resgate; e caráter confiscatório da multa imposta. 2. Tendo em vista que os contribuintes, devidamente intimados, não comprovaram, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (iuris tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 5. No caso presente, verifica-se que os contribuintes, não obstante tivessem ampla oportunidade de fazê-lo, não lograram comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 6. Dos Autos de Infração e Anexos depreende-se que foram considerados apenas os depósitos em cheque e em dinheiro realizados nas contas correntes de titularidade dos autores, excluídos das relações de créditos não comprovados os resgates de aplicações financeiras. Portanto, não há que se falar em tributação. 7. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e penal, a ausência de persecução penal relativamente aos mesmos fatos não é causa de anulação do débito fiscal lavrado pela autoridade administrativa competente. 8. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 9. Ausente caráter confiscatório da multa imposta nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois a hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. 10. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para integrar o v. Acórdão. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539183 - 0005326-56.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016) - grifo nosso. Há mais. O ordinário se presume e o extraordinário demanda comprovação. Com as vênias de estilo, somas vultosas como as descritas não costumam transitar entre contas-correntes com o desiderato de pagar tributos ou contribuição ou de repasses a terceiros não clientes, a não ser quando presente fraude, inclusive com o fito de ludibriar o Fisco, como por exemplo, no caso de uso de larajins. É rara a hipótese levantada pelo autor e por isso exige robusta comprovação. Sob outra ótica, os valores são compatíveis com o acréscimo patrimonial advindo da advocacia e da contabilidade, carreiras sujeitas a enormes variações de fortuna. É verdade que a situação de repasses de valores a clientes é relativamente comum na advocacia. Neste caso, porém, a prova do fato é fácil de se fazer, mediante documento emitido pelo cliente ou mesmo extrato bancário. No ponto, ainda, assim, incoerente prova suficiente. Dessa forma, os valores constantes nas contas bancárias do autor são considerados como renda omitida das declarações de Imposto de Renda, por presunção legal não afastada adequadamente pelo contribuinte no momento oportuno. Portanto, o ato de lançamento se deu de forma legítima e regular, não havendo motivos para sua anulação. Dos valores referentes a empréstimo bancário. Em sua inicial, defende o autor que a Fazenda Nacional tributou como renda um empréstimo feito pelo autor em 09/10/1998, a título de CDC automático junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.000,00. De fato, consta à fl. 26 do Procedimento Administrativo Fiscal o valor de R\$ 8.000,00 com a descrição CDC autor, datado de 09/10/1998, como um dos valores cuja origem o autor foi intimado a comprovar. Ainda, à fl. 50 da declaração de ajuste anual constou empréstimo pessoal no Banco do Brasil levantado em 09/10/1998, em 09 (nove) parcelas de R\$ 1.181,28. Não constou das decisões administrativas de fls. 84/103 e

138/143 a exclusão dos valores a título de empréstimo das rendas totais omitidas. Assim, como não se trata de renda e sim de dívida do autor, o valor de R\$ 8.000,00 deve ser excluído da listagem de rendas omitidas pelo autor, com as consequentes deduções nas multas e imposto de renda devido. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o processo, para o fim de declarar a inexigibilidade de tributos e multa decorrentes do empréstimo CDC no valor de R\$ 8.000,00, datado de 09/10/1998 e a manutenção de todo o restante do lançamento fiscal discutido nos autos. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000369-80.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-95.2016.403.6142) MARCELO D ALONSO CARDOSO X DJALMA CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 120/132, no efeito devolutivo, nos termos do inciso III, §1º, do artigo 1.012 do CPC. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Fl. 115: considerando que não houve manifestação do executado no prazo legal, promova-se a transferência dos montantes bloqueados às fls. 102/103 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Indeferido, contudo, a penhora do veículo marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, placa DXI9047, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fls. 121/127: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000632-20.2014.403.6142. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Fl. 139: defiro. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 122.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 103, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATY E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00007679520154036142, defiro o requerimento de fl. 151 e determino a realização de leilão dos veículos penhorados à fl. 146. Ante a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Intimem-se.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou a 191ª Hasta Pública no despacho de fl. 305, quando, na verdade, deveria ter constado a Hasta 192ª; assim sendo, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Intime(m)-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000055-37.2017.403.6142, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 157/158 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. SEM PREJUÍZO, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as petições de fls. 146 e 179/180, nas quais constam divergências entre os valores apresentados como sendo o saldo devedor do executado. Após, voltem conclusos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME (SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 137: indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. No que tange ao requerimento para realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, defiro a consulta em relação à última declaração do imposto de renda do executado MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 15.205.907/0001-64, haja vista que já foi realizada consulta referente aos exercícios de 2015/2013, conforme certidão de fl. 126. Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação do executado ALAN SILVERIO DA SILVA (v. fls. 32, 48, 58 e 78), e, tendo em vista o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando, ainda, que o arresto prévio é instituto previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado, defiro o requerimento formulado à fl. 80 e DETERMINO que seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 130.537,18), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determine-se a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, determine a citação do executado Alan Silverio da Silva, CPF 259.395.188-50, por Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, com fúlcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Frustradas as medidas, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fl. 92: anote-se. Tendo em vista que o advogado da executada Shirley Augusto Domingues não estava cadastrado no sistema processual no momento da publicação do despacho fl. 108, republique-se referido despacho. Após, considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 113, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 108: pa. 2,15 Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 67/68, referentes à instituição financeira Caixa Econômica Federal (conta poupança 013.00013768-6, agência 0318), por se tratar de conta poupança e salário (recebimento de benefício previdenciário), conforme informações de fls. 85/91. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. Sem prejuízo, intime-se o advogado da requerente para regularizar a petição de fls. 85/91, apondo sua assinatura. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 65. Cumpra-se. Intime-se.

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Ante a certidão de fl. 59 e documentos de fls. 60/61, indefiro o requerimento de fl. 70. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g., pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, cumpra-se.

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 75, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Fl. 97: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fúlcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do curso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-02.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Fl. 78: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fúlcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do curso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a certidão de fl. 76, bem como sobre a cópia da matrícula do imóvel apresentada pelo executado à fl. 78, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Fl. 31: defiro o pedido da exequente. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME, CNPJ 00.251.502/0001-95; LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO, CPF 095.055.178-31 e MARCELO VIEGAS TRISTÃO, CPF 058.474.388-26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$105.891,93), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000150-67.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Fls. 35/36: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO - ME, CNPJ 00.251.502/0001-95 e LAIA LUSTACI DAHER TRISTÃO, CPF 095.055.178-31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$47.227,34), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

Considerando que houve interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00006836020164036142, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que esta ação deverá ficar suspensa, enquanto eles não forem definitivamente julgados. Por esta razão, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Fl. 231: defiro o requerimento da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUCIANA CALLEJON, CPF 300.550.628-22 e ANA CLAUDIA CALLEJON, CPF 284.123.318-93, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$25.519,49), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE SANTINHO GRAMA

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis, sobre a impugnação de fls. 178/188.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 103: defiro o requerimento da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 03.604.423/0001-09; MARTA HELENA BAESSO AMERICO, CPF 121.562.588-05 e ODAIR AMERICO, CPF 098.262.728-92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$30.728,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002126-85.2012.403.6142 - PATRICIA STEPHANY DOS SANTOS X RENAN LAMONATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 140), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Autor: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.RÉU: OTAVIO DA SILVA GONÇALVES e outrosReintegração de Posse (Classe 233)DESPACHO / MANDADO Nº 540/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.De início, remove-se a tentativa de intimação do curador especial Jefferson Nogueira no endereço encontrado no banco de dados da Receita Federal - Webservice, cuja juntada ora determino.Fls. 301/302 e 307: defiro. Determino que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, na posse da área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460, ambos situados na faixa de domínio da linha férrea pertencente à parte autora, situado no Município de Lins/SP, ocupado, conforme certidão de fl. 297, pela Sra. Cleusa Chica.Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados agendar a diligência com o representante da parte autora, indicado na petição de fls. 301/302, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente.Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.Ressalto que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 540/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.SEM PREJUÍZO, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, em 10(dez) dias úteis.Após, tomem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

A decisão proferida à fls. 276/277 deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, compulsando os autos, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado às fls. 286 e 304. Ressalto que tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração, tumultuando o andamento do feito.Assim, tendo em vista a falta de interesse da parte autora, que se infere de sua total ausência de cooperação no cumprimento da decisão, deixo, por ora, de determinar a expedição de novo mandado de reintegração de posse.Fls. 307/327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 50113049020174030000 determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.No mais, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, em 10(dez) dias úteis.SEM PREJUÍZO, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aférr: a) quem atualmente reside no lote 71-D - Agrovia José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações; d) avaliação das benfeitorias eventualmente existentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-65.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais.Ademais, considerando que as testemunhas foram arroladas por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas.Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, arrolada pela parte autora (fl. 178).SEM PREJUÍZO, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aférr: a) quem atualmente reside no lote PR-21 - Agrovia Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações; d) avaliação das benfeitorias eventualmente existentes.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2016/0002027-6, determino o prosseguimento do feito. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido. Após, determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei nº 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anote que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como base para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, a evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do provento que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro. 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados. 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado. 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos. 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, fls. 251/254. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de RPV. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 14/08/2017, para realização de Perícia técnica pelo engenheiro civil Guilherme Augusto Viel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2097

USUCAPIAO

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO(SP063369 - WALDEIR JOSE COLHADO E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIÁ DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente expeça-se carta precatória para citação de Argenirio Ramos de Jesus às fl. 127. Indefiro a citação por edital dos confrontantes (Antônio Carlos Simões de Abreu e Marco Antônio Biachini), por não ter esgotados todos os meios de localização. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO. (Carta Precatória Expedida fls. 161/162)

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS) X PATRICIA DE PAULA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a revisão do contrato entre as partes CHB nº. 8.0351.5828.114-0. A ação foi originariamente distribuída, em 17/11/2006, perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença em 25/04/2008, julgando parcialmente procedente o pedido. Porém, após recurso interposto pela parte ré, a Turma Recursal, em julgamento proferido em 07/11/2014, declarou a incompetência dos Juizados Especiais Federais e anulou a sentença proferida (fls. 101/102). Em cumprimento ao v. Acórdão, os autos foram redistribuídos à Vara Federal em 16/04/2015. Por decisão de fls. 114, foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao interesse em conciliação. Custas devidamente recolhidas à fl. 126. Designada audiência de conciliação. Em audiência realizada em 06/07/2016, não houve conciliação no ato designado, porém ante a manifestação das partes na resolução da questão através da conciliação, foi deferido prazo para a busca de autocomposição, ficando o andamento suspenso (fls. 141/142). Por petição de fls. 143/147 a parte autora requereu prorrogação do prazo de suspensão do feito, em razão das tratativas entre as partes, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 148). Por petição de fls. 149/154, a parte autora informou ter chegado a um acordo com a ré para quitação integral do saldo devedor do financiamento contratado. Informou ter assinado Termo de Renúncia da presente ação e que foram emitidos boletos para pagamento do saldo devedor, custas e honorários advocatícios, no valor total de R\$ 48.501,78, que foi integralmente pago pelos autores em 26.08.2016. Dada vista à parte ré, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito em razão do acordo firmado (fl. 157). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação tem por objeto originário interesses envolvendo conflito entre particulares relativo à contratação entabulada. Por conseguinte, havendo acordo extrajudicial, a pretensão deduzida não mais enseja a efetiva utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Assim, tendo havido a manifestação das partes autora e ré pela realização de acordo, com alegação de pagamento integral em 26/08/2016, claro está que não renasce interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de homologação do acordo por este Juízo Federal, nos termos formulados pela parte autora, já tendo sido cumprida as condições do acordo, resta configurada a carência de ação superveniente pela ausência de interesse processual nestes autos. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade das partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários de sucumbência. Custas já recolhidas (fl. 126). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-42.2009.403.6313 - HANS FUCHS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HANS FUCHS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.068.787-4 com DIB em 01/03/1989, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Relatou que o autor é titular do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.068.787-4 com DIB em 01/03/1989, e que o valor do salário-de-benefício resultou em um valor superior ao teto máximo da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição e desta forma foi limitado pelo teto máximo do INSS, ensejando na renda mensal inicial - RMI do benefício após a aplicação do percentual de direito, ocasionando grande prejuízo ao autor (fl. 03). À inicial, juntou documentos (fls. 14/24). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP em 30/06/2009 (fl. 25), sendo determinada a anexação aos autos da memória de cálculo do benefício titularizado pelo autor e apresentada pelo INSS no feito 200863130013643. Pela Secretaria foi providenciada a juntada de cópia da Memória Cálculo mencionada, referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 28/29). Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para Contestação (fl. 33). Proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 34/36). As fls. 40/45 o autor por meio de seu advogado apresentou Recurso Inominado, sendo os autos remetidos à Turma Recursal. Acórdão proferido às fls. 58/61 negou provimento ao recurso, sendo fixado entendimento de que o benefício da parte autora foi concedido fora do período previsto na legislação ou que em nenhum momento foi limitado ao teto da Previdência Social. Em face do acórdão foram opostos embargos declaratórios (fls. 64/67). Convertido o Julgamento em Diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria da Turma Recursal (fl. 69). Segundo o Parecer da Contadoria da Turma Recursal (fl. 103), foi informado que a RMI paga no valor de R\$ 3.022,66 (três mil e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) em abril de 2015 não estaria correta, sendo o valor revisado de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em abril de 2015, e as diferenças devidas no montante de R\$ 292.687,77 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizados até maio de 2015 observando o prazo prescricional e descontados os valores pagos administrativamente. Dada vista às partes dos cálculos apresentados (fl. 104), a parte autora (fl. 105) requereu o pagamento da RMI e atrasados apurados. O INSS apresentou manifestação de fl. 109, requerendo a realização de novo cálculo de atrasados, nos termos do entendimento exposto pelo STF no julgamento do Resp 1.356.120-RS (fl. 109), para fins de fixação de juros e correção monetária. Não apresentou cálculo do que entendia devido. Determinada a intimação da parte autora quanto a eventual renúncia ao valor excedente ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 110), informou que não possui interesse em renunciar qualquer valor oriundo da presente ação. Em julgamento realizado em 03/12/2015, a Turma Recursal proferiu acórdão de fls. 116/117, reconhecendo, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valores apurados serem superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando a remessa dos autos à Vara Federal. Em 29 de março de 2016 (fl. 123) os autos foram redistribuídos para tramitação na Vara Federal. Pelo Juízo foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos, oportunizando prazo para manifestação (fl. 126). Não havendo manifestação das partes, vieram conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Por primeiro, ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), deixo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o índice máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput, eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB-DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEIOcorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. III - O CASO DOS AUTOS O benefício previdenciário titularizado pela parte autora NB 42/070.068.787-4 com DIB em 01/03/1989, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente. A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal - DISPOSITIVO. Por isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991; B) CONDENAR o INSS ao reajustamento do benefício do autor, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicada pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em abril de 2015. C) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, no valor de R\$ 292.687,77 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados até maio de 2015, nos termos dos cálculos e Parecer da Contadoria da Turma Recursal (fls. 72/102 e 103). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do valor benefício nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, e proceda-se a expedição do ofício precatório. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, caput, incisos I e III, e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Em face da apresentação do contrato de honorários advocatícios pelo i. patrono da parte autora (fl. 16), autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria quando da expedição do ofício precatório, o destaque do valor dos honorários contratuais em favor do i. advogado, no percentual de 10%, conforme contrato de honorários apresentado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 03 de agosto de 2012, Lauro de Oliveira e Silva e sua conjuge Stamatina Patikas de Oliveira, qualificados (fls. 10/11), propuseram perante a Justiça Federal de Taubaté, a presente ação declaratória, contra a UNIAO, por meio da qual pretendem seja reconhecida e declarada a inexistência de terrenos de marinha nos imóveis descritos na exordial, e, por conseguinte, a inexistência e inexistência de taxa de ocupação relativamente a esses imóveis. Postularam a concessão antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a União se abstivesse de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito (CADIN Federal, Serasa, SPCP etc.). Narra a inicial que os autores seriam proprietários de 3 (três) lotes de terreno (Lote 17, Lote 18 e Lote 19, da Gleba A, Quadra 24, na Rua Colonial), no Município de Ubatuba, no Bairro e Praia da Lagoinha, matriculados, junto ao Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os números 8.385 - e 8.387; cadastrados junto à Municipalidade. Esses terrenos teriam suas divisas bem definidas por muros e abrigariam acessos industriais diversas (casa, garagem, estabelecimento comercial etc.). Os terrenos estariam situados há cerca de 500m da Praia da Lagoinha e há 58m de rio com influência de marés (Ribeirão Lagoinha). Seriam donos do imóvel desde 17 de outubro de 1989. Esses imóveis, dizem, não se sobreporiam a terrenos de marinha, sendo, destarte, isentados à taxa de ocupação. Os débitos, que alegam incidirem, teriam tido origem nos Procedimentos Administrativos 04977 604090/2008-91; 04977 604091/2008-36; 04977 604092/2008-81; 04977 604093/2008-25; e 04977 604094/2008-70, dos quais teriam se originado as CDAs 80 6 08 010772-79, 80 6 08 010773-78, 80 6 08 010774-59, 80 6 08 010775-30, e 80 6 08 010776-10. Alegam que não teriam sido notificados do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. Com a inicial, vieram documentos: (1) documentos de identificação pessoal (fls. 12/13); (2) certidão de casamento (fls. 14); (3) conta de luz (fls. 16); (4) Matrícula n.º 8.385, de 25/05/1979 (fls. 17/18); (5) Matrícula n.º 8.386 (fls. 19/20); (6) Matrícula n.º 8.387 (fls. 21/22); (7) Certidão da Prefeitura de Ubatuba (fls. 23); (8) Guias de recolhimento de Taxa de Ocupação (fls. 24/26); (9) levantamento planialtimétrico topográfico cadastral; (10) memorial descritivo (fls. 29/31); (11) fotografias do imóvel e entorno. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o r. Juízo da 2.ª Vara Federal de Taubaté a reconhecer, ex officio, em 05/11/2012, sua incompetência, ratião loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatuba (fls. 39). Não houve recurso da decisão. Citada (fls. 41), a União apresentou contestação (fls. 45/52), acompanhada de documentos (fls. 279/338), com especial destaque para as cópias do Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda

do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade (fls. 53/62). Defendeu a legitimidade do lançamento das taxas de ocupação. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica dos autores a fls. 71/72. Tréplica da União a fls. 77/107. O autor protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 74). Acolhido o pedido das partes, determinou-se a realização de prova técnica pericial (fls. 108), nomeando-se perito judicial o Engenheiro Fábio Costa Fernandes. A União indicou assistente técnico e deduziu quesitos (fls. 124/125). O Laudo Técnico Pericial foi apresentado a fls. 141/196 e fls. 523/548, acompanhado do Anexo I, de fls. 197/209 (Tábua de Marés do ano de 1831 para o Marégrafo de São Sebastião); do Anexo II (levantamento planialtimétrico topográfico cadastral), de fls. 211; do Anexo III (Memorial Descritivo do imóvel); do Anexo IV (levantamento planialtimétrico topográfico cadastral), fls. 217/218; e Anexo V (planta cartográfica do Estado de São Paulo, de fls. 220, e comunicação eletrônica entre o perito e as partes (fls. 222/228)). Os autores manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 231/232). A União manifestou-se a fls. 275, e alegou que a Linha da Preamar Média do ano de 1831 não teria sido calculada corretamente. O perito judicial prestou esclarecimentos sobre o laudo (fls. 298/300). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA preliminar de prescrição, invocada pela União, há de ser afastada. A União alega ter havido prescrição do direito de rever, modificar, e anular a demarcação levada a efeito no bojo do Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81, do qual se originou a cobrança da taxa de ocupação, desde 1996. No caso concreto, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional. Com efeito, o prazo prescricional para eventual ação anulatória do processo administrativo de demarcação, tem início a partir da intimação pessoal do interessado, quando conhecido, quanto à demarcação do imóvel, o que não ocorreu, pois foi intimado por edital. Veja-se a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEL. TERRENO E MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO, FORO E LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DECRETO-LEI Nº9.760/1946. APELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA A ATACADA. 1. Autor, ora Apelado, que se insurgiu contra ato administrativo resultante de demarcação conduzida pela SPU, que resultou na averbação do registro de imóvel (Área Privativa nº 13, Quadra G, Condomínio Residencial Camboatá, Niterói-RJ, matrícula RGI nº 24.023, Cartório do 16º Ofício de Imóveis) por ele adquirido em 01.09.1992, para declará-lo como foreiro ao domínio da União Federal. 2. Alegação de prescrição com base no Decreto-Lei 20.910/1932 que se afasta, eis que, questionando o Autor a validade do procedimento demarcatório, o prazo prescricional só começa a fluir a partir da intimação pessoal do interessado quanto à demarcação de seu imóvel o que, entretanto, não ocorreu, cabendo ressaltar, conforme se constata da certidão do RGI acostada aos autos, que somente em 20.09.2005 foi averbado que o imóvel objeto desta matrícula é FOREIRO ao domínio da UNIÃO, tendo a demanda sido ajuizada em 25.03.2009. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4264 MC/PE, por maioria, consagrou o entendimento, consignado no respectivo acórdão de julgamento, de que Ofensa as garantias do contraditório e da ampla defesa o comite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal (ADI 4264 MC/PE, DJe 30.05.2011, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). Por força do citado julgamento resta afastada a alteração promovida pela Lei nº 11.481/2007, de tal forma que, consoante a redação originária do Artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, os interessados certos devem ser pessoalmente convidados, relegada a expedição de editais para os interessados cujos dados não constem do respectivo registro do imóvel ou dos cadastros da Secretaria de Patrimônio da União. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que a ausência de notificação pessoal, quando identificado e certo o domicílio do interessado, torna nulo o processo originário de demarcação (1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp nº 1157025 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.05.2010). 5. Uma vez reconhecida a nulidade do procedimento de demarcação previsto no Decreto-Lei nº 9.760/1946, não é devido o pagamento de taxa de ocupação, de foro ou de laudêmio. 6. Demais questões suscitadas pelo Autor/Apelado, afetas à tese do imóvel não estar localizado em terreno de marinha que restam prejudicadas em razão do reconhecimento do direito a um procedimento administrativo dotado de ampla defesa e contraditório efetivos e prévios a qualquer medida restritiva do patrimônio do Autor, devendo ser aquelas questões, reexaminadas na seara administrativa, tal como 1 requerido originariamente, e retornando à esfera judicial, noutro processo, somente na hipótese de rejeição pela Administração Pública ou de inércia desta, de risco de dano irreparável e inevitável no âmbito administrativo, ou, ainda, de renúncia dos autores ao direito ora declarado, não assistindo razão à Apelante, nesse caso, quando sustenta a nulidade da sentença ora atacada em razão da não produção de prova pericial. 7. Apelação da União Federal desprovida. Remessa necessária provida em parte, com reforma parcial da sentença atacada, na forma da fundamentação. (APELREEX 00010723520094025102, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Grifei. Como já asseverado, não havendo intimação pessoal do processo demarcatório, visto que a intimação a todos os interessados, conhecidos ou não, foi realizada por edital, e estando os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis desde 25 de maio de 1979 (fls. 17/22), deveria a União proceder a intimação pessoal do proprietário do imóvel. Não havendo intimação pessoal dos interessados certos, sequer começou a correr o prazo prescricional. II. 2 - TERRENOS DE MARINHA - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INOPONIBILIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE À UNIÃO - ENTENDIMENTO DO C. STJO art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, que: Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Em Doutrina, definem-se terrenos de marinha como: - as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contadas da linha da preamar média de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofrem a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) [Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, págs. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Adverte-nos o mesmo autor que ? não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p.929, destaque do autor]. Em seguida, arremata: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha [Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p.929, sem destaque no original do autor]. A Constituição da República não fornece o conceito, a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União (não da Marinha do Brasil, como muitos pensam e dizem). Que seriam esses terrenos de marinha? O art. 2.º do Decreto-lei nº 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerando o estatuto das terras públicas, determina: Art. 2.º. São terrenos de marinha, em sua profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, por uma parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal). O sobredito Decreto-lei conjuga-se a dois atos administrativos normativos, que complementam, explicitam e conferem maior concreção ao texto legal, quais sejam a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). No que concerne, exclusivamente, aos aspectos jurídicos dos terrenos de marinha, deve-se ressaltar que a 1.ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ? S T J, no julgamento do REsp nº 798.165/ES (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha. No venerando aresto, ficou assentado que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para lidar e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com jurisdição juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes da Corte: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. Percebe-se que a questão encontra-se bem elucidada, no aspecto jurídico. Ao contrário do que se poderia pensar, as matrículas de imóveis, nos quais estejam contados, no todo ou em parte, terrenos de marinha, são inoponíveis à União; embora a matrícula e o registro de certo imóvel possam atribuir uma área (da União) a certo particular, se ali existirem terrenos de marinha, esses terrenos nunca, jamais e em tempo algum, terão sido ou virão a ser propriedade das pessoas referidas no registro. Assim, no caso concreto dos autos, uma vez que se visse a identificar a existência de terrenos de marinha nos lotes de terrenos dos autores, as Matrículas nº 8.385 (fls. 17/18), nº 8.386 (fls. 19/20), e nº 8.387 (fls. 21/22), que descrevem os lotes de terrenos dos autores, seriam absolutamente inoponíveis à União, que seria a legítima proprietária dos terrenos ou de parcelas deles. Dito de outra forma, pouco importa que essas matrículas dissessem que os autores seriam donos do imóvel, uma vez que se visse a provar a existência de terrenos de marinha, esses terrenos seriam da União, por mais antiga que fosse a matrícula. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, domínios ou domínios, como dito; porém com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens domínios da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens domínios podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens domínios seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). Assim, a Súmula nº 477 do S T F dispõe que: - as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Talvez, por essa razão, o item 4.6.1.1 da ON - GEADE - 002, de 12/03/2001, declare que: Terrenos de marinha são terrenos entus. A mesma ON - GEADE - 002/2001 propõe que sejam desprezados os acréscimos decorrentes do avanço do mar. Assim 4.8.12 Na constatação da existência de avanço das marés ocorrido após 1831, tomar-se-á como linha básica para a demarcação da LPM a linha que coincidir com o batente das ondas, abstraindo-se os referidos avanços. Pondere-se, contudo, que a norma administrativa ON - GEADE - 002 pertence a uma categoria inferior na escala na hierarquia jurídica e não pode inovar, originalmente, a ordem jurídica, nem contrariar a norma legislada (mesmo que seja lei obscura como o Decreto-lei nº 9.760/1946), em decorrência do princípio constitucional da reserva legal. A norma administrativa ON - GEADE encontra seus limites no sobredito Decreto-lei nº 9.760/1946 e na legislação, em geral. O ato administrativo normativo destina-se a conferir efetividade, eficácia, e executoriedade, à Lei, sem dela afastar-se, sem contrariá-la, sem inovação. O art. 2.º do Decreto-lei nº 9.760/1946 estabelece que terrenos de marinha são os terrenos, com 33m de largura, desde a posição da linha da preamar-médio de 1831, situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés, sendo que essa influência é caracterizada pela oscilação, periódica, de 5 (cinco) centímetros, pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Se, nos terrenos de marinha, a lei admite oscilação de 5 cm no nível das águas; então os terrenos de marinha não precisam ser, necessariamente, entus. Na ausência de uma lei que regulamente de forma clara o assunto, é inegável que a norma administrativa, normativa, ON-GEADE-002 (e a ON - GEADE - 003/2001), fornece importantes elementos para a compreensão dessa tormentosa questão. Assim, por exemplo, dispõe a ON - GEADE - 002/2001 que: 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). 4.8.3 A cota básica é obtida da cota de preamar média, reduzindo-a a mesma origem altimétrica do levantamento cartográfico (Datum Vertical) - (ON - GEADE - 002/2001). 3.10 Datum Vertical. Origem das altitudes. No Brasil o Datum Vertical oficial está localizado em Imbituba-SC (ON - GEADE - 003/2001). 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. 4.8.3 A cota básica é obtida da cota de preamar média, reduzindo-a a mesma origem altimétrica do levantamento cartográfico (Datum Vertical). 4.8.4 Para o cálculo de redução das cotas devem ser utilizados os dados das RRNN de controle do marégrafo constantes na ficha maregráfica fornecida pela DHN, referente à estação utilizada. 4.8.5 Para o cálculo da redução das cotas, as RRNN do marégrafo, devem estar referenciadas à rede fundamental. 4.8.7 Na inviabilidade de transporte de altitudes do IBGE, admitir-se-á adoção de datum vertical local. 4.8.8 Em locais abrigados, sem a influência da dinâmica das ondas, o valor da cota básica efetiva é o mesmo da cota básica. 4.8.9 Em locais onde, por ação da dinâmica das ondas, as águas atingem nível superior ao da cota básica, adotar-se-á esse nível como quantificador da cota básica efetiva. 4.8.10 A ação da dinâmica das ondas deve ser determinada por observações de preamares cuja amplitude mais se aproxime do valor da máxima maré mensal, excluindo-se a influência de outros fatores que não sejam os gravitacionais. Acrescidos de marinha. 4.8.11 (ON - GEADE - 002/2001) Na constatação da existência de acréscimos naturais ou artificiais (aterros) ocorridos após 1831, toma-se como linha básica para a demarcação da LPM a linha que coincidir com o alcance das ondas na maior maré mensal atual, feita a abstração dos referidos acréscimos. Dito isso, como a finalidade, precípua, de identificar a existência de terrenos de marinha nos bens imóveis em questão, dimensionar e mensurar sua extensão (caso existentes), determinou-se a realização de prova técnica pericial. II. 3 - IDENTIFICAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA - PERÍCIA TÉCNICA Registre-se que a prova pericial não é absolutamente imprescindível, em todas as fases de usucapão, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Arruda Alvim define a perícia como uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juiz a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos (José Manoel de Arruda Alvim Manual de Direito Processual Civil - Vol. 2 - Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais - SP, 1997). No caso dos autos, em face de dúvida, invencível, quanto à existência de terrenos de marinha sobrepostos ao imóvel usucapiente, foi determinada a produção de prova pericial técnica. O Laudo Pericial Técnico foi entregue em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 135/196). Do Laudo Pericial (de fls. 135/196), destacam-se os seguintes excertos e conclusões, de particular relevância: 1 - Os referidos imóveis objeto da demanda judicial possuem testada para a Rua Colonial (17, 18, 19 da Quadra nº 24) - Bairro da Lagoinha - Município e Comarca de Ubatuba. Possuem cadastros perante a Municipalidade de Ubatuba sob o nº 10.089.019 (Lote 17 da Quadra 24), nº 10.089.020 (Lote 18, da Quadra 24), nº 10.089.021 (Lote 19, da Quadra 24) - fls. 142/143.2 - 4.8.4. Para o cálculo de redução das cotas devem ser utilizados os dados das

RRNN de controle do marégrafo constantes na ficha maregráfica fornecida pela DHN, referente à estação utilizada.4.8.5 Para o cálculo da redução das cotas, as RRNN do marégrafo, devem estar referenciadas à rede fundamental (fls. 159). 3 - A referência base do nivelamento foi obtida através da estação geodésica oficial de Ubatuba (IBGE - 1380), Ponto instalado no Município de Ubatuba, de altitude ortométrica 1,783m, localizável pela seguinte descrição: marco oficial do Município de Ubatuba denominado IBGE - 1380, com as seguintes coordenadas UTM: N 7.399.9431.600 e E 480.234.420 (lat: 23° 30' 55, long: 45° 11' 37). As referências de nível e coordenadas UTM foram transferidas ao encontro do lote com auxílio do receptor Li/L2, Topcon Hiper, série 8RT5EQSGB28, com altura da antena 1,342m. Dessa forma, foi possível determinar com precisão os pontos horizontais, de perímetro do lote e construções, bem como os pontos verticais ou níveis do levantamento topográfico. Os pontos verticais foram utilizados como referência para traçar as curvas de nível. Com isso foi demarcada a Linha de Preamar Média de 1831 na altitude 0,35m em relação ao nível do mar. A LPM foi demarcada na cota 1,00 (arredondamento conforme curvas de nível dos mapas de escala 1:500) (fls. 167).4 - Na planta é demonstrada, de modo conclusivo, a N ã O influência do terreno de marinha nas situações (cotas 0,35 e 1,00m).(...)Foi realizado levantamento topográfico planialimétrico abrangendo o imóvel de propriedade do Autor, objetivando o traçado da LPM - Linha de Preamar Média de 1831, conforme legislação vigente. Essa linha foi traçada na cota calculada pela perícia de 0,35m, bem como, em complemento e a título comparativo, na cota de 1,00m. Partindo-se das linhas definidas, foram traçadas as correspondentes LTM's - Linhas de Terrenos de Marinha (fls. 168).5 - Com base no posicionamento da Faixa de Marinha, delimitada pela LPM e a LTM, com 33 metros de largura, nas cotas de nível possíveis, em conjunto com o perímetro do lote do autor, foi possível calcular as áreas de abrangência dos terrenos de marinha, isto é, como resultado da perícia, o IMÓVEL DO AUTOR NÃO INVADE TERRENO DE MARINHA DE ACORDO COM A LPM DETERMINADA NA COTA DE 0,35m E 1,00m. Nessa situação, a faixa de terreno de marinha não interfere com a construção e nem com o terreno do autor (fls. 169).O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.O princípio que ora se consagra é o da persuasão racional e do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: - O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Ou seja, o exame pericial sobrepe-se às regras de experiência comum e até às regras técnicas se sobrepe.Ressalta-se que nenhuma prova foi produzida capaz de infirmar ou de afastar a prova técnica produzida ou de afastar as conclusões expostas pelo DD. Perito Judicial no Laudo. O perito judicial calculou a faixa de terrenos de marinha, mediante utilização de 3 (três) cotas básicas distintas: de 0,35m, de 0,72m e de 1,00m; sendo que, em nenhuma dessas 3 hipóteses, haveria sobreposição dos imóveis em questão aos terrenos de marinha, da União. A prova técnica é conclusiva e está definitiva e inequivocamente provado que os imóveis em questão estão fora do alcance de terrenos de marinha. A distância entre o imóvel e a Linha de Preamar Média é de 500,00m(Laudo Pericial - fls. 190). Conforme levantamento topográfico acostado em anexo 5 e aerofoto adquirida junto à Empresa BASE Aerofotogrametria, datada de 1962, o imóvel em questão não se encontrava em área denominada como mangue vivo, como demonstrado abaixo (Laudo Pericial - fls. 189). Não, no caso em epígrafe não há restrições ambientais referentes à APP do imóvel em questão (Laudo Pericial - fls. 195).Conforme levantamento planimétrico topográfico cadastral (fls. 211 do Laudo Pericial), a área em questão não abriga mangue, não é APP, não abriga terrenos de marinha; está situada há 548,66m da Faixa de Terrenos de Marinha, considerando-se a mais elevada das cotas, com 1,00m; está há 37,11m da faixa de APP referente à margem do Rio Lagoinha. A área total da área dos autores perfaz 1.312,61m (mil, trezentos e doze metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados).II.4 - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TERRENOS DE MARINHA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INVALIDAÇÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO - NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DE OCUPANTES CERTOS E DETERMINADOSO procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha encontra-se autorizado no próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê a obrigação da União, através do Serviço do Patrimônio da União, atual Secretária de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os artigos 9º e 10º não deixam margem à dúvida:Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.A competência da atual Secretária do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos:Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretária do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretária do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança da taxa de ocupação deve ser, também, precedida da devida demarcação dos terrenos de marinha, sem a qual ficaria impossível fixar o valor da taxa devida (o quantum debeat).O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal.Conforme se verifica a partir da prova dos autos, em especial nos documentos que constam do Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade (fls. 53/62), restou provado, inequivocamente, que não houve intimação pessoal dos donos dos imóveis em questão, relativamente à demarcação dos imóveis, como terreno de marinha, o que seria plenamente possível, haja vista que constam das Matrículas e Registros desses imóveis os dados necessários e suficientes para a identificação dos proprietários, possibilitando-se a identificação e endereçamento pessoais, tanto isso é possível que tais dados foram real e efetivamente utilizados, pela União, para a identificação dos pretensos devedores ou encaminhamento das cobranças das taxas de ocupação (Guias de recolhimento DARF de taxa de ocupação, geradas pela União e encaminhada aos pretensos ocupantes da faixa de terrenos de marinha - fls. 24/26). A União não teve dificuldade alguma em identificar os supostos ocupantes de seus Terrenos de Marinha, para cobrar-lhes indevidas taxas de ocupação. Contudo, ao proceder à demarcação dos Terrenos de Marinha, notificou por via de edital essas pessoas - fato definitivo e inequivocamente provado pelos documentos anexados pela própria União, a fls. 55/58 (DATA DA NOTIFICAÇÃO / DATA DO EDITAL). Procederam à notificação editalícia, quando era possível, e desejável, a identificação pessoal.A notificação pessoal dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, tendo em vista que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos e determinados os interessados, coisa que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação pela utilização do bem. Além disso, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto ao trecho demarcado ou eventuais impugnações, quanto à demarcação.Destarte, não se pode admitir que, através de edital, sejam convocados eventuais interessados certos e determinados para a delimitação das linhas de preamar médio e, consequentemente, da fixação dos terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, cujos imóveis encontram-se matriculados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos ditos, obstando-se oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Assim, verifica-se que as taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, por via de consequência, é indevido seja as partes autoras submetidas a qualquer ato administrativo de cobrança, baseada no referido processo administrativo (cuja nulidade se reconhece, neste particular).O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem se posicionado, reiteradamente, acerca do tema, no seguinte sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de ninha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (substituído à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretária de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretária de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu.4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. (grifo nosso).Registre-se, contudo, que ainda que o Procedimento Administrativo de Demarcação dos terrenos de marinha tivesse sido absolutamente válido e regular com relação aos imóveis em questão, as taxas de ocupação não seriam devidas à União porque não há ocupação de bem algum da União; ausente, pois, a hipótese de incidência, prevista abstratamente no art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, que faz surgir, para o ocupante, o dever de pagar taxa de ocupação à União. Não há terrenos de marinha nos terrenos em questão; não há, por conseguinte, ocupação de terrenos de marinha nem de bem algum da União; e, por conseguinte, jamais surgiu o dever de pagar taxa de ocupação à União.É como julgo.III - DISPOSITIVO:Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Lauro de Oliveira e Silva e por sua cônjuge Smatina Paticas de Oliveira, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido da parte autora, para: 1 - Reconhecer, declarar e pronunciar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis das partes autoras, tais como descritos na petição inicial, e nas Matrículas: (1) Matrícula nº 8.385, de 25/05/1979 (fls. 17/18); (2) Matrícula nº 8.386 (fls. 19/20); e (3) Matrícula nº 8.387 (fls. 21/22), que se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba; cadastrados perante a Municipalidade de Ubatuba sob o nº 10.089.019 (Lote 17 da Quadra 24), nº 10.089.020 (Lote 18, da Quadra 24), nº 10.089.021 (Lote 19, da Quadra 24) - fls. 142/143; todos cadastrados junto à Secretária de Patrimônio da União - SPU, no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7209 0000630-66, 7209 0000631-47, 7209 0000629-22. 2 - Declarar a nulidade, relativamente às partes autoras, Lauro de Oliveira e Silva e Smatina Paticas de Oliveira, do Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade (fls. 53/62), em virtude de ausência de notificação / intimação pessoal dos donos e possuidores dos imóveis em questão; 3 - Declarar a inexigibilidade de taxa de ocupação, relativamente os bens imóveis descritos acima; bem como a nulidade de quaisquer procedimentos administrativos de cobrança de taxa de ocupação que tenham por objeto a existência (não provada) de terrenos de marinha nos bens imóveis acima indicados, devendo a União abster-se de instaurar, ou de dar prosseguimento, a quaisquer medidas, administrativas, ou judiciais, tendentes à cobrança de taxa de ocupação, sobre esses bens; 4 - Determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo a inscrição de dados e informações dos autores junto ao CADIN ou a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por força de taxa de ocupação, sobre imóveis objeto da presente demanda, cuja inexigibilidade se reconhece; 5 - Determinar à União que adote todas as providências e medidas cabíveis no sentido de se proceder à ratificação de seus bancos de dados, na parte que fizer alusão a essas taxas de ocupação, de modo que eventuais certidões da dívida ativa já não fiquem referenciadas a esses débitos, cuja inexistência se reconhece. Determinar à União que proceda a anulação dos RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7209 0000630-66, nº 7209 0000631-47, e nº 7209 0000629-22, junto à Secretária do Patrimônio da União (SPU), Gerência Regional do Estado de São Paulo;6 - Condenar a União a ressarcir à Lauro de Oliveira e Silva e Smatina Paticas de Oliveira os honorários do perito judicial, antecipados por eles (art. 82, caput c.c. 2º do CPC de 2015). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento efetivo desses valores, conforme dados constantes das guias anexadas, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.7 - Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.438,47), atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento (art. 85, 3º, I, do CPC de 2015).Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Defiro a produção da prova testemunhal, apresentem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X HELIO DA SILVA BERTOLEZA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Nomeio curador especial do executado citado por edital (art. 72, II, do CPC), o Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento, OAB/SP n.º 375.365, com escritório na Rua Benedito da Silva Fogaça, n.º 46, Caputera, Caraguatuba/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retomo dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Despacho em inspeção.Maniestem-se os réus,sobre fs.468/470,após vista ao MPFIntime-se.

0000232-12.2013.403.6131 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre às fs.720/723.Intime-se.

0001390-05.2013.403.6313 - LEONEI LUVISI(SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LEONEI LUVISI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria especial NB 46/070.069.909-0 com DIB em 01/06/1990, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. O autor é titular do benefício previdenciário aposentadoria especial identificada pelo n.º NB 46/070.069.909-0 com DIB em 01/06/1990. Ocorre que, por ocasião da atualização dos salários-de-contribuição para se calcular a renda mensal inicial do benefício, o índice utilizado muitas vezes fica superior aquele empregado na atualização do teto, o que provoca um achatamento no salário-de-benefício do segurado. Foi o que ocorreu no presente caso, já que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, ocasionando grande prejuízo ao autor (fl. 03). À inicial, juntou documentos (fs. 09/15). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP em 16/12/2013 (fl. 16).O INSS juntou apresentou contestação alegando, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova, e não houve reajuste do salário de contribuição, mas aumento por meio das emendas, de forma a propiciar maiores direitos aos segurados.Sustentou, ainda, que o aumento do valor do benefício, em caso de procedência do pedido, gerando custos financeiros públicos para adimplir o passivo criado, não havendo prévia fonte de custeio; a existência de vedação na utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para cálculo; que as emendas constitucionais 20/98 e 41/03, não deferiram qualquer reajuste no valor do benefício; e, que há vedação ao Poder Judiciário em atuar como legislador positivo. Pugnou, também, pela observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fs. 27/46).A Contadoria do Juízo solicitou à fl. 48 a cópia do Processo Administrativo do autor. Em cumprimento da solicitação, o INSS juntou o Processo Administrativo (fs. 68/99).Segundo o Parecer da Contadoria do Juízo (fl. 100), caso o pedido seja procedente, as diferenças devidas, obedecendo-se à Prescrição Quinquenal, somam R\$ 92.992,14 (noventa e dois mil novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) valor este acima da alçada do JEF, atualizadas até dez/2014 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 3.081,60 (três mil e oitenta e um reais e sessenta centavos) para competência nov/2014.Em petição (fl. 107) o autor informou que não renuncia aos valores que ultrapassam a alçada, requerendo que se digno determinar o envio dos autos para a Vara Federal.Em decisão de fs. 111/112, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos à Vara Federal.Em 01 de fevereiro de 2017 (fl. 116) os autos foram redistribuídos para tramitação na Vara Federal. Ratificados os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal, e estando os autos suficientemente instruídos, vieram conclusos para sentença (fl. 118).É a síntese do relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Por primeiro, ante a declaração de hipossuficiência (ID 1527971), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.No mesmo sentido:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependa de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da publicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEIOcorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.III - O CASO DOS AUTOSO benefício previdenciário titularizado pela parte autora NB 46/070.069.909-0 com DIB em 01/06/1990, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal. IV - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A) PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, que já foi observado nos cálculos apresentados nos autos;B) CONDENAR o INSS ao reajustamento do benefício do autor, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicada pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.081,60 (três mil e oitenta e um reais e sessenta centavos) para competência de novembro de 2014.C) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, no valor de R\$ 92.992,14 (noventa e dois mil novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), atualizados até dezembro de 2014, conforme planilha e parecer da contadoria (fs. 100/105). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do valor benefício nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, e proceda-se a expedição do ofício precatório.Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato apresentado à fl. 109, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria quando da expedição do ofício precatório, o destaque do valor dos honorários contratuais em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025014-09.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Matéria de direito que não demanda de dilação probatória, declaro encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o objeto da presente demanda, em tese, de matéria unicamente de direito, que dispensa dilação probatória.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O autor Reinaldo Honório Júnior, qualificado nestes autos de ação anulatória de débito fiscal proposta em face do IBAMA, alega na petição inicial que seria criador amadorista de pássaros (espécie dos passeriformes) e teria se filiado à Associação de Criadores de Pássaros - Sócio n.º 196, do Curió Praia Clube do Litoral Norte de São Paulo - Sócio n.º 060.432 da Federação Brasileira de Criadores de Pássaros, inscrito junto ao IBAMA sob o n.º 454273.Em 2002, teria promovido seu recadastramento junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alega que costuma colocar anilhas nas patas dos animais (tarsometatarso), sendo que essas anilhas seriam fornecidas pela Federação Brasileira de Criadores de Pássaros (FEBRAPS).Sustenta que a Instrução Normativa n.º 05, de 18/05/2001, art. 15, e Instrução Normativa n.º

01, de 24/01/2003, art. 16, assegurar-lhe o direito de manter os pássaros em sua posse; sem embargo, o réu, IBAMA, os teria apreendido. Alega que, ainda que houvesse irregularidade no plantel de pássaros, ela seria passível de regularização, e que, antes da apreensão, o IBAMA teria de notificar o interessado para comprovar a legalidade do plantel (art. 17, 1.º, da Instrução Normativa n.º 01, de 24/01/2003). A notificação teria sido lavrada em 26/09/2007; a apreensão dos pássaros teria ocorrido em 26/09/2007; e a multa teria sido lavrada, em 26/09/2007. O autor diz que o art. 17, I, da Instrução Normativa n.º 01, lhe asseguraria prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a legalidade. Os pássaros teriam sido conduzidos a certa Fundação Anímalia, que, segundo o autor, não teria licenciamento do próprio IBAMA para atuar. A Certidão da Dívida Ativa (CDA), de fls. 26/27, teria contrariado dispositivos do Código Tributário Nacional (art. 201, 202, 1, 203, 204). Ocorre que, em 23/02/2011, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou contra o autor Reinaldo Onório Júnior ação de execução fiscal, perante o Setor de Execuções Fiscais do Foro de São Sebastião (Proc. n.º 0000887-86.2011.8.26.0587), para cobrar-lhe o valor da multa, de R\$ 14.436,44, atualizado para R\$ 18.035,33. Essa execução fiscal encontra-se já em fase adiantada, com penhora realizada de um bem imóvel do executado (sítio na Avenida Manoel Hipólito do Rego, n.º 59, São Sebastião). Em 11/06/2013, o autor propôs Embargos à Execução Fiscal, que foi distribuído por dependência à Execução Fiscal Proc. n.º 0000887-86.2011.8.26.0587. Esses embargos foram rejeitados, por intempestivos, nos seguintes termos, conforme decisão do Juízo Estadual: De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Nesse sentido, julgado da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJ de 09/09/2009. Assim, não procede a alegação do embargante quanto ao termo inicial. No caso, a efetiva intimação da penhora ocorreu em 06/05/2013, conforme certidão de fls. 45 do processo principal, quando se iniciou o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos. Contudo, os embargos só foram distribuídos em 11/06/2013, o que evidencia que o lapso legal já se havia esgotado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeitados os embargos à execução, como última e derradeira tentativa de desconstituir o título, em 3 de setembro de 2014, Reinaldo Honório Júnior propôs esta ação anulatória de débito fiscal contra o Ibama, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. 1002386-83.2014.8.26.0587), por meio da qual buscava desconstituir o lançamento, mesmo após a propositura de execução fiscal, distribuído por dependência aos Embargos à Execução Fiscal Proc. n.º 0003160-67.2013.8.26.0587 (Setor de Execuções Fiscais - Foro de São Sebastião). Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para excluir a inclusão do nome do autor do CADIN outros órgãos restritivos; a medida foi indeferida, conforme decisão de fls. 110/111. Requeveu fosse declarada a inexistência do débito. A inicial foi instruída com documentos: (1) Termo de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 26); (2) Certidão da Dívida Ativa (fls. 26/27); (3) documentos pessoais de filiação à Associação de Criadores de Pássaros e IBAMA (fls. 29); (4) certificado de regularidade do IBAMA (fls. 30/31); (5) recibo de amizade e de anilhas (fls. 40); (6) Relação de Passeriformes (fls. 41/53); (7) boletim de ocorrência policial (fls. 58); (8) comunicação de atuação do Superintendente do IBAMA ao Delegado de São Sebastião (fls. 60); (9) recurso do autor perante o IBAMA (fls. 62/68); (10) cópias do Proc. n.º 587.01.2011.000887, n.º de ordem 02.01.2011.000071, do Setor de Execuções Fiscais do Fórum de São Sebastião (fls. 75/100). Aos 3 de setembro de 2014, o Juízo Estadual declarou sua incompetência, absoluta, para a causa e determinou a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatubá (decisão de fls. 101). Não houve recurso da decisão e os autos foram remetidos para esta 1ª Vara de Caraguatubá (fls. 104). O IBAMA foi citado e intimado dos termos da ação (fls. 117), e apresentou contestação (fls. 119/135). Com a contestação, vieram documentos (fls. 136/311). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - EXAME DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - REUNIÃO DE PROCESSOS - SEGURANÇA JURÍDICA. Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da jurisdição (art. 42 do CPC). Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, leis existem que permitem que causas que seriam da competência federal, tramitem na Justiça Estadual; assim, p.ex., a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, em seu art. 15 determina que: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar a Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. O inciso I, supra, veio a ser revogado e suprimido pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014. No caso dos autos a multa aplicada e a apreensão das aves foi realizada pelo próprio IBAMA, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei n.º 7.735/89). Por conseguinte, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o interesse da União é manifesto e a competência seria da Justiça Federal. Quando a ação de execução fiscal foi proposta, em 23/02/2011, ainda estava em vigência o citado inciso I, do art. 15, da Lei n.º 5.010/1966; não havia, ainda, àquela tempo, Justiça Federal no foro do domicílio do executado, portanto, a execução tramitou (e tramita) regularmente na Justiça Estadual, que ostenta competência delegada, conforme autoriza o art. 15, I, da Lei 5.010/1966 - princípio da perpetuação jurisdicional. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatubá (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubá, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba). Se a Justiça Estadual é competente para a execução fiscal, também o é, necessariamente, para o julgamento dos embargos à execução, opostos em 11/06/2013, já que a ela estão vinculados, sendo distribuídos por dependência (art. 914, 1.º, do CPC 2015). Remanesce a questão de superlativa relevância, que consiste em saber se seria admissível a existência de ação anulatória de lançamento fiscal no curso de uma ação de execução fiscal, relativamente ao mesmo débito, e mesma CDA. Como dito, o meio apropriado para a finalidade de desconstituir o crédito fiscal do IBAMA seriam os embargos à execução fiscal. Contudo, o autor Reinaldo Honório Júnior perdeu o prazo para a oposição dos embargos à execução e busca, agora, desconstituir o título executivo por meio da presente ação anulatória. Com efeito, inclusive na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por este Juízo restou consignado ao final sobre a atuação situação processual da execução fiscal e eventual oferta de embargos à execução: Ainda, considerando a existência de execução fiscal em face do autor em trâmite perante o Juízo Estadual de São Sebastião (fls. 75/84) - a partir do exercício de competência delegada -, tendo as respectivas CDAs por objeto débitos decorrentes do auto de infração n.º 520132/D, com subsequente oferecimento pelo autor/executado de bens à penhora, em 11/04/2011, impõe-se a instrução deste feito pelo autor com documentos que demonstrem a atuação situação processual da execução fiscal e eventual oferta de embargos à execução, visto se tratar de via processual adequada para se discutir o débito executando e sua origem, e inclusive para aferição de eventual litispendência quanto à matéria desta ação declaratória. (fl. 111). A questão não é de todo nova; foi já objeto de exame por nossas Cortes Superiores, sendo que ampla maioria parece inclinar-se em favor da tese da possibilidade. Assim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da seguinte forma: Isto porque o ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação - insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatórias e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito executando, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários evadidos de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 937416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJ 16/06/2008). A diferença entre as ações anulatórias e de embargos à execução subjaz exatamente na possibilidade de suspensão do executivo fiscal até o seu julgamento. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do valor integral do débito executando, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. Com efeito, vale ressaltar que não versa a presente demanda acerca de eventual conexão entre a ação cognitiva (anulatória do débito fiscal), ajuizada pelo recorrente, e a ação de execução fiscal promovida em seu desfavor pelo Município, porquanto aquela foi proposta posteriormente à instauração do executivo fiscal. Outrossim, consoante se extrai dos autos, o ajuizamento da anulatória se deu sem o necessário depósito do valor integral do débito em execução. Destarte, in casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve qualquer pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários evadidos de ilegalidade, razão pela qual lícito o exercício do direito subjetivo de ação. No que tange à suposta violação ao art. 515, 3º, do CPC, o recurso especial não merece conhecimento, posto que a controvérsia acerca da necessidade de produção probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ (REsp n.º 1136282 / SP (2009/0163283-0), Relator Ministro Luiz Fux, 03/12/2009. Precedentes: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005). Ainda que se venha a admitir a possibilidade, restariam questões importantes por solucionar. A execução fiscal tramita na Justiça Estadual; a anulatória, a anulatória, na Federal. O desfecho da ação anulatória, há de influenciar, necessariamente, no desfecho da execução fiscal. Assim, o caso dos autos evidencia um caso típico de prejudicialidade externa. Desconstituído o título executivo, pela presente ação anulatória, a execução fiscal perderia o objeto, já que teria por objeto a satisfação de um crédito considerado inexistente. O art. 313 do atual Código de Processo Civil determina que o processo se suspende, quando a sentença de mérito (inc. V): (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; ou (b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo. No âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, questão semelhante a esta foi decidida da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0096889-5 CC 105358/SP). ***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTEEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. RECURSO PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1.º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. A luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despendiciosa e, portanto, falce interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria. Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 81.290/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJE 15.12.2008). ***PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. 2. A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo (AgRg no CC 96.308/SP/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA/2008/0119528-6). A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é francamente favorável à reunião de feitos, em casos assimelados, como declara o eminente Min. Humberto Martins no AgRg no Conflito de Competência n.º 96.308-SP/Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (REsp 56.957-SP, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 26.6.2006 e REsp 40.328-SP, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJ 2.8.2004). Registre-se que a presente anulatória de débito fiscal foi proposta contra o Ibama, por Reinaldo Honorio Júnior, no dia 3 de setembro de 2014, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. 1002386-83.2014.8.26.0587). Portanto, a propositura da ação anulatória ocorreu quando o inciso I da Lei n.º 5.010/1966 estava ainda em plena vigência, haja vista que a revogação desse dispositivo somente veio a ocorrer algum tempo depois, em 13 de novembro de 2014, por força do que determina o art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014. Por conseguinte, os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça que declaram a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da ação anulatória, que, por via de regra, seria de competência federal, são plenamente aplicáveis. Assim se tem decidido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, I^o), o inverso também é verdadeiro: o ajustamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízes diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante (CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 277) Grifou-se. Se a ação anulatória tivesse sido proposta após a revogação do dispositivo inciso I, do art. 15, da Lei n.º 5.010/66, a solução adequada, ao que parece, deveria ser a manutenção do presente feito nesta Justiça Federal, embora tudo aconselhasse a reunião dos feitos, para evitar decisões contraditórias; não é isso, contudo, o que ocorre. O art. 15, I, vigia e era plenamente eficaz - Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajustados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Com efeito, a preexistência da execução fiscal (Proc. n.º 0000887-86.2011.8.26.0587), em tramitação no Setor de Execuções Fiscais do Foro de São Sebastião, deve atrair sua competência para deliberar, em conjunto, sobre a respectiva pretensão de anulação do débito fiscal executado, tal como se verifica a partir da presente ação, distribuída quando já em trâmite a execução fiscal evitando-se decisões conflitantes em ações com o mesmo objeto (ação anulatória e execução fiscal). Diante de todo o exposto e, com fundamento na prova dos autos, declaro a conexão entre a execução fiscal, precedente, e a presente ação anulatória, que acarretaria incompetência desta 1ª Vara Federal de Caraguatubá para processar e julgar a presente ação anulatória de débito fiscal, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao Setor de Execuções Fiscais do Foro de São Sebastião, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

0000643-36.2015.403.6135 - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTR E INCORPORADORA LTDA (SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do perito nas fls. 345/352. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000899-76.2015.403.6135 - CARLOS ALBERTO TAVOLARO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 06 de agosto de 2015, CARLOS ALBERTO TAVOLARO, qualificado (fls. 15), propôs a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, por meio da qual pretende a repetição de R\$ 27.848,82, de que a União teria se apropriado. Postulou, outrossim, o pagamento de indenização por supostos danos de natureza moral. Atribuiu-se à causa R\$ 100.000,00. Após a contestação, requereu a condenação da União por litigância de má fé (fls. 244/246). Narra a inicial que o autor teria sido empregado da Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Após a demissão, o autor teria ajuizado Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a Vara Única do Trabalho, de São Sebastião. A ação teria sido julgada procedente, em 2001, e confirmada, em 2003, em grau de recurso, de modo que a condenação teria sido fixada no valor de R\$ 119.578,27 (cento e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). A ré teria efetuado o depósito do valor da condenação e retido o valor de R\$ 27.411,93, a título de imposto sobre a renda, em 2006. Segundo o autor, essa retenção seria indevida, pois, sustenta, não haveria incidência de imposto sobre a renda com característica indenizatória. Alega que sua declaração de imposto de renda teria sido retida, em 2007, na malha fina da Receita Federal. Em 2010 teria ingressado com procedimento administrativo para rever o ato administrativo, sem resposta, até o momento. Alega que não teria havido incidência sobre salário ou retribuição (art. 457 da CLT), pois o vínculo empregatício já não existia. Tratar-se-ia, ao contrário, de indenização decorrente de direitos não quitados na época oportuna. Não teria havido acréscimo ao patrimônio do requerente, senão recomposição desse patrimônio. Alega que o estado teria se apropriado de R\$ 27.848,82 do autor. Sustenta que a conduta da União lhe feriu a honra e lhe causou aguda dor psíquica, privado que teria sido de comprar um carro, ou uma moto (fls. 12); fato que daria ensejo ao pagamento de indenização, por dano de natureza moral. Com a inicial, vieram documentos diversos: (1) documentos de identificação pessoal; (2) sentença proferida no Proc. 519/2001, da Vara do Trabalho de São Sebastião (fls. 20/38); (3) acórdão do E. TRT da 15.ª Região (fls. 40/50); (4) Laudo Pericial para apuração dos valores devidos, no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 52/135); (5) demonstrativo de cálculo do valor principal e dos descontos devidos (fls. 140); (6) decisão da Exm.ª Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de São Sebastião, que determinava a transferência de R\$ 27.588,26 para a Receita Federal, a título de recolhimentos fiscais devidos pelo reclamante (fls. 158); (7) notificação da Vara do Trabalho de São Sebastião ao DERSA para procedesse ao recolhimento de R\$ 27.588,26 para a Receita Federal, a título de recolhimentos fiscais devidos pelo reclamante (fls. 163); (8) formulário eletrônico de impugnação (n.º 10821.000090/2010-17), recurso IRPF (fls. 175); (9) Notificação de Lançamento n.º 2007/608440333073116, referente ao ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 17.902,85 (fls. 180/183 e 216/219); (10) prestação de contas do advogado trabalhista (fls. 184/186); (11) declaração anual de ajuste do imposto de renda de pessoa física, do ano-calendário 2006 (fls. 192/198); (12) acórdão n.º 12-79.2014, do Processo Administrativo n.º 10821.000090/2010-17, de 08/01/2016, que julgou improcedente o pleito administrativo (fls. 250/255). A União foi citada (fls. 227) e apresentou contestação (fls. 229/235). Réplica do autor a fls. 244/246. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em sua contestação, a União sustenta, em sede de preliminar, a prescrição do direito de o autor pleitear a repetição do imposto sobre a renda de pessoa física, retido em 17/01/2007, uma vez que o prazo de 5 anos (art. 168, I, do CTN) teria expirado na data da propositura da ação (06/08/2015). As ações de repetição de indébito propostas, a partir de 09/06/2005, somente admitiriam a repetição de tributos pagos indevidamente referentes aos 5 anos anteriores (LC 118/2005). No mérito, a União alega que, importâncias recebidas a título de horas extras, adicional noturno, hora de intervalo, jornada reduzida e décimo terceiro salário não são valores isentos da exação. A retenção de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial obedeceria ao comando do art. 46, da Lei n.º 8.541/1992. Haveria incidência de imposto sobre a renda incidente sobre a remuneração do trabalho assalariado, por força do art. 7.º, da Lei n.º 7.713/1988. Da mesma forma, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999) contemplaria essa previsão, em seu art. 43. Alegou não existir dano moral indenizável, ou, alternativamente, que a União não seria causadora de dano algum. Lógica, e cronologicamente, em primeiro lugar, há de se indagar e esclarecer se o direito invocado pela parte autora existe de fato; para, na sequência, averiguar se esse direito, que foi reconhecido, teria sido alcançado, e extinto, pela ocorrência da prescrição. II. 1 - IMPOSTO DE RENDA - VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - LEI 7.713/1988 - TEMPUS REGIT ACTUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E STJ Conforme narra a petição inicial do autor e provam os documentos juntados, a Reclamação Trabalhista, da qual se originaram os valores sobre os quais incidia a exação, ora impugnada, foi julgada em 2001, e confirmada, em grau recursal, em 2003. A determinação, judicial, dirigida ao Banco do Brasil S/A, para que a instituição financeira procedesse à transferência do valor de 27.588,26, para a Receita Federal, a título de imposto de renda (recolhimentos fiscais), ocorreu em 12/01/2007, enviada ao Banco, em 17/01/2007 (fls. 158 e 163). O autor interps recurso administrativo, no dia 09/03/2010. Destarte, a contagem do prazo prescricional inicia-se no ano de 2007. O art. 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo. Foi modificado pela Lei n.º 8.134/1990; pela Lei n.º 8.383/1991; pela Lei n.º 8.848/1994; pela Lei n.º 9.250/1995; até que, finalmente, foi revogado pela Medida Provisória n.º 670/2015. Atualmente, a Lei n.º 13.149/2015, modificou a Lei n.º 7.713/1988, introduzindo o art. 12 - A, em substituição ao art. 12. Antes do início da vigência da Lei n.º 13.149/2015, o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, determinava que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifou-se). A constitucionalidade do art. 12 foi discutida pelo E. STF, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 614.406 /RS, da relatoria do eminente Ministro Rosa Weber (DJE 27/11/2014). Colhe-se do v. aresto excertos de particular relevância para o julgamento do presente processo. O aspecto temporal é fíctio, quer dizer, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro, ressalvadas as determinações de antecipações mensais e as tributações em separado ou exclusivas na fonte. As antecipações determinadas por lei fazem com que seja devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem auferidos, ficando o ajuste para o ano subsequente, denominado exercício. O art. 12 da Lei 7.713/88, ao dispor no sentido de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, não permite, nem expressa nem implicitamente, que sejam aplicadas as tabelas vigentes na época das competências a que dizem respeito os pagamentos. É que, pelo regime de caixa adotado, nem sequer ocorreu fato gerador nos meses e anos em que não foram percebidos os rendimentos, ainda que devidos fossem, não tendo dado ensejo à incidência de qualquer norma à época. Não há suporte, assim, para pensarmos num direito adquirido à observância das tabelas vigentes por ocasião do surgimento da pretensão aos rendimentos. Dispondo a lei no sentido de que a efetiva percepção da renda é que constitui fato gerador do imposto, o simples surgimento do direito torna-se irrelevante. A hipótese de incidência é a percepção dos rendimentos, e a base de cálculo, o montante dos rendimentos percebidos, com as deduções admitidas por lei, aplicando-se, então, a tabela que permite a apuração do montante devido. Ocorrendo, no plano fático, o que previsto no antecedente da norma, deve ser cumprido o que estabelecido no consequente tal e qual dela consta. (...) A percepção efetiva de rendimentos é posta pelo legislador como aspecto material da norma tributária impositiva em questão porque constitui fato revelador de riqueza que se enquadra entre as bases econômicas cuja tributação é constitucionalmente atribuída à União. Tal revelação de riqueza denota, sem dúvida, capacidade contributiva contemporânea à sua ocorrência. (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 não estabeleceu qualquer distinção entre contribuintes. Conforme visto, apenas explicou a sujeição, também dos pagamentos acumulados, ao regime de caixa, adotado como regra geral para a tributação das pessoas físicas. (...) Não há, na lei, qualquer distinção de tratamento entre contribuintes. O que ocorre é o inverso: alguns contribuintes é que pretendem tratamento diferenciado por se considerarem injustamente onerados em razão da incidência da tributação sobre valores elevados percebidos de uma só vez. (...) Adotar o regime de competência especificamente para a tributação de valores recebidos acumuladamente, por sua vez, exigiria o refatimento de todas as declarações de renda correspondentes às competências abrangidas, em procedimento complexo e, por vezes, até mesmo impossível. Isso porque há prazo para a guarda dos documentos fiscais, e determinados pagamentos, ao final de ações judiciais, relativos a competências anteriores há cinco anos, muito provavelmente não teriam sequer como ser cotados com os valores já percebidos à época para fins de verificação das faixas de alíquota e dos valores devidos. (...) É o que ocorreu em 2010 por meio da MP 497, convertida na Lei 12.350, de 30 de dezembro, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88. O novo dispositivo legal, regulamentado pela IN RFB 1.127, publicada em 08 de fevereiro de 2011, determinou que, por ocasião do pagamento acumulado de rendimentos do trabalho ou de aposentadorias e pensões correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, a tributação seja exclusiva na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e que será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, considerando constitucional o art. 12 da Lei 7.713/88 e julgando improcedente a pretensão de submeter os rendimentos percebidos acumuladamente ao regime de competência sem previsão legal que o determine. Esclareço que os rendimentos acumulados percebidos a partir de 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei 12.350/2010. O voto da eminente relatora não foi acompanhado pelos demais ministros do STF, de modo que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi considerado inconstitucional. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014. Como o Plenário do C. STF negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 614.406, ficou mantida a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, emanada do E. TRF4-Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal. (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira). Em data mais recente, o C. STF não reconheceu a característica de repercussão geral à tese do imposto sobre a renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, e, reiteradamente, tem deixado de julgar recursos extraordinários com essa temática (nesse sentido o ARE 844.443, DJE 05/03/2015;). No âmbito do Colendo STJ, a questão encontra-se já pacificada, sendo que, em 05/06/2009 (julgado em 24/03/2010), foi julgado o Recurso Especial - REsp 1.118.429 - SP, da E. 2.ª Turma do STJ, representativo da controvérsia (RRC), de relatoria do eminente Min. HERMAN BENJAMIN do qual se destacam os seguintes excertos, de particular relevância,

verbis:Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (...). Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante decretatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 220). Embora o v. acórdão faça menção apenas à benefícios previdenciários pagos de forma acumulada, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que regra idêntica se aplica a verba de natureza trabalhista, paga de forma acumulada. Nesse sentido, o RESP nº 1.470.720 - RS (grifou-se). Esta Corte ao julgar recurso representativo da controversia decidiu que: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo regime de competência (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês). Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu em inúmeros processos a discussão a respeito do modo como se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição. Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído. No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte (Agravado de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito uma indenização a título de lucros cessantes. Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc). Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquela em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda (E = D1 + D2 + etc.). O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se E > imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se E < imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Dívida não resta no sentido de que o Imposto sobre a Renda incide sobre a remuneração do trabalho e seus consectários legais, apurados em Reclamação Trabalhista. Assim: Nesse sentido, no caso de pessoas naturais, somente a efetiva entrega de recursos ao beneficiário ou o depósito do numerário em instituição financeira em conta de sua titularidade ou por ele manipulável são fatos aptos a atrair a incidência do imposto. Dai dizer-se que, relativamente ao IRPF, a locução adquirir disponibilidade econômica de renda ou proventos adere e integra de forma indissociável ou intrínseca o aspecto material da hipótese de incidência (SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Imposto de Renda Pessoa Física e sua cobrança nas execuções trabalhistas. RFDT 40/87, jul-ago/09). Somente quando os valores apurados como devidos em reclamação trabalhista são real e efetivamente disponibilizados ao reclamante é que surge o dever de pagar imposto de renda, pois, no momento do recebimento efetivo, nasce a aquisição da disponibilidade econômica (art. 43). O imposto sobre a renda, que tem por fato gerador o produto do capital, do trabalho é devido. Contudo, conforme julgamento do REsp 1.470.720 - RS: - Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. No caso concreto, embora sustente o autor que a condenação teria sido fixada no valor de R\$ 119.578,27 (cento e dezanove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), o laudo pericial para a apuração dos valores devidos (fls. 52/135) que o reclamante apurou um valor de R\$ 106.197,01 e o reclamado apurou um valor de R\$ 55.086,64. Todavia, a perícia apurou que o valor real da condenação foi de R\$ 76.943,38 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos). Aplicando-se a alíquota de 27,5% ao valor apurado pela perícia, chegaria-se valor de R\$ 21.159,43. Considerando-se que a decisão da Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de São Sebastião determinou a transferência de R\$ 27.588,26 para a Receita Federal (fls. 158), deduz-se que a Justiça do Trabalho acatou as conclusões da perícia contábil, acatou o valor de R\$ 76.943,38, e que a referida decisão de fls. 158 refere-se ao valor de R\$ 21.159,43, corrigido monetariamente, resultando em um valor, atualizado, de R\$ 27.588,26 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos). Infere-se, portanto, que o valor do imposto sobre a renda devido foi apurado com base na alíquota máxima cabível de 27,5% sobre a soma total das verbas devidas, de R\$ 76.943,38 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme discriminado, item por item, no resumo de cálculo, de fls. 135. A prova documental produzida indica que o valor do imposto sobre a renda, que sabidamente é devido, pode ter sido calculado a maior do que seria devido, caso tivesse sido calculado pela aplicação das alíquotas corretas, mês a mês. O art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964 determina que: - Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros demora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. A jurisprudência uniformizada do STJ, no julgamento do REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, estabeleceu 2 (duas) exceções ao comando do art. 16. Primeira exceção: - não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controversia (RRC) REsp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do acessório sequitur sum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. O resumo geral, que conclui a perícia contábil, revela que a soma total do que é devido ao autor da presente ação, englobou: (1) diferenças salariais; (2) multa de 20%; (3) férias proporcionais; (4) 13.º salário; (5) adicional de horas extras e horas noturnas; (6) F.G.T.S.; (7) saldo de salário; (8) multa do art. 477; (9) indenização do art. 9.º, da Lei 7.238/84; (10) indenização intervalo; (11) adicional de periculosidade. O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que somente o pagamento de horas-extras trabalhadas além do limite constitucional permitido é que teriam natureza de indenização, e, por consequente, estariam isentas do imposto de renda. A hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental.... (Precedentes do STJ: REsp 656.409/RN, REsp 661.114/RN). Está pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, desde o julgamento do EREsp 695.499/RJ, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJU de 24.09.2007, o entendimento de que o pagamento de horas extraordinárias, ainda que em virtude de acordo coletivo, tem natureza remuneratória a caracterizar acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes: EREsp 666.288/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJe de 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008; REsp 904.057/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe de 15.05.2008. Somente as verbas com verdadeira natureza de indenização refugem à incidência do imposto sobre a renda; ainda que recebam o rótulo de indenização. No caso concreto dos autos, todos os 11 componentes indicados na perícia contábil sofrem a incidência do imposto sobre a renda, com exceção dos itens (3) férias proporcionais, e do item (9), que se refere à indenização do art. 9.º, da Lei 7.238/84: Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre o restante dos valores, o imposto sobre a renda incide, plenamente. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. Com relação aos itens: (2) multa de 20%; (6) F.G.T.S.; (7) saldo de salário; (8) multa do art. 477; (9) indenização intervalo; não se aplica a regra segundo a qual: Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não se aplica porque esses componentes são fixados em única parcela; e não são calculados mês a mês. A regra do cálculo, mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores seriam devidos é aplicável, contudo, em tese, às demais parcelas componentes, indicadas nos itens: (1) diferenças salariais; (4) 13.º salário; (5) adicional de horas extras e horas noturnas; e (11) adicional de periculosidade. Conclui-se que seria cabível a revisão e o recálculo dos valores referentes a esses itens (1), (4), (5), e (11), pela aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Como dito acima, a partir do conjunto probatório, deduz-se que a Justiça do Trabalho tenha acatado as conclusões da perícia contábil, que fixou o valor da condenação em R\$ 76.943,38, referente aos 11 itens descritos acima, e que os R\$ 27.588,26 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), devidos a título de imposto de renda (decisão de fls. 158) referem-se ao valor original de R\$ 21.159,43, corrigidos monetariamente, até a data do recolhimento ao Fisco. Portanto, uma vez que o imposto de renda é devido sobre a condenação trabalhista, o autor Carlos Alberto Tavorato teria o direito de rever o valor do imposto de renda devido, incidente sobre os itens: (1) diferenças salariais; (4) 13.º salário; (5) adicional de horas extras e horas noturnas; e (11) adicional de periculosidade - pela aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Não lhe assiste o mesmo direito com relação aos demais componentes da condenação: itens (2) multa de 20%; (6) F.G.T.S.; (7) saldo de salário; (8) multa do art. 477; e (9) indenização do art. 9.º, da Lei 7.238/84 - porque esses componentes não são calculados mês a mês. Como tenha havido incidência de IRPF sobre férias proporcionais e respectivo terço constitucional, o autor também teria direito de excluir esses valores do cálculo do imposto, devido a sua natureza indenizatória. Contudo, a prova dos autos não autoriza a conclusão de que isso teria ocorrido, uma vez que o item (3) do resumo geral, da perícia contábil, alude, apenas, a férias. Reconhecido o direito ao autor, passe-se ao exame da prescrição. II. 2 - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS TRABALHISTAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajustadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajustadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: Recurso Representativo da Controversia (RRC) REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. No caso concreto dos autos, o efetivo recolhimento do imposto sobre a renda do autor Carlos A. Tavorato, pela DERSA, calculado em R\$ 27.588,26, ocorreu no ano de 2007, posteriormente à 09/06/2005, data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. E o art. 3 da Lei Complementar n.º 118/2005 dispõe que: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data em que ocorre a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09/06/2005. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita. No caso concreto dos autos, o autor Carlos Alberto Tavorato interpôs recurso à Receita Federal aos 09/03/2010 para questionar o imposto de renda recolhido em 2007. O recurso somente veio a ser definitivamente julgado em 08/01/2016, nos termos do acórdão n.º 12-79.2014, do Processo Administrativo n.º 10821.000090/2010-17, que julgou improcedente o pleito administrativo (fls. 250/255). Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser

contado a partir de 08/01/2016, data em que a Receita Federal julgou o mérito do recurso administrativo, julgado improcedente, e julgou válido e conforme a lei o valor do imposto sobre a renda, questionado pelo recorrente. Nesse momento, houve a homologação, expressa, do lançamento antecedente. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 6 de agosto de 2015; o prazo prescricional de 5 anos, que fora interrompido por ocasião da interposição de recurso administrativo, nem sequer havia voltado a fluir em desfavor do autor da ação. Destarte, a alegação de prescrição deve ser afastada. Não ocorreu a perda do direito de questionar o imposto sobre a renda, recolhido no ano de 2007.II. 3 - DANO MORAL NÃO RECONHECIDO - DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL E DE URBANIDADE PELAS PARTES E SEUS PATRONOS A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). O dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. Pela própria natureza, psíquica e interna, do dano moral, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: (a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica; (b) ocorrência de dano (dano material e/ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele do titular; e) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. As regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) induzem à conclusão de que o fato isolado de algum contribuinte sentir-se lesado por ter de pagar um tributo que entende indevido, ou devido em valor menor, ordinariamente, não acarreta uma lesão de ordem psíquica, interna, suficiente para configurar o dano moral. Trata-se, antes, de mero desconforto, diuturnamente experimentado por quase todos os que estão adstritos a pagar tributos. Não se reconhece, na hipótese, o dano moral e, caso existisse, não seria ele atribuível à União, e à Receita Federal; afinal, o desconto de R\$ 27.588,26 e imediato repasse à Receita Federal ocorreu por força de determinação judicial, por ordem da Exm.ª Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de São Sebastião (fls. 158), em processo judicial regular, em que foi assegurado ao autor direito ao contraditório e a ampla defesa. Ausentes, pois, o dano moral e a conduta, ativa, da ré, União. Pedido de dano moral que se afasta, portanto. Em 18/08/2016, o patrono do autor protocolou a petição, de fls. 293, que contém diversas expressões desrespeitosas, tanto com relação à ré União, como com relação a este Juízo e à própria atividade jurisdicional. Vale lembrar que o ordenamento jurídico veda e repele esses arroubos de agressividade e desrespeito, de modo que o art. 78 do atual Código de Processo Civil é expressivo ao declarar que: Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. Por tais motivos, faz-se oportuna a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, com cópia da petição do advogado do autor, para conhecimento e aferição quanto à prática de infração disciplinar, com subsequente informação a este Juízo Federal. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO TAVOLARO, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo em parte o pedido da parte autora, para: 1 - CONDENAR a ré, União (Fazenda Nacional), à obrigação de fazer para que proceda à realização de novo cálculo do imposto sobre a renda, devido, no ano-base de 2006, incidente sobre a condenação trabalhista, incidente sobre os itens componentes: (1) diferenças salariais; (4) 13.º salário; (5) adicional de horas extras e horas noturnas; e (11) adicional de periculosidade - por meio da aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido arrolados, observando a renda auferida mês a mês, sem incidência de IPRF sobre férias proporcionais e respectivo terço constitucional. 2 - CONDENAR a ré, União (Fazenda Nacional), à obrigação de não-fazer que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo a inscrição de dados e informações do autor junto ao CADIN ou a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por do imposto de renda devido no ano de 2006 e 2007, até que se proceda ao recálculo e apuração do valor real e efetivamente devido, nos termos do item imediatamente antecedente, e 3 - CONDENAR a ré, União (Fazenda Nacional), a restituir ao autor CARLOS ALBERTO TAVOLARO o que lhe for devido, apurado nos termos do item 1 supra, corrigindo-se o valor apurado pela SELIC, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido e do tributo questionado (R\$ 27.848,82), atualizado e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Ainda que a União seja sucumbente em parte, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, com cópia da petição do advogado do autor de fl. 293, para conhecimento e aferição quanto à prática de infração disciplinar, com subsequente informação a este Juízo Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X ANA CAROLINA DE MELLO ALVES RODRIGUES X DANIELA FERNANDA DE MELLO ALVES RODRIGUES

Considerando que a contestação apresentada pelas rés, Ana Carolina de Mello Rodrigues e Daniela Fernanda de Mello Alves Rodrigues, não foi acompanhada de instrumento de mandato original, intime-se às rés, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual, sob pena de revelia, nos termos do artigo 76, 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001793-18.2016.403.6135 - JOSE LUIZ DA SILVA TORRES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se ação ordinária pelo qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/102.369.884-3. Para apreciação do pedido, necessário a apresentação de parecer contábil. Do exposto, em baixa em diligência, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos para julgamento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (RJ023891 - NELSON MARIO ABRAHAM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de retificação de registro, por meio da qual o autor pretende a retificação da matrícula imobiliária nº. 470, de 10 de março de 1975, referente ao imóvel localizado no bairro e Praia da Maranduba, com área registrada de 1.398,60 m, no Município de Ubatuba-SP. Afirma o autor que a área retificanda está transcrita numa única matrícula (nº 470), porém não espelha a realidade, pois o imóvel é retangular, e conforme levantamento topográfico realizado possui área de 2.011,70 m, indicando como confrontantes Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. (ao norte), com viela pública (ao sul), faixa de Marinha (a leste) e com a faixa de domínio do D.E.R - SP-55 (a oeste). Sustenta que não há disputa sobre o domínio ou a posse do imóvel, e que pleiteia tão somente, que a matrícula imobiliária espelhe corretamente o terreno. Não há alterações nas linhas divisórias. A parte autora juntou procuração e documentos merecendo destaque a planta topográfica do imóvel (fl. 25) e memorial descritivo (fl. 174, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 22/24). Dada vista ao Ministério Público Federal, devolveu os autos sem pronunciamento, sob argumento de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção (fl. 35), o que foi reiterado às fls. 122/123. Foram realizadas as citações dos confrontantes Prefeitura Municipal de Ubatuba (fls. 48/49), Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 55/56) e União (fls. 59/60), restando pendente a citação de Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. A Fazenda do Estado de São Paulo, por manifestação de fls. 62/64, informou não ter interesse na causa. Contudo, requereu a notificação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, visto que o imóvel confronta com rodovia estadual. A União (fls. 68/72), por petição instruída com informação da SPU, concordou com o pedido dos autores, esclarecendo que a área total é de 2.011,70m2 de terreno alodial (próprio) e 1.365,87 m2 de Terrenos de Marinha que deverá ser excluído do registro, e que deverão regularizar a ocupação dos Terrenos de Marinha na SPU, observando que a homologação da Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM poderá sofrer alterações quando da demarcação definitiva. Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., ingressou espontaneamente nos autos (fls. 77/82), dando-se por citada, declarando que a divisa comum entre as propriedades sempre foi definida e respeitada (alodial) CONFORME PLANTA apresentada na inicial. Manifestou não ter interesse no feito, requerendo não seja intimada dos atos processuais futuros. Foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, que informou que em tese o pedido é viável, ressaltando a necessidade de citação de todos os confrontantes (fls. 86/96). Pelo Juízo foi determinada a citação do DER-SP (fl. 104), realizada às fls. 112/113, que não apresentou oposição visto que no caso específico, estão sendo respeitadas as faixas de domínio do DER e a faixa na edificável (PGE/NET 2013.01.201970) (fls. 114/115). Por último, o Município de Ubatuba apresentou manifestação informando não possuir qualquer interesse em relação ao objeto da causa (fls. 126/127-verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo alegar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no Município de Ubatuba, identificadas na inicial. Os confrontantes Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., DER-SP e Município de Ubatuba, não apresentaram qualquer impugnação ou divergência. A União, também, não apresentou divergência em relação ao pedido, desde que nos termos da planta topográfica do imóvel de fls. 25, requerendo a regularização da ocupação dos Terrenos de Marinha na SPU. Não havendo oposição dos confrontantes, bem como não se verificando o pedido extrapolar os limites legais, impõe-se um juízo de procedência do pedido, para que seja procedida à pretensa retificação da matrícula nº. 470, em relação ao imóvel, individualizado na petição inicial e documentos, com as características constantes da planta topográfica (levantamento planimétrico - fls. 25) e memorial descritivo (fls. 26/27), observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 2.011,70 m2 e terreno de marinha: 1.365,87 m2 - fl. 72). Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora do imóvel, e definida a área e formato do terreno. Assim, a partir da juntada de planta topográfica do imóvel (fl. 25), e manifestações dos confrontantes, com definição precisa da área do imóvel objeto da matrícula 470 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, impõe-se o reconhecimento da procedência para retificação pretendida, respeitado o terreno de marinha. Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 212, caput c/c 6º, da Lei nº 6.015/73, a retificação por meio de procedimento judicial pode ser realizada a partir de instrução sumária, sendo que, em eventual controvérsia sobre o direito de propriedade, deverão ser observados os trâmites legais da via ordinária. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação de área do imóvel, objeto da matrícula nº. 470 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, nos termos da planta topográfica e memorial descritivo de fls. 25/27, observados os limites de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (área alodial: 2.011,70 m2 e terreno de marinha: 1.365,87 m2 - fls. 72), documentos que passam a integrar a presente sentença. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, número 12), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial confrontando com da área de terreno de marinha, de domínio da União. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Fica ainda a parte autora intimada para, nos termos da manifestação da União (fls. 68/72), proceder à devida regularização da ocupação da parte do imóvel relativa a terreno de marinha. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Em face da ausência de oposição à pretensão da parte autora, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo para constar os demais réus - confrontantes Prefeitura Municipal de Ubatuba, Fazenda do Estado de São Paulo e Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO. CARTAS EXPEDIDAS ÀS FLS. 137 E 139).

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para complementação dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida à determinação expeça-se alvará de levantamento dos depósitos. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSOLEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSOLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido por Francisco Manzano Mangá e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tramitou perante o Juízo Estadual, sendo remetidos a este Juízo Federal em razão da incompetência jurisdicional superveniente, após a ocorrência da homologação de cálculos na Justiça Estadual (fls. 386/391). A ação foi julgada, inicialmente, improcedente e, em sede recursal, reformada para incorporar a diferença relativa ao percentual de 147,06%, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas nos termos das Súmulas n.º 08, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios que foi fixado em 15% sobre o total da condenação, conforme voto do Relator Desembargador Federal (fls. 97/100). Remetido os autos à Contadoria do Juízo, por três vezes, foi dado o Parecer nos seguintes termos: 1. Analisando o Processo, verificamos que as REVISÕES foram processadas e pagas na esfera administrativa. (...). Ainda, todas as evoluções das rendas mensais iniciais (RMI) dos benefícios dos autores estão consistentes e não houve diferenças devidas aos autores - documentos às fls. 433/508; 2. Os Valores devidos provenientes da Revisão dos 147%, foram pagos 12 parcelas mensais e sucessivas, a partir da competência nov/1992, conforme Portaria 302/1992 e 485/1992 do MPS. (...) - parecer e documentos às fls. 531/533. 3. Os Valores devidos provenientes da Revisão dos 147%, foram pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas, a partir da competência nov/1992, conforme Portaria 302/1992 (fls. 533) e 485/1992 (fls. 532) do MPS - parecer às fl. 538. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos pelo INSS, pela via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Defiro a complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Intime-se o réu para complementação dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação expete-se alvará de levantamento dos depósitos. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TAIS REGINA MARINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

No entanto, verifico ser necessário, como subsídio indispensável para a análise do pedido de urgência, o depósito em conta a disposição deste Juízo, no prazo de 48 horas, do montante que a parte autora alegar possuir em sua conta corrente para a purgação da mora, nos termos expostos na exordial.

Após o cumprimento desta determinação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de seus rendimentos.

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONI DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição sob id. 2155093 como emenda à inicial.

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 1922820), que a ora requerente percebeu, para competência 04/2017 valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 6.310,55**, valor correspondente a *mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a prestação.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.. - g.n.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho id. 1936600. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Narrou, em síntese, que sua remuneração é o único custeio da família, que o filho está cursando pós-graduação em faculdade particular, e que possui um empréstimo consignado, anexando os comprovantes das citadas despesas (id. 2155093).

Entretanto, as justificativas e comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento da própria autora e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como o gasto com a mensalidade da Faculdade particular (curso de pós-graduação), no importe de R\$ 541,00 que, muito embora não seja supérfluo, não poderia ser suportado por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a legislação foi pensada.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permitia, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por finalidade, a decretação da nulidade absoluta do procedimento de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré.

Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel, sustentando que houve falha no procedimento de intimação da requerente para purgação da mora, requerendo a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação dos rendimentos da parte autora pelo holerite juntado com o *id 2136152*.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos requisitos que autorizam a concessão integral do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observe que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*, **Sucedeu, que durante os primeiros 55 pagamentos, sempre honrou pontualmente com os pagamentos mensais, vindo somente em julho de 2016, pois teve salários atrasados nesse período (sofrendo sua fonte empregadora com a crise que assolou o país)**), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prelámbulo de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove – espanque de quaisquer dúvidas – que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas. **No mais, apenas aduz que pretende quitar o débito, mas não comprova nestes autos a possibilidade de realiza-los.**

De todo modo, a jurisprudência está consolidada na legalidade da notificação para purgação da mora ser realizada por Edital, quando não localizada da devedora. Verifica-se, pelos próprios documentos apresentados pela autora sob o id 2136226 e 2136238, que o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Botucatu, tentou realizar a notificação pessoal, sendo constatada a ausência da mutuária, razão pela qual procedeu a intimação via edital.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui os seguintes precedentes sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. **2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.** 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. **4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.** **5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.** 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida. (AC 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mais, a autora não pode alegar desconhecimento para purgar a mora, pois expressamente consignou em sua petição inicial: “**Bem como, em reprise ao já revelado, em total boa-fé, assim que recebeu salários em aberto e verbas rescisórias devidas, além de ajuda financeira do novo namorado compareceu a agência central da demandada no afã de quitar as parcelas em aberto, quando para a sua surpresa foi comunicada que havia ocorrido execução extrajudicial do seu contrato de financiamento, tendo, inclusive se recusado a receber. Ato contínuo, ante a insistência da demandada em efetuar o pagamento, a demanda lhe solicitou um prazo de 30 dias para consultar o jurídico e tentar viabilizar o recebimento. Porém, passado cerca 60 dias, foi informada que realmente não iriam receber as parcelas vencidas, bem como, que seu contrato de financiamento encontrava-se executado e conseqüentemente, esta havia “perdido” o imóvel para a Caixa Econômica Federal.**”

Portanto, não há neste momento de cognição sumária, prova da ilegalidade da intimação por Edital para a autora purgar a mora.

No entanto, considerando que a autora aduz que tentou purgar a mora, mesmo após consolidada a propriedade, em negociação com a CEF, bem como requerer expressamente na linha “a” do seu pedido na exordial prazo para purgar a mora, verifico ser a hipótese de conceder a requerente a possibilidade de purgar a mora nestes autos, considerando o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem admitido a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- **O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE.

I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.

III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis.

V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadearamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.

VII - Agravo de instrumento provido em parte. (0009672-51.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desta forma, apesar de não estar comprovada, nesta fase processual, falha quanto à notificação da requerente para purgar a mora, mas seguindo os precedentes acima citados, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para sustar o processo de alienação extrajudicial do imóvel aqui em discussão, se ainda não lavrado do auto de arrematação, desde que a parte autora, efetue o depósito em conta a disposição deste juízo, em parcela única, à vista, dos valores de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, no prazo de 48 (quarente e oito) horas.**

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício a ré, para sustar o processo de alienação extrajudicial, desde que ainda não tenha ocorrido a lavratura do auto de arrematação.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARIIVALDO NESPINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se discute matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Destarte, em sua petição inicial, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a autora provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos da impetrante já reconhecidos empedidos de ressarcimento com débitos oriundos do PA 10865.721613/2011-29.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada vem obstando indevidamente o recebimento do saldo credor pela autora em razão dos débitos apurados no aludido processo administrativo.

Aduz, contudo, que tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança nº 1003350-03.2017.4.01.3400, de forma que não poderiam impor óbice ao pagamento dos valores devidos à impetrante.

Requeru, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos oriundos do PA 10865.721613/2011-29, bem como que finalize a análise acerca de possível compensação de ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2123487, bem como em relação ao mandado de segurança 0000638-19.2017.4.03.6143, em trâmite neste juízo, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Passo à análise de mérito.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficiência da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro ato abusivo por parte da autoridade coatora no que se refere à eventual compensação de ofício.

Como comprovado pela impetrante no documento Num. 2120993, foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1003350-03.2017.4.03.3400 determinando a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.721613/201129. Aludido processo administrativo deu origem às CDAs nº 80.6.17.006540-50 e 80.2.17.002339-4.

O documento Num. 2121120, emitido pela PSFN em São Carlos, comprova que os únicos débitos da exequente com exigibilidade ativa e que impediram a expedição de CPEN foram justamente os originários do PAF nº 10865.721613/2011-29 (inscrições 80.2.17.002339-42 e 80.6.17.006540-50).

Portanto, tratando-se de débitos já inscritos em dívida ativa, seu controle compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não mais à Delegacia da Receita Federal.

De tal modo, ainda que tenha sido concedida liminar nos autos do mandado de segurança já mencionado, se formalmente perante o sistema da PGFN tais débitos estão com exigibilidade ativa não há que se falar em ato abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil, que sequer tinha conhecimento da aludida decisão.

Se a impetrante vislumbra ilegalidade no ato do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos que não reconheceu a suspensão da exigibilidade concedida liminarmente nos do aludido mandado de segurança caberia a esta impetrar o *mandamus* contra o ato praticado por tal autoridade e perante o juízo competente, e não em face da autoridade apontada como coatora.

No que pertine ao excesso de prazo para análise do procedimento de compensação de ofício, a própria impetrante informa que peticionou há cerca de 20 (vinte) dias informando à Receita Federal acerca da suspensão da exigibilidade concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1003350-03.2017.4.03.3400, de forma que não me afigura excessivo o prazo decorrido até o momento. _

Ausente a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL** objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento dos créditos tributários constantes do documento Num. 2083106.

Aduz que foi notificado pela autoridade coatora para o pagamento de créditos tributários indevidos, em relação aos quais teria se operado a decadência do direito de constituição.

Postula a concessão de liminar a fim que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos, bem como a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva (CPEN).

É o relatório. **DECIDO.**

A competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Neste sentido o julgado que segue:

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)

Ante o exposto, considerando que a presente ação foi impetrada contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, que possui domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, remetam-se os autos a uma das varas federais da respectiva Seção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUIZ FERNANDO GUJZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem prejuízo no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Airton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

-

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SOLANGE CRISTINA CHERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA PEREIRA - SP394539, ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 41.588,72 (atualizado até 13/08/2014), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 2977.160.000090-59. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações do mútuo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/17). Regularmente citado, a ré opôs embargos (fls. 33/75), tendo alegado, em síntese: 1) que o título é ilíquido, incerto e inexigível; 2) a inépcia da petição inicial, por estar instruída com documentos contendo informações confusas; 3) que o demonstrativo de débito apresentado é complexo, impedindo o conhecimento da composição da dívida; 4) que os pagamentos efetuados ao longo do tempo não foram abatidos do montante cobrado nesta demanda; 5) que os encargos contratuais não foram devidamente especificados; 6) que o contrato e os documentos apresentados devem ser rejeitados por serem unilaterais; 7) que é indevida a capitalização de juros, ainda que haja pactuação expressa; 8) que os juros devem obedecer ao limite fixado constitucionalmente; 9) ser indevida a utilização da taxa referencial (TR) como fator de correção monetária; 10) a existência de excesso de cobrança; 11) a necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor; 12) a impossibilidade de cumulação da multa contratual com honorários advocatícios; 13) a necessidade de aplicação de pena por litigância de má-fé. Além da procedência dos embargos, a ré fez pedido contraposto, requerendo a condenação da CEF à repetição de indébito. Por fim, requereu a produção de provas, notadamente orais e pericial. Impugnação às fls. 78/86. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não chegaram a um acordo, mesmo após suspensão do processo (fls. 94/96 e 102). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes. Com efeito, malgrado tenha a embargante pugrado pela realização de prova pericial, observo que suas manifestações se restringem à impugnação dos juros e de outros encargos contratuais, o que permitiria a ela apresentar planilha de cálculo com o valor que reputa devido, com a incidência de juros da forma por eles defendida. Quanto às provas orais, também não vislumbro necessidade, visto que as questões controversas, como já dito acima, devem ser dirimidas com documentos. No presente caso, está presente relação entre fornecedor de serviços e consumidor, de modo a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Dito isso, pondero que a incidência da legislação consumerista no caso concreto não permite uma revisão geral dos contratos dos quais advém o débito, com a declaração de ofício das cláusulas abusivas, conforme preconiza a súmula 381 da mesma corte: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador reconhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. O contrato de mútuo do programa Construcard equipara-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230, REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/06/2008 - Página:467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUEO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155, REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data:22/08/2007 - Página:723 - Nº.:162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitoria, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:315) Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 2977.160.000090-59 (fls. 7/12), no qual há a descrição de todos os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo embargante, inclusive em caso de inadimplemento. Ainda, referido instrumento está acompanhado de demonstrativo de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fl. 13), e de planilha de evolução da dívida (fls. 15/16) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato. Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contento a defesa do embargante. Assim, afasto a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título e, por conseguinte, a afirmação inexistência de prova real do débito e de inépcia da petição inicial. Quanto à tese de que não houve cômputo dos pagamentos efetuados, é ónus da embargante/ré demonstrar sua afirmação, juntando aos autos cópia de comprovantes (boletins, recibos) ou do extrato bancário (indicando os descontos para amortização do empréstimo). No entanto, nenhum documento foi juntado com os embargos, ao passo que a embargada/autora, ao contrário do que afirma a parte adversa, apontou à fl. 15 as parcelas que foram pagas. É perfeitamente verificável na planilha de cálculo apresentada que as amortizações feitas diminuíram o saldo devedor antes do inadimplemento, de forma que não deve prevalecer a alegação de que as contraprestações da devedora não foram consideradas. Também não merece maior sorte a alegação de que os documentos que instruem a petição inicial são unilaterais. O contrato firmado pelas partes é marcado pela bilateralidade, não do desnatando o fato de ser de adesão. Os extratos e planilhas de cálculo, de seu turno, nem poderiam ser bilaterais, pois certamente não é possível contar com a aquiescência do devedor a confecção desse tipo de prova para o ajuizamento de uma ação de cobrança. Cabe à parte interessada, assim como fez a embargante nestes autos, impugnar o teor dos documentos juntados, se dele discordar. No que pertine aos juros remuneratórios, fiso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que as taxas de juros contratadas são de 1,69% a.m. (fl. 9). Vale acrescentar que o artigo 192, 3ª, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante ainda dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprestiar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgrRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRESp 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB.); AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STJ, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que os contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB.); Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. Pois bem. À vista das provas carreadas, notadamente do contrato celebrado, vislumbro a incidência de capitalização expressamente pactuada. A cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, diz que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente pela conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (grifei). Assim, o encargo impugnado é devido. Em relação à aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, não vislumbro o prejuízo alegado. Afinal, o valor da atualização do débito fica muito menor do que se adotado qualquer outro índice de correção. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 295 a esse respeito, afirmando que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada. No caso dos autos, a TR está prevista na cláusula décima (fl. 10), inexistindo, pois, impedimento à sua incidência. No que tange à alegação de cobrança de encargos não especificados, não pode a embargante contestar de modo genérico, como fez à fl. 43 ao dizer: Muito embora não se saibam os critérios utilizados pela embargada para chegar ao valor pretendido, ficam impugnados, desde já, todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial. Esse tipo de defesa de mérito é vedado, sendo ônus do réu a impugnação específica dos pontos ventilados na inicial. E tal ônus aplica-se, inclusive, aos embargos ao mandado monitorio, que em muito se assemelha a uma contestação. A propósito, confira-se: A C O R D A O. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SECAGEM DE CAFÉ. ANOTAÇÕES EM PEDAÇOS DE PAPEL. ADMISSIBILIDADE DE TAIS DOCUMENTOS. EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA QUANTO AOS FATOS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA NA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO PROVIDO. I As anotações em pedaços de papel utilizadas para materializar as operações efetuadas no bojo de contrato de secagem de café são provas escritas hábeis para instruir a ação monitoria, pois além de representarem indícios da existência do débito e serem despidas de eficácia executiva, permitem ao julgador concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. II- Os embargos na ação monitoria têm natureza jurídica de contestação, razão pela qual incide no procedimento injuntivo o ônus da impugnação especificada elencado no art. 302 do CPC, cuja inobservância implica presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III- Quer pela prova documental acostada, quer pela presunção de veracidade decorrente da inobservância do ônus de impugnação especificada, conclui-se que merece prosperar a pretensão condenatória deduzida em juízo. Recurso provido (grifei) (AC 3040004172 ES 003040004172. Rel. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS. TJES. 4ª Câmara Cível. Publicado em 19/05/2009). É evidente que, com a alegação de que os encargos cobrados são desconhecidos, não se pode exigir da devedora uma impugnação específica quanto às espécies incidentes no contrato, mas é perfeitamente possível ir além da simples irresignação genérica, podendo a embargante apontar nas planilhas apresentadas, por exemplo, que o valor A ou B não corresponde ao pactuado ou que está sendo cobrada parcela X ou Y cuja natureza se desconhece. Com referência à cumulação de multa contratual com honorários advocatícios, não a reputo indevida. A multa contratual (de natureza moratória no caso destes autos) penaliza a devedora pelo atraso no pagamento das parcelas, não tendo nenhuma relação com eventuais despesas processuais decorrentes de cobrança judicial, que radicam em causa diversa (na necessidade de cobrança forçada por intermédio do Poder Judiciário, o que implica custos). Portanto, se o débito fosse pago antes do ajuizamento da ação monitoria, incidiria tão-somente a multa contratual; como a demanda mostrou-se necessária, passou a ser exigível a verba honorária, advinda da necessidade de contratação de advogado para deduzir a pretensão da credora em juízo. Vale dizer que o artigo 8º da Lei de Usura, invocado pela embargante, está revogado, a meu ver, pelo Código Civil, que, ao tratar dos negócios jurídicos, passou a dispor de modo diverso sobre a mesma matéria nos artigos 389 e 409, cujo teor transcrevo: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Como se vê, a mora do devedor pode perfeitamente agora ensejar a cobrança da cláusula penal (multa contratual) e honorários advocatícios. Por tudo o que foi exposto acima, não há que se falar em excesso de cobrança e, conseqüentemente, em infração à boa-fé objetiva, de modo que são indevidas a repetição de indébito e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 41.588,72 (atualizado até 13/08/2014), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o fato de a embargada ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000504-89.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X SILVANA GARCIA DA COSTA(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X WALTER SILVA SANTOS JUNIOR(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Concedo aos réus, ora embargantes, Clima Forte Comércio de Ar. Condicionado Ltda. e Walter Silva Santos Júnior, petionários de fls. 22/33, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandado por eles outorgados, sob pena de que os embargos sejam considerados tão somente em relação à ré Silvana Garcia da Costa. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int.

0000505-74.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO FERNANDO NETO

Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoa diversa do réu, expeça-se Carta Precatória/Mandado de Citação para o endereço declinado na inicial, nos termos do despacho de fls. 20. Para o ato, providencie a autora a juntada da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária, identificando-a, ainda, de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na precatória, intimar-se a autora, ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Por duas vezes intimada a se manifestar em termos de seguimento do feito, não logrou a autora fazê-lo. A despeito, concedo derradeiras 15 (quinze) dias para que a autora requiera o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

À vista das declarações e demais documentos juntados, defiro o benefício da justiça gratuita à Construtora e Engenharia Modulus Ltda e a Álvaro de Carvalho Rodrigues. Anote-se. Em virtude disso, os honorários periciais deverão ser arcados exclusivamente pela autora (CEF). Quanto à definição do valor, acolho a sugestão do perito, dadas a grandeza e a complexidade do trabalho, bem como a falta de impugnação das partes, fixando seus honorários em R\$ 24.000,00. Providencie a CEF o depósito do valor em até 10 dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o experto para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 dias. Com sua juntada, dê-se vista às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRELINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Ante o teor das informações trazidas pela CEF às fls. 117/124 acerca da localização da conta reclamada e de que os valores já teriam sido integralmente sacados, primeiramente dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002183-61.2016.403.6143 - ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002314-36.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos sem prolação de sentença. Fl. 681: Ante a expressa concordância da União (fl. 673), defiro o traslado do instrumento de fiança bancária e documentos de fls. 229/233 para os autos da execução fiscal nº 0000496-15.2017.403.6143, mediante substituição por cópias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELISABETE DAL EVEDOVE(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário em que o INSS pretende a condenação de ELISABETE DAL EVEDOVE ao pagamento de R\$ 167.539,15 (valor atualizado até abril de 2016), atinentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário. Diz, em suma, que a ré recebia a pensão por morte nº 0813638690, com DIB em 08/02/1989, e que continuou a receber as prestações mensalmente mesmo após completar a maioridade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/159. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 164/165), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 171/193). Na contestação de fls. 199/209, argui prejudicial de prescrição, alegando, no mérito a inexistência de má-fé. A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 210/245. Instadas a especificarem provas, a ré pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, pois a pretensão de ressarcimento ao erário não está sujeita a prazo extintivo, interpretação extraída do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e consonante com o entendimento jurisprudencial atual. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. ARTS. 120 E 121 DA LEI N. 8.213/91. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL SENTENÇA ANULADA. 1. O INSS busca a repetição de valores pagos à parte ré como benefício previdenciário considerado indevido. A pretensão autoral desafia o dogma de que verbas alimentares são irrepelíveis. 2. Aplica-se ao caso o disposto no art. 37, 5, da Constituição Federal, ou seja, a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário público quando decorrente de prática de ato ilícito, em tese. Tal orientação decorre do julgamento proferido pelo STF nos autos do mandado de segurança tombado sob o n. 26.210-DF, já seguido neste Tribunal nos autos da AC n. 2009.50.01.014472-8 (rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, DJE de 30.11.2012). 3. Afastada a aplicação da MP 449/2008 e do Decreto nº 3.048/99, revela-se correta a determinação da sentença, de aplicação sobre os valores pagos indevidamente dos acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Apelos conhecidos e improvidos. (AC 00506050520154025117, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Quanto ao decidido pelo STF no RE 669.069, apesar de ter sido fixada a tese de que a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário se refere apenas aos atos que importem responsabilidade por improbidade administrativa, o próprio tribunal restringiu o entendimento em sede de embargos de declaração, aduzindo que nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. Vê-se, pois, que o posicionamento a respeito do tema em casos como o deste processo não sofreu alteração, devendo então prevalecer a tese da imprescritibilidade. Dito isso, anoto que existem outras questões a resolver ou vícios a sanar, de sorte que dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida. Para oitiva da testemunha arrolada pela ré, designo audiência para 14/09/2017, às 17:00 horas. A testemunha comparecerá independentemente de intimação (fl. 247). Intimem-se.

0003052-24.2016.403.6143 - EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004168-65.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-30.2016.403.6143) VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/381 (petição da Vesper Transportes): Intime-se a União para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa em cinco dias, desde que não haja pendência. Se ainda existir óbice à expedição, deverá a ré noticiar o fato nestes autos, esclarecendo qual o impedimento atual. FL 320: Defiro os requerimentos da União. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, a fim de que os imóveis oferecidos pela autora sejam avaliados por oficial de justiça e para averbação da garantia judicial nas respectivas matrículas mantidas no Cartório de Registro de Imóveis. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à União, para que diga se a garantia ofertada é suficiente. Após, tomem os autos conclusos para sentença ou para deliberação acerca de eventual insuficiência dos bens oferecidos. Intime-se. Cumpra-se.

0005357-78.2016.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143) AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004490-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X WILSON SERGIO INOCENCIO(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

Antes de apreciar o requerido às fls. 132/132-v, providencie a exequente o recálculo da dívida nos termos da sentença transitada em julgado, cuja cópia foi trasladada para as fls. 125/129. Ato contínuo, tomem conclusos. Int.

0004556-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 372/2017, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Considerando que não houve intimação do despacho de fls. 167, intimem-se as partes, deste e daquele despacho, através de informação de secretaria. Cumpra-se.

0000194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO-ME (fls. 80/91), na qual defende a incerteza, iliquidez e a inexigibilidade do título, argumentando que, além de o título não ser executivo extrajudicial, está sendo cobrado valor com capitalização de juros e tarifas indevidas. A exceção apresentou impugnação às fls. 219/226, rebatendo os argumentos da exipiente. É o relatório. DECIDO. Concedo a devedora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O que se verifica no caso concreto é que a exipiente perdeu o prazo para oferecimento dos embargos à execução e busca, por via transversa, obter provimento jurisdicional que desconstitua o título que embasa esta execução. A discussão sobre a incidência de juros capitalizados e tarifas indevidas são argumentos inválidos para deduzir exceção de pré-executividade com base na falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo. Da forma como está a debater a exipiente, está ela lançando mão de teses relacionadas ao mérito dos embargos à execução para, em sendo acolhidas, tornar o título ilíquido, incerto e inexigível por causa da necessidade de nova liquidação dos valores devidos - e não para declará-lo como tal. E é nesse ponto que residem a natureza e a limitação da exceção de pré-executividade: deduzir em juízo matéria de ordem pública (reconhecível de ofício), buscando provimento primordialmente declaratório (ex: prescrição de um crédito, ilegitimidade passiva ad causam, existência de causa suspensiva). A única tese argüvel por exceção refere-se à natureza do título que instrui o feito. Afasto-a, no entanto, visto que, segundo o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud. Providencie a secretaria o necessário. Fica, por outro lado, indeferida as diligências relacionadas ao Renajud, Infjud e Arisp, visto que cabe à própria exequente buscar bens ou direitos passíveis de penhora, cabendo a atuação judicial de modo supletivo, na hipótese de impossibilidade provada de conseguir informações por meios próprios. Caso a penhora on line não seja frutífera, deverá a exequente dizer se tem interesse na manutenção dos bens constritos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Os autos foram desarquivados porque tem o impetrante interesse na execução da multa diária aplicada em razão da mora da autoridade coatora. O impetrado, de seu turno, diz que a multa é indevida porque a obrigação foi cumprida e não houve alegação ou prova de algum prejuízo para a parte contrária. A sanção processual encontra-se prevista na decisão de fl. 70, que concedeu o prazo de dez dias para a autoridade coatora providenciar o preenchimento do formulário requerido pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Dessa decisão o impetrado foi intimado em 12/11/2014 (data da juntada do mandado de fls. 72/73 - termo inicial do prazo segundo o artigo 241, II, do CPC revogado). O cumprimento da liminar sobreveio apenas em 18/12/2014 (data do protocolo do ofício do INSS juntando o formulário preenchido). Claramente se percebe a mora da autoridade coatora, que cumpriu a decisão apenas 24 dias depois de vencido o prazo de 10 dias. A alegação de que a multa é indevida porque o impetrante não provou prejuízo deve ser afastada. Além de o CPC de 1973 não dispor de regra que permita a incidência dessa sanção somente em casos comprovados de prejuízo, descabe afastá-la pelo fato de onerar os cofres públicos, trazendo prejuízo ao interesse público primário. No caso, o interesse envolvido diretamente é o secundário, uma vez que a União está a ser penalizada financeiramente por desídia de um de seus prepostos, acarretando-lhe aumento de despesas para reparação de prejuízo causado no curso do processo à parte adversa. E sendo a multa diária aplicável com a simples mora, cabe àquele que tem a obrigação de cumprir a ordem judicial apresentar justa causa para elidí-la. E a autoridade coatora nada justificou, tentando eximir-se do ônus de sua mora imputando ao impetrante a obrigação de demonstrar motivo justo para cobrar a multa. Pelo exposto, declaro válida a multa, reduzo sua base de cálculo para 24 dias, conforme explicação acima. Apresentada planilha de cálculo com o valor correto e atualizado, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação pelo impetrante, dê-se vista ao impetrado para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003923-54.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) terço de férias; d) 13º salário; e) aviso prévio indenizado; f) vale transporte pago em pecúnia; g) vale alimentação pago em pecúnia; h) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado - DSR; i) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 29/149. Houve adiamento às fls. 153/218. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 221/228, tendo a impetrante e a União interposto agravos de instrumento em face da aludida decisão (fls. 241/261 e 276/288, respectivamente). Não constam nos autos informações acerca do julgamento dos agravos. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP prestou informações às fls. 234/240 arquivando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a competência para fiscalização seria do Ministério do Trabalho. No mérito, defendeu a legalidade da exação. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, de seu turno, arguiu às fls. 267/275 sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não administra as contribuições para o FGTS. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo não se manifestou nos autos. O Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 258/260). É o relatório. DECIDO. Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isso pois dispõe a Lei 8.844/1994 em seu artigo 1º: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. (Grifei) Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A este respeito é o julgado que colaciono: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. Recurso da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009) Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício. Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente. Neste sentido o julgado que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; 30/06/2011) Ante o exposto, excludo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa. Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

PROTESTO

0000060-90.2016.403.6143 - TRANSLARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003175-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEGAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEGAS DORES

Fl. 42: Mantenho a decisão, não podendo este magistrado atuar como órgão revisor da juíza que se manifestou à fl. 41 contrariamente à ratificação do ato de intimação. À vista disso, concedo derradeiros cinco dias para manifestação nos termos delineados à fl. 41. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005422-73.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KARINA DE LIMA

Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoa diversa da ré Karina de Lima, expeça-se Mandado de Citação para o endereço declinado na inicial. Para o ato, providencie a autora a juntada das contrafeis, no prazo de 15 (quinze) dias, tantas quantas forem necessárias. Int. Cumpra-se.

0005423-58.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON RODRIGO PEREIRA X CRISTIANE SILVA PEREIRA

Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoas diversas dos réus Edson Rodrigo Pereira e Cristiane Silva Pereira, expeça-se Mandado de Citação para os endereços declinados na inicial. Para o ato, providencie a autora a juntada das contrafeis, no prazo de 15 (quinze) dias, tantas quantas forem necessárias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000725-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
Advogado do(a) DEPRECADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 62 que nomeou o perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, fica a parte autora intimada da data da perícia deprecada, agendada para o dia 25 de agosto de 2017, às 12 horas.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 674/800

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Tendo em vista que a carta precatória expedida para intimação das testemunhas JOSE RODRIGO DOS SANTOS e BRAZ ANTONIO DOS SANTOS não foi cumprida, conforme certidão de fl. 101, intime-se a parte autora para que informe seus endereços atualizados, nos termos dos despacho de fls. 107 e 153, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Tomo sem efeito a designação da audiência previamente designada no despacho de fls. 153, em face do informado pela autora na referida petição. A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor. Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação. Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova. O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico. Intime-se e cumpra-se.

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005245-17.2013.403.6143 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA ROSELI AGOSTINI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000499-09.2013.403.6143 - ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001293-30.2013.403.6143 - SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X EUFROSINA MOREIRA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002006-05.2013.403.6143 - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002205-27.2013.403.6143 - KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS X TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIRLEI DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006095-71.2013.403.6143 - APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006392-78.2013.403.6143 - ISABEL REGINA GOMES MASSOLA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA GOMES MASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006448-14.2013.403.6143 - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006670-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006739-14.2013.403.6143 - JACIR SOARES SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000742-16.2014.403.6143 - GABRIELLY CRUZ GERALDO X MARCELLA TERESA CRUZ(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY CRUZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATILDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003112-65.2014.403.6143 - GEDEON ANDRADE DOS SANTOS(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003443-47.2014.403.6143 - VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANI NOGUEIRA VENTRIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003466-90.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001711-94.2015.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003706-45.2015.403.6143 - CLEBERSON WANDER MAXIMIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBERSON WANDER MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-15.2013.403.6143 - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GASPARINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004876-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES FRANCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011770-15.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001897-83.2016.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X ANDERSON APARECIDO JORGE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO JORGE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-94.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160: Tendo em vista que a empresa situada no endereço indicado pela parte autora para realização de perícia técnica se encontra desativada, restando infrutífera a realização de laudo pericial, e diante do pedido de realização de perícia por similaridade na empresa UNIGRÉS CERÂMICA LTDA, intime-se o perito Bruno Thomaz Rodrigues para que formule o referido laudo, nos termos do despacho de fls. 141. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia para o dia 24/08/2017 às 16h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TEXTIL PBS LTDA.** em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **(i)** auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); **(ii)** aviso prévio indenizado; **(iii)** terço constitucional incidente sobre as férias; **(iv)** auxílio-creche; **(v)** abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade; **(vi)** auxílio-alimentação pago em dinheiro; **(vii)** adicional de hora extra, **(viii)** adicional de trabalho noturno; **(ix)** gratificação natalina (13º salário); e **(x)** férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 34).

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(i) AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.

(ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS).

Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

(iii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ainda: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.

(iv) AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado (artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EREsp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00259665120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).

(v) ABONO INDENIZATÓRIO (ACORDO COLETIVO)

Na esteira na orientação do C. STJ, o abono único estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea "c", item 7, da Lei n. 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário de contribuição quando o seu pagamento se revela eventual e desvinculado do pleno e efetivo exercício da atividade laboral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 155)

(vi) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO

Na esteira do C. STJ, "[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

(vii) e (viii) ADICIONAL DE HORA EXTRA e ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno e horas-extras possuem **natureza salarial** e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - ADICIONAIS (HORA-EXTRA E NOTURNO) - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA. I. **As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (adicionais de hora-extra e noturno, bem como, férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0017214120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)**

(ix) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina integra o conceito de remuneração, conforme disposto no artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e na Súmula STF n.º 207 (As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário), tendo sido expressamente autorizada a incidência da contribuição previdenciária pelo artigo 7º da Lei n.º 8.620/93. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.[...]

4. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)**

(x) FÉRIAS GOZADAS

Na esteira do C. STJ, as férias gozadas possuem natureza remuneratória e salarial e, portanto, integram o salário de contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).** 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201201261800, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016)

Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre as férias; auxílio-creche e abono indenizatório pago com base em acordo coletivo (sem habitualidade).

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, se em termos: oficie-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, cite-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição id. 1616655: defiro.

Considerando a tutela de urgência deferida (id. 853328), intime-se a MRV para que se abstenha imediatamente de enviar aos requerentes cobranças relativas aos contratos cerne destes autos, sob pena de imposição de multa diária.

Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLARINDA NUNES DE FARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **19/09/2017, às 09:10h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Defiro a juntada, pela autora, das cópias relativas ao Benefício nº 608.685.889-0 (data de agendamento: 14/08/2017).

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Considerando a longínqua data agendada para a retirada dos autos do processo administrativo, deverá o INSS, por ocasião da contestação, trazer aos autos cópia do aludido expediente (ref. benefício nº 613.130.235-2).

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

INQUERITO POLICIAL

0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Diante do teor da certidão retro, intimem-se NOVAMENTE os defensores constituídos pelos acusados para apresentar a DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiada à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes. Decorrido o prazo sem manifestação, por questão de celeridade processual, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado para promover sua defesa. Cientifique-os que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para o encargo. Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao abandono indireto da causa pelos atuais causídicos. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-04.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WANDINEI OTAVIO SACILOTTO(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Analisando a resposta à acusação de fls. 69/87, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, em vista da alegação de inépcia da denúncia, que esta descreve os fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias e qualifica o acusado WANDINEI OTAVIO SACILOTTO, imputando-lhe as infrações penais em razão de ser proprietário e único administrador de empresa que, em tese, teria deixado de recolher os tributos mencionados no expediente administrativo fiscal apenso. Nesse passo, porquanto a peça acusatória tem aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a nulidade suscitada merece ser afastada. De igual sorte, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Neste ponto, com relação à alegação de que o acusado deixou de recolher os tributos devidos ao Poder Público - IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). De igual sorte, as demais alegações feitas pela defesa do réu - ausência de dolo, erro de tipo - dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Destarte, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem avançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Artur Nogueira, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Expeça-se carta precatória às Comarcas de Engenheiro Coelho e Limeira para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 85). Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. A Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (CIÊNCIA A DEFESA DO REU DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 205/2017 A COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA E A CARTA PRECATÓRIA N. 206/2017 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMEIRA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-91.2013.403.6134) DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para penhora de bens indicados pela executada, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0004800-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-33.2013.403.6134) VERA LUCIA FURTADO DE MORAIS(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES E SPI00861 - LUIZ FABIO COPPI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC (fls. 87). A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Todavia, importante salientar que o referido dispositivo não exige que a mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. Examinando os autos, verifico que não há grande discrepância entre o valor representado pela penhora do automóvel (R\$ 20.989,00 - fls. 132) e o valor atualizado da dívida para março de 2010 (R\$ 30.687,00 - fls. 128). Posto isso, recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade (cf. art. 218, 4º, do CPC), bem como existência de garantia parcial do débito. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006067-33.2013.403.6134.

0004961-31.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-54.2014.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão da cópia do auto de penhora de fl. 28, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002733-54.2014.403.6134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001511-46.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) ANTONIO MARCOS BROTA X ANDREA BROTA MARTINS VICENTE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ANTONIO MARCOS BROTA e outro em que se pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 - referente à Execução Fiscal n. 0000334-86.2013.403.6134 - sobre imóvel que alega ter sido deixado por sua falecida genitora (matrícula n. 50.434 - CRI de Sumaré). Emende a parte embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de(a) juntar aos autos cópias dos documentos pessoais dos autores e cópia da certidão de óbito da Sra. Araci Antoníoli Miranda; (b) promover a regularização da representação processual. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000021-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA IND E COM DE TECIDOS LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Fls. 70: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0004835-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇOES SQUADRUM LTDA - ME(SP384365 - CAROLINA CARRION LOLATO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005128-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE MATIAS JORDAO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Defiro o pedido de fls. 311, com fundamento no artigo 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005286-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. No mais, postulou o sobrestamento do feito com base no art. 40 da LEF, c/c o art. 20da PGFN. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acorastado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 167, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constooda da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inidoneidade fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigados: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exponere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inidoneidade no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 - CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para configurar o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009). No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Ademais, apenas ad argumentandum, denoto que a fls. 53 já fora reconhecida a prescrição intercorrente com relação aos sócios, sendo certo que não houve a interposição do competente recurso. Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, observe que os bens penhorados a fls. 129 foram arrematados, consoante documentos de fls. 114 e 140/141. Sendo assim, torno insubsistente o auto de penhora de fls. 129. Providencie a secretária o necessário ao levantamento das constrições. Por fim, defiro o sobrestamento do feito, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0005953-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(S/PI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E PRO20062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a sociedade petionária de fls. 331/332 para que apresente cópia legível do comprovante de depósito de fl. 342, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008204-85.2013.403.6134, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 346. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em pagamento definitivo dos valores descritos às fls. 340/343. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008349-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H S COMERCIO E SERVICO LTDA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA) X HERBERTO ALFONSO X SERGIO GEORGEVICH

Fl. 133: quanto ao pedido feito pelo causidico nomeado através do Sistema AJG (fls. 115), defiro o quanto requerido, e fixo seus honorários em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Publique-se esta decisão ao advogado Alfredo Albélis Batista, para ciência e para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas pertinentes junto ao sistema AJG para possibilitar o recebimento de seus honorários. Regularizar a situação do advogado, providencie a Secretária o pagamento. Não adotadas as providências pelo advogado no prazo acima fixado, ou após o pagamento de seus honorários, proceda-se à sua exclusão dos cadastros processuais, remetendo-se, em seguida, os presentes autos ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando o pedido da exequente à fl. 134. Observe que, em razão do arquivamento dos autos, por medida de economia processual, as medidas atinentes à nomeação de novo advogado dativo serão adotadas, se o caso, quando de seu eventual desarquivamento. Cumpra-se.

0009056-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Pretende a União, por meio da petição de fls. 447/464, provimento jurisdicional que reconheça a existência de grupo econômico da parte executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A com as sociedades empresárias: SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA; INDUSTRIAL NARDINI LTDA; NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA; DEBMAQ DO BRASIL LTDA; DEBMAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA; DEBMAQ YOU JI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; MFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; GENTIL FERNANDES NEVES ME; SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, bem como a desconSIDERAR da personalidade jurídica destas para fins de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Em caráter liminar, pleiteia o deferimento do bloqueio das contas e ativos financeiros de todos os requeridos, sob pena de total inutilidade do presente feito. Fundamento e Decido. De proêmio, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. A União alega que a empresa executada integra um grupo econômico com as demais sociedades acima citadas. Relata que todas as sociedades apresentam sócios que possuem relação entre si, bem assim que houve a prática de atos societários interligados, com desvio de patrimônio entre elas. Embora já tenha este juízo entendido a formação de incidente de desconSIDERAR da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconSIDERAR da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de

crédito tributário. Nesse contexto, possível afirmar que o reconhecimento de formação de grupo econômico fraudulento não depende da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC de 2015, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico nestes próprios autos. Quanto a isso, revela-se consentâneo traçar o perfil de cada uma das empresas e respectivos sócios e suas relações para com a executada. DO GRUPO ECONÔMICO: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES Renato Franchi: de acordo com o documento juntado na mídia digital de fl. 21, 27 - RELATORIO AÇÃO FISCAL.pdf, ele teria sido nomeado Diretor Presidente da empresa Indústrias Nardini S/A em 04/11/1997, permanecendo nessa função até 27/11/2009. Em 13/06/2001, tomou-se sócio na constituição da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, retirando-se em 19/05/2003, entrando em seu lugar o Sr. Gentil Fernandes Neves. Os documentos também apontam que a empresa Indústrias Nardini S/A realizava a movimentação financeira através da conta bancária da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, indicando que o Sr. Renato Franchi, na qualidade de Diretor Presidente, de direito e de fato, da Nardini, possuía o controle operacional, industrial e financeiro da empresa, tendo controle e conhecimento destes procedimentos. Outrossim, denota-se que os cheques e TEDs emitidos teriam tido como beneficiários finais pessoas jurídicas e físicas, sendo que estas pessoas possuíam vínculos de parentesco e afinidade ou de subordinação e confiança com o Sr. Renato Franchi, quais sejam: Deborah Viaro, que tem um filho com o Sr. Renato Franchi e foi citada pelas pessoas intimadas como sendo esposa do Sr. Renato Franchi; Roseli Franchi, que é irmã do Sr. Renato Franchi; Ivone Merhe Franchi e Carla Renata Tomaz Franchi, mãe e filha do Sr. Renato Franchi, respectivamente. Deborah Viaro: o mesmo relatório indica que foi admitida como sócia na constituição da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com participação no capital em 50%, permanecendo até 06/07/2004, quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. Em 02/08/2004 teria sido admitida como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, permanecendo até 24/12/2011, com informação na GFIP de registro com o CBO 2525 - Profissionais de administração econômico-financeira. Já a offshore BAY VIEW, cujo procurador seria o Sr. Américo Amadeu Filho, teria sido admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil em 06/07/2004 com participação no capital de 90%, permanecendo até 08/05/2008 e retornando em 06/07/2010. Em 28/02/2011 aponta-se que foi admitida como sócia administradora na constituição da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda com participação no capital em 50%. Teria também participado na sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (08/10/1998 a 13/04/2000) na condição de sócia administradora e DMR Participações e Empreendimentos Ltda (14/08/2001 a 17/01/2002) também na condição de sócia administradora. O relatório indica ainda que efetuava a entrega dos cheques (do Banco Real/Santander) emitidos pelas Indústrias Nardini, com os documentos a serem pagos ou valores a serem sacados, para as pessoas (motoristas e Office boy) que faziam o serviço nos bancos, e, que, ademais, teria sido beneficiada com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Ivone Merhe Franchi: os documentos apresentados apontam que em 18/11/2003 teria sido sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Em 08/10/1998 teria participado da constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou a sociedade no período de 27/10/2008 a 02/05/2011, sendo que nestes períodos foi sócia administradora da sociedade (e-doc. 20). Ainda, que em 14/08/2001 teria sido sócia na constituição da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornando a sociedade no período de 06/12/2007 a 05/05/2011. No procedimento fiscal ainda consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido TED através do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, para diversas pessoas jurídicas e que após intimação para essas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos teria sido a Sra. Ivone Merhe Franchi. Roseli Franchi: apontam os documentos fiscais que no período de 23/10/1997 a 06/07/2004 e de 08/05/2008 a 08/03/2010, teria sido sócia gerente da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, quando teria cedido e transferido as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. (e-doc. 13). Teria atuado como procuradora da pessoa física Ivone Merhe Franchi (e-doc. 20), que foi sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda e MFC Participações e Empreendimentos Ltda. Ainda, a partir de 03/02/2001 teria participado na sociedade da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, que era sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Ademais, teria sido sócia gerente da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda entre 13/04/2000 e 17/01/2002 (e-doc. 20). No relatório fiscal também é informado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques e TED (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) a serem depositados na conta bancária da Sra. Roseli Franchi, ou que a teriam beneficiado, tal como na aquisição do automóvel Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000 (fls. 232/244 do e-doc. 27). Carla Renata Franchi Visado: os documentos juntados em PDF indicam que teria exercido as seguintes atividades: a) no período de 01/12/2000 a 13/11/2001 foi funcionária da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, sendo admitida novamente em 15/08/2005, com CBO: 1423 - Gerentes de comercialização, marketing e comunicação; b) em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora; c) em 08/10/1998, foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 02/05/2011, sendo que a partir de 27/10/2008 teria sido sócia administradora (e-doc. 20). Ainda, durante o procedimento fiscal, pelo que se demonstra neste momento, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido diversos cheques e TEDs (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, e Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação dessas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Carla Renata Franchi Visado, tal como a aquisição de bens, de veículo (Toyota SW4 4x4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens que teriam sido pagos com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (fls. 257 do e-doc. 27). INTERPOSTAS PESSOAS UTILIZADAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO. Conforme narrado na inicial, foi apurado que o Sr. Renato Franchi contava com pessoas que eram de sua confiança e com vínculo de subordinação, tais como o Sr. Gentil Fernandes Neves, Sr. Paulo Roberto da Silva e Sr. Américo Amadeu Filho. Essas pessoas teriam seus nomes como beneficiários em cheques da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, que eram utilizados para pagamentos de despesas, custos ou aquisição de bens das demais empresas do Grupo, ou sacados na boca do caixa, com o dinheiro sendo utilizado para a mesma finalidade. Gentil Fernandes Neves: seria funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, a partir de 16/04/2004, com registro no CBO: 5103 Supervisores dos serviços de proteção, segurança e outros. Há elementos que apontam que em 20/05/1999 constituiu a empresa Gentil Fernandes Neves ME, CNPJ 03.199.220/0001-84, que a partir de Janeiro de 2002 prestou serviços somente para as empresas Deb Maq do Brasil Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda, concluindo o relatório fiscal que fora constituída para servir de anteparo às operações realizadas pelas Indústrias Nardini, por meio da Nardini Ind. e Com de Máquinas Ltda. Consta também que várias pessoas beneficiadas diretamente com o recebimento de cheques em sua conta corrente, ou que participaram de operações que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Os documentos também assinalam que participou como sócio administrador na empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda.; Sandretto Comercial de Máquinas Ltda.; e Splash Blue Festas e Eventos Ltda, e que teria utilizado recursos da Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda. Américo Amadeu Filho: do mesmo modo, os documentos demonstram, nesta sede de cognição, que seu nome esteve envolto junto as empresas demandadas, como: a) em 13/04/2000 teria assinado como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda.; b) a partir de 01/06/2000 teria sido funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como administrador; c) em 21/09/2001 teria sido nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que, segundo as informações colhidas pela Receita Federal, tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Merhe Franchi; Carla Renata Franchi Visado; d) teria sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI teria sido tomado sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda; e) teria participado na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Além disso, consta que teria tido cheques depositados em sua conta corrente, constatado como beneficiário ou como contato de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, e intermediado diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que teriam sido pagos pela Indústrias Nardini. Outrossim, teria tido o próprio nome incluído e também teria determinado a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que teriam sido pagos com recursos financeiros da Nardini. Também definiu-se dos documentos fiscais apresentados que teria sido beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fls. 360/361 do e-doc. 27). Paulo Roberto Da Silva: de igual forma, os documentos apontam que no período de 17/01/2000 a 01/08/2003 teria sido funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Teria participado das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 teria sido admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não declarados, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.300,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003, informa-se que teria sido cadastrada a Matrícula CEI: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, teria recebido o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que nesse mesmo ano teria comprado dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, consta pela documentação juntada que foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74, tendo havido autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fls. 321/353 do e-doc. 27). DMR Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório narra que em 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira retomou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1%, e a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Já entre 17/01/2002 e 06/12/2007 a sócia administradora teria sido a empresa Sun Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,90%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Teria também apresentado na composição de sua sociedade a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda e a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi. No procedimento fiscal também consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR (fls. 172/188 do e-doc. 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda: há elementos, notadamente pelo e-doc. 20 da mídia digital, que em 08/10/1998 teria como sócias a Sra. Deborah Viaro com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Consta também que teria participado da sociedade Roseli Franchi, na condição de sócia administradora, e a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, os elementos nos autos denotam que a empresa ICR teria cadastrado a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): seu contrato social encontra-se juntado em formato digital (e-doc. 19), que indica que foi constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99,99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este teria trabalhado registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fls. 43 do e-DOC 27). Ainda, segundo o relatório, teria adquirido, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, teria transferido o bem para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo elementos a demonstrar, segundo o relatório fiscal, que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fls. 172/178 e-doc. 27). Ainda, o contrato social foi assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também teria assinado como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPJ de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório afirma que em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Teria adquirido a propriedade dos imóveis situados na Rua Aurantina nºs 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que seriam de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Do mesmo modo, teria comprado a unidade 32, Torre Matizes, localizado na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 188/195 do e-doc. 27). RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 18): Tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Conforme já explanado, teria sido sócia das empresas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Gentil Fernandes Neves - ME: dessume-se pelos documentos acostados, nesta sede de cognição, que funcionários contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, e constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Ainda, do quadro apresentado observa-se que o envolvimento de funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visaria ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física: Sra. Deborah Viaro. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: as informações colhidas em sede administrativa informam que os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva eram sócios administradores da empresa, um buffet infantil equipado e sofisticado. Contudo, suas situações financeiras não eram compatíveis com a condição de sócios, o que indica que se tratavam de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Deb Maq You JI Indústria de Máquinas Ltda: teria sido administrada e representada por Roseli Franchi e como sócias a offshore You JI Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. No decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini teria emitido diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PFPF Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa teria executado obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU JI em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, depreende-se que foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ (e-DOC 2). Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, teria sido constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nºs 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa (e-doc 5). Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constatando-se uma

movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentarem transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-doc 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-doc 08) e 10/2012 (e-doc 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil seriam realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Os documentos também indicam qual seria o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010 que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sem que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam, por ora, documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Os Auditores Fiscais também elaboraram uma tabela para melhor compreender o volume das transações empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq seriam simulações, com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 constatando uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer, ao menos neste momento, que se tratava, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro Transportes Ltda. foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTRC, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTRC) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido pela fiscalização junto à Nardini. Para se chegar a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTRC fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A Nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústrias Nardini S/A. NF Escriturada - N° NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - N° Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. As Indústrias Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, pelo que se demonstra, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Aponta-se também que foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e de Prestação de Serviços, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade teria sido feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação a vendas de tombras da marca Diplomax que eram produzidas sob encomenda da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Dessum-se haver elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto seriam depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em peracéscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retornavam para conserto (e-doc. 28). Segundo narra a União, isso se daria por que a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retomados às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências a demonstrar, por ora, que a Indústria Nardini S/A realizava a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos para pagamento de despesas, custos e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-doc 09 e e-doc 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A que seriam beneficiadas as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526 do e-doc. 27). Pode-se citar, como exemplo, as operações constantes em emissão de cheques e TED's pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústrias Nardini S/A, que seriam sido depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG (Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora PFPP, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, teria emitido, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, utilizado supostamente para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU JI (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, narra-se também que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques seriam sido destinados a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, havendo logo em seguida a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). A Nardini também teria emitido diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas, constatando-se que as beneficiárias finais destes recursos seriam: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Merhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visedo, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens e etc. cujo pagamento teria sido efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos a indicar que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custas processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves (fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Além disso, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, teria havido transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Teria sido constatada, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, a exercer, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela requerente, desnem-se, por ora, que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas acima citadas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autoriza responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). É nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, com o ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pomenorizadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa autuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensinar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC), [...] (RÉsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). De arremate, quanto à responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Sobre o pleito liminar, é cediço que, consoante dispõe o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida, liminarmente, após justificativa prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, conforme explanado, a vasta documentação carreada aos autos, notadamente os arquivos constantes na mídia digital de fl. 343, é apta a demonstrar, nesta sede de cognição, a existência de atos de dissimulação e confusão patrimonial entre os requeridos, com o intuito de evitar o pagamento de tributos. Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Demonstra-se também a necessidade do deferimento da medida liminar para se assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que a confusão patrimonial e atos de dissimulação narrados também indicam, neste momento, haver risco de desvio de bens/ativos pelos requeridos para terceiros. Por fim, cabe observar que não há óbice para a concessão da tutela de urgência postulada em sede de execução fiscal. Aliás, mutatis mutandis, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars para utilização do convênio BACENJUD, visando o bloqueio dos ativos financeiros antes da citação do devedor. 2 - É lícito ao magistrado conceder liminar inaudita altera pars, para bloquear, antes da citação do devedor, seus ativos financeiros, uma vez convencionado de que o prévio contraditório poderá ensejar a desparação ou ocultação de seus bens. A medida em questão, nestas circunstâncias, só deve ser concedida em situações excepcionais, ou seja, quando, realmente, a convocação do devedor tenha o condão de prejudicar a eficácia da execução, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer bens a penhora. De toda sorte, constitui ônus do credor demonstrar a excepcionalidade em questão. 3 - A utilização do sistema BACENJUD deve ser deferida, também, em razão do não pagamento da dívida ou ausência de garantia do débito pelo devedor, não sendo necessária a comprovação de que o credor exauriu todos os meios necessários para localização de bens de devedor ou qualquer outro requisito. 4 - Não demonstrado pelo Agravante o requisito da excepcionalidade, impõe ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar em tela. 5 - Agravo de instrumento desprovido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211260, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 10/05/2012) Além disso, apenas ad argumentandum, convém mencionar a inovação promovida pelo art. 854 do Novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, sem dar ciência ao executado, a indisponibilidade do valor indicado na execução, in verbis: Art. 854: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A modificação é relevante, pois na vigência do antigo Código, a citação ou intimação previa acabava permitindo que o executado adotasse medidas preventivas e acabasse tomando inócua a tentativa de bloqueio online pelo sistema bacenjud. A medida, contudo, deve se limitar ao valor correspondente à somatória dos débitos executados - R\$ 358.461,48 (fl. 465), subtraído-se o valor correspondente ao depósito de fls. 348/349. Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada, para que sejam bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores e ativos financeiros nas contas bancárias em nome dos requeridos, até o limite acima apontado. Providencie a Secretaria o necessário. Após o cumprimento da medida acima determinada, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 135 do CPC. P.R.I.C.

Fls. 86: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010634-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Pretezo a União, por meio da petição de fls. 243/260, provimento jurisdicional que reconheça a existência de grupo econômico da parte executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A com as sociedades empresárias: SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA; INDUSTRIAL NARDINI LTDA; NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA; DEBMAQ DO BRASIL LTDA; DEBMAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA; DEBMAQ YOU JI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA; MFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; RFD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; GENTIL FERNANDES NEVES ME; SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica destas para fins de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. Em caráter liminar, pleiteio o deferimento do bloqueio das contas e ativos financeiros de todos os requeridos, sob pena de total inutilidade do presente feito. Fundamento e Decido. De prêmio, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. A União alega que a empresa executada integra um grupo econômico com as demais sociedades acima citadas. Relata que todas as sociedades apresentam sócios que possuem relação entre si, bem assim que houve a prática de atos societários interligados, com desvio de patrimônio entre elas. Embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do valor, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nesse contexto, possível afirmar que o reconhecimento de formação de grupo econômico fraudulento não depende da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC de 2015, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico nestes próprios autos. Quanto a isso, revela-se consentâneo traçar o perfil de cada uma das empresas e respectivos sócios e suas relações para com a executada. DO GRUPO ECONÔMICO: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES Renato Franchi: de acordo com o documento juntado na mídia digital de fl. 21, 27 - RELATORIO AÇÃO FISCAL.pdf, ele teria sido nomeado Diretor Presidente da empresa Indústrias Nardini S/A em 04/11/1997, permanecendo nessa função até 27/11/2009. Em 13/06/2001, tornou-se sócio na constituição da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, retirando-se em 19/05/2003, entrando em seu lugar o Sr. Gentil Fernandes Neves. Os documentos também apontam que a empresa Indústrias Nardini S/A realizava a movimentação financeira através da conta bancária da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, indicando que o Sr. Renato Franchi, na qualidade de Diretor Presidente, de direito e de fato, da Nardini, possuía o controle operacional, industrial e financeiro da empresa, tendo controle e conhecimento destes procedimentos. Outrossim, denota-se que os cheques e TEDs emitidos teriam sido como beneficiários finais pessoas jurídicas e físicas, sendo que estas pessoas possuíam vínculos de parentesco e afinidade ou de subordinação e confiança com o Sr. Renato Franchi, quais sejam: Deborah Viaro, que tem um filho com o Sr. Renato Franchi e foi citada pelas pessoas intimadas como sendo esposa do Sr. Renato Franchi; Roseli Franchi, que é irmã do Sr. Renato Franchi; Ivone Merhe Franchi e Carla Renata Tomaz Franchi, mãe e filha do Sr. Renato Franchi, respectivamente. Deborah Viaro: o mesmo relatório indica que foi admitida como sócia na constituição da empresa Deb Maq do Brasil Ltda com participação no capital em 50%, permanecendo até 06/07/2004, quando cedeu e transferiu as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. Em 02/08/2004 teria sido admitida como funcionária na empresa Deb Maq do Brasil Ltda, permanecendo até 24/12/2011, com informação na GFIP de registro com o CBO 2525 - Profissionais de administração econômico-financeira. Já a offshore BAY VIEW, cujo procurador seria o Sr. Américo Amadeu Filho, teria sido admitida na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil em 06/07/2004 com participação no capital de 90%, permanecendo até 08/05/2008 e retomando em 06/07/2010. Em 28/02/2011 aponta-se que foi admitida como sócia administradora na constituição da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda com participação no capital em 50%. Teria também participado na sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (08/10/1998 a 13/04/2000) na condição de sócia administradora e DMR Participações e Empreendimentos Ltda (14/08/2001 a 17/01/2002) também na condição de sócia administradora. O relatório indica ainda que efetuava a entrega dos cheques (do Banco Real/Santander) emitidos pelas Indústrias Nardini, com os documentos a serem pagos ou valores a serem sacados, para as pessoas (motoristas e Office boy) que faziam o serviço nos bancos, e, que, ademais, teria sido beneficiada com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e viagens que tiveram o pagamento efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Ivone Merhe Franchi: os documentos apresentados apontam que em 18/11/2003 teria sido sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora. Em 08/10/1998 teria participado da constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retornou à sociedade no período de 27/10/2008 a 02/05/2011, sendo que nestes períodos foi sócia administradora da sociedade (e-doc. 20). Ainda, que em 14/08/2001 teria sido sócia na constituição da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 17/01/2002 e retomado à sociedade no período de 06/12/2007 a 05/05/2011. No procedimento fiscal ainda consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido TED através do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, para diversas pessoas jurídicas e que após intimação para essas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos teria sido a Sra. Ivone Merhe Franchi. Roseli Franchi: apontam os documentos fiscais que no período de 23/10/1997 a 06/07/2004 e de 08/05/2008 a 08/03/2010, teria sido sócia gerente da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, quando teria cedido e transferido as cotas para a offshore BAY VIEW ASSETS LLC. (e-doc. 13). Teria atuado como procuradora da pessoa física Ivone Merhe Franchi (e-doc. 20), que foi sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda e MFC Participações e Empreendimentos Ltda. Ainda, a partir de 03/02/2001 teria participado na sociedade da empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda, que era sócia das empresas: DMR Participações e Empreendimentos Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Ademais, teria sido sócia gerente da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda entre 13/04/2000 e 17/01/2002 (e-doc. 20). No relatório fiscal também é informado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques e TED (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08) a serem depositados na conta bancária da Sra. Roseli Franchi, ou que a teriam beneficiado, tal como na aquisição do automóvel Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000 (fls. 232/244 do e-doc. 27). Carla Renata Franchi Visedo: os documentos juntados em PDF indicam que teria exercido as seguintes atividades: a) no período de 01/12/2000 a 13/11/2001 foi funcionária da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, sendo admitida novamente em 15/08/2005, com CBO: 1423 - Gerentes de comercialização, marketing e comunicação; b) em 18/11/2003 foi sócia na constituição da empresa MFC Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de sócia administradora; c) em 08/10/1998, foi sócia na constituição da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, permanecendo até 02/05/2011, sendo que a partir de 27/10/2008 teria sido sócia administradora (e-doc. 20). Ainda, durante o procedimento fiscal, pelo que se demonstra neste momento, foi identificado que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido diversos cheques e TEDs (Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, e Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c 17206-8) para diversas pessoas jurídicas e que, após intimação dessas empresas, constatou-se que a beneficiária final destes recursos foi a Sra. Carla Renata Franchi Visedo, tal como a aquisição de bens, de veículo (Toyota SW4 4x4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens que teriam sido pagos com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (fls. 257 do e-doc. 27). INTERPOSTAS PESSOAS UTILIZADAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO GRUPO. Conforme narrado na inicial, foi apurado que o Sr. Renato Franchi contava com pessoas que eram de sua confiança e com vínculo de subordinação, tais como o Sr. Gentil Fernandes Neves, Sr. Paulo Roberto da Silva e Sr. Américo Amadeu Filho. Essas pessoas teriam seus nomes como beneficiários em cheques da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, que eram utilizados para pagamentos de despesas, custos ou aquisição de bens das demais empresas do Grupo, ou sacados na boca do caixa, com o dinheiro sendo utilizado para a mesma finalidade. Gentil Fernandes Neves: seria funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, a partir de 16/04/2004, com registro no CBO: 5103 Supervisores dos serviços de proteção, segurança e outros. Há elementos que apontam que em 20/05/1999 constituiu a empresa Gentil Fernandes Neves ME, CNPJ 03.199.220/0001-84, que a partir de Janeiro de 2002 prestou serviços somente para as empresas Deb Maq do Brasil Ltda e ICR Participações e Empreendimentos Ltda, concluindo o relatório fiscal que fora constituída para servir de anteparo às operações realizadas pelas Indústrias Nardini, por meio da Nardini Ind. e Com. de Máquinas Ltda. Consta também que várias pessoas beneficiadas diretamente com o recebimento de cheques em sua conta corrente, ou que participaram de operações que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Os documentos também assinalam que participou como sócio administrador na empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda; Sandretto Comercial de Máquinas Ltda.; e Splash Blue Festas e Eventos Ltda, e que teria utilizado recursos da Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda. Américo Amadeu Filho: do mesmo modo, os documentos demonstram, nesta sede de cognição, que seu nome esteve envolvido junto às empresas demandadas, como: a) em 13/04/2000 teria assinado como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda; b) a partir de 01/06/2000 teria sido funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como administrador; c) em 21/09/2001 teria sido nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que, segundo as informações colhidas pela Receita Federal, tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Merhe Franchi; Carla Renata Franchi Visedo; d) teria sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI teria se tornado sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda; e) teria participado na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Além disso, consta que teria tido cheques depositados em sua conta corrente, constado como beneficiário ou como contato de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, e intermediado diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que teriam sido pagos pela Indústrias Nardini. Outrossim, teria tido o próprio nome incluído e também teria determinado a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que teriam sido pagas com recursos financeiros da Nardini. Também deflui-se dos documentos fiscais apresentados que teria sido beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fls. 360/361 do e-doc. 27). Paulo Roberto da Silva: de igual forma, os documentos apontam que no período de 17/01/2000 a 01/08/2003 teria sido funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Teria participado das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 teria sido admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não declarados, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.300,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003, informa-se que teria sido cadastrada a Matrícula CEI: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, teria recebido o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que nesse mesmo ano teria comprado dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, consta pela documentação juntada que foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74, tendo havido autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fls. 321/353 do e-doc. 27). DMR Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório narra que entre 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira retornou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1% e, a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Já entre 17/01/2002 e 06/12/2007 a sócia administradora teria sido a empresa SUN Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,90%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Teria também apresentado na composição de sua sociedade a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda e a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi. No procedimento fiscal também consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicopteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do Helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR (fls. 172/188 do e-doc. 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda: há elementos, notadamente pelo e-doc. 20 da mídia digital, que em 08/10/1998 teria como sócias a Sra. Deborah Viaro com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Consta também que teria participado da sociedade Roseli Franchi, na condição de sócia administradora, e a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda. Os elementos nos autos denotam que a empresa ICR teria cadastrado a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): seu contrato social encontra-se juntado em formato digital (e-doc. 19), que indica que foi constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99,99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este teria trabalhado registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fls. 43 do e-DOC 27). Ainda, segundo o relatório, teria adquirido, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, teria transferido o bem para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo elementos a demonstrar, segundo o relatório fiscal, que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fls. 172/178 e-doc. 27). Ainda, o contrato social foi assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também teria assinado como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPJ de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório afirma que em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Teria adquirido a propriedade dos imóveis situados

na Rua Auarantina nºs 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que seriam de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Do mesmo modo, teria comprado a unidade 32, Torre Matizés, localizado na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 188/195 do e-doc. 27).RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-Doc 18): Tinha com sócias as Sras. Deborah Viaro e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Conforme já explanado, teria sido sócia das empresas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos. Gentil Fernandes Neves -ME: dessume-se pelos documentos acostados, nesta sede de cognição, que funcionários contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, e constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Ainda, do quadro apresentado observa-se que o envolvimento de funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visaria ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física: Sra. Deborah Viaro. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: as informações colhidas em sede administrativa informam que os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva eram sócios administradores da empresa, um buffet infantil equipado e sofisticado. Contudo, suas situações financeiras não eram compatíveis com a condição de sócio, o que indica que se tratavam de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Deb Maq You Ji Indústria de Máquinas Ltda: teria sido administrada e representada por Roseli Franchi e como sócias a offshore You Ji Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. No decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini teria emitido diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PFPF Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa teria executado obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU Ji em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, depreende-se que foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ (e-Doc 2). Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, teria sido constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nºs 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa (e-doc 5). Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constatando-se uma movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentaram transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-doc 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-doc 08) e 10/2012 (e-doc 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil seriam realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Os documentos também indicam qual seria o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010 que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sem que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam, por ora, documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Os Auditores Fiscais também elaboraram uma tabela para melhor compreender o volume das transações empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq seriam simulações, com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 constatando uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer, ao menos neste momento, que se tratava, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro Transportes Ltda. foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTCR, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTCR) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido pela fiscalização junto à Nardini. Para se chegar a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTCR fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A Nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústrias Nardini S/A. NF Escriturada - Nº NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - Nº Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. A Indústrias Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, pelo que se demonstra, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Aponta-se também que foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e Prestação, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade teria sido feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação a vendas de tombs da marca Diplomat que eram produzidas sob encomenda da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Dessume-se haver elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto seriam depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em acréscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retomavam para conserto (e-doc. 28). Segundo narra a União, isso se daria porque a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retornassem às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências a demonstrar, por ora, que a Indústria Nardini S/A realizava a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos para pagamento de despesas, custos e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-doc 09 e e-doc 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros da Indústrias Nardini S/A que teriam beneficiado as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526 do e-doc. 27). Pode-se citar, como exemplo, as operações constantes em emissão de cheques e TED's pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústrias Nardini S/A, que teriam sido depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG (Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora PFPF, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, teria emitido, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, utilizado supostamente para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU Ji (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, narra-se também que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques teriam sido destinados a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, havendo logo em seguida a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). A Nardini também teria emitido diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas, constatando-se que as beneficiárias finais destes recursos teriam sido: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Mierhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visedo, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens e etc. cujo pagamento teria sido efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos a indicar que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custos processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves (fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Além disso, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, teria havido transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Teria sido constatada, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, a exercer, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela requerente, dessume-se, por ora, que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas acima citadas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autorizaria responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, tanto pela descondição da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). É nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, com o ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pomnoriadamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa autuada e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócias e administrador (art. 50, do CC). [...] (Resp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo colui, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - Al: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). De arrenate, quanto à responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Sobre o pleito linear, é cediço que, consoante dispõe o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, conforme explanado, a vasta documentação

que beneficiaram outras empresas ou pessoas, foram contratadas pela empresa Gentil Fernandes Neves - ME, para prestar serviços à Deb Maq do Brasil Ltda ou ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Os documentos também assinaram que participou como sócio administrador na empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda; Sandretto Comercial de Máquinas Ltda.; e Splash Blue Festas e Eventos Ltda, e que teria utilizado recursos das Indústrias Nardini para efetuar pagamento de seus funcionários que estavam prestando serviços para as empresas ICR Participações e Empreendimentos Ltda e Deb Maq do Brasil Ltda. Américo Amadeu Filho: do mesmo modo, os documentos demonstram, nesta sede de cognição, que seu nome esteve envolto junto as empresas demandadas, como: a) em 13/04/2000 teria assinado como testemunha no contrato da ICR Participações e Empreendimentos Ltda.; b) a partir de 01/06/2000 teria sido funcionário da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, estando registrado como administrador; c) em 21/09/2001 teria sido nomeado Presidente e Diretor da offshore SUN Enterprise Holdings Corporation, que participou da sociedade das empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 27/12/2008), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (17/01/2002 a 06/12/2007), empresas estas que, segundo as informações colhidas pela Receita Federal, tiveram as seguintes pessoas físicas em seu quadro societário: Roseli Franchi; Deborah Viaro; Ivone Merhe Franchi; Carla Renata Franchi Visado; d) teria sido nomeado procurador da offshore YOU JI Precision Company Limited, e em 09/07/2008 a offshore YOU JI teria se tornado sócia na constituição da empresa DEB MAQ YOU JI Indústria de Máquinas Ltda; e) teria participado na sociedade da empresa Deb Maq do Brasil Ltda a partir de 08/05/2008. Além disso, consta que teria tido cheques depositados em sua conta corrente, constando como beneficiário ou como contador de cheques utilizados para diversos pagamentos beneficiando outras empresas do Grupo, e intermediado diversas aquisições de material de construção e de móveis para o prédio da Deb Maq unidade Camanducaia-MG, bem como na aquisição de veículos, que teriam sido pagos pela Indústrias Nardini Outrossim, teria tido o próprio nome incluído e também teria determinado a inclusão do nome do Sr. Oséias Ruiz nas Notas Fiscais de venda de materiais de construção entregues na obra da Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia - MG, e que teriam sido pagas com recursos financeiros da Nardini. Também deflui-se dos documentos fiscais apresentados que teria sido beneficiário direto, com depósito em sua conta bancária e com aquisição de veículos em seu nome (fls. 360/361 do e-doc. 27). Paulo Roberto Da Silva: de igual forma, os documentos apontam que no período de 17/01/2000 a 01/08/2003 teria sido funcionário da empresa Indústrias Nardini S/A, sendo registrado novamente a partir de 01/11/2010. Teria participado das seguintes empresas: Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Front Corporation do Brasil Limitada e Distribuidora de Máquinas Sandretto Ltda, exercendo em todas a condição de Sócio Administrador. Em 08/08/2011 teria sido admitido como sócio na empresa Sandretto Comercial de Máquinas Ltda. De acordo com a Receita Federal, não constam as participações nas supracitadas empresas em sua DIR pessoa física com relação ao período compreendido entre 2003/2008, assim como constam no Renavam 8 (oito) veículos em seu nome igualmente não declarados, sendo que entre os anos de 2003/2008 teve como rendimentos declarados respectivamente os seguintes valores: R\$ 12.000,00; R\$ 8.300,00; R\$ 28.748,44; R\$ 11.760,00 e R\$ 10.200,00. Em 20/11/2003, informa-se que teria sido cadastrada a Matrícula CEL: 37.510.04095/63, para execução de uma obra na Rua Aurantina, 43, sendo que neste endereço funcionaram as seguintes empresas: ICR Participações e Empreendimentos Ltda, Gentil Fernandes Neves - ME, Deb Maq do Brasil Ltda - Filial. Segundo consta da sua DIRPF do ano-calendário 2004, teria recebido o valor total de R\$ 8.300,00, sendo que nesse mesmo ano teria comprado dois imóveis situados na Rua Aurantina, nºs 41 e 43, cuja propriedade era da empresa ICR PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA, vendendo-se logo em seguida à empresa MFC PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. No período de 2006 a 2008, por meio de contas bancárias da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, consta pela documentação juntada que foram realizadas 28.130 transações, importando no valor de R\$ 341.211.611,74, tendo havido autorização/assinatura do Sr. Paulo Roberto da Silva e do Sr. Gentil Fernandes Neves para a concretização dessas transações bancárias (fls. 321/353 do e-doc 27). DMR Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório narra que entre 14/08/2001 e 17/01/2002 tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro (com 90% de participação) e Ivone Merhe Franchi (com 10% de participação), sendo que a primeira retornou em 24/09/2003 como sócia administradora com participação de 0,1 % e, a segunda, em 06/12/2007, como sócia, com participação de 0,01%. Já entre 17/01/2002 e 06/12/2007 a sócia administradora teria sido a empresa Sun Enterprise Holding Corporation (Capital de 99,99%), empresa esta que teve, a partir de 24/09/2003, o Sr. Américo Amadeu Filho como Diretor. Teria também apresentado na composição de sua sociedade a empresa RFD Participações e Empreendimentos Ltda e a Sra. Carla Renata Tomaz Franchi. No procedimento fiscal também consta que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas teria emitido cheques que foram sacados pelo Sr. Américo Amadeu Filho, e, ato contínuo, foram depositados na conta corrente de titularidade da empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS para quitar parcelas da aquisição do helicóptero que foi adquirido pela empresa VDR, e imediatamente transferido para a DMR (fls. 172/188 do e-doc 27). ICR Participações e Empreendimentos Ltda: há elementos, notadamente pelo e-doc 20 da mídia digital, que em 08/10/1998 teria como sócias a Sra. Deborah Viaro com participação de 0,5%, Carla Renata Franchi com participação de 0,5% e Ivone Merhe Franchi como sócia administradora e participação de 99,99%. Consta também que teria participado da sociedade Roseli Franchi, na condição de sócia administradora, e a empresa RFD Participações e Empreendimentos. Ainda, os elementos nos autos denotam que a empresa ICR teria cadastrado a Matrícula CEI 50.021.68821/79, para execução da obra de construção civil da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, localizada na Rodovia Fernão Dias Km 898, Camanducaia-MG, sendo a proprietária do terreno onde a obra foi executada. VDR Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 19): seu contrato social encontra-se juntado em formato digital (e-doc 19), que indica que foi constituída em 23/03/2005, tendo a Totem Overseas Corporation como sócia (participação de 99,99%) e Henrique Sérgio Pio Cavalcante, Diretor Presidente da Totem, como sócio administrador com capital de 0,01%, sendo que este teria trabalhado registrado na empresa Gentil Fernandes Neves - ME, prestando serviço para a empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 18/05/2001 a 11/2009 (fls. 43 do e-DOC 27). Ainda, segundo o relatório, teria adquirido, em 28/05/2007, o helicóptero de matrícula PR-RFF modelo AS-365N3 e, em 12/07/2007, teria transferido o bem para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda, havendo elementos a demonstrar, segundo o relatório fiscal, que tal aquisição foi realizada com recursos financeiros da Nardini (fls. 172/178 e-doc. 27). Ainda, o contrato social foi assinado por Marco Antônio Ferreira, pessoa que também teria assinado como testemunha nos contratos da Deb Maq, ICR e DMR Participações e Empreendimentos Ltda e era o contador responsável pelo preenchimento das DIPI de várias empresas integrantes do Grupo. MFC Participações e Empreendimentos Ltda: o relatório afirma que em 18/11/2003 tinha em seu quadro societário as seguintes pessoas: Carla Renata Tomaz Franchi, com participação no capital de 10%, e Ivone Merhe Franchi, com participação no capital de 90%. Teria adquirido a propriedade dos imóveis situados na Rua Aurantina nºs 41 e 43 do Sr. Paulo Roberto da Silva, com recursos provenientes das Indústrias Nardini S/A, imóveis estes que seriam de propriedade da empresa ICR Participações e Empreendimentos Ltda. Do mesmo modo, teria comprado a unidade 32, Torre Matizes, localizado na Rua Barão do Triunfo, 142, Brooklin Paulista, São Paulo, SP mediante cheques emitidos pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 188/195 do e-doc. 27). RFD Participações e Empreendimentos Ltda (e-DOC 18): Tinha como sócias as Sras. Deborah Viaro e Roseli Franchi, sendo a primeira sócia administradora. Conforme já explanado, teria sido sócia das empresas DMR Participações e Empreendimentos Ltda e ICR Participações e Empreendimentos. Gentil Fernandes Neves -ME: dessume-se pelos documentos acostados, nesta sede de cognição, que funcionários contratados pela empresa Gentil Fernandes Neves ME tiveram pagamentos efetuados pela Indústrias Nardini, e constaram como beneficiários de cheques emitidos pelas Indústrias Nardini S/A - CNPJ 43.244.565/0001-27, com a utilização da conta bancária da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, para efetuar pagamentos de pessoas físicas ou jurídicas às quais prestavam serviços. Ainda, do quadro apresentado observa-se que o envolvimento de funcionários da empresa Gentil Fernandes Neves ME nas transações visaria ocultar que se tratava de operações feitas diretamente entre as Indústrias Nardini S/A e as demais empresas: Deb Maq do Brasil Ltda, ICR Participações e Empreendimentos Ltda, DMR Participações e Empreendimentos Ltda, VDR Participações e Empreendimentos Ltda, e a pessoa física Sra. Deborah Viaro. Splash Blue Festas e Eventos Ltda: as informações colhidas em sede administrativa informam que os Srs. Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva eram sócios administradores da empresa, um buffet infantil equipado e sofisticado. Contudo, suas situações financeiras não eram compatíveis com a condição de sócios, o que indica que se tratavam de interpostas pessoas, e não dos verdadeiros proprietários. Deb Maq You Ji Indústria de Máquinas Ltda: teria sido administrada e representada por Roseli Franchi e como sócias a offshore You Ji Precision Company Limited e Deb Maq do Brasil Ltda. Não decorrer do procedimento fiscal, foi identificado que a Nardini teria emitido diversos TED e cheques, por meio do Banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08, que foram depositados na conta da empresa PPPP Construção, Comércio e Participações Ltda, sendo que esta empresa teria executado obras para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG e Deb Maq YOU JI em Cambuí/MG. Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda. Com relação à empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, depreende-se que foi aberto procedimento fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 08.1.25.00-2010-00532-4, em decorrência de movimentação financeira incompatível com receita declarada - PJ (e-DOC 2). Na diligência realizada pela fiscalização para a entrega do Termo de Início do Procedimento Fiscal e para conhecimento das instalações da empresa, teria sido constatado que ela supostamente funcionava no mesmo local da empresa Indústrias Nardini S/A, não existindo salas separadas e destinadas para o funcionamento da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Assim, a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nºs 08.1.25.00-2010-00168-0, 08.1.25.00-2010-00167-1 e 08.1.25.00-2010-00169-8 em 26/10/2010, para os bancos Bradesco e Real/Santander solicitando o extrato bancário, para o período de 2006 a 2008, bem como a ficha cadastral da empresa (e-doc 5). Os bancos Bradesco e Real/Santander enviaram os extratos das contas correntes, sendo elaborada uma tabela com o número de transações (cheques compensados, sacados, TED e transferências) e valores que foram efetuadas a débito nas contas correntes da empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, constando-se uma movimentação no valor de R\$ 341.211.611,74 somente entre os anos de 2006 e 2008. Não obstante as Declarações apresentadas pela empresa, para os anos-calendários de 2006 a 2008, não apresentarem transações comerciais realizadas e nem funcionários registrados, ficou identificado que a empresa Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda realizou movimentação bancária com elevado número de transações e valores, tendo efetuado inclusive Pagamento de Salários. Em resposta à intimação para esclarecer tais movimentações financeiras, o Sr. Renato Franchi, Diretor Presidente da empresa, informou que foi sócio da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, tendo deixado a sociedade em 03/03/2003, sendo a mesma constituída com o especial fim de gerir recursos das Indústrias Nardini S/A CNPJ: 43.244.565/0001-27, e que na realidade o dinheiro pertencia a esta última, e que este procedimento era feito com o objetivo de evitar o bloqueio dos valores por parte do Poder Judiciário, em consequência de demandas judiciais existentes. (e-doc 06). A Receita Federal apurou, por meio dos Termos de Constatação e de Intimação nºs 08/2012 (e-doc 08) e 10/2012 (e-doc 07) que todos os pagamentos feitos pela Indústria Nardini S/A decorriam de valores depositados em contas bancárias abertas em nome de Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Por seu turno, pagamentos de Sandretto do Brasil seriam realizados, geralmente, por meio de cheques emitidos por Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda (e-doc. 10). Os documentos também indicam qual seria o papel desempenhado por cada empresa na estrutura do grupo. Consta ao longo de todo o Procedimento Fiscal nº 531/2010 que as Indústrias Nardini S/A e a Sandretto do Brasil produziam máquinas e as vendiam para a Deb Maq do Brasil Ltda e Deb Maq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, ao passo que a Deb Maq do Brasil Ltda e sua filial realizavam a comercialização desses equipamentos no mercado interno e externo, sem que houvesse o pagamento total das transações, não havendo, portanto, a regular formalização dessas operações, conforme revelam, por ora, documentos existentes nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 04/2012 e 09/2012 (e-doc 23). Os Auditores Fiscais também elaboraram uma tabela para melhor compreender o volume das transações em empreendidas por essas empresas e demonstrar que as vendas existentes entre a Nardini e Deb Maq seriam simulações, com o resumo das vendas ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 constando uma diferença de R\$ 48.140.653,24, sendo esse valor o saldo credor da Nardini. Isso leva a crer, ao menos neste momento, que se tratava, na realidade, de transferências patrimoniais gratuitas de uma empresa para outra. Ademais, mediante a análise dos extratos bancários, os Auditores Fiscais, confrontando as notas fiscais que foram emitidas pela empresa Indústrias Nardini nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, por meio do CNPJ do destinatário da nota fiscal com o CNPJ da empresa depositante, identificaram que para diversos créditos que tinham como origem uma Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Transferência entre agências com identificação do depositante através do CNPJ, não existia a emissão da correspondente nota fiscal de venda para a empresa. Diante de tal fato, a empresa Caminhoneiro Transportes Ltda. foi intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - de serviços prestados para a Nardini, contendo informações do destinatário da mercadoria, ou seja, nome da empresa, endereço, CNPJ, e informações da nota fiscal emitida: número, data e valor. Da mesma forma, para confirmar o pagamento efetuado para a Nardini e as informações constantes no CTRC, a fiscalização efetuou circularização para diversas empresas, intimando-as a apresentar documentos (notas fiscais, CTRC) que comprovassem as transações efetuadas, o que foi devidamente atendido (e-doc 15). Analisando as notas fiscais recebidas, a Receita Federal observou que estas possuíam conteúdo diferente daquelas com o mesmo número de formulário contidas no talonário fiscal obtido por aquela empresa, sendo que se chegava a essa conclusão, foram elaboradas planilhas com conjuntos de notas fiscais, organizadas em grupos de três, com descrição do conteúdo de cada uma, sendo a primeira de cada grupo aquela em poder do cliente da Nardini, a segunda de cada grupo, aquela encontrada no Talonário Fiscal com a mesma numeração de formulário daquela de posse do cliente, e a terceira, a nota fiscal no talonário com o mesmo número daquela encontrada com o cliente da Nardini. As planilhas foram elaboradas da seguinte forma: Trios formados a partir da intimação aos clientes identificados nos extratos bancários e Trios formados a partir dos clientes identificados através dos CTRC fornecidos pela transportadora Caminhoneiro. Nessas planilhas, na coluna Documento as descrições possuem os seguintes significados: NF Paralela: A nota fiscal que foi apresentada pelo contribuinte e que não consta no talonário regular da empresa Indústrias Nardini S/A. NF Escriturada - Nº NF: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número da nota fiscal coincide com o número da nota fiscal paralela. NF Escriturada - Nº Formulário: A nota fiscal que consta no talonário regular da empresa e cujo número do formulário coincide com o número do formulário da NF Paralela. A Indústrias Nardini foi intimada a esclarecer se a situação acima descrita correspondia ao que efetivamente ocorreu, bem como para apresentar as duas séries de formulários contínuos que foram utilizadas na emissão dessas duas séries paralelas de notas fiscais, e, por fim, para identificar quem foram os responsáveis pela autorização e pela execução do procedimento de emissão de nota fiscal paralela. Contudo, pelo que se demonstra, não contestou nem respondeu às informações do Termo de Constatação. Aponta-se também que foi verificado ainda que cada nota fiscal de cada um dos grupos tinha conteúdo diferente, não somente no que diz respeito à mercadoria descrita, como também quanto ao destinatário da nota fiscal, à data de emissão, e ao valor da mercadoria de Código Fiscal de Operações e Prestação, levando a fiscalização a entender que se tratava de operação fraudulenta de emissão de Notas Fiscais Paralelas. Ademais, tal procedimento de emissão de notas fiscais em duplicidade teria sido feito não só com a venda de máquinas com a própria marca da Nardini, como também em relação a vendas de tombras da marca Diplomart que eram produzidas sob encomenda da empresa Deb Maq do Brasil Ltda. Nesse contexto, há elementos indicativos de que tal procedimento era, na realidade, um artifício utilizado pelas Indústrias Nardini, consistente na impressão em duplicidade da mesma nota fiscal. Dessume-se haver elementos acerca da forte ligação existente entre as Indústrias Nardini e a empresa Deb Maq do Brasil Ltda, conforme e-doc. 15. Outrossim, os valores arrecadados pelas empresas Deb Maq com a comercialização dos produtos adquiridos das Indústrias Nardini S/A e da Sandretto seriam depositados nas contas da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, permitindo que as Indústrias Nardini S/A permanecessem sempre zeradas de faturamento, sendo tal dinheiro utilizado para aquisição de patrimônio em nome de pessoas participantes do grupo, impedindo a satisfação do seu passivo trabalhista e tributário. Em acréscimo, foi constatado pelos auditores fiscais que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das máquinas supostamente vendidas pela Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda retornavam para conserto (e-doc. 28). Segundo narra a União, isso se daria por que a emissão das diversas notas fiscais de venda aparentemente simulada das Indústrias Nardini S/A para a Deb Maq do Brasil Ltda deixava esta última com um estoque artificialmente inflado de ativo imobilizado, sendo necessário, para equilibrar a contabilidade que os supostos bens retornassem às Indústrias Nardini S/A para justificar a ausência no estoque da Deb Maq do Brasil Ltda. Assim, do que se colhe dos autos, existem evidências a demonstrar, por ora, que a Indústria Nardini S/A realiza a venda de máquinas por meio do sistema de emissão de notas fiscais paralelas (e-doc 15), utilizando esses recursos para pagamento de custos, despesas e aquisição de bens para as demais empresas do Grupo e suas sócias, principalmente as empresas de Participação e Empreendimentos (e-doc 09 e e-doc 25), conforme se pode constatar da análise da tabela elaborada pela fiscalização da Receita Federal contendo o resumo dos pagamentos realizados com recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A que teriam beneficiado as empresas e pessoas do Grupo (fls. 512/526

do e-doc. 27). Pode-se citar, como exemplo, as operações constantes em emissão de cheques e TED's pela Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, utilizando-se de recursos financeiros da empresa Indústrias Nardini S/A, que teriam sido depositados na conta da empresa P F P P Construção, Comércio e Participações Ltda, para execução de obra para a Deb Maq do Brasil Ltda em Camanducaia/MG (Termo de Constatação e Intimação Fiscal 03/2012). Considerando os documentos e depoimentos colhidos no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2012, notadamente os depoimentos prestados pelos diretores da construtora PFPP, denota-se que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, teria emitido, em 11/06/2008, o cheque de nº 17821 do Banco Bradesco, Agência 215-1, c/c: 17206/8, no valor de R\$ 200.000,00, utilizado supostamente para pagar os serviços de terraplenagem realizados pela empresa TERRAM no terreno da obra da empresa Deb Maq YOU JI (fls. 133/143 do e-doc. 27). Entre os anos de 2006 e 2007, narra-se também que a Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda teria emitido cheques através do banco Real/Santander, Agência 1255-06, c/c: 2905-08 que foram depositados na conta corrente 160 701970-5, cujo titular é a empresa Helicópteros do Brasil S/A - HELIBRAS. Os supracitados cheques teriam sido destinados a pagamentos realizados pela empresa VDR Participações e Empreendimentos Ltda, decorrente da aquisição do helicóptero, modelo: AS-365N3, havendo logo em seguida a transferência desta aeronave para a empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 172/188 do e-doc. 27). A Nardini também teria emitido diversos TEDs e cheques para diversas pessoas jurídicas, constatando-se que as beneficiárias finais destes recursos teriam sido: Sra. Deborah Viaro, beneficiando-se com a execução de prestação de serviços, aquisição de bens, reforma de apartamento (e-doc. 24) e de viagens; Ivone Merhe Franchi, beneficiando-se com aquisição de bens (automóvel BMW, Modelo X5, 2005/2006, placa MZB 0033); Roseli Franchi beneficiando-se com aquisição de automóvel (Focus Hatch GLX 1.6 8V, Placa DIE 5000), e depósitos efetuados diretamente em sua conta corrente; Sra. Carla Renata Franchi Visedo, beneficiando-se com a aquisição de bens, veículos (Toyota SW4 4X4 SRV AT BC, 2008/2008, placa GBE 0005), eventos e viagens etc. cujo pagamento teria sido efetuado com recursos financeiros da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda. Da mesma forma, há elementos a indicar que os recursos financeiros das Indústrias Nardini S/A (que eram movimentados por intermédio das contas bancárias em nome da Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda) também foram utilizados para pagamento de custas processuais da empresa Splash Blue, bem como para pagamento de salários de empregados contratados pelas demais empresas do Grupo, conforme confessado pelo Sr. Gentil Fernandes Neves (fls. 313 e 316 do e-doc. 27). Além disso, denota-se que além de haver sócios em comum em diversas empresas do grupo, teria havido transferência de empregados entre as empresas do grupo, bem como transferência de bens utilizados em atividades operacionais. Teria sido constatada, inclusive, a existência de empregados de uma empresa, a exercer, concomitantemente, atividades em outras empresas do mesmo grupo. Desta forma, compulsando o conjunto probatório acostado pela requerente, desnecessário, por ora, que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas acima citadas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autorizaria responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional). É nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO [...] 3. É possível imputar responsabilidade solidária a determinadas pessoas, com base no art. 124 do CTN, com o ocorrido no presente caso, onde inclusive restou evidenciada confusão patrimonial entre os bens da empresa, de seu administrador e de sua sócia, ficando estes sujeitos ao arrolamento. [...] Ressalte-se que a responsabilização solidária dos autores está lastreada em denso relatório fiscal que evidencia pomnoriamente o interesse comum deles na situação que materializa o fato gerador das obrigações descumpridas pela pessoa jurídica (evento 9). Além disso, não há nos autos nenhum documento que demonstre o patrimônio conhecido da empresa atuante e, outrossim, a própria parte autora o qualifica como hipossuficiente (parágrafo 28 da inicial). Note-se que, além da existência de interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária dos autores (art. 124, I, do CTN), o próprio fundamento da presente ação externa indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuante, sócios e administrador (art. 50, do CC), [...] (REsp. nº 1.420.023 - RS (2013/0387649-3), Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 25/09/2015). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de blindagem, ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC. A simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo colui, parece ocorrer no caso sob exame. [...] (TRF-3 - AI: 12715 SP 2010.03.00.012715-5, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 21/06/2011). De arremate, quanto a responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou pela confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas), conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Sobre o pleito liminar, é cediço que, consoante dispõe o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, conforme explanado, a vasta documentação carreada aos autos, notadamente os arquivos constantes na mídia digital de fl. 181, é apta a demonstrar, nesta sede de cognição, a existência de atos de dissimulação e confusão patrimonial entre os requeridos, com o intuito de evitar o pagamento de tributos. Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Demonstra-se também a necessidade do deferimento da medida liminar para se assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que a confusão patrimonial e atos de dissimulação narrados também indicam, neste momento, haver risco de desvio de bens/ativos pelos requeridos para terceiros. Por fim, cabe observar que não há óbice para a concessão da tutela de urgência postulada em sede de execução fiscal. Aliás, mutatis mutandis, confira-se o julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars para utilização do convênio BACENJUD, visando o bloqueio dos ativos financeiros antes da citação do devedor. 2 - É lícito ao magistrado conceder liminar inaudita altera pars, para bloquear, antes da citação do devedor, seus ativos financeiros, uma vez convencionado que o prévio contraditório poderá ensejar a desaparição ou ocultação de seus bens. A medida em questão, nestas circunstâncias, só deve ser concedida em situações excepcionais, ou seja, quando, realmente, a convocação do devedor tenha o condão de prejudicar a eficácia da execução, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer bens a penhora. De toda sorte, constitui ônus do credor demonstrar a excepcionalidade em questão. 3 - A utilização do sistema BACENJUD deve ser deferida, também, em razão do não pagamento da dívida ou ausência de garantia do débito pelo devedor, não sendo necessária a comprovação de que o credor exauriu todos os meios necessários para localização de bens de devedor ou qualquer outro requisito. 4 - Não demonstrado pelo Agravante o requisito da excepcionalidade, impõe ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar em tela. 5 - Agravo de instrumento desprovido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211260, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 10/05/2012) Além disso, apenas ad argumentandum, convém mencionar a inovação promovida pelo art. 854 do Novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de o juiz determinar, a requerimento da parte, sem dar ciência ao executado, a indisponibilidade do valor indicado na execução, in verbis: Art. 854: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A modificação é relevante, pois na vigência do antigo Código, a citação ou intimação prévia acabava permitindo que o executado adotasse medidas preventivas e acabasse tomando inócua a tentativa de bloqueio online pelo sistema bacenjud. A medida, contudo, deve se limitar ao valor correspondente à somatória dos débitos executados - R\$ 2.443.128,16 (fl. 179). Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada, para que sejam bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores e ativos financeiros nas contas bancárias em nome dos requeridos, até o limite acima apontado. Providencie a Secretaria o necessário. Após o cumprimento da medida acima determinada, citem-se os requeridos, nos termos do artigo 135 do CPC. P.R.I.C.

0012671-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDINALDO BENEDITO DE SOUZA(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269/273), nos termos do caput do art. 1.018 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 266/267v por seus próprios termos. No mais, considerando que a presente execução fiscal encontra-se suspensa (fls. 267v), remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a decisão acerca do aludido agravo. Cumpra-se e intime-se.

0014030-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EVEREST ELASTICOS LTDA X ADAIR MENEZES DE AZEVEDO X AILTON DONIZETE MORETTO X JOSE ROBERTO RICHETTI X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X SEBASTIAO MENEZES DE AZEVEDO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 87: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0014180-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMATEX IND. E COM. DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002448-61.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A C F - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP295882 - JOSE PEDRO DA SILVA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 117, postula a desconstituição do bloqueio realizado a fls. 86/87. Alega, em síntese, que a dívida objeto da presente execução foi devidamente parcelada. A parte exequente não se manifestou a respeito. Decido. A adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual não se afigura legítima, enquanto vigente a causa suspensiva, a promoção posterior de qualquer ato construtivo do patrimônio da parte executada. No caso em exame, o bloqueio ocorreu quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa em da formalização de parcelamento. Com efeito, denota-se dos autos que o parcelamento foi consolidado em 27/11/2014 (fls. 119), ao passo que o bloqueio Bacenjud foi efetivado aos 17/05/2016. Posto isso, defiro o pedido de fls. 117. Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para o levantamento do bloqueio de fls. 86/87. Prosseguindo-se a execução, suspendo a presente execução fiscal em virtude da regularidade do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intimem-se.

0000352-05.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando que a Fazenda Nacional não impugnou a alegação de afronta ao 9º, do art. 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a possibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e ao mesmo tempo informa que o Processo Administrativo nº 10865.001215/00-50 conta com o número total de 536 páginas, revela-se consentâneo intinar a parte executada para que, no prazo de 15 dias, prestes esclarecimentos a respeito da assertiva de cerceamento ao direito de defesa, notadamente porque não foram juntadas cópias do aludido Processo Administrativo em sua integralidade, não havendo elementos a contento nos autos para aferir se, de fato, não fora oportunizado prazo para que o sujeito passivo da obrigação tributária apresentasse manifestação de inconformidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001665-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EL(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 29: Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003185-30.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-45.2015.403.6134) J MULLER NETTO CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 124: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, venham-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 173), homologo os cálculos apresentados. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/executor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0008190-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Em seguida, intime-se a patrona petionária de fl. 150 mediante publicação, pela derradeira vez, para que dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 149, devendo a mesma ratificar as manifestações de fls. 144 e 147 e respectivos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de inércia da interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUCAO

0003234-71.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-69.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X EGIDIO FERRO(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Tendo em vista que, pelo andamento do feito, não resta assente que a embargada teve ciência de que o embargante cumpriu a determinação de fls. 07, intime-se novamente a embargada, ad cautelam, para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos opostos pela União. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-79.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0005275-79.2013.403.6134, desapensando-se os autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007995-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-34.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0007994-34.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008051-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-92.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 406: inicialmente, indefiro o pedido de desapensamento da execução nº 0006853-77.2013.403.6134, pois se verifica que, após o apensamento aos autos da execução nº 0006852-92.2013.403.6134, em novembro de 2005, todas as movimentações e providências passaram a ser adotadas apenas no feito principal, de modo que os autos apensos não se encontram devidamente instruídos. Ademais, nada obsta que as partes requeiram providências relativas a todos os débitos no próprio feito principal. Em prosseguimento, diante das alegações da União de fls. 406 e verso, intime-se a embargante, para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008300-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 301/305: Compete àquele que propõe a ação, no caso dos autos, a embargante, a prova do alegado, não sendo possível determinar que a embargada providencie os documentos necessários para tanto, notadamente por se tratar de execução fiscal, cuja CDA possui presunção de liquidez e certeza do título executivo, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80). Nessa senda, cabe à parte interessada dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa. Apenas se lhe for oposto óbice a tal acesso é que se justificará a requisição judicial dirigida diretamente à embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Na hipótese, não há notícia de que foi negado à embargante o acesso ao procedimento administrativo, pelo que indefiro o pedido para que a Fazenda Nacional traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Por outro lado, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das referidas cópias. Sem prejuízo, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações de fls. 301/305. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000332-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-97.2014.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICNA PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão que manteve a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 695/696). Sustenta, em síntese, a decisão apresenta vícios, uma vez que a verba honorária devida em razão da improcedência dos presentes embargos à execução já havia sido incluída no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009. Pede para que sejam concedidos os efeitos infringentes para cancelar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em exame, o Magistrado do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, em fevereiro de 2006, JULGOU IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução (fls. 386/392). O Egrégio TRF da 3ª Região manteve a condenação em honorários sucumbenciais, apenas reduzindo o montante para 5% (cinco por cento) do valor efetivo do débito (fls. 520/523), ocorrendo o trânsito em julgado em 06/11/2013 (fls. 593). Requerido o cumprimento de sentença para que a embargante procedesse ao pagamento da verba honorária a que fora condenada, esta apresentou embargos de declaração alegando que tal condenação é indevida, posto que teria incluído tal verba no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, a pretensão da embargante, ora executada, revela-se manifestamente inadmissível, haja vista que a questão acerca dos honorários advocatícios encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo possível, nesta fase processual, a desconstituição dos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Assim, a despeito do entendimento deste juízo acerca da possibilidade ou não de condenação da parte sucumbente em honorários quando estes já estejam incluídos na CDA ou em posterior adesão a parcelamento, tendo a embargante a oportunidade de se insurgir contra tal condenação quando ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado (novembro de 2013), e deixando de abordar a matéria em debate por meio do competente recurso, mesmo tendo o conhecimento de que os débitos já estavam parcelados desde 24/11/2009 (fls. 717), não há como não reconhecer que restou configurado, na hipótese, o instituto da preclusão. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA E DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença onde a União objetiva a cobrança de honorários advocatícios constante da decisão definitiva, a executada alegou a inexigibilidade do título executivo ao argumento de que a quitação do débito cobrado na execução deu-se por força das disposições da Lei nº 11.941/2009, restando extinto o direito da exequente ao recebimento de honorários de sucumbência. 2. Em última análise a agravante e completas do magistrado. No caso em exame, o instituto da preclusão, pretensão essa que não encontra amparo legal. 3. A parte interessada não maneja um tempo e modo recurso em face da decisão que julgou prejudicada a apelação, restando, por conseguinte, mantida em todos os seus termos a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal e impôs honorários de sucumbência. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00003983420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA DA SENTENÇA. PARTE EM QUE VENCIDA A AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECURSO DA AUTORA. QUESTÃO IRRECORRIDA. 1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reformou a sentença, incluindo também na condenação solidária a ora recorrente. Somente no cumprimento de sentença, quando apresentou exceção de pré-executividade, a recorrente insurgiu-se contra sua condenação. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, não é suficiente para relativizar a coisa julgada a alegação de que o acórdão consagra um erro de julgamento, no caso, consistente na impossibilidade da apelação dos demais réus modificar a parte da sentença em que a autora ficou vencedora. A correção desse suposto equívoco deveria ter sido providenciada por meio dos recursos cabíveis ou por ação rescisória, não sendo possível ser efetuada em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201202187863, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2015) Logo, deve a embargante/executada submeter-se à coisa julgada, notadamente por ter deixado de utilizar os meios processuais adequados para reverter a condenação em honorários, não servindo os embargos de declaração para reformar, por via transversa, o título judicial que fixou os honorários. A propósito, apenas ad argumentandum, observo que a embargante, já efetuou, inclusive, depósito no valor R\$ 7.768,08, alegando se tratar justamente da verba honorária em discussão, conduta esta incompatível com o pleito formulado no arazoado de fls. 710/713 (cancelamento da condenação em honorários). Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Prosseguindo-se, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste acerca do depósito de fls. 721/722, no prazo de 30 dias, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0003028-23.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-83.2013.403.6134) R. I. G. S. PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intime-se.

0003530-59.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-35.2013.403.6134) PATRIMONIUM EMPR IMOBILIARIOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram apresentadas as cópias solicitadas por meio do despacho de fls. 04 (fl. 05/21). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de exceção fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008466-35.2013.403.6134.

0001558-20.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-55.2013.403.6134) WAGNER CAPOZZI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantida do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004663-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2013.403.6134) ADRIANO GERALDO CAPETTA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ADRIANO GERALDO CAPETTA, em que alega, em síntese, que o veículo sobre o qual foi determinada a realização de constrição na execução fiscal nº 0000955-83.2013.403.6134 é de sua propriedade, tendo sido por ele adquirido de boa-fé. Sustenta, ainda, que encontra-se impedido de circular livremente com o veículo. Em sede liminar, requer que seja alterado o bloqueio RENAJUD para liberar a circulação do veículo. Decido. Não vejo presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. De proêmio, há que se observar que a fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJE 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o S. STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do S. STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. Feitos esses apontamentos, no caso vertente, ressalvado o melhor exame após o devido contraditório, vislumbro não ter restado assente, a esta altura, que a alegada aquisição do bem objeto de debate, teria ocorrido sem a configuração de fraude à execução, considerando que o embargante não demonstrou, por ora, que a citação da empresa alienante teria ocorrido após a aludida transação. Pelo contrário, observo que a citação da empresa ACM Transporte e Logística Ltda. ocorreu em 27/07/2013 (fl. 86), ao passo que a venda do veículo se deu em 18/08/2014 (fl. 09). Nesse passo, dimana-se não ter restado comprovado a contento, neste momento, a plausibilidade do domínio ou da posse, na forma do art. 678 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que também que a constrição realizada sobre o bem não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo, sendo certo que apenas impede que sejam realizadas novas transferências (fl. 89). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001291-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LTDA - MASSA FALIDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

O coexecutado, Luiz Carlos Cechino, por meio da petição de fls. 250/258, postula a exclusão de seu nome do polo passivo da lide. Alega, em síntese, que a falência é forma de dissolução regular e que ocorrerá a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento. A exequente se manifestou pela legitimidade passiva do exipiente. (fl. 263v). Pleiteou, ainda, a inclusão do crédito tributário objeto da presente execução fiscal no Quadro Geral de Credores homologado nos autos do processo nº 0004169-81.1997.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível de Americana/SP. Aduz, em síntese, que não se aplicam aos créditos tributários as regras de habilitação/impugnação previstas na Lei de Falência, bem assim que o Quadro Geral de Credores é passível de alteração, sendo indevida a conduta do administrador judicial que deixou de promover tal ato. Decido. I - Da alegada legitimidade passiva/prescrição intercorrente: No que se refere à continuação do processo contra os sócios administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Assim, não está definitivamente afastada a possibilidade de redirecionamento, a qual, no entanto, depende de comprovação mínima da conduta em infração à lei. Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a dissolução irregular da empresa executada fora constatada por meio de certidão exarada por oficial de justiça em 09/04/2012 (fls. 209v), ao passo que a falência só veio a ser decretada em janeiro de 2014 (fl. 219v). Portanto, vislumbra-se que a dissolução irregular da empresa devedora ocorreu bem antes da decretação da falência, o que autoriza a responsabilização dos sócios administradores, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe a Súmula 435 do STJ, c/c o art. 135, III, do CTN (TRF3 - AI nº 0015768-87.2013.403.000, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Dje 04/06/2014) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. Assentado o acórdão recorrido que a alegação de que a empresa fora dissolvida regularmente inprocede. Conforme se pôde verificar, inclusive pelas declarações dos embargantes, a empresa não se encontrava em atividade em época muito anterior à decretação de sua falência. Assim, restou claro nos autos a dissolução irregular da sociedade, não tendo o embargante comprovado o contrário, ônus que lhe cabia à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. Com se não bastasse, apenas ad argumentandum, impede salientar que nos autos da ação falimentar fora decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, determinando-se a inclusão de seus sócios (AGUINALDO BARTAG e LUIZ CARLOS CECHINO) no polo passivo, passando os seus patrimônios a responder pelas dívidas da pessoa jurídica (fl. 220). Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013) 4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. [...] 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elige situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Dje de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. A vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) Na hipótese vertente, a dissolução irregular ocorreu em abril de 2012, com pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores em março de 2015. Assim, não há o que se falar em decurso do prazo prescricional. II - Da inclusão do crédito exequendo no Concurso Geral de Credores: A cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da LEP, in verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessume-se, assim, que a legislação não impõe à exequente a habilitação do crédito na ação falimentar, de modo que a habilitação é apenas uma faculdade atribuída à fazenda na busca da satisfação de seu crédito e não lhe subtrai o interesse no ajuizamento/prosseguimento da ação executiva. Em outras palavras, em caso de empresa com falência decretada, os créditos tributários podem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. Sobre a propositura da execução fiscal, a Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Por conseguinte, ocorrendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que o crédito tributário seja satisfeito, não subsistirá mais a necessidade de a exequente efetuar a inscrição do mesmo no Quadro Geral de Credores, considerando que o síndico da massa falida já tomou conhecimento de sua existência através do aludido procedimento. Nesse sentido: (AI nº 0011192-83.2010.4.02.0000, TRF2, 3ª Turma Especializada, Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA CLAUDIA NEIVA, Publicação 25/08/2014). No caso dos autos, observo que foi efetivada penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 249). A informação prestada pelo administrador judicial de que o crédito objeto desta execução fiscal deverá prosseguir sem vinculação com a falência, em razão de já ter sido publicado o Quadro Geral de Credores, não tem o condão de retirar a garantia da presente execução, a qual encontra-se substanciada através da penhora no rosto dos autos falimentares, realizada em consonância com os termos da Súmula 44 do extinto TFR. Em suma, realizada penhora no rosto dos autos da falência, deverá o crédito fiscal ser considerado pelo Juízo Falimentar, independentemente de inclusão no Quadro Geral de Credores, observando-se a sua classificação e respeitando a ordem de preferência de créditos estabelecida pela Lei de Falências. Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que fosse necessária a inclusão do crédito tributário no QGC, mesmo após a efetivação da penhora no rosto dos autos, não se poderia olvidar que a competência deste Juízo se restringe aos atos de expropriação e demais matérias relacionadas ao crédito exequendo, não sendo possível apreciar questões relativas a atos que deveriam ser praticados pelo Juízo falimentar, tal como a aludida inclusão no Quadro Geral de Credores, bem assim sobre eventual responsabilidade pessoal do administrador judicial. Posto isso, entendo que, persistindo o interesse, a exequente deverá requerer a inscrição dos seus créditos, no Quadro Geral de Credores, diretamente ao juízo falimentar, que por óbvio, observará o disposto na Lei de Falências e no Código Tributário Nacional (art. 186). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 250/258, e indefiro o pedido de inclusão da dívida exequenda no Quadro Geral de Credores. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002220-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SPI44997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias, quanto ao pedido formulado pela exequente a fls. 295/298.Int.

0003907-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Considerado que o requerimento de vista dos autos pela exequente à fl. 126 é anterior à manifestação de fl. 123, deixo de apreciá-la e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 125.

0004007-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0009612-14.2013.403.6134 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SPI275732 - LYRIAM SIMIONI)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 428, requer a conversão em renda da quantia bloqueada a fls. 393, bem como seja determinada a citação dos demais coexecutados indicados na CDA. Decido. Primeiramente, observo que foram bloqueados ativos financeiros pertencentes à coexecutada Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda no valor de R\$ 14.996,22 (fls. 393), não havendo a intimação das empresas executadas acerca da constrição em comento. Sendo assim, antes de apreciar o pedido de fls. 428, proceda-se à intimação da coexecutada Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC Rejeitada ou não apresentada a manifestação da empresa coexecutada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se, caso ainda necessário, à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se as empresas executadas, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Deverá, ainda, se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente com relação aos sócios, eis transcorridos mais de 5 anos da citação da devedora principal (fls. 64v) Cumpra-se e intime-se.

0011777-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTINA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001481-45.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Indefiro o pedido de fls. 36, pois a parte executada não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o seu nome se acha inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O mero receio de ter seu nome incluído nos cadastros do SERASA e CADIN não justifica a expedição de ofício a tais instituições, notadamente nas hipóteses em que a parte interessada possui meios próprios para alcançar o seu objetivo. Com efeito, poderá a parte executada apresentar certidão de objeto e pé ao SERASA e CADIN, na qual conste que a presente execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa (parcelamento). Por fim, considerando que a dívida exequenda encontra-se parcelada, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 37, motivo pelo qual suspendo o curso da presente execução. PA 2,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-05.2013.403.6134) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Em seguida, intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal. Após o cumprimento das determinações supra, considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. retro, cumpra-se o despacho de fl. 762 expedindo-se as requisições conforme requerido às fls. 764/765. Cumpra-se.

0014501-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-71.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 74), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000028-78.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-66.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X DEB MAQ DO BRASIL LTDA X DEBMAQ- DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ROSELI FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MERHE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X AMERICO AMADEU FILHO(SPI321033 - EDMAR BARBOZA) X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA X GENTIL FERNANDES NEVES - ME(SPI335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Déborah Viaro, nos quais alega a existência de contradição na decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária. Recebe os embargos, vez que tempestivos. É cediço que, ao publicar a decisão, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, que somente serão admitidos quando houver, na decisão, erro, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC. No presente caso, não se depreende na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, a contradição asseverada residiria entre o teor do decisum embargado e o entendimento perfilhado pela recorrente, precisamente quanto possibilidade de manutenção da impenhorabilidade de quantia percebida pela embargante a título de aposentadoria e posteriormente aplicada em fundo de investimento. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). In casu, denoto que o decisum embargado consignou que em que pese a parte coexecutada tenha apresentado documentos que indicam que ela recebe aposentadoria pelo INSS, bem assim que os proventos são transferidos à conta objeto do bloqueio realizado, não restou demonstrado, ao menos neste momento, que as contas bancárias seriam utilizadas somente para este fim. Isso porque, constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, os inúmeros resgates de papéis e de investimentos (fls. 123/125). Em seguida, assinalo que não há nos autos elementos que evidenciem a contento que as contas indicadas sejam empregadas exclusivamente à movimentação dos valores oriundos das aposentadorias, o que obsta, por ora, o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Logo, depreende-se que a conta bloqueada é utilizada não só para recebimento da alegada aposentadoria como também para a percepção de resgates de outras operações que não se encontram sob a proteção da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que hipoteticamente se admita que os demais valores creditados na conta bloqueada sejam frutos de investimentos feitos com as quantias percebidas a título de aposentadoria, é certo que, nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, as quantias depositadas em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas. 2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, o recurso especial obstando ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo o despacho, ora embargado, ser mantido integralmente, tal como lançado nos autos. Intime-se a parte exequente, inclusive acerca dos cálculos apresentados.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Por outro lado, mais bem analisando os autos, verifico que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Desse modo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pericial. Após, dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Na sequência, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-83.2016.403.6134 - SAULO GANEIO(SP232541 - FELIPE LEITE DE OLIVEIRA E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MA004157 - TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS E MA013254A - GILVANIA SARAIVA RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE CRUZ GOMES(MA006227 - DOMINGAS CRUZ GOMES)

Vistos.Mais bem analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente pronto para julgamento, havendo, em verdade, a despeito do entendimento deste juízo a final, outros esclarecimentos a serem prestados.Com efeito, considerando o quanto narrado, depreende-se que o servidor Felipe Crisóstomo de Maria poderia ser afetado por eventual procedência do pedido, porquanto o requerente pleiteia sua nomeação e posse em cargo que teria sido ocupado por Paulo, razão pela qual o eventual retorno deste à vaga origem refletiria em sua esfera jurídica, pois, em princípio, teria sido nomeado em razão da transferência de Paulo.Ainda nesse ponto e pelas mesmas razões, revela-se consentâneo indagar à ré se além de Felipe outros candidatos, com classificação posterior, teriam sido convocados para exercício de emprego público como engenheiro de segurança do trabalho no Hospital Universitário Walter Candido e Maternidade Assis Chateau-Briand/UFC/EBSEH/MEC.De igual modo, também se revela consentâneo que a ré preste esclarecimentos acerca da vaga decorrente da reserva estratégica para o grupo Demais Administrativos de Nível Superior, utilizada para viabilizar a transferência de corréu (fl. 183), devendo informar se a mencionada vaga decorre de lei em sentido estrito ou ato administrativo, a finalidade da reserva (somente para cargo em comissão ou função comissionada ou se para vagas de provimento efetivo), bem assim a fundamentação legal da aludida reserva. Posto isso, deve o autor, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para inclusão como litisconsorte necessário passivo de Felipe Crisóstomo de Maria, providenciando sua citação, bem como deverá a ré esclarecer, também no prazo de 15 (quinze), se além de Felipe outros candidatos, com classificação posterior, teriam sido convocados para exercício de emprego público como engenheiro de segurança do trabalho no Hospital Universitário Walter Candido e Maternidade Assis Chateau-Briand/UFC/EBSEH/MEC, com respectivo endereço, sem prejuízo de o autor fornecer a relação de candidatos, devendo promover a citação dos outros litisconsortes necessários que eventualmente vierem a ser apontados.Por fim, deverá a ré esclarecer, no prazo supra, se a vaga decorrente da reserva estratégica para o grupo Demais Administrativos de Nível Superior, utilizada para viabilizar a transferência de corréu (fl. 183), decorre de lei em sentido estrito ou ato administrativo, a finalidade da reserva (somente para cargo em comissão ou função comissionada ou se para vagas de provimento efetivo), bem assim a fundamentação legal da aludida reserva e quando foi instituída. Intimem-se.

0003265-57.2016.403.6134 - JOSE LINO MENDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 16/08/2017, às 16:20 horas, para oitiva de testemunha do juízo, na sede da Comarca de Estrela DOeste/SP (Vara Única), conforme documento de fs. 91/92.

0003523-67.2016.403.6134 - ILSON PATARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a empresa por mandado, para que cumpra, em 10 (dez) dias, a decisão de fl. 435.Cumpra-se.

0000693-94.2017.403.6134 - EMERSON RODRIGO CANTEIRO X SARYTA OLIVEIRA DE MORAES(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X SANTA BARBARA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia resolução dos contratos firmados com os réus, com a devolução dos valores pagos.As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fs. 236/241.É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, 1º, IX do CPC. Por ocasião do registro, deverá apresentar cópia desta sentença, a fim de invocar, perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Bárbara DOeste, a gratuidade aqui concedida.P.R.I.Ante a manifestação das partes de que desistem do prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a satisfação da avença se dará por depósito direto na conta corrente do patrono do autor, dispensável inaugurar a fase própria de cumprimento. Após as providências supra, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Por outro lado, mais bem analisando os autos, verifico que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.Desse modo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pericial. Após, dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Por outro lado, mais bem analisando os autos, verifico que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.Desse modo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pericial. Após, dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos conclusos.Int.

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.Por outro lado, mais bem analisando os autos, verifico que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.Desse modo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório pericial. Após, dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DAINESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Por fim, expeça-se o requisitório de honorários periciais, nos moldes do despacho de fl.322, intimando-se as partes da expedição.Após, não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão.

0001799-28.2016.403.6134 - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Por fim, expeça-se o requisitório de honorários periciais, nos moldes do despacho de fl.322, intimando-se as partes da expedição.Após, não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão.

0001800-13.2016.403.6134 - ANTONIO VALENTIM REAMI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento do RPV.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1716

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 696/800

0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Interposto recurso de apelação pelo INMETRO, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANO V X RODRIGO APARECIDO BANO V(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela união, dê-se vista à parte contrária, ao Estado e ao MPF para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001445-37.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Ante a revelia do réu (fl.79), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000316-60.2016.403.6134 - VALDINEI ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001177-46.2016.403.6134 - REINALDO DE CAMARGO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001782-89.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARICE BARBOZA GUEDES(SP111004 - CONCEIÇÃO APARECIDA FAGIONATO)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002674-95.2016.403.6134 - CELIO VICENTE LAUREANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002690-49.2016.403.6134 - PLINIO GONCALVES DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002724-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002927-83.2016.403.6134 - DANIEL MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003035-15.2016.403.6134 - VERA LUCIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003158-13.2016.403.6134 - JOSE SCHENATO GOLBATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003287-18.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X OTACINA RODRIGUES COSTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003483-85.2016.403.6134 - LUCINEIA GONCALVES UETUKI DE JESUS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.116/118.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004854-84.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004979-52.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO MACHADO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO E SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 39/40. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0005234-10.2016.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposto recurso de apelação pela ANTT, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000247-91.2017.403.6134 - ARNALDO PERETTI(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.169/172.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000454-90.2017.403.6134 - VALTER PAIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls.57/60 e 71.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003659-64.2016.403.6134 - NELSON DE SOUZA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005227-18.2016.403.6134 - CELSO FERRAZ MIANTE(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Intime-se o MPF acerca da sentença de fls.134/136.Interposto recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls.514/515 juntando-a aos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, autos n. 0003576-48.2016.403.6134.Após, intime-se a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0006031-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIZZO & PRADO LTDA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Vistos.Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 08/08/2017. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 134.Intimem-se.

0011239-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Em tempo, adito o despacho de fl. retro.Os valores constritos nos autos já se encontram depositados em conta judicial na CEF vinculada ao presente feito. Desse modo, intime-se a exequente para que apresente a Guia de Recolhimento de FGTS no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o referido documento, cumpra-se o quanto determinado no despacho retro, oficiando-se à CEF para que realize a conversão em renda do montante penhorado, utilizando-se, para tanto, da Guia apresentada pela exequente.Em seguida, cumpram-se as demais determinações do sobredito despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 698/800

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 865

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Certifique-se a Secretaria se houve traslado da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos de execução fiscal feito nº 0000269-82.2013.403.6137. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-92.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias do acórdão proferido nesses autos, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para a Execução Fiscal 0000563-04.2014.403.6137. Após, ao arquivo-fimdo. Int.

0000884-67.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-31.2014.403.6137) KELLY BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA(MT021197 - JOSE CARLOS DA SILVA E MT010573 - FRANCISNEY DURAN VILELA) X CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI)

Intime-se a embargada para que, no prazo de cinco dias, esclareça o que pretende com a petição de fls. 27/28 juntada nos autos deste Embargos à Execução. Decorrido o prazo acima, desentranhem-se a peça e documentos de fls. 27/29, remetendo-as para o peticionário por meio de carta com Aviso de Recebimento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo fimdo. Int.

0001003-28.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) MARCELLO BELLUZZO JUNIOR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP307391 - MATHEUS WELLINGTON DE PAULA ROSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 1º, b, informo que a petição de procuração/substabelecimento foi devidamente encartada aos autos, o(s) respectivos procurador(es) foi(ram) devidamente cadastrados no sistema processual e está disponível para carga. Nada mais.

0000182-87.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-22.2013.403.6137) COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara, bem como do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nesses autos, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para a Execução Fiscal 0000176-22.2013.403.6137. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0000592-48.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-76.2013.403.6137) PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0000634-97.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-15.2017.403.6137) MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 00006331520174036137 (1584/2010), bem como desansem-se estes embargos daquela execução fiscal, certificando-se em ambos. Prosiga-se na execução. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0000636-67.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-27.2014.403.6137) SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, devem ser instruídos com documentos essenciais à propositura da ação. Sendo assim, deixo de receber os presentes embargos e determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, das respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000833-27.2014.403.6137. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001121-09.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDVALDO FRAZAO

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desansem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001352-36.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ: 61.411.633/0043-36) Endereço: R. Corumbá, 901 - Stella Maris, Andradina - SP, 16901-180(DA(s): 322235030. Valor da dívida: R\$ 601.049,31 em 14 de abril de 2009. Despacho-Ofício nº 0296/2017 - RNF Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 617/618, considero incontroverso a ser levantado pelo excesso de penhora o valor de R\$ 311.704,83 (trezentos e onze mil setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizados até 14 de abril de 2009. Sendo assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor de R\$ 311.704,83, mais a atualização até a data da efetiva transferência, contada desde 14 de abril de 2009, da conta judicial 0280.040.01500002-0 (fl. 320), para a conta corrente de titularidade do executado no Banco Santander do Brasil s.a. (CNPJ 90.400.888/0001-42), Banco 033, agência 0319, conta corrente 99-678664-0, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento do feito por meio de ofício acompanhado de extrato contendo o saldo remanescente. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Anulatória 1997.34.0000381130 em arquivo sobrestado. Traslade-se cópia desta decisão para o Embargos à Execução 0001353-21.2013.403.6137, certificando em ambos. Ressalte-se que, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@tr3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-45.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAIR DE LIMA

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desansem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0001531-67.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP AGROP PRODS DE LEITE ANDRADINA X DENILTON SIMOES X NIVALDO NOBREGA MODESTO X LOURENCO HAIK NETO X EDUARDO BALERONI X JOSE TEODORO MARTINS BLASQUES X CELSO ARMANDO ISSA

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse nos bens penhorados às fls. 13 e 27, requerendo andamento útil. No silêncio, suspendo o feito nos termos do art. 40 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte. Int.

0001584-48.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE DA SILVA ROQUE

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001594-92.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDEMIR MAREGA & CIA LTDA ME X VANDA ANHANI MAREGA X VALDEMIR MAREGA

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001749-95.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIEGO VERGILIO FERREIRA

As inúmeras diligências para a citação da parte executada foram todas infrutíferas, sendo esta citada por edital (fl. 48). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga endereço em que possa ser encontrado o bem de fl. 45. Havendo endereço diverso dos já diligenciados (fls. 27/29), excepa-se mandado de penhora. Não havendo novo endereço ou restando a diligência infrutífera, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), ficando desde logo, a exequente identificada, nos termos do art. 40, 1º, da LEF. Ocorrendo a suspensão, determino o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001991-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária COFAVEL COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS FAYAD LTDA., visando à satisfação dos créditos tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.048120-94, alusivos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida no período de setembro de 1999 a março de 2001. Originariamente afetado ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, o feito foi redistribuído a este juízo federal em virtude da instalação desta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Cível Adjunto. Julgados os embargos opostos pela executada, sobrevieram incontáveis requerimentos de suspensão do processo para aguardar a implementação de ferramenta eletrônica capaz de imputar os pagamentos realizados no contexto de parcelamento administrativo ao débito e promover o automático cancelamento da inscrição pendente no Sistema da Dívida Ativa administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Na consideração de que adimpliu o débito exequendo, a executada requereu a extinção do processo e o cancelamento da construção a onerar seu patrimônio (fls. 129-132). A guisa de solução intermediária, alternativa à medida radical de extinção do feito, este juízo federal concedeu medida cautelar suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários representados pela certidão de dívida ativa (fls. 133-138). Instada a se manifestar conclusivamente, uma vez mais a exequente reiterou a já enfadonha pretensão suspensiva do trâmite processual; porém, instruiu a petição com despacho exarado nos autos do Processo Administrativo nº 13821.000051/2001-17, tendente à aferição da suficiência dos pagamentos realizados no contexto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 140-143). Diante da lacônica manifestação fazendária, este juízo federal ordenou o cancelamento da penhora formalizada à fl. 40 e concedeu derradeira oportunidade para esclarecimento acerca da situação do débito exequendo (fl. 144). Sobreveio requerimento de arquivamento do processo por prazo indefinido, com fundamento na Portaria nº 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. É de lamentar o desdém exteriorizado pela exequente, que, sistemática e reiteradamente, tem feito tabula rasa das ordens de manifestação conclusiva acerca da extinção da dívida judicialmente cobrada. A desmedida repetição da cantilena que perpassa as múltiplas petições protelatórias da solução efetiva da controvérsia instalada - alegação de ausência de ferramentas tecnológicas aptas à imputação do pagamento à dívida exequenda - recomenda solução drástica, radical, à altura do anunciado descompromisso com a extinção definitiva do processo. Decerto, tendo recebido o que lhe cabe mediante parcelamento administrativo, a exequente desinteressou-se pela execução fiscal. Ao menos é a compreensão que suscitam as manifestações vazias de conteúdo que formam o caderno processual. Sucede que o Poder Judiciário segue com o problema irresoluto, na medida em que se vê compelido à movimentação estéril de um processo que, a toda evidência, há muito carece de conteúdo jurídico substancial, real, efetivo. Deveras, avultam atos materiais de juntada e carga, além de providimentos tendentes ao impulso processual, à abertura de vista, à tentativa de terminação do feito, à perquirição da subsistência do crédito representado pela certidão de dívida ativa etc. O escamó é evidente. Daí a necessidade de adoção de providência enérgica e austera, reveladora de comprometimento com a efetividade da jurisdição, a duração razoável do processo, a boa-fé objetiva processual e, mais, a eficiência que, por obra e graça do constituinte derivado, integra o rol dos postulados constitucionais reitores da atividade administrativa do Estado. Pois bem. Há muito, a exequente instruiu uma de suas lacônicas e protelatórias manifestações com demonstrativos de pagamento da totalidade das parcelas em que se desdobra o parcelamento administrativamente deferido à executada. Refiro-me ao documento constante da fl. 119. Dito elemento probatório ratifica e confere densidade ao que se contém nas fls. 130-132, em que jaz a documentação com fundamento na qual a autora postulou o encerramento da relação jurídica processual. A notícia de liquidação do parcelamento é argumento bastante para justificar e fundamentar a sentença de extinção do processo pela via do pagamento, sobre a qual haverá de recair a autoridade da coisa julgada material. Argumentos sugestivos da potencial existência de resíduo de crédito tributário não passa de ilação, verdadeiro prognóstico fazendário, insuscetível de infirmar a documentação adrede apontada, seguramente comprobatória da extinção do crédito tributário pela via do pagamento. Desconsiderar tal prova pré-constituída equivaleria a desdenhar da presunção de legitimidade que permeia os atos administrativos - inclusive os meramente enunciativos -, além de atentar contra a boa-fé objetiva, a exigir lealdade do Estado nas relações travadas com seus súditos. Noutros termos, prestigiar a inaplicável versão sustentada pela Fazenda Nacional seria o mesmo que dizer que os dados constantes dos bancos de dados geridos pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda - em especial a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - não merecem credibilidade por não passarem de anotações informais, feitas sem maior critério. Evidentemente, não é disso que se cuida na espécie. Melhor, então, conferir prevalência aos registros fazendários - insista-se, alusivos à liquidação do parcelamento, ante o pagamento de suas muitas parcelas. A aparente, para não dizer notória, ausência de coordenação entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a primeira gestora dos sistemas de parcelamento e a última incumbida da administração do Sistema da Dívida Ativa - não pode reverberar negativamente na dinâmica dos serviços judiciários; tampouco pode onerar o sujeito passivo tributário que, embora extemporaneamente, valendo-se de parcelamentos indecentes e desprestigiadores dos bons pagadores de seus tributos, liquida suas dívidas. O caos que habita o Poder Executivo há de ser superado em âmbito doméstico, ou seja, interna corporis; até mesmo por força do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), a prosseguir intervenções judiciais comprometedoras da discricionariedade administrativa e da capacidade de auto-organização do Poder Público. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, o que faço com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Concedo à exequente o prazo de cinco dias úteis para providenciar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.048120-97, desmembrada da inscrição originária (nº 80.6.02.048120-94), e comprová-lo nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal do procurador-seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-37.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON TEODORO COIMBRA

Execução Fiscal nº 00026003720134036137 Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP Executado(a)(s): Edson Teodoro Coimbra (CNPJ/CPF 049.584.828-06) CDA(S): 149/2005 Despacho/Ofício 539/2017 FL 210: Requer o executado a liberação para licenciamento do veículo GM/CORSA WIND CHASSI 9BGSC19Z0C100903, PLACA DCW5479, bloqueado (fl. 163/164) em decorrência da presente execução fiscal, esclarecendo que os autos em epígrafe tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 555/05 (024.01.2005.010269-5) e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Fls: 210/213: Ante a notícia de quitação da dívida, oficie-se ao CIRETRAN de Andradina a fim de que proceda de imediato ao desbloqueio do r. veículo apenas para fins de licenciamento, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, vista à exequente para manifestação quanto à satisfação da dívida. Int.

0000635-87.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA ALVES

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000113-26.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO DA SILVA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000130-62.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO MARCOLINO DE SOUZA SOBRINHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000156-60.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR NUNES ALVES

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000203-34.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SCHIRLEY MEIRE DE PAULA SILVA

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000207-71.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, INFORMO que o andamento desta execução desta execução está suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Nada mais

0000223-25.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ADRIANA ROCHA DE BARROS

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000238-91.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MILENA JARDIM KIRADJIAN

Fl.30. Indeferido. Já foram realizadas buscas vis sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, restando todas infrutíferas (fls. 25/27). Tendo em vista a parte exequente não ter encontrado bens da parte executada, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000279-58.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSELIA CONTE DE MATOS

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000283-95.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MARTA DE SOUSA

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000285-65.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRTES ROSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, INFORMO que o andamento desta execução desta execução está suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Nada mais.

0000288-20.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA MARA DA SILVA PENHA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000289-05.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILMARA RAQUEL GONCALVES

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000659-81.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DOUGLAS GUZZO PELAIS

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000868-50.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M.W. DE SOUZA SANTOS - ME(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA)

Fica a parte executada cientificada de que é desnecessária a comprovação nos autos das parcelas mensalmente pagas, pois cabe à parte exequente informar acerca do inadimplemento. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int.

0001023-53.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ADRIANO IVASCO CORACIN 3673208882

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001038-22.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 2º item XI, c da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10 de outubro de 2016, informo que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC/2015 contados dessa intimação; INFORMO AINDA que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, iniciar-se-á imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de nova intimação, se por outro motivo não se tenha iniciado este prazo de 30 dias anteriormente, conforme artigo 2º, X, da Portaria nº 42/2016. Nada mais.

0001165-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA)

Intime-se a parte executada como requerido às fls. 294. Comprovada a propriedade dos imóveis oferecidos pela executada, expeça-se o necessário para penhora. Cumprida a diligência acima, vista à exequente para prosseguimento do feito. Int.

0001221-90.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDREA CARVALHO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 61/62, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-57.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA FERNANDA COSTA SOUZA NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, INFORMO que o andamento desta execução desta execução está suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Nada mais.

0001266-94.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOICE NARAISE DE SOUZA DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no despacho de fl. 24, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 23 em que consta: Certifico e dou fé que o(a) ANA MARIA COSTA JUSTO ALENCAR mencionada na petição de fls. 17/19 não é parte executada nesses autos. Nada mais.

0001160-63.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001164-03.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GECIMAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001189-16.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA REGINA SILVA BALERONI

Antes de remeter os autos ao arquivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do andamento do parcelamento informado. Se em termos, suspenda-se a presente Execução até o final do parcelamento celebrado, conforme determinado à fl. 09. Decorrido o prazo sem a juntada do referido documento, archive-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000250-71.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMILA FEITOSA

Antes de remeter os autos ao arquivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do andamento do parcelamento informado. Se em termos, suspenda-se a presente Execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 15. Int.

0000254-11.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WESLEY DE JESUS

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000388-38.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 31, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-45.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA CERVE

Tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000500-07.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X ROGERIO PEREZ PEREIRA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000765-09.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000802-36.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELF MARCUS DE SOUZA XAVIER

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000805-88.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELIDI APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001175-67.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORALDO PAIXAO VIANA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001403-42.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

O depósito deve abrange o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Após, vista à exequente. Int.

0001449-31.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DO SIND RUR DE TUPI PAULISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos da Portaria nº 12/2013, art. 14, III, a, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o Aviso de Recebimento de citação positiva. Nada mais.

0001450-16.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X THIAGO MEDEIROS STORTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos da Portaria nº 12/2013, art. 14, III, a, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o Aviso de Recebimento de citação positiva. Nada mais.

0001476-14.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARLOS EDUARDO COSTA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001483-06.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUNIOR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001484-88.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ANDRE ULIAN

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001486-58.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FAGNER RAFAEL DE MATO MUNIZ

Tendo em vista que não foi(ram) encontrado(s) a(s) parte(s) executada(s), suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), conforme anteriormente determinado (fl.23). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000301-48.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE MARA DE LIMA

1 DA CITAÇÃO.1.1 Suspendo esta Execução Fiscal conforme requerido (fl. 25). Havendo a comunicação de descumprimento do parcelamento, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.1.2 Ocorrendo juntada de AR negativo, verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso: 1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do artigo 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço. 1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO.2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, PARA EVITAR O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica(m) advertido(a)(s) o(a) (s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.3 DAS CONSTATAÇÕES.3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA PENHORA.4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO.5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo. 5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.6 DO ARQUIVAMENTO.6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. 6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.6 DO que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 7.2 OBS: SERVINDO ESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA, EM HAVENDO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE EXEQUENTE, DEVERÁ INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO, O ÓRGÃO DA PROCURADORIA COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA COMARCA/SUBSEÇÃO ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0000633-15.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do Novo Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-71.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Aparecida Benedita de Oliveira Carneiro contra a União (Fazenda Nacional), visando à satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida por este juízo federal, confirmada em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 638-655, 699-707, 714-726, 733-736 e 749-750). A exequente postula o pagamento de R\$ 1.456,27, valor a que chegou mediante aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - Fazenda Pública, emanada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 758-759). Intimada (fl. 763, verso), a executada ofereceu impugnação, em que alegou excesso de execução resultante de indevida utilização de indexador próprio do Poder Judiciário estadual, inaplicável no âmbito da Justiça Federal, e também do cômputo de juros compensatórios. A peça de resistência (fls. 764-766 e 769-770) foi instruída com demonstrativo de débito (fls. 767-768 e 771-772). É o relatório. Fundamento e decisão. O incidente processual deflagrado pela Fazenda Nacional é o instrumento processualmente adequado para atacar suposto excesso de execução. Isto porque o acórdão exequendo, substitutivo da sentença condenatória ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, transitou em julgado em 8 de julho de 2016, quando estava em vigor o novel Código de Processo Civil (princípio tempus regit actum positivado no art. 14 do referido diploma codificado, a consagrar o sistema do isolamento dos atos processuais, e ainda, mutatis mutandis, nos Enunciados Administrativos nºs 2 e 3, do Superior Tribunal de Justiça). Vigente o novel sistema processual desde 18 de março de 2016, consoante intencção expressa no Enunciado Administrativo nº 1, do Superior Tribunal de Justiça, o manejo da ação autônoma de embargos seria mesmo inadequado, considerada a extensão da perspectiva sincretista de processo civil aos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte passiva (arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015). Outrossim, a manifestação fazendária (fls. 764-768) é tempestiva, visto que avida no prazo de trinta dias úteis contados da vista dos autos. Com efeito, os autos foram retirados em carga pelo representante judicial da executada no dia 8 de março de 2015, que ofertou impugnação ao cumprimento de sentença mediante petição protocolizada no dia 17 imediatamente subsequente (fls. 762, verso, e 764). Assentadas tais premissas, bem assim considerando que não há questões processuais pendentes, passo desde logo ao exame meritório. A sentença de mérito, confirmada na via recursal ordinária pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu os embargos opostos pela ora exequente à execução fiscal registrada neste juízo federal sob o nº 0000702-86.2013.4.03.6137 e condenou a Fazenda Nacional, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 - arbitramento ocorrido em 8 de abril de 2014 (fls. 638-655, com destaque para o contido na fl. 655, verso). De tal sorte que a controvérsia jurídica a ser enfrentada nesta sede processual repousa na fonte formal dos critérios aplicáveis para a correção monetária (Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem assim na exigibilidade e nos termos inicial e final dos juros moratórios. De saída, ressaltou o equívoco da exequente na utilização de indexadores consolidados em ato administrativo normativo emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja oponibilidade é circunscrita aos feitos em tramitação nos juízos a ele funcionalmente vinculados. Cuidando-se de cumprimento de título executivo judicial consubstanciado em acórdão do Tribunal Regional Federal, substitutivo de sentença prolatada por juízo federal, deve-se observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, o qual espelha as diretrizes estabelecidas na legislação federal de regência. Assim sendo, considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em valor determinado, a correção monetária deverá incidir desde o arbitramento judicial, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), previsto no art. 29, 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (cf. item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Superada tal questão, passo a syndicar o afirmado excesso de execução resultante do cômputo de juros compensatórios. E, desde logo, reconheço o erro material perpetrado pela exequente, que, a toda evidência, pretendeu referir-se aos juros moratórios, vocacionados a sancionar o devedor recalcitrante. A alusão a juros compensatórios é inapropriada e imputável a mero equívoco redacional da subscritora da petição deflagradora do cumprimento de sentença. De outra forma, o excesso de execução seria manifesto, na medida em que não houve perda antecipada de disponibilidade econômica a justificar a incidência de juros compensatórios. De fato, o título exequendo é omissivo quanto à incidência de juros moratórios. Sucede que tal circunstância não é apta a inviabilizar a exigência judicial do consectário legal, pois a hipótese é de condenação implícita, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que se incluem os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. Reafirma, assim, a alegação fazendária de impossibilidade da cobrança de juros não contemplados no título judicial. Cumpre, então, perquirir os termos inicial e final da rubrica. Durante auto, vigorou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça compreensão no sentido de que, enquanto não extrapolados os prazos para adimplemento de precatórios e requisições de pequeno valor - previstos, respectivamente, no art. 100, 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 -, não haveria inexecução obrigacional que autorizasse a exigência de juros moratórios, sancionatórios do atraso do devedor no cumprimento da prestação materializada no título judicial. Quando cabíveis, os juros moratórios eram limitados ao período compreendido entre a citação e o trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório (benefícios previdenciários vencidos, indenizações por ato ilícito etc.). Assinale-se, apenas, que, desde 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributos federais é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, os quais são calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1996). Os honorários advocatícios sucumbenciais não sofriam o acréscimo legal, pois somente podiam ser exigidos mediante execução forçada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória que os fixava. Exceção à regra acima mencionada era a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para adimplemento de verba incontroversa, inicialmente admitida no plano jurisprudencial e hoje incorporada ao texto do novel Código de Processo Civil (art. 535, 4º). Nessa ordem de ideias, reputavam-se indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução contra a Fazenda Pública - então prevista no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 e hoje disciplinada nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015 sob a rubrica do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública - e a data do efetivo pagamento, contanto que consumado dentro do prazo constitucional e legalmente previsto para a liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor. Diz-se que a oposição de embargos era um direito do Poder Público, que, segundo a compreensão reinante, não podia ser punido por exercitá-lo, sob pena de insuperável paradoxo; obtemperava-se, ainda, que a necessidade de previsão orçamentária para o exercício financeiro subsequente (hipótese do precatório) ou de concessão de prazo para depósito judicial do quantum devido no mesmo exercício (hipótese da requisição de pequeno valor) está prevista no art. 100, 5º, da Constituição Federal e no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 (STF: RE 298.616, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002; AI 492.779 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005; RE 496.703 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008; RE 565.046 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, AI 618.770 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008; STJ: REsp 1143677/RS, rel. min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - recurso repetitivo). No tocante ao prazo constitucional para pagamento de precatórios, compreendido entre a inclusão do crédito no orçamento da entidade pública devedora e o último dia do exercício financeiro subsequente, editou-se a Súmula Vinculante nº 17, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação anterior ao advento da Emenda nº 62/2009], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ocorre que a referida diretriz pretoriana, notoriamente prejudicial aos credores do Estado porque instituidora de privilégio sem precedentes - privilégio não concedido aos particulares executados pelas Fazendas Públicas -, experimentou radical transformação, pois, em 19 de abril de 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, dotado de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal superou a jurisprudência anterior (overruling) para assentar tese no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Referida manifestação do poder constituinte derivado elevou ao nível constitucional o que já havia sido positivado no plano infraconstitucional, mais precisamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a enunciar que, a partir de 30 de junho de 2009, [nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (destaque)]. Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional e, por arrastamento, do preceito legal, na parte em que determinaram a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, acima referido. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consigno que os juros moratórios devem ser calculados desde a data da intimação a que alude o art. 535, caput, do Código de Processo Civil até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. No caso concreto, não há falar-se em juros compensatórios, ante a inocorrência de seu pressuposto elementar, a saber, a privação antecipada de capital próprio. Juros moratórios tampouco se revelavam exigíveis ao tempo da deflagração da fase de cumprimento de sentença. Isto porque, conforme dito alhures, o termo inicial respectivo é a data da intimação a que alude o art. 535 do Código de Processo Civil. Embora a exequente não tenha postulado sua incidência futura, eles deverão ser calculados na forma acima disposta, visto que resultantes da lei. Aplicado o IPCA-E para a atualização monetária do principal (R\$ 1.000,00 para abril de 2014), chega-se ao montante de R\$ 1.214,06, que é o quantum proposto pela executada. Tendo a exequente reivindicado R\$ 1.456,27 (fls. 758-759), constata-se excesso de execução no importe de R\$ 242,21. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução e, em consequência, fixar o quantum debeat em R\$ 1.214,06, correspondente ao principal (R\$ 1.000,00 para abril de 2014) atualizado até agosto de 2016 pelo IPCA-E calculado pelo IBGE, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Sobre o referido valor incidirão juros moratórios desde a intimação da executada para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil (8 março de 2017 - fl. 762) até a data do efetivo pagamento, segundo os índices referidos na fundamentação. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que, por equidade, fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 1º e 8º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação com a honorária exequenda (14 do referido dispositivo codificado). Junte-se aos autos a inclusa memória de cálculo, que passa a integrar a presente sentença. Preclua a presente decisão, expeça-se requisição de pequeno valor. Comprovado o levantamento do numerário devido e creditado pela executada, bem assim o adimplemento dos honorários sucumbenciais ora fixados ou a renúncia à respectiva execução (art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da fase executiva. Sem condenação em custas. Intimem-se.

0000627-76.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-91.2015.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA/SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Município de Andradina contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando à satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais e de multa por litigância pelo manejo protelatório de embargos de declaração, ambos fixados em acordãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede recursal ordinária (fls. 69-74, 109-111, 128-133, 149-152, 195-198 e 224). O exequente postula o pagamento de R\$ 3.951,52, sendo R\$ 3.592,29 relacionados à verba honorária e R\$ 359,23 alusivos à sanção processual (fl. 239, verso), o executado ofereceu impugnação, em que alegou excesso de execução resultante de indevida aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixou o quantum debeat em R\$ 2.575,87 e sugeriu a existência de excesso de execução no importe de R\$ 1.375,65. A peça de resistência (fl. 241) veio instruída com demonstrativo de débito (fls. 242-243). É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, afigura-se correto o processamento do feito como cumprimento de sentença, pois ao tempo do protocolo da impugnação oferecida executado - ocorrido em 20 de outubro de 2015 (fl. 241) - já estava em vigor o novel Código de Processo Civil (princípio tempus regit actum, positivado no art. 14 do referido diploma codificado, a consagrar o sistema do isolamento dos atos processuais). Vigente o novel sistema processual desde 18 de março de 2016, consoante intelecção expressa no Enunciado Administrativo nº 1, do Superior Tribunal de Justiça, o processamento da ação autônoma de embargos seria mesmo inadequado, considerada a extensão da perspectiva sincretista de processo civil aos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte passiva (arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015). Outrossim, a manifestação do executado (fls. 241-243) é tempestiva, visto que aviada no prazo de trinta dias úteis contados da intimação por correio eletrônico, operada em 15 de setembro de 2016. Assentadas tais premissas, bem assim considerando que não há questões processuais pendentes, passo desde logo ao exame meritório. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de apelação interposta contra a sentença proferida pelo juízo a quo reduziu os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 111, primeiro parágrafo, in fine). Desprovido o agravo interposto contra a decisão monocrática de desprovemento do recurso de apelação (fls. 128-133), sobreveio a oposição de embargos declaratórios, os quais, além de meritariamente rejeitados, redundaram na aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sancionatória de comportamento processual procrastinatório (fls. 149-152). De modo que a pretensão executória da Fazenda Pública municipal cinge-se ao recebimento dos honorários sucumbenciais e da propalada multa processual. Pois bem. Diversamente do que sugerido pelos litigantes - cujas manifestações aludem à fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa -, a superior instância arbitrou a verba sucumbencial em percentual sobre o valor atualizado da execução (fl. 111, primeiro parágrafo, in fine). Assim sendo, para chegarem ao verdadeiro quantum debeat, as partes deveriam ter feito incidir atualização monetária dos valores referidos no demonstrativo de fl. 31 e, na sequência, acrescer-lhes juros moratórios à razão de 1% ao mês (cf. parâmetros constantes das certidões de dívida ativa do conselho profissional executado). Dita operação aritmética conduziria ao reconhecimento de que a base de cálculo dos honorários (valor atualizado do crédito cobrado em execução fiscal) representa R\$ 67.580,35 e que a décima parte disso equivale a R\$ 6.758,04. Porém, não foi o que se verificou no caso concreto. Ao arripe do título executivo judicial revestido da autoridade de coisa julgada material, os sujeitos do processo pautaram-se pelo valor atualizado da causa, pelo que incorreram em manifesto erro, consistente na subestimação do valor devido. Com efeito, o município exequente postulou apenas R\$ 3.592,29 (fls. 233-235), ao passo que o conselho profissional executado sustentou a exigibilidade judicial de quantia ainda menos expressiva, a saber, R\$ 2.334,44 (fl. 242). Lamentável engano, máxime sob a perspectiva da Fazenda Pública credora, que, implícita e talvez inconscientemente, renunciou a mais de metade do que poderia efetivamente receber. Não obstante, em que pese a indisponibilidade do interesse público, importa observar que o direito não ocorre aos que dormem (dormientibus non succurrit ius), devendo ser respeitados os efeitos extintivos e irremediáveis da preclusão consumativa sobre a situação jurídica sub iudice, cuja existência é instrumental à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Nessa ordem de ideias, tendo em mira os princípios dispositivo e da demanda, ambos a proscrever a atuação judicial espontânea, ex officio, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 3.592,29 para agosto de 2015, pois este foi o quantum reclamado pela municipalidade exequente. A multa imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o desiderato de sancionar o manejo protelatório dos embargos de declaração deve ser fixada em R\$ 336,80 para agosto de 2015, pois este é o valor a que se chega mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Examine, doravante, o cabimento da incidência de juros moratórios, punitivos do atraso no cumprimento da prestação representada pelo título judicial. O acórdão exequendo é omissivo quanto à incidência de juros moratórios. Sucede que tal circunstância não é apta a inviabilizar a exigência judicial do consectário legal, pois a hipótese é de condenação implícita, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que se incluem os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Cumpre, então, perquirir os termos inicial e final da rubrica. Durante anos, vigorou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça compreensão no sentido de que, enquanto não extrapolados os prazos para adimplemento de precatórios e requisições de pequeno valor - previstos, respectivamente, no art. 100, 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 - não haveria inexecução obrigacional que autorizasse a exigência de juros moratórios, sancionatórios do atraso do devedor no cumprimento da prestação materializada no título judicial. Quando cabíveis, os juros moratórios eram limitados ao período compreendido entre a citação e o trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório (benefícios previdenciários vencidos, indenizações por ato ilícito etc.). Assinala-se, apenas, que, desde 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributos federais é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, os quais são calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1996). Os honorários advocatícios sucumbenciais não sofriam o acréscimo legal, pois somente podiam ser exigidos mediante execução forçada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória que os fixava. Exceção à regra acima mencionada era a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para adimplemento de verba incontroversa, inicialmente admitida no plano jurisprudencial e hoje incorporada ao texto do novel Código de Processo Civil (art. 535, 4º). Nessa ordem de ideias, reputavam-se devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução contra a Fazenda Pública - então prevista no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 e hoje disciplinada nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015 sob a rubrica do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública - e a data do efetivo pagamento, contanto que consumado dentro do prazo constitucional e legalmente previsto para a liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor. Dizia-se que a oposição de embargos era um direito do Poder Público, que, segundo a compreensão reinante, não podia ser punido por exercitá-lo, sob pena de insuperável paradoxo; obtivera-se, ainda, que a necessidade de previsão orçamentária para o exercício financeiro subsequente (hipótese do precatório) ou de concessão de prazo para depósito judicial do quantum devido no mesmo exercício (hipótese da requisição de pequeno valor) está prevista no art. 100, 5º, da Constituição Federal e no art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001 (STF: RE 298.616, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002; AI 492.779 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005; RE 496.703 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008; RE 565.046 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, AI 618.770 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008; STJ: REsp 1143677/RS, rel. min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - recurso repetitivo). No tocante ao prazo constitucional para pagamento de precatórios, compreendido entre a inclusão do orçamento da entidade pública devedora e o último dia do exercício financeiro subsequente, editou-se a Súmula Vinculante nº 17, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação anterior ao advento da Emenda nº 62/2009], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ocorre que a referida diretriz pretoriana, notoriamente prejudicial aos credores do Estado porque instituidora de privilégio sem precedentes - privilégio não concedido aos particulares executados pelas Fazendas Públicas -, experimentou radical transformação, pois, em 19 de abril de 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, dotado de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal superou a jurisprudência anterior (overruling) para assentar tese no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Referida manifestação do poder constituinte derivado elevou ao nível constitucional o que já havia sido positivado no plano infraconstitucional, mais precisamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a enunciar que, a partir de 30 de junho de 2009, [n]as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional e, por arrastamento, do preceito legal, na parte em que determinaram a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvadas apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, acima referido. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Não bastasse, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 938.837, dotado de repercussão geral, o Pretório Excelso proclamou a inaplicabilidade do regime de precatório aos conselhos profissionais, com o que afastou qualquer obstáculo ao cômputo de juros desde a intimação para pagamento ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença até a efetiva liquidação do débito. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios devem ser calculados desde a data da intimação a que alude o art. 535, caput, do Código de Processo Civil até a data do efetivo pagamento, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. No caso concreto, não há falar-se em juros moratórios, pois o termo inicial respectivo é a data da intimação a que alude o art. 535 do Código de Processo Civil. Embora o exequente não tenha postulado sua incidência futura, eles deverão ser calculados na forma acima disposta, visto que resultantes da lei. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução e, em consequência, fixar o quantum debeat em R\$ 3.866,09 para agosto de 2015, sendo R\$ 3.592,29 referentes aos honorários advocatícios de sucumbência e R\$ 336,80 atinentes à multa processual. Sobre o referido valor incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios desde a intimação do executado para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil (15 de setembro de 2016 - fl. 239, verso) até a data do efetivo pagamento, segundo os índices referidos na fundamentação. Sem condenação do exequente em honorários advocatícios neste incidente processual, pois tal é a inexpressividade de sua sucumbência, no importe de apenas R\$ 22,43, que é possível equipará-la à vitória no embate processual (REsp 1134186/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - item 1.2). Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, por equidade, fixo em R\$ 500,00, vedada a compensação com os créditos exequendos (art. 85, 1º, 8º e 14, do Código de Processo Civil e REsp 1134186/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - item 1.3). Juntem-se aos autos as inclusas memórias de cálculo, que passam a integrar a presente sentença. Preclusa a presente decisão, não sendo o caso de expedição de requisição de pequeno valor (RE nº 938.837/SP), intime-se o executado para pagamento do débito, sob pena de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e veículos automotores, sem prejuízo de outras medidas executivas cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 868

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, e em cumprimento às r. decisões prolatadas às fls. 532 e 544, abaixo transcritas, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 22/11/2017 às 11HS00 para a realização da vistoria determinada nos autos nos termos da correspondência eletrônica de fl. 545. Nada mais. Ante o teor da manifestação de fl. 530 e considerando as razões nela indicadas, oficie-se, nos termos da decisão de fl. 473 a fim de que os órgãos nela indicados retorne os trabalhos para a realização da vistoria solicitada pelo autor, informando a este Juízo com antecedência hábil à intimação das partes, encaminhando as cópias do quesitos apresentados, inclusive a fl. 530 e demais documentos necessários e porventura solicitados, cumprindo-se, no mais, o teor da mencionada decisão. Int. Ante o teor da manifestação de fl. 530 e considerando as razões nela indicadas, oficie-se, nos termos da decisão de fl. 473 a fim de que os órgãos nela indicados retorne os trabalhos para a realização da vistoria solicitada pelo autor, informando a este Juízo com antecedência hábil à intimação das partes, encaminhando as cópias do quesitos apresentados, inclusive a fl. 530 e demais documentos necessários e porventura solicitados, cumprindo-se, no mais, o teor da mencionada decisão. Int. Andradina, 04 de agosto de 2017.

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar sobre o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls. 487/490, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 492. Nada mais. Andradina, 04 de agosto de 2017.

DESAPROPRIACAO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNeko KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUSHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Consoante manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de fl. 1606 não se desincumbiram os expropriados do ônus de comprovar a quitação dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel objeto de desapropriação, de modo que, de rigor o indeferimento do levantamento pretendido, posto que não preenchidos os requisitos legais.No tocante ao pedido de habilitação, infere-se dos autos que os expropriados Tadayoshi Assuda e Emidori Ito Yassuda, bem como Tsuneko Kossuda Yassuda faleceram no curso do processo.Consta dos autos instrumento particular de cessão e transferência de créditos pactuados entre os expropriados falecidos Tadayoshi Yassuda e Emidori Ito Yassuda em favor dos cessionários Wilson Hiroshi Yassuda casado com Etsuko Nagada Yassuda e Terezinha Yuriko Yassuda juntado às fls. 1623/1634, sendo os mesmos pretensos habilitantes nos autos.Por outro lado, verifico que da partilha dos bens deixados pelo falecimento de Tsuneko Kossuda Yassuda constou como objeto do inventário a sua quota parte em relação ao imóvel desapropriado nos autos.Para fins de apreciação do pedido de habilitação bem como da partilha ora pretendida, reputo necessária a juntada da certidão de óbito de Tadayoshi e Emidori bem como da informação quanto à existência de inventário de bens deixados por eles, ocasião na qual deverá ser acostada a respectiva certidão de nomeação de inventariante.No tocante à falecida Tsuneko Kossuda Yassuda, deverão os expropriados comprovarem os termos da ulatinação da partilha nos autos do inventário mencionado, haja vista que dos documentos juntados não é possível aferir a parte cabente a cada um dos herdeiros.Concedo aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das presentes determinações.No silêncio, cumpra-se o quanto determinado na r. decisão de fl. 1609, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005901-72.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem quanto ao teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 627/749, bem como em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 617. Nada mais.DECISÃO DE FL. 617:Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de transferência do valor depositado a título de indenização junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, Agência 3967, informando o número da conta aberta a este Juízo. Instrua o ofício com cópia do depósito judicial de fls. 149 e 162.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 635-00006531-2 para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, instruindo-o com cópia dos dados da conta aberta bem como com cópia do documento de fl. 149 e 162, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam junto à Segunda Vara Judicial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o mesmo número.Ante o teor da certidão de fl. 616 intime-se o perito nomeado pessoalmente a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo expropriado às fls. 588/599 e 601/603, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$100,00 (cem reais), bem como para que apresente os dados de conta de sua titularidade para fins de recebimento dos honorários periciais fixados.Prestados os esclarecimentos, vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em alegações finais, crestando desde já encerrada a instrução.Nada mais sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 005-00007246-7 para a conta do perito informada, para fins de pagamento dos honorários periciais.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões prolatadas nos recursos excepcionais interpostos manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o quê entender de direito.Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0000030-10.2015.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às fls. 233/251 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem da renúncia dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 208, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão. Nada mais.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

A presente demanda foi proposta por NATANAEL ALENCAR DE LIMA, que postulou a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. O juízo estadual a que o feito foi originariamente distribuído (Art. 109, parágrafo 3º CF) julgou procedente o pedido autoral (fls. 73-74). Atacada na via recursal ordinária, a sentença condenatória restou confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, cuja décima turma desproveu o inconformismo da autarquia previdenciária (fls. 106-113).O acórdão regional foi impugnado mediante recursos extraordinário e especial, ambos inadmitidos na origem (fls. 132-139).Operada a preclusão máxima os autos baixaram ao juízo estadual de origem, tendo o autor promovido a execução do julgado condenatório (fls. 146-147).Sobreveio o falecimento do demandante e a consequente habilitação de IRACI LIMA MOREIRA, companheira supérstite (fls. 148-155 e 161).O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, razão por que foram requisitados os pagamentos das prestações vencidas e da verba honorária (fls. 173-174).A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 noticiou a existência de valores pendentes de levantamento, de titularidade do autor originário (fls. 201-204).Em setembro de 2013 o feito foi redistribuído a este juízo federal (fl. 213). No curso da execução, IRACI LIMA MOREIRA também veio a falecer (fl. 234).Instada a se manifestar, a autarquia-ré requereu o cancelamento da requisição de pagamento pendente ao argumento de não haver herdeiros elegíveis ao recebimento do quantum disponível (fls. 219-221).Sobreveio, então, requerimento de habilitação formulado pelos filhos do autor originário e de sua primitiva sucessora processual (fls. 245-284).Antevendo a preterição de potencial beneficiária de parcela do numerário disponível, este juízo federal concitou os habilitantes à manifestação (fl.285), o que restou inatendido, visto que a manifestação de fls. 287/291 versou sobre assunto diverso.Em sua derradeira intervenção, na contramão de manifestações precedentes - todas condescendentes com o adimplemento das prestações vencidas aos sucessores do de cujus -, a autarquia previdenciária sustentou a natureza personalíssima do benefício assistencial e, em linha de consequência, a intransmissibilidade de eventuais prestações em atraso a sucessores causa mortis. Requereu, pois, extinção anômala do processo executivo (fls. 293-298).Os habilitantes impugnaram a pretensão autárquica (fls. 301-305).É o relatório.Pendem de apreciação o requerimento de habilitação alhures referido e a manifestação do INSS, tendente ao reconhecimento da intransmissibilidade do direito às prestações vencidas aos sucessores do titular do benefício assistencial judicialmente concedido.Pois bem O caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada é incontestável. Tanto assim que o art. 23 do Decreto nº 6.214/07 enuncia que referida prestação da assistência social não gera pensão por morte.Nessa ordem de ideias, com o falecimento do sujeito elegível à cobertura securitária social, extingue-se eventual direito a requerer o benefício de que tratam o art. 203, V da CF e o art. 20 da Lei nº 8.742/93.Distinta, porém, é a solução juridicamente adequada à hipótese em que o falecimento do beneficiário da assistência social sobrevém ao deferimento judicial ou administrativo do amparo social ao idoso ou à pessoa com deficiência. Em situações tais, conquanto se opere imediata extinção da obrigação assistencial, subsiste o direito dos sucessores às prestações vencidas e não pagas, as quais passam a integrar o espólio do falecido.O que venho de referir está em perfeita consonância com o magistério jurisprudencial do TRF3 e da TNU, (AC 00020895420174039999; PEDILEF 00032388020114036318).Esse o quadro, a rejeição da pretensão autárquica é medida que se impõe.Em prosseguimento, ainda não é possível exercer cognição sobre o requerimento de habilitação sub judice, pois subsiste dúvida acerca da preterição do habilitante MARIA JOSÉ DA SILVA (fl. 285, segundo parágrafo). É que, embora o falecido tenha deixado esposa e quatro filhos somente estes últimos compareceram nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS às fls. 293-298 e, em consequência, proclamo a transmissibilidade do direito às prestações vencidas, ora em execução, aos sucessores do autor originário.Intimem-se os habilitantes ROGÉRIO SILVA MOREIRA, JULIANA SILVA MOREIRA, FERNANDO SILVA MOREIRA e TATIANE SILVA MOREIRA para, no prazo impreterível de dez dias úteis esclarecerem sobre a eventual preterição de MARIA JOSÉ DA SILVA.Ficam os aludidos habilitantes cientes de que eventual omissão ensejará a resolução do incidente e, se o caso, o pagamento devido aos demais sucessores, com o estorno do saldo remanescente ao Tesouro Nacional. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 235/243 determino a intimação da parte autora a fim de que requiera o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por dano moral e material com pedido de tutela antecipada para fins de cancelamento de restrição fundada em protesto indevido de boleto bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo como sacador Casa Patriarca Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ora réus e como sacado o autor, alegando ausência de qualquer relação que originasse a emissão do título ou da entrega da mercadoria.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva e carência da ação por inépcia da inicial, as quais restaram afastadas pelas razões arroladas expandidas.Restou demonstrada a responsabilidade da corré pelo protesto do título mencionado tendo tal ato supostamente causado os prejuízos experimentados pelo autor, cuja reparação busca nos presentes autos. Em que pese alegação acerca da ausência de responsabilidade pela emissão do título, eventual acolhimento do pedido resultará em obrigação a ser suportada pela mesma, momento no tocante ao cancelamento do protesto, de modo que de rigor a sua manutenção no pólo passivo da ação.Por outro lado, no que concerne à carência da ação por ausência de pedido, resta evidenciada a presença do pleito declaratório questionado da simples leitura da petição inicial, tanto que oportunamente impugnado, não havendo que se falar em inépcia da inicial nesse ponto, ante a ausência de prejuízo à defesa. No mais, infere-se dos autos que as partes formularam genericamente a produção de provas, dentre elas oral e pericial.Tendo em vista a ausência de contestação pela corré Casa Patriarca Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, determino às partes que, em havendo interesse, especifique e justifique as provas pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Transcorrido in albis o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 167, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida decisão. Nada mais.

0000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 04/09/2017, conforme segue: a) Horário: 13h00min; Autor(a)(es): ROSILENE CANDIDO FLORENCIO, Endereço: Rua da perícia: Rua João Miguel Loureiro, 613, Quadra 15 lote 04, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli, em Andradina/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 16/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 10/5/2016, respectivamente. Nada mais.

0001041-40.2016.403.6137 - CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 197/210 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem da da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 03 de agosto de 2017.

0000003-56.2017.403.6137 - LUIZ CARLOS BERTONI(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Oficie-se ao INSS, conforme requerido a fl. 124, por intermédio da APS/ADJ solicitando cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez do autor bem como solicitando esclarecimentos quanto à eventual benefício de auxílio doença percebido, com a remessa dos documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.No caso dos autos há afirmação expressa da Caixa Econômica Federal no sentido de que para os contratos dos autores foi identificado o vínculo com a apólice pública (ramo 66), havendo, portanto, interesse em integrar o presente feito.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados indicados a fl. 161.Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 150/260, bem como sobre eventual manifestação da UNIÃO apresentada, devendo, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000334-38.2017.403.6137 - ROSIMEIRE ALVES FAGUNDES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros devidamente intimada a regularizar a representação processual do patrono André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira OAB/SP 334.647 A, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento outorgados, bem como ato constitutivo. Nada mais. Andradina, 07 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-16.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-47.2016.403.6137) PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO)

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam inseridos no sistema do PJe, nos termos da Resolução 88/2017 e Comunicado Conjunto 1/2017 AGES/NUAJ.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-32.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido judicialmente.O crédito exequendo foi adimplido pela autarquia previdenciária, tendo a exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados.É o relatório.A satisfação do crédito exequendo é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões.Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual.Os créditos alusivos aos honorários periciais poderão ser objeto de requisição a qualquer tempo, contanto que o perito nomeado promova a regularização de sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (cf. certidão exarada à fl. 311).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-97.2014.403.6137 - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLÍVIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais.Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo a exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados respectivos.É o relatório.A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões.Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição juntada às fls.645/646, a qual informa o falecimento do exequente, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos dos artigos 43, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil e artigos 1829 e 1845 do Código Civil.Após, abra-se vista à parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação.Cumpra-se. Intime-se.

0000286-84.2014.403.6137 - ANTONIO FELICIANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FELICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por ANTONIO FELICIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário revisado judicialmente e honorários advocatícios sucumbenciais.Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo a exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados respectivos.É o relatório.A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões.Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-47.2014.403.6137 - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X SILVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e SILVIO PEREIRA DO NASCIMENTO, sucessores causa mortis de SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício assistencial concedido judicialmente e de honorários advocatícios sucumbenciais. Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo a exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados judicialmente. É o relatório. A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 513, 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-58.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER VENDRAMIN(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fs. 58, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP: a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado WAGNER VENDRAMIN; a INTIMAÇÃO do denunciado, para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado (salvo motivo justificado), para, pessoalmente, se manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 e a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas, caso aceita a proposta pelo denunciado. Rejeitada a proposta, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória, cientificando-se o denunciado de que processo prosseguirá no seu curso regular. Aceita a proposta, solicite-se ao Juízo Deprecado, que comunique a este Juízo, remetendo cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado, para a fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 862

INQUERITO POLICIAL

0001597-23.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA CLAUDIA GOMES PARISCHI X LUIZ CARLOS GIL

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar responsabilidade de Edra de Oliveira Almeida e outros, pela prática, em tese, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos no art. 4 da Lei 7.492/86. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da competência de uma das varas federais criminais especializadas de São Paulo - Capital, por se tratar de lavagem de dinheiro (fs. 90v.). Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço de ofício a incompetência desta Vara Federal. Remetam-se o feito para distribuição em uma das Varas especializadas em lavagem de dinheiro em São Paulo - Capital para continuidade na apuração dos fatos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade policial comunicando a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-90.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MUNICIPIO DE AVARE X LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X ROGELIO BARCHETTI URREA

Deiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal de fs. 147/153, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista a manifestação de fs. 515/516, através da qual o órgão ministerial alega ter havido a preclusão do ato processual a cargo do réu, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória nº 0003183-78.2017.8.26.0229, distribuída no juízo estadual da comarca de Hortolândia/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008506-73.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório da ré LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, a ser realizado na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cananéia/SP, para intimação da ré, a fim de comparecer perante este Juízo Federal, no dia e horário acima designados, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

000217-76.2014.403.6129 - VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 142/201: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001755-92.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-21.2014.403.6129) MARIA APARECIDA BRANDT MAGALHAES(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação de Embargos à Execução oposta por Maria Aparecida Brandt Magalhães contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 181, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 26/07/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da embargada perante a embargante referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-62.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-54.2014.403.6129) NILSON SPUZZILLO JUNIOR SUCATAS - ME(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1) Proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.2) Intime-se a executada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 11.710,15 (Onze mil, setecentos e dez reais e quinze centavos) atualizado até junho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.3) O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 481). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-27.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-82.2016.403.6129) FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000293-95.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2016.403.6129) ONESIO DOMINGUES - ME(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apelação de fls. 49/53: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 41/43) por seus próprios fundamentos. Intime-se o embargado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000354-53.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2016.403.6129) MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0001032-05.2016.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.27), desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-44.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-41.2014.403.6129) TAKAYUKI IWAMURA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0000381-41.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000378-81.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-96.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0000733-96.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000390-95.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-44.2014.403.6129) IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0000827-44.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000435-02.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-98.2016.403.6129) ESPOLIO DE ROLF FRITZ HANS ROSCHKE X ADELIA JOSE DA CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados do art. 16, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. (AC 0000060720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000383-06.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-08.2014.403.6129) ANA GISLAINE LEITE DE SOUZA(SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0001004-08.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 61/63) não cumprida por falta de pagamento de diligência do oficial de justiça - GRD. Em nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Mantenho a decisão proferida à fl. 65. Deste modo, indefiro o quanto requerido à fl. 66. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

000030-05.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA ME(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 72/74. Publique-se. Intime-se.

0000120-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDINEIS FRANCA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000145-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RURAL IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 92/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão do E. TRF3 no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000249-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 135. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000911-45.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0001317-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON CABRAL CUGLER

Fl. 67: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que já houve a apreciação e o deferimento do quanto requerido. Vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 103/110. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001685-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETO S.W. DROGARIA LTDA - ME X ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES X CRISTINA MARIA BONIFACIO DE SOUZA

Ante a citação da co-executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000048-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000158-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS BATISTA LEMOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 66. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000267-68.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SOARES DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação positiva). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Espeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência - Comarca de Iguape). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o comprovante, espeça-se. Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000318-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO JOSE PEREIRA

Diante do ofício nº 223/2017 da CEF (fl. 69), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente. Int.

0000323-04.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 60. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

0000361-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALTON BRASIL CAMPOS DE ABREU

Fl. 35: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000401-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA CONTABILIDADE - ME

Fl. 26: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que não houve localização de veículo por intermédio do sistema Renajud. Vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000418-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Fl. 61: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e remetam os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000438-25.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL

Relatório: Cuida-se da ação de Execução Fiscal Nº: 0000438-25.2015.403.6129 ajuizada pela União/Fazenda Nacional em data de 23/04/2015, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.772,57 (vinte e seis mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) devidos pela Executada, Social S/A. Mineração e Intercâmbio Coml. e Industrial. A empresa executada foi citada (fl. 09) e deixou transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida tributária em cobro. Em decorrência do não pagamento e da não indicação de bens passíveis de penhora no prazo estipulado, foi lavrado auto de penhora, depósito e intimação (fl. 10). Não houve oposição de embargos à execução fiscal referente à penhora efetivada (fl. 11). A exequente requereu a designação de data para leilão do bem penhorado, o qual foi deferido (fl. 16). Então, foram realizadas a constatação/reavaliação do bem e, posterior, intimação da executada quanto às datas dos leilões respectivos (fls. 20/21) e, o expediente foi remetido à r. Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo-SP (fls. 22). No dia 21/06/2017, data em que fora designada a segunda praça, a executada compareceu em Secretaria do Juízo, por volta das 16h50min, informando o pagamento do débito, para tanto, apresentou a correspondente guia de depósito judicial, a qual requereu fosse juntada aos autos executivos (fls. 23/24). A seguir, foi juntado auto de arrematação do bem (lavrado às 11:39h), referente ao leilão ocorrido no dia 21/06/2017 para às 11h00 (fls. 25/26). É o relatório, passo a decidir. A celexma fica por conta do pagamento da dívida pelo devedor x arrematação do bem por terceiro em hasta pública, entendo, no caso específico, deva prevalecer a perfectibilidade da arrematação. O instituto da renição está prevista no art. 826 do Novo Código de Processo Civil e tem como requisito o pagamento não só do principal, mas também dos juros, custas e honorários advocatícios, portanto, é espécie de satisfação da obrigação e extinção da execução, ad verbis: Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Nessa toada, quanto ao momento máximo para realizar a renição, a lei determina ser a assinatura pelo juiz do auto de arrematação, sobre o tema vejamos os ensinamentos de Nelson Nery Junior: 3. Termo final do direito de o devedor remir a execução. A lei assinala o prazo final, após o qual o devedor já não pode remir a execução (CPC 651): efetiva assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (CPC 694) encerra a possibilidade de o devedor exercer o direito que lhe conferem o CC 304 (CC/1916 960) e CPC 651. Após a ocorrência desses eventos a dívida se considera paga, potencialmente satisfeito o credor (que só vai depender do levantamento do produto da alienação - CPC 709) e prestes a ser encerrada a execução. Na mesma linha a doutrina de Araken de Assis, destacando o momento adequado para a renição, anota: Segundo a cláusula de abertura do art. 651, a renição tem cabimento antes de adjudicados ou alienados os bens, embora a todo tempo (...). Quis o legislador, na redação emprestada à regra pela Lei 11.382/2006, marcar com nitidez o termo final da renição, preservando a estabilidade do acordo de transmissão, resultante da operação dos meios executórios mencionados no texto legal (art. 647, I a III). Perante o texto derogado, formara-se consenso de que a renição revelar-se-ia oportuna até a assinatura do termo de alienação (art. 685-C, 2º) e dos autos de arrematação ou de adjudicação, antes, portanto, de os negócios se tomarem perfeitos e acabados (v.g., art. 694, caput). Por outro lado, enquanto não se assinasse o auto, tomando os negócios irretiráveis, permanecia aberto o prazo para remir. Em tal sentido, decidiu a 6.ª Turma do STJ: O art. 651 do CPC limita o direito de renição da execução à arrematação do bem construído, formalidade que se opera, à luz do art. 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, e, não, pela expedição da carta de arrematação. No mesmo sentido, colaciono jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Regional (Tribunal Regional Federal da 3ª Região): RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DO BEM EXECUTADO - POSTERIOR DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE/RECORRENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 267 DA SÚMULA STF - DEFERIMENTO DA REMIÇÃO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 651 E 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - Não incide, na espécie, o Enunciado n. 267/STF, tendo em vista a ausência de intimação da recorrente/arrematante da decisão que deferiu o pedido de renição formulado pela executada e extinguiu a execução, impossibilitando-lhe, por conseguinte, o manejo dos recursos cabíveis; II - O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de renição da execução à arrematação do bem construído, formalidade esta que somente se opera, entretanto, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, ato que toma a arrematação perfeita, acabada e irretirável; III - Portanto, conclui-se que o direito de renição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação; IV - Ausência de direito líquido e certo da recorrente, tendo em vista que, quando da renição do imóvel, ainda não havia sido assinado o respectivo auto de arrematação; V - Recurso improvido. (RMS 31914/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10/11/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REMIÇÃO DA DÍVIDA FORMULADO NOS TERMOS DO ART. 651 DO CPC - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável após a assinatura do respectivo auto. 2. Dos documentos acostados aos autos não se infere a ocorrência dos vícios indicados no art. 694, 1º do CPC, a ensejar a nulidade da arrematação. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00142827220104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, forte na prova dos autos verifica-se que a apresentação do comprovante de depósito judicial pela executada se deu em momento posterior ao da lavratura do auto de arrematação. O marco temporal relevante, no presente caso, deve ser o horário em que a parte executada apresentou a guia de depósito judicial na Secretaria do Juízo (certificada à fl. 23, qual seja, às 16h50min). A essa altura do campeonato a lavratura do auto de arrematação já havia ocorrido às 11h39min, ou seja, horas antes de a parte executada informar o pagamento. Ainda mais, nos termos do art. 826 do NCP, a executada antes de adjudicado ou alienado o bem, deveria efetuar o pagamento da importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, o que não ocorreu. O comprovante de depósito judicial acostado refere-se ao valor do débito em 09/06/2016 (fl. 24 e 15, respectivamente). Cabe lembrar que foi oportunizada a executada, antes da arrematação do bem, manifestar-se no feito por meio de Embargos à Execução Fiscal quando intimada da penhora (fl. 10), bem como da intimação das hastas públicas (fl. 20). Contudo, quedou-se inerte, preferindo, a seu talante, pagar o débito parcialmente; entretanto, a arrematação já estava realizada. Em vista do relato fático/jurídico acima, tenho que a arrematação efetivada nos presentes autos de execução fiscal se deu de maneira perfeita, acabada e irretirável, nos termos do art. 903, do NCP. Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Antes de proceder com a expedição da carta de arrematação/mandado de entrega do bem arrematado, intime, pessoalmente, a parte executada desta decisão, já que não está constituída de advogado. Após, vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo. Sem prejuízo, apresente o valor do débito atualizado, descontado o valor cobrado com a arrematação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Manifieste-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000940-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Ante a citação do executado, manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Int.

0000997-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEDIA PRATES TEIXEIRA

Fl. 26: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Retro: Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000086-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GTZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Fls. 25/26: Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União do valor bloqueado à fl. 22, conforme orientações da exequente. Sobrevida resposta, dê-se vista a exequente para que queira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000093-25.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONILDO TOSHIHARU TAKAHASHI - ME

Fls. 33: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e ARISP na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000130-52.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (negativa). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000151-28.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEU ALVES DOS SANTOS

Fl. 17/18: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que queira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000214-53.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA - ME

Fl. 22: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que queira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000218-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Ante a citação do executado, manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Int.

0000220-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa) acostado à fl. 21. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000221-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAKAZU NISHIDATE - ME(SP138009 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, MASAKAZU NISHIDATE ME, objetivando a declaração de nulidade desta execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a embasa. O excipiente alega que encerrou suas atividades como empresário em 27 de fevereiro de 2009 e que após o encerramento de suas atividades requereu junto aos órgãos competentes o parcelamento do SIMPLES (fls. 37/38 e 40), motivo pelo qual não seria devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional exequente. Diz que o crédito tributário referente ao exercício de 2011 está prescrito, e, portanto, extinto. Requer que seja declarada indevida a presente cobrança e a anulação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 22 a 33). Intimado (fl. 50), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo manifestou-se pela regularidade dos débitos, enfatizando não existir prescrição da Anuidade do ano de 2011, pois a execução fiscal foi distribuída em 22.03.2016. Argumentou que as contribuições provenientes de entidades de classe são devidas até a data de solicitação do cancelamento da inscrição no quadro da entidade de classe e que, no caso, a excipiente requerer voluntariamente seu registro no CRMV/SP e em momento algum enviou comunicação requerendo o cancelamento. Pugnou, assim pela rejeição da exceção (fls. 55/75). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada na CDA nº 104507, originada de créditos tributários decorrentes de contribuições profissionais, no importe de R\$ 4.570,31 (quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), em setembro de 2015. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. Da Prescrição Sem razão o Excipiente quanto à prescrição da anuidade do ano 2011. Os créditos tributários referentes às anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional são constituídos em definitivo quando de seu vencimento, o que se dá em 31 de março. Neste caso, vencidos em 31.03.2011 o crédito tributário referente à anuidade de 2011 e ajudada a Execução em 22.03.2016, não ocorreu a prescrição. Veja-se à propósito o julgado abaixo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. CDA. ANUIDADE E MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 2º, 5º, LEF. ART. 202, III, CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referente às anuidades de 1998 a 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. Os créditos tributários referentes às anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional são constituídos em definitivo quando de seu vencimento - o que ordinariamente se dá em 31 de março. In casu, vencidos em 31.03.1998 e 31.03.1999 os créditos tributários referentes às anuidades de 1998 e 1999 e ajudada a Execução em 04.08.2004, ocorrida a prescrição. 3. A CDA referente à anuidade de 2000 e multa eleitoral de 1999 não possui fundamentação legal, infringindo o disposto pelo art. 2º, 5º, da LEF e art. 202, III, do CTN, vedada a emenda da multa eleitoral nesse tocante e, portanto, acarretando sua nulidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelo improvido. (AC 00032937720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE PUBLICACAO:.) Passo à análise do mérito da cobrança fiscal. No caso concreto, o excipiente é pessoa jurídica e alega que encerrou suas atividades como empresário em 27 de fevereiro de 2009, motivo pelo qual seriam indevidas quaisquer cobranças por parte do exequente, CRMV. Pois bem, embora a questão suscitada traga em seu bojo matéria de ordem fática (efetivo exercício empresarial, ou não), que demandaria dilação probatória, verifico que, in casu, a análise dos argumentos da executada dispensam quaisquer produções probatórias, motivo pelo qual passo a apreciar a exceção oposta. O excipiente alega que a execução, bem como a CDA executada, estão evadidas de nulidade. Argumenta que o fato gerador dos tributos executados (contribuições corporativas) não ocorreu, haja vista que encerrou suas atividades como empresário em 27 de fevereiro de 2009. Alega, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido notificado por meio de documento contendo o valor devido, data de pagamento e outras informações com as quais pudesse pagar ou interpor recurso administrativo. De pronto, afaste-se o argumento da excipiente. Uma interpretação literal da norma em vigor sobre o tema afasta, por si só, a pretensão do executado, leia-se: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (Lei nº 12.514/11) A jurisprudência do Tribunal Regional desta 3ª Região, por seu turno, tem consolidado o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de classe, e não o exercício da atividade profissional. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO - ANUIDADES - OBRIGATORIEDADE - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA 1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de provas para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. À míngua de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3 - AC 53445 SP 2005.03.99.053445-1 - 6T - 30.09.2010) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. A anuidade de 2004 teve vencimento em 03/2004 e a execução fiscal só foi ajudada em 16/12/2009, ou seja, após o prazo prescricional quinzenal. III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. IV. Considerando a exclusão da cobrança da anuidade de 2004 e da multa eleitoral de 2006 e a manutenção da cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007, mister a fixação da sucumbência recíproca. V. Apelação do Conselho parcialmente provida. Reconhecida, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, nos termos do artigo 219, 5º do CPC. (TRF3 - AC 7840 SP 0007840-17.2010.4.03.6103 - 4T - 06.11.2014) (g.n.) Por outro lado, também não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois, como já dito, os créditos tributários referentes às anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional são constituídos em definitivo quando de seu vencimento, podendo ser de imediato inscritos e cobrados regularmente, independente de prévia notificação, além do que o recorrente não juntou prova de que pediu o cancelamento da inscrição perante o Conselho, assim como de ter havido eventual resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. O julgado abaixo bem esclarece a questão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajudada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 023927/2006, 010313/2005 e 001242/2006 (fls. 04/06 dos autos em apenso), na qual foi reconhecida a ausência de prova da paralisação do exercício profissional, prosseguindo-se o executivo (fls. 58/64). - O requerimento da baixa da inscrição no Conselho Profissional torna inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores, como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. Contudo, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem a formalização do cancelamento do recorrente perante o Conselho de Classe, assim como de resistência de referido órgão em proceder ao cancelamento do registro. Desse modo, não reconheço o alegado cerceamento de defesa apontado. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Do exame da Certidão de Dívida Ativa contida a fls. 04/06 (dos autos em apenso) verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do processo administrativo, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. Assim, não procede a alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito. - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Contabilidade é o registro, e não o exercício da profissão, segundo disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/46, in verbis: os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - In casu, o embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00002338020124036135, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016. FONTE PUBLICACAO:.) Assim, por não encontrar respaldo nos argumentos que embasam a pretensão do excipiente, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Considerando que o executado compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a realização de novo expediente com o fim de citá-lo (art. 239, 1º, CPC). Espeça-se o necessário para realização de penhora de bens hábeis a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 21. Caso não sejam encontrados bens hábeis a serem penhorados, determino, desde já, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender devido à regular satisfação do débito. Providências necessárias.

0000235-29.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE DOS SANTOS - AGROPECUARIA - ME

Fl. 22: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000237-96.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP AGRO ACU LTDA - ME(SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela executada, PET SHOP AGRO ACU LTDA ME, objetivando a declaração de nulidade desta execução fiscal e da certidão de dívida ativa que a embasa. A excipiente alega que está, desde o ano de 2002, inativa, motivo pelo qual não seria devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional exequente. Diz que o fato gerador é inexistente, tomando a respectiva certidão de dívida ativa anexa aos autos, nula de pleno direito (fls. 25 e 38). Intimado (fls. 46), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo manifestou-se pela regularidade dos débitos, haja vista que, apenas em maio de 2016, o excipiente solicitou o cancelamento da inscrição do excipiente junto ao Conselho. Argumentou que as contribuições provenientes de entidades de classe são devidas até a data de solicitação do cancelamento da inscrição no quadro da entidade de classe. Pugnou, assim pela rejeição da exceção (fls. 47/54). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada na CDA nº 105759, originada de créditos tributários decorrentes de contribuições profissionais, no importe de R\$ 4.570,31 (quatro mil quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), em setembro de 2015. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionais quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, o excipiente é pessoa jurídica e alega que não exerce atividades desde abril de 2002, motivo pelo qual seriam indevidas quaisquer cobranças por parte do exequente, CRVM. Pois bem, embora a questão suscitada traga em seu bojo matéria de ordem fática (efetivo exercício empresarial, ou não), que demandaria dilação probatória, verifico que, in casu, a análise dos argumentos da executada dispensam quaisquer questões probatórias, motivo pelo qual passo a apreciar a exceção oposta. O excipiente alega que a execução, bem como a CDA executada, estão evadidas de nulidade. Argumenta que o fato gerador dos tributos executados (contribuições corporativas) não ocorreu, haja vista que, desde 2002, não exerce suas atividades, estando a empresa executada inativa. De pronto, afaste-se o argumento da excipiente. Uma interpretação literal da norma em vigor sobre o tema afasta, por si só, a pretensão do executado, leia-se: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (Lei nº 12.514/11) A jurisprudência do Tribunal Regional desta 3ª Região, por seu turno, tem consolidado o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de classe, e não o exercício da atividade profissional. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO - ANUIDADES - OBRIGATORIEDADE - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA 1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidência de provas para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. À míngua de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3 - AC 53445 SP 2005.03.99.053445-1 - 6T - 30.09.2010) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. A anuidade de 2004 teve vencimento em 03/2004 e a execução fiscal só foi ajuizada em 16/12/2009, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal. III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. IV. Considerando a exclusão da cobrança da anuidade de 2004 e da multa eleitoral de 2006 e a manutenção da cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007, mister a fixação da sucumbência recíproca. V. Apelação do Conselho parcialmente provida. Reconheça, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, nos termos do artigo 219, 5º do CPC. (TRF3 - AC 7840 SP 0007840-17.2010.4.03.6103 - 4T - 06.11.2014) (g.n.) Assim, por não encontrar respaldo nos argumentos que embasam a pretensão do excipiente, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Considerando que o executado compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a realização de novo expediente com o fim de citá-lo (art. 239, 1º, CPC). Expeça-se o necessário para realização de penhora de bens hábeis a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 23. Caso não sejam encontrados bens hábeis a serem penhorados, determine, desde já, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender devido à regular satisfação do débito. Providências necessárias.

0000238-81.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA - ME

Fl. 23: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000266-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ABIMAEEL GARCIA REVEJES

Diante do decurso de prazo para a executada interpor Embargos à Execução Fiscal (fl. 36), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000280-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORALICE CAMPIONI BENEDITO

Fl. 35: Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itariri). Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se. Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000287-25.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO ROBERTO CARNEIRO

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 33. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

0000755-86.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA TERESA MEIRELES LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

O débito objeto da presente demanda executiva fiscal encontra-se suspenso, a teor do pedido da exequente/Fazenda Nacional, em face da vigência da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 (art. 20). Logo, sendo inadmissível o ajuizamento da denominada exceção de pré-executividade (fls. 30/38 e documentos de fls. 39/111). Hipótese, em que a Fazenda Nacional ajuizou o feito executivo contra o(a) parte executado(a), em vista de lançamento suplementar do IRPF - dos anos-exercícios de 2010/2011, 2011/2012 e de multas correspondentes. Portanto, conforme acima demonstrado as CDAs não contém o elemento da exigibilidade, consequentemente, a presente exceção de pré-executividade deve ser extinta, por falta de interesse de agir do(a) executado(a), sem a cominação dos ônus sucumbenciais. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da nossa Corte Regional aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Tendo havido o pedido de suspensão do processo executivo fiscal a credora-PFN praticou ato incompatível com a vontade de prosseguir, pelo menos por ora, com a demanda; então, por via reflexa, a devedora, perde, supervenientemente, seu interesse de agir e prejudica a exceção de pré-executividade. Nesse sentido, vemos na jurisprudência do nosso Regional (...). 6. Destarte, considerando que o crédito tributário objeto de execução fiscal encontra-se suspenso desde a data da concessão da liminar na ação cautelar, em 23/08/2000, e mantida em 03/04/2002, bem como a data da propositura da ação de execução fiscal é de 30/09/2003, é de rigor a sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. (AI 00105742420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200861, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Não bastasse isso, contanto que a matéria de defesa trazida pelo contribuinte do IRPF/devedor depende de instrução probatória (alegada correta dedução de gastos com saúde em suas declarações do IRPF). Fato que, por si só, inviabiliza o pedido constante da peça processual, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via inapropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse rumo, a presente exceção de pré-executividade deve ser extinta, por falta de interesse de agir do(a) executado(a)/excipiente. Sem atribuição dos ônus sucumbenciais.

0000838-05.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000839-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LOBO NETO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (negativa). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000848-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUGA - CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA - ME

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000867-55.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATHIELLY MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 16), notadamente quanto à alegação da executada de parcelamento do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000894-38.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU ROSA PEDROSO

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000895-23.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fl. 15: Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguaçu). Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se. Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000900-45.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON COELHO DIAS

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000987-98.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ANTONIO BORTOLAI RUZZANTE

Fls. 37/38: Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação do executado no local onde o profissional possui vínculo empregatício, qual seja, Unidade Mista de Iguape, Rua dos Estudantes, 40, Centro, Iguape-SP. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape). Sobre vindo comprovante de recolhimento, expeça-se. Em nada sendo apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000988-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOAO MARTINS VICENTE

Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000019-34.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000022-86.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE SOUSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo). Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000082-59.2017.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Fl. 16/17: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Antes, porém, intime a petionária para que regularize a sua representação processual em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000161-38.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000202-05.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X RAQUEL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência designada à fl. 13. Intime a exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre vindo informação, cite-se. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000230-70.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACACIO ANTONIO SCHEKIERA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000231-55.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRAS DO VALE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000268-82.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINEIS FRANCA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000282-66.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000283-51.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA OLIVEIRA DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000303-42.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência designada à fl. 26. Intime a exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre vindo informação, cite-se. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000308-64.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INGRID WEISSENBERG BATISTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) citada à época nos termos do art. 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fls. 284-v) quedou-se silente, conforme certidão de fl. 288. Desta feita, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV conforme cálculos com base nos quais a União foi citada. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da transmissão do RPV, voltem conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0000867-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-75.2014.403.6129) CARLOS ALBERTO PUZZI(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO) X CARLOS ALBERTO PUZZI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução de Honorários de nº 0000369-56.2016.403.6129 cuja cópia segue acostada às fls. 504/506, bem como a concordância das partes acerca da fixação dos valores da execução, determino a expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Ressalto que do valor total fixado a título de honorários advocatícios de R\$ 21.127,36 (12/2016) deverá haver a compensação de R\$ 2.000,00 com a verba acima indicada, conforme concordância do advogado (fl. 509). Oportunamente, após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-76.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-49.2014.403.6129) ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA(SP223256 - AGNON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA

Fls. 265 e 268: Intime a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, certifique-se e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-58.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-87.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta por Amigos da Legião Mirim contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 196, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos a exequente em 26/07/2017, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do escritório requisitório, referente ao valor integral do débito referente aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1405

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000557-49.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-20.2015.403.6129) CARLA JULIANA LEITE SILVA (SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Honda/ Civic SI, cor preta, placa DWD 7791, ano de fabricação 2007, chassi 93HFA55508Z100362 - formulado pela pessoa física, CARLA JULIANA LEITE SILVA. A requerente alega, para tanto, que o referido bem é de sua legítima propriedade e foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na data de 15.12.2015, quando era conduzido por Leandro Furlan Oliveira, que foi preso pela prática do delito do artigo 289 e 290 do Código Penal, pois estava transportando moeda estrangeira sem determinação legal. Salienta que não está evidente nos autos que o automóvel era utilizado na prática do crime. Aduz que é a legítima proprietária do veículo e se encontra em grande prejuízo uma vez que é terceiro de boa fé, e ainda, que o automóvel está alienado e o requerente está pagando pontualmente as prestações. Ênfase o direito de propriedade como garantia constitucional, e menciona que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no que se refere à impossibilidade de apreensão de bens, cujos proprietários não possuem qualquer relação com a prática criminosa e que, sendo terceiro de boa-fé, deve ser-lhe restituído o bem. Juntou procuração e documentos (fls. 02/12). Instado a se manifestar (fls. 17 e 21), o Ministério Público Federal ponderou não ser recomendável, sob o prisma do art. 118 do Código de Processo Penal, a restituição do veículo sem a prévia manifestação do presidente do IPL nº 0824/2015, já requisitada à fl. 19. Ênfase que a juntada da cópia do IPL, não permite, por si só, saber quais são os passos ainda pendentes da investigação em curso, podendo ser relevante a realização de qualquer diligência sobre o veículo que se pretende ver restituído. Salienta que, embora a requerente alegue ser terceira de boa-fé, o investigado Leandro Furlan de Oliveira afirmou em sede policial (fl.30/31), que conhecia Carla Juliana Leite Silva, indicando que teria dela adquirido o veículo, ainda que sem lhe ter transferido a titularidade e que tal fato merece destaque porque, versando a investigação conduzida no IPL, sobre, dentre outros, a prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, não se pode, de plano, descartar que o bem em questão possa estar inserido, ele mesmo, em um processo de lavagem de valores, e que a manutenção de sua apreensão cautelar possa se mostrar relevante para a melhor compreensão dos fatos em investigação. Requer, por ora, o indeferimento do pedido de restituição. Ao final, pede que lhe seja dada nova vista dos autos tão logo a Polícia Federal apresente resposta ao ofício de fl. 19, para retificação ou ratificação da presente manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente diz ser CARLA JULIANA LEITE SILVA e pretende reaver a posse de seu veículo - Honda/ Civic SI, cor preta, placa DWD 7791, ano de fabricação 2007, chassi 93HFA55508Z100362 - apreendido com Leandro Furlan Oliveira em 15.12.2015, por ocasião de abordagem feita pela Polícia Rodoviária Federal no município de Barra do Turvo, que foi preso pela prática do delito do artigo 289 e 290 do Código Penal, pois estava transportando moeda estrangeira sem determinação legal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transferir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, a requerente afirma que é legítima proprietária do veículo em questão, contudo, o investigado Leandro Ricardi de Oliveira Leite afirmou em sede policial que o veículo lhe pertence e que não foi transferido porque ainda não foi quitado (fl.31). Nota-se que a propriedade do bem não está suficientemente esclarecida, restando dúvida, como bem salientou o representante do MPF em seu parecer de fls. 226/229, se o próprio veículo cuja restituição se requer, não está inserido em um processo de lavagem de valores. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Honda/ Civic SI, cor preta, placa DWD 7791, ano de fabricação 2007, chassi 93HFA55508Z100362, à requerente. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001508-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAO JOAO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Antônio São João em face de sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Para tanto, sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença, em razão do juízo não ter apreciado o argumento da defesa no sentido de que a área edificada não é de proteção ambiental e não ter apreciado o argumento de que a edificação foi aprovada pelos órgãos competentes e contraditório em razão do afastamento da prescrição e a pena aplicada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. O ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando vícios de contraditório e omissão em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contraditório a ser regularizada ou omissão a ser suprida. O réu não apontou nenhuma omissão ou contraditório no julgado, apenas invocando, genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo do embargante, atacando os fundamentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 382 do CPP. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada, deve valer-se do recurso apropriado. Nesse sentido o julgado que segue: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O embargante pôde compreender perfeitamente o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que as provas constantes nos autos demonstram a autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de lavagem relativa à utilização da conta bancária do advogado. 2. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contraditório ou obscuridade no julgado. 3. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contraditório ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ACR 00137844220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-68.2014.403.6129 - JOSE TADEU DA SILVA (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS (SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo querelado CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, à fl. 428, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, intime-se o querelante para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS (SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA (DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo querelado CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, à fl. 411, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADELIA DA CONCEIÇÃO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 48 horas para que a autora cumpra a decisão proferida em 23/05/2017, nos termos do art. 330, §2º do NCPC.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos em 15/08/2017.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE CORINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Documento id 2164839: defiro.

No mais, apreciarei as manifestações id 2064211 e id 2157110 quando do recebimento do recebimento/rejeição da petição inicial.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLÍVIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto, por oportuno, que os pedidos genéricos serão indeferidos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC, esclarecendo a partir de quando pretende o pagamento da pensão em sua integralidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (últimos três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA LIMA PIMENTA REPRESENTANTE: MARIANGELA LIMA PIMENTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso do INSS.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELOIM ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERGLIO SACCATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAIBISCHEW PRADO - SP206733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes à revisão de seu benefício de aposentadoria, relativos ao período compreendido entre 29/07/2004 e 30/05/2012.

Alega, em suma, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 29/07/2004, a qual tramitou durante anos, sendo ao final deferida.

Tal revisão tinha por objeto a inclusão do período de tempo de serviço de 30/08/1963 a 10/03/1969, referente ao Cartório do 16º Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Mooca (São Paulo – Capital).

Afirma que o réu, porém, ao rever o benefício com a inclusão de tal período, somente lhe pagou as diferenças desde 01/06/2012 – quando apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) original em sede recursal.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Determinado ao INSS que prestasse esclarecimentos, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a prescrição quinquenal, eis que o pedido de revisão administrativa foi formulado em 2004 mas somente concluído em julho de 2012, com o pagamento a menor dos valores pretendidos pelo autor.

Assim, somente em julho de 2012 iniciou-se o curso do prazo prescricional, que não se esgotou, portanto, até o ajuizamento da demanda em abril de 2017.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

O autor tem direito aos atrasados referentes à revisão de seu benefício, no período compreendido entre a data do requerimento de revisão (29/07/2004) e a data de apresentação da CTC original (01/06/2012).

De fato, a decisão proferida em grau recursal, pelo INSS, expressamente reconheceu o direito do autor à substituição de sua renda mensal inicial pela renda mensal inicial revisada desde a data do requerimento de revisão.

Por consequência lógica, reconheceu o direito do autor às diferenças desde a data do pedido de revisão, e não somente desde a data de apresentação da CTC original.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **pagar ao autor os atrasados referentes à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 111.926.874-2, referentes ao intervalo compreendido entre 29/07/2004 e 30/05/2012.**

Não há que se falar em prescrição, eis que o pagamento a menor somente foi feito em meados de 2012, como acima mencionado.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: LENIZIA CELESTINO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por Lenizia Celestino Ferreira em face da União, por intermédio da qual pretende o pagamento do montante de R\$ 3.044,72 (para agosto de 2016).

Narra, em sua inicial, que “O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.”

Intimada a comprovar estar abrangida pela demanda coletiva, com sua filiação ao Sindicato autor, a exequente assim se manifestou: “Este juízo, não obstante a petição retro e os documentos apresentados pela parte autora (id 1876797, 1876800, 1876817, 1876819 e 1876826), reiterou a intimação da demandante para que comprovasse a sua filiação ao Sindicato dos Bancários da Bahia, bem como ser parte integrante da categoria abrangida pelo julgado exequendo.

De acordo com o que restou já exposto nas manifestações anteriormente apresentadas, o fato de o demandante ser bancário e ter contribuído para a PREVI durante o seu contrato de trabalho – tendo sido duplamente tributado em relação às contribuições recebidas quando de seu desligamento do plano da referida entidade de previdência complementar, demonstram que o autor faz parte da categoria abrangida pelas decisões proferidas na Ação Coletiva de n. 016898-35.2005.4.01.3400.

Isso porque de acordo com o que se constatou pelos julgados proferidos no feito coletivo, como participante dos quadros das entidades de previdência complementar o exequente contribuiu na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum.

Contudo, com a sua saída do banco – em julho de 1995, a autora acabou também se desligando dos quadros da entidade de previdência privada em questão, recebendo de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal.

Ao receber tais valores em agosto de 1995, a demandante foi novamente descontada a título de IRPF, conforme o extrato acostado à inicial, configurando-se, assim, a bi-tributação.

Já no que se refere à comprovação de filiação ao Sindicato da Bahia, mais uma vez destacamos que a mesma não se faz necessária para demonstrar a legitimidade da demandante, uma vez que os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo (...).”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora é parte ilegítima para o polo ativo deste feito.

De fato, devidamente intimada, não comprovou estar abrangida pela sentença proferida na ação coletiva – razão pela qual não pode ajuizar a execução individual de tal sentença.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação, com o indeferimento da petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1993 a 30/03/1994, de 26/12/1990 a 09/04/1991, de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 14/01/2001, de 15/01/2001 a 07/05/2006, de 12/05/2006 a 01/10/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial também do período de 01/10/2012 a 01/10/2014, com a conversão de seu atual benefício desde a segunda DER, em 25/11/2014.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de todos estes períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a apresentação de documentos pelo autor.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que não pretendia produzir mais provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1993 a 30/03/1994, de 26/12/1990 a 09/04/1991, de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 14/01/2001, de 15/01/2001 a 07/05/2006, de 12/05/2006 a 01/10/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial também do período de 01/10/2012 a 01/10/2014, com a conversão de seu atual benefício desde a segunda DER, em 25/11/2014.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de todos estes períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. De 01/08/1997 a 14/01/2001 – durante o qual esteve exposto a ruído acima de 90dB, conforme PPP anexado.
2. De 15/01/2001 a 07/05/2006 – durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância, conforme laudo anexado.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

O laudo elaborado na Justiça do Trabalho, para o período de 12/05/2006 em diante, não caracteriza o período como especial para fins previdenciários. o recebimento de adicional de insalubridade (que, por sinal, foi fixado no mínimo) não implica na especialidade do período. No caso, os elementos do laudo não demonstram a especialidade previdenciária.

Vale mencionar, neste ponto, que a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior, é possível o enquadramento desde que seja **motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas** – não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/08/1997 a 14/01/2001 e de 15/01/2001 a 07/05/2006, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/08/1997 a 14/01/2001 e de 15/01/2001 a 07/05/2006.

Assim, tem o autor direito à conversão de tais períodos – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/169.710.508-1.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Luiz de Jesus Conceição para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 01/08/1997 a 14/01/2001 e de 15/01/2001 a 07/05/2006.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/169.710.508-1, com o recálculo de seu fator previdenciário.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 705

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141) MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor do proveito econômico pretendido, que, no caso dos autos, corresponde à disponibilidade do bem construído. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação dos embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem construído. Portanto, o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade do bem. (REsp 161.754/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 234) Assim, deve a petição inicial ser emendada, com a fixação do valor da causa do acordo com o valor da quota parte ideal do bem imóvel construído. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá recolher as custas complementares. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

000541-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades. Apresenta CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar com relação às CDAs n. 256 do livro 22, 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26, anexadas à inicial, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades com base em CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, considerando que o conselho exequente aponta nas CDAs n. 256 do livro 22, 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26, leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade destas CDAs, com a consequente extinção da execução, com relação a elas. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade das CDAs n. 256 do livro 22, 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26 anexadas(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a elas, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Determino o prosseguimento do feito apenas com relação às demais CDAs. Int.

0002840-77.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA - ME X SILVANO DE JESUS DIAS X LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP132115 - GERSON BERNARDO DA SILVA E SP197152E - LUIZ CARLOS MARTINEZ GOMES)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro. Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003673-95.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X R.M. SERVICOS E ASSESSORIAS DE SISTEMA E SAUDE S/C LTDA - ME X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DA SILVA X LUCIENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Vistos. Preliminarmente, cumpra-se o r. despacho de fl. 88, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a disposição deste juízo. Após, PUBLIQUE-SE Fls. 88. Vistos, 1- Expeça-se mandado de citação e intimação para a co-executada, no endereço constante à fl. 58. 2- Para fins de concretização da penhora dos valores bloqueados às fls. 84/85, determino a secretaria que proceda à transferência das referidas quantias para conta judicial a ser aberta na CEF (ag 0354), devendo os mesmos ficarem a disposição deste Juízo. 3- Intime-se o exequente Francisco, por meio do patrono constituído, sobre a penhora dos valores bloqueados, para, querendo, apresentar embargos à execução, mediante prévia garantia integral do juízo. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005727-34.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 235: Anote-se. PUBLIQUE-SE a r. decisão de fl. 247 e verso para cumprimento: Vistos, Cuida-se de pedido formulado pelo arrematante Sr. Carlos, no sentido de que sejam devolvidos os valores pagos, em razão da impossibilidade de efetivação da arrematação nos moldes do lance oferecido, ou seja, parcelado. Em que pese os argumentos do arrematante, consta na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2014.03.00.007545-8 (g/n) ... No entanto, consta do edital que o arrematante deverá depositar a primeira parcela à vista no ato de arrematação e, após receber o bem, depositar mensalmente os valores remanescentes, havendo, portanto, a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Por outro lado, também, consta do edital que a ordem de entrega de bens móveis será assinada pelo Juiz de direito e entregue ao arrematante, depois de comprovar nos autos o depósito integral se à vista ou prestadas às garantias ou do deferimento do parcelamento da arrematação pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ou Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado (juntada do instrumento firmado em conjunto com o depósito inicial). Como se vê, há necessidade de deferimento do parcelamento do valor da arrematação pela Fazenda Pública para a devida formalização do ato. E, na hipótese dos autos, não há qualquer manifestação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da arrematação ocorrida em 12 de março de 2014, razão pela qual indefiro o pedido. ... Assim, do que se depreende dos autos o arrematante também concorreu para que a arrematação não se efetivasse, uma vez que, de igual modo, não observou os exatos termos do edital. Dessa forma, uma vez que consta nos autos apenas os depósitos de fls. 143 e 169, comprove o arrematante os valores efetivamente pagos, bem como esclareça sobre o depósito de fl. 143. Após isso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação. Int. Int.

0006329-25.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos, 2- Com a apresentação pelo Credor (Município de Perube) da planilha de cálculo a fls. 53 e 56. 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que Pague ou apresente Embargos a Execução no prazo legal, nos termos do requerido a fl. 52. 4- Intime-se e cumpra-se.

0002645-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO BRAS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0002646-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARKISSIAN ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X CARLOS SARKISSIAN SOBRINHO X PATRICIA DE BRAGA MELLO SARKISSIAN

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades. Apresenta CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar com relação às CDAs n. 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26, anexadas à inicial, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades com base em CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, considerando que o conselho exequente aponta nas CDAs n. 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26 leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade destas CDAs, com a consequente extinção da execução, com relação a elas. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade das CDAs n. 256 do livro 25 e n. 256 do livro 26 anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a elas, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Determino o prosseguimento do feito apenas com relação às demais CDAs. Int.

0005100-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR(SP358948 - LUCAS JAIME GALEANO)

Vistos. Fl. 29: Anote-se. Fl. 34: O executado deverá diligenciar diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de verificar as condições e viabilidade de parcelamento. Sem prejuízo, proceda-se a secretária a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (fls. 28) para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, intime-se o executado sobre a penhora identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. 5- Intime-se. Cumpra-se.

0005694-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTALPLAN SERVICOS A ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X CRISTIANE SOARES MARTINS X RUY MACHADO LIMA JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades. Apresenta CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar com relação às CDAs n. 037 do livro 25 e n. 359 do livro 26, anexadas à inicial, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades com base em CDAs que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, considerando que o conselho exequente aponta nas CDAs n. 037 do livro 25 e n. 359 do livro 26 leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade destas CDAs, com a consequente extinção da execução, com relação a elas. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade das CDAs n. 037 do livro 25 e n. 359 do livro 26 anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a elas, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Determino o prosseguimento do feito apenas com relação às demais CDAs. Int.

0001672-35.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NEIDE OLHER CARMONA MASSA(SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-27.2012.403.6321 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1972 a 11/11/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/06/2007. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou cópia do procedimento administrativo de seu benefício. Intimado a apresentar documentos que comprovassem sua exposição a agentes nocivos, o autor informou que a empresa empregadora estava se recusando a fornecer os documentos. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi expedido ofício à empresa empregadora, para informações acerca das atividades exercidas pelo autor. Resposta ao ofício às fls. 25/30, com apresentação do PPP do autor. Intimadas, as partes não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, no que se refere ao período em que tramitou no JEF, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 16. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1972 a 11/11/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se pela publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicial, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, o autor não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/07/1972 a 11/11/2010 - eis que o PPP anexado demonstra que não estava exposto a agentes nocivos, em tal período. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA/SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ/SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme aditamento à inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/06/1987 a 01/09/1988, de 05/06/1989 a 22/01/1990, de 01/09/1991 a 30/07/1992, de 01/10/1993 a 01/02/1994, de 07/03/1995 a 29/08/1996, de 12/03/2001 a 08/06/2001, de 19/10/2001 a 30/01/2007, de 21/06/2007 a 11/05/2010, e de 16/05/2011 a 06/05/2013, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi apresentada cópia do procedimento administrativo. Intimada, a parte autora adiou sua inicial, esclarecendo os períodos que pretende sejam reconhecidos - fls. 174/180, e juntando novos documentos. Novos documentos do autor às fls. 185/191. As fls. 202/203 o autor requereu a expedição de ofício, pedindo indeferido às fls. 204. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. O autor apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor reiterou pedido já indeferido de expedição de ofício à empresa Santos Brasil. O INSS nada requereu. Assim, vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto frentista, até 28/04/1995, bem como dos períodos de 02/05/1996 a 14/11/1996, de 01/07/2004 a 01/06/2006 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 31/05/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o

período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentro os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziu uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prevenir, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum beneficiário, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Nesse assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionada, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, e bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autor. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 21/06/2007 a 11/05/2010, e de 19/10/2011 a 09/03/2004 e de 30/05/2006 a 30/01/2007, durante os quais esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos. Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados. O nível de ruído a que esteve exposto era inferior aos limites de tolerância. Ainda, a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 - ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. No que se refere ao período anterior, é possível o enquadramento desde que seja motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas - não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido. No que se refere à eletricidade, somente a exposição à tensão acima de 250 volts caracteriza o período - até março de 1997 - como especial. Não basta o simples exercício da função de eletricista, faz-se necessária a comprovação do nível de tensão. Para o período posterior a março de 1997, importante mencionar que eletricidade não mais está elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato de E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decida a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 21/06/2007 a 11/05/2010, de 19/10/2011 a 09/03/2004 e de 30/05/2006 a 30/01/2007. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficiente para o reconhecimento de seu direito à

aposentadoria.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Semnildo gomes da Cruz para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 21/06/2007 a 11/05/2010, de 19/10/2011 a 09/03/2004 e de 30/05/2006 a 30/01/2007.2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.P.R.I.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143: Mantenho o despacho de f. 142, diante dos fundamentos da decisão de f. 96/vº, especialmente no que tange ao disposto no 4º do artigo 98 do NCPC.Intime-se.

0001086-32.2016.403.6141 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SPI78945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, reitere-se o email de f. 170, para cumprimento em 10 dias, sob pena de desobediência.Após, prossiga-se com intimação do INSS da sentença.Cumpra-se.

0006853-51.2016.403.6141 - JOAO REZENDE FILHO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/07/1979 a 29/05/1981, de 13/06/1981 a 02/12/1981 e de 03/12/1981 a 15/04/1987, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/10/2015.Com a inicial vieram documentos.Determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte autora interpsó agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento - com a concessão de tais benefícios.Emendada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.O autor apresentou nova emenda à inicial, com pedido de reafirmação da DER. Réplica às fls. 169/171.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.O INSS nada requereu.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é feita por meio de documentos.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/07/1979 a 29/05/1981, de 13/06/1981 a 02/12/1981 e de 03/12/1981 a 15/04/1987, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.Posteriormente, formulou pedido de reafirmação da DER, caso o benefício a ser concedido seja mais vantajoso.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria

respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ele inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio rú. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio rú, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/07/1979 a 29/05/1981 - durante o qual exercera a função de engenheiro de metalurgia (que classifica o período como especial); 2. de 03/12/1981 a 15/04/1987 - durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80dB. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 13/06/1981 a 02/12/1981 - já que o nível de ruído a que exposto não era superior a 80dB. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/07/1979 a 29/05/1981 e de 03/12/1981 a 15/04/1987, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da DER, em 28/10/2015, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Eurico Augusto Francisco Valeira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/07/1979 a 29/05/1981 e de 03/12/1981 a 15/04/1987; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 28/10/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, diante da acumulação mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPD - sendo que o inciso pertinente deverá ser aplicado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007666-78.2016.403.6141 - GILMAR DA SILVA FRANCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 105: Dê-se ciência à parte autora. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007667-63.2016.403.6141 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural, de 01/01/1965 a 30/06/1972, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1999 a 03/01/2002 e de 02/01/2002 a 06/06/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/06/2008. Com a inicial vieram os documentos (mídias) de fls. 245/246. Justiça gratuita deferida às fls. 232. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 270/277. Às fls. 278 foi determinado às partes que informassem se pretendiam produzir outras provas, bem como determinada a manifestação do autor acerca da defesa apresentada pelo INSS. Manifestação do autor às fls. 280. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afasto a preliminar de falta de decadência, arguida pelo INSS, tendo em vista que entre a data do primeiro pagamento (posterior a 09/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (10/11/2016) não decorreram dez anos. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural, de 01/01/1965 a 30/06/1972, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1999 a 03/01/2002 e de 02/01/2002 a 09/06/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 09/06/2008. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento do período rural, de 01/01/1965 a 30/06/1972. Analisando a prova documental apresentada pela parte autora, verifico que não é possível reconhecer sua condição de ruralista no período supracitado. O autor apresentou, nos autos, declaração de exercício de atividade rural, certidão de imóvel rural em nome de seu pai, comprovantes de recolhimento de imposto territorial rural, além de certificado de dispensa de incorporação. Com exceção dos espelhos relativos ao imposto territorial rural, os documentos apresentados não são contemporâneos à época dos fatos. A declaração de exercício de atividade rural foi firmada em 14/07/2000 e a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caicó, além de extemporânea, não comprova a propriedade rural no período que se pretende averbar. O certificado de dispensa de incorporação está ilegível nos campos de profissão, residência e data. Ressalto, por oportuno, que o autor foi intimado para informar se pretendia produzir provas, ocasião em que requereu o julgamento do feito, sem apresentar outras provas ou arrolar qualquer testemunha. Assim, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1999 a 03/01/2002 e de 02/01/2002 a 09/06/2008, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com o Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, não-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do seu enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio rú, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80

decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, além dos já reconhecidos administrativamente. Os documentos relativos ao período compreendido entre 16/08/1999 e 03/01/2002 são contraditórios, ora apontando ruído superior a 90 db, ora apontando 75 db no local de trabalho do autor (fls. 50/59 da mídia anexada às fls. 245). Com relação ao período de 04/01/2002 a 13/04/2005, os documentos anexados não comprovam que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 60/61 da mídia anexada às fls. 245). Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Observo, uma vez mais, que o autor foi intimado para informar se pretendia produzir provas, ocasião em que requereu o julgamento antecipado do feito. Assim, de rigor a improcedência do pedido também em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade em condições nocivas à saúde. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008403-81.2016.403.6141 - JONAS ARAUJO SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000514-21.2016.403.6321 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-84.2017.403.6141 - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/07/2012 a 28/06/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/07/2013. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/22, entre eles mídia digital com arquivo contendo 241 páginas. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 70. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/07/2012 a 28/06/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/07/2013. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 8213/91 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 01/07/2012 a 28/06/2013 - já que os PPPs constantes do arquivo digital não comprovam exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A pretensão de desconsideração de casas decimais, feita pelo autor em sua petição inicial, não pode ser acolhida. Os aparelhos são precisos, e o limite de tolerância é de 85dB. Somente exposição a ruído acima de 85dB caracteriza o período como especial. No que se refere à poeira, não há como se considerar o período especial pois a poeira, por si só, sem especificações técnicas, é insuficiente. Com relação à eletricidade, em que pese a função do autor, não há como se considerar o período especial com base nela. Somente a exposição à tensão acima de 250V classificava, até março de 1997, a especialidade. No que se refere à tensão, por sua vez, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vultuário presente no caso em tela. Decida a E. Corte RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/04/1985 a 01/10/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, seja determinado ao INSS o ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Com a inicial vieram documentos. Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo, o autor o anexou aos autos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido às fls. 191. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/04/1985 a 01/10/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, seja determinado ao INSS o ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/04/1985 a 01/10/2013 - durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme documentos anexados. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/04/1985 a 01/10/2013, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, tem o autor direito a tal benefício - com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/166.825.469-4 em aposentadoria especial. Por outro lado, descabida sua pretensão de condenação do INSS ao ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. O contrato do autor com seu patrono é contrato entre partes particulares, não tendo o INSS qualquer participação ou responsabilidade por ele. O INSS, em caso de procedência do pedido, já arca com as verbas de sucumbência fixadas pelo Juízo. Improcedente, portanto, esta parte do pedido do autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Tamashiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/04/1985 a 01/10/2013. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/166.825.469-4 em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. P.R.I.

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/04/1986 a 19/11/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, seja determinado ao INSS o ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Com a inicial vieram documentos. Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo, o autor o anexou aos autos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido às fls. 150. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/04/1986 a 19/11/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, seja determinado ao INSS o ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão disso. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agredido ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/04/1985 a 01/10/2013 - durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme documentos anexados. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/04/1986 a 19/11/2014, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, tem o autor direito a tal benefício - com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.920.612-8 em aposentadoria especial. Por outro lado, descabida sua pretensão de condenação do INSS ao ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. O contrato do autor com seu patrono é contrato entre partes particulares, não tendo o INSS qualquer participação ou responsabilidade por ele. O INSS, em caso de procedência do pedido, já arca com as verbas de sucumbência fixadas pelo Juízo. Improcedente, portanto, esta parte do pedido do autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Braz da Silva Filho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 11/04/1986 a 19/11/2014. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.920.612-8 em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. P.R.I.

0000909-34.2017.403.6141 - PEDRO LUIS DA SILVA/SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57: Indique a patrona do autor, expressamente, quais documentos pretende que sejam desentranhados, providenciando, ainda, cópia dos documentos originais, para a devida substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se ao INSS para ciência da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0005738-63.2014.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-o. Determinado ao INSS que se manifestasse acerca da impugnação, juntando os documentos referentes à RMI dos embargados, a autarquia se manifestou às fls. 62 e 67/94. As fls. 99 foi determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, considerando as RMI's corretas. Manifestação do INSS às fls. 101/110. Novamente intimado a retificar seus cálculos, o INSS apresentou os derradeiros cálculos de fls. 116/133. Intimados, os embargados não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais não espelhavam o valor efetivamente devido. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos. Assim, e considerando que o embargado não impugnou os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 118/125. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 15.818,83 (para janeiro de 2015), conforme cálculos de fls. 118/125 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 118/125 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011200-54.2006.403.6311 - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, Intime-se a cessionária LF CONSULTORIA EIRELI a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido. De outra parte, intime-se a cessionária CROWN para regularizar sua representação processual, a fim de acostar aos autos cópias legíveis do contrato social e ata, nos quais restem demonstrados os administradores atuais da representante SOCOA. A cessionária (SOCOPA), deverá, ainda, acostar aos autos instrumento de mandato, no qual conste a identificação dos representantes legais que o subscrevem. Com a juntada, voltem-me conclusos. Int.

0000189-72.2014.403.6141 - JANETE MORENO SANCHEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MORENO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 500: Diga a parte exequente. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Anote-se o nome do atual patrono no sistema processual, bem como na capa dos autos. Considerando a existência da questão referente aos honorários contratuais, os patronos inicialmente constituídos deverão permanecer cadastrados. Analisado o testamento apresentado, resta pendente de habilitação a Sra. Vera Lúcia. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciada a juntada aos autos da referida sucessora. A despeito da declaração constante no testamento acostado à fl. 377, no mesmo prazo, a parte autora deverá providenciar a juntada aos autos da declaração de inexistência ou existência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, bem como da pretensão deduzida pelos patronos inicialmente constituídos referente aos honorários contratuais. Int. Cumpra-se.

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tragam os sucessores, aos autos, cópia de seus documentos pessoais, bem como da certidão de óbito de RONALDO PEREIRA FERREIRA, para fins de análise da habilitação requerida. Cumprido, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-46.2015.403.6141 - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004372-52.2015.403.6141 - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FEITOSA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002970-33.2015.403.6141 - EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP117052 - ROSANA BANDEIRA GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 256: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição das solicitações de pagamento. Após, voltem-me para transmissão e aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0004225-73.2012.403.6321 - LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos disso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143/6: Não obstante o INSS tenha peticionado nos autos para atendimento do determinado às f. 142, verifica-se que os valores por ele informados às f. 144 não correspondem aos valores de f. 135. Destarte, reitere-se a intimação à EXEQUENTE para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, nos honorários sucumbenciais, que deverá corresponder ao valor de f. 135, em 05 (cinco) dias, possibilitando a confecção dos ofícios requisitórios. No silêncio ou em caso de não cumprimento, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-41.2014.403.6141 - ROBERTO MAFALDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAFALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos disso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes, conforme petição de fl. 220, reconsidero o despacho de fl. 221 e determino a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono inicialmente constituído. Intime-se. Após, expeça-se.

0000502-33.2014.403.6141 - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 884: Tendo em vista a alteração do ofício apontado, através da qual passou a constar o nome de advogada regularmente constituída nos autos (f. 882vº), considerando-se, ainda, que não se trata de pagamento de verba sucumbencial e levando-se em conta, por fim, que já foi efetuado o seu pagamento, impossibilitando a retificação requerida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório de f. 882. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição da solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA RIBEIRO DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000794-18.2014.403.6141 - MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP211632 - MARCOS NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 541/51: A certidão de f. 549, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, referente ao exequente MANOEL FERREIRA DE ARAUJO, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, solicite-se ao setor competente do E. TRF a transferência do valor de f. 536 à disposição deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-15.2014.403.6141 - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003212-26.2014.403.6141 - JANET RIBEIRO PINHEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET RIBEIRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 373: A patrona petionária já se encontra devidamente cadastrada. Para visualização de seu nome, basta selecionar a opção todas as partes na consulta processual do site oficial desta Justiça Federal/SP. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANISIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-23.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato fazer-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004954-52.2015.403.6141 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004955-37.2015.403.6141 - VALDIR ALVES RIBEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005066-63.2015.403.6321 - CLEITON PINHEIRO BADINI(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PINHEIRO BADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

000239-30.2016.403.6141 - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DECISÃO F. 414/5v: Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 331/344. Intimados, os autores não se manifestaram. Accolhida a impugnação - fls. 366/367, os autores informaram que protocolizaram sua manifestação em outro feito, por equívoco. Anexada a petição que fora direcionada a outro feito, o INSS se manifestou, apresentando novos cálculos - fls. 383 e 384/398. Novamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 401/403, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 383/398. Primeiramente, com relação à data de cessação dos benefícios dos autores Francino e Zeniuda, verifico que o INSS reconheceu a continuidade em sua manifestação de fls. 383, razão pela qual resta prejudicada a apreciação de tal ponto. No mais, conforme consta da decisão de fls. 366/367, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos novos cálculos do INSS - de fls. 384/391. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 384/391. Requistiem-se os valores incontroversos. Int. PUBLICAÇÃO F. 419: Ciência da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-92.2016.403.6141 - ANDRÉ LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉ LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002608-94.2016.403.6141 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 248. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor, e concedo pela última vez o prazo de cinco dias para que se manifeste, conforme determinado às fls. 248. Int.

0005747-54.2016.403.6141 - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0007704-90.2016.403.6141 - CANDIDO JOSE AFONSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 18/20. Intimado, o autor se manifestou às fls. 57/62, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 49/50. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. A sentença e o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região fixaram critérios diversos, mas foram proferidos antes da vigência da Lei n. 11960/2009, razão pela qual não poderiam ter determinado sua aplicação. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 52/55. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 52/55. Int.

0008484-30.2016.403.6141 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001160-52.2017.403.6141 - MARIA DAMACENA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAMACENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Uma vez em termos isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0002195-47.2017.403.6141 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO X PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO KLAI

Solicite-se ao INSS (MOB/GEX em Santos) cópia do procedimento administrativo originado a partir da informação de fls. 42/43. Com a juntada, tomem conclusos para apreciação da queixa-crime. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 268/269.Citado (fls. 286/287), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 288.A defesa reservou-se ao direito de se manifestar após a fase instrutória.Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Apenas a acusação arrolou testemunhas.Assim, designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu.Expeçam-se os mandados de intimação.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se. Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos nº 353/88, 41/93, indicados às fls. 282v e 283.Int. Cumpra-se.

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares. Não havendo interesse em novas diligências, fica desde já intimado a apresentar memoriais, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intem-se as defesas para o mesmo fim. Dê-se vista a DPU (réu VALTER) e após, publique-se o presente, iniciando-se o prazo pela defesa do réu CARLOS, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

0006172-81.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Recebo o recurso de apelação interposto, eis que tempestivo. Ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Tendo em vista a solicitação contida no e-mail de fls. 900, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha comum Flávia Bastos, policial federal lotada em São Paulo-SP. Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 04/08/17: Tendo em vista o ofício de fls. 893, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Guaratinguetá, para oitiva da testemunha Ricardo, policial federal lotado em Cruzeiro-SP. Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Cumpra-se. OBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA 481/17 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ-SP, E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 488/17 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22/04/2017, no KM 279+300, praça de pedágio Humaitá, em São Vicente, policiais rodoviários estaduais encontraram e apreenderam, no interior de caminhão de propriedade do denunciado e em seu poder, 10.000 (dez mil) maços de cigarros da marca Eight, todos advindos do Paraguai, desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação e desprovidos de selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal.Segundo consta, a mercadoria foi encontrada em local escondido dentro do caminhão do denunciado, tendo sido avaliada em R\$ 499.750,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o caminhão do denunciado é produto de furto/roubo, tendo sido constatada a adulteração do motor, chassi e placa. É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, bem como do laudo pericial de fls. 47/50.Os indícios de autoria, por sua vez, também estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas (fls. 02/06).Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, por infração ao artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso não constitua defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.Considerando que a prisão em flagrante do denunciado foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão e que, no mês de junho, o denunciado deixou de comparecer neste juízo para justificar suas atividades, INTIME-O para comparecer nesta 01ª Vara Federal de São Vicente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para justificar o descumprimento de uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, sob pena de revogação e decretação de prisão preventiva. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, para cumprimento no endereço indicado na denúncia, bem como nas fls. 50/52, todos localizados no município de Sorocaba.Proceda a Secretaria do Juízo a) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de atuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual;c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo;d) Transladação de cópias de fls. 38, 54 e 55 do auto de prisão em flagrante para a presente ação penal e posterior despensamento do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº. 64/2005. Por fim, defiro o requerido pelo MPF às fls. 77, item 2. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério Público Estadual de Indaiatuba/SP, em relação aos delitos de roubo/furto, receptação e adulteração de chassi, motor e placa de veículo, todos de competência da Justiça Estadual. Após a juntada da carta precatória de citação e intimação, e da resposta à acusação ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-la, tomem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão, tendo em vista que o denunciado constitui defensor por ocasião da prisão em flagrante.

0001735-60.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

Vistos.ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS é acusado da prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14 do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 95/96.Citada (fls. 106/107), a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 101/124, alegando, em suma, a ausência de dolo, e postulando por sua absolvição.Inicialmente, cumpre esclarecer que as matérias ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a devida fase instrutória.No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas, todas residentes em Perube-SP.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada. Instrua-se a carta com cópia da denúncia, da resposta à acusação, da presente decisão, e fls. 37, 44, 52/53 e 61/62.Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jovanir Jose Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.359.648-1 (DER: 16/08/2010) e sua consequente conversão para aposentadoria especial ou o recálculo do valor do seu benefício.

Para tanto, requer: a) o reconhecimento dos períodos de 13/01/1982 a 06/01/1983, de 21/10/1994 a 16/10/2001, e de 01/04/2002 a 16/08/2010 como de tempo especial; b) "seja considerado como salário contribuição para efeito de cálculo da RMI o benefício previdenciário na espécie 95 – auxílio suplementar acidente trabalho nº B95/139.922.196-2, requerido em 01/04/2004 e concedido desde 23/11/1998, com RMA de RS 47,52 (quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)"; c) "seja incluído no tempo de trabalho de 16/01/1983 a 14/09/1983, na função inicial de AJUDANTE laborado na V.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS; d) "seja incluso e/ou alterado os salários de contribuição das várias lacunas de salários de contribuição do Autor a citar 01/1999, 07 a 10/1999, 12/1999, 04/2000,01/2001, 04 a 10/2001, 05/2002, 11/2002 a 12/2003, 01/2005 a 01/2007, 03/2007 a 07/2009 e 07/2010, entre outras que necessários".

Requer a concessão de tutela liminar para "averbar e converter o tempo de serviço laborado pelo Autor, diante da insalubridade, conforme SB-40, DSS8030, PPP e LAUDOS TECNICOS, que constam e comprovam a efetiva exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (*tempu regit actum*), com a consequente REVISÃO da concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL".

Juntou procuração e documentos (fls. 08/81).

Vieram os autos em conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Por sua vez, com fundamento no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

No mais, estando o autor em gozo de benefício, mitigam-se os efeitos da demora da tramitação processual no tempo. Caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Isso posto, **indefero a medida antecipatória** postulada.

2 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial.

3 - Tendo em vista que o documento juntado aos autos sob o id 2071510 comprova idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de prioridade no trâmite deste processo, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-13.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO DE BRITTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ausente conciliação, cumpra-se o ID 731725.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-49.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ANTONIO BRAGA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum, pois não se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-26.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-42.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LARISSA NARRIMAN MARTINS PRADO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 10 de fevereiro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-74.2015.403.6144 - JOAQUIM REGIO DE ARAUJO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001028-54.2015.403.6144 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi depositado o valor dos honorários periciais, determino o prosseguimento da instrução.A perícia será realizada no dia 22/09/2017, às 09h, no consultório médico do perito, Dr. Paulo Cesar Pinto (Avenida Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone [11] 3031-2670).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0010715-55.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0049184-73.2015.403.6144 - MARIANA LIVELY QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH E SP343215 - ANA CAROLINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que foi acometida de enfermidade que a teria incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu auxílio-doença de 07/03/2011 a 07/06/2011, quando foi cessado sob a justificativa de não ter sido verificada incapacidade laboral. Narra, ainda, que requereu novamente a concessão do benefício em 10/11/2012 o qual foi negado. Juntou documentos (fls.08/18).Na decisão inaugural do feito foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 30/47 - petição e documentos). Laudo médico às fls. 66/78.As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 84/85 e 95/130.Laudo complementar às fls. 138/139.A parte autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela o qual foi indeferido (fls. 142/143). Manifestações quanto ao laudo complementar às fls. 146/148 e 151.Os autos foram remetidos do juízo estadual para esse juízo (fl. 152).Foram designadas novas pericia médica e juntados os respectivos laudos (fls. 170, 173/176, 182 e 185/189). A autora novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 191).O INSS manifestou-se às fls. 194/195, oportunidade em que informou que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 09/12/2015 a 26/06/2017. A requerente reiterou a petição de fl. 191 (fl. 197). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Decido.Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré ante ao recebimento do benefício ora pleiteado pela parte autora no período de 09/12/2015 a 26/06/2017. Isso porque, é objeto dos autos a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento administrativo em 10.11.2012.Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Sobre os benefícios previdenciários de aposentaria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Como se vê:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.Para o caso dos autos, foi realizada pericia judicial em 31/03/2017. O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por encontrar-se no pós-operatório de artroscopia do ombro direito (fls. 185/189).Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 04 meses para realização de nova avaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: fixo a incapacidade em 15/01/2015 (data da ressonância do ombro direito).Portanto, de acordo com a pericia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 15/01/2015. A condição apresentada pela parte autora autoriza, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença.Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS anexado ao feito (fls. 117/118), que registra o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2012 a 05/2014, estado a parte autora no chamado período de graça quando da data de início da incapacidade.O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de impleto de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade em 15/01/2015. O benefício deve ser mantido ativo pelo período de 4 meses a contar da realização do laudo pericial (31/03/2017).Registro, ainda, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/12/2016 a 26/06/2017, conforme se verifica pelo extrato INFIBEN à fl. 194v. Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devem os Juízes Federais incluir nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício.Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31/07/2017, 4 meses após a pericia judicial, consoante recomendação do perito no quesito nº 8.Tendo em vista que a data da sentença coincide com a data da cessação do benefício, fica facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta sentença, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho no ocasião ficando a cessação do benefício condicionada à sua análise.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS restabeleça o benefício no prazo de 5 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, observada a possibilidade de prorrogação do benefício na hipótese de pedido administrativo nos termos do art. 60 9º da Lei nº 8.213/1991. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Maria de Lourdes Pereira Reis (CPF n. 143.697.388-06 e RG n. 22.701.731-6 SSP/SP);Benefício concedido: auxílio-doença;Data de início do benefício: 15/01/2015;Data de cessação do benefício: 31/07/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-83.2015.403.6342 - MARIA DE LOURDES JOSE DA SILVA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB nº 135.910.239-3, cessada administrativamente, ao argumento de que padece de moléstias psiquiátricas que lhe afetaram a capacidade laborativa, bem como o cancelamento da cobrança feita pelo INSS do montante de R\$118.134,51, dos valores recebidos entre 2004 e 2014, por tê-lo recebido de boa-fé (fls. 02/31 - inicial e documentos).O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta subseção.Devidamente citado, o INSS contestou a demanda (fls. 32/42 - petição), pugnando pela improcedência do pedido.Designada a realização de pericia médica, nomeando-se Perito médico especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 45/46.A decisão de fls. 56/57 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo.O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 63 e 153/154.Concedida a Gratuidade à autora e concedido prazo para regularização de representação processual pela decisão de fls. 64.O laudo pericial foi impugnado pela autora às fls. 75/84.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo a analisar o mérito da causa.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total e permanente para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida com o auxílio do perito judicial.Da análise do laudo, depreende-se que a expert acabou por concluir que a pericianda descreve que tem episódios de alterações do estado de consciência, seguidos por desmaios desde os 15 anos de idade, fazendo tratamento com medicações e controlando os sintomas. Relata que recebeu benefício por muitos anos e atualmente não está recebendo. Apresenta cópia do prontuário médico psiquiátrico que descreve epilepsia e controle dos sintomas psíquicos ao longo dos últimos anos. Hoje no exame do estado mental se apresenta bem, seu humor não é polarizado, suas atitudes são colaborativas, seu discurso coerente e seu raciocínio lógico preservado. Não apresentou sinais de gravidade como apatia, identificação ou psicose. Portanto é portador(a) de epilepsia e transtorno mental orgânico, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho (fls. 46).Ademais, o documento de fls. 51 explicita que a autarquia ré identificou indicio de irregularidade consistente na comprovação de que a autora exerce atividade laborativa concomitante com o recebimento de aposentadoria por invalidez, fato este que não foi negado pela demandante e afasta suas próprias alegações.Nesta esteira, conclui-se que a parte autora não preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício, eis que não foi constatada a existência de incapacidade, total e permanente, tampouco pode ser impugnada a cobrança administrativa feita pelo INSS dos valores recebidos de forma irregular.Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-24.2016.403.6144 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fl. 484.Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente demanda.Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001881-29.2016.403.6144 - SIDNEY LEONARDO(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002475-43.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS E SP291975 - LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES E SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003593-54.2016.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0004053-41.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005708-48.2016.403.6144 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006169-20.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGLIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005006-82.2016.403.6183 - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-77.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049168-22.2015.403.6144) DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de títulos executivos extrajudiciais opostos por DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA-ME, FABRÍCIO DE ARAÚJO BOMFIM e ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM, referente à demanda que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer o reconhecimento da nulidade da execução. Alega, preliminarmente, carência de ação, por ausência de liquidez dos títulos para o ajuizamento da ação. No mérito aduz a embargante, em síntese: a) excesso no valor cobrado; b) a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos (fls.17/52).Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a comprovação de hipossuficiência dos embargantes, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e determinou a intimação do banco embargado para manifestação (fls. 54).Indeferida a Gratuidade, ante a inércia dos embargantes (fls. 55).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa arguindo preliminarmente a ausência de planilha de cálculo, e no mérito pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 57/69). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. De início, cabe afastar a preliminar aventada pelos embargantes, relativa à liquidez dos títulos executivos objeto da execução. A inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada dos títulos executivos (cédulas de crédito bancário - fls. 26/45), bem como de planilhas indicando o valor do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 49/52).A Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, compreendendo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rido do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015): DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)No caso específico, em 25/09/2014 e 01/10/2014 foram emitidas em favor da Caixa Econômica Federal Cédulas de Crédito Bancário (fls. 26/45), que, juntamente com a planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como títulos representativos da dívida certa e líquida.Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Portanto, não há mácula no título executivo apresentado pela embargada. De outro giro, assiste razão à embargada quanto à impossibilidade de conhecimento de questões relacionadas ao excesso de execução, uma vez que a embargante não apresentou memória de cálculo do montante considerado devido. Nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.No caso dos autos, os embargantes não apresentaram o valor que entendem devido, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC.A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, sem resolução de mérito quanto a essas alegações de excesso de execução, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC.No mais, não há necessidade de oportunizar aos embargantes a emenda à inicial, nos termos da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando ainda vigente o art. 739-A, 5º, do CPC revogado pelo CPC instituído pela Lei 13.105/2015:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO destes embargos à execução quanto aos pedidos de declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos tendo em vista a ausência de memória de cálculo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos X, c/c artigo 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0049168-22.2015.403.6144. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019990-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019992-95.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 287.Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente demanda.Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se. Publique-se.

0049168-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0003081-71.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA PEREIRA DAVID

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-75.2015.403.6144 - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0018661-78.2015.403.6144 - JBS S/A(SP19367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0048985-51.2015.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0050898-68.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012969-02.2016.403.6100 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003847-27.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0005935-38.2016.403.6144 - ALBERTO BAGGIANI X GIOVANNI MARINS CARDOSO(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0009177-05.2016.403.6144 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança (fls. 88/90). Afirma o impetrante que a sentença está evadida de omissão quanto à possibilidade de compensação nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. Intimada (f. 98), a União se manifestou sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (fl. 114) e interpôs recurso de apelação (fls. 103/113). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há omissão na sentença embargada quanto à aplicação ao caso dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. Relativamente à compensação das contribuições, inclusive as devidas às terceiras entidades, assiste razão à embargante quanto à possibilidade de aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. Sobre o tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.498.234, reconheceu que a Instrução Normativa nº 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabou por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual está evadida de ilegalidade, porquanto extrapola sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus o impetrante à compensação das contribuições com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada atribuindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer o direito à compensação das contribuições, inclusive das devidas a terceiros, nos termos da Instrução Normativa 1.300/2012. No mais, permanece a decisão tal como lançada. 2. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (fls. 103/113). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao TRF3. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009952-20.2016.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fica o réu intimado da sentença e para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-68.2016.403.6144 - CREUSA LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CREUSA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 251/252. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020730-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144) MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO PROFERIDA EM 07/03/2016:1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (R\$ 140). 2. Após, altere-se a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 3. Então, expeça-se com urgência carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (583.00.1983.020349 ou 00083020349-9), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o limite da execução dos honorários advocatícios informado nos autos, R\$ 27.135,96, para janeiro de 2016 (f. 169/171); e c) após cumprida a diligência acima, expeça-se carta precatória para intimação da massa falida na pessoa do síndico, TADEU LUIZ LASKOWSKI, no endereço indicado na f. 137, a fim de que proceda nos termos da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 23/06/2017: Em complementação à decisão de fl. 172, determino a) translate-se cópia da sentença (fls. 126/128), da decisão (fls. 155/156) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 161) para os autos da execução fiscal; b) desansem-se; c) publique-se esta e aquela decisões. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

FL. 93 - Não conheço do pedido. A presente execução fiscal já foi julgada extinta (fl. 39 e 57/58), transitada em Julgado (fl. 70). Manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente sobre a petição de fl. 90/91 do exequente, considerando que os autos encontra-se na fase de execução de sentença (honorários advocatícios). Intime-se.

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 183/184. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente Solange Aparecida Fontes Boava, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seus dados cadastrais, tendo em vista que em sua Carteira de Identidade consta SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA (f. 289) e na consulta de dados da Receita Federal consta SOLANGE APARECIDA FONTES (f. 300). Se necessário, deverá retificar seu nome junto à Secretaria de Segurança Pública c/ou Receita Federal, pois tais divergências tornam impossível a expedição do ofício requisitório. Publique-se.

0004233-57.2016.403.6144 - DENISIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 623/624. Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva do pedido de restituição consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n. 13896.723.203/2014-96.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os autos administrativos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Afirma a impetrante, em síntese, que protocolado o pedido de restituição em 16/12/2014 junto à DRF de Barueri-SP, foi determinado o seu encaminhamento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte de Osasco-SP, que devolveu o feito para o CAC de Barueri-SP, encontrando-se neste paralisado desde 17/12/2014.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o Id 1307333.

Em atenção aos termos do despacho Id 1322742, a impetrante procedeu à emenda da inicial, com a retificação do valor da causa e complementação das custas processuais (Id 1405259/1610479).

Decisão proferida pela 1ª VF de Osasco-SP (Id 1808294) reconheceu a incompetência para a análise e julgamento do feito, determinando sua remessa para a 44ª Subseção Judiciária Federal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Id 1405259/1610479: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Por meio do documento anexado aos autos sob a Id n. 1307386, a impetrante comprova o protocolo do processo administrativo de n. 13896.723203/2014-96, em 16/12/2014, cuja última movimentação data de 17/12/2014, quando remetido pelo CAC-DRF-Osasco-SP para o CAC-DRF-Barueri-SP.

Destarte, é notório que o limite temporal previsto em lei, para a análise da demanda fiscal, foi excedido, já que transcorridos mais de 2 (dois) anos sem que a autoridade se pronunciasse, de forma conclusiva, acerca do pedido de habilitação de crédito formulado pelo contribuinte.

No que tange à necessidade de observância dos prazos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido."

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Entendimento esse que se reflete na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Portanto, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar veiculada nos autos para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do PA n. 13896.723203/2014-96.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que **JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança para:

“(a) **declaração** de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido;

(b) **compensar** os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a presente impetração, bem como aqueles que, eventualmente, vierem a ser recolhidos a partir da impetração deste mandado de segurança, todos atualizados pela taxa SELIC, abstendo-se o Impetrado de quaisquer medidas coativas (tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição junto ao CADIN, propositura de execução fiscal e demais medidas constritivas).”.

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de ver suspensa a exigibilidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS nos recolhimentos futuros do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento Id 2024470.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Para o contribuinte, faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação, que ora se contesta.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

De início, observo que os fatos geradores das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido são divergentes.

Isto porque, embora a impetrante se atenha ao entendimento jurisprudencial que significou o conceito de faturamento, o artigo 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Veja-se que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto este é embutido nos produtos ofertados. Ademais, dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95.

Consigno que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária, elegido voluntariamente pelo contribuinte, e disposto no artigo 25 da Lei n.9.430/1996.

Ademais, o art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 bem distingue os conceitos em voga:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (grifo nosso)

Logo, e considerando que pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IR e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no lucro presumido, conforme decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Nada despidendo mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real, onde dada pretensão é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, indeferido o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP em que requer a concessão da segurança reconhecendo "o direito líquido e certo de a IMPETRANTE ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, bem como adotadas medidas de construção patrimonial, afastando-se a aplicabilidade da MP 774/2017 para o presente exercício.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social "a exploração de transporte aéreo regular de âmbito nacional e internacional de passageiros, cargas ou malas postais" e que, no exercício de suas atividades, se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretirável para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as "empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi" (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex.01, 1905.90.90 Ex.01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao caput do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, com pedido de liminar, tendo por objeto " o deferimento do pedido de habilitação de crédito consubstanciado no Processo Administrativo n. 13.896.720.227/2012-21, em virtude do efetivo cumprimento do Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n.261/2012.".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (Id 2092677/2092753).

Custas recolhidas e comprovadas nos autos (Id 2092747).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento de medida de urgência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nos autos de Mandado de Segurança n. 0007152-20.1999.401.3800 foi-lhe assegurado o direito ao não recolhimento das contribuições sociais à COFINS, na forma da Lei n.9.718/1998, a partir de fevereiro de 1999. A decisão transitou em julgado em 08/02/2007, por ocasião da não admissão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário interposto nos autos.

Aduz que, de encontro ao provimento jurisdicional obtido naqueles, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 585.235, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/1998, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98."

Em que pese a existência de fundamento jurídico relevante ao pleito contestado nos autos, não se afigura possível determinar-se o deferimento de pedido de habilitação de crédito, em sede liminar, à revelia do acervo fático-probatório ofertado nos autos.

Da análise da prova pré-constituída cotejada pela impetrante, não identífico, de plano, o reconhecimento ao direito creditório do que, indevidamente, fora recolhido no período que antecedeu à propositura da ação mandamental n. 0007152-20.1999.401.3800.

Consoante relatado na certidão de inteiro teor expedida no feito em comento (**Id 2092683**), a sentença julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes alterados pela Lei n. 9.718/1998. Portanto, não se falou em direito à compensação/restituição das parcelas pagas, a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ademais, a inicial e sentença ofertadas no PA 13896.720227/2012-21, em resposta à Intimação DRF/BRE/Seort n.402/2016 (**Id 2092751, pag.44**), dizem respeito ao processo de autos n. 199938000071632, que diverge do que fora apontado (00071522019994013800) nas razões fáticas e jurídicas da petição inicial, o que enfraquece as alegações deduzidas nos autos.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa, substituindo-a no julgamento do PA 13896.720227/2012-12. Para tanto, faz-se necessária a promoção do contraditório, bem como a análise da modulação dos efeitos aplicados à decisão prolatada no bojo do RE n. 585.235.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, para aditamento de contrato firmado com a Petrobrás - Sociedade de Economia Mista.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários apontados no Relatório de Situação Fiscal. Aduz, no que tange às obrigações acessórias em aberto, que seu descumprimento não constitui obstáculo à emissão do referido documento fiscal, consoante entendimento pacífico, encampado pelas Cortes Superiores.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 2133408**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Com efeito, conforme documento juntado aos autos (Id 2133427), a impetrante necessita de certidão negativa para o aditamento do contrato de n. 1300.0086872.13.2.

O Relatório de Situação Fiscal emitido em 03/08/2017 (Id 2133427) e o Relatório Complementar de Situação Fiscal de mesma data (Id 2133425) apontam débitos dos Processos Administrativos números 13896.905.727/2015-84, 13896.905.799/2015-21, 13896.905.800/2015-18, 13896.905.801/2015-62, 13896.905.802/2015-15 e 13896.905.803/2015-51, além de débitos de PIS e COFINS, relativos às competências 12/2015 e 01/2016.

Pois bem. Em que pese a alegada causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente no parcelamento do passivo fiscal, efetivado nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a parte impetrante não comprova nos autos quais as dívidas foram incluídas no aludido acordo fiscal. Ao contrário, a interessada limitou-se à anexação do recibo de adesão e do comprovante de pagamento da 1ª (primeira) parcela, o que inviabiliza a aferição da certeza necessária para o deferimento da medida liminar.

Importante registrar, neste passo, que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. Alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AVS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) GRIFEI

Ademais, a Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, nada estabelece acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos até que se proceda à consolidação do acordo pelo Fisco, de tal forma que não resiste justificativa legal para o deferimento do quanto requerido em caráter liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2017 751/800

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3793

CARTA PRECATORIA

0005244-34.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CIRLENE GERMANO DA SILVA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Processo de origem n. 0800044-10.2015.8.12.0047 (Cirlene Germano da Silva X INSS) Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 09H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000872-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011827-79.2010.403.6000 (2009.60.00.015311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015311-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015311-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 271-283. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 88-100. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 124-136. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0004314-16.2017.403.6000 - EDELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 374-413. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0014357-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

Vistos, etc. Considerando que o pedido de fl. 118 trata da notificação dos requeridos Francisco Roque Ruiz e Célia Rita Fuzo Ruiz e, não dos requeridos Duas Irmãs Comércio Varejista de Gás Ltda e Leandro Fuso Ruiz, conforme constou do edital de fl. 122, vejo que assiste razão a CEF no seu pleito. Assim, defiro o pedido de fl. 125. Espeça-se novo edital, com prazo de 20 dias. E, por oportuno, tomo sem efeito o expedido à fl. 122. Observo, no entanto, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos dessa forma de citação, dispôs que a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, inciso II). Assim, considerando o que determina o art. 14 da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, no tocante aos procedimentos a serem efetivados até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a publicação do edital de citação deverá se dar somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital in albis, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO COMUM

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-81.1996.403.6000 (96.0001208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ACOUGUE REI DO CHARQUE LTDA - ME

Manifistem os executados, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 169 e ofício de f. 170, oriundo da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4804

ACAO PENAL

000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc.1. Segue, em separado, sentença de extinção de punibilidade de KLAYTON KADAMANI MESQUITA. 2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMI MESQUITA, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 1º, inc. I e 1º da Lei 9.613/98. Narra a denúncia que os réus, agindo de forma livre e consciente dissimularam a origem e a propriedade dos imóveis de matrículas 33.517, 15.429 (Fazenda Carambola) e 2.374 (Rua Guia Lopes, nº. 1225, em Ponta Porã/MS), e dos veículos de placas DBE6429, HSL9977, BTH5343, AKK0302, HRY5066, AKL7979 e HTD0388, provenientes do tráfico internacional de drogas. Consta também da exordial acusatória que os réus, entre os anos de 2005 e 2013, converteram os bens, direitos e valores provenientes do tráfico internacional de entorpecentes em ativos lícitos, mediante a utilização das empresas Metalúrgica União e Lotérica A Milionária de Antônio João. A ré KENIA CRISTINA, citada à fl. 951, apresentou resposta à acusação às fls. 1089/1099, segundo a qual a denúncia não logrou demonstrar a prática do crime de lavagem de dinheiro pela acusada, e tampouco demonstrou a origem criminosa dos recursos. Alega que os recursos que originaram a aquisição dos bens mencionados na denúncia possuem origem lícita, e que o patrimônio declarado no Imposto de Renda é reflexo de doações feitas pelo seu irmão KLAYTON KADAMANI. Requer que seja oficiado à Secretaria Estadual de Fazenda, solicitando cópias da Declaração Anual de Produtor em nome de seu pai, o corréu Ivan Carlos Mendes Mesquita, e à Receita Federal, solicitando cópia das declarações de Imposto de Renda feitas por seu genitor, em ambos os casos no período de 1990/2001. Arrolou testemunhas na cidade de Ponta Porã/MS. O réu IVAN CARLOS foi citado à fl. 1357, e apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública da União (fl. 1360), reservando-se o direito de ingressar no mérito da ação em alegações finais, após o encerramento da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. As alegações da ré KENIA CRISTINA concernem ao mérito da ação, e poderão ser demonstradas no curso da instrução processual. Por outro lado, a defesa de KENIA requer que seja oficiado à Receita Federal e à Secretaria Estadual de Fazenda para fornecimento de dados fiscais do corréu IVAN CARLOS. Postergo, por ora, a apreciação deste pedido, para que seja oportunizado ao Ministério Público Federal e à defesa de IVAN CARLOS que se manifestem a respeito deste pedido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e KENIA CRISTINA EL-KADAMI MESQUITA. Designo o dia 04/10/2017, às 14:30h, para oitiva das testemunhas Mima Khalil El Kadamani, Ricardo Leon Martinez, Manuel Tourinho Fernandez e Raimundo Gomes do Nascimento, por videoconferência com Ponta Porã/MS. Designo o dia 04/10/2017, às 13:30h para inquirição da testemunha Wagda Augusta Meira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO. Sem prejuízo, manifestem-se o MPF e a DPU, pela defesa de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, a respeito dos itens a e b de fl. 1098. Intimem-se. Publique-se. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL

0009305-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009305-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ROSA MARIA DIAS ROCHA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA E MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 585/617, ordenou o levantamento das constrições judiciais sobre bens, valores e contas-correntes, e que o acórdão de fls. 722 não modificou a sentença com relação aos bens, defiro o pedido de fls. 775/779, determinando o levantamento da indisponibilidade do bem cuja matrícula está às fls. 779. As providências. Campo Grande, 03/08/2017.

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Designo o dia 18/09/2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus ADELINO MARQUES e FERNANDO PEREIRA ORTEGA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4807

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante da juntada de documento pelo Ministério Público Federal (fls. 489/492). Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0005389-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 157. Intime-se a embargante a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópias atualizadas das matrículas dos apartamentos 32 e 42, bloco C, do Residencial Morada dos Pássaros. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Parquet Federal. Após, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 151.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003072-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor do ofício de fl. 132 e da certidão e anexos de fls. 134/136, verifico que os valores bloqueados de R\$ 325,64 e R\$ 50,84 (fls. 125/126) já se encontram englobados no valor de R\$ 205.605,08, devidamente restituídos ao requerente, consoante comprovado pela Caixa Econômica Federal (fls. 109/111). Assim, não restam providências a serem empreendidas por este Juízo. Cumpra-se integralmente o item 1 do r. despacho de fl. 120. Publique-se.

0003380-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial relativo ao aparelho telefônico objeto do pedido de fl. 132. Após, nova vista ao MPF.

0006655-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ALESSSANDRO DA SILVA CALDEIRA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Ademais, deve-se comprovar inequivocadamente a propriedade do bem cuja restituição se pretende. Assim, intime-se o autor a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade do bem em questão e dos documentos relativos à apreensão, bem como comprovar a propriedade do veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Cumpridas as determinações supra, ao MPF para manifestação.

PETICAO

0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Verifico que foi efetuado cadastro do novo advogado do interessado Alcides Carlos Grejanim. Considerando que resta pendente, por parte do réu Alcides, a comprovação de quitação da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide no período de junho a dezembro de 2012, intime-o, na pessoa de seu patrono, a juntar os documentos comprobatórios de tais pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, abra-se vista dos autos à União Federal e ao MPF.

Expediente Nº 4808

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006839-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000) FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se os requerentes a juntar em 10 (dez) dias, aos autos cópias do auto de prisão em flagrante do IPL n 104/2017.2) Após vista ao MPF.3) Por fim retomem os autos conclusos.

0006843-08.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CUNHA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

1) Intimem-se os requerentes a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do auto de prisão em flagrante do IPL 104/2017, bem como documento que comprove a propriedade do veículo cuja restituição se requer.2) Após vistas ao Ministério Público Federal.3) Por fim retomem os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5277

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012941-14.2014.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0003369-63.2016.403.6000 - GREICE VILALVA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Esclareça a CEF a planilha de fls. 155-167, para fins de atendimento do item 3 da decisão de fls. 55-6. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006209-46.2016.403.6000 - JULIANA GONZALVES LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014449-24.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 144 e seguintes: fica a parte autora intimada a se manifestar.

ACAO MONITORIA

0007576-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILENE NUNES DA CUNHA - ESPOLIO X FRANCISCO GOMES RODRIGUES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

SENTENÇA:1. Relatório.Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face do Espólio de Silene Nunes da Cunha, pretendendo o recebimento de quantia, em razão do inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito, nas modalidades CONSTRUCARD e CRÉDITO ROTATIVO. Diz que firmou com a falecida os seguintes contratos: 1) Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque-Azul, n. 2228.195.01004761-2, celebrado em 26/02/1999, através do qual teria disponibilizado à mutuária um limite de crédito a ser utilizado como pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos nas lojas conveniadas através de cartão próprio; 2) Contratos de Abertura de Crédito para Pessoa Física, visando à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, nº 07.2228.160.0000043-97 e nº 07.2228.160.0000054-40, celebrados em 15/08/2002 e 14/07/2003, em que teria disponibilizado limite de crédito para ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio. Aduz que a mutuária utilizou e não pagou os limites de crédito pactuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado dos débitos. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 56.683,33, alusivos aos saldos devedores dos referidos empréstimos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 05/61. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 63). Citado (fs. 81) o requerido apresentou os embargos de fs. 85/91. Arguiu prescrição, ressaltando que a autora pretende receber suposto crédito relativos a 03 (três) contratos, tendo eles vencimento em 26/02/1999, 15/08/2002 e 14/07/2003, depois, portanto, do decurso do prazo quinzenal previsto no artigo 206, §, inciso I, do CC. Salienta que para pretensão de cobranças antes do advento do novo Código Civil, estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica, prevista no artigo 2.028 do código civil que diz: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (g.n.). Neste aspecto, previa o Código Civil de 1916, à prescrição geral das ações pessoais, vintenária, nos termos do artigo 177, e que não havia regramento específico para a hipótese de cobrança de débito líquido oriundo de contrato. No presente caso, os dois primeiros contratos, vencíveis no dia 26/02/1999 e 15/08/2002, estavam sob a égide do Código Civil de 1916. Porém, logo em seguida foi promulgado o novo Código Civil na data de 11/01/2003, prevendo prazo específico para tais casos. Na sua avaliação, ao tempo da promulgação da lei e a data do vencimento dos contratos, não se passaram mais de 10 anos (mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era vintenária). Assim, conforme entendimento já sedimentado, a contagem do prazo prescricional só terá início a partir da entrada em vigor do diploma legal que assim estatuiu, o Código Civil/2002, ou seja, a partir de 11.01.03, e não do vencimento da obrigação. Portanto, mesmo que não seja considerada a data do vencimento da obrigação, os dois primeiros contratos (Crédito limite cheque especial e contrato n. 07.2228.160.000043-97), encontram-se fulminados pelos efeitos da prescrição, porquanto a Embargada deveria ter ingressado com ação até a data de 11/01/2008. Prossequindo, sustenta que o débito alusivo ao terceiro contrato sob o n. 07.2228.260.000054-40, que possuía vencimento em 14/07/2003, deveria ter sido cobrado pela Embargada até o dia 14/07/2008. Em síntese, entende que na data da propositura da ação todos os títulos cobrados pela Embargada, encontram-se prescritos, ademais porque a citação só veio a ocorrer em 08/10/2013. Ainda quanto à prescrição assevera: ainda que fosse considerado válido como termo inicial os extratos bancários quanto ao 1º contrato de fs. 15 e ss., aqueles demonstram débitos do ano de 2005, de forma que, ainda assim, encontram-se prescritas; Quanto ao 2º contrato, o documento de fs. 43, apresenta a utilização do crédito em 04/10/2002 e 14/02/2003, também amparados pelos efeitos da prescrição caso considerado estas datas como marco inicial; e, quanto ao 3º Contrato, o documento de fs. 55 apresenta a utilização do crédito em 24/07/2003, 21/08/2003, 21/08/2003, 28/08/2003, 03/10/2003, 15/10/2003 e 16/12/2003, também amparados pelos efeitos da prescrição caso considerado estas datas como marco inicial. Impugnou as fotocópias apresentadas, observando serem inautênticas e sem validade jurídica, mesmo porque as firmas da falecida não foram reconhecidas. Observa que o ônus da prova da constituição da dívida é da credora. Por fim, pugna pela aplicação da teoria da suppressio/surrectio por abuso da Embargada em permitir transcorrer tamanho lapso temporal, pois, exerceu o direito de reaver o crédito tardiamente, caracterizando abuso e/ou presunção de que o saldo devedor não seria cobrado. Defendeu a incidência de juros de mora apenas a partir da citação e pelo recebimento dos encargos com efeito suspensivo. A autora impugnou os embargos, sustentando o prazo prescricional de dez anos, por entender que não se trata de dívida líquida, impossibilitando o ajuizamento de ação executiva, tal como preconizado pelo enunciado da Súmula 233 do STJ. Faz referência aos artigos 205 e 206 do CC. No tocante ao termo inicial da prescrição assegura ser a data de vencimento contratualmente estabelecida, ou seja, da última parcela. A f. 95 os embargos foram recebidos com a suspensão dos efeitos do mandado inicial, ao tempo em que foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. A embargante não se manifestou (f. 97-v), enquanto que a embargada informou que não pretendia produzir outras provas (f. 96).
2. Fundamentação. Analisando os autos, entende que a prejudicial de mérito suscitada pelo requerido, qual seja prescrição, merece prosperar. Consta-se que, apesar da vinculação das notas promissórias de fs. 14, 41 e 53 aos contratos, a autora não se baseia nos títulos de créditos para exigir a obrigação, mas nos contratos de abertura de créditos. Logo, o prazo prescricional a ser considerado é o do Código Civil, não o trienal da Lei Cambial. Eis um precedente do STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DESACOMPANHADO DE PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DAS CAMBIAIS RECONHECIDA PELO CREDOR E PELOS DEVEDORES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial. II - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas, cuja prescrição foi reconhecida tanto pelo credor quanto pelos devedores. (REsp 19990084250, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/05/1999). O artigo 206, §, inciso I, do Código Civil, prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso em apreço, não há como considerar que se trata de cobrança de dívida líquida. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fs. 15/37, 42/49, 54/60), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Desse modo, diante da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido, deverá ser aplicada a regra prevista no art. 206, §, inciso I, do CC. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. ART. 206, §, inciso I, DO CC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL. I - A pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, §, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2 - Ação monitoria foi ajuizada em 19 de novembro de 2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial firmado em 08 de novembro de 2006, sendo certo que o inadimplemento se deu em agosto de 2007, nascendo a a pretensão de cobrança da Caixa na competência de agosto de 2007. 3 - Nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §, inciso I, do Código Civil). A ação foi proposta no quinquênio legal. No entanto, no caso dos autos não se efetuou a citação das requeridas. Assim, considerando que a citação não se deu no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, não houve interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação, de maneira que o direito da autora cobrar o seu crédito prescreveu em agosto de 2012. 4 - A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Rel. Min. Luis Fux, DJ 01.10.2008). 5 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 00094477020074036103; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3, 08/09/2014). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fs. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, §, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observe que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201144 - 0001268-13.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3: 07/06/2017). E ainda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais. 2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinzenal, nos termos do artigo 206, §, inciso I, do Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 670.553/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2015) O Contrato de fs. 08/13 (nº 2228.195.01004761-2), no valor de R\$ 3.000,00, foi firmado em 26 de fevereiro de 1999, com prazo de 6 (seis) meses (cláusula 4ª), prorrogáveis de forma tácita (cláusula 6ª, 1ª), de sorte que o termo inicial da prescrição corresponde ao encerramento do contrato pela credora, ou seja, 06.03.2006, conforme extrato de f. 31. No caso do Contrato de fs. 38/41 (nº 07.2228.160.0000043-97), no valor de R\$ 30.000,00, foi firmado em 15 de agosto de 2002, com prazo de 6 (seis) meses para desdobramento das parcelas pela mutuante (cláusula 6ª, 1ª), enquanto que a amortização, em 36 meses, teria início seis meses depois (15.02.2003) ou ao final dos desembolsos, se ocorrido antes, consoante cláusula 6ª. Vê-se, à f. 45, que o último desembolso ocorreu em 17.02.2003, pelo que ocorreu o início da amortização, vencendo-se a primeira parcela em 15.03.2003, perfazendo 30 encargos mensais. Ademais, nos termos da sua cláusula 17ª, havendo inadimplência acarretará vencimento antecipado. E, conforme o extrato de f. 48, o vencimento antecipado ocorreu em 14.07.2005. Quanto ao contrato de fs. 50/53 (nº 07.2228.160.0000054-40), no valor de R\$ 7.900,00, foi firmado em 14 de julho de 2003, com prazo de 6 (seis) meses para desdobramento das parcelas pela mutuante (cláusula 6ª, 1ª), enquanto que a amortização, em 30 meses, teria início seis meses depois (14.01.2004) ou ao final dos desembolsos, se ocorrido antes, consoante cláusula 6ª. Considerando que o último desembolso ocorreu em 17.12.2003 (f. 56) sem atingir o valor do crédito aberto, tem-se que o início da amortização ocorreu em 15.01.2004. Da mesma forma, nos termos da sua cláusula 17ª, havendo inadimplência acarretará vencimento antecipado. O extrato de f. 59 notifica que o vencimento antecipado ocorreu em 12.09.2005. Logo, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, sendo em relação ao Contrato nº 2228.195.01004761-2, em 06.03.2006, ao de nº 07.2228.160.0000043-97, em 14.07.2005, e ao de nº 07.2228.160.0000054-40, em 12.09.2005. Desta feita, na data da propositura da ação, em 23.07.2012, todas as parcelas estavam prescritas, já que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §, inciso I, do CC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronuncia a prescrição das parcelas referentes aos Contratos nº 2228.195.01004761-2, nº 07.2228.160.0000043-97, e nº 07.2228.160.0000054-40, e julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.L. Campo Grande/MS, 7 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000389-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINA AQUINO XIMENES(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIR AQUINO LEMES - ESPOLIO

Os réus são revés (fl. 86). Logo, conforme norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o rével correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu ser contrapor. Assim, publique-se para ciência dos réus para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de a ele ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos da petição de fl. 88. Publique-se. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se iniciou o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 201000661042/STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJ 21/03/2012). Grifei.

0000689-76.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO X GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Fica a parte ré intimada acerca da proposta de parcelamento ofertada pela ré.

0005577-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANE DORNELES LOPES

Devidamente citada (fs. 24), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento). Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contrapor. Assim, publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007514-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVANDRA MORINIGO ALVES

Conforme dispõe a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Desta forma, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fl. 24. Int.

0012211-66.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

0000069-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ROSA DA SILVA - ME X LUIZ ROSA DA SILVA

Devidamente citados (fs. 49-50), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento). Como os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contrapor. Assim, publique-se para ciência dos réus para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Em 19 de abril de 2017, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora, acompanhada do Advogado, Dr. SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, OAB/MS 4287; e a requerida (CEF), na pessoa do advogado Dr. ELSON FERREIRA GOMES FILHO, OAB/MS 12118; O patrono da CEF protestou pela juntada de Substabelecimento. Não houve acordo. As partes foram advertidas sobre a possibilidade de litigância de má fé. Não houve acordo. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Defiro a juntada do documento apresentado pelo advogado da CEF. Façam-se os autos conclusos para decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu _____, Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, Analista Judiciária, RF 7386, digitei. A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que Caixa Econômica Federal abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato de nº 0017.1.0104271-3, condenando-a a pagar à requerente a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais (...), f. 346. Em relação ao SERASA o pedido foi julgado improcedente. A CEF não recorreu e cumpriu a sentença, efetuando o depósito do principal e dos honorários (fs. 354-7), enquanto a autora apeliou e interpôs recurso especial (fs. 406-17) do acórdão de fs. 400.4 que manteve a referida sentença. Ato contínuo, as partes apresentaram a petição de fs. 445-8, requerendo a extinção da ação, a homologação do acordo e da renúncia ao direito em que se funda a ação e o levantamento de valores. No entanto, tais pedidos não foram inteiramente acolhidos, como se vê da decisão de f. 450. Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação do V. aresto de fs. 401/404. Nesse sentido: EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado. Precedentes. I. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ED-Agr-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA, PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, Agr AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJE-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587). Isto posto, homologo o pedido como de desistência do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. As partes foram intimadas do retorno dos autos ao TRF da 3ª Região. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o levantamento dos valores depositados nas contas 3953-005-301841-6 e 3953-005-306480-9 e a autora a mesma providência relativamente ao valor depositado pela ré cujos comprovantes são de f. 355/356 (fs. 458 e 465). Manifestando-se sobre o pedido da autora, a CEF alegou que a mesma renunciou ao direito em que se fundou esta ação, ocasião em que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais do seu patrono (f. 470). A autora reiterou o pedido, alegando que o valor pretendido não foi objeto do acordo (fs. 474-5), do que discordou a CEF às fs. 478-9, quando juntou os documentos de fs. 480-1. Decido. O pedido formulado pelas partes noticiando o acordo e a renúncia, pela autora, do direito em que se fundou esta ação foi recebida como desistência do recurso especial, mantendo-se o acórdão que confirmou a sentença. Tal decisão transitou em julgado, como se constata na certidão de f. 455. No mais, a CEF já cumpriu a sentença quando depositou os valores de fs. 355-6 e, por sua vez, a autora concordou com os cálculos da ré quando requereu seu levantamento às f. 465. Diante do exposto: 1) - Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II, do CPC; 2) - Defiro o pedido de levantamento do valor principal (f. 355). Quanto aos honorários (f. 356), os advogados que possuem procuração e/ou atuaram no processo deverão apresentar petição declinando quem será o beneficiário dessa verba. 2.1) - Expeça-se alvará de levantamento do principal, depositado pela CEF na conta 3953.005.306.715-8, em nome do advogado Silzomar Furtado de Mendonça Junior, que possui poderes para receber e dar quitação (f. 15). Intime-se a autora, pessoalmente, desse levantamento. 3) - Indefero o pedido de levantamento de valores, formulado pela CEF, pois as contas 3953-005-301841-6 e 3953-005-306480-9 não estão vinculadas a este processo. Altere-se a capa do processo. Após, intimem-se e cumpra-se.

0004183-37.2000.403.6000 (2000.60.00.004183-9) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo legal.

0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1) - RITA DA CUNHA LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012307B - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, a ação que envolva direitos do inventariado ser assumida pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, intime-se a parte autora para esclarecer se houve a abertura e conclusão do inventário, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado. Na hipótese de o inventário não estar concluído, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo. Transitado em julgado a sentença de f. 331, certifique-se. Int.

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a renúncia do então advogado dativo, Dr. Jardelino Ramos e Silva, a fl. 194, manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 292.

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUSA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se os exequentes, Inácio Marques Araújo, Salvador Araújo de Sousa, Ruben Alves Osterberg e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Quanto aos demais autores, Carmelito da Silva Campos e Alexandre Bakarge Valensueta, intime-os nos endereços de fs. 11 e 12, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sentença de fs. 132-5 e acórdão de fs. 174-182, já transitado em julgado (fl. 186). No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Int.

0009693-89.2004.403.6000 (2004.60.00.009693-7) - ANA MARIA GUTIERRES X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X AGENOR DA SILVA PADILHA X AIDA ALVES PEREIRA X ALCEBIANES DE JESUS X ADELINA WOLF X ADAO VICENTE DA SILVA X ALBERTO ARQUELEY X ALTINO COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 683 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal). Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (parágrafo 3º, art. 921, do CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º do mesmo artigo). Int.

0001010-29.2005.403.6000 (2005.60.00.001010-5) - MARLON RICARDO LIMA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 386, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008950-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO MOACYR PINTO DA FONTOURA(MS001683 - JOSE GARCIA DE ALMEIDA E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

1. Intimem-se todos os advogados (fls. 141 e 158) que patrocinaram a causa pelo autor para que, em petição conjunta, indiquem o nome do beneficiário dos honorários de sucumbência que deverá constar do alvará de levantamento.2. Outrossim, intime-se o Dr. Luiz Alberto Bernardo Ferreira para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003.

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

AUTOS Nº 0000222-44.2007.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSNEI GOMES DA SILVARE: UNIÃOOSNEI GOMES DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que, na data da seleção dos concorrentes para incorporação ao 9º GAC (Grupo de Artilharia de Campanha), ao auxiliar nos preparativos de um evento, sofreu um acidente que lhe causou a amputação parcial de um dos dedos de sua mão direita. Não obstante, foi incorporado às Forças Armadas em 1º/03/2002, vindo a sofrer outro acidente, em 14/04/2005, salientando que sindicância interna caracterizou o acidente como ato em serviço, o que implicou na emissão de Atestado de Origem.E depois que a junta médica considerou-o como capaz para o serviço militar, foi licenciado em 05/12/2006. Entretanto, discorda dessa conclusão, por entender que a lesão de que foi vítima é de caráter permanente. Cumprida a condenação da ré a lhe conceder tratamento médico, reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, concedendo-lhe reforma caso seja considerado inapto, bem como a indenização em valor de R\$ 350.000,00, por danos morais e estéticos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-88. Concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré (fl. 91). Citada (F. 97), a ré apresentou contestação às fls. 99-110 e juntou documentos (fls. 111-221). Alegou, em síntese, que o autor não tem direito à reforma pretendida, pois não restou configurada a incapacidade física para qualquer trabalho, ressaltando que o licenciamento deu-se por conclusão de tempo de serviço, depois de parecer da junta médica militar considerou-o apto para o serviço do Exército. Quanto ao pedido de indenização, assevera que o autor foi prontamente atendido pelos médicos militares por ocasião do acidente, sendo mantido em tratamento médico na unidade militar, pelo que não há que se falar em sofrimento moral. Ademais, alega a inexistência de nexo causal entre o acidente e a conduta da Administração, não sendo responsável pelo ocorrido. As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 223-4 e 116). O autor não se manifestou, enquanto que a ré informou que não tinha provas a produzir (f. 228). Presidi a audiência notificada no termo de f. 233, quando deferi a produção de prova pericial no autor (fl. 233). A ré apresentou quesitos (f. 234) e juntou documentos às fls. 250-55. Sobreveio a informação da perita de fl. 257, sobre a necessidade de o autor realizar exame de Ressonância Magnética, para a conclusão do laudo pericial. Deferi o pedido (fl. 265). O resultado da ressonância foi apresentado às fls. 292 e o Laudo Pericial às fls. 307-9. Manifestação das partes às fls. 311 e 314-7. É o relatório. Decido. A Lei 6880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, paqueta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Como se vê, tratando-se de acidente em serviço, a condição de temporário não impede a reforma, uma vez que não há limitação nesse sentido no Estatuto dos Militares. No entanto, a perita judicial concluiu pela plena capacidade do autor: Ressonância magnética anexada aos autos evidencia lesão mínima de menisco medial. A última ressonância é de 2013 e persiste a lesão mínima em menisco, sem indicação de tratamento clínico ou cirúrgico, por estar assintomático e por ser lesão mínima. (...) Joelho direito: crepitação à palpação articular, sem dor, edema ou sinais flogísticos. Movimentos próprios de flexão/extensão e rotação preservados. (...) O autor refere que a dispensa foi em decorrência da lesão sofrida no joelho e nos autos o exército relata que a dispensa foi por questão regimental, já que ao exame físico demissional, foi considerado apto. Atualmente está trabalhando, não houve sequelas do acidente que o impeçam de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive, baseando-se no exame físico e na ressonância magnética, está apto para as atividades de caserna. Com efeito, a perita concluiu que o autor está apto para atividades laborais, inclusive para atividades militares. Essa conclusão se baseia no exame físico normal, da região que foi acidentada. Assim, ainda que o autor apresentasse, segundo os médicos militares, incapacidade para de ser desincorporado (fls. 53-69), essa situação não persistiu, conforme constatou a perita. Inclusive, antes de ser desincorporado foi considerado apto, conforme documento de fl. 79. Por conseguinte, não preenchendo o requisito da incapacidade, temporária ou permanente, o autor não faz jus à reintegração e/ou reforma pretendida. Também não necessita de tratamento médico. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor quando dela precisou, conforme é possível ver da grande quantidade de documentos médicos anexados ao processo, de sorte que, não restou desamparado. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais e materiais tem como fundamento que o acidente em serviço deixou sequelas físicas, reduzindo-lhe a capacidade no cumprimento do serviço militar (fl. 13). Entretanto, conforme concluiu a perita, o periculado não está incapaz ou é inválido, de forma que, ainda que os acidentes tenham deixado qualquer seqüela, não impossibilitaram o autor de executar suas tarefas diárias, tampouco de exercer as atividades militares. Tanto que as exerceu por 04 anos, sem restrições, como discorre na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007776-25.2010.403.6000 - FELICIANO VILELA BORGES OJEDA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012904-26.2010.403.6000 - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA. Relatório. Silvío Aparecido Acosta Escobar, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a declaração da nulidade do ato de demissão resultante da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 452/05, a anulação do PAD nº 46312.003181/2004-45, e sua consequente a reintegração ao cargo de auditor fiscal do trabalho, com todas as vantagens a que faria jus no período de afastamento. Alega que por meio da Portaria n. 138, expedida pela Delegada Regional do Trabalho/MS, retificada pela portaria 149/2003, determinou-se a abertura do PAD 46312.001846/2003 para apurar a responsabilidade de atos infracionais praticados enquanto ocupava cargo em comissão de livre nomeação de Delegado Regional do Trabalho. Posteriormente, a comissão processante entendeu que a conduta do servidor seria punível com demissão, de sorte que a Delegada Regional seria incompetente para prosseguir com o PAD, após o indiciamento. Afirma que o processo deveria ter sido encaminhado para o Ministério do Trabalho e Emprego para que este determinasse a abertura de PAD. Assevera que a instauração do PAD e o julgamento devem ser realizados pela mesma autoridade, nos termos do artigo 166, da Lei 8112/90. Sustenta não existir ato de delegação do Ministro do Trabalho e Emprego para a Delegada Regional do Trabalho para a instauração de PAD envolvendo infração punível com demissão, tendo sido a portaria expedida por autoridade incompetente. Defende que autoridade instauradora não precisava indicar quais os incisos que teriam sido violados pelo servidor, mas uma vez assim procedendo, vinculou a atuação da comissão disciplinar para apurar a violação daqueles incisos discriminados na portaria. Afirma ter havido violação a ampla defesa do servidor em razão da não aplicação da Teoria dos motivos determinante, pois acompanhou e produziu provas em contexto em que não havia a possibilidade de demissão. Argumenta, ainda, que entre a sua notificação no dia 18.11.2004 e as oitivas de testemunhas não foi obedecido o prazo de três dias úteis previsto no artigo 41, da Lei 9.784/99. Reclama que, em face do reconhecimento da nulidade do PAD 46312.001846/2003 pelo Ministro do Trabalho e Emprego, deveria ser constituída nova comissão para instauração do novo PAD, com repetição de todas as fases. Salienta que o novo PAD em continuidade e, com início de numeração no meio do volume do PAD anulado, viola o devido processo legal. Sustenta também vício no desenvolvimento válido do PAD, pois a comissão agiu como se o segundo PAD fosse continuidade do primeiro e não um novo PAD, ouvindo-se somente as testemunhas que foram ouvidas sem a presença dos acusados no PAD anulado, e solicitando-se a ratificação do que havia sido inquirido. Aduz que no termo de indiciamento e relatório final a comissão se utiliza de todos os documentos constantes do PAD anulado, exceto as cinco oitivas e os interrogatórios, bem como que a comissão de disciplina não oportunizou que um acusado presenciasse o interrogatório do outro. Registra que no novo PAD não houve repetição das oitivas das testemunhas MARCO ANTONIO ARAÚJO AJALLA, MARLI ARAÚJO DE CARVALHO SILVA, LÚCIA MARIA PEREIRA ERVILHA, colhidas no PAD anulado, de modo que não poderiam ser aproveitadas. Quanto aos testemunhos de CARLOS AUGUSTO FERREIRA SÁ, ISAÍAS BERNARDINI, ANIZIO PEREIRA TIAGO, NELSON AZABUJA ALMIRÃO, ALBERTO BENEDITO DA SILVA e ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES, aduz que se encontram viciadas, pois a comissão disciplinar não pode ratificar as oitivas realizadas perante comissão absolutamente competente. Consigna que, por estar respondendo por infrações cometidas quando exerceu o cargo de Delegado Regional, cargo máximo local, a comissão de disciplina deveria ser formada por servidores de hierarquia superior. Defende que com a anulação do PAD 46312.001846/2003 e abertura de um novo, deveria ser constituída nova comissão, pois os integrantes já tinham formado convicção sobre a prática de infrações no relatório final e termo de indiciamento, encontrando-se com a imparcialidade comprometida. Reclama também ser necessária a abertura de PAD para a destituição do cargo em comissão. Nesse aspecto, considera errôneo o procedimento adotado, por meio do qual foi exonerado do cargo e, no exercício das atividades como auditor fiscal, submetido ao PAD. Registra que houve violação à prerrogativa contra autoincriminação no seu interrogatório, tendo em vista que o presidente da comissão teria consignado que o silêncio poderia ser interpretado em seu prejuízo. Defende que houve violação ao princípio da motivação por ausência de tipificação, pois no termo de indiciamento não se realizou a correlação entre os fatos descritos e o tipo previsto na lei, bem como a indicação do elemento subjetivo dos atos de improbidade. Assevera que em momento algum foi realizada a subsunção do fato à norma, seja no indiciamento, relatório ou parecer da CONJUR, apenas descrição dos fatos e depois o apontamento dos incisos da Lei 8112/90 e 8429/92. Aduz que houve confusão entre anulação e convalidação, pois a comissão disciplinar foi autorizada a ratificar as oitivas realizadas no PAD anulado. Por fim, pugna pela nulidade da portaria de demissão, visto que faz remissão à portaria nº 138/2003, ratificada pela portaria nº 149/03, que constituíu a comissão disciplinar do PAD anulado. Juntou documentos (fls. 53/453) autor apresentou emenda (fls. 456/457) e reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 465/466). Indeferido pelo juízo o pleito antecipatório de tutela (fls. 461/462). Por sua vez, a União apresentou contestação, na qual aduz que os incisos apontados pelo autor são meras irregularidades formais do processo administrativo disciplinar, e não causas de nulidade, pois não aponta prejuízo concreto em sua defesa, limitando-se a alegar prejuízo geral e hipotético. Afirma que a definição legal de competência do Presidente da República ou Ministro é tão somente para julgamento e imposição da penalidade de demissão e que não existe proibição de que outras autoridades insturem processos administrativos para apurar infrações puníveis com demissão. Defende que a norma não determina a suspensão dos trabalhos pela Comissão e remessa dos autos para o Ministro de Estado para dar continuidade ao processo. Assevera que os fatos chegaram ao conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho com ajuizamento de ação civil pública nº 2003.60.00.005653-4. Assim, na época o autor já havia deixado o cargo em comissão de Delegado Regional do Trabalho e voltou a ocupar o cargo efetivo de Auditor Fiscal do Trabalho. Aduz que para a apuração da responsabilidade administrativa foi constituída comissão, composta por três auditores fiscais do trabalho, servidores estáveis, tendo como presidente pessoa detentora do mesmo nível de escolaridade do autor. Ressalta que foi reconhecida a nulidade dos depoimentos em que estiveram ausentes os acusados, sem que tenha havido a nomeação de defensor dativo, bem como dos atos decisórios (despacho de encerramento da instrução e de indiciamento e relatório da comissão de disciplina). Lembra que o PAD 46312.001846/2003-03 foi apenas parcialmente anulado e houve expressa determinação de aproveitamento dos atos válidos e refazimento dos anulados. Quanto a imparcialidade da comissão composta pelos mesmos membros, assevera que nada foi alegado durante o processo administrativo ou judicialmente. Acrescenta que nenhum dispositivo legal impede que a designação para compor a nova comissão recaia sobre os mesmos servidores que fizeram parte da comissão anterior. Destaca que o autor não demonstrou causa concreta que se subsuma a hipóteses de suspeição ou impedimento, que comprometam a imparcialidade dos membros da comissão. Ressalta que nos processos judiciais anulados parcialmente, não há óbice para a atuação do mesmo juízo que prolatou sentença anulada. Afirma que nenhuma irregularidade existiu no aproveitamento dos atos anteriores, na anexação de nova portaria ao PAD anterior e na retificação dos depoimentos das testemunhas anteriores, pois o autor e outro acusado estavam presentes em todos os atos, com exceção dos interrogatórios, não existindo ofensa ao contraditório e ampla defesa. Sustenta que ainda que não tenha sido observada a antecedência dos 3 dias úteis, o comparecimento dos acusados, sem qualquer impugnação, sanou a irregularidade e tornou precluso o direito dos acusados. Registra que o Parecer/LSS/CONJUR/TEM nº 002/2004 opinou pela inexistência de óbices para que membros da primeira comissão integrassem a nova, sendo recomendado por economia. Pondera que nenhum prejuízo advier para a defesa do autor o fato de a Portaria n 113/2004 não trazer de forma expressa os fatos e os dispositivos legais infringidos. Diz que após a anulação parcial do processo pelo Ministro do Trabalho e Emprego, foi baixada portaria inaugural do processo administrativo disciplinar n 46312.003181/2004-45 - Portaria n 113/2004, que fez menção expressa ao Processo 46312.001846, com determinação de aproveitamento dos atos praticados. Nesse ponto, diz que o autor teve pleno conhecimento do conteúdo do processo 46312.001846, já que nele participou apresentando defesa. Afirma que no

indiciamento do novo processo, todos os fatos foram minuciosamente detalhados, assim como o enquadramento legal. Registra que a lei não exige que o termo de indiciamento e o relatório final contenham a descrição dos fatos e, no mesmo tópico, o dispositivo violado. Afirma que a anexação do novo processo ao anterior permite-se a melhor compreensão da sequência dos atos do processo administrativo, porque segue a ordem cronológica. Entende que não constitui irregularidade a ratificação em audiência dos depoimentos prestados anteriormente, já que foi dada a oportunidade aos acusados de fazerem questionamentos, tanto que o autor, nos depoimentos de fls. 256-258 fez perguntas que foram respondidas. Afirma que de acordo com a lei os acusados são interrogados separadamente, de modo que o autor não poderia presenciar o interrogatório do outro acusado. Quanto ao esclarecimento do Presidente da comissão durante o interrogatório, pondera que o autor não prestou compromisso de dizer a verdade, não permaneceu em silêncio e não confessou, aproveitando a oportunidade para se defender, de sorte que não lhe adveio nenhum prejuízo. Entende que a inclusão da portaria de instauração do processo anterior não afeta a legalidade e validade da portaria de demissão, por não ser requisito essencial de validade. Acrescenta que o processo nº 46312.001846/2003-3 foi anulado apenas parcialmente, não tendo sido a portaria inaugural objeto de anulação, além de a portaria de demissão ter mencionado corretamente os processos administrativos. Réplica do autor às fls. 534/565. Intimadas a se manifestarem, as partes disseram que não tem interesse na produção de novas provas. 1.1. Impugnação ao Valor da Causa A União impugnou o valor da causa de R\$ 120.000,00 ao argumento de que tal valor não corresponde ao proveito econômico visado pelo autor com a presente demanda. Aduz que conforme ficha financeira de setembro de 2004, a remuneração do autor foi de R\$ 12.290,52, de forma que o valor da causa não corresponde a dez meses de salários. Reclama que o proveito do autor contempla, referente ao período não prescrito, o pagamento de 60 remunerações, mais 5 décimos terceiros, 5 adicionais de 1/3 de férias e fora as parcelas vincendas, em total de 12 meses. Logo, o valor da causa não chega a 1/5 do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Juntou documentos (fl. 04/06). Em resposta, o autor afirmou que o pedido principal é o retorno ao cargo público e o ressarcimento de todas as vantagens é pedido subsidiário. Aduz que de acordo com o artigo 259, IV, quando existir pedido subsidiário, o valor da causa é o do pedido principal. Acrescenta que o valor real da remuneração do cargo só será conhecido no momento em que ocorrer a reintegração, em função da revisão remuneratória e que as prestações vincendas são por tempo indeterminado. Como os valores não são previamente conhecidos, efetuou o cálculo conforme o artigo 260 do CPC, tomando por base uma prestação anual relativa a remuneração total composta de vencimento-base, mais adicionais. Este juízo postergou a análise do incidente, para ser decidido conjuntamente com o processo principal (fl. 11). É o relatório. 2. Fundamentação. O cerne da presente demanda consiste em identificar a presença de defeitos nos processos administrativos disciplinares, que resultaram na demissão do servidor demandante, capazes de ensejar a nulidade do ato decisório e, por consequência, motivar a reintegração do servidor no cargo que ocupava, com todas as vantagens. Por primeiro, argui-se a existência de vício de competência no ato de instauração dos processos administrativos, consistente na Portaria 138/2003, retificada pela portaria 149/2003, que deu início ao PAD 46312.001846/2003, e na Portaria 113/2004, que iniciou o PAD 46312003181/2004-45. O argumento levantado pelo autor favor da nulidade reside no fato de que o Delegado Regional do Trabalho não detém competência para instaurar processos no qual se apure infrações puníveis com demissão. É sabido que o processo disciplinar, quando de sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados, pois se no curso do processo surgir indícios de que o servidor praticou alguma outra irregularidade, este mesmo fato pode ser investigado dentro do processo disciplinar, em havendo conexão com o fato principal da investigação (MS 20110127180, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:). Sendo assim, é plenamente possível que no curso do processo identifique-se a prática de infrações puníveis com demissão, não sendo este fato motivo para invalidar a portaria de instauração do PAD por ausência de competência da autoridade instauradora. Aliás, a competência para a instrução do processo não se altera com o descobrimento de novas irregularidades puníveis com demissão. É o que se observa da leitura dos artigos 166 e 167 da Lei 8.112/90, senão vejamos: Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. Seção II Do julgamento. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. Consoante o regramento legal, encerrada a instrução, o processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração. Ocorre que, no momento do julgamento, se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora, o processo será remetido a autoridade competente. Como já explanado pelas partes, a Lei n. 8.112/1990, em seu art. 141, inciso I, estabelece a competência do Presidente da República para julgamento de processos administrativos e aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa delegada aos Ministros de Estado pelo Decreto 3.035/1999. Por sua vez, a Portaria Inaugural do PAD foi emitida pela Delegada Regional do Trabalho, que detém competência para instaurar processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 27, inciso XI do Regimento Interno das Delegacias Regionais do Trabalho, aprovado pela Portaria n. 762/2000 do Ministério do Trabalho e Emprego. Observa-se, ainda, que o autor à época da instauração do primeiro PAD por meio das portarias 138/03 e 149/03 (fls. 68/69) ocupava o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, embora os atos objeto de investigação tenham sido praticados enquanto exercia o cargo em comissão de Delegado Regional do Trabalho. Logo, a comissão processante para conduzir o processo administrativo foi composta por servidores designados pela autoridade competente para a instauração do PAD. E, de outro lado, a delegação de competência para a aplicação da pena de demissão do servidor restou exercida, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato emanado pelo Ministro do Trabalho e Emprego. Portanto, não merece acolhida a tese do autor, pois não se confundem a competência para instauração e julgamento do PAD no presente caso. Também não merece prosperar a pretensão do autor quanto a aplicação da teoria dos motivos determinantes em relação aos incisos indicados pela autoridade instauradora na Portaria de Instauração do PAD. É corrente o entendimento de que não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal da condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, repise-se que o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Nessa linha de pensar, confira-se: ADMINISTRATIVO - CARTÓRIO - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO-EXISTÊNCIA. 1. A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar deve descrever os fatos a serem apurados, com clareza, a fim de permitir a consagração da ampla defesa desde a gênese do processo; mas não precisa descrevê-los pormenorizadamente, o que somente será possível - e necessário - após a fase instrutória, no momento do indiciamento. 2. Qualquer alegação do recorrente no sentido de que os fatos não são verdadeiros deve ser melhor analisada no âmbito do próprio processo administrativo, e não aqui, prematuramente, em sede mandamental, até porque não existe dano líquido e certo quando não se sabe ao certo a própria extensão do direito violado. 3. O ato de instauração do PAD não depende de qualquer juízo de valor da autoridade, que tem o dever de apurar qualquer eventual irregularidade apontada, tudo na forma do art. 143 da Lei n. 8.112/90, que assim dita: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa. Recurso ordinário improvido. (RMS 26.206/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/05/2008)EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. (RMS 25105, JOAQUIM BARBOSA, STF.)Desse modo, não é possível pretender vincular a autoridade administrativa que fez a adequação legal das condutas irregulares do servidor, com base na aplicação da teoria dos motivos determinantes, visto que na portaria instauradora a autoridade apenas descreve, ainda que sem entrar em detalhes, os fatos que chegaram ao seu conhecimento. Ademais, não está a autoridade obrigada a enquadrar os fatos nas tipologias da lei, e se o fez, tal fato não deve restringir a atuação comissão processante, pois através do ato de instauração se objetiva justamente investigar os fatos em sua plenitude, sem prejuízo de que novos fatos sejam descobertos. Assim, se inexistir nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, muito menos haverá quando a autoridade procede ao enquadramento inicial dos fatos, pois somente após a fase instrutória, no ato de indiciamento do servidor, faz-se necessária a definição pormenorizada dos fatos. Cumpre dizer, também, que o réu defende-se dos fatos, e não da capitulação legal, de modo que não há prejuízo a ampla defesa a modificação do enquadramento posterior das condutas. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE SERVIÇO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTTUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 116, I, II, III E IX, E 117, IX E XII, DA LEI 8.112/1990 C/C ARTS. 127, V, 132, CAPUT E XIII, E 137, DA LEI 8.112/1990. IRREGULARIDADES NA OBTENÇÃO/RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. OPERAÇÃO FARISEU. PRESCRIÇÃO AVAL PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, 2, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL. FATOS CONEXOS. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. PRECEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretende o impetrante, ex-Chefe de Serviço do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a concessão da segurança para anular a Decisão de 27/6/2015, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que lhe impôs pena de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. art. 116, I, II, III e IX, 127, V c/c art. 132, caput e XIII, da Lei 8.112/1990, com a restrição prevista no art. 137 da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva disciplinar estaria fulminada pela prescrição e em razão da nulidade absoluta do PAD tendo em vista que competiria unicamente à autoridade instauradora a inclusão de outros réus no rol de acusados. 2. Prescrição da pretensão punitiva rejeitada. PAD instaurado em 19/5/2008. Reinício da contagem do prazo prescricional em 07/10/2008. Incidência da regra do art. 142, 2, do Código Penal. Prazo prescricional regulado pela pena máxima in abstracto para o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal - reclusão, de 02 a 12 anos, e multa). Art. 109, II, do Código Penal (16 anos). Termo final do prazo prescricional em 07/10/2024. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a desnecessidade de instauração de novo PAD quando, durante o curso das investigações, restar evidenciada a prática de fatos conexos àquele previsto na portaria de instauração e tendo por autores outros agentes públicos, de modo que, a própria Comissão Processante pode determinar a notificação de outros servidores para que acompanhem o PAD, fato este que não afronta a competência da autoridade instauradora do PAD. 4. A portaria de instauração do PAD tem como principal objetivo dar início à persecução disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Disciplinar, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos a serem apurados, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor dos arts. 151 e 161, da Lei 8.112/1990, de modo que não constitui nulidade a falta de indicação, na portaria inaugural, do nome do servidor acusado, dos supostos ilícitos e seu enquadramento legal. Isto porque, consoante bem destacada o Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do servidor envolvido e obstatem que os trabalhos da comissão sofram influências ou seja alegada a presunção de culpabilidade. A indicação de que contra o servidor para uma acusação é formulada pela comissão na notificação para que ele acompanhe o processo como acusado; já a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indicação. 5. Segurança denegada. ..EMEN(MS 201502610718, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2016 ..DTPB:).No tocante ao descumprimento do prazo previsto no artigo 41 da Lei 9784/99, verifique que o servidor foi notificado no dia 18.11.04, da abertura do processo administrativo disciplinar para acompanhar todos os atos e diligências a serem praticados (fl. 244). Na mesma oportunidade (18.11.04), foi notificado para participar da oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fl. 245), a serem realizadas nos dias 22.11.2004, 23.11.04 e 24.11.04. Embora não decorridos três dias úteis entre a data da notificação e a oitiva das testemunhas, vê-se que o servidor acusado compareceu ao ato e teve oportunidade de realizar perguntas, de modo que não demonstrou ter havido efetivo prejuízo ao exercício da sua defesa, inclusive nada alegando na primeira oportunidade que lhe foi dada a falar. Nesse sentido, cumpre assentar que a simples afirmação de vícios no processo disciplinar, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, não enseja a sua nulidade (MS nº 12.742/DF; Relator Ministro Félix Fischer, STF). Dessa forma, para que seja declarada a nulidade do ato, exige-se a prova do prejuízo, o que não ocorreu no caso. Tanto é que não se observa postura passiva do servidor nas oitivas realizadas. Ao contrário, formulou perguntas e participou efetivamente do ato, o que evidencia ausência de prejuízo (fls. 252/253; 256/258; 259/260). Por sua vez, quanto a alegação de que deveria ter sido formada uma nova comissão disciplinar, bem como a renovado todos os atos realizados, em virtude da anulação do PAD 46312.001846/2003, observa-se, ao que consta dos autos, que apenas alguns atos foram reputados com vícios. Em razão da ausência do acusado Francisco Carlos Pirette nas audiências de oitiva de algumas testemunhas, conjugada com a falta de nomeação de defensor dativo para representá-lo nestes atos, o Ministro do Trabalho e Emprego, acolhendo os fundamentos jurídicos do PARECER/CONJUR/TEM/Nº285/2003, decidiu anular parcialmente o PAD 46312.001846/2003, com a finalidade expressa de reinquirição das testemunhas ouvidas irregularmente e renovação dos atos especificados no item 52, do parecer. Ressalte-se que é possível a anulação parcial do processo, para a renovação de apenas alguns atos processuais, aproveitando-se aqueles que não foram contaminados. Nesse aspecto, colhe-se a seguinte jurisprudência:..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR AD HOC. ANULAÇÃO PARCIAL. PROVA. RATIFICAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO. REABERTURA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPASSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAXE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cumprindo acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RMS 32.199/DF, prossegue-se no julgamento da presente impetração para definir se viola o princípio do juiz natural a anulação parcial de processo administrativo disciplinar, anteriormente conduzido por comissão ad hoc, com reabertura da fase de instrução, levada a efeito por comissão permanente de disciplina, que ratificou as provas produzidas pela comissão processante anterior. 2. Vício de competência que admite, em regra, convalidação pela autoridade competente e que não acarretou, na espécie, lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da Lei n. 9.784/99). 3. Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente. Precedentes. 4. Demais disso, foi realizado novo termo de indiciamento, com notificação dos impetrantes acerca da reabertura da instrução probatória, oportunidade em que puderam apresentar eventual questionamento que porventura tivessem sobre o material probatório anteriormente produzido, podendo, se assim entendessem conveniente, ter requerido a sua reprodução, inclusive no que se refere às diligências indeferidas pela antiga comissão. 5. Não viola o princípio da impassibilidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discordou do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada. 6. Ademais, as alegações de persecução para fins de aplicação de penalidade disciplinar e de que as condutas do primeiro impetrante estariam de acordo com a praxe administrativa de dispensa de licitação, demandariam dilação probatória, expediente incompatível com a via mandamental eleita. Precedentes. 7. Segurança denegada. ..EMEN(MS 200900360676, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:).No caso, os vícios foram praticados no decorrer da instrução, sendo que a questão relativa a necessidade de designação de nova comissão foi examinada nas manifestações

CORREG/DDE/018/2004 (fls. 207/208) e PARECER/LSS/CONJUR/TEM/Nº002/2004, após suspensão dos trabalhos pela comissão processante para o saneamento do processo. Em ambas as manifestações, firmou-se o entendimento de que embora fosse necessária a designação de nova comissão de inquérito, mediante publicação de nova portaria, com a fixação de prazo para encerramento dos trabalhos, não haveria impedimento para que os membros da primeira comissão ingressassem na nova. A esse respeito, dispõe o artigo 169 da Lei 8.112/90: Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. A inteligência do dispositivo é mesmo a de que devem ser designados outros membros para a nova comissão, sob pena de constar da previsão formalismo exagerado na exigência de edição de ato sem utilidade. Não se deve olvidar, porém, que a finalidade da norma é evitar que a nova comissão conduza o processo de maneira parcial. Visto sob esse ângulo, a desobediência da norma produz nulidade do ato de composição da comissão com os mesmos membros da comissão anterior, desde que o servidor demonstre a existência de elementos indicativos de suspeição na condução do processo. Ao contrário, no caso em apreço o que se vê é tentativas da comissão processante de sanear o processo a fim de se evitar ofensas ao contraditório e ampla defesa, mediante provocação aos órgãos jurídicos consultivos integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, e posterior refazimento dos atos declarados nulos. Assim, o dispositivo legal supracitado não impõe a necessidade de alteração dos membros da comissão, principalmente porque a nulidade parcial foi declarada em razão da ausência de ampla defesa, e não pela suspeição de qualquer membro dela. Em nenhum momento a decisão anulatória insurge-se contra pressupostos subjetivos relacionados com suspeição ou impedimento dos membros que acompanharam a comissão processante. Nem mesmo o servidor levanta essa questão no curso do processo administrativo. Dessa forma, não há nulidade a ser reconhecida na composição da comissão disciplinar do novo processo mediante designação dos mesmos membros da comissão anterior, por ausência de comprovação do efetivo prejuízo, já que a comissão atuou pautada pela observância do contraditório e ampla defesa, além da inexistência de elementos subjetivos indicativos de suspeição. Nessa ordem de ideias, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO PROCESSANTE. DESCONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE A NOVA COMISSÃO NOMEADA PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS SER INTEGRALMENTE RENOVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Atendo-se a decisão administrativa que reconheceu a nulidade do inquérito quanto a aspectos pertinentes aos atos e formalidades que, uma vez omitidas, provocaram prejuízo à defesa do indiciado, não há proibição de que, alterando-se um dos membros, permaneçam na nova comissão processante dois daqueles anteriormente nomeados para tanto. 2. Inteligência do art. 169 da Lei nº 8.112/90, que não encerra tal proibição, máxime quando não comprovada a suspeição de qualquer um dos membros remanescentes na nova Comissão. 3. Apelação desprovida. Sentença denegatória mantida. (AMS 96.01.26982-7/MG, Rel. Francisco de Assis Betti, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.43 12/12/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. Mostra-se plenamente justificado o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar, que decorre de incidentes não imputáveis à Comissão Processante, existindo óbice legal que se designe os mesmos servidores para constituir nova comissão processante, mormente se para não se postergar, ainda mais, a conclusão do inquérito disciplinar. (...) 8. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7051 Processo: 200000591920 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: STJ000482705 Relator: HAMILTON CARVALHIDO) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENCERRAMENTO DE PRAZO DA PRIMEIRA COMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. APROVEITAMENTO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DOS MESMOS MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO POR PARTE DA PRIMEIRA COMISSÃO INSTAURADA. INEXISTÊNCIA E NÃO EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. - A penalidade de demissão aplicada decorre da prova do cometimento das infrações administrativas pelo servidor e, constando do relatório da comissão processante os motivos que a justificaram, não há falar em nulidade do processo administrativo. - Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos dos prejuízos causados à defesa, devendo ser aplicado in casu o princípio do pas de nullité sans grief. - Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e, consequentemente, na instauração de novo PAD, com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado. - Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. In casu, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante. Segurança denegada. (MS 7.489/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 02/05/2014) O servidor também aponta os seguintes vícios no processo administrativo disciplinar: a) a comissão disciplinar do novo processo se utilizou de todos os documentos constantes do PAD anulado; b) não foi oportunizado que um acusado presenciase o interrogatório do outro; c) a comissão disciplinar ratificou as oitivas das testemunhas perante comissão anterior que não foram anuladas, ao invés de repetir o ato, e realizou a oitiva somente as testemunhas que foram ouvidas sem presença dos acusados; d) violação à prerrogativa contra autoincriminação no seu interrogatório; e) o novo processo foi autuado em continuidade e, com início de numeração no meio do volume do PAD anulado, violando o devido processo legal, como se o segundo PAD fosse continuidade do primeiro e não um novo PAD. É assente na jurisprudência, tal como evidenciado em julgados acima citados, que se aplicam ao processo administrativo disciplinar os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, exigindo-se a prova do prejuízo para a declaração de nulidade. Pautando-se pela premissa de que houve apenas anulação parcial do PAD, entendo que a renovação de atos anulados e a ratificação dos já praticados são medidas consecutórias do aproveitamento dos atos processuais e deduzidas da informalidade inerente ao processo administrativo disciplinar. Com efeito, não apontou o acusado qual prejuízo lhe advier da instauração de novo PAD e sua autuação em sequência do PAD anterior anulado. Inclusive, tal medida foi adotada como consequência da anulação de apenas alguns atos do primeiro processo, ensejando-se o aproveitamento dos demais. Ademais, garantiu-se a ciência do servidor em todo processo acerca de quais atos seriam aproveitados ou repetidos, oportunizando-se a sua participação em todos eles. Com relação à advertência feita no interrogatório de que o silêncio seria interpretado em seu desfavor, esse fato, por si só, não é suficiente para macular o depoimento prestado, principalmente porque o servidor exerceu sua defesa em toda extensão. Tanto é que o servidor optou por ratificar o interrogatório anterior, além de acrescentar novas informações, afirmando também que as acusações não são verdadeiras, evidenciando que seu ânimo não foi alterado em razão do fato. Acrescente-se, ainda, que a comissão em nenhum momento utilizou o silêncio para fundamentar sua decisão, de sorte que não há prejuízo efetivo comprovado resultante da advertência. Outrossim, a ausência de participação dos acusados no interrogatório do outro, isoladamente, não é motivo para contaminar o processo. A mera afirmação do fato não é suficiente para o reconhecimento da nulidade, que, como dito, demanda comprovação do prejuízo. Com efeito, após a realização do indiciamento e notificação dos acusados, oportunizou-se eventual questionamento sobre as provas anteriormente produzidas, de modo que poderiam, caso julgassem necessário, ter pleiteado repetição de provas, o que não ocorreu. Nesse aspecto, valendo-se de entendimento relativo ao processo penal, aplicável analogicamente ao processo administrativo disciplinar, por aquele resguardar direitos fundamentais em mesma ou maior intensidade, cito o seguinte julgado: EMEN: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INQUIRÇÃO DE CORRÉUS EM PROCESSO DESMEMBRADO SEM A PRESENÇA DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. ART. 191 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Hipótese em que se busca a anulação do processo, a partir do interrogatório dos corrêus, sob a alegação de que, com a separação do processo principal em 16 (dezesseis) autos distintos, os pacientes foram impedidos de participar da realização dos interrogatórios e dos demais atos processuais relacionados aos outros réus. 3. Oportunizado o exercício do direito de defesa em relação a todas as acusações e provas contra os pacientes, em atendimento à garantia do devido processo legal, não há falar em prejuízo. 4. O interrogatório separado dos réus encontra amparo no art. 191 do Código de Processo Penal, o que afasta a alegada nulidade processual. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201000292881, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ..DTPB:). EMEN: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008, QUE MODIFICOU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. INQUIRÇÃO DE CORRÉUS EM AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE E DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, II, DO CPP. PRECLUSÃO. INTERROGATÓRIO INDIVIDUAL DOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. ART. 191 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E RECEPÇÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCOMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCANCIA VISAVA ATINGIR ESTUDANTES. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. À luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata, razão pela qual a superveniência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do Código de Processo Penal, para determinar a realização do interrogatório como último ato da instrução processual, não implica a repetição do ato, regularmente realizado sob a égide da legislação anterior. Aplicação do art. 2º do Código de Processo Penal e de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 3. Hipótese em que o paciente e seu defensor saíram da sala de audiência a pedido dos corrêus, que iriam se manifestar sobre delação efetuada perante a polícia judiciária, situação contra a qual a defesa apresentou desconforto somente em sede de apelação. 4. Nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, eventual nulidade ocorrida na instrução criminal deverá ser arguida nas alegações finais, sob pena de convalidação. Precedente. 5. Esta Corte já decidiu, em outras ocasiões, que a não participação do acusado e de seu defensor do interrogatório de corrêu não enseja a nulidade automática do feito, haja vista que o art. 191 do Código de Processo Penal preceitua que os réus serão interrogados separadamente. Precedentes. 6. O pedido de absolvição por insuficiência de provas quanto aos delitos de tráfico, de associação para o tráfico e de recepção demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do remédio heroico, consoante orientação consolidada deste Tribunal Superior. Precedentes. 7. A Quinta e a Sexta Turmas desta Corte firmaram a compreensão de que, para imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201000401628, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/09/2015 ..DTPB:). Por sua vez, alega o servidor que a comissão disciplinar deveria ser formada por servidores de hierarquia superior, já que os fatos foram praticados quando exercia o cargo de Delegado Regional do Trabalho. Reclama também ser necessária a abertura de PAD para a destituição do cargo em comissão. Pelo que se extrai dos autos, ao tempo da expedição das Portarias de Instauração dos PADs (fls. 68/69 e 234), o servidor ocupava o cargo de auditor fiscal do trabalho, embora os fatos estivessem relacionados à sua atuação como Delegado Regional do Trabalho. Assim prescreve o artigo 149, da Lei 8112/90-Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Portanto, não houve qualquer irregularidade na designação de auditores fiscais do trabalho para integrarem a comissão, eis que ocupantes de cargos de mesmo nível, estando atendidas as exigências do artigo 149, da Lei 8112/90. Por seu turno, ao contrário do defendido pelo servidor, é desnecessária a abertura de PAD para a destituição do cargo em comissão, pois, como é sabido, os cargos em comissão são de livre nomeação ou exoneração, independente de motivação. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, é legítima a dispensa ad nutum do servidor, sem a necessidade de instaurar-se processo administrativo com essa finalidade. 2. Ademais, o princípio da segurança jurídica e a alegada decadência do direito da Administração em reaver seus próprios atos não dão guarida à pretensão dos agravantes, que mantinham apenas contrato temporário com o Poder Judiciário mineiro, tendo em vista que os mencionados princípios não impedem a desconstituição de relações jurídicas precárias. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AROMS 200802796377, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2015 ..DTPB:). EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade. 2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. (EdeI no RMS 33.143/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/12/13). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 201303819522, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:). O servidor asseve que a partir do indiciamento houve violação ao princípio da motivação por ausência de tipificação ante a ausência de correlação entre os fatos descritos e o tipo previsto na lei. Todavia, verifico que o termo de indiciamento (fls. 279/291) e ao relatório da comissão de disciplina (fls. 340/407) do PAD 46312.003181/2004-45 foram realizados de maneira minuciosa, descrevendo a apuração dos fatos, os tipos legais aplicáveis, as conclusões praticadas, as provas produzidas e o conteúdo dos depoimentos colhidos (fls. 279/291). Nesse aspecto, a atividade administrativa mostrou-se regular e possibilitou ao servidor acusado apresentar sua defesa (fls. 296/321), restando as provas produzidas e os fatos que lhe foram imputados. Ademais material probatório colhido no decorrer do PAD, no tocante à observância das formalidades, autoriza a aplicação da sanção demissória, não cabendo ao judiciário ingressar no mérito da decisão administrativa, vez que a penalidade não se apresenta desproporcional. Por fim, não merece prosperar a alegação de nulidade da portaria de demissão, ao argumento de fazer remissão à portaria nº 138/2003, que instaurou o PAD 46312.001846/2003, parcialmente anulado. Verifico que tal fato não acarretou nulidade ao ato demissório, pois este se referiu aos dispositivos legais, aos documentos do processo que declinam os motivos e a motivação do ato, quais sejam PARECER/CONJUR/TEM/Nº 547/2005, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/TEM/Nº 1164/2005, bem como declinou os fatos que fundamentaram a penalidade. Assim, por todo o exposto, não reconheço as nulidades apontadas no processo administrativo disciplinar e, consequentemente, a nulidade da demissão do servidor, razão pela qual não há de se falar também em reconhecimento do direito do servidor à reintegração no cargo, com efeitos retroativos. 2.1 Impugnação ao Valor da Causa Na presente demanda visa-se a anulação do processo administrativo e da demissão, com a reintegração do servidor ao cargo de Auditor Fiscal, com pagamento de todas as vantagens. Segundo dispõe o CPC/73,

vigente à época do ajuizamento da ação, com redação semelhante ao código atual, o valor da causa, havendo cumulação de pedidos, corresponderá à soma dos valores de todos eles. No caso, foram formulados pedidos em ordem sucessiva, correspondente a anulação do PAD e reintegração no cargo. Logo, acolhido o primeiro, o segundo será também ser acolhido, evidenciando-se a cumulação de pedidos. O primeiro tem natureza descontinuada e o segundo possui conteúdo prestacional, correspondente às vantagens financeiras decorrentes do cargo. Sendo assim, o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente às prestações vencidas e vincendas. Nesse aspecto, incide ao caso o disposto no artigo 260 do CPC/73, que dispõe: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Observe que o autor atribuiu como valor da causa apenas o valor correspondente às prestações vencidas à época, que, nos termos do artigo 260 do CPC/73, é equivalente a uma prestação anual, composta pela remuneração total (vencimento-base, mais adicionais). Entretanto, deve também compor o valor da causa as prestações vencidas, que, no caso, correspondem à quantia que o servidor faria jus se estivesse no cargo entre a data da demissão e o ajuizamento da ação, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Com efeito, deve ser acolhida a impugnação, para que o valor da causa seja corrigido, passando a corresponder ao valor das prestações vincendas (RS 120.000,00) somado ao valor das prestações vencidas. Como dito, a parcela vencida à época do ajuizamento corresponde à quantia equivalente às prestações a que o autor faria jus, caso estivesse no cargo, no período entre a data de sua demissão e o ajuizamento da ação, tomando-se como referência a sua remuneração total, calculada pelo autor como sendo R\$ 9.021,99 (fl. 09 dos autos 0007340-32.2011.4.03.6000), bem como considerando 13 prestações para o período de um ano, valores estes que deverão ser devidamente atualizados. 2. Gratuidade da Justiça. Observe que até o presente momento processual não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Em face da declaração contida na petição inicial de que o autor não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, aliado a ausência de informações nos autos quanto a sua capacidade econômica para suportar as despesas, concedo o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 99, 2, 3 e 4, do CPC/15.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrido pela decisão supra (art. 85, 2º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010884-28.2011.403.6000 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

MARCELO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da ré a proceder a sua reintegração nos quadros do Exército Brasileiro e a lhe conceder reforma, assim como a o pagamento dos valores das parcelas em atraso. A ré foi citada e contestou e o feito prosseguiu com a realização da perícia médica. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...) 2. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demandada: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultará na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaque) Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa, porquanto o autor é domiciliado no município de Coxim, MS e os fatos que deram azo à ação ocorreram na unidade do Exército sediada naquele Município, onde serviu. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapolava aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previu constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque) Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer vinculação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, porquanto a lotação do autor na época dos fatos era em Coxim, MS. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vincular tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Brevês Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Amada Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203-E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, dando-se baixa na distribuição.

0000076-27.2012.403.6000 - MIRO GUIMARAES DAROS(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

MIRO GUIMARÃES DAROS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse que foi aprovado no concurso público destinado ao provimento do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na condição de deficiente, pelo que apresentou a documentação visando à sua contratação. Aduz que foi nomeado para o cargo, porém, com base em parecer do médico que o avaliou na fase de admissão, a autoridade revogou a posse pelo fato de sua surdez ser unilateral. Discorda dessa conclusão, porquanto a surdez é fato inquestionável, justificando sua manutenção no rol dos concorrentes deficientes. Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, sua imediata contratação, mediante o restabelecimento dos efeitos do ato de nomeação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-47. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49-51). O autor interps agravo de instrumento (fls. 54-65). Posteriormente desistiu do recurso, conforme cópia da homologação à f. 99. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68-72) e juntou documentos (fls. 73-90). Aduziu, em síntese, que o laudo admissional baseou-se em expressão determinação legal, pois o Decreto nº 3.298/99 considera como deficiência auditiva apenas a bilateral, ainda que parcial. Réplica às fls. 92-96. Deferi o pedido de produção de prova pericial (fl. 103), que posteriormente foi dispensada pelo requerente (fls. 114). Homologuei tal pedido (fls. 113-114). As fls. 119-20 a ré manifestou-se pelo julgamento da lide, afirmando que a surdez unilateral do autor é fato incontroverso. Decido. É incontroverso que a deficiência do autor é unilateral, enquanto que para fins de concurso a legislação alberga somente a deficiência auditiva bilateral, seja parcial ou total, conforme art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que assim diz: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) E não é outro o conteúdo da súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS. 2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de discrasia neurossensorial moderada na orelha esquerda, trata-se, portanto, de caso de surdez unilateral, o qual não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 532497, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 06/03/2015). Na hipótese, poder-se-ia argumentar que a deficiência unilateral do autor seria equivalente a uma bilateral parcial. Ou seja, que sua lesão, ainda que unilateral, levaria a uma perda auditiva de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (art. 4º, II, do Decreto 3.298/99). Entretanto, não há outras provas nos autos que sustentem referida tese. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I.

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

DELZENIR RAMOS GOUVEIA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. Aduz que se utilizou dos serviços postais fornecidos pela ré para encaminhar ao seu espólio uma caixa contendo dois relógios, além de outros objetos. Segundo relata, a encomenda teria partido do Município de Doadópolis, MS, onde reside, com destino a Nanauque, MG, via sistema SEDEX 10, com previsão de entrega para o dia 20 de julho de 2011. No entanto, referida correspondência chegou ao destino no dia 25 de julho de 2011, mas sem os dois relógios. Aduz ter sofrido prejuízos materiais no montante de R\$ 37.000,00, além de danos morais, que mensurou em idêntico valor, pelo que requer indenização. Fundamentada seu pedido art. 5º, V e X da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 6º e 20 do Código de Defesa do Consumidor, artigos 102 e 103 do antigo Código Comercial e jurisprudência sobre o tema. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 16-32. Determinei o recolhimento das custas iniciais, o que ocorreu às fs. 39-40. Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fs. 47-60) e documentos (fs. 61-9). Disse que a autora postou a encomenda sem valor declarado e não atendeu à advertência para contratação de seguro para a remessa de objetos valiosos, feita por atendentes e exposta em banners no âmbito da agência postal. Alegou a inexistência de provas do conteúdo da encomenda, pelo que, na modalidade de postagem escolhida pela remetente e sem o valor declarado, não há como pretender indenização. Invocou a Lei Postal para concluir que está desobrigada a pagar indenização além daquelas previstas. Diz que a autora não provou os danos alegados, os quais, no seu entender, não existiram. Réplica às fs. 72-83. Deferi a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes (f. 84). Presidi a audiência notificada no termo de f. 91, sem êxito na tentativa de composição. A testemunha arrolada pela autora foi ouvida por precatória (fs. 111-113). Manifestação das partes às fs. 109 e 119-26. É o relatório. Decido. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E o art. 33, 2º da Lei que dispõe sobre Serviços Postais - Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 - estabelece que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Estimo que a citada norma da Constituição Federal e da Lei Postal convêm de forma harmoniosa, de sorte que a ECT tem responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, limitada, evidentemente, à promessa feita ao remetente por ocasião do despacho. Nessa linha de entendimento, parece-me claro que tal responsabilidade cresce na medida do valor dos bens postados. Não se trata de limitar a responsabilidade do prestador de serviços prestados, mas de aferir-la no caso concreto. No caso em apreço, constata-se que a autora fez um despacho de mercadorias não identificadas no dia 20/07/2011, às 16h05h, quando optou pelo serviço denominado SEDEX 10, enquanto que a entrega veio a ocorrer no dia 25/07/2011, às 19h23 (f. 24). É certo, igualmente, que no trajeto do transporte das mercadorias ocorreu avaria por atrito no tráfego, como se vê da foto - não contestada - da embalagem de f. 28. Tal constatação ocorreu em 22/07/2014, ou seja, no período entre o despacho e o recebimento, quando também foi observada divergência entre o peso das mercadorias medida na postagem (2.414 kg) e a aferida naquela ocasião (2.060 kg), ou seja, diferença de 354 kg. Sustenta a autora que a diferença de peso refere-se aos dois relógios, juntando como prova declaração da aquisição de objetos dessa natureza. E no presente processo sua ex-empregada foi ouvida como testemunha, ocasião em que endorseu a versão do despacho dos objetos. A primeira questão que se coloca é de direito. Com efeito, como mencionado, a responsabilidade objetiva do transportador não deve ultrapassar aquela contratada. Noutras palavras, se o réu foi contratado para transportar objetos não identificados e de pequeno valor, não deve ser responsabilizado pelo alegado extravio de joias valiosas pelo simples motivo de não ter recebido contraaprestação equivalente. Ressalte-se que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Assim, ciente a autora de que remetia bens valiosos cabia-lhe, por força do que estabelece a Lei Postal, comunicar tal fato por ocasião do despacho a fim de que fosse cobrada a contraaprestação equivalente. Ademais, considerando que avaliação dos relógios ultrapassava 10 salários mínimos, diante da norma do art. 227 do CC a instrumentalização do despacho com valor declarado era de rigor. E a segunda objeção à indenização pretendida está na prova da remessa e do não recebimento dos relógios. Nem mesmo a autora tem certeza da remessa dos relógios, já que delegou o despacho a terceira pessoa, ou seja, a sua ex-empregada Patrícia Siqueira, sua testemunha nos presentes autos. Por outro lado, o destinatário - espólio da autora - sabedor do conteúdo da embalagem, nada reclamou quando do recebimento das mercadorias, vindo a remetente a apresentar reclamação somente no dia 27 de julho, dois dias depois do recebimento das mercadorias. Por conseguinte, a norma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, não deve ser olvidada. E no passo, vem a propósito a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Em retorno, considero que a autora não provou a existência dos alegados danos materiais e morais. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0010290-77.2012.403.6000 (2001.60.00.003708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003708-7)) FABIO SANCHES(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

FÁBIO SANCHES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alegou ser soldado não engajado do Exército, reintegrado na condição de adido. Aduziu que finalizou o serviço militar obrigatório em 10 de abril de 2001, encontrando-se presente em situação anômala e não provocada por sua pessoa. Nessas condições, entendia que fazia jus ao adicional militar e ao adicional de habilitação de que tratam as letras a e b, inciso II, do art. 1º, da MP 2.131/2000, ademais porque durante o tempo de serviço militar obrigatório foram ministrados vários cursos, conforme manual encontrado no site Doutrina Militar Terrestre. Reclamou que não lhe foram concedidos os períodos de férias pertinentes aos períodos aquisitivo de 4 de maio de 2010 a 3 de maio 2011 e de 4 de maio de 2011 a 3 de maio de 2012. Pede a condenação da ré a lhe pagar o adicional militar de 13% e do adicional de habilitação de 12% calculados sobre o soldo e as férias não gozadas acrescidas do abono, referentes aos períodos aquisitivos de 4 de maio de 2010 a 3 de maio 2011 e de 4 de maio de 2011 a 3 de maio de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20-40. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 41). O autor interps AI contra essa decisão (fs. 44-54). O Juiz Federal reator deu provimento ao agravo (f. 60). Citada (f. 62) a União apresentou contestação (fs. 64-9) e juntou documentos (fs. 70-111). Disse que o autor gozou dois períodos de férias no tempo recomendado no art. 63, do Estatuto dos Militares. As férias do período de 4 de maio de 2010 a 3 de maio de 2011 teriam sido gozadas no período de 2 de julho de 2012 a 1 de agosto de 2012, enquanto que as férias alusivas ao período aquisitivo de 4 de maio de 2011 a 3 de maio de 2012 foram gozadas no período de 3 de setembro de 2012 a 3 de outubro de 2012. Acentua que o autor não faz jus aos adicionais pleiteados porque não realizou nenhum curso de habilitação pelo Exército, tampouco participou de qualquer escola de Formação que lhe garantisse o direito ao adicional de habilitação. Ademais, sua relação era de caráter precário, pois pertencia ao efetivo variável, enquadrando-se entre aqueles militares que estavam prestando Serviço Militar Inicial. Salientou que a reintegração do autor por ordem judicial deu-se na mesma graduação em que ocupava no serviço militar antes de seu licenciamento, ou seja, como soldado do efetivo variável (não engajado ou recruta) no cumprimento do Serviço Militar obrigatório, com os mesmos direitos que possuía antes do licenciamento, os quais não inclui o adicional militar. Réplica às fs. 113-8. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fs. 119 e 123). Então informaram que não pretendiam produzir outras provas (f. 124 e 125). União noticiou o licenciamento do autor das fileiras do Exército (fs. 120-2). É o relatório. Decido. Diversamente do que sustenta o autor na inicial, a ele foram concedidas férias referentes ao período de maio/10 a maio/11 no período de 2 de julho de 2012 a 1º de julho de 2012, conforme folha de alterações de f. 83. E conforme folha de alterações de f. 85 as férias referentes ao período de maio/11 a maio/12 foram gozadas no período de 3 de setembro de 2012 a 3 de outubro de 2012. No mais, de acordo com a sentença de f. 207, mantida pelo TRF da 3ª Região (f. 108), a reintegração ao autor deu-se no posto em que ocupava quando foi licenciado, ou seja, como soldado. Logo, não é porque sua condição de adido perdurou por mais tempo do que aquele correspondente ao serviço militar inicial que a partir de então terá direito a adicional militar. Quanto ao adicional de habilitação, ademais, não se destinando aos soldados, é óbvio que os cursos a estes ministrados não poderão servir de fundamento para justificar a percepção do valor correspondente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

0011244-26.2012.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP propôs a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS. Alega que pediu a inscrição no Conselho. Porém, por não ter sido intimada da decisão que deferiu a inscrição, entende que nada deve ao referido órgão. Sustenta que o termo de confissão de dívida suscitado posteriormente não respalda a pretensão do credor. Pede a declaração da inexigibilidade das quantias exigidas pelo réu, alusivas ao período de 2009 e 2010. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 12-113. Determinei a citação e a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 115). Citado (f. 117), o requerido pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar, sustentando o ato e asseverando que a autora tem obrigação de se inscrever no órgão. Aduz terem sido remetidos à autora os boletos bancários alusivos às mensalidades e que posteriormente foi firmado termo de confissão dos débitos em aberto (fs. 118-26). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fs. 128-30). Posteriormente foi apresentada a contestação e fs. 140-6, acompanhada dos documentos de fs. 147-57. Volta o réu a defender a obrigatoriedade do registro da autora nos seus quadros. Diz que em 22 de maio de 2009 a autora requereu o registro questionado, quando apresentou os documentos necessários ao ato. Deferido o registro em 6 de maio, para ela foram encaminhados, via Correios, os boletos bancários alusivos às mensalidades. Posteriormente foi firmado termo de confissão dos débitos em aberto. Conclui que a autora tinha pleno conhecimento de sua situação perante sua pessoa. Na sua avaliação, a partir da vinda espontânea do representante da empresa, supriu a falta da intimação alegada. Réplica às fs. 160-4. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 146 e 167). É o relatório. Decido. A autora admite que se inscreveu no CONSELHO requerido e que posteriormente firmou o termo de confissão de dívida de f. 60. Desta feita alega que o débito confessado não existia porque não foi identificada o pedido de registro. A tese não tem verossimilhança, pois não é crível que a requerente tenha permanecido inerte desde o dia do requerimento em 22.05.2009 (f. 29) até a data da mensagem de f. 56, em 10.02.2011, sem manter contato com o Conselho acerca de seu pedido, máxime se levado em conta que sua atividade obriga-a ao registro. De qualquer sorte, tratando-se de dado fático pertinente à inscrição, a confissão posterior da dívida impede sua discussão, conforme tem entendido o STJ. Eis um precedente a esse respeito: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1204532, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 25/10/2010). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012655-07.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA I. Relatório. Município de Antônio João, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a dispensa de apresentação de certidões negativas CADIN/SIAFI/CAUC, CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), CND (Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias) e a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, para receber o repasse de verbas federais oriundas do Convênio a ser firmado com a FUNASA, nos termos do art. 25, 3º, da LC nº 101/2001 e do art. 26, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Alegou que, ante a existência de irregularidades com a Previdência desde 26/11/2012 e de divergências no parcelamento de débitos junto ao INSS, havia o impedimento de emissão da CRP, da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da CND. Sustentou que tal situação estava impossibilitando a realização de dois convênios para a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais e outro para a aquisição de patrulha mecanizada agrícola, todos com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, respectivamente, cujos objetivos eram melhorar as condições gerais de subsistência dos municípios. Juntou documentos de fs. 14/33. Intimada e citada (f. 37), conforme determinado à f. 35, a União apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela às fs. 38/41 e contestação às fs. 49/51, nas quais requereu a improcedência do pedido, eis que para os convênios em questão não há exceção que retire a exigência da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária. Opôs, ainda, Exceção de Incompetência (f. 46), que foi rejeitada (fs. 52/59). Considerando o transcurso do lapso temporal para o repasse dos valores referentes aos convênios e da vigência de uma das propostas notificadas nos autos, sem que tivesse sido apreciado o pedido antecipatório de tutela, determinou-se, à f. 61, a intimação do autor para informar se subsistia o interesse no prosseguimento do feito. Apesar de devidamente intimado (f. 62), o autor não se manifestou (f. 63). Intimado para se manifestar acerca da contestação e especificar as provas (f. 65), o autor novamente permaneceu inerte (f. 65-v), pelo que os autos foram conclusos para sentença, consoante o despacho de f. 64. É o relatório. 2. Fundamentação. Almeja o autor a dispensa da comprovação de regularidade fiscal e previdenciária para o recebimento de verbas federais oriundas de Convênio a ser firmado com a FUNASA, nos termos do art. 25, 3º, da LC nº 101/2001 e do art. 26, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Conforme se extrai dos autos, a presente ação foi ajuizada em 11/12/2012 e o repasse do valor dos Convênios em questão ocorreria ainda naquela semana (fs. 11/12). Além disso, uma das propostas de Convênio notificada nos autos previa como prazo de vigência a data de 01/05/2013 (f. 24). Intimado para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, já que transcorrido tais lapsos temporais sem a obtenção da tutela jurisdicional pretendida, o autor quedou-se inerte (f. 63). Da mesma forma, permaneceu inerte quando intimado para impugnar a contestação e indicar provas (f. 65-v). O interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade/utilidade, que corresponde à necessidade do titular do direito recorrer às vias judiciais para alcançar um provimento jurisdicional. Além do que, só haverá interesse de agir quando o provimento jurisdicional pretendido possa ser útil ao demandante. É fôrpoco, portanto, reconhecer a falta de interesse superveniente do autor, pois a presente ação não possui mais o condão de produzir efeitos úteis ao demandante. Isto é, com a mudança do quadro fático, o interesse de agir deixou de existir pela perda do objeto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º, do CPC. Sem custos. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Campo Grande/MS, 7 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0013178-19.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e os pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar as diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, e restabelecer as referidas vantagens. Juntos os documentos de fls. 15-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou (fls. 54-62) e recolheu as custas processuais (f. 63). Mantive o indeferimento (f. 64). O Desembargador Relator do AI deu provimento ao recurso (fls. 145-53). Citada (f. 67), a ré apresentou contestação (fls. 68-86). Sustentou preliminarmente que o autor não juntou documentos indispensáveis à propositura da ação, referindo-se à ata da assembleia que teria autorizado a ação e o rol dos associados. Na sua avaliação o autor não tem legitimidade para pleitear a substituição, dado que existem entidades associativas específicas para os servidores das instituições de ensino superior, ou seja, o SISTA e a ADUFMS, esta com representação limitada aos docentes. Arguiu prescrição quinquenal. E no mérito prontamente dito alegou que os servidores aposentados antes da Lei nº 8.112/1990 não integram a presente lide, até porque o acúmulo pretendido não se aplica àqueles que se aposentaram sob a égide das Leis nº 1.711/52 e nº 6.732/79, em razão de expressa vedação legal. Já os servidores que se aposentaram após 11 de outubro de 1996 também não têm direito ao acúmulo pleiteado porque o art. 192 da Lei nº 8.112/90 foi revogado pela MP 1.522, de 11 de outubro de 1996. No mais, invoca a Súmula 40 da AGU. Na hipótese de condenação pleiteia que os efeitos da sentença limite-se aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. Quanto aos honorários, espera que não extrapasse 10%, observada a norma do 3º do art. 20 do CPC/73. Com a resposta vieram os documentos de fls. 87-119. Réplica às fls. 122-44. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 154-5). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157-8). É o relatório. Decido. O autor busca o reconhecimento do direito dos substituídos receberem cumulativamente parcelas alusivas aos vencimentos que auferiam na ativa. Sucede que os substituídos são servidores da FUFMS, que já contam com entidades sindicais legítimas para a defesa de seus interesses. Com efeito, o sindicato autor foi fundado em 4 de dezembro de 2010 e congrega os servidores e empregados públicos federais no Estado de Mato Grosso do Sul de um modo geral (f. 43). Nessa época já existia o SISTA - Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul -, fundado em 30 de junho de 1989 (fls. 87 e seguintes) e a ADUFMS - Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -, fundada em 5 de dezembro de 1979, transformada em Seção Sindical da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES), em 28 de novembro de 1990 (f. 100). Note-se que a Constituição Federal veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial (art. 8º, II). Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001). Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao autor para representar os servidores da FUFMS nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa, mas com a ressalva prevista no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0013203-32.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

DESPACHO Baixa em diligência. Compulsando os autos, constato que a FUNASA suscitou, às fls. 112/119, a ilegitimidade ativa do sindicato autor e apresentou documento (fls. 120/131). Assim sendo, considerando o disposto no art. 10 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo 05 (cinco) dias, sobre a alegada ilegitimidade ativa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS, Juiz Federal Substituto

0013222-38.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1123 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Sustenta que o réu está violando os direitos dos seus substituídos em razão de efetuar o pagamento do abono de permanência somente a partir da data do requerimento administrativo, em desacordo com a legislação que rege a matéria. Pede a declaração do direito dos substituídos receberem o abono de permanência a contar da data em que implementaram ou venham a implementar todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com as regras permanentes da Constituição Federal ou de leis especiais ou pelas regras de transição constantes de Emendas Constitucionais e que permaneçam em atividade, independentemente de requerimento. Pede que essa condenação retroaja a data da criação do abono (31.12.2003) ou da data do cumprimento dos requisitos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-55. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 56). O autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 58-65 e 67). Mantive a decisão agravada (f. 68). Citado (f. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72-82). Sustentou que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, fazendo referência à ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a ação, rol dos associados e indicação dos endereços respectivos. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a dezembro de 2007. No mais, defende que a concessão do abono de permanência deve ser precedida de requerimento administrativo, constando a expressão opção por permanecer em atividade, tendo em vista que a Administração Pública não tem como saber se o servidor pretende se aposentar ou permanecer trabalhando. Na eventualidade da procedência do pedido, pede que a sentença seja limitada ao âmbito da competência da Subseção Judiciária de Campo Grande, por força do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 86-97. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTES STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PENDINGO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REpD1 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997; (...) (REsp 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782). A prescrição aventada pelo réu fica prejudicada uma vez que o autor expressamente ressalvou as parcelas prescritas (pedido b.3, f. 17). O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. Assim, somente a partir dessa data é que passou a ser devido esse estímulo financeiro - correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor - àqueles que tenham preenchidos as condições para aposentadoria voluntária e que decidam permanecer em atividade. No mais, para ter direito ao abono de permanência o servidor deve ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria integral. É o que prevê o art. 40, 19, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação da EC 41/2003). I - ... II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC 20/1998) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC 20/1998) a) sessenta anos de idade e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação da EC 20/1998) (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (EC nº 41/2003) (...) Conforme reiterada jurisprudência não é necessário, como pretende o réu, que o servidor formule requerimento administrativo para ter direito ao recebimento do abono. Com efeito, se o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e não requer o benefício é porque pretende permanecer na ativa, pelo que, a partir de então, adquire o direito ao recebimento da verba. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC 20/98 E EC 41/2003. TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO NO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. NÃO CONSIDERAÇÃO DESSE TEMPO PARA FINS DE ABONO E APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99 (...). 8. A EC 41 é clara ao condicionar o pagamento do abono de permanência à opção, por parte do servidor, por continuar em atividade. No entanto, não há previsão de que essa opção tenha que ser expressa, já que a permanência no cargo denota o interesse do servidor em não passar para a inatividade e, portanto, caracteriza-se como uma opção tácita. A jurisprudência deste e. Tribunal, ao se pronunciar sobre o abono de permanência na égide da EC 20/98, já tinha se posicionado pela desnecessidade de opção expressa do servidor. 9. Direito do autor ao abono de permanência desde 25 de outubro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas com a incidência de correção monetária, desde quando se tomaram devidas, e de juros de mora, a partir da citação, ambos nos moldes da Lei nº 11960/2009. 10. Honorários advocatícios a cargo da parte ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Apelação provida. Remessa obrigatória improvida. (TRF5 - AC 527274, Proc. 00073425720104058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 22/03/2012). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EC N. 41/03. CONCESSÃO RETROATIVA À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. Sentença que condenou o autor ao pagamento retroativo do abono permanência, desde quando o Autor/Apelado preencheu os requisitos para aposentar-se. 2. Afastada a prejudicial de prescrição bienal, haja vista que se aplica ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932 (norma específica sobre a prescrição contra a Fazenda Pública). 3. O abono de permanência instituído pela EC nº 41/2003, corresponde a uma gratificação concedida ao servidor que, já tendo preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, decidiu permanecer em atividade. 4. Diante da ausência de especificação na norma constitucional acerca da forma de requerimento do referido abono, é devida a sua concessão quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária juntamente com a opção do servidor em permanecer prestando serviços para a Administração Pública. 5. Cabível o recebimento retroativo do abono de permanência ao Apelado, referente ao período de 16/2/2006 até 19/9/2008, data em que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. 6. Pedido de condenação em honorários em 5% sobre o valor da condenação (quando a sentença recorrida fixou em 10% sobre o valor da causa, que perfaz aproximadamente R\$ 4.000,00), não conhecido. Ausência de interesse de recorrer nesse ponto. 7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 523547, proc. 00077522720104058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 12/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que é cabível a utilização da ação monitoria contra a Fazenda, por não se verificar incompatibilidade com o rito executivo previsto no art. 730 do CPC, nem com o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal (1ª Seção, REsp nº 434571/SP, DJ 20/03/2006 e EREsp 345752/MG, DJ de 05/12/2005). 2. O Autor pleiteia atrasados de abono de permanência reconhecidos como devidos em processo administrativo e em Portaria expedida pela autoridade competente do órgão a que vinculado, mas a ré, para negar o direito, alega ausência de disponibilidade orçamentária, e a existência de portaria expedida pela Administração, segundo a qual o abono seria devido somente a partir de requerimento administrativo. 3. Requerimento administrativo, como se verifica do teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, não é fato constitutivo do direito ao abono de permanência. O que enseja o direito nesse sentido é a permanência, em atividade, do servidor que reúne os requisitos para obter a aposentadoria voluntária, desde que cumpra, também, o requisito quanto ao tempo de contribuição, não podendo norma de inferior hierarquia restringir direito constitucionalmente assegurado. 4. Não ocorre violação ao princípio da disponibilidade orçamentária uma vez que os parcelas decorrentes de decisão judicial são pagas de forma específica, nos termos do art. 100 da Constituição. (...). (TRF2 - APELRE 610454, Proc. 201251010007209, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJ 20/06/2014). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ (TRF4 - AC 50045594920134047100, Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/01/2014). Consigno que é devido o abono de permanência a todos os servidores que preencheram ou vierem a preencher os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em quaisquer das regras legais existentes à época da concessão do benefício - a partir de 31.12.2003 -, repita-se: desde que permaneçam em atividade, a exemplo das decisões que se seguem: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDOR QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. EFEITOS DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 8º, 5º, trazia previsão expressa de que o servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput, e permanecer em atividade, fará jus à isenção de contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2. Sugerindo a norma o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfizerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplessem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício. (STJ, RMS 15.738/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 146) 3. Quando da publicação da EC 20/98, que instituiu o abono de permanência, o Autor já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, tanto no regime anterior quanto no estabelecido pela referida emenda, fazendo jus à restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária desde essa data até a sua aposentação. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200430000004950, Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, e-DJF1 17/12/2012). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, 19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal agropecuário, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, 19, da Constituição Federal, art. 3º, 1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no 19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõe sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisfeitos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do 19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde deixem de exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária. 8. Apelação provida. (TRF3 - AMS 339300, Proc. 00000771220124036000, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3:1 6/10/2013). Quanto aos efeitos da presente decisão, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015. 2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindsprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015 (REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017). De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar que o abono de permanência é devido aos substituídos a partir do momento em que o servidor preencher os requisitos necessários para a aposentadoria integral, independentemente de requerimento do beneficiário (abono) pelo servidor; 2) - condenar o réu a pagar o abono aos substituídos que já implementaram os requisitos e o que venham a implementar, a partir da data em que tal fato ocorreu ou venha a ocorrer, independentemente de requerimento, corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (01.02.2013), ressalvado, porém, o período atingido pela prescrição, ou seja, até 18.12.2007; 3) - declarar que a presente decisão terá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul; 4) - condenar a União a pagar honorários aos advogados do autor, calculados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da condenação (item 2 acima), a ser apurada na fase de liquidação e por arbitramento; 5) - condenar o autor a pagar honorários aos advogados da União, calculados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da sucumbência, correspondente às parcelas pedidas, deduzida a condenação (item 2 acima), a ser apurada na fase de liquidação e por arbitramento; 6) - condeno a ré a reembolsar 50% das custas processuais adiantadas pelo autor. Isenta das custas remanescentes. P.R.I.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARITIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Fls. 223 e 224-verso. A mídia mencionada encontra-se devidamente gravada. 2. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Após, anote-se no sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008176-34.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Fl. 223. Para atender o requerimento de listagem dos servidores públicos federais de Mato Grosso do Sul que recebem auxílio-creche e retenção do imposto de renda que incidiria sobre o dito auxílio, deverá o autor indicar o período a que se refere a pretendida retenção. Int.

0004314-21.2014.403.6000 - GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 379-98, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011543-32.2014.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O documento de f. 431 demonstra que a dívida discutida nesta ação (processo administrativo n. 21026.000222/2012-56) está com a exigibilidade suspensa. Além disso, o documento de f. 435 indica que o débito da autora inscrito no CADIN é administrado pela Receita Federal do Brasil, diversamente do que ocorre com o débito objeto desta ação, que não tem natureza tributária. Assim, indefiro o pedido de f. 428-429. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013932-87.2014.403.6000 - LEONTINO CUSTODIO MIRANDA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 104-112, no prazo de dez dias, podendo apresentar, se for o caso, laudos divergentes. O ponto controvertido deste processo é a necessidade ou não do autor de cuidados especiais. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por DMM Lopes e Filhos LTDA contra a União, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em razão de depósito em seu montante integral. A autora vem realizando depósitos referentes ao ICMS Normal, ICMS/ST 1º e 2º QUINZENA e ICMS/ST FILLAL MT (f. 115), ao passo que a ré discorda dos depósitos referentes aos valores em que a autora figura como substituta tributária do ICMS. Aduz que em caso de procedência do pedido, correrá o risco de ser demandada a devolver as contribuições incidentes sobre o ICMS para o substituído e para o substituído e no caso de improcedência, ocorrerá a postergação do pagamento em relação ao ICMS/ST (f. 121-125). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O depósito integral é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, CTN. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte, descabendo analisar a correção da tese trazida na inicial para o seu deferimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. FACULDADE DA PARTE. DEVER DA UNIÃO VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DOS VALORES. O artigo 151, II, do CTN declara que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não afasta o direito subjetivo do contribuinte a alegação da União Federal de que o PIS e a COFINS, por serem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não podem ser apurados. O e. STJ já declarou que o referido depósito é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o Fisco criar óbice a ele, sob a justificativa que não teria como aferir a suficiência dos valores. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00247399020154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. Destaques) Ademais, no caso de improcedência, os valores serão convertidos em renda da União, não havendo qualquer prejuízo à ré. E na hipótese de procedência dos pedidos, caberá à ré suportar o ônus da sucumbência, pouco importando se foram realizados depósitos. No caso, a autora vem realizando os depósitos referentes ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores de ICMS e a ré não manifestou objeção contra a sua integralidade (f. 121-125, 268 e 322-323), de modo que é devida a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, CTN. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido, nos termos do art. 151, II, CTN, devendo a ré abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de devedores e de impedir a emissão de certidões em razão do débito discutido nesta ação. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004517-46.2015.403.6000 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Às fls. 168 e 184-5, a autora requer a desistência do feito ante a perda de seu objeto. Intimidados, os réus manifestaram-se às fls. 171, 173, 186 e 187, no sentido de que a autora deveria renunciar à pretensão formulada na ação, nos moldes do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Requereram, ainda, a condenação da autora nas despesas e honorários advocatícios, conforme artigo 90, do CPC. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 485, 5º, do CPC, é possível desistir da ação até a prolação da sentença. Desta forma, como a autora noticiou que a ação perdeu seu objeto, não mais subsistindo seu interesse neste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas e honorários pela autora, conforme o artigo 90, caput, do CPC, ambas suspensas, porém, nos termos do artigo 98, 3º, também do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.

0007067-14.2015.403.6000 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MGI44187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Fls. 80-3 e 88-9. O cabimento da multa será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0007182-35.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE VIVEIROS

CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO e DIEGO BARBOSA MIRANDA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE VIVEIROS. Citados, os réus apresentaram resposta (fls. 152-164 - CEF e fls. 208-218 - Diego de Viveiros). Às fls. 276-278, os autores pediram a extinção do processo, noticiando o acordo firmado com o réu. Instada, a CEF não se opôs, desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Os autores, quanto a isso, permaneceram inertes (fl. 284-verso). Decido. Não há como homologar o acordo em relação à CEF, dado que ela não participou e discorda da transação. Tornando-se certo, todavia, que o acordo firmado entre os autores e o adquirente do imóvel implicou a perda do objeto da ação, JULGO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários, conforme convenção. Porém, quanto à CEF, condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, com as ressalvas do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0007721-98.2015.403.6000 - SANDOVAL LOPES DE SOUSA(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0009313-80.2015.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. 2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000968-49.2016.4.03.0000 (fls. 604-5). Int.

0004853-16.2016.403.6000 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Mantenho a decisão de fls. 268-270, quanto à reiteração do pedido de deferimento da antecipação da tutela (fl. 273). Int.

0009380-11.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO FRASSAN(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009537-81.2016.403.6000 - MS CPC PETSHP EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO TORRES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 52-53), sob a alegação de que a decisão às fls. 20-28 contém omissão. Alega que o pedido para eximir a contratação de profissional responsável técnico médico veterinário para o estabelecimento comercial não foi considerado. Decido. Tem razão a embargante. Como dito, o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. E a Lei nº 5.517/68, além de criar os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu, em seus artigos 5º e 6º, o rol das atividades que serão exercidas pelo profissional médico-veterinário. Sucede que a autora tem por objeto social as atividades elencadas às fls. 14, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, pelo que não está obrigada à contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)/CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da decisão de fl. 20-28, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de anuidades e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Os demais termos ficam mantidos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0014044-85.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE CORGUINHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Em sua contestação (fls. 40-68), a ré noticia que o autor não tem mais interesse de agir, uma vez que, com o advento da Medida Provisória nº 753/2016, foram repassados ao Município autor os valores que este pretendia receber com a divisão do valor da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.256/16, em razão do Fundo de Participação dos Municípios. Intimado, Município de Corguinho, às fls. 69-70, concordou com o pedido de extinção do processo, em face da perda do objeto. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000576-20.2017.403.6000 - JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

O ponto controvertido deste processo é a existência ou não de incapacidade do autor para os atos da vida militar, o que acarretaria sua reintegração e/ou reforma. Desta forma, especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. O autor já apresentou as suas quando da apresentação da réplica às fls. 225-231, inclusive quesitos para a perícia médica a fl. 232. As partes deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

0002368-09.2017.403.6000 - DANIELLE APARECIDA LAPA(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002470-31.2017.403.6000 - JULIANA AMARAL GAUNA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Reitera o pedido de justiça gratuita a fl. 58, sem novas alegações a justificar a reapreciação do pedido. Sem a prova do recolhimento das custas, não pode se desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002474-68.2017.403.6000 - SUSANNE CORREA CHAGAS(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Reitera o pedido de justiça gratuita a fl. 54, sem novas alegações a justificar a reapreciação do pedido. Sem a prova do recolhimento das custas, não pode se desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004258-80.2017.403.6000 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA(MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005232-20.2017.403.6000 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LETTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005304-07.2017.403.6000 - EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0005354-33.2017.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Emenda a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0006272-37.2017.403.6000 - FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA X ERIC DA SILVA LIMA X LAURA VIVIANE AMARAL DAMORE DE CARVALHO X FERNANDA GUINOSSI SESTI(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TENDO EM VISTA O VALOR DADO À CAUSA, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.REMTAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.CUMPR-SE

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-88.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-07.2016.403.6000) ELIS REGINA LISBOA LIP(PPR048777 - GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação da embargada, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CILAS ALBERTO DE SOUZA, ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS, SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA, ALDSON PAULINO DOS SANTOS, MARINÊS OLIVEIRA DE PAULA SOUZA e ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA.A fl. 534, a CEF noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que formalizaram acordo e a dívida em cobrança nestes autos foi liquidada.É o relatório.Decido.Diante da informação de que as partes formalizaram acordo e de que a dívida foi paga, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 65.Oportunamente, arquivem-se.

0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JADER LEANDRO DA SILVA(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 122-123, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0006331-93.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J.I.S.P. RODRIGUES - MARCENARIA ME X JUCILENE INACIO SIMOES PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 67, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002932-52.1998.403.6000 (98.0002932-0) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS016326 - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS011837 - ITAMARA ALMEIDA LICARIÃO BARBOSA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SPI141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Intimem-se todos os advogados que possuem procuração e/ou atuaram no processo para que informem se possuem interesse nessa verba e/ou para que declinem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-90.1992.403.6000 (92.0000919-0) - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fica a parte sucumbente intimada acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

0001970-39.1992.403.6000 (92.0001970-6) - DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TARCISO MODOLO(SPO51247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X DESTILARIA BRASILANDIA S/A - DEBRASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152 e seguintes: fica a parte autora intimada.

0003974-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003974-9) - MARCIO ALVES CHAVES(SPI150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALVES CHAVES

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 812 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (parágrafo 3º, art. 921, do CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º do mesmo artigo).Int.

0002077-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002077-0) - MARCO ANTONIO LEITE(MS003175A - MARCO ANTONIO LEITE E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO LEITE(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA E MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre a certidão de fl. 335. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada.Int.

0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DUARTE CABREIRA

F. 154. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0837129-42.2013.8.12.0001, em trâmite pela Vara de Sucessões de Campo Grande/MS. Intime-se da penhora a executada, na pessoa de sua procuradora, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Às providências.

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS HENRIQUE BOZA X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para o réu.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada (fls. 170-3), no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0002907-72.2017.403.6000 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009280-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009280-8) - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEFERSON DE SOUZA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado acerca da impugnação da União, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002673-90.2017.403.6000 - CARLOS CARMELO CESTARI(SPI363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo legal.

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANCA

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA1. RelatórioMurilo Scatolao Canziani impetrou o presente mandado de segurança, apontando a Diretora da Universidade Anhanguera - Uniderp como autoridade coatora. Alega estar matriculado no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicado, uma vez que tentou enviar o documento às 23:57 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoça a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115 4º da Resolução n. 044/CONEP/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante apresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final, pede a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia do impetrante. Com a inicial apresentou documentos de fls. 11/45. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que o impetrante emendasse a inicial (f.47), pelo que o impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 51/57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/61). O impetrado apresentou informações comunicando o cumprimento da liminar, possibilitando a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso do autor, o qual atingiu a nota 27 (fls. 78/82). Por fim, pugnou pela denegação da ordem Junto documentos (fls. 83/95). O Ministério Público Federal apresenta parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (fl.33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 no dia 28/11/2016 (f.42). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado in loco aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e o horário respectivamente de meia noite e cinquenta minutos pelo horário de Brasília (...). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidencia o erro do sistema, mas em contrapartida voltamos e explicar que devido ao horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaque) Na fotografia de f. 42 dos autos do mandado de segurança n. 0014400-80.2016.403.6000, movido por colega do impetrante consta terca, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ainda que seja condenável que o estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. A instituição deveria ter sido mais específica, divulgando que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, tomando-a definitiva. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. (REPÚBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, OS NOMES DOS ADVOGADOS DA ANHANGUERA-UNIDERP)

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA1. RelatórioArieli Ferreira Aguirre impetrou o presente mandado de segurança, apontando a Diretora da Universidade Anhanguera - Uniderp como autoridade coatora. Alega estar matriculada no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicada, uma vez que tentou enviar o documento às 23:57 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoça a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115 4º da Resolução n. 044/CONEP/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante apresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Solicita a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final pediu a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia do impetrante. Com a inicial apresentou documentos de fls. 12/44. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que o impetrante emendasse a inicial (f. 46), pelo que o impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 50/57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/62). A impetrada apresentou informações comunicando o cumprimento da liminar, que teve como consequência a aprovação da autora na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 73/77). O Ministério Público Federal apresenta parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (f. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão de liminar, nos seguintes termos: Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (fl.33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 no dia 28/11/2016 (f.42). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado in loco aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e o horário respectivamente de meia noite e cinquenta minutos pelo horário de Brasília (...). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidencia o erro do sistema, mas em contrapartida voltamos e explicar que devido ao horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaque) Na fotografia de f. 42 dos autos do mandado de segurança n. 0014400-80.2016.403.6000, movido por colega do impetrante consta terca, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ainda que seja condenável que o estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. A instituição deveria ter sido mais específica, divulgando que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, tomando-a definitiva. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. (REPÚBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, OS NOMES DOS ADVOGADOS DA ANHANGUERA-UNIDERP)

Expediente Nº 5282

MANDADO DE SEGURANCA

0007008-55.2017.403.6000 - JENI MATIASE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jeni Matiase, qualificada na inicial, contra ato do Chefe do Instituto Nacional da Seguridade Social, por meio do qual pretende liberar o pagamento do benefício de auxílio-doença até a data da perícia médica, designada para o dia 05/10/2017. Alega receber o benefício desde 2008 e que o pagamento referente ao mês de junho de 2017 não foi liberado. Diante disso, dirigiu-se à Agência Previdenciária, quando soube que o benefício estava cortado até a realização de perícia. Entende que a cessação do benefício é ilegal, porquanto não foi intimada previamente do ato, tampouco houve realização de perícia para justificá-lo. Afirma que ainda está incapacitada para o trabalho. Junto documentos (f. 16-26). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014) No caso em exame, a impetrante sequer apresentou cópia do ato coator, tampouco trouxe cópia do processo administrativo, o que impede a análise da alegação de que não teria havido prévia intimação ou perícia para embasar o suposto ato de cessação do benefício. Note-se que nem mesmo o bloqueio dos valores foi demonstrado pela impetrante. Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo, esclarecendo qual é a agência previdenciária em que está lotada a autoridade impetrada, a fim de permitir sua notificação. Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007019-84.2017.403.6000 - RUBILAM MARCOS VEDOVATTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X TECNICO(A) DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubilam Marcos Vedovatte, qualificado na inicial, contra ato do Técnico do Seguro Social, por meio do qual pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento como especial do tempo prestado como Engenheiro Civil para a empresa Salenco Construções e Comércio Ltda, no período compreendido entre 02/06/1986 a 30/01/1993. Alega que no Relatório Conclusivo, subscrito em 17/02/2017, foi reconhecido pela autoridade referido tempo de serviço na mencionada função, considerando que a anotação da CTPS Gerente de Obras causou apenas controvérsia semântica. Todavia, no mesmo documento, a autoridade impetrada exigiu a exposição a agentes nocivos e por esse motivo não faria jus à aposentadoria especial. Afirma ter direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais para o referido período, independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos. Junto documentos (f. 11-201). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispenha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, ao contrário do que constou na petição inicial, o documento mencionado pelo impetrante (f. 192-193) não foi subscrito pela autoridade impetrada, mas sim pela Supervisora Médico-Pericial. O referido documento analisou dois registros da CTPS: contrato de trabalho com Salenco Construções e Comércio Ltda (item 1) e com a empresa Compav Engenharia Ltda (item 2). Infere-se que o período mencionado no item 1 foi reconhecido como especial, ao passo que o período analisado no item 2 não foi enquadrado como especial. Todavia, a decisão tomada pela autoridade impetrada (f. 201) não aceitou a conclusão do setor de perícias e afastou o tempo especial reconhecido. Assim, considerando que a decisão final do processo administrativo não reconheceu o aludido período como especial, não é possível utilizar um parecer que restou superado na esfera administrativa para fazê-lo. Logo, inviável reconhecer em sede de liminar de mandado de segurança que o registro como Gerente de Obras trata-se, na verdade de serviços prestados na condição de Engenheiro Civil, porquanto, a depender da defesa apresentada, poderá ser necessária a produção de outras provas, providência incabível em sede de mandado de segurança. Também não demonstrou o impetrante que o enquadramento desse período como especial seja suficiente à concessão da aposentadoria especial. Portanto, as informações e documentos apresentados pelo impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006984-27.2017.403.6000 - KATIUSCIA RODRIGUES MENDES(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. A autora deverá emendar a inicial, adequando-a aos artigos 305 e seguintes do CPC, uma vez que a medida cautelar preparatória, prevista no CPC de 1973, foi substituída pela tutela cautelar antecedente no CPC de 2015.2. Desde logo, indefiro o pedido de liminar, porquanto nada demonstra que a requerente deixou de ser notificada nos termos da Lei n. 9.514/1997, já que o documento de f. 22, verso, indica que foi realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei. Ademais, a requerente não diligenciou para buscar cópia do referido procedimento. Note-se, ainda, que o precedente citado (REsp 1.067.237) exige a discussão acerca da existência do débito e que essa discussão esteja fundamentada em precedentes do STJ ou do STF. No caso, a autora não nega a existência do débito. Ao contrário, reconhece sua inadimplência após doze parcelas. Intimem-se.

Expediente Nº 5283

ALVARA JUDICIAL

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 104-105 (CEF comprova pagamento de honorários). Manifeste-se a(s) advogada(s) do requerente.

Expediente Nº 5284

CARTA PRECATORIA

0005330-05.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LOURDES MARIA OJEDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 12.9.17, ÀS 09H30, PAA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0005442-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MANOEL MESSIAS LIMA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 12.9.17, ÀS 10 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

Expediente Nº 5285

MANDADO DE SEGURANCA

0013957-32.2016.403.6000 - EUCLIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA1. Relatório.Eucalptus Comércio e Manejo de Madeiras Eireli - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pretendendo sua reinclusão no denominado Refis da Copa.Narrou o impetrante que, em 25/08/2014, aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 (que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009), com a finalidade de quitar os débitos advindos do processo administrativo nº 10140.722412/2012-03.Sustentou que, não obstante ter pagado assiduamente as parcelas, constatou, dias antes do prazo final para homologação do parcelamento, que seria em 29/07/2016, ao consultar o e-CAC, que tais débitos não estavam disponíveis no sistema da Receita Federal, o que impedia sua homologação, pelo que peticionou à Receita Federal, em 27/07/2016, objetivando solucionar o problema. Contudo, não logrou êxito, tendo a ciência do cancelamento do pedido de parcelamento em 28/10/2016. Destacou que o cancelamento do parcelamento ocasionou a inscrição dos débitos na dívida ativa e sua exclusão do Simples Nacional.Fundamentou seu pedido na irrazoabilidade e desproporcionalidade de sua exclusão, já que realizou todos os procedimentos possíveis para homologar seu pedido, ou seja, aderiu ao parcelamento, pagou a entrada devida e demais parcelas mensais.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 15/439.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 441).A União requereu o ingresso no feito (f. 448).Notificada (f. 446), a autoridade coatora prestou informações às fls. 449/452 e juntou o documento de f. 453, defendendo a legalidade do ato administrativo. Sustentou que houve equívoco por parte da impetrante em optar pela modalidade de parcelamento RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento, sendo que o correto seria Demais Débitos RFB. Esclareceu que, de fato, os débitos do processo administrativo n. 10140.722412/2012-03 são previdenciários, mas têm origem em lançamento de ofício (lançamento de ofício - NFLD), com recolhimento feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (darf), e cujo enquadramento correto seria Demais Débitos RFB, conforme estabelece o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Informou que são verdadeiras as afirmações da impetrante de que vem pagando assiduamente as parcelas (...), ressaltando, todavia, que somente um cálculo oficial poderia confirmar se os valores recolhidos são suficientes para amortizar o montante devido a título de antecipação. Relatou também que a impetrante, realmente, fez recolhimentos condizentes com a pretensão de parcelar o processo n. 10140.722412/2012-03 e em julho de 2016 (27/07/2016), dentro do período determinado para a consolidação da modalidade RFB - Débitos Previdenciários, verificando que não havia débitos disponíveis para consolidação, apresentou o requerimento que deu origem ao processo administrativo 13161.720918/2016-43, protocolado na Delegacia de Dourados-MS e movimentado para esta unidade, e, devido a uma triagem equivocada, enviado para análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Salientou que diante desse equívoco a impetrante deveria ter incluído a modalidade de parcelamento Demais Débitos RFB, solicitando a retificação de todos os pagamentos que havia efetuado para essa modalidade no período de 5 a 23 de outubro de 2015. Ressaltou que sem a realização desses procedimentos, a modalidade foi encerrada e o processo administrativo encaminhado para inscrição em dívida ativa da União. Aduziu que a retificação da modalidade e consequente restabelecimento do parcelamento não ocorre porque o pedido da impetrante não chegou a ser apreciado e também por falta de inscrição deste em procurar a Delegacia. Destacou que se deferida a reinclusão judicialmente, a solução administrativa possível é a suspensão dos débitos, mediante a regularização de eventual saldo devedor de parcelas e a continuidade dos recolhimentos mensais calculados pelo contribuinte e recolhidos por meio de DARF preenchido manualmente, visto que, neste momento, não é possível reativar o parcelamento para a emissão eletrônica dos DARFs. Ao final, concluiu que não se configurou qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa a ensejar a concessão da segurança. Instado, o Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 455/458).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.2. Fundamentação.Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade na exclusão da impetrante do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014), denominado Refis da Copa. É sabido que o chamado REFIS constitui uma especial forma de parcelamento, que visa, primordialmente, incentivar o pagamento de tributos atrasados, cuja adesão dá-se por opção do contribuinte interessado sem a exigência de qualquer procedimento administrativo.Na hipótese dos autos, a impetrante aderiu, em 25/08/2014, ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014), com a finalidade de quitar débitos consolidados no processo administrativo nº 10140.722412/2012-03, optando pela modalidade de parcelamento elencada no art. 1º, 3º, inciso V, código 4743, RFB - Débitos Previdenciários (fls. 30/62). E após constatar que tais débitos não estavam disponíveis no sistema da Receita Federal, a impetrada, em 27/07/2016 (dois dias antes do prazo final de consolidação e homologação do parcelamento), peticionou a este órgão requerendo a inclusão dos débitos em questão para que concluisse o procedimento de homologação. Todavia, teve a ciência do cancelamento de seu pedido de parcelamento em 28/10/2016 (fls. 61/67).Pois bem. Consoante se infere das informações prestadas às fls. 450/452, a autoridade impetrada reconheceu que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014) e que vinha pagando parcelas mensais desde a adesão, ressaltando que não poderia afirmar se tais valores eram suficientes para amortizar o montante devido. Ademais, esclareceu que a impetrante se equivocou ao optar pela modalidade de parcelamento RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento, sendo que o correto seria Demais Débitos RFB. Isto porque os débitos do processo administrativo nº 10140.722412/2012-03, apesar de serem previdenciários, têm origem em lançamento de ofício (lançamento de ofício - NFLD), com o recolhimento feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e cujo enquadramento correto seria Demais Débitos RFB, conforme estabelece o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014.No presente caso, vê-se que a impetrada preencheu todas as demais formalidades do procedimento, no entanto, por um erro, escolheu modalidade diversa em que os débitos objeto deste mandamus se enquadram. Desta feita, entendendo que era inequívoca a intenção da impetrante em incluir todos os débitos elencados no processo administrativo nº 10140.722412/2012-03 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e regularizar sua situação com o fisco. Basta verificar seu Requerimento de f. 63, endereçado à Receita Federal. Ocorre que, no momento de escolher as modalidades de débitos a serem parcelados, a impetrante deixou de escolher a correta para os débitos em questão. Além disso, a impetrante juntou as DARFs que comprovam o recolhimento mensal das parcelas e cópia de todo o procedimento administrativo nº 10140.722412/2012-03, o que corrobora as alegações desta no sentido de ter sido surpreendida com o cancelamento do parcelamento e confirma sua boa-fé.Outrossim, essa postura da impetrada no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia fisco, tendo em vista que a adesão da impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto.E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretratável de dívida. Logo, o indeferimento de pedido de reinclusão no REFIS, cuja exclusão decorreu de um equívoco no preenchimento do formulário de adesão, não se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, colaciono julgados a fim de demonstrar que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade vêm sendo considerados na aferição do cumprimento dos requisitos dos parcelamentos fiscais, assim como a boa-fé do contribuinte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua execução.2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ AgRg no AREsp 482112 SC 2014/0046001-0 - 2ª TURMA - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Dje 29/04/2014)TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO APOSTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E À FINALIDADE DA LEI.1. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a recorrida foi excluída do parcelamento, tendo em vista que, apesar de ela ter realizado o recolhimento devido no mês de fevereiro/2011, o fez com a utilização de um código equivocado. Com isso, o fisco federal reputou que a apelada não estava com todas as antecipações recolhidas, o que seria indispensável à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, não obstante a apresentação de pedido de retificação da guia de recolhimento equivocadamente preenchida.II. Sendo fato incontroverso nos autos que a apelada, desde que aderiu ao parcelamento, vinha cumprindo todas as exigências, especialmente o pagamento das parcelas devidas, conclui-se que, apesar de a conduta da Fazenda, em princípio, encontrar amparo na letra fria da lei, referida exclusão, em função de mero equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, não se coaduna com a finalidade da legislação que instituiu referido programa de parcelamento, qual seja, a preservação dos contribuintes em dificuldades fiscais.III. A exclusão da impetrante não se harmoniza, também, com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a consequência jurídica decorrente do descumprimento da lei (exclusão da impetrante do programa de parcelamento) é desproporcional a este. O interesse da União de ver observadas as formalidades do programa de parcelamento não justifica o sacrifício do direito da impetrante a gozar dos benefícios de referido programa, principalmente quando se considera a pouca relevância daquele se comparado a este.IV. Apelação e reexame desprovidos.(TRF3 - AMS 3393 SP 0003393-03.2012.4.03.6107 - 2ª TURMA - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Julgamento: 24 de Setembro de 2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS/PAES - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - FINALIDADE DO PROGRAMA - LEI Nº 9.964/2000. 1.O REFIS/PAES constitui uma especial forma de parcelamento, cuja adesão dá-se sem a exigência de qualquer procedimento administrativo, por opção do contribuinte interessado. A mesma informalidade também se efetiva quando da ocorrência de qualquer fato determinante da cessação do referido parcelamento. 2. No caso ora sob análise, a apelante foi excluída do programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sob fundamento de consolidação do débito executada fora do prazo. Restou comprovado, todavia, que o pedido de adesão ao parcelamento, ocorrido em 10/9/2009 havia sido deferido pela autoridade fazendária. Ademais, conforme DARFs de fls. 37/39, 76 e 92, verifica-se que a contribuinte vinha cumprindo o pagamento das parcelas relativas ao REFIS. Não se pode desprezar, também, os registros da imprensa à época, no sentido das dificuldades que vários contribuintes tiveram em acessar o site da RFB e PGFN (travamento dos sites, invasão de hackers, etc). 3. A jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como o ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 4. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). 5. Apelação provida para conceder a segurança vindicada. Sentença reformada.TRF-1 - AMS 139394720124013400 DF - 7ª TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - c-DJF1 p.692 de 23/08/2013)Desse modo, a reinclusão da impetrante no parcelamento objeto da Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014) é medida que se impõe.Destaco, contudo, tendo em vista que não é possível a reativação do parcelamento para a emissão eletrônica dos DARFs, conforme noticiado pela impetrada (f. 452), deverá a impetrante, após a regularização de eventual saldo devedor de parcelas, dar continuidade aos recolhimentos mensais, a ser por ela calculados e por meio de DARF preenchido manualmente, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos débitos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança para suspender a exigibilidade dos débitos elencados procedimento administrativo nº 10140.722412/2012-03, condicionado, todavia, à regularização pela impetrante de eventual saldo devedor de parcelas e continuidade dos recolhimentos mensais devidos, a ser por ela calculados e por meio de DARF preenchido manualmente. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem honorários advocatícios. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5032

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003DECISÃO:Simone Nassar Tebet Rocha, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS (fls. 632/638) - que reformou a decisão liminar para decretar a indisponibilidade de bens no montante de R\$2.423.658,78 -, ofereceu em garantia quatro imóveis urbanos localizados no Município de Três Lagoas/MS, avaliados em R\$2.777.000,00. Requereu a exoneração do restante de seu patrimônio, bem como da totalidade dos bens dos demais réus (fls. 648/649). Juntou documentos (fls. 650/670).Intimado, o Ministério Público Federal atualizou a quantia referente à indisponibilidade de bens para R\$4.148.193,02 e aceitou os 04 (quatro) imóveis urbanos oferecidos em garantia por Simone Nassar Tebet Rocha pelos valores que lhes foram atribuídos, asseverando a necessidade de complementação da garantia no montante de R\$1.370.553,02 (fls. 725/731).As fls. 742/749 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha ofereceu 01 (um) imóvel rural para complementar a garantia, que segundo a mesma, vale mais de R\$3.000.000,00.Em nova vista, o MPF voltou a se manifestar sobre os valores dos 04 (quatro) imóveis urbanos, e também sobre o preço do imóvel rural dado em complementação à garantia, atribuindo-lhes valores venais atualizados, que somados perfazem a quantia de R\$641.020,66. Na oportunidade, sustentou a necessidade de complementação da garantia no importe de R\$3.507.172,36, bem como a dobra da indisponibilidade para assegurar o pagamento da multa civil (fls. 827/837).Diante da divergência sobre o preço dos imóveis determinou-se a avaliação judicial dos bens (fls. 840).Nesse ínterim, a requerida Simone Nassar Tebet Rocha requereu a juntada de cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos requeridos, para restringir a indisponibilidade de bens à quantia de R\$242.365,88, e pugnou pelo bloqueio do bem de menor valor, com liberação dos demais, sustentando ter a avaliação judicial perdido o objeto (fls. 876/899). Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airton Motta requereram a juntada do voto vencido integrante do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pugnano pelo imediato cumprimento do acórdão (fls. 900/910).As fls. 912/913 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha re-ratificou a petição de fls. 876, sustentando que o montante de R\$242.365,88, correspondente a 20% do valor do contrato, deve ser dividido entre todos os requeridos. Ao final, pede que a garantia recaia apenas sobre o bem pertencente à Anfer Construções e Comércio Ltda., já informado nos autos, e que sejam liberados todos os seus bens, sem prejuízo de serem considerados os argumentos do voto vencido no sentido do não recebimento da inicial.O MPF, na manifestação de fls. 917/924, defendeu que a indisponibilidade de bens deverá ser de R\$242.365,88 para cada réu, conclusão que resulta do exposto no item 8 (fls. 878) do acórdão proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, combinado com os itens 8 e 9 da decisão proferida no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS, interposto pela ré Anfer Construções e Comércio Ltda. (fls. 924). Assevera que a decisão proferida no agravo legal de fls. 877/899 ainda não transitou em julgado, podendo haver mudanças substanciais, bem como não ter sido feita a Comunicação Eletrônica informando e determinando ao Juízo o cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS. Ao final pugnou pela manutenção das indisponibilidades. As fls. 927/949 foi juntada cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS, que transitou em julgado em 13/06/2017.O Laudo de Avaliação relativo aos bens da requerida Simone Nassar Tebet Rocha foi juntado às fls. 955/959.Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airton Motta requerem a juntada de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que determinou o desbloqueio integral dos bens de todos os réus, em ação semelhante, relativa à 3ª fase da reforma e ampliação do balneário municipal de Três Lagoas, bem como o imediato cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 961/974).Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia, pleiteiam o cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108, no valor venal de R\$1.416.740,33, para garantir o montante total da medida restritiva em favor de todos os corréus (fls. 975/976).É o relato do necessário. 1. De início registro que, sob a égide da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0026383-05.2014.4.03.0000 - que aumentou o valor da indisponibilidade de bens de R\$242.365,88 para R\$2.423.658,78 (valor do dano + multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano) -, a ré Anfer Construção e Comércio Ltda., na petição de desbloqueio de fls. 845/850, sob a alegação de excesso de construção, já havia oferecido o imóvel matriculado sob o nº 149.108 para assegurar a reparação do dano. Ocasão em que o Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos:(...)O único imóvel sobre o qual há informação segura a respeito de seu valor é exatamente aquele que a requerida quer que continue construído em substituição aos demais, ou seja, o de matrícula 149.108. Referido imóvel foi avaliado pela municipalidade de Campo Grande, para fins de cobrança do IPTU, em R\$1.416.740,33 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos) (fl. 847).Ademais, a certidão referente a tal imóvel encontra-se atualizada até 15/2/2013, sendo que já se passaram quase quatro anos (v. fls. 848/850).Deveras, não há nos autos elementos a indicar que os bens construídos em relação a Anfer Construções e Comércio Ltda. excedam o valor a ser ressarcido e o pagamento de eventual multa civil. Também restou consignado que o imóvel dado em garantia para a liberação dos demais bens não alcança o montante que se quer indisponibilizado.(...) (fls. 858).Pois bem. Considerando que no Agravo Legal em Agravo de Instrumento (nº 0026383-05.2014.4.03.0000), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu o valor da indisponibilidade para R\$242.365,88, montante que correspondente a 20% do valor do contrato, bem como a manifestação do MPF acima exposta, determino à Anfer Construção e Comércio Ltda. que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia às fls. 975/976.2. De outro lado, ante a Comunicação Eletrônica de fls. 916, passo a dar início ao cumprimento do acórdão proferido em 03/05/2017. Para tanto, até que seja juntada a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia pela Anfer Construção e Comércio Ltda., determino que(a) à exceção do ativo financeiro de fls. 45/46, sejam levantadas as constrições sobre todos os bens móveis da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda.; b) à exceção do imóvel matriculado sob o nº 45.346 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 662/663), avaliado em R\$656.000,00 (fls. 956), sejam desbloqueados todos os bens móveis e os demais imóveis pertencentes à requerida Simone Nassar Tebet Rocha;c) sejam desbloqueados todos os bens móveis dos demais réus. Decorrido o prazo acima estipulado para a Anfer Construção e Comércio Ltda., com ou sem a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, tornem os autos imediatamente conclusos para dar cumprimento integral à decisão proferida no agravo legal. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5033

MANDADO DE SEGURANCA

0001471-69.2017.4.03.6003 - ARIEL DE JESUS SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR DE EXTENSAO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS - PRAEA

Considerando o disposto no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 11, Jackeline Torres de Lima, no valor mínimo da Tabela, a ser pago imediatamente, considerando a remessa dos autos a outro Juízo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5050

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001003-42.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X ANDERSON TABOX SAIAR X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X JOSE ROBERTO FAGIOLO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

Proc. nº 0001003-42.2016.4.03.6003Vistos.Trata-se de pedido de levantamento de restrição que recai sobre veículo sinistrado (Renault/Duster 2.0 D 4X2, de placas NRU0719), formulado pela seguradora Liberty Seguros. Informa que efetuou o depósito judicial do valor correspondente à indenização securitária, descontados os débitos em aberto do veículo, conforme guia de depósito no valor de R\$39.139,27. Assevera que falta documento do bem a ser entregue pelo proprietário, sem o qual a requerente não consegue realizar o procedimento interno de regulação do sinistro. Registra que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil, a qual também teria direito à indenização. Ao final requer: a intimação do possuidor direto do veículo para que entregue os documentos relacionados nas fls. 1510/1514; após a entrega destes, que seja levantado o gravame; e ciência ao credor fiduciário do bem (fls. 1491/1516). Juntou documentos de representação processual (fls. 1428/1432) e o comprovante de pagamento do IPVA (fls. 1517/1520).A Secretaria de Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 011/2017/COMAP/DRF-CGE, solicitou o levantamento da construção judicial que recai sobre o veículo I/M Benz SLK230L, ano/modelo 2003/2003, placas ELF0442, RENAVAM 00324233434, chassi WDBKK49FH3F273976, sob a alegação de que o bem ingressou ilícitamente no Brasil (fls. 1521/1528).As fls. 1598/1607 Azal Companhia de Seguros Gerais narra que firmou contrato de seguro com Luiz Rodrigues Chaves (apólice nº 69.16.0531.003281-000) para a cobertura do Novo Gol 1.0 8V Total Flex GV contra colisão, incêndio, roubo, furto e danos causados a terceiros. Narra que em 22/12/2016 o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo I/Nissan Sentra 2.0 Flex, prata, 2010/2011, chassi 3N1AB6AD7B1615026, de propriedade de Anderson Tabox Saiair, e que efetuou o pagamento da indenização, no valor de R\$27.470,00, em 03/03/2017, para o réu Anderson, razão pela qual pede o levantamento da construção que recai sobre o veículo, a fim de que possa efetuar a transferência de propriedade. Juntou documentos (fls. 1637/1654).O requerido Anderson Tabox Saiair pede gratuidade da justiça (fls. 1621/1632).É o relato do necessário.1. Considerando o depósito em juízo efetuado pela Liberty Seguros (fls. 1498, 1515/1516), determino ao réu Anderson Tabox Saiair que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue à seguradora os documentos relacionados nas fls. 1510/1514; 2. Comprovada a entrega, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição RENAJUD que recai sobre o veículo Renault/Duster 2.0 D 4X2, de placas NRU0719; 3. oficie-se ao credor fiduciário, Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil, dando-lhe ciência do depósito judicial feito pela seguradora Liberty Seguros a título de indenização pelo sinistro ocorrido com o veículo Renault/Duster 2.0 D 4X2, de placas NRU0719;4. oficie-se à seguradora Azal Companhia de Seguros Gerais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre o veículo envolvido no sinistro mencionado às fls. 1599 e aquele sobre o qual se pretende o levantamento da construção (fls. 1606);5. defiro o requerimento de fls. 1631; 6. transcorridos os prazos acima estipulados, dê-se vista ao MPF do Ofício de fls. 1521/1528, dos requerimentos de fls. 1598/1607 e de fls. 1631;7. decreto o sigilo do volume 6 em razão do documento juntado às fls. 1625/1632. Anote-se.8. concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido Anderson Tabox Saiair por força do declarado às fls. 1624.9. proceda à remuneração dos autos a partir da página 1.632.Após, voltem conclusos para análise sobre o recebimento da inicial.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de agosto de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA

0003086-31.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-42.2016.4.03.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBERTO FAGIOLO X TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE)

Proc. nº 0003086-31.2016.4.03.6003Visto.Intime-se a sócia, Marta Lúcia Miglioli Fagiolo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica inversa.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de agosto de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5051

EXECUCAO FISCAL

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 536: Considerando os motivos expostos, DEFIRO o prazo de cinco dias, a fim de que se viabilize eventual pedido de parcelamento do débito exequendo perante a PGFN.Intime-se.

Expediente Nº 5052

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000025-31.2017.4.03.6003 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X FRANCISCO FRANCIMAR LOPES DE LIRA X DJAIR GARCIA DA PAZ

Proc. nº 0000025-31.2017.4.03.6003Visto.Aguarde-se o decurso do prazo da União.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL

0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA E MS004645 - JAIBIS CORREA RIBEIRO)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 169/2017-CR para a Comarca de Costa Rica/MS, a fim de interrogar a ré Anete Pereira de Menezes.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E G0027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO013855 - HELTER LEMES)

Ficam as defesas intimadas do prazo de três dias para se manifestarem quanto à eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

O médico Carlos Augusto Ferreira Junior - CRM MS 7063 peticionou nos autos o pagamento dos seus honorários periciais (f. 194). Inicialmente, necessário se faz registrar que o pagamento dos honorários dos peritos médico, nos casos de assistência judiciária gratuita, é regulado pela Resolução 305/2014 CJF. Assim, diante da constatação da impossibilidade de pagamento dos honorários periciais ao médico Carlos Augusto Ferreira Junior - CRM MS 7063 - pela falta do seu cadastramento no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal AJG/JF (f. 196), havendo a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a sua intimação pessoal para que proceda o cadastramento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a secretaria proceder o pagamento no caso de regularização cadastral. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação ____/2017 SO - dando ciência ao médico perito CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR - CRM MS 7063 do conteúdo deste despacho. Endereço : Rua Cuiabá 1.043, Centro - Corumbá/MS.Intime-se .

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a complementação do laudo social de fl. 108, conforme determinado no r. despacho de fl. 105.

0000142-87.2015.403.6004 - MARCIA SALVATIERRA CORREA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018115 - JOCSAN AGUILLERA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos etc.Considerando que a parte autora interps recurso de apelação (fls. 111/116).Intimem-se a União e o INEP, por remessa de autos, para ciência da r. sentença de fls. 193/200vº, bem como os réus para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sendo que a ré Anhanguera Educacional - Polo de Apoio Presencial de Corumbá-MS, através de publicação. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0000372-32.2015.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao r. despacho de fls. 83/86, fica nomeada a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67)99164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-21.2015.403.6004 - LUCY GLORIA OLIVEIRA DE AMORIM(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Lucy Gloria Oliveira de Amorim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que exerce atividade rural desde 2000. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida no argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Juntou diversos documentos a fim de comprovar a residência da autora em área urbana. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora. Em audiência, a parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas e manifestou desistência do feito. Intimado para se manifestar, o INSS não concordou com a desistência da ação, fundamentando que a causa estaria madura para julgamento de mérito e que a autora não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 17/08/2006, pelo que deve comprovar efetivo exercício de atividade rural por 180 meses até a data de entrada do requerimento administrativo (em 11/11/2014 - fl. 27), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Comprovante de residência em área rural (26/06/2014) (fl. 15); Nota Fiscal de compra de insumos agrícolas, 07/07/2014, em nome de Luzineth Leite Nogueira (cuja ligação não restou esclarecida) (fl. 16); Requerimento de certidão negativa junto ao INCRA (fl. 17); Certidão negativa de pertencimento ao quadro de servidores públicos municipais de Corumbá-MS (fl. 18); Requerimento de Certidão SIPRA INSS junto ao INCRA (fl. 19); Extrato CNIS constando vínculos de emprego urbanos em 1977, 1982, 1987, 1994, 1995 (fl. 21); Documento médico atestando dificuldade para realizar atividades laborais, 05/09/2013 (fl. 23). A defesa, por sua vez, juntou: Petição inicial de adjudicação compulsória proposta pela autora em janeiro de 2015 declarando residência em Campo Grande-MS desde 1999 (fls. 71-76) - Extrato processual criminal da Justiça Estadual de MS donde se conclui cumprimento de pena pela autora por volta dos anos 2001-2002 (fls. 93-96). De fato, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso retira novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Ocorre que, no presente caso, apesar da autora não ter trazido aos autos documentos que pudessem servir de início prova material de atividade rural contemporânea ao período a ser provado, é nítido que não será capaz de reunir outros elementos de prova, um porque o INSS já fez prova em contrário de suas alegações (fls. 69-97), donde decorre que não procedem, dois porque mesmo intimada para trazer tais documentos (fls. 31-32 e 50), a autora não se manifestou, sequer justificou a sua inércia, assim como desistiu da oitiva de suas testemunhas arroladas (fl. 104), não produzindo prova testemunhal. A falta da atividade de instrução implica, aqui, o julgamento de improcedência da demanda, por falta da desincumbência de um ônus probatório, pois o condão do recurso repetitivo supracitado não pode ser estender a solução da lide ad aeternum, mas oportunizar - o que foi conferido nestes autos - à parte a produção de provas, considerando a dificuldade no meio rural. Além disso, tendo em vista a primazia do julgamento do mérito (decorrente da análise sistemática do CPC - art. 6º, dentre outros), estando o processo maduro o suficiente para a decisão de mérito, deve ser julgado nos termos do art. 487, CPC. Assim, não havendo provas hábeis a ligar a autora à atividade rural e tendo sido comprovado pelo INSS que por volta de 2001-2002 a autora cumpria pena em estabelecimento penal (fls. 93-96), que antes disso (2000 - fl. 87) e depois disso (2015 - fl. 71) a autora residia em área urbana na cidade de Campo Grande-MS, tenho que ficou evidenciado que a autora não exerceu atividade rural pelo tempo que alega em sua inicial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade como segurada especial. Faço apenas notar que o pedido de desistência da ação não foi homologado pelo Juízo (fls. 116, 104), mesmo porque contra ele se insurgiu o próprio INSS (fl. 107)3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOPaulino Alves de Abreu, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Neuza da Costa Oliveira - que alega haver falecido na qualidade de segurada especial. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida no argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a pretensa instituidora à atividade rural. Acrescenta que a pretensa instituidora recebia benefício de prestação continuada ao deficiente, tirando daí o seu sustento. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas de forma remissiva à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2015 (fl. 22). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Neuza Costa de Abreu, ocorrido em 04/05/2015, está comprovado por meio da certidão de fl. 22. Do mesmo modo, a dependência econômica surge do casamento, comprovado por certidão (fl. 21). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurada especial de Neuza Costa de Abreu, com rurícola, à época do óbito. Nesse sentido, tem-se que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. O autor alega que sua falecida esposa, com quem conviveu por cerca de 42 (quarenta e dois) anos, sempre complementou a renda do casal com sua função de pescadora artesanal até o seu falecimento. Ocorre que, desde 2007, a pretensa instituidora recebia benefício de prestação continuada, o que por si já colocaria a eventual atividade rural como subsidiária e complementar ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, a uma porque não há qualquer indicio de labor rural nesse período, a dois porque, havendo uma renda fixa equiparada ao salário mínimo vigente, a priori, não se evidencia a necessidade de trabalho rural para a subsistência. Para além disso, manifestamente o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência é concedido a pessoas que não tenham comprovadamente capacidade para a manter-se a si próprio ou por sua família (art. 2, e, Lei 8742/93). Assim, é, no mínimo, contraditório reconhecer o trabalho rural - que, inclusive, acarreta relevante desgaste físico - da autora que foi declarada incapaz para o trabalho. O INSS trouxe aos autos alguns documentos do processo administrativo de concessão do BPC à pretensa instituidora. Pontualmente, o laudo médico pericial administrativo (fl. 67) constatou que havia incapacidade laborativa, com dificuldade de coordenação motora de ambas as mãos, com histórico de lesão desde 2003, em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral. Com razão, a descondição de ambas as mãos anula a capacidade, em condições normais, para a atividade de pesca. E sequer pode decorrer dos autos o entendimento de melhora do prognóstico médico haja vista que a autora faleceu devido a problemas cardiovasculares (fl. 22). Conforme é cediço, o benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo e não está incluído nas hipóteses geradoras de pensão por morte. Assim, não restando caracterizada a qualidade de segurada especial de Neuza Costa de Abreu à época do óbito, nos termos da Lei 8213/91, o autor não faz jus à pensão por morte. Os depoimentos atestam que a autora atua como pescadora artesanal. Mas sua função, para fins de gerar pensionamento, precisava estar sendo exercida - sob pena de perda da qualidade de segurado - no momento do óbito. Que o viesse exercendo, não exercia como rurícola genuinamente dedicada a essa atividade para fins de extração de sua subsistência, dadas as limitações sobre as quais se mencionou. A atividade realizada, sob limitação, em condição de complemento de renda, não atende à definição de segurado especial (que nessa condição estivesse quando do óbito) capaz de gerar pensionamento, e o BPC/LOAS deficiente por igual não atende. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001182-70.2016.403.6004 - DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 82/89: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 53/54. Diante disso, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC, bem como para, no mesmo prazo, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, caso tenha interesse na produção delas. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-63.2017.403.6004 - ANAILZA DAS GRACAS VILAGRA CORREA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir. Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-33.2017.403.6004 - CARMEN MERCADO PEDROZA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de ação ajuizada por CARMEN MERCADO PEDROZA em face de Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seu vencimento. Alega que, desde janeiro de 2017, a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Vieram os autos remetidos pelo Juízo Comum Estadual, nos termos da decisão de fls. 29. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à apresentação de defesa pelas rés, bem como à vinda das informações a serem prestadas pelo Município de Ladário/MS sobre a remuneração da parte autora (fls. 34-34v). Sobre os limites de consignação e a remuneração da parte autora, o Município de Ladário/MS prestou as informações de fl. 40 e instruiu os autos com os documentos de fls. 41-63. A ré Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 66-79) e juntou documentos (fls. 80-104). A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 141-149) e juntou documentos (fls. 150-160). Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme art. 300 do CPC, não vislumbro, na hipótese, o perigo da demora a justificar o deferimento de liminar. A alegação da parte autora é de que os descontos que vêm sendo feitos pelas rés, em conjunto, ultrapassam o limite de 30% de sua remuneração e, por isso, devem ser revistos. Ocorre que os documentos trazidos aos autos pelo Município de Ladário/MS dão conta de que o somatório de 30% de descontos facultativos é calculado sobre a remuneração bruta mensal do servidor (fl. 58) e os holerites de fls. 41-54 indicam que o valor mensal descontado pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 450,00, o que o valor mensal descontado pelo Banco do Brasil é de R\$ 544,13, os quais, somados, totalizam R\$ 994,13. A presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual no dia 03/03/2017, com se vê no registro de protocolo (fl. 04) e, posteriormente, distribuída a esta Subseção da Justiça Federal no dia 02/06/2017, sendo que os holerites de fls. 49-54 se referem aos meses de janeiro/2017 a junho/2017, relevantes para o pedido que consta na inicial, e indicam que o rendimento bruto mínimo da parte autora no período foi de R\$ 3.562,71, o que demonstra que o percentual de 30% incidente sobre tal valor totaliza R\$ 1.068,81, ou seja, os descontos que vêm sendo promovidos pelas rés, ainda que somados, são inferiores ao limite de 30% arguido pela parte autora. Soma-se o fato de que as rés arguíram em suas defesas preliminar de falta de interesse de agir exatamente porque os descontos estão sendo feitos dentro do limite de 30%, o que se mostra plausível. Em sendo assim, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado. Intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-32.2017.403.6004 - ADAILSON ROBERT DA SILVA PEDROSO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAILSON ROBERT DA SILVA PEDROSO em face da UNIÃO FEDERAL - Marinha do Brasil, na pessoa do Comandante, com pedido liminar. Busca a reintegração ao posto que ocupava na Marinha do Brasil após aprovação para o ingresso no Curso de Fuzileiros Navais. Narra que passou por problemas particulares e obteve nota de conceito 2,5, ou seja, abaixo do normal, o que levou à sua baixa por ato de simples discricionariedade da autoridade impetrada. Não teve nenhum apoio da autoridade impetrada em relação a seus problemas psicossociais decorrentes da separação da esposa e mudança dela e do filho de 01 (um) ano para outra cidade. Tem direito à devolução de sua carteira de reservista e ao pagamento do período de trabalho a que faz jus, ao que sustenta. Em razão disso, aduz que a dispensa foi ilegal e, pois, que tem direito à reintegração no quadro da Marinha do Brasil. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07-13). Foi determinado ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado na inicial (f. 16). O impetrante instruiu os autos com o documento de fl. 19-20. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observa-se que o impetrante não instruiu a inicial com documentos que indiquem a graduação/patente que ocupava na Marinha do Brasil, tampouco o ato de sua baixa/dispensa ou o período em que esteve na ativa. Instado a fazer prova do direito líquido e certo que alega possuir, o impetrante trouxe para os autos o documento de fls. 19/20, que permite que se tenha uma melhor compreensão dos fatos narrados na inicial e, por ora, permite o recebimento e processamento da ação mandamental. Sem embargo, tal é comunicação por ofício de fato recebido na Secretaria do Comando do 6º DN, não tendo sido juntada, de fato, evidência do ato que se reputa coator. Como o impetrante, através da petição de fl. 18, argumenta ter sido desligado de seu cargo de, portanto, impossibilitado de exercer defesa, dou - por ora - como suprida a exigência processual de apresentação da prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, por serem aplicáveis as determinações dos art. 396 a 404 do CPC/2015, no que compatível com o rito mandamental, bem como, onde pertinente ao caso, o art. 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009. Com base em tal documento, sabe-se que o impetrante ingressou no quadro da Marinha do Brasil no mês de fevereiro de 2005 e passou a atuar como fuzileiro naval na Base de Ladário/MS a partir do mês de julho de 2005; e que, após problemas pessoais e ausências ao serviço, ao que sustenta, foi determinada sua baixa. Contudo, tal documento não se mostra suficiente para amparar a concessão da liminar. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar. Isso porque aparenta o presente tratar-se de baixa no exercício do poder disciplinar de que é dotada a autoridade militar, o que, a princípio, não se mostra ilegal. Inclusive, o licenciamento do militar temporário pode ser feito não apenas a bem da disciplina, como igualmente por conveniência do serviço (art. 121, 3º, b e c da Lei nº 6.880/80), sendo que o próprio documento de fls. 19/20 demonstra que o militar não havia adquirido a estabilidade da praça (art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80) e, ainda, nele o impetrante admite ter apresentado baixo aproveitamento em conceito e comportamento, como faltas e atrasos recorrentes. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário, da maneira mais abrangente possível, todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabem ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão que levou à baixa do requerente da Marinha do Brasil, por quanto asseverado, tampouco consta eventual decisão administrativa que tenha indeferido o pedido formulado pelo impetrante na forma do documento de fls. 19/20, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total abreviação do contraditório, acaso deferida. Isto é, para que haja a postergação do contraditório com a concessão de provimento in limine favorável à impetração, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive os atos que culminaram na baixa da impetrante do corpo de fuzileiros navais de Ladário/MS e o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido de reavaliação de sua situação, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, circunscrito ao âmbito de prova pertinente à via mandamental eleita. Por fim, ainda que a indicação da autoridade impetrada não tenha sido precisa na inicial, o documento de fls. 19-20 traz melhor delimitação da autoridade apontada como coatora, o que permite a retificação do polo passivo para que passe a constar o Comandante do 6º Distrito Naval de Ladário/MS em substituição à denominação União Federal - Marinha do Brasil, na pessoa do comandante Sr. Joly Yusa. Malgrado a atenuação, dá por superado quanto exigível pelo art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Por tudo quanto exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Retifique-se o polo passivo para que passe a constar o Comandante do 6º Distrito Naval de Ladário/MS como autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao setor competente para as devidas alterações no cadastro. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), trazendo aos autos a documentação pertinente ao licenciamento do impetrante. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-10.2017.403.6004 - RENAM MANEIRA PEREZ(MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RENAM MANEIRA PEREZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA/MS, com pedido liminar. Busca a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placas PSA 0756, cor BEGE, 04 portas, ano 1998, chassis nº AEI 10-52B3BB1, apreendido conforme Termo de Retenção nº 04/2017. Narra que é o proprietário do referido bem e que o aluga para o senhor Andres Copa Alanoça que trabalha como taxista na fronteira Brasil/Bolívia. Teve o veículo apreendido no dia 20/01/2017, quando era conduzido por Andres Copa Alanoça e tinha como passageira Ellena Orellana de Fuentes, flagrada cruzando a fronteira com grande quantidade de cigarros. Não tinha conhecimento ou qualquer envolvimento com a carga transportada no veículo na ocasião da apreensão. No dia 26/02/2017 foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0145200-07937/2017 que resultou no Processo Administrativo nº 10108.000070/2017-70 que tramitou à sua revelia, haja vista residir na Bolívia e não ter tido acesso ao edital de intimação em tempo hábil a apresentar defesa, o que culminou na aplicação da pena de perdimento do veículo no dia 21/07/2017. Argumenta ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e terceiro de boa-fé quanto aos fatos que levaram à apreensão. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.472,00 e, posteriormente, em R\$ 1.626,00, enquanto o automóvel foi avaliado em R\$ 8.000,00, o que indica a desproporção da pena aplicada. Em razão disso, sustenta o impetrante que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-34). Vieram os autos conclusos. Decido. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Nesse ponto, não é crível que, como proprietário do veículo, não tenha chegado ao conhecimento dele a informação de que o carro havia sido apreendido pela Receita Federal do Brasil ao cruzar a fronteira Bolívia/Brasil. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, sendo que, pelo que consta nos documentos que instruíram os autos, o procedimento administrativo seguiu à revelia, culminando na aplicação da pena de perdimento do veículo, o que, contudo, não impedia que ele formulasse pedidos administrativos de liberação a qualquer momento. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Ademais, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão. Fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do *habeas corpus* (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto às mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos). Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. A requerente é estrangeira e poderá deixar o território de jurisdição deste Juízo, dirigindo-se à Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar e, enfim, validação jurídica de potencial perdimento. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Retifique-se o cadastro do processo para que conste Renam Maneira Perez, na forma dos documentos de identificação de fls. 12-15. Remetam-se os autos ao setor responsável para a retificação, inclusive informando sobre a eventual existência de prevenção. Após, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-69.2017.403.6004 - CATARINO GIMENEZ(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CATARINO GIMENEZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar. Busca a liberação das mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão nº 0145200-34922/2017. Alega, em síntese, que, no dia 18/06/2017, servidores da Receita Federal apreenderam duas cargas de pneus usados que estavam sendo transportadas, sob o fundamento de se tratarem de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional. Ocorre que todos os pneus apreendidos foram adquiridos no território nacional - recolhidos em assentamentos, empresas, produtores rurais - e tinham como destino a venda para empresas de recauchutagem. Retira os pneus do ambiente urbano e dá a correta destinação a eles, sendo que utiliza a venda de sucata de pneus como meio de subsistência. Não se caracterizou ou se consumou o crime de contrabando, segundo a inicial, de modo que as mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão nº 0145200-34922/2017 devem-lhe ser imediatamente liberadas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-15). Vieram os autos conclusos. Decido. A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, é preciso que se observe que a principal alegação do impetrante é de que os pneus foram adquiridos no território nacional; contudo, não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove tal fato. A mera alegação de que recolheu os pneus em assentamentos, empresas mineradoras e produtores rurais não substitui a exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega possuir. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EDeI no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJE 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento. Em segundo lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação dos pneus diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação da carga ao impetrante. O impetrante somente juntou aos autos, de relevante, o auto de infração e termo de apreensão de mercadorias (f. 12-14). Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabem ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão da carga de pneus e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Nesse ponto, é preciso que se observe que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0145200-34922/2017 traz a informação de que o veículo foi avistado com os pneus em sua carroceria saindo do Distrito de El Carmem (Carro) (fl. 12), além das ressalvas feitas em tal documento de que é importante destacar a rota escolhida, isto é, sem passar pelo Posto de Fronteira Esdras, caminho que deve ser seguido por todo veículo que ingresse ao Brasil e de que quase a totalidade dos pneus são de origem estrangeira, muitos de marcas que sequer são comercializadas no Brasil (fl. 12), o que contraria a alegação do impetrante sobre a origem nacional da carga de pneus. Como se sabe, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido do impetrante, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Note-se, por fim, que o impetrante foi igualmente preso em flagrante pelo crime previsto nos arts. 334-A e 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal, e que, em audiência de custódia, foi homologada sua prisão em flagrante, dada a legalidade, e foram aplicadas medidas cautelares substitutivas da prisão (autos nº 0000704-28.2017.4.03.6004). Nesse sentido, sequer o impetrante traz informação sobre se a retenção e apreensão dos pneus ficou igualmente determinada por obra de medida tomada em sede criminal, pela autoridade policial, pelo que, obviamente, a liberação da apreensão administrativa não teria o condão de proporcionar a imediata devolução, no caso de assim ser, o que demandaria pedido de restituição formulado, se este o caso, na forma do CPP. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. 2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. 2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000693-67.2015.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 27/45, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl.24.

Expediente Nº 9110

ACAO PENAL

0000733-83.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X NILTON PEREIRA SANTANA X HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE X MASOUD HONARKAR MIRASADI X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X RONALDO FLORES X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X JACKIER PADILHA DA FONSECA X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X ALI ISSMAIL SAHEL Y X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X GILSON RANZULI SALOMAO X MARCOSVAL PAIANO X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES X RUBENS MARINHO SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CARLOS MURILO SOUTO X MARCELO MARONEZ X RILDO BARBOSA SILVEIRA(SPI97565 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA VIRGINIA SENNA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CARLOS ROCHA LELIS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JOELSON SANTANA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUSTAVO FREIRE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Defiro o pedido contido na petição (f.5911/5913), no que tange à devolução do prazo para apresentação da resposta escrita à defesa do acusado MARCOSVAL PAIANO. Em relação ao pedido de acesso à integralidade dos autos, verifico que, no momento, resta viável apenas vista em Secretaria, dado que pendem de juntada diversas petições, pendentes, por igual, movimentos ordinatórios correspondentes, porquanto, trata-se de ação penal, autos físicos, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de 32 (trinta e dois) réus, contando atualmente com 27 (vinte e sete) volumes, os quais não se encontram totalmente digitalizados. Esclareço, ainda, que este Juízo conta com um acervo de mais de cinco mil processos, dos quais aproximadamente 1.200 pertencem ao Setor Criminal, somando-se ao escasso número de Servidores em seu quadro. A digitalização integral de todas as peças é tarefa virtualmente impossível. Pugna a parte pelo acesso à manifestação do Ministério Público Federal de fls.4590/4592v. Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro, por ora, a vista dos autos em Secretaria, devendo o advogado, caso queira, recolher o valor das custas correspondentes às cópias referentes às peças de seu interesse, providenciando a Serventia a sua extração e entrega, em data/horário previamente acordados. Ademais, considerando que a maioria dos réus reside em outras Comarcas, seria razoável que os ilustres causídicos buscassem nesta Subseção colegas de profissão para o acesso às decisões e manifestações de seus interesses, por meio de substabelecimento, lembrando que os presentes autos tramitam sob sigilo de documentos. Isso porque, senão para mera ciência de peças laterais do processo a carga integral, com todos os volumes, poderá ser evitada, se o caso, com a cooperação de todos (art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP). Verifico também que a petição acostada fls.5911/5913, trata-se de cópia, motivo pelo, qual concedo o prazo de 5(cinco) dias para a juntada da peça original. Sem prejuízo, diante do contido na informação (f.5922.), ratifico o seccionamento da referida peça processual. No mais, citem-se os réus, observando os endereços informados na cota ministerial (f. 5918/5919). Por fim, caberá também ao ilustre parquet, quando das próximas remessas, atentar-se para o excesso de prazo em que os autos ficam em seu poder. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9111

ACAO PENAL

0001044-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001044-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 9112

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000550-10.2017.403.6004 - RENAN MANEIRA PEREZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por RENAN MANEIRA PEREZ, por meio do qual objetiva a restituição do veículo Toyota Corolla, placas PSA 0756, cor bege, ano 1998, chassi AE110-52B3BB1, apreendido, em 20/01/2017, por ter sido utilizado para a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334 do Código Penal. O requerente sustenta, em síntese, que o veículo em questão não tem ligação alguma com os fatos que ensejaram sua apreensão, e que o automóvel era alugado por ANDREAS COPA ALANOCA para o trabalho diário de taxista. Ademais, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do carro, avaliados, segundo o autor, em R\$ 1.472,00 (um mil e quatrocentos e setenta e dois reais) e 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-19). Instado a indicar qual inquérito policial o referido veículo está vinculado (f. 21), o requerente informou que o mesmo inexistia, existindo tão somente processo administrativo (f. 23). Em manifestação, o MPF sustentou que a existência de procedimento criminal é imprescindível para a análise da restituição aqui pretendida, e que a inexistência do mesmo torna o presente feito inadequado para o fim que foi proposto, pelo que a restituição deverá ser discutida no âmbito administrativo. Nesse sentido, pugna pela extinção do feito sem análise de mérito (f. 25-26). A seguir vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, não há nos autos quaisquer documentos ou informações que demonstrem a existência de procedimento criminal instaurado para apurar os fatos que levaram à apreensão do veículo aqui reclamado. Tal procedimento, como bem salientado pelo Parquet (f. 25-26), é imprescindível para a análise de fatos em que se pleiteia a restituição de coisa(s) apreendida(s), porquanto é por meio dele que se verifica, por exemplo, as circunstâncias que ensejaram a apreensão do bem, se em relação a elas o requerente é terceiro de boa-fé, bem como se a coisa apreendida interessa ainda ao processo principal, condições, portanto, que, a rigor, devem ser aferidas e comprovadas para o deferimento do presente pedido, a teor dos artigos 118-120 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, não havendo procedimento criminal instaurado ou ação penal ajuizada, para a apuração e processamento, respectivamente, dos fatos que levaram à apreensão do bem apreendido, constituindo estes autos principais, não há que se falar em processo incidental que decorre exatamente da existência daqueles, sendo ele, em razão disso, com efeito, instrumento processual inadequado para a restituição aqui pleiteada, pelo que o veículo em questão deve ser reclamado nas vias ordinárias. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9113

CARTA PRECATORIA

0000730-26.2017.403.6004 - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS/SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Fica a pessoa de Jean Noel Betchem, bem como sua defensora, intimados a comparecer(em) perante este Juízo, na data de 18/08/2017 às 14h00 (horário local), a fim de retirar(em) os valores apreendidos, nos termos da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0001213-37.2009.403.6000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA(PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

1. Intime-se o embargado para, querendo, se manifeste nestes autos, tendo em vista eventual caráter infringente que a decisão dos embargos declaratórios possa abranger. Prazo: 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do NCPC.2. Intime-se. Publique-se. Dê-se vista dos autos à AGU, inclusive para ciência da sentença de fls. 515/520.

Expediente Nº 9158

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. :MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

A designação de hasta pública nestes autos se deu em 16/02/2017 (fls. 327/328). Após, foram realizados todos os atos preparatórios (fls. 329/377), incluindo a expedição do EDITAL DE LEILÃO (fls. 372/376), o qual contemplou a possibilidade de venda direta do bem, apesar de não previsto e autorizado pelo despacho. A pedido da Leiloeira (fl. 378), foi juntado Auto de Arrematação o qual demonstra que, na mesma data, em Princípio Leilão, nos autos nº 0000354.91.2004.403.6005, o mesmo bem foi arrematado por SUPERMERCADO BOM GOSTO, pelo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) - (fls. 379/380). Em que pese a estes fatos, o bem foi levado a leilão mais uma vez (fl.382) em 29/05/2017 oportunidade em que, segundo consta, o certame resultou negativo. O mesmo bem, também foi arrematado por JHONNY MIKIO CALIXTO, em forma de venda direta, na data de 12/07/2017, pelo valor de 7.200,00 (fls. 383/387 e 388). Instada a se manifestar (fl. 390), a auxiliar do juízo reconheceu o lapsus em relação à realização de Segunda Praça nestes autos. No entanto, denomina como proposta a ser apreciada judicialmente o Auto de Arrematação venda direta, o qual veio acompanhado dos comprovantes de pagamento. Assim, ante a impossibilidade de adjudicação do bem tomo sem efeito o Auto de Arrematação em Venda Direta (fls. 283/284) e determino as seguintes providências: a) Intime-se a Leiloeira para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove nos autos a devolução dos honorários que foram pagos pelo arrematante JHONNY MIKIO CALIXTO (fl. 387). Comunique-se, com urgência, à leiloeira do juízo, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br). b) Sem prejuízo, intime-se o arrematante JHONNY MIKIO CALIXTO para que forneça número de conta e agência bancária a fim de que os valores depositados (fls. 385 e 386) sejam restituídos ao arrematante. Autorizo a intimação via telefone ou correio eletrônico, ou outro meio mais eficiente para a imediata restituição dos valores ao arrematante. c) Com a informação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias realize a transferência dos valores depositados às fls. 385 e 386 para a conta informada em nome do arrematante JHONNY MIKIO CALIXTO (CPF nº 003.573.981-90). d) Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001111-31.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 106/107: (...) Em que pesem as ponderações do requerente, não vislumbro motivo para revogação da prisão preventiva. A mera juntada de cópias de declarações de idoneidade e comprovantes de residência não tem o condão de afastar o risco para a ordem pública, já que há considerável material apontando, aparentemente, pela inserção de PEDRO em organismo criminoso. As poucas provas carreadas pelo denunciado, ao menos por ora, não fazem frente aos elementos contra si colhidos no sentido de que, ao que parece, praticou crimes graves (tráfico internacional de drogas e armas), e de que voltará a delinquir, se posto em liberdade. Em arremate, por esses mesmos fundamentos, consequentemente tem-se a inefetividade de qualquer outra cautela. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, conclusos para análise de eventual absolvição sumária. DECISÃO DE FLS. 108: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e/c 40, I, da Lei nº 11.343/06 e 18 e/c 19, da Lei nº 10.826/03, em concurso material. A denúncia foi recebida às fls. 67/690 acusado, devidamente citado (fl. 79), apresentou resposta à acusação, requerendo liberdade provisória (fls. 80/89). Indeferiu-se, mais uma vez, o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Antes da análise da ocorrência de eventual absolvição sumária, examino a competência deste juízo. Constatado, primeiramente, que toda a dinâmica ocorreu no Brasil. Nesse sentido, os executores (analistas tributário da receita federal) do flagrante (fls. 02/03 e 04/05), ocorrido durante fiscalização de rotina, no Posto Capely (BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS), ao veículo GM CELTA, nada revelaram sobre a origem estrangeira das drogas e das munições supostamente transportadas pelo denunciado. Apenas narrou o modo de como se deu a apreensão: Que do lado de fora do veículo a equipe da Receita percebeu que havia uma mala no banco traseiro e alguns tablettes soltos no assento; Que Pedro declarou ser proprietário do veículo que conduzia; Que a vistoria ao veículo confirmaram que havia grande quantidade de tablettes de substância com característica de maconha e duas caixas com munição 10mm. Ademais, narrou eles que o denunciado teria dito que ganharia R\$7.000,00 para transportar a droga e as munições até o Rio de Janeiro/RJ. De seu turno, o denunciado, ouvido perante a autoridade policial (fls. 06/07), disse que ao chegar em Ponta Porã ficou esperando em uma padaria junto com FELIPE enquanto MARINS e o outro homem foram buscar a droga; que não sabe onde eles pegaram a droga; (...) não sabia que havia munições dentro da mala com a droga. Dado isso, não se verificam pelas circunstâncias elementos mais precisos que indiquem o caráter transnacional dos crimes possivelmente cometidos, tendo toda a narrativa constante dos autos passado no Brasil, sem a interferência de nacionais paraguaios. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos contidos na inicial acusatória. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar os delitos descritos na denúncia, declinando da competência em favor da Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca de Ponta Porã - MS, para onde deverão ser encaminhados imediatamente os autos, com baixa na distribuição e as homenagens e cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF e ao acusado. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-83.2017.403.6005 - PAULINO GOMES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo, de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame nuda de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação por a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000048-68.2017.403.6005 - MARIA ISABEL PAES GONZALEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo responder-lhe item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 08h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame nuda de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; e c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação por a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000081-58.2017.403.6005 - APARECIDA LEMAO FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 08h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. 2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000147-38.2017.403.6005 - LUCIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 10:00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. 2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000151-75.2017.403.6005 - CELESTE DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recebo a petição de fl. 22, como emenda a inicial. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 09:30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. 2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000226-17.2017.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfazer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes designados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000246-08.2017.403.6005 - ORDALIRIA ZENAIDE RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes designados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000257-37.2017.403.6005 - LAUDAIR FIGUEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. ____/2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes designados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000270-36.2017.403.6005 - KELLY APARECIDA DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater atropada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio o Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000283-35.2017.403.6005 - LETICIO ANTONIO DE FARIAS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater atropada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se entregar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000385-57.2017.403.6005 - EDSON ROMERO AVILA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000430-61.2017.403.6005 - MARLI TERESINHA AGUIAR GUEDES MUNIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000516-32.2017.403.6005 - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000567-43.2017.403.6005 - MARIA MARTA JARA NUNEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000642-82.2017.403.6005 - DIONISIO VERA IBARRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000757-06.2017.403.6005 - CIBELE IVANETE BENAGLIA (MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000758-88.2017.403.6005 - NEUZA MIRANDA DE MATOS (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C/JF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fó) e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos seus exames, documentos e perícia, qual a DID e a DII? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4741

INQUÉRITO POLICIAL

0002997-02.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

ACÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0002997-02.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS Sentença tipo DSENTENÇA. I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 24 de novembro de 2016, por volta das 06 horas, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 68 da rodovia BR-463, policiais rodoviários federais abordaram o automóvel GM Monza, placa KCH-2303, que era conduzido pelo acusado GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS. Em revista ao veículo, os agentes encontraram vários tablets de maconha escondidos na parte lateral, cuja massa bruta foi calculada em 13,9 kg (treze quilos e noventa e nove gramas). Na entrevista preliminar, o réu admitiu ter adquirido o entorpecente no Paraguai por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e que pretendia revende-lo em São Paulo/SP. A autoridade policial (fs. 05/06), o denunciado disse que conheceu um sujeito denominado Gordo em uma festa na cidade de José Bonifácio/SP, que lhe fez uma proposta para buscar drogas no Paraguai, mediante promessa de recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); deslocou-se para esta região de fronteira com o veículo GM Monza, que foi fornecido por Gordo; deixou o automóvel com uma pessoa desconhecida, e recebeu o bem carregado com os entorpecentes. A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 0405/2016/DPF/PPA/MS. Notificado (f. 64-verso), o réu apresentou defesa prévia às fls. 68/69. Laudo de Inspeção Veicular, às fls. 73/78. A denúncia foi recebida, em 17.04.2017. Na oportunidade, foi parcialmente indeferido o pedido para juntada de certidão de antecedente criminal (fs. 79/80). Em audiência, realizou-se a oitiva das testemunhas José de Oliveira Júnior e Denilto Freire, além do interrogatório do réu (mídia de f. 97). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 100/107, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante de confissão espontânea e da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. Por fim, sustentou o afastamento do tráfico privilegiado e pleiteou a decretação de perdimento do veículo. A defesa juntou certidões de objeto e pé, às fls. 128/131, e apresentou as suas alegações finais escritas, às fls. 133/138. Em síntese, requer a incidência da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Da mesma forma, reclama seja afastada a transnacionalidade da conduta; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e admitido o direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, administrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/09; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 12/13; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 14/20; V) Laudo de Quínicia Forense, às fls. 47/50, no qual se evidenciou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linneu (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação e transporte ilícito de drogas. A testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR disse em juízo que (mídia de fl. 97): os policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo conduzido pelo réu; após desconfiarem do nervosismo do acusado, visitaram o automóvel e encontraram os tablets de maconha nas laterais do banco traseiro e do porta-malas; em conversas informais, o denunciado mencionou que adquiriu o entorpecente no Paraguai mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que pretendia revender a droga no Estado de São Paulo por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cada quilo; o réu declarou que era a terceira vez que se deslocava a esta região de fronteira; o envolvido não declinou o nome do fornecedor e das pessoas a quem revenderia o ilícito; o denunciado declarou que o carro era de sua propriedade. Por sua vez, a testemunha DENILTO FREIRE descreveu que (mídia de fl. 97): era integrante da equipe de policiais rodoviários federais à época dos fatos; os agentes efetuaram abordagem ao veículo conduzido pelo réu e, em vitória ao automóvel, encontraram diversos tablets de maconha; em entrevista preliminar, o acusado declarou que adquiriu o entorpecente por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o revenderia no Estado de São Paulo por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cada quilo; não se recorda do local em que o denunciado descreveu ter adquirido as substâncias ilícitas. Em seu interrogatório, o acusado GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS mencionou que (mídia de fl. 97): a acusação é verdadeira; a droga era de sua propriedade; adquiriu os entorpecentes para revenda; é usuário de maconha; reside na cidade de Planalto, localizada no interior de São Paulo/SP; encontrou-se com um sujeito denominado Gordo, com quem obteve informações sobre o local em que poderia comprar o ilícito; a pessoa de Gordo lhe entregou o veículo e uma quantia em dinheiro para custeio de despesas; encontrou um rapaz nas proximidades da rodovia para quem entregou o automóvel; este sujeito o levou a uma localidade a qual não se recorda, onde obteve o carro carregado com os entorpecentes; comunicou-se com Gordo pelo telefone; veio a esta região de fronteira outras vezes, mas não com o intuito de cometer o tráfico de entorpecentes. Logo, as provas convergem para a configuração da autoria do crime. Com efeito, as testemunhas confirmam que os tablets de maconha foram encontrados no interior do automóvel conduzido pelo réu, e que ele admitiu, nas conversas preliminares, a aquisição dos entorpecentes. Por sua vez, os depoimentos estão amparados na confissão do réu, que reconheceu a prática delitiva. O tráfico é transnacional, uma vez que a droga era oriunda do Paraguai. No ponto, o réu declarou ter sido orientado a buscar o entorpecente nesta região de fronteira, enquanto as testemunhas informaram que a aquisição ocorreu em Pedro Juan Caballero/PY. Evidentemente, o deslocamento pelo réu - do Estado de São Paulo para esta localidade - não ocorreria se o seu propósito não fosse se aproveitar da comercialização de droga a preços mais rentáveis, praticadas neste local. O próprio envolvido admitiu ser usuário de maconha, e concededor de pontos de venda em sua cidade de origem. Ademais, o Paraguai é sabidamente um grande produtor de maconha e um destino rotineiramente procurado para esta finalidade criminosa. Outrossim, não há registros da existência de produção do ilícito em território brasileiro. Convém ponderar que a incidência da majorante não reclama a transposição da fronteira pelo agente, bastando à prova de que foi dada sequência direta e imediata à internalização da droga. No caso, é patente que o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que configura a transnacionalidade da conduta. Assim, o conjunto probatório se direciona para a transnacionalidade da conduta. Sobre o tema, observam-se os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subseqüente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. NULIDADE. AFASTADA. COMPETÊNCIA FEDERAL. DOSIMETRIA. 1. Nulidade do processo afastada, diante da comprovação da transnacionalidade delitiva a corroborar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico transnacional de drogas. 2. Não há nos autos indícios satisfatórios de que o réu integrou organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, a redução de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, porém na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva. 3. Apelação da acusação provida parcialmente. Apelação da defesa desprovida. (TRF-3, ACR 000513254201640036112, Rel. Desembargador Federal

Mauricio Lato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10.04.17)Desse modo, resta provado nos autos que GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo o total de 13,9 kg (treze quilos e novecentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal anterior transitada em julgado em desfavor do réu.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entreveja a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado, a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Por outro lado, as circunstâncias do crime são desfavoráveis (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Conforme provado nos autos, foi apreendido em poder do acusado o total de 13,9 kg (treze quilos e novecentos gramas) de maconha. A quantidade de entorpecente representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. ART. 33, 4º. DA LEI Nº 11.343/06. CABÍVEL. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. AUMENTO CABÍVEL. EM TRANSPORTE PÚBLICO. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. A ré foi surpreendida transportando e guardando 18.200g (dezoito mil e duzentos gramas) de maconha, droga importada do Paraguai e com destino a Rondonópolis (MT). 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Dosimetria. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ajustando-se à natureza e à quantidade da droga apreendida, não se tratando de pequena apreensão do produto ilegal. 5. Na segunda fase, a pena é atenuada em razão da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 6. Na terceira fase, com razão a defesa ao pedir a incidência da diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, porquanto estão preenchidos os requisitos legais cumulativos. 7. Incide a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, constante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. 8. Não incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. 9. Regime inicial semiaberto. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF-3, ACR 00007692520104036005, Rel. Desembargador Federal André Nekatchalov, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.12.2016). Dessa forma, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em momento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo.Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Logo, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico de drogas restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelos testemunhas, judicial e extrajudicialmente, bem como pelo interrogatório do réu. Assim, resta caracterizada a causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracitado. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o tráfico privilegiado, pois o acusado é primário, não ostenta mais antecedentes e existem evidências nos autos de que se dedique a prática de infrações penais ou integre alguma organização criminosa. Ante as circunstâncias estabelecidas no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 24.11.2016) não promoverá a modificação do regime.Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benefício ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assegura que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP.2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei)DA PRISÃO CAUTELARressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar surge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, há risco de reiteração delitiva, pois o réu responde a outros processos criminais no Estado de São Paulo (fls.128/131).Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Como as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, tal elemento pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do denunciado, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros pertences utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecida na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque)Assim, mantenho a prisão cautelar do réu.DOS BENS APREENDIDOSConforme documento de fl. 08, além da substância entorpecente, foram apreendidos nos autos: um veículo GM Monza, placa KCH-2303, e um celular. Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.Resta indubitosa a utilização dos bens para a prática delitiva. O automóvel foi o mecanismo utilizado pelos traficantes para ocultação e transporte da maconha, sem óbice fiscalizatório. Por sua vez, o aparelho celular era o meio de comunicação para troca de informações sobre o local de entrega do veículo e as pessoas a quem o acusado deveria procurar. Dessa forma, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei n. 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento das coisas apreendidas em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva.Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que seja corrigida a autuação e anotada a condenação do acusado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 29 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

ACAO PENAL

0001698-87.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X RENATO MOREIRA ARAÚJO/MS(155110 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JANIEL BRUNO LAZARO/MS(0008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RODRIGO REIS DO NASCIMENTO(MS0009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RENATO MOREIRA ARAÚJO, RODRIGO REIS DO NASCIMENTO e JANIEL BRUNO LAZÁRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, no dia 06 de julho de 2016, em fiscalização de rotina realizada na rodovia MS-289, no município de Amambá/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Fiat Palio, placa ETS-4502, que era conduzido por RENATO MOREIRA ARAÚJO e tinha como passageiro RODRIGO REIS DO NASCIMENTO. Em inspeção ao automóvel, os agentes encontraram um estepe no porta-malas não condizente com o modelo de automóvel utilizado pelos réus.Segundo destaca o órgão ministerial, ao serem questionados sobre o fato, os denunciados admitiram que o pneu pertencia a um veículo Ford Focus e que o levavam para conserto em uma borracharia. Da mesma forma, esclareceram que o citado carro (Ford Focus) estava estacionado em uma estrada vicinal próxima. Ao se dirigirem ao local indicado pelos réus, os policiais encontraram o automóvel e, em seu interior, descobriram o total de 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos) de maconha. Na oportunidade, os denunciados teriam confessado a propriedade da droga.Ato contínuo, os agentes também identificaram que o veículo Fiat Palio era produto de crime ocorrido em Ribeirão Preto/SP. A autoridade policial (fls. 17/18, 24/25 e 31/32), os acusados apresentaram declarações uniformes e, de forma sucinta, destacaram que: foram contratados por uma pessoa desconhecida para realizar o transporte da droga a partir da cidade de Capitão Bado/PY; a maconha estava acondicionada no veículo Ford Focus, que era conduzido por JANIEL; RENATO e RODRIGO estavam no Ford Focus e exerceriam a função de batedor; os automóveis foram entregues pelas pessoas que os contrataram; desconheciam a ocorrência de furto/roubo do Fiat Palio; o entorpecente seria entregue em um posto de combustível no município de Itaquira/MS; receberam R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática da conduta delitiva. A exordial está instruída pelo IP nº 0295/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Amambá/MS.Laudo de Exame em Aparelho Celular, às fls. 137/149.A denúncia foi recebida, em 08.11.2016 (fls. 153/154). Citados (fl. 191 e 200-verso), os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 156/157, 205/209 e 210.Laudo Documentoscópico e Toxicológico, às fls. 222/227 e 229/232.Durante a instrução, realizou-se a oitiva das testemunhas Antonio Messias da Silva (mídia de fl. 237) e Ricardo Aparecido Antônio França (mídia de fl. 252), e os interrogatórios dos réus (mídia de fl. 252 e 309). O MPF apresentou as suas alegações finais, às fls. 311/321, sustentando: a) a absolvição de JANIEL BRUNO LAZÁRO e a condenação dos demais réus pela prática do delito de receptação dolosa; b) a condenação dos acusados pelo tráfico internacional de entorpecentes; c) a elevação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida; d) a aplicação da atenuante de confissão espontânea ao réu JANIEL; e) a incidência da majorante de transnacionalidade.A defesa de RENATO MOREIRA ARAÚJO apresentou as suas alegações finais, às fls. 325/339, requerendo a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de decreto condenatório, manifesta-se pelo reconhecimento do tráfico privilegiado; pela rejeição da causa de aumento da transnacionalidade; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e pelo direito de recorrer em liberdade.A defesa de JANIEL BRUNO LAZÁRO apresentou as suas alegações finais, às fls. 340/341, pugnando pela incidência da atenuante de confissão espontânea e do benefício do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.A defesa de RODRIGO REIS DO NASCIMENTO apresentou as suas alegações finais, às fls. 342/346, pleiteando a aplicação de pena-base abaixo do mínimo legal; a rejeição da transnacionalidade da conduta e a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. Da mesma forma, requer a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, manifesta-se pela isenção das custas processuais.Julgamento convertido em diligência para que a defesa de RODRIGO aditasse as suas razões derradeiras, apresentando manifestação expressa sobre a imputação relativa ao artigo 180 do Código Penal (fl. 348). A defesa atendeu integralmente a diligência às fls. 350/356, oportunidade em que requereu absolvição por falta de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ao peça acusatória obedece aos requisitos

previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 180, caput, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada dos fatos. 2. Quanto ao delito de tráfico de drogas: A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/10 e 17/36; II) Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 11/12; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), às fls. 15; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 37/42; V) Laudo de Exame Toxicológico, às fls. 229/232, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Extrajudicialmente, a testemunha ANTONIO MESSIAS DA SILVA disse que (fls. 07/08): os policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) ordenaram a parada ao automóvel ocupado por RENATO e RODRIGO; após desconfiaram das informações contraditórias apresentadas pelos réus, vistoriaram o veículo e encontraram um pneu de marca incompatível com o carro conduzido pelos acusados; ao serem indagados sobre o fato, os denunciados admitiram atuarem como batedores de um Ford Focus e indicaram que o veículo carregado com as drogas estava parado nas proximidades de uma estrada vicinal; os policiais encontraram o automóvel no local indicado e constataram que o bem estava sob a responsabilidade de JANIÉL; foram descobertos 289 (duzentos e oitenta e nove) tablets de maconha no veículo Ford Focus, com massa bruta total calculada em 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos); os denunciados afirmaram que foram contratados para transportar os entorpecentes para Itaquira/MS, pelo qual aufeririam R\$ 1.000,00 (mil reais). Em juízo, ANTONIO ratificou o teor do seu depoimento à autoridade policial, acrescentando que os denunciados reconheceram que as drogas foram obtidas no Paraguai (mídia de fl. 237). Em sede judicial, a testemunha RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA trouxe um relato semelhante, aduzindo que os réus admitiram o seu envolvimento com o ilícito. Em síntese, narrou que os policiais militares encontraram um estepe de um modelo incompatível no bagageiro do veículo Fiat Palio, momento em que os réus RENATO e RODRIGO confessaram a sua atuação como batedores de estrada e descreveram o local em que o automóvel Ford Focus - conduzido pelo corréu JANIÉL - estava estacionado. Do mesmo modo, informou que os tablets de maconha foram efetivamente descobertos no interior do Ford Focus e que o entorpecente era originário de Capitán Bado/PY (mídia de fl. 252). Em seu interrogatório (mídia de fl. 252), o acusado RODRIGO REIS NASCIMENTO negou a autoria delitiva, sustentando que: recebeu uma ligação de uma pessoa (não identificada) perguntando se o interrogado sabia de alguém que pudesse buscar um automóvel em Coronel Sapucaia/MS; entrou em contato com JANIÉL que aceitou o serviço; percebeu que a tomzeleira eletrônica que utilizava estava com defeito e, por temer o retorno à prisão, pediu para RENATO o levar até Coronel Sapucaia/MS, onde permanecerá hospedado na casa de seu amigo conhecido como paraguai até que o seu advogado resolvesse a situação; encontraram JANIÉL enquanto se deslocavam para a região de fronteira e o ajudaram com o pneu furado; não sabia sobre a droga; iria pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) para RENATO; o Fiat Palio era de propriedade do interrogado, que o comprou por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de um sujeito chamado Charles. O corréu RENATO MOREIRA ARAÚJO também negou qualquer envolvimento com a prática do crime, mencionando que RODRIGO o pediu para conduzir o veículo Fiat Palio até Coronel Sapucaia/MS, pelo qual auferiria R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Defende não conhecer JANIÉL e que somente parou porque ele pediu ajuda. Ademais, destacou que não sabia sobre as drogas, bem como que RODRIGO lhe informou sobre problemas relativos a financiamento com o Fiat Palio (mídia de fl. 309). Por sua vez, JANIÉL BRUNO LÁZARO afirmou que: a acusação é verdadeira; foi contratado por RODRIGO para buscar um carro na cidade de Coronel Sapucaia/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 1.000,00 (mil reais); realizou o deslocamento de ônibus para a citada localidade; ao chegar à rodoviária, foi recepcionado por RODRIGO que o levou até o local em que o veículo estava estacionado; recebeu o carro em um posto de combustível no centro de Coronel Sapucaia/MS; RODRIGO o informou que não poderia pessoalmente conduzir o automóvel porque estava foragido da Justiça; foi informado que o carro (Ford Focus) era irregular e detinha problemas relativos a um financiamento; somente soube que transportaria maconha no instante em que pegou o automóvel; descobriu sobre a participação de RENATO quando eles o foram socorrer com o pneu furado; foi orientado por RODRIGO para falar à autoridade policial que a droga era originária de Capitán Bado/PY; o carro seria entregue em Itaquira/MS. No que se refere à JANIÉL, as provas convergem para a configuração da autoria delitiva, não restando dúvidas sobre a prática do ilícito pelo réu. De outro lado, em que pese à negativa de autoria de RENATO e RODRIGO, o substrato probatório demonstra satisfatoriamente a atuação dos denunciados para a empreitada delituosa. Com efeito, as testemunhas são unânimes em informar que todos os acusados reconheceram sua participação no crime, fato que se coaduna com os interrogatórios prestados em sede policial. Neste ponto, o único relato de ameaça ou agressão por parte dos policiais militares é descrito por RODRIGO, mas sem qualquer respaldo nas provas dos autos ou nas declarações dos outros réus. Ademais, foi-lhes oportunizado contato com a autoridade judicial em audiência de custódia, mas não houve menção a eventual abuso de autoridade pelos agentes (mídia de fl. 68). Não há passar despercebido que dentro de um contexto de flagrância, com reprodução uniforme dos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos na diligência, um juízo de dúvida razoável demanda a exposição de uma versão minimamente verossímilante para enfraquecer este conjunto de provas, o que não ocorre no caso em análise. Inicialmente, é inconcebível a versão de que os acusados se encontraram na estrada vicinal de forma aleatória. Isso porque, JANIÉL confessou que RODRIGO já estava em Coronel Sapucaia/MS, quando chegou de ônibus, e foi o responsável por levá-lo ao local em que o automóvel - carregado com as drogas - estava estacionado. Além disso, é bem inusitado que RODRIGO tenha se preocupado em contratar um sujeito para buscar o carro em Coronel Sapucaia/MS; optado repentinamente e por se dirigir ao mesmo lugar no dia seguinte; localizando a pessoa contratada em um lugar afastado, a quem ofereceu ajuda com o mero propósito de benevolência. Em verdade, estas circunstâncias indicam que havia realmente uma unidade de propósitos entre todos os denunciados. O fato de supostamente receber uma ligação de um desconhecido, pedindo-lhe para encontrar alguém que pudesse trazer um veículo carregado com drogas, também demonstra que RODRIGO detinha pleno conhecimento sobre o delito. Com certeza, esta incumbência não seria repassada a um indivíduo sem o mínimo envolvimento com a prática criminosa, bem como da confiança do possível mandante. É igualmente improvável que RODRIGO e RENATO não tenham constatado qualquer irregularidade no automóvel, quando foram buscar o pneu para conserto, uma vez que eram transportados mais de 260 kg (duzentos e sessenta quilos) de maconha, com inegável aptidão para provocar alterações de peso ou estrutura no carro, além do próprio odor da droga. Outrossim, não é apresentada justificativa plausível para que os policiais militares tenham encontrado o carro conduzido por JANIÉL, sabendo-se que a localização do veículo e a sua utilização para o transporte dos entorpecentes eram elementos sob a posse dos demais envolvidos. É também duvidoso que RENATO não tenha desconfiado da proposta de RODRIGO para conduzir o veículo Fiat Palio até Coronel Sapucaia/MS, considerando o contexto fático que lhe era apresentado: deslocamento para uma região de fronteira; promessa de recompensa de dinheiro; utilização de veículo com procedência duvidosa; itinerário por uma estrada vicinal; e prestação de auxílio a um desconhecido. Ou seja, havia subsídios para que o acusado evitasse a infração da lei penal, no entanto optou por continuar com a prática delitiva. Neste contexto, RODRIGO aponta que o seu deslocamento ocorria com o fim de evitar um possível retorno ao estabelecimento penitenciário. Ocorre que, se o seu objetivo era efetivamente a fuga, é insustentável o pedido para uma terceira pessoa ajudá-lo. Em face destas razões, bem se vê que o conjunto probatório é robusto e impõe a expedição do decreto condenatório. O tráfico é transnacional, pois a maconha era originária da região de Capitán Bado/PY, conforme destacam as testemunhas e os relatos extrajudiciais de todos os envolvidos. É necessário ainda destacar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteira pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização da droga. Na hipótese, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes no Paraguai: significativa quantidade de entorpecente acondicionado no interior de veículo; vultosa quantia em dinheiro como recompensa; e a destinação da droga para centros urbanos no Brasil. Tais elementos evidenciam que o réu estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1. Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17) Desse modo, os acusados - dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas - importaram, transportaram e trouxeram consigo o total de 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos réus, pois as suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.2.2 Quanto ao delito de recepção dolosa: A materialidade restou comprovada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/10 e 17/36; II) Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 11/12; III) Boletim de Ocorrência, às fls. 37/42; IV) Laudo de Exame de Identificação Veicular, às fls. 108/115; V) Registros de fls. 181/182, no qual se comprovou que o veículo Fiat Palio era objeto de furto/roubo ocorrido em Ribeirão Preto/SP. No que pertine à autoria, as provas são insuficientes para demonstrar o dolo direto de JANIÉL e RENATO. Com efeito, o tipo penal exige a comprovação inequívoca de que os agentes sabiam a proveniência ilícita do carro, sendo descabida qualquer arguição sobre dolo eventual. Com base neste contexto, tanto em sede inquisitorial (fls. 07/10) quanto em juízo (mídia de fl. 237 e 252), as testemunhas declararam que foi constatado registro de roubo/furto do automóvel Fiat Palio, porém não souberam dizer se os envolvidos conheciam efetivamente a ocorrência. Por outro lado, as provas não congregam qualquer referência de que JANIÉL tenha, de alguma forma, concorrido para a aquisição, o recebimento, o transporte ou a condução do veículo roubado. Conforme o acusado relata em juízo (mídia de fl. 309): foi contratado por RODRIGO para buscar um automóvel em Coronel Sapucaia/MS; realizou o deslocamento de ônibus e, ao chegar à rodoviária, foi recebido por RODRIGO que o levou até o local em que o carro (Ford Focus) estava estacionado; RODRIGO estava na condução de um automotor diverso do utilizado para bater estrada; furo do pneu em uma estrada vicinal entre Coronel Sapucaia e Arambari/MS; esperava pelo socorro de RENATO e RODRIGO, quando acabaram presos pelos policiais militares do DOF. Em relação ao interrogatório dos demais réus, verifica-se que negaram qualquer envolvimento na prática do crime. Portanto, a conduta do agente estava direcionada ao propósito exclusivo de traficância, sendo que não foram encontradas quaisquer irregularidades nos sinais identificadores do veículo empregado para acondicionamento das substâncias entorpecentes (Ford Focus). Enquanto um mero contratado para a prática de ação específica, o acusado não detinha qualquer poder sobre o fato, e não colaborou para a ocorrência de quaisquer dos verbos previstos para a infração penal, o que enseja a sua absolvição. No que se refere a RENATO, foi apresentado como prova exclusivamente o relato do acusado no sentido de que sabia sobre a irregularidade documental do veículo, concernente a problemas relativos a um financiamento. Ocorre que esta declaração é vaga e não permite a certeza quanto ao conhecimento da elementar do tipo. É inegável que o contexto probatório demonstra que o denunciado detinha meios para saber sobre a ilicitude do automóvel e, consequentemente, adotar as providências necessárias para evitar infração à norma penal. Entretanto, estes elementos esbarram na hipótese de dolo eventual, que não está abarcado pelo ilícito. Como as provas são inconclusivas sobre a violação da lei penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Em relação a RODRIGO, é incontestada a autoria delitiva. O denunciado foi o responsável direto pela organização da empreitada delituosa, incumbindo-se da contratação de JANIÉL e RENATO como colaboradores, e pelo gerenciamento do deslocamento que seria realizado com a droga. Além disso, estava incumbido pelo Fiat Palio e informou a RENATO sobre a irregularidade documental. Não bastasse, mencionou em seu interrogatório ser o proprietário do carro, cuja aquisição teria ocorrido de uma pessoa chamada Charles pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ou seja, existem suficientes subsídios de que o acusado conhecia a procedência do bem e, inclusive, o adquiriu por valor incompatível ao de mercado, não se preocupando em regularizar quaisquer pendências eventualmente existentes. Com base nestas premissas, tem-se que o acusado RODRIGO REIS NASCIMENTO - dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - adquiriu e conduziu um veículo Fiat Palio, placas aparentes ETS-4502, que sabia ser produto de crime. 3. DOSIMETRIA DA PENAS. 1) Dosimetria da pena de JANIÉL BRUNO LÁZARO em relação do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que houve a apreensão de 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos) de maconha, o que representa o transporte de quantidade significativa de entorpecente a evidenciar um maior risco a que se expõe a sociedade, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kgde entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade dasubstância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada -duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. Ainda que assim não fosse, o próprio réu reconheceu que trazia CDs e DVDs do Paraguai para ao Brasil sem a

correspondente documentação legal. 7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito. 8. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedicava-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado. 9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. Pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado no valor mínimo legal. (TRF-3, ACR 00022413220124036005, Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.02.2015) Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Logo, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas declarações dos acusados, comprovando-se a origem estrangeira do entorpecente. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Considerando as circunstâncias do delito (o trajeto a ser percorrido com a droga, o lucro almejado com o crime e a quantidade de droga apreendida), diminuo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 06.07.2016) não promoverá a modificação do regime. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 3.2 Dosimetria da pena de RENATO MOREIRA ARAÚJO em relação do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que houve a apreensão de 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos) de maconha, o que representa o transporte de quantidade significativa de entorpecente a evidenciar um maior risco a que se expõe a sociedade, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kgde entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade dasubstância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada -duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. Ainda que assim não fosse, o próprio réu reconheceu que trazia CDs e DVDs do Paraguai para ao Brasil sem a correspondente documentação legal. 7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito. 8. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedicava-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado. 9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. Pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado no valor mínimo legal. (TRF-3, ACR 00022413220124036005, Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.02.2015) Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Logo, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas declarações dos acusados. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Considerando as circunstâncias do delito (o trajeto a ser percorrido com a droga, o lucro almejado com o crime e a quantidade de droga apreendida), diminuo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 06.07.2016) não promoverá a modificação do regime. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 3.3 Dosimetria da pena de RODRIGO REIS NASCIMENTO em relação do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui mais antecedentes, visto que cumpre pena definitiva nos autos nº 0002846-12.2016.403.6005, em trâmite na Comarca de Dourados/MS (conforme certidões juntadas por linha). No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que houve a apreensão de 262 kg (duzentos e sessenta e dois quilos) de maconha, o que representa o transporte de quantidade significativa de entorpecente a evidenciar um maior risco a que se expõe a sociedade, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Cannabis sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kgde entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade dasubstância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada -duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. Ainda que assim não fosse, o próprio réu reconheceu que trazia CDs e DVDs do Paraguai para ao Brasil sem a correspondente documentação legal. 7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito. 8. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedicava-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado. 9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. Pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado no valor mínimo legal. (TRF-3, ACR 00022413220124036005, Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.02.2015) Dessa forma, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu extrajudicialmente a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Logo, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas declarações dos acusados, comprovando-se a origem estrangeira do entorpecente. Diante do exposto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há. Irá aplicável o benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de acusado detentor de mais antecedentes. Logo, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 3.4 Dosimetria da pena de RODRIGO REIS NASCIMENTO em relação do delito do artigo 180, caput, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui mais

antecedentes, uma vez que cumpre pena definitiva nos autos nº 0002846-12.2016.403.6005, em trâmite na Comarca de Dourados/MS (conforme certidões juntadas por linha).No que tange à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há.Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição: não há.Portanto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal.DO CONCURSO MATERIAL.Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal).Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o fechado. Entretanto, pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 06.07.2016) lhe garante o direito ao regime semiaberto. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que foram sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei)Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO CAUTELAR.Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de suas prisões preventivas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar surge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o provedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. No caso, a grande quantidade de entorpecente apreendida (262 kg de maconha) é fator que demonstra a periculosidade dos agentes e um risco concreto à ordem pública.Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos acusados, já que não residem no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País.Ademais, há risco concreto de reiteração delitiva em relação a RODRIGO REIS NASCIMENTO, que cumpre sanção penal por tráfico de drogas. Além disso, mencionou em seu interrogatório uma predisposição a se furtar à aplicação de lei penal.Sobre o tema, assim se manifestou o TRF-3/PENAL, PROCESSUAL PENAL, TRÁFICO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, DOSIMETRIA, PENA-BASE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA, DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Neketschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013). Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do denunciado, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, PRISÃO PREVENTIVA, SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO, COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO, NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaquei)Nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.5. DOS BENS APREENDIDOS.Conforme documento de fl. 11/12, além da droga, foram apreendidos nos autos: a) R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais); b) um veículo Fiat Palio, placa EVZ-5789; c) um veículo Ford Focus, placa ETS-1186; d) dois aparelhos de telefonia celular.Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.No caso em comento, o automóvel Fiat Palio - que possuía ocorrência de furto/roubo - j foi devolvido para o legítimo proprietário por ato da autoridade policial (fls. 178/187).Em relação aos demais bens, resta indubitosa a sua utilização para a prática delitiva. O veículo Ford Focus foi utilizado para o transporte dos entorpecentes; os telefones celulares possibilitaram a comunicação entre os envolvidos; enquanto a quantia em dinheiro estava sendo revertida para o próprio custeio da viagem. Assim, tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido (veículo e celular) em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD.6. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu JANIÉL BRUNO LÁZARO, qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.b) CONDENAR o réu RENATO MOREIRA ARAÚJO, qualificado nos autos, a 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.c) CONDENAR o réu RODRIGO REIS NASCIMENTO, qualificado nos autos, a 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.d) ABSOLVER o réu JANIÉL BRUNO LÁZARO, qualificado nos autos, do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.e) ABSOLVER o réu RENATO REIS NASCIMENTO, qualificado nos autos, do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Os réus não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões preventivas.Recomendem-se os réus onde estiverem presos e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Condenou os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. No caso, cabível a suspensão da verba aos acusados RODRIGO e JANIÉL, dado que foram defendidos por advogados dativos (artigo 98, 3º, CPC).Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal e; vii) requisição de honorários advocatícios aos advogados dativos nomeados nos autos, ora arbitrados.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo

Expediente Nº 4742

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA(MS0008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 150.Intimem-se.

Expediente Nº 4743

MANDADO DE SEGURANCA

0001644-87.2017.403.6005 - KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ(MS0058359 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos o documento original que comprove o recolhimento das custas processuais (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).

Expediente Nº 4744

INQUERITO POLICIAL

0000040-91.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X JEREMIAS DOS SANTOS MOURA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

1. Vistos, etc.2. Ante a informação retro, onde a Autoridade Policial informa que o laudo pericial ainda não foi concluído, e considerando que tal diligência foi requerida por este juízo mediante ofício expedido em 28/04/2017 (fls. 138), ou seja, está pendente há 100 (cem) dias - prazo que entendo razoável para a conclusão - e que aqui se cuida de RÉU PRESO, DETERMINO o que segue.3. OFICIE-SE à DP em Bela Vista/MS, informando a Autoridade Policial que as partes não apresentaram quesitos e para apresentar a este Juízo no prazo fatal de 10 (dez) dias, o laudo do exame pericial a ser realizado no aparelho celular apreendido com o acusado, conforme alhures determinado, apresentando, ao ensejo, nossas homenagens e considerações de praxe.4. Sem prejuízo, tendo em vista que a defesa se adiantou e já apresentou alegações finais em memoriais (fls. 247 a 254), INTIME-SE a defesa se deseja apresentar outra peça após a juntada do dito laudo pericial e alegações finais da acusação, ou se ratifica as derradeiras alegações já apresentadas.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 4745

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001623-14.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-60.2017.403.6005) SALVADOR GONCALVES DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0001638-80.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2017.403.6005) FABIO MIGUEL DA SILVA(RS073297 - RAMIRO KUNZE) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Tendo o autor PEDRO GABRIEL noticiado nos autos a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como diante da comprovação nos autos da transferência dos depósitos judiciais realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conta bancária indicada pela parte autora (fls. 176/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai, 19 de julho de 2017.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS, de fls. 176/178.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) interpôs os presentes embargos à execução provisória de sentença ajuizada por Incolustre Indústria e Comércio de Lustres Ltda., tombada sob o nº 0000292-96.2014.403.6006, extraída da ação de desapropriação que corre sob o nº 0000385-28.2001.403.6002, atualmente sobrestada em virtude da interposição de recursos especial e extraordinário, invocando a inexigibilidade do título que aparelha o feito executivo, além do excesso de execução.A execução provisória já tramita há cerca de 3 anos e meio, e estes embargos há quase 3 anos e 4 meses.Tirante a conta de liquidação apresentada pela exequente (fl. 94/101 do processo 0000292-96.2014.403.6006), constam destes autos a conta feita em contraposição pela executada/embargante (fl. 663/667), bem como uma conta inicial realizada pela Contadoria Judicial (fl. 672/677), esta impugnada tanto pela exequente (fl. 686/693) como pela executada (fl. 695/704v.). Após determinação do Juízo (fl. 131), a exequente apresentou novos cálculos atualizados (fl. 732/742). Com a remessa do feito novamente à Contadoria Judicial, foram apresentados os esclarecimentos de fl. 744/748, novamente impugnados pela exequente (fl. 750/755) e pela executada (fl. 751/760).Dada vista ao MPF, o Excelentíssimo Procurador da República entendeu não ser caso de intervenção daquele órgão, mas opinou pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios ou emissão de novos títulos da dívida pública, e ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, já que a ação de desapropriação ainda não transitou em julgado.Breve relato. Decido.De forma respeitosa e ressaltando a devida vênia em relação ao entendimento dos magistrados que me precederam no feito, entendo que o Ministério Público Federal está com a razão quando alerta para a aparente inutilidade da execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública.Não desconheço que a jurisprudência admite o processamento de tais execuções até a fase de liquidação da conta, o que, ao fim e ao cabo, transmuda o feito em uma liquidação provisória da sentença.Entretanto, e registrando a máxima vênia, há que se ponderar se o processo judicial - qualquer um deles - tem a possibilidade de trazer um resultado útil ao in-teressado, não obtível por outros meios.Lembro que o interesse processual, consubstanciado tanto na utilidade como na necessidade do processo, ainda é considerada uma das condições da ação.E essa utilidade, a meu viso, tem que ser proporcionada de forma relevante e segura.Não nego que a liquidação antecipada traz alguma utilidade para o seu interessado, pois se o julgado em que se baseou for mantido pela instância recursal, abrevia-se um bom bocado do trâmite processual subsequente. Mas não me parece que seja relevante a ponto de justificar a tramitação de feitos como esse, que, como bem ressaltado pelo MPF em seu parecer e pela Contadoria Judicial (fl. 672v.), não tem a aptidão de completar o ciclo ordinário de um processo judicial, os quais, como tudo o mais na vida, devem desaguar na sua extinção, preferivelmente com a satisfação material do direito.De outra banda, a liquidação do julgado propiciada por este feito não estará revestida da segurança necessária que se exige de um processo judicial, pois qualquer alteração nos parâmetros de cálculo, por mínima que seja - e é bom ressaltar que os recursos extraordinários interpostos pelo Incra invariavelmente questionam os índices utilizados, como bem salientou o MPF em seu parecer - invalidará todo o trabalho desenvolvido.A sucessão de apresentação de cálculos e impugnações de parte a parte e da Contadoria Judicial mostra a dificuldade de todos - inclusive do Juízo - de se proceder à correta liquidação do julgado provisório, fazendo com que o ciclo do processo entre em solução de continuidade, o que sobrecarrega ainda mais os serviços desta Vara Judicial, já assobrecada por uma quantidade de processos difícil de manejar, prejudicando a todos quantos recorrem ao Poder Judiciário (e não apenas às partes), situação agravada pela provisoriedade do julgado original e pela possibilidade de que todo esse trabalho tenha sido feito em vão.Embora o processo civil seja caracterizado pela inércia oficial, não pode o magistrado figurar passivamente como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe cuidar, ante a inevitabilidade da jurisdição, para que os processos judiciais tenham o andamento adequado à concretização do acesso à justiça e à realização da visão de futuro definida para o Poder Judiciário, adotada no 1º Encontro Nacional do Judiciário: ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de Justiça, Equidade e Paz Social.Fosse eu quem estivesse atuando desde o início no feito executivo, teria indeferido a inicial, por falta de interesse processual.Como já se deu andamento completo aos presentes embargos, e tendo em conta que o processo é um conjunto de atos destinados a um determinado fim, de preferência sem retroação ou repetição de atos, seria um verdadeiro contrassenso extingui-lo nesse momento.Entretanto, ante a provisoriedade das bases em que a conta de liquidação deve se fundamentar, forçoso concluir que eventual sentença a ser proferida nestes embargos seria muito pouco relevante em termos de satisfação do direito, e nada segura, até porque certamente uma das partes - se não as duas - dela recorreriam, quicá até às instâncias especiais.Assim, parece-me mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade acolher a opinião do Ministério Público Federal e sobrestar a apreciação do mérito da presente liquidação, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, quando as bases sobre as quais a conta deve ser feita já estarão estabelecidas de forma segura.Decisão.Pelo exposto, e acolhendo o judicioso parecer do Ministério Público Federal, determino o SOBRESTAMENTO deste feito e da Execução Provisória apenas, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles feitos e proceda-se às anotações de praxe no Sistema Processual, remetendo-se ambos os feitos para o arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.Navirai (MS), em 4 de agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-46.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-52.2014.403.6006) MIGUEL MATEOS MATEOS(MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada da impugnação/anexos (fls. 164/367), intime-se a parte embargante, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de JOSÉ BATISTA FILHO, objetivando a satisfação de débitos que, em junho/2011, somavam o valor de R\$ 25.072,21 (vinte e cinco mil e setenta e dois reais e vinte e um centavos). À fl. 67, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 114. A parte exequente, à fl. 153, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo a homologação e extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, ressaltando a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais acostados à inicial, condicionado à substituição dos mesmos por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-75.2012.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO BARTH

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) FABIANO BARTH (fl. 49), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI, objetivando a satisfação de débitos que, em novembro/2014, somavam o valor de R\$ 8.866,45 (oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Às fls. 31/31-verso, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 39. A parte exequente, à fl. 53, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo a homologação e extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, ressaltando a condição de não atribuição de ônus sucumbencial à exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais acostados à inicial, condicionado à substituição dos mesmos por cópias. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-95.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO BARTH

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) FABIANO BARTH (fl. 35), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001342-26.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAINARA G. MALINSKI - ME(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X MAINARA GESSICA MALINSKI(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

SENTENÇA Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelas executadas MAINARA G MALINSKI ME e MAINARA GESSICA MALINSKI (fl. 56), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelas executadas. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações das executadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-15.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J M JUVELINO & CIA LTDA - ME X JOSE MARIA JUVELINO X LEONICE DEZEM GARCIA

SENTENÇA Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a satisfação do débito pelos executados J M JUVELINO & CIA LTDA-ME, JOSÉ MARIA JUVELINO e LEONICE DEZEM GARCIA (fl. 75), mediante composição amigável, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel descrito no auto de fl. 50. Providências pela Secretaria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000330-40.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE APARECIDA ROSA

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada ALINE APARECIDA ROSA (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000340-84.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY HARUHIKO NODA

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado SIDNEY HARUHIKO NODA (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001653-80.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO MARCOS GONCALVES

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado DIEGO MARCOS GONÇALVES (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001654-65.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANDIR ZULATO JORGE

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) VANDIR ZULATO JORGE (fl. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001655-50.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES (fl. 21), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001660-72.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada MARIA LUIZA GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001662-42.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGNA AURENI PINHEIRO

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) MAGNA AURENI PINHEIRO (fl. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001663-27.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALBERTO GIUSFREDDI

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JOÃO ALBERTO GIUSFREDDI (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001672-86.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMANDA ESSI RUFINO

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) AMANDA ESSI RUFINO (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001680-63.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE GASOTO

SENTENÇATendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ALEXANDRE GASOTO (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001688-40.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CAMARGO ARTEMAN

SENTENÇATendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado PAULO CAMARGO ARTEMAN (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não obstante o requerimento de fl. 19, inexistem nos autos qualquer notícia de que tenha havido bloqueio judicial de contas bancárias de titularidade do executado, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001689-25.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN PERES DE MEDEIROS

SENTENÇATendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) LILIAN PERES DE MEDEIROS (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001809-68.2016.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA

SENTENÇATendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000112-75.2017.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO

SENTENÇATendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo(a) executado(a) ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001402-38.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL FONSECA ARAUJO(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado RAFAEL FONSECA ARAUJO (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000323-48.2016.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SIZUKA MIYAKE MAKINO - ME

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE à fl. 14 e o documento de fl. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0000345-09.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X HECTOR ROGERIO MONZANI

SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado HECTOR ROGÉRIO MONZANI (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pelo executado, se houver. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001191-26.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE à fl. 27 e documento de fl. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001217-24.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SAO BENTO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE à fl. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, tendo em vista que nem sequer houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001225-98.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ATAIDES DANTES ANTONIAZZI

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE à fl. 30 e o documento de fl. 31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.Naviraí, 19 de julho de 2017.

0001651-13.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA BALTAZAR

SENTENÇATendo em vista o falecimento do executado (LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BALTAZAR), conforme constou da certidão do Oficial de Justiça de fl. 17, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS requereu a extinção do feito à fl. 19.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo IBAMA, às fls. 246/247, em desfavor de TADASHI TADA, com fulcro no artigo 475-J do artigo Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o embargado.Intimado a efetuar o pagamento, o executado deixou transcorrer o prazo legal para tanto (certidão de fl. 250-verso). O IBAMA indicou bem do executado à penhora (fls. 270/272), tendo sido deferida a penhora requerida (fl. 273).O executado comprovou nos autos o pagamento parcial do débito exequendo (fls. 276/277). O auto de penhora e avaliação foi acostado à fl. 279/281.O IBAMA pugnou pelo pagamento do valor complementar da dívida pelo executado (fls. 283/284). O executado efetuou novo pagamento às fls. 290/292. Instado a se manifestar, o IBAMA requereu a extinção do feito (fl. 293-verso).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que o executado TADASHI TADA comprovou nos autos o pagamento do débito exequendo, bem como que o credor IBAMA reconheceu a quitação integração do débito, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 281. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-43.2010.403.6006 - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OSWALDO LEMOS NETO

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 313, em desfavor de OSWALDO LEMOS NETO, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil então vigente, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado. Às fls. 316/317 o executado comprovou o depósito judicial da do valor de R\$ 1.326,79 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), com o qual concordou a exequente à fl. 319, pugnando pela extinção do feito. Todavia, requereu seu arquivamento até nova manifestação acerca da destinação da verba honorária, o que foi deferido à fl. 320, sobrevivendo a petição de fl. 321 pugnando pela conversão em renda da quantia depositada.Deferido o pedido (fl. 323), à fl. 326/330 a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da determinação.Intimada, a União (Fazenda Nacional) nada mais requereu (fl. 332).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que o executado comprovou nos autos o pagamento do débito exequendo, ocorrendo, assim, a sua quitação, com o qual concordou a exequente (fl. 319), declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil atual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo IBAMA à fl. 38 em desfavor de JANIO REBOUÇAS PAVÃO E ARRUDA E OUTRO, com fulcro no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foram condenados os embargantes/executados. Intimados a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 41), os executados comprovaram o pagamento do débito, bem como das custas processuais (fls. 43/46). À fl. 47-verso, a União reconheceu o cumprimento da obrigação. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os executados JANIO REBOUÇAS PAVÃO e REJANE REBOUÇAS PAVÃO DE ARRUDA comprovaram nos autos o pagamento do débito exequendo, bem como que o credor IBAMA não se opôs à quitação do débito, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-94.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por LUCAS GASPAROTO KLEIN, às fls. 206/207, em desfavor do INCRA, com fulcro no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado. Expedido o RPV, o INCRA manifestou concordância com o valor cadastrado (fls. 209-verso/210), tendo sido pago à fl. 211. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que ter sido pago o RPV expedido nos autos (fl. 211), ocorrendo, assim, a quitação do débito, com o qual concordou o exequente (fl. 212), declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0001995-62.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES JUNIOR(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória 707/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

Expediente Nº 3087

ACAO PENAL

0000830-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HELIS ANTONIO FREI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo para o dia 17 de agosto de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu HELIS ANTONIO FREI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado. Oportunizo a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a atualização do endereço do réu, se for o caso. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 447/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu HELIS ANTONIO FREI, brasileiro, casado, filho de Antônio Frei e Maria José Paulino, nascido em 20/12/1938, em Presidente Bernardes/SP, portador da cédula de identidade nº 3147038 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 263.783.298-34, com endereço na Rua Romaldo de Souza Brito, nº 402, Parque Dom João Neri, Bairro Jardim Nazaré, CEP 8150470, em São Paulo, fone 11 2514-6508, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo até 05 (cinco) dias antes da audiência acerca da intimação positiva/negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3088

INQUERITO POLICIAL

0000001-96.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALFREDO JUNIOR DA SILVA X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X ERASMO CARLOS BENINCA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO)

Expedidas cartas precatórias para a intimação dos réus a fim de restituir-lhes o valor depositado a título de fiança, apenas ERASMO CARLOS BENINCA forneceu seus dados bancários (fls. 344). Consta nos autos a informação que o ALFREDO JUNIOR DA SILVA teria falecido (fls. 345/346), enquanto LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Não é recomendável, neste momento, proceder a devolução dos valores a apenas este réu, tendo em vista que a totalidade da fiança prestada encontra-se depositada em uma única conta corrente, podendo haver disparidade entre os valores levantados por cada réu em momentos diversos. Desse modo, intimem-se ambos os genitores de ALFREDO JUNIOR DA SILVA, para que conjuntamente manifestem-se quanto a restituição de fiança, informando ao oficial de justiça os dados necessários para sua restituição, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Sendo encontrado apenas um genitor, deverá comprovar que é casado(a) pelo regime de comunhão total ou parcial de bens com o outro genitor, que este lhe autorizou a perceber o valor da fiança. Intime-se novamente LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, para que informe os dados bancários para restituição do valor da fiança, a saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de os intimados não possuírem conta corrente ou poupança, poderão constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de ahavá de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0658/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Telêmaco Borba/PR Finalidade: INTIMAÇÃO, do inteiro teor do despacho supra, para ADÃO MOREIRA DA SILVA e IRENE RENTZ DA SILVA, residente na Rua José Manoel Batista, 158, casa, centro, em Curitiba/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0659/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR Finalidade: INTIMAÇÃO de LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05.07.1989, em Telêmaco Borba/PR, filho de Volpi Sebastião de Oliveira e Neide Nunes Delfino de Oliveira, portador da RG nº 106064253 SESP/PR, inscrito no CPF nº 069.840.139-50, residente na Rua Teresina, 100, Centro, em Carambeí/PR, telefone 42 9970-3936, do inteiro teor do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Sentença proferida em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS EDUARDO GUIMARÃES e EDWAGNER GERALDO FUZARO, pela prática dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e 183 da Lei nº 9.472/97, e DIRCEU MARTINS pela prática dos crimes previstos nos artigos 329, 331 e 334 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 17.01.2012 (fl. 121). Em 30.06.2016, foi proferida sentença por este Juízo, que condenou os réus CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, EDWAGNER GERALDO FUZARO e DIRCEU MARTINS à pena de 1 (um) ano pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, absolvendo-os da imputação feita pela prática do delicto previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. E, ainda, extinguiu a punibilidade do réu DIRCEU MARTINS, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do réu CARLOS EDUARDO GUIMARÃES (fl. 352), ante a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 341-verso. A via original da certidão de óbito do condenado CARLOS EDUARDO GUIMARÃES foi juntada à fl. 375. Vieram os autos conclusos (fl. 376-verso). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu CARLOS EDUARDO GUIMARÃES (fl. 375), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Outrossim, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo condenado DIRCEU MARTINS, cujas razões foram acostadas às fls. 360/364. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-13.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que a defesa tomou como comuns as testemunhas arroladas pela acusação, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que diga se insiste na oitiva da testemunha ADRIANA DA COSTA. Caso insista na sua oitiva, deverá apresentar endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso de desistência, desde já a homologar. Apresentados novos endereços, expeça-se o necessário. Tendo em vista o acima informado e ainda que as audiências criminais são realizadas nesta Subseção Judiciária às quartas e quintas-feiras, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a oitiva da testemunha FERNANDO FLAVIO RIBAS DE OLIVEIRA, pelo sistema convencional, observando-se os endereços apresentados pelo Ministério Público Federal, à fl. 230, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo de META 2 do CNJ. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para designar o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 496/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Finalidade: INQUIRAÇÃO da testemunha FERNANDO FLAVIO RIBAS DE OLIVEIRA, filho de Fernando Cesar Bueno de Oliveira e Jacira Ribas de Oliveira, nascido em 17/12/1974, escrevente notarial, documento de identidade 724122 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 558.206.891-00, com endereço residencial na Rua Evaristo de Almeida, nº 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS, telefone 67 3522-8492, e endereço comercial na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 570, Centro, em Três Lagoas/MS (4º Ofício de Pessoas Naturais de Três Lagoas/MS), telefones 67 3521-2249 e 3521-6145. Anexos: Fls. 26, 87/88, 94, 125/127 e 230 Defesa Técnica: Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (constituído) Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2 CNJ

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)

Primeiramente, considerando a decisão proferida nos autos 0001727-37.2016.403.6006, desconstituiu o defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS13.635, e nomeio em substituição o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, para atuar na defesa do acusado. Fls. 417/418, 434/435, 436/437, 442/443, 445/448, 479, 480 e 488/489. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. AFASTO ainda a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa de Marcio Margatto Nunes, pois a peça acusatória expôs as circunstâncias em que se deu o fato criminoso, apontou os tipos penais violados, e narrou como se deu a conduta delituosa do acusado, apontando indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração da ação penal. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Considerando o tempo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas e com o fim de evitar atos inúteis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereços atualizados ou confirme o endereços informados nos autos, bem assim atualize ou confirme a lotação dos servidores públicos federais Thiago Leandro Vieira Cavalcante e Marcos Homero Ferreira Lima. Após, considerando que a defesa de André Pereira dos Santos tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, proceda-se à sua intimação para o mesmo fim. Oportuniza ainda à defesa dos réus Aparecido Pereira dos Santos Junior, Fabiele da Silva Arce, Aurelino Arce, Ricardo Alessandro Severino do Nascimento, Márcio Margatto Nunes para que apresentem no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizados de suas testemunhas, se for o caso. Anoto que a defesa de Jerri Adriano Pereira Benites e Jozivan Vieira de Oliveira não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001460-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 198.

0002158-42.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de determinar a inscrição em Dívida Ativa dos valores devidos, pois não há interesse da Fazenda Nacional na inscrição em DAU do sobredito montante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Naviraí/MS, 19 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTIN/Luiz Federal

Expediente Nº 3089

ACAOPENAL

2001245-85.1998.403.6006 (98.2001245-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OZORIO NUNES DE SOUZA(PR050698 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retomo os autos ao arquiv

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZATTO ALVES(MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 641, determino as seguintes providências, observando-se que se trata de sentença de reabilitação criminal(a) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao réu. b) Procedam-se às comunicações ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.2,10 c) Exclua-se o nome do acusado do rol de culpados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 422.

0000404-02.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 158.

0001401-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RUBENS RODRIGUES GOMES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 169.

Expediente Nº 3090

INQUERITO POLICIAL

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 126.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002119-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0001306-52.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha VIRGINIA BORGES DA SILVA (fl. 296v) e diante da insistência da defesa na sua oitiva, conforme termo de audiência de fl. 292, intime-se a defesa para apresentar endereço atualizado da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ACAOPENAL

0000741-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000741-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO DE OLIVEIRA SILVA X ROMILDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS(PR040543 - CLARISSA SANTOS FARAH) X JOAO CEZAR PASSOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e JOÃO CEZAR PASSOS, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, bem como ROMILDO ALVES, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.03.2012 (fl. 401). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA (fls. 465/466) e Carlos Roberto de Souza Santos. Em decisão proferida às fls. 563/565, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA. Em audiência admnistrativa realizada no Juízo Deprecado (fl. 618), o réu SÉRGIO, bem como sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Determinada a intimação do Ministério Público Federal quanto ao cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo pelo réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA (fl. 675). Em manifestação de fls. 716/717-verso, o Ministério Público Federal verificou que o réu SÉRGIO cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, ante os termos de comparecimento (fls. 648/651) e os comprovantes de depósitos (fls. 622/627 e 629/647). No que tange aos demais réus, o MPF pugnou pelo desmembramento do feito em relação ao réu CARLOS ROBERTO DE SOUZA, a quem também ofereceu suspensão condicional do processo às fls. 563/563-verso, a qual foi aceita em audiência realizada às fls. 672/673; propôs suspensão condicional do processo ao réu ROMILDO; e, por fim, requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao réu JOÃO CEZAR. À fl. 738, foi revogada a decisão proferida às fls. 563/565, no que tange a determinação de desmembramento do feito em relação ao réu SÉRGIO. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 754, a extinção da punibilidade do réu SÉRGIO, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, haja vista o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, ciente das certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 731, 734/735 e 741, que nada apontam de desabonador ao acusado. No mais, pede o prosseguimento do feito em relação ao réu JOÃO CESAR PASSOS. Vieram os autos conclusos (fl. 754-verso). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante os documentos de fls. 648/651, 622/627 e 629/647, é possível constatar que o réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 465/466, não tendo havido revogação do benefício concedido. Ademais, as certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 731, 734/735 e 741, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outros crimes no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Contudo, sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das condições impostas aos acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ROMILDO ALVES. Outrossim, dê-se regular prosseguimento ao feito em relação ao réu JOÃO CEZAR PASSOS, intimando-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001373-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS ALEXANDRE MACENO(PR047154 - ADRIANO SUTER MOREIRA)

Recebo o recurso interposto pelo réu à fl. 132, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação. Considerando que a defesa apresentou as razões recursais às fls. 127/128, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000852-72.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SERGIO DE SOUZA FABRICIO(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001572-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 293.

0000452-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLEITON RODRIGUES DA SILVA(PR059838 - OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-63.2014.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntau procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 34), manifestou-se o autor (f. 36/39) juntando documentos (f. 40/58). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59/60). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 66/75) e judicial (f. 79/80). A parte autora requereu a complementação do laudo de exame médico pericial (f. 84/87). Citado (f. 88), o INSS após o seu ciente quanto ao laudo de exame médico pericial, sem, contudo, apresentar contestação no prazo legal (f. 88v). Requisitos dos honorários periciais (f. 89). O pedido formulado pela parte autora às fls. 84/87 foi indeferido (f. 90). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 90v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 79/80)[...]. 2. Dados complementares: Sexo: feminino. Idade: 49 anos. Escolaridade: 2ª série. Estado Civil: casada. Profissão: relata que trabalhava como vendedora de tapetes, autônoma, transportava tapetes para vender na ruas e nas casas, informa que exerceu a atividade por 22 anos, informou que não trabalha há 4 anos. [...] 3. Anamnese e exame físico: A autora refere que não pode trabalhar por diversos motivos, alegando sintomas de dor em todo o corpo (dos pés à cabeça) há muitos anos (relata que tem dor desde que nasceu), sem história de trauma, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes. Relata que não tem condições de realizar qualquer atividade laboral há mais de 04 anos. Dor lombar e no joelho esquerdo com início dos sintomas há aproximadamente 06 anos, realizou cirurgia de meniscectomia no joelho esquerdo em 2014. Tratamento por depressão há muitos anos sem melhora, permanece em tratamento, informa ideação suicida e internamentos frequentes. Refere sintomas de dor no joelho direito em 2014, em acompanhamento por lesão de menisco. Acompanhamento por glaucoma e escoliose. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, cicatriz no joelho esquerdo compatível com tratamento cirúrgico antigo por artroscopia, testes indicativos de lesão de menisco no joelho direito, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, encurtamento de isquiotibiais, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Tender points positivos (>11). Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Laudo médico de solicitação de benefícios B87, de 16/04/2010, fl. 40. Deferimento de benefício do INSS, de 20/04/2011 a 20/06/2011. Deferimento de benefício do INSS, de 21/06/2011 a 20/01/2012. Laudo de perícia judicial dos autos 0000278-83.2012.403.6006 (cirurgia joelho esquerdo). Indeferimento de benefício do INSS, de 03/07/2014. Ressonância do joelho direito (04/09/2014): fl. 26. Laudos médicos e declarações nos autos. [...] Sim, apresenta sintomas de dor nos joelhos com lesão de menisco no joelho direito e acompanhamento pós-operatório de meniscectomia no joelho esquerdo, depressão, fibromialgia, dor lombar e escoliose. CID-10: M54.5, M47, M23, M79.7, M41. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde abril/2010, época da solicitação de benefício por incapacidade (fl. 40), considerando as informações prestadas pela autora e as características da doença a incapacidade persiste ininterruptamente desde 2010 até a presente data. [...] A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 anos partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/reaptação. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Para tanto, considerando o disposto no laudo de exame pericial, adoto como parâmetro a ser utilizado para análise dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), a data de início da incapacidade, qual seja 16.04.2010, conforme indicação do perito médico no sentido de que esta teria se iniciado na época da solicitação de benefício por incapacidade. Nesse contexto, tenho que não restou demonstrado preenchimento de ao menos um requisito necessário a concessão do benefício por incapacidade, qual seja a carência visto que, conforme exsurge do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a requerente verteu contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre 01.02.2010 a 30.09.2014, sendo que, anteriormente a tal período não houve o exercício, ou ao menos não se demonstrou nos autos, de qualquer atividade laboral. Destarte, quando do início da incapacidade, na data de 16.04.2010, conforme parâmetro adotado, em que pese gozasse a requerente da qualidade de segurado, posto que estava vertendo contribuições na condição de contribuinte individual, não havia ainda cumprido o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão do benefício por incapacidade, não restando preenchido o requisito de carência. Sendo assim, à míngua da comprovação do preenchimento de um dos requisitos exigidos para gozo de benefício por incapacidade, descabida a sua concessão, visto que se tratam de requisitos cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002611-37.2014.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA DE BRITO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Na oportunidade, foi determinada a parte autora que prestasse esclarecimentos.Manifestação da requerente (f. 31) com a juntada de documentos (f. 32/42).Determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (f. 42).Manifestou-se a parte autora (f. 43).Concedido novo prazo para juntada de documentos (f. 44).Manifestou-se a parte autora juntando documentos (f. 45/46 e 47/49).Afastada a prevenção apontada a f. 66, foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito judicial e seus honorários foram arbitrados (f. 50/51).Manifestação da parte autora informando a concessão administrativa do benefício (f. 53).Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 55).Informando o não comparecimento da autora a perícia médica judicial (f. 59).Citado (f. 60), o INSS pugnou pela improcedência do pedido exordial (f. 60v).Intimada a parte autora a se manifestar, o prazo decorreu in albis (f. 61).Vieram os autos conclusos (f. 67v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a parte autora não compareceu a perícia designada em Juízo e mesmo intimada a justificar a sua falta, deixou de se manifestar, precluindo, portanto, o direito de produzir a prova judicial.Relativamente aos documentos médicos colacionados nos autos com o fim de se comprovar a existência de afecção e incapacidade da autora, verifica-se que estes não são aptos ao seu propósito visto que, muito embora apontem a necessidade de afastamento do trabalho, não indicam com precisão a data de início da suposta incapacidade da parte autora, tampouco se esta se qualifica como total ou parcial, temporária ou permanente, dados estes imprescindíveis para a análise da concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Noutro giro, o suposto agravamento da doença experimentado pela autora não restou devidamente comprovado apenas pelos documentos acostados às f. 48/49, momento porquanto não indicam com precisão a data de início da incapacidade, como também já não apontavam os demais documentos.Por sua vez, o fato de ter havido concessão em âmbito administrativo, não permite concluir pela existência de direito ao benefício pleiteado em sede judicial, e nos termos postulados no âmbito do poder judiciário, momento em se considerando tratarem-se de esferas distintas cujo julgamento em uma delas como regra não interfere nas demais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Com efeito, as provas carreadas nos autos não demonstraram a existência de incapacidade laborativa da requerente.Portanto, diante do não preenchimento do requisito inerente a capacidade laborativa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002625-21.2014.403.6006 - DANILO DIAS PEREIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que a sentença de fls. 91/93 conteria contradições e pontos obscuros, em razão de ter sido reconhecido como fato incontroverso a existência de parcelas inadimplidas pelo requerente e, de outro lado, ter condenado a empresa pública ao pagamento de indenização em valor 50% (cinquenta por cento) maior do que aquele contraído pelo requerente a título de empréstimo, bem como por ter deixado de aplicar o verbete n. 385 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, sendo forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navira/MS, 10 de julho de 2017.

0000817-44.2015.403.6006 - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinou-se a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado estudo socioeconômico (f. 59/64) e laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (f. 65/74). Manifestou-se a parte autora requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento (f. 78/79) e juntou documentos (f. 88/90). Citada (f. 91), a Autoria Federal se deu por ciente (f. 91v). Requisitados os honorários do médico perito (f. 92). Vieram os autos conclusos (f. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionada, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de f. 65/74, no qual o perito nomeado concluiu [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Relata que sempre trabalhou em fazenda, realizando serviços gerais. Parou de trabalhar a dois anos. O último emprego com registro em carteira foi em janeiro de 2012. ANAMNESE CLÍNICA Apresentou diagnóstico de B14 (BLASTOMICOSE SUL AMERICANA) em 13/03/2013 quando realizou anatomopatológico. Com a doença emagrecceu e apresentou doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) com restrição grave da função pulmonar. [...] Parte 4 - Exames complementares e documentos médicos ATTESTADOS MÉDICOS, emitido pelo Dr. William Santussi em 15.05.2013, com os seguintes CID-S: B41 (BLASTOMICOSE SUL AMERICANA); J44 (DOENÇA PULMONAR OSTRUTIVA CRÔNICA) EXAME ANATOMOPATOLÓGICO realizado em 13.03.2013 BLASTOMICOSE SUL AMERICANA (PARACOCIDIOMICOSE). Parte 5 - Conclusão do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que OSMAR DE FREITAS a) Teve o diagnóstico de B41 (BLASTOMICOSE SUL AMERICANA); J44 (DOENÇA PULMONAR OSTRUTIVA CRÔNICA) b) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada. c) Apresenta diminuição de 30% da capacidade laborativa devido a enfermidade. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) É capaz para a vida independente. g) Data do início da doença (DID): 13.03.2013 - biópsia. h) O periciado deverá ser reavaliado com 06 meses da biópsia. Meados de setembro de 2013. [...] 1 - O periciado apresenta impedimentos de natureza escolar e de saúde. 2 - O grau de deficiência difícil a busca de sustento próprio por meio de trabalho. [...] Além disso, o autor colacionou nos autos laudo de exame médico pericial realizado em Juízo nos autos de n. 0000872-63.2013.4.03.6006 (f. 26/28 e 37/44), no qual registrou [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciado relata que durante toda sua vida trabalhou em fazenda, realizando serviços gerais, até cerca de 1 ano atrás quando parou de trabalhar. Último emprego com registro em carteira foi até janeiro de 2012. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciado refere que há cerca de 2 anos fez um procedimento de retirada de dente que acabou causando uma inflamação na boca, e com a demora para melhorar, fez biópsia e descobriu que tinha blastomicose sul-americana (paracoccidiodomíose). Não conseguiu comer, perdeu muito peso, sentia-se fraco. Evoluiu com alguns meses para dispnéia e aos médios esforços, na sequência para pequenos esforços (tomar banho e se vestir), tendo sido diagnosticado com doença pulmonar com restrição grave da função pulmonar nos exames de espirometria. Não trabalha desde então, pois sempre trabalhou em atividades que demandam esforço físico. Está em uso de bacitrin e aguarda liberação do SUS para uso de Foraseq. [...] 10. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Conforme demonstrando pelos exames complementares, relatório médico, anamnese e exame físico, o periciado possui doença pulmonar crônica e incurável, que no momento lhe causa dispnéia os médios e grandes esforços, apesar do tratamento realizado, e que portanto incapacita para o exercício de sua profissão, que é a de trabalhador rural em serviço braçal. Não há previsão de cura ou de retorno da capacidade laborativa, sendo portanto incapaz de forma definitiva para o exercício da profissão declarada. Atividades que exijam menor grau de esforço físico podem ser realizadas, porém considerando a idade e escolaridade, além do fato de ter exercido a vida toda a mesma função, considero pouco provável que o periciado consiga se readaptar a ponto de prover o seu sustento. Doença e/ou condição incapacitante diagnosticada: CID B41.0 e J44.9. paracoccidiodomíose e doença pulmonar obstrutiva crônica. Data de início da doença: 13/03/2013, conforme laudo de biópsia apresentada. Data de início da incapacidade: 15/05/2013, conforme atestado de médico pneumologista. [...] 3. Caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: Sim, porém considero tal possibilidade pouco provável, conforme explicitado no item 10 do laudo pericial. [...] 5. caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: permanente e total. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo elaborado pelo perito nomeado nestes autos, é possível concluir se tratar de incapacidade parcial e permanente, visto que o perito médico foi assente em afirmar que houve redução da capacidade laborativa do autor em 30% (trinta por cento), bem como que o seu grau de deficiência dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho. Por sua vez, considerando-se o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nos autos de n. 0000872-63.2013.4.03.6006, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Por outro lado, o profissional nomeado nestes autos é conclusivo no que diz respeito a deficiência do autor, mormente quando aponta que este possui impedimentos de natureza escolar e de saúde, registrando, portanto, que suas debilidades não se restringem às afecções que lhe acometem, mas avançam para o aspecto social de sua vida. Nesse contexto, aliás, caba registrar que se trata de pessoa com 59 (cinquenta e nove) anos de idade atualmente e que relata ter exercido durante toda a sua vida atividade laborais braçais, além de possuir graduação apenas até o 4º ano do ensino fundamental, circunstâncias esta que autorizam a conclusão pela sua deficiência não apenas no sentido físico, mas sim considerando os aspectos sociais, educacionais, cognitivos e de prognóstico laboral negativo, nos termos do que dispõe a Convenção de Nova Iorque. Nesse ponto, aliás, o perito nomeado nos autos de n. 0000872-63.2013.4.03.6006 igualmente apontou a possibilidade de reabilitação, no entanto, conclui se tratar de incapacidade total e permanente. Por fim, o perito nomeado nestes autos afirma que a incapacidade existe pelo menos desde 09/2013, ao passo que o perito nomeado nos autos de n. 0000872-63.2013.4.03.6006 registrou que a incapacidade data de 05.2013, o que, em ambos os casos, caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da Lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (f. 59/64): [...] O Sr. Osmar declarou que reside sozinho há um na num quarto nos fundos da residência da ex-enteada, a senhora Valdete de Jesus Martins que cedeu parte do terreno de sua casa para que o mesmo construísse um cômodo haja vista que não tinha onde morar. Estivemos no local e constatamos o referido cômodo, entretanto a agente de saúde do local disse que sempre realiza visitas e não tinha conhecimento sobre o novo morador, que consta em seus registros apenas a família de Valdete de Jesus Martins. [...] Devido aos problemas de saúde apresentados em laudos médicos o senhor Osmar alegou que não possui condições físicas para desenvolver atividade laboral. Sobre rendimentos alegou receber auxílio financeiro da mãe, a senhora Yolanda Avelino de Freitas para compra de alimentos, que não possui renda. [...] Ao que foi demonstrado em visita domiciliar, o senhor Osmar está morando nos fundos da casa da ex-enteada Valdete de Jesus Martins, em condições precárias, num cômodo construído com restos de materiais, não tem piso, chão batido, não é pintado, nem forrado, no interior havia apenas uma cama de solteiro, prateleiras improvisadas, fogão de seis bocas, geladeira, fogão a lenha, tudo em mas condições de uso. [...] O Sr. Osmar declarou que sua mãe, a senhora Yolanda Avelino de Freitas o auxílio na alimentação e que a ex-enteada ofereceu o cômodo para ele morar. [...] O Sr. Osmar relatou que o único medicamento que está utilizando é o Sulfametoxazol + Trimetoprima dispensado na farmácia do SUS. [...] O senhor Osmar reside sozinho e não tem rendimentos. [...] O senhor Osmar declarou eu não recebe nenhuma espécie de benefício previdenciário ou assistencial do Estado. [...] Em entrevista o senhor Osmar declarou que trabalhou em carvoarias, serviços gerais em fazenda, e pintor nos últimos anos, porém não contribuiu com a Previdência Social e devido aos problemas de saúde não apresenta condições físicas de desempenhar essas atividades. Ao que foi observado o senhor Osmar já está passando de meia idade, com baixa escolaridade, sem qualificação profissional e limitações devido ao problema de coluna e braço, e que segundo o autor o impede de desempenhar atividades de serviço braçal, pois sentiu fraqueza e tonturas. Contudo pode ser que o autor possa exercer funções leves entretanto essas em sua maioria exige-se escolarização. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a ZERO, visto que no núcleo familiar não há pessoa que possua qualquer renda, sobrevivendo apenas com a ajuda de amigos e familiares. Diante disso, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, mormente porque afecção que acomete o autor teve início 13.03.2013. De outro lado, conforme já restou sedimentado em doutrina e jurisprudência, o que interessa para a afiação da deficiência de longo prazo não é somente o tempo já decorrido desde o início da incapacidade, mas também a existência de melhoria em prazo inferior aos 2 (dois) anos indicados pela legislação de regência sobre o assunto, o que é possível verificar do caso concreto. Por sua vez, já na data do requerimento administrativo o autor se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 06.10.2014. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.10.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Por fim, apenas para registrar, nos autos de n. 0000872-63.2013.4.03.6006 o pedido exordial foi julgado improcedente por não ter restado demonstrado o preenchimento do requisito qualidade de segurado quando do início da incapacidade (esta efetivamente atestada). Dessa feita, não há prejuízo para a análise do presente feito considerando o quanto decidido naqueles autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora Osmar de Freitas, filho de Dionísio de Freitas e Yolanda Avelina de Freitas, RG 401.246 SSP/MS, CPF n. 826.894.581-87. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários dos profissionais nomeados, estes já foram fixados, no entanto, foram requisitados apenas relativamente ao médico perito. Sendo assim, requisitem-se os honorários da assistente social. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-75.2015.403.6006 - RAFAEL ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RAFAEL ORTIZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/32).À fl. 35, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, o que foi cumprido às fls. 37/38.Em decisão proferida às fls. 39/41, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor e antecipada a prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 44).O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 48/61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/68-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 69/71).O autor não se manifestou acerca do laudo pericial (certidão fl. 72-verso). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fl. 73.Vieram os autos conclusos (fl. 73-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 48/61) que o autor está em tratamento de asma (CID J.46). Contudo, atesta que (...) não apresenta incapacidade ao trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 57). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que o acomete.O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000990-68.2015.403.6006 - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO LUIZ BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/74).Em decisão proferida às fls. 87/88, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, porém, indeferida a tutela de urgência pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 92).A parte autora apresentou quesitos às fls. 93/94.O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 98/101. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 103/109), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 109-v/114).Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 116/119. Impugnação à contestação (fls. 120/125). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fl. 126.Vieram os autos conclusos (fl. 126-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 98/101) que Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 100).Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais.O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JAIR CATARINO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/33).À fl. 36, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento.A parte autora juntou documentos às fls. 37/41 e emendou a petição inicial às fls. 42/89.Em decisão proferida às fls. 90/91, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor e antecipada a prova pericial. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 97/97-verso).O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 98/102. Citado (fl. 103), o INSS apresentou contestação (fls. 104/113-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 114/118).Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 120/124.O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fl. 125.Vieram os autos conclusos (fl. 125-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 98/102) que o autor sofre de epilepsia (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 99). Porém, atesta que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 99). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que o acomete.O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000037-70.2016.403.6006 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/21). Em decisão proferida às fls. 24/26-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, porém, indeferida a tutela de urgência pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 30). O autor apresentou quesitos às fls. 31/32. O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 36/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos e juntou documentos (fls. 48/50). Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 52/54. O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 55. Vieram os autos conclusos (fl. 55-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 49/57) que o autor refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 37). Assim, concluiu que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 38). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assertivo em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que o acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000066-23.2016.403.6006 - CICERA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/28). As fls. 31/33-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 38). A parte autora juntou documentos (fls. 39/42). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 46/50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/62-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a carência exigida. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 63/72). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, bem como impugnou a contestação apresentada (fls. 74/78). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 79). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 79-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 03.10.2016, aquele atestou que a autora apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral associados a obesidade e dor nos ombros com lesão do manguito rotador nos dois ombros (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 48). Concluiu, assim que (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 48). Quanto à data de início da incapacidade (DI), o perito concluiu que aquela pode ser pelo menos anterior a 01/10/2014 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 48). Destarte, resta claro que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, o que lhe ensejaria o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte facultativa, no período de 01.12.2013 a 31.08.2015. Em seguida, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 17.08.2015 a 14.01.2016 e retornou a contribuir para o RGPS em 01.02.2016. Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Em vista disso, no caso da requerente, na data de início da incapacidade - ainda que considerada a data de 01.10.2014 - não restava preenchido o requisito de carência. Tal se deve, pois, conforme acima verificado, os recolhimentos ao INSS foram realizados pela segurada/autora a partir de 01.12.2013, logo, em 01.10.2014, ou em tempo anterior, conforme assinalado pelo perito judicial, não houve 12 contribuições mensais ao RGPS. Assim, o desfecho do pleito formulado é pela improcedência, devido à ausência do requisito de carência da autora no momento do surgimento da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-82.2016.403.6006 - ANTONIO ALVARO COSTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO ALVARO COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/19). Em decisão proferida às fls. 22/24-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, porém, indeferida a tutela de urgência pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 31/31-verso). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 33/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/50-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/53). O autor não se manifestou acerca do laudo pericial (certidão de fl. 57-verso). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 58. Vieram os autos conclusos (fl. 58-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 34/42) que o autor é portador de varizes CID K 81.0 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 39). Contudo, atesta que não apresenta incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 39). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assertivo em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que o acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000510-56.2016.403.6006 - MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL E MS008322 - IVAIRI XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 11/26). Em decisão proferida às fs. 29/33, foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora, porém, indeferida a tutela de urgência pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 37). O laudo pericial judicial foi acostado às fs. 49/57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fs. 59/66), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fs. 67/73). A autora não se manifestou acerca do laudo pericial, tampouco impugnou a contestação apresentada, embora devidamente intimada (fl. 75), conforme certidão de decurso de prazo à fl. 75-verso. O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fl. 76. Vieram os autos conclusos (fl. 76-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fs. 49/57) que inexistiu incapacidade laborativa para o trabalho, conforme avaliação clínica, exame físico e documento já se encontra estabelecida. No momento, o tratamento está requerendo apenas o acompanhamento para controle a cada 6 meses (v. conclusão, fl. 57). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assertivo em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que a acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001346-29.2016.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 62, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação e documentos, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

0000418-44.2017.403.6006 - BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.(MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇABSBS PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. propôs a presente Ação em Procedimento Comum em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de mercadorias retidas em aduana. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência (f. 120). Intimada a União (f. 121v). O autor emendou a inicial (f. 122/124). Juntada manifestação da União (Fazenda Nacional), pela não concessão da tutela de urgência (fs. 209/220). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 221). Na oportunidade foi determinada a citação da União (Fazenda Nacional). Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, diante da liberação das mercadorias pela requerida (f. 223). Juntou documentos (fs. 224/235). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 235v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito diante da liberação das mercadorias objeto desta ação pleiteada. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada, conforme dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil, entendida a contrario sensu. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 26v. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-90.2017.403.6006 - SEBASTIANA MIGUEL POSSIDONIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, tendo em vista a declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como MANDADO DE CITAÇÃO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, situada à Avenida Igatemi, 99, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça à audiência de conciliação designada. Segue, em anexo, a contrafé.

0000791-75.2017.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício, acompanhado de documentos, oriundo da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (fs. 210/218), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Diante dos fatos novos apresentados pelo Inspetor-Chefe no Ofício em questão, suspendo, por ora, a eficácia da tutela provisória de urgência concedida à fl. 202/202-v, devendo a Inspeção abster-se de restituir o veículo sub judice até ulterior determinação. Comunique-se, servindo, para tanto, cópia desta decisão como OFÍCIO. 3. Oportunamente, com ou sem manifestação, da parte autora, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-05.2017.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(SP357065 - ALINE DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação ordinária com pedido de tutela provisória) por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a petição inicial, em brevíssima síntese, que a pessoa jurídica autora é, por força legal, contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, inclusive sobre o décimo terceiro salário, verbas de natureza rescisória e indenizatória, bem como sobre os primeiros quinze dias de afastamento pagos pelo empregador a título de auxílio doença ou acidente, com o que não concorda. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade desse tributo e pugna por provimento jurisdicional que afaste definitivamente a sua incidência na base de cálculo do tributo em questão. Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja autorizada a compensação do indébito com tributos vincendos. Nesses termos, vieram-me os autos à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência. É o relato do essencial. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público), nos feitos de natureza cautelar ou preventiva em geral, existentes sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, incabível era a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público se, por força de vedação legal, providência semelhante não pudesse ser obtida através de mandado de segurança. Posteriormente, a Lei 9.494/97 (que disciplinou a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), em seu art. 1º, estendeu essa proibição à tutela antecipada prevista no art. 273 da lei processual então vigente, cujo correspondente atual é a tutela provisória de urgência, disciplinada pelo art. 300 do CPC/2015. Por sua vez, a Lei 12.016/09, dispondo sobre o mandado de segurança individual e coletivo, expressamente vedou a concessão de medida liminar tendente à compensação de créditos tributários (art. 7º, parágrafo 2º), em consonância com o que já dispunha a supracitada Lei 8.437/92, agora no parágrafo 5º de seu artigo 1º, segundo o qual não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. Ora, se, como dito alhures, o objeto da tutela provisória postulada nestes autos é, justamente, a compensação de contribuição previdenciária, o indeferimento da pretensão é medida que se impõe, sob pena de violação direta ao ordenamento jurídico em vigor. Ainda que assim não fosse, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, cuja literalidade é seguida por remansosa jurisprudência pátria, proíbe a compensação com o aproveitamento de tributo que seja objeto de discussão judicial, pelo sujeito passivo tributário, antes do trânsito em julgado da referida ação. Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência de conciliação prévia a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que seja realizada noutro momento, especialmente porque é poder-dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos, para que ofereça contestação no prazo legal, da qual se juntados documentos ou ocorrerem as hipóteses dos artigos 350 ou 351 da lei processual, será dada vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, intem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, também em 15 (quinze) dias. Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Ainda, registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigo, também, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou, se nada for requerido, sentença. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000280-48.2015.403.6006 - ADELBAR DA SILVA PEDROSO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ADELBAR DA SILVA PEDROSO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 34).Juntada nos autos cópia do processo administrativo (f. 40/73).Citado (f. 74), o INSS apresentou contestação (f. 75/92), juntamente com documentos (f. 93/95), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou por improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria Izabel da Silva e Antônio Cláudio (f. 108/111).Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (f. 114/116), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação (f. 116v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 116v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizada em data de 28.10.2014, o autor cumpriu o requisito etário em 24.08.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.05.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao inquérito da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 05.05.1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 05.05.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elaborecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Ocorre que o requerente não trouxe qualquer documento que sirva como início de prova material de sua atividade rural no período que se pretende provar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Explico.A carteira de identidade de beneficiário (f. 16) não registra o exercício de qualquer profissão, tampouco em que período teria se dado eventual atividade rural; a Certidão de Casamento de f. 16, em que pese aponte a profissão do requerente como sendo a pecuarista, é extemporânea ao período que se pretende provar de labor rural, visto que datada de 06.12.1989, assim como a Certidão de Nascimento do filho Ederson Ferreira Pedrosa (f. 17), datada de 09.03.1979; os documentos de matrícula de imóvel rural (f. 18/25 e 28/29) não se prestam a caracterizar o efetivo trabalho campesino, mas apenas a aquisição e propriedade de imóvel rural, assim como o contrato de compromisso de compra e venda de f. 26/27.Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal.Antônio Cláudio, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece o autor há 20 ou 25 anos; ele vive do serviço dele com o sítio; sempre morou perto do autor; sempre trabalharam na região de Dourados; não sabe se o autor trabalhou na cidade, pelo que sabe o autor sempre trabalhou no sítio; o depoente mora perto do autor agora, no sítio Alta Bela Vista; o depoente trabalhava como motorista; o autor sempre trabalhou em sítio, plantando mandioca, milho, etc.; quando conheceu o autor sempre o encontrava na chácara, nas ruas da cidade, onde vendiam alimentos coisas, ou em sítios de outras pessoas; conheceu o autor na sítio, na cidade, pois sempre moraram por ali; não sabe se ele teve alguma doença; já esteve no sítio onde o autor mora e já viu ele trabalhando na roça plantando milho, mandioca, tirava leite; não se lembra se o autor usava empregado e não sabe se o autor tinha tratores no sítio.Maria Izabel da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conheceu o autor há 24 ou 25 anos, desde que moram perto; mora próximo do autor; a depoente é do lar; a depoente mora na sítio perto do autor; o autor produz mandioca, banana, abóbora, antes tinha vaca de leite, mas agora não tem mais; conheceu o autor um pouco antes de morar no local que atualmente reside e já se mudou há 15 anos, sendo que conheceu o autor entre 9 a 10 anos antes de se mudar; antes de a depoente morar lá, o autor plantava mandioca; quando conheceu o autor ele já morava na mesma região, no sítio; não sabe se o autor morou na cidade; ele sempre morou na sítio bela vista; teve uma época que o autor ficou doente, mas não sabe o que ele tinha; conheceu o autor, pois também comprou uma sítio e moravam perto; quando moravam na cidade as vezes se encontravam, mas ele já morava na sítio; o autor não usava empregados ou tratores, equipamentos, para ajudar na plantação; já foi na sítio do autor; não sabe se o autor trabalhou na cidade, sempre o viu trabalhando no sítio.Pois bem. Em que pese os depoimentos apontem para o exercício de atividade rural pelo autor, fato é que não há qualquer início de prova material do referido labor rural em regime de economia familiar, sendo a prova exclusivamente testemunhal inadmitida para fins de tal comprovação, conforme preleciona a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-95.2016.403.6006 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOnos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de f. 92/97, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000901-74.2017.403.6006 - RONI PETERSON MODESTO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0000901-74.2017.4.03.6006IMPETRANTE: RONI PETERSON MODESTOIMPETRADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍEm sede de mandado de segurança, é sabido que, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, cabe ao impetrante indicar não somente a autoridade coatora, mas, também, a pessoa jurídica que integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.No caso em apreço, o impetrante indicou a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ, que, segundo parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 73.332/73, é mera unidade operacional de um órgão descentralizado (Superintendência Regional), o qual, por sua vez, integra a estrutura organizacional do Departamento de Polícia Federal, subordinado ao Ministério da Justiça - todos, afinal, órgãos pertencentes à administração direta federal. Nesse sentido...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os Tribunais de Contas, federais ou dos estados, não são entes dotados de personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta. 2. Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGA 200601693931, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA21/05/2007 PG00610 ..DTPB:)MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS) - DEVER DO EMPREGADOR - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO SE CARACTERIZA COMO EMPREGADOR. [...] 2. O Fundo Social de Solidariedade é órgão que integra a Administração Direta do Município de Jacaré, de modo que este é o responsável pela contratação e direção dos serviços, bem como é o ente que, dotado de personalidade, pode assumir os riscos da atividade. É o Município de Jacaré que, por ter personalidade jurídica, possui aptidão para titularizar direitos e assumir obrigações. 3. O citado Fundo é apenas e tão somente um tipo de gestão de recursos financeiros, que nem mesmo possui orçamento próprio, pois que todos os seus aportes financeiros são contabilizados como receita orçamentária municipal. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00033044619994036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2009 PÁGINA: 668 ..FONTE: REPUBLICACAO...).EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão integrante da Administração Direta do Distrito Federal, por não possuir personalidade jurídica mas apenas personalidade judiciária, somente pode estar em Juízo para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento. 2. Em se tratando de mandado de segurança impetrado por candidato reprovado em concurso público para o preenchimento de cargos de seu quadro de pessoal, a legitimidade para recorrer é do Distrito Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGA 200701420076, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/03/2008 ..DTPB:)Logo, a Delegacia de Polícia Federal é órgão não detentor de personalidade jurídica, devendo a indicação recair sobre o ente dela dotado, apto a figurar no processo, e que responderá por eventual reflexo financeiro decorrente da ação mandamental.Desse modo, deve o impetrante, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o ente dotado de personalidade jurídica própria, apto para figurar no polo passivo da ação mandamental, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, quem pratica o ato reputado ilegal ou abusivo é a própria autoridade coatora (art. 1º) - no caso, o Delegado de Polícia Federal -, e não a supracitada pessoa jurídica. Portanto, a prática do ato deve ser imputada àquele, de modo que, também nesse aspecto, a exordial deve ser emendada.Com a emenda, à conclusão.Naviraí/MS, 04 de agosto de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra FÁTIMA PRIMOLI OLIVA SABATINI, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de ter adquirido o lote nº 250, do Projeto de Assentamento Itaquiraí - situado em Itaquiraí/MS, por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste juízo. Sustenta que, diante da análise processual, a unidade familiar em referência teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011, publicada no D.O. de 10.02.2011, pelo seguinte motivo: Provento ilícito, por compra ou venda de lote, conforme aprovas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. Por fim, assevera que após ser notificado para desocupar o lote e sem qualquer providência adotada pela ocupante, passou esta à condição de irregular, cometendo esbulho sobre o imóvel da autarquia agrária. Juntou documentos (fls. 07/26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). A requerida constituiu advogado, juntando, aos autos, instrumento de procuração (fls. 56/58), oportunidade em que noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 60/72). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 73). O ato de reintegração de posse foi acostado à fl. 101, não tendo sido possível a citação pessoal da requerida, em razão da informação de que não mais residia no local e, sim, no Estado do Paraná (certidão de fl. 102). O E. TRF da 3ª Região recebeu o agravo de instrumento interposto pela requerida somente em seu efeito devolutivo (fls. 104/104-verso) e, no mérito, negou seguimento ao recurso (fls. 106/108). O INCRA requereu a extinção do processo, em razão do teor da certidão de fl. 102 (fl. 115). Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência, pois, considerando que a citação da requerida restou suprida diante de seu comparecimento espontâneo nos autos, necessário a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas (fls. 117/118). Em manifestação de fls. 119/122, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial e pela intimação do INCRA para que este juntasse ao processo cópia integral do processo administrativo que apontam as irregularidades indicadas na exordial. O INCRA aduziu não ter outras provas a serem produzidas (fls. 124/125). Em decisão proferida às fls. 127/127-verso, foi declarada a revelia da requerida, contudo foi determinado ao INCRA a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que embasou o ajuizamento do presente feito, o que foi realizado às fls. 130/204. Em sede de alegações finais, o INCRA ratificou os termos da petição inicial, pugnando pela manutenção da liminar deferida e pela procedência do pedido inicial (fls. 207/209). Por seu turno, a parte requerida requereu a improcedência do pedido inicial, bem como seja declarada nula a decisão administrativa que determinou a retomada do imóvel objeto da ação. Contudo, em caso de manutenção da reintegração de posse em favor do INCRA, requer que lhe seja autorizado a retirar do imóvel os bens por ela construídos e instalados (fls. 210/212). Instado a se manifestar (fl. 213), o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 214/215, manifestando-se pela procedência do pedido inicial, com a confirmação da liminar deferida. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 215-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...). Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissão) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelares a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o n.º pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico: Os documentos acostados aos autos, em especial o processo administrativo nº 54.293.000346/2010-79 (fls. 132/204), é possível verificar que Jilvan Rodrigues Chaves e Andreia Conceição Santos Lopes foram os beneficiários primitivos do lote nº 250 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, conforme Contrato de Assentamento, firmado em 25.11.2009 (fl. 150). Já em 14.01.2010, verifica-se que os primitivos beneficiários - Jilvan e Andreia - desistiram, aparentemente, em favor do INCRA, da parcela com a qual foram beneficiados (fl. 139). Nesse ponto, é de se destacar que, na mesma data, DEVANIL SEBATINI e a requerida FATIMA requereram ao INCRA autorização para ocupar e explorar a parcela 250 desistida pelos primitivos beneficiários (fl. 134), tendo-a recebido no mesmo dia, conforme Declaração de Recebimento de Parcela Rural acostada à fl. 147. Ocorre que somente no dia 18.06.2010, ou seja, posteriormente à data de recebimento do lote, FATIMA foi incluída no SIPRA com candidata (fls. 140 e 148/148-verso), tendo sido preenchido formulário de vistoria da situação ocupacional, datado de 16.06.2010, indicando que DEVANIL e FATIMA ocupavam a parcela 250 do PA. Itaquiraí desde janeiro/2010, quando houve a desistência pelos primitivos beneficiários (fls. 141/145). Verifica-se, ainda, que somente em 28.06.2010, ou seja, cerca de seis meses depois da ocupação da parcela, é que o INCRA se manifestou pela regularização da parcela em favor da requerida e de seu marido DEVANIL, tendo ocorrido a homologação da requerida no SIPRA somente em 27.08.2010. Desse modo, conforme bem apontou o Ministério Público Federal, é patente que todos os procedimentos acima indicados foram realizados para que a requerida e seu cônjuge fossem beneficiados com a parcela rural nº 250 da PA. Itaquiraí, em total desrespeito aos critérios legais estabelecidos para o ingresso no PNRA. Sendo assim, os documentos constantes do processo administrativo só corroboram as alegações da autarquia federal, confirmando-se, portanto, a irregularidade por meio da qual a requerida adquiriu o lote nº 250 do PA. Itaquiraí. Ainda que assim não fosse, a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, às fls. 102, comprova que a requerida não mais reside no lote em questão, estando a mesma no Estado do Paraná. Sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária, existem cláusulas padrão que dispõem: CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Clausula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra na CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessorias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial; CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente: a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); e) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária; f) alienar a parcela a terceiros, sem prévia anuência do INCRA. Pois bem. Em resumo, além de ter adquirido por meio de negociação irregular (compra e venda ou permuta) o lote nº 250 do PA. Itaquiraí, também depreende-se dos autos que a requerida não reside na parcela rural que ilegalmente tomou para si, restando descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. Assim, os elementos contidos nos autos são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária. Então, justificando ser afastada do Projeto de Assentamento Itaquiraí, na forma do procedimento administrativo do INCRA, e ensejando a imediata reintegração da autarquia federal na posse do lote, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Outrossim, é de se ressaltar que a realização de eventuais benfeitorias não altera a natureza da posse nem desconstitui o esbulho possessório, sendo certo que o possuidor de má-fé, como é o caso dos autos, não tem direito de retenção pela importância das benfeitorias, conforme dispõem os artigos 1.119 e 1.220 do Código Civil. O art. 1.220 confere ao possuidor de má-fé o direito de ressarcimento somente pelas benfeitorias necessárias e não pelas úteis. E, nesse ponto, não há nos autos, comprovação de eventuais benfeitorias necessárias pela requerida. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e licita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. DISPOSITIVO/ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de FÁTIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI, confirmando-se a decisão liminar, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 250, do Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a reintegração já foi realizada por medida liminar concedida iníto litis, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional. Sem condenação dos requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

0000361-02.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ATILIO RUEL DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EUNICE DE LIMA SILVA

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de ATILIO RUEL e MARIA EUNICE DE LIMA SILVA por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 294 do PA Itaquiraí - FAF, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido (f. 34/35). O INCRA requereu a intimação do MPF para juntada de documentos (f. 45), o que foi deferido pelo Juízo (f. 46). Manifestou-se o órgão ministerial (f. 47/52) e juntou documentos (f. 53/55). O réu apresentou contestação alegando, em sede preliminar a nulidade do processo administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, além de aduzir a ilegitimidade passiva de Maria Eunice de Lima, requerendo a extinção do feito relativamente a parte requerida. No mérito, aduz ser o ocupante regular da parcela rural, pugnando pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de liminar e pelo indeferimento do pedido exordial (f. 89/97). Juntou documentos (f. 98/107). Juntada missiva contendo a citação do réu Atílio Ruel e a certidão de negativa de citação de Maria Eunice de Lima Silva (f. 116v). Impugnação a contestação (f. 118/119). Manifestou-se o autor pela extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a Maria Eunice de Lima Silva, diante de sua ilegitimidade passiva (f. 121/122). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 124v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a preliminar vertida na contestação, relativamente a ilegitimidade passiva de Maria Eunice de Lima Silva. Com efeito, o documento de f. 98 (Certidão de Casamento) possui averbação de separação judicial homologada em data de 20.12.2007. Ademais, a certidão do Oficial de Justiça registrou, quando da tentativa de citação de Maria Eunice, que esta nunca residiu naquele endereço, pois eles são divorciados desde o ano de 2008. Considerando, pois, como bem aventado pela Autarquia Federal, que desde a propositura da ação a ré MARIA EUNICE DE LIMA já não mais ocupava a parcela em questão, pois o lote estava somente na posse do requerido ATILIO RUEL DA SILVA, mister a extinção do feito no que se refere a Maria Eunice, uma vez que parte ilegítima no polo passivo da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a pessoa de MARIA EUNICE DE LIMA (SILVA). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão da ré do polo passivo da ação. Por oportuno, afasto as preliminares aventadas pelo requerido em contestação, visto que são questões cuja análise dependem de instrução probatória, momento aquela relativa a nulidade processual, não sendo possível a sua acolhida apenas pelas provas carreadas nos autos até o momento, em especial por não haver nos autos cópia do processo administrativo que culminou com a decisão pela retomada da posse. Aliás, registre-se que a comunicação a Autarquia Federal das possíveis irregularidades decorreu de investigação promovida pelo Ministério Público Federal e Departamento de Polícia Federal, os quais, por sua vez, não se submetem as instruções normativas daquela Autarquia Agrária, não havendo falar em nulidade, ao menos a princípio, relativamente ao ato que deu início as vistorias promovidas pelo órgão federa agrário. Ademais, no que se reporta a necessidade de intimação do primitivo beneficiário, este não se faz necessária visto que o ato de esbulho foi atribuído ao réu ora epigrafado, não sendo o caso de litisconsórcio. Afastadas, portanto, as preliminares arguidas pelo réu, dou seguimento ao processo e determino a intimação das partes para que especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da sentença de fls. 58/58-v, proferida em 10/07/2017: SENTENÇARELATÓRIO JOSÉ CARLOS DIARE, qualificado na inicial, ajuizou o presente feito não contencioso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Nomeado defensor dativo para patrocínio da defesa técnica do interessado (fls. 41). Citada (fls. 43), a requerida apresentou contestação (fls. 45/53) aduzindo que as razões apresentadas pelo requerente para levantamento do valor depositado a título de FGTS não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Impugnação a contestação (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos (fls. 57v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvida que o direito que alega não prescinde de comprovação. Havendo, pois, controvérsia sobre o direito alegado, não há falar em mera ação de procedimento voluntário consubstanciada no presente alvará judicial, quanto mais porque necessária se faz a dilação probatória para análise das alegações vertidas na exordial contestada pela requerida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria. Senão vejamos: ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros. 3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária. 4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0012351-74.1991.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2007, DIJ DATA:30/08/2007) Ademais, não é esta a natureza da jurisdição voluntária, na qual se concede ao interessado o direito de praticar determinado ato em face de terceiros e não o contrário, isto é, compeli determinada pessoa a praticar atos em face do requerente, objetivo que se compatibiliza com o de jurisdição contenciosa (Apelação Cível Nº 70026308288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/12/2008). Desta feita, objetivando a interessada compeli a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação e transferência de valores em seu favor, não se verifica adequada a via eleita para os fins pretendidos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/14 - CJF. Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do defensor dativo e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.